



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2020 – São Paulo, terça-feira, 28 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: FERNANDO CAMARGO GARCIA BEBIDAS - ME, FERNANDO CAMARGO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 06.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008685-42.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: J.C.L. TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 30120263.
Araçatuba, 07.07.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001328-69.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PASCHOALETTO & ORLANDI LTDA - EPP, MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, MARIA HELENA DA SILVA PASCHOALETTO, JOAO LUIZ PASCHOALETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 35090166, nos termos De fls. 190 do ID 28820464, pelo prazo de 15 dias.
Araçatuba, 09.07.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001003-55.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME, ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO, JABES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI - SP401757

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, nos termos do ID **32112858**, item 4.
Araçatuba, 24.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARINE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 35341846, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 24.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição ID n. 32560335:

Anote-se o nome do procurador constituído nos autos pela parte executada.

Considero a executada para os termos da presente execução na data de 21/05/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (petição ID n. 32560335), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CICERO RAMALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIONI NAVARRO DE SOUZA - SP423002
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CICERO RAMALHO DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie requerimento administrativo de solicitação de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que o impetrante recebe, protocolado sob o n. 729397572, em 12/05/2020.

Afirma que recebe o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, no entanto, teve seu quadro de saúde agravado, submetendo-se regulamente a hemodiálise, para tanto, requereu administrativamente acréscimo de 25% em seu benefício e que, até a presente data, não houve a apreciação de seu pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Proceda a Secretária a retificação da autuação para fazer constar o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Guararapes, conforme indicação dos documentos acostados a inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-36.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEBER MARACCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CLEBER MARACCI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie recurso administrativo interposto diante do indeferimento de benefício administrativo, protocolado sob o n. 42/196.614.671-7.

Afirma que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, interps recursos administrativo em 15/05/2020 e, até a presente data, não houve a apreciação de seu pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ARMANDO ANTONIO PASCOAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

*“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.***

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intímem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida..."

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000991-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELVIRA FIGUEIROA FIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31126895.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia das decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

4- Observem as partes a determinação do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata do presente assunto.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NARCISO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31058355: o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

"a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda".

Nestes termos a decisão da relatora:

*"...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.***

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intím-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida..."

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JURANDY CUSTODIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade alegada pela parte autora e a comprovação da negativa do INSS no fornecimento da cópia do processo administrativo (id 356662210), defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao mesmo para que envie a este Juízo, em trinta dias, cópia dos autos de concessão do auxílio-doença, conforme determinação id 34196472.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003507-97.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHIRLEY JULIOTTI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARACATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Provimento nº 39, do Conselho da Justiça Federal, de 03/07/2020, alterou a competência das Varas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar para as 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, encaminhem-se os autos àquela Seção Judiciária para redistribuição, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001560-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:JOSE ROBERTO ESPONTAO
Advogado do(a) AUTOR:EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA - SP227455
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000806-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição id 31788539: defiro.

Cumpra-se o despacho id 12732629, expedindo-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis para constatação se o imóvel de matrícula nº 36.800 se destina à residência do executado. Em caso negativo, proceda-se a sua penhora, avaliação e intimações de praxe.

Após a expedição, intime-se a exequente a providenciar a distribuição da deprecata, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001481-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SILVANIA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON PAIVA BERHALDO - SP210925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como se há interesse em composição com a parte(s) embargante(s).

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Araçatuba, 22 de julho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARISTELA DE PAULA VALARINI
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de julho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007808-39.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288, ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse da exequente no prosseguimento do cumprimento de sentença, manifestada no id 32390146, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS ANTONIO ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Ficam partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA BOZZO FERRAREZE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

2 – Apresentados o cálculo, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000268-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA BASILIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

DESPACHO

Petição ID 31051874.

1- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista que pelas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

2- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-10.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO RONCONI - SP128865
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Provimento nº 39, do Conselho da Justiça Federal, de 03/07/2020, alterou a competência das Varas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar para as 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, encaminhem-se os autos àquela Seção Judiciária para redistribuição, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004240-68.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALAIDE DAVID CARRILLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALAIDE DAVID CARRILLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a autora pleiteia a concessão de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, desde a data do requerimento administrativo apresentado perante o INSS (18/04/2013), bem como indenização por danos morais (a partir de quatro pontos), fundamentada no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, que concede indenização às pessoas que possuem deficiências físicas, decorrente do uso da referida droga,

Alega a autora que, em consequência da utilização por sua mãe, durante sua gestação, do medicamento denominado TALIDOMIDA, tem, desde o seu nascimento, seqüela física, fazendo jus ao benefício instituído pela Lei nº 7.070/82. Coma inicial vieram procuração e documentos.

O feito tramitou na forma física até fl. 197 e depois foi digitalizado no id. nº 28645918, de modo que relaterei mencionando apenas as folhas do id.

Às fls. 31/32 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida realização de perícia e o laudo pericial médico produzido em Juízo encontra-se às fls. 46/52. Manifestação das partes às fls. 54/57 e 59/68.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/68) pugnano pela improcedência do pedido. Requeru a observação da prescrição quinquenal, caso procedente.

Réplica às fls. 74/79.

Determinou-se a realização de nova perícia, a ser efetuada por médico geneticista (fls. 85/86).

Laudo às fls. 190/192. Manifestação da parte autora às fls. 195/196. O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A questão central que se coloca, em apertada síntese, é saber se a Autora tem direito ao benefício de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida.

Alega a Autora que nasceu em 11/09/1966 e que, desde o seu nascimento sempre teve reduzida condição laboral, em virtude de ter nascido com malformação congênita do membro superior (fôcomelia e ausência do osso rádio). Aduz que tal problema físico é derivado dos efeitos colaterais do medicamento denominado Talidomida, consumido por sua mãe como tratamento do enjoo gestacional, o qual foi proibido apenas em 1997 para mulheres em idade fértil.

Pois bem

A comercialização do medicamento denominado Talidomida (droga de origem alemã) teve início no Brasil no ano de 1957. Os efeitos teratogênicos da utilização da droga nos três primeiros meses de gestação foram descobertos em 1960. Porém, somente em 1965 foi “tirada de circulação” no Brasil, sem, contudo, que se contivesse seu uso indiscriminado, **o que efetivamente começou a ser feito somente após 1994 (Portaria nº 63).**

Em razão da ausência do controle da utilização da droga naquela época, entrou em vigor a Lei nº 7.070/82 que estabeleceu:

“...Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados...”

Deste modo, nos termos da Lei e do contexto em que entrou em vigor, se mostra indispensável a demonstração do nexo causal entre a *deformidade congênita da autora e a sua causa*, o que ocorreu nestes autos.

Considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (190/192 do id. 28645918), verifico que o exame médico realizado por **geneticista** concluiu que:

“...A paciente acima, 53 anos, foi avaliada neste serviço por apresentar alterações congênicas em membro superior direito.

Sua história gestacional evidencia uso de medicamento para controle de hiperemese gravídica, por sua mãe, no início da gestação. Esta indicação foi feita por farmacêutico e não realizou seguimento pré-natal.

Sua história familiar evidencia ser a 5ª filha de uma prole de 10, de pais não-consanguíneos e sem referência de malformações (ainda vivos). Não há evidência da mesma ou outra malformação em seus 9 irmãos.

Sua história pessoal evidenciou que nunca realizou função laboral remunerada, realiza poucas atividades em casa necessitando de auxílio nas atividades domésticas e não necessita de auxílio em cuidados pessoais.

Seu exame genético-clínico evidenciou malformação em membro superior direito com encurtamento do mesmo sem formação – agenesia – de rádio e ulna. Não existem sinais de bandas constritivas no membro afetado (referência à alteração por bridas amnióticas). Não há outras malformações crânio-faciais ou corporais que associem a síndromes malformativas gênicas. Não existem sinais de cirurgia ou amputação traumática no membro.

Os dados acima são consistentes com Disrupção Induzida por Agente Externo - Talidomida (Síndrome da Talidomida - CID 10 Q 71).

Esta é uma afecção congênita, não-genética (não-hereditária), induzida por agente químico externo - talidomida - utilizado para enjô e hiperemese grávida no início da sua gestação. História clínica, exame genético-clínico, exames radiológicos e ausência de qualquer outra malformação corroboram para o diagnóstico....”

7.070/82. Assim, a documentação carreada aos autos e a conclusão médica pericial são suficientes à conclusão de ter sido a parte autora vítima pelos efeitos da Talidomida, fazendo jus à pensão prevista pela Lei nº

7.070/82. Somente para esclarecer, o laudo efetuado anteriormente (id. 28645918 - fls. 46/52) não foi realizado por geneticista e nem para os fins que se buscam nesta ação, razão pela qual não será trazido à análise nesta sentença.

Quanto ao valor da pensão, deverá ser levada em consideração a incapacidade para o trabalho (2 pontos) e a incapacidade parcial para higiene pessoal e alimentação (2 pontos), como, aliás, em relação aos dois últimos, o próprio INSS já havia verificado (id. 28645918 - fl. 28).

Deste modo, diante da conclusão médica e do fato da autora ter nascido em 11/09/1966 (antes da efetiva retirada da Talidomida de circulação, o que se deu somente em 1994 como já fundamentado nesta sentença), há de ser concedida a Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, calculada sob total de pontos acima mencionada, desde à data do requerimento administrativo apresentado perante o INSS (18/04/2013).

Dos danos morais:

A indenizabilidade por danos encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A caracterização do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

E é de sabença comum que a aferição da responsabilidade deve ser demonstrada mediante a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Deste modo, o conjunto probatório existente nos autos de que a Autora é portadora da Síndrome de Talidomida apresenta-se suficiente para comprovar o dano físico sofrido pela parte autora.

Constatado o dano físico, não é preciso grande esforço exegético para se chegar ao dano moral.

A doutrina não é unívoca em defini-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como “o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos como o de Youssef Saïd Cahali, para quem dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: “Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo” (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *status quo ante*. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado.

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Embora essa tese deva ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos, a análise do caso concreto, tendo como pano de fundo a observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375), me leva a concluir que é suficiente a prova da violação, prescindindo-se da prova da ocorrência de uma lesão interna.

Entendo que a mera ocorrência de defeitos físicos em alguém, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa nesta situação sofre internamente uma angústia e um vexame por assim estar.

Patente, portanto, a presença do elemento “dano moral”.

E, em assim sendo, forçoso reconhecer a presença dos demais elementos, fatos que são notórios.

A União, por meio de seus órgãos, liberou a comercialização no mercado do medicamento Talidomida, na década de 1960, sem realizar testes e ensaios que pudessem detectar seus efeitos teratogênicos, sendo ele receitado às gestantes sem qualquer tipo de aviso ou advertência.

Perfeitamente caracterizada uma omissão da União.

O nexo de causalidade entre esta omissão e o dano experimentado pela autora é cristalino, já que a documentação médica o admite.

Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927).

Resta agora quantificar a sua extensão.

Em relação ao dano moral, para sua configuração, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave.

No caso dos autos, o dano moral da parte autora restou evidenciado pelos laudos acostados aos autos, que comprovam que a deficiência física da autora, causada pelo uso da talidomida, lhe traz limitação aos movimentos dos membros superiores, provocando-lhe incapacidade total e definitiva para atividades laborais e incapacidade parcial para atividades de seu cotidiano.

As consequências do uso da talidomida evidenciadas nos autos não deixam dúvida do sofrimento causado à parte autora.

Nesse sentido: “É inarredável que as deformações provocadas por referido medicamento limitam enormemente a vida das suas vítimas, além de expô-las a constrangimentos no seu cotidiano, suscitando o direito à indenização por danos morais” (TRF da 3ª Região; 0028796-44.2002.4.03.6100; Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto; e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009).

Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o *quantum* indenizatório.

Quanto à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo de equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara alcançar essa equivalência.

O valor deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

De acordo com a Lei 12.190/2010, a indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física.

A liberação do uso do medicamento no mercado, sem avaliar seus efeitos teratogênicos, constitui falha grave na prestação do serviço administrativo. A presença de deficiências físicas incapacitantes, que deverão ser suportadas pela autora até o fim da sua vida, caracteriza padecimento humano grave.

O valor pleiteado, R\$ 200.000,00, portanto, se me afigura mais adequado para compensar o sofrimento psíquico da autora, ao mesmo tempo que cumpre a função de desestimular a União, ou suas agências especializadas, de voltar a repetir o ato negligente causador da lesão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder em favor de **ALAIDE DAVID CARRILLO** a **Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2013)**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. **Condene, também o INSS**, a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixado para a data da propositura da presente demanda, a partir de quando deverá ser acrescido dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta de liquidação.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, **implante** o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001169-87.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON SARJOB DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SHOJI TANI - SP224926

REU: ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA, ONORATO MARCELINO ALVES, JOAO GATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ARACATUBA, MARIO DE CAMPOS SALLES, ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES, MAURO DE CAMPOS SALLES, IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES, FRANCISCO ALZIRO PESSIN, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, IVANI MOURA, CLEUSA MARIA DE SOUSA, MANOELA MARCELINO ALVES, ANTONIA MARIA DE SOUZA, HELENA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DECISÃO

EDSON SARJOB DA SILVA MENDES ajuizou esta ação de usucapião, em face de **ABÍLIO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS**, em 14/02/2014, que foi distribuída à Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba, sob nº 1001280-05.2014.826.0032, e tem como objeto uma área de terrenos, Gleba "A" (transcrição 4.097 e 5.380); lotes de números 08 e 09 da quadra M, registrados no CRI/Araçatuba sob os nºs 40.296 e 40.417 e Gleba "B" (transcrição 20.601 e 22.477), situados entre as Ruas Belo Horizonte e Rua Cuiabá, Bairro Aeronáutica, na cidade de Araçatuba/SP, com área territorial de 10.790,66m², conforme a petição inicial (id. 23201224).

A CEF foi indicada como **confinante** (id. 23201224 – fl. 116). Citada, apresentou contestação, manifestando interesse, já que, sobre os imóveis matriculados no CRI sob os números 73.305 e 73.306 foi financiada a construção de conjuntos habitacionais. (id. 2321224 – fl. 155). Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 23201225 – fl. 171).

Em petição de id. 23201032, fl. 59, o autor desistiu da gleba "A". Permanecem como objeto da lide, portanto, a Gleba "B" (Transcrição 20.601 e parte da de nº 22.477), bem como, os lotes de números 08 e 09 da quadra M, registrados no CRI/Araçatuba sob os nºs 40.296 e 40.417.

Em decisão de fl. 83 do id. 23201032 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre seu interesse na lide, justificando, notadamente diante de sua informação de que alienou todas as unidades autônomas (Condomínio Residencial Campos Salles II e Condomínio Residencial Maria Rossini).

Manifestação da CEF no id. 35182969.

É o relatório.

Decido.

Em 22/07/2013 foi distribuída à Primeira Vara da Comarca de Araçatuba, sob nº 0015577-68.2013.826.0032, ação de usucapião em que são partes **LUIZ WILSON BARBOSA e MÁRCIA THEREZA CONSTANTINO BARBOSA** em face de **ABÍLIO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, que tem como objeto uma área de terrenos situados entre as Ruas Belo Horizonte e Rua Cuiabá, Bairro Aeronáutica transcrições 22.477, 4.097 e 5.380 e matrículas 40.296 e 40.417), na cidade de Araçatuba/SP, com área territorial de 9.600,00m².

Ouseja, as áreas que se quer usucapir são as mesmas.

O motivo da redistribuição desta ação para a Justiça Federal se deu em razão de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que acolheu manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, acerca de interesse pela causa. Neste **Juízo a ação tramita sob nº 5000049-16.2018.403.6107.**

Pois bem, tanto naqueles autos como nestes, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qualidade de confinante e credora fiduciária da área. Sustenta que, por disposição expressa de lei (art. 942 do CPC/1973) é necessária a participação de todos os confinantes da área, sendo que sobre os imóveis foram construídos os empreendimentos residenciais denominados “Condomínio Residencial Maria Rossini” e “Condomínio Residencial Campos Salles II”, cujas unidades autônomas já foram todas vendidas, com financiamento concedido pela CAIXA pelo PMCMV. A intimação dos condôminos é medida que a Caixa requer em suas contestações.

Quanto à pretensão da CEF, já decidi naqueles autos e a CEF não se manifestou, ou seja, não apresentou oposição.

Deste modo, considerando que os casos são idênticos, utilizo as mesmas razões para decidir sobre a manutenção da CEF na lide:

“... embora a CEF conteste a ação, condiciona a demonstração de sua pretensão ou de seu interesse, à realização de perícia para verificar se os imóveis usucapiendos afetam ou não os terrenos confrontantes, onde foram edificados os empreendimentos denominados “Condomínio Residencial Maria Rossini” e “Condomínio Residencial Campos Salles II”; asseverando que pode até concordar com a pretensão deduzida pela parte autora, contanto que fique preservada a integridade daqueles imóveis.

Sem embargo aos argumentos da Caixa Econômica Federal, a interferência na área e medidas perimetrais dos imóveis descritos e caracterizados nas respectivas matrículas do Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, desmembrados em unidades habitacionais com garantia fiduciária nos respectivos contratos de venda e compra, de praxe, constam sem dívidas dos registros da entidade financeira, que confrontados com a inicial e emenda à inicial, podem afirmar, ou não, o interesse da CEF para a causa.

Ademais, as transcrições, matrículas e cadastros da Prefeitura Municipal relacionados ao imóvel usucapiendo estão constando da petição (doc. 4154475), inclusive com a nota de limite de confrontação entre o Condomínio Maria Rossini, fornecendo subsídios suficientes para que a Caixa Econômica Federal avalie o seu real interesse pela causa.

Por fim, ressalto que o Poder Judiciário tem a função precípua de pacificar as lides que surgem entre as partes, concreta e especificamente delimitadas, e não de servir de órgão de consulta ou instrumento para afastar dívidas delas.

Se a CEF não sabe ao certo se seus interesses estão sendo afetados, compete a ela realizar - por moto próprio - as diligências necessárias para certificar-se disso ou não, somente devendo recorrer ao Poder Judiciário acaso constate efetivamente que a ação em curso terá reflexos - concretos - em sua esfera jurídica...”

Saliento que, como já dito, a CEF não se manifestou sobre a decisão nestes termos exarada nos autos de nº 5000049-16.2018.403.107.

Deste modo, considerando que, além de não demonstrar invasão de área, não se verificou ameaça ao Sistema Financeiro de Habitação, já que todas as unidades foram vendidas, com baixa na hipoteca, não se **vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da Caixa Econômica Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE ARAÇATUBA/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Esta ação deverá ser reunida para julgamento conjunto com a de nº 5000049-16.2018.403.107, para o fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes (artigo 55, §3º, do CPC).

Junte-se cópia desta decisão naqueles autos.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Exclua-se a CEF. Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000049-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ WILSON BARBOSA, MARCIA THEREZA CONSTANTINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR COUTINHO SANTIAGO - SP236678
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR COUTINHO SANTIAGO - SP236678
REU: ABÍLIO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que, além de não demonstrar a CEF invasão da área em que foram construídos os condomínios, também não se verificou ameaça ao Sistema Financeiro de Habitação, já que todas as unidades foram vendidas, com baixa na hipoteca, não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da Caixa Econômica Federal, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE ARAÇATUBA/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Esta ação deverá ser reunida para julgamento conjunto com a de nº 0001169-87.2015.403.6107, para o fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes (artigo 55, §3º, do CPC).

Junte-se cópia desta decisão naqueles autos.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Exclua-se a CEF. Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002328-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, em cumprimento ao r. despacho ID 35028050, item 5, e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao referido despacho, item 6.

Araçatuba, 27 de julho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: E. P. D. O.
REPRESENTANTE: ADRIANO BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP373309,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA

SENTENÇA

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba analisou o requerimento administrativo requerido pela impetrante e concedeu o benefício de pensão por morte (NB 21/193.032.968-4, conforme despacho de fls. 29 dos autos administrativos) (id. 35346382).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-92.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO CORAZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM CARDOSO E SILVA - SP293604, SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988, CAMILA PODAVINI DIVIESO - SP323682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do ID 29562894, item 3, letra C.
Araçatuba, 27.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EIKO SHIMAMURA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do ID 34925618, no prazo de 10 dias.
Araçatuba, 27.07.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001443-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SILVIA ROSANE DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado **SILVIA ROSANE DIAS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, foi formulado pedido liminar no qual a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie recurso administrativo protocolado 06/02/2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

Afirma que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 42/193.993.657-5, com valor aquém a qual a impetrante faria jus. Inconformada, foi interposto recurso administrativo, no entanto, até a presente data não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002723-23.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WEDSON FARAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO AMARAL - SP80931
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte embargante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 27.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDVALDO MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e sobre e após as partes para especificação de provas, por 05 dias, nos termos do ID 33366248.

Araçatuba, 27.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-54.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

1. Petições IDs. ns. 35510782 e 35929538; anote-se a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento.
 2. Em face do indeferimento de efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento n. 5015280.03.2020.4.03.0000 (ID n. 35929538), e, a concessão de antecipação de tutela nos autos de Agravo de Instrumento n. 5019448-48.2020.4.03.0000 (ID n. 35935435), cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 80/82, dos autos físicos (ID 22902909), citando-se as empresas executadas incluídas no polo passivo da presente execução.
 3. Antes, porém, apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Após, decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a decisão proferida às fls. 124/126, também dos autos físicos.
 5. Após, conclusos.
- Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.
- Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Laticínios Zacarias Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que assegure seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à atualização monetária de suas aplicações financeiras, equivalente à variação do IPCA ou do índice que venha a substituí-lo (ID 31937080).

Alega, em síntese bastante apertada, que a correção monetária se destina unicamente a recompor o valor do ativo financeiro aplicado, não configurando um acréscimo patrimonial exigido para a caracterização do fato gerador do imposto sobre a renda.

Em suas informações (ID 32374471), a autoridade coatora discorreu sobre a legislação específica da matéria, ressaltando que as bases de cálculo de ambas as exações são apuradas seguindo basicamente as mesmas regras. Defendeu a tese de que qualquer acréscimo patrimonial, inclusive a correção monetária do capital investido em aplicações financeiras, configura o fato gerador do IRPJ, competindo ao CTN definir os efeitos tributários de institutos de direito privado como a atualização monetária, lembrando que somente a lei poderia estabelecer as exclusões da respectiva base de cálculo. Ademais, a atualização monetária poderia ser tributada com base nos princípios da generalidade e da universalidade que informam o Direito Tributário e têm assento constitucional, o que é mais premente no caso da CSLL, destinada ao custeio da seguridade social. Invoca, em abono da tese de que a correção monetária constitui acréscimo patrimonial, a revogação de regra anterior que determinava a correção das contas do balanço patrimonial das empresas e o registro da diferença em conta de resultado. Ressaltou a diferença entre lucro comercial e lucro fiscal. Alegou que o acolhimento do pedido configuraria injustiça fiscal, já que dispêndios que englobam correção monetária são integralmente dedutíveis do lucro do período. Também configuraria injustiça em relação aos contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas que não se submetem à apuração do lucro real. Aduziu que a pretensão envolve, em verdade, a concessão de isenção parcial do IRPJ e da CSLL, o que somente poderia ser feito por lei.

A União pediu seu ingresso no feito e também apresentou manifestação sobre o pedido veiculado na presente demanda (ID 33660603). Iniciou alegando que a correção monetária das atividades empresariais não pode ser analisada em fatiás, desconectada do contexto global, aduzindo que o contribuinte visa a ressuscitar a correção monetária do balanço patrimonial, mas apenas naquilo que lhe é vantajoso, e o acolhimento de seu pedido pelo Poder Judiciário representaria invasão na esfera do Poder Legislativo. Ademais, a própria lei que extinguiu a correção monetária dos balanços criou a figura dos juros sobre capital próprio, despesa fictícia atrelada à TJLP que visa a neutralizar aquela extinção. Invocou a tese de que vige no Brasil o nominalismo da moeda, o que quer significar, para o caso em exame, que a parcela de correção monetária dos rendimentos financeiros também caracteriza acréscimo patrimonial. Contrapôs precedentes jurisprudenciais àqueles apresentados pelo autor, e ressaltou o equívoco conceitual contido no REsp 1.574.231/RS. Alega que o art. 9º da Lei 9.718/1998 permite a tributação da parcela relativa à atualização monetária das aplicações financeiras.

O MPF aduziu não ser caso de sua participação no feito (ID 338222312).

Estes são os termos em que o feito me veio a conclusão para sentença.

Relatei. Decido.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensáveis novas vistas, inclusive para intimação.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Nessa ordem de ideias, penso que não está presente um direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

A impetrante pede que lhe seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à atualização monetária de suas aplicações financeiras.

Ocorre que a tributação das pessoas jurídicas pelo imposto sobre a renda – e, via de consequência, pela CSLL –, mormente as que apuram o tributo pelo método do *lucro real*, que é o lucro contábil ajustado por adições e subtrações determinadas em lei, para fins fiscais, incide sobre o resultado do exercício, não havendo como fatiá-la, como bem ressaltou a Fazenda Nacional em sua manifestação, principalmente quando esse fatiamento é feito para que se colha unicamente os bônus da tese jurídica de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial.

Fosse assim, e também como ressaltado pela Fazenda Nacional, também deveríamos excluir do preço de venda de uma mercadoria que ficou parada por 90 dias no estoque, por exemplo, os efeitos da inflação.

E, para ser coerente, também se deveria adicionar ao resultado do exercício a variação da inflação relativa aos itens que integram o Passivo e o Patrimônio Líquido da impetrante, pois ela estaria obtendo um “ganho inflacionário” pelo tempo decorrido entre a realização de uma despesa e o seu pagamento (por exemplo, a compra de um ativo com prazo de 12 meses para pagamento). Um outro exemplo: a cada ano que passa o valor do quanto a empresa deve restituir aos seus sócios (o seu Capital Social) fica cada vez menor, corroído pela inflação, e isso representa para ela um “ganho” inflacionário.

Até porque o Brasil já vive período bastante longo de controle inflacionário, ainda que com alguns altos e baixos (os quais nem de longe se comparam com a escalada da inflação dos anos 80 e primeiro lustro dos 90). Assim, e vigindo o princípio do nominalismo da moeda (considera-se como valor da moeda o valor nominal que lhe foi atribuído pelo Estado no ato de emissão), quaisquer ganhos com aplicações financeiras configura renda do capital ou, no mínimo, acréscimo patrimonial e, portanto, estão sujeitos, nos termos do art. 43 do CTN, à incidência do imposto sobre a renda (e da CSLL).

Bem de se ver que a maioria delas sequer discrimina o quanto está sendo pago a título de juros (na acepção pura, significando a remuneração do capital) e o quanto de atualização monetária.

Ora, o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda, é composto pelo lucro (ou prejuízo) operacional, adicionado das demais receitas e despesas, inclusive as financeiras (Lei 6.404/1976, art. 187).

Essa é a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Em resumo, o art. 153, inc. III, da Constituição da República, permite que a União institua e cobre imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, tributo este informado pelo princípio da generalidade (art. 153, § 2º, inc. I), o qual permite a sua incidência sobre todas as espécies de rendas ou proventos, sendo que os ganhos (juros mais atualização monetária) podem ser considerados como produtos do capital (CTN, art. 43, inc. I) ou, ainda que não o pudessem, configurariam no mínimo o acréscimo patrimonial de que trata o inc. II.

Por fim, não fosse por constituir receita não-operacional da pessoa jurídica (Lei 6.404/1976, art. 187, inc. IV), temos que o § 2º do art. 76 da Lei 8.981/1995 estatui expressamente que “os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integram o lucro real”.

Ante tais disposições, entendo que os precedentes invocados pela impetrante, ou não tem mais aplicabilidade sobre o caso em decorrência da substancial alteração da economia nacional (exemplo do RE 117.877, julgado antes da estabilização da economia), ou não se adequam ao caso (como o EAg 1.019.831 e outros trazidos pela impetrante, que tratam de “lucro inflacionário”, conceito distinto da parcela correspondente à correção monetária de uma aplicação financeira).

Lucro inflacionário era aquele calculado nos moldes da Lei 7.799/1989, equivalendo ao saldo credor da conta de correção monetária (para onde eram levados a débito as atualizações monetárias das contas do passivo e do patrimônio líquido, e a crédito as contas do ativo), algo muito diferente da atualização monetária de um único item do ativo da pessoa jurídica (aplicações financeiras), não ligado ao seu objeto social.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação final.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EVERTON RODRIGO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **EVERTON RODRIGO ANTONIO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora reanalise a negativa ao pagamento do auxílio emergencial solicitado pelo impetrante, sob pena de multa diária.

Afirma que requereu o auxílio emergencial junto ao App da Caixa Auxílio Emergencial, o pedido permaneceu 30 (trinta) dias em análise, e ao final foi rejeitado, sob argumentação de que o requerente está preso em regime fechado e não pode receber auxílio emergencial.

Argumenta que foi preso em flagrante delito em 26/02/2019, fora denunciado nos autos nº 1500335-18.2019.8.26.0603, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Araçatuba/SP, sendo-lhe concedida a liberdade provisória em 24/10/2019. No entanto, na base de dados do DATAPREV consta como preso, motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Vieram os autos documentos trazidos pela parte Impetrante para comprovação de que atende aos requisitos concessivos do auxílio emergencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

O sítio do Ministério da Cidadania elenca os casos em que são aceitas contestações aos auxílios emergenciais negados. O motivo do indeferimento do benefício emergencial solicitado pelo impetrante não permite contestação ou nova solicitação. No entanto, antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSA MORALES AMENDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUBENS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MORENO DE LIMA - SP414001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE DA ASSUNÇÃO VIANA E SILVA - ME, JOSE DA ASSUNÇÃO VIANA E SILVA, PATRICIA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883

DESPACHO

Concedo ao executado José da Assunção Viana e Silva o prazo de 10 dias para juntar aos autos os extratos bancários que apontem os bloqueios judiciais ocorridos, bem como o extrato de pagamento de salário que comprove o crédito na conta bancária bloqueada.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA ZANCANER CARO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDILSON PIRES FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Edilson Pires Francisco em razão de ato coator praticado pelo Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

Narra, essencialmente, que pleiteou o auxílio emergencial instituído pela lei 13.982/20, que fora negado, entretanto, por ter vínculo empregatício anotado na CTPS. Informa, entretanto, que se encontra desempregado, conforme comprovação documental, e que possivelmente o seu benefício fora negado em razão de desconhecimento de informações administrativas. Pleiteia a concessão da segurança para recebimento do benefício.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 34352251), informando, essencialmente, que seria autoridade ilegítima, dado que, de acordo com a Portaria 394, de 29.05.20, compete ao Secretário Nacional do Cadastro Único exercer a função de ordenador de despesas do processo de pagamento do auxílio emergencial.

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pela continuidade do feito sem seu parecer.

Passo a deliberar acerca da questão preliminar trazida.

Percebe-se que, de fato, pela redação do artigo 5º, IV da Portaria 394/20 do Ministério da Cidadania, que competiria à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, sendo certo que tal lista é então repassada à DATAPREV, que instrumentaliza a negativa do benefício. Desta maneira, parece claro que o vício que se busca atacar foi originado na mencionada secretaria, devendo, portanto, o secretário responsável ser incluído no polo passivo.

Determino à parte impetrante, assim, que, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, proceda a emenda da inicial, com a inclusão do Secretário Nacional do Cadastro Único no polo passivo desta demanda.

Realizada a inclusão, notifique-se a autoridade coatora incluída para informações, no prazo legal, e depois retomemos os autos conclusos para sentença.

Não realizada a inclusão no prazo indicado, conclusos para extinção.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AURO IWAQ SUMITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA - SP108114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

ATO ORDINATÓRIO

Resposta de Ofício (Transferência) anexo nos autos.

Nos termos do despacho [id33310632](#), intime-se o exequente para manifestar quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Araçatuba, 27/0/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000323-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALISETE FLAVIO SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ALISETE FLÁVIO SIMOES DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a concluir, de imediato, a análise de seu pedido de majoração, em 25%, da renda de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido de majoração, em 25%, da renda de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/614.908.504-3), com data de requerimento em 01/11/2019. Ocorre que, até a data de impetração deste *mandamus* – que ocorreu em 21/02/2020 – o INSS não havia lhe fornecido qualquer resposta, mesmo depois de superado o prazo de 45 dias.

Aduz a autora, assim, que o INSS não lhe concede qualquer resposta, fato que lhe está prejudicando muito, pois está sem receber benefício que lhe é devido. Requer, assim, que o presente *mandamus* seja julgado procedente, e que a autoridade impetrada seja compelida a retornar e concluir, de imediato, a análise do pedido administrativo por ela manejado. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fs. 03/30, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33).

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 45/47) informando que o pedido da autora dependia da realização de perícia médica, bem como da análise dos demais documentos e requisitos, e acrescentou que o atendimento presencial nas agências do INSS estava suspenso até o dia 22 de maio de 2020, em razão da pandemia mundial do Coronavírus.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aduziu que sim, pois o INSS haveria de fixar, ao menos, uma estimativa de prazo para atendimento de seu pedido, aduzindo, assim, ainda ter interesse de agir (fls. 51/52).

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 48/49).

Intimado a se manifestar novamente, pois já havia decorrido o prazo por ele apontado, o INSS informou, às fls. 63/64 que o atendimento presencial em suas agências continuava suspenso, em razão da pandemia de Coronavírus, até o dia 19/06/2020 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise de pedido administrativo de majoração de renda, em 25%, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez**.

No caso em apreço, aduz a impetrante que seu pedido estaria sem qualquer resposta, desde o mês de novembro de 2019, portanto, há quase oito meses. Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS disse apenas que o pedido da autora depende de perícia médica e que todos os atos presenciais em suas agências estão suspensos, por prazo indeterminado, por causa da pandemia mundial do Coronavírus.

De fato, para que a autarquia federal possa responder ao pedido da autora, a realização de perícia médica é absolutamente imprescindível, pois para fazer jus ao pagamento do adicional de 25% em seu benefício, é necessário comprovar que a autora necessita da ajuda de terceiros para todas as suas atividades do dia-a-dia, nos termos do que prevê o artigo 45 da Lei de Benefícios, que assim prevê, *in verbis*: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Todavia, é fato público e notório que o atendimento presencial nas agências do INSS – e de quase todos os órgãos públicos, em geral – encontra-se suspenso, por prazo indeterminado, em razão da grave pandemia de Coronavírus que atinge todo o mundo, mas especialmente o Brasil, neste momento.

Deste modo, a solução que se impõe, nesse caso concreto, com a finalidade de atender ao pedido da autora, mas ao mesmo tempo não fixar uma obrigação que seria impossível de ser atendida pela autarquia federal, é conceder-se um prazo mais alongado, para que o INSS possa analisar e concluir pedido administrativo da autora.

Isso porque é pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, considerando-se a necessidade efetiva da perícia médica e a situação de pandemia vivida no Brasil, tenho que deve ser **concedida em parte a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **60 dias**, prazo que entendo ser razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento, com possibilidade de prorrogação, que deverá ser requerida e devidamente justificada pelo INSS, caso o atendimento presencial não possa ser retomado em suas agências, dentro desse prazo.

Dispositivo:

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 60 dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de concessão de majoração de 25% na aposentadoria por invalidez da autora, benefício previdenciário NB 32/614.908.504-3, cuja data de postulação inicial se deu em 01/11/2019, ficando desde já facultada a possibilidade de prorrogação desse prazo, que deverá ser requerida e justificada pelo INSS. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 35223251 e cópia da sentença id 35226090, verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intím-se.

Araçatuba, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por **LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA** em razão de ameaça de lesão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**.

Narra a impetrante, essencialmente, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real. Narra que obteve êxito em processo judicial (5001439-84.2019.4.03.6107), no qual foi admitida a exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL do crédito presumido outorgado de ICMS concedido, a título de incentivo fiscal, pelo Estado de São Paulo. Informa que está aguardando a certidão de trânsito em julgado para que ocorra o pedido administrativo de compensação/ressarcimento tributário de tais valores, sendo certo, entretanto, que o feito já fora julgado em dupla instância, sem que tenha sido apresentada apelação da União, mas em razão de reexame necessário.

Informa a impetrante que pretende, através do presente mandado de segurança, obstar que, sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora decorrentes da futura compensação a ser realizada, incida IRPJ/CSLL, como receitas financeiras, vez que tais valores têm caráter indenizatório e não poderiam ser considerados como renda tributável. Alega que a eventual incidência de IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios e correção monetária violariam os artigos 153, III e 195, I, "c" da CRFB, dado o conceito constitucional de renda, o artigo 43 do CTN, dado o caráter indenizatório da SELIC, os artigos 167 do CTN e 404, 406 e 407 do Código Civil, além dos artigos 5º, II e 150, I da CRFB e 97, II do CTN.

Pleiteia, assim, a concessão de segurança, para se afastar o iminente ato coator que exige o recolhimento de IRPJ/CSLL calculado sobre os juros moratórios e correção monetária advindos do reconhecimento da legalidade da inclusão na base de cálculo do IRPJ/CSLL do crédito presumido outorgado de ICMS concedido em operação anterior.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 33309873). Defende que a indenização, quando apenas compensa o valor da perda patrimonial – ou seja, quando se refere a dano emergente – efetivamente não gera qualquer aumento de patrimônio, motivo pelo qual não pode servir como base de cálculo para IRPJ/CSLL. No entanto, se a indenização ultrapassa o valor do dano material verificado, se se destina a compensar o ganho que deixou de ser auferido ou se se refere a dano causado em patrimônio imaterial, constitui aumento de patrimônio, motivo pelo qual legítimo o IRPJ/CSLL. Defende que o juro moratório na restituição de indébito é na verdade uma compensação por lucro cessante, que remunera a indisponibilidade temporária do capital, e como tal acarreta implementação patrimonial do contribuinte, sendo portanto sujeita ao IRPJ/CSLL. Informa que na situação inversa, em que o contribuinte paga juros SELIC pelo atraso no pagamento de seus tributos, ele pode deduzir os juros SELIC na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Defende, por fim, que há necessidade de expressa previsão legal para redução da base de cálculo ou concessão de isenção.

Intimado, o MPF pediu pela continuidade do feito sem sua intervenção.

A União apresentou contestação (ID 33660239) na qual narra, essencialmente, que os juros e a correção monetária, como receitas financeiras, são tributados, na forma da legislação de regência. Indica ainda que se determinada parcela é tributada a título de renda, não haveria porque se excluir dessa tributação os juros e a correção monetária que lhe são acessórios. Indica que o ato declaratório interpretativo 25/03 indica que os valores decorrentes de indébito tributário constituem receita nova. Informa que o STJ, no REsp 1.138.695/SC fixou tese vinculante de que o juro moratório decorrente de indébito tributário é renda, para fins de IRPJ e CSLL.

Os autos vieram conclusos para sentença. É o que cumpria relatar.

Como se observa da documentação (ID 31486285), a impetrante foi beneficiada por mandado de segurança em que houve a exclusão, da base de cálculo do IRPJ/CSLL, de crédito presumido de ICMS recebido a título de incentivo fiscal pelo Estado de São Paulo. Desta maneira, tem um crédito contra a Fazenda Pública, que irá exercer através de compensação ou restituição tributária, sendo certo que o seu crédito será corrigido pela SELIC, por expressa disposição do CTN. Tem, entretanto, que o valor que será acrescido a seu crédito em razão da SELIC seja tributado, o que pretende impedir através deste mandado de segurança.

Inicialmente, cumpre salientar que a SELIC é taxa que congrega juros moratórios e correção monetária. Tanto é assim que no Recurso Especial 1.102.552, fora definido, pelo STJ, com eficácia vinculante, que a SELIC não pode ser acumulada com outro índice de correção monetária. Sobre o tema, lê-se do voto do Ministro Relator a seguinte inferência: “*Fica esclarecido que, segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª Seção, a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, já que, pela sua natureza e modo de apuração, a referida taxa embute também a variação da moeda. Nesse sentido, entre outros: REsp (EDeI) 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08*”.

Desta maneira, salvo melhor juízo, a SELIC deve ser tratada de maneira diferenciada em cada um dos seus aspectos. Isto porque juros moratórios e correção monetária não representam o mesmo instituto jurídico, sendo certo que o fato do legislador pátrio estabelecer uma taxa única que congrega os dois elementos não representa uma intenção expressa de dar o mesmo tratamento tributário às duas verbas. Inicialmente, tomamos a parcela da SELIC que é considerada como juro moratório.

Os juros moratórios são, indubitavelmente, espécie de indenização, pois tem o condão de compensar o contribuinte pela ausência do dinheiro – usurpado por exação indevida – durante o tempo em que esteve privado do recurso material. A questão, entretanto, é que o juro moratório não recompõe o patrimônio – dano emergente – mas sim compensa a inexistência de remuneração do valor caso o mesmo estivesse aplicado – o que configura um lucro cessante. Isto porque o que o juro moratório busca compensar é a perda da possibilidade que o contribuinte teve, no caso concreto, de aplicar seu dinheiro no mercado financeiro, substituindo assim a remuneração que receberia pela aplicação devida do dinheiro. Se a remuneração que seria recebida pela aplicação do dinheiro no mercado financeiro – frutos civis – pode ser tributado pelo IRPJ/CSLL, não haveria sentido admitir que aquilo que lhe substitui – juros moratórios – não possa ser tributado, pois a rigor a parte estaria auferindo vantagem a partir do equívoco passado da Fazenda Nacional, e não apenas sendo ressarcido por tal equívoco.

Percebe-se a clara diferença entre o dano emergente e o lucro cessante, para fins de tributação por renda, quando se tem em mente a ideia de vedação ao *bis in idem* tributário. Se a parte sofre uma indenização por dano emergente – por exemplo, é furtada de numerário e posteriormente vem a ser ressarcida pelo criminoso – não poderia haver aplicação de IRPJ/CSLL sobre a indenização, pois na origem – recebimento primeiro do numerário – já houve a tributação. Haveria claro *bis in idem* se a restituição de valor furtado fosse tributada, no exemplo dado. A situação, entretanto, é diversa no lucro cessante, como ocorre no caso, pois o juro moratório que será pago no momento da compensação/restituição tributária recompensa um lucro que não existiu – que seria adquirido como aplicação dos valores no mercado financeiro – sendo certo, assim, que tal valor nunca foi tributado.

Pelo raciocínio realizado, possível inferir que existe, portanto, uma renda nova no recebimento do juro moratório, equivalente ao que hipoteticamente teria recebido se o valor tivesse sido aplicado, havendo um implemento positivo do patrimônio do contribuinte, o que deve ser tributado pelo IRPJ/CSLL, na forma do artigo 43, II do CTN.

Ressalte-se que o Decreto-Lei 1.578/77 indica que “*os juros (...) ganhos pelo contribuinte serão incluídos no lucro operacional (...)*” (art. 17), sendo certo que não há discriminação entre os tipos de juros, devendo, portanto, o artigo ser aplicado de maneira indistinta aos juros moratórios e remuneratórios – dado que o intérprete não deve distinguir onde a lei não distingue.

Sobre o tema, o STJ fixou, em sede vinculante, a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...) 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se trate de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ - REsp 1.138.695 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - publicado em 22.05.13)

Importante observar que, no julgamento dos embargos de declaração do mencionado REsp, houve uma explicitação da relação de acessoriedade entre o bem tributado e a receita auferida, para deixar claro que o que se está tributando, na realidade, são os consectários legais da receita que está sendo auferida com a restituição do indébito – que não é isenta ou não tributável. Como se lê da ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não se trata de verificar se tal ou qual tributo está ou não no campo de incidência do IRPJ ou da CSLL, mas sim da observação de que o valor utilizado para o pagamento do tal ou qual tributo, se não tivesse assim sido utilizado, seria receita, estaria na base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque não dedutível. Desse modo, é receita também quando de sua devolução. (...)”

Muito embora haja a tese de que tal Decreto-Lei seria inconstitucional – tema de repercussão geral perante o STF (Tema 962) – a mencionada inconstitucionalidade – em razão de ofensa à capacidade contributiva e ao conceito constitucional de renda – não subsiste, dado que o próprio STF, no RE 855.091, fixou a tese de que “incide imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial”, adotando assim a compreensão de que os juros moratórios são renda, inclusive de acordo com o conceito constitucional de renda, e implicam em riqueza nova, que merece ser tributada regularmente. Sobre o tema, necessário destacar o parecer suscrito pela então Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge:

“Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1.º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º, §1º da Lei 7.713/88, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/77 e o art. 43, II e §1º do Código Tributário Nacional”

Necessário, entretanto, que há de ser feito outro juízo sobre o segundo aspecto da taxa SELIC: seu caráter de correção monetária.

A correção monetária, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência, não é um “plus que se acresce, mas um minus que se evita”, sendo certo que sua função é apenas preservar o capital da corrosão inflacionária ocorrida no período entre a data em que o crédito deveria ser pago e a data em que efetivamente é pago. Se a função da correção monetária é garantir o poder de compra, que se perde na medida em que ocorre a inflação, parece natural que não possa ser tal valor tributado a título de IRPJ/CSLL, pois não há qualquer acréscimo patrimonial. A tributação da correção monetária seria, essencialmente, a tributação da própria base de cálculo sobre a qual ela incide, pois apenas garante o valor real de tal base de cálculo, e, no caso concreto, acabaria por, indiretamente, diminuir paulatinamente o valor real do indébito tributário a ser recebido. Se há tributação da correção monetária, quanto mais a Receita demorar para restituir o indébito tributário, menor será o valor real da restituição, que no cenário inflacionário perderá o poder de compra.

Sendo assim, penso que há, de fato, inconstitucionalidade na tributação da correção monetária, que está agregada no bojo da taxa SELIC, dado que haveria burla ao conceito constitucional de renda, que já fora definido pelo STF como acréscimo patrimonial, que não existe, por definição, na correção monetária.

Ressalte-se que o próprio STJ, em outras circunstâncias, indicou a impossibilidade de existência de tributação sobre “lucro inflacionário”, em razão da vedação do artigo 43 do CTN. É o que se lê:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: - esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. - O chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital. - Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. - as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Recurso Especial provido” (REsp n. 544.009/RJ, relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ de 16.2.2004).

Importante observar, ademais, que a tese vinculante já indicada, relativa ao REsp 1.138.695, não pode impedir o juízo, no caso, de exercer cognição diferenciada em relação ao aspecto específico de correção monetária da SELIC. Isto porque naquele REsp o STJ tratava especificamente de juros moratórios, e embora haja menção à SELIC, não existe uma discussão aprofundada sobre este segundo caráter de tal taxa. Ressalte-se, ademais, que o STJ não faz – por expressa vedação constitucional – qualquer juízo sobre a constitucionalidade do disposto no artigo 17 do Decreto-lei 1.598/77, quando o mesmo se refere à correção monetária como verba tributável.

Sendo assim, a segurança deve ser concedida em parte, para que seja excluída da base de cálculo do IRPJ/CSLL apenas a parte da SELIC que seria equivalente à correção monetária, sendo necessária a decomposição da taxa.

Dado o caráter abstrato da composição da mencionada taxa de juros – uma vez que as atas de reunião do COPOM não indicam qual parte da taxa seria relacionada a juros e qual parte relacionada à correção monetária - o adequado seria que apenas no que superar o IPCA-E (já reconhecido, no RE 870.947, como o índice que mais fielmente retrata a correção monetária) seja tributado, considerando o limite do IPCA-E como correção monetária, não sujeita a tributação. Ressalte-se que na hipótese do IPCA-E ser superior à SELIC, não deve haver “bônus” ao contribuinte, sendo certo que o IPCA-E menor do que zero deve ser considerado como zero para que não haja tributo sobre a deflação do valor.

Ressalte-se que o mandado de segurança é meio idôneo para declarar o direito abstrato de compensação tributária, mas não para efetivamente realizar a compensação tributária, conforme jurisprudência assentada, motivo pelo qual reconheço a tese jurídica exposta e o direito a pleitear a compensação com base na mesma, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 170-A do CTN.

Na hipótese concreta, existem os requisitos para a concessão de tutela liminar, dado que há fundamento relevante – confirmado em sentença – e a eventual tributação sobre o valor da correção monetária irá implicar em diminuição do patrimônio empresarial necessário para a manutenção da atividade. Por este motivo, defiro a liminar para, nos termos da fundamentação, impedir a ré de tributar a correção monetária do indébito tributário discutido nos autos, devendo calcular o percentual de correção monetária de acordo como IPCA-E, conforme disciplinado acima.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo o feito procedente, na forma do artigo 487, I do CPC, e **concedo parcialmente a segurança** pleiteada para que a autoridade coatora se abstenha de tributar a título de IRPJ/CSLL a correção monetária do indébito tributário que a parte impetrante irá receber por meio de compensação, ressarcimento ou precatório. A taxa SELIC, como informado na exordial, deve ser decomposta, incidindo a segurança apenas em relação ao correspondente ao IPCA-E – ou sobre a SELIC em sua integralidade na hipótese de o IPCA-E ser superior, em dado mês, ao valor da SELIC. Na hipótese do IPCA-E em dado mês ser negativo, será considerada a inexistência de correção monetária no dado mês.

Com base na fundamentação supra, concedo ainda a **liminar**, nos mesmos termos da segurança definitiva.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a ré na devolução de metade das custas adiantadas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, que não existem neste rito.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei 12.016/09.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORTULETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ERNICA HENRIQUES - SP252109
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA BORTULETI DONATO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a concluir, de imediato, a análise e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.592.287-1, com data de requerimento em 02/10/2018. Seu pedido foi **deferido**, determinando-se a implantação do benefício vindicado, em 29/07/2019. Ocorre que a autora/impetrante – acreditando que seu benefício fora calculado de maneira errada e a menor do que o efetivamente devido – interpôs, no dia **30/07/2019**, recurso administrativo, o qual não havia sido julgado, até a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 01/04/2020.

Aduz a autora, assim, que o INSS não lhe concede qualquer resposta há mais de oito meses, fato que lhe está prejudicando muito, pois está sem receber benefício que lhe é devido. Requer, assim, que o presente *mandamus* seja julgado procedente, e que a autoridade impetrada seja compelida a retomar e concluir, de imediato, a análise do recurso administrativo por ele manejado. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fs. 03/16, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19) e diante disso a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fs. 27/30).

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora (fs. 49/83) informando que o recurso administrativo por ela manejado já fora apreciado e indeferido, mantendo-se, portanto, as condições originais de concessão do benefício.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aduziu que sim, pois apesar de ter julgado o recurso administrativo, o INSS ainda não havia implantado o benefício em seu favor, persistindo, portanto, o interesse de agir (fs. 85/87).

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fs. 88/89), e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise de recurso administrativo e imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso em apreço, aduz a impetrante que seu recurso estaria sem qualquer resposta, desde o mês de julho de 2019. Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS disse apenas que o recurso já fora julgado, na seara administrativa, e indeferido, mantendo-se as condições iniciais, **porém não se manifestou sobre quando seria efetivamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi formulado em 02/10/2018**; não ofereceu, portanto, nenhuma previsão de quando o pedido do autor será efetivamente concedido.

Assim, a **efetiva demora administrativa do INSS para apreciação do recurso administrativo da impetrante e posterior implantação do benefício é incontestada neste feito**.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo mas do que razoável para que a Administração concluisse a análise do recurso administrativo da parte impetrante (cerca de um ano, desde a apresentação do recurso administrativo e quase 1 ano e 9 meses, desde o pedido inicial), deve ser **concedida em parte a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **45 dias**, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento. Passados tal prazo sem que haja o cumprimento desta ordem judicial, deverá ser aplicada multa diária, que fixo desde já no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Dispositivo:

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício previdenciário NB 42/180.592.287-1, cuja data de postulação inicial se deu em 02/10/2018, sob a pena de eventual fixação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-66.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDILENE DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição de fls. 127/136 (ID's 33306855 e 33306863): cuidam-se de embargos de declaração, opostos por **EDILENE DA COSTA DA SILVA**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 119/122 (ID 32530279), que denegou a segurança por ela pretendida neste processo, que movia contra o **GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRANDÓPOLIS/SP**.

Observo que o objetivo do presente mandamus, por parte da autora, era a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na análise de pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição atualizada e, por conseguinte, na expedição desta. Aduziu a impetrante, em sua exordial, que, muito embora tenha deduzido pedido administrativo para obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição atualizada há mais de 01 ano (em 07/03/2019, Protocolo nº. 961186135), referido documento ainda não lhe foi expedido, alegando a existência de demora injustificada, por parte do INSS.

A sentença proferida no feito denegou a segurança pretendida pela autora, dizendo que, ao contrário do por ela alegado, seu procedimento administrativo estava tramitando com regularidade, sendo reconhecido, no bojo da sentença, que “o processo administrativo da impetrante não está paralisado e que a “demora” na conclusão da sua análise se deve mais ao cumprimento de exigências que à desídia da Administração Pública. Neste sentido, não se pode concluir pela presença de mora administrativa, a justificar uma intervenção jurisdicional, só pela não expedição da Certidão requerida dentro do prazo considerado razoável pela impetrante, pois, ao que se depreende do parecer técnico juntado aos autos, o qual recomendou a emissão de nova carta de exigência, a demora na conclusão da análise do pedido da impetrante tem se devido justamente à dificuldade encontrada pelo INSS para ver comprovado aquilo que ela pretende ver certificado”. Foi esse, portanto, o principal fundamento da sentença embargada: a ausência de mora, por parte da autarquia federal.

Recorre agora a impetrante, por meio dos embargos de declaração de fls. 127/136, aduzindo que a sentença padece de contradição, que necessita ser sanada. Diz que, ao contrário do que foi positivado na sentença, a autora sempre cumpre as exigências que lhe são dirigidas com prontidão e em prazos curtos (em geral, de uma semana até 10 dias), enquanto o INSS, a cada nova exigência que é feita, demora de cinco a sete meses para analisar a documentação e, na sequência, ao invés de concluir o procedimento, apresenta uma nova exigência.

Diz, assim, que a sentença deve ser totalmente reformada, para se reconhecer “os lapsos temporais excessivos por parte do próprio INSS, bem como trazem o cumprimento de exigências por parte da Impetrante de forma rápida, não sendo verossímil concluir que não há mora por parte do INSS, portanto, não sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.”

O INSS foi intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, mas deixou o prazo decorrer, sem manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, todas as irresignações da autora já foram devidamente analisadas e enfrentadas no bojo da sentença, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de vício, passível de ser corrigido via embargos de declaração.

Verifico que a sentença prolatada às fls. 119/122, na parte de sua fundamentação, restou assim redigida, in verbis:

Dai se percebe que o processo administrativo da impetrante não está paralisado e que a "demora" na conclusão da sua análise se deve mais ao cumprimento de exigências que à desídia da Administração Pública.

Neste sentido, não se pode concluir pela presença de mora administrativa, a justificar uma intervenção jurisdicional, só pela não expedição da Certidão requerida dentro do prazo considerado razoável pela impetrante, pois, ao que se depreende do parecer técnico juntado aos autos, o qual recomendou a emissão de nova carta de exigência, a demora na conclusão da análise do pedido da impetrante tem se devido justamente à dificuldade encontrada pelo INSS para ver comprovado aquilo que ela pretende ver certificado, conforme se observa (fls. 100/101 – ID 31120373):

(...)

10) Nesta senda, é de bom tom salientar, que a Portaria n. 154, de 15 de maio de 2008, que disciplina os procedimentos para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição entre os Regimes Próprios de Previdência, determina em seu artigo 6º, X, que as Certidões emitidas contenham as informações dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo da futura aposentadoria;

11) In casu, observamos que a requerente solicita a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição para inclusão de períodos posteriores e dentro do Período Básico de Cálculo (07/1994 em diante), todavia, não apresentou as remunerações necessárias para a expedição da CTC, lembrando que tais informações não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Tal informação é necessária para evitar prejuízos a requerente, já que sua futura aposentadoria utilizará tais valores em seu cálculo;

12) Observa-se, ainda, que houve cumprimento parcial a exigência emitida anteriormente, sendo que a requerente não fez a juntada das informações constantes do inciso III, do artigo 454, da IN n. 77/2015, quais sejam: se houve aproveitamento do período certificado para qualquer fim junto ao Regime Próprio de Previdência e deixou de informar os dados do Regime Próprio para o qual deseja o aproveitamento dos períodos, sendo estes: CNPJ, denominação e endereço;

13) Considerando o exposto, não é possível a conclusão do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição com a documentação constante dos autos;

14) Nisto, entendemos ser necessária a emissão de nova carta de exigência para a apresentação dos documentos faltantes.

(...)

No mais, não cabe a este Juízo, nesta via estreita do mandado de segurança, deliberar sobre a prescindibilidade ou não de determinada exigência feita pela autoridade coatora durante a instrução do processo administrativo, mesmo porque o enfrentamento de tal questão só seria possível após ampla instrução probatória, algo incompatível com a via mandamental.

De todo modo, apesar de a impetrante, neste mandado de segurança, ter manifestado, após as informações da autoridade coatora, a subsistência do seu interesse de agir, este inexistente em face da inexistência de lide, uma vez que não há recusa, por parte da autoridade coatora, em analisar seu pedido administrativo, senão dificuldade para concluir tal análise ante a falta de documentação exigida.

Não havendo, portanto, conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, não há que se falar em interesse processual que justifique a demanda.

Desse modo, resta claro que não existe qualquer obscuridade ou contradição, no tocante à inexistência de mora, por parte do INSS. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo explicitado, de maneira detalhada, os motivos pelos quais promoveu a extinção do feito, sem análise de seu mérito.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Em outras palavras, a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram devidamente apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Resposta do Ofício (Transferência) que anexo segue.

Nos termos do despacho id 34935118, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araçatuba, 27/0/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LALUCE & CIA LTDA, ISABELE LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-20.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON MONTIELLI RIOS

DESPACHO

Petição da CEF do ID nº 22613348:

Inicialmente, providencie a Secretária a elaboração de minuta, através do sistema BACENJUD, para a transferência do valor de R\$357,96, bloqueado no ID nº 19434244, para uma conta judicial, atrelada a este feito, junto à agência da CEF perante este Juízo.

Efetuada a transação e comunicado o depósito pela agência bancária, providencie a Secretária a intimação da CEF para que se aproprie do valor depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-10.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES

CURADOR: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

Advogado do(a) CURADOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MAMEDIO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35790652 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do Contrato de Honorários, bem como da documentação comprobatória da alteração da razão social da sociedade de advogados, de modo a permitir a análise de seu requerimento de destaque, ocasião em que também será decidido o requerimento da fixação de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001103-53.2019.4.03.6116
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de feito não-contencioso proposto por **MARIA APARECIDA FERREIRA CORREIA**, paraguaia, em união estável, servente geral, RG nº 40.294.506-2 e CPF nº 308.324.488-69, residente e domiciliada na Rua Valter Chizoline, nº 80, Jd. Aeroporto, Cândido Mota/SP, por meio do qual declara expressamente sua opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Sustenta ser filha de mãe e pai brasileiros e ter fixado residência em território nacional há mais de 20 (vinte) anos. Com essas informações, requer seja declarada por sentença a sua opção pela nacionalidade brasileira.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos nºs 24931438, 24931443, 24931444, 24931449 e 24931450.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo deferimento do pedido contido na inicial (ID 31553668).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal estabelece que:

*"Art. 12 – São brasileiros:
I – natos:*

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

A requerente comprovou ter nascido em 10/10/1981, na Colônia Dr. J. Eulogio Estigarriba-Paraguai, conforme certidão de nascimento registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais juntado no ID 24931444. Demonstrou a condição de brasileiros natos de seus pais João Batista Ferreira e Valdelécia Correia de Almeida (docs nºs 24931450). E provou a sua residência na República Federativa do Brasil, conforme se verifica do comprovante de endereço colacionado no ID 35323089, e documentos que demonstram o exercício de atividade remunerada junto à empresa Awcron Ind de Plásticos LTDA, no Município de Cândido Mota/SP (ID 24931443).

Assim sendo, analisando o pedido e os documentos trazidos aos autos, reputo preenchidos os requisitos constitucionalmente exigidos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira à autora.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e lhe resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à requerente **MARIA APARECIDA FERREIRA CORREIA**, portadora do CPF nº 308.324.488-69, nascida aos 10/10/1981, filha de João Batista Ferreira e Valdeleia Correia de Almeida, a condição de brasileira nata. Determino ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Cândido Mota/SP, que proceda à respectiva averbação.

Caberá à postulante a adoção das providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo *status* perante o Estado brasileiro.

Sem custas por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, ante a ausência de lide.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade de caráter especialmente prejudicial à saúde do trabalhador e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a conseqüente conversão em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou ainda, alternativamente, o reconhecimento e enquadramento de períodos que documentalmentecomprovarem a especialidade com a conversão dos mesmos períodos em comum e a averbação dos períodos nos cadastros do INSS. Atribuiu a causa o valor de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais), também sem trazer aos autos planilha de cálculos que demonstrem como chegou ao valor pretendido.

De início, esclareço que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, o exercício, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentenos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA a, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, sob pena de extinção:

a) trazer aos autos **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

b) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

c) planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO, VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDIVALDO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos. A parte autora, contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

De outra feita, a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), porém não apresentou planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

d) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GIULIANO CERQUEIRA SENNA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

DESPACHO

ID 28220657: **Indefiro** a dilação de prazo requerida.

As partes foram devidamente intimadas, na pessoa de seus patronos cadastrados na atuação processual, para manifestação acerca do laudo pericial por meio de publicação ocorrida na Edição nº 163/2019 - São Paulo, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, disponibilização ocorrida na segunda-feira, 02 de setembro de 2019.

Neste aspecto, cumpre destacar que o comprovante juntado no ID 28220660 não se presta a comprovar a aventada falha na intimação, sobretudo porque *in casu* a publicação ocorreu no dia 03/09/2019, data diversa da pesquisa realizada pela parte interessada (04/09/2019).

Na oportunidade, convém aclarar que, havendo interesse, o próprio causídico deve cadastrar, junto ao sistema processual, os demais procuradores outorgados na Procuração "Ad Judicia", a fim de viabilizar o direcionamento das intimações a todos os interessados.

Dos atos em continuidade:

Intimem-se as partes para manifestação sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Não sendo o caso de produção de outras provas, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Sem prejuízo, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide, **concito as partes acerca da possibilidade de composição amigável**.

Para tanto, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes apresentarem eventual proposta de transação e/ou manifestar interesse em participar de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho ID 19647327.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando eventual direito da exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 0001000-20.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUGLES SAVIO ELIAS, CLAUDETE BURALI

Advogado do(a) RÉU: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

DESPACHO

Ante a virtualização do feito efetuada pela Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado eventual direito das partes.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000962-52.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO VICENTE VILAS BOAS, CREUSA MARIA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, RENATO TUFISALIM - SP22292

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ID 23934344 - F1929/930 - Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao Banco do Brasil S/A o prazo final de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 926 - anverso e verso (ID 23934344).

Após, cumpra a serventia as restantes determinações do despacho supramencionado.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000569-39.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais, comprovando nos autos.

Após, tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 24565748) dando conta do recolhimento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARC ALAUREANO NETO

ID 24837197 - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: GRAFICA UNIAO DE ASSIS LTDA - ME, MARCELO AKIHIRO SEIKE, ELZA DE LOURDES LAVORINI SEIKE

Advogado do(a) REU: ARDIVAL TREVELIN JUNIOR - SP400636

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste expressamente acerca do teor da certidão da Oficial de Justiça encartada no ID nº 10867102, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente em relação aos requeridos GRAFICA UNIÃO DE ASSIS LTDA. e MARCELO AKIHIRO SEIKE.

No mesmo prazo, havendo interesse na composição amigável da lide, deverá a CEF apresentar proposta de transação.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de decisão acerca dos embargos monitorios opostos pela correquerida ELZA DE LOURDES LAVORINI SEIKE.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000485-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE BENQUIQUE OJOPI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000377-09.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE SARVIO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ff. 240- ID 24015443), intemem-se os AUTORES e a corrê SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A para, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora:

- querendo, manifestarem-se sobre a Contestação da CEF (ID 19452040);
- manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB às ff. 552/556;
- especificarem provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

ASSIS, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-30.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS CANDIDO RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 33/1452

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 33829937, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0008381-98.2011.4.03.6108
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI, MARALUCIA BILANCIERI
Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas embargadas em face do despacho id. 35265849. Informa que a parte embargada foi beneficiada com a gratuidade de justiça nos autos principais, não tendo que se falar em “abatimento dos honorários fixados nos embargos”.

Recebo os embargos e, sem maiores dilações, os acolho, mas apenas para esclarecer o alcance do despacho embargado.

O despacho que se pede a reanálise determinou a remessa do feito à Contadoria para retificação do cálculo, nos termos do julgado.

O Acórdão transitado em julgado, por sua vez, condenou a parte embargada em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do excesso da execução reconhecido, “observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, se for o caso”.

Assim, a questão do abatimento dos honorários será analisada com base nos autos da execução, ressaltando-se que a gratuidade de justiça deferida para as partes sucedidas não se estendem automaticamente aos seus substitutos, especialmente pelo caráter pessoal do benefício.

Nestes termos, acolho os embargos para fazer os apontamentos acima e frisar a possibilidade de reanálise da específica situação da gratuidade de justiça nos autos da execução.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-17.2020.4.03.6108
AUTOR: EDSON DE JESUS DALBEN
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI - SP324583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas ou para que emende sua exordial pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita (este requerimento deverá ser devidamente instruído).

Suprido o vício, por tratar-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial e a Autorquia já ter manifestado administrativamente sua discordância da tese do autor, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001828-32.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar**, impetrado por **ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fimus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temático eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.** 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Diante do exposto, em análise perfunctória, **INDEFIRO ALIMINAR** vindicada, ante a inexistência de relevância da tese jurídica.

A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico e independe de determinação/autorização judicial, a teor do artigo 151, II do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001825-77.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: TRANSMATION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSMATION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temalçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.** 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "*periculum in mora*" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.** (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. **Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo".** Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- **Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.** 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Diante do exposto, emanálise perfunctória, **INDEFIRO ALIMINAR** vindicada, ante a inexistência de relevância da tese jurídica.

A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico e independe de determinação/autorização judicial, a teor do artigo 151, II do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, verham os autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007508-98.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

EXECUTADO: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTAS.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SPI30052, RICARDO JOSE SABARAENSE - SPI96541, MAURICIO GIANNICO - SPI72514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SPI02090

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GIANNICO - SPI72514, ANA PAULA COSTA E SILVA - SPI48321, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SPI02090, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SPI46883

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELYDELLE DONE - SP230328, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SPI02090, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, ANA LUISA PORTO BORGES - SPI35447

DECISÃO

Inicialmente, importante frisar que a decisão constante da f. 2442 dos autos físicos (id. 23026768 - pág. 216) postergou a pretensão do MPF na imposição de multa, até que sejam aferidos os descumprimentos alegados.

Neste ponto, mencionei que a divergência entre as partes traz dúvida acerca das afirmações, sendo necessária a realização de estudo técnico para dirimir a controvérsia.

Intimadas as partes para indicar assistente técnico e formular quesitos, o MPF pediu apenas que o Perito Judicial proceda a averiguação acerca do cumprimento das obrigações previstas na sentença de f. 2176-2177 dos autos físicos (id. id. 23026768 - pág. 218); a RUMO apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico no id. 34314012; e a ANTT disse que "em razão do tempo decorrido desde a apresentação do último Relatório de Inspeção Técnica (quase 4 anos), a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUPER da ANTT foi instada a informar se realizou nova inspeção técnica programada na via ferroviária em questão (trecho Itirapina - Triagem Paulista), e, em caso afirmativo, se permanecem as deficiências identificadas em seu último Relatório nº 039/2016/CORESP", pedindo prazo para a apresentação das informações.

Realmente, vislumbro de grande utilidade a possível juntada nos autos de relatório emitido por órgão da administração responsável pela fiscalização a respeito do tema em debate, o que desencadeia, por ora, a **concessão do prazo de 30 dias requerido pela ANTT.**

Intimem-se e, coma juntada do documento mencionado, dê-se vista ao MPF e à RUMO, que poderão adequar os quesitos apresentados com base nas novas informações

Ao final, tomem conclusos para análise quanto a manutenção da pertinência da vistoria referida no despacho id. 23026768 - pág. 216-217.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000398-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: A B DE ANDRADE TRANSPORTES - ME, ANTONIO BENTO DE ANDRADE, FELIPE DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

DECISÃO

A decisão id. 29203937 autorizou o licenciamento do veículo mencionado na petição id. 27588539, mas refutou a expedição de alvará para fins de cancelamento da venda perpetrada entre dois réus desta demanda.

Cumpridas as diligências, a CEF foi intimada e ficou-se inerte.

Ante o silêncio da Caixa e também não vislumbrando qualquer prejuízo a esta execução, defiro o pedido de ofício ao DETRAN para fins de cancelamento da compra do veículo CAR/S. REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/GUERRAAG GR, placa CPN3189/SP, RENAAM 00462923630, CHASSI 9AA07133GCC109677, ano de fabricação e modelo 2012, cor predominante CINZA.

Fica mantida a restrição inserida pelo sistema RENAJUD.

Comunique-se a autoridade de trânsito, que fica incumbida de providenciar a emissão do novo CRV e, ainda, se necessário, a retirada e ulterior reinserção da restrição de transferência, caso adimplidas as exigências legais e recolhidas as taxas pertinentes.

Cópia desta determinação servirá como OFÍCIO/SD01 que deverá ser encaminhado ao(à) Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a) do DETRAN, junto à 5ª CIRETRAN, na Rua Nicolas Moreno Munhoz, 50 - Quadra 2 - Jardim Contorno - CEP: 17047-230 e instruído com a fl. 46 do processo físico – encartada no id. 23035112 e petição 27588539, bem como documentos que a instruem, para ciência e cumprimento com a maior brevidade possível.

Na sequência, intime-se a exequente para falar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, enfatizando que de sua inércia decorrerá o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005763-25.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

DECISÃO

Pela petição id. 35819707 a parte embargante pretende sanar contradição que entende existir na decisão id. 35099208, que, acolhendo prova pericial em momentos imputa o ônus financeiro do perito à CEF (exequente) e em outros ao executado.

Recebo os embargos e, sem maiores dilações, os acolho, pois, em verdade há nítido erro material na decisão mencionada, o que fica nítido de uma simples leitura completa dela.

Observe-se que o primeiro parágrafo é quem traz o principal fundamento para impor à CEF os ônus dos custos periciais, ressaltando-se que eventual acolhimento do pleito do banco exequente desencadeará a condenação da parte ré no reembolso das despesas. Tal apontamento é aferível na expressão “a priori” utilizada no mesmo parágrafo.

Assim, acolho o pedido para esclarecer que os custos da perícia deverão ser suportados, *a priori*, pela Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a vinda das propostas de honorários e intem-se a CEF, prosseguindo-se nos termos da decisão id. 35099208.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-63.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34952967, FINAL:

“(…) Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição. Int.”

BAURU, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-73.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CHARES IZUMI MUKOYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34953965, FINAL:

“(…) Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição. Int.”

BAURU, 27 de julho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000395-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP, FRANCINE GOMES DA SILVA, KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 19/2020-SM02 perante o juízo deprecado ou se acerta a proposta de acordo apresentada pela executada (ID 21378703).

Bauru/SP, 24 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002765-76.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA CLAUDIA BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 028/2020-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 24 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006102-66.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações apresentadas pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 27 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003923-33.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 27 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004758-50.2016.4.03.6108

AUTOR: LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (Caixa Econômica Federal-CEF) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação de LIBÓRIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 27 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-77.2020.4.03.6108

AUTOR: SILVIO CARLOS DUARTE MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS DUARTE - SP345769, GUILHERME WROBEL DUARTE - SP439822

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002926-21.2012.4.03.6108

AUTOR: LUIZ BATISTA SOUTO, MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35938385: Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, nos termos do despacho proferido na ID 34786310.

Bauru/SP, 27 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000975-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADVOCACIA NEVES COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Liminar indeferida.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADVOCACIA NEVES COSTA** em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, pelo qual postula a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para o fim de se determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada.

Como medidas finais, pugnou pela:

- concessão da segurança definitiva, confirmando-se possível liminar concedida, precisamente para reconhecer o afirmado direito líquido e certo da impetrante de não incluir os valores de PIS e de COFINS nas suas bases de cálculo;
- declaração e assecuração do dito direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou com débitos da mesma natureza, a teor do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, tudo a critério da impetrante;
- determinação de que a autoridade impetrada expurgue o PIS e a Cofins das suas bases de cálculo, também observado o lustro prescricional.

Alegou que o Fisco Federal vem a exigir dos contribuintes, tal como da impetrante, a inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo da COFINS e do PIS, naquilo que chamou de odiosa e inadequada incidência de "tributo sobre tributo".

Asseverou que tanto o PIS quanto a COFINS, exações tributárias federais, não podem ser enquadradas nos conceitos legais de "receita" ou "faturamento" das empresas contribuintes, porquanto o resultado de sua arrecadação é destinado ao respectivo entre tributante (União), constituindo-se em receitas públicas derivadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.886,27 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), Doc. Id 30975415 - Pág. 26, o qual foi reiterado na petição do Doc. Id 30982980.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de parcial recolhimento das custas e de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 30985637.

Decisão que afastou a prevenção e postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada (Doc Id 31086852).

Manifestação da Fazenda Nacional pleiteando a denegação da segurança pretendida (Doc. Id 31591988).

Informações da Autoridade Impetrada no Doc. Id 32050324.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, aponta que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “questão” envolta à estrita legalidade, considerando (ainda) o polo privado tísada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irrisignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/11/2018, ApReeNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marilí Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Em arremate sobre o assunto, anota-se que o Excelso Pretório afetou o tema para ser apreciado em na sistemática da Repercussão Geral, não tendo ordenado a suspensão dos processos correlatos, significando dizer que a solução definitiva deverá ser tomada naquela sede:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

2. Repercussão geral reconhecida.”

(RE 1233096 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Intimem-se.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Em seguida, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-34.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A, PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
EXECUTADO: DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO - SP139903

DESPACHO

ID 27249050: defiro o pedido de substituição processual da parte executada (extinta), por seus sócios RAFAEL JOAO DE LION, CPF: 319.567.038-02, RG: 426895319- SP, residente na Rua Orlando Cardoso nº 2-20, Aptº 71, Jardim Estoril IV, Bauru/SP, CEP. 17016-260, e RICARDO ADEMIR DE LION, CPF: 269.172.988-59, RG: 264285487 - SP, residente na Rua Antonio Alves, nº 14-45, Aptº 10, Centro, Bauru/SP, CEP. 17015-330, que deverão ser intimados pessoalmente, observando-se o disposto no art. 513, 4º, do CPC (via Oficial de Justiça), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Providencie a Secretaria/SEDI a retificação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

De outra parte, considerando o longo tempo decorrido do último valor apresentado (setembro/2012 - fls. 637, dos autos físicos), pela exequente Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, intimem-se as partes exequentes para a apresentação de cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Cumprido o acima exposto, intimem-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópia(s) do(s) cálculos que deverão ser apresentados.

BAURU, 25 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: E. F.
REPRESENTANTE: IANDRA LUIZA DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Data vênia, mas o tema do valor à causa será resolvido em grau de sentença, ocasião na qual as angulações, aqui colidentes, serão solucionadas, inclusive frente ao tema, suscitado, da equidade.

Os Declaratórios, de novo data vênia, discutem ao mérito de uma decisão interina, transitória, provisória, como inerente à natureza daquele édito, **logo a ser mantido exatamente como lançado, incumbindo oportunamente, ao plano sentencial, tratar-se da longevidade do tratamento**, clamada, por veemente.

Do mesmo modo, a própria parte autora reconhece o evidente, a cifra milionária em pauta, paradoxalmente não aceitando mínimas e fundamentais exigências de acompanhamento do dinheiro público, que estará sendo vertido em favor do bem maior, da Saúde da própria parte autora: que paradoxo, Doutor demandante, isso mesmo!

Ou seja, também sob tal enfoque, sem qualquer reparo, ao instrumento ativado, o decisório em cume, por patente.

Por fim, já produzida ao feito a única espécie de prova clamada, **este deve ser sobrestado**, isso mesmo, **por até agosto de 2022**, quando então concluída a fase de tratamento, firmada no decisório do feito e mantida pela E. Corte, face ao que até aqui processado, incumbindo a ambos os polos comunicar sobre qualquer incidente que até então venha de ocorrer, superior à espécie a Lealdade Processual.

Com a vinda dos relatórios clínicos, durante e ao cabo do biênio em foco, nova conclusão do feito para então o prudente sentenciamento da causa, que evidentemente considerará as conclusões clínicas lançadas sobre o grave quadro que atualmente a cometer o polo autor.

Ante o exposto, **improvidos os declaratórios, sobrestado** o curso do feito, tudo na forma supra determinada.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTARE REFEICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTIANE CHIQUETANO - SP225299

DESPACHO

Silente a exequente, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando supra, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (nº 0001077-43.2014.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000931-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO PASCON SANCHES - SP442741

DESPACHO

Manifeste-se a Defesa em até cinco dias sobre a petição do MPF - id. 3587015.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004447-30.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, NELSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

DESPACHO

A apropriação pela dos valores depositados em contas judiciais já foi autorizada por este Juízo através do despacho id. 22696080. Portanto, não há necessidade deste Juízo oficiar para agência bancária, ficando a seu cargo da exequente diligenciar junto à instituição financeira.

Ademais, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que a exequente apresente planilha atualizada do débito remanescente.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003451-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA FLAVIA MONSEF BORGES

DESPACHO

Providencie o Conselho exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de condução do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado de Guairá/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0000656-11.2020.8.26.0210, sob pena de devolução da referida carta sem cumprimento (id. 35909867).

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000547-26.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCELO GAZAROLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões convertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Vulcabrás Azaleia S/A, Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Pro - Tênis Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca LTDA - EPP**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora, na petição de ID nº 32304981.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Intime-se o representante legal da empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA referente a atividade exercida pelo autor no período de 1982/1992 a partir do momento em que o laudo passou a ser produzido pela empresa. Informe também se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de *lay-out* nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de *lay-out* na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 24 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a Impugnação à Gratuidade da Justiça aventada pelo INSS na contestação, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove as despesas com saúde alegadas na impugnação à contestação, deixando ressaltado que o valor de R\$ 23.000,00 apontados na declaração de Imposto de Renda do autor se refere a pensão alimentícia e não a despesas com saúde.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0006292-14.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIZ SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 317/342 dos autos físicos virtualizados, bem como do laudo pericial juntado às fls. 270/314, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MELCHIZADEK PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 34342578) e formula pedido de reconsideração. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se. A seguir venham conclusos.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que houve equívoco na redação do despacho de ID. 35837716, tendo em vista que se autorizou o levantamento pela parte exequente de valores concernentes aos honorários periciais.

Nestes termos, corrijo o erro material de ofício unicamente para excluir do despacho de ID. 35837716 a determinação para transferência dos valores relativos ao Ofício Requisitório nº 20200020680 (ID. 35142952).

Mantenho os demais termos do despacho tal como publicado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001309-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ANTONIO

DESPACHO

1. Haja vista a petição da exequente (ID. 35886470), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Aguarde-se, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000991-59.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **ANTONIO GOMES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

O MM. Juízo da 3.^a Vara Federal, para o qual os autos foram inicialmente distribuídos, determinou ao autor que se manifestasse sobre o processo n. 5001451-17.2018.403.6113 apontado na pesquisa de prevenção pelo Setor de Distribuição.

O autor afirmou que aquele processo tramitou na 1.^a Vara Federal e foi extinto sem resolução do mérito (id 32429479).

O MM. Juízo da 3.^a Vara Federal determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Redistribuídos os autos, preferiu-se despacho determinando ao autor que juntasse cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos apontados pelo sistema de prevenção e comprovasse que os documentos anexados aos autos para comprovar exercício de atividade rural foram objeto de apreciação pela autarquia previdenciária no processo administrativo encartado nos autos (id 34559173).

O autor foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

Ocorre que, embora intimada, o autor não cumpriu a determinação do Juízo de juntar as cópias do processo apontado na pesquisa de prevenção e de comprovar que os documentos comprobatórios da atividade rural foram objeto de apreciação da autarquia previdenciária no procedimento administrativo.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30437866:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 27 de julho de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001050-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARMEM APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

2. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da parte embargada para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais, associando-se os feitos.

3. No que se refere à garantia da dívida, a qual perfaz o valor de R\$ 2.769,42, atualizado em fevereiro de 2020, observo que o bem penhorado nos autos, qual seja, Moto Honda CG 150, Fan, ano 2013, foi avaliado em R\$ 6.630,00 pelo Sr. Oficial de Justiça. Desta feita, está apto à garantia da dívida executada e sua consequente discussão através dos presentes Embargos.

Neste passo, quanto aos valores bloqueados, observo os seguintes valores: R\$ 375,29 junto ao Banco do Brasil; R\$ 242,84, junto ao Itaú Unibanco SA; R\$ 18,15 junto ao Banco Mercantil, e R\$ 13,23 junto à Caixa Econômica Federal. Considerando que o benefício de aposentadoria da executada é depositado junto ao Banco Mercantil (IDs 31855067 e 31855497 - fls. 8), determino a liberação do valor bloqueado junto a esta instituição financeira pelo sistema Bacenjud (R\$ 18,15). Traslade-se cópia desde despacho para os autos principais, procedendo-se naqueles autos à liberação do referido valor.

4. Quanto à liberação dos demais valores bloqueados junto aos demais bancos, determino a manifestação da embargada.

5. visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em sigilo de documentos de justiça, conforme artigo 189, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos (ID 31855497).

Por oportuno, determino à embargante que esclareça a juntada de extrato bancário do Banco do Brasil de Alceu Justino Ferreira nestes autos (ID 31855497 - fls. 1)

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001317-19.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MIGUEL CARLOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001422-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO DA SILVA NICOLINO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIENE FERNANDES, LUELCI MARQUES FERNANDES, ELIANA FERNANDES, JOSE ENIO FERNANDES, LAZARO LAURIEL FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, faço intimação das partes do tópico final da decisão retro, constante do seguinte teor: Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, faço intimação das partes do tópico final da decisão retro, constante do seguinte teor: Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002934-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 30636507 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 35920912 e 35920915), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) em nome da sociedade **Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87**, conforme requerido pelo exequente. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o crédito principal, conforme contrato juntado (id 11855550), que deverá ser requisitados no mesmo ofício requisitório do crédito principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento. Intem-se. Cumpram-se.”.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. AGRONEGOCIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J.A. AGRONEGOCIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, em que busca, liminarmente, ordem judicial que lhe autorize a apurar e recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sem a inclusão em suas bases de cálculo da parcela correspondente aos valores dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS. “; e, ao final, requer seja concedida “a segurança definitiva para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (como, por exemplo, as isenções, as reduções de base de cálculo, as manutensões de crédito, dentre outros).”

A apreciação da medida liminar requerida foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 34453568), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante.

Foi deferido o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir os créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal pelo estado de São Paulo, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A impetrante opôs Embargos de Declaração requerendo "que este juízo esclareça se: a) quaisquer incentivos e benefícios fiscais de ICMS concedidos por qualquer ente federado devem ser excluídos da determinação do lucro real tributável pelo IRPJ e pela CSLL; b) se há necessidade ou não de preencher os requisitos arrolados no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017, para exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS da determinação do lucro real tributável pelo IRPJ e pela CSLL."

Intimada, a União requereu o não acolhimento dos embargos.

Decido.

Mellhor analisando o caso em tela, verifico que a matéria objeto do presente *mandamus* encontra-se pendente de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil).

A controvérsia foi cadastrada como Tema nº 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, sendo que a questão submetida a julgamento está assim resumida: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Houve determinação para suspender a tramitação de processos em todo território nacional.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a determinação de suspensão também nos casos em que o IRPJ e a CSLL são apurados pela sistemática do lucro real (nesse sentido: REsp 1.801.898 e AREsp 1.682.408 - autos originais 5002859-72.2017.4.04.7205).

Diante do exposto, determino a suspensão do presente Mandado de Segurança, até a definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Suspendo os efeitos da medida liminar deferida.

Proceda a secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO CESAR SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id.:35888418: Convento o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela parte autora para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PHINUS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DES PACHO

Id 35764347: Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em R\$ 54,67 (cinquenta e quatro reais e sessenta e sete reais) [1,0% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei nº 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003800-59.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO BERARDO TOSCANO, ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em fase de cumprimento de sentença, em que **Fernando Berardo Toscano e Ana Lúcia Furquim Campos Toscano** promovem a execução de verba honorária em face de em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença por meio da qual **Estephaneli Advogados Associados - EPP** promove a execução de verba honorária em face da **Fazenda Nacional**, decorrente da decisão proferida em sede de embargos à Execução Fiscal.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, em relação à decisão de id 32915552, por ora, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução fiscal de nº. 5000434-72.2020.403.6113, no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes do saneamento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Esclarecer as divergências verificadas quanto ao período laborado na empresa JULIO CESAR JACOBS e outros, pois informa na inicial o período de **21/06/2017 a 03/12/2018**, enquanto que na CTPS consta apenas um vínculo no período de 21/06/2017 a 07/03/2018, que corresponde também ao período informado no PPP id. 19797507.

2. Quanto aos períodos laborados nas empresas ativas **Refrescos Ipiranga S/A, Usina de Laticínios Jussara S/A e Belchior Alves Garcia ME**, oportuno à parte autora juntar documentos (PPP's/LAUDOS TÉCNICOS) das alegadas atividades especiais exercidas nessas empresas, tendo em vista que os documentos juntados nos autos não estão formalmente em ordem ou contêm omissões quanto ao preenchimento dos campos referentes à "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO" e/ou "RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS" (id. 19797117 19797119 e 19797505) ou **comprovar que as referidas empresas estão se negando a fornecer os documentos.**

Destaco que a presente ação não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Consigno, por fim, que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais em empresas **ativas** é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es), sendo ônus da parte autora apresentar referidos documentos, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002601-33.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REGINALDO SERAFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003157-43.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, virtualizados.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação do INSS, julgando improcedente o pedido inicial, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 34082374 já foi publicado e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 35941523 e 35941526), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87, nos termos do art. 85, § 15, do CPC. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pelo exequente, conforme contrato juntado aos autos eletrônicos (Id 11854510), que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. A verba de sucumbência fixada nesta decisão em favor do patrono do exequente deverá ser acrescida ao valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento constante no cálculo acolhido, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 85, § 13, do CPC. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. "

FRANCA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrante seja reconhecida a inexistência da inclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações legislativas, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, sustentando a ilegalidade e abusividade da exigência. Requer que a decisão proferida não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como que o Fisco se abstenha de realizar a cobrança dos valores em discussão, inscrever a dívida no CADIN e aplicar ao impetrante outros atos sancionatórios decorrentes da inexistência que pretende ver reconhecida. Postula também o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.430/96.

Em síntese, aduz a parte impetrante que a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, estabeleceu modificação na forma de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias (desoneração da folha) para diversos setores, atividades e produtos, que eram anteriormente exigidas sobre a folha de salários e passaram a incidir sobre a receita bruta.

Afirma que houve alteração do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013, com vigência a partir de 1º de novembro de 2013, ensejando o recolhimento da CPRB à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, ocorreu modificação da alíquota para 1,5% mediante redação da Lei nº 13.161/2015.

Defende que como a Lei nº 12.546/2011 não apresentou conceito de receita bruta seria necessário o impetrante valer-se de outras normas do ordenamento jurídico para travar a discussão sobre a matéria. Discorre sobre as legislações que remetem ao conceito de receita bruta, afirmando que os valores relativos ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não são considerados faturamento ou receita, alegando ser indevida a exigência da contribuição previdenciária com inclusão dos referidos tributos na sua base de cálculo em ofensa ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alega, portanto, fazer jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada, os quais defendem aplicação por analogia ao caso em tela.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de prevenção com o processo nº 5002753-81.2018.4.03.6113, conforme se verifica com os fatos associados (Id 28509740).

Instada, a impetrante se manifestou sobre a prevenção apontada (Id 29730972-29730978).

Decisão de Id 29901640 afastou a prevenção apontada e deferiu o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, mantendo suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

A União requereu ingresso no feito, noticiando que apesar de discordar da decisão proferida não iria interpor recurso de agravo de instrumento, por entender se tratar de questão não preclusiva (Id 30279397).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 30491318), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição, que pode ser o faturamento quanto a receita, atualmente utilizados como sinônimos. Afirmou que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão inseridos na sua receita bruta, independentemente da incorporação ou não de determinados tributos no preço de venda de um bem; destaca que na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, além do preço do bem ou serviço (PI), e do qual o vendedor dos bens ou prestador do serviço seja mero depositário. Defende que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título das contribuições em comento, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da CPRB. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança da CPRB, tratando-se de rol taxativo, nelas não se incluindo a o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, não havendo amparo legal à pretensão formulada pela impetrante. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN e os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 89 da Lei 8.212,91, além dos procedimentos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que possibilita a compensação de valores de indébito de contribuições previdenciárias apenas com outras contribuições previdenciárias, afastando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Sustentou a inexistência de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pelo presente mandamus, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 32989883).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião da concessão da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no reconhecimento da ilegalidade e abusividade da exigência da inclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.430/96.

O ceme da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou ilegal. Se positiva a resposta, definir sobre a inexigibilidade e a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (revogado)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (revogado)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (revogado)

Art. 7º Contribuirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) (revogado)

Art. 7º Contribuirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) (Sem eficácia)

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (revogado)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que os demais tributos indicados na inicial devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, os referidos tributos também não configurariam faturamento ou receita do contribuinte, por serem tributos devidos a União, Estado e Município.

Inclino-me, portanto, às razões espostas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm-se curvado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, e/c do artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, asserindo que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Resalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1)** 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada quanto ao máximo judicial, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, 'b', da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que busca mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omisso, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não constate, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arcação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.** 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, **para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**, conforme declarado na sentença, regando-se, consequentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. 1. **O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município.** 2. **Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).** 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, asseverar-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011". Referido julgamento restou assim ementado, conforme publicação de 26/04/2019:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

Nesse sentido é o entendimento adotado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESIS FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69, de Repercussão Geral, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Emsessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. O entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. No que tange às parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, deve ser aplicado o mesmo entendimento, em observância à ratio decidendi das teses firmadas pelos Tribunais Superiores, bem como por esta Corte Regional, porquanto se tratam de valores que, assim como o ICMS, ingressam apenas provisoriamente no caixa na Impetrante, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte em caráter definitivo, razão pela qual não integram base de cálculo para fins de determinação da receita bruta. Precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Compensação nos termos do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Provido o recurso de apelação para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de: (i) desobrigar a parte impetrante de incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), os valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); (ii) reconhecer o direito à compensação, sujeitando-se à apuração da administração fazendária, observados o art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), a Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18), o art. 170-A, do CTN, e o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, para atualização dos créditos.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5003825-39.2018.4.03.6102/SP, Primeira Turma, Relator Helio Egydio de Matos Nogueira, Julgamento: 03/06/2020).

Portanto, não merece prosperar os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, pois entendo que deve ser mantido o conceito constitucional de receita, nos termos em que assentado pela Suprema Corte Federal ao julgar o RE nº 574.706. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRF da 4ª Região, AC 5003205-35.2017.404.7201/SC, Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Julgamento em 27/11/2018; TRF da 5ª Região, AG 138.892, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE DATA: 22/02/2018 – Página: 155.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, porite própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão, o pedido formulado pela parte impetrante merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para, confirmando a liminar concedida, declarar o direito líquido e certo da impetrante em promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, apurando-se a base de cálculo com a exclusão dos valores do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

DECLARO, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.407/07.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelar de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000426-31.2020.4.03.6102

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: Y. D. S. M.

REPRESENTANTE: ANTONIA ELIZANEIDE DOS SANTOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo legal.

Intimem-se.

Franca/SP, 27 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-07.2018.4.03.6113

AUTOR: LUZIA TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-38.2020.4.03.6113

AUTOR: ADAUTO TADEU DONADELI PANICE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-28.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-70.2020.4.03.6113
AUTOR: ANTONIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004516-76.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, haja vista a diligência negativa dos autos (documento ID n. 35761566), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-48.2020.4.03.6113

AUTOR: LENIRA BERTELLI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, juntando os documentos que entender pertinentes, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUREA ELAINE DOMICIANO QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Aurea Elaine Domiciano Quintanilha** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, sustentando que não foi apreciada a possível concessão da tutela antecipada.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Recebo os embargos declaratórios de id 32946878, porque tempestivos.

A embargante alega ter havido omissão na sentença que acolheu em parte o pedido inicial, no que se refere a antecipação de tutela.

Anoto que inócua a hipótese aventada, porquanto não foi formulado tal pleito nos autos, razão pela qual não foi apreciado.

Ademais, não reputo ser caso de concessão "ex officio", uma vez que não se encontram presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação, quais sejam, prova inequívoca do direito e fundado perigo de demora.

No caso *sub judice*, demonstrou-se o direito, porém não se comprovou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável a parte autora, que conta apenas 52 anos de idade.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida *in totum* a sentença de id 31955553.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria de Fátima Pereira da Silva Ferreira** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, sustentando que não foi apreciada a possível concessão da tutela antecipada ou tutela de evidência.

Intimado, o INSS informou não se opor as razões apresentadas, reservando-se ao direito de eventual interposição de recurso cabível (id 34101041).

Recebo os embargos declaratórios de id 33194456, porque tempestivos.

A embargante alega ter havido omissão na sentença que acolheu em parte o pedido inicial, no que se refere a antecipação de tutela.

Anoto que inócua a hipótese aventada, porquanto não foi formulado tal pleito nos autos, razão pela qual não foi apreciado.

Ademais, não reputo ser caso de concessão "ex officio", uma vez que não se encontram presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação, quais sejam, prova inequívoca do direito e fundado perigo de demora.

No caso *sub judice*, demonstrou-se o direito, porém não se comprovou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável a parte autora, que conta apenas 47 anos de idade.

De outro lado, também não foi postulada a tutela de evidência, de modo que não houve omissão na sentença.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida *in totum* a sentença de id 32249896.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003020-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDVALDO ALBERTO GIACOMELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 7.000,00, conforme relação de salários juntada aos autos pelo réu e não impugnada pelo requerente.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda de cerca de R\$ 7.000,00, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção, somente, do período de 01/06/2006 a 30/01/2010, laborado na empresa Quatro Patas Comércio de Couros LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, no prazo de dez dias úteis, junte o autor cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo exercido a partir de 01/10/2018.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003406-76.2015.4.03.6113
AUTOR: LUCIA HELENA ROBIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-63.2019.4.03.6113
AUTOR: AGILE DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-48.2019.4.03.6113
AUTOR: ELAINE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000376-33.2015.4.03.6113
AUTOR: ANTONIO NORBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e laudos periciais juntados ao feito, oportunidade em que deverá esclarecer se pretende a produção de outras provas, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que se esclareça se pretende a produção de outras provas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, assim ementado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “*Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “*É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “*uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica*”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE *do RE 546.354-SE* (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar *RE 546.354-SE*, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

Cumpra-se. Sobreste-se.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta dos documentos carreados aos autos, bem como das informações constantes da perícia judicial, o autor é proprietário da empresa Bento & Funes Ltda-ME no entanto, assevera que sempre desenvolveu atividades atinentes a linha de produção do calçado, não ficando adstrito aos serviços administrativos, motivo pelo qual pretende a consideração de todo o interregno como atividade especial.

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral para comprovação do trabalho, de fato, desenvolvido pelo requerente no lapso acima citado.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8 de 2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

b) requererem o que mais de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-91.2019.4.03.6113

REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, DANILO CARLOS REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANILO CARLOS REZENDE, JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

DESPACHO

1. Concedo à ré (CEF) o prazo de quinze dias úteis para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais (art. 14, II, da Lei n. 9.289/96), sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.
 2. Cumprida a providência acima, intímem-se os autores para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, em quinze dias úteis.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intímem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-83.2018.4.03.6113
AUTOR: ROSELI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo social, oportunidade em que poderão juntar o laudo do assistente técnico e juntar suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003920-29.2015.4.03.6113
AUTOR: IVALDO REQUI
Advogado do(a) AUTOR: STENIO SCANDIUZZI - SP205655
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, P & W ARCOS TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) REU: FABIANO AUGUSTO DA SILVA - MG140684

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de transferência de valor depositado nos autos, a título de pagamento de indenização por danos morais, em nome do exequente, para uma conta bancária de titularidade da pessoa jurídica dos patronos da exequente (petição ID n. 31924517).
 2. Concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer aos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida por tabelião, em nome da referida pessoa jurídica.
Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.
De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).
 3. Sem prejuízo, intímem-se o autor e a corré P & W Arcos Transportes Eireli para que apresentem contrarrazões ao recurso adesivo protocolado pela corré Caixa Econômica Federa, no prazo comum de quinze dias úteis.
- Intímem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-61.2020.4.03.6113
AUTOR: EDISON DE ALMEIDA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

A despeito da r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-52.2020.4.03.6113
AUTOR: NELCIDIO FERREIRA TELES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

A despeito da r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CINTRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anoto que a tramitação do feito foi suspensa em razão da afetação dos Recursos Especiais n.s 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos quais se discute sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida (prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91) - tema 1007.

O E. STJ admitiu, em 26/06/2020, o Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão de mérito do REsp 1.674.221/SP.

A Vice-Presidência do E. STJ, ao admitir o recurso, proferiu r. decisão, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: "admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

Assim, o trâmite processual do feito deve prosseguir.

2. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução para comprovação do labor rural da autora.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- requererem que mais de direito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
 - 5.1. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".
 - 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Eliana Cristina da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 8915335)

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 10316576).

Houve réplica (id 11843714).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 14731189).

Foi realizada perícia técnica (id 18693783).

As partes apresentaram alegações finais (ids 20541413 e 22031055).

Instada, a requerente esclareceu que não pretende a comprovação de tempo rural (id 30243755).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, temporariamente, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
 - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
 - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
 - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
 - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.
 - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
 - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
 - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
 - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
 - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
 - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
 - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
 - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
 - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
 - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
 - No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
 - Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
 - Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
 - Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
 - No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**
- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
 - Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
 - No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.
 - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.
 - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
 - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
 - É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.
 - Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
 - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
 - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Em suas alegações finais, o requerente também impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído expressa em Leq não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. O parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em *LAvg*, conforme metodologias e procedimentos definidos na NR 15.

Consigno que *LAvg* e o Leq são basicamente o nível contínuo equivalente. Normalmente se utiliza o *LAvg* quando se aplica o fator duplicativo de dose igual a 5 dB(A) e o Leq quando se utiliza o fator duplicativo de dose igual a 3 dB(A), entretanto alguns equipamentos não fazem esta distinção.

Nesse sentido, instado a se manifestar sobre a mesma irrisignação no processo n. 5002573-65.2018.403.6113, o perito judicial, Sr. João Barbosa, prestou esclarecimentos técnicos e detalhados sobre o tema, motivo pelo qual os anexo a presente, adotando-os como razão de decidir.

Em suma, porém, aduziu que o aparelho utilizado por ele nas vistorias é o dosímetro, que quando calibrado coma taxa de troca Q=5, e considerando o mesmo tempo de exposição, Leq e *LAVG* equiparam-se.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 (q=5), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015.

De outro lado, ainda quanto ao **ruído** entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **22/01/1986 a 29/08/1990** – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 db(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 18693783);

- **20/09/1990 a 22/11/1990** – profissão: empacotadeira; agente agressivo: físico – ruído de 80,9 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693783);

- **01/04/1991 a 30/12/1992** - profissão: serviços de mesa; agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 db(A), químicos – cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 18693783);

- **01/05/1993 a 30/08/1993 e de 01/09/1993 a 30/12/1994** – profissão: revisora, agente agressivo: físico - ruído de 80,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693783);

- **02/09/1996 a 05/03/1997** – profissão: conferideira, agente agressivo: físico – ruído de 80,6 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693783).

De outro lado, **não** deve ser considerado como atividade especial

- **06/03/1997 a 13/12/2000, 01/03/2001 a 13/12/2006, 26/03/2007 a 12/12/2009, 01/03/2010 a 10/03/2012, 19/03/2012 a 07/04/2016 e de 01/08/2016 a 14/01/2019** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, contudo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delimitados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 28 anos 05 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (29/06/2017), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 30 anos de contribuição em 14/01/2019**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 14/01/2019 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - **DIB=14/01/2019**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-59.2019.4.03.6113
REPRESENTANTE: APARECIDA DONIZETE MORETE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS RIBEIRO MIGUEL - SP349620, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação deajuizada por Aparecida Donizete Morete em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte do seu companheiro Luis José de Oliveira, falecido em 02/06/2013, sob a alegação de que vivia em união estável com ele.

A inicial foi emendada para alterar o valor da causa para R\$ 71.969,33, além da juntada de procuração e declaração de hipossuficiência.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a falta de comprovação da união estável e consequente ausência de qualidade de dependente da autora. Requereu a improcedência da ação. Intimada a se manifestar em réplica e especificar as provas pretendidas, a autora ficou-se silente.

O INSS, intimado, também não especificou as provas que pretendia produzir.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no campo "Associados", com os autos n.s 0000450-54.2015.403.6318 e 0002962-73.2016.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que, a despeito de possuírem as mesmas partes e causa de pedir do presente feito, e terem sido extintos, sem resolução do mérito (documentos anexos), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído à presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

No caso presente, o âmbito da prova recairá sobre a demonstração da união estável existente entre a autora e o de falecido, uma vez que o réu não participou da relação jurídica formada nos autos da Ação Declaratória n. 0002062-45.2013.8.26.0426, que tramitou na E. Vara Única da Comarca de Patrocinio Paulista/SP, cuja solução se deu por acordo e não por sentença de mérito propriamente dito.

Por conseguinte, o ônus da prova incumbirá à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que, a despeito de não se manifestar em especificação de provas, arrolou testemunhas em sua inicial.

Nestes termos, necessária a designação de audiência de instrução para comprovação da união estável no período de 2001 a 02/06/2013.

Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem que mais de direito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do valor da causa para fazer constar R\$ 71.969,33 (planilha ID n. 23383613).

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
 - 5.1. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".
 - 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rafael Fontelas de Pina**, incapaz, representado por sua genitora e curadora Sílvia Fontelas de Pina, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende o restabelecimento do benefício assistencial, que entende indevidamente cessado.

Narra o autor que lhe fora concedido o benefício assistencial por onze anos, por preencher os requisitos legais, deficiência e incapacidade de prover a própria subsistência.

Assevera que, em 01/03/2018, houve a suspensão do LOAS, que ocorreu em razão da autarquia, em procedimento de revisão, ter apurado suposta "irregularidade na concessão do benefício por renda familiar superior a 1/4 do salário mínimo".

Sustenta que as condições que ensejaram o recebimento do benefício persistem e considerando que o mesmo tem caráter alimentar, pede seu imediato restabelecimento (id n. 12206314). Juntou documentos.

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, os autos foram redistribuídos para este juízo.

Instado, o autor regularizou sua representação processual juntando procuração por instrumento público (id n. 15742593).

Foram realizadas perícias médica (id n. 20071534) e social (id n. 19232567).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id n. 201457160).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência da ação (id 22640339). Juntou documentos.

O autor apresentou alegações finais (id n. 343127830).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (id n. 28469185).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotados por este magistrado como meios de prova eficazes e suficientes para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

No presente caso, o laudo pericial médico afirma que o autor "... é portador de Síndrome de Sotos, deficiência intelectual e cardiopatia. A Síndrome de Sotos caracteriza-se por retardo mental associado a aspecto facial característico e tamanho grande ao nascimento. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença foi a do nascimento. Existe incapacidade total definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil".

A vistora atesta que o demandante se encontra incapaz para os atos da vida civil e independente e que é dependente de terceiros para atos da vida cotidiana, desde o nascimento.

Após 20 (vinte) anos de judicatura, tenho firme que o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho deva ser examinado sob o prisma econômico.

Em outras palavras, o cidadão que não pode trabalhar por razões de saúde também não pode levar uma "vida independente", pelo simples motivo de que dependerá de outrem para sobreviver.

Assim, mostra-se irrelevante o fato da pessoa ter condições físicas para viver sem o auxílio físico de outrem.

A pessoa "apenas" incapacitada para o trabalho (que por isso é considerada deficiente), mas que pode andar, vestir-se, fazer suas necessidades fisiológicas sem a ajuda de outra pessoa, está na mesma condição econômica que o tetraplégico, por exemplo.

Ambos não podem trabalhar devido a uma deficiência física.

O que vai diferenciá-los é a necessidade do auxílio de outra pessoa para que possam viver, ou seja, fazer as coisas mais básicas que o ser humano precisa fazer, como andar, vestir-se, higienizar-se, etc.

E para que serve o benefício de amparo assistencial?

Serve para dar condições econômicas mínimas para que o cidadão deficiente (ou idoso) possa sobreviver, possa adquirir os meios materiais necessários para a sobrevivência, isto é, comida, remédio, roupa, etc.

Tanto é verdade que tal benefício tem cunho econômico, que o Sistema de Seguridade Social prevê outros benefícios, como a assistência à saúde, o fornecimento gratuito de remédios, de próteses, que têm como finalidade resolver ou minimizar problemas físicos do cidadão.

Mais uma prova de seu caráter essencialmente econômico é que somente é devido a famílias paupérrimas, cuja renda não supere o patamar estabelecido em lei.

Dessas considerações surgiria a seguinte questão: se o deficiente é menor de idade, ele não poderia trabalhar de qualquer jeito, fosse ou não deficiente.

Isso é verdade.

Porém, como o benefício em debate tem por finalidade dar mínimas condições econômicas para o deficiente sobreviver, o requisito da vida independente para o deficiente menor de idade passa a ser mais complexo, porém continua a ter foco econômico.

É preciso examinar, primeiramente, se aquele menor tem condições de levar vida independente do ponto de vista físico.

Tendo necessidade do auxílio constante de outra pessoa para aquelas atividades mais básicas do ser humano, pelo menos um dos integrantes daquela família não poderá trabalhar para poder assistir ao deficiente.

Assim, justifica-se a concessão do benefício como forma de compensação da impossibilidade daquela família ter mais uma fonte de renda.

Como no presente caso a deficiência do autor exige o auxílio permanente de outra pessoa, o que impede sua mãe de trabalhar e auxiliar no provimento das necessidades materiais da família, inclusive do demandante.

Tal é a contraprova do acerto lógico do entendimento ora esposado. Logo, o benefício assistencial somente pode ser concedido a deficiente se a sua deficiência demandar auxílio permanente de membro da família que seja economicamente viável.

Assim, sopesando o acima narrado e analisando o estudo social, verifica-se que o autor mora com a mãe, como dito, que não trabalha e o pai é falecido. A família é composta, ainda, por dois irmãos Lucas e Gabriel, com idades de 22 e 17 anos.

No que se refere à sua renda familiar, esta provém dos programas do governo Bolsa Família e Bolsa Jovem, auferidos por sua mãe e por seu irmão Gabriel, no valor R\$ 357,00; do trabalho de chapa realizado pelo irmão Lucas, o qual auferir R\$ 150,00 reais mensais; bem ainda, da metade do aluguel de uma edícula que recebeu de herança do avô paterno (R\$ 150,00).

O laudo socioeconômico apurou a renda total da família de R\$ 657,00, sendo, portanto, insuficiente para lhes proporcionar uma vida digna, considerando as necessidades de uma casa com quatro moradores, um deficiente precisando de tratamentos constantes e os gastos daí advindos.

Com efeito, a renda *per capita* desta família é de apenas R\$ 164,25, equivalente a 16,5% do salário mínimo, o que dissipa qualquer dúvida quanto à sua atual situação econômico-financeira.

Ressalto que a perita social constatou que os outros dois irmãos do requerente Nicolas e Guilherme são adultos, casados e residem com outros núcleos familiares em casa alugada e financiada, respectivamente, passando também por dificuldades econômicas.

Assim, resta claro a indevida cessação administrativa do benefício, uma vez que o INSS considerou que o grupo familiar era composto por seis pessoas (autor, genitora, Nicolas, Guilherme, Gabriel e Lucas) ao invés de quatro, o que geraria uma renda *per capita* superior ao limite legalmente previsto.

Demais disso, consta do laudo que a moradia da família é imóvel simples e antigo, o mobiliário é velho, faltando camas, tanquinho e máquina de lavar roupas.

Consta também que as despesas da família superaram a renda e há algumas contas em atraso, como aquelas referentes a água e o parcelamento de dívida do IPTU.

No tocante à necessária situação de miserabilidade, repito, o §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários ns. 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Não se olvida, porém, que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, sopesando o quanto narrado, notadamente as informações trazidas pelo estudo social, não resta dúvida da condição de miserabilidade em que vive o requerente.

Logo, o autor reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial.

O benefício será devido desde a cessação (01/03/2018), que se mostrou indevida.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial n. 524.631.642-0, desde a data da cessação (01/03/2018).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Mantenho a tutela deferida conforme decisão (id n. 20145716)

Oficie-se a ELAB/DJ.

P.I.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113
AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/05/2020, somente em nome do procurador Dr. Maurício César Nascimento Toledo, falecido em data anterior (17/05/2020 - certidão ID n. 35752147).
2. Nestes termos, republique-se a sentença para o outro patrono constituído nos autos, já cadastrado no sistema processual.
3. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-92.2020.4.03.6113
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se o autor para que junte aos autos a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em dez dias úteis.
3. Coma juntada, dê-se vista ao réu, por cinco dias úteis.
4. Em seguida, considerando que foi anexada ao feito a cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido, que abrange todo o período alegado como especial, e não sendo necessária a produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-63.2017.4.03.6113
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 33336950: proceda a Secretaria à exclusão do documento ID n. 33336660 e respectivo anexo (ID n. 33336665), nos termos solicitados pelo réu.
2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (ID n. 33336950), em quinze dias úteis.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-84.2020.4.03.6113
AUTOR: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico que a autora não se enquadra nas hipóteses legais de isenção de recolhimento das custas processuais prevista no art. 4º da Lei n. 9.289/96. Tampouco comprovou nos autos a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, indefiro o requerimento para diferimento do pagamento das custas processuais, as quais devem ser recolhidas pela autora, por ocasião da distribuição do feito, consoante disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.

2. Nestes termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda da inicial:

- a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC); e
- b) comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Cumpridas as determinações acima, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-33.2020.4.03.6113
AUTOR: ADEMIR JULIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-52.2020.4.03.6113
AUTOR: NILDANOGUEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32271873 e respectivo anexo como emenda da inicial.

2. Saliento que, a despeito da ausência de apresentação de contestação pelo INSS, apesar de devidamente citado, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

3. Nestes termos, intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado..

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-46.2020.4.03.6113
AUTOR: LUIZ CARLOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, juntando os documentos que entender pertinentes, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000042-67.2013.4.03.6113
EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria os polos da ação, fazendo constar a Caixa Econômica Federal como exequente e como executados Fransérgio Gonçalves Silva e Karina Aparecida Vieira dos Santos.
2. Concedo ao patrono dos executados o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a prestação de contas referente à coexecutada Karina Aparecida Vieira dos Santos, haja vista que o documento ID n. 32550080 se encontra assinado somente pelo coexecutado Fransérgio Gonçalves Silva.
3. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do documento ID n. 025447153 (comprovante de transferência, juntado aos autos em 02/12/2019), juntamente com cópia deste despacho, ao E. Juízo da 5ª Vara Cível (autos n. 100189257.2019.826.0196).
4. Outrossim, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis.
5. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-86.2017.4.03.6113
AUTOR: APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anoto que a tramitação do feito foi suspensa em razão da afetação dos Recursos Especiais n.s 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos quais se discute sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida (prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91) - tema 1007.

O E. STJ admitiu, em 26/06/2020, o Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão de mérito do REsp 1.674.221/SP.

A Vice-Presidência do E. STJ, ao admitir o recurso, proferiu r. decisão, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: "admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

Assim, o trâmite processual do feito deve prosseguir.

2. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução para comprovação do labor rural da autora.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem o que mais de direito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
- 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-49.2018.4.03.6113
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anoto que a tramitação do feito foi suspensa em razão da afetação dos Recursos Especiais n.s 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos quais se discute sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida (prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91) - tema 1007.

O E. STJ admitiu, em 26/06/2020, o Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão de mérito do REsp 1.674.221/SP.

A Vice-Presidência do E. STJ, ao admitir o recurso, proferiu r. decisão, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: "admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

Assim, o trâmite processual do feito deve prosseguir.

2. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução para comprovação do labor rural do autor.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem que mais de direito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
- 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-27.2018.4.03.6113
AUTOR: MARIA INES DE CARLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anoto que a tramitação do feito foi suspensa em razão da afetação dos Recursos Especiais n.s 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos quais se discute sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida (prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91) - tema 1007.

O E. STJ admitiu, em 26/06/2020, o Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão de mérito do REsp 1.674.221/SP.

A Vice-Presidência do E. STJ, ao admitir o recurso, proferiu r. decisão, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: "admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

Assim, o trâmite processual do feito deve prosseguir.

2. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução para comprovação do labor rural da autora.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem o que mais de direito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
- 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ADRIANO PEREIRASANDER
Advogado do(a)AUTOR:LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
REU:S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a)REU:VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

4). Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre a proposta elaborada pela corré S. Figueiredo Construtora Ltda. para correção dos danos existentes no imóvel(id 29384025 – p.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000477-09.2020.4.03.6113
AUTOR:VICENTE PAULO CANDIDO SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia, incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, e.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Intimem-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001341-47.2020.4.03.6113
AUTOR:ANTONIO CARLOS GOMES JARDIM
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se o INSS.
3. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as observações constantes às fls. 15 e 21 desta.
4. Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-05.2020.4.03.6113
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA MONTANARI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
 2. Com a juntada, venham os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-45.2020.4.03.6113
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES GERA GOMES - SP430510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321):
 - a) retificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, §1º, CPC, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente procedendo à inclusão dos valores atinentes às parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, bem como à inclusão das parcelas vincendas;
 - b) juntando ao feito cópia do comprovante de endereço;
 - c) procedendo ao recolhimento das custas processuais, ou, se o caso, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.
 2. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.
 3. Caso as determinações não sejam cumpridas, ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente o autor para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, §1º, CPC).
- Cumpra-se e intime-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001314-64.2020.4.03.6113
AUTOR:CLODOALDO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que, **no prazo de cinco dias úteis**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c.c art. 485, §1º, ambos do CPC), justifique:

- a) o valor atribuído à causa, ou retifique-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;
- b) o requerimento para concessão de tutela antecipada, esclarecendo, ainda, se pretende a análise de tal pedido *inaudita altera pars* ou quando da prolação de sentença.

2. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001577-96.2020.4.03.6113
AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TAZINAFFO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003396-39.2018.4.03.6113
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUSA MELO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002213-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & L VILACA REPRESENTACAO LTDA - ME, LEONARDO LOPES VILACA, RODRIGO LOPES VILACA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do requerimento ID n. 35557705, dê-se vista a parte executada dos termos da manifestação da exequente ID n. 35840534, podendo requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001594-35.2020.4.03.6113
AUTOR: POINT SHOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

- a) regularizando a representação processual com a juntada aos autos de procuração atualizada, eis que a anexada ao feito data de mais de um ano;
- b) juntando aos autos cópia da última alteração contratual da empresa;
- c) justificando o interesse de agir no tocante ao requerimento de repetição do indébito, uma vez que as parcelas que pretende restituir referem-se ao período de janeiro de 2014 a maio de 2015 (planilha ID n. 35515277), sendo certo que a presente ação foi distribuída em julho de 2020, providenciando, se o caso, a alteração do valor da causa;
- d) anexando ao feito documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, eis que tal insuficiência somente é presumida em face de pessoa física.

2. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000982-05.2017.4.03.6113
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n.34739180 e respectivo anexo como emenda da inicial.
 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Intím-se o autor para que junte aos autos cópia de comprovante de endereço, bem como proceda à exclusão da quantia relativa aos honorários advocatícios do valor atribuído à causa.
 4. Após, venhamos autos conclusos,.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-73.2019.4.03.6113
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEIVINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Intím-se os autores e seu patrono para que esclareçam se procederam ao levantamento dos valores objeto dos alvarás expedidos e certificados nos autos (documento ID n. 28607484), em quinze dias úteis.
 2. Em caso negativo, e no mesmo prazo, considerando que as instituições financeiras também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, concedo aos beneficiários o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados para viabilizar a transferência dos valores:
 - Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-73.2019.4.03.6113
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEIVINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Intím-se os autores e seu patrono para que esclareçam se procederam ao levantamento dos valores objeto dos alvarás expedidos e certificados nos autos (documento ID n. 28607484), em quinze dias úteis.
2. Em caso negativo, e no mesmo prazo, considerando que as instituições financeiras também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, concedo aos beneficiários o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados para viabilizar a transferência dos valores:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 3.000,00, conforme relação de salários juntada aos autos pelo réu e não impugnada pelo requerente.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda de cerca de R\$ 3.000,00, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada nas seguintes empresas:

- **Camazze Manufatura de Calçados LTDA;**

- **Foot Company Manufatura de Calçados LTDA;**

- **Calçados Martiniano S.A.;**

- **Fundação Espírita Allan Kardec; e**

- **Fundação Santa Casa de Misericórdia - somente no período de 27/08/2007 a 05/06/2012.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto do Nascimento

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpri-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais acima arbitrados.
3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pagamento do precatório judicial expedido nestes autos em nome do exequente Lázaro da Silva Santos, relativo ao valor incontroverso, correspondente a de R\$ 89.943,64 (ID 34816756).
Pretende o patrono do exequente que 70% do referido valor seja transferido para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5964-1, à disposição do juízo da interdição, tendo em vista a decretação da interdição do exequente por sentença prolatada aos 18 de fevereiro de 2020, na qual ficou constando (ID 35641684):

(...) Fica consignado, também, que, caso o curatelado venha a receber, administrativa ou judicialmente, valores em atraso da Previdência Social em quantia superior a 05 (cinco) salários mínimos, tais valores deverão ser transferidos para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5964-1, à disposição deste juízo da interdição. (...)

Quanto ao valor correspondente a 30% do valor do precatório, pretende o patrono do exequente que seja destinado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais fixados no contrato juntado no ID 35778264.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração do exequente, representado por sua curadora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratuais.**

2. Tendo em vista a interdição do exequente, intime-se o procurador para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000096-98.2020.4.03.6113
AUTOR: PEDRO ALVES VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- **Agropecuária Batatais S.A.;**
- **Município de Restinga.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 57 de sua CTPS, haja vista a observação constante à fl. 18 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO, LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO, LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO, LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO, LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO, LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 31010166, 31010169 e 31010170: Diante dos comprovantes de rendimentos, bem como da declaração de imposto de renda apresentados pelo autor, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se o sigilo do documento de ID 31010170.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, cumpra o autor o item 2 do despacho de ID 29266135, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MILTON DE LIMA RITTON, JOSE MILTON DE LIMA RITTON
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 31947084 e 31947319: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: G. P. D. C., G. P. D. C.
REPRESENTANTE: LIDIA APARECIDA PIZZI, LIDIA APARECIDA PIZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da notícia do falecimento da representante da requerente, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual.
2. Como cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao MPF e ao INSS.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO CESAR DA ROCHA, SEBASTIAO CESAR DA ROCHA, SEBASTIAO CESAR DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 32198188 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AILCE VILELA DE BARROS, AILCE VILELA DE BARROS, AILCE VILELA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE BERNARDINI JUNIOR - SP127031
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE BERNARDINI JUNIOR - SP127031
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE BERNARDINI JUNIOR - SP127031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 31448819, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LOURIVAL VITAL SANTOS, LOURIVAL VITAL SANTOS, LOURIVAL VITAL SANTOS, LOURIVAL VITAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no REsp 1.596.203 (tema repetitivo 999 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

SENTENÇA

DJAIR JOSÉ DE PAIVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas às fls. 16446894 - Pág. 1 e 21213725 - Pág. 1.

A parte Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 23260313).

Réplica pelo Autor (fls. 21213727).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, **com tensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, **Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102**).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em atividades especiais o período de 23 de fevereiro de 1987 a 05 de abril de 2019 nas Furnas - Centrais Elétricas S.A.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16224699-pág. 8/11 informa ter o Autor laborado no período de 23.2.1987 a 24.3.2017, exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, não constando informação a respeito da eficácia do EPI. Dessa forma, reconheço como laborado em atividade especial o referido período conforme legislação aplicada.

Desse modo, faz com que o Autor acumule 30 (trinta) anos, 1 (um) meses e 2 (dois) dias de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por DJAIR JOSÉ DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 23.2.1987 a 24.3.2017, trabalhado na empresa Furnas - Centrais Elétricas S.A., mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4. DETERMINO que o Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 22.3.2017 (DER). DEIXO de reconhecer o período de 25.3.2017 a 05.4.2019 como laborado em atividade especial.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, __ de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001032-11.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: PAULO SERGIO JULIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

D E S P A C H O

1) Manifeste-se a parte impetrante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 35769757, em relação aos autos n. 5000281-15.2020.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2) Intime-se.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.

no

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-64.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

1. ID 35843783: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-42.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

1. ID 35847694: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-88.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS - MG132581

DESPACHO

1. ID 35901337: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000693-57.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARIA HELOISA GUIMARAES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUIMARAES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSE OTAVIO GUIMARAES FREIRE, ELOISA GUIMARAES FREIRE, MAURO DE OLIVEIRA FREIRE

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição da carta de adjudicação (ID 33170344).

2. Int. Após, arquivem-se.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000306-64.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE SOARES - ME, ALEXANDRE LEITE SOARES

1. ID 35840604: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 31/2020.
2. Registro que eventual recolhimento de custas para cumprimento de diligência deverá ser efetuado diretamente no juízo deprecado (1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ).
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
CURADOR: ANA ZANGRANDI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33762126 - Defiro a dilação do prazo por mais 15(quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CREMILDA ROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Documento **ID 35843150** - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HENRIQUE OTAVIO QUEIROZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 35050586 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: LUANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 23/7/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004267-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARRUAN JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533, MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DESPACHO

ID 35855220: Deverá a defesa providenciar seu cadastro no SEEU para que possa atuar e receber intimações nos autos nº 7000025-44.2020.403.6119 – Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias/MA, onde deverão ser juntados os comprovantes de cumprimento das condições do acordo de não persecução penal.

Int.

Após, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Guarulhos na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002199-92.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO DE AZEVEDO BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, ELIO RICO - SP220217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO GOMES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como **vigilante**, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011844-49.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONIDES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 23/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMC DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, tendo em vista que visa a compensação dos valores que reputa indevidamente pagos, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000524-89.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: JOAQUIM DONIZETI BENTO
Advogado do(a) REU: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos presentes autos aos autos de número 0001786-89.2007.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000531-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: JUNIOR NEVES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007592-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005448-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 35921615: a questão relativa ao impedimento de emissão do Certificado de Regularidade Fiscal em razão de existência de notificação de débitos não é objeto deste mandado de segurança, razão pela qual não é possível sua análise. Ademais, a liminar foi clara ao dispor que a autorização de emissão do documento referia-se unicamente ao pagamento da primeira prestação do parcelamento.

Por outro lado, vejo que a autoridade impetrada informa que a primeira parcela está quitada e não consubstancia óbice à emissão do Certificado (ID 35890001), de forma que, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTA EVELYN DA SILVA FELIPE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se impetrante a dizer se persiste interesse processual, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando que se determine “o adiamento do pagamento das parcelas do parcelamento ativo de tributos de PIS, COFINS E INSS das parcelas inadimplente de março a junho de 2020, para pagamento a partir do mês de setembro até dezembro de 2020, sem qualquer encargo ou penalidade (apenas atualizações pela taxa SELIC), bem como e principalmente, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, a fim de que a empresa possa captar recursos financeiros provenientes do Governo Federal e Governo do Estado de São Paulo”.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo e da grave crise econômica decorrente da suspensão de suas atividades, possui o direito à moratória de tributos, em analogia ao previsto pela Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Liminar indeferida. Interposto recurso de agravo de instrumento, negada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

PFN manifesta-se.

MPPF dá-se por ciente.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Registre-se, ainda, que vem prevalecendo no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento de que “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la” ou “tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN), CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDCI no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. PANDEMIA. COVID-19. DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas. Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

2. Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade. Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

3. É necessário considerar que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo Legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes e ao princípio da isonomia, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

4. São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

5. No mais, observa-se que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

6. A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

7. Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

8. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007905-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1: 23/06/2020)

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Resta prejudicado o pedido para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos diante da conclusão de que o tributo é devido no respectivo vencimento, sem possibilidade de prorrogação de pagamento.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência ao E. TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005099-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAINA L G MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Impetrante pede desistência.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a **qualquer tempo**, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO BORGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-40.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CECILIA PEDRON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-39.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010833-09.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMILTON DE MORAIS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 24/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NASSER MOHAMAD AWADA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum, especial, e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que os períodos comuns alegados no ID 31525437 - Pág. 1 e 2 foram todos computados na contagem do INSS, alguns aparecendo "zerados" na contagem final por serem **concomitantes**. O único período "zerado" na contagem para o qual não foi verificada concomitância foi **01/06/2010 a 16/06/2010**, sendo este, portanto, o único tempo comum controvertido identificado.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física" (**STJ - PRIMEIRA TURMA**, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517362 2015.00.40844-5, GURGEL DE FARIA, DJE: 12/05/2017; **STJ - SEGUNDA TURMA**, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1555054 2015.02.29134-0, ASSUETE MAGALHÃES, DJE: 24/02/2016)

No caso em análise, embora juntado Laudo Técnico (ID 31136766 - Pág. 1 e ss.), o PPP foi emitido pelo autor **em seu próprio favor** (ID 31136755 - Pág. 1 e ss.). Assim, deverá comprovar o desempenho da profissão de **dentista autônomo pelo período alegado** por outros meios (comprovante de inscrição no órgão de classe, comprovante de recolhimento de ISS, recolhimento de taxas relativas ao consultório, IRPF etc).

Deverá o autor, ainda, juntar cópia de sua contagem de tempo de contribuição (pois a contagem da petição inicial está parcialmente cortada - ID 31136479 - Pág. 2 a 6).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010020-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS - SP292476

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA (mantedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA), objetivando “**Seja concedida tutela de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma nº 1368, do livro FALC002, folha 24, processo 100020181 para fins de possibilitar a continuação do exercício de sua profissão de professora, e participar do processo seletivo da Prefeitura São Paulo – SP, bem como dos concursos de Santo André/SP, Guarulhos/SP.**”

Narra a autora que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu o curso de pedagogia junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, teve o registro de seu diploma cancelado pela Universidade Iguaçú – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguaçú – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, o autor diz que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse ínterim podem ter prejuízo no exercício de sua profissão.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Contestação da UNIG, arguindo preliminares e, no mérito, sustentando ausência de responsabilidade no cancelamento do diploma, pugnano pela improcedência da ação.

Contestação de CEALCA/FALC, arguindo ilegitimidade passiva e apontando a responsabilidade da UNIG quanto ao irregular cancelamento do diploma, pugnano pela improcedência da ação.

Contestação da UNIÃO, arguindo ilegitimidade passiva e pugnano pela improcedência da ação.

A UNIG requereu a produção de provas documental, oral e pericial.

Decisão saneadora.

União juntou documentos. Partes manifestaram-se, com exceção de CEALCA/FALC.

É o relatório do necessário. Decido

Preliminares já foram analisadas em decisão saneadora. Mesmo assim, entendo oportuno fazer destaque para a competência da Justiça Federal para julgamento e consequente legitimidade da União para compor a relação jurídica processual.

Com efeito, em debate semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou a competência da Justiça Federal, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1344771 / PR, Re

Em se tratando de demanda em que se discute a **ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes**, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. (destaques nossos)

Recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ratifica esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Consta dos autos originários que a autora, ora agravada, ingressou no curso de graduação em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba - FALC e que, após a sua conclusão, teve seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Iguçu - UNIG, o qual, contudo, foi posteriormente cancelado, em razão da imposição pelo Ministério da Educação - MEC de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguçu - UNIG, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016. Após, através do Protocolo de Compromisso firmado pelo processo nº 23000.008267/2015-35 com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782, de 26 de julho de 2017, publicada no DOU em 27/07/2017, a Universidade Iguçu - UNIG cancelou efetivamente o diploma da autora. 2. Nesse prisma, considerando que o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão de Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, resta evidente o interesse da União Federal na lide. Nesse sentido já houve decisão do STJ. 3. Ainda sobre a competência da Justiça Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal também já assentou que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), razão pela qual a existência de lide envolvendo instituições da espécie versando sobre expedição de diplomas atrai a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF3, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 50309805320194030000, Re. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

Disso, indispensável presença da União e julgamento por esta Justiça Federal.

Segue-se como a análise do mérito. Vejamos.

Após apresentação de defesas e juntada de documentos, não vejo modificação do que já havia sido analisado, quando da tutela de urgência concedida. Observe-se:

Pois bem a Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou à Universidade Iguçu - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas. Houve sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do processo administrativo, o que culminou no cancelamento do diploma da autora.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/ 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Da análise dos autos, vejo que a autora foi aprovada no curso de pedagogia e obteve o diploma emitido e registrado em período anterior à medida cautelar de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo. Ao menos, até que se decida sobre as questões controversas, especialmente diante da pendência de regularização pela UNIG dos diplomas cancelados, em homenagem aos princípios da boa-fé e direito adquirido até então inquestionável.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento ou demora da UNIG quanto ao dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados, devendo ser assegurado o direito de ter a validade de seus diplomas reconhecida até que solucionada a questão na via administrativa.

Friso, ainda, não ser possível a suspensão sumária do registro do diploma da autora, sem que antes seja avaliada cada situação concreta, concedendo-se, inclusive o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicável aos processos administrativos por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LV). (ID 26196210)

Em decisão saneadora, foi dada oportunidade às rés para juntada de documentos, de maneira a ser demonstrado regularidade da conduta adotada em face da parte da autora. Da decisão saneadora, não houve interposição de qualquer recurso, razão pela qual se conclui por sua estabilidade.

Do que se seguiu, apenas União juntou documentos.

Dos documentos juntados, lê-se o que segue:

42. Cabe esclarecer que a aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos.

(...)

58. Diante do exposto, o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

59. Além disso, grande parte desses diplomas são de cursos de licenciatura, voltados para a formação de professores, o que compromete, a curto e longo prazos, a qualidade da Educação Básica no Brasil inteiro, dada a expressiva quantidade de diplomas irregulares, consequentemente cancelados.

60. Deve ser enfatizado, ainda, que este Ministério da Educação não compete expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES: credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, e realização de supervisão em face das IES pertencentes ao sistema federal de ensino.

61. No entanto, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contactado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma.

Ocorre que a discussão – possível de suceder, em conformidade com a manifestação da União – sobre acerto de cancelamento deveria ocorrer nestes autos, já tardiamente (pois não se constatou debate do caso da autora antes de efetivação de cancelamento de registro). Por isso, deu-se oportunidade de produção de prova às partes. Mas, repise-se, **nada foi trazido nestes autos que demonstrasse análise concreta do caso da autora, com oportunidade de defesa anterior à efetivação de cancelamento de diploma.**

Em contestação, a CEALCA/FALC ratifica que os cancelamentos deram-se por iniciativa da UNIG, sem discussão nem análise prévias da situação de cada aluno atingido.

Tal informação resta confirmada em função de silêncio pela UNIG em produção de prova, oportunizada em decisão saneadora, para juntada de: “documentos, se realizou diligências relativamente à CEALCA/FALC, detectando a irregularidade do curso ministrado à autora, anteriormente ao cancelamento do registro do diploma em questão”.

Vê-se responsabilidade de ambas as instituições de ensino, a partir de registro efetuado (e, após, cancelado) pela UNIG, pela Lei nº 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Afinal, a relação da autora, em que pese tivesse sido com a CEALCA/FALC, pode ser caracterizada como a de consumo, igualmente, com a UNIG. É que, à UNIG, cumpria último ato de prestação de serviços, com o registro do diploma. A autora, não importava se por meio de qualquer das duas rés, era evidente seu direito à finalização dos serviços que contratou. Tal observação, a propósito, ficou expressa na decisão saneadora, no momento de distribuição de ônus probatório.

Poderia cogitar-se de negativa, não tivesse a autora cumprido com suas obrigações, o que, todavia, não se evidencia nestes autos.

Na esteira das observações destes autos, calha voltar olhos a teor de voto, proferido em acórdão de recurso de agravo de instrumento, cujos fundamentos adoto neste julgado:

Conforme consta a agravada concluiu o curso de Educação Artística em dezembro de 2014 e colou grau em 10/02/2015. Em 08/12/2015 a Faculdade de Artes Dulcina de Moraes emitiu o respectivo diploma, contendo o registro promovido pela Universidade Iguçu – UNIG. Contudo, no primeiro trimestre de 2019, os registros de diplomas referentes ao seu curso da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes foram cancelados pela UNIG, em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

A graduação da agravada, nos termos do Diploma e Histórico Escolar juntados aos autos (ID nº 20849744-págs. 06/08 dos autos principais), se deu no curso de Educação Artística (licenciatura) na Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, registrado pela Universidade Iguçu – UNIG.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 453/1984 (ID nº 20849744- pág.08 dos autos principais).

Com efeito, prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Educação Artística, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.416/06. CURSO DE PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA REALIZADO ANTES DE SUA TRANSFORMAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recorrente sustenta que o curso de preparação para a magistratura foi reconhecido em 2001 como curso de pós-graduação lato sensu, assim, o certificado de conclusão de 1995 deve ser aceito para fins de percepção do adicional de qualificação previsto pela Lei 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

2. Não há como impor a aceitação de um certificado de curso de preparação para a magistratura para fins de adicional de qualificação da Lei 11.416/06, tal como requerido pelo recorrente, pois, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a definição de um curso como de pós-graduação lato sensu não decorre apenas da análise do conteúdo ministrado pela instituição de ensino ou pela sua carga horária, na medida em que são exigidos diversos requisitos para o credenciamento da instituição, sujeitos à avaliação dos órgãos competentes, além da submissão a um acompanhamento constante por parte do Ministério da Educação.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1274166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013-grifei)

Não obstante, a agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional.

Nesse sentido confira-se precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM EFETUAR A MATRÍCULA DO ALUNO NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO DE SEU CURSO. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Consta dos autos que a autoridade impetrada se negou a efetuar a matrícula do impetrante no último período letivo de seu curso, por suposta invalidade no seu certificado de conclusão do ensino médio.

A cassação da autorização de funcionamento da escola onde o impetrante concluiu o segundo grau se deu 2 (dois) anos após a expedição do aludido certificado.

Não há, nos autos, qualquer indício de que o impetrante tenha dado causa às irregularidades que resultaram na invalidade da documentação relativa à conclusão do ensino médio (ao revés, demonstrou que tem emvidado esforços no sentido de regularizá-lo), não podendo ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as anomalias promovidas pela Escola, e que deram ensejo à sua posterior cassação.

Em cumprimento da decisão liminar, a Universidade efetuou a matrícula do impetrante no período requerido, de modo que se encontra satisfeito o objeto da presente ação mandamental.

Sentença mantida. Remessa oficial desprovida.

(REOMS nº 0002074-21.2012.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015, e-DJF3 DATA:26/03/2015-grifei)

Realmente, cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.

Por fim, conforme consulta à Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, verifica-se que foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias. Ocorre que, nos termos do artigo 10º, referida portaria teria vigor na data de sua publicação, não tendo sido determinada qualquer aplicação retroativa da penalidade imposta em medida cautelar administrativa, até porque, à primeira vista, seria descabida. (TRF3, 4ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

No mesmo sentido, a Terceira Turma do TRF3 decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação como o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ. 2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada. 5. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Concluo, assim, ter havido cancelamento sem justa causa e sem qualquer oportunidade de manifestação por parte da autora. Ou seja, afora o mérito do cancelamento de diploma da autora ser questionável (porque não se demonstrou análise de seu caso concreto), a ausência de oportunidade para a autora manifestar-se previamente à efetivação de cancelamento soa ato violentamente supressivo de direito próprio.

Em suma, necessário restabelecer o diploma cancelado.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência já deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, mantendo o registro de diploma da autora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelas rés UNIG e CEALCA/FALC; igualmente (metade, cada uma), condenadas em honorários em favor da autora, o que estabeleço em percentual mínimo legal sobre o valor da causa. Deixo de condenar a União, pois, em que pese necessidade de sua intervenção, não vislumbrei responsabilidade pelos fatos debatidos nestes autos (fazendo valer o princípio da causalidade).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 01/10/2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 115/1452

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, afirma a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Houve réplica.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS TEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram-se, ainda, com o emrecente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cul
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição ha
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Com a presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito ao cômputo especial do período de **18/03/1991 a 06/11/2017** laborado na empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, *como mecânico I e II e mecânico de manutenção* (ID 32769922 - Pág. 29/30 e 31325509 - Pág. 1).

O ruído informado no PPP pela empresa para os períodos de **18/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2013** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e, no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **18/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2013** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *quantitativa* e outros que são de análise *qualitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

O PPP emitido pela empresa ACHÉ LABORATÓRIOS informa a exposição, durante todo o período laborado, a óleo lubrificante, óleo mineral, óleo solúvel e grava, além de removedor, nos termos da NR-15 - Anexo 13, que expressamente prevê a atividade de manipulação de óleos minerais, encontrando previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPI e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:14/08/2017 - destaques nossos)

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. - destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), em relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. - destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). - destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), em relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, produzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017 - destaques nossos)

(...) AGENTE. HIDROCARBONETOS (ÓLEOS, GRAXA, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.). Ressalvado entendimento pessoal do relator, a jurisprudência das Turmas Recursais de SC e da Turma de Uniformização Regional firmaram-se nos seguintes temas: ENQUADRAMENTO é possível tanto se [1] [...] comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente) [...] (5015523- 29.2012.404.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 29/04/2015) quanto [b] para quando comprovada sua nocividade nos termos do anexo 13 da NR-15, que menciona o manuseio de óleos minerais, independentemente da época da prestação do serviço (5008656-42.2011.404.7204, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/11/2014); ANÁLISE QUALITATIVA X ANÁLISE QUANTITATIVA. (...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampanaria a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **18/03/1991 a 06/11/2017**, em razão da exposição a ruído e agente químico.

Desse modo, a parte autora perfaz **26 anos, 07 meses e 19 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
		18/03/1991	06/11/2017	26	7	19
Soma:				26	7	19
Correspondente ao número de dias:				9.589		
Tempo total:				26	7	19
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	7	19

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **18/03/1991 a 06/11/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** que o réu **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (01/10/2019).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE SENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2016). Subsidiariamente pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

O pedido de tutela sumária foi indeferido e concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Requeridas provas pela parte autora.

Em saneador, foi afastada a alegação de prescrição e analisado o pedido de provas, deferindo-se prazo para juntada de documentos e expedição de ofício a uma empresa **CHTrans**.

O autor peticionou informando que a empresa **CHTrans** foi extinta e requereu realização de perícia indireta em empresa similar; reiterou, ainda, o pedido de prova pericial na empresa **Transpallet**.

Dada vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Indeferido o pedido de prova pericial na empresa **Transpallet** e deferido prazo para o autor comprovar a extinção da empresa **CHTrans**.

O autor peticionou juntando documentos e requerendo perícia indireta referente à empresa **CHTrans** na empresa Trânsito Brasi.

Indeferida a perícia indireta na empresa **CHTrans**, por se tratar de empresa ainda *ativa*, deferindo-se, prazo para juntada de documentos.

Após petição ID 24246073 foi mantido o indeferimento da prova pericial na empresa **CHTrans**, deferindo-se, no entanto, expedição de ofício à empresa.

Resposta aos ofícios pela empresa **CHTrans** no ID 27850387 - Pág. 1 e ss. e 33018987 - Pág. 1 e ss., oportunizando-se a manifestação das partes.

Na petição ID 33430125 - Pág. 3 o autor reiterou, mais uma vez o pedido de perícia na empresa **CHTrans**.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII, CF).

No caso em análise não constam formulários de atividade especial com relação às empresas **Chamego Lanches Ltda., Pão Paulista Ltda. e Domburger Lanchonete**.

Com relação às empresas **Chamego Lanches e Pão Paulista** o autor juntou apenas AR, sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto às ex-empregadoras, que se encontram *ativas*, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente nas empresas. Caso estejam encerradas, necessitaria a efetiva demonstração dessa situação e de que engendrou esforços em angariar documentos por outros meios, não constando nenhuma prova nesse sentido nos autos.

No caso da **Domburger Lanchonete** o autor juntou apenas a certidão 15424304 - Pág. 1, sem juntada de documento da Junta Comercial para que se possa avaliar o motivo da baixa (se não teria ocorrido por transferência de sede para outra UF, por exemplo, como ocorreu no caso da empresa CH Trans) e sem demonstrar que **previamente** à propositura da ação esgotou a tentativa de obtenção de documentos por outros meios (com sócios, sindicatos, síndico de falência, etc).

Portanto, em relação a nenhuma dessas empresas a parte autora juntou formulário de atividade especial, ou documentos que comprovem efetivo encerramento da empresa, recusa em fornecer documentos e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, síndico de falência etc.).

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petitório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor; sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Secretária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, ainda, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

No saneador foi oportunizada a juntada de documentos pela parte, nada sendo apresentado até o momento.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, **no que se refere ao pedido de enquadramento especial** dos períodos trabalhados nas empresas **Chamego Lanches Ltda., Pão Paulista Ltda. e Domburger Lanchonete.**

Registre-se, de toda forma, que o saneador já havia constatado o seguinte em relação a essas empresas:

O risco alegado na inicial para o trabalho como *chapeiro* (“*queimadura em contato com a chapa*” – ID 15423951 - Pág. 7) não encontra previsão para contagem especial (reduzida) do trabalho na legislação previdenciária (ID 16980385 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “*conforme a atividade profissional*”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “*conforme a atividade profissional*”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele tempo por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Condomínio Edifício Ouro Preto de 04/04/1979 a 20/11/1979, como porteiro** (ID 15423965 - Pág. 3 – CTPS)
- Condomínio Edifício Cravinhos de 08/01/1980 a 26/03/1980, como vigia noturno** (ID 15423965 - Pág. 3 – CTPS)
- Arroz Dolar Ltda. de 02/05/1987 a 06/07/1987, como auxiliar maquinista** (ID 15423965 - Pág. 7 – CTPS)
- Expresso Real Ltda. de 05/02/1990 a 17/06/1996 como ajudante** (ID 15423965 - Pág. 8)
- Transporte Diamante Ltda. de 01/11/1996 a 01/11/2000, como motorista toco** (ID 15423993 - Pág. 1 e ss.)
- CHtrans Carga e Descarga de 02/01/2002 a 29/08/2007, como motorista de coleta** (ID 27850387 - Pág. 1 e ss., 33018988 - Pág. 1 e ss.)
- Transpallet Transportes e Logística Ltda. de 16/11/2007 a 10/11/2016 (DER), como motorista** (ID 15423971 - Pág. 1 e ss., 15423981 - Pág. 11 e ss.)

Melhor analisando o formulário ID 27850387 - Pág. 1 (**CHtrans**) verifico que este já contemplava todos os períodos trabalhados pelo autor e informava responsável por registros ambientais. Embora não constasse preenchimento no campo 16.1 (referente ao "período" do responsável por registros ambientais), como visto a *extemporaneidade do Laudo* não tem o condão de descaracterizar a insalubridade, não se tratando, portanto, de omissão relevante ao ponto de desconsideração do documento. Além disso, o PPP veio acompanhado da página do Laudo PPRA que informa o ruído avaliado para o cargo ocupado (**82dB** - ID 27850388 - Pág. 2). Em razão disso, reconsidero o despacho ID 30767787 - Pág. 1, para considera suficiente a documentação juntada no ID 27850387 - Pág. 1 e ss., mantendo-se o indeferimento da prova pericial nessa empresa.

Conforme já mencionado no ID 20312262 - Pág. 1, "o PPP de Eugênio João Pamussat (ID 17327802 - Pág. 1 e ss.) não pode ser utilizado como prova emprestada ou paradigma, seja porque referente a terceiro que trabalhou em empresa diversa daquela em que o autor trabalhou, seja porque o PPP foi emitido por Eugênio em seu próprio favor (e com prova pericial produzida a seu pedido [ou seja, a pedido do próprio interessado]), o que compromete a credibilidade do documento". Ademais, constam dos autos formulários de atividade especial (PPP) das empresas **Diamante, CH Trans e Transpallet**, com avaliação relativa à situação ambiental específica de cada empresa e com informação de responsável por registros ambientais que avalia o ruído com uso de instrumentos (aparelhos de medição) valendo-se de meios técnicos pré-estabelecidos, não sendo o caso, portanto, de desconsideração dos documentos fornecidos pelos ex-empregadores.

Pois bem, o ruído informado na documentação para o período de *01/11/1996 a 05/03/1997* era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 01/11/2000, 02/01/2002 a 29/08/2007 e 16/11/2007 a 10/11/2016 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/11/1996 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.

Na inicial o autor também alega o direito ao enquadramento do trabalho realizado como "motorista" em decorrência de exposição a "penosidade". A **penosidade** no trabalho dos motoristas e ônibus e caminhão e dos ajudantes de caminhão, ao contrário do que ocorria com a *eletricidade* (por exemplo), não encontrava previsão na legislação previdenciária *diretamente* como "agente nocivo" (código 1.0.0 e derivados), mas **apenas indiretamente, por meio de categoria profissional** (código 2.0.0 e derivados (ex. código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64). O enquadramento *por categoria profissional* encontrou previsão na legislação previdenciária apenas até 28/04/1995. Note-se que a **penosidade também não encontra regulamentação na esfera trabalhista** (ou seja, *não há legislação correlata que regulamente situação de prejudicialidade ao obreiro por penosidade*).

De se mencionar, ainda, que analisando hipótese relacionada à *periculosidade* (que vivenciava *análoga situação de ausência de previsão normativa*), o **Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, adotou entendimento restritivo em previsão de tratamento diferenciado no campo previdenciário:**

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem (STF, Pleno, MI 6770 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros nesse Mandado de Injunção 6770 AgR/DF, restou consignado o entendimento de ser **mais adequado que se observe a decisão política do legislador que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:**

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Ai virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, MI 6770 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Portanto, tratando-se de **fator de risco que não encontra previsão na legislação**, não é cabível a contagem especial (*reduzida*) do tempo para aposentação.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que o período de 08/01/1980 a 27/01/1980 atende às especificações mencionadas para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.

Registro que embora o autor tenha requerido enquadramento do trabalho no **Edifício Cravinhos** de até 26/03/1980, o trabalho na empresa consta até 27/01/1980 na CTPS (15423965 - Pág. 3), sendo o vínculo também considerado até essa data pelo INSS (ID 15423981 - Pág. 68).

Já o cargo de "porteiro" não é análogo ao do "guarda", não encontrando previsão para enquadramento por *categoria profissional*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PORTEIRO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RUIÍDO. PARCIAL RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. I – (...)25 - No que corresponde ao interstício de 05/03/1990 a 31/08/1995, o autor exerceu a função de porteiro, em que "realizava trabalhos e atendimentos aos clientes, funcionários e público em geral, bem como proteção ao patrimônio". A despeito de ser possível o reconhecimento de especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28 de abril de 1995, a função de porteiro não foi contemplada nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, vigentes à época da prestação laboral. 26 – (...) 29 - Agravo retido não conhecido. Apelo do autor desprovido. Apelação do INSS e Remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApelRemNec 0009758-30.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:20/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. VIGILANTE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PORTEIRO. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – (...) - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. – (...) - Quanto ao período de 01/06/2000 a 17/02/2001, consta que o autor trabalhou como porteiro, sendo suas atividades descritas como "Controlar e identificar a entrada e saída de veículos da Usina" (PPP, fl. 90), desse modo não é possível que seja reconhecida sua especialidade. – (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCív 0000100-76.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019.)

Em razão disso, não restou demonstrado o direito à conversão do período trabalhado no **Edifício Ouro Preto**, no qual consta o trabalho como "porteiro" registrado em CTPS (ID 15423965 - Pág. 3)

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do trabalho nas empresas **Arroz Dolar** e **Expresso Real** por *categoria profissional* (ID 15423951 - Pág. 8 e 9). Ocorre que o cargo ocupado nessas empresas (*auxiliar maquinista e ajudante*) não encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional*. Não existe na legislação enquadramento por "ramo de atividade" do empregador.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 15423981 - Pág. 66), conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz **4 meses e 25 dias** de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado, ainda, que perfaz **30 anos, 1 mês e 20 dias** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, *já que não comprovou o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.*

Da alegação de "in dubio pro misero", "proibição do retrocesso" e "inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente. A legislação previdenciária estabelece *expressamente* que cabe "*ao segurado*" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "*dívida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dívida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação**, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litigio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por *princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos*, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...) - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** "do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS" sob alegação de violação a tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador* e *proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status* de "supralegalidade" (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "controle de constitucionalidade" e sim de "controle de convencionalidade".

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 - destaques nossos).

O Princípio da *Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o concebia como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifestamente como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Emestudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que não próprios enfatizávamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto de necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continfinimo, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter pensar que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, miou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um caráter universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade** “do art. 3.º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido para enquadramento do período trabalhado na **Chamego Lanches Ltda. (01/09/1981 a 18/11/1981), Pão Paulista Ltda. (01/11/1985 a 26/04/1986) e Domburger Lanchonete (13/06/1988 a 25/01/1989)**

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- i. **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **08/01/1980 a 27/01/1980 e 01/11/1996 a 05/03/1997**, conforme fundamentação da sentença;
- ii. **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CAIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA MARIA OGAWA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORLANILSON TELES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009913-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JUNIOR DAHORA - SP395037, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000423-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Conforme verificado na diligência oficial ID 29521389, o imóvel se encontra desocupado. Sendo assim, proceda-se à execução da medida.

Expeça-se **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** do imóvel consistente no apartamento 12, Bloco F, localizado na Av. Papa João Paulo I, nº 5500, Condomínio Residencial JERIVAS, Guarulhos – SP, a ser cumprido permitindo-se o **acompanhamento do preposto indicado pela CEF no ID 34055154** [Anderson Sousa dos Santos, CPF: 420.818.088-97. Telefones para contato: (11) 2738-5826 (11) 2738-5839 (11) 2738-5828 (11) 2738-5845. Whatsapp: (11) 93262-3979/ (11) 93292- 4244/ (11) 94315-0112. O preposto é funcionário da ADM Imperial, contratada pela CAIXA para administração dos residenciais do PAR. Segue ainda contato da ADM: Email: gerencia@imperialrio.com.br].

Cite-se a ré nos endereços fornecidos pela CEF no ID 35301732, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, expedindo-se o necessário para cumprimento.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MESALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 126/1452

DESPACHO

Vejo que o INSS enquadrado administrativamente o período laborado pelo autor como auxiliar de materiais no setor de produção (01/01/1990 a 31/01/1990). Da descrição das atividades exercidas pelo autor constante do PPP ID 31500734, como auxiliar de escritório II e auxiliar de cont. I no setor de produção, não é possível aferir a efetiva exposição do autor aos agentes químicos informados.

Dessa forma, **OFICIE-SE** à empresa DU PONT DO BRASIL S/A, para que esclareça: **a)** em que situação e de que forma se dava a exposição do autor aos agentes químicos descritos no PPP, nas funções de auxiliar de escritório II e auxiliar de cont. I no setor de produção; **b)** para que esclareça se esses serviços eram prestados de forma habitual e permanente (1.2.11 do Decreto nº 83.080/79) e **c)** forneça o laudo técnico que embasou o PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se parte autora a fornecer o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se, instruindo-se com cópia do RG do autor (ID 31500723 - Pág. 1) e do PPP ID 31500734 - Pág. 1/2).

Coma juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004754-77.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PHILLIPE CALVET SOUSA, DARCI MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC 16856

Advogados do(a) REU: ADALIZAR ARTUR MACHADO JUNIOR - SC 51845, MICHEL PATRICIO DUART - SC 52725, JOAO AURIVIL COELHO DE MEDEIROS - SC 52652

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **DARCI MELO DE ALMEIDA e PHILLIPE CALVET SOUSA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, art. 35, caput, c.c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diante da não localização do réu PHILLIPE CALVET SOUSA, foi determinando o desmembramento dos autos.

O réu foi citado/notificado por edital (ID 33005150 dos autos nº 5004215-84.2020.403.6119).

Espontaneamente, através de defensor constituído, apresentou defesa preliminar (ID 35383974), oportunidade em que requereu a reunião dos feitos.

Considerando o comparecimento do réu PHILLIPE CALVET SOUSA com apresentação de defesa preliminar e estando na mesma fase processual destes autos, foi determinado o cancelamento da distribuição dos autos 5004215-84.2020.403.6119 (autos desmembrados) para prosseguimento nestes autos.

Decido.

Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo do réu aos autos, dou como suprida sua notificação.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face do réu **PHILLIPE CALVET SOUSA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o **dia 04/08/2020, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam e microfone, ou de aparelho celular, ambos com acesso à internet, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O réu será considerado devidamente **citado e intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação da presente decisão na pessoa de seu advogado**, que ficará responsável pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

A defesa deverá indicar, no prazo de 2 (dois) dias, seus contatos telefônicos e/ou de correio eletrônico, bem como os do réu.

Providencie, ainda, a juntada de instrumento de procuração.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 57: Defiro ao autor o prazo de 15 dias para que comprove a negativa da empresa CELTEC (ADEVANILAPARECIDO BORGES) em fornecer os documentos requeridos.

Concomitantemente, expeça-se ofício à empresa ISS haja vista o AR positivo juntado no doc. 60.

Quanto a empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA, tendo em vista que foi intimada através de e-mail em 11/06/2020, e a empresa NAW IND. E COM. concedo ao autor o prazo de 15 dias, para comprovar diligência através de carta com aviso de recebimento - AR, com intimação positiva.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

AUTOS Nº 0007923-72.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Sustenta que o ICMS não se configura em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, bem como o direito à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Inicial com documentos (docs. 02/06).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual proferiu decisão inferindo a liminar (doc. 08).

Posteriormente, foi reconhecida a incompetência absoluta por aquele Juízo e determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciência da redistribuição dos autos.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas simas bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, o **conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária**.

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.981/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Como advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, a **base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insíto ao PIS e à COFINS**.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.
2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.
3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.
4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Em face da tese de **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL**, aguarde-se julgamento do **Tema 1.008** pelo Superior Tribunal de Justiça em arquivo sobrestado.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005541-79.2020.4.03.6119
AUTOR: GERALDO ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005526-13.2020.4.03.6119
AUTOR:SEBASTIAO ALEIXO COELHO
Advogado do(a)AUTOR:JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000186-18.2016.4.03.6119
SUCEDIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)SUCEDIDO:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO:UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., FELICIANO LEMOS OLIVEIRA, JOSE ANDRE DA GLORIA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005517-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:LUCIANA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a)IMPETRANTE:KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO:AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar de saúde** concursada do Município de Guarulhos, desde **30/11/2009**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/02/2020**, **publicado no D.O. em 28/02/2020**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KETLEN DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento do auxílio emergencial. Pediu justiça gratuita.

Relata a impetrante, em breve síntese, que possui vínculo trabalhista na modalidade intermitente, na área de venda de vestuário, e que, em decorrência da pandemia do Covid-19, não está sendo chamada para trabalhar há meses.

Alega que, em 07/04/2020 efetuou cadastro para recebimento do auxílio emergencial, indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a impetrante possui contrato de trabalho intermitente ativo.

Sustenta que o ato da autoridade coatora é ilegal, na medida em que a impetrante cumpriu todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/20 para concessão do auxílio emergencial, possuindo renda familiar inferior a 01 salário mínimo, com vínculo de trabalho intermitente inativo, bem como por não ser titular de nenhum benefício previdenciário ou assistencial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Determinada a emenda da inicial (docs. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 16/17 como emenda à inicial.

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da lide, pois tratando-se de benefício operacionalizado, analisado e decidido por programa de computador, é efetivamente difícil a definição da autoridade administrativa responsável pela prática do ato, talvez esta uma das razões da notória desídia no procedimento de sua concessão, a aparente inexistência de qualquer responsável, deixando-se os hipossuficientes à álea de estar em conformidade com os critérios arcanos do algoritmo e seus dados desatualizados.

Quanto à DATAPREV, evidente seu **desinteresse na lide e ilegitimidade passiva** de qualquer de suas autoridades, pois é mero órgão de programação, **atividade meio, meramente auxiliar e executora de atos materiais secundário**, sem qualquer competência decisória sobre a questão.

No que toca à CEF, consta do Decreto n. 10.316/20 que compete ao Ministério da Economia "**autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável**", papel ocupado pela CEF, tanto que **da decisão (eletrônica) que indefere o benefício consta seu timbre**, a evidenciar que é ela a instituição operadora da concessão do auxílio-emergencial, expressamente declarada como **responsável** por dar efetividade ao **resultado dos cruzamentos** do programa eletrônico, portanto **titular da atribuição decisória**, sendo seus agentes **delegatários da União neste mister**.

Não obstante, não havendo delegação de competências hierarquicamente inferiores a esse respeito, a primeira autoridade coatora identificável seria, efetivamente, **seu Presidente**.

Ocorre que a Lei n. 9.784/99, art. 17, define que à falta de determinação legal, competente será a **autoridade de menor grau hierárquico para decidir sobre a matéria**.

Ademais, fixar como competente unicamente o Presidente da empresa pública implicaria concentrar todos os mandados de segurança no Distrito Federal, quando se trata aqui de lide envolvendo **pessoas presumidamente hipossuficientes** do país inteiro, o que, a rigor, inviabilizaria a via eleita e até mesmo qualquer forma de responsabilização funcional.

Logo, a meu sentir, a ausência de desconcentração neste caso configura **desvio de finalidade**, de modo a dificultar o acesso dos requerentes frustrados ao **atendimento devido para solução individualizada** do eventual problema que acometa seu requerimento, direito que se extrai do art. 2o, parágrafo único, II, da Lei n. 9.784/99, que determina a observância dos critérios de "atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei" e, principalmente, art. 3o, I e III, do mesmo diploma, o direito de "ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações" e de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente", mas não consta, que, por ora, programas de computador sejam autoridades, servidores ou órgãos competentes.

Assim, à falta de autoridade realmente responsável pelo ato coator que seja acessível aos requerentes do benefício em tela, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a **autoridade da CEF do domicílio do impetrante, o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Guarulhos**.

Além deste, deve ser incluída na lide a **União**, como terceiro interessado em litisconsórcio necessário, dado que **coordenadora e ordenadora de despesas** do benefício em tela, arcando com as consequências de eventual provimento favorável, sendo a CEF, como já dito, sua delegatária.

Assim, determino a substituição das autoridades indicadas na inicial pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, bem como a inclusão da União na lide como terceiro interessado.

Passo ao exame do mérito.

O recebimento do auxílio-emergencial decorrente da pandemia da COVID-19 exige o preenchimento dos requisitos cumulativos postos na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, **inclusive o intermitente inativo**, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família".

Uma vez atendidos os requisitos legais, o auxílio emergencial será pago durante o período de três meses, a contar de 07/04/2020 (data de publicação da Lei 13.982/2020), no valor de R\$600,00 mensais (podendo a mulher provedora de família monoparental, como visto, receber até duas cotas do auxílio por mês).

No caso em tela, verifica-se que o benefício foi indeferido unicamente em razão de suposto vínculo ativo de trabalhador intermitente.

Ocorre que de uma simples análise do CNIS, sistema que evidentemente deveria estar na base de dados cujo tratamento é enviado à CEF, por este juízo, evidencia que o autor encontra-se **sem nenhuma contribuição de qualquer espécie desde 01/2020**, além de as contribuições anteriores nesta modalidade serem **todas menores que o salário mínimo**, não se sabendo de onde a impetrada aceitou como válidos os dados que indicaram trabalho intermitente ativo no período de pandemia.

Tampouco há notícia de qualquer outro fundamento para o indeferimento.

Quanto ao risco de dano, é presumido a todos os elegíveis ao benefício, mas concreto na situação da impetrante, antes em trabalho precário e agora sem renda.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada que habilite a impetrante para o recebimento do auxílio emergencial no valor de R\$600,00 por mês e libere o respectivo pagamento para saque imediato, desde que não haja outros óbices, concretos e comprovados, não discutidos na inicial, **no prazo de cinco dias**, cabendo à **União** assim tolerar e inclusive adotar as providências de sua competência para que o ato ora determinado não seja de qualquer forma obstado.

Promova a Secretaria a ratificação do polo passivo, para que nele constem unicamente o **Gerente Geral da CEF em Guarulhos**, como autoridade impetrada, e a **União**, como terceira interessada.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (CEF).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

DESPACHO

ID 35206944: a defesa da ré Thais Cristina Silva requer a reconsideração da decisão que deixou de receber seu recurso, o qual foi interposto fora do prazo, sob a alegação de que a ré deve ser intimada pessoalmente a manifestar interesse recursal. Aduz, inclusive, que existe entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade de intimação pessoal do réu, mesmo que este tenha respondido à acusação solto.

MANTENHO A DECISÃO por seus próprios fundamentos, acrescendo que, ao contrário do afirmado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que em caso de réu solto com advogado constituído a intimação do defensor é suficiente à ampla defesa.

Remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, junto com os autos 5007843-18.2019.403.6119.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MARTINS - SP157175
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da aplicação da penalidade imposta ao autor nos autos do Processo Disciplinar nº 18R000344/2015 e, ao final, a declaração de nulidade do referido processo, com a exclusão de todo e qualquer apontamento dele decorrente dos assentamentos profissionais do autor junto à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Pediu justiça gratuita.

Relata o autor, em breve síntese, que, em 28/10/2015, foi instaurada, de ofício, representação visando sua exclusão dos quadros da OAB, sob o fundamento de infração ao art. 38, I, do Estatuto da Advocacia, tendo sido publicado Acórdão em 30/08/2019 do Conselho Seccional de São Paulo da OAB julgando procedente a representação, a fim de aplicar ao autor a pena de exclusão do quadro de advogados.

Narra que interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB em 20/09/2019, todavia, sem julgamento até o presente momento.

Sustenta o autor que a pena de exclusão que lhe foi imposta é ilegal, na medida em que ainda não houve o seu trânsito em julgado; já cumpre antecipadamente há quase dois anos a pena de exclusão, sendo que o Estatuto da OAB permite nova inclusão em seus quadros após o cumprimento da pena de exclusão por dois anos; e não houve imparcialidade no julgamento, posto que haveria suspeição em relação à atuação da Conselheira Estadual Juliana Miranda Rojas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Determinada a emenda da inicial (doc. 11), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 12/14 como emenda à inicial.

Alega a parte autora ilegalidade do Acórdão proferido pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos do processo disciplinar nº 18R000344/2018, que julgou procedente a representação para aplicar ao autor a pena de exclusão do quadro de advogados da OAB, sustentando: (i) suspeição da Conselheira Estadual responsável pelo voto divergente que culminou na aplicação da penalidade de exclusão do autor; (ii) cumprimento antecipado da penalidade sem trânsito em julgado do referido Acórdão; e (iii) que já teria cumprido quase a totalidade do prazo de 02 anos para nova inscrição.

A comprovar a sua tese, o autor juntou aos autos o recurso por ele interposto em 20/09/2019 ao Conselho Federal da OAB (doc. 05); relatório, votos e Acórdão proferidos no Processo Disciplinar nº 18R000344/2015 (docs. 06/07) e comunicação do Acórdão (doc. 08).

Primeiramente, cabe ressaltar que a parte autora não controverte acerca dos aspectos objetivos que fundamentaram o Acórdão, que aplicou a penalidade de exclusão ao autor, vale dizer, não houve impugnação quanto às 03 (três) suspensões em que se baseou a aplicação da penalidade de exclusão, tampouco quanto à legalidade do dispositivo do Estatuto da OAB que prevê a exclusão do advogado na hipótese de aplicação de suspensão tripla (art. 38, I da Lei nº 8.906/94).

No que tange à alegada **suspeição da Conselheira Estadual**, por supostamente ter amizade íntima com o Presidente da 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Guarulhos, que, por sua vez, seria inimigo declarado do autor, **não está claro sequer qual o fundamento jurídico desta suposta suspeição**, já que não aponta qualquer norma que indicaria ser suspeito o Conselheiro por ser amigo do Presidente da Turma representante, momento tendo em conta que se trata de representação para penalidade por acúmulo de três suspensões transitadas em julgado, portanto de caráter objetivo e **consequência formal de pleno direito do trânsito em julgado da terceira suspensão**, não comportando, ao que consta, qualquer juízo de valor.

Não fosse isso, **trata-se de questão cuja prova demanda dilação probatória**.

A alegação da parte autora de que o fato de já ter completado quase 2 anos de suspensão configuraria um cumprimento antecipado da penalidade de exclusão para fins de reabilitação, conferindo-lhe o direito a efetuar nova inscrição também não prospera.

Inicialmente, o autor sequer comprova que de fato está continuamente todo esse tempo suspenso, tampouco a que título, já que suas penalidades de suspensão somadas não alcançam tudo isso e não consta que no processo de exclusão lhe tenha sido aplicada algum afastamento cautelar.

A despeito disso, consta que uma de suas sanções foi a prestar contas, em face da qual a suspensão fica mantida "*até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária*", 37, I e § 2º, da Lei n. 8.906/94, não havendo notícia do que se deu em face disso.

Assim, ao contrário do alegado pelo autor, ao que parece neste exame preliminar, **não há cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, mas sim cumprimento de penalidade de suspensão já transitada em julgado**, não havendo elementos seguros ao exame da questão sem oitiva da ré, **além de os fatos já fazerem quase um ano**, mas apenas agora veio o autor a juízo, de forma que se já urgência decorre de sua própria desídia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JARBAS GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Docs. 71/76: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005553-93.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006248-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMERICO FABRICIO PEREIRA

Advogados do(a) REU: CLEUSA MARISA FRONER - RS42852, SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS17295

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Designo o dia **15/09/2020, às 15h30**, para interrogatório do réu, por videoconferência.

Providencie-se o necessário.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 36/2019.

Intímem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0012976-34.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ROBERTO SANTANA - SP269894

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, traslade-se cópia integral do presente feito para os Autos principais nº 0006614-16.2016.403.6119 e archive-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5003635-54.2020.4.03.6119

AUTOR: GERVASIO VAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de 07/07/1989 a 25/09/1990, 11/02/1991 a 01/07/1991, 21/01/1993 a 29/12/2008, 17/07/2010 a 23/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 17/11/2016 e 01/11/2016 a 29/12/2017, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 21).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 22). Replicada (doc. 25), indeferidas as provas requeridas (doc. 26), exceto ofício aos empregadores. Apresentados documentos (docs. 34/36, 37/45, 49/54, 58/61 e 66/79), silente a ré.

Manifestação do autor com reiteração do pedido de produção de prova pericial para comprovação de tempo especial de labor e apresentação de novos documentos (docs. 82/83).

Intimado, o INSS deixou o prazo fluir em branco (doc. 85).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **indeferido** a reiteração do pedido de prova pericial, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, ressaltando-se que as empresas já apresentaram documentos suficientes à comprovação dos fatos.

Ainda preambularmente, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 21/01/1993 a 29/12/2008, **não se justifica provimento jurisdicional, uma vez que já reconhecido administrativamente**, conforme a contagem de tempo que instruiu a decisão de indeferimento do benefício (doc. 15, fls. 75/76).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deitar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a real eficácia considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nº 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP227201 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 07/07/89 a 25/09/90, 11/02/91 a 01/07/91, 17/07/10 a 23/01/12, 16/01/12 a 07/10/13, 01/10/13 a 17/11/16 e 01/11/16 a 29/12/17.

O período de 07/07/89 a 25/09/90 merece enquadramento por atividade, conforme registrada em CTPS, como **auxiliar de rampa e auxiliar de serviço aéreo em Cia. Aérea**, incidindo, por semelhança, o item 2.4.1. do anexo do Decreto n. 53.831/64.

De 11/02/91 a 01/07/91 o autor exerceu a atividade de **auxiliar de depósito**, conforme anotado em CTPS, que não pode ser considerado como especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal.

De 17/07/10 a 23/01/12 o PPP atesta, em interregnos distintos e não abrangentes de todo o período, exposição a ruído em 80,9dB e 85 dB, portanto, manifestamente **não superiores** aos limites regulamentares da época, bem como, exposição a calor em 24,9 e 25 IBUTG, também adequado, visto que a atividade exercida pelo autor de operador de empilhadeira, ainda que considerada moderada ou pesada, encontra-se nos limites de tolerância, nos termos da NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03.

De 16/01/12 a 07/10/13 o PPP (doc. 15, fls. 20/21) aponta exposição a ruído, bem como calor, sendo que a média do nível ruído encontra-se acima do limite legal da época, ensejando o reconhecimento deste período como **laborado em condições especiais**.

Quanto ao período de 01/10/13 a 17/11/16 não há enquadramento, pois o nível de ruído em 85,0dB (doc. 15, fls. 22/24) **não é superior** aos parâmetros regulamentares da época. No PPP mais recente consta ruído em nível ainda mais inferior e vibração em índices inferiores ao limite regulamentar.

Quanto ao período de 01/11/16 a 29/12/17 há PPP (doc. 15, fls. 25/26) apontando exposição aos agentes vulnerantes frio e vibração sem qualquer mensuração quanto aos níveis de exposição, além do ruído em 78dB que é abaixo do limite legal da época, impondo-se o seu não enquadramento como atividade especial.

Por fim, importa dizer que, **mesmo que considerada a prova emprestada quanto aos agentes perigosos**, releva notar, ainda, que a especialidade decorrente de exposição a agentes explosivos e inflamáveis demanda que haja **contato direto com estes no exercício da atividade**, não bastando que estejam armazenados em ambiente próximo, sendo enquadrada a atividade que "*por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador*", nos termos do art. 193 da CLT, não havendo nenhum indicio de que seja este o caso do autor, sendo o risco quanto muito eventual, o que se extrai da descrição da atividade "Efetua a preparação da carga a ser movimentada (peso e volume), prever materiais para o armazenamento, movimentação da carga (descarregamento, armazenamento, carregamento) no pátio de manobras e armazéns de cargas (exportação e importação), organizar carga através de interpretação de simbologia das embalagens e identificar características da mesma para o transporte e armazenamento; inspeciona o local de acondicionamento e delimita a área para a movimentação de carga. Bem como o abastecimento dos cilindros de gás das empilhadeiras", o que é coerente com a descrição da função e sua natureza, não havendo foco em carga perigosa, mas sim qualquer que venha ser armazenada, podendo esta ser eventualmente perigosa ou não.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado no presente feito.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 07/07/89 a 25/09/90 e 16/01/2012 a 07/10/2013**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à especialidade do período de **21/01/93 a 29/12/08, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial o período de **07/07/89 a 25/09/90 e 16/01/2012 a 07/10/2013**.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/06/1989 a 01/12/1998 e 12/04/2004 a 02/04/2018**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 12).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 13), replicada (doc. 15), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **noividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que elimine acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/06/1989 a 01/12/1998 e 12/04/2004 a 02/04/2018.

De 01/06/1989 a 01/12/1998 há indicação de exposição a ruído em 94,2 decibéis, portanto superior ao índice regulamentar da época, e agentes químicos (graxas e óleos minerais) com o emprego de EPI eficaz, mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 9, fls. 46/47). Embora esteja consignado no referido PPP que “as informações foram disponibilizadas pela parte interessada”, o autor também carrou aos autos o respectivo laudo técnico (doc. 9, fls. 48/49), datado de 17/10/1999, podendo retroagir, como acima exposto, tomando possível o enquadramento como tempo especial.

De 12/04/2004 a 02/04/2018 há PPP (doc. 9, fls. 44/45) idôneo ao enquadramento por exposição a ruído em 89,6dB, portanto superior ao índice regulamentar da época, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
			Período admissão	saída	Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
					a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 04 1985	24 07 1985	-	3	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			20 08 1985	02 01 1986	-	4	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			04 02 1986	08 04 1987	1	2	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			22 05 1987	23 11 1987	-	6	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			25 02 1988	20 10 1988	-	7	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			03 04 1989	29 05 1989	-	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		esp	01 06 1989	01 12 1998	-	-	-	9	6	1	-	-	-	-	-	-	-
8			23 08 1999	17 09 1999	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-	-
9			28 07 2000	11 09 2000	-	-	-	-	-	-	-	1	14	-	-	-	-
10			12 09 2000	01 03 2002	-	-	-	-	-	-	1	5	20	-	-	-	-
11			16 04 2003	05 04 2004	-	-	-	-	-	-	-	11	20	-	-	-	-
12		esp	12 04 2004	02 04 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	11	21	-
13			01 05 2018	26 01 2019	-	-	-	-	-	-	-	8	26	-	-	-	-
Soma:					1	23	97	9	6	1	1	25	105	13	11	21	-
Dias:					1.147				3.421			1.215	5.031				
Tempo total corrido:					3	2	7	9	6	1	3	4	15	13	11	21	
Tempo total COMUM:					6	6	22										
Tempo total ESPECIAL:					23	5	22										
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		32	10	13										
Tempo total de atividade:					39	5	5										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenhura, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/06/1989 a 01/12/1998 e 12/04/2004 a 02/04/2018**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **26/01/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RAIMUNDO JOSE DE MORAIS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **26/01/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **01/06/1989 a 01/12/1998 e 12/04/2004 a 02/04/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004793-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PRESENCIA CORRESPONDENTE DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré proceder ao bloqueio da conta 001/00 020.749.2, agência 0976, junto à CEF, de titularidade de Marcelo Lino da Silva com fornecimento de cópia de todos os documentos referentes à abertura de referida conta.

Determinado à autora recolher custas (doc. 11), custas parcialmente recolhidas (doc. 13/14).

Intimada ao recolhimento de custas em complementação (doc. 15), sem cumprimento (doc. 16).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais em complementação, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção** (doc. 15), a parte autora não atendeu à determinação do Juízo (doc. 16).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas processuais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, o pagamento da **totalidade das custas judiciais** é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLENE SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento dos períodos comuns laborados, constantes das CTPS, camês de contribuição e CNIS, especialmente os períodos laborados de 01/12/78 a 30/01/79, 01/02/97 a 03/01/05 e abril/2006 e setembro/2006. Requer ainda a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 19/09/2018 requereu o Benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/192.952.247-6), que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de carência.

Petição Inicial e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça (doc. 22).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 23), replicada (doc. 25), com juntada de novos documentos em face dos quais permaneceu inerte o INSS (doc. 31).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada;**

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se desprende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.** Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 16/08/2018 (doc. 7).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmáf, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:

"Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2018, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.**

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 116 contribuições (doc. 19, fl. 45).

A autarquia não reconheceu os vínculos empregatícios anotados em CTPS (doc. 19, fls. 8, 11 e 25) referentes aos períodos de 01/12/1978 a 30/01/1979 e 01/02/1997 a 03/01/2005, além dos meses de abril/06 e set/06, e não há, no processo administrativo apresentado pela autora, nenhuma informação sobre os motivos da recusa.

Pois bem, a recusa de uma anotação na CTPS somente é permitida quando há algum indício de fraude.

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as Carteiras de Trabalho são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Entendo, porém, que o mesmo deve ser com os domésticos, pois o ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado ao empregador doméstico, não podendo ser imputado ao empregado, por força do que dispõe o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91 (o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo), razão pela qual está cumprida a carência de 180 contribuições.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se sua manifestação na inexistência de registros no CNIS.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

O mesmo deve ser para os empregados domésticos, pois o art. 27, II, da Lei n. 8.213/91 deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade (devido processo legal substantivo), pois nada justifica que o empregado doméstico, tendo suas contribuições recolhidas diretamente pelo empregador, como ocorre com os demais empregados urbanos, deva comprovar os recolhimentos daquele para fins de carência, enquanto aos demais basta a CTPS.

Trata-se, a rigor, de ônus desproporcional e discriminatório que não se justifica pela eventual maior informalidade ou possível dificuldade de fiscalização dos empregos domésticos.

Em suma, se, como o empregado urbano de empresas, não temo dever legal de recolher as contribuições, que ficam a cargo do empregador, ao doméstico não se pode imputar que comprove tais recolhimentos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- O trabalhador doméstico não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador. A fiscalização da conduta do empregador é atribuição da Autarquia Previdenciária, ressalvado o período anterior 07 de abril de 1973.

(...)

(Processo AC 200803990504617 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362471 - Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 1889 - Data da Decisão 15/12/2008 - Data da Publicação 21/01/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - De abril de 1973 à propositura do feito, ocorrida em dezembro de 1993, a apelada trabalhou como doméstica na residência do Sr. Leodônio Camio, conforme demonstrado por registro de contrato de trabalho anotado em sua CTPS, documento hábil à demonstração da existência do vínculo empregatício. V - O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado ao empregador doméstico, não podendo ser imputado à empregada, por força do que dispõe o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91. Orientação da jurisprudência do STJ.

(...)

(Processo AC 94031043172 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 224242 - Relator(a) MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJU DATA:20/11/2003 PÁGINA: 36 - Data da Decisão 04/08/2003 - Data da Publicação 20/11/2003)

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 19/09/2018 (doc. 19, fls.38/39).

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrípulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido, a multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas idelêveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autorquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça os períodos de **carência de 01/12/78 a 30/01/79, 01/02/97 a 03/01/05 e abril/2006 e setembro/2006** e conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/09/2018 (doc. 19, fls. 38/39), ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de dano moral atualizado, observada a suspensão pelo benefício da **justiça gratuita**.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5005117-37.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP201658

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PIERO HERVATIN DASILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005529-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAIOUNS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BARROS DE OLIVEIRA - RJ230121, ISABELLA MEIJUEIRO EDO RODRIGUES - SP364379, PAULO HENRIQUE BARRETO CARRANO - MG187128, CAMILLA SIQUEIRA XAVIER - RJ222529
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Esclareça a impetrante a propositura desta ação, pois é idêntica à outra mencionada na própria inicial e que, **quanto à autoridade da Receita Federal**, foi extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, carência de condição da ação que, evidentemente, não se alterou nesta; e, **quanto à autoridade da ANVISA**, prossiga regularmente.

Intime-se, conferindo o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção com fundamento no art. 486, § 1o, do CPC, quanto à autoridade da Receita Federal, e no art. 485, V, do mesmo diploma, quanto à autoridade da ANVISA.

AUTOS Nº 5005578-09.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que enseja a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação do valor recolhido nos últimos 05 anos, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006347-78.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Doc. 19:

1- Providencie a Secretaria a consulta no sistema RENAJUD dos dados dos veículos apontados na consulta de doc. 08/09.

2- Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006614-16.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SANTANA - SP269894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2016, intimo a defesa de FELIPE PEREIRA DOS SANTOS para apresentação de memoriais, no prazo legal, nos termos do determinado em audiência: "(...) intime-se a Defesa para apresentação de suas alegações finais. 3) Após, venham os autos conclusos para sentença.(...)"
Memoriais do Ministério Público Federal juntados (ID 35953510).

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011259-26.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 34755826, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a INFRAERO para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 34755826: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao item 5 do r. decisão de ID 34845183, intimo o(s) executado(s) da referida decisão e do bloqueio de valores efetuados (ID 35985298).

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5003849-45.2020.4.03.6119

AUTOR: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o executado acerca da manifestação do exequente e documentos juntados nos docs. retro.

Prazo: 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0005390-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
CONFINANTE: PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS
REPRESENTANTE: ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM
Advogados do(a) CONFINANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825, KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278,
CONFINANTE: SHIZUO HOZOI, MITUHIRO KONO, MUNICIPIO DE SANTA ISABEL, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDERSON MOREIRA BUENO - SP187948
Advogado do(a) CONFINANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes acerca das informações do Sr. Perito (id. 35819789 e 35820212).

Após, cumpra-se a decisão id. 35502628 e aguarde-se a juntada do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005390-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
CONFINANTE: PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS
REPRESENTANTE: ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM
Advogados do(a) CONFINANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825, KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278,
CONFINANTE: SHIZUO HOZOI, MITUHIRO KONO, MUNICIPIO DE SANTA ISABEL, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDERSON MOREIRA BUENO - SP187948
Advogado do(a) CONFINANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes acerca das informações do Sr. Perito (id. 35819789 e 35820212).

Após, cumpra-se a decisão id. 35502628 e aguarde-se a juntada do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se a decisão id. 33140605, com a expedição do mandado de constatação e busca e apreensão do veículo, bem como a entrega do bem à arrematante, *Sra. Daniela Mora Teixeira*, CPF 192.634.528-22.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010894-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 35884580: O representante judicial da União (PFN), noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 34981769, que deferiu o levantamento dos depósitos judiciais em favor da impetrante.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até que sobrevenha decisão do Agravo de Instrumento n. 5020334-47.2020.4.03.0000.

Intimem-se. E comuniquem-se essa decisão ao TRF3 (autos n. 5020334-47.2020.4.03.0000), preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005528-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por *Imiss Comércio e Representações Ltda.-ME, Israel Silva de Souza e Maristela Frizzo Souza* contra a *Caixa Econômica Federal – CEF*, com pedido de efeito suspensivo, com alegação de que não houve assinatura do contrato de renegociação de dívida n. 21.1573.691.0000025-50, e que, portanto, o título executivo extrajudicial seria nulo. Requer a extinção da cobrança e a condenação da instituição financeira ao pagamento do valor cobrado indevidamente.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 22596202, p. 119).

Os embargantes opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 22596202, p. 122).

A CEF ofertou impugnação aos embargos à execução (Id. 22596202, pp. 125-138).

O recurso de embargos de declaração foi rejeitado (Id. 22596202, p. 141).

Determinado que a CEF apresentasse os originais do contrato (Id. 22596202, p. 144).

A CEF apresentou o documento (Id. 22596203).

Os embargantes arguíram falsidade do documento apresentado pela CEF (Id. 22596203, pp. 15-19).

A CEF manifestou-se.

Determinada a realização de perícia grafotécnica (Id. 22596203, pp. 39-40).

As partes apresentaram quesitos.

Os embargantes requereram o parcelamento do pagamento dos honorários periciais, o que foi indeferido (Id. 22596203, p. 78).

Os embargantes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o parcelamento dos honorários periciais (Id. 22596042, p. 60).

Os autos foram encaminhados para a digitalização e durante esse interregno houve o pagamento de todas as parcelas dos honorários periciais, motivo pelo qual foi determinada a realização da perícia (Id. 25389578, pp. 1-3).

TRF3 noticiou a ausência de interesse processual superveniente do recurso de agravo de instrumento (Id. 28411303, p. 6).

O laudo pericial grafotécnico foi encartado (Id. 32743413).

As partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No laudo pericial o Sr. Experto apontou que “*não é possível atribuir as assinaturas questionada aos punhos escritores dos embargantes*” (Id. 32743413, p. 16) e que “*com relação ao questionamento geral posto pelo nobre Juízo, em relação à autenticidade ou menos das assinaturas contestadas, à luz de tudo quanto acima explanado, é conclusão desde perito que tais assinaturas, tanto do Sr. Israel Silva De Souza quanto da Sra. Maristela Frizzo Souza, não sejam autênticas, ou seja não sejam originadas pelos punhos dos mesmos*” (Id. 32743413, p. 17).

Os embargantes concordaram com a conclusão do Sr. Perito (Id. 33825246), assim como a Sra. Assistente Técnica da CEF (item 4 do Id. 34800434).

Desse modo, é forçoso concluir que a execução de título extrajudicial é lastreada em título executivo extrajudicial nulo, eis que as assinaturas contidas no contrato não são autênticas.

Portanto, a execução deve ser extinta.

Com relação ao pleito de aplicação do artigo 940 do Código Civil, deve ser dito que referido dispositivo explicita que “*aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição*”.

No caso concreto, não há indicativo de que a CEF esteja cobrando dívida já paga, considerando que o codevedor Israel confessa que está inadimplente em correspondência eletrônica transcrita na petição inicial (Id. 22596202, p. 7).

Com efeito, não obstante o contrato de renegociação seja nulo, ao que tudo indica os embargantes estavam inadimplentes quanto aos contratos originais.

Desse modo, inviável a condenação da CEF ao pagamento do valor pretendido na execução de título extrajudicial.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na ação de embargos à execução, para o fim de declarar nulo o contrato de renegociação de dívida n. 21.1573.691.0000025-50 que serve como base para a execução de título extrajudicial, declarando **extinta a execução** veiculada nos autos n. 0007542-35.2014.4.03.6119, com fundamento no inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de custas processuais em ação de embargos à execução (art. 7º, L. 9.289/1996).

Considerando que a execução de título extrajudicial foi extinta, caracterizando sucumbência mínima dos embargantes, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado cobrado na petição inicial dos autos n. 0007542-35.2014.4.03.6119.

Independente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0007542-35.2014.4.03.6119).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Tendo em vista a pandemia de covid-19 e que remanesce a necessidade de distanciamento social, **intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência bancária dos honorários periciais. Com a informação, oficie-se para transferência.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-55.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido contra o **INSS** para pagamento de **Esmeralda Fermíno dos Santos**.

O INSS apresentou cálculos dos valores devidos (Id. 25754518), tendo a parte exequente concordado (Id. 25911960).

Os requisitos foram transmitidos.

Noticiado o pagamento, foi determinada a transferência bancária por conta da pandemia de Covid-19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-61.2020.4.03.6119
AUTOR: MERCELA MARTINS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-11.2020.4.03.6119
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES BARRADAS, CARLOS FERNANDES BARRADAS
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, I, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcos Batista de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 06.03.1997 a 01.07.1999 e de 24.07.2000 a 08.11.2019 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 08.11.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 34399846).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela revogação da justiça gratuita e no mérito pela improcedência dos pedidos (Id. 34442238).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova oral, acolhimento das provas emprestadas, expedição de ofício às empregadoras e ao INSS e MTE (Id. 35237885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à empresa "*Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.*" no valor de R\$ 4.103,73 em 04/2020, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde, à míngua de legislação específica para ações previdenciárias, a renda mensal do autor não se enquadraria nesse parâmetro de razoabilidade.

Desse modo, a impugnação da gratuidade judiciária não pode ser acolhida.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

No processo administrativo foi juntado o PPP fornecido pela empresa "*Industrial Levorin S/A*" (Id. 34296964, pp. 41-43), sendo certo que a parte autora não apresentou nenhum elemento de prova hábil para infirmar o referido documento.

Consta, também, o PPP fornecido pela "*Maggion Industriais de Pneus e Máquinas Ltda.*" (Id. 34296964, pp. 46-53). A parte autora alega a exposição a agentes químicos que não constaram do PPP e junta PPPRA da empresa onde constam os referidos agentes. Nesse ponto, verifica-se que os documentos juntados (Id. 35237897) **dizem respeito a setor e atividade diversos** àqueles atinentes ao autor, de modo que não se mostram aptos a infirmar o PPP emitido pela empregadora.

Nesse passo, deve ser dito que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em presságios irracionais, sem nenhum suporte em dados concretos e idôneos, seria medida **anticientífica**.

Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Superadas as pretensões probatórias, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados entre 06.03.1997 a 01.07.1999 e de 24.07.2000 a 08.11.2019.

Entre **06.03.1997 a 01.07.1999** o autor laborou na "*Industrial Levorin S/A*", exercendo a função de prensista.

Consta do PPP emitido pela empregadora (Id. 34296964, pp. 21-24) que o autor estava exposto ao ruído de 86 dB(A), ou seja, em limite inferior ao previsto na legislação para o período. Consta ainda a exposição ao calor de 25,6 IBUTG, também, em nível inferior àqueles definidos pela legislação de regência, o Anexo III da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978, para atividade considerada moderada.

Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **24.07.2000 a 08.11.2019** o autor laborou na "*Moggin Industriais de Pneus e Máquinas Ltda.*" exercendo as funções de Auxiliar de produção no setor de Vulcanização de pneus, Pintor de carcaça no setor de Construção de pneus e Vulcanizador de pneus no setor de Vulcanização de pneus.

Consta do PPP emitido pela empregadora (Id. 34296964, pp. 26-33) que no período de **24.07.2000 a 04.09.2000**, havia exposição ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), ou seja, no limite do patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária para o período.

No período de **05.09.2000 a 30.11.2002** a exposição ao agente agressivo ruído era de 83 dB(A), também, inferior ao limite previsto na legislação para o período.

Entre **01.12.2002 a 31.03.2004** a exposição ao agente ruído de 83 dB(A), ou seja, em limite abaixo daquele previsto na legislação previdenciária para a época.

Nos períodos de **01.04.2004 a 31.10.2008** a exposição era de **83 dB(A)**; entre **01.11.2008 a 31.10.2009** a exposição era de **86,6 dB(A)**; entre **01.11.2009 a 31.10.2010** era de **89,7 dB(A)**; de **01.11.2010 a 31.10.2011** de **82,2 dB(A)**; entre **01.11.2011 a 31.10.2012** de **78,50 dB(A)**; de **01.11.2012 a 23.03.2015** de **89,13 dB(A)** e por fim de **24.03.2015 a 30.09.2019** de **90,10 dB(A)**.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **01.11.2008 a 31.10.2010** e de **01.11.2012 a 30.09.2019** devem ser reconhecidos como especial, uma vez que o nível do ruído era superior ao limite previsto na legislação previdenciária.

Dessa forma, na DER (08.11.2019), o autor computava 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **01.11.2008 a 31.10.2010** e de **01.11.2012 a 30.09.2019**, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.11.2008 a 31.10.2010** e de **01.11.2012 a 30.09.2019**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, pesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010894-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 35933685), **sobreste-se o feito**, até que sobrevenha decisão final nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020334-47.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada para proceder a regularização processual, uma vez que o segurado seria civilmente interdito (Id. 35398393), a parte exequente juntou o termo de curatela provisória e a procuração outorgada pela curadora, Sra. Alice da Aparecida Barbosa Paulo (Id. 35890239-35890951). **Anote-se.**

No mais, verifica-se que a decisão transitada em julgado acolheu o recurso da parte autora para reconhecer que o requerimento de revisão administrativa datada de 12.07.2012 teria o condão de interromper o cômputo da prescrição quinquenal, de modo que esta só alcançaria os valores devidos entre 12.05.2007 a 12.07.2007 (Id. 35129978, pp. 1-3).

Nesse passo, dever ser dito que na execução provisória n. 5002208-90-02.2018.4.03.6119 foi homologado o cálculo apresentado pelo INSS (Id. 35328037-35328203), considerando a prescrição das parcelas anteriores a 25.11.2009 (Id. 6055196, p. 141), o qual não foi objeto de recurso da parte exequente.

Assim, **intime-se o representante judicial do INSS** para, em querendo, apresentar cálculo referente ao período reconhecido no acórdão como não alcançado pela prescrição, ou seja, entre **13.07.2007 a 24.11.2009**, nos moldes da decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, expeçam-se minutas de requerimentos dos valores incontroversos, conforme Id. 35328203, pp. 2-5.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, e não havendo impugnação, transmitam-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5004048-67.2020.4.03.6119 e para os autos n. 5002208-90.2018.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCAO - SP343998
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Roberto Carlos de Souza Rocha ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 01.12.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2010, 01.01.2014 a 17.12.2014 e 08.08.2016 a 23.11.2018 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 23.11.2018, com a autorização para que opte por continuar ou não a exercer atividades especiais. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Dias de Andrade ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 02.09.1991 a 21.03.1995, 02.05.1996 a 15.02.1997, 03.04.1997 a 03.05.2013, 16.09.2013 a 17.03.2017 e de 20.11.2017 a 13.03.2019. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos em que gozou de auxílio-doença como especial, de 13.02.2003 a 23.03.2003 e de 27.03.2010 a 02.05.2010, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 24.05.2019. Requer, ainda, condenação do réu a averbar junto ao CNIS os salários-base descritos na CTPS n. 83.953, série 00202-SP, referente aos meses de 07/1994 a 12/1994, e de 11/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2010 e 04/2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nelson José Pereira Filho ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 27.05.1986 a 30.07.1993, 24.11.1994 a 21.02.1995, 02.05.1995 a 27.10.1995, 01.03.1995 a 03.04.1996, 13.04.1996 a 03.03.1998, 01.03.1998 a 02.01.2002, 02.01.2002 a 03.12.2004, 07.11.2004 a 09.02.2007, 14.02.2007 a 17.09.2018 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 17.09.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZAULETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a exclusão das certidões id. 35941117 e id. 35941135, tendo em vista que não foram expedidos os ofícios.

Intime-se a advogada Jessica Estefânia Santos de Goiás, OAB/SP n. 223.423, para que manifeste se concorda com a transferência dos valores referentes aos requisitórios id. 33220559 e id. 33220560 para conta do advogado *Valter de Oliveira Prates*, OAB/SP n. 74.775, conforme requerimento id. 34693438.

Havendo concordância, expeçam-se os ofícios de transferência.

Não havendo concordância, deverá ser apresentado substabelecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 35604981: Diante da notícia do falecimento da parte exequente, **intime-se o seu representante judicial** para que promova a habilitação dos eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

No despacho id. 35840832, onde se lê: "O representante judicial da parte ré informa que as testemunhas não possuem acesso à internet, inviabilizando a realização da audiência de forma totalmente virtual, por videoconferência."

Leia-se: "O representante judicial **da parte autora** informa que as testemunhas não possuem acesso à internet, inviabilizando a realização da audiência de forma totalmente virtual, por videoconferência."

Onde se lê: “[...] **expeça-se comunicação eletrônica para o representante judicial da parte ré**, para que informe se possui equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone), para que a Secretaria possa entrar em contato, a fim de passar as orientações para realização do ato por meio virtual, **com relação à parte ré**, bem como testes de conexão, se necessário.”

Leia-se: “[...] **expeça-se comunicação eletrônica para o representante judicial da parte autora**, para que informe se possui equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone), para que a Secretaria possa entrar em contato, a fim de passar as orientações para realização do ato por meio virtual, **com relação à parte autora**, bem como testes de conexão, se necessário.”

Mantenho os demais termos do despacho id. 35840832.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da substituição da testemunha da parte autora.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003696-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: NIK HASLINDA BINTI NIK HUSSAIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra **NIK HASLINDA BINTI NIK HUSSAIN** (Nome da Mãe: NIK HAMIHAH JUSOH; Data Nascimento: 15/06/1967; Local Nascimento: MALASIA; Nacionalidade: MALASIA; Sexo: Feminino), como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Observe, em síntese, a seguinte situação processual do réu:

Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: “3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré Nik Haslinda Binti Nik Hussain como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 317 (quinhentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto” (ID n. 33290453).

Em segunda instância, foi proferida a seguinte decisão: “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir em 5/12 o patamar da minorante, redimensionando a pena definitiva da ré para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 362 (trezentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como para fixar o regime aberto e **determinar a restituição do aparelho celular apreendido nestes autos**. A pena privativa de liberdade restou substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (ID n. 33290461).

Foi certificado o trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 14/01/20 (ID n. 33290461).

Em síntese, o relatório. Decido.

1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e no r. acórdão.

2) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório.

3) **Requisite-se ao órgão responsável pela guarda a DEVOLUÇÃO DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR à ré ou a pessoa por ela representada.**

4) Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(ID n. 28616139) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD).

A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD, informando este juízo acerca desta determinação.

5) **Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:**

5.1) Ao SEDI, para anotação da situação da ré;

5.2) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;

5.3) Ao setor responsável pela guarda dos **celulares apreendidos**, para a **devolução**;

5.4) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Tiradentes, 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP);

5.5) Ao senhor secretário da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco “T”- anexo II, 2º andar – sala 216 - CEP 70.064-900-Brasília/DF).

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JEPES FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-87.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NILZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-94.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da idade comprovada nos autos, concedo à autora o benefício da prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que não consta a certidão de trânsito em julgado ao Agravo de Instrumento nº 5029943-25.2018.4.03.0000.

Desta forma, aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento e, após, cumpra-se o despacho ID 34968302, com a expedição das minutas.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-76.2019.4.03.6139 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMABONIFACIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

VILMA BONIFACIO RISSO, ajuizou esta ação, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a alta indevida. Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Em síntese, alega que é portadora de artrite reumatoide (CID M058), com piora gradativa, impedindo o exercício de qualquer labor. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença em 21/04/2016, cessado em 11 de novembro do mesmo ano.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23607048 e ss).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

A autora emendou a inicial e o Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva declinou da competência, remetendo os autos a uma das varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 24736248).

Ratificados os atos até então praticados, foi indeferido o pedido de tutela de evidência (ID. 27330774).

Em contestação, o INSS argumentou, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista que a incapacidade não foi provada. Alegou a falta da qualidade de segurado. De modo sucessivo, fez considerações acerca de juros e correção monetária.

Veio aos autos o laudo médico pericial (ID. 31873229).

Réplica sob ID. 32716219.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade total e permanente:

“Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma apresenta quadro clínico de artrite reumatóide soropositiva, com as deformidades graves que a patologia apresenta, portanto fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento.” (ID. 31873229)

Ademais, constou do laudo que a patologia se deu em 2004 e o início da incapacidade desde a data de cessação do último benefício, em 11/11/2016.

Nesse contexto, faz a autora jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa, ocorrida em 11/11/2016.

No mais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado se o início da incapacidade ocorreu na data da cessação do benefício anterior.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a alta administrativa, ocorrida em 11/11/2016, com o consequente pagamento das diferenças com relação às parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 11/11/2016 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Defiro a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação desta decisão. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, § 3.º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	614.034.020-2
Nome do segurado	VILMA BONIFÁCIO RISSO
Nome da mãe do segurado	Maria Neucy Bonifácio

Endereço do segurado	Rua Jaroslav Hajek nº, 112 – Jardim Moreira Guarulhos/SP – CEP:07082-190
PIS / NIT	128.321.558-57
RG / CPF	7.234.591-3 / 156.534.258-50
Data de nascimento	15/12/1951
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez desde 11/11/2016
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA CRISTIANE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, em vista da certidão ID 35878567.

Comprovada a regularização, expeça-se a requisição de pagamento dos valores incontroversos, nos termos do despacho ID 33919601.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010395-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs em nome de MULTIGALVA (ID. 26367646, p. 14) e MANGELS (ID. 26367646, p. 17 e ss) têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, fica facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 26721341.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-74.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007374-69.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119
ASSISTENTE: K. P. M., J. V. P. M., A. J. P. M.
REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005538-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, apresentando demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar e recolher as custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005238-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Defende que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 35305811).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Emmandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra-se, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005428-28.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos interessados cientes e intimadas das informações prestadas, conforme r. despacho id 35556905.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005824-39.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: JULIO CESAR FERREIRA COSTA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 35894759, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-92.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE WILSON DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-28.2020.4.03.6119
AUTOR: ALMIR FIGUEIREDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-16.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004859-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar cópia do contrato de cartão de crédito que originou a ação de cobrança, bem como demonstrativo de evolução da dívida constando o valor exigido na inicial, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002689-53.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDSON JOSE BOTELHO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007429-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008208-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a DER.

Alega que, em 29/09/2016, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.581.030-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 15/10/1990 a 18/04/2001 e 20/08/2001 a 10/11/2014, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 24098945 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 24323320).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 26201371).

O autor requereu a expedição de ofício à sua antiga empregadora, o que foi indeferido (ID. 27436535). O requerimento foi reiterado (ID. 29060675), com novo indeferimento (ID. 29340991).

Réplica sob ID. 30747633, tendo o autor requerido a produção de prova pericial ambiental (ID. 30747927), o que foi indeferido (ID. 30890218).

O demandante acostou o seu CNIS atualizado (ID. 31110205), sem manifestação pelo INSS, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, verifico que o INSS já realizou o cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 30/12/1993 a 05/03/1997, 25/04/1997 a 13/12/1998, 24/07/2000 a 18/04/2001, 20/08/2001 a 26/02/2002, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 01/09/2014 (ID. 24099167, p. 91 e 97).

Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/10/1990 a 29/12/1993, 06/03/1997 a 24/04/1997, 14/12/1998 a 23/07/2000, 27/02/2002 a 17/11/2003 e 02/09/2014 a 10/11/2014, para a PERMETALS A METALIS PERFURADOS.

Com relação ao primeiro interregno, nos termos da CTPS de ID. 24099167, p. 11, o demandante foi contratado para o exercício da função de ajudante geral em um estabelecimento industrial. As contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato representativo da categoria dos metalúrgicos (ID. 24099167, p. 15).

O PPP de ID. 24099167, p. 53 corrobora a função inicial, destacando que, em 01/03/1994, passou a ½ oficial de guilhotina C, e, em 01/03/1995, a operador de guilhotina B. O documento descreve a atividade desempenhada enquanto ajudante geral como "auxiliava no desenvolvimento de ferramentas limando, serrando e realizando furos e montagem de peças nas bancadas".

Portanto, as atividades desempenhadas se enquadram dentro das previsões contidas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, o que permite o enquadramento, por categoria profissional, do labor prestado de 15/10/1990 a 29/12/1993.

Com base no referido formulário, assinado pelo diretor presidente da empresa (ID. 24099167, p. 69), o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado de 30/12/1993 a 05/03/1997, 25/04/1997 a 13/12/1998 e 24/07/2000 a 18/04/2001, em virtude de exposição a ruído.

Segundo o documento, dentre os períodos de 06/03/1997 a 24/04/1997 e 14/12/1998 a 23/07/2000, os responsáveis pelos registros ambientais constataram uma exposição a óleo mineral, bem como a ruído de 89dB(A), com relação ao primeiro período, e 85dB(A), quanto ao segundo.

Também foi apresentado o PPP de ID. 24099167, p. 59, assinado pelo mesmo preposto e contando com responsáveis pelos registros ambientais de 20/08/2001 a 01/09/2014. Quanto ao período de 27/02/2002 a 17/11/2003, o documento indica exposição a ruído de 89dB(A) e a óleo mineral, com EPIs eficazes.

Com relação ao agente químico, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada. Já a exposição ao agente ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância vigentes às respectivas épocas.

Por fim, no que toca ao período de 02/09/2014 a 10/11/2014, o documento não fez nenhuma menção a eventual exposição a agentes nocivos, apesar de ter sido emitido em 19/09/2016. Anoto, ainda, que o CNIS de ID. 24099166 demonstra que o vínculo perante esta empregadora foi finalizado em 03/09/2014.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado somente de 15/10/1990 a 29/12/1993.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (30/12/1993 a 05/03/1997, 25/04/1997 a 31/12/1998, 24/07/2000 a 18/04/2001, 20/08/2001 a 26/02/2002, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 01/09/2014, conforme ID. 24099167, p. 97), também deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 15/10/1990 a 29/12/1993.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 24099167, p. 97), a parte autora totaliza **35 anos, 03 meses e 16 dias** como tempo de contribuição até a DER (29/09/2016), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5008208-72.2019.4.03.6119							
	Autor:	GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	RAULTEX		04/04/88	07/08/90	2	4	4	-	-
2	ROSSET		20/08/90	02/10/90	-	1	13	-	-
3	PERMETAL	Esp	15/10/90	29/12/93	-	-	3	2	15

4	PERMETAL		Esp	30/12/93	05/03/97	-	-	3	2	6	
5	PERMETAL			06/03/97	24/04/97	1	19	-	-	-	
6	PERMETAL		Esp	25/04/97	13/12/98	-	-	1	7	19	
7	PERMETAL			14/12/98	23/07/00	1	7	10	-	-	
8	PERMETAL		Esp	24/07/00	18/04/01	-	-	-	8	25	
9	PERMETAL		Esp	20/08/01	26/02/02	-	-	-	6	7	
10	PERMETAL			27/02/02	17/11/03	1	8	21	-	-	
11	PERMETAL		Esp	18/11/03	01/09/14	-	-	-	10	14	
12	PERMETAL			02/09/14	03/09/14	-	2	-	-	-	
13	GOODSERVICE			19/04/01	17/08/01	3	29	-	-	-	
14	CONTRIBUIÇÃO			01/09/15	31/01/16	5	1	-	-	-	
15	CONTRIBUIÇÃO			01/03/16	31/08/16	6	1	-	-	-	
Soma:						4	35	100	17	34	86
Correspondente ao número de dias:						2.590		7.226			
Tempo total:						7	2	10	20	0	26
Conversão:						1,40	28	1	6	10.116,40	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	3	16			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/12/1993 a 05/03/1997, 25/04/1997 a 13/12/1998, 24/07/2000 a 18/04/2001, 20/08/2001 a 26/02/2002, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 01/09/2014, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 15/10/1990 a 29/12/1993;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.581.030-7 em favor da parte autora, com DIB em 29/09/2016;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/09/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.581.030-7
Nome do segurado	GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Nome da mãe	MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Endereço	Rua Mário Luís Macca, n.º 734, Casa 1, Jd. Ponte Alta - Guarulhos/SP - CEP: 07179-130
RG/CPF	24.102.255-1 / 571.835.115-53
PIS/NIT	NIT 123.45019.35-4
Data de Nascimento	18/11/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	19/09/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-09.2019.4.03.6119

AUTOR: ELVIS MIRANDA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-30.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIAN AVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante a cumprir integralmente o despacho de ID. 34840141, indicando corretamente o valor da causa, ainda que considere apenas o valor dos tributos devidos não abrangidos pela Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Requer o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento desde a DER (09/09/2016), ou, sucessivamente, desde sua reafirmação, mediante o reconhecimento: 1) do labor rural de subsistência prestado de 01/1977 a 01/1995; 2) do tempo comum de contribuição do trabalho de 01/01/2006 a 08/02/2007; e 3) da especialidade dos interregnos trabalhados de 26/06/1995 a 08/02/2007, 13/02/2007 a 30/10/2008 e 19/04/2013 a 09/09/2019.

Ocorre que, com relação aos períodos especiais, a documentação apresentada contém irregularidades. O PPP referente ao período de 26/06/1995 a 08/02/2007 (ID. 11486871, p. 17) não contém diversos dos requisitos estabelecidos pelo arcabouço normativo previdenciário, tais como os campos relativos aos responsáveis pelos registros ambientais e à seção de monitoração biológica, além de ter vindo desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos à sua subscritora. O PPP relativo ao labor de 13/02/2007 a 30/10/2008 (ID. 11486871, p. 45) não foi emitido pelo antigo empregador e foi baseado em declarações prestadas unilateralmente pelo obreiro. E com relação ao período de 19/04/2013 a 09/09/2019, o demandante não apresentou PPP.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente documentação suplementar e saneie os vícios apontados, devendo apresentar também, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-40.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, tendo em vista que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009971-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANUNCIACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDSON ANUNCIACAO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 29/07/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.979.565-3, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 31/05/1988 a 04/05/2005 e 01/09/2005 a 09/08/2014, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 26061206 e ss).

Concedida a gratuidade jurídica (ID. 26081976).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 27307972).

Réplica sob ID. 28802654, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício às suas antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 28833842).

Nova manifestação pelo autor (ID. 30830904).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 30956845), com manifestação pelo autor sob ID. 32606284.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 31/05/1988 a 04/05/2005 e 01/09/2005 a 09/08/2014. Passo à análise.

1) 31/05/1988 a 04/05/2005 (RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS)

Segundo a CTPS de ID. 26061220, p. 9, o autor foi contratado para o cargo de ajudante em um estabelecimento de transportes. As anotações de ID. 26061220, p. 11 dão conta que, em 01/05/1989, passou ao cargo de conferente.

O PPP de ID. 26061220, p. 21, corrobora as informações da CTPS ao declarar que, de 31/05/1988 a 30/04/1989, o autor tinha como atribuição "carregar e descarregar caminhões". Já de 01/05/1989 a 04/05/2005, suas atribuições consistiam em controlar pendências de mercadoria, conferir notas fiscais e controlar entrada e saída de cargas dos depósitos.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional apenas enquanto foi "ajudante", tendo em vista que sua atividade preponderante equivalia à previsão contida no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, que estabelece como penosa a atividade de ajudante de caminhão.

Por outro lado, as atividades relatadas enquanto conferente de depósito não se coadunam com as previsões que permitiam o enquadramento por categoria profissional.

Além disso, mesmo contando com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo, o PPP indica que não houve exposição a quaisquer fatores de riscos durante o interregno laborado.

Sendo assim, somente deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 31/05/1988 a 30/04/1989.

2) 01/09/2005 a 09/08/2014 (TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 26061220, p. 24, assinado pelo sócio administrador da antiga empregadora (ID. 26061220, p. 27).

O documento indica que, de 01/09/2005 a 09/08/2014, o único fator de risco que atingia o obreiro era o risco de acidente, no desempenho do cargo de encarregado operacional em um armazém, o que impede o acolhimento do pleito.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 31/05/1988 a 30/04/1989.

Considerando o mencionado período, a parte autora totaliza **11 meses e 01 dia** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (29/07/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **27 anos, 02 meses e 16 dias** como tempo de contribuição até a DER (29/07/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5009971-11.2019.4.03.6119									
Autor:	EDSON ANUNCIACAO DOS SANTOS									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	RAPIDO 900		04/11/87	30/05/88	-	6	27	-	-	-
2	RAPIDO 900	Esp	31/05/88	30/04/89	-	-	-	11	-	1
3	RAPIDO 900		01/05/89	04/05/05	16	-	4	-	-	-
4	EMBORCACAO		01/09/05	16/06/14	8	9	16	-	-	-
5	BENEFÍCIO		02/07/14	17/07/14	-	-	16	-	-	-
6	CONTRIBUIÇÃO		01/04/15	30/04/15	-	-	30	-	-	-
7	CONTRIBUIÇÃO		01/06/15	30/06/15	-	-	30	-	-	-
8	CONTRIBUIÇÃO		01/08/15	30/11/15	-	3	30	-	-	-
	Soma:				24	18	153	0	11	1
	Correspondente ao número de dias:				9.333			331		
	Tempo total:				25	11	3	0	11	1
	Conversão:	1,40			1	3	13	463,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	2	16			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 31/05/1988 a 30/04/1989.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-13.2020.4.03.6119
AUTOR: JANIR BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004902-61.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRE ALVES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004654-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e **OUTRO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social "a exploração do ramo de indústria, comércio, importação, exportação de móveis e cadeiras para escritório; componentes em aço para escritório; material elétrico para instalações em circuito de consumo; prestação de serviços em montagem de móveis e reparação de artigos do mobiliário e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Em informações, a autoridade impetrada destacou sua ilegitimidade passiva.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Intimada, a impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, conforme informado pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, o município de Mairiporã está sob a abrangência da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/2010.

Ademais, a impetrante emendou a inicial e requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/05/1987 a 08/04/1988, 04/07/1988 a 18/04/1990, 29/04/1995 a 21/01/1999, 15/04/1999 a 01/12/2005, 06/03/2006 a 18/10/2006, 19/10/2006 a 20/07/2018, 24/01/2011 a 07/05/2012, 01/05/2012 a 06/10/2013, 01/10/2013 a 07/10/2015, 28/09/2015 a 06/10/2017 e 02/10/2017 a 20/07/2018.

Durante os últimos 9 interregnos, ocorridos após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL."

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 191/1452

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002886-11.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILDA HOTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Em vista do informado pela autoridade, configurando evidente descumprimento de ordem judicial, intime-se o INSS a se manifestar acerca do cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos valores devidos ao impetrante de 17/03/09 a 10/12/09, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para majoração do valor a ser cobrado a título de multa por descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-82.2020.4.03.6119
AUTOR: ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 35692494: Defiro. Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser intimada do despacho ID 35394601.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
REU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

ID 35352488: Defiro. Proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos deste despacho.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005050-72.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RED - SEGURANCA E VIGILANCIALTDA. - ME

Outros Participantes:

ID 35266120: Recebo os embargos como pedido de reconsideração, visto que se trata de despacho.

Anoto à CEF que quaisquer pedidos relativos ao cumprimento de sentença deverão ser formulados nos autos do processo de conhecimento.

Desta forma, cabe à CEF formular o pedido de cumprimento de sentença nos autos nº 5006755-76.2018.4.03.6119, bastando solicitar o desarquivamento do feito.

Anoto que o pedido deverá ser instruído com a cópia do feito enquanto tramitou na Justiça Estadual.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-59.2020.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009786-44.2008.4.03.6119

AUTOR: NAIR COSTA GABRIEL, FERNANDO AUGUSTO GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601, ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI - SP121618

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ADRIANA RUIZ VICENTIN - SP196161

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: INTEGRAÇÃO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à União acerca da petição ID 35669894, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 35670303, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-69.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: ORLANDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-12.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-52.2020.4.03.6119
AUTOR: ODAIR JOSE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-92.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CALMON VIANA COMERCIO ALIM. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes a todo ICMS faturado na operação na condição de substituída tributária.

A impetrante atua no ramo de supermercados e recolhe ICMS na condição de substituída tributária. Afirma que a tese fixada no RE nº 574.706 é plenamente aplicável a sua situação, pois tal como o ICMS próprio, o ICMS-ST também não corresponde ao seu resultado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 30031394).

Em informações preliminares, destaca a autoridade impetrada a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706. Aduz que a impetrante é revendedora, atuando na condição de substituída tributária, e não recolhe ICMS, o qual é recolhido pelos fornecedores.

A impetrante trouxe documentos acerca dos processos apontados no termo de prevenção e retificou o valor da causa.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34219613).

Deferido o ingresso da União no feito, que apresentou defesa complementar para consignar a ilegitimidade da matriz para representar as filiais em juízo. Requeveu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Teceu considerações a respeito da impossibilidade de exclusão do ICMS recolhido pelo substituído tributário da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como sobre os critérios de compensação, caso deferido o pedido principal.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade ativa apontada pela União.

Com efeito, observa-se dos pedidos finais deduzidos pela impetrante que pretende compensar o ICMS indevidamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, na condição de substituído tributário, em relação à matriz (impetrante), bem como em relação às filiais.

Contudo, o estabelecimento matriz não tem legitimidade para pleitear direitos em nome de suas filiais.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, APEX E ABDI. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É assente a jurisprudência no sentido de que a matriz é ilegítima para postular a repetição de valores recolhidos indevidamente pelas filiais, quando o fato gerador das contribuições impugnadas operou-se de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento, não podendo, pois, a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, até porque, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (AGRESP 642.928, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/04/2007, p. 233).

2. Assim, conquanto, na espécie, a contribuição destinada ao SEBRAE tenha passado a ser recolhida, atualmente, com o advento do eSocial, de forma centralizada, conforme informou o próprio impetrante, os fatos geradores pretéritos, objeto de pleito de compensação, operados de maneira individualizada por cada estabelecimento empresarial da impetrante, legitimam a postulação das filiais em nome próprio.

3. Tal reconhecimento, em relação a fatos pretéritos, para fins de compensação, não interfere na legitimidade da autoridade impetrada quanto a fatos presentes e futuros, para reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, determinada conforme o domicílio fiscal da matriz, já que o recolhimento correspondente opera-se, atualmente, de maneira centralizada.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5032914-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Leir nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Leir nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da [Lei 12.973/14](#), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinzenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra-se, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

ICMS recolhido na Substituição Tributária

A autora explora o ramo de supermercados em geral.

Nessa condição, afirma recolher ICMS em suas operações em substituição tributária, na condição de substituída tributária.

A substituição tributária está prevista no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Na substituição tributária para frente, o imposto é recolhido antecipadamente pelo responsável pelo pagamento eleito por lei, havendo a retenção e recolhimento do imposto antes da saída e circulação da mercadoria.

Assim, o substituto tributário, no caso o produtor ou importador, deverá reter e recolher o ICMS a ser gerado nas operações subsequentes realizadas pelos substituídos, os atacadistas, varejistas e consumidores finais.

Considerando-se que o pagamento do ICMS ocorre pelo substituto tributário na operação anterior, nada é recolhido a título deste tributo pelos substituídos, haja vista o recolhimento anterior e antecipado do ICMS.

Nesse sentido, extrai-se do voto condutor da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos

Destarte, uma vez que os substituídos não apuram ICMS, não possuem crédito a tal título para abatimento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destarte, sendo indevida a exclusão do ICMS recolhido pelo substituído tributário, resta prejudicado o pedido de compensação/restituição.

III - Dispositivo

Por todo o exposto:

- Em relação ao pedido de afastamento do ICMS-ST e compensação dos recolhimentos indevidos realizados pelas filiais da impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC;
- Em relação à impetrante matriz, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JANLISBERT VELASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR34790, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA - PR35359, TANIA MARA MANDARINO - PR47811

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JANLISBERT VELASCO** contra ato do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora revogue o Termo de Impedimento nº 1348.00287.2020, determinando a liberação de seu passaporte para que possa prosseguir a viagem de retorno ao seu país.

Afirma que é cidadã venezuelana, de passagem pelo território nacional para visitar amigos, após retorno de viagem à Rússia. Aduz ter sido informado à autoridade impetrada pelo Cônsul Geral da Venezuela em São Paulo o seu desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, do voo AF0454, da companhia aérea Air France, procedente de Paris, às 06h30 do domingo, dia 05 de julho de 2020.

Constou, ainda, do referido documento que a Impetrante deveria embarcar para Brasília no voo GOL 1120, programado para às 16h50 do dia 05 de julho de 2020, onde deveria permanecer sob a responsabilidade da Embaixada da República Bolivariana da Venezuela no Brasil até seu destino a Venezuela, previsto para o dia 15 de julho de 2020.

Alega ter sido impedida de ingressar no país e estar prestes a ser deportada para a Rússia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo excepcional de 48 horas.

Após o encaminhamento do ofício, a impetrante destacou a urgência na apreciação do pedido, tendo em vista o embarque próximo para o início da noite.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetivar a deportação da impetrante até ulterior deliberação deste juízo, após a apresentação de informações preliminares ou decurso do prazo fixado (ID. 35028279).

Em informações, destacou a autoridade impetrada que a passageira JANLISBERT VELASCO desembarcou no aeroporto em 05 de julho de 2020, em voo procedente de Paris, na França. Alega que sua entrada em território nacional não foi permitida em razão da Portaria Interministerial nº 340, de 30 de junho de 2020, tendo em vista a proibição de ingresso de estrangeiros para visita, inexistindo voos do Brasil para a Venezuela nesse momento. Destacou que o pedido do governo venezuelano para autorização excepcional de entrada ao Ministério das Relações Exteriores foi negado. Acrescentou, ainda, que o governo do Chile agraciou a estrangeira com *laissez-passer*, documento que permite a sua entrada no Chile, e a Air France informou que o trajeto da passageira será Guarulhos-Paris-Santiago, de onde poderá seguir para a Venezuela (ID. 35041772).

Em informações complementares, a autoridade impetrada consignou que há bilhete comprado para a passageira viajar de Guarulhos a Santiago e de lá retornar ao seu país de origem, sem precisar passar pela França (ID. 35042072).

A impetrante pediu reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar no ID 35064587, requerendo o seu deferimento integral, para que ela possa voar até Boa Vista, em Roraima.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade coatora que realize a repatriação da impetrante mediante devolução ao seu país de nacionalidade, em conformidade com a oferta de voos da companhia aérea, com o menor número de conexões ou escalas disponível, e sem retorno ao país de procedência, ressalvada a inexistência de alternativas (ID. 35060949).

Considerando as alegações da embargante, no sentido da impossibilidade de embarque ao seu país de origem, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, no prazo de 3 horas, por e-mail, ante a absoluta urgência da situação, a respeito da forma como seria efetivada a repatriação da impetrante, em especial sobre a existência de voos com destino a Venezuela, com ou sem conexões ou escalas em outros países (ID. 35169269).

Em informações, o Delegado da Polícia Federal esclareceu que a impetrante chegou no Brasil no último dia 05 para "visitar amigos", pois tinha que passar pelo território brasileiro. Ademais, possuía um convite do Consulado da Venezuela para permanecer sob sua responsabilidade até o dia 15 de julho, mas seu ingresso foi negado por questões sanitárias. Relatou que há mais de 3 meses o ingresso de estrangeiros no país encontra-se restrito por motivos sanitários, fato de conhecimento da representação da Venezuela no país. Aduziu que a negativa se deu em razão de a impetrante não se enquadrar nas exceções da Portaria. Destacou que o Consulado do Chile, na data de ontem, esteve no Aeroporto a fim de entregar Salvo Conduto para permitir o ingresso da impetrante naquele país, tendo a Air France buscado viabilizar a viagem. Esclareceu que, antes do recebimento pela unidade de decisão obstando o embarque, foram adotadas medidas visando à repatriação da viajante, mas que expressamente se recusou a realizar viagem para o Chile nesta data. Consignou que o envio ao país de nacionalidade não se mostrava possível pela ausência de ligação aérea (ID. 35170200).

Em atendimento ao despacho, a autoridade prestou informações complementares, constando que não há ligação aérea do Brasil com a Venezuela, e vários países estão com as fronteiras fechadas, aéreas e terrestres, autorizando apenas voos humanitários. Requereu seja "autorizado o seguimento da impetrante ao Chile, destino no qual, conforme próprias alegações, a autorização de ingresso decorre de "pedido pessoal da Impetrante, que, através de intermediação feita pelo Cônsul chileno em São Paulo junto ao senador chileno Alejandro Navarro, resultou na obtenção do salvo-conduto referido, aprovado diretamente pelo chanceler chileno", admitindo atualmente o seu ingresso. Alternativamente, considerando que a impetrante possui contato com representação da Venezuela, que seja instada a apresentar relação de voos internacionais autorizados nos próximos dias e que permita um planejamento de trajeto por parte do transportador já considerando as restrições impostas por outros países."

Empetição de ID. 35181434, foi informado pelos patronos da impetrante sua internação no Hospital Municipal de Guarulhos, em razão de crise de ansiedade. Em seguida, foi informada a alta hospitalar.

Contra tal decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados. Não obstante, a liminar foi parcialmente deferida para "excepcionalmente, autorizar a impetrante a se deslocar de Guarulhos a Boa Vista por via aérea e a prosseguir de lá até a fronteira terrestre para entrar na Venezuela, mediante a apresentação de exame negativo para o COVID-19 realizado após a chegada ao Brasil, a ser providenciado pela impetrante no prazo de 3 (três dias). Observadas essas condições, a impetrante deve deixar o território nacional dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir do embarque em voo no Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino a Boa Vista. Em caso de recusa da impetrante em se submeter ao exame, ou como o decurso do prazo de 3 (três) dias, fica a autoridade impetrada autorizada a proceder à sua repatriação, inclusive para o país de procedência ou para outro que aceite recebê-la, de acordo com as disponibilidades do tráfego aéreo. Registro que, nesse caso, a medida poderá ser efetivada com a devolução da impetrante ao Chile."

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos (ID. 35246781).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, tendo a impetrante embarcado no dia 12 de julho de 2020, no voo G3 1743, com destino a Manaus/AM. Informou que de lá a impetrante embarcará no voo G3 1892, em 13 de julho de 2020, com destino a Boa Vista/RR, de onde atravessará para a Venezuela pela via terrestre (ID. 35274952).

A impetrante também comunicou sua saída do país (ID. 35366411).

Deferido o ingresso da União no feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do mandado de segurança é a revogação do Termo de Impedimento nº 1348.00287.2020, determinando-se a liberação do passaporte da impetrante para que possa prosseguir a viagem de retorno ao seu país.

Esclareço, inicialmente, que pode o Judiciário, diante da ilegalidade do ato administrativo, anulá-lo, mas não proceder à sua revogação, por fundamentos de conveniência e oportunidade, cuja análise cabe à autoridade administrativa. Tendo em vista o princípio da boa-fé processual, porém, interpreto o pedido como referente à "anulação" do referido termo.

Com a vinda das informações, restou esclarecido que a proibição de entrada em território nacional está baseada na Portaria Interministerial nº 340/2020, veja-se:

PORTARIA Nº 340, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os arts. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19); considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas; considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; considerando que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; e considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;

V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

VI - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

e) portador de Registro Nacional Migratório; e VII - transporte de cargas.

(...)§ 6º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso VI do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela. Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação. Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput: I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto; II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada no País, por via aérea, de estrangeiro de qualquer nacionalidade que possua visto de visita concedido para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, ou daqueles para os quais o visto de visita seja dispensado, com finalidade de realizar atividades artísticas, desportivas ou de negócios.

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada no País, por via aérea, de estrangeiro de qualquer nacionalidade que vier ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que possua visto temporário com as seguintes finalidades:

I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II - estudo;

III - trabalho;

IV - realização de investimento;

V - reunião familiar; ou

VI - atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.

Conforme se observa da Portaria, a situação apresentada pela impetrante, qual seja, entrada em território nacional para visitar amigos, não se enquadra nas exceções previstas, de modo que não há ilegalidade no Termo de Impedimento nº 1348.00287.2020.

A impetrante sustenta o enquadramento na exceção prevista no art. 30, VI, b, referente ao estrangeiro "cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias". Não obstante, não comprovou autorização específica do Governo brasileiro, sequer alegou a existência de razões de interesse público ou questões humanitárias para o seu ingresso em território nacional, de modo que incabível a incidência da exceção apontada.

Assim, não há que se falar em anulação do termo.

Passo a analisar, assim, o pedido de retorno à Venezuela.

Nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, art. 49, o impedimento de entrada em território nacional tem como consequência a repatriação, consistente na devolução da pessoa ao país de procedência ou nacionalidade. Da leitura do dispositivo, verifica-se que não se impõe o retorno da pessoa ao país de procedência, podendo ser repatriada ao seu país de nacionalidade, tal como pretende a impetrante.

Diante do quadro atual de pandemia do COVID-19 - que, inclusive, motivou a edição da norma que fundamentou o impedimento de entrada da impetrante no Brasil -, não é razoável que se imponha à impetrante o retorno ao país no qual não pretende permanecer, obrigando-a a tráfego internacional além do necessário, de modo a expô-la a mais riscos de contaminação pessoal ou de terceiros.

No mais, a despeito do exposto, a impetrante indicou que não existiam voos partindo do Brasil para a Venezuela, nem mesmo com conexão ou escala, o que foi confirmado pela autoridade impetrada.

Conforme demonstrado pela impetrante, ademais, o próximo voo de Santiago, no Chile, para onde seria enviada, a Caracas, na Venezuela, data do dia 25 deste mês, conforme documentos juntados. Tais fatos, que até então não eram de conhecimento deste juízo, impôs a revisão dos termos da decisão anterior.

Com efeito, verificou-se que não havia opções de voos para a repatriação da impetrante ao país de nacionalidade, nem mesmo com conexões ou escalas, ressaltando-se que as atuais restrições ao tráfego aéreo impostas por diversos países em decorrência da pandemia do COVID-19 reduzem significativamente as alternativas disponíveis de retorno da impetrante ao seu país de nacionalidade por via aérea, servindo de exemplo a existência de voo de Santiago, no Chile, até Caracas, na Venezuela, apenas no dia 25 de julho, conforme demonstrado pela impetrante.

Nesse quadro, impedir que a impetrante circulasse em território nacional com o objetivo de chegar ao seu país através da fronteira terrestre se afiguraria medida excessivamente gravosa, ao obrigá-la a se dirigir a outro país e lá permanecer por diversos dias antes de poder retornar ao seu país de nacionalidade, mormente considerando os riscos oferecidos pela pandemia.

De outra parte, verificou-se que o único motivo para o impedimento de entrada da impetrante em território nacional foi a vigente proibição geral de entrada de estrangeiros estabelecida pela Portaria Interministerial nº 340, de 30 de junho de 2020.

Essa normativa tem por escopo evitar a contaminação pelo COVID-19 a partir de estrangeiros infectados com o vírus, de modo a conter a sua disseminação em território nacional. Partindo dessa premissa, tenho que é possível atingir a finalidade da normativa excepcional caso a impetrante se submeta a teste de detecção do COVID-19 que demonstre a inexistência de risco de transmissão a terceiros.

Considerando que evitar a proliferação do coronavírus foi a razão do impedimento de entrada da impetrante, uma vez que sejam tomadas as cautelas acima indicadas para evitar o risco de contaminação de terceiros, tenho que é o caso, em caráter absolutamente excepcional e ante a inexistência de alternativas razoáveis para sua chegada ao país de nacionalidade, de afastar de forma restrita os efeitos do impedimento de entrada para permitir que a impetrante viaje de avião de Guarulhos a Boa Vista e de lá se dirija à fronteira terrestre do Brasil com a Venezuela para deixar o país.

Destarte, deve ser mantida a decisão liminar que autorizou o retorno da impetrante ao seu país de origem, mediante a realização de teste para a detecção da COVID-19.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC)**, para manter a liminar proferida, que determinou à autoridade impetrada que, excepcionalmente, autorizasse a impetrante a se deslocar de Guarulhos a Boa Vista por via aérea e a prosseguir de lá até a fronteira terrestre para entrar na Venezuela, mediante a apresentação de exame negativo para o COVID-19 realizado após a chegada ao Brasil, a ser providenciado pela impetrante no prazo de 3 (três dias).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005289-76.2020.4.03.6119
AUTOR: VALENTIN BAPTISTELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005340-87.2020.4.03.6119
AUTOR: CESAR DE CAMPOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004516-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANDRE NEVES DE SOUZA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 28/04/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.307.275-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/08/1987 a 11/01/1988, 02/05/1988 a 18/09/1991, 02/03/1992 a 01/06/1992, 11/08/1992 a 21/09/1993, 21/10/1993 a 18/12/1996, 13/03/1999 a 16/07/2007 e 01/10/2008 a 28/04/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 19027547 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 21030228).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 22765078).

Réplica sob ID. 23352306, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e a expedição de ofício às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 2488152).

Concedida a oportunidade de apresentação de novos documentos, o autor reiterou seus requerimentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 19027549 e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 4.394,20 mensais (ID. 33217513), valor este abaixo do teto de benefício do INSS, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...]. sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3.Judicial1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1987 a 11/01/1988, 02/05/1988 a 18/09/1991, 02/03/1992 a 01/06/1992, 11/08/1992 a 21/09/1993, 21/10/1993 a 18/12/1996, 13/03/1999 a 16/07/2007 e 01/10/2008 a 28/04/2018. Passo à análise.

1) 01/08/1987 a 11/01/1988 (ADELINO ZANCHET FILHOS LTDA)

O demandante foi contratado para o exercício do cargo de ajudante geral em um estabelecimento especializado em comércio de madeiras, conforme ID. 19028014, p. 2. A ficha cadastral de ID. 19028016 destaca, como objeto social, a produção de lâminas de madeira ou de madeira folheada.

Considerando a inespecificidade da função desempenhada e a ausência de correlação com as previsões que permitiam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 02/05/1988 a 18/09/1991 (COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 19028014, p. 2, o autor foi ajudante. Conforme ID. 19028020, a empregadora se trata de uma empresa especializada em fabricação de produtos farmacêuticos.

O PPP de ID. 19028012, p. 16, emitido em 01/02/2018, indica exposição a ruído de 75,9 e 77dB(A) e aos agentes químicos xileno, fenol, epícloridrina e cresol. No entanto, veio desacompanhado de comprovação acerca da sua subscrevente.

Além disso, não conta com responsáveis pelos registros ambientais em nenhum momento, sendo que, nos termos das observações, as informações ambientais foram retiradas de laudo de 2007, ou seja, cerca de 16 anos após o fim do vínculo, sem qualquer indicativo acerca da eventual permanência do maquinário até aquele momento. Ainda, o contato com os agentes químicos teria sido ocasional.

Por fim, da descrição das atividades desempenhadas (preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento), não há como se inferir que o autor tenha laborado nas mesmas condições do que as previsões contidas no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

3) 02/03/1992 a 01/06/1992 e 11/08/1992 a 21/09/1993 (TETRAERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Nos dois vínculos, o demandante foi ajudante geral em uma indústria de piso de vinil, conforme ID. 19028014, p. 3.

Contudo, tais atribuições não guardam correlação com as previsões contidas nos decretos que permitiam o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Com efeito, não há qualquer indicativo de que o autor tenha desempenhado as funções de fundidor, laminador, moldador, trefilador, forjador, soldador, galvanizador, chapeador, caldeireiro, ou que estivesse exposto a manganês, em indústria de cerâmica, nos termos dos pontos 2.5.2, 2.5.3 e 1.2.7 do anexo III do Decreto 53.831/64, como alegado na inicial.

5) 21/10/1993 a 18/12/1996 (MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O autor foi contratado para o desempenho da função de ajudante geral em estabelecimento industrial (conforme ID. 19028014, p. 18). Nos termos da alteração de ID. 19028014, p. 21, em 01/06/1994, passou ao cargo de operador de caldeira. A alteração para operador de caldeira e controlador de gases ocorreu em 01/06/1995.

Além disso, no procedimento administrativo, foram apresentados três PPPs sob ID. 19028012, p. 9 e seguintes, emitidos em 08/05/2017 e assinados pela administradora judicial da falência da antiga empregadora.

Apesar de indicarem exposição a ruído de 88dB(A) de 21/10/1993 a 01/03/1994 e 01/06/1994 a 18/12/1996, os documentos somente contaram com responsáveis pelos registros ambientais a partir de 20/02/2004, sem qualquer indicação se, eventualmente, o ambiente de trabalho permaneceu o mesmo até a medição realizada em 2004 ou até a emissão do PPP.

Não obstante, considerando que, enquanto ajudante geral, o autor tinha como atribuição efetuar trabalhos de fabricação de componentes metálicos, auxiliando nas atividades de corte, furação, repuxo e dobra das chapas metálicas (ID. 19028012, p. 9), bem como levando-se em consideração o labor posterior como operador de caldeira, tem-se que o labor prestado de 21/10/1993 a 28/04/1995 é passível de enquadramento, por categoria profissional, por conta das previsões contidas nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

6) 13/03/1999 a 16/07/2007 (FABRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA)

Inicialmente, constato que, tanto no CNIS, quanto no PPP de ID. 19028012, p. 19, consta que o início do vínculo se deu, na realidade, em 13/09/1999.

O formulário foi emitido em 08/05/2017, assinado pelo sócio proprietário da empresa e conta com responsável pelos registros ambientais desde 01/10/1997.

A seção de registros ambientais destaca a exposição aos seguintes agentes: ruído de 82dB(A) de outubro de 1999 a setembro de 2001 e fevereiro de 2003 a janeiro de 2004; de 85dB(A) de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005; e 92dB(A) de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, março de 2006 a fevereiro de 2007 e maio de 2007 a 16/07/2007; Calor de 33,42° IBUTG de outubro de 2000 a setembro de 2001, mas sem índices aferidos a partir de então, e aos agentes químicos poliozônio e soda cáustica, em períodos intercalados, com utilização de EPIs eficazes.

O uso de EPIs eficazes elide a especialidade por conta da exposição aos agentes químicos.

Com relação ao agente calor, nos termos do Anexo 3 da NR 15, a exposição a 33,42° IBUTG extrapola qualquer dos limites relativos a quaisquer atividades, de modo que devido o reconhecimento da especialidade de outubro de 2000 a setembro de 2001.

Por fim, quanto ao ruído, tem-se a exposição no limite de tolerância ou acima de fevereiro de 2004 a janeiro de 2006, de março de 2006 a fevereiro de 2007 e de maio de 2007 a 16/07/2007.

Apesar de o valor aferido de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005 equivaler ao limite da exposição naquele momento, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/10/2000 a 30/09/2001, 01/02/2004 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007 e 01/05/2007 a 16/07/2007.

7) 01/10/2008 a 28/04/2018 (ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.)

Foi apresentado o PPP de ID. 19028012, p. 25, sem data de emissão e sem comprovação acerca de sua subscritura. Mesmo concedida oportunidade para tanto (ID. 32235432), o autor não sanou os vícios apontados. Assim, o documento é inapto, do ponto de vista formal, pelo que inviável a sua análise.

Anoto que o recibo de pagamento de adicional de periculosidade (ID. 19028012, p. 21) não constitui documento apto para demonstrar a especialidade da atividade, para fins previdenciários.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 21/10/1993 a 28/04/1995, 01/10/2000 a 30/09/2001, 01/02/2004 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007 e 01/05/2007 a 16/07/2007.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **05 anos, 08 meses e 23 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (28/04/2018).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **28 anos, 03 meses e 27 dias** como tempo de contribuição até a DER (28/04/2018), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004516-65.2019.4.03.6119								
Autor:	ANDRE NEVES DE SOUZA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	ADELINO		01/08/87	11	01	88	-	-	-
2	COOPERS		02/05/88	22	08	91	3	3	21
3	TETRAERG		02/03/92	01	06	92	2	30	-
4	TETRAERG		10/08/92	21	09	93	1	1	12
5	MARVITEC	Esp	21/10/93	28	04	95	-	1	6
6	MARVITEC		29/04/95	18	12	96	1	7	20
7	FABRICA DE DOCES		13/09/99	30	09	00	1	18	-
8	FABRICA DE DOCES	Esp	01/10/00	30	09	01	-	11	30
9	FABRICA DE DOCES		01/10/01	31	01	04	2	4	1
10	FABRICA DE DOCES	Esp	01/02/04	31	01	06	-	2	-
11	FABRICA DE DOCES		01/02/06	28	02	06	-	28	-
12	FABRICA DE DOCES	Esp	01/03/06	28	02	07	-	11	28
13	FABRICA DE DOCES		01/03/07	30	04	07	-	1	30
14	FABRICA DE DOCES	Esp	01/05/07	16	07	07	-	2	16
15	FENIX		02/06/08	30	08	08	-	2	29
16	VERALANA		01/09/08	01	10	08	-	1	1
17	ECOGEN		01/10/08	28	04	18	9	6	28
	Soma:						17	32	229
	Correspondente ao número de dias:						7.309		2.063
	Tempo total:						20	3	19
	Conversão:	1,40					8	0	8
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						28	3	27
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Quanto ao pedido subsidiário e tendo em vista o decidido recentemente pelo c. STJ quanto à possibilidade de reafirmação da DER, considerando-se o período trabalhado mesmo após o ajuizamento da ação, o autor perfaz o total de 30 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição até o presente momento (22/07/2020), o que também representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5004516-65.2019.4.03.6119								
Autor:	ANDRE NEVES DE SOUZA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	ADELINO		01/08/87	11	01	88	-	-	-
2	COOPERS		02/05/88	22	08	91	3	3	21
3	TETRAERG		02/03/92	01	06	92	2	30	-
4	TETRAERG		10/08/92	21	09	93	1	1	12

5	MARVITEC		Esp	21/10/93	28/04/95	-	-	-	1	6	8
6	MARVITEC			29/04/95	18/12/96	1	7	20	-	-	-
7	FABRICA DE DOCES			13/09/99	30/09/00	1	-	18	-	-	-
8	FABRICA DE DOCES		Esp	01/10/00	30/09/01	-	-	-	11	30	-
9	FABRICA DE DOCES			01/10/01	31/01/04	2	4	1	-	-	-
10	FABRICA DE DOCES		Esp	01/02/04	31/01/06	-	-	-	2	-	1
11	FABRICA DE DOCES			01/02/06	28/02/06	-	-	28	-	-	-
12	FABRICA DE DOCES		Esp	01/03/06	28/02/07	-	-	-	11	28	-
13	FABRICA DE DOCES			01/03/07	30/04/07	-	1	30	-	-	-
14	FABRICA DE DOCES		Esp	01/05/07	16/07/07	-	-	-	2	16	-
15	FENIX			02/06/08	30/08/08	-	2	29	-	-	-
16	VERALANA			01/09/08	01/10/08	-	1	1	-	-	-
17	ECOGEN			01/10/08	22/07/20	11	9	22	-	-	-
Soma:						19	35	223	3	30	83
Correspondente ao número de dias:						8.113			2.063		
Tempo total:						22	6	13	5	8	23
Conversão: 1,40						8	0	8	2.888,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						30	6	21			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 21/10/1993 a 28/04/1995, 01/10/2000 a 30/09/2001, 01/02/2004 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007 e 01/05/2007 a 16/07/2007.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-10.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22586570 e 30275324: A impugnação de ID. 17544122 restou superada pela decisão de ID. 19700641, que determinou o prosseguimento da execução dos honorários em percentual a ser aplicado de acordo como o proveito econômico que a autora, efetivamente, obteve na esfera administrativa.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste especificamente acerca do alegado proveito econômico obtido, pela exequente, constante na planilha de ID. 20946101, dos termos de sua atualização e dos documentos que acompanharam a planilha (ID. 20946103 e seguintes). Caso reitere a manifestação de ID. 22586570, deve indicar expressamente quais seriam os documentos faltantes que permitiriam à DRF analisar os cálculos elaborados.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006713-54.2014.4.03.6119
AUTOR: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a União para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006268-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação PER/DCOMP nº 26460.64929.291018.1.3.04-7074, deferindo-se a compensação do crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, ano-calendário 2015, no valor de R\$ 352.682,23, com débito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio, apurado em dezembro de 2017.

O pedido liminar consiste na imediata suspensão da exigibilidade do débito tributário referente ao IRRF, código receita 5706, período de apuração 3º decedial/DEZ/2017, objeto do Processo de Cobrança nº 10875-901.142/2019-79 e a expedição da CPD-EM.

Alega, em síntese, que optou pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real e realizou diversos pagamentos ao longo do ano, restando, no ano de 2016, um débito de R\$ 1.006.522,59 a ser quitado, e fez o recolhimento desse montante, somado aos juros de mora, no valor de R\$ 20.131,24, em 22 de março de 2016.

Afirma que, a partir da análise de sua escrituração contábil e fiscal, identificou recolhimento a maior do tributo equivalente a R\$ 352.682,23, pois o imposto devido era de R\$ 660.879,85.

Destaca a apresentação de declaração retificadora em 23 de outubro de 2018 e transmissão do PER/DCOMP nº 26460.64929.291018.1.3.04.7074, a fim de obter a compensação do crédito decorrente de pagamento a maior do IRPJ 2015 (R\$ 352.682,23) com débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – Juros sobre o Capital Próprio, apurado em dezembro de 2017, o que foi indeferido pela autoridade impetrada em razão do não reconhecimento do crédito.

Sustenta que a compensação foi indeferida pela RFB, sem fundamentação da negativa de homologação da compensação, dificultando o exercício do contraditório, bem como que a compensação é devida, em razão da DCTF retificadora apresentada em 23 de outubro de 2018.

Juntou procuração e documentos (ID. 20874381 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante realizou o depósito integral do débito e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a autoridade administrativa se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, consequentemente, que referido crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Efeito Negativo (ID. 21682459).

Em informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a análise da matéria está relacionada à declaração retificadora apresentada em 2018, cuja apreciação não lhe compete. Sustentou que a DCTF retificadora, recepcionada em 23 de outubro de 2018, reduzindo o débito de IRPJ do período de apuração de 2015, encontra-se retida em Malha DCTF, cuja apreciação é de competência da DERAT-ABC.

Afirmou que seria descabido à RFB recepcionar DCTF datada de 23 de outubro de 2018 e deferir, aos 29 do mesmo mês, a diferença de pagamento, sem confirmar a veracidade das últimas informações e, para que haja indébito, compondo o crédito a compensar, seria necessário verificar o cabimento da última DCTF retificadora. Alega que a impetrante desperdiçou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, ao não interpor recurso administrativo contra a decisão questionada. Requereu a denegação da segurança, no mérito, por não haver ato coator ou abusivo, mas ato emandamento tendente a solucionar a questão (ID. 22085500).

A União requereu seu ingresso no feito, conforme previsão do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido pelo despacho de ID. 22344635.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar.

Oportunizada a manifestação da impetrante a respeito da alegação de ilegitimidade passiva, reforçou a legitimidade da autoridade apontada na inicial, argumentando que o writ foi impetrado contra o Despacho Decisório nº 263871, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Sustentou, ademais, que a análise do pedido de compensação ocorreu apenas em maio de 2019, seis meses depois da apresentação da DCTF retificadora e da PER-DCOMP, bem como que a análise administrativa da DCTF retificadora deveria ser analisada no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457, de 2007, de modo que a demora administrativa fere a razoável duração do processo. Ademais, sustenta a desnecessidade de recurso administrativo, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato questionado é o indeferimento do pedido de compensação e o lançamento do crédito tributário, ordens emanadas do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, conforme o Despacho Decisório nº 263871 (ID. 20874831).

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

“A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

No caso, pretende a impetrante afastar a decisão administrativa que deixou de homologar seu pedido de compensação, referente ao PER/DCOMP nº 26460.64929.291018.1.3.04-7074, deferindo-se a compensação do crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, ano-calendário 2015, no valor de R\$ 352.682,23, com débito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio, apurado em dezembro de 2017.

Com efeito, a compensação discutida teve por fundamento o pagamento de tributo a maior, conforme DTF retificadora apresentada pela contribuinte.

Conforme “informação fiscal” da Receita Federal, a DCTF retificadora apresentada pela impetrante em 23/10/2018, reduzindo o débito de R\$ 1.006.562,08 para o valor de R\$ 660.879,85, encontra-se retida em malha (ID. 22085497).

Não obstante, foi proferida decisão indeferindo a compensação, pois não houve o reconhecimento do crédito de R\$ 352.595,87, relativo à DCOMP 26460.64929.291018.1.3.04-7074, transmitida em 29/10/2018 (ID. 20874831).

Verifica-se, assim, que a Receita Federal deixou de homologar a compensação, sem, porém, analisar o crédito afirmado pelo contribuinte.

Nesse contexto, uma vez que a compensação efetuada pelo contribuinte tem fundamento em tributo pago a maior conforme apurado em DCTF retificadora já registrada, a decisão da Receita Federal a respeito da homologação ou não da compensação dependeria, necessariamente, da análise da DCTF retificadora, o que, porém, conforme informado pela autoridade coatora, ainda não ocorreu.

Dessa forma, tenho que a decisão da Receita Federal, ao não homologar a compensação, no caso, fere a exigência de fundamentação das decisões administrativas, constitucionalmente consagrada, como corolário do princípio do devido processo legal. O indeferimento do pedido sem a análise dos requerimentos apresentados pela impetrante fere, ainda, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, deve ser anulada a decisão administrativa que indeferiu a compensação, nos termos do Despacho Decisório nº 263871 (ID. 20874831).

Por outro lado, o afastamento da decisão administrativa impugnada não enseja a homologação da compensação realizada pelo contribuinte na via administrativa.

Com efeito, o vício da decisão, nos termos relatados, não implica o deferimento da compensação em questão, tendo em vista que se trata de vício formal.

Como visto, a compensação se refere a crédito apurado pelo contribuinte em DCTF retificadora, a qual se encontra retida em malha e, portanto, em análise pela Receita Federal, com base na documentação apresentada pelo contribuinte, a qual pode resultar no reconhecimento ou não do crédito afirmado.

A contribuinte não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem o direito líquido e certo ao crédito afirmado. A análise quanto à efetiva existência do crédito afirmado, ademais, demandaria dilação probatória, a qual é incabível na estreita via do mandado de segurança.

Nessa linha, impende ressaltar que, nos termos da Súmula nº 460 do STJ: “É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.”

Esse entendimento foi reforçado no julgamento do RESP 1124537, submetido ao rito dos recursos repetitivos, veja-se:

CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...]

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito

de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a

Súmula 213 do STJ. [...]

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória [...]

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc.; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. [...]

Quanto ao argumento deduzido pela impetrante, no sentido de que a demora na análise da DCTF retificadora fere o princípio da razoável duração do processo, tenho que tampouco merece ser acolhida.

Isso porque a Receita Federal pode efetuar o lançamento de tributo de ofício enquanto não extinto pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, o afastamento do ato administrativo evado de nulidade, por deixar de apreciar a declaração retificadora apresentada pela impetrante, que fundamentou o crédito objeto da compensação, não implica o reconhecimento do direito da impetrante à compensação pretendida.

É dizer, a Receita Federal pode, ao finalizar a análise da DTFC retificadora, caso conclua pela inexistência do crédito afirmado pela contribuinte, preferir nova decisão não homologando a compensação em questão, fundamentadamente.

Impõe-se, por consequência, a concessão parcial da segurança.

III - Dispositivo

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para anular a decisão que indeferiu a compensação, nos termos do Despacho Decisório nº 2638371 (ID. 20874831), sem prejuízo de eventual indeferimento pela Receita Federal após a conclusão da DCTF retificadora apresentada em 23 de outubro de 2018.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do manifesto interesse da impetrante em habilitar os créditos na via administrativa, desistindo de executá-los na via judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100, §1, inciso III, da IN RFB 1717/2017, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial aqui anteriormente discutido.

Expeça-se a competente requisição de inteiro teor conforme requerido pela impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada com cópia da presente decisão e da manifestação de ID 34567485.

Ao final, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vista à União acerca do pedido ID 35643084, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001466-94.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARILSON AMANCIO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR(A) FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARILSON AMANCIO CAMPOS em face do CHEFE INSPECTOR FISCAL ALFANDEGÁRIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação de 74 aves apreendidas sob o fundamento de importação com destinação para fins comerciais.

Em suma, narra o impetrante que contratou pessoas especializadas na importação de animais silvestres para uso próprio e não com fins comerciais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em plantão judiciário, o pedido liminar foi indeferido, sem prejuízo de nova apreciação após a apresentação de informações (ID. 28789956).

A impetrante emendou a inicial e recolheu custas complementares (ID. 26022127).

O impetrante requereu o encaminhamento das aves a local destinado a quarentena, a fim de preservar as do risco de morte.

A autoridade impetrada prestou informações e consignou a responsabilidade da concessionária do GRU AIRPORT pela guarda e armazenagem dos animais vivos importados. Ressaltou o acesso do importador ao local do depósito para dar água e comida aos animais, bem como para limpar a gaiola até a resolução do impasse. Quanto à questão aduaneira, destacou a inadequação do importador a quaisquer das situações mencionadas na IN RFB 1063/2015 (art. 2º, parágrafo 2º), pois é criador registrado na Federação Ornitológica do Brasil, denotando a natureza comercial. Destacou a possibilidade do impetrante requerer o cancelamento da declaração de importação, registrando nova DI com a pessoa jurídica no polo passivo, devidamente habilitada a realizar esse tipo de operação (ID. 28792164).

O juiz plantonista entendeu pela desnecessidade de apreciação do pedido de liberação das aves em plantão, tendo em vista a inexistência de risco de perecimento de direito, em razão do livre acesso do importador ao local onde os pássaros estão acondicionados (ID. 28792168).

Devido ao pedido de reconsideração, foi autorizado o transporte dos animais pelo Sr. Marcelo Pereira de Miranda, na condição de fiel depositário, até o local de Quarentena mantido pelo Ministério da Agricultura, localizado em Cananica (EQC – Estação de Quarentena de Cananica).

Decisão indeferindo a liminar no id 28877546.

É o relatório. DECIDO.

A decisão proferida na Id 28877546 já enfrentou a questão de fundo, cabendo, aqui, reiterar seus termos.

Pretende o impetrante a liberação de aves silvestres (74 Canários *Serinus* procedentes de Portugal, com chegada em Guarulhos às 06:13min do dia 20/02/2020), acondicionados em caixas plásticas de transporte e, posteriormente alocados em gaiolas próprias, registradas mediante Licença de Importação n.º 20/0207691-1.

Consta que o despacho da DI 20/0329051-5 foi interrompido em 20/02/2020, sob o fundamento de se tratar de importação com destinação comercial em virtude da quantidade manifestada na declaração. Destacou-se a incompatibilidade de registro por meio de importador pessoa física, nos termos da IN RFB 1.603/2015.

De fato, nos termos do artigo 2º, inciso 2º, §2º da Instrução Normativa RFB 1.603/2015, pessoas físicas somente estão habilitadas a operar no Siscomex para as atividades descritas em referido dispositivo (I - operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assenelhado; II - importações para seu uso e consumo próprio; III - importações para suas coleções pessoais; e IV - importações para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013). Grifamos.

Não é o caso dos autos, por evidente, porquanto a quantidade de aves importadas denota o intuito comercial.

Inclusive, em processo com questão idêntica à ora debatida (autos nº 5000827-76.2020.403.6119), além da semelhança das aves importadas e modo de acondicionamento dos animais, o representante legal indicado na DI 20/0329051-5, Sr. Reginaldo Vieira Lima, é a mesma pessoa indicada na DI 20/0088767/7, objeto dos referidos autos.

Assim, não há direito líquido e certo a ser tutelado.

Ante as razões invocadas, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caberá à autoridade impetrada determinar o destino das aves apreendidas, observando os parâmetros de preservação ambiental adequados.

Sem custas

Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005720-65.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Reitere-se o correio eletrônico ID 35079858.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, a fim de obter liminar para afastar as vedações constantes do artigo 170-A do CTN e do artigo 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430/96, em relação aos créditos de PIS COFINS com a exclusão do ISS da sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados base no art. 151, IV, do CTN e garantindo a aplicação dos efeitos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Requer que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a não homologar a compensação do indébito formado nos autos do processo nº 0010347-19.2017.4.01.3400, impedir a expedição de certidão negativa de débitos, bem como de inscrever o nome da impetrante em cadastros de proteção ao crédito.

Em suma, alega que discutiu a incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do processo nº 0010347-19.2017.4.01.3400, tendo obtido êxito em primeira e segunda instâncias, mas mantendo a aplicação do artigo 170-A do CTN. Afirma que a Fazenda interpôs recurso extraordinário, ficando sobrestada a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e negado seguimento ao recurso com relação ao ICMS.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN, de modo que poderia proceder à imediata compensação dos valores de ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o mesmo entendimento exarado no RE nº 574.706, firmado em repercussão geral, será aplicado ao ISS.

Acrescenta a desaceleração econômica decorrente da pandemia pela COVID-19 e a necessidade de manutenção de sua atividade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante trouxe documentos para afastar a prevenção e esclareceu seu interesse processual.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 32611590).

Em informações, destacou a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante se insurge contra texto de lei e não contra ato de autoridade. No mérito, destaca que o crédito não é líquido e certo e não pode ser objeto de compensação. Assevera a observância do princípio da legalidade estrita pela Administração.

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

O agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar foi indeferido (ID. 35139470).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Em relação à questão preliminar, não merece acolhimento, pois a própria manifestação da autoridade impetrada demonstra que obsta a compensação pleiteada pela impetrante.

Assim, é adequada a via eleita para afastar o ato coator.

No mérito, pretende a impetrante realizar a imediata compensação de débitos discutidos no processo nº 0010347-19.2017.4.01.3400, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do CTN, que proíbe o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A questão já foi devidamente analisada por ocasião do indeferimento da liminar, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos expendidos naquela ocasião.

Com efeito, a discussão a respeito da aplicação do entendimento firmado no RE nº 574.706 ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser aventada nestes autos, tendo em vista que é objeto dos autos nº 0010347-19.2017.4.01.3400, com determinação de sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário.

Ademais, nos autos do processo nº 0010347-19.2017.4.01.3400, houve determinação expressa de observância ao disposto no artigo 170-A do CTN, não podendo ser abordado nestes autos, sob pena de, por vias transversas, afastar o conteúdo de decisão judicial proferida em processo ainda em trâmite, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios naqueles autos.

O artigo 170-A do CTN tem plena aplicação no Ordenamento Jurídico, veja-se:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No mais, a repercussão geral mencionada referente ao RE nº 574.706 não diz respeito ao artigo 170-A do CTN, mas trata de questão diversa da ora em discussão.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão liminar.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5016504-73.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005532-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE

LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANAKELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLLIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

SENTENÇA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, cujos valores foram depositados em contas judiciais sob os nºs. 2742.005.86401274-9 (honorários de sucumbência), 2742.005.86401277-3 (valor principal), 2742.005.86401278-1 (valor principal), 2742.005.86401273-0 (valor principal) e 2742.005.86401275-1 (valor principal), 2742.005.86401276-5 (valor principal), e transferidos para a conta bancária de titularidade do patrono constituído pelos autores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e do art. 262 do Provimento nº 01/2020-OCRE, **declaro extinta** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Notícia a parte autora que o valor transferido pelo PAB JF Jaú/SP (Agência 2742) para a conta bancária de titularidade do advogado constituído pelos autores – valor principal e honorários sucumbencial – deu-se em montante superior ao fixado na decisão judicial Id 26854916, que acolheu o cálculo da Contadoria do Juízo (Id 26719442), a saber R\$8.561,96 a título de honorários advocatícios e R\$85.619,57 a título de valor principal, razão pela qual se efetuou o depósito do excedente (R\$7.366,35) em conta judicial nº 272.055.86401509-8.

Observa-se que os valores depositados voluntariamente pela CEF em contas judiciais são superiores ao próprio crédito exequendo: 2742.005.86401274-9 (honorários de sucumbência – R\$9.299,49), 2742.005.86401277-3 (valor principal – R\$12.109,68 – autor Ricardo Raimundo), 2742.005.86401278-1 (valor principal – R\$19.812,87 – autor Marcelo José Ollier), 2742.005.86401273-0 (valor principal – R\$20.250,78 – autor Alexandre Antonio) e 2742.005.86401275-1 (valor principal – R\$21.076,08 – autor Ricardo Raimundo de Oliveira), 2742.005.86401276-5 (valor principal – R\$19.745,50 – autora Maria Aparecida Rodrigues). O valor principal perfaz a quantia de R\$92.994,91, que somado à verba a título de honorários de sucumbência, atinge-se o total de R\$102.294,40.

Assim, em relação ao valor principal deve ser restituída a importância de R\$7.375,34, o que já fez os autores por meio do depósito judicial Id's 35138610 e 35138025 (contas judiciais nºs. 2742.005.86401510 e 2742.005.86401509-8). Entretanto, diversamente do que alega a parte autora, quanto à verba sucumbencial, também foi transmitido para a conta bancária de titularidade do advogado Dr. Cezar Adriano Carmesini (conta nº 1209.013.00030628-3) montante superior ao devido, pois o depósito registrado na conta judicial nº 2742.005.86401274-9 indica o montante de R\$9.299,49, ao passo que os honorários advocatícios foram fixados em R\$8.561,96, devendo ser restituída a diferença de **R\$737,53**.

Dessarte, intime-se o advogado constituído pelos autores, Dr. Cezar Adriano Carmesini, para que, **no prazo de 3 (três) dias**, efetue o depósito em conta judicial em proveito da CEF da diferença de **R\$737,53 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos)**.

A CEF juntou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de reembolso dos honorários periciais pagos ao perito judicial à custa da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se à Secretaria do Juízo a conversão do valor depositado em conta judicial nº 2742.005.86401289 (Id 27573321) para a Justiça Federal.

Em relação aos depósitos judiciais constantes nos Id's 35138610 e 35138025 (contas judiciais nºs. 2742.005.86401510 e 2742.005.86401509-8), autorizo à CEF que se aproprie dos valores de R\$7.366,35 e R\$9,00.

Após o caudado efetuar o depósito da diferença de R\$737,53, fica autorizada a CEF a proceder à apropriação do valor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 23 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO ANTONIO MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CLAUDIA ADRIANA SALVIANI (ID nº 29693263), do autor falecido João Antônio Maróstica, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 1.829, I, do C.C.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, considerando-se que não foi arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-10.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO BURGOS, MARINO BURGO, JOSE BURGOS NUVOLARI, MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ALZIRA ANIZE BURGOS, do autor falecido Antônio Burgos, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91, visto que a herdeira supramencionada é sucessora para fins previdenciários do autor falecido, conforme se constata pela documentação juntada aos autos às fls.225/227 (ID nº 22899935).

Ora, dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há, portanto, como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: "Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

HOMOLOGO, ainda, a habilitação dos herdeiros, MARISTELA e JOSÉ ANGELO (netos, representando o filho falecido Antônio Burgos), do autor falecido José Burgos Escanhuela (ID nº 22899935), nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 1.829, I, do C.C.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000579-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, até o momento, os autos encontram-se suspensos, bem como suspensos os comparecimentos do réu **FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA**, em virtude da pandemia de Covid 19.

Aguarde-se o retorno das atividades normais de atendimento presencial neste Juízo Federal.

Até lá, mantenham-se suspensos os comparecimentos do réu.

Jaú, 23 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CENTRO EMPRESARIAL DAVI DIAS LTDA - ME
REU: JOAO LIBORIO DIAS FILHO
Advogado do(a) REU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Vistos.

Verifico que no presente feito criminal houve designação de audiência de instrução e julgamento, inicialmente marcada para ocorrer nos dias 30 e 31 de julho de 2020, cujas realizações se dariam por videoconferência.

Com a situação da pandemia de Covid 19, bem como considerando-se a extensão do período de suspensão das atividades presenciais nos fóruns federal, tais audiências, designadas para acontecerem por meio de videoconferências, foram redesignadas para os dias 19 e 20 de agosto próximo.

No entanto, diante das atuais incertezas quanto ao retorno das atividades presenciais perante a sede da Justiça Federal, visto que ainda são incertas as datas e horários de trabalhos presenciais dos serviços judiciais, considero a necessidade de se cancelarem todas as videoconferências designadas para ocorrerem no bojo deste feito criminal.

Ademais, ainda que no Estado de São Paulo os serviços e atendimentos sejam normalizados em sua totalidade, o mesmo não se pode esperar nos demais estados brasileiros, com os quais seriam agendados horários para realização de audiências.

Cancelem-se, portanto, todos os agendamentos de videoconferências designados como Juízos Federais deprecados.

Outrossim, haja vista a possibilidade de realização de tais audiências em ambientes virtuais, posto que as partes já se manifestaram positivamente, possibilitando-lhes a participação do ato processual sem a presença física nas dependências do fórum, determino que as oitivas das testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do réu **JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO** sejam dessa forma realizados.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, designo audiência de instrução e julgamento.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada como réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Para as oitivas das testemunhas, determino a oitiva das testemunhas abaixo descritas, da seguinte forma:

No dia 19/10/2020, às 13h00, serão ouvidas:

1 - **Adolfo Nunes de Paiva Ferreira**, RG nº 2188087/SSP/DF, inscrito no CPF nº 730.844.841-04, filho de Eustaquio Nunes Ferreira e Maria do Socorro Antônia de Paiva, residente na Quadra D, 8º, lote 10, Inkra I, Bairro Brasília, CEP 72.760-082, Brasília/DF, celular 61-99947-6430;

2 - **Raimundo Lima Araújo**, RG nº 2110125/SSP/DF, inscrito no CPF nº 999.655.771-53, filho de João Cardoso de Araújo e Francisca Maria de Lima Araújo, residente na QD 8A, lote 10, Inkra 8, Bairro Brasília, CEP 72.760-082, Brasília/DF, celular 61-99283-7920;

3 - **Reinaldo Pereira dos Santos**, RG nº 1510790/SSP/DF, inscrito no CPF nº 620.702.901-15, filho de Maria Nicoline dos Santos, residente na QNP 11-M, nº 20-A, Ceilândia Norte, Brasília/DF, CEP 72.241-113, fone: 61-98133-3013;

4 - **Valdemy Santos de Sousa**, RG nº 2007737/SSP/DF, inscrito no CPF nº 948.946.981-53, filho de Valdemiro Rodrigues de Sousa e Eva dos Santos Sousa, residente na QD5, C.J d, casa 5, Bairro Setor Veredas, CEP: 72.726-104, Brasília/DF, 61-98454-8040;

5 - **Weverton Cunha Pereira**, RG nº 2676720/SSP/DF, inscrito no CPF nº 023.371.091-43, filho de José Pereira dos Santos e Irany Rosa dos Santos, residente na quadra 406, conjunto Y, casa 20, Bairro Recanto das Emas, CEP 72.726-104, Brasília/DF, celular 61-98665-8733;

6 - **André de Brito Silva**, RG nº 2552128/SSP/DF, inscrito no CPF nº 023.110.171-60, filho de Marciane Martins de Brito, residente na Otr SHCES QD 305, bloco A, apto 205, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, fone: 61-98158-8158;

7 - **Carlos Roberto de Oliveira Costa**, RG nº 1262453/SSP/DF, inscrito no CPF nº 539.647.991-49, filho de Antonio Senador Costa e Maria de Oliveira Sousa, residente na QD 203, bloco H, apto. 204, Bairro Cruzeiro Novo, CEP: 70.650-238, Brasília/DF, celular 61-98575-5277, ou endereço comercial na Academia 19 FIT, Aguas Claras, Bairro Educador Físico, Brasília/DF, 61-3042-5667;

No dia 21/10/2020, às 13h00, serão ouvidas:

1 - **Tiago Paulino Valentim de Sousa**, RG nº 2294847/SSP/DF, inscrito no CPF nº 001.185.221-67, filho de Acidezio Paulino Valentim e Cleidimar de Sousa Valentim, residente na Rua das Araras, nº 205, casa, Lagoa da Conceição, CEP 88.062-075, Florianópolis/SC, celular 61-98462-6675;

2 - **Wagner da Silva Cruz**, RG nº 1975987/SSP/DF, inscrito no CPF nº 003.560.121-31, filho de José Ronaldo Pereira da Cruz e Francirene Augustinho da Silva Cruz, residente no Condomínio Green Park I, casa 122, Valparaíso/GO, 61-98408-6385

3 - **Daniel de Jesus**, inscrito no CPF nº 033.981.661-99, filho de Marilda Maria de Jesus, residente na Rua 13, quadra 20, lote 10, Bairro Boa Vista, Anápolis/GO.

4 - **Thaissa Olímpio Borba de Paula**, RG nº 5.282.517/SSP/GO, inscrita no CPF nº 013.046.171-73, filha de Marcelino Aires Borba e Rosemary Olímpio, residente na Rua 225, nº 406, Vila Nova, Goiânia/GO, 62-3261-4165 e 62-98313-6226;

5 - **Ubirajara Clayton Ferreira Júnior**, RG nº 4.833.833/SSP/GO, inscrito no CPF nº 042.769.001-31, filho de Ubirajara Claiton Ferreira e Cláudia Garcia Lopes Ferreira, residente na Rua C-153, Qd. 290, lote 12, apto. 3, Jardim América, Goiânia/GO, tel: 62-99300-1424;

6 - **Marciano Rodrigues da Silva**, RG nº 4908339/DGPC/GO, inscrito no CPF nº 013.954.061-03, filho de Manoel Benedito da Silva e Santina Rodrigues Gonçalves Silva, residente na Rua Antonio Leão Neto, nº 342, Bairro Conselheiro Manoel Caetano, Silvânia/GO, fone: 62-99675-6060.

7 - **Clodoaldo Antonangelo**, RG nº 3.440.969/SSP/SP, inscrito no CPF nº 029.499.548-04, residente na Rua Francisco Lira Brandão, nº 121, Botucatu/SP.

No dia 22/10/2020, às 13h00, as testemunhas abaixo descritos e interrogatório do réu, JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO:

1 - **José Roberto Stecca**, RG nº 7.319.294/SSP/SP, inscrito no CPF nº 559.731.408-49, filho de José Antonio Stecca e Anna Cervatti Stecca, residente na Rua 10 de março, nº 927, Jardim Brasil, Barra Bonita/SP;

2 - **Márcia Regina Gambarini Spinelli**, RG nº 17.803.557-9/SSP/SP, inscrita no CPF nº 067.949.958-08, filha de Glicerio Gambarini e Antonia Aparecida Gambarini, residente na Rua João Gerin, nº 275, Vila Operária, Barra Bonita/SP;

3 - **Stephanie Laeas Lazzarin**, RG nº 42.212.948-3, inscrita no CPF nº 351.233.328-12, filha de Rosemeire Ocampos Ocampos dos Santos Lazzarin e Lauro Lazzarin, residente na Avenida Pedro Ometto, nº 2462, Habitacional, CPE 17.340-000, Barra Bonita/SP, tel: 14-3641-0696 ou 14-99744-0696;

4 - **Humberto Salvador Cestari**, RG nº 13.169.341/SSP/SP, inscrito no CPF nº 061.819.918-75, residente na Av. XV de Novembro, nº 105, Barra Bonita/SP.

5 - **Raimundo Nonato de Lima Andrade**, RG nº 705355/SSP/DF, inscrito no CPF nº 340.678.761-49, filho de Jovino Ferreira de Andrade e Ana Lima de Andrade, residente no Itapoã II, QL 1, Cj D, lote 1-A, Bairro Itapoã II, CEP 71.590-482, Brasília/DF, celular 61-99117-6050.

6 - **INTERROGATÓRIO do réu JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO**, brasileiro, RG nº 18523424/MG, inscrito no CPF nº 995.775.935-34, nascido aos 08/11/1981, natural de Remanso/BA, filho de João Libório Dias e Ana Rita Rodrigues dos Santos, residente na Av. Carlos Nogueira Junior, nº 191, Bairro Copacabana, Município de Patos de Minas/MG (tel: 34-3821-8892).

Tratando-se de acusado representado por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa dativa do réu **JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO**.

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Anoto que o Ministério Público Federal encaminhou a este Juízo Federal correio eletrônico a este Juízo Federal com os dados de contatos de todas as testemunhas arroladas na exordial, a serem contactadas para o ato processual.

Intime-se e cumpra-se.

Jauá, assinado eletronicamente, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001955-04.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
 EXECUTADO: MARIA ROSELI AREIAS SANTOS FARMACIA - ME, MARIA ROSELI AREIAS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408, THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Maria Roseli Areias Santos Farmácia ME e Maria Roseli Areias Santos, na qual houve a constrição de ativos financeiros depositados na corrente n. 92.001294-7, mantida junto ao Banco Santander S.A. (Id. 35486550).

Intimada, a executada Maria Roseli Areias Santos sustenta, em apertada síntese, que a citada constrição judicial é indevida, na forma do disposto no artigo 833, IV do CPC, porquanto recaiu sobre proventos de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 44365625-8), creditada pelo INSS na conta corrente n. 92.001294-7, mantida junto ao Banco Santander S.A..

Em resumo, alega que o montante bloqueado na conta corrente n. 92.001294-7 é absolutamente impenhorável, pois se trata de numerário decorrente do pagamento de benefício previdenciário de sua titularidade e, quanto à importância que excede a aposentadoria, trata-se também de valor absolutamente impenhorável em razão do entendimento jurisprudencial acerca do art. 833, IV e X do CPC.

Pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

No caso dos autos, considerando que a executada instruiu a impugnação com documento indicativo da titularidade da conta corrente n. 92.001294-7, mantida junto ao Banco Santander S.A., objeto da constrição judicial realizada neste feito executivo, bem como demonstrou que parte do valor constrito decorre da percepção de benefício previdenciário de sua titularidade, entendo que **assiste parcial razão à parte executada**.

Com efeito, o artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria**, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

Todavia, as remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Ademais, rememoro que, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a C. 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, verifico que a executada comprovou documentalmente que o INSS efetuou, no mês de julho de 2020, o pagamento de benefício de aposentadoria de sua titularidade (NB 44365625-8 – Id. 35894710 - Pág. 1), na conta corrente nº 92.001294-7, mantida no Banco Santander S.A., no valor de **RS1.885,57** (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Do extrato da conta corrente nº 92.001294-7 acostados aos autos, depreende-se que (i) em abril de 2020, remanesceu o saldo de R\$1.402,90; (ii) em maio de 2020, sobre o saldo de R\$3.609,24; (iii) em junho de 2020, o saldo remanescente foi de R\$5.208,37; e (iv) em 20 de julho de 2020, havia na conta corrente o saldo de R\$5.678,01.

Considerando que as remunerações acumuladas ao longo do tempo, ainda que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras, perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ), conclui-se que o desbloqueio ora determinado deve recair apenas sobre a importância creditada na citada conta bancária em decorrência do benefício previdenciário de titularidade da executada.

Diante disso, considerando que a executada recebe mensalmente do INSS o valor de **RS1.885,57** (Id. 35894710 - Pág. 1), a título de benefício previdenciário de aposentadoria de sua titularidade e perdendo a sobra existente na conta a natureza alimentar, impõe-se a liberação tão somente desse valor referente ao mês de julho de 2020, mantendo-se, portanto, a constrição incidente sobre a importância remanescente.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o desbloqueio do valor de **R\$1.885,57 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria de titularidade da executada (NB 44365625-8), depositado pelo INSS na conta corrente nº 92.001294-7, mantida no Banco Santander S.A., no mês de julho de 2020, desde que a ordem judicial de constrição tenha emanado da execução fiscal nº 0001955-04.2015.4.03.6117.

Tendo em vista que nos autos n. 5000578-34.2020.4.03.6117 determinei, nesta data, o desbloqueio de **R\$1.510,23**, valor originariamente depositado na conta corrente nº 92.001294-7, de natureza conjunta, mantida no Banco Santander S.A., e decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do cônjuge da executada, providencie a secretária o necessário ao imediato desbloqueio eletrônico do montante de **R\$3.395,23**, juntando-se, nos autos n. 5000578-34.2020.4.03.6117, cópia desta decisão e do comprovante de desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000578-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: PLÁCIDO DOS SANTOS
ADVOGADA DO EMBARGANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **PLACIDO DOS SANTOS**, visando à desconstituição de constrição que recaiu sobre valores depositados em conta corrente, em decorrência de decisão judicial exarada nos autos da execução fiscal nº 0001955-04.2015.4.03.6117, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Maria Roseli Areias Santos Farmácia ME e Maria Roseli Areias Santos.

Em suma, sustenta o embargante que a constrição judicial recaiu sobre proventos de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, creditada pelo INSS na conta corrente n. 92.001294-7, mantida junto ao Banco Santander S.A.. Alega, no entanto, que a citada conta corrente é de titularidade conjunta com sua esposa Maria Roseli Areias Santos e parte do valor constrito é de sua titularidade.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a gratuidade judiciária.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se anote à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

No caso dos autos, considerando que o embargante instruiu a inicial com documento indicativo da titularidade da conta corrente n. 92.001294-7, mantida junto ao Banco Santander S.A., objeto da constrição judicial feita nos autos da execução fiscal nº 0001955-04.2015.4.03.6117, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de desbloqueio de parte do valor constrito decorrente de percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentado na alegação de que pertence ao embargante e não a seu cônjuge – que figura no polo passivo da execução fiscal nº 0001955-04.2015.4.03.6117 - e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que **assiste razão à parte embargante**.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, a insurgência da parte embargante restringe-se ao fato de o bloqueio ter recaído sobre montante obtido decorrente de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade.

Dos documentos acostados aos autos verifico a presença de elementos probatórios suficientes do alegado na petição inicial.

O embargante comprovou documentalmente que o INSS efetuou o pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 879731001, na conta corrente nº 92.001294-7, mantida no Banco Santander, no valor de R\$1.510,23 (um mil quinhentos e dez reais e vinte e três centavos).

Do extrato da conta corrente nº 92.001294-7 acostados aos autos, depreende-se que (i) em abril de 2020, remanesceu o saldo de R\$1.402,90; (ii) em maio de 2020, sobrou o saldo de R\$3.609,24; (iii) em junho de 2020, o saldo remanescente foi de R\$5.208,37; e (iv) em 20 de julho de 2020, havia na conta corrente o saldo de R\$5.678,01.

Sendo assim, as remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade.

No entanto, da sobra existente na conta corrente não é possível apartar os valores percebidos pelo embargante, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, daqueles recebidos pelo seu cônjuge, ora executado.

Diante disso, considerando que o embargante recebe mensalmente do INSS o valor de R\$1.510,23, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e perdendo a sobra existente na conta a natureza alimentar, impõe-se a liberação desse valor referente ao mês de julho de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$1.510,23 (um mil quinhentos e dez reais e vinte e três centavos) decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do embargante (NB 879731001), depositado pelo INSS na conta corrente nº 92.001294-7, mantida no Banco Santander S.A., no mês de julho de 2020, desde que a ordem judicial de constrição tenha emanado da execução fiscal nº 0001955-04.2015.4.03.6117.**

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para juntada aos autos de cópia da decisão judicial que determinou a constrição do numerário em conta de sua titularidade e das certidões de dívida ativa, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.

Determino a associação dos presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0001955-04.2015.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos, com menção ao número de ID desta decisão, tudo nos termos do Provimento CORE nº 01/2020. Providencie a secretaria o necessário.

Após, coma emenda da petição inicial, cite-se a parte contrária.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 24 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001599-65.2014.4.03.6336 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ANNA APARECIDA ZAMPARONI DARIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte **autora** para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da informação do INSS de id 22669570.

Jauú, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ELISABETH BRAGA ROCCHI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162, MARTA BRAGA ROCCHI - SP142367
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em que pese o art. 1º do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, tenha alterado pontualmente a competência em toda a **Seção** Judiciária do Estado de São Paulo para processamento das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, verifico que o Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, promoveu alterações no texto do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, fixando a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas em toda a respectiva **Subseção** Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Assim, o processamento do feito, de fato, cabe a este Juízo.

Depois de cientificadas as partes, tomem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE MARIA FELIPE, NADIR FIGUEIREDO COLATO, JOSE CARLOS SIMIONI, JOSE ROBERTO TANNURI, BENEDITA APARECIDA ROCHA, BENEDITO APARECIDO ROCHA, CATARINA ANTONIO DA ROCHA, MARIA APARECIDA ROCHA, ANTONIO BENEDICTO GRAVA, FABIO FIGUEIREDO COLATO, MARIA ROSELI AREIAS SANTOS, MARIA JOSE PINHEIRO FELIPE, PAULO CORREA DA CUNHA, ADILSON PEREIRA BRASIL, TEREZA VALENTINA ESTABILE SARANHOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CARPINE ROCHA, FRANCISCO SARANHOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CÉLIA MARIA PIOTO BRASIL, do autor falecido Adilson Pereira Brasil (Fls.593/602 dos autos - ID nº 34403198), nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ora, dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há, portanto, como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: "Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Ato contínuo, e nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se o gerente da instituição depositária para que proceda a transferência bancária do valor depositado em favor do autor falecido Adilson Pereira Brasil, decorrente do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180039329 (PRC 20190022477), para a conta de titularidade do advogado constituído nos autos pela sucessora acima habilitada, visto que a procuração a ele outorgada (fl.594 dos autos - ID nº 34403198) dá poderes específicos para receber e dar quitação:

Banco do Brasil S/A

Agência: 6527-7

Número da Conta: 17.267-7

Tipo de conta: Corrente

CPF: 090.792.718-10

Titular: Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão.

Por se tratar de valores referente a verba de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 35673572 e 35673577.

Sem prejuízo, oficie-se eletronicamente ao setor de pagamentos do E. TRF da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio dos valores depositados nos autos constantes do ID nº 35673577.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Providencie a secretária do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 35849148, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (fls.09 dos autos - ID nº 22990443), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EDMIR APARECIDO MIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDMIR APARECIDO MIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2017).

Em apertada síntese, sustenta que exerceu atividades na condição de empregado rural durante 371 (trezentos e setenta e um) meses. Em que pese tal assertiva, aduz que o réu considerou seus últimos vínculos laborais como urbanos, excluindo-os da contagem de tempo de serviço rural. Alega, por conseguinte, que o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/181.942.773-8, DER 18/04/2017) foi indevido.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 128.860,16 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, visto que, conforme CNIS acostado aos autos (ID 33177148), o autor auferiu rendimentos com valor inferior àquele adotado como parâmetro por este Juízo (Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT).

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, verifico que a parte autora requer sua concessão em sentença.

Entretanto, assinalou no PJe a opção positiva em relação à formulação do requerimento.

A fim de se evitar qualquer omissão, registro que a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória.

A verificação do cumprimento pelo autor das condições à concessão do benefício previdenciário postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Sendo assim, **registre-se o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência.**

Empreendimento, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:**

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) cópia legível de todos os documentos (notadamente da contagem de tempo) do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) especifique as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a letra “(b)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU, MUNICÍPIO DE JAHU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em que pese o art. 1º do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, tenha alterado pontualmente a competência em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo para processamento das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, verifico que o Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020 promoveu alterações no texto do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, fixando a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Assim, o processamento do feito, de fato, cabe a este Juízo.

Aguarda-se o decurso de prazo para réplica pelo Município de Jahu, bem como do prazo concedido à União para que comprove o cumprimento das demais obrigações judiciais pendentes, consubstanciadas nos itens “c” e “d” da decisão de 15/05/2020 (ID 32288508, pág. 30) e nos itens “b” e “c” da decisão de 22/05/2020 (ID 32645956, pág. 25) ou justifique, de forma fundamentada e mediante documentação, a impossibilidade material do cumprimento.

Após, decorridos os prazos e tratando-se de matéria de direito e de fato, que demanda unicamente produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123
Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

Noticiamos os devedores haverem negociado com a CEF o débito oriundo do título que lastreia a presente execução, requerendo, em face do exposto, a extinção da execução com consequente levantamento das constrições levadas a efeito.

Nessa senda, intime-se a CEF para, no prazo de **10 (dez) dias**, manifestar-se acerca do noticiado acordo.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NOEMI DE JESUS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por **NOEMI DE JESUS FARIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS**, sob o rito ordinário, objetivando a resolução do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, bem como a condenação solidária dos réus à restituição dos valores desembolsados a título de entrada, FGTS, prestações habitacionais e encargos contratuais, assim como o valor previsto em cláusula penal compensatória. Requer, ainda, a condenação solidária dos réus à reparação por danos materiais, nos valores de R\$32.844,79 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), referente às prestações adimplidas, e de R\$26.916,60 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), referente à compra de móveis planejados para a unidade habitacional; bem como à compensação por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Requer, ainda, a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente em excluir o seu nome dos cadastros do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Aduz a parte autora que, no início do mês de março de 2017, foi convidada pelo corretor William Augusto Souza, para comparecer na imobiliária "Concreto Imóveis Jaú" com objetivo de assistir a apresentação de imóvel residencial, vinculado ao projeto "Residencial Dragonera", e para fazer simulação de valores para aquisição da unidade "na planta".

Expõe a parte autora que, no dia 12 de abril de 2017, recebeu o material de divulgação do empreendimento (portfólio) e, utilizando-se do programa de simulação fornecido pela CEF, levando em conta sua renda mensal e o valor do imóvel ofertado, estimado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), obteve o documento intitulado "Simulador Habitacional CAIXA", no qual continha os valores a serem utilizados (FGTS, recursos próprios, entrada e documentos) para a celebração do contrato.

Assevera que celebrou o contrato de financiamento junto à CEF para compra e venda do imóvel na planta, tendo por objeto o apartamento nº 23, Bloco C, do Edifício Residencial Dragonera, localizado no Município de Jaú/SP, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), desembolsando os seguintes valores: R\$15.888,00, a título de entrada, composto por R\$11.692,67 de saque de conta vinculada ao FGTS e R\$4.195,33 de recursos próprios, e R\$2.650,00, para despesas de documentos.

Relata a parte autora que, embora no contrato constasse que o valor do primeiro encargo mensal seria de R\$602,04, foi-lhe cobrada a importância de R\$648,60. Acrescenta que pagou 19 (dezenove) parcelas, totalizando R\$8.579,71 (oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

Enfatiza a parte autora que desembolsou também as quantias de R\$16.716,60 (dezesseis mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), para aquisição de cozinha planejada, e R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), para aquisição de outros bens móveis, incluindo cama e colchão.

Declara que, de forma inesperada, não foi cumprido o cronograma de execução da obra, tendo a construtora abandonado por completo o empreendimento.

Expende que, conquanto tenha acionado a CEF para dar continuidade à execução da obra, a empresa pública federal quedou-se inerte.

Com a inicial, vieram documentos e instrumento de procuração.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citados, os corréus DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, na pessoa do representante legal BRUNO FRANCESCO, apresentaram contestação. No mérito, advogam a validade do negócio jurídico e a ausência de prova do dano material. Defendem a inexistência de dano moral, sendo que o atraso na entrega de imóvel na planta configura mera dissipação.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. No mérito, afirma a inexistência de relação jurídica contratual entre a parte autora e a ré, razão por que não lhe pode imputar o dever de fiscalizar a obra. Defende a atuação diligente da instituição financeira, que, inclusive, procedeu à substituição da empresa construtora, retomando-se as obras. Em abono do que alega, indicou como sujeitos passivos responsáveis pela relação jurídica a empresa Concreto Imóveis, Dragonera Empreendimentos Imobiliários - SPE - LTDA., Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. e de Bruno Franceschi. Delimita a inexistência de pressupostos ensejadores da responsabilidade contratual por danos material e moral.

Réplica apresentada pela parte autora.

Decisão que reconheceu a competência do juízo para processar e julgar a causa, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e a incidência do diploma consumerista.

Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a CEF, o depoimento pessoal da parte contrária, caso se entenda que o feito demanda dilação probatória.

Tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova, além dos documentos que já instruem o presente processado.

As questões preliminares suscitadas pela CEF restaram afastadas por este juízo. Com efeito, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E DA INTERVENIENTE INCORPORADORA

Esmiuçando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que o contrato de compra e venda de terreno mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com recursos do FGTS, foi avençado entre **Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPFLtda.**, na qualidade de vendedora e interveniente incorporadora; **Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda.**, na qualidade de interveniente construtora e fiadora; **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qualidade de credora fiduciária; e **Noemi de Jesus Faria**, na condição de devedor fiduciante.

Paralelamente, a autora pactuou com a incorporadora **Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.** contrato de promessa de reserva de fração ideal que corresponderá à unidade autônoma para formalização de contrato definitivo de compra e venda, confissão de dívida e promessa de contratação de avença.

Infere-se do instrumento contratual que a CEF disponibiliza certa quantia para que o mutuário (devedor fiduciante) adquira unidade habitacional do empreendimento imobiliário. Parcela substancial do valor desembolsado pela CAIXA advém de verba pública federal. **O encargo mensal é composto pelo preço da prestação e seguro**, com incidência de juros nominal de 5% ao ano e efetivo de 5,1163% ao ano, regido pelo sistema de amortização Tabela PRICE.

Há, portanto, uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade do bem imóvel – promitente vendedor/incorporador (**Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPFLtda.**) e promitente comprador (mutuário) – e o financiamento do imóvel a ser construído – **Caixa Econômica Federal** (agente financeiro e credora fiduciária), mutuário (devedor fiduciante) e **Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda.** (interveniente construtora/fiadora).

O financiamento bancário é utilizado para a aquisição do terreno, execução e conclusão da obra, na qual se insere a unidade habitacional objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador e a empresa construtora.

A sociedade de propósito específico (SPE) ostenta a natureza jurídica de sociedade empresária (constituída sob a forma de sociedade com responsabilidade limitada ou por ações) voltada a consecução de objeto social único. De efeito, a responsabilidade dos sócios da SPE será determinada pelo tipo societário escolhido: se constituída sob a forma de sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do **artigo 1.052 do Código Civil**. Na hipótese de a SPE ser constituída sob a forma de sociedade anônima, a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme prevê o **artigo 1º da Lei nº 6.404/1976**.

Elucida o **art. 29, caput, da Lei nº 4.591** que o incorporador é a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, **compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial**, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Preceituamos §§2º e 3º do **art. 31 e o inciso II do art. 43** da citada lei que o incorporador imobiliário é responsável pelos danos que possam advir da inexecução ou má execução do contrato de incorporação.

No caso em comento, a **Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPFLtda.** atuou como incorporadora do Condomínio Residencial Dragonera, porquanto adquiriu o terreno, propôs a construção do empreendimento e comercializou diretamente os apartamentos aos mutuários. Já a pessoa jurídica **Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda.** atuou na fase de execução do empreendimento.

A **Lei nº 11.977/2009** instituiu o **Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do **artigo 9º da citada Lei**, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV). *In verbis*:

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF".

A par disso, o **artigo 24 da Lei 11.977/09 e/c artigo 25 do Estatuto do FGHab** dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra.

Lado outrem, os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, temela a obrigação de custear os devidos reparos.

O **Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab)**, no âmbito do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no **art. 3º do Estatuto do FGHab**, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O **art. 12 do Estatuto do FGHab** é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, **podendo repassar tal encargo ao mutuário**, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na **Lei nº 11.977/09** e disciplinada pelo **Estatuto do FGHab**, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado "minha casa, minha vida", **bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado**.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do "seguro garantia executante construtor" ou "apólice de seguro de riscos de engenharia e responsabilidade civil", por meio de apólice definitiva, a qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia.

De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005)

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e **b) existirá responsabilidade da CEF quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento**.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

No que tange às empresas incorporadora e construtora, aplicável o disposto no **art. 618 do Código Civil** que atribuiu ao empreiteiro a responsabilidade objetiva pela solidez e segurança do trabalho na empreitada relativa a edifícios ou a construções de grande envergadura, em razão do material e do solo, durante o prazo de garantia de cinco anos.

Como visto, os **artigos 31, §§2º e 3º, e 43, inciso II, ambos da Lei nº 4.591/64** inputam ao incorporador a responsabilidade pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários compradores dos prejuízos advindos da não conclusão adequada da edificação ou do retardamento injustificado na conclusão das obras.

Deflui-se, destarte, dos comandos legais susmencionados e do **art. 942 do Código Civil**, assim como das cláusulas contratuais que todos aqueles que intervieram na cadeia de consumo – construtor, incorporador e fornecedor do serviço – respondem solidariamente.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais: *AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF 2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.;* e *AC - Apelação Cível - 0800182-43.2013.4.05.8302, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF 5 - Quarta Turma.*

2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DO DANO MATERIAL

Mister repisar que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do construtor e do fornecedor de serviço, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Inteligência dos artigos 12, *caput* e §1º, incisos II e III, 14, 18 e 20, *caput* e §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade pelo fato do produto centraliza-se na garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, de modo a proteger sua saúde e segurança. Já a responsabilidade por vício do produto busca garantir a incolumidade econômica do consumidor.

Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se, em tese, que a responsabilidade civil dos corréus por danos causados a terceiros é **objetiva**, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as cláusulas do contrato a responsabilidade da construtora e da incorporadora pela conservação, higiene e segurança do terreno e dos materiais empregados na construção, bem como o dever de o agente financeiro (CAIXA) fiscalizar a execução do empreendimento, condicionando a liberação dos recursos após avaliação técnica do cumprimento do cronograma físico-financeiro e da execução da obra. *In verbis*:

"4.9- O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

4.12.A CONSTRUTORA ou ENTIDADE ORGANIZADORA, se houver, dispõe de até 60 dias corridos após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos DEVEDORES, ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.

4.14 – DALIBERAÇÃO DAS PARCELAS –

4.14.1 O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, ficando estendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

4.14.4: Liberação da primeira parcela e das parcelas subsequentes: O levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina, ainda, às seguintes condições:

a) apresentação do contrato registrado acompanhado da respectiva certidão de Registro;

b) ERA atestando o percentual físico de obra executado e atendimento das pendências nele apontadas;

c) comprovação da área de engenharia da CAIXA, da regularidade da execução dos serviços de infraestrutura externa, quando for o caso;

(...)

4.14.5 Liberação da última parcela: além das exigências estipuladas acima, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA, do que segue:

a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;

(...)

13 DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES

13.3 DA CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA: Declaram expressamente sob as penas da lei que:

(...)

k) responderá pela segurança, habitualidade, funcionalidade e solidez, da construção, na forma do Código Civil Brasileiro, observando as demais leis, regulamentos, normas e posturas referentes à obra e à segurança pública, bem como as técnicas da ABNT e exigências do CREA/CAU (...)

l) é responsável por qualquer condenação ou prejuízo causado à CAIXA ou a terceiros em decorrência do atraso da obra ou vícios/defeitos da obra, ficando a CAIXA desde já autorizada a debitar de qualquer conta da CONSTRUTORA aberta junto a instituição os valores referentes a condenações/prejuízos eventualmente imputados à CAIXA no âmbito desta operação (...);

13.4 DA INCORPORADORA – Declara expressamente sob as penas da lei que:

(...)

b) é responsável perante os adquirentes das unidades integrantes do empreendimento mencionado na Letra 'D' deste contrato, pela conclusão da edificação do citado empreendimento e por eventuais prejuízos sofridos pelos adquirentes em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra;

24.1 – SEGUROS DO(S) DEVEDORE(S) – É obrigatória a contratação pelo (s) DEVEDORES de seguro com cobertura, no mínimo, de Morte (MIP) e Invalidez Permanente e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, nos termos do art. 79 da Lei nº 11.977/09.

(...)"

Colhe-se dos documentos juntados no ID 29537250 que o valor destinado à aquisição do terreno e à construção do imóvel residencial urbano seria de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), composto pela integralização dos seguintes valores: R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) concedido pela CEF, R\$4.195,33 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) por meio de recursos próprios e R\$11.692,97 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) por meio de recursos da conta vinculada do FGTS.

A autora, por meio de instrumento particular, firmou contrato de promessa de compra e venda com DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., tendo por objeto a aquisição do Apartamento 203-C e respectiva vaga de garagem do Edifício Residencial Dragonera, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo R\$4.195,33 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) mediante depósito em conta bancária de titularidade da promissória vendadora, R\$11.692,97 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) com recursos oriundos da conta fundiária, R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) pagos com recursos oriundos do contrato de financiamento habitacional.

O contrato fixa o prazo de **25 (vinte e cinco) meses** para a conclusão da obra, **prorrogável por 6 (seis) meses**, findo o qual, segundo as cláusulas contratuais, ainda que não concluída, os recursos permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Preconiza o contrato de financiamento imobiliário que o agente financeiro somente entregará à construtora interveniente a totalidade das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento caso reste comprovada, dentre outras condicionantes, a conclusão total da obra.

O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação de que inexistia tal limite temporal. A redação das **Cláusulas 4.9 e 4.14.5** não geram dúvidas:

“4.9. O prazo para o termo da construção e legalização do imóvel é aquele constante da Letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até seis meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorizada da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

(...) 4.14.5 Liberação da última parcela: além das exigências estipuladas acima, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA, do que segue: (a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues (...)

Incumbe, ademais, à CEF disponibilizar os recursos, adotar providências no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra e comunicar, previamente, ao mutuário eventuais fatos imprevisíveis que implicaram a prorrogação do prazo para conclusão.

Relevante salientar que a Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a incorporadora/construtora e a mutuária, sendo credora do direito real que recaí sobre o imóvel em questão. A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

A seu turno, a CEF não fez prova da ocorrência de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previsto que autorizasse a prorrogação unilateral do contrato.

Ora, a CEF, além de figurar como agente financiador, é responsável pela escolha da construtora e acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas.

Ainda que prorrogado o prazo de conclusão da obra em 06 (seis) meses, deveria ter se findado em **janeiro de 2020**, o que não ocorreu.

Patente, portanto, a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante à notificação da seguradora e à suspensão da liberação dos valores decorrentes do atraso injustificado da obra, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

Com efeito, os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Para confirmar o fato alegado na inicial, a parte autora juntou aos autos, além dos instrumentos contratuais, os seguintes documentos: (i) comprovante de depósito em cheque, no valor de R\$4.195,33, datado em 01/06/2017, tendo como beneficiário Dragonera EMPR Imobiliários SPE; (ii) comprovante de depósito de cheque, no valor de R\$2.000,00, datado em 01/06/2017, tendo como beneficiário Dragonera EMPR Imobiliários SPE; (iii) comprovante de depósito em dinheiro, no valor de R\$650,00, datado em 01/06/2017, figurando como beneficiário o titular da conta 2032.001.000.021.703-2; (iv) recibo de pagamento, no valor de R\$1.594,38, datado em 21/06/2017, referente ao pagamento dos emolumentos ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jauá/SP; (v) comprovantes de pagamento de prestação habitacional nos valores de R\$648,60 (01/06/2017), R\$372,83 (03/07/2017), R\$390,80 (01/08/2017), R\$455,00 (01/09/2017), R\$390,60 (02/10/2017), R\$425,02 (01/11/2017), R\$421,83 (01/12/2017), R\$422,44 (02/01/2018), R\$423,06 (01/02/2018), R\$432,72 (01/03/2018), R\$425,38 (02/04/2018), R\$425,38 (02/05/2018), R\$425,38 (01/06/2018), R\$425,38 (02/07/2018), R\$425,38 (01/08/2018), R\$425,38 (03/09/2018), R\$425,38 (01/10/2018), R\$425,38 (01/11/2018) e R\$424,37 (03/12/2018).

Denota-se, ainda, dos instrumentos contratuais a utilização da quantia de R\$11.692,67, depositada em conta fundiária de titularidade da autora, para composição do financiamento imobiliário nº 85553858468.

Assim, a soma dos citados valores perfaz o total de **R\$28.342,69** (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Em relação ao valor de **R\$1.000,00** pago pela autora, na data de 13/04/2017, a título de taxa de corretagem, ao corretor William Augusto Souza, que a convidou a comparecer na imobiliária Concreto Imóveis Jauá para apresentar o projeto Residencial Dragonera e intermediar o negócio jurídico, não detém responsabilidade pela restituição da quantia.

O exercício da profissão de corretor de imóveis é regulamentado pela **Lei nº 6.530/1968**, cujos artigos 2º e 3º preveem quem pode exercê-la e quais as atribuições envolvidas. Confira-se o teor dos citados dispositivos:

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

O **Decreto regulamentador nº 81.871/1978** é no mesmo sentido:

Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:

I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou

II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição.

Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Embora a legislação regente não descreva o que considera como intermediação imobiliária, é clara ao dispor que **corretor de imóveis é a pessoa que exerce a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, ou seja, é quem intervém de alguma forma, na concretização do negócio jurídico imobiliário.**

Conforme dispõe o Código Civil em seu **artigo 723**, “O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio”.

O parágrafo único do mencionado dispositivo ainda confere ao corretor o dever de prestar ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, bem como de fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Como se vê, o trabalho do corretor está relacionado ao oferecimento de todas as informações necessárias à realização do negócio, fornecendo subsídios para a escolha livre do contratante quanto a sua concretização ou não. O agente financeiro, a construtora e a incorporadora imobiliária não detêm qualquer responsabilidade pelo valor pago pela autora ao profissional autônomo, no exercício da função de corretor. Ademais, o serviço foi efetivamente prestado pelo corretor, tanto que intermediou o contrato de promessa de compra e venda, sendo que a concretização do objeto do negócio jurídico restou frustrado por atos a ele não causados.

Em relação aos valores debitados em conta corrente de titularidade da autora, a título de tarifa bancária de manutenção (“DEB Cesta” e “DEB Autom”), também não devem ser restituídos, porquanto, ao abrir aludida conta bancária para débito dos encargos mensais, beneficiou-se de menor taxa de juros nominal e efetivo. Ademais, diversamente do que aduz a autora, aludida conta não era utilizada apenas para o débito das prestações habitacionais, ao contrário, denota-se do histórico de extratos a utilização da conta corrente para recebimento de abono PIS, transferência de valor por meio de operação eletrônica (TEV), compra com cartão de débito ELO, saque em terminal de autoatendimento (ATM) e depósitos em dinheiro. Veja-se que o saldo credor, em maio de 2019, supera e muito o encargo mensal da prestação habitacional, o que demonstra a utilização da conta corrente para outras finalidades.

No que tange ao pedido de condenação dos réus “a pagar o valor da **cláusula penal** (prevista somente em proveito da vendedora/incorporadora, consistente em retenção de 6% do valor do imóvel compromissado ou 20% do valor pago, o que for menor), além dos valores já identificados”, não merece prosperar.

A cláusula penal, também denominada de multa convencional, multa contratual ou pena convencional, é pacto acessório à obrigação principal, que deve estar inserida dentro do contrato (como uma cláusula) ou prevista em instrumento separado (art. 409 do Código Civil)

A prefixação das perdas e danos decorrente do inadimplemento contratual pode ser prevista pelas partes através da cláusula penal. As partes podem estabelecer uma obrigação acessória (cláusula penal) visando a garantir o cumprimento da obrigação principal, bem como a antecipação do valor das perdas e danos em caso de descumprimento de cláusula contratual específica.

A cláusula penal compensatória visa indenizar o contratante no caso de total inadimplemento da obrigação principal. Trata-se de hipótese de inadimplemento absoluto, que torna impossível a continuidade do negócio jurídico, de modo que o valor previamente fixado busca compensar o dano.

Por sua vez, o inadimplemento parcial da obrigação, se estipulada a cláusula penal conjuntamente com a obrigação principal ou em ato separado, faz incidir a multa moratória, cujo valor não pode exceder o valor da obrigação principal. Assim, há uma faculdade cumulativa ou conjuntiva em favor do credor que, ante a mora do devedor, poderá exigir a multa moratória e o adimplemento da obrigação principal.

Consta na **Cláusula 12** do contrato de promessa de compra e venda avençado entre a autora e a promitente vendadora Dragoneira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. que, “no caso de rescisão contratual motivada pelas compradoras, como inadimplência de quaisquer parcelas do preço por prazo superior a noventa dias ou desistência pura e simples, o presente compromisso se reserva de fração ideal de futura unidade autônoma, confissão de dívida e promessa de financiamento, ficará automaticamente desfeito/distratado, hipótese na qual a Construtora Fortefix fará a retenção do valor equivalente de 6% do valor do imóvel comprometido ou 20% do valor pago, o que for menor, para fazer frente ao prejuízo causado com as despesas de administração, devolvendo os valores pagos (se houver), no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da rescisão”.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que “no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial” (Tema 970).

Entretanto, não se pode cumular multa compensatória prevista em cláusula penal com indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação. A finalidade da cláusula penal é recompor a parte pelos prejuízos que eventualmente decorram do inadimplemento total ou parcial da obrigação. Logo, se as próprias partes já acordaram previamente o valor que reputam suficiente para recompor os prejuízos experimentados na hipótese de inadimplemento, incabível acrescê-lo de outros montantes.

No caso em concreto, a parte autora busca a execução da aludida cláusula penal compensatória e a reparação por danos emergentes, o que se mostra incabível. Contudo, deve-se ter em mente que a natureza complexa das relações jurídicas estabelecidas entre a autora, o agente financeiro, a empresa construtora e a incorporadora imobiliária exige a análise também do contrato de financiamento para aquisição de unidade habitacional, emalheação fiduciária em garantia.

Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, que conta com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (morte e invalidez permanente, danos físico no imóvel, desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento), a ausência de previsão de cláusula penal (moratória ou compensatória) que estipule penalidade para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual da construtora, da incorporadora imobiliária ou do agente financeiro.

Dessarte, não pode o magistrado substituir a vontade das partes e aplicar, ao seu alvedrio, a multa moratória ou compensatória.

Inaplicável também o art. 43-A da Lei nº 4.591/64, acrescentado pela Lei nº 13.786, de 28/12/2018, que assegura ao adquirente o direito de pedir cumulativamente a resolução do contrato, a devolução de todo o valor que pagou e o pagamento de multa estabelecida, se decorrido o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como prevista para a conclusão do empreendimento, porquanto o contrato foi firmado em data anterior, não podendo a lei retroagir para atingir o ato jurídico perfeito (STJ, REsp 1.498.484-DF).

A parte demandante deve desincumbir do ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, de modo a comprovar o efetivo dano material suportado em razão da conduta praticada pelos fornecedores.

In casu, a parte autora fez prova dos valores desembolsados para a celebração do negócio jurídico e ao pagamento dos encargos mensais, os quais lhe devem ser restituídos, conforme analisado, no montante de **RS28.342,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**.

Em se tratando de responsabilidade contratual, o montante a ser restituído à parte autora deverá ser monetariamente corrigido desde a data do pagamento de cada encargo, na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora na forma dos arts. 240, *caput*, do Código de Processo Civil e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

No que concerne ao pedido de condenação das rés à indenização por **danos materiais**, no importe de R\$ 26.916,60, em virtude do **prejuízo econômico sofrido pela compra de móveis planejados, camas e colchões**, também não deve ser acolhido.

A parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) orçamento, datado em 21/07/2017, no qual contém os preços para aquisição de armários planejados em diversos ambientes (banheiro, cozinha, dormitórios, salas de jantar e estar); (ii) recibos nos valores de R\$5.000,00 e R\$3.000,00, datados em 25/07/2017, pagos a Ailton Dallano Móveis EPP; (iii) boletos bancários emitidos pelo Banco Bradesco S.A., figurando como beneficiário Todescredi – CNPJ 009473806/0001-71, pagador Noemi de Jesus Faria, referentes às competências de agosto de 2017 a maio de 2018, no valor de R\$871,60 cada boleto; (iv) recibos emitidos por Cláudio Luiz Albarse, nas datas de 05/03/2018, 15/03/2018, 10/04/2018, 10/05/2018, 08/06/2018, 11/07/2018, 13/08 (sem indicação do ano), 14/09/2018, que certificam ter recebido de Noemi de Jesus Faria as quantias de R\$2.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00, R\$600,00, R\$1.000,00, R\$1.200,00, R\$1.400,00, R\$1.000,00 e R\$1.000,00, decorrente da aquisição de dois colchões e duas camas (casal e solteiro).

O dano material compreende o dano emergente, o qual traduz efetiva diminuição de patrimônio (aquilo que o lesado efetivamente perdeu em razão da lesão), e os lucros cessantes, que se traduz naquilo que a vítima deixou de razoavelmente lucrar, ou seja, aquilo teria recebido se não tivesse ocorrido o dano.

O dano indenizável é caracterizado pela certeza e atualidade, que materializa o efetivo prejuízo suportado pela vítima. Como efeito, não basta a constatação do prejuízo em si para gerar a obrigação de indenizar. O dano deve ser injusto, ou seja, decorrente de lesão a bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 186, 402 e 927 do Código Civil.

A aquisição de bens móveis (camas e colchões) não guardam qualquer correlação com a conduta das rés que geraram o inadimplemento do contrato e, por conseguinte, a resolução do negócio jurídico. Outrossim, consoante se infere dos recibos acostados aos autos, os bens foram entregues à autora, o que presume o exercício efetivo da posse, mormente em se tratando de bens duradouros e necessários à manutenção da sadia qualidade de vida.

Quanto aos valores desembolsados para aquisição de armários modulados, os documentos juntados aos autos apontam que a autora pagou, a título de entrada, a quantia de R\$8.000,00. Os boletos bancários emitidos pelo Banco Bradesco S.A., no qual figura como beneficiário o agente financeiro Todescredi, não permitem inferir que se trata de pagamento de empréstimo utilizado na aquisição dos armários planejados junto ao fornecedor Ailton Dallano Móveis EPP (nome fantasia ADMOVELARIA), até porque a proposta de orçamento não indica qual a modalidade de parcelamento adotada.

O **art. 403 do Código Civil** é claro ao dispor que a obrigação de indenizar surgirá se restar provado que o dano resultou de forma direta e imediata da conduta (comissiva ou omissiva) do devedor. O Código Civil, ao adotar a teoria da causalidade adequada, exclui a indenização por dano direto ou remoto, na medida em que só haverá nexo causal em toda situação que, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente adequadamente produzir o dano.

Não se vislumbra nenhuma conexão quanto ao fato de a autora ter, voluntariamente, antes da conclusão da obra (que, em tese, ocorreria em janeiro de 2020, considerando-se o prazo de prorrogação de 180 dias), adquirido bens móveis para adornar a futura unidade habitacional com a conduta praticada pelas rés que deram causa ao inadimplemento contratual. Vê-se que, no mês seguinte à celebração do contrato de mútuo habitacional, a autora, de forma livre, espontânea e voluntária, firmou contrato de compra e venda de armários modulados com terceiro, sendo o agente financeiro e as empresas construtora e incorporadora alheios a esta relação jurídica.

Por derradeiro, quanto ao pedido de “**reversão em favor da autora dos encargos moratórios estabelecidos para caso de inadimplemento, aplicando solidariamente aos Réus o pagamento de 0,033 (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso a título de juros de mora, correção monetária e multa moratória de 2% (dois por cento)**”, também não merece guarida.

A **Cláusula 10** do contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de unidade habitacional, estabelece que, na hipótese de impuntualidade do mutuário, sobre os valores em atraso incidirão atualização monetária e juros moratórios de 0,033% por dia de atraso, da data do vencimento até a do pagamento, e multa moratória de 2%. Vê-se que o enunciado diz respeito aos efeitos materiais da mora do devedor.

Ora, não se pode, ao arripio dos princípios da liberdade de contratar e da obrigatoriedade dos contratos, estender a aplicação de cláusula contratual para situação fática diversa da avençada entre as partes.

Os consectários legais – juros de mora e correção monetária –, decorrentes da condenação das rés à reparação por danos materiais, são fixados em conformidade com os arts. 240, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Após a formação do título executivo judicial, que impõem às rés a obrigação de pagar quantia certa, o inadimplemento da obrigação sujeitar-se-á às sanções processuais do art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em aplicação de norma contratual, que disciplina a mora do mutuário, para atingir obrigação fixada judicialmente aos fornecedores.

1.3 DO DANO MORAL

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia.

Na hipótese dos autos, restando incontroverso que a autora cumpriu integralmente as obrigações pactuadas com o agente financeiro, ao passo que este não lhe entregou a unidade imobiliária na data aprazada, tendo agido de forma negligente em relação às empresas vendadora e construtora que abandonaram a conclusão da obra do empreendimento, o **dano moral** afigura-se **presunível**.

Ao ser despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro, a autora depara-se com situações aflitivas e intranquilidade emocional, o que configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

Passo a análise do *quantum* indenizatório, referente aos **danos morais**.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência (não consta dos autos informação neste sentido); e o tempo que o causador do dano demorou para restabelecer a lesão patrimonial (até o presente momento, ante a resistência dos réus, não houve a reparação voluntária do dano material).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em **RS4.000,00 (quatro mil reais)**, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

1.4 DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO DO CADASTRO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Por derradeiro, no que tange ao pedido de condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente em excluir o nome da autora dos cadastros do programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de modo a restabelecer as condições para que possa adquirir outra unidade imobiliária, por meio de recursos do aludido programa habitacional, merece ser acolhida.

Colige-se da prova documental que o agente financeiro e as empresas incorporadora e construtora deram causa à inadimplência do contrato, o que autoriza o mutuário a romper o vínculo jurídico, sujeitando-se as partes faltosas às perdas e danos. Subtende-se em todos os negócios jurídicos bilaterais ou sinalmáticos a cláusula resolutiva tácita, de modo que apurado judicialmente o inadimplemento o magistrado pode decretar a rescisão do contrato.

Por conseguinte, o desfazimento do negócio jurídico implica à restituição das partes ao estado anterior, cabendo ao devedor reparar os danos causados à parte lesada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS

a) ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de **RS28.342,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**, monetariamente corrigido desde a data da celebração do contrato de mútuo habitacional (01/06/2017), na forma da Súmula 43 do STJ, incidindo juros de mora desde a citação, na forma do art. 240, *caput*, do CPC e do art. 397, parágrafo único, do CC, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal;

b) à compensação pelos danos morais no valor de **RS4.000,00 (quatro mil reais)**, monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora desde a citação, na forma do art. 240, *caput*, do CPC e do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e

c) à obrigação de fazer consistente em promover a Caixa Econômica Federal – CEF a exclusão do nome da autora do cadastro do programa governamental Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no que diz respeito ao contrato nº 855553858468.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios proporcionais ao proveito econômico obtido, que fixo no percentual mínimo de 5%, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios proporcionais ao proveito econômico obtido pela autora (soma dos valores devidos a título de dano material e dano moral), que fixo no percentual mínimo de 5%, nos termos dos arts. 85, § 2º, 86 e 87, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 26 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME
Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952
Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e do presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da ré **Suelen Cristina Tagima**, **cientificando-a de que o acesso ao sigilo do processo, por seu patrono constituído, Dr. Marcelo dos Santos OAB/SP 135.590, está liberado no sistema Pje.**

JAÚ, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000116-77.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **GRAEL E GRAEL LTDA - ME** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato processual construtivo realizado nos autos do processo nº 0000022-69.2010.4.03.6117, em trâmite neste juízo, e, por conseguinte, a desconstituição da penhora do crédito 0000416-08.2012.403.6117. Requer, ainda, que seja tomado sem efeito o despacho proferido nos autos do processo nº 0000416-08.2012.403.6117, no que tange a determinação de transferência do saldo remanescente para o feito nº 0003440-49.2009.403.6117.

Aduz o embargante que fora determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0000416-08.2012.403.6117, em acolhimento ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF, sob o argumento de que o crédito pertenceria à parte executada nos autos do processo nº 0000022-69.2010.4.03.6117.

Assevera o embargante que a penhora mostra-se manifestamente equivocada, uma vez que levada a efeito sobre crédito alheio, pertencente a pessoa jurídica diversa da executada nos autos do processo 0000022-69.2010.4.03.6117.

Discorre o embargante que o crédito constante dos autos 0000416-08.2012.403.6117 pertence à empresa GRAEL E GRAEL LTDA – ME/CNPJ/MF nº 07.848.720/0001-50), ao passo que nos autos do processo nº 0000022-69.2010.4.03.6117 figura como executada a pessoa jurídica GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA – CNPJ/MF nº 01.054.028/0001-74, tendo sido a ora embargante excluída do polo passivo da demanda, por ser parte ilegítima.

Sublinha que a ora embargada ignora a r. decisão (transitada em julgado) que julgou extinto o processo em relação à pessoa jurídica GRAEL E GRAEL LTDA -ME, e continuou a praticar os atos processuais, mantendo a embargante na condição de executada.

Relata que, consoante despacho exarado nos autos do processo nº 0000416-08.2012.403.6117, além do comando de transferência do valor de R\$248.776,53 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) à disposição da ora embargada, fora determinado que valor remanescente seja imputado aos autos do processo nº 0003440-49.2009.403.6117.

Sabiente que, inobstante a legitimidade do débito ser da ora embargante (GRAEL E GRAEL LTDA – ME), na aludida ação executiva fora liquidado pela empresa, em campanha realizada pela própria CEF, razão por que peticionou nos autos do processo nº 0003440-49.2009.403.6117 requerendo a extinção do feito em razão do pagamento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$253.280,33 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos).

O pedido de antecipação os efeitos da tutela foi deferido, para suspender a execução no tocante ao levantamento do valor depositado na conta judicial n.º 2742.005.86400899-7.

Sobreveio informação do PAB JF Jau/SP (Ofício n.º 0028/2020/PAB JF Jau) acerca do levantamento da saldo da conta 2742.005.86400899-7, no valor de R\$253.280,33, vinculada ao processo nº 0000416-08.2012.403.6117, em 17/02/2020, sendo o valor de R\$248.776,53 apropriado pela CEF e o valor de R\$4.503,80 depositado na conta 2742.005.86401311-7.

Despacho que, em razão da apropriação levada a efeito, determinou ao gerente do PAB JF Jau/SP para estornar os valores apropriados à conta judicial de origem sob n.º 2742.005.86400899-7.

Citada, a CEF interveio nos autos para informar que se revela impossível o cumprimento da ordem judicial, vez que o valor penhorado foi levantado em 17/02/2020, antes mesmo do recebimento do ofício, o qual ocorreu em 21/02/2020. Alega que agiu de boa fé, motivo pelo qual não deve ser penalizada.

Ofício nº 0144/2020/PAB JF Jau informando que os valores de R\$4.503,80 e R\$248.776,53 foram devolvidos para a conta de origem nº 2742.005.086400899-7.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Exsurge-se do **caput do art. 674 do Código de Processo Civil** que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no **caput** configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

No caso concreto, considerando que **GRAEL E GRAEL LTDA – ME**, inscrita no CNPJ 07.848.720/0001-50, juntou aos autos documentos indicativos da posse do crédito constrito judicialmente (Id's 28573156 e 28573157), reputo presente sua qualidade de terceiro.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Compulsando os autos do processo nº 0000416-08.2012.403.6117, verifica-se que **GRAEL E GRAEL LTDA. ME**, LUCIANA DE CÁSSIA SENEDA GRAEL, MARIA EMÍLIA MONTEIRO GRAEL, FLÁVIO HENRIQUE GRAEL e WILSON GRAEL ajuizaram ação em face da CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato e determinar que os encargos da inadimplência fiquem limitados ao contratualmente previsto para o período de normalidade contratual.

Como o trânsito em julgado, a CEF efetuou, em 25/04/2019, o depósito da quantia de R\$253.280,33 em favor de **GRAEL E GRAEL LTDA. ME**, disponibilizado na conta judicial nº 2742.005.86400899-7.

Em relação o processo nº 000022-69.2010.403.6117, denota-se que a CEF ajuizou ação monitoria em face de GRAEL E GRAEL LTDA. ME, inscrita no CNPJ 07.848.720/0001-50, ADRIANO GRAEL e FLÁVIO HENRIQUE GRAEL.

Citados os requeridos, opuseram embargos monitorios, os quais foram recebidos, tendo sido suspensa a eficácia do mandado inicial.

Sobreveio decisão que declarou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à pessoa jurídica GRAEL E GRAEL LTDA. ME. A CEF foi condenada a arcar com honorários advocatícios, fixados em 1/3 do percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.

A decisão transitou em julgado, tendo sido incluído no polo passivo da ação a pessoa jurídica GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. EPP, CNPJ 01.054.028/0001-74, que, após perfectibilizada a citação, opôs embargos monitorios.

Adveio sentença que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, para constituir o título executivo judicial, com as seguintes limitações: (a) a comissão de permanência (encargo da inadimplência) deverá ser calculada exclusivamente pela taxa de juros de 1,61 % ao mês, com a exclusão da TR, de modo que fique limitada aos encargos contratualmente previstos para o período de normalidade contratual e (b) a capitalização da comissão de permanência, incidente no período da inadimplência, deverá ser anual. O título executivo judicial foi constituído em face de **GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. EPP, ADRIANO GRAEL e FLÁVIO HENRIQUE GRAEL**.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, após frustradas as tentativas de constrição judicial dos bens de titularidade dos correqueridos, por meio dos sistemas eletrônicos BacenJud e RENAJUD, a CEF requereu a constrição judicial de crédito por ela efetuada em favor dos executados, no importe de R\$253.280,33, nos autos do processo nº 0000416-08.2012.4.03.6117 (conta judicial nº 2742.005.86400899-7 – beneficiário GRAEL E GRAEL LTDA. ME), tendo sido deferida a penhora no rosto dos autos.

Retomando ao **processo nº 0000416-08.2012.403.6117**, em razão da penhora realizada no rosto dos autos, determinou-se a expedição de Ofício à Agência da CEF 2742 para que o valor depositado na conta judicial fosse colocado à disposição da CEF, limitado ao montante de R\$248.776,53. Determinou-se, ainda, que, tendo em vista a existência de execução manejada pela CEF em desfavor de GRAEL E GRAEL LTDA. ME, o valor remanescente da conta judicial fosse imputado empagamento do débito referente aos autos nº 0003440-49.2009.403.6117.

Do compulsar dos autos do processo eletrônico registrado sob o nº **0003440-49.2009.403.6117**, observa-se que a CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de GRAEL E GRAEL LTDA. ME, MARIA EMÍLIA MONTEIRO GRAEL e LUCIANA DE CÁSSIA SENEDA GRAEL.

Citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora.

Opuseram embargos à execução nº 0000444-44.2010.403.6117, os quais foram parcialmente acolhidos, para limitar os valores cobrados a título de comissão de permanência à soma dos encargos previstos no contrato para o período da normalidade contratual. Com o trânsito em julgado, deu-se prosseguimento à execução (R\$799.444,97, débito atualizado em maio/2019), tendo sido realizadas tentativas de constrição de bens por meio dos sistemas BacenJud e RENAJUD, que restaram infrutíferas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, os executados não compareceram.

Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida. Sobreveio sentença que declarou extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Certificou-se o trânsito em julgado em 17/06/2020.

Assiste razão à embargante, porquanto, em relação ao débito executado nos autos do processo nº 0003440-49.2009.403.6117, o feito foi extinto em razão do pagamento. E, no que tange ao crédito de sua titularidade, depositado em conta judicial nº 2742.005.86400899-7, nos autos do processo nº 0000416-08.2012.403.6117, não poderia ter sido objeto de constrição judicial em virtude de cumprimento de título judicial, no qual a CEF figura como credora, decorrente de conversão de mandado injuntivo em executivo contra a sociedade empresária GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ 01.054.028/0001-74, na medida em que se trata de pessoas jurídicas distintas.

O Ofício nº 0144/2020/PAG JF Jau, de 01 de abril de 2020, juntado no Id 33013569, demonstra que a CEF procedeu à devolução das quantias outrora levantadas, de R\$4.503,80 e R\$248.776,53 (valor total de R\$253.280,33), em conta judicial nº 2742.005.086400899-7.

Com efeito, sendo de propriedade da embargante o crédito restituído em conta judicial, deve-lhe ser assegurado o direito ao levantamento do montante.

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão do embargante.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente a penhora efetuada no rosto dos autos do processo registrado sob o nº 0000416-08.2012.403.6117, consistente no crédito de R\$248.776,53 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), e, por conseguinte, reconhecer o direito da parte embargada **GRAEL E GRAEL LTDA. ME** de efetuar o levantamento total da quantia de R\$253.280,33 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) depositada na conta judicial nº 2742.005.086400899-7.

Condeno a embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em proveito da parte contrária, que fixo no patamar mínimo de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria nº 0000022-69.2010.403.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de julho de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000420-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: PINUSPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CENTRO EMPRESARIAL DAVI DIAS LTDA - ME
REU: JOAO LIBORIO DIAS FILHO
Advogado do(a) REU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Vistos.

Verifico que no presente feito criminal houve designação de audiência de instrução e julgamento, inicialmente marcada para ocorrer nos dias 30 e 31 de julho de 2020, cujas realizações se dariam por videoconferência.

Com a situação da pandemia de Covid 19, bem como considerando-se a extensão do período de suspensão das atividades presenciais nos fóruns federal, tais audiências, designadas para acontecerem por meio de videoconferências, foram redesignadas para os dias 19 e 20 de agosto próximo.

No entanto, diante das atuais incertezas quanto ao retorno das atividades presenciais perante a sede da Justiça Federal, visto que ainda são incertas as datas e horários de trabalhos presenciais dos serviços judiciais, considero a necessidade de se cancelarem todas as videoconferências designadas para ocorrerem no bojo deste feito criminal.

Ademais, ainda que no Estado de São Paulo os serviços e atendimentos sejam normalizados em sua totalidade, o mesmo não se pode esperar nos demais estados brasileiros, com os quais seriam agendados horários para realização de audiências.

Cancelen-se, portanto, todos os agendamentos de videoconferências designados como Juízos Federais deprecados.

Outrossim, haja vista a possibilidade de realização de tais audiências em ambientes virtuais, posto que as partes já se manifestaram positivamente, possibilitando-lhes a participação do ato processual sem a presença física nas dependências do fórum, determino que as oitivas das testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do réu **JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO** sejam dessa forma realizados.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, designo audiência de instrução e julgamento.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Para as oitivas das testemunhas, determino a oitiva das testemunhas abaixo descritas, da seguinte forma:

No dia 19/10/2020, às 13h00, serão ouvidas:

1 - **Adolfo Nunes de Paiva Ferreira**, RG nº 2188087/SSP/DF, inscrito no CPF nº 730.844.841-04), filho de Eustaquio Nunes Ferreira e Maria do Socorro Antônia de Paiva, residente na Quadra D, 8º, lote 10, Inkra I, Bairro Brasília, CEP 72.760-082, Brasília/DF, celular 61-99947-6430;

2 - **Raimundo Lima Araújo**, RG nº 2110125/SSP/DF, inscrito no CPF nº 999.655.771-53, filho de João Cardoso de Araújo e Francisca Maria de Lima Araújo, residente na QD 8A, lote 10, Inkra 8, Bairro Brasília, CEP 72.760-082, Brasília/DF, celular 61-99283-7920;

3 - **Reinaldo Pereira dos Santos**, RG nº 1510790/SSP/DF, inscrito no CPF nº 620.702.901-15, filho de Maria Nicoline dos Santos, residente na QNP 11-M, nº 20-A, Ceilândia Norte, Brasília/DF, CEP 72.241-113, fone: 61-98133-3013;

4 - **Valdemir Santos de Sousa**, RG nº 2007737/SSP/DF, inscrito no CPF nº 948.946.981-53, filho de Valdemiro Rodrigues de Sousa e Eva dos Santos Sousa, residente na QD5, C.J d, casa 5, Bairro Setor Veredas, CEP: 72.726-104, Brasília/DF, 61-98454-8040;

5 - **Weverton Cunha Pereira**, RG nº 2676720/SSP/DF, inscrito no CPF nº 023.371.091-43, filho de José Pereira dos Santos e Irany Rosa dos Santos, residente na quadra 406, conjunto Y, casa 20, Bairro Recanto das Emas, CEP 72.726-104, Brasília/DF, celular 61-98665-8733;

6 - **André de Brito Silva**, RG nº 2552128/SSP/DF, inscrito no CPF nº 023.110.171-60, filho de Marcieni Martins de Brito, residente na Otr SHCES QD 305, bloco A, apto 205, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, fone: 61-98158-8158;

7 - **Carlos Roberto de Oliveira Costa**, RG nº 1262453/SSP/DF, inscrito no CPF nº 539.647.991-49, filho de Antonio Senador Costa e Maria de Oliveira Sousa, residente no QD 203, bloco H, apto. 204, Bairro Cruzeiro Novo, CEP: 70.650-238, Brasília/DF, celular 61-98575-5277, ou endereço comercial na Academia 19 FIT, Aguas Claras, Bairro Educador Físico, Brasília/DF, 61-3042-5667;

No dia 21/10/2020, às 13h00, serão ouvidas:

1 - **Tiago Paulino Valentim de Sousa**, RG nº 2294847/SSP/DF, inscrito no CPF nº 001.185.221-67, filho de Acidezio Paulino Valentim e Cleidimar de Sousa Valentim, residente na Rua das Araras, nº 205, casa, Logoa da Conceição, CEP 88.062-075, Florianópolis/SC, celular 61-98462-6675;

2 - **Wagner da Silva Cruz**, RG nº 1975987/SSP/DF, inscrito no CPF nº 003.560.121-31, filho de José Ronaldo Pereira da Cruz e Francirene Augustinho da Silva Cruz, residente no Condomínio Green Park I, casa 122, Valparaíso/GO, 61-98408-6385

3 - **Daniel de Jesus**, inscrito no CPF nº 033.981.661-99, filho de Marilda Maria de Jesus, residente na Rua 13, quadra 20, lote 10, Bairro Boa Vista, Anápolis/GO.

4 - **Thaís Olímpio Borba de Paula**, RG nº 5.282.517/SSP/GO, inscrita no CPF nº 013.046.171-73, filha de Marcelino Aires Borba e Rosemary Olimpio, residente na Rua 225, nº 406, Vila Nova, Goiânia/GO, 62-3261-4165 e 62-98313-6226;

5 - **Ubirajara Clayton Ferreira Júnior**, RG nº 4.833.833/SSP/GO, inscrito no CPF nº 042.769.001-31, filho de Ubirajara Claiton Ferreira e Cláudia Garcia Lopes Ferreira, residente na Rua C-153, Qd. 290, lote 12, apto. 3, Jardim América, Goiânia/GO, tel: 62-99300-1424;

6 - **Marciano Rodrigues da Silva**, RG nº 4908339/DGPC/GO, inscrito no CPF nº 013.954.061-03, filho de Manoel Benedito da Silva e Santina Rodrigues Gonçalves Silva, residente na Rua Antonio Leão Neto, nº 342, Bairro Conselheiro Manoel Caetano, Silvânia/GO, fone: 62-99675-6060.

7 - **Clodoaldo Antonangelo**, RG nº 3.440.969/SSP/SP, inscrito no CPF nº 029.499.548-04, residente na Rua Francisco Lira Brandão, nº 121, Botucatu/SP.

No dia 22/10/2020, às 13h00, as testemunhas abaixo descritos e interrogatório do réu, JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO:

1 - **José Roberto Stecca**, RG nº 7.319.294/SSP/SP, inscrito no CPF nº 559.731.408-49, filho de José Antonio Stecca e Anna Cervatti Stecca, residente na Rua 10 de março, nº 927, Jardim Brasil, Barra Bonita/SP;

2 - **Márcia Regina Gambarini Spineli**, RG nº 17.803.557-9/SSP/SP, inscrita no CPF nº 067.949.958-08, filha de Glicerio Gambarini e Antonia Aparecida Gambarini, residente na Rua João Gerin, nº 275, Vila Operária, Barra Bonita/SP;

3 - **Stephanie Laeas Lazzarin**, RG nº 42.212.948-3, inscrita no CPF nº 351.233.328-12, filha de Rosemeire Ocampos Ocampos dos Santos Lazzarin e Lauro Lazzarin, residente na Avenida Pedro Ometto, nº 2462, Habitacional, CPE 17.340-000, Barra Bonita/SP, tel: 14-3641-0696 ou 14-99744-0696;

4 - **Humberto Salvador Cestari**, RG nº 13.169.341/SSP/SP, inscrito no CPF nº 061.819.918-75, residente na Av. XV de Novembro, nº 105, Barra Bonita/SP.

5 - **Raimundo Nonato de Lima Andrade**, RG nº 705355/SSP/DF, inscrito no CPF nº 340.678.761-49, filho de Jovino Ferreira de Andrade e Ana Lima de Andrade, residente no Itapoã II, QL 1, Cj D, lote 1-A, Bairro Itapoã II, CEP 71.590-482, Brasília/DF, celular 61-99117-6050.

6 - **INTERROGATÓRIO do réu JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO**, brasileiro, RG nº 18523424/MG, inscrito no CPF nº 995.775.935-34, nascido aos 08/11/1981, natural de Remanso/BA, filho de João Libório Dias e Ana Rita Rodrigues dos Santos, residente na Av. Carlos Nogueira Junior, nº 191, Bairro Copacabana, Município de Patos de Minas/MG (tel: 34-3821-8892).

Tratando-se de acusado representado por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa dativa do réu JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Anoto que o Ministério Público Federal encaminhou a este Juízo Federal correio eletrônico a este Juízo Federal com os dados de contatos de todas as testemunhas arroladas na exordial, a serem contactadas para o ato processual.

Intime-se e cumpra-se.

Jauá, assinado eletronicamente, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000370-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: GENTIL FASCCI, HELLADIO DE ARRUDA FALCAO, OSWALDO BERNARDO, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, VIVIANE HERMENEGILDO, HAMILTON CESAR HERMENEGILDO, GISLAINE APARECIDA HERMENEGILDO, CRISTIANE ANTONIA HERMENEGILDO, ARY DE ALMEIDA PRADO, MAURICIO BARROQUELO, ORLANDO DE ALMEIDA LOPES, DIRCEU TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON HERMENEGILDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

DESPACHO

Em que pesem as manifestações do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos a herdeira **CACILDA ELISABETE RODRIGUES BUENO**, do autor falecido Helládio de Arruda Falcão (ID nº 28226233), a herdeira **ANA LILIAN AFONSO BERNARDO**, do autor falecido Oswaldo Bernardo (ID nº 28227575), bem como a herdeira **TEREZA PALAPOLI BARROQUELO**, do autor falecido Maurício Barroquello (ID nº 31853799), tudo nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91, visto que as herdeiras supramencionadas são sucessoras para fins previdenciários dos autores falecidos, conforme se constata pela documentação juntada aos autos no(s) ID(s) acima referido(s).

Ora, dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento. Não há, portanto, como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: "Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Ato contínuo, providencie o patrono do autor falecido Gentil Fasci, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses sucessores (artigo 313, § 2º, inciso II do CPC).

Sem prejuízo, noticiado o óbito do autor Maurício Barroquello após a expedição de ordem de pagamento e depósito de valores, comunique-se eletronicamente a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize a esse Juízo os valores depositados em favor do referido autor, cuja cópia segue anexa.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002610-54.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CALCADOS ANAQUEL LTDA - EPP, J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP264.984
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ERLON MARQUES - SP129190
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

DESPACHO

Defiro a substituição do polo ativo da presente execução para constar a empresa cessionária dos direitos J P M Martins Business em substituição à empresa cedente Calçados Anaquel Ltda (artigo 778, parágrafo 1º, III do CPC). Providencie a secretaria as alterações necessárias.

Após, e nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para que implemente o pagamento devido ao exequente, no valor de R\$ 47.023,47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Sem prejuízo, promova o cadastramento no sistema PJe da advogada constante do substabelecimento juntado aos autos no ID nº 31487060.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002615-37.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GILBERTO GERALDO DE ARO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 35841116: Ciência às partes acerca da data (25/08/2020), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Intimem-se.

JAú, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000624-55.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ORIVALDO DONIZETI TONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 35842290: Ciência às partes acerca da data (25/08/2020), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Intimem-se.

JAú, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-37.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: J. R. S.
REPRESENTANTE: MAYS A ALEXANDRE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003270-56.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: L. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o atestado de permanência carcerária devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003358-26.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-73.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-11.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DARCI JULIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002951-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ZENAIDE DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111
AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-22.2018.4.03.6111
AUTOR: ROSANA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSANA ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sido acometida de cegueira no olho esquerdo e com perda gradual da visão no olho direito e, em razão desse quadro, não reúne condições de manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

A sentença proferida nos autos (fls. 96/100) julgou procedente o pedido da autora, com antecipação dos efeitos da tutela.

Após recurso de apelação, e digitalizados os autos, a sentença restou anulada, nos termos da decisão monocrática proferida no Id 18984849, onde foi determinada a realização de nova constatação das condições de vida da autora e juntada do processo administrativo pelo INSS.

Com o retorno dos autos, novo mandado de constatação foi juntado no Id 22883464, sobre o qual disse a autora (Id 24181159).

O Ministério Público Federal, a seu turno, manifestou-se no Id 24572468, contudo, sem adentrar no mérito da demanda.

Cópia do processo administrativo foi anexado aos autos (Id 34296839); sobre ele disse apenas a autora, quedando silente o INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado como art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, *in verbis*, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de de hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Porém, o critério objetivo foi flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). E que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

Por meio da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de 1/2 salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

(...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na princiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Do requisito deficiência

Na espécie, contando a autora com **52 anos** de idade quando do requerimento administrativo formulado em 20/06/2015, pois nascida em 19/04/1963, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

De acordo com o laudo pericial de fls. 78/80 (Id 12768120), elaborado por médico oftalmologista, e datado de 28/09/2016, a autora apresenta cegueira em olho esquerdo e visão de conta dedos a 1 (um) metro em olho direito, referindo hemorragia vítrea em olho esquerdo em 2009, posterior vitrectomia em 2010 e cirurgia de catarata em 2011.

Em face do quadro clínico observado, concluiu o expert que a autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral de forma permanente (quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fl. 79).

Quanto ao início da incapacidade, referiu o louvado que não é possível precisar a data pois, conforme os exames apresentados, até 06/06/2012 a autora apresentava boa visão em olho direito.

Nesse contexto, restou demonstrado que a autora apresenta impedimentos que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, atendendo ao disposto no § 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

De início foi realizada constatação social em 03/09/2016 (fls. 66/72), o qual revelou que a autora, separada judicialmente, residia sozinha em imóvel do ex-marido, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme evidência o relatório fotográfico de fls. 70/72. Segundo informações transmitidas à Sra. Meirinha, a autora não auferia nenhuma renda e sobrevivia da ajuda recebida da igreja "Casa da benção", consistente em cesta básica, vestuário e pagamento das despesas de energia elétrica e água.

Determinada a realização de nova vistoria social, nos termos da decisão monocrática proferida de Id 18984849, o mandado de constatação diligentemente elaborado por Oficial de Justiça deste Juízo em 07/10/2019 (Id 22883464), revela que a postulante, viúva, reside com sua mãe, Maria José Brandão, 77 anos, pensionista, em apartamento de propriedade da genitora, em boas condições de habitabilidade, guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, conforme se observa do relatório fotográfico anexado. Refereu a autora que a casa em que morava anteriormente foi reintegrada à COHAB (Companhia de Habitação Popular de Bauri) em abril de 2019, por rescisão contratual; por este motivo passou a residir no apartamento da genitora. Também foi esclarecido, conforme questionamento na r. decisão monocrática, que desde a morte de seu marido, em 11/02/2001, a autora jamais teve outro relacionamento, se surpreendendo com o registro, em sua documentação médica na Santa Casa de que conviveria, à época do atendimento médico, "maritalmente". Quanto à sobrevivência da família, segundo foi relatado, é mantida pela pensão, de valor mínimo, auferida pela genitora e pelo benefício assistencial que a autora vem auferindo, por força da sentença anteriormente proferida e que não fora suscitado pelo INSS; e desde a implantação do benefício, afirmou a autora não ser mais assistida com donativos da igreja. Dentre as despesas relacionadas, observa-se um elevado dispêndio com medicamentos (R\$280,00) e taxa de condomínio (R\$405,00). Foi, também, informado que a autora possui três filhos: Thais, viúva e do lar; Thássia, casada e inspetora de alunos na rede estadual de ensino; e Luis Henrique, solteiro, desempregado, mora com os padrinhos, sendo que nenhum dos filhos possui condições de ampará-la. E embora tenha seis irmãos, com eles não mantém contato.

Pois bem. Em consulta ao sistema CNIS, verifico que a genitora da postulante é titular de amparo assistencial ao idoso desde o ano 2006, o qual deve ser excluído do cômputo da renda familiar, nos termos do artigo, 20, § 14, da Lei nº 8.742/93, resultando em renda inexistente.

Com relação aos filhos da postulante mencionados no relatório social, observa-se dos extratos CNIS que ora seguem anexados, que o vínculo de emprego de Thássia junto ao Governo do Estado de São Paulo encerrou-se em 2017; por sua vez, Thais é titular de amparo assistencial desde 2007; e, por fim, Luis Henrique, embora empregado, sempre auferiu baixas remunerações, sendo que nos meses de abril a junho de 2020 foi pouco superior a meio salário mínimo. De tal modo, constata-se serem os filhos pessoas hipossuficientes, sem condições de auxiliarem a genitora em sua manutenção.

Portanto, demonstrado que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, bem como a impossibilidade da família em socorrer razoavelmente seu ente em situação de miséria, resta cumprido também o requisito da impossibilidade do apoio familiar, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício, contudo, é devido apenas a partir **28/09/2016**, data do laudo pericial, momento em que efetivamente foi constatada a incapacidade total e permanente da autora pelo *expert* do juízo (fl. 78), e não do requerimento administrativo, como postulado na inicial. É que não foi possível precisar a data de início da incapacidade da autora antes do exame pericial e, por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 20/06/2015, o perito do INSS não verificou a existência de incapacidade na autora.

Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora **ROSANA ALVES DE ALMEIDA** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de **28/09/2016** e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a **tutela de urgência** para a imediata implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, a **PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO**, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, **descontados os valores já adimplidos força da tutela antecipada deferida**.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	ROSANA ALVES DE ALMEIDA RG 15.250.973-2 SSP/SP CPF 102.532.608-33 Mãe: Maria José Brandão End.: Rua Guinetti Grassi, nº 255 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO CAFEZAL – Bloco 02 – Apartamento 203 -, Bairro Chico Mendes, em Marília, SP.
Espécie de benefício:	Amparo Assistencial ao Deficiente
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	28/09/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Data do início do pagamento:	-----
-------------------------------------	-------

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.

Por oportuno, cumpre observar que a autora já se encontra no gozo do benefício, implantado por força de tutela deferida na sentença anteriormente proferida nestes autos (fls. 96/100 e 103-104) e que não foi cessado, em que pese a anulação da sentença pelo c. Tribunal. Assim, desnecessária qualquer comunicação à CEAB/DJ (Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO DE LIMA SANTOS, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR

PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, **em suas residências ou no escritório do patrono da parte autora**, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-30.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC, devendo ser observado ainda, a majoração do percentual fixado pelo TRF3.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE
Advogado do(a) AUTOR: HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao apelado (União Federal) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (id. 33846252), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-53.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudo periciais, referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais ou justifica a impossibilidade.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP da empresa Renascer Construções Elétricas Eireli, vez que o formulário não está corretamente preenchido.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-40.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 35781184), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual, providencie a CEF a distribuição de nova ação de Cumprimento de Sentença para a execução dos honorários, por dependência a estes autos.

Deverá a CEF promover a inserção de todas as peças necessárias, em conformidade com o art. 10, da Resolução nº 142/217, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Informado a distribuição ou decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de id. 3654151.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002702-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-70.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GESULINO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Segundo consta da informação de id. 35046270, o saldo remanescente da conta judicial é de R\$ 113,31 (cento e treze reais e trinta e um centavos).

Assim, esclareça a CEF acerca de seu pedido de id. 34322392, vez que o saldo da conta judicial não atinge o valor especificado na petição, em razão da própria CEF ter efetuado o depósito (id. 19067587) em valor menor do que o devido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando em levantar o saldo remanescente, esclareça a CEF em favor de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, devendo ainda informar o número do RG do favorecido, ficando desde já deferido a expedição do alvará.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004875-32.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (id. 35818211), comprove a ré Engetrin Engenharia e Construções Ltda., o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001654-80.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação fazendo constar a classe processual como Cumprimento de Sentença.

Promova a CEF o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005877-73.2008.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação fazendo constar a classe processual em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Promova a parte autora o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004547-05.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIARABELO - SP318927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001708-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDA CRISTINA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 35409537: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001558-67.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR DO GRUPO DE MEDIDAS JUDICIAIS - GRUMJ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 35409802: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: R. N. C., GABRIELA NORONHA COSTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: ANA NORONHA COSTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO

DESPACHO

De acordo com os cálculos do INSS (id. 35683209), os valores devidos a Ana Noronha Costa e Renan Noronha Costa estão juntos.

Assim, levando-se em conta de que os valores referentes ao período de 30/07/2015 a 21/10/2015 pertencem somente ao menor de idade, providencie a parte exequente o desmembramento dos valores apurados em favor de Ana Noronha Costa, identificando os valores devidos a Renan Noronha Costa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-60.2019.4.03.6111
AUTOR: CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MAREGA GOMES MATTOS - SP391654, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, acima indicada, requer a desistência da ação. Por determinação do juízo, juntou a procuração de id. 35932497, contendo poderes para desistir.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que sequer houve citação da parte ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas na forma da Lei.

No trânsito em julgado, e recolhidas as custas eventuais, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-66.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: AUTO POSTO GARCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista os apontamentos constantes da aba "associados", providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado do feito nº **0011031-32.1999.403.6111**. Outrossim, solicitem-se as mesmas cópias à 2ª e 3ª Varas, relativas aos autos nºs **0004283-08.2004.403.6111** e **0005608-13.2007.403.6111**, respectivamente.

Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, regularize a impetrante sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o bem da vida perseguido, recolhendo as custas iniciais respectivas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002268-51.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002539-60.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INACIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-08.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002863-84.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA MENDES EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial, bem como o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003733-32.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação fazendo constar a classe processual como Cumprimento de Sentença.

Promova a parte vencedora (ECT), querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001823-33.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004643-88.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA ROSSETO MARCON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003684-88.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000567-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000024-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO FERNANDES
CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALTER GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALTER GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANY FERREIRA CREVELLARO - SP422502, BARBARA RAQUEL ANDREOLI MALHEIROS MARTINS - SP371606

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Antes, porém, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio do bem penhorado nos autos (ID 35387238), voltando-me conclusos na sequência.

Consigno que o silêncio será interpretado como discordância ao pedido, devendo os autos ser remetidos imediatamente ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-09.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA. - EPP, VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

ID 34828171: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o inventariante do espólio, por intermédio de seu advogado, para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de bem de família a que alega se revestir o imóvel situado na Avenida Portugal, nº 2.800, Apartamento 824, 8º andar, Edifício do Condomínio Monte Carlo, em Ribeirão Preto/SP (ID 32372068).

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de ID 33352487.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

IDs 35583989 e 35874721 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO COSTALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar qual o banco e o CPF do titular da conta corrente indicada na petição de ID 35870521.

Atendida a determinação supra, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor total depositado na conta 1181005134408674 (ID 34339884) para conta corrente 00010.690-5 da agência 0305, de titularidade de HERMES LUIZ SANTOS AOKI, conforme requerido no ID 35870521.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000334-63.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001788-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINALDO DELGADO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004222-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSLAINE SILVIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSLAINE SILVIA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FALCAO CHITERO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revoگو o despacho de ID 35798371, pois não se refere a estes autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001935-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inconformado(s) com a decisão Id 34688034, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, até a decisão final dos embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDECIR MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o depósito levado a efeito pelo Banco Bradesco, promovo a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de ID 29006031, promovo a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar o valor atualizado da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006328-09.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000672-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HILCA SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a averbação do tempo de serviço (ID 35984639).

Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 33492229 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **Nestlé Brasil Ltda**, C.N.P.J. nº **60.409.075/0305-74**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-02.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à CEAB/DJ SRI informações, via correio eletrônico, sobre a implantação do benefício, conforme determinado no ID 34115245.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: RENATO POLO, ROBERTO POLLO, ANGELA POLO PEREIRA, MARIA LUCIA POLO DOS SANTOS, IZALTINA POLLO GARCIA
SUCEDIDO: MARIA LUIZA GARCIA POLLO
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009143-77.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NATINOX LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

DESPACHO

Tendo em vista a reunião/apensamento destes autos àqueles já identificados, associados e etiquetados como processo piloto (0007211-54.2012.4.03.6109), em que se concentrarão os atos processuais, não há mais nada a prover nestes autos.

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, especificando no campo correspondente: "*decisão judicial - reunião/apensamento - LEF, art. 28*".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.07.2020.

EXECUTADO: TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA, PEDRO JOVENTINO CURACA, JOSE DE FATIMA QUELLIS, JOSE LUIZ CAMOLESI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA, 71.662.092/0001-13, PEDRO JOVENTINO CURACA, 674.603.218-34, JOSE DE FATIMA QUELLIS, 722.898.648-20, e JOSE LUIZ CAMOLESI, 716.116.228-91, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a PIS, da ordem de R\$ 21.562,29 – 29.09.2015.

Foram penhorados os direitos titularizados pelo coexecutado JOSE LUIZ CAMOLESI, 716.116.228-91, relacionados a contrato de financiamento bancário, destinado à aquisição de imóvel (mat. 12.210 – 2º CRI de Piracicaba/SP), o qual serve de garantia, na modalidade de alienação fiduciária. Tal penhora foi devidamente averbada perante o cartório competente.

Em sua manifestação de ID 25316741, a exequente *“requer o leilão do imóvel penhorado”*.

É o relato do essencial. Decido.

Não há imóvel penhorado nos presentes autos.

Conforme expressamente consignado na decisão que deferiu o pedido constitutivo da exequente, a penhora recai sobre:

os direitos que o coexecutado possui em relação ao bem imóvel de matrícula 12.210, do 2º CRI local, objeto do contrato firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a serem adquiridos após a extinção da dívida, assim como dos direitos que o mesmo devedor possui sobre eventual valor a ser-lhe restituído proveniente das parcelas já pagas e após apuração em caso de alienação do bem imóvel em referência pelo credor, ocasionada pela inadimplência do devedor.

A penhora que fora deferida e levada a efeito recai sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária.

Por seu turno, a Lei 9.514/97 estatuiu:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobraamento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Aquele que aliena fiduciariamente o imóvel ao seu credor deixa de ser seu proprietário, remanescendo na posse direta e na titularidade do direito de consolidar a futura propriedade plena, quando do implemento da condição resolutiva (quitação do financiamento garantido com a alienação fiduciária).

Assim, a penhora aqui realizada recaiu tão somente sobre os direitos reais de aquisição, e não sobre o imóvel, e por recair sobre uma posição jurídica fluante, modificável com o passar do tempo – só terá potencial de real quitação do débito em execução nos presentes autos quando ocorrer um dos possíveis eventos futuros, quais sejam, (i) pagamento total do avençado, com a consequente resolução da propriedade fiduciária de garantia e consolidação da propriedade plena do imóvel no patrimônio jurídico do executado, ou (ii) inadimplemento da relação creditícia bancária, com a consequente execução extrajudicial da garantia pelo credor fiduciário para a satisfação de seu crédito, da qual poderá advir eventual saldo a ser pago ao devedor fiduciante – a depender do valor da alienação extrajudicial, do número de parcelas adimplidas pelo devedor antes do inadimplemento, dentre outras variáveis.

Só então poderá haver efetiva expropriação em hasta pública judicial, para a satisfação do débito em execução nos presentes autos.

O contrato de financiamento bancário em questão tem duração de 20 anos, tendo a primeira parcela vencido aos 27.10.2010.

Ante o exposto:

Indeferido o pedido de realização de hasta pública, uma vez que o executado tem tão somente a posse precária, sendo o proprietário do bem o credor fiduciário.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-60.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
DANILO MARQUES DE SOUZA - O AB/SP n. 273.499
RAIZEN ENERGIAS S.A CNPJ: 08.070.508/0001-78
Nome: RAIZEN ENERGIAS S.A

DESPACHO

Inicialmente verifico que as falhas na digitação apontadas pela executada na sua petição de ID 26962514 provavelmente não se referem a estes autos, uma vez que todas as folhas lá mencionadas constam dos volumes digitalizados. Observo ainda que há outra petição posterior da executada - ID 28186802, declarando que " não encontrou quaisquer irregularidades na digitalização dos autos, requerendo assim o regular prosseguimento do feito."

Em relação à petição juntada ainda nos autos físicos às fls. 428/430, como já observado pelas partes, não se refere a este autos, e sim à execução fiscal nº 0008728-36.2008.403.6109. No entanto, verifico que àquela execução encontra-se fisicamente arquivada devendo o pedido ser feito diretamente naqueles autos, vez que incabível neste momento o "desentranhamento" da referida petição, para devolução ao órgão público federal.

Em prosseguimento, e considerando que parte dos créditos em cobrança nesta ação estão com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0000795-97.2017.4.03.6108 (CDA's 80.3.09.000374-37, 80.6.09.010331-94, 80.6.09.010343-28, 80.6.09.010360-29 e 80.7.09.003076-03) e a outra parte (CDAs 80.2.09.005957-00 e 80.7.09.003070-00) está garantida pela apólice de seguro garantia 024612019000207750020188 (fls. 409/419), retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 151, IV do CTN enquanto se aguarda o julgamento do mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006888-93.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DDP PARTICIPACOES S/A, CODISTILDO NORDESTE LTDA, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DOVILIO OMETTO, TARCISIO ANGELO MASCARIM, ARTUR COSTA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
SÉRGIO GONINI BENÍCIO OAB/SP nº 195.470

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010284-92.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-63.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARARAS

DESPACHO

Petição ID 26105412: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente traga aos autos planilha de cálculo do débito atualizado, nos termos do r. julgado.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.
É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001407-71.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ELIANE PIRES DE TOLEDO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008984-32.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: PAULO MATEUS ROCHA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002366-76.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: JABES RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009466-84.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

ACEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003060-40.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FREDERICO BORTOLETTO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009039-80.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SURAYA CRISTINA DARIDO DA CUNHA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002173-97.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RAMATIS FASSIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio, contudo, petição da exequente requerendo a desistência da execução fiscal em razão do falecimento do executado, conforme comprovado nos autos (ID 9092925).

Face ao exposto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Na sequência, regularmente intimado, o exequente não se manifestou acerca da divergência apontada pelo SEDI entre os dados constantes da exordial e da Certidão de Dívida Ativa.

É o que basta.

II – Fundamentação

Verifico que, conquanto tenha sido regularmente intimado, o exequente deixou de cumprir determinação para regularizar a petição inicial com os dados constantes da documentação trazida aos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009743-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora (IDs 15011078, 21624863 e 21624891).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumpra citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais na Empresa Vitapellia a partir de 01/02/2005.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs constantes dos autos (**ID 12547286**).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...)" (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012..FONTE: REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...)" (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744..FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador do autor juntado aos autos (**ID 12547286**) que informa a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida para corroboração do período laborado em atividades especiais, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com PPP e demais documentos atinentes à questão.

Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos que só por documentos ou exames periciais puderem ser provados (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delimitada.

Por fim, no tocante ao período laborado em atividades rurais, defiro o pedido de prova testemunhal requerida e determino seja o ato deprecado ao Juízo competente da Comarca de Casa Nova/BA, considerando os endereços das testemunhas arroladas "Srª Genilda Silva Neves" e "Sr. Pedro Coelho de Castro" (**ID 15011078**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004652-96.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA, JOAO GRACINDO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO - SP222708, SILMARA APARECIDA SANTOS GONCALVES - SP164715, CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO - SP222708, SILMARA APARECIDA SANTOS GONCALVES - SP164715, CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Não obstante o teor da certidão retro lançada (**ID 32498067**), cumpra-se a determinação anterior (**ID 32498067**), deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a realização de leilões relativamente aos bens imóveis penhorados nos autos, objetos das matrículas 4.721 e 4.722, ambos do Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade.

Informe àquele Juízo que o auto de penhora e depósito respectivo, deverá ser trasladado da carta precatória anteriormente expedida àquela Comarca, onde atualmente está arquivada (feito nº 0001394-28.2018.8.26.0417 - <http://www.tjsp.jus.br> - senha ef7afd).

Instrua-se a Carta Precatória com os documentos necessários, bem ainda, com cópia do despacho (**ID 32498067**), da certidão (**32498067**) e desta determinação.

Após, aguarde-se pela devolução da deprecata.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTELA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31665420: Defiro a realização da prova oral.

Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas arroladas, a saber: Pedro Manoel Vicente Ferreira, inscrito no RG nº 90.503.17 e CPF nº 032.774.762-14, residente domiciliado a rua Olímpio de Souza Borges, 131, Bairro teto III, na cidade de Regente Feijó/SP; Nelson Makacrida, inscrito no RG nº 9.648.366 e CPF nº 063.456.268-13, residente e domiciliado no sítio São Manoel, bairro café novo na cidade de Regente Feijó/SP; Iraci Mazeto, inscrita no RG nº 21.644.753-7 e CPF nº 191.915.458.20, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 512, JD Sumaré, na cidade de Regente Feijó/SP.

Documentos de ID 32161925: Ciência ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-54.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35692478- Determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, coma efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008220-13.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDELICE MARCELINO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32425598- Defiro.

Determino a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e depositados conforme documentos (**ID 25313891 - páginas 18/19 - folhas 270/271 dos autos físicos**), nos moldes dos elementos informados (**ID 32425909**), conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal para as providências necessárias, instruindo-se o ofício com cópia das guias GPS apresentadas pela Autarquia Federal (**ID 32425909**).

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista ao Exequente para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: M. D. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35605077: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002631-74.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ONOFRE RIZO

Advogados do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B, DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao teor do acórdão prolatado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008743-93.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOUBHIE CHAFIC CHEDID, ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI ZORZETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (ID 35680850), da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (ID 35680848), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do beneficiário (IDs 35680838 e 35680839), determino, em nada mais sendo requerido, o arquivamento dos autos com baixa findo, observadas as formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010592-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

JOAO FERNANDES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo nº 602.438.930-6 (DER em 08.07.2013).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão de ID 14769790 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16549870) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que a demandante não preenche os requisitos para concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurado. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial anexado no ID 16958899, sobre o qual as partes foram intimadas.

A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo no ID 22000847, requerendo a complementação da prova técnica. Replicou, ainda, a defesa da autarquia previdenciária.

Deferido o pedido de complementação da prova técnica, sobreveio o laudo complementar ID 29423649.

Manifestação do autor no ID 32871860, ocasião em que pugnou pela concessão alternativa de aposentadoria por idade, anexando ainda cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 41/195.050.887-8, com DER em 04.11.2019 (ID 32872353). O INSS apresentou suas razões no ID 33813812, pugnano pela improcedência do pedido pela ausência de qualidade de segurado do autor.

É o relatório. Passo, pois, à fundamentação.

2. Fundamentação

Enfrento inicialmente a preliminar apresentada.

Quanto à prescrição quinquenal, a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula nº 85, *verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Com isso, na situação vertente, as eventuais parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação foram atingidas pela prescrição (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 8.213/91), razão pela qual acolho a preliminar.

Prossigo, analisando o mérito.

Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91 prevê que *“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 06.01.2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, *“o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”*, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que *“a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”* (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que o autor é portador de fibrilação atrial, ICC, prótese de válvula mitral metálica e doença arterial periférica, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, ID 16958899, p. 03.

Conforme resposta aos quesitos 14 e 15 do INSS (ID 16958899, p. 05), o quadro clínico determina incapacidade laborativa para a parte autora em decorrência da taquicardia e do cansaço ao esforço físico. Nos termos da resposta ao quesito 19 (ID 16958899, p. 06), o quadro incapacitante é absoluto (para qualquer atividade laborativa).

Por fim, conforme respostas conferidas aos quesitos 04 e 17 do INSS (ID 16958899, pp. 03 e 05), fixou a expert a data de início da doença em 12.04.2004 e data de início da incapacidade em 19.08.2016, fixada esta com base em exame de ecodoppler cardiograma *“que demonstra queda da fração de ejeção, hipocinesia e acinesia de parede de ventrículo”*.

Consoante ainda relato do quadro clínico, o demandante foi submetido a procedimento de substituição da válvula mitral por prótese metálica em 19.06.2006. Consta ainda que se submeteu a vários exames de acompanhamento, sendo verificado em ecodoppler cardiograma, realizado em 19.08.2016, um aumento do diâmetro do átrio esquerdo, ventrículo esquerdo hipocinético e septo interventricular acinético (ID 16958899, p. 02, item 9).

Quando da complementação ao trabalho técnico, a perita judicial ratificou a resposta conferida ao quesito 19.2, asseverando que o demandante estava incapaz para o trabalho quando do requerimento de benefício nº 625.650.098-2, em 15.11.2018.

Assim, o demandante é portador de patologia cardíaca já submetido a tratamento cirúrgico, após o qual apresentou quadro de melhora. Posteriormente ocorreu um agravamento e ressurgimento da incapacidade, verificado quando da realização de exame ecodoppler cardiograma em 19.08.2016 (D11).

Qualidade de segurado

Sustenta a autarquia previdenciária que o autor não ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante (incapacidade preexistente). Com razão a autarquia ré.

Conforme consulta ao CNIS (ID 32872354), verifico que o autor ingressou no RGPS na primeira metade da década de 1970, ostentando vínculos de emprego em períodos descontínuos e recolhimentos como empresário/empregador até 28.02.1993, ficando ausente desde então até regressar como empregado a partir de 11.05.2004, pouco antes de entrar em gozo do benefício auxílio-doença nº 505.400.592-3 no período de 12.11.2004 a 07.02.2011. O vínculo de emprego foi cessado ainda em 04.12.2006.

Sem novo vínculo de emprego e sem comprovar recolhimentos após a cessação da benesse, perdeu a qualidade de segurado em 16.03.2012, nos termos do art. 15, II e §4º da LBPS, vindo a reiniciar os recolhimentos apenas em 01.03.2018.

Nesse contexto, o demandante estava ausente do regime geral da previdência social quando do início da incapacidade, fixado em 19.08.2016 pela perita oficial.

Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Pedido sucessivo de aposentadoria por idade

De outra parte, não entendo possível a análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por idade.

Registro, desde logo, que a autarquia previdenciária não foi instada a se manifestar especificamente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade (art. 329, II, do CPC), mas é de sabença que a defesa autárquica sistematicamente se opõe a pedidos que tais.

E ainda que considere possível a concessão de benefício distinto do requerido inicialmente, forçoso reconhecer que tal se mostra viável na hipótese de benefícios da mesma espécie e que possuem instrução similar (v.g., aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou ainda proporcionais). Não é do que se trata aqui.

In casu, o demandante apresentou verdadeira emenda ao pedido inicial após a instrução do pedido de concessão de benefício por incapacidade para incluir pedido de benefício distinto, instruindo o pedido com documentos que não acompanharam a inicial.

Está ainda evidenciado que o pedido sucessivo apresentado na emenda se deu em decorrência do resultado desfavorável da perícia judicial.

Na verdade, o próprio pedido administrativo de concessão de benefício por idade foi formulado em 04.11.2019 (NB 41/195.050.887-8, ID 32872353), após a realização da perícia nestes autos, designada para o dia 28.03.2019 (decisão ID 14769790), tendo a parte autora ofertado manifestação já em 14.09.2019 (ID 22000847).

Registro, em tempo, que não se trata de hipótese de aplicação do art. 493 do CPC uma vez que a eventual concessão de aposentadoria por idade não decorre de desdobramento do pedido de benefício por incapacidade.

Gize-se, por fim, que o pleito foi apresentado sem fundamentação adequada e sem o devido enfrentamento das questões que levaram ao indeferimento do pedido na via administrativa, não sendo possível concluir, sequer, qual a tese jurídica cabível na espécie.

Em suma, o bem da vida buscado na forma de aposentadoria por idade é distinto do pedido inicial e exige o preenchimento de requisitos distintos e instrução processual diversa, revelando mesmo a incompatibilidade dos pedidos.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, anotando que a procuração ID 34444124 foi outorgada por parte que não integra a presente demanda (LFMS – Administração e Participações Ltda.).

Outrossim, providencie a Secretária o *download* (cópia) da peça processual (procuração ID 34444124) para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se esse documento do processo judicial eletrônico. Fica facultada à parte autora a obtenção de cópia do arquivo eletrônico excluído no prazo de 15 dias, a partir de quando poderá ser deletado definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo pendrive para esse fim.

Int.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000191-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIO JAIR DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425, MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE RANCHARIA SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos **partes** notificadas, no prazo de cinco dias, acerca da certidão ID 34566330 e documentos anexos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002324-76.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU
Advogados do(a) REU: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, FABIANAYAMASHITA INOUE - SP241757

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte embargada, ora exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento destes autos em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual destes embargos à execução para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, considerando que os autos principais (nº 0006368-46.2013.403.6112), também, foram digitalizados no e. TRF da 3ª Região, mas como anexo a estes embargos, conforme ID 34484210, determino a conversão dos metadados daqueles autos e a inserção no sistema PJe dos documentos pertinentes respectivos (ID 34484210), mantendo-se a mesma numeração de autuação, a fim de prosseguimento da fase de execução naqueles autos, trasladando-se, ainda, cópias das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam: as fls. 16/17 verso (sentença - ID 34484211), das fls. 37/37 verso e 52/52 verso (acórdão - ID 34484211), bem como do acórdão ID 34484220 e da certidão de trânsito em julgado (ID 34484221).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-85.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES LUZIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para que informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001560-37.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE TAVARES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP247646
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF cientificada acerca do depósito judicial (ID 35213338), bem como ficam as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NELSON CORDEIRO LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-50.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS VERGILIO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de quinze dias, para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, também, intimada a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar acerca da contestação (ID 35810056 - especialmente a preliminar).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008584-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFINA WRUCH
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação do recurso de apelação (fs. 158/166 dos autos físicos, ID 25448220), remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008174-14.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TONIOLO MOURA - SP363641, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 35805383), requeira a parte autora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011770-06.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO LUIZ BAXHIX SEBEK
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONES MORAIS VALENTE - SP331310

DESPACHO

ID 35292671: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1206026-64.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA, PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA, ELIANE BERZIN DA ROCHA, CARLOS EDUARDO BERZIN DA ROCHA, CAROLINE BERZIN DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MAURICIO DA ROCHA, CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 35846238), remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001367-75.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

ID 35054572: Não obstante a petição do INSS estar dissociada da classe processual desta demanda, pois não se trata de autos de execução fiscal, mas não havendo manifestação em prosseguimento, determino a remessa deste feito ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009449-95.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. CONSTRUCOES, COMERCIO E INSTALACOES - LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

ID 35065285: Por ora, não obstante o documento ID 35065506, esclareça a exequente (União) seu pedido, porquanto a empresa foi citada à fl. 32 (ID 25445131), na pessoa de Marcos Antonio Rosa, CPF nº 145.949.678-76, a pedido da própria credora (fls. 21/23), sendo que o mesmo, inclusive, fez-se presente nos autos (procuração - fl. 43 - ID 25445131).

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias para manifestação da credora.

Se silente, desde já suspendo o trâmite processual desta execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (provisório), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DESPACHO

Cumpra a Ordem dos Advogados do Brasil / SP o determinado em despacho proferido (ID 31243305), com regularização da representação processual, com a outorga de poderes à advogada indicada para receber e dar quitação de pagamento neste feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006794-60.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA SOARES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de **15 (quinze) dias**, providenciar a distribuição da carta precatória retro expedida, com as peças necessárias para a realização das diligências, obtidas por meio de *download*, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de **15 (quinze) dias**, providenciar a distribuição da carta precatória retro expedida, com as peças necessárias para a realização da diligência, obtidas por meio de *download*, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002029-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: OLIVINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS

DESPACHO

Ciência da redistribuição desta carta precatória neste Juízo.

Por ora, promova a causídica (Brunella Márcia de Freitas Pietro, OAB/SP 360.881 - ID 35819520 - páginas 2/3), representante processual da parte autora, a adequada instrução desta deprecata, apresentando cópia da petição inicial, do instrumento de procuração, da contestação e dos quesitos apresentados pelas partes e do Juízo de origem, bem como esclareça se o autor (Olvino dos Santos Filho) é beneficiário da justiça gratuita, de tudo comprovando documentalmente no prazo de cinco dias.

Na mesma oportunidade e prazo, informe, também, se a empresa "ARC Logística e Alimentos Ltda" (ID 35819520 - página 3), local da realização da perícia, está em atividade.

Se silente, desde já, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003822-47.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME, ADALTO PEREIRA DOS SANTOS, TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

DESPACHO

IDs 28614646, 29965544 e 29967701:- Considerando-se que os endereços constantes nos autos já foram objetos de diligências, as quais resultaram negativas, determino a citação dos executados por edital, como requerido.

Decorrido "in albis" o prazo para pagamento/garantia da execução, abra-se vista à(ao) exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: NEUZA VISNADI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANTUIL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de id 35257535.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**, esclarecer se pretende a produção de prova pericial em relação ao período urbano, justificando a necessidade. Sendo o caso de realização de prova pericial, deverá informar se as empresas estão em atividade, bem como o endereço atual, ou se seria caso de realizar a prova pericial por similaridade.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DEIVIDY EDGAR ALVES

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Sobrestem-se os autos, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000317-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CARLOS LIFANTE GARCIA, ANAILSA PEREIRA DE PROENÇA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIS BRAGA - SP185361
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIS BRAGA - SP185361
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença de ID 30401648, que julgou procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por CARLOS LIFANTE GARCIA – CPF: 076.166.308-80 e ANAILSA PEREIRA DE PROENÇA GARCIA – CPF: 130.383.258-56 e revogou a decisão exarada mediante despacho carta precatória 502/2019, à folha 63 dos autos do executivo fiscal nº 0008243-80.2015.4.03.6112, e tornou insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 5.582, solicite-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), o cancelamento da averbação Av.5/M5.582 de indisponibilidade referente ao processo nº 0008243-80.2015.4.03.6112.

Para tanto, encaminhe-se ao via deste despacho, via e-mail: criteodorosampaio@hotmail.com.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-23.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à gratuidade de justiça proposta pelo INSS em face de Audo Aparecido de Oliveira.

Alega, em síntese, que o autor possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência porque auferir remuneração mensal de R\$ 12.546,06 –, circunstância que demonstra seu poder de arcar com as despesas do processo. Requer a revogação do benefício deferido ao impugnado.

Instado, o autor aduziu que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, visto que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo alimentar próprio ou de sua família. Disse ter juntado documentação que comprova que sua renda está entre os parâmetros de isenção de declaração de hipossuficiência, demonstrando não conseguir prover com as custas processuais, e que, acaso revogada a gratuidade da justiça, lhe acarretará sérios danos financeiros, especialmente no atual cenário econômico porque passa o mundo em decorrência da pandemia do Covid-19. Asseverou inexistir razões para revogação da concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que foi devidamente comprovada nos autos a sua hipossuficiência econômica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deferimento da gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.060/50 poderá ser sempre revisto se as condições do beneficiário se modificarem.

A sede própria para a revogação da gratuidade de justiça é a impugnação, devendo o impugnante comprovar que o beneficiário da gratuidade de justiça não preenche os pressupostos para gozar do benefício.

Não se pode confundir o comando do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, a qual pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, conforme prevê o §4º, do artigo 99, do CPC, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a parte impugnada não é portadora dos requisitos legais para a concessão da benesse.

Ademais, de bomalvitre destacar que o conceito de pobreza jurídica não se confunde com a definição de miserabilidade.

A declaração de necessidade jurídica gera uma presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade.

Neste sentido, disciplina o Código de processo Civil:

Art. 99: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Incumbe a quem impugna a benesse provar a capacidade econômico-financeira do beneficiado, demonstrando a capacidade de pagamento das despesas do processo.

É irrelevante a indicação do salário do autor como fator impeditivo à manutenção da benesse, já que o fato de ter bons rendimentos – fruto de seu labor – não significa necessariamente que o autor tenha renda suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo da manutenção da subsistência própria e da família, ou que ostente condição de riqueza e abundância.

A existência de ganho salarial significativo não exclui, por si só, a necessidade econômica, que pode ser observada diante de momentos peculiares de dificuldade financeira ou de gastos obrigatórios.

E ainda, se considerados os descontos obrigatórios de contribuição previdenciária e imposto de renda, os rendimentos líquidos não são exatamente os informados pelo impugnante, conduzindo à conclusão de que a parte se enquadra no critério de hipossuficiência jurídica.

Também o salário do autor e a constituição de advogado particular não impedem a concessão da gratuidade de justiça, conforme previsão expressa do § 4º, do artigo 99, do NCPC.

No caso dos autos, a impugnante não demonstrou que o impugnado não é um necessitado jurídico, cabendo-lhe o ônus da prova quanto às condições do impugnado de arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Dessarte, é de ser mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, uma vez que o impugnante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade das afirmações do impugnado, não tendo produzido prova concreta capaz de obstar a concessão da gratuidade de justiça, especialmente de que ele – o impugnado – não se enquadra no conceito de necessitado jurídico.

Ressalto que é “ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita”.^[1]

E, no caso dos autos, a prova do fato alegado inexistiu.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e **mantenho integralmente** o benefício deferido ao autor.

Forte no primado constitucional da ampla defesa, sob pena de malferir o direito de defesa do autor, **defiro** o requerimento de produção de prova técnica.

Adote, a serventia judiciária, as providências pertinentes no sentido de nomear jusperito para realização da prova técnica conforme requerida pelo demandante na inicial, na réplica e na petição de especificação de provas.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (AgRg no AREsp 27245/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, j. 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003583-19.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte autora, reitere-se sua intimação para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206300-57.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPLEXO AGROPECUÁRIA SANTA MARIA LTDA, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 29599868, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001176-30.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GONCALO VALERIO
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

DESPACHO

Considerando que estes Embargos aguardam as providências relativas à habilitação dos sucessores nos autos principais (Execução nº 0005721-59.2010.403.6112), e que naqueles foi determinada a intimação da viúva do falecido, Sra. MARIA DE FATIMA VALÉRIO, CPF 220.355.708-75, para que se habilite nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 313, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil, guarde-se o decurso do prazo mencionado e em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-23.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, ROBERTO SODRE VIANA EGREJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-53.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO ALEXANDRE OCANHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id de id 32228272, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE RIVALDO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se remanesce seu interesse processual.

Em caso afirmativo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ou não remanescendo interesse processual, retomemos os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009579-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte embargante, por ora, permaneçam os autos sobrestados nos termos do despacho de id 20550685.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-77.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO JOAQUIM COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da divergência entre os cálculos, reitere-se a intimação das partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria, no prazo de cinco dias.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista à exequente do Ofício juntado no ID 34719285.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-33.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NATALIA SAKAMOTO CAMPESI

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 169/2019, Id. 28599592 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 35909736; 35909746; 35909744 e 35409745).

Nenhuma constrição a ser liberada.

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000042-33.2015.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TARSSIS IZIDORO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SUELY MARIANO DOS SANTOS - SP366200

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008692-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE MARIA DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 35431082, pois constato que já foram utilizados os sistemas conveniados com a Justiça Federal (BACENJUD e RENAJUD) para localização de bens da parte executada e as diligências restaram infrutíferas. Assim, defiro o pedido do id 35416320. Proceda a Secretária à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO
Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO – MANDADOS

Considerando que a denúncia já foi recebida (decisão ID nº 32902461), determino a **citação dos réus**, abaixo qualificados. **Dê-se ciência aos denunciados, também, de que oportunamente será designada audiência**, ocasião em que serão interrogados após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Para tanto, **cópias** deste despacho, devidamente instruídas com a inicial acusatória (ID nº 31637226), respostas escritas (IDs nº 32257642 e 31226060), réplica (ID nº 3234437) e do recebimento da denúncia, servirão de **mandados**. Prazo para cumprimento: **prioridade 3**.

- **WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, motorista, nascido aos 04/04/1998, inscrito no CPF sob nº 072.481.073-01, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Norato Soares do Nascimento e de Francisca Gonçalves do Nascimento, portador do RG nº 20082015680 SSP/CE, atualmente recolhido no **Centro de Detenção Provisória de Caiuá**.

- **VITOR MOREIRA ANASTÁCIO**, brasileiro, nascido aos 30/11/2001, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Norato Anastácio e de Idaline Gadelha Lima Moreira, portador do RG nº 2008201592-3 SSP/CE, atualmente recolhido no **Centro de Detenção Provisória de Caiuá**.

Intimem-se as partes das juntadas do relatório de rastreamento do veículo (ID nº 32512478 e anexos) e dos laudos periciais (ID nº 35739476 e anexos).

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a representação da autoridade policial (ID nº 35739049).

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018262-92.2008.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MISSETSU KUMAGAI
Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204621-85.1998.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREASI & DOURADO LTDA - ME, EUGENIO EDUARDO ANDREASI, MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

DESPACHO

Ematenção ao requerimento formulado pela União, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-28.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIELA GOMES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GOMES ARAUJO - SP399493
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que houve o declínio de competência, nos termos da decisão de id 35767018, bem como que a íntegra dos autos já foi remetida ao Juízo competente, nada há a prover em relação à petição de id 35956584.

Intime-se a parte impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752
Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Em 3 de março de 2020, foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana visando a inquirição das testemunhas de acusação Cesar Oliveira da Paixão (Cabo PM - RE 105282-9) e Thiago Couto Martins (Soldado PM - RE 125567-7), ambos lotados no 2º BPRV - base de Rosana, SP.

Conforme informação obtida junto ao Juízo deprecado em 23/03/2020 (ID 30029588), o andamento da carta precatória estaria suspenso em decorrência das determinações tendentes a evitar a propagação da Coiv-19.

Em nova consulta realizada em 17/04/2020 (ID 31109028) foi constatado que a carta precatória continuava como andamento suspenso em cumprimento à determinação do Conselho Superior da Magistratura.

Nova consulta realizada em 03/06/2020 constatou que a carta precatória ainda continuava pendente de andamento (ID 33231403), informação confirmada por meio do ofício juntado como ID 33533006.

Assim, foi solicitado informação ao Juízo deprecado quanto à possibilidade das inquirições das testemunhas ocorrerem por audiência virtual com este Juízo, cabendo àquele Juízo, nesse caso, a intimação das testemunhas, colhendo os números de telefone e e-mail das mesmas para o envio do link para a audiência (ID 34206203).

Sobreveio a informação do Juízo deprecado de que foi prorrogada a suspensão do feito por mais 30 dias, sem nada falar acerca da possibilidade de inquirição direta (ID 34663428).

Assim, tratando-se de processo com réus presos e considerando que já se encontra parado desde 03/03/2020 em razão do não agendamento de audiência pelo juízo deprecado, designo para o dia 14/09/2020 às 13:30 horas a audiência por videoconferência visando a inquirição das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Proceda-se ao agendamento junto ao TJSP.

Requisitem-se as testemunhas e comunique-se ao CDP de Caiuá.

Intimem-se a defesa e ao Ministério Público Federal quanto à presente designação, devendo informar o e-mail para o envio do link para a audiência, uma vez que ocorrerá totalmente na forma virtual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752
Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Avoquei estes autos.

Observo que foi designada audiência para o dia 14/09/2020, feriado municipal comemorativo ao aniversário da emancipação política de nossa cidade.

Assim, retifico a data do agendamento para o dia 06/08/2020 das 13:30 horas.

No mais, continuam inalteradas as demais determinações contidas no despacho de ID 35499441.

Com urgência, cumpram-se as determinações contidas no referido despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decorrido o prazo fixado no despacho acostado no ID33195416, diga a CEF quanto ao pedido formulado pela exequente na petição ID27461667. **Prazo:** 15 dias.

Com a resposta, renove-se vista dos autos ao Exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das pesquisas referentes ao andamento processual dos agravos de instrumento interpostos nestes autos sob os nºs. 5016589-59.2020.4.03.0000 e nº 5024632-19.2019.4.03.0000 – ID35918745.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVANI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifica-se que a parte autora não se manifestou sobre o despacho proferido quando o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para que apresentasse informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa (Id 342557563 – Pág. 8/9).

Considerando a importância de tais esclarecimentos, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os autores cumpram com a determinação contida no referido despacho (Id 342557563 – Pág. 8/9), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO - SP198687, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130,

RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Antonio Augusto Correa**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeru a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 29401280, 10/03/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 33378848, de 05/06/2020), sem apresentar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a exposição a agentes agressivos abaixo do limite de tolerância ou a não comprovação da exposição de modo habitual e permanente. Requeru, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e não formulou pedido de provas (Id 34322032, de 24/06/2020).

O despacho saneador (Id 34321238, de 24/06/2020).

A parte autora formulou pedido de reconsideração (Id 32200170, de 14/05/2020), o qual não foi acolhido (Id 32206754, de 15/05/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Nada a considerar em relação à petição de id 34882188 do INSS, uma vez que o feito está devidamente instruído com PPP e LTCAT da empregadora.

Sendo assim, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho pelo autor como especial, pela não caracterização da efetiva exposição a agentes nocivos (fls. 92/94 do id 29342145).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs e LTCAT que integraram o processo administrativo (fls. 13/14, 15/16, 17/18, 19/20, 56/57 e 65/90 do id 29342145), além de apresentar laudo emprestado formulado na Justiça do Trabalho (id 29342116).

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor sempre trabalhou no setor de Oficina na função de Auxiliar de Mecânico/Mecânico de veículos e caminhões.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de **mecânico e atividades afins**, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.ª Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- **Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS N° 53.831/64, N° 83.080/79. LEI N° 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamaq, não restou comprovado. 4 - **Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.** 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n° 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n° 3.048/1999). 6 - A Lei n° 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)

||

Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico, sempre trabalhando no setor de oficina das empresas em que trabalhou (Jacomo Ferro, Saloni Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Boa Estrela Mecânica Diesel S/C Ltda e Lapônia Sudeste Ltda (PPPs e LTCAT de fls. 13/14, 15/16, 17/18, 19/20, 56/57/12, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20 56/57 e 65/90 do id 29342116).

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Importante registrar que, em que pese o laudo emprestado elaborado na Justiça do Trabalho reconhecer a insalubridade da atividade, com reflexos na esfera trabalhista, isto não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo para fins previdenciários.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pelo que consta dos PPPs o autor estaria exposto a ruído em limites acima dos limites de tolerância, no período anterior a 06/03/1997, quando o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). Todavia, denota-se da descrição das atividades desenvolvidas, os ruídos são decorrentes do uso máquinas corriqueiras, como compressor industrial, parafusadeira pneumática, esmerilho de rebolo e testes em motores.

Isso significa dizer que, ao contrário do que afirma o PPP e o laudo, a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando as atividades específicas mencionadas no PPP e no laudo são executadas.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- **No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.**- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

Por todo o exposto, não considero a atividade típica de mecânica como especial, posto que exposto a agentes químicos abaixo do nível de tolerância e ao ruído de modo intermitente.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (02/05/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (02/05/2016) pouco mais de 25 anos de tempo de serviço, de modo que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença (ação monitoria) proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME e WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI.

Houve constrição de valores da parte executada (Id 35535515 – 16/07/2020).

A parte executada requereu a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que a empresa necessita do valor para gerir suas atividades, em especial pagar os funcionários (Id 35256313 – 11/07/2020).

A CEF requereu o arresto de todas as contas correntes encontradas em nome da parte executada, bem como o levantamento dos valores bloqueados (Id 35417634 – 15/07/2020).

É o relatório. Decido.

Pois bem, a despeito do alegado pela parte executada, certo é que não demonstrou de forma satisfatória que a verba bloqueada se revela indispensável à saúde financeira da empresa ou de que se trata de capital de giro.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. O agravo de instrumento tem como fim a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores contritos pelo Bacenjud, haja vista a posterior adesão ao parcelamento, o que denotaria a boa-fé do executado. 2. Ocorre que, conforme se observa dos autos, com a concordância da agravante, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição e, a teor da jurisprudência dominante no STJ, "o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo". 3. Importa destacar também que, conforme demonstra a experiência, em muitos casos, o parcelamento é solicitado pelos executados tão somente com o intuito de obter a liberação das quantias penhoradas, não havendo, de fato, a intenção manter o adimplemento das prestações. 4. **A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado.** 5. **Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros contritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante.** Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido.

(Processo AG 00006623120134050000 AG - Agravo de Instrumento – 130421 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:25/07/2014 - Página:156)

No caso, os documentos trazidos aos autos, revelam a existência de gastos com pessoal, fornecedores e demais despesas administrativas suportadas pela empresa para gerir o negócio. Entretanto, em relação à conta que teve o valor bloqueado, limitou-se a apresentar "print" da tela do celular, retratando o aplicativo bancário, constando apenas o saldo existente na conta, no valor de R\$ 661,28 (Id 35256352 – 11/07/2020). Ora, cabia à parte, trazer ao menos os extratos desta conta para que se pudesse averiguar se tal, realmente, é utilizada para custear a folha de pagamento da empresa, conforme alegado.

Assim, por ora, **indefiro** o pedido de desbloqueio de valores, sem prejuízo da reanálise do pedido mediante a apresentação de prova cabal de que a conta cujo o montante foi bloqueada é utilizada para gerir a empresa, em especial para pagamento da folha salarial.

Proceda-se a Secretaria à formalização da penhora.

No mais, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANDERLEY MARRAFON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual referente ao Agravo de Instrumento n. 5021619-12.2019.403.6112, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008742-45.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HORACARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1200041-80.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FABIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES** contra **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que, por sentença prolatada em 24/06/2020 e constante do evento 34304060, obteve a segurança concedida, com deferimento do pedido liminar para o fim de "*determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários à liberação da integralidade dos valores de FGTS depositados na conta vinculada da impetrante junto à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 10 dias consecutivos, sob pena de aplicação de multa diária*".

Consta dos autos que a sentença foi publicada em 29/06/2020.

A Autoridade Impetrada foi intimada, em 30/06/2020, consoante certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal e correio eletrônico constantes dos IDs 34637039, 34637049 e 34637256.

A CEF peticionou (id 35285752) informando que, **após o trânsito em julgado, a sentença poderá ser cumprida**, mediante o comparecimento da impetrante a uma de suas agências, munida de cópia da sentença e portanto documentos pessoais de identificação para que seja realizado o comando de liberação e o pagamento do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS. Na oportunidade, carrou aos autos o extrato da conta do FGTS da impetrante.

Sobreveio petição da impetrante noticiando que, em 14/07/2020, conforme comprovantes que juntou no ID 35404699, compareceu à agência 4114 da CEF, com requerimento formal para requerer o pagamento dos valores depositados na sua conta de FGTS, contudo o gerente geral se negou a efetuar o pagamento, alegando que só poderia fazê-lo após o trânsito em julgado da sentença, por determinação do seu departamento jurídico, dispensando a impetrante. A impetrante requereu a fixação de multa diária a ser paga pela parte impetrada, tendo em vista o descumprimento do determinado na sentença prolatada nestes autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, da análise dos autos constata-se que a sentença proferida a no ID 34304060 deste *writ*, ao conceder a segurança, deferiu medida liminar no sentido de determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários à liberação da integralidade dos valores de FGTS depositados na conta vinculada da impetrante junto à Caixa Econômica Federal, **no prazo máximo de 10 dias consecutivos e sob pena de aplicação de multa diária**.

No ponto, a sentença é clara quanto ao caráter liminar da determinação de liberação do pagamento do saldo depositado na conta do FGTS da impetrante, ou seja, destina-se ao cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado da sentença de mérito, até dizer, se fosse necessário aguardar a sentença transitada em julgado, desnecessária seria a concessão da liminar.

Nesse particular, os artigos 536 e 537 do CPC, dispõem:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

(...)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

(...)”

Verifico que não foi apresentado nenhum impedimento plausível para o descumprimento deliberado da liminar concedida em sede de sentença, de modo que fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se a Autoridade Coatora do teor desta decisão para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a partir da intimação, dê efetivo cumprimento à liminar deferida.

Esclareço que a multa terá como *dies a quo* a data da intimação, se decorrido o prazo de 5 (cinco) dias supramencionado, sem cumprimento da liminar.

Por fim, determino a desconsideração da certidão lançada no ID 35848561, tendo em vista o reexame necessário a que se submete a sentença deste *mandamus*, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. **Providencie** a Serventia a exclusão da referida certidão.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1633

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007810-08.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-55.2017.403.6112 ()) - DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME X PEDRO LUCIANO DA CRUZ X MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRAO (SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA E SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME, na qual pretende a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO VW 25.370, ano 2008/2009, placa AQU 7567 - Presidente Prudente/SP, objeto de apreensão nos autos da Ação Penal nº 0007393-55.2017.403.6112. A pretensão de restituição dos requerentes restou justificadamente indeferida em duas oportunidades, às fls. 58/59 e 71/72, remetendo-se a questão controversa ao Juízo Cível, pela via adequada, não cabendo maiores considerações por parte deste Juízo. A fim de evitar o perecimento do veículo, foi determinada a sua avaliação e alienação antecipada, com depósito do valor arrecadado à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da ação penal. (fl. 71v). Foram designadas as datas para alienação do bem, conforme fl. 77 e sobreveio o Laudo de Avaliação, às fls. 90/94. Houve nomeação de advogado dativo para atuar na defesa de EDNEI MARCOS PINTO (Dr. Luzimar Barreto França Junior - OAB/SP 161.674) - fl. 95. Consta petição da requerente para suspensão do leilão e nomeação do seu administrador como fiel depositário, careando substabelecimento e documentos (fls. 102/125), o que foi indeferido à fl. 129. Sobreveio informação de resultado negativo quanto à venda do veículo (fls. 132/133). A requerente comprovou a distribuição de ação cível na Justiça comum, conforme fls. 147/149, contudo, deixou de carrear a cópia da petição inicial, o que foi suprido pelo i. órgão do Ministério Público Federal que juntou cópia da exordial às fls. 153/159 e dos documentos de fls. 161v/162. Diante do parecer ministerial de fls. 151/152, do que consta do petição da requerente de fls. 102/105, in fine, bem como, considerando que a tentativa de alienação do bem foi infrutífera, abra-se vista dos autos ao MPF em conjunto com os autos principais: 0007393-55.2017.403.6112, como requerido. Por fim, tendo em vista que a requerente carece de representação processual regular, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de carrear procuração ad judicium em nome da requerente, ainda que representados por seu procurador Vanderlei Martins Pereira, devendo juntar, também, procuração outorgada ao outorgado Vanderlei Martins Pereira com poderes para constituir advogado, bem como, cópia dos atos constitutivos atualizados que legitimem a representação da empresa DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003520-13.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-77.2017.403.6112 ()) - HELLEN CLAUDIA FARIA (SP341917 - RONE CESAR APARECIDO ZUMBA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que as cópias das folhas 02/49 foram anexadas aos autos eletrônicos 0003906-77.2017.4.03.6112, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003962-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-44.2018.403.6112 ()) - NEUZIANE APARECIDA ALVES VIEIRA (SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0003699-44.2018.43.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/49, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000289-41.2019.403.6112 - TRANSCHEWSKI TRANSPORTES EIRELI (PR093056 - GISELE ESFOGLIA E PR098607 - CARLOS ALEXANDRE GRANZOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que os autos 0000596-92.2019.403.6112, encontram-se com baixa pela Resolução CJF 63/09, deverá a parte aguardar o retorno dos autos a este Juízo ou requerer cópias ao Delegado de Polícia Federal. Int.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

000428-90.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-94.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Vistos. Trata-se de requerimento de especialização de hipoteca legal, formulado pelo MPF (fls. 76/78), a fim de garantir a reparação dos danos causados em decorrência de crimes descritos no art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, fatos apurados na ação penal nº 0009268-94.2019.403.6112, em trâmite neste juízo. As fls. 208/220, consta requerimento do réu EDSON FRANCISCO GIRONDI de substituição de 23 imóveis

do réu, arrestados em cumprimento à determinação de fls. 2/6, pelo imóvel único pertencente ao GRUPO ALTO ALEGRE S/A, conforme documentos de fls. 218/220 e 230/251. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fl. 256) argumentando que: (...) a substituição de bens penhorados é uma faculdade do exequente, desde que a execução se faça de modo menos oneroso para o executado. No caso, verifica-se que sobre o imóvel oferecido em substituição (fl. 251/verso) houve averbação de reserva legal de outra propriedade, fato que coloca em dúvida a liquidez do referido bem em caso de eventual alienação judicial. Além disso, as providências em relação às avaliações dos bens penhorados se encontra em fase adiantada. E, no aspecto quanto à responsabilidade civil, a empresa Alto Alegre S/A poderá vir a ser chamada a responder como seu patrimônio pelo dano (inclusive o dano ambiental, cuja responsabilidade penal encontra-se prescrita, porém não a responsabilidade civil ambiental, que é imprescritível). Em suma, eventual substituição dos bens em garantia não evidencia nenhuma vantagem ao credor ou ao devedor, sendo certo que não existe, nem mesmo abstratamente, qualquer exposição quanto à eventual desvantagem que causaria ao devedor a hipoteca registrada. Por outro lado, eventual substituição dos bens em garantia geraria significativa movimentação burocrática de diversas repartições públicas envolvidas e desperdício do trabalho em execução pela serventia do juízo. De fato, consta da matrícula do registro do imóvel ofertado em substituição, averbação de reserva legal florestal, trazendo possível risco de certeza quanto à liquidez do imóvel e prejuízo à finalidade desta medida assecuratória, o que, por si só, é suficiente para fundamentar o indeferimento. Contudo, verifco, ainda, que o imóvel oferecido em substituição não pertence ao réu e, sim, a terceiro que não compõe o polo passivo da ação principal e, portanto, em eventual sentença de condenação na ação penal nº 0009268-94.2019.403.6112, não será responsabilizado pela composição dos danos causados. Ademais, os trabalhos referentes à averbação da construção e avaliação do imóvel estão em andamento, não se mostrando sensata a substituição requerida a fim de não gerar tumulto no processamento e desperdício dos atos praticados. Por esses motivos, INDEFIRO o pedido de substituição dos bens imóveis sobre os quais recai a construção determinada à fl. 2/6. Fls. 89 2 92: requir-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre o cumprimento do ofício nº 730/2019. Fl. 166, 5º parágrafo e 199v: manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Fls. 202 e 205: solicite-se à Justiça Estadual de Colorado/PR, informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 419/2019 para avaliação dos imóveis arrestados. Fls. 227/228: ao MPF. Autorizo a utilização de meios eletrônicos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-50.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENÊNCIA AO PROCESSO 0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7)) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA CAROLINA DA SILVA LEITE (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Não há a nulidade nos autos alegada pela Defesa. Este Juízo não poderia decretar a revelia da ré, pois esta não foi encontrada para ser citada e justamente por não ter sido localizada (apesar das inúmeras tentativas de localização da acusada, as quais restaram infrutíferas), foi determinada a citação por meio de edital e após, decorrido o prazo do edital, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que a exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender.

Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à acusação e Defesa (cinco testemunhas). Observe que na defesa não arrolou outras testemunhas. Junte-se aos autos a pesquisa de endereço da três testemunhas (militares aposentadas).

Depreque-se a intimação da ré no endereço fornecido na procuração de folhas 516.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-91.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X MAURO MARTOS (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X HELTON AUGUSTO MOLINA FAVARETO (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X LUIZ AUGUSTO BROCHINI DE PAIVA (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X JUACI DOS SANTOS (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X FAZENDA NACIONAL.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os réus constituíram defensores, revogo as nomeações de folhas 940. Apresente os defensores dos réus HELTON, JUACI e LUIZ AUGUSTO, para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-10.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO (GO034131 - MARCELO SOARES DA COSTA)

Vistos. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO e RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA CARMO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 23 de agosto de 2015, policiais militares em fiscalização de rotina na rodovia SP-272, na altura do Km 35, no município de Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária abordaram um veículo VW-Saveiro, placas ATH 7328, conduzido por LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO, acompanhado por RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA CARMO, constatando em seu interior diversas mercadorias de procedência estrangeira, dentre elas, walkie-talkies, produtos de beleza e higiene pessoal, adaptadores de rede, máquina para torar pe de animais, roteadores wireless, capas de celular, perfumes e tela touchscreen, descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 30/40. Consta da denúncia que os imputados, com consciência e vontade, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante auxílio recíproco, adquiriram inúmeros produtos no Paraguai, internando-os licitamente em território nacional, sem o regular recolhimento dos tributos devidos para o exercício de atividade comercial, cujo destino seria Itumbiara/GO. Dispõe a inicial que as mercadorias tiveram seu valor comercial avaliado em R\$ 47.964,78 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 30/40. Quanto aos tributos que seriam devidos, estes correspondem ao valor total de R\$ 23.982,39 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). Relata, ainda, que os bens apreendidos estão excluídos do conceito de bagagem, pela quantidade, natureza e variedade, nos termos do artigo 3º, inciso I, da IN SRF nº 117/98, configurando-se importação com fins comerciais. A peça acusatória menciona que, ouvindo pela Autoridade Policial, LEOPOLDINO e RODRIGO confirmaram ter comprado as mercadorias no Paraguai, em Salto del Guairá, com intenção de vendê-las em território nacional. Afirma que, como bem evidenciado, portanto, LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO e RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA CARMO, agindo sempre em sintonia executória, visando o exercício de atividade comercial, dirigiram-se até o Paraguai, onde adquiriram diversos produtos de origem estrangeira, internando-os licitamente em território nacional, desacompanhados de qualquer documentação, procedendo ambos ao transporte dos produtos com destino a Itumbiara/GO, onde seriam vendidos. A acusação arrolou duas testemunhas: Emerson Pereira de Carvalho (fl. 04) e Rafael Rodrigues dos Santos (fl. 05). A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2016 (fl. 70). Na ocasião foi determinada a solicitação das folhas de antecedentes e respectivas certidões de objeto e pé; abriu-se vista para o MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo; determinou-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto à denúncia e dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação para réu. Com a vinda dos antecedentes criminais dos réus, inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo a RODRIGO OTAVIO OLIVEIRA DE MELO; no que se refere a LEOPOLDINO OLIVEIRA DE MELO, foi-lhe oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita no dia 20 de abril de 2017 (fl. 91) e homologada por este juízo no dia 30 de maio do mesmo ano (fl. 92), tendo sido determinado o desmembramento do presente feito com relação ao réu RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA. Contudo, após manifestação pelo MPF de que o réu praticou novo crime (fls. 117/118), sobrevivendo em face dele nova ação penal, foi revogado o sursis processual (fl. 156), motivo pelo qual houve regular prosseguimento do feito. Seu advogado constituído para atuar neste feito, o Dr. Marco Lemes Vieira - OAB/GO 33.057 (fl. 129) apresentou defesa às fls. 124/128, se reservando no direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 128). O Ministério Público, não vislumbrando a existência de qualquer causa de absolvição sumária, tampouco causas de rejeição tardia da denúncia, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 202/203). Não detectada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência para o dia 15/08/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de comuns à acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu (fl. 204). Na audiência de 15/08/2019, realizada por meio de videoconferência entre este Juízo e a Justiça Federal de Itumbiara, presente o réu Leopoldino Antonio de Oliveira Melo, acompanhado da advogada ad hoc nomeada para esta audiência em razão da ausência do advogado constituído do réu (fl. 129), Dra. Maria Vanda de Araújo - OAB/SP 269.921. Presente também, a testemunha comum, Rafael Rodrigues dos Santos (mídia de fl. 226). Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal considerando que o réu possui advogado constituído (fl. 129) que não compareceu à audiência, estando assistido por advogada ad hoc nomeada para este ato e que insiste na oitiva da testemunha comum e ausente, designou o dia 16/09/2019, 16:31 para oitiva da testemunha Emerson Pereira de Carvalho e interrogatório do réu Leopoldino. Na audiência de 16/09/2019, realizada por meio de videoconferência entre este Juízo e a Justiça Federal de Itumbiara, foi ouvida a testemunha Emerson Pereira de Carvalho, e interrogado o réu Leopoldino Antonio de Oliveira Melo, acompanhado do seu advogado constituído neste ato e que protesta prazo para juntada de procuração, Dr. Marcelo Soares da Costa - OAB/GO 34.131 (mídia fl. 239). Na fase do art. 402, nada foi requerido. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deferiu o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu junte o instrumento de procuração ad judicium ao advogado Marcelo Soares da Costa - OAB/GO 34.131. Memoriais pela defesa às fls. 269/277, requereu face à atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, alegando que o fato criminoso não tem relevância, sendo de inexpressiva lesão jurídica e que não houve periculosidade social decorrente da ação do réu, acarretando a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP; caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP. Ped, em caso de condenação do réu, requer que a pena seja fixada no mínimo legal uma vez que o denunciado é réu primário, tem domicílio fixo e possui bons antecedentes. Memoriais pelo Ministério Público, às fls. 280/282, onde alegou que restou comprovado que o réu, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, mercadorias de origem estrangeira. Requer a condenação do réu Leopoldino Antonio de Oliveira Melo, julgando-se procedente a pretensão punitiva, nos termos da denúncia. O r. despacho de fl. 284 oportunizou à defesa ciência das alegações finais oferecidas pelo MPF e juntadas posteriormente às da defesa. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Materialidade A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/EAD000038/2015 de fls. 30/40. Os bens apreendidos, aparelhos eletrônicos, perfumes e cosméticos, provenientes do Paraguai e encontrados no veículo conduzido pelo réu, os quais deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 47.964,78 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e foram tributados em R\$ 23.982,39 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondente à soma do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando. Neste ponto, tenho que não prospera a irrisignação da defesa quanto à existência de vícios na ação penal, por conta da denúncia estar baseada somente no procedimento administrativo da Receita Federal e por não ter sido o réu oportunizado para presenciar a lauração do veículo e assinar o respectivo Auto de Infração. Primeiro, porque a denúncia está embasada no Inquérito Policial do Departamento de Polícia Federal n. 0221/2015, apenso a estes autos de Ação Penal, e segundo porque, ante a inexistência de documento fiscal idôneo a comprovar a regular importação das mercadorias apreendidas e sua propriedade, ou mesmo de qualquer outro elemento que possibilitasse a identificação dessa propriedade, emranda beneficiária ao réu acompanhar a lauração de seu veículo como assinatura do respectivo termo. Ademais, eventuais vícios do Inquérito Policial não prejudicam ação penal, e a defesa não fez prova de efetivo prejuízo como alegado vício. Autoria delitiva A autoria restou evidenciada pela prova oral colhida durante a instrução, consubstanciada nas declarações prestadas pelas testemunhas e pela confissão do réu. O policial militar Rafael Rodrigues dos Santos, conforme mídia de fl. 226, afirmou, em seu depoimento, em resposta ao questionado pela acusação, que estava em fiscalização de rotina quando avistou um veículo Saveiro de cor vermelha, que levantou suspeitas por apresentar um certo rebatamento e pelo aumento de velocidade ao avistar o policiamento. Em seguida, feita a abordagem, os policiais encontraram a cambuja do veículo e parte traseira dos bancos diversos produtos de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal. Recordou-se que o estaria vindo de Guairá com destino a Itumbiara. Não houve perguntas pela defesa. O policial militar Emerson Pereira de Carvalho, conforme mídia de fl. 239, afirmou, em seu depoimento, em resposta ao questionado pela acusação, que estava em fiscalização de rotina quando avistou um veículo saveiro de cor vermelha, que levantou suspeitas por empreender um aumento de velocidade ao avistar o policiamento. Em seguida, feita a abordagem, encontraram na cambuja do veículo diversos produtos de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal. Recordou-se que o condutor do veículo estaria vindo de Guairá com destino a Itumbiara, onde os ocupantes venderiam as mercadorias no comércio da cidade. Questionado pela defesa, respondeu que não houve resistência por parte dos acusados e que não se recorda quem teria assinado o auto de infração e apreensão de mercadorias e de lauração do veículo. Interrogado em juízo (mídia de fl. 239), o réu LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Tucano, quadra 24, lote 05, setor Ulisses Guimarães, Itumbiara/GO. Que é casado e office boy. Que sua renda mensal é de R\$ 1.500,00. Que possui um filho de 2 anos e sua esposa tem mais dois filhos. Que nunca foi preso ou processado. Quanto aos fatos ocorridos em 23/08/2015, narrados na denúncia, esclareceu que possuía algo em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em mercadorias e que o restante seria do Sr. Rodrigo. Confirmou que na abordagem teria dito que seus pertences seriam somente alguns perfumes, pen drives e receptores, mas que as mercadorias estariam em suas mercadorias mas, como já sabia quais eram suas coisas, saberia como separá-las posteriormente. Que o Sr. Rodrigo não havia adquirido pen drives, mas teria comprado receptores e perfumes. Questionado pela defesa, respondeu que não acompanhou o momento da lauração do veículo e que perdeu todos

os bens. Nesse contexto, apesar do relativamente pequeno valor de tributo iludido, resta inaplicável ao caso o princípio da insignificância, dada a habitualidade do acusado na prática do delito de descaminho, como a seguir exposto. Tipicidade O delito imputado ao réu vem positivado no art. 334, caput, do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O réu foi flagrado transportando grande quantidade de produtos eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de introdução regular no país, resultando na ilusão de tributos federais no importe de R\$ 23.982,39. Assente-se, por oportuno, que no crime de descaminho a conduta delitiva resta perfeita com o fato do agente burlar, iludir o pagamento do imposto devido quando da entrada, saída ou pelo consumo da mercadoria, sendo prescindível a conclusão do procedimento administrativo. (TRF3, AC 0013208-74.2005.4.03.6105, Nogueira, 1ª T., u., 05/12/2017). Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou o delito de descaminho, com consciência de que estava participando de esquema de internação de mercadorias estrangeiras sem pagamento de tributos devidos pela importação, sendo de rigor sua condenação. Princípio da insignificância A defesa do réu Leopoldino alegou a atipicidade da conduta consubstanciada na aplicação do princípio da insignificância, ante o valor do tributo devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) preconizado na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012. No entanto, em seu interrogatório perante a autoridade policial, o réu admitiu que costuma ir ao Paraguai cinco vezes ao ano, e que as mercadorias teriam como destino a cidade de Itumbara/GO, onde pretendia revendê-las para obter o lucro de aproximadamente 20% (fl. 06). Assim, resta clara a reiteração de conduta do réu, que, ao se temer os autos, vive da revenda de mercadorias descaminhadas do Paraguai, não lhe sendo aplicável o princípio da insignificância. Ademais, e apesar da alegação do réu de que apenas 30% das mercadorias eram de sua propriedade (ou seja, cerca de R\$ 6.000,00), não houve nenhuma prova a corroborá-la, não se desincumbindo a defesa do ônus probatório que lhe recaía. Afasto, portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos. Ilícitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o Réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Assim, declaro o réu incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. 3. Dosimetria A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é primário; conduta social: inexistem elementos suficientes para sua aferição; personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição; motivos: comuns ao crime; as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão das mercadorias; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo, ficando estabelecida em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes nem atenuantes. Em que pese a confissão parcial do réu, esta não pode diminuir a pena para além de seu mínimo legal. Dessa forma, fica mantida a pena em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334, caput, do CP, em 1 (um) ano de reclusão. Destarte, combase nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação. Entendo cabível a aplicação do efeito secundário extrapenal da condenação, previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação do acusado para dirigir veículo, pelo tempo desta condenação. De fato, o acusado utilizou veículo automotor como instrumento para a prática de crime doloso, fazendo incidir a norma em exame. 4. Dispositivo Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, CONDENO o Réu LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do Réu, poderá o mesmo recorrer em liberdade, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Condono o Réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Considerando que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática de crime doloso, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF): 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF); 3) Oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP); 4) Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PRO28679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para CONDENADO;
- 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação de São Paulo, Paraná, Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e Cartório Eleitoral;
- 3- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- 4- Expeça-se guia de execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição;
- 5- Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a remessa do rádio tranceptor apreendido no presente feito à ANATEL para que seja dada a destinação legal e comunique-se que foi determinada a perda do veículo em favor da UNIÃO FEDERAL.
- 6- Observe que os celulares apreendidos já foram devolvidos (fl. 195). Requisite-se à CEF a transferência do numerário apreendido para a UIÃO (FUNPEN - código 20230-4, UG 200333, GESTÃO 00001)
- 7- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004275-08.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON TOLFO POLATTO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E MS017152B - RICARDO FERREIRA MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Elton Tolfo Polatto em face da sentença de fls. 272/276. Afirma sua irsignação quanto a não aplicação do princípio da insignificância na sentença condenatória de fls. 272/276. Alega que a análise da lesão financeira deve pautar a sua aplicação, afastando-se a relevância da habitualidade criminosa do acusado. Colaciona jurisprudências que lhe são favoráveis. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito do acusado (fls. 294/296), sob alegação de que o réu faz do descaminho seu meio de vida, salientando, inclusive, que ele responde processo por descaminho, conforme fls. 147/150, circunstância que ensejou a revogação do seu benefício de suspensão condicional do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. O artigo 382, do Código de Processo Penal dispõe que: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Nesse aspecto, inexistente na sentença prolatada qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Com efeito, apesar das alegações apresentadas na peça de embargos, é possível inferir que a sentença foi expressa ao indicar que afastou o princípio da insignificância diante da constatação de que o réu utiliza-se da prática criminosa como seu meio de vida, não se tratando o caso em questão de fato isolado na vida do réu (fls. 274v/275). No ponto, sobre o tema, segue julgado do Excelex Supremo Tribunal Federal: **EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO, VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDOTA.** 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para os crimes de descaminho, a jurisprudência predominante a Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10-0.000,00, o mesmo previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar. 3. A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; sHC 108.696, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011 e HC 107.674, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva. Ressalta da posição pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. - (STF, HC 114548, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012). Ademais, o que se verifica é mera desinteligência com a decisão vergastada, a qual deve ser veiculada pelo meio de impugnação adequado. A propósito, confira-se: A mera irsignação como o resultado do julgamento, visando, ademais, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 682.809/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprojejo quanto ao mérito. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-94.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO GIRONDI (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fls. 343/344: Pedidos referentes à hipoteca legal devem ser realizados nos autos 0000428-90.20019.403.6112.

Por ora, solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS. Coma vinda das certidões, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009500-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RALPHO MINATTI (SP265237 - BRENNIO MINATTI E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para CONDENADO;
 - 2- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
 - 3- Expeça-se guia de execução;
 - 4- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal;
 - 5- Encaminhe-se o celular que encontra-se depositado no depósito à DPF e solicite-se ao Delegado de Polícia Federal que proceda a formação do celular e dos demais bens apreendidos (que estão acatutelados na DPF), com a exclusão de todos os arquivos, fotos, vídeos e imagens com conteúdo relativos ao crime de pedofilia, restituindo ao réu, mediante termo de entrega, que deverá ser enviado a este Juízo para juntada aos autos.
 - 6- Comunique-se ao IIRGD, à Superintendência da Polícia Federal e ao Cartório Eleitoral;
- Int.
Despacho proferido em 10/03/2020: Retifico o item 5 do despacho de fl. 451, para constar: Encaminhem-se os bens apreendidos acatutelados no setor de depósito deste Fórum, conforme Termos de fls. 110 e 304 à DPF e solicite-se ao Delegado de Polícia Federal que proceda à formação do celular e dos demais bens apreendidos, excluindo todos os arquivos, fotos, vídeos e imagens com conteúdo relativos ao crime de pedofilia, restituindo-os ao réu, mediante termo de entrega, que deverá ser enviado a este Juízo para juntada aos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-72.2017.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NELSON ROCHA DIAS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Vistos, etc. NELSON ROCHA DIAS foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, combinado com o artigo 62, IV, ambos do Código Penal, tendo em vista que flagrados transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular internação. A denúncia foi recebida em 12.05.2017 (fl. 48), oportunidade em que foi determinada a solicitação das folhas de antecedentes dos acusados e eventuais certidões de objeto e pé. O órgão ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições elencadas na manifestação de fls. 52/53. Foi expedida citação e intimação dos acusados para realização da audiência para manifestação sobre a suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF, e, no caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em audiência realizada em 20/09/2017, houve a aceitação do réu e pela sua defesa da proposta apresentada pelo MPF, foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da audiência conforme fl. 59. Instado a se manifestar, o Ministério Público federal informou que em relação ao pedido de liberação do veículo apreendido, o mesmo não se

encontra atrelado ao procedimento criminal, até porque não houve apreensão, mas unicamente apreensão administrativa da Receita Federal. Sendo assim, não há objeção a desvinculação do veículo deste processo penal, sem prejuízo de eventual restrição administrativa. Afl. 130 do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do agente diante do cumprimento das condições impostas sem ocorrência de qualquer circunstância que ensejasse a revogação do benefício no período. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II Verifico que após o transcurso do prazo da suspensão do processo, sem revogação, as condições impostas aos beneficiários foram devidamente cumpridas pelos réus, conforme documentos de fls. 66/115 - entrega de cestas e comparecimentos. Assim, há de ser extinta a punibilidade dos agentes, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. III Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do réu NELSON ROCHA DIAS em relação aos fatos narrados nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretária proceder às anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

009358-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Relatório Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra os acusados acima nominados, por haver praticado, em tese, crime de estelionato majorado, insculpido no artigo 171, caput e 3º, c/c o artigo 29 caput, ambos do Código Penal, envolvendo o Instituto Nacional de Seguridade Social, em Presidente Prudente/SP. Consta dos autos que no período de julho de 2013 a setembro de 2017, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os imputados CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA e JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR, agindo em concurso, comunidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para eles e terceiros, vantagem ilícita, consistente em R\$ 200.361,00 (duzentos mil e trezentos e sessenta e um reais), conforme relação de créditos previdenciários, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado nos autos do processo nº 0004705-62.2013.403.6112, mediante meio fraudulento, consistente na simulação de vínculo empregatício, supostamente mantido por Gelson Galdino Vieira (falecido) como empresa JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP. Segundo a denúncia Gelson Galdino Vieira, tio do segundo denunciado, era casado com a ré CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA, sendo certo que o casal residia na cidade de Osasco, onde trabalhavam como profissionais liberais, atuando exclusivamente como dentistas. Em 09 de abril de 2012, Gelson Galdino veio a falecer, conforme certidão de óbito juntada às fls. 27. Narra que um pouco depois, JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR, sobrinho de Gelson Galdino Vieira, visando garantir uma renda, notadamente o benefício previdenciário de pensão por morte para viúva CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA, bem como para seus primos Edgard e Eduarda, filhos do casal e menores de idade, na época, resolveu simular uma falsa relação empregatícia entre o falecido Gelson e sua empresa de extração de arca JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP, situada no Bairro Beira Rio, distrito de Primavera, mais de 730km da residência de Gelson, o que fez de comum acordo com CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA. Continua a narrativa, que, para tanto, dando sequência ao plano criminoso previamente traçado pelos denunciados, JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR, com consciência e vontade, fez inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Gelson Galdino Vieira declaração falsa, consistente na inverídica contratação deste para trabalhar em sua empresa JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP, como se fosse gerente de vendas, com salário falso declarado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), constando ainda a falsa data de admissão como sendo 12 de abril de 2010, tudo de modo a produzir efeito perante a Previdência Social a garantir o pagamento de pensão por morte (fls. 36). Aduz que do mesmo modo, CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA e JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR simularam a rescisão do contrato de trabalho (fls. 37), tendo ainda, posteriormente ao óbito, providenciado o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo teto do INSS, sempre com o objetivo de garantir uma indevida pensão por morte, decorrente de contrato de trabalho inexistente, simulando a condição de segurado. Descreve ainda que CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA, posteriormente, ingressou com o pedido administrativo de pensão por morte, que acabou indeferido pelo INSS (fls. 28), o que motivou o ajuizamento de ação judicial para concessão da pensão por morte, em benefício de Christiane e seus filhos menores Edgard e Eduarda. Apresenta que a declaração da existência de relação de emprego de Gelson com a empresa de propriedade de seu sobrinho JOELSON e as consequentes contribuições devidas ao INSS realizadas extemporaneamente e após o óbito de GELSON serviram de apoio para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 41/41-v, decisão judicial que determinou a implantação do benefício em favor de CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA e de seus filhos menores EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA e EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA, com pagamentos efetivados a partir de 01 de julho de 2013 que foram feitos até setembro de 2017. Expõe que CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA e JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR agiram com uma inequívoca intenção de iludir o Juízo responsável pela decisão de concessão do benefício, já que referida documentação falsa, conferiu indevidamente a GELSON a qualidade de segurado e, por consequência, o reconhecimento liminar ao direito de seus dependentes se beneficiarem da pensão por morte. Menciona que por ocasião da sentença proferida nos autos 0004705-62.2013.403.6112, foi reconhecida a falsidade dos documentos e a fraude perpetrada, com simulação da relação empregatícia e obtenção de vantagem ilícita. Cita a fundamentação da sentença citada na denúncia (fls. 477/480). Alega também, que deste modo, os acusados CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA e JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR, sempre em sintonia executória, foram os idealizadores e executores da fraude, com simulação de relação empregatícia, de modo a caracterizar uma falsa condição de segurado do INSS e mediante auxílio mútuo, induziram erro o Juízo que presidiu o feito nº 0004705-62.2013.403.6112, o que redundou de indevida implantação do benefício Pensão por Morte e consequente desfalecimento a Autarquia Previdenciária no importe de R\$ 200.361,00 (duzentos mil e trezentos e sessenta e um reais). A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2018 (fl. 482). Citado e intimado (fls. 547), o réu JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR apresentou resposta à acusação, às fls. 499/502, careando os documentos de fls. 505/542. Citada e intimada (fls. 563), a ré CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA apresentou resposta à acusação, às fls. 571. Parecer ministerial de fls. 573/575 que, sem vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397, do CPP, nem existência de causa de exclusão da licitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, pugnou pelo prosseguimento do feito. O recebimento da denúncia restou mantido, conforme fl. 576. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas pela acusação e três pela defesa de Joelson, arroladas conforme fls. 582 e 502: 1) Gisela Komaroff (fl. 644), 2) Eliete Modesto Teixeira (fl. 721), 3) Agnaldo Silva (fl. 675), 4) Ariel Araújo Vieira (fl. 665), 5) Laércio Marcelino (fl. 733) e os réus interrogados conforme mídia de fl. 770. Não houve requerimentos pelas partes, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A acusação apresentou alegações finais (fls. 772/782), alegando que restaram comprovados a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, com consequente condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de Joelson Galdino Vieira Junior, em alegações finais (fls. 788/800) requereu a absolvição alegando reiterada prova de existência do vínculo de emprego, seja pelas provas documentais ou testemunhais. A defesa de Christiane Miyoko de Carvalho Miyawaki Vieira, em alegações finais (fls. 801/809) requereu a absolvição por ausência de comprovação da sua participação em qualquer ilícito, e, arguindo que não teve o intuito de se beneficiar, chama pela aplicação do princípio da verdade real e do in dubio pro reo. Folhas de antecedentes e certidões criminais relativas aos réus juntadas no Apenso. É, no essencial, o relatório. Fundamentação A materialidade delitiva encontra-se substanciada na sentença prolatada nos autos 0004705-62.2013.403.6112 (fls. 443/450), onde foi reconhecida a falsidade dos documentos e a fraude perpetrada, com simulação da relação empregatícia e obtenção de vantagem ilícita, bem como nos extratos de relação de créditos previdenciários de fls. 451/469 e nos relatórios de pesquisa de campo do INSS de fls. 80/86. A autoria também ficou demonstrada pela prova oral colhida nos autos, que se demonstrou coerente e harmônica com os demais elementos do processo. Nesse mesmo contexto, a testemunha GISELA KOMAROFF disse que trabalhou no INSS, fazia serviços internos e pesquisas externas autorizadas mediante Portarias. Que não se recorda do ocorrido em 25/09/2012, disse que o conteúdo relatado às fls. 81/82 foi o que realmente aconteceu na visita realizada nas redondezas do endereço do segurado falecido. Ao ser questionada pela defesa, respondeu que não tem conhecimento do Sr. Gelson ter viajado frequentemente a serviço. A testemunha ELIETE MODESTO TEIXEIRA (fls. 712/721) disse que lembra vagamente do caso. Que não se lembra dos nomes das pessoas. Que foi gerente de agência em Rosana entre os anos de 2008 e 2014, sempre analisando processos. Que quando há necessidade de comprovar vínculos empregatícios não cadastrados no CNIS, costuma-se fazer pesquisas de campo. Então, um servidor é solicitado e deslocado para pesquisar a existência ou não do vínculo empregatício. Questionada pela defesa, respondeu que geralmente faz uma busca no RH da própria empresa, quando não existe, a busca é feita nos arredores da empresa, com funcionários que trabalharam ou trabalham na empresa. Que não sabe informar como é feita a pesquisa de campo no caso de o trabalhador ser externo por nunca ter se deparado com um caso desse tipo. Que quando procuradas, as empresas normalmente possuem documentos que comprovam o vínculo dos trabalhadores e que nunca aconteceu de a empresa desconhecer o funcionário procurado. Em seu interrogatório, o réu JOELSON GALDINO VIEIRA afirmou que os fatos narrados não são verdadeiros. Que o Sr. Gelson trabalhou efetivamente. Que era uma pessoa muito comunicativa, que a empresa passou por dificuldades e o seu tio também tinha tido uma caída no atendimento, então o chamou para trabalhar. Que ele vendia arca na região de Londrina. Que ele não tinha experiência com a venda desse produto. Que o chamou por ser muito comunicativo e estudado. Que o contratou para o cargo de gerente embora a empresa estivesse passando por um momento de dificuldades e foi para trabalhar no porto somente por tempo para ajudar o sobrinho. Que o Sr. Gelson trabalhou muitos anos como dentista e após algum tempo surgiu o desejo de mudar para o interior. Que o Sr. Gelson passou então a fazer algumas viagens vendendo arca. Que passou a atender sozinho no consultório. Que o Sr. Gelson voltava algumas vezes para atender os pacientes mais antigos que confiavam no seu trabalho. Que não lembra o nome dos pacientes que eram atendidos por ele. Que o Sr. Gelson ficava alternando mês no interior e mês em Osasco. Que não tem ideia do valor do pagamento que o marido ganhava, possuía salário fixo e comissão, que o total era em torno de R\$ 5.000,00. Que o Sr. Gelson viajava com carro próprio. Que o carro do esposo era uma Space Wagon da Mitsubishi. Que o marido andava com uma pasta contendo documentos da empresa a serem utilizados quando da realização das vendas. Que não sabe o que aconteceu com a pasta após o óbito. Que tinha conhecimento que o marido era registrado e, então, que isso permitiria receber a pensão por morte. Que o sobrinho foi quem ligou para a Rosana assinar os documentos da rescisão contratual. Que não sabia que as contribuições do marido não haviam sido recolhidas no tempo certo. Que sabia da dificuldade que a empresa passava, mas não sabe informar o real motivo do alto salário. Questionada pela acusação, respondeu que moraram na cidade de Osasco por uns 30 anos e viveram da renda da profissão de dentistas. Que a atividade de vendas de arca começou uns dois anos antes do falecimento. Que o pagamento das vendas de arca era realizado normalmente em dinheiro. Que ele passava cerca de um mês viajando e outro em casa, em Osasco. Que ele recebia o salário também mês em que não estava viajando para fazer vendas. Que mesmo quando não estava viajando, o Sr. Gelson realizava muitos negócios pelo telefone. Que não tem conhecimento do recolhimento do INSS ter sido feito pelo teto, nem que o recolhimento foi feito fora do prazo. Que a rescisão foi feita no interior, mas não se recorda do valor nem a forma de pagamento. Questionada pela sua defesa, respondeu que não se recorda onde foi feito o acerto. Questionada novamente pelo magistrado, respondeu que não se lembra do valor da rescisão. Que recebeu em dinheiro. Que não se recorda da forma em que levou o dinheiro para Osasco. Que acredita que o marido recebia os rendimentos diretamente na empresa na cidade de Primavera. Apesar da tese defensiva dos réus de que o instituidor do benefício, de fato, trabalhava para o réu JOELSON, tais alegações não são corroboradas por qualquer prova documental juntada ao processo. A ré CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA apresentou depoimento com respostas vagas e sem riqueza de detalhes, apenas sabia dos fatos ocorridos genericamente, mas não lembrava dos valores recebidos na rescisão, o que fez com o valor, o local no qual compareceu para assinar a rescisão, entre outros. É importante destacar que a testemunha de defesa ARIEL ARAUJO VIEIRA (fls. 645/665) declarou ter visto o Sr. Gelson uma única vez em um depósito em Londrina no qual a testemunha fazia entrega de arca. Que no mesmo dia o Sr. Gelson propôs uma negociação, mas se tratava de arca do mesmo porto onde já tinha costume de pegar material e não teve interesse já que se tratava do mesmo valor. Que era o mesmo Gelson tio do Joelson. Que soube posteriormente que o Sr. Gelson havia falecido. Que não tem conhecimento do Sr. Gelson ter comercializado arca com outras pessoas. Como se vê, a referida testemunha viu o falecido uma única vez e afirmou que não tinha conhecimento de ele ter comercializado arca para outras pessoas, algo não muito comum, já que, em tese, eles atuavam no mesmo ramo de trabalho. Ocorre que o réu JOELSON afirmou que o mercado de venda de arca em Londrina não tinha muitos concorrentes, sendo provável que ele e mais outra pessoa fossem responsáveis por fornecer arca para toda a região. Diante dessa informação a declaração da testemunha ARIEL de que tinha conhecimento de o Sr. Gelson ter comercializado arca com outras pessoas só vem a corroborar os fatos narrados na denúncia, pois, se o Sr. Gelson, de fato, tivesse trabalhado vendendo arca na região, certamente a testemunha teria ouvido falar de vendas para outras pessoas. Também é relevante destacar que a testemunha não apresentou qualquer detalhe do referido encontro, sequer foi informado em seu depoimento quando ele aconteceu e qual foi o depósito onde esse encontro ocorreu. Assim, pela vaguza das declarações, entendo que não se revela robusto a ponto de comprovar a tese defensiva. A testemunha AGNALDO DA SILVA (fls. 672/677) disse que conheceu o Sr. Gelson. Que manteve uma relação comercial com o mesmo. Que sempre tratou com os três irmãos Daniel, Gelson e Joelson. Que não sabe se os três eram donos, mas se apresentavam como representantes da empresa. Que a cada 30 ou 40 dias algum deles vinha receber o pagamento pelos carregamentos de arca. Que os recebimentos eram normalmente em horário comercial nos dias de semana. Que nunca teve problemas financeiros com os fornecedores. Que soube da doença e posterior falecimento. Que nunca soube do Sr. Gelson exercer outra atividade. Questionado pela acusação, respondeu que não sabe a função exata de Gelson. Que Gelson vinha com os fechamentos e notas assinadas pelos motoristas e recebia o pagamento referente. Que algumas vezes o pagamento era feito mediante negociação de veículos dados emprestados por arca. Que não conhece a ré. Christiane, esposa do Sr. Gelson. Que não sabe onde residiam ou se eram dentistas. Em relação ao depoimento da referida testemunha, cabe destacar que, por duas vezes, se referiu ao falecido como sendo irmão do Joelson. Além disso, mesmo tendo afirmado que manteve relações comerciais com o falecido e tendo realizado pagamentos ao mesmo, não foram juntados quaisquer recibos, cópias de cheques ou documentos comprobatórios dos referidos pagamentos realizados ao falecido, nem dos veículos emprestados por arca. A testemunha LAERCIO MARCELINO disse que conheceu o Sr. Gelson na época que trabalhou no porto de arca, que fazia as entregas das vendas feitas por ele. Que às vezes recebia recados do escritório para realizar as entregas das vendas feitas pelo Sr. Gelson. Que acredita que era empregado do Sr. Joelson. Que tem conhecimento que o Sr. Gelson vendeu algumas vezes arca na cidade de Londrina em nome da empresa do Sr. Joelson. Que acredita que isso teria ocorrido no ano de 2010. Que o falecimento do Sr. Gelson em decorrência de

um câncer teria sido por volta do ano de 2011. Que acredita que o Sr. Gelson morava na cidade de Rosana. O delito imputado aos acusados está previsto no art. 171, caput e 3º, do CP, e possui pena de reclusão, de uma cinco anos, e multa: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. [...] 3º - A pena aumenta-se de umterço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de artifício ou qualquer meio fraudulento, o induzimento em erro da vítima e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Necessário, portanto, que haja o duplo resultado: vantagem ilícita somado ao prejuízo alheio, decorrente da fraude. Os elementos probatórios constantes dos autos permitem a formação de um juízo seguro quanto à existência da autoria do delito. Com efeito, das provas dos autos emerge que os acusados, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, intencionavam obter vantagem ilícita para si ou para terceiros, em prejuízo do INSS, induzindo em erro os funcionários da Autarquia, mediante uso de meio fraudulento, consistente na simulação de vínculo empregatício, supostamente mantido por Gelson Galdino Vieira (falecido) como empresa Joelson Galdino Vieira - EPP e anotado na CTPS do segurado falecido. Aré CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA era casada com Gelson Galdino Vieira, tio do corréu JOELSON GALDINO VIEIRA. Após o falecimento de Gelson, ocorreu em 09/04/2012 (fl.27), JOELSON, agindo em conluio com a corré CHRISTIANE, providenciou uma anotação inverídica na CTPS de Gelson, na qual constava que Gelson Galdino Vieira fora admitido em 10/04/2010, como empregado para exercer a função de Gerente de Vendas, com salário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais na empresa de JOELSON denominada Joelson Galdino Vieira Junior - EPP, conforme CTPS de fls. 36. Simularam também, a rescisão de contrato de trabalho constata de fl. 37, a fim de dar maior credibilidade à história que pretendiam sustentar perante o órgão previdenciário, justificando o pleito de concessão de pensão por morte à viúva e aos filhos do falecido Gelson Galdino Vieira. Ainda na intenção de tentar comprovar a condição de segurado do falecido, providenciaram o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias relativas a esse vínculo trabalhista. Após o que, a ré Christiane e seus filhos, estes representados pela genitora, formularam junto ao INSS pedido de pensão em razão do óbito de Gelson Galdino Vieira (NB 148.134.654-4) que restou negado, conforme fl. 28. Em razão da negativa da Autarquia Previdenciária, a ré e seus filhos ajuizaram uma ação judicial previdenciária de nº 0004705-62.2013.403.6112, objetivando a obtenção do benefício previdenciário negado administrativamente. Diante da anotação na CTPS, da rescisão do contrato de trabalho simulada e do recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que extemporâneas, que davam ao falecido a aparência de condição de segurado do INSS, os dependentes de Gelson Galdino Vieira obtiveram concessão de tutela antecipada que determinou a implantação de pensão por morte à ré Christiane e aos filhos menores do casal. Observa-se que os réus tiveram um cuidado de produzir documentos falsos que servissem de provas a embasar a condição de segurado do de cujus, demonstrando que agiram de forma premeditada com a finalidade de fraudar a Previdência. Utilizando-se dessa fraude para ludibriar até mesmo o Poder Judiciário que, diante das informações disponíveis na época, concedeu a tutela antecipada determinando a implantação liminar do benefício. É certo que os dependentes do segurado desfrutaram por muitos anos desse benefício previdenciário obtido por meios obscuros. A sentença prolatada nos autos da ação nº 0004705-62.2013.403.6112, reconheceu a falsidade dos documentos apresentados para obtenção do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de Gelson Galdino Vieira, reconhecendo a fraude na simulação do vínculo empregatício que acarretou na concessão de pensão por morte à ré e dos dois filhos que ela teve com o cujus. Os extratos de fls. 451/469 comprovam os recebimentos dos créditos previdenciários. Os relatórios de campo, de fls. 80/86, referente à visita realizada na tentativa de se obter informações a respeito do real endereço residencial do falecido, foram confirmados pelo testemunho em juízo de Gisela Komoroff, servidora da Autarquia Previdenciária que realizou a pesquisa de campo. Importante consignar que a sentença de mérito dos autos nº 0004705-62.2013.403.6112, se debruçou sobre o caderno probatório constante naquele feito, destacando-se a seguinte passagem: O direito ao contraditório foi exercido e, após instrução probatória, verifica-se que, de fato, a pensão é indevida; que os autores, após a morte de Gelson Galdino Vieira, produziram documentos que, de forma fraudulenta, viabilizassem a obtenção da pensão por morte, em atos em princípio configuradores de crime contra a Previdência Social. Primeiramente, cumpre verificar que a empresa onde o falecido supostamente trabalhava como funcionário, Joelson Galdino Vieira Junior - EPP, pertence ao seu sobrinho - Joelson - e tem sede na cidade de Rosana/SP, conforme CTPS de fl. 28, enquanto a certidão de óbito de Gelson Galdino Vieira, acostada à fl. 19, indica endereço residencial na cidade de Osasco/SP, na Avenida Gustavo Berthier, nº 08, Jardim Adalgisa, constando como declarante o próprio irmão do falecido, Sr. Joelson Galdino Vieira. A distância entre as cidades de Rosana e Osasco é de aproximadamente 730 (setecentos e trinta) quilômetros e isso, não há como negar, já lança suspeitas sobre a alegada relação de emprego entre Gelson e seu sobrinho. Sobre a questão, a testemunha arrolada pelos autores, o próprio Joelson Galdino Vieira Junior, suposto contratante do falecido, declarou em Juízo que Ele não mora em Rosana, mas ele tem residência em Rosana, isso já faz uns 15 anos que ele tem residência em Rosana. Ele ia, ficava 1 mês, 2 meses e depois voltava para São Paulo. O valor probatório do depoimento, entretanto, deve ser tomado com respaldo, pois, além de a testemunha ser justamente o sobrinho que teria contratado o falecido, participando da elaboração de todos os documentos necessários ao requerimento de pensão, não há nos autos elemento de prova documental a demonstrar que Gelson efetivamente firmou residência também no município de Rosana. (...) Ou seja, as provas os autos não permitem concluir que Gelson, residente em Osasco, frequentava a empresa de seu sobrinho, em Rosana. O segundo aspecto a indicar a ocorrência da fraude é que os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos de cujus ocorreram somente após o óbito e, ao que se extrai dos autos, o salário de contribuição do falecido correspondeu ao teto da Previdência, enquanto as contribuições previdenciárias de todos os outros funcionários, em valor inferior, não foram pagas pela empresa, sendo necessária a promoção de cobrança judicial - fls. 446 e 776. Por mais que o falecido fosse uma pessoa muito comunicativa e lidasse muito bem com a área de vendas, não é crível que um gerente de vendas, função a ele atribuída e anotada em sua CTPS, pudesse receber mais que o próprio dono da empresa. Ainda mais por se tratar de um funcionário que, segundo o dono da firma, o réu Joelson, comparecia à empresa de maneira esporádica. E, considerando ainda, que, segundo Joelson, a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Não é crível que uma empresa, que estava com dificuldade financeira, tenha contratado um empregado sem qualquer experiência com vendas, que morava distante da sede da empresa e da região onde realizadas as vendas da empresa, que pouco comparecia à empresa e que não conhecia o produto vendido pela empresa com um salário elevado para a época, se comparado com os salários dos demais empregados e até mesmo do proprietário do empreendimento. Além disso, apesar do réu JOELSON ter afirmado que o falecido incrementou de forma relevante as vendas da empresa, que passou de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ele não esclareceu a razão pela qual não passou a recolher as contribuições de forma correta após esse alegado aumento no faturamento da empresa decorrente das vendas do Sr. Gelson. Também é relevante ressaltar que houve divergência nos depoimentos dos acusados no que diz respeito à circunstância de o falecido possuir em seu poder pasta e blocos de notas de vendas e pedidos a serem preenchidos no momento da venda. Essa divergência, aliada a todo o contexto probatório, a saber, contribuições extemporâneas; residência distante do local de trabalho, em Osasco; o exercício da profissão de dentista do falecido, inclusive com consultório e clientes em Osasco; ausência de pedidos de vendas anotados e assinados pelo falecido; ausência de comprovação de pagamento de salários; ausência de pagamento de valores da rescisão contratual; não confirmação pelos vizinhos de que o falecido vendia areia ou que trabalhava como sobrinho; a meu sentir, comprova a fraude perpetrada pelos réus. Além disso, os documentos de notas fiscais de fatura juntadas ao processo apenas demonstram que foram realizadas vendas de produtos pela empresa a alguns clientes, mas não comprovam que foi o falecido quem executou tais vendas. Por todos esses motivos, não é crível que o vínculo empregatício entre o falecido e a empresa de extração de areia JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP, do corréu JOELSON, de fato, tenha existido. Desse modo, resta caracterizada a existência de fraude mediante simulação de relação empregatícia, tendo os réus, com consciência e vontade e agindo com ardil, realizando anotação falsa na CTPS de Gelson Galdino Vieira, de modo a caracterizar a sua condição de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social e obter vantagem indevida (ilícita), consistente na obtenção indevida de benefício de pensão por morte do INSS, causando um prejuízo a este. A falsificação perpetrada pelos acusados tinha como único móvel conferir a condição de segurado do INSS do falecido, a fim de garantir à corré CHRISTIANE e seus filhos a concessão do benefício de pensão pelo óbito de Gelson Galdino Vieira. Restou comprovado o dolo específico de lesar o INSS. Nesse contexto, os réus obtiveram êxito pois a corré e seus filhos chegaram a receber o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Gelson. E o crime foi cometido como intuito de lesar o Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia Previdenciária Federal, incidindo a causa de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal. Ressalto que, apesar de haver elementos que demonstram a prática dos delitos de falsificação de documento público (art. 297, CP) e uso de documento falso (art. 304, do CP), estes restam absorvidos pelo crime-fim de estelionato qualificado imputado na denúncia. Verificam-se, pois, presentes, todos os elementos do tipo de estelionato contra o INSS imputado na inicial, em concurso de agentes e na forma consumada, restando comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua o crime ou inerte as agentes de pena, de modo que a condenação dos acusados é medida que se impõe. Dosimetria da pena: a pena prevista para a infração capitulada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Posto isso, passo a dosar as penas dos réus. Christiane Miyoko De Carvalho Miyawaki Vieira Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; quanto aos antecedentes a ré é tecnicamente primária, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social da agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; inexistem elementos quanto à sua personalidade; motivos são inerentes ao tipo; as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro a Autarquia Previdenciária e o órgão jurisdicional, causando prejuízo superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao erário; quanto ao comportamento da vítima, observo que não se aplica. Desse modo, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em 1 ano e 5 meses de reclusão e 50 dias-multa. Na segunda fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, permanece a pena em 1 ano e 5 meses de reclusão e 50 dias-multa. Considerando que o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público (INSS), conforme Súmula 24 do STJ (aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal), incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171 do CP, de modo a majorá-la em 1/3 e dosando-a em 1 ano e 10 meses de reclusão e 65 dias-multa. Ausentes causa de diminuição de pena. Tomo, pois, definitiva, a pena da ré CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA em 1 ano e 10 meses de reclusão e 65 dias-multa. Considerando a situação financeira da ré, especialmente seu rendimento mensal e os bens que possui, conforme relatado em audiência de instrução, fixo o valor do dia multa em 1/20 do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação, em entidade a ser estabelecida pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do INSS. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA, qualificada nos autos, e JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão e 65 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação, em entidade a ser estabelecida pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, em favor do INSS. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que o INSS deverá propor a respectiva ação de ressarcimento dos valores indevidos, nos termos da legislação civil e previdenciária. Após o trânsito em julgado, paguem os acusados as custas do processo, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO(PR079897 - ALEXANDRE DE TOLEDO CARON)

Tendo em vista que o defensor constituído, devidamente intimado (fl. 285) para apresentar as RAZÕES e CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, não as apresentou, nomeio o advogado CELSO CORDEIRO, OAB/SP 323.527, para atuar como defensor dativo do réu ROGERIO FERNANDES VALERIO. Intime-se o defensor dativo para tomar ciência do processo, no prazo de cinco dias e após, apresentar as referidas peças processuais no prazo de oito dias.

Observe que poderá ser aplicada a pena de multa ao defensor constituído, em razão da não apresentação das peças processuais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-78.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIO INACIO DA SILVA(PE014362 - ANDRE LUIS PEDROSA MONTEIRO)

Fls. 411/413: A sentença de folhas 349/352 foi publicada no Diário Eletrônico em 30/08/2019 (fl. 353), o réu foi intimado em 11/12/2019 (fl. 405), a sentença transitou em julgado em 16/12/2019 (fl. 409). Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Defesa, em razão de sua intempetividade. Cumpra-se o despacho de folhas 410. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003742-78.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)**

Fl. 957: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Aguardar-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003782-60.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RONALDO TIAGO PRADO(SP399381 - MARIA CLAUDIA DE LIMAALVES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 222/226:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para **CONDENADO**;
- 2- Comunicar-se aos Institutos de Identificação e ao Cartório Eleitoral;
- 3- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- 4- Expeça-se Guia de Execução;
- 5- Encaminhem-se as cédulas falsas de folhas 140/142 ao Banco Central e requirer-se a destruição delas e das que estão acauteladas no Banco Central sob o registro de acautelamento nº 2019/231.295 e arquivadas sob nº PE 159099.
- 6- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A- deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) consoante UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B- deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004102-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CASSEMIRO DE LIMA(SP360868 - BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO) X DIEGO MARTINS REZENDE DE LIMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)**

Observe que o réu MARCOS ANTONIO CASSEMIRO DE LIMA não foi citado. Forneça a defensora constituída, Dra. BÁRBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO, o atual endereço do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004121-19.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA E SP319261 - GUILHERME PENITENTE CARVALHO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, que no dia 11 de outubro de 2018, em horário não preciso, mas anterior às 23h15min, na Rua Álvaro Antunes Coelho, nº 19, Vila Senhor do Bonfim, na cidade de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA, agindo de forma livre e consciente, introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), que, em razão da simulação de alguns dos elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas autênticas, pode circular como se verdadeira fosse, ocasionando prejuízo e risco à fé pública; ainda no dia 11 de outubro de 2018, por volta das 23h15min, na Rua Álvaro Antunes Coelho, nº 19, Vila Senhor do Bonfim, na cidade de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, o acusado, agindo de forma livre e consciente, novamente introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), que, em razão da simulação de alguns dos elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas autênticas, pode circular como se verdadeira fosse; que, por fim, no dia 11 de outubro de 2018, por volta das 23h15min, na Rua Álvaro Antunes Coelho, nº 19, Vila Senhor do Bonfim, na cidade de Presidente Venceslau/SP, o réu, agindo de forma livre e consciente, guardou para si 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), que, em razão da simulação de alguns dos elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas autênticas, pode circular como se verdadeira fosse, ocasionando prejuízo e risco à fé pública. Relata o MPF que, nesse contexto, conforme se extrai do inchoado procedimento investigatório, na data dos fatos, o motoboy Robson Oliveira da Cunha, que trabalha entregando lanches para a empresa Kukus Lanches, recebeu ordem de seu patrão para que entregasse um lanche próximo ao Auto Posto Mandarái, para certo indivíduo - posteriormente identificado como sendo o acusado SÉRGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA - que chamou pelo entregador, assumindo ter feito o pedido do lanche. Informado de que o valor do lanche seria de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), o acusado deu uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa e uma moeda de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) ao entregador, para que pudesse receber de troco o valor de R\$ 90,00 (noventa reais). Aduz que ao receber o pagamento, o motoboy Robson manifestou desconfiança acerca da autenticidade da nota e se dirigiu até o caixa do Posto Mandarái, sendo ali informado pelo funcionário que aquela nota era falsa. Assim, em razão da constatação de falsidade, a vítima Robson saiu em busca do imputado SÉRGIO, ocasião na qual teria encontrado um outro rapaz, posteriormente identificado como sendo Enzo Miller Ferreira, motoboy e primeira vítima do denunciado que, na mesma data, porém mais cedo, teria feito uma corrida para o imputado SÉRGIO no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), sendo que este teria lhe pago com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), nota esta que, posteriormente, foi identificada pela vítima como também sendo falsa. Acionado o policiamento, o réu evadiu-se do local dos fatos mas, posteriormente, foi localizado pelos policiais, deitado nos fundos do quintal de uma residência, onde, durante revista pessoal, foi localizada na posse do imputado uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, bem como a quantia de R\$ 2.370,00 (dois mil, trezentos e setenta reais) em notas de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que algumas das notas de cinquenta reais apresentavam indícios de falsidade. Já no interior da residência do autor, fora localizada a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo 1 outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e uma de R\$ 20,00 (vinte reais), ambas apresentando indícios de falsidade, ocasião na qual lhe fora dada voz de prisão em flagrante. Alude que a materialidade e autorias delitivas restaram comprovadas, requerendo a condenação do acusado nas sanções legais. A denúncia foi recebida em 23/01/2019 (fl. 120). Na ocasião foram solicitadas as folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Houve determinação de citação e intimação do réu para apresentação de defesa preliminar e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a defesa preliminar. O réu Sérgio da Costa Rojas de Lima foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 187. Foi apresentada defesa preliminar (fs. 152/158) pela advogada constituída a fl. 159, após abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fs. 189/190. Não se caracterizando qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Robson Oliveira da Cunha, Enzo Miller Ferreira, Jefes Umberto Peres Lavorente e Wagner da Silva (fl. 116) e interrogado o acusado Sérgio da Costa Rojas de Lima. Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual constantes de fl. 209. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais oralmente, conforme mídia audiovisual de fl. 209. A vítima haver materialidade por haver apreensão de notas falsas e laudo pericial de fs. 81/83, que atestam a falsidade das cédulas apreendidas e, quanto à autoria delitiva, destaca a prova oral produzida, bem como a confissão judicial do acusado, que a corroboram. Quanto a alegação de que se encontrava sob o efeito do vício de drogas, não há nenhuma prova nestes autos a respeito. Quanto a alegação de necessidade decorrente do vício de drogas, torna-se pouco credível pelo fato de ter sido encontrado com soma considerável, algo em torno de R\$ 2.370,00 (dois mil, trezentos e setenta reais). Requer a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Ademais quanto as anotações criminais do denunciado, requer que tendo em vista ambas execuções 0007405-19.2017.8.26.0996 e 2000028-41.2015.8.26.0346 serem prévias ao cometimento do crime acusado, uma execução seja considerada como reincidência e outra execução seja considerada como mas antecedentes. Tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas e causas de aumentos postuladas, bem como a perspectiva de majoração da pena mínima abstrata prevista, havendo pena concreta superior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público Federal entende não ser cabível a substituição de pena. Por fim, requer a expedição de ofício a competente vara de execução criminal para que sejam tomadas as providências pertinentes. Alegações Finais pela defesa de SÉRGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA às fs. 211/217. Postula o reconhecimento da atenuante genérica de sua confissão, bem como a aplicação do artigo 65, III, d, do Código Penal. Também, requer a substituição de eventual pena privativa de liberdade restritiva de direito e, caso não seja o entendimento, o cumprimento inicial da pena em regime mais brando com fixação de pena não superior a dois anos complicação do Sursis Processual. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. IIO delito de moeda falsa, previsto no art. 289, do Código Penal, possui a seguinte configuração típica: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [...] O bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública, e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. O delito de moeda falsa consuma-se como falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurissubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; ACr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF1 17/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 21, e pelo laudo documentoscópico de fs. 81/83, que atestam a falsidade das cédulas apreendidas. Observe que não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato, como esclarece o laudo (fl. 83), tendo o perito afirmado que as cédulas apresentavam as mesmas características visuais, tamanho, disposição dos dizeres e desenhos que podem confundir no meio circulante e enganar o homem médio. No que tange à prova testemunhal, o Policial Militar Jefes Umberto Peres Lavorente afirmou, em seu depoimento, que tem conhecimento dos fatos. Que na época pertencia à força tática da cidade de Presidente Venceslau e foi comunicado via COPOM que na Rua Álvaro Antunes Coelho haveriam duas vítimas de estelionato. Encontrou-se então com Enzo e Robson, que relataram o ocorrido. Enzo teria feito uma corrida de moto taxi no valor de R\$ 5,00 e recebido como pagamento uma nota falsa de R\$ 100,00, devolvendo um troco de R\$ 95,00. Robson teria sido pago por um lanche com valor de R\$ 10,00, também com uma nota falsa de R\$ 100,00, devolvendo um troco de R\$ 90,00. Que, segundo os relatos, ambos perceberam a falsidade das notas e voltaram tentando contato com o Sr. Sérgio e, quando o encontraram, o mesmo se ofereceu para trocar as notas falsas por verdadeiras e pediu que não chamassem polícia. Que Enzo chamou a polícia mesmo assim, momento em que Sérgio tentou se evadir do local, correndo, pulando muros e telhados, tendo inclusive caído e se machucado. Que, com a informação de que o foragido estaria ainda no quarteirão, solicitou apoio de outras viaturas, que fizeram o cerco e encontraram Sérgio na Rua Marques Verospi, nº 70, deitado numa vegetação, onde foi abordado. Que foi encontrado com ele também pouco mais de dois mil reais, sendo que uma das notas de R\$ 100,00 aparentava visivelmente ser falsa. Que a equipe se dirigiu à residência de Sérgio em busca de algum documento, onde encontraram outra nota de ceme e mais uma de vinte que também aparentavam ser falsas. Que em nenhum momento Sr. Sérgio teria negado os fatos e não teve comentários sobre arrependimento. Que o réu não era conhecido dos policiais e, no dia da ocorrência, o réu não citou nenhum outro nome associado às notas falsas. Que após aquele dia não mais viu o réu. O Policial Militar Wagner da Silva afirmou, em seu depoimento, que tem conhecimento dos fatos. Que estava com seu companheiro de equipe efetuando patrulhamento em Presidente Venceslau quando o COPOM noticiou duas vítimas de estelionato. No local localizaram dois indivíduos: um havia feito uma corrida de moto taxi no valor de R\$ 5,00 e recebido como pagamento uma nota falsa de R\$ 100,00, e o outro havia entregue um lanche no valor de R\$ 10,00 e recebido como pagamento outra nota de R\$ 100,00. Que ambos, quando verificaram que as notas eram falsas, voltaram a buscá-las. Sr. Sérgio para recuperar o dinheiro e, ao encontrarem o réu, este ofereceu o dinheiro de volta com um valor a mais caso não chamasse polícia. Um dos rapazes pegou o dinheiro de volta, mas o outro chamou os policiais, momento em que o réu correu e se evadiu. Como apoio de outras viaturas fizeram cerco no local e diligenciaram em busca nas residências de outros moradores do quarteirão até localizá-lo no fundo de uma das residências, deitado em meio a uma grama mais alta. Que, na abordagem, o Sr. Sérgio mencionou que havia caído e machucado o ombro. Na revista encontraram com ele algo em torno de dois mil reais, e foram até a sua residência em busca dos documentos pessoais e, juntamente com os documentos, encontraram outras duas notas, uma de R\$ 20,00 e outra de R\$ 100,00, ambas aparentando serem falsas. Que não se recorda da entrevista no momento da abordagem, mas que o Sr. Sérgio não alegou nenhum tipo de injustiça sofrida, nem mencionou a origem das notas ou qualquer tipo de vício em drogas. Questionado pela defesa, respondeu que o réu não estava sob influência de qualquer substância. Que no momento não teve informações sobre nenhuma outra pessoa envolvida com as notas, e não se recorda de o réu ser conhecido dos meios policiais. A testemunha Enzo Miller Ferreira afirmou, em seu depoimento, que na data dos fatos o tele moto onde trabalha recebeu uma ligação solicitando um moto taxista, tendo então se dirigido ao local e feito a corrida até o destino que, por se tratar de local escuro, não lhe possibilitou perceber de imediato a falsidade da nota de R\$ 100,00 utilizada como pagamento, tendo então se deslocado até um local mais claro, onde percebeu realmente se tratar de uma nota falsa. Tentou voltar ao local na procura do passageiro, porém não teve êxito. Que então pediu ajuda a alguns amigos na busca, momento que encontrou com a testemunha Robson, e a partir daí obteve informações sobre a motocicleta e a residência onde o Sr. Sérgio se encontrava. Que obteve a informação no posto de combustíveis por um conhecido, que informou de outro rapaz que teria recebido uma nota falsa, que seria Robson. E, ao encontrar o Sr. Sérgio, junto com Robson, perguntaram-lhe sobre a falsidade das notas, e percebeu que o Sr. Sérgio já havia pego a nota de volta de Robson, mas não a sua, pois a reteve dizendo que faria uma denúncia. Que o Sr. Sérgio tentou reaver a nota, trocando por dinheiro verdadeiro e até oferecendo quantia maior. Que em momento nenhum o Sr. Sérgio deu indícios de não saber da falsidade das notas e, antes da chegada da equipe policial, o réu correu para dentro da sua casa tentando escapar, pulando muros e telhados vizinhos, tendo seus amigos ali presentes se espalhado para tentar evitar a fuga até o momento da chegada dos policiais. Que acompanharam o cerco até o momento da captura, e devido aos barulhos ouvidos, acredita que o réu possa ter se machucado. Que não escutou a conversa dos policiais como

formuladas pelo MS para análise da documentação quanto à situação legal e funcional da empresa e a regularidade de funcionamento da farmácia credenciada frente ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular, descumprindo como artigo 11 do Decreto Federal nº 1.651 de 28/09/1995, que estabelece os órgãos do SUS e as entidades privadas, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, ao pessoal em exercício no SNA, toda informação necessária ao desempenho da auditoria; e a Portaria GM/MS nº 971, de 15/05/2012, vigente à época, e o Anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5 de 28/09/2017, em vigência, que estabelece às farmácias e drogarias a apresentação dos documentos solicitados como um dos critérios para participar do PFPB Aqui Tem Farmácia Popular. Descreve ainda que a empresa auditada não apresentou a posição do estoque em 31/13/2014 dos medicamentos selecionados e tampouco das cópias dos documentos fiscais de aquisição (NF-e/DANFE) dos medicamentos selecionados e dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período auditado, solicitada por meio dos Ofícios nº 82 e nº 83 - SEI/2017/SP/CODNE/SE/MS de 04/09/2017. Portanto, não ficou comprovada a aquisição e a existência de estoque para os quantitativos de medicamentos supostamente dispensados por meio do PFPB, no período de janeiro a julho de 2015 (Vide o Anexo I do Relatório de Auditoria, Relatório das Autorizações Consolidadas do DAF/SC/TE/MS e o Relatório de Repasse do FNS/MS - CD constante de fls. 57). Segundo a inicial, a empresa Flávio Antônio Jesus Cristi - ME, cujo responsável é o denunciado, registrou dispensações de medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, em nome de pessoas falecidas, em datas posteriores aos registros dos óbitos, ou seja, no mês de dezembro de 2013; nos meses de janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014; e no período de janeiro a julho de 2015, conforme o cotejamento das dispensações contidas nos Relatórios de Transações (Consolidadas) por Cadastros de Pessoas Físicas - CPF, emitidos pelo DAF/SC/TE/MS com dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos do Ministério da Previdência Social (SISOB/MPS), por meio do SISAUD/SUS (Vide o Anexo II do Relatório de Auditoria, Relatório de Transações por CPF - Consolidadas -, extraído do site gestao.farmaciapopular.saude.gov, Relatório do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOB/MPS por meio do SISAUD/SUS e Relatório de Repasses do Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS - fls. 6/28 e CD de fls. 57). Expõe o MPF que, além disso, o estabelecimento auditado não apresentou cópias dos cupons fiscais e vinculados e respectivas prescrições médicas, do período de janeiro a junho de 2015, solicitadas no Anexo II do Comunicado de Auditoria-CA - Ofícios nº 82 e nº 83 - SEI/2017/SP/CODNE/SE/MS de 04/09/2017 e, portanto, não foram comprovadas as dispensações realizadas (Vide o Anexo III do Relatório de Auditoria, Relatório das Autorizações Consolidadas extraídas no Portal BI: dw.saude.gov.br do período auditado e o Relatório de Repasse do FNS/MS, acessado por meio do SISAUD/SUS) (CD de fls. 27). Menciona que em função da não comprovação da regularidade das dispensações, por meio de notas fiscais de aquisição (NF-e/DANFE), ocorridas no período de janeiro a julho e 2015, da não apresentação das cópias dos cupons fiscais e vinculados e respectivas prescrições médicas selecionadas e do registro de dispensações de medicamentos pelo PFPB, em nome de pessoas já falecidas, caberá à empresa devolver ao Fundo Nacional de Saúde/FNS o valor total de R\$ 104.631,24 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente na forma da legislação pertinente. Alega, portanto, que, como objetivo de obter vantagem ilícita, o denunciado FLÁVIO ANTÔNIO JESUS CRISTI, responsável legal e de fato pela empresa Flávio Antônio de Jesus Cristi - ME, executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil-PFPB, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde/MS, no que se refere à não comprovação da posição de estoque em 31/12/2014 e à não apresentação de documentos fiscais demonstrando compatibilidade entre as aquisições realizadas e os quantitativos de medicamentos supostamente dispensados, no período de janeiro a julho de 2015. Ademais, o registro de dispensações de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular em nome de pessoas falecidas, após a data do óbito e a falta de apresentação de cópias dos cupons e prescrições médicas solicitadas por meio do comunicado de auditoria, deixam clara a utilização do meio fraudulento. Registrou-se ainda ser exigível do denunciado conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável da empresa comercializar e dispensar medicamentos e correlatos no âmbito do PFPB, observando a correta identificação do beneficiário ou de seu representante legal, a fim de não invalidar as transações realizadas, conforme disposto no incisos I, II e IV, do artigo 40 da Portaria GM/MS nº 971 de 15/05/2012, vigente à época das dispensações e nos incisos I, II e IV, do artigo 37 no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5 de 28/09/2017, em vigência, que estabelecem descumprimento de qualquer das regras dispostas na Portaria, pelas farmácias e drogarias, caracterizada prática de irregularidade no âmbito do PFPB, sendo considerado irregular: a) comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB; b) deixar de exigir a prescrição, laudo ou atestado médico, a apresentação do documento de identificação e CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado, salvo exceções previstas na Portaria. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2019 (fl. 74). Citado e intimado (fl. 74), o réu FLÁVIO ANTÔNIO DE JESUS CRISTI apresentou resposta à acusação, às fls. 79/83. Parecer ministerial de fls. 85/87 que, sem vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397, do CPP, nem existência de causa de exclusão da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, pugnou pelo prosseguimento do feito. O recebimento da denúncia restou unânime, conforme fl. 90. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas pela acusação, arroladas conforme fl. 89: 1) Rosa Hiromi Nakazono, 2) Vicente do Carmo e o réu interrogado conforme mídia de fl. 108. Na fase do art. 402, do CPP, pela acusação, foi requerida a expedição de ofício ao Núcleo Estadual de Ministério da Saúde em São Paulo para obtenção da cópia integral da auditoria nº 18.407, referente à auditoria realizada junto à farmácia Flávio Antônio de Jesus Cristi - ME, CNPJ 16.751.020/0001-34 e, em especial, a cópia do aviso de recebimento. Pela defesa, foi requerido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos, em especial notas fiscais de aquisição de medicamentos e documentos comprobatórios do período em que a farmácia esteve em funcionamento. O Excelentíssimo Juiz Federal ao final deferiu o requerimento do Ministério Público Federal e concedeu prazo de 15 dias requerido pela defesa para apresentação dos documentos mencionados. A acusação apresentou alegações finais (fls. 113/122), alegando que restaram comprovados a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, com consequente condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa de Flávio Antônio de Jesus Cristi, em alegações finais (fls. 128/132), requereu a absolvição, alegando não estarem caracterizados os elementos punitivos para configuração do crime de estelionato, em especial o dolo de obter vantagem ilícita ou induzir terceiro a erro, além da irregularidade da Auditoria procedida pelo MS, que não foi comunicada ao acusado. Folhas de antecedentes e certidões criminais relativas ao réu juntadas no Apenso. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. I - Preliminares: Não foram invocadas preliminares, sendo certo que a alegação defensiva de irregularidade da Auditoria procedida pelo MS confunde-se com mérito, e comele será analisada. II - Mérito: O delito imputado ao acusado (art. 171, 3º, do CP) possui pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, aumentada de um terço, se cometido contra entidade de direito público: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. [...] 3º - se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se constatada no Relatório Final (fls. 04/28) resultante da Auditoria nº 18.047 MS/S/GE/P/Departamento Nacional de Auditoria do SUS, realizada na Farmácia Flávio Antônio de Jesus Cristi - ME, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, que indica que o empresário individual e representante legal da empresa obteve vantagem econômica ilícita em detrimento do Fundo Nacional de Saúde/FNS, no valor de 104.631,24 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos - fl. 22), corroborada pelas informações constantes no CD de fls. 57, em especial: Relatório de Auditoria (Anexo I) e os documentos comprobatórios; Relatório das Autorizações Consolidadas extraído do site gestao.farmaciapopular.saude.gov (Anexo II); Relatório de Repasses do Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS (Anexo III); e nos Relatórios de Transações por CPF (Consolidadas) extraído do site gestao.farmaciapopular.saude.gov e Relatório do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos-SISOB/MPS, por meio do SISAUD/SUS (Anexo IV). Também comprovam a materialidade os documentos juntados às fls. 110 e 111 (cópia integral do Processo nº 25000.117465/2015-14, referentes à Auditoria 18047 realizada junto à Farmácia Flávio Antônio de Jesus Cristi ME - CNPJ 16.751.020/0001-34, em que se constataram comunicações a ela referentes, recebidas por Sebastiana Jesus Cristi às fls. 153/155 e 185, genitora do acusado, cf. fl. 46). Quanto à autoria, esta ficou demonstrada pelas provas documental e oral colhidas nos autos, que demonstraram coerência e harmonia com os demais elementos do processo. Nesse contexto, a testemunha Rosa Hiromi disse que tem conhecimento dos fatos por ter feito a auditoria da farmácia. Que durante a auditoria encontraram um comunicado solicitando documentos, notas fiscais e cupons fiscais vinculados de receitas médicas para serem analisados, porém a farmácia não apresentou nenhum dos documentos que foram solicitados. Que não houve em nenhum sentido manifestação por parte do denunciado em relação a qualquer tipo de dilação de prazo. Que houve constatação de vendas de medicamentos para o CPF de 3 (três) pessoas falecidas, decorrente das buscas realizadas dentre todas as vendas ocorridas no estabelecimento. Que as vendas ocorreram entre dezembro de 2013 e julho de 2015, data em que foi bloqueada as vendas pelo programa. Questionada pela defesa, respondeu que os comunicados de auditoria são encaminhados com aviso de recebimento e, portanto, contém assinatura do recebedor do AR. Que tem a impressão que não foi o Sr. Flávio que recebeu pessoalmente, mas seria uma pessoa do sexo feminino de mesmo sobrenome (fl. 108). A testemunha Vicente do Carmo disse que os fatos são de seu conhecimento por ter participado do processo de auditoria. Que foram encontradas basicamente 5 (cinco) constatações, referentes: à regularidade da empresa; à comprovação do estoque inicial do período auditado; à dispensação de medicamentos; e à apresentação dos documentos fiscais relativos às vendas realizadas. Que não foi entregue nenhum dos documentos solicitados pelo comunicado de auditoria, portanto o processo de auditoria correu sem os mesmos. Que no processo de auditoria são buscadas informações através do CPF e houve a informação de entrega de medicamentos para o CPF de pessoas falecidas. Que foram realizadas reiteradas entregas para 3 (três) dos CPFs de pessoas falecidas ao longo de vários meses. Que não houve nenhum tipo de comunicação solicitando prazo de defesa, tampouco ampliação de prazo, e nenhum tipo de participação do denunciado (fl. 108). Em seu interrogatório (fl. 108), o réu Flávio Antônio de Jesus Cristi afirmou que é provável que as vendas para pessoas falecidas tenham acontecido, pois trabalhavam à época na farmácia uma funcionária, de segunda a quinta, e ele, às sextas e sábados. Que realmente era tudo muito bagunçado, tanto a farmácia como a prefeitura e o posto de saúde. Que mandavam buscar medicamento para apresentar a receita posteriormente. Que no começo foi tudo certo, mas quando movimentou um pouco virou uma bagunça. Isso foi na mesma época em que pessoas de uma das cidades vizinhas, que não se recorda o nome, começaram a aparecer, em virtude de não haver Farmácia Popular no domicílio delas. Que sobre a falta de estoque, houve uma época em que passaram por dificuldades. Que possui notas de compras de medicamentos realizadas em nomes de terceiros para abastecer sua farmácia neste período. Que sobre a falta do envio de documentação, alegou que não ficou sabendo da auditoria, e acredita que, em virtude de ter tido um problema pessoal com a funcionária nos últimos 8 (oito) meses, provavelmente não teve conhecimento a respeito. Que desde de quando fechou a farmácia nunca mais viu a funcionária. Que a farmácia começou a funcionar uns 5 meses depois de ter recebido a licença da Farmácia Popular, por volta de 2013 até o fim de 2015. Que não deu baixa na farmácia até o momento. Que compareceu à Polícia Federal para esclarecimentos, quando tomou conhecimento do que estaria acontecendo. Que não houve nenhum tipo de informação pelo Ministério da Saúde sobre os procedimentos da Farmácia Popular, mas sabia mais ou menos como funcionava, sendo basicamente não entregar medicamentos sem receita e somente na presença da pessoa. Que, mesmo assim, por haver muitas glebas ao redor, acontecia muito de vender para pessoas ou até mesmo parentes sem as receitas médicas, ficando a cargo do posto de saúde mandá-las posteriormente. Que possuía um sistema informatizado e todas as vendas foram inseridas nesse sistema e que, por consequência das vendas, retinha as receitas. Que as notas fiscais das compras eram geridas por um escritório de contabilidade, do qual não se recorda o nome. Que as receitas e os comprovantes teriam ficado na farmácia. Questionado pela acusação, respondeu que teve problemas e largou a administração da farmácia há uns 6 (seis) ou 7 (sete) meses antes de fechar, não se recordando a data, mas no máximo no final de 2015. Que em 2018, ano que ocorreu a auditoria, a farmácia não mais existia. Que prefere não dizer os nomes dos terceiros que utilizou para aquisição de medicamentos. Que aconteceu algumas vezes a entrega de medicação de farmácia popular sem a receita correspondente da medicação. Que, quanto à venda para pessoas falecidas, isso pode ter ocorrido em virtude da bagunça que era o posto de saúde e o atendimento da farmácia, sendo que a única forma de venda para pessoas falecidas seria por meio de apresentação de documentos por pessoas mal-intencionadas. Que muitas vezes não checava os documentos. Que mantinha uma xerox das receitas retidas na farmácia. Que as falhas aconteceram por parte da farmácia. Questionado pela defesa, respondeu que correlação à auditoria não teve conhecimento, pois na época a farmácia já estava fechada. Em que pese negar o dolo ou mesmo a regularidade da Auditoria do SUS, tenho que a defesa não logrou comprovar seus argumentos. De início, observo que o réu Flávio Antônio de Jesus Cristi era representante da farmácia Flávio Antônio de Jesus Cristi - ME, onde a Auditoria do MS constatou que não foi apresentada a posição do estoque de medicamentos em 31/12/2014, e tampouco cópias dos cupons fiscais dos medicamentos selecionados e dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil. Portanto, o réu não comprovou a aquisição e existência de estoque para a quantidade de medicamentos supostamente dispensados no período de janeiro a julho de 2015, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, sendo sua inércia nessa comprovação demonstrativa do ardil empregado para a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo desse Ministério. Observa-se também que a empresa, cujo responsável era o acusado, registrou dispensações em nome de pessoas falecidas, em datas posteriores ao registro do óbito, nos meses de dezembro de 2013, janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014 e o período entre janeiro e julho de 2015, conforme o Relatório de Transações por Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e em evidente artifício para obter vantagem econômica mediante indução a erro da Administração Pública. Além disso, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, o estabelecimento não apresentou cópia dos cupons fiscais e vinculados e respectivas prescrições médicas, do período de janeiro a julho de 2015, solicitados pelo Comunicado de Auditoria, não comprovando, portanto, as dispensações realizadas (das quais obteve vantagem econômica) e induzindo a erro a Administração Pública vítima do delito. Nesse ponto, apesar de ter requerido prazo para juntada de documentos que comprovariam o alegado na autodefesa (fl. 107), o réu quedou-se inerte, e quando de seu interrogatório sequer soube declinar o nome do suposto escritório de contabilidade para onde encaminharia os documentos fiscais da única empresa que possuía à época. Assim, cotejados os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado como os documentos juntados aos autos, relativos ao Processo nº 25000.117465/2015-14 e Auditoria 18047 (do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS) realizada junto à Farmácia Flávio Antônio de Jesus Cristi ME - CNPJ 16.751.020/0001-34, conclui-se que o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde mediante meios fraudulentos, consistentes na dispensação de medicamentos em nome de pessoas já falecidas; irregular dispensação de medicamentos sem correlação com estoque do estabelecimento ou comprovação idônea de suas aquisições (v.g., por meio de cópias dos cupons fiscais e respectivas prescrições médicas); e venda de medicamentos do PFPB sem exigência e/ou retenção de receita médica, como já exposto. Ressalta-se ainda que das conclusões da Auditoria foi enviado o Relatório Preliminar para o auditado, como intuito de lhe oportunizar a apresentação das justificativas e documentos pertinentes sobre as constatações. Porém, o estabelecimento auditado, e tampouco o acusado, não ofereceram qualquer tipo de resposta ou defesa. E em nada socorre ao réu as alegações de irregularidade da Auditoria por ausência de comunicação válida de suas conclusões a ele. A uma porque, como se têm dos autos, foram remetidas ao réu comunicações por A.R. dando-lhe ciência do procedimento e suas conclusões (cf. fls. 153/155 e 185, da mídia encartada à fl. 111), que foram recebidas no domicílio do acusado por sua genitora. A duas porque, ainda que irregulares fossem, as conclusões da Auditoria do MS não foram abaladas pela prova produzida nesta Ação Penal; ao contrário, foram corroboradas pelo conteúdo probatório destes autos e, ante a autonomia das instâncias penal e administrativa, eventual irregularidade da Auditoria não comprometeria a apuração criminal da conduta do acusado. Também não se pode ter por lícita a vantagem econômica visada pelo réu, a ponto de descaracterizar a elementar do tipo do estelionato. Ainda que parte da vantagem fosse devida (o que não se comprovou nos autos), não o seria na sua totalidade, não se alcançando o resultado verificado no respectivo processo sem a necessária conduta do denunciado, consistente na comercialização e dispensação de medicamentos fora da observância das regras de execução do Programa Farmácia Popular do Brasil. Também não se pode acolher a excludente alegada pela defesa relativa à peculiar condição do réu de dependência química à época dos fatos, porquanto esta também não restou comprovada e, ainda que o fosse, não há prova de nex causal entre a doença e a imputabilidade do acusado. Verificam-se presentes, pois, todos os elementos do tipo de estelionato contra o Fundo Nacional de Saúde imputado na inicial, restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o agente de pena, de modo que a condenação do acusado é medida que se impõe. Em caso semelhante, já se decidiu: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, DO CP. ESTELIONATO CONTRA O PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 386, INC. VII, DO CPP. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pela Auditoria nº 16.810 do Departamento

Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (fls. 191/235), bem como pelos depoimentos das testemunhas (fls. 157, 169, 170 e 177 e mídia à fls. 324/325), e cupons vinculados cujas assinaturas foram falsificadas. 2. A autoria delitiva é certa e está demonstrada nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva dos apelantes, tanto na fase do Inquérito Policial quanto na fase Judicial. 3. As irregularidades citadas demonstram que a referida empresa auferiu vantagem ilícita, mediante emprego de meio fraudulento, pois ocorreu dispensação de medicamento não abarcado pelo programa, uso indevido de nomes de pessoas para fazer a simulação de venda, tendo em vista as irregularidades contidas nos cupons vinculados e até mesmo a falta de apresentação destes. 4. O dolo é evidente e pode ser extraído dos depoimentos dos próprios apelantes, eis que deixaram claro que tinham conhecimento da forma irregular como a Farmácia executava o programa, não podendo alegar desconhecimento acerca de suas regras, já que a administração ficava a cargo de ambos. 5. Reforma da r. sentença sendo de rigor a condenação do réu pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. 6. A pena-base do acusado resta estabelecida no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, ficando a sanção estipulada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Há, ainda, a incidência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, pois presente os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), em razão da prática delitiva consumada no período de 2010 a 2013. Torno definitiva a pena para cada um dos acusados, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. O regime inicial será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 7. Tendo a pena sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos e não tendo o delito sido cometido com utilização de violência ou grave ameaça, e considerando não ser o réu reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal indicarem que a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos será suficiente, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa substituída, e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos. 8. Recurso provido. (ApCrim0001346-25.2014.4.03.6127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: - condenar FLÁVIO ANTÔNIO DE JESUS CRISTI, brasileiro, solteiro, comerciante, RG 28.788.950-6, CPF/MF 138.234.088-52, filho de Pedro Cristi e Sebastiana de Jesus Cristi, natural de Presidente Prudente/SP, data de nascimento: 05/08/1974, comendereço na Rua Wilson Calza, 341, Jardim Borgiovani, Presidente Prudente/SP, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas, considerando que o tipo prevê pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; Inexistem elementos quanto à sua personalidade; As circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, perfazendo 1 ano e 10 dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerada a qualificadora pelo cometimento do crime em detrimento de entidade de direito público e assistência social (3º, do art. 171, do CP), a pena há de ser majorada em 1/3, passando para 1 ano e 4 meses, e multa de 13 dias multa. Há, ainda, a incidência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, pois presente os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), em razão da prática delitiva consumada no período de 2013 a 2015. Por isso, exaspero a reprimenda em 1/2 e tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Torno, pois, definitiva, a pena fixada ao acusado FLÁVIO ANTÔNIO DE JESUS CRISTI em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. DISPOSIÇÕES GERAIS: Considerando a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. À vista do que dispõem os artigos 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (art. 43, I e IV, do CP). Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao ofendido Fundo Nacional de Saúde/FNS no valor de R\$ 104.631,24, à data dos fatos. Após o trânsito em julgado, pague o acusado às custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados, e efetuadas as comunicações de praxe. P.R.I.

PETICAO CRIMINAL

000402-92.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - VANIA DE SOUZA NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Apense-se o presente feito aos autos 0000275-57.2019.403.6112 e aguarde o trânsito em julgado do referido feito ou eventual decisão de liberdade provisória de Vânia de Souza Novais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI
Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737
Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400
Advogados do(a) REU: PRISCILA PITALLOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

- 1- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- Solicite-se à DPF que providencie a juntada nos autos eletrônicos da mídia referente ao vídeo realizado em 21/02/2019 - mídia citada na Informação de Polícia Judiciária 36/2019, no prazo de cinco dias.
- 3- Providencie o MPF a juntada dos arquivos de áudio das mídias de folhas 490 e 491 do feito 0000276-42.2019.403.6112 e dos conteúdos das mídias de folhas 912, 922 e 931 do mesmo feito.
- 4- Após, manifestem-se às partes, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001452-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo à habilitação de crédito decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a à habilitação de crédito homologada pelo Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, bem ainda em todas as sessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que, por conta dos serviços prestados, que se encontram descritos no contrato de prestação de serviços firmado, em conjunto com a empresa WS Assessoria Empresarial Ltda. - que foi posteriormente aditado -, requereu, nos autos nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400, da 20ª Vara do Distrito Federal, a habilitação do seu crédito, ficando consignado que a embargante teria direito a receber R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de honorários decorrentes de prestação de serviços. Aduz, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada - autos nº 0005116-82.2006.403.6102 - mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado. Informa que seu pedido foi deferido e foi expedido o ofício requisitório em seu nome em 26 de junho de 2017.

Alega preclusão, pois entende que a questão já foi resolvida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, tendo sido expedido, inclusive, o precatório em seu nome. Aduz, também, que já houve decisão favorável no TRF da 3ª Região, em que se considerou temerária a conduta da embargada ao pleitear em vários feitos o bloqueio das cessões, pois pode gerar decisões contraditórias.

Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Finaliza sua inicial alegando que, já excluídas as cessões de crédito, ainda restaria o montante de R\$ 829.654.917,67, valor que supera a quantia de toda a dívida tributária da empresa junto à embargada. Pugnou pela condenação da Fazenda em litigância de má-fé, aduzindo que já houve representação pelo conglomerado Santa Lydia contra o procurador da Fazenda Nacional, em face da perseguição do mesmo contra o grupo Nova União. Apresentou documentos (ID números 29562049 a 29563139).

Os embargos foram recebidos sem a concessão da liminar requerida (ID nº 30362706).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0005116-82.2006.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tomou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Por fim, alega a existência de ação rescisória em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e da ação cautelar que determinou a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União, o que impediria atos de dilapidação patrimonial promovidos pela executada. Juntou documentos (IDs números 35513270 a 35514080).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelo embargante se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada têm a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

Quanto ao “tumulto processual” anoto que a alegação não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

No tocante a existência da cautelar fiscal, anoto que a Fazenda apenas alegou a existência de “ordens judiciais proferidas em ação cautelar fiscal nº 0002858-65.2007.403.6102 que determinaram a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União”, não tendo trazido documento algum acerca da referida ação.

Em relação à ação rescisória nº 5241/DF, anoto que não houve decisão definitiva no referido feito, estando os autos conclusos para julgamento desde 27 de abril de 2018, o que não impede o julgamento do presente feito de acordo com a documentação trazida para os autos pelas partes.

Ademais, como já dito acima, a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução; sendo assim, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio da habilitação de crédito originada do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alega que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que o embargante trouxe ao presente feito o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documento acostado no ID nº 29563111), bem ainda o termo aditivo (ID nº 29563114) nos quais, verificamos que o objeto do contrato é a prestação, pelo embargante e pela WS Assessoria Empresarial Ltda. de serviços profissionais de assessoria e consultoria visando a revisão, consolidação e liquidação total dos passivos fiscais federais das empresas Sociedade Agrícola Santa Monica Ltda., Nova União S/A Açúcar e Alcool Agropecuária Campo Limpo Ltda., Santa Maria Agrícola Ltda e Santa Lydia Agrícola S/A, mediante a utilização dos créditos objeto da Requisição de Pagamento 338/2013.

No contrato de prestação de serviços foi estabelecido que o embargante seria remunerado por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos do processo nº 94.00.15543-3 (0015460-57.1994.401.3400) e da Requisição de Pagamento 338/2013.

Posteriormente, por meio do termo aditivo de contrato de prestação de serviços, ficou estipulado que os honorários profissionais seriam rateados da seguinte forma: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para o embargante e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) para a empresa WS.

O montante foi requerido junto a 20ª Vara do Distrito Federal, tendo sido homologado pelo Juízo, com a expedição da requisição de pagamento em 26 de junho de 2017 (ID nº 29563119).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Mais precisamente, afirma que o “total do passivo tributário das empresas integrantes do grupo Nova União perfaz R\$ 505.615.584,58 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) – (ID nº 35513270).

Também alega que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Por fim, entende que “as cessões realizadas dificultaram ou praticamente impossibilitaram a satisfação dos créditos da Fazenda Nacional.”

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de habilitação de crédito foi requerido em 07 de novembro de 2016 consoante documento acostado no ID nº 29563116. O contrato de prestação de serviços foi firmado em 26 de novembro de 2014 (ID nº 29563111) e o termo aditivo é datado de 03 de outubro de 2016 (ID nº 29563114). Ambos os documentos possuem reconhecimento de firma, sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada no rasto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 04 de dezembro de 2013 (ID nº 29563107).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional trouxe aos autos o documento acostado no ID nº 35514054, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,14 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.401.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pela embargada no ID nº 35514057.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

a) débitos da Nova União Açúcar e Alcool: (ID nº 35513291) R\$ 263.247.961,33 (duzentos e sessenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos);

b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 35513293) R\$ 167.126.865,40 (cento e sessenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos); e

c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 35513297) R\$ 75.240.757,85 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 505.615.584,58 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficazato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita no contrato de prestação de serviços profissionais de revisão, consolidação e liquidação de débitos federais fiscais, cujo objeto é a prestação, pelo embargante e pela WS Assessoria Empresarial Ltda. de serviços profissionais de assessoria e consultoria visando a revisão, consolidação e liquidação total dos passivos fiscais federais das empresas Sociedade Agrícola Santa Monica Ltda., Nova União S/A Açúcar e Álcool, Agropecuária Campo Limpo Ltda., Santa Maria Agrícola Ltda e Santa Lydia Agrícola S/A, mediante a utilização dos créditos objeto da Requisição de Pagamento 338/2013.

Assim, cabe ao embargante, dentre outras atribuições, o acompanhamento de processos administrativos, requerimentos de liquidação dos débitos tributários, bem como a recomendação de procedimentos que possibilitem a redução do passivo fiscal das empresas acima citadas (ID nº 29563111).

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em transição perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 04 de dezembro de 2013 (ID nº 29563107).

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio com relação à habilitação de crédito do embargante, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARES P 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre o crédito habilitado pelo embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

No que tange ao pedido de condenação da embargada em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da Fazenda, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC, de modo que indefiro o pedido neste tópico.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005116-82.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001479-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal, com efeitos infringentes, em que o embargante alega que há contradição interna na decisão proferida no ID nº 35209114, uma vez que não houve condenação em honorários, sendo que entende que a Fazenda Nacional deveria ter sido condenada, nos moldes do § 10 do artigo 85, do CPC, que dispõe sobre a condenação em honorários em face da perda do objeto.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra contradição alguma na decisão proferida, porquanto o *decisum* encontra-se bem fundamentado, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão acerca da não condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência.

No ponto, a decisão que excluiu o excipiente, ora embargante, do polo passivo da lide, deixou claro que *“apesar da Fazenda ter requerido inicialmente a inclusão de Marco Antonio Pace Junior no polo passivo da lide, em seguida, em face do indeferimento do seu pedido, pugnou pela inclusão somente dos herdeiros Fabio Archimede Pace e Julio César Pace. Ao que parece, a inclusão indevida se deu quando da remessa do feito ao SE DI, para incluir os herdeiros Fabio Archimede Pace e Julio César Pace, tanto que houve a expedição de carta de citação ao excipiente, cuja diligência restou negativa, consoante documento de fls. 99 dos autos físicos (ID nº 20461042).”*

E constou expressamente da decisão que a Fazenda Nacional não seria condenada em honorários advocatícios, *“uma vez que a mesma não deu causa à inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, consoante acima explanado, não havendo, portanto, razão para imputar à excepta as verbas de sucumbência.”*

Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004879-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:

Nome: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Endereço: MARGINAL SERGIO CANSIAN, 5255, SETOR INDUSTRIAL, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14175-000

Valor da causa: R\$ 1.510.673,68

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S624798AEB>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Endereço: MARGINAL SERGIO CANSIAN, 5255, SETOR INDUSTRIAL, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14175-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 35491661: Defiro a penhora de 100% dos seguintes bens: 1) um terreno situado na cidade e Comarca de Sertãozinho-SP, composto pelo lote nº 2 da Quadra nº 7 do loteamento Industrial Distrito Industrial 03, com frente para Rua 02 lado par, contendo um mil (1.000,00) m², medindo vinte e cinco (25,00) metros de frente para a Rua 02; quarenta (40,00) metros do lado esquerdo de quem da Rua 02 olha o imóvel, confrontando como Lote nº 3; quarenta (40,00) metros do lado direito, como Lote nº 1; e, vinte e cinco (25,00) metros nos fundos, confrontando como Lote nº 14, distante dezessete (17,00) metros do ponto inicial da linha curva na confluência da Rua 02 com a Rua 04, na quadra completada pela Rua 03, pela propriedade de Primo Rissato e Arlindo Sverzut e propriedade de Angelo Antonio Pignata e outros, registrada sob a matrícula nº 48.841 do CRI de Sertãozinho-SP; 2) um terreno situado na cidade e Comarca de Sertãozinho-SP, composto pelo Lote nº 3 da Quadra nº 7 do loteamento Industrial Distrito Industrial 03, com frente para a Rua 02, lado par, contendo um mil (1.000) m², medindo vinte e cinco (25,00) metros de frente para a Rua 02; quarenta (40,00) metros do lado esquerdo de quem da Rua 02 olha o imóvel, confrontando como Lote nº 4; quarenta (40,00) metros do lado direito como Lote nº 2; e, vinte e cinco (25,00) metros nos fundos, confrontando como Lote nº 13, distante quarenta e dois (42,00) metros do ponto inicial da linha curva na confluência da Rua 02 com a Rua 04, na Quadra completada pela Rua 03, propriedade de Primo Rissato e Arlindo Sverzut e propriedade de Angelo Antonio Pignata e outros, registrada sob a matrícula nº 48.842 do CRI de Sertãozinho; 3) um terreno situado na cidade e Comarca de Sertãozinho-SP, composto pelo Lote nº 13 da Quadra nº 7 do loteamento industrial Distrito Industrial 03, com frente para a Rua 03, lado ímpar, contendo um mil (1.000) m², medindo vinte e cinco (25,00) metros de frente para a Rua 03; quarenta (40,00) metros do lado esquerdo de quem da Rua 03 olha o imóvel, confrontando como lote nº 14; quarenta (40,00) metros do lado direito, como Lote nº 12; e, vinte e cinco (25,00) metros nos fundos, confrontando como Lote nº 3, distante quarenta e dois (42,00) metros do ponto inicial da linha curva na confluência da Rua 03 com a Rua 04, na quadra completada pela Rua 02, pela propriedade de Angelo Antonio Pignata e outros e pela propriedade de Primo Rissato e Arlindo Sverzut, registrado sob a matrícula nº 48.852 do CRI de Sertãozinho-SP; 4) um terreno situado na cidade e Comarca de Sertãozinho-SP, composto pelo Lote nº 14 da Quadra nº 7 do loteamento industrial Distrito Industrial 03, com frente para a Rua 03, lado ímpar, contendo um mil (1.000) m², medindo vinte e cinco (25,00) metros de frente para a Rua 03; quarenta (40,00) metros do lado esquerdo de quem da Rua 03 olha o imóvel, confrontando como lote nº 15; quarenta (40,00) metros do lado direito, como Lote nº 13; e, vinte e cinco (25,00) metros nos fundos, confrontando como Lote nº 2, distante dezessete (17,00) metros do ponto inicial da linha curva na confluência da Rua 03 com a Rua 04, na quadra completada pela Rua 02, pela propriedade de Angelo Antonio Pignata e outros e pela propriedade de Primo Rissato e Arlindo Sverzut, registrada sob a matrícula 48.853 do CRI de Sertãozinho, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 1.510.673,69 atualizado para 16.07.20.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeada fiel depositária dos referidos bens a representante legal da executada MARIA LEONOR GAIOFATTO MENDES, CPF nº 551.224.508-20, com endereço na Rua José Borges da Costa, nº 411, Alto da Boa Vista, em Ribeirão Preto-SP que deverá ser intimada desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3.1 Fica o **credor fiduciário** Delcídes Menezes Tiago, por seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado da presente decisão

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de SERTÃOZINHO-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados;

4.2 Intimação da(s) executada(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, na pessoa de seu representante legal, do valor da avaliação;

5. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos devidamente intimada da presente penhora, não sendo reaberto o prazo de embargos por se tratar de reforço da penhora.

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

7. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006860-34.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA BATIGALHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

DESPACHO

1. Retifico parcialmente o despacho ID nº 31684690 para constar que o número da matrícula do imóvel penhorado nos autos é 141.248 do 1º CRI de Ribeirão Preto e não 141.246, como constou.

2. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos Embargos à Execução 5004244-88.2020.403.6102 (ID 35660738), que determinou o processamento do processo com suspensão da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento definitivo do processo.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007240-91.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 309/1452

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 35916891), bem como comprovante de conversão em renda juntado por meio do ID nº 34792892.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004413-68.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 3531291, proceda a serventia a retificação da autuação, nos termos em que lá orientado, incluindo-se a expressão "Massa Falda" à frente do nome da executada AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - CNPJ: 18.687.361/0001-1, cumprindo-se, ademais, integralmente o despacho ID nº 34609227.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004950-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO ANTONIO LOMBARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PAULO ANTONIO LOMBARDI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Batatais/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA JOSE RECHI BELTRAMINI
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAMILTON FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Hamilton Figueiredo ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de decisão administrativa que reconheceu a decadência de seu direito à revisão de benefício previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Indefiro, também, os benefícios da assistência judiciária ao requerente. No doc. 3577550 é possível aferir que o mesmo percebe vencimentos no importe de R\$ 4.653,68. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, também por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, submetem-se à tributação via imposto de renda retido na fonte todos aqueles com rendimento superior a R\$ 1.903,99.

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

Prazo para recolhimento das custas: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas capazes, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento n. 40/2020, de 22 de julho de 2020, do CJF3R, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas em Direito à Saúde da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando os termos do Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento n. 40/2020, de 22 de julho de 2020, do CJF3R, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas em Direito à Saúde da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008023-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27955656/27955676: recebo o aditamento da inicial quanto ao valor atribuído à causa. Anote-se, R\$ 78.584,41.

Da análise das informações trazidas nos autos, verifico que o autor recebeu, no ano de 2018, remuneração em média acima de R\$ 9.000,00, com patrimônio no valor de R\$ 345.349,44, no ano calendário de 2018, conforme declaração de imposto de renda trazida (cf. Id 27955676). Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com as custas recolhidas, por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-37.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA SPAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, e apresentar os documentos necessários para a propositura da ação (RG, CPF, comprovante de residência e carta de concessão da aposentadoria), nos termos do art. 320, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000629-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:FABIO PEREIRA PINTO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas recolhidas, cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000510-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:APARECIDO SOARES
Advogados do(a)AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Tokdo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas e vincendas informadas na inicial (R\$ 48.000,00), perfaz a quantia de R\$ 58.000,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007214-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento n. 40/2020, de 22 de julho de 2020, do CJF3R, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas em Direito à Saúde da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008484-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SEB GLOBAL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Juntei cópia de sentença nos autos do AI 5002519-71.2019.403.0000.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006892-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO LAERTE SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento n. 40/2020, de 22 de julho de 2020, do CJF3R, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas em Direito à Saúde da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Intímem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, adequando seu nome empresarial ao que determina o artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, haja vista a alegação, para fundamentar o pedido de justiça gratuita, de que está em recuperação judicial.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000213-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

A autora sustenta, em síntese, que possui débito fiscal apurado no procedimento administrativo n. 10840.002293/2002-00; e que o referido débito não foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual não é objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a suspensão da respectiva exigibilidade e a consequente obtenção da certidão almejada. Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a este Juízo.

Foi deferida tutela provisória para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte autora, desde que não houvesse outros débitos, além daqueles apontados na inicial (Id 27090260), ora objeto do seguro garantia.

Devidamente citada, a União não se opôs à oferta antecipada de garantia, requerendo, portanto que não fosse condenação em honorários. Pela oportunidade, a ré informou que foi ajuizada execução fiscal relativa aos débitos na Subseção do Rio de Janeiro, RJ, assim como requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. A União requereu que fosse feito endosso da apólice do seguro fiança, indicando o número dos autos da execução fiscal, bem como o respectivo Juízo.

A parte autora apresentou réplica, alegando, em síntese, que não houve perda superveniente do objeto, uma vez que não pode ficar sem a certidão de regularidade fiscal, aguardando a regular citação nos autos da execução fiscal. A parte autora procedeu ao endosso da apólice de seguro fiança.

A União manifestou-se sobre a regularidade do endosso.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que, mesmo que a tutela deferida nestes autos tenha atingido os efeitos fáticos perseguidos pela requerente, ainda é necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.

Destaco, ademais, que, em que pesem os argumentos da União, o interesse processual da parte autora em promover esta ação decorre do receio de ver obstada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Nesse sentido:

“MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISAA EMISSÃO DE CNDE A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE.

1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora.

2. Esta Corte considera que “a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal”. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201102652390 – 112823, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2012).

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200502078110 – 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007).

Ressalto, outrossim, que a Lei nº 13.043-2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
(omissis)
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.
2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário."
(TRF/3ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015).

No caso dos autos, verifico que: a parte autora foi intimada a regularizar débitos apurados no procedimento administrativo n. 10840.002293/2002-00; o respectivo instrumento consigna que os débitos constam do demonstrativo anexo (Id 27090258); os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais contidos no documento Id 27090260, com vencimento em 29.11.2019, demonstram débitos nos valores de R\$ 495.185,20 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos) e R\$ 77.993,06 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), atinentes às receitas códigos 2172 e 8109, respectivamente; e que a soma daqueles débitos perfaz o montante de R\$ 573.178,26 (quinhentos e setenta e três mil, cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Ademais, verifico que a apólice do seguro garantia n. 024612019000107750025820 da Austral Seguradora S.A. tem por objeto a prestação de garantia atinente ao procedimento administrativo n. 10840.002293/2002-00, com cobertura no valor de R\$ 694.692,05 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos); e que a modalidade de cobertura é a "Judicial Tributário – Execução Fiscal" (Id 27090259).

Vale destacar, em complemento, que foi realizado endosso da apólice, indicando o número dos autos da execução fiscal nº 5014824-06.2020.4.02.510, das CDA's nº 70.6.20.012839-00 e 70.7.20.002613-7, assim como o Juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, RJ (Id 34286467).

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei nº Lei nº 13.043-2014 ao inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, que admite que a execução seja garantida por seguro.

Ante ao exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte autora, desde que não haja outros débitos, além daqueles constantes no Id 27090260, que são objeto do "seguro garantia" ofertado nestes autos.

Deixo de condenar a União em honorários, uma vez que não apresentou resistência ao feito, nos termos do artigo 19, §1º, da lei nº 10.522-2002.

Custas, na forma da lei.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002701-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: THAIS DA COSTA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETHANIA DA COSTA MESQUITA - SP428663
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por THAIS DA COSTA MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para cumprimento de pagamento das parcelas do financiamento estudantil nº 26.0163.185.0004924-50 (Código FIES 017.173.297), concedido à requerente.

A requerente aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial atualmente enfrentada, não tem condições de arcar com o pagamento das prestações do financiamento.

A decisão Id 31212960 indeferiu a tutela provisória requerida.

A caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 32200380, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

As partes voltaram a se manifestar (Id 32775300 e 33615225).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE compareceu espontaneamente nos autos, suscitando a perda superveniente do interesse processual da autora em razão da edição da Lei nº 13.998-2020 (Id 33628447).

Devidamente intimada do despacho Id 34347410, a autora não se pronunciou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A autora pleiteou provimento jurisdicional que autorizasse a prorrogação do prazo para o pagamento das parcelas do financiamento estudantil a ela concedido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia da edição da Lei nº 13.998-2020, que permitiu a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante do exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da peculiaridade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002701-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: THAIS DA COSTA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETHANIA DA COSTA MESQUITA - SP428663
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por THAÍS DA COSTA MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para cumprimento de pagamento das parcelas do financiamento estudantil nº 26.0163.185.0004924-50 (Código FIES 017.173.297), concedido à requerente.

A requerente aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial atualmente enfrentada, não tem condições de arcar com o pagamento das prestações do financiamento.

A decisão Id 31212960 indeferiu a tutela provisória requerida.

A caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 32200380, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

As partes voltaram a se manifestar (Id 32775300 e 33615225).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE compareceu espontaneamente nos autos, suscitando a perda superveniente do interesse processual da autora em razão da edição da Lei nº 13.998-2020 (Id 33628447).

Devidamente intimada do despacho Id 34347410, a autora não se pronunciou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A autora pleiteou provimento jurisdicional que autorizasse a prorrogação do prazo para o pagamento das parcelas do financiamento estudantil a ela concedido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia da edição da Lei nº 13.998-2020, que permitiu a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante do exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da peculiaridade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R. B. U. D. S.
REPRESENTANTE: MILENA MARINE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELMA DE CASSIA COLOSIO - SP124310, FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 33620906, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 34787318, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005024-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDECI PEREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE S GARBI - SP342355-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (Id 34336925) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO DOMENCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32616943) de que "a tarefa de protocolo: 1799767933 – aposentadoria por idade rural, foi analisada e solicitada complementação na documentação apresentada, sendo possível ao requerente a apresentação dos documentos de forma digital através do aplicativo "meu inss", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003331-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 33357383, bem como o fato de que a parte impetrante concordou com a extinção do feito (Id 35181966), sem resolução do mérito, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003343-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004954-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004972-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANALUCIA GARZON - ME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILSON ELIZIARIO PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32969974) de que "o requerimento supracitado foi analisado e concluído", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
 2. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002581-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA LAPACINSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DE ORLÂNDIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 32152364, bem como o fato de que a parte impetrante concordou com a extinção do feito, (Id 35472471), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Avenida Cinco, n. 744, centro, CEP 14.620-000, Orliândia. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004285-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
REU: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR, JORDAN FARES SAMPAR
Advogado do(a) REU: ADILSON BATISTA MAGALHAES - SP282468
Advogado do(a) REU: ADILSON BATISTA MAGALHAES - SP282468
Advogado do(a) REU: ADILSON BATISTA MAGALHAES - SP282468

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008332-36.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES LEONI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, requirite-se, **novamente**, ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000623-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em nome do réu devedor FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO - CPF: 042.209.186-39, constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis. Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO BONFANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Coma juntada de documentação, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGIO MARTINS, MARIA TEREZA FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, SR. ROGERIO MORALES PEREIRA

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria, conforme protocolo de requerimento 1131840394, datado de 26.09.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Maranhão, 1732, Centro, CEP 14600-000, São Joaquim da Barra. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003915-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placas EKM 5642 e DQT 1864, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos e a alienação fiduciária, nos termos do Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (Id 32023487) como emenda à inicial.
Ademais, tendo em vista o peticionado pela impetrante informando o valor do crédito a compensar (Id 32983816), deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico alcançado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:SAMUEL PASQUALI MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE:ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
IMPETRADO:DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 31914333 como emenda à inicial.
Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para alterar o polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada ao órgão apontado na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008462-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:VALDECI DE BORBA
Advogados do(a) IMPETRANTE:LEANDRO PINTO PITA - SP436870, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 33733007, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 34785448, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual o objeto das ações nº 0007213-02.1999.403.6102, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, n. 0002522-66.2004.403.6102, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, n. 0002806-74.2004.403.6102, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e n. 0003809-93.2006.403.6102, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia das petições iniciais daquelas ações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

DESPACHO

DESPACHO-OFÍCIO N. 52/2020

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executado: ANTONIA GONÇALVES FORTES, CPF 183.257.548-93

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 86.405154-1, da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 242949110000804005, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BEVALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003391-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMAURI DONIZETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32901963) de que "as cópias solicitadas foram disponibilizadas através de acesso pela internet para o segurado", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:HELLEN CRISTINE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCINEA MARIA GONTIJO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MORAES CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HIROSHI SATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAUTO DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002716-80.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCEU CARDOSO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA LEME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO BENEVIDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MAURA FACCINI VILAR
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 62.845,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 21.845,00), e como valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 41.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão jurisdicional, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 41.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendendo que a estimativa do valor em R\$ 21.845,00 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 21.845,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 43.690,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 43.690,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 62.847,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 20.847,00), e como valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 42.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objugada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido como resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 42.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 20.847,00 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 20.847,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 41.694,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 41.694,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004844-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO LUIS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período rural sem registro em CTPS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004892-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCINALDO SILVA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GIMENES - SP92282
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAGANO - JARDIM HORIZONTE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA PAGANO LTDA

DESPACHO-MANDADO (CITAÇÃO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da 10.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo seu Jurídico Regional localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, ou por meio eletrônico, em endereço conhecido.
- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES
Advogados do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa de Brás de Sarro, tendo em vista que o erro apontado no recurso se amolda à hipótese de error in iudicando, cuja correção deve ser buscada por outro meio. Ademais, rejeito a alegação de prescrição, que não é obviamente cabível com base na pena máxima abstrata e que, pela pena fixada no caso concreto, depende do trânsito em julgado. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES
Advogados do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa de Brás de Sarro, tendo em vista que o erro apontado no recurso se amolda à hipótese de error in iudicando, cuja correção deve ser buscada por outro meio. Ademais, rejeito a alegação de prescrição, que não é obviamente cabível com base na pena máxima abstrata e que, pela pena fixada no caso concreto, depende do trânsito em julgado. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000201-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DONIZETTI CALOURA
Advogados do(a) EMBARGADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
6. Caberá à parte interessada a apresentação do pedido de desarquivamento do presente feito, para prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-46.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI CALOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância a este Juízo.

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0000201-38.2016.4.03.6102, negou provimento à apelação do INSS, e manteve a sentença que reconheceu como devido o valor de R\$ 194.378,48, posicionado para novembro de 2015 (Id 35925307, p. 26-29. Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE ELIAS DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MORAES FILHO - SP393323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intime-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA DAS GRACAS BRAZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRANETO - SP357945
REU: KATIANE BRAZ PINHEIRO, CRISTINE BRAZ PINHEIRO, BALTAZAR JOSE PINHEIRO JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVID LUCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA MADEIRA, GIULIA ELLEN TEIXEIRA, GIOVANNI LUCCA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do coautor GIOVANNI LUCCA TEIXEIRA, representado pelo seu curador, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.
 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da tutela provisória requerida, uma vez que, segundo a petição inicial, o interesse processual da autora decorre da falta de repasse financeiro ao Banco do Brasil (agente financeiro) para a quitação do contrato, via FGhab, de sua responsabilidade.
 3. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período trabalhado sem registro em CTPS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA FERREIRA TONETTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que se manifeste em até 5 dias sobre a alegação da existência de erro na sentença. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AUGUSTO JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004998-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

EXECUTADO: ROSIMEIRE GABRIEL DA COSTA

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista tratar-se de expediente de cunho preparatório a medidas executivas ou constritivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário, determino o encaminhamento do presente despacho-mandado para Central de Mandados local.

Assim, determino a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 46.191,95, posicionada em 8.7.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada ROSIMEIRE GABRIEL DA COSTA, CPF/MF n. 262.133.558-63, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme excepcionado no § 1º, do art. 378, do Provimento CORE n. 1/2020, na rua IRMA TEREZINHA VAZ, n. 432, bairro Ilha Grande, CEP 14680-000, em Jardinópolis, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003949-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO, MAKOTO MAKYAMA, MARIA ETSUKO UIEDA, MARIE NISHIYAMA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 35265487, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO, MAKOTO MAKYAMA, MARIA ETSUKO UIEDA, MARIE NISHIYAMA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 35265487, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO, MAKOTO MAKYAMA, MARIA ETSUKO UIEDA, MARIE NISHIYAMA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 35265487, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO, MAKOTO MAKYAMA, MARIA ETSUKO UIEDA, MARIE NISHIYAMA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 35265487, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO, MAKOTO MAKYAMA, MARIA ETSUKO UIEDA, MARIE NISHIYAMA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 35265487, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALICE FERNANDES GERBAUDO, ALICE FERNANDES GERBAUDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA - RS69126

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 33578206 e da certidão de trânsito em julgado de ID 33578209.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTER FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34693414:(...) dê-se vista as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADERSON JOSE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32813042:(...) intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30961098:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LENI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33985738:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI MARCELANO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32953334:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003899-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONEI ALFEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor também pretender o reconhecimento e averbação de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, como **mecânico autônomo** (20/01/1999 até a data presente).

Considerando que é *ônus* da parte demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, converto o julgamento em diligência, em respeito ao princípio da ampla defesa, para que o autor junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos hábeis para demonstrar o *efetivo exercício* da atividade de mecânico autônomo, incluindo o *Lauda Técnico Pericial* que embasou o PPP de Id 18323277, p. 08/09.

Oportunamente, conclusos.

Intímim-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009572-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WESLLEY FERNANDO DE MELO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 29004130) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da credora em honorários, porque a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis do devedor não dá ensejo à aplicação do comando do artigo 90 do CPC.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).

2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.

3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.

4. Recurso especial não provido.

(STJ – 4ª Turma – REsp 1.675.741-PR – Relator Min. Luís Felipe Salomão – Julgamento: 11.06.2019 – Publicação em 05.08.2019)

A CEF deverá juntar aos autos documento que evidencie a *apropriação* da importância bloqueada/penhorada via *Bacenjud*, autorizada pela decisão ID 33156903.

Como trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-31.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/189.532.839-7**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intím-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JOSE REGIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados.
2. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADILSON NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 34506510: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIVELTON DE SOUZA ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 34504191: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARBIERI

DESPACHO

Vistos

ID 35283858: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HENRIQUE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/196.119.976-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 178.708.356-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIOMIRO FORNAZARI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/193.980.310-9**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PLINIO ADEMIR PERDIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 33664826: Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Nacional vem requerer a emenda da inicial para substituição das CDAs (ID 26893714 e seguintes), a intimação da executada para que tome ciência, assim como a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em desfavor de diversas pessoas físicas e jurídicas (ID 26893161 e seguintes).

A exequente também se manifestou no sentido de recusar a nomeação de bem imóvel à penhora de terceiro (imóvel de matrícula n. 25.096 do 2º CRI local), feita pela executada, com a apresentação de termo de anuência, através da petição atinente ao ID 15715424, em virtude de sua aceitação para garantir outra execução fiscal, autos n. 5003632-24.2018.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional, nada a prover, por ora, com relação às alegações do terceiro interveniente, Banco Santander (Brasil S. A.), no ID 24214011, haja vista que não há qualquer determinação de penhora exarada por este juízo com relação ao imóvel de matrícula n. 25.096 do 2º CRI local.

Diante da manifestação da exequente, requerendo a inclusão das pessoas jurídicas TEG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ 02.827.191/0001-95), ZEPPONI SERVICE LTDA (CNPJ 04.703.124/0001-9), assim como as pessoas físicas de OCLIDES ZEPPONI (CPF 454.223.208-59), SUELY PIMENTEL ZEPPONI (CPF 737.232.588-91), THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (CPF 216.070.698-14), EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI (CPF 217.974.038-77) e GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI (CPF 321.207.518-03), no polo passivo desta execução, sob o fundamento de existência de grupo econômico, determino a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme preceitamos os artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (artigo 134, §1º do NCPC) e instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Intime-se a Fazenda Nacional para trazer aos autos os endereços atualizados para citação das pessoas jurídicas e físicas que requer a inclusão no polo passivo.

Com relação à emenda da Inicial (ID 26893714 e seguintes), intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer se a CDA de n. 80.4.19.000509-60 encontra-se hígida, permanecendo na cobrança, ou foi objeto de cancelamento.

A Fazenda Nacional deverá informar, também, o valor do crédito tributário em cobrança nestes autos.

Prazo para a Fazenda Nacional: 15 (quinze) dias.

Após, citem-se, conforme preceitua o art. 135 do novo CPC, nos endereços indicados pela exequente.

Determino a reunião destes autos com os de n. 5000369-47.2019.403.6102, sendo que estes autos seguirão como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Posteriormente, após esclarecidas as determinações pela Fazenda Nacional, voltem-me conclusos para deliberar sobre a emenda da inicial apresentada nos autos deste processo piloto.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002429-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 33297983, alegando omissão e contradição do juízo com relação à data de constituição do crédito tributário.

A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar (ID 35187817).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste parcial razão à embargante no ponto, haja vista que a constituição definitiva do crédito tributário não se deu na data de 22/03/2019.

Entretanto, analisando a tramitação dos autos do processo administrativo fiscal (CDA n. 49.904.926-8), a executada apresentou impugnação administrativa em 20/12/2002 (ID 35228957, pp. 111-136), causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (art. 151, III, do CTN), tendo seu recurso sido indeferido em 08/05/2003 (mesmo ID p. 172).

Durante o ano de 2003 aderiu a parcelamento com prazo de 180 meses (mesmo ID, p. 184) e data de início do pagamento em 31/07/2003. Tal parcelamento foi rescindido em 21/06/2013 (mesmo ID, p. 203), tratando-se de causa de interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Posteriormente, aderiu a um segundo parcelamento em 31/07/2014 (mesmo ID, p. 245), rescindido em 29/09/2017 (mesmo ID, p. 277).

Referentemente a este segundo parcelamento, existiu causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do prazo prescricional, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição entre a data de encerramento do parcelamento formulado (29/09/2019) e o ajuizamento desta execução fiscal em 03/04/2019 (interrupção da prescrição pelo despacho de citação retroage à data da propositura da ação, STJ, Resp n. 1.120.295/SP).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para afastar qualquer menção na decisão atinente ao ID 29373722 que a constituição final do crédito tributário se deu na data de 22/03/2019.

Sem qualquer efeito infringente, nos termos da fundamentação, que fica acrescida à decisão de ID 29373722, para afastar a existência de prescrição do crédito tributário.

Mantidos os demais termos da decisão de ID 29373722.

Prossiga-se nas demais determinações da decisão referente ao ID 29373722, **suspendendo-se** o feito em relação às medidas constritivas em face da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005960-51.2014.403.6102.

Prossiga-se no piloto.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Resolvido o recurso especial representativo de controvérsia pelo Colendo STJ, voltem-me conclusos para deliberar acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da penhora realizada nos autos do processo piloto para estes autos, intimando-se para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se e intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002335-38.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 355200224), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009224-42.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WALLCRIL MASSAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007976-14.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NELSI IZABETI DE SOUZA AFONSO

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 35302169, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INEZ BATISTA DUARTE

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-82.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANIA DOS SANTOS LOVATO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Bacen), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-29.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ANA CAROLINA JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 35498946, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007448-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004968-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP 116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP 173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP 233248-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003172-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OTAVIO TOCUO ORUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP 373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de São João Da Boa Vista Pinhal, conforme ID 35795154, página 181. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTILLTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca da memória de cálculo apresentado pela Exequente no ID 31925747.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILIO RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003179-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENIVALDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009032-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON CASIMIRO DE SOUZA
PROCURADOR: FRANCISCA MEYRY COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA - SP281821,
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 34437913.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 34367831.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado no id 35490686 no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL DA PAIXAO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão 34298521..
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 34392656.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE DA SILVA BELLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 34575596.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A tutela antecipada será apreciada em sentença, conforme faculdade conferida pelo autor em sua inicial. Ademais, o autor se encontra trabalhando, fato que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no momento.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006178-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UILLIAN CARMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de Teodoro Sampaio, conforme ID 35917859, página 41. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0002162-39.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-08.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO TINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTÔNIO TINELLI, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que a autoridade impetrada promova o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10314.720680/2018-39.

Alega, em apertada síntese, que é sócio da empresa ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA e contra esta foram lavrados os autos de infração relativos aos processos administrativos nº 10314.720690/2018-74, 10314.720691/2018-19 e 10314.720692/2018-63, para a cobrança de supostos valores devidos a título de PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL e multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Não obstante a irregularidade e ilegalidade nos lançamentos, a fiscalização ainda incluiu o impetrante como corresponsável por parte dos créditos em nome da pessoa jurídica, ao argumento de que teria atuado com excesso de poderes e infração à lei, nos termos do artigo 135 do CTN.

Em razão desses fatos, a fiscalização lavrou o Termo de Arrolamento de Bens em face do impetrante, ao argumento de que a soma dos créditos tributários em seu nome seria superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassaria 30% do seu patrimônio.

A RFB logrou êxito em localizar dois veículos em nome da impetrante, no valor de R\$ 54.966,00, mas aduz que o arrolamento é ilegal por falta de previsão na Lei 9.532/97 e porque o impetrante não é o responsável pelos débitos atribuídos à pessoa jurídica.

Narra que apresentou recurso contra referido ato administrativo, sendo indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, reportando-se aos fundamentos que constaram do despacho decisório, bem como o disposto nos artigos 121 do CTN e art. 64 da Lei 9.532/97. Juntou documento.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada a existência do direito líquido e certo.

Com efeito, a Lei 9.532/1997, no art. 64 e seguintes, previu a possibilidade da autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo “sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”

Como objetivo de regulamentar o dispositivo legal, sobreveio a IN SRF 1.565/2015.

Assim, o art. 2º desta Instrução Normativa dispõe que:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.

§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.”

Importante mencionar que o arrolamento de bens possui natureza acautelatória, autorizando o Fisco a efetuar um levantamento dos bens do contribuinte com débito em aberto e assim evitar que este se desfaça de seu patrimônio sem o conhecimento da autoridade tributária, o prejudicaria, ou até impossibilitaria, uma possível execução fiscal.

A anotação do ato nos registros públicos está ligada à proteção de terceiro, que não poderá alegar desconhecimento de dívidas tributárias em nome do contribuinte.

Consoante § 3º do art. 64 da Lei 9.532/1997, "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo".

Assim, o arrolamento de bens não impossibilita a alienação, tão somente deve ser devidamente comunicada ao Fisco.

Ainda sobre este assunto, dispõe o art. 8º da IN RFB 1.565/2015:

"Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.

§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.

§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo."

De acordo com o despacho decisório proferido em 7/10/2019 no processo n.º 10314.720680 e juntado em ID n.º 28696471, foi atribuída responsabilidade solidária ao ora impetrante pelos créditos "cuja soma representava R\$ 1.164.014.849,74, valor simultaneamente superior a R\$ 2.000.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, bens localizados, no valor de R\$ 54.966,00 (fls.15-16)..."

Em relação ao argumento de que não restou comprovada a prática de ato com excesso de poderes e infração à lei, nos termos do artigo 135 do CTN e, portanto, de inexistência de responsabilidade solidária, não cabe a apreciação em razão do procedimento eleito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo.

Assim, a petição inicial deve vir acompanhada de toda documentação capaz de comprovar, de plano, a lesão ao direito, já que o rito não comporta dilação probatória.

Em que pesem as argumentações do impetrante, tenho que, pela documentação juntada não é possível constatar a prática, ou não, de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

A respeito, confira-se:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/1997. MEDIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. - Trata-se de ato impositivo e auto executável da Administração com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Portanto, o arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus. - A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput", § 7º, da Lei nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor. - No caso em tela, verifica-se da documentação oriunda da Receita Federal que o montante total de débitos em face da agravante (processo administrativo nº 13896-720.233/2015-21) supera o valor de R\$ 2 milhões. Ademais, em que pese a alegação do recorrente de que os débitos pendentes junto à Receita Federal não são superiores a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, não apresenta nos autos elementos capazes de comprovar que o patrimônio que possui supera o valor devido pela pessoa jurídica que contraiu a dívida. - Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º. - De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos. - No que tange à alegação de que a agravante não detinha poderes de gestão na sociedade devedora, verifica-se que por expressa determinação do art. 135 do Código Tributário Nacional os diretores são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não é possível extrair, do acervo probatório colacionado aos autos, elementos capazes de demonstrar quem, apesar de ocupar cargo de direção, a agravante desconhecesse os procedimentos que ocasionaram a lavratura do auto de infração ou que não pudesse efetivamente evitar as práticas de sonegação, fraude e conluio apontadas pela Secretaria da Receita Federal. - Ressalte-se que cabe ao sócio administrador o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária e constantes de processo administrativo submetido ao devido contraditório e ampla defesa. Neste espeque, a agravante não se desincumbiu de tal ônus. - Portanto, inviável a desconstituição do arrolamento de bens e direitos, instaurado em 29.01.15, após, portanto, a alteração procedida nos termos do Decreto nº 7.573/2011. - Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5011113-74.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e- DJF3 Judicial I DATA: 03/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Com efeito, a comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

Assim, não verifico a presença do direito líquido e certo, já que não comprovada a ilegalidade apontada.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005623-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LENI FATIMA DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTO - SP380323, CAROLINE XAVIER - SP342667
REU: JOSE ROBERTO CHECCHIA - ESPOLIO, CRISTINA SALVATO CHECCHIA

DECISÃO

Petição ID n.º 26088913: Opõe a parte autora embargos de declaração de decisão que determinou a exclusão da União Federal do polo passivo da ação de usucapião.

Alega a ocorrência de omissão, vez que não houve a fixação de honorários advocatícios.

É o breve relato.

Preliminarmente, registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Afirma a parte autora que este Juízo deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 203 do CPC:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Desta feita, forçoso reconhecer a natureza de decisão interlocutória da decisão proferida em ID 25473575, posto que não se enquadra nas hipóteses elencadas no § 1º do art. 203 do CPC.

Por sua vez, o art. 85 do CPC prescreve que *"a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."*

Assim, considerando a natureza interlocutória da decisão que determinou o retorno da ação à justiça Estadual, incabível a condenação de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para indeferir o pedido de condenação da União Federal aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, retomemos autos à Justiça Estadual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004812-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, JOSE JAIR AMORIM
Advogado do(a) REU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792
Advogado do(a) REU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimada a embargante a comprovar a hipossuficiência, a embargante deixou decorrer, *in albis*, o prazo para manifestação.

É o breve relato.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo.

Intimada a comprovar a necessidade da concessão da gratuidade judicial, a embargante não apresentou documentos que demonstrassem o comprometimento de suas finanças.

Ante o exposto, revogo o benefício de concessão de justiça gratuita concedido à embargante JJ AMORIM ALIMENTOS- ME.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimada a embargante manifestou-se em ID nº 33335511.

É o breve relato.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça de arcar com os encargos processuais.

As embargantes, ao apresentarem os embargos monitoriais, juntaram vários documentos capazes de comprovar a condição de hipossuficiência da empresa.

Por outro lado, a impugnante apenas limitou-se a alegar que a impugnada não comprovou insuficiência de recurso, sem fazer prova da alegação.

Ante o exposto, defiro o benefício de justiça gratuita às embargantes.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MONICA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimada a embargante, juntou petição ID 34757045, anexando holerites.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ainda, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicação legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a arguir que a impugnada não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A ré, por outro lado, junta seus holerites, comprovando a hipossuficiência, bem como a queda abrupta nos seus rendimentos.

Desta feita, **rejeito** a presente impugnação, pelo que mantenho a gratuidade processual.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANETE ALVES GOMES
Advogado do(a) REU: GABRIEL GOMES ROSALINO - SP434954

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimada a embargante, juntou petição ID 35267889.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ainda, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicação legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a arguir que a impugnada não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Desta feita, **rejeito** a presente impugnação, pelo que mantenho a gratuidade processual.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004845-35.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL TELIS DA ROCHA - SP210023
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º, § 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE 10/2020, de 03 de julho de 2020, a carga deferida no despacho ID 30957469, poderá ser previamente agendada através do email institucional desta Vara, a partir do dia 27/07/2020.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER OLÍMPIO TONIATO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERENTE: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447
Advogado Terceiro: ALEXANDRO TINTI ROLIM - OAB/PR 79.740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Realizado o depósito dos valores requisitados para pagamento do precatório, os quais se encontram depositados à ordem deste Juízo, remanesce a apreciação da destinação dos referidos valores, decorrentes da cessão de crédito comunicada, destacamento de honorários contratuais, bem como do ofício recebido informando a concessão de liminar para bloqueio de 50% do crédito devido ao Autor, decorrente da ação de divórcio nº 10094200420208260554.

Necessário se faz pontuar cronologicamente as manifestações apresentadas, para possibilitar a análise e destinação dos valores depositados nos autos.

O ofício precatório foi expedido em 03/05/2019.

Em 07/04/2020 ingressou nos autos XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.326.952/0001-65, comunicando a cessão de crédito de 25% do total requisitado para pagamento, contrato de cessão de crédito assinado em 06/04/2020, sendo regularmente comunicada o Egrégio Tribunal Regional Federal.

Em 10/06/2020 a mesma empresa comunica nova cessão de crédito no percentual de 45% sobre o total do crédito requisitado.

Ingressou nos autos Rosa Tinti, comunicando a concessão de liminar nos autos da ação de divórcio supra mencionada, juntando ofício datado de 02/06/2020 da 4ª Vara da Família e Sucessões da Justiça Estadual.

Determinado por este Juízo o bloqueio de 50% do crédito, com a expedição de ofício para o TRF.

Depósito comunicado em 02/07/2020 do montante total de R\$ 527.836,59, realizado à disposição deste Juízo, sendo R\$ 369.485,62 (Autor) e R\$ 158.350,97 (Honorários contratuais).

Decido

Em relação aos valores dos honorários contratuais já destacados no momento da expedição da requisição, não remanescem dúvidas, assim defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratuais no montante de R\$ 158.350,97, em favor de CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 22.007.154/0001-48, com a expedição de ofício para a instituição bancária promover a transferência para conta bancária de titularidade: CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 22.007.154/0001-48, BANCO DO BRASIL (001), AGÊNCIA: 3304-9, CONTA CORRENTE: 26237-4, como requerido.

Em relação aos créditos do Autor, R\$ 369.485,62, restou determinado pelo Juízo Estadual o bloqueio de 50%, R\$ 184.742,81.

Restando ao Autor disponível 50% de seu crédito no momento, R\$ 184.742,81, bem como considerando a primeira cessão de crédito correspondeu a 25% do total requisitado, R\$ 131.959,14, não verifico nenhuma irregularidade na primeira cessão de crédito efetivada.

Entretanto, a segunda cessão de crédito informada, no percentual de 45%, foi assinada em data posterior a concessão da liminar que bloqueou 50% do crédito, dessa forma somente poderá recair sobre o saldo remanescente disponível para o Autor, qual seja, R\$ 52.783,67.

Assim, defiro parcialmente o pedido de levantamento formulado pela Cessionária XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.326.952/0001-65, no total de R\$ 184.742,81, para tanto apresente o mesmo os dados bancários para referida transferência, expedindo-se ofício para tanto independentemente de novo despacho.

Determino a transferência do saldo bloqueado para os autos do processo 10094200420208260554 em tramitação na 4ª Vara da Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de Santo André-SP, expedindo-se o necessário para cumprimento pela instituição bancária, bem como encaminhando-se cópia da presente decisão para aquele Juízo, através do email institucional, servindo-se de ofício

Eventual discussão sobre a titularidade dos referidos créditos não poderão ser ventiladas nos presentes autos, vez que se trata de relação de índole privada entre Autor, Cessionário e a Requerente da ação de divórcio, o que afasta este Juízo Federal diante de sua competência cogente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-91.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE THOME DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

No silêncio arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVALDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de aditamento formulado pelo autor ID35417206.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

efs

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRASINERIA VITORIALIMADOS ANJOS - SP297170
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Considerando que o Ofício Requisitório 20180030884R não foi levantado, vez que consta que em consulta ao TRF que está INATIVA - Cancelada em proposta, não há o que se falar em estorno.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de diligências em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), aguarde-se por 30 dias informações da Carta Precatória.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-21.2020.4.03.6126
AUTOR: LUCAS DOMICIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos complementares requerido pela contadoria nos termos da informação ID34161492.

Com a vinda dos documentos requerido, retornem à contadoria.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006837-45.2016.4.03.6126
IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001932-67.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTAOZINHO - AEPIS, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM,
ASSOCIACAO CONDOMINIO INDUSTRIAL BARAO DE MAUA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado como determinando.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-45.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE RICARDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-64.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015658-39.2004.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCÓLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
EXECUTADO: UNIAO ATLETICO CLUBE, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES & ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE, ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CLUBE ATLETICO JUVENTUS, SIRLEI BARBI, CONFEDERACAO DE TAEKWONDO DO BRASIL, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON, LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS SANTA CECILIA LTDA - ME, MIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396, MARCUS VINICIUS PONCIO - SP200251
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825, HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960, RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, informando que compete União Federal postular eventual execução de honorários advocatícios, abra-se vista pelo prazo de 15 dias para manifestação, bem como ciência da virtualização realizada.

Após voltem os autos conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-14.2020.4.03.6126
AUTOR: EDSON BRANDAO DE CARVALHO, ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Autora, ventilando a ocorrência de omissão na decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e questionou o valor da causa.

Informa que o valor da causa foi apresentado em decorrência do valor do seu patrimônio e não do valor do contrato discutido nos presentes autos, qual seja de R\$ 40.000,00. Ainda alega a elevada complexidade notadamente sob o enfoque da fase instrutória, o que extrapola os limites para o Juizado Especial Federal.

Decido. Não verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada, mantendo pelos seus próprios fundamentos, dado que ataca somente a justiça da referida decisão.

No entanto, verifico que os autores não questionam as cláusulas do contrato, mas sim a forma de execução extrajudicial do bem, ante o inadimplemento das prestações do contrato, o que determina o valor do imóvel como bem da vida buscado, sendo este o proveito econômico e valor da causa.

Mantenho a tramitação nesta via, por ora, sem prejuízo de nova análise após a contestação.

No mais, remeta-se os autos para a Central de Conciliação, sem prejuízo do depósito judicial requerido.

Prazo para contestar após a fase da conciliação.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) REU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Diante da proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal, manifeste-se o Réu Carlos Eduardo Perilo Oliveira no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-05.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais conforme requerido, vez que ainda não houve a transmissão dos mesmos ao E. TRF.

Alerte-se que no caso de requerimento de destacamento de honorários contratuais, o pedido deverá sempre ser formulado na ocasião do início da execução ou até no máximo, em momento anterior ao despacho determinando a expedição das Requisições de Pagamento.

Espeça-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NAPOLEAO ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATANAEL CORREA DA SILVA - RJ160779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo como razões de decidir, deferindo parcialmente a impugnação apresentada pela parte Executada, para fixar no montante de R\$ 16.562,52 em 02/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado,

Ademais não prospera a alega prescrição quinquenal objetivada, vez que se trata de execução do título judicial contido na ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8

Espeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-11.2015.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento de 30% referente aos honorários contratuais em nome de Lago Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ 13.103.347/0001-01.

Retifique-se e publique-se o presente despacho, reabrindo-se o prazo de 15 dias ao Autor.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID35900179, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento de **RS 286.878,99**.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008275-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor (as custas já foram recolhidas, destaque), atestando-se, inclusive, a juntada de declaração pessoal de inexecução da impetrante (id 31304689), nos termos do artigo 100, §1º, III, da IN n. 1.717/17-RFB.
2. Após, nada sendo requerido em **10 dias**, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003373-86.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ALESSANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35744753 e segs.: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-32.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório, e informado o seu levantamento, a exequente silenciou com relação à existência de eventual saldo devedor, o que faz presumir satisfeito o débito.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO JANUARIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- Convento o julgamento em diligência.

2- Ante o silêncio do autor no tocante às condições para a realização da perícia, resta preclusa a prova.

3- Não obstante, verifico que as cópias das peças do processo administrativo acostado pelo autor por meio da petição ID 1786590 encontram-se cortadas de molde a impedir a sua completa visualização.

4- Por essa razão, solicite a secretaria a apresentação de cópia integral do processo administrativo n. 155.891.086-4.

5- Com a apresentação, dê-se vista às partes e, com ou sem manifestação, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000074-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2014).

2. Relata o autor que o INSS não computou os vínculos empregatícios laborados de 01/04/1973 a 29/03/1974 - Nova Estudante, de 01/04/1974 a 31/12/1977 - Abib Ayubi, os quais encontram-se registrados em CTPS, de 01/07/1978 a 01/07/1979, prestado no serviço militar, e de janeiro a novembro de 1998, como trabalhador avulso.

3. Refere, ainda, que o INSS deixou de considerar o caráter especial das atividades exercidas de 04/10/1979 a 21/06/1994 e 22/06/1994 a 24/09/1997, durante os quais ficou exposto a ruídos acima dos limites legais, agentes químicos e eletricidade.

4. Deferida a justiça gratuita (id 12392929 - fls. 43).

5. Embora devidamente, citado o INSS não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretaria a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos, conforme decisão de id 12392929, fls. 54.

6. O INSS se manifestou às fls. 165/173 dos autos físicos (id 12392929).

7. Após a juntada de documentos pelo autor e ciência do réu, os autos vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

9. Pretende o autor a averbação de períodos não computados pelo INSS: de 01/04/1973 a 29/03/1974, na empresa Nova Estudante, de 01/04/1974 a 31/12/1977, na Abib Ayubi, de 01/07/1978 a 01/07/1979, prestado no serviço militar, e de janeiro a novembro de 1998, como trabalhador avulso.

10. Os vínculos empregatícios laborados de 01/04/1973 a 29/03/1974 e 01/04/1974 a 31/12/1977 restaram comprovados pelos registros lançados na CTPS - id 12392928, fls. 34 - cujas anotações constituem prova plena, pois gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, somente podendo ser elididas mediante prova em contrário.

11. Ademais, constam diversos apontamentos na CTPS pertinentes aos referidos registros, tais como opção de FGTS e alterações salariais (id 12392928 - fls. 38 e ss).

12. Destaco que o fato de não constarem contratos de trabalho no CNIS não pode impedir a contagem como tempo de contribuição, em prejuízo do segurado, que não é o responsável pela alimentação de tais dados em tal sistema, sendo os registros em CTPS suficientes para tanto, conforme art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

13. No que tange ao período como trabalhador avulso junto à OGMO, os documentos apresentados sob id 12392928 - fls. 73/99 comprovam o exercício da função pelo autor durante o período de 01/1998 a 11/1998. É o que se verifica da relação de contribuições e recibos de pagamento emitidos pela OGMO no interregno citado.

14. Destarte, é de rigor a averbação dos períodos de 01/04/1973 a 29/03/1974, 01/04/1974 a 31/12/1977 e de 01/1998 a 11/1998, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que aludida obrigação compete à empresa empregadora/prestadora de serviço.

15. O tempo prestado no serviço militar também deve ser computado como tempo de contribuição para todos os efeitos. No certificado de reservista anexado às fls. 70/71 - id 12392928, consta anotado que o autor exerceu atividade militar no período de 17/07/1978 a 16/07/1979, devendo, portanto, ser averbado dito período.

16. Passo à análise do reconhecimento da atividade especial.

17. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

20. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *"atividade profissional"*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

24. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

25. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

26. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

27. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

28. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

29. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

32. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

33. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

34. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)."

35. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis **até esta data**.

36. No caso em tela, o período laborado pelo autor de **04/10/1979 a 24/09/1997**, na Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, deve ser considerado especial.

37. No período de 04/10/1979 a 21/06/1994, o PPP juntado em id 12392928 - fls. 26/27 informa que o autor exercia atividades de capatazia, cuja profissão é prevista como especial no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 - cód. 2.4.5. Menciona, ainda, que havia exposição habitual e permanente a ruído de 83 decibéis, superior ao limite de tolerância legalmente previsto.

38. Com relação ao período de 22/06/1994 a 24/09/1997, desenvolvido na função de 'operador de guindastes e equipamentos similares', o PPP anexado às fls. 28/29 de id 12392928 aponta a exposição a ruídos de 87 decibéis, acima do limite previsto até 05/03/1997. O documento indica que o autor também ficava exposto, de modo habitual e permanente ao agente químico poeira (fertilizantes, enxofre e carvão) e à eletricidade, com tensões acima de 250 volts, o que autoriza a conversão da atividade especial em comum após 05/03/1997.

39. Faz jus o autor, portanto, à revisão de seu benefício, devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial, computando-se todos os períodos ora reconhecidos.

40. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação dos períodos de **01/04/1973 a 29/03/1974, 01/04/1974 a 31/12/1977, 17/07/1978 a 16/07/1979 e 01/1998 a 11/1998**, e reconhecer como sendo de atividade especial o período de . Condeno o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER (17/06/2014).

41. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

42. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

43. Assim, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

44. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, à vista da isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

45. Apesar de a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao exame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

46. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008366-54.2005.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

REU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, EDLAINE APARECIDA CHIAPPO - SP212139

Advogados do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30591247** e seg.: ciência a parte autor sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004177-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo da Agência do INSS de Cubatão) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PGF.
4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003896-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: EDVAN CARLOS BRITO DE ARAUJO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
 IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em 14/05/2019 requereu administrativamente revisão de benefício previdenciário, pendente de exame até o momento da impetração.
 3. A inicial veio instruída com documentos.
 4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
 5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.
6. O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação de autarquia, impugnação à eventual multa, pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito.

7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

Do pedido liminar.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
12. Cotejando as alegações do impetrante, como teor da defesa judicial do impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
13. Em que pese a argumentação lançada pelo INSS, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

17. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e **não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

18. A obrigação do impetrado quanto ao exame dos requerimentos administrativos é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.
19. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escusa para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.
20. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.
21. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.
22. Ao segurado, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.
23. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.
- 24. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.**
25. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova da pendência de análise do pedido de aposentadoria
26. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.
- 27. Contudo**, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.
28. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.
29. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e profira decisão conclusiva quanto ao processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de **60 dias**.
30. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
31. Sem fixação de multa nesta fase processual.
32. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.
33. Cumpra-se, com urgência.
34. Ao MPF.
35. Após, tornem conclusos para sentença.
36. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**
- JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. **ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de cobrar o IRPJ e CSLL com inclusão dos valores relativos ao ICMS e PIS/COFINS, o primeiro sendo o destacado em nota fiscal, até julgamento final da presente.
2. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
3. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
4. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. O exame do pedido liminar foi diferido para após vinda das informações.
7. Manifestação da União id35739045.
8. As informações foram prestadas id 35763216.
9. Vieram os autos à conclusão.

10. **É o relatório. Fundamento e decido.**

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)
12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão latina da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.
14. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
15. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017
16. Conforme este juízo vem reiteradamente decidindo, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o que foi decidido no RE 547.706/PR, no âmbito da repercussão geral.
17. No entanto, de situação diversa trata o presente “*mandamus*”. Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido.
18. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido é adotado como parâmetro a receita bruta, englobando o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
19. Deste modo, as bases impositivas do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido têm por padrão a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.
20. A respeito, segue transcrita a legislação pertinente: Lei nº 9.430/96, art. 25: “O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”
- Lei nº 9.430/96, art. 29: “A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:
- I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”
- Lei n. 9.249/95, art. 20: “A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.”
21. Neste diapasão, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, conforme se depreende das seguintes ementas:
- AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento”
- AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração.” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.”
22. Neste mesmo sentido decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS.
- (...)
6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
- (...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE. IR E CSLL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. DECRETO 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

(...)

3. Pois bem, ambos os tributos encontram previsão legal no CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. Ademais, diante da inexistência de norma constitucional que determina a fixação de alíquota dos tributos em telas e dos meios de apuração de suas bases de cálculo, é lícito que isso se faça por lei ordinária.

4. Assim, não há irregularidade no fato de o lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL dos contribuintes que optaram por esse regime de tributação, terem seus percentuais fixados nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, da Lei n. 9.249/1995.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211882 - 0003188-09.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

23. Ressalva-se, assim, que, caso considere mais vantajosa a tributação auferida pelo lucro real, ao contribuinte cabe fazer a opção por este regime. Com esta opção, ocorre a aplicação de percentual sobre a receita líquida, possibilitando as deduções permitidas. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

24. Em face do exposto, **indeferido o pedido liminar**.

25. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

26. Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JONATA CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP383336

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO - UNIFESP BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Vistos.

1. JONATA CAMPOS ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do (a) COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO - UNIFESP BAIXADA SANTISTA, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada realize imediatamente a apreciação de mérito do recurso administrativo interposto pelo impetrante, a ser feito por docente diverso daquele que já se manifestou no pedido.

2. Em apertadíssima síntese, aduziu o impetrante que é aluno do curso de Nutrição na Universidade Federal de São Paulo, sendo reprovado na matéria "nutrição da criança e do adolescente", com nota inferior ao necessário.

3. Sustentou ter requerido revisão de nota, a qual uma vez efetuada, restou mantida a reprovação, deixando, contudo, de ser devidamente motivada a revisão.

4. Alegou ainda ter tido a reprovação por ausência, ante controle por ele efetuado, bem como se diz vítima de perseguição pessoal.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

7. A União foi indevidamente notificada, requerendo sua exclusão do polo passivo, indicando como representante judicial da autoridade impetrada a Procuradoria Geral Federal.

8. Chamado o feito à ordem, foi determinada a regularização do polo passivo e a notificação da PGF, a qual requereu seu ingresso no feito.

9. As informações foram anexadas sob o id 35595782.

10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

15. Cotejando as alegações do impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, igualmente guardadas com documentos, não verifico em exame de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração.

16. A questão central da presente ação é a eventual ilegalidade quanto ao procedimento de revisão de nota adotada pela autoridade impetrada, notadamente ausência de fundamentação do ato administrativo que manteve a nota desafiada pelo impetrante e consequentemente, sua reprovação na matéria nutrição da criança e do adolescente.

17. Quanto às alegações de perseguição pessoal e outros fatos de argumentação metajurídicos, não cabe pronunciamento judicial nesta seara.

19. De outro giro, não há nos autos qualquer elemento que sustente a tese de ausência de fundamentação ou não apreciação do mérito quanto ao pedido de revisão, tal como alegado pelo impetrante.

20. Do simples exame do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que houve a observância de procedimentos regulares afetos ao pedido de vista de prova, requerimento de revisão de nota, bem como manifestação clara da autoridade coatora quanto às razões do indeferimento dos pedidos de revisão de nota.

21. Nesse ponto, cabe transcrever trecho denominado "histórico", extraído das informações anexadas aos autos pela autoridade coatora (grifos meus), *verbis*:

"II. Histórico 1) A prova escrita, que foi aplicada em 07/10/2019, teve devolutiva aos alunos em 18/10/2019, no entanto o aluno não compareceu. Durante o semestre o aluno não entregou um dos quatro trabalhos previstos no módulo e teve conceito 5,0 na prova, resultando em média inferior a 6, o que determinou a realização do exame.

2) Após nova vista de prova e avaliações com discussão das correções, em caráter excepcional em 29/11/2019, o impetrante requereu em 16/12/2019 a revisão das notas (formulário que consta dos autos, Anexo 4). O requerimento teve o seu mérito avaliado e foi indeferido pela responsável do módulo (Profa. Dra. Macarena U. Devincenzi) por falta de fundamentação, com o de acordo da Vice-Coordenadora do Curso de Nutrição, Profa. Dra. Clauda Alves.

3) Em 13/12/2019, o impetrante realizou o exame final em observância ao Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação (Art. 91 – parágrafo II), tendo sido reprovado por nota.

4) Após realizar vista de prova no próprio dia do exame (13/12/2019), com discussão das questões no dia 16/12/2019 na presença da Vice-Coordenadora do Curso de Nutrição, o impetrante solicita em 19/12/2019 a revisão da nota do exame final. Após análise do mérito pela responsável do módulo e demais professoras participantes da unidade curricular, a nota foi mantida e o aluno reprovado no módulo (formulário que consta dos autos, Anexo 4).

5) A coordenadora do Curso de Nutrição e participante do módulo, Profa. Dra. Paula Andrea Martins, desconhece o "documento informal" mencionado pelo impetrante no mandado de segurança, alegando conter "fundamentações plausíveis para afirmar que estavam certas diversas questões de sua avaliação".

6) Por discordar dos resultados obtidos nas avaliações, o impetrante interpõe recurso em 17/01/2020 (Anexo 4), apresentando como justificativa uma narrativa composta por acusação de "suposta perseguição que vem sofrendo há algum tempo", sem qualquer fundamentação, além da informação inverídica de que procurou a coordenação de curso para discutir sua situação após o exame. Na mesma justificativa o impetrante copia um trecho do site de um dos institutos da Universidade Federal de São Paulo, a Escola Paulista de Medicina (e não do Instituto de Saúde e Sociedade, onde se insere o curso de Nutrição), que orienta sobre a realização da revisão de notas por outros docentes que não os responsáveis pela disciplina em questão. No entanto essa determinação não consta no Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação. Tivemos esclarecimento da Pró-Reitoria de Graduação de que a orientação, feita no site da EPM não se aplicaria ao curso de Nutrição. Ainda, participam da Unidade Curricular em questão, cinco docentes, todas da área de conhecimento de nutrição materno-infantil, correspondente a um terço dos docentes do curso. Isso, por si só, mostra que não houve parcialidade, uma vez que todas participaram da elaboração do exame. Foi esse o significado da frase proferida pela coordenadora na reunião da Comissão de Curso do dia 22/01/2020, contestada pelo impetrante.

7) Em acordo com o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação (Art. 96 – parágrafo único), a Comissão do Curso de Nutrição reunida extraordinariamente em 22/01/2020 analisou o recurso do impetrante e concluiu pelo seu indeferimento. Vale destacar que a Comissão de Curso é composta por todos os docentes da área de Nutrição, além dos representantes docentes das áreas de formação comum, dos representantes dos servidores técnico-administrativos e representantes dos estudantes, tendo dentre suas atribuições, analisar e emitir parecer para solicitação de revisão de nota obtida em última instância, de acordo com o definido na seção V do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação (Regimento Interno da Comissão de Curso de Graduação em Nutrição - Artigo 3º parágrafo XVII, Anexo 5).

8) O parecer emitido pela Comissão de Curso foi encaminhado na mesma data à Secretaria de Graduação do Campus Baixada Santista, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI 23089.100590/2020-02) – Ofício nº1/2020/Curso de Nutrição e segue como subsídio fático das alegações infundadas do impetrante.

9) A ata da reunião extraordinária da Comissão do Curso de Nutrição realizada em 22/01/2020 foi aprovada em reunião subsequente deste Colegiado em 05/03/2020, em acordo com os trâmites internos institucionais. A ata só pode ser divulgada após sua aprovação pela Comissão do Curso.

10) Em 21/01/2020 a Coordenação de Curso recebeu email do Impetrante, solicitando o resultado individual das notas de todas as avaliações do módulo "Nutrição da Criança e do Adolescente". Em resposta a essa solicitação foi enviado um ofício ao Impetrante, afirmando que as notas parciais do Módulo de Nutrição da Criança e do Adolescente – 2019 foram devidamente apresentadas para conhecimento da turma ao longo do semestre letivo, assim como a planilha com o conjunto dessas notas, em 29/11/2019, pela responsável pelo módulo. Contudo, com a permissão e concordância das docentes que compõem o referido módulo, disponibilizamos novamente a planilha de notas para ciência, no dia 27/02/2020 às 14h na Unidade Silva Jardim, sala da Coordenação de Curso, número 213. O Impetrante não compareceu, não enviou comunicação solicitando mudança de data, mas respondeu que sua solicitação não foi atendida e por isso estava encerrando a tentativa amigável de obter essas informações (Anexo 6).

11) Cabe ressaltar que em 06/03/2020, a Coordenadora do Curso de Nutrição da Unifesp prestou esclarecimentos à Câmara de Juízo de Admissibilidade da Unifesp, juntando todos os documentos que subsidiaram a decisão da Comissão de Curso (SEI 23089.101548/2020-09). O processo foi arquivado, devido ao parecer da comissão que o avaliou, ter considerado como improcedente a queixa".

22. Portanto, do que se vê nos autos, não há ilegalidade a ser combatida na via mandamental, na medida em que tenho por regular os procedimentos adotados pela autoridade impetrada

23. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

24. Ciência ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

25. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000907-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Id 35409723: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004019-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNA CORTINO VIS VIEIRA TAGLIARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em 14/01/2020 protocolou recurso administrativo em razão de indeferimento de benefício, pendente de exame até o momento da impetração.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado infôrmo que o recurso da impetrante foi enviado ao CRPS em 07/03/2020, aguardando distribuição.

6. O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação de autarquia, impugnação à eventual multa, pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito.

7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

Do pedido liminar.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária, que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor da defesa judicial do impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

13. Em que pese a argumentação lançada pelo INSS, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrador estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

17. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e **não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

18. A obrigação do impetrado quanto ao exame dos requerimentos administrativos é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

19. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

20. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.

21. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

22. Ao segurado, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

23. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

24. Assim, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo.

25. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova da pendência de análise do pedido de aposentadoria

26. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

27. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximí-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

28. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

29. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e profira decisão conclusiva quanto ao processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de **60 dias**.

30. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

31. Sem fixação de multa nesta fase processual.

32. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

33. Cumpra-se, com urgência.

34. Ao MPF.

35. Após, tomem conclusos para sentença.

36. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003705-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP - IMPETRADO) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004181-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARMEM LUCI AUGUSTINHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004055-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZY FILOMENA SOARES GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003245-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - IMPETRADO) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002981-20.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO FERNANDO CANHEDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 34392213; segs., 35532242 e seg.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTISTA AMBIENTAL, FITO E DOMISSANITARIA, SERVICOS AEROPORTUARIOS E AGRICOLAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP - IMPETRADO) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO MULATINHO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 35847414 - defiro.
 2. Expeça-se ofício de transferência eletrônica da quantia depositada no PRC 20190144133 (id.35848362) para a **conta corrente 07253-7 - Banco Itau - Agência 9200 - titular Mauro Mulatinho Jorge.**
 3. Após, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre a existência de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, tomem conclusos para extinção.
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005910-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO MENDES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id 35332375: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001514-43.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 35495461 - defiro.
 2. Expeça-se ofício de transferência eletrônica da quantia depositada no PRC 20180233874 (extrato emid 35921073) para a **conta corrente 39.184-0 - agência 5773-8 - Banco do Brasil - titular Manoel Roberto Hermida Ogando - (CPF n.502.233.728-20)**.
 3. Após, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre a existência de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, tomem conclusos para extinção.
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-93.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TSURUKO ITANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768, KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 32980777 - defiro.
 2. Intime-se a patrona da causa, Dra. Sabrina Nunes de Castro Bueno, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CPF para viabilizar a expedição dos ofícios de transferência.
 3. Retifique-se a autuação para constar apenas o nome da referida advogada nas futuras publicações.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais**.

2. Segundo a inicial, a autora trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende ser-lhe devida a aposentadoria especial, diante da negativa do requerimento feito administrativamente, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.

3. Por petição id. 31192658, informou a autora que, em consulta ao sítio eletrônico da requerida, verificou ter completado os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo que este Juízo determinasse à autarquia a implantação de benefício correspondente a aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da apreciação de mérito sob a demanda em andamento.

4. Intimado, o INSS manifestou-se conforme id. 31582971.

DECIDO.

5. Conforme se verifica da exordial, a autora pretende na presente ação o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Nenhum dos pedidos se refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta matéria estranha aos autos.

6. Ademais, como bem sinalizado pelo INSS, a autora não requereu administrativamente seu benefício, não havendo nenhuma prova de que houve resistência da autarquia ou mesmo demora na apreciação do requerimento.

7. Anote-se, ainda, que o requerimento administrativo do benefício, e sua eventual concessão, em nada obstam o prosseguimento do feito e a apreciação dos pedidos da exordial.

8. No mais, aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos às empregadoras.

9. Diante do requerimento e dos documentos juntados pela autora, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000911-18.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON NAKAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31274168** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora tenha efetue o recolhimento do tributo referido na inicial.

2. O conjunto probatório é inexistente, resumindo-se a instrução à procuração, contrato social e cartão de CNPJ.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela à míngua de probabilidade do direito.

4. Cite-se a ré.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006537-91.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE SANTANA, SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **23081478**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000526-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS HENRIQUE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33710936**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006249-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FAUSTA ANZOVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das informações contidas no Id 35794474 e da juntada do extrato de pagamento (Id 35922203 e anexo), providencie a CPE o cumprimento da determinação contida na decisão de Id 35211140, procedendo à transferência eletrônica, nos moldes do que restou determinado.
2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR PEREIRA ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Gilmar Pereira Arcanjo, objetivando o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, **de 03/07/1989 a 25/07/1996; de 10/04/1997 a 04/08/2003 e de 19/09/2003 a 20/03/2017**, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 23/08/2017.
 2. Pretende, outrossim, o pagamento de valores em atraso, desde a data da DER.
 3. Relata que nos períodos supramencionados trabalhou sujeito a ruído acima do limite de tolerância, bem como, exposto a agentes químicos, tais como, ácido sulfúrico e fosfórico, soda cáustica, amônia, enxofre e outros.
 4. À inicial foram carreados documentos.
 5. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, determinou-se a citação do réu (Id 4407521).
 6. Anexaram-se à demanda, cópias do processo administrativo do autor (Id 4708308 e anexos).
 7. Citado, certificou-se o decurso do prazo para que o réu apresentasse contestação (Id 8462255).
 8. Decretou-se a revelia do demandado, sem a aplicação da pena de confissão, determinando-se às partes a especificação de provas (Id 8462766).
 9. Realizada a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, conforme requerido, anexou-se à contenda o respectivo laudo pericial (Id 16090783) e, instados para que apresentassem manifestação, apenas o autor informou ciência (Id 16439033).
 10. Como decurso do prazo para pronunciamento do réu, veio-me a demanda para prolação de sentença.
- É o relatório. Decido.**
11. Embora ausentes defesas preliminares de prescrição e decadência, procedo à análise, de ofício.
 12. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

13. Tendo em vista que o benefício previdenciário foi requerido administrativamente em 23/08/2017 e a presente demanda foi intentada em 23/01/2018, afásto a ocorrência da decadência.
14. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
15. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
16. Considerando-se que não decorreram cinco anos entre as datas aludidas acima, também afásto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
17. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
18. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
22. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
23. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".
24. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".
25. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
26. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).
27. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
28. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.
29. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
30. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
31. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.
32. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.
33. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.
34. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles o Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".
35. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:
- "Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:
- (...)
- § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:
- I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou
- (...)"
36. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.
37. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.
38. No feito em questão, pretende a parte autora a concessão aposentadoria especial.
39. Verifico do processo administrativo correspondente que nenhum dos períodos reclamados nesta demanda foi enquadrado administrativamente.
40. Portanto, passo à análise dos interregnos pretendidos **de 03/07/1989 a 25/07/1996; de 10/04/1997 a 04/08/2003 e de 19/09/2003 a 20/03/2017.**
41. Para comprovar suas alegações, o autor juntou à inicial, cópia de seu processo administrativo, contendo Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, um laudo técnico referente ao agente nocivo ruído, fichas técnicas de segurança de empresa, entre outros.
42. Também foi realizada perícia judicial em uma das empresas em que o autor trabalhou (Vale Fertilizantes S.A. – atual denominação Yara), como o fito de apurar o período de **19/09/2003 a 20/03/2017.**
- Período de 03/07/1989 a 25/07/1996:**
43. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Copebrás Indústria Ltda., no período de 03/07/1989 a 30/08/1989, o autor manteve o cargo de Auxiliar de Controle de Qualidade; de 01/09/1989 a 30/09/1991, trabalhou como Auxiliar de Garantia de Qualidade e de 01/10/1991 a 25/07/1996, trabalhava como Laboratorista I, todos os lapsos exerceu suas atividades no Setor de Laboratório da empresa.
44. De acordo com o documento, o autor esteve exposto, em todos os períodos, a ruído de 85,2 dBA e a agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre, informando-se o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI).
45. Não há informação quanto à permanência e habitualidade na sujeição aos agentes nocivos e, pela profissiografia referente aos interregnos de 03/07/1989 a 30/08/1989 e de 01/09/1989 a 30/09/1991, percebe-se que o contato com os agentes químicos não era habitual, eis que a maior parte do trabalho realizado era de cunho administrativo, como atualização de fichas e elaboração de relatórios.
46. Todavia, para o período de 01/10/1991 a 25/07/1996, quando o autor passou a exercer o cargo de Laboratorista I, a profissiografia enseja o reconhecimento da habitualidade e permanência na exposição aos agentes químicos informados, descritos no Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79, que vigiam à época.

47. Desta feita, o interregno de **01/10/1991 a 25/07/1996 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**

48. Para o período de **10/04/1997 a 04/08/2003**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Líquid Química S.A. subdivide o interregno em dois períodos: de 10/04/1997 a 31/07/1997, o autor exerceu o cargo de Técnico Químico e de 01/08/1997 a 04/08/2003, trabalhou como Assistente Técnico Químico, todos no Setor Laboratório da empresa, sujeito a ruído de 89 dBA, bem como, aos agentes químicos NaOH (o hidróxido de sódio – soda cáustica) e NH₃ (hidróxido de amônia).

49. O documento informa que o autor ficava exposto aos agentes nocivos elencados, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

50. A exposição ao agente nocivo ruído ficou aquém do limite de tolerância para o período, que era de 90 dBA.

51. Entretanto, a sujeição aos agentes químicos informados, de maneira habitual e permanente requer o reconhecimento do labor especial.

52. Portanto, o interregno de **10/04/1997 a 04/08/2003 DEVE ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.**

53. Por fim, para o período de **19/09/2003 a 20/03/2017**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Vale Fertilizantes S.A., subdivide o interregno em pequenos períodos: de 19/09/2003 a 30/11/2004, o autor manteve o cargo de Auxiliar de Laboratório, sujeito a ruído de intensidade de 65 dBA; de 01/12/2004 a 31/07/2011, exerceu o cargo de Analista/Controle de Qualidade Laboratório II, sujeito a ruído de intensidade de 68 dBA; de 01/08/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 31/03/2012, manteve o cargo de Analista de Laboratório I, sujeito, respectivamente, a ruído de intensidade de 68 dBA e de 63,52 dBA e, por fim, de 01/04/2012 a 20/03/2017, manteve a função de Técnico de Laboratório I, exposto a ruído de intensidade de 79 dBA (de 01/04/2012 a 07/04/2015) e de 73,81 dBA (de 08/04/2015 a 20/03/2017).

54. O documento informa habitualidade na sujeição ao agente nocivo elencado, mas, segundo as medições informadas, em todos os interregnos a exposição ficou abaixo do limite de tolerância permitido, à época.

55. Contudo, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, informou a sujeição, em cada um dos interregnos, ao agente nocivo ruído, ainda que tenha considerado os valores informados no PPP, bem como, a sujeição a diferentes agentes químicos nocivos.

56. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o *expert* nomeado informou que o autor ficava lotado no laboratório químico da empresa, cujas atividades que lhe competiam diziam respeito às “*análises químicas de produtos a serem manipulados e de produtos fabricados.*”

57. Também respondeu afirmativamente às perguntas relativas à sujeição a solventes derivados do petróleo (a benzeno, tolueno, xileno, hexano, etc), compostos denominados hidrocarbonetos aromáticos.

58. E, ainda em resposta aos quesitos, informou que o autor mantinha contato com ácido sulfúrico, fosfórico e nítrico, bem como mantinha contato, também, com enxofre, amônia, ureia e fertilizantes.

59. Concluiu o laudo, reconhecendo que ficaram caracterizadas e comprovadas as condições para a concessão do tempo de trabalho em condição especial.

60. Dessa forma, o período de **19/09/2003 a 20/03/2017 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**

61. Quanto à concessão da aposentadoria especial, a Constituição Federal previu tal espécie de benefício previdenciário, no art. 201, § 1º, benefício que passou a ser elencado no inciso II, do aludido parágrafo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

62. Os arts. 57 a 58 da Lei nº 8213/91 dispõem sobre a aposentadoria especial, devendo o autor demonstrar o exercício de 25 anos de atividades laborativas em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em questão.

63. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à concessão de aposentadoria especial, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

64. Considerando-se os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, de **01/10/1991 a 25/07/1996**, de **10/04/1997 a 04/08/2003** e de **19/09/2003 a 20/03/2017**, o autor perfaz, 24 anos, 7 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial (tabela anexa).

65. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor os períodos especiais de **01/10/1991 a 25/07/1996**, de **10/04/1997 a 04/08/2003** e de **19/09/2003 a 20/03/2017**, a serem averbados perante o INSS para efeito de contagem de tempo especial.

66. Sem custas processuais, face à concessão de gratuidade de justiça.

67. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contadores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada um, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, inc. III, c/c os arts. 86, “caput” e 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

68. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

69. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004586-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJAILSON AQUINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35195282 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007927-64.2019.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO ENFEITES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35520046 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008644-74.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30247625: ciência a parte **exequente** para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004715-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAELSON BARBOSA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 32563685 – Defiro o pedido de dilação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o demandante junte ao feito os documentos pretendidos.
2. Coma juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, nada mais requerido e, em termos, volte-me o feito concluso para sentença.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-46.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. T. F. TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA, SERGIO RICARDO THOMAZ

DECISÃO

1. Defiro o pedido de citação nos endereços indicados:
 - a. Executado:
 - i. SERGIO RICARDO THOMAZ - CPF: 047.196.948-61 (EXECUTADO)
 - b. Endereços:
 - i. Av GENERAL SAN MARTIN, 197 – PONTA DA PRAIA – SANTOS – SP, Cep: 11030-301;
 - ii. AVALMIRANTE COCHRANE, 123, AP 32 - EMBARE – SANTOS – SP, Cep: 01104-000;
 - iii. AV SENADOR FEIJO, 14 - CENTRO – SANTOS – SP, Cep: 01101-550.
2. Sem prejuízo, renove-se a tentativa de citação nos endereços indicados:
 - a. Executado:
 - i. SERGIO RICARDO THOMAZ - CPF: 047.196.948-61 (EXECUTADO)
 - b. Endereços:
 - i. Rua Senador Cesar Lacerca de Vergueiro, 40, Ponta da Praia, Santos/SP – CEP 11.030-220.
3. À vista da certidão de id 14996175, pg. 05, atente o(a) senhor(a) oficial(a) de Justiça que, verificadas as hipóteses legais autorizadas, deverá promover a citação por hora certa – em qualquer dos endereços.
4. Sobre a penhora dos veículos apontados no id 30734919, atente a CEF ao que já foi determinado e cumpra a decisão de id 30569732, item 4: artigo 799, I, do CPC/2015. Sem prejuízo, promova a atualização do débito.
5. A fim de evitar futuro retrabalho, e considerando que não se pôde contar com a colaboração da CEF em fazer constar esse dado em sua petição, anoto que os indigitados veículos foram bloqueados no id 14996175, pgs. 87, 89, 93, 95, 97 e 99.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CESAR DAMIAO CARDOSO

DESPACHO

1. Esclareça a CEF o pedido de alvará, à vista do regramento processual civil pátrio, que demanda a intimação da parte executada. Remeta-se cópia desta decisão à Coordenadoria Jurídica da CEF em Santos.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA, CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. Dispensar a juntada de documentos traduzidos, ante os argumentos expostos pela impetrante.
2. Ademais, o feito caminha com tranquilidade para a prolação de sentença, não havendo, em reexame da questão documental, situação que possa gerar prejuízo processual para as partes e o juízo.
3. Quanto à formulação da impetração, resta íntegra a decisão que indeferiu o pedido liminar, não merecendo reparo a decisão nesse sentido.
4. Consoante alegado pela impetrante, os documentos que instruíram a inicial são exemplificativos, razão pela qual não importa pertencem ao estabelecimento matriz ou filial, dado o caráter preventivo da presente ação, segundo seu entendimento.
5. **Sem razão.** A ação constitucional com disciplina e procedimento fixado em lei especial, exige prova pré-constituída quanto ao direito líquido e certo por ela amparado, portanto, depreende-se com facilidade que a prova deve ter seu nascedouro imbricada no direito alegado, o qual, por seu turno, está umbilicalmente ligado a quem se socorre da via mandamental.
6. Portanto, se pretendia demonstrar preventivamente violação a direito líquido e certo para além da filial mineira, a impetrante deveria trazer aos autos documentos outros, não só eventuais declarações de importação, para que fossem suficientes à demonstração do seu interesse processual.
7. Note-se que o caráter preventivo da ação mandamental é decorrente da sua natureza, inafastável e indiscutível, porém, não autoriza que a impetração se dê à margem da legislação processual e especial em vigor, facultando o “empréstimo” de situação fática e concreta de uma determinada pessoa jurídica em benefício da outra, ainda que pertencente a um conglomerado empresarial, com o fito de sustentar violação a direito líquido e certo.
8. Nesse passo, onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito, contudo, a razão se funda naquilo que se pode provar de imediato como verossímil ao seu patrimônio jurídico e não alheio, mormente quanto a via eleita é a presente ação constitucional.

9.No tocante à aplicação do câmbio retroativo, igualmente sem reparo a decisão que indeferiu o pedido, posto que a força maior e o fato do príncipe não são aplicam ao caso concreto, ante a necessária e obrigatória observação do disposto no Decreto n. 6.759/2009.

10.Em face do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração formulado no item III da petição anexada pela impetrante sob o id 35247580**, dispensando-a, contudo, da juntada dos documentos traduzidos, nos termos da fundamentação posta.

11.Tornemos autos conclusos para sentença.

12.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003546-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente foi intimado dos depósitos referentes aos requerimentos expedidos na demanda, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 22902098).
2. O exequente pleiteou a concessão de prazo para o cálculo das diferenças relativas à renda mensal concernente ao benefício previdenciário, a serem apuradas entre a data do cancelamento do benefício administrativo e a implantação do benefício concedido judicialmente. Juntou histórico de créditos (Id 23779207 e anexos).
3. Concedido o prazo pleiteado, o exequente apresentou a respectiva planilha de cálculos, requerendo a expedição de requerimento complementar (Id 24665870 e anexos).
4. Instado a pronunciar-se, podendo apresentar impugnação (Id 28188454), decorreu o prazo sem manifestação do executado.
5. Veio-me o feito conclusivo.
6. Ante o informado pelo exequente e na ausência de impugnação do executado, determino a expedição de requerimento complementar no valor de R\$ 891,55 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 10/2019.
7. Providencie-se a expedição do requerimento complementar, procedendo-se à devida intimação das partes.
8. Sem prejuízo, fica o exequente ciente da juntada de extrato de pagamento de requerimento principal (Id 34748804).
9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5005019-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. **Indefiro**, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$77.584,57, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. MESPE MINIMERCADO LTDA - ME - CNPJ: 14.476.661/0001-00 (REU)
 - ii. GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES - CPF: 380.304.658-07 (REU)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, **devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo**.
5. **Sem prejuízo**, esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
 - a. FELIPE LUIZ SILVA CHARLES - CPF: 368.329.968-10 (REU)
6. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
7. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
8. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA 48390379813, LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em correição.

1. Defiro o requerimento de penhora online, pelo sistema BacenJud, a incidir em contas de LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA CNPJ: 22.795.750/0001-30 e LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA - CPF: 483.903.798-13. Proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos.
2. A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.
3. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
4. A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, intimando em seguida o exequente, por ato ordinatório, para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Tudo cumprido, tornemos os autos conclusos.
7. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008914-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$134.257,31, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME - CNPJ: 10.475.547/0001-05 (EXECUTADO)
 - ii. VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO - CPF: 294.558.878-19 (EXECUTADO)
 - iii. ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA - CPF: 417.938.348-90 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002516-67.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao arquivo findo.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001221-63.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE CARLOS AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

ATO ORDINATÓRIO

Id 35771074 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007636-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35830494 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008630-22.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids. 33574521 e 35308437), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0017174-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIR LITRAN PERAZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005409-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE LOURENCO CORREIA, MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005409-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE LOURENÇO CORREIA, MARIN ALVADOS SANTOS LOURENÇO CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-19.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VYPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564, CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONCALVES - SP133649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015132-94.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARI DE MORAES, I. S. D. M., KATIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015132-94.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARI DE MORAES, I. S. D. M., KATIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015132-94.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARI DE MORAES, I. S. D. M., KATIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007906-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, D. K. D. S. C., ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, D. K. D. S. C., ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, D. K. D. S. C., ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANAALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, D. K. D. S. C., ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANAALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003643-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLI ALONSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a hipótese de prevenção apontada nos autos.

Ratifico os atos processuais praticados pelo JEF/Santos, dentre eles a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora, já anotada no PJe; mais o indeferimento do pedido de tutela antecipada, pelas razões expostas na decisão respectiva daquele Juízo.

Defiro à parte autora a benesse de prioridade de tramitação processual ao idoso, devidamente comprovada, na forma do artigo 1.048, I, do CPC, também já anotada no PJe.

Providencie a CPE o cadastro do MPF no feito, na qualidade de fiscal da lei.

Igualmente, **oficie-se** à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à concessão de benefício de amparo social ao idoso NB 7007526889, em nome de 7007526889a MARLI ALONSO RIBEIRO – CPF nº 595.594.628-49.

No mais, digam as partes se intentam produzir outras provas, além dos documentos já juntados e do laudo pericial sócio econômico, no prazo de cinco dias. Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a hipótese de prevenção apontada nos autos.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotado no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005050-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNELISE BRANCACIO ALVES SANTOS, D. B. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35896814** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001301-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33684367 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADIR ROBSON MASSAO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DE MELO - SP300289, NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício do autor Adir Robson Massao, NB 622.289.686-7 e 625.527.006-1.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003031-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE FERRAZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **31138184**; **seg.**, **31161655** e **seg.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002124-93.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE MARTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FERNANDES SANT ANNA - SP365081, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35548723**: ciência a parte **executada** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000973-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIR ROBSON MASSAO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DE MELO - SP300289, NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29826766** e **segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011376-62.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS BRASIL LOGÍSTICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DECIO DE PROENÇA - SP52629, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30664172** e **segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-93.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINVAL RUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, este na forma do artigo 1.048, I, do CPC, ambos já anotados no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a CODESP, para que informe em 15 (quinze) dias, a atual situação da ação de recuperação judicial nº 1011127-17.2019.8.26.0562, emandamento perante a 12a. Vara Cível da comarca de Santos.

Após, dê-se ciência à parte contrária pelo mesmo prazo, e tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009582-69.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001504-59.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30919017 e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 25634788), no importe de R\$ 161.266,06 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos), sendo R\$ 146.605,51 (principal+ juros) e R\$ 14.660,55 (honorários), atualizados para 10/2019, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal;

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0010506-17.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30348903: Defiro.

Determino sejam adotadas as providências cabíveis junto à Central de Leilões e Hastas Públicas Unificada, para que o veículo reavaliado (ID 29506967) seja levado à leilão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002925-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35588188**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007285-55.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA, DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

DESPACHO

ID 32029137: Defiro, por 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-19.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO BUDHA, SERGIO DA COSTA PEREIRA, SORAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VLADIMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO, WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO, WALDYR GONCALVES, WASHINGTON FERREIRA GOMES, WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EDUARDO FIDALGO GOMES, VALDEMIR VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003912-79.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JASCI ISRAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008693-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS pretende promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-82.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIR PONCIANO ARAGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Observe que, nos termos do julgado a conta deve restringir-se às parcelas devidas em razão da revisão no benefício do falecido autor, sem reflexos após o óbito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006109-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35576701 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANDA BALACOMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32308722: Diante das considerações lançadas, determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, sem prejuízo de que a parte autora informe modificação das circunstâncias notificadas.

Intimem-se as partes e o "expert" do teor do presente provimento.

Decorrido o prazo ou mediante provocação das partes, tornem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002528-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE ABREU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora / exequente acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35704531: Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-90.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-05.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLEREAN MARMORARIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

DESPACHO

ID. 33866038: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem-me conclusos para apreciação do pedido alternativo de bloqueio via sistema "BacenJud".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000329-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29687064** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003942-58.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ALBERTO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35101219), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004565-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32922143**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003734-74.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRON HAIR STYLIST - SALAO DE BELEZA LTDA - ME, FLAVIO DA SILVA, LETICIA FURTADO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **34133731** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000685-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA, ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela CAIXA com a petição 31130476.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

ID. 21005036: Em decorrência do trânsito em julgado (ID.22544119), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009475-93.2011.4.03.6104 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33753455 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008040-94.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARMANDO LOPES, LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ARMANDO LOPES - SP13401

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ARMANDO LOPES - SP13401

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002386-84.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSMAN XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004711-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000301-28.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: C.M. DANTAS - ACOUGUE - ME, CELSO MENEZES DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35770244 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007517-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GBT-TURISMO LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35846936 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006571-34.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35821609 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003979-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUDNEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35899973 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008878-58.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35899553 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003350-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: SERGIO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

DESPACHO

À vista da certidão retro (id. 35892692) manifeste-se a impetrante sobre eventual litispendência, considerando o pedido veiculado nos autos nº 001832-38.2018.403.6104.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004172-95.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Sabenta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Assiste razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Pleiteia a autora provimento judicial que reconheça o direito à pensão por morte de companheiro, desde a data do óbito (28/09/2014).

Narra a inicial, em suma, que a autora era companheira do segurado aposentado José Zulato Filho, falecido em 28/09/2014, com quem teria convivido em união estável por mais de 22 (vinte e dois) anos. No entanto, ao requerer o benefício de pensão por morte (NB 21/171485731-7), este lhe foi negado ao argumento de falta da qualidade de dependente.

Com a petição exordial, a autora acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 25618267) e da sentença proferida nos autos do inventário (id 25618268). Apontada a prevenção no sistema processual, a autora reconheceu que o Mandado de Segurança distribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos, sob nº 00085563120164036104, versa sobre mesma matéria (id 28104308).

Todavia, considerando que o mandado de segurança em comento foi extinto sem resolução do mérito, o juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, onde a ação foi inicialmente proposta, determinou a redistribuição do feito a esta Vara (id 28121512).

Este juízo concedeu à autora o benefício da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Foi indeferida a tutela de urgência (id 28331009).

Citado, o INSS apresentou defesa (id 28872895), oportunidade em que arguiu a falta de interesse de agir da autora, uma vez que já recebe outra pensão por morte, sendo vedada a acumulação. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou extrato do sistema PLENUS (id 28872896).

Instada a autora a se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes a manifestar interesse na dilação probatória, o prazo decorreu sem manifestação.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora tenha o INSS comprovado que a autora recebe outra pensão por morte (id 28872896), a lei faculta a opção pelo benefício mais vantajoso (art. 124, VI, da Lei 8.213/91).

No caso, o benefício atualmente recebido pela autora é no valor de um salário mínimo (id 28872896), enquanto a aposentadoria recebida pelo segurado instituidor José Zulato Filho é de maior valor (id 25618267 - p. 9).

Em relação à prescrição, ajuizada esta ação em 04/12/2019, encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da lei de benefícios.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Na petição inicial, a autora requer de forma genérica a produção de prova documental e oral, para oitiva de testemunhas e seu depoimento pessoal.

Antes de apreciar o requerimento, porém, verifico óbice à regular tramitação do feito, qual seja, a existência de outra dependente habilitada à pensão por morte do Sr. José Zulato Filho, na qualidade de ex-cônjuge, como noticiado nos autos do procedimento administrativo (id 25618267 - p. 1 - item 9).

Destarte, sendo o caso de litisconsórcio necessário, determino à autora promover a citação da pensionista ANAIDES ZULATO, no prazo de quinze dias, pena de extinção do processo (parágrafo único do artigo 115 do CPC).

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002767-24.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: M. V. A.

REPRESENTANTE: BRUNA DA CONCEIÇÃO VITAL SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

M. V. A. representada por BRUNA DA CONCEIÇÃO VITAL SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a concessão do benefício de auxílio-reclusão (protocolo nº 1475899912).

Narra a inicial, em suma, que em 16/08/2019, a impetrante protocolou recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-reclusão, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando, em síntese, que o requerimento da impetrante foi direcionado para uma central única, onde a análise dos requerimentos é feita de acordo com a ordem cronológica, por servidores dedicados exclusivamente para análise de processos.

A liminar foi deferida para o fim de que a impetrada promova o processamento do recurso do impetrante ou o encaminhe à instância superior para julgamento (id 32274189).

A autoridade impetrada, intimada, informou que houve reanálise e manutenção da decisão, com o consequente envio dos autos à Junta Recursal (id 32387139).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 32422327).

O INSS, cientificado, requereu a extinção pela perda do objeto (id 32526346).

Ciente, o impetrante pugnou pelo julgamento, eis que não houve julgamento do recurso até o momento (id 34419512).

É o relatório.

DECIDO.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa, com análise e processamento do recurso administrativo por ela interposto, visando à obtenção de auxílio-reclusão.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme ressaltado pela autarquia previdenciária, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, consoante comprovado pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar, por fim, que não cabe, neste feito, determinar a análise do pedido para julgamento do recurso, que é atribuição da Junta Recursal, órgão colegiado incumbido do contencioso previdenciário que não está subordinado hierarquicamente às Gerências Executivas, no âmbito da estrutura administrativa do INSS.

Nessa perspectiva, a autoridade impetrada responde enquanto o pedido administrativo estiver tramitando perante a agência do INSS, até a remessa do recurso à instância competente. Uma vez remetido à Junta Recursal, o pedido de julgamento e outras questões relacionadas deverão ser dirigidas ao colegiado, que é o responsável por sua pauta de julgamentos, sendo a autoridade impetrada despida de competência nesse âmbito.

Assim, em relação ao pedido constante da inicial, houve o rompimento da inércia administrativa, com o cumprimento da liminar, mediante reanálise e manutenção da decisão e consequente encaminhamento do recurso à Junta de Recursos para julgamento (id 32387139/32387140/32387144).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004765-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e, subsidiariamente, pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do valor recolhido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda seja reconhecido o direito ao ressarcimento e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de juros e correção monetária.

Ancora-se a autora em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Pugna pela concessão de tutela de evidência, a fim de que se reconheça, liminarmente, a aplicação por analogia do citado julgado e, por consequência, seja imediatamente suspensa a incidência do ISS/ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Subsidiariamente, requer seja concedida autorização para a prestação de caução idônea, consubstanciada em depósitos em dinheiro, mês a mês, das diferenças de PIS e da COFINS, a fim de que seja suspensa da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 151, incisos II e V do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada emenda à inicial a fim de que a autora justificasse o valor atribuído à causa, bem como juntasse aos autos elementos documentais que comprovem a efetiva existência de relação jurídica tributária apontada na inicial.

A autora requereu prazo suplementar para o cumprimento da diligência determinada, o que foi deferido.

A autora juntou aos autos planilha contábil e outros documentos fiscais (id. 22108109 e seguintes), o que foi recebido como emenda à inicial.

O pleito antecipatório foi indeferido, sendo deferido apenas o pedido subsidiário de prestação de garantia para fins de suspensão de exigibilidade do crédito (id 22469397).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, em suma, a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR ao caso, que não trata de ICMS. No mérito, sustenta a regularidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual tem por bases legais e constitucionais. Pugna pela improcedência (id 22936087).

A autora requereu prazo suplementar para abertura de conta judicial para efetivação dos depósitos, o que foi deferido.

Houve réplica (id 24097021).

Quanto a provas, a autora pugnou pela realização de prova pericial.

A União informou não ter provas a produzir.

Instada a esclarecer a respeito do pedido de dilação probatória, a autora informou que o pleito tem por fim comprovar que os valores de ISS são indevidamente incluídos nas apurações do PIS e COFINS. Quanto à efetivação dos depósitos, salientou que nos meses de janeiro a março restou credora da SRFB, uma vez que houve retenção de valores na fonte, razão pela não efetivou os depósitos (id 31799694).

A União manifestou ciência a respeito (id 32303447).

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

Com efeito, a autora pretende afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, parece que o entendimento mais correto é que não há razão para exclusão do valor do ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Vale dizer que o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Todavia, no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ante a necessidade de se manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), deve ser prestigiado o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e confirmado em julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Logo, o entendimento firmado no RE nº 574.706 não comporta extensão à pretensão da autora de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destarte, à vista do reconhecimento da legalidade da exação, a hipótese é de improcedência da pretensão autoral.

Eventuais valores depositados nos autos pela autora deverão ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Fixo os honorários advocatícios devidos à União nos percentuais mínimos e observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, que deverão ser aplicados sobre o valor dado à causa.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.

Com fundamento no artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a decadência prevista no art. 103 da Lei 8213.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIVELA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURIPEDES MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o pedido de antecipação de tutela refere-se ao momento de prolação da sentença e, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-26.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROCHAMARAGENCIA MARITIMA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intím-se.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-90.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CATARINA ELIZADOS REIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CATARINA ELIZADOS REIS SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça sua condição de dependente para fins de recebimento de pensão militar integral por morte do Suboficial Amado Rodrigues de Souza, integrante dos quadros da Aeronáutica, desde o requerimento administrativo (30/01/2019).

Afirma a autora que se casou com o referido militar em 17/01/1983, dele se separando judicialmente em 23/09/1999. Informa, porém, que no ano de 2013 o casal retomou o convívio familiar, passando a conviver em união estável, que somente foi encerrada em razão de sua morte do militar, na data de 25/12/2018.

Sustenta que, em 30/01/2019, requereu junto ao Comando da Aeronáutica – IV COMAR sua habilitação à pensão militar na condição de companheira, com a apresentação de todos os documentos necessários à concessão do benefício. Alega, porém, que até a data da propositura da ação não havia recebido qualquer resposta quanto ao requerimento administrativo efetuado, em contrariedade ao quanto disposto no art. 10 da Lei nº 3.765/60, que versa acerca da natureza urgente do processo de habilitação à pensão por morte.

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, acompanhada de cópia do processo administrativo (protocolo número 67267.015373/2019-43), referente ao requerimento de pensão militar formulado pela autora junto ao Comando da Aeronáutica – IV COMAR. No mérito, sustentou, em suma, que, de acordo com as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, não restou comprovada a alegada união estável à época do óbito do instituidor, o qual, segundo apurado, manteve-se separado da autora até o seu falecimento. Ressaltou, ainda, que para o caso de ex-cônjuge não há previsão legal para o pagamento da pensão militar ora requerida. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão militar é disciplinado pelos artigos 7º a 10-A da Lei nº 3.765/60 e, para sua concessão, é necessário processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições legalmente estabelecidas.

No que tange à habilitação dos beneficiários, o art. 7º da Lei nº 3.765/60 enumera, por ordem de prioridade, as pessoas assim consideradas.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal com primeira ordem de prioridade, figura o cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar (art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.765/60).

No caso, em que pese a declaração de beneficiários juntada aos autos com a inicial, firmada em 05/02/2018, constitua início de prova material, muito embora contenha indicação equivocada quanto à qualidade de beneficiário da autora como cônjuge (id 31839196), verifico que não constam dos autos, até o momento, elementos probatórios que evidenciem, com suficiente segurança, a alegada retomada ao convívio familiar e convivência em união estável entre a autora e Amado Rodrigues de Souza, a partir de 2013, até o falecimento do militar em 25/12/2018, de modo a ancorar o pleito antecipatório.

Destarte, a instrução probatória precisará se estender para possibilitar a comprovação dos fatos alegados.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000655-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Verifico do ofício encaminhado pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, datado de 29/06/2020, que nos autos do processo nº 0011531-56.2017.8.26.0562 foi determinada a suspensão de todos os atos de venda do bem imóvel matriculado sob o nº 24.506 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, alienado fiduciariamente à CEF, até decisão final a ser proferida nos presentes embargos de terceiro (id 34617232).

Nesse passo, resta prejudicado o pleito liminar efetuada na inicial, sem prejuízo de ulterior análise da medida na hipótese de modificação da noticiada decisão proferida no feito criminal.

Outrossim, verifico que, nos termos do despacho proferido em 25/06/2020 (id 34390417), a embargante foi intimada a apresentar réplica, com manifestação específica quanto às preliminares suscitadas, em relação à petição correspondente ao id 33970710.

Observe, contudo, que a embargante não foi intimada até o momento a se manifestar, em réplica, especificamente em relação à peça de cunho contestatório apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (id 33522363).

Destarte, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, devolvo à embargante o prazo para réplica e manifestação específica quanto às preliminares suscitadas, na forma do quanto estabelecido no despacho relativo ao id 34390417, *relativamente à peça de cunho contestatório acima apontada (id 33522363)*.

Na oportunidade, deverá a embargante juntar aos autos o documento citado na manifestação apresentada em 17/07/2020 (id 35599630), não carreado coma respectiva petição.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005350-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 35861862: tendo em vista a apresentação de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, cumpra-se o determinado no despacho id 35674754, expedindo-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0005914-22.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZHERZOG

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 35026844: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008158-36.2006.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: REY & RODRIGUES LTDA - ME, MARIA NEUZA RAMOS PRADO, FRANCISCO PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

ATO ORDINATÓRIO

Id 35905562 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003892-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA MARIA PEREIRA ROGE

REPRESENTANTE: JOANA MARIA PEREIRA ROGE

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35899507 segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

Autos nº 0001167-05.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

3404318: Expeça-se certidão contendo informação sobre a validade da procuração outorgada ao i. patrono, nos termos em que requerido.

Após, intime-se e, não havendo notícia sobre o pagamento dos requisitos expedidos, retomem o arquivo sobrestado, nos termos da determinação sob id 28989051.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007473-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.032,22 a título de aposentadoria especial (id 24450028).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa que não houve alteração significativa em sua situação econômica e que não tem condições de efetuar pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Que sua renda líquida perfaz o montante de R\$ 4.681,17, tem natureza previdenciária e não reflete acréscimo patrimonial. Para comprovar suas alegações apresenta documentos relativos à sua despesa mensal (id 34162299 e seguintes).

A autarquia, por sua vez, aduz que as despesas alegadas podem ser flutuantes e não podem ser admitidas para exonerar o autor de suas obrigações (id 35602214)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal bruta auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 5.032,22.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONZALO DE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor a edição de provimento judicial que reconheça direito à pensão (NB 21/163.690.722-6) por morte de seu genitor, Francisco de Torres Romero, ocorrido em 23 de dezembro de 2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (01/02/2013), ao argumento de que se encontra inválido em virtude de doenças psiquiátricas, alcoolismo e insuficiência hepática, desde o óbito do genitor.

Em decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de perícia médica no autor, bem como foi determinada a vinda aos autos de cópia do inventário do genitor e declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (id 24559538).

Realizada a diligência, o perito acostou aos autos o laudo pericial (id 25423582).

Cientes as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido e o autor impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia.

DECIDO.

Cabe ressaltar que é incabível a designação de nova perícia simplesmente por ter o perito exarado parecer contrário à pretensão autoral. Verifico que não há irregularidade no procedimento do perito, o qual possui a especialidade requerida para avaliar as enfermidades alegadas na exordial.

Destarte, indefiro o pleito de nova perícia.

Intimem-se. Posteriormente, voltemos autos conclusos para sentença.

Santos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-83.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença a PFN concordou com os valores apurados em relação aos autores Marcos Vizine Santiago (R\$ 603,70) e Valfredo Azevedo Figueiredo (R\$ 1.014,85) e impugnou o cálculo do exequente João Carlos Sobral, sob o argumento de que haveria excesso de execução em relação a ele (art. 535, IV, NCPC, id 32787611).

Sob esse fundamento, postula a PFN seja reduzido o valor da execução relativo ao exequente João Carlos Sobral para a quantia de R\$ 33.810,48, atualizada até 05/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 40.225,85, pretendido pelo exequente (id 31963152).

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pela PFN (id 35745822).

DECIDO.

Ante a concordância expressa da executada com a conta apresentada pelos exequentes Marcos Vizine Santiago (R\$ 603,70) e Valfredo Azevedo Figueiredo (R\$ 1.014,85), ambos atualizados para 05/2020, defiro a expedição dos respectivos requisitórios.

Sem prejuízo, tendo em vista o acima exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela PFN para fixar o valor de R\$ 33.810,48, atualizado até 05/2020, para João Carlos Sobral para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente João Carlos Sobral no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Intimem-se.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007593-28.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ACESSORIA EM TRANSPORTES, LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - ME, SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207539-21.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

Id 31355238: diante do informado, cadastre-se a União no sistema processual como terceira interessada.

Considerando a iminente retomada das atividades presenciais, cumpra-se o item 2 do despacho id 30675907, promovendo a secretaria a verificação da viabilidade do desarquivamento dos autos físicos, em atenção ao requerido pela CESP.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CESP, no valor de R\$ 208,89, conforme determinado no item b, da decisão id 21237732.

Oportunamente, comprovada a liquidação do referido alvará e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5003296-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO - SP79874
REU: ESPOLIO DE NEVIO MARÇAL DE OLIVEIRA CALDAS, ESPOLIO DE REDEMPÇÃO DE CASTRO CALDAS, SANDRA LIDIA CALDAS HOFF BRAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a excepcionalidade da situação, defiro o prazo de 30 (dias) para regularização da representação processual, bem como para cumprimento da determinação id 35629867.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000996-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALMIR PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 24 de julho de 2020

Autos nº 5005142-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO MATEUS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35618040: manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DESPACHO

Id 35856978: manifeste-se o executado.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12949629: o pedido de antecipação da tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da expert Iris Marques Nakahira no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Autos nº 0206480-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134593323 (id 35061344), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35895643, em favor de Ultrafertil S/A, CNPJ: 02.476.026/0001-36, Banco Itaú (341), Agência 0262-6, Conta Corrente 14068-4, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GARDEL GIL - SP343207

DESPACHO

Id 35896459: Ante o informado pela CEF, proceda-se o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias ao executado para apresentação de eventual proposta de acordo.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020

Autos nº 0002596-22.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO, GERALDO MARCELINO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35153108: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao exequente.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004609-91.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NOVO RUMO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES - SP141068, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

DESPACHO

Id 23843284: intime-se a União, a fim de que se manifeste quanto à destinação dos valores transferidos para conta judicial em decorrência de bloqueio eletrônico (id 23715218), conforme requerido pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 22083118: ciência ao MPF.

À vista do informado na certidão id 2259795 quanto à alteração de endereço do SERASA, oficie-se novamente, em cumprimento ao item 3 da decisão id 15627286, observada a localização atual.

Quanto ao SPC, oficie-se solicitando informações sobre o ofício expedido sob id 25654094.

Semprejuízo, cumpra-se o item 2 da decisão id 15627286.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002299-31.2018.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPR, MARIANGELA DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011096-67.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VICENTE DE JESUS, EDUARDO SIMOES VALENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AAGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AAGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000554-19.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUACIMARA XAVIER DA MATARAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000356-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008380-23.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDS - INFORMATICALTDA - ME, JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005022-23.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF

DESPACHO

Defiro o requerido pela PFN e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPD.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007777-20.2018.4.03.6104

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUIS CARLOS PADORA

Advogado do(a) APELADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

LUIS CARLOS PADORA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento de períodos de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do período entre 06/03/1997 a 30/0/2011, concedendo ao autor a aposentadoria especial (ID 8161491, p. 68/74).

Apelou o INSS, alegando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial; a impossibilidade de conversão de tempo especial em comuns antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; a não comprovação do período especial. Caso mantida a condenação, requer a aplicação dos critérios de cálculo de juros moratórios e correção monetária fixados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, e a redução dos honorários advocatícios (ID 8161491, p. 77/92).

Contrarrazões da parte autora (ID 8161491, p. 94/101).

Verifico que a r. sentença de origem está incompleta em sua digitalização, razão pela qual deve ser regularizada.

Proceda-se a digitalização da r. sentença de origem na íntegra.

Após, tomem conclusos para o julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000051-92.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPD).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-11.2009.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLARINDA MAURICIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA - SP159569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 425/1452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Fls.926/927: Aguarde-se a realização das audiências, por videoconferência no dia 29/07/2020, ficando a cargo do defensor constituído identificar tanto a testemunha de defesa CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA quanto os réus, a fim de viabilizar o ato, observando-se o contido no item 11 do despacho de 894896.

Indefiro o pedido de fornecimento de cópia dos autos partir de fls. 847, à minguagem de amparo legal. Caso permaneça o interesse, deverá o referido defensor comparecer ao balcão da secretaria a partir do dia 27/07/2020.

Intime-se a defesa através do meio mais célere acerca desta decisão.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000423-41.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ANDRE LUIS INACIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26083315 - Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID: 12656578.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID: 23163458).

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002271-62.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO VOLPONI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial (ID 31020898, tópico VI, item 3), ou complementar as custas processuais recolhidas a menor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002351-26.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO MARCELO GARBELINI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em face das divergências e dissonâncias presentes no demonstrativo de cálculo e valor atribuído à causa na petição inicial, também considerando a competência absoluta do JEF, intime-se a parte autora para que re/rafique este tópico e pedido na peça inaugural (ID 31261112), em 15 (quinze) dias, emendando-a.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002358-18.2020.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SILVA LEO NETO - MG122306, MAIRA OLIVEIRA LEANDRO - MG163967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Preliminarmente, intime-se o Autor para que esclareça a juntada da guia de ID 31359113, em face ao requerimento de justiça gratuita no item "h", tópico 4, da petição inicial (ID 31296116), bem como, se ratificado referido pedido, para que junte a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, diante do mencionado requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002363-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANA MARIA MARTINELLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE MARTINELLI SANTANA - SP378028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002384-16.2020.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE CAETANO SCIANCALEPRE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002366-92.2020.4.03.6114
AUTOR:JOSES APARECIDO CABRALJANAZI
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

CUSTAS RECOLHIDAS

Integrais (1,0%)

Metade (0,5%)

a menor com diferença de R\$ _____

isento/ Justiça Gratuita

não foram recolhidas

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002452-63.2020.4.03.6114
AUTOR:CLEIDE APARECIDA GAMBA
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002418-88.2020.4.03.6114
AUTOR:CICERO MANOEL MOIZES
Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003173-15.2020.4.03.6114
AUTOR:MARCELA MARCOLLA TAVARES
Advogado do(a)AUTOR: SIMONE JORGE DE SOUZA TAVARES - MG122556
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001300-75.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: WILSON GONCALVES DIAS

DESPACHO

Ante a certidão retro, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-97.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: VANIA SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Ante a certidão retro, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006012-79.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: K & K CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho anterior, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001556-52.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JFK SERVICOS DE RADIOLOGIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003498-27.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: TATIANE CHRISTINA CAVALCANTI GUERRA

DESPACHO

Ante a certidão retro, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003686-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES PRATA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757, THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697

DESPACHO

Fl. 113, ID nº 25705900: Trata-se de pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo, do empresário individual.

Dispensada a instauração do incidente de desconexão da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC/2015), ante a sua inaplicabilidade ao caso em apreço.

Sobre o tema, em breves linhas, tratando-se de firma individual, anoto que esta não tem nem vontade própria nem personalidade jurídica autônoma daquela do seu titular, sendo, na verdade, mera ficção instituída para habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, como também para fins tributários.

Com tais considerações, fica fácil perceber que os bens utilizados pelo empresário individual para desenvolver sua atividade profissional não formam um patrimônio próprio de empresa. Eles integram o patrimônio individual do empresário, que responderá limitadamente por todas as suas dívidas, sejam as contraídas no exercício dos atos de comércio, sejam as adquiridas no usufruto da vida civil.

Nesse sentido, trago a lume jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1.- As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito.

2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

E, no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.

- Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

- Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes.

- Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032281-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.

- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade limitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006252-58.1999.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)

Destarte, não existindo uma pluralidade de sujeitos no caso, é plenamente possível o andamento da execução fiscal contra o titular da firma individual. Não se trata de redirecionamento da execução, pois não há duas personalidades, mas apenas uma, que vive, ao mesmo tempo, a vida civil e a comercial.

Por todo o exposto, defiro como requerido.

Ao SEDI para a inclusão da pessoa natural indicada pelo exequente, bem como alteração do endereço, se o caso.

Tudo cumprido, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Quedando-se inerte o executado devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 24987415 para a conta informada no Id 34796324.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente, cientificando-o da transferência realizada.

Intime-se e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35085043 para os dados bancários fornecidos no ID 34957108, ficando a cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006141-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO TAVARES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35087134 para os dados bancários fornecidos no ID 34761948, ficando a cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34838146 para os dados bancários fornecidos no ID 35300751, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que foram depositados os valores do autor e dos honorários, manifeste-se o advogado, informando se o depósito do autor deverá ser transferido para a conta informada no ID 34382624 ou informe os dados bancários do autor, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do evidente erro material na decisão Id 22736373, quanto ao valor devido ao exequente, eis que homologados os cálculos da Contadoria Judicial (Id 21630821), retifico a parte final da decisão, para que passe a constar que o valor devido ao exequente é de R\$ 28.626,15 (e não R\$ 28.826,15 como constou). No mais, fica mantida a decisão na íntegra.

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000068-38.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSMEI COEVALFANI, EDMAR ALFANI, EDIMAR ALFANI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34834022 para os dados bancários fornecidos no ID 34872607, ficando a cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-69.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34837041 para os dados bancários fornecidos no ID 34943024, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004933-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência o depósito juntado no ID 35060815 para os dados bancários informados no ID 35106840.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução de alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO BARROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34934852 para os dados bancários fornecidos no ID 35137264, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35015117 para os dados bancários fornecidos no ID 35401149, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA FAÇA A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS PARA A PASTA PRAZO EM CURSO, DO SISTEMA PJE, AGUARDANDO DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-48.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010163-12.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ERNANES VIRGINIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero o despacho id 35496363.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Cabe ao autor a apresentação de valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000048-13.2009.4.03.6114
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP138588-E, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-95.2020.4.03.6114
AUTOR: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003601-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia nas empresas Bombril e Pertech do Brasil.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ROBERTO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003611-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE LOPES SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003606-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:NADIR FRANCISCA DA ROCHA

Advogados do(a)AUTOR:CRISTIANI TELXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5003605-34.2020.403.6114.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES

Advogados do(a)EXEQUENTE:RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Ingrid dos Santos, inicialmente representada por Magda dos Santos Sousa Gomes, em face do INSS, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

A exequente indica o valor total devido de R\$90.371,85, em junho de 2020 (id 33677776).

O INSS manifestou-se pela concordância como valor executado.

Informações da Contadoria Judicial em id 34903556.

Decido.

Principalmente, insta regularizar o pólo ativo da presente ação, uma vez que Ingrid dos Santos atingiu a maioria civil em 15/10/2019, cuja representação processual encontra-se regularizada em id 35640543.

No tocante aos valores devidos, restou decidido no v. acórdão prolatado nos autos que *diante do trabalho adicional do patrono da parte autora, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015* (id 32859513).

Disso, fixou-se os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (id 33582957).

A Contadoria Judicial apurou equívoco nos cálculos apresentados pela exequente, consubstanciada na aplicação de percentual de juros acumulado um pouco superior ao devido, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$90.187,25, em junho de 2020.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifi)

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$78.457,67 (principal) e R\$11.729,58 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$78.457,67 (principal) e R\$11.729,58 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id 34903575), após o decurso dos prazos recursais cabíveis e da retificação do pólo ativo da presente ação.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato juntado aos autos (Id 35640549).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003190-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do tema.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003228-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO ANIBAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio como peritas judiciais a Dra. CARMEN REGINA CASELLA – CRM 52.804, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de Agosto de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001182-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **designo audiência para o dia 13 (treze) de outubro (10) 15:30h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível WhatsApp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-85.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do levantamento do RPV aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003557-75.2020.4.03.6114
REQUERENTE: GENIVAL BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011909-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Id 34875846: à luz dos documentos carreados aos autos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita e determino a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbências, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003399-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: PERCILIO ADAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Conforme esclarecimentos de Id 35869527, a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade nº 705.490.618-8, requerido administrativamente em 08/05/2020 e indeferido.

Nessa hipótese, insta registrar a instalação a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lein. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Verifico, neste ponto, que o valor da causa deverá atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Assim, determino que o requerente apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003649-53.2020.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEY GASPARTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001168-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

O valor referente ao autor foi requisitado através do precatório expedido no ID 30059894.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008819-04.2014.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO MOACIR LANZA

Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor da petição id 35710108.

Cumpra-se o determinado no id 35037268.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência o depósito juntado no ID 23157747 para os dados bancários informados no ID 35684617.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução de alíquota de imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALMIR RABELO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução provisória de sentença ajuizada por Roberto da Silva Rocha em face do INSS, com fundamento no título executivo judicial formado no Mandado de Segurança nº 5004261-25.2019.4.03.6114, que concedeu a segurança para que as contribuições vertidas nas competências de 06/12, 07/12, 12/14 e 04/15 a 08/15 integrem o tempo de contribuição do Impetrante, bem como o período de 13/12/2011 a 30/01/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 188.176.673-3, com DIB em 08/08/2018.

Afirma o requerente que o INSS, ao dar cumprimento ao julgado, implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em favor do segurado.

Os autos do Mandado de Segurança nº 5004261-25.2019.4.03.6114 foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde aguardamos o julgamento do recurso de apelação interposto.

Noticiado naqueles autos o equívoco ocorrido, decidiu-se que *questões atinentes ao cumprimento provisório de sentença devem ser deduzidas diretamente no juízo da execução, a teor do artigo 520 e seguintes do CPC.*

Disso, requer (i) a cessão do benefício concedido equivocadamente, (ii) a reativação do benefício de Auxílio-Acidente NB 94/550.650.195-8 enquanto não operada a implantação do benefício efetivamente devido e (iii) a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, com DIB em 08/08/2018, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013.

É o relatório.

Decido.

Retifique-se o polo ativo da presente ação.

Tratando-se de obrigação de fazer, intime-se o INSS nos termos do artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: GISLAINE PEREZ DIOS
AUTOR: A. J. P. L.
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 171.772.401-63.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007047-76.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDA MIEKO KONNO, TADASHI RICARDO KONNO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o acordo homologado no TRF3, apresente o INSS o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000810-82.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO DELFINO LEITE, NORALDIN LEMOS, ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO, HERMANN JOHAN WILHEIM HEIMANN, JOSE CUSTODIO DA CUNHA
Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Vistos.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF3.

Verifico que o processo principal nº 0003282-71.2007.403.6114 foi digitalizado como anexo destes autos.

Regularize a secretaria incluindo o processo principal no PJE.

Após, junte cópia das decisões aqui proferidas para o processo principal e remeta-se ao arquivo baixa findo.

Os ofícios requisitórios serão expedidos no processo principal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a execução invertida e determino que o autor apresente o cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005124-13.2012.4.03.6114
AUTOR: JANIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de dez dias ao autor.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO: BRUNO FORTE MANARIN - OAB/SP 380.803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - OAB/SP 301.284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP 429.800

Vistos.

Providencie a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada do contrato de cessão de crédito mencionado.

Após, oficie-se o TRF3 para as providências cabíveis.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001077-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SEVERINO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor da informação id 35830069.

Após cumpra-se o determinado no id 30735873.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ROGERIO ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no id 35155225 no prazo de cinco dias sob pena de preclusão.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO LOPES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte executada e da informação do setor de contabilidade no sentido da correção dos cálculos apresentados pelo exequente, homologo os valores constantes da conta Id 33798144 e determino a expedição do precatório/RPV nos valores de R\$ 81.586,60 (principal) e R\$ 5.660,22 (honorários advocatícios) em 05/2020.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO MIGUEL GULARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006267-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$74.931,26 (Id 32591706).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando inclusão de parcela paga administrativamente e incorreção na aplicação dos juros e correção de mora (Id 33970105). Indica como correto o valor total de R\$70.819,98.

O exequente manifestou-se reconhecendo como corretos os cálculos do INSS.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente dos equívocos apontados, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$ R\$70.819,98, em maio de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$ R\$70.819,98, atualizado em maio de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$65.036,14 (principal) e R\$5.783,84 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (Id 33970122).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003639-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIO MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia R\$ 4.252,63 - 06/2020, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolhas as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003315-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDEVAM PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 35770550, como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial NB n.º 42/194.803.443-0, em 05/09/2019

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados referente à cessão de crédito do precatório expedido.

Providencie a Secretaria da empresa cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF3 para as providências cabíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sem prejuízo do disposto no ID 35563116, digam as partes, em 5 dias, sobre o laudo pericial juntado.

Requistem-se os honorários periciais.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A gratuidade de justiça é benefício pessoal, concedido, nos exatos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".

A certidão de que ora se trata, para fins de levantamento do valor depositado, foi requerida no interesse do autor, parte beneficiária da justiça gratuita, e não do advogado, razão pela qual a sua emissão se encontra colhida pelo benefício em questão.

Assim sendo, fica afastada a exigência de cobrança das custas nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, incidindo, por analogia, o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço SP-JEF-PRES nº 2/2018.

Expeça-se a certidão requerida.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a advogada Dra. Andrea Maria da Silva Garcia sobre o depósito realizado nestes autos, em cinco dias.

No silêncio, oficie-se para estorno tendo em vista o não levantamento do depósito por parte da advogada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o documento juntado no ID 35166671.

O valor referente à 28% do depósito juntado no ID 33293659, deverá permanecer bloqueado até o trânsito em julgado da sentença do processo 1007355-06.2020.8.26.0564 em trâmite perante a 3ª Vara Cível em SBC.

Expeça-se alvará de levantamento de 72% do depósito juntado no ID 33293659 em favor do autor.

A advogada Dra. Priscilla Milena Simonato de Migueli deverá comunicar este Juízo quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença do processo 1007355-06.2020.8.26.0564, para que seja possível a expedição do alvará de levantamento referente à 28%.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 35799201, conta 2600128333544 em favor do advogado e conta 2600128333545 em favor da empresa cessionária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do levantamento do RPV aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Após, expeça-se novo ofício requisitório para o autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003677-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34846541 para os dados bancários fornecidos no ID 34774665, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito da parte autora Maria de Magalhães Leal Silva juntado no ID 34911701 para os dados bancários fornecidos no ID 35144002, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação do ID 35066511, manifeste-se o advogado sobre o depósito dos autores.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOELLUIZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34912126 para os dados bancários fornecidos no ID 34775938, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006827-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34915354 para os dados bancários fornecidos no ID 34616763, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34934193 para os dados bancários fornecidos no ID 35019700, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Manifeste-se o advogado sobre o interesse na expedição da certidão de procuração, tendo em vista a expedição do ofício para transferência do depósito, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34916211 para os dados bancários fornecidos no ID 34960887, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Manifeste-se o advogado sobre o interesse na expedição da certidão de procuração, tendo em vista a expedição do ofício para transferência do depósito, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35004750 para os dados bancários fornecidos no ID 34792097, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34987980 para os dados bancários fornecidos no ID 34917032, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: EDISON NILANDER
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34938398 para os dados bancários fornecidos no ID 34792737, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, informando quem é o titular da conta cujos dados foram fornecidos no ID 35187694, bem como apresente, se for o caso, a procuração em nome da Sociedade de Advogado.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofício-se para transferência do depósito juntado no ID 34950455 para os dados bancários fornecidos no ID 34746098, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofício-se para transferência dos depósitos juntados no ID 35019039 para os dados bancários fornecidos no ID 34841344, observando-se as contas de cada titular do depósito

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória mandamental.

Intime a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-92.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAFAEL BATISTA ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do levantamento do RPV aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAYARA MONTEIRO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 35021238 para os dados bancários fornecidos no ID 34779701, observados os valores e titularidade de cada depósito e conta fornecida.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA, ETEVALDO DOS SANTOS SOUZA, TELMA SANTOS SOUZA
LEON, MARILDA DOS SANTOS SOUZA
ESPOLIO: PEDRO FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35056358 para os dados bancários fornecidos no ID 34298099 ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Manifeste-se o advogado sobre o interesse na expedição da certidão de procuração, tendo em vista a expedição do ofício para transferência do depósito, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114
AUTOR: WELINGTON ROGERIO SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO, OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estomo ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 35880830 para os dados bancários fornecidos no ID 34845632, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114
AUTOR: CICERO JOSE TERTULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ONOIL GASPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35057673 para os dados bancários fornecidos no ID 34762928, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a advogada sobre o depósito não levantado, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34988985 para os dados bancários fornecidos no ID 34762602, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização para alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ILSO N PIERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34536013 para os dados bancários fornecidos no ID 34613088, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização para alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 04/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000909-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001667-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34952810 para os dados bancários fornecidos no ID 35311086, observados os valores dos depósitos e dados bancários de cada titular.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização para alíquota de imposto de renda.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEMILTON TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a matéria ventilada, especialmente quanto ao cálculo da renda mensal inicial se requer pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29 da Lei 8213/91, aguarde-se o julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do advogado no ID 34747705, providencie o cancelamento do RPV expedido no ID 34533711.

Após, expeça-se nova RPV em favor da Sociedade de Advogado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-14.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO, WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO, WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes do procatório e RPV expedidos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento da CP expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002712-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Auarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde- no prazo em curso o pgamento do requisitório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002618-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DILSON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 18 de Agosto de 2020, às 16:00 horas, para depoimento pessoal do requerente, será realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 25/08/2020 15:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 25/08/2020 - 17:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição Id 32756789, bem como acerca da petição da CAIXA SEGURADORA - Id 33323884, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

Vistos.

Diga a União Federal acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela parte executada, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente - CEF, para resposta no prazo legal

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a União Federal a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, conforme id 32779645

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito a apresentar o laudo, uma vez que decorrido o prazo de trinta dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 14/08/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do depósito realizado nos autos, referente a pagamento de honorários sucumbenciais devidos, em favor da DPU, consoante petição retro - Id 35951357.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008738-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005934-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição Id 35945883, anote-se o nomes dos advogados MARCELLO PEDROSO PEREIRA e RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPO para o recebimento das publicações.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do requisitório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000962-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAVIO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos requisitórios expedidos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000840-75.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 06/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do requisitório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005082-32.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENECI INACIO DE LELIS
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Vistos

Oficie-se à CEF para conversão em renda do valor contido no depósito id 072020000006373086 conforme requerido no id 34253759.

Cumpra-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do requisitório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALIA SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos requerimentos expedidos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Tendo em vista a petição retro da parte executada, oficie-se ao Renajud para averiguação e eventual desbloqueio acerca do veículo Fiat/Fiorino - placa: CAM 2934.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do requerimento expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do requisitório expedido.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: G. C. S.
REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

GABRIEL CARVALHO SANTOS, representado por seus avós maternos, com qualificação nos autos, propôs demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de PRISCILA CARVALHO, ocorrido em 04/10/2019.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 28/11/2019 requereu a concessão de pensão por morte NB 21/191.435.799-79, decorrente do falecimento de sua genitora, mas que o benefício foi negado sob a justificativa de que os avós maternos não teriam apresentado documento que comprove o exercício da tutela do menor.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora.

Citado, o réu apresentou contestação, narrando a irregularidade da representação da parte autora quando do pedido administrativo, já que não instruído com o devido termo de tutela em nome dos avós.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente do autor restou devidamente comprovada com a certidão de nascimento carreada aos autos, demonstrando que é filho de Priscila Carvalho.

À luz do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, é incontestável que, à época do óbito, Priscila Carvalho ostentava a qualidade de segurada, porquanto estava em gozo de auxílio-doença previdenciário nº 31/627.822.454-6.

Assim, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte ao seu dependente.

Nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/19, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 04/10/2019, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado em 28/11/2019, portanto dentro do prazo legal de 180 dias.

No tocante a representação legal do menor Gabriel Carvalho Santos, verifica-se dos autos que a guarda provisória é exercida pelos seus avós maternos Terezinha Margareti de Carvalho e Sebastião Marcio de Carvalho, conforme decisão da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Id 35203849).

Conforme restou consignado no parecer ministerial, a guarda envolve o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar sobre os filhos, inclusive a representação dos mesmos (art. 1.634, inciso VII do CC), e conclui o guarda também tem o direito de representar o menor sob sua guarda, o que inclui o requerimento de benefícios previdenciários (Id 35910276).

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do artigo 487, I e III, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder ao autor Gabriel Carvalho Santos o benefício de pensão por morte nº 21/191.435.799-79, em razão do falecimento de Priscila Carvalho, a contar de 04/10/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Jefferson Pereira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/11/1988 a 16/08/2019 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/195.185.644-6, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/11/1988 a 16/08/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/11/1988 a 16/08/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 01/11/1988 a 16/08/2019, laborado na empresa Multilabor Equipamentos e Produtos para Laboratório Ltda., exercendo as funções de auxiliar oficina e modelador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Comefeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/11/1988 a 16/08/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifos.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/11/1988 a 16/08/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/195.185.644-6, com DIB em 29/08/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMYNUNES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Valdemyr Nunes de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/02/1986 a 10/06/1988, 09/01/1995 a 06/01/2006 e 02/05/2006 a 02/07/2012 e a concessão do benefício nº 42/169.916.206-6, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/02/1986 a 10/06/1988
- 09/01/1995 a 06/01/2006
- 02/05/2006 a 02/07/2012

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – c, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/02/1986 a 10/06/1988
- 09/01/1995 a 06/01/2006
- 02/05/2006 a 02/07/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **04/02/1986 a 10/06/1988**, laborado na empresa Apis Delta Ltda., exercendo as funções de ajudante de produção e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **09/01/1995 a 06/01/2006**, laborado na empresa Wagner Nartz do Brasil Ind. Com. Serras Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **02/05/2006 a 02/07/2012**, laborado na empresa Tribomattec Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de operador de máquina, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,9 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário ou acidentário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **04/02/1986 a 10/06/1988, 09/01/1995 a 06/01/2006 e 02/05/2006 a 02/07/2012**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 16/10/1989 a 06/12/1990 e 08/07/1991 a 01/07/1993 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 26/09/2019, ao menos **37 (trinta e sete) anos e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 04/02/1986 a 10/06/1988, 09/01/1995 a 06/01/2006 e 02/05/2006 a 02/07/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.916.206-6, com DIB em 24/07/2014.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, ematê 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000688-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Rodrigo de Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/02/1993 a 30/04/2019 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/192.694.082-0, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 03/02/1993 a 30/04/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 03/02/1993 a 30/04/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 03/02/1993 a 30/04/2019, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 03/02/1993 a 30/06/1995: 82 decibéis;
- 01/07/1995 a 31/05/1996: 91 decibéis;

- 01/06/1996 a 28/02/1997: 82 decibéis;
- 01/03/1997 a 30/10/2005: 91 decibéis;
- 01/11/2005 a 31/12/2009: 89,3 decibéis;
- 01/01/2010 a 31/12/2013: 89 decibéis;
- 01/01/2014 a 31/12/2016: 85,6 decibéis;
- 01/01/2017 a 31/04/2019: 85,5 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/02/1993 a 30/04/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifos.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/02/1993 a 30/04/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/192.694.082-0, com DIB em 06/09/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Valentin Máximo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/06/1985 a 29/08/1986 e 28/09/1987 a 04/01/2008 e a concessão do benefício nº 42/179.441.014-4, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 11/06/1985 a 29/08/1986
- 28/09/1987 a 04/01/2008

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

ALOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalho	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/06/1985 a 29/08/1986
- 28/09/1987 a 04/01/2008

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 11/06/1985 a 29/08/1986, laborado na empresa GM Brasil SCS, exercendo as funções de ajudante geral e maquinista prensa, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 e 97 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de 28/09/1987 a 04/01/2008, o autor laborou na empresa Termomecânica São Paulo S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 28/09/1987 a 03/07/2005: 91 decibéis;
- 04/07/2005 a 10/06/2007: 90,5 decibéis;
- 11/06/2007 a 04/01/2008: 87,9 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário ou acidentário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/06/1985 a 29/08/1986 e 28/09/1987 a 04/01/2008**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 26/09/2019, ao menos **40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 95 (noventa e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário, em 2019.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 11/06/1985 a 29/08/1986 e 28/09/1987 a 04/01/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.441.014-4, com DIB em 03/12/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por João Evangelista do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/10/1979 a 19/05/1983 e 02/03/1984 a 22/04/1991 e a concessão do benefício nº 42/182.055.051-3, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/10/1979 a 19/05/1983
- 02/03/1984 a 22/04/1991

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo como Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 10/10/1979 a 19/05/1983
- 02/03/1984 a 22/04/1991

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 10/10/1979 a 19/05/1983 e 02/03/1984 a 22/04/1991, laborados na empresa Proquinter Indústria e Comércio Produtos Químicos, exercendo as funções de ajudante e operador de produção, o autor esteve exposto aos agentes químicos ácido clorídrico, etanol, alumina, sulfato de sódio, barrilha, alumínio, formoldeído, optsa, acetato de butila, monoetilamina, optsc, amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico, fimon, carvão, celite, polícoreto de alumínio, sulfato de alumínio e aluminato de sódio, consoante DIRBEN-8030 e respectivo laudo técnico carreados ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos ácido clorídrico, amônia, sulfato de alumínio, tolueno, formaldeído e etanol, enquadrados nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79, e relacionados como insalubres no Quadro nº I, Anexo 11, da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho, permite o enquadramento do período de 29/04/1995 a 19/08/2016 como especial.

Ressalto que, conforme consignado anteriormente, somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 10/10/1979 a 19/05/1983 e 02/03/1984 a 22/04/1991.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 26/09/2019, ao menos 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 10/10/1979 a 19/05/1983 e 02/03/1984 a 22/04/1991, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.055.051-3, com DIB em 13/02/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Geralda Pereira de Andrade contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo relativo ao NB 194.790.413-0.

Em apertada síntese, afirma que requereu aposentadoria por idade em 11 de outubro de 2019. Indeferido o benefício, houve reabertura do processo, 21 de fevereiro de 2020, em virtude de equívoco administrativo na análise dos requisitos necessários à implantação do benefício. No entanto, até o momento não obteve a conclusão acerca do pedido formulado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o benefício em questão se encontra no Setor de Benefícios aguardando atendimento e parecer desde 14/07/2020 (Id 35857726).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, há necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade foi formulado em 11/10/2019, ou seja, há oito meses da propositura da presente ação (12/06/2020).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS, situação agravada ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO E-MAIL DA CEHAS

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVONE MENDES MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 180.752.242-0.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência da STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-66.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCELO MOITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35907414 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Em id. 35479167, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 35539408, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 35856321 e manifestação da União em id. 35649445.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevivida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, "a", da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuam alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei. (TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo**, Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou precedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* excluir o ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante se dedica a industrialização, comercialização, importação e exportação de artigos plásticos, materiais promocionais, brinquedos, máquinas e equipamentos, e está sujeita ao recolhimento do ICMS próprio e ICMS-ST recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária, referente a aquisição de mercadorias sujeitas a tal regime.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonerou a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida em Id 34152186.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS e ICMS-ST, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003480-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRUPO AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRUPO AUTO PRIME COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em que requer a concessão de liminar para *inadita altera parte* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Em id. 35346085, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 35399554, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 35856722 e manifestação da União em id. 35424358.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumido a extinção da contribuição social, pois a mesma não foi instituída por tempo determinado. 6- Não há revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei. (TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAERCIO TOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

intime(m)-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 35887574: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: C. N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C. N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Em id. 35340179, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 35496546, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 35856704 e manifestação da União em id. 35424616.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi- quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei. (TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.444/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nemo exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do porto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou precedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu no espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente como limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observe-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como *por sua* regulamentação na forma do Decreto n. 6.042/07, do Decreto n. 6.957/09, e das Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, alterações subsequentes, suspendendo-se sua aplicação para a determinação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber, inciso II do artigo 22 da lei n.8.212/1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que o artigo 2º do Decreto nº 6.957/09 modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, de forma que sua atividade preponderante foi reequilibrada do grau de risco leve para o grau de risco grave e, conseqüentemente, alterada a alíquota de contribuição de 1% para 3%.

Aléga violação aos princípios da legalidade, publicidade, do ato administrativo, equilíbrio financeiro e atuarial, motivação dos atos administrativos, proporcionalidade, equidade na participação do custeio e da estrita correlação entre o custo e o benefício gerado, capacidade contributiva e não confisco, além de desrespeito ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditada a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, em Id 35240130.

Custas iniciais recolhidas.

Emid. 35837577, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Emid. 35940430, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora emid. 35942128.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

O artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91 estabelece que para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.

Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelo Decreto n. 6.957/2009, tampouco violação ao princípio da publicidade ou mesmo cerceamento de defesa.

A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se incusui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco.

Com efeito, a lei já estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota, de forma que as normas regulamentares não podem ser consideradas inovadoras na ordem jurídica, na medida em que não criam novas alíquotas, mas apenas estabelecem critérios por meio dos quais aquelas estabelecidas por meio de lei serão aplicadas, com vistas a sua fiel execução.

Nesse sentido, cite-se:

AGRAVO INTERNO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ÔNUS DO CONTRIBUINTE, INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, NÃO DEMONSTRAÇÃO, AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. Da contribuição destinada ao SAT. **A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.** O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. **O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.** 6. Da contribuição destinada ao SEBRAE. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes Superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF3- Ap 00029283920134036113 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal. II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. III - **O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.** IV - O decreto não extrapou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do *FAP* ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infringidos pelos autores. VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241244/ SP – Segunda Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). Grifei.

Resalte-se que a Constituição Federal prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dessa forma, as alterações emanadas do Decreto nº 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade de a empresa buscar meios que favoreçam diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.

Não merece guarida a alegação de que o SAT viola o conceito de tributo e teria natureza de sanção, justamente porque as disposições do Decreto em questão visam um equilíbrio entre o ônus das empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho e daquelas em que tal índice é menor. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da justiça fiscal num contexto em que predomina o caráter extrafiscal da contribuição ao SAT, cujo objetivo é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador.

Quanto à alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o custo dos benefícios acidentários e a carga tributária suportada pela empresa, não é demais lembrar que a Seguridade Social, desde o advento da Constituição de 1988, funda-se no princípio da solidariedade social, cujos benefícios não guardam correspondência exata com os valores recolhidos aos cofres públicos.

Registre-se, ainda, que embora a Impetrante faça menção ao princípio da proporcionalidade em termo não jurídico, foi respeitado o princípio constitucional implícito, uma vez que em seu sentido estrito "se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo" (Pierre Muller, citado por Paulo Bonavides in Curso de Direito Constitucional, 4ª. ed, Malheiros, p. 315).

O princípio da razoabilidade se direciona ao mesmo sentido – adequação entre meios e fins.

Por fim, no que tange aos conceitos de atividade preponderante e de risco leve, médio ou grave, genericamente citados pela lei e remetidos para o regulamento, impende consignar que a lei ofereceu o balzamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos.

A definição de atividade preponderante da empresa está relacionada à identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, mitigada pelo auto enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Assim, não identifiquei qualquer invasão do campo privativo da lei, principalmente porque as diversas atividades econômicas e as suas subdivisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas.

Dito de outro modo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita tributária, eis que as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Portanto, as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 encontram-se no âmbito da oportunidade e discricionariedade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário modificar o critério que foi adotado para a produção dos efeitos da norma, por falta de margem ao julgador para assim proceder. É o desenho constitucional da separação de funções estatais, indispensável à convivência harmoniosa entre os órgãos encarregados do exercício do poder.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições parafiscais – SEBRAE, APEX e ABDI, sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a medida liminar requerida.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 603.624 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

No mérito, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema “S” – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-0 STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)- Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. - Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2020 rem.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUNICE BINS COLLADO
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Eunice Bins Collado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por idade de contribuição.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por idade em 07/03/2007. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

A esse respeito, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 544 do STJ, em que firmada a seguinte tese: *"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."*

Dessa forma, o prazo de decadência para rever o ato concessório de benefícios previdenciários concedidos é de 10 (dez) anos, cujo termo inicial do prazo é a data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso, a requerente teve seu benefício concedido em 7 de março de 2007, com data de início em 6 de outubro de 2005 (Id 33847484). A presente ação foi proposta em 16 de junho de 2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2020. (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 286.841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2020. (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Claudio Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1990 a 22/07/1992 e 01/06/2005 a 29/07/2019 e a concessão do benefício nº 42/182.290.254-9, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/03/1990 a 22/07/1992
- 01/06/2005 a 29/07/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “É certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/03/1990 a 22/07/1992
- 01/06/2005 a 29/07/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/03/1990 a 22/07/1992**, laborado na empresa Esmaltex Ind. e Com. de Placas Ltda., exercendo a função de prentista, consoante registro às fls. 10 e 57 da CTPS nº 067543/00081/SP, carreada aos autos (Id 32770807).

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.

No período de **01/06/2005 a 29/07/2019**, laborado na empresa Indústrias Ardeb Ltda., exercendo as funções de ½ oficial montador e electricista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,7 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/03/1990 a 22/07/1992 e 01/06/2005 a 29/07/2019**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 17/06/1993 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 04/10/2019, ao menos **39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/03/1990 a 22/07/1992 e 01/06/2005 a 29/07/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.290.254-9, com DIB em 04/10/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANISIO RONALDO TORMENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRNA ROSA DE BRITO GONCALVES - SP353704, SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO - SP360642, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de sentença ajuizada por Anísio Ronaldo Tormena em face do INSS, com fundamento na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000510-57.2020.4.03.6126, que determinou o cumprimento do acórdão nº 3929/2019, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Afirma que, não obstante a concessão da segurança e da liminar determinando a implantação do benefício NB 42/187.696.691-0, o INSS não cumpriu a decisão mandamental.

Instado a esclareça a propositura da presente ação já que deverá se valer dos próprios autos em que foi concedida a segurança para obter o bem da vida almejado, o autor quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso, o autor é carecedor da presente ação de cumprimento de sentença em razão da falta de interesse processual.

Pelo que se depreende dos autos, o autor pleiteia o cumprimento da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000510-57.2020.4.03.6126.

Contudo, a ação de cumprimento de sentença não se presta ao fim perquirido pelo autor, já que deverá se valer dos próprios da ação mandamental em questão para exigir o cumprimento das decisões judiciais proferidas.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do evidente erro material na decisão Id 32892699 quanto ao valor devido ao exequente (principal), retifico a decisão para que passe a contar:

*Tendo em vista a manifestação de expressa concordância pelo INSS (Id. 31634756), acerca dos valores apresentados como devidos pelo credor (Id. 30583380) e, ainda a informação da contadoria judicial quanto ao acerto do mencionado cálculo (Id. 30140458), declaro como devidos os valores de **R\$ 66.016,17 (principal) e R\$ 7.921,94 (honorários advocatícios)** em 02/2020.*

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-70.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PEDRO ROTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.. Int"

São Carlos, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC

CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TERCEIRO INTERESSADO: RONY CARLOS ZACHARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSENI DO CARMO BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a renúncia informada às fl. 606, aguarde-se por 15 dias a substituição da representação processual dos executados.

No mais, foi proferido despacho nos autos dos EEF n. 0001771-54.2015.403.6115, concedendo efeito suspensivo aos embargos. Assim, a presente execução está suspensa.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos. O feito deverá ser identificado com a etiqueta própria.

Id 23721727: nos termos da certidão id 35645146, os veículos indicados não estão bloqueados nesta execução. Assim, nada a deliberar a respeito.

Intím-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002057-03.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001358-12.2013.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002444-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que os EEF n. 0001085-91.2017.403.6115 não foram recebidos com efeito suspensivo, defiro a ampliação da penhora, por termo nos autos, sobre o imóvel de mat. n. 19.035 do RI local. Lavre-se termo.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e avaliação.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de leilão do veículo e do imóvel penhorados.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001358-12.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o cumprimento do despacho de fl. 222, aguarde-se por 15 dias manifestação da União em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002805-64.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANA MARIA MORAES PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o determinado no despacho de fl. 200, considerando o certificado a fl. 40, deverá a Secretária juntar aos autos mídia que contém o PA.

Após, subamos autos ao eg. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUTADO: ANTONIO M M DA SILVA & IRMAOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido do INMETRO de fl. 72-74, decido:

Cuida-se de execução na qual o INMETRO requer o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) com base na dissolução irregular da empresa, nos termos da certidão de fl. 69-verso.

É o que basta.

Decido.

O redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes demanda prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social (Decreto nº 3.708/19 e Lei nº 6.404/78, art. 158).

Nos termos da Súmula 435/STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimado o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Além disso, o E. STJ, no julgamento do Resp nº 1.371.128, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em caso de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios garantidores também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA.

Assim, defiro o pedido do INMETRO para determinar a inclusão dos sócios ADIVAL MARTINS DA SILVA (CPF n. 016.534.448-27), ALCINO MARTINS DA SILVA (CPF n. 016.534.458-07) e de ALTINO MARTINS DA SILVA (CPF n. 718.380.908-00) no polo passivo. Ao SEDI.

1. Cite-se, por carta precatória, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, que deverá ser obtido por meio do sistema Webservice e constar da precatória.

2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), com comprovantes.

4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se nova carta precatória, para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Cumprida a precatória, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição do bem à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fins, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

6. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

6.1 Cumprido o item 6, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

7. Frustrada a citação, por não se encontrar o(s) executado(s), cumpra-se o determinado em "3", a título de arresto.

8. Positivas quaisquer das constrições, expeça-se carta precatória, para cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil e:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Cumprida a precatória, cumpra-se como determinado em "5".

10. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa determine que: a) tente-se obter novo endereço do(a) executado(a) por meio da BACENJUD e WEBSERVICE e, na sequência, dê-se vista ao exequente; b) caso as pesquisas sejam negativas e haja pedido específico, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

11. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

11.1 Cumprido o item 11, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

12. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

13. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

14. Findo o prazo assinado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

15. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

16. Int.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002824-70.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA, JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS JUNIOR, JOE LLOLLA JUNIOR, FABRICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a citação do coexecutado João Carlos (id 25451557), a tentativa de citação frustrada do coexecutado Fabrício (id 25452942) e a ausência de notícia da citação do coexecutado Joel, cumpra o determinado na decisão de fl. 58.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002783-06.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVANEIDE MARIA RODRIGUES LOIOLA - ME, EDIVANEIDE MARIA RODRIGUES LOIOLA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que a executada (id 25452253), bem como o advogado dativo, foi intimada da nomeação, nos termos do despacho de fl. 58, aguarde-se por 30 dias eventual interposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos e dê-se vista ao INMETRO em termos de prosseguimento, por 15 dias.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004184-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO DI SALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por mais cinco dias ciência do executado aos documentos juntados pela União em cumprimento ao despacho de fl. 112.

Após, tomem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001288-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBATE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, facultada a manifestação.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução redistribuídos a esta Vara sob nº 5001224-50.2020.4.03.6115.

Int. e C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001224-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE IBATE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002406-35.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a manifestação da União de fl. 97, decido.

Primeiramente, anote-se a renúncia informada no evento id 25720166.

Expeça-se precatória para intimação do representante legal da executada quanto à penhora do faturamento como requerido pela União.

Determino a realização do leilão eletrônico e designo Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br), por indicação do exequente (Código de Processo Civil, art. 883 e Lei nº 8.212/91, art. 98).

Defiro, ainda, a transferência do encargo de fiel depositário para a pessoa do leiloeiro ou preposto por ele indicado, acima nomeado e determino a remoção dos veículos penhorados a fl. 81. Expeça-se precatória.

Cumprida a diligência, o Juízo deverá ser informado pelo leiloeiro/depositário dos bens, que deverá informar, ainda, as datas das hastas para o prosseguimento da alienação judicial.

Na sequência, tomem conclusos de modo imediato para designação do leilão.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002308-26.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA IBATE - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória expedida nos autos, aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-85.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos de liquidação para execução invertida (Id 20158277), com os quais o exequente concordou (Id 33447604), HOMOLOGO o valor de R\$ 9.894,17 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) como sendo o crédito devido pelo INSS em favor do exequente, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 9.132,32 (nove mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) em favor do exequente e R\$761,85 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) em favor do advogado constituído.

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios devidos, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada a manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para a transmissão e requisição do pagamento junto ao TRF 3ª Região.

Tudo cumprido, aguarde-se, emarquivo sobrestado, o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do pagamento de referidos valores, desanquem-se os autos e intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIEGO FELIPE BEDINI, JULIANA RODRIGUES PACO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358

REU: FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores pagos e danos morais movida por **DIEGO FELIPE BEDINI e JULIANA RODRIGUES PACO DEDINI** contra **Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., Construtora Fortefix Ltda., Aprilia Empreendimentos Imobiliários SEP Ltda., Imobiliária Cardinali Ltda. E Caixa Econômica Federal – CEF**, em que pedem, em sede de tutela antecipada, a declaração de inexigibilidade do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e seu contrato coligado de financiamento habitacional, com a determinação, à CEF, em se abster da cobrança mensal das taxas de obra, tendo em vista a paralisação da obra contratada por culpa exclusiva das requeridas. Ao final, pedem a procedência da ação com a decretação da rescisão dos contratos referidos nos autos, por culpa exclusiva das requeridas, com a condenação à devolução dos valores pagos pelos autores, em dobro, com as correções legais, além da condenação das requeridas em danos morais no importe de R\$10.000,00 e a condenação da CEF em devolver à conta vinculada do autor o valor utilizado de seu saldo de FGTS (R\$12.033,80), devidamente corrigido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte autora alega que não houve a finalização do contrato de financiamento porque a construtora paralisou as obras, tampouco houve continuidade na execução contratual por falta de contratação de nova construtora pela CEF, razão pela qual, sem interesse na continuidade do quanto contratado, pedem que as rés restituam os valores pagos e as indenizem por danos morais.

Não vislumbro a necessária urgência para o deferimento da tutela antecipada do pedido no tocante a declaração de inexigibilidade dos contratos, pois não há nenhum indicativo de que os autores estão sendo cobrados/negativados por parcelas referentes ao empreendimento. Outrossim, em relação à taxa de construção, a última cobrança comprovada nos autos data de 23/03/2018.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 2º do mencionado dispositivo, a tutela de urgência poderá ser concedida previamente ou após a oitiva da parte adversa.

É certo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de tutela provisória, sem audiência da parte contrária, deve ocorrer somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou intimação da parte contrária levem a uma demora que implique ou majore o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não parece ocorrer no presente caso.

Assim, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de nova análise após a apresentação de defesa das requeridas, se o caso.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

CITEM-SE todas as requeridas para os termos da demanda.

No ato da contestação, as requeridas, **notadamente a CEF**, deverão indicar **EXPRESSAMENTE se há possibilidade de composição amigável e, portanto, se é caso de designação de audiência de conciliação, bem como trazer informações precisas sobre o atual estado do contrato dos autores.**

A CEF deverá dizer, ainda, se efetivamente mantém a cobrança da indicada taxa de obra.

Com as respostas, tomem os autos conclusos imediatamente para as deliberações necessárias.

Cumpra a Secretária com a prioridade devida, diante da possibilidade de revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE LUIZ MARRARA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente a CEF, por carta ou mandado, a dar andamento ao presente feito no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se em termos de prosseguimento e/ou informando nos autos eventual acordo entabulado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPC.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MERLINTEC COMPUTADORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS PATRICK ALVES GALHARTE - SP315077

Decisão

Tratamos autos de execução fiscal para a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, ação proposta em face da executada MERLINTEC COMPUTADORES LTDA.

Coma inicial foi anexada a CDA 198206/2018, com total da dívida até a inscrição de R\$ 2.488,36.

O despacho Id 16530080, considerando o interesse da exequente na designação de audiência de conciliação, determinou que a CECON diligenciasse a designação de data para realização da referida audiência, destacando que o comparecimento do executado importaria em citação.

Em sessão de conciliação realizada em 30/07/2019 a empresa executada, representada por Jecel Mattos de Assunção Júnior, informou possuir documentação referente ao encerramento da empresa em novembro de 2015. Assim, as partes requereram a suspensão do presente feito até que a parte executada apresentasse a documentação referida, o que foi homologado pelo MM. Juiz Federal Substituto Coordenador da CECON.

Em 04/10/2019 a empresa executada apresentou nos autos pedido de extinção da presente execução aduzindo *in verbis*:

“Serve a presente ainda, para apresentar o instrumento de desconstituição da empresa devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 369.310/19-6 em 30/09/2019, e também, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, documentos pelos quais é possível constatar que a empresa está devidamente extinta.

Aproveita o ensejo para informar que a empresa deixou de ter movimento no ano de 2015, quando então seu titular solicitou ao escritório de contabilidade a regular extinção e baixa da mesma.

Naquela ocasião, o escritório de contabilidade realizou a confecção do instrumento de desconstituição, coletou a assinatura do titular em tal documento, submeteu à Receita Federal o pedido de Baixa da inscrição do CNPJ, conforme se pode verificar da leitura do documento intitulado Documento Básico de Entrada do CNPJ em anexo. Contudo, a inscrição não foi baixada devido a um problema no sistema do órgão governamental.

Surpreso com a notícia recente da existência de débitos perante o exequente, o titular da empresa procurou seu escritório de contabilidade que procedeu novamente aos pedidos de praxe para a extinção da empresa nos órgãos competentes.

Dessa maneira, nos termos da sessão de conciliação realizada e lavrada nos presentes autos, entende o titular que cumpriu os termos ali avençados, motivo pelo qual, solicita a extinção desse feito”.

A referida petição veio acompanhada de instrumento particular de desconstituição da empresa protocolado perante a Jucesp em 30/09/2019 (Id 22851091), consulta ao CNPJ da empresa junto à Receita Federal do Brasil situação cadastral “baixada”, sendo a data da situação cadastral em 30/09/2019 (Id 22851094) e Documento Básico de Entrada do CNPJ que indicaria pedido de baixa da empresa em 30/11/2015, datado em 15/12/2015, assinado pelo representante legal da empresa e com firma reconhecida na referida data, porém sem recebimento de entrega, carimbo com data e assinatura do funcionário da unidade cadastradora.

O Conselho exequente foi intimado a manifestar-se por meio do ato ordinatório de Id 23523736, porém permaneceu silente.

O despacho de Id 27014434 determinou a reiteração da intimação do CREA para manifestação acerca das alegações e documentos apresentados pela executada. O Conselho, porém, permaneceu novamente silente.

Pois bem

Como se sabe, a cobrança das anuidades correspondentes nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas **inscritos/registrados** em seus respectivos órgãos profissionais.

Ou seja, a cobrança da anuidade decorre tão-somente do **registro** efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício.

Antes do advento da Lei nº 12.514/2011, a legislação que dispunha sobre as profissões regulamentadas apenas exigia, além da habilitação legal, o registro no respectivo conselho regional com jurisdição sobre a área de atuação para o exercício da atividade. Dúvida havia - e a legislação não apresentava definição sobre a matéria - se o fato gerador da anuidade era determinado pelo efetivo exercício da profissão fiscalizada ou pelo vínculo ao órgão.

O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 dispôs explicitamente que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional: “*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*”.

A dívida objeto da execução fiscal refere-se às anuidades de **2014 a 2017**, todas, portanto, vencidas após o advento da Lei nº 12.514/2011. Assim, a cobrança é legitimada pelo **registro** profissional no Conselho fiscalizador, decorrendo daí a presunção de que a inscrita exerce a atividade vinculada ao Conselho.

Nessa senda, se o profissional/empresa não exerce mais atividade, deve solicitar o **cancelamento** do seu registro, o qual passa a produzir efeitos, para o interessado, desde a data do requerimento.

Havendo **inscrição**, o não exercício da atividade regulada não tem o condão de legitimar a omissão de recolhimento das anuidades.

No caso concreto, **primeiro** destaco que a executada não controverte quanto a estar **registrada** anteriormente junto ao órgão de fiscalização profissional exequente. Segundo, não há notícia de que a executada tenha requerido cancelamento da **inscrição** quando deixou de exercer sua atividade sujeita à fiscalização.

Logo, permaneceria hígida a cobrança.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

- A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização do órgão causa impeditiva da constituição deste crédito tributário. Precedentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020499-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou “ex officio”.

Por fim, convém asseverar que, ainda que se admitisse que o efetivo exercício das atividades profissionais pela pessoa física ou jurídica fiscalizada é que configuraria o fato gerador da obrigação de pagamento das anuidades aos Conselhos de Fiscalização, não haveria como afastar a cobrança das anuidades operadas na presente execução (anuidades de 2014 a 2017), porquanto a documentação apresentada pela executada comprova que somente em 2019 houve a efetiva baixa cadastral da empresa.

Como efeito, o documento de Id 22851096 apesar de possuir firma reconhecida em 12/2015, não foi devidamente recebido por funcionário da unidade cadastradora, haja vista a ausência de carimbo com data e respectiva assinatura do funcionário.

Neste quadro, tem-se na petição da empresa executada meras alegações desacompanhadas de provas.

No mais, em prosseguimento, manifeste-se o Conselho requerendo o que for de direito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001329-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALDIR ROSA - SP175332

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 35946165.

São Carlos, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIDOVAL JOSE BERTOLIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 508/1452

DECISÃO

Vistos.

Em face de ter decorrido o prazo marcado (15 dias) para o autor comprovar a hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, **indeferido a gratuidade judiciária**.

Empôs análise da nova planilha de cálculos das parcelas/diferenças vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/ Num. 33221975), verifico que ele, equivocadamente, atualizou as parcelas/diferenças até 03/06/2020, além de não ter considerado "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação - 16/01/2020).

Concedo-lhe, assim, prazo de 15 (quinze) dias, para **efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor a ser apurado, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como no mesmo prazo** apresentar nova planilha de cálculos das **parcelas/diferenças vencidas**, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, observando "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação - 16/01/2020) e que a atualização deve se dar na data da propositura da ação, **além das 12 parcelas/diferenças vincendas**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JUNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES e VANESSA LUCIANA LUCCHESI**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Id/Num. 35272689 a Id/Num. 35273153), na qual pleiteia a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000812017, bem como os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Empôs ler e reler a petição inicial, inclusive fazer um esforço hercúleo de interpretação da mesma, por ser desprovida de técnica processual, sem falar das regras da linguagem forense e gramática portuguesa, parece-me estar centrado o inconformismo do autor com o PD nº 11022R0000812017, em que alega ter sido instaurados 44 (quarenta e quatro) processos administrativos contra ele na OAB, sustentando, para tanto, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, além de ocorrência de prescrição nos PD nº 357/03 e nº 180/2013, os quais têm relação com os 44 (quarenta e quatro) processos administrativos ajuizados perante a OAB.

Pois bem. Numa análise da certidão de prevenção (Id/Num. 35289599), verifico que o autor ajuizou várias ações em face da OAB e de outros 15 (quinze) réus, as quais apresentam **identidade de partes** em relação a presente ação.

Explico.

Numa análise do Processo nº 5001897-70.2020.4.03.6106, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuído em 22/4/2020, constato que o autor requereu o seguinte:

Ante o exposto, requer o recebimento da presente ação, com pedido de TUTELA, art. 300 CPC, para suspender o andamento do PD 357/03 e 180/2013, além dos 44 PD's (lista anexa), pois cada mês eles colocam 4 PD's em julgamento (da lista dos 44 PD's), até o trânsito em julgado da presente ação, que decretará a prescrição punitiva, conforme art. 61 do CPP, e a condenação dos Réus aos Danos Morais que poderá ser arbitrado, segundo alvitre do Nobre Magistrado, sempre pesando que o comportamento do Dr. Paulo foi muito grave ao manipular resultados dos julgamentos. Em 10 meses tiram a habilitação de Itamar, mas Deus não deixará.

(...)

Concedida a tutela, Caro Mestre, pedimos, digno-se, determinar que sejam citados os réus para virem responder a presente ação e, ao final, seja instruído o feito, colhido o depoimento pessoal dos réus, de testemunhas, ofícios e perícias, que fica requerido expressamente, ao final, seja julgada procedente a ação e decretar a extinção do PDs 357/03 pela ocorrência da prescrição, decretando-se a prescrição quinquenal verificada em 2008, 2013 e 2018, bem como a ocorrência simultânea da prescrição trienal 2014/2019 no PD 357/03, porque é matéria de ordem pública e deve ser extinta a punibilidade, bem como a extinção de punibilidade nos Autos do PD 180/13, declaradamente prescrito.

Procedente a ação, devem os réus serem condenados no pedido inicial pelos Danos Morais a ser arbitrado pelo juízo e materiais, pagando a Itamar uma indenização vitalícia de R\$ 4.500,00 mensais face ao sofrimento inenunciável imposto ao idoso Itamar (destaque).

Concluo, assim, que o pedido do autor na presente demanda está **contido** no pedido do mencionado Processo nº 5001897-70.2020.4.03.6106, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posto ser idêntica a **causa de pedir**, restando, assim, evidente a relação de **continência entre as ações**.

Sobre o instituto da continência, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 56. *Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

Art. 57. *Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

Exige-se, portanto, o instituto da continência entre duas ações, de forma obrigatória, identidade de partes e de causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra.

Mais: na hipótese da ação continente (pedido mais amplo) ter sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida (pedido mais restrito) será proferida sentença sem resolução do mérito, o que se enquadra no caso em questão.

In casu, além da identidade de partes e de causa de pedir, a presente ação foi distribuída em 13/7/2020, enquanto a ação continente foi distribuída anteriormente, ou seja, em 22/4/2020.

Diante disso, sem mais delongas, a extinção deste processo é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, X, c/c artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Em face dos documentos apresentados pelo autor demonstrando seu estado de hipossuficiência econômica (Id/Num. 35272950), **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, posto possuir o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PROTO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCHESE

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PROTO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES e VANESSA LUCIANA LUCHESE, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Id/Num. 35555740 a Id/Num. 35556111), na qual pleiteia a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000782017, bem como os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Empôs ler e reler a petição inicial, inclusive fazer um esforço hercúleo de interpretação da mesma, por ser desprovida de técnica processual, sem falar das regras da linguagem forense e gramática portuguesa, parece-me estar centrado o inconformismo do autor com o PD nº 11022R0000782017, em que alega ter sido instaurados 44 (quarenta e quatro) processos administrativos contra ele na OAB, sustentando, para tanto, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, além de ocorrência de prescrição nos PD nº 357/03 e nº 180/2013, os quais têm relação com os 44 (quarenta e quatro) processos administrativos ajuizados perante a OAB.

Pois bem. Numa análise da certidão de prevenção (Id/Num. 35576551), verifico que o autor ajuizou várias ações em face da OAB e de outros 15 (quinze) réus, as quais apresentam **identidade de partes** em relação a presente ação.

Explico.

Numa análise do Processo nº 5001897-70.2020.4.03.6106, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuído em 22/4/2020, constato que o autor requereu o seguinte:

Ante o exposto, requer o recebimento da presente ação, com pedido de TUTELA, art. 300 CPC, para suspender o andamento do PD 357/03 e 180/2013, além dos 44 PD's (lista anexa), pois cada mês eles colocam 4 PD's em julgamento (da lista dos 44 PD's), até o trânsito em julgado da presente ação, que decretará a prescrição punitiva, conforme art. 61 do CPP, e a condenação dos Réus aos Danos Morais que poderá ser arbitrado, segundo alvitre do Nobre Magistrado, sempre pesando que o comportamento do Dr. Paulo foi muito grave ao manipular resultados dos julgamentos. Em 10 meses tiram a habilitação de Itamar, mas Deus não deixará.

(...)

Concedida a tutela, Caro Mestre, pedimos, digno-se, determinar que sejam citados os réus para virem responder a presente ação e, ao final, seja instruído o feito, colhido o depoimento pessoal dos réus, de testemunhas, ofícios e perícias, que fica requerido expressamente, ao final, seja julgada procedente, para declarar procedente a ação e decretar a extinção do PDs 357/03 pela ocorrência da prescrição, decretando-se a prescrição quinquenal verificada em 2008, 2013 e 2018, bem como a ocorrência simultânea da prescrição trienal 2014/2019 no PD 357/03, porque é matéria de ordem pública e deve ser extinta a punibilidade, bem como a extinção de punibilidade nos Autos do PD 180/13, declaradamente prescrito.

Procedente a ação, devem os réus serem condenados no pedido inicial pelos Danos Morais a ser arbitrado pelo juízo e materiais, pagando a Itamar uma indenização vitalícia de R\$ 4.500,00 mensais face ao sofrimento inenunciável imposto ao idoso Itamar (destaque!).

Concluo, assim, que o pedido do autor na presente demanda está **contido** no pedido do mencionado Processo nº 5001897-70.2020.4.03.6106, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posto ser idêntica a **causa de pedir**, restando, assim, evidente a relação de **continência entre as ações**.

Sobre o instituto da continência, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Exige-se, portanto, o instituto da continência entre duas ações, de forma obrigatória, identidade de partes e de causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra.

Mais: na hipótese da ação continente (pedido mais amplo) ter sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida (pedido mais restrito) será proferida sentença sem resolução do mérito, o que se enquadra no caso em questão.

In casu, além da identidade de partes e de causa de pedir, a presente ação foi distribuída em 17/7/2020, enquanto a ação continente foi distribuída anteriormente, ou seja, em 22/4/2020.

Diante disso, sem mais delongas, a extinção deste processo é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, X, c/c artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Em face dos documentos apresentados pelo autor demonstrando seu estado de hipossuficiência econômica (Id/Num. 35556116), **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, posto possuir o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006680-35.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES MARQUES, CLODOVEU NICOLA COLOMBO, DIONIZIO FAVARO, FELIX ALLE, GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA, JOAO CARLOS SIMONATO, JOAO VEIGA CARRASCO, MAURINO LAUREANO PINTO, PEDRO MISSIAGIA, RUI GONCALVES MARQUES, SERGIO APARECIDO BILACHI, PLOVIDO ALGOSINI, ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 31334814, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (número 5016441-48.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento Id/Num. 35577844 não concedeu ao agravante o efeito suspensivo, o que, então, deve ser cumprida a decisão sob o Id/Num. 31334814, remetendo-se cópia integral deste processo à uma das Varas Cíveis Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Após a confirmação do recebimento do e-mail de remessa das cópias, archive-se este processo na pasta "Processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002799-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CALÇADOS PRIMAVERA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CALÇADOS PRIMAVERA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato punitivo.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF já decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004443-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERONICA FLORENTINO RICARDO CORTE
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000406-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do relatório das diferenças não recebidas (Id/Num. 27976497- págs. 1/2), verifico - só agora - que o autor deixou de atualizar as parcelas vencidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, assim como não considerou "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação 06/02/2020 - 06/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 76.929,41 (setenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, registrando-se que, à vista da data da distribuição da ação (06/02/2020), não deve ser considerada a parcela relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2020 na apuração do valor da causa.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Passo a analisar o pedido de gratuidade da justiça.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

O demonstrativo de pagamento relativo ao mês de março/2020 apresentado pelo autor (Id/Num. 33193300 - Pág. 3) comprova que a soma dos vencimentos nele indicados (R\$ 658,32 e R\$1.879,01) **supera** a faixa de isenção (R\$ 1.903,98). Além do que, a declaração de imposto de renda apresentada, referente ao exercício de 2019 (Id/Num. 33193553), indica ser o autor possuidor de imóvel rural, além de sua dependente ser titular de benefício.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, **que deve incidir sobre o valor da causa fixada nesta decisão**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEINA DA SILVA PINOTTI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

O CNIS juntado pela autora sob Id/Num. 28034329 indica que ela possui dois benefícios previdenciários, que somados superam, em muito, a faixa de isenção (R\$1.903,98).

Além do que, intimada, ela não comprovou sua hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional.

Indefiro, assim, o **requerimento de gratuidade judiciária**, devendo a autora efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008358-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO AYRES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO AYRES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração e documentos, na qual pleiteia a declaração de ilegalidade e ilicitude do ato administrativo de sua eliminação de concurso público por inaptidão, cumulada com indenização por dano material ou, alternativamente, seja empossado no cargo e indenizado por dano material, bem como dano moral no montante de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais). E, por fim, que seja computado o tempo de serviço respectivo e determinado o pagamento dos honorários contratuais ou convencionais em 25% do valor da condenação.

O Juízo Federal da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária indeferiu a gratuidade de justiça (Id/Num. 24825119 – pág. 62), que, inconformado, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 24825119 – págs. 65/66), sendo, no juízo de retratação, mantida a decisão agravada (Id/Num. 24825119 - pág. 81).

O Juízo Federal da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais (Id/Num. 24825119 – págs. 86/87).

Informou o autor ter sido dado provimento ao Agravo de Instrumento, mais precisamente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, o que, então, houve **reconsideração** à sentença prolatada pelo Juiz Federal Dr. Wilson Pereira Júnior, com a consequente determinação de citação da ré/CEF (Id/Num. 24825119 – pág. 121).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Id/Num. 24825119 – págs. 132/145), acompanhada de documentos (Id/Num. 24825119 – págs. 146/156 e 159/166), na qual arguiu prescrição e decadência. Sustentou, no mérito, a legalidade do processo administrativo que culminou com a inaptidão do autor. Mais: não estão presentes os pressupostos do dano moral, em especial porque ela estava respaldada para recusar a contratação do autor, inexistindo ato lesivo e prejuízo, além do que o autor requereu indenização em valor que não corresponde a qualquer critério ou fundamento lógico. E, ainda, prequestionou dispositivos legais e constitucionais. Afim, requereu a declaração de inépcia da petição inicial ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos do autor, com sua condenação nos honorários de sucumbência, inclusive como litigante de má-fé.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 24825119 – págs. 169/173)

Instadas as partes a especificarem provas (Id/Num. 24825119 – pág. 174), o autor especificou provas oral e pericial (Id/Num. 24825119 – págs. 176/177), que restaram **indeferidas** (Id/Num. 24825119 – pág. 178), tendo, então, o autor interposto **Agravo Retido** (Id/Num. 24825119 – pág. 181).

O Juízo Federal da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária, por meio de sentença prolatada pelo Juiz Federal Dr. Wilson Pereira Júnior, **acolheu** a alegação de "prescrição do direito" do autor (Id/Num. 24825119 – págs. 190/194), que, inconformado, o autor interps recurso de apelação (Id/Num. 24825119 – págs. 198/206).

A 1ª Turma do TRF3, por unanimidade, rejeitou o Agravo Retido e deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito (Id/Num. 24825120 – págs. 27/38).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testília, consoante decisão em primeira instância (Id/Num. 24825119 – pág. 178), cuja decisão, aliás, foi confirmada em segunda instância, isso quando da rejeição do Agravo Retido, no qual o autor sustentou cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova oral e pericial (Id/Num. 24825120 – págs. 27/38).

Registro, antes de exame das pretensões formuladas pelo autor, que a alegação de **prescrição** sustentada pela ré/CEF foi afastada pelo TRF3 na análise do recurso de apelação interposto pelo autor (Id/Num. 24825120 – págs. 27/38)..

Passo, então, a examinar as pretensões do autor.

B – DA ILEGALIDADE NO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

O autor sustenta que o ato da ré/CEF de considerá-lo inapto na avaliação médica e de eliminá-lo do concurso público para provimento no cargo de técnico bancário foi ilegal, tendo em vista que constaram os profissionais da saúde que o avaliaram a aptidão do ponto de vista médico/psicológico, no entanto, "contraindicaram-no" para o cargo como uma forma de represália, pois que ele teria testemunhado contra a empresa em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por dois colegas seus e porque ele acusava a ré/CEF de ter agido de forma errada quando da concessão de um empréstimo a ele.

Noutro giro, sustenta a ré/CEF que a inaptidão se baseou em critérios técnicos e objetivos, que respeitaram, inclusive, os ditames do edital de concurso público.

Pois bem. Numa análise da documentação acostada aos autos, em especial os documentos sob Id/Num. 24825117 – págs. 142/211 - e 24825119 – págs. 1/28 e 34/45, verifico que, realmente, grande parte das observações feitas no relatório médico e no psicológico enaltecem a personalidade do autor.

Detalho.

Na **Ficha de Inspeção de Saúde - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - Admissional** (Id/Num. 24825119 – págs. 35), consta boa saúde física do autor, **mas** contra indicado e inapto, isso conforme parecer psicológico e médico e Avaliação psicológica não compatível e seu ingresso, constantes no campo "OBSERVAÇÕES".

No **Exame Psiquiátrico** (Id/Num. 24825119 – págs. 36/37), apesar de constar qualidades quanto à personalidade e conduta do autor, a médica, Dra. Luíza Aparecida, se atém ao problema jurídico do autor com a ré/CEF de que pediu empréstimo no BANESPA e deu um cheque em sua conta na Caixa Econômica. Como o empréstimo não saiu, está compendência no banco. Nega-se a pagar a conta porque os juros estabelecidos no contrato não foram os acordados verbalmente. Um dos motivos do retorno à Caixa é para resolver esta pendência judicial, segundo suas palavras, inclusive fica "irritado quando fala deste assunto. E, no final do mesmo, conclui a médica "indicação relativa", embora tenha pedido "avaliação psicológica".

Do mesmo modo que a psiquiatra, a psicóloga também inicia seu relatório, narrando o episódio da pendência judicial do autor com a ré/CEF, ressaltando que tal pendência lhe causava dúvidas acerca da real intenção do autor em ingressar nos quadros do banco: "Fico em dúvida se isso seria uma decisão inteligente ou manipulação (tentativa de manipulação pretensiosa)". No entanto, aponta diversos fatores elogiosos na personalidade do autor: Demonstra capacidade produtiva, espírito inovador e ambicioso, criatividade, facilidade para estabelecer relações interpessoais e para se adaptar às mudanças. (Id/Num. 24825119 – pág. 38)

Acrescenta:

O probando apresenta razoável capacidade produtiva e associativa, num ritmo de trabalho normal. Distribui sua atenção de modo relativamente uniforme aos diferentes aspectos do ambiente, sendo capaz de captar os aspectos essenciais das situações, planejar e organizar concreta e imediatamente uma ação para as situações -problemas, bem como perceber aspectos práticos e óbvios, não se atendo às minúcias do ambiente. (Id/Num. 24825119 – pág. 38)

Em sua adaptação ao meio, estabelece contato adequado, mostrando-se cauteloso nas relações interpessoais. Tende à impulsividade, porém tenta submeter seus impulsos ao controle racional, o que no momento mostra-se eficiente. (Id/Num. 24825119 – págs. 38/39)

De modo geral, demonstra ambição, impulsividade latente, espírito inovador e empreendedor; carência de capacidade empática e sinais de ansiedade difusa. (Id/Num. 24825119 – pág. 39).

Verifico, ainda, que o autor tentou, sem sucesso, obter maiores informações acerca dos motivos que o levaram à inaptidão para assumir o emprego público (Id/Num. 24825117 – págs. 72/75, 91), sendo, inclusive, obrigado a ajuizar ação judicial para tanto.

De todo modo, o edital do concurso público não previa a possibilidade de recurso do resultado do exame médico pré-admissional, consoante se observa no item 10, especialmente no subitem 10.6 (Id/Num. 24825117 – pág. 59), o que, por si só, viola os princípios da publicidade e recorribilidade/revisibilidade.

Diante do exposto, verifico que os exames médico e psicológico admissionais aos quais foi submetido o autor, além de trazerem conclusão contraditória, à medida que enalteceram suas condições de saúde física e mental, mas o consideraram inapto à assunção do cargo, se ativeram à lide judicial travada entre o autor e a ré/CEF, o que foge aos objetivos dos exames.

Sendo assim, nesse aspecto, procede a pretensão do autor, razão pela qual **declaro** ilegal e ilícito o ato administrativo que o eliminou do concurso público por inaptidão e **determino** que a ré/CEF lhe dê posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

B – DOS DANOS MORAIS

Sustenta o autor que a decisão da ré/CEF de considerá-lo inapto do ponto de vista médico/psicológico, eliminando-o do concurso público, causou-lhe danos morais, pois não lhe foram informados os motivos de tal conclusão, nem lhe foi oportunizada a interposição de recurso para reverter tal decisão.

Mais: alega que se viu obrigado a litigar, por anos, contra a ré/CEF com o fim de tomar conhecimento acerca dos motivos que ensejaram sua eliminação, mesmo após aprovação em todas as demais fases do concurso.

Segundo o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Assim, a Constituição Federal prevê que responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (como, por exemplo, as empresas públicas) é **objetiva**.

De todo modo, esse tema nem sempre foi pacífico na jurisprudência, pois o STF entendia que "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público era objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentam condição de usuário" (RE 262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 16/11/2004, Fonte: DJ 06/05/2005).

Todavia, apenas em 2009, em recurso de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, fixou-se o entendimento de que a "responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do artigo 37, parágrafo 6º, da CF." Mais: no voto do relator ficou destacado que a "inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado". (RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26-8-2009, fonte: DJE de 18/12/2009, com repercussão geral).

É importante ressaltar, ainda, que esse "terceiro" a quem a Constituição se refere pode ser qualquer pessoa, servidor público ou não (AI 473.381 AgR, rel. min. Carlos Velloso, julgado em 20/09/2005, Segunda Turma, Fonte: DJ de 28/10/2005), civil ou militar (RE 435.444 AgR, rel. min. Roberto Barroso, julgado em 18/03/2014, Primeira Turma, Fonte: DJE de 09/06/2014), consoante entendimento do STF.

Pois bem. A responsabilidade civil nos moldes expostos acima exige a presença de alguns pressupostos, como o ato/omissão, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles, sendo inexistente a comprovação de dolo ou culpa.

No caso dos autos, verifico a existência de ato ilegal posto que a ré/CEF tomou decisão contraditória quanto à aptidão do autor para a assunção do emprego público, sem lhe oportunizar o recurso de tal decisão. Verifico, ainda, que o autor se viu eliminado do concurso público e impossibilitado de assumir o cargo para o qual foi aprovado em todas as demais fases do certame, o que demonstra o resultado lesivo. Vislumbro, ainda, a existência de nexo causal entre o ato e o resultado.

Estou assim convencido de que o autor não vivenciou mero dissabor, mas verdadeiro sentimento de injustiça, pois foi obrigado a bater às portas do Judiciário em duas ocasiões distintas, uma para tomar conhecimento das razões de ter sido considerado inapto e, agora, para ver tal ato ser declarado ilegal e ilícito, com as consequências daí decorrentes.

Entendo, em síntese, que sua luta, por mais de 2 décadas, não se trata de mero incômodo, sendo tal conclusão decorrente, inclusive, da análise dos documentos médicos/psicológicos elaborados durante fase admissional que revelam grande subjetivismo por parte dos avaliadores, em especial porque, em período anterior (por cerca de 15 anos), o autor já havia sido empregado da ré/CEF, sem ter apresentado problemas de saúde que indicassem necessidade de afastamento. Assim, a eliminação do candidato do concurso público, acarretada pela falha na prestação dos serviços, ultrapassa a barreira do mero inadimplemento contratual, de modo que as angústias e frustrações por ele experimentadas, superam os dissabores comuns do cotidiano, restando configurado o dano moral passível de reparação.

Nessa linha, reconhecida a conduta ilegal da ré/CEF, consubstanciada em ato de eliminação do autor, de concurso público, por inaptidão no exame médico admissional, presente o dano moral, configurando-se, então, o dever de indenização.

Para tanto, fixo a indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando que o montante não pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta, mas, também, não em 1.000 (mil) salários mínimos, por ser óbvio e irrazoável.

B – DOS DANOS MATERIAIS

O autor postula a condenação da ré/CEF a "indenizá-lo por dano material, correspondente ao valor que ele deixou de receber como remuneração, como se empregado fosse da ré, até o empossamento, com todas as vantagens, acréscimos e benefícios inerentes ao cargo (férias, 130 salário, incorporações em razão do tempo, plano de saúde, vale alimentação, etc.), adotando-se como parâmetro o candidato aprovado no mesmo concurso e que tomou posse em razão da desclassificação do autor, acrescida de correção monetária, segundo índices da Justiça Federal para ações condenatórias em geral, e juros legais (1% ao mês), ambos desde o evento danoso, 24.11.1998 (doc. 6), nos termos das súmulas 54 e 43 do Superior Tribunal de Justiça, cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença mediante arbitramento (artigos 475-A e 475-C, incisos I e II, do Código de Processo Civil), bem como computar o tempo de serviço respectivo." [SIC]

Quanto à indenização por eventuais danos materiais sofridos, entendo que autor não faz jus a possíveis vencimentos atrasados anteriores à sua nomeação/posse, porquanto a percepção de vencimentos pressupõe necessariamente efetivo desempenho de suas atribuições.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao efetivo exercício do respectivo cargo, não sendo possível a percepção de vencimentos sempre que o candidato tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo público, conforme se infere dos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POSSE TARDIA. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a concessão de efeitos infringentes aos acclaratórios no caso em que seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido. Precedentes STJ.

2. À luz do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/4/2011). Seguindo tal orientação da Suprema Corte, o STJ considera que, "se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória" (EREsp 1.117.974/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19/12/11).

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Recurso Especial do Distrito Federal.

(EDAGRESP 200901407217, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Fonte: DJE DATA: 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POSSE TARDIA. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. Precedentes: AgRg no AREsp 344.723/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/11/2015; EREsp 1.205.936/DF, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 18/11/2015; AgRg no AREsp 640.488/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 220.899/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/09/2015; AgRg no REsp 1.486.726/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015. 2. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201303041439, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 28/03/2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. APTIDÃO DEMONSTRADA EM PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AMPLIAÇÃO DO PEDIDO AFASTADA. EFEITOS RETROATIVOS E DANO MORAL INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido de pagamento de retroativos encontra-se contido no requerimento 1.2 da peça inicial, *ipsis litteris*: "determinar à União que pratique os atos necessários para nomear, dar posse e permitir a entrada em exercício do autor, tudo de acordo com a classificação por ele obtida no concurso, com todas as vantagens inerentes ao cargo e à sua colocação no certame" (item 1.2 - fl. 08-verso). Assim, afastado a preliminar de ampliação do pedido, arguida em sede de contrarrazões.

- No que tange à produção de efeitos retroativos, os Tribunais Superiores sedimentaram entendimento de que o candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente, apenas em decorrência de decisão judicial, não faz jus à percepção de indenização a título de danos materiais pelo período em que aguardou sua nomeação.

- Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória ou de outras vantagens funcionais (tempo de serviço, promoções e seus reflexos legais), na medida em que não é jurídica a consideração de tempo ficto.

- Por sua vez, não é qualquer aborrecimento, irritação, mal-estar ou dissabor cotidiano que enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. O dano moral deve ser entendido como a humilhação, o sofrimento ou a dor sofrida pelo indivíduo, que afete a sua estabilidade psicológica.

- Na espécie, o aborrecimento decorrente da eliminação do apelante do concurso, em razão de inaptidão física, e a demora em sua nomeação ao cargo não configura dano moral para fins indenizatórios. Assim, à míngua de elementos de convicção nesse sentido, não há como reconhecer a responsabilidade civil do Estado.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 00010771820104036000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA POR DECISÃO JUDICIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRETÉRITO. INDENIZAÇÃO

I - Não há de se falar em reconhecimento de tempo de serviço e indenização correspondente aos salários retroativos ao período de janeiro de 1996 a maio de 2004, se não houve o efetivo exercício da função pública. O trânsito em julgado de decisão que confirma a participação do candidato em concurso público, por si só não garante a nomeação pretérita, tampouco contagem de tempo de serviço fictício ou indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário.

II - É do entendimento da Corte Superior que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao efetivo exercício do respectivo cargo, não sendo possível a percepção de vencimentos sem que o candidato tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo público.

III - Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que o servidor não faz jus à indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior; quando a posse em cargo público for determinada por decisão judicial, salvo situação de arbitrariedade flagrante, como o descumprimento de ordens judiciais, litigância de má-fé ou meramente procrastinatória, ou outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições.

IV - Recurso improvido.

(AC 00158542820124036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DÉCIMA Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Sendo assim, improcede a pretensão do autor quanto à indenização por danos materiais.

Nesse ponto, utilizando a mesma *ratio decidendi* de impossibilidade de contagem fictícia de tempo se serviço, julgo improcedente o pedido do autor de cômputo de tempo de serviço relativo ao período em que deixou de exercer emprego público em razão de sua eliminação do concurso público, pois não houve, de fato, prestação de serviços no período.

C – DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

O autor pretende a condenação da ré/CEF no pagamento dos honorários advocatícios convencionais ou contratuais, pactuados entre ele e seus procuradores em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da condenação ou de eventual acordo, judicial ou extrajudicial.

No entanto, ressalvado meu posicionamento pessoal, no sentido da possibilidade de restituição integral, curvo-me ao recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que a parte perdedora deve arcar apenas com os honorários sucumbenciais, sendo do cliente o ônus dos honorários contratuais, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1418531 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Julgado em 15/08/2018, Fonte: DJe 20/08/2019)

Sendo assim, improcede o pedido de condenação da ré/CEF no pagamento dos honorários advocatícios convencionais ou contratuais, pactuados entre o autor e seus procuradores.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor para:

- a) declarar ilegal e ilícito o ato administrativo que eliminou o autor do concurso público por inaptidão (Id/Num. 24825117 - pág. 69);
- b) condenar a ré/Caixa Econômica Federal a empregar o autor no cargo de Técnico Bancário de Carreira Administrativa (ou equivalente, caso tenha sido extinto) para o qual foi aprovado em concurso público;
- c) condenar a ré/Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da citação, isso com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da mesma data;
- d) rejeitar o pedido indenização por danos materiais;
- e) rejeitar o pedido de cômputo de tempo de serviço relativo ao período em que deixou de exercer emprego público em razão de sua eliminação do concurso público; e,
- f) rejeitar o pedido de condenação da ré/Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios convencionais ou contratuais, pactuados entre o autor e seus procuradores.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c/c o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, **condeno** a ré/Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. E, por outro lado, **condeno** o autor ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor a que fora condenada a ré/CEF, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SH PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

SH PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30570947 a Id/Num. 30571056), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem incidência de qualquer penalidade.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Indeferiu-se a liminar pleiteada, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30600964).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32457350).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32480263).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 34125629), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Aduziu, ainda, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou pela inexistência de previsão legal para a concessão da moratória pretendida. Mais: o estado de calamidade a que se refere a Portaria nº 12, de 2012, projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DAS PRELIMINARES

A.1 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (inadequação da via)

Em face da impetrante pretender a prorrogação da data de vencimento de tributos federais, por meio da aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, é incabível a alegação de inadequação da via eleita, ainda mais porque a análise desse pedido prescinde de dilação probatória.

A.2 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARCIAL SUPERVENIENTE

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-2511705942>).

No mais, também acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visto que essa medida já foi regulamentada pela Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-201-de-11-de-maio-de-2020-256310621>).

A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, visto que é caso de aplicação da teoria da encampação, em conformidade com a Súmula 628 do STJ, isso porque a autoridade impetrada manifestou-se sobre o mérito nas informações prestadas, além do que mantém vínculo hierárquico com a autoridade que supostamente deixou de aplicar a Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, bem como não há que se falar em modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Analisando a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela leitura dessa portaria, é possível concluir que se aplica a situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada portaria não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Além disso, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em **9/6/2020**:

É bem verdade que a Lei atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro writ em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do PIS/PASEP e da COFINS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

M.I.C. KAISER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.846.173/0001-30, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SEBRAE, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.138/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante apresentou esclarecimentos e novo comprovante de recolhimento de custas (id 31012060).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a **inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas**, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre como o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; e SEBRAE - Lei 8.029/90) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção –
revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solvet et repetet", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SEBRAE, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

ID 31012060: Tendo em vista o novo recolhimento efetuado, defiro a restituição do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente às custas recolhidas no Banco do Brasil (ids 29286911 e 29286914), observando-se a OS n.º 285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000119-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO DOMINGUES - SP311352
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

O Juiz deve, a qualquer tempo, buscar o acordo entre as partes.

Verifico que neste feito existe uma grande possibilidade de transação.

Determino que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, DESIGNE, por ato ordinatório, data para audiência de tentativa de conciliação, para o dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **SILVANA DA SILVA CARDOSO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano comum e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao tempo comum e pugnano pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 11767145).

Houve réplica (id 14532708).

Intimadas as partes, nada requereram (id 29803340 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

a) TEMPO URBANO COMUM

O INSS reconheceu a procedência do pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano como contribuinte individual nos períodos listados no id 11767145 - Pág. 3, pelo que se impõe o acolhimento do pedido nesse particular.

b) DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.

A lide, em relação aos períodos posteriores, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, no período de 11/11/1993 até a data do requerimento administrativo.

AUTOR: SILVANA DA SILVA CARDOSO

CPF: 061825748-95

NOME DA MÃE: EUFROSINA ROQUE DA SILVA

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MANOEL PIRES, 99, AP 33 – JD. PINHEIRO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091-210

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APTC

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/05/2017 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE URBANA COMUM

- listados no id 11767145 - Pág. 3

ATIVIDADE ESPECIAL

- 11/11/93 A 19/05/2017

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008517-43.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIR ARADO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI - SP129734
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu IBAMA em face da sentença que condenou o instituto na análise, no prazo de 30 dias, de projeto a ser apresentado pelo réu Jair Arado, consistente na demolição das edificações existente na área de preservação permanente descrita nos autos (id. 21694121 - Pág. 48). Sustenta que o prazo de 30 dias concedido é insuficiente para a análise do projeto, diante da abrangência da área de atuação da gerência em São José do Rio Preto/SP, requerendo a ampliação do prazo para 60 dias.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende o reexame da prova e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Cumpra esclarecer ao embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo inabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO.**

Intimem-se, após remetam-se o E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERCILIA DE MORAES, M. L. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como as autoras terem manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista às autoras para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA LAUREANO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432
REU: VANILDA DOS SANTOS COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
Advogado do(a) REU: JOANA D'ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP336759

SENTENÇA

SÔNIA APARECIDA LAUREANO PINTO ajuizou a presente ação mandamental em face de **VANILDA DOS SANTOS COSTA** alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel residencial localizado na Rua Jesus Cristo, 420, Solo Sagrado, nesta Comarca, objeto da matrícula nº 71.523 do 1º CRI, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, contrato nº 8.0631.0000.952-4, comprometendo-se a pagar o valor financiado em 240 parcelas. Em 21/12/2006, firmou compromisso de compra e venda do imóvel com a Srª Débora Cristina dos Santos, que pagou R\$4.000,00 de sinal e assumiu o pagamento das parcelas e a responsabilidade de transferir para si o bem. Passado um tempo, Débora informou à autora que havia cedido seus direitos no compromisso de compra e venda para Vanilda dos Santos Costa, ora requerida, sem alteração das condições estabelecidas no compromisso de compra e venda originariamente firmado com autora. A partir de então, a requerida tomou posse do imóvel e assumiu a obrigação de pagar as parcelas e transferir o imóvel. Aduz que em 01/09/2015 outorgou procuração pública para a requerida a fim de que ela transferisse o imóvel, o que nunca foi feito, tendo a autora que notifica-la extrajudicialmente, sem sucesso. O atraso no pagamento ocasionou a negativação do nome da autora. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência da ação para determinar que a requerida transfira para o seu nome o financiamento do imóvel objeto da lide. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e recebida a petição de fls. 26/27 com emenda à inicial para incluir Débora Cristina dos Santos no polo passivo da ação (fl. 30). Citadas (fl. 36 e 42), as requeridas contestaram a ação às fls. 43/48 e 60/64.

A requerida Débora Cristina dos Santos arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o contrato firmado entre ela e a autora previa que caberia à vendedora a incumbência de transferir o imóvel após a quitação do financiamento, conforme cláusula quinta. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Vanilda dos Santos Costa alega que pagou as parcelas em atraso deixadas pela requerida Débora, mediante a entrega de um veículo Fiat/Palio ED, de placas BLY 6795, no valor de R\$10.000,00. Após a outorga da procuração pública, relata que compareceu junto à CEF para que fosse realizada a transferência do bem e o banco solicitou uma certidão da procuração. Contudo, quando chegou ao Cartório, descobriu que a autora havia revogado a procuração. Aduz que procurou pela autora para que fosse até a CEF transferir o financiamento, mas ela se negou. Salienta que ajuizou ação de obrigação de fazer em face da autora e da segunda requerida, feito nº 0004178-30.2011.8.26.0576, distribuído junto à 6ª Vara desta Comarca, para a transferência do imóvel. Sustenta que o imóvel não foi transferido por culpa exclusiva da autora. Requer a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 224/227). Instadas a se manifestarem (fl. 228), a requerida Débora informou não haver mais provas a produzir (fls. 230/231), silenciando a autora e a requerida Vanilda (cf. certidão de fl. 232). Converteu-se o julgamento em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal a respeito do objeto do feito, oportunidade em que ela arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 239/241).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, ocasião em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, alterada a classe processual para ação ordinária de procedimento comum e dada nova vista dos autos às partes.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

a- ilegitimidade passiva da ré Débora Cristina dos Santos

A própria parte autora reconhece a ilegitimidade passiva da ré Débora Cristina dos Santos, a partir da inexistência de qualquer pedido contra esta formulado, já que deixou de figurar como parte na relação negocial entre a autora e a corré Vanilda, com a anuência de todos os particulares envolvidos (id 13623520 - Pág. 56/58). **Extingo, portanto, o feito sem resolução de mérito em relação à ré Débora Cristina dos Santos, e determino, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da ação.**

b- mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Cumpra destacar, inicialmente, que, a despeito de algumas questões colaterais aventadas pela parte autora, o exame da causa está restrito aos limites do pedido inicial, formulado nos seguintes termos: *"pede seja determinado à Vanilda dos Santos Costa que providencie a transferência para seu nome o contrato de financiamento firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 8.0631.0000.952-4), bem como o imóvel objeto da matrícula nº 71.523, do 1º CRI, no prazo de 30 dias"* (id. 13623520 - Pág. 4).

Inicialmente, a ausência de cópia do contrato de financiamento imobiliário já seria motivo suficiente para a extinção do processo sem resolução de mérito, por se tratar de documento indispensável ao exame da causa.

No entanto, sendo incontroversa a sua existência sob a modalidade de financiamento garantido por alienação fiduciária, conforme consta da matrícula do imóvel (id 13623520 - Pág. 15), e tendo em conta, ainda, a disposição legal que prima, quando possível, pelo julgamento de mérito (art. 4º do CPC), passo à análise do mérito da causa.

Em esse particular, assiste razão à CEF, visto que a parte autora é mera possuidora direta do imóvel, na qualidade de devedora fiduciária, não podendo dele dispor enquanto não adquirida sua propriedade.

Sendo o imóvel objeto de contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é a instituição financeira quem detém a propriedade resolúvel do bem dado em garantia, até o pagamento da dívida e seus encargos conforme regulamentado pela Lei nº 9.514/97 (R.005 da matrícula do imóvel).

Enquanto não houver o adimplemento desta condição, os mutuários não podem gozar dos direitos de propriedade sobre o imóvel, sob pena de violação expressa da lei e dos termos do contrato. Confinam-se os artigos da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ademais, como bem esclarecido pela CEF, nada impede que as partes compareçam a uma agência bancária para convenionar eventual alienação do imóvel a terceiros interessados, observada as prescrições legais e contratuais.

Contudo, não há fundamento legal ou contratual que permita acolher o pedido nos moldes em que formulado, já que não é dado ao devedor fiduciário dispor da propriedade do imóvel e tampouco transferir a título oneroso sua dívida sem consentimento do credor, no caso, a instituição financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação à ré **DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS**, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC, e determino, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da ação. Quanto ao pedido formulado em face da ré **VANILDA DOS SANTOS COSTA**, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, em prol dos procuradores de cada uma das rés (Débora, Vanilda e Caixa Econômica), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DORO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a requerente que o feito esta com vista para manifestação acerca da Carta Precatória encaminhada pelo juízo de Novo Horizonte/SP, Id nº 35753746.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODIRLEI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JUST PARTS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: KEDSON DOS SANTOS FIDELIS - SP288310

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FARIA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35576347, 35576451, 35576456, 35576458, 35576460: a autora não logrou êxito em cumprir a integralidade das determinações da decisão ID 34830317.

Para prosseguimento do feito no mérito e análise da admissão das filiais ao polo ativo, concedo oportunidade derradeira para que a autora cumpra todas as determinações ali exaradas, sob pena de indeferimento da emenda à inicial e extinção do feito.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIGUEL ALFREDO ISPER
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 31257814, realização de prova pericial e oitiva de testemunhas (que foram arroladas), uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, ANA CLAUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **José Roberto Delfino Junior** e **Ana Claudia Soares Queiroz Delfino** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à rescisão de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento de que dificuldades financeiras estariam impossibilitando o pagamento das parcelas. Buscam também os autores a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Pedem os autores, a título de provimento definitivo, a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos. Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (id 5289817).

Os autores apresentaram documento (id 8638182) e requereram a antecipação da tutela (id 9182932).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 9390099).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido (id 12935193).

Réplica (id 13860978).

Indeferidas as provas requeridas pela parte autora (id 31408232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Pretende a parte autora seja: “1º) reconhecida a rescisão do contrato do imóvel descrito; 2º) condenada a requerida na restituição dos valores pagos com correção monetária e juros legais desde a data do pagamento” (pedido formulado na inicial)

Para tanto, afirma que: “Os requerentes realizaram a compra de uma imóvel (documento em anexo) sendo que a requerida disponibilizou um contrato de financiamento aos autores, onde o valor da 1ª parcela era R\$ 4.247,28, conforme nota e comprovantes de pagamento da operação em anexo. Os requerentes conseguiram pagar 32 parcelas do respectivo financiamento, ocorre que referido imóvel, teve sua forma de financiamento realizada de forma a onerar demasiadamente os autores, que pagaram conforme laudo contábil em anexo parcelas calculadas a maior. Lamentavelmente a situação financeira dos autores, não suporta tamanho endividamento, pois conforme saldo da conta bancária a dívida com as prestações habitacionais passam de R\$ 12.0000,00. Assim os autores encontram-se totalmente endividados, com parcelas habitacionais onerosas, sendo a única opção recorrer ao poder judiciário para que este realize a rescisão contratual” (petição inicial – id 5248317 - Pág. 2/3).

Trata-se do único argumento apresentado pelos autores, o que, no entender deste Juízo, levaria ao reconhecimento da inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Não logrou a parte autora sequer apontar qual seria a suposta ilegalidade contratual. No entanto, nada tendo sido arguido pela CEF em defesa a este título, e tendo em conta, ainda, a disposição legal que prima, quando possível, pelo julgamento de mérito (art. 4º do CPC), passo à análise do mérito da causa.

De início, não há fundamento para o reconhecimento de nulidade de cláusulas, pois sequer foi mencionada pela parte autora qual seria a cláusula abusiva do contrato, ou qual seria a ilegalidade cometida pela instituição ré quanto ao cumprimento da avença, o que viola o disposto no art. 50 da Lei 10.931/04 (“Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia”).

Não bastasse, o contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC) para o reajustamento das parcelas do financiamento, conforme cláusula 3 (id 5253756), o que impossibilita sua substituição por outra sistemática. Note-se que as prestações são decrescentes.

Ao assinarem o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas nele inseridas. Nesse sentido, observo que o contrato foi devidamente subscrito pelas partes e por duas testemunhas, não havendo, na inicial, alegação de vício de consentimento.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados na aludida avença.

Acresça-se não haver limite legal para a fixação dos juros remuneratórios, sendo que a taxa estipulada livremente pelas partes no caso em tela não desborda do que se ordinariamente observa na prática bancária, e tampouco viola os fins sociais e econômicos do contrato, ou as normas protetivas ao consumidor. Ao contrário, a fixação da taxa anual efetiva em 9,15% (id 5253756) revela-se com uma das menores taxas praticadas pelo mercado em financiamentos imobiliários, mormente se considerado o prazo máximo de 35 anos do financiamento.

A autorização de revisão das cláusulas contratuais, prevista no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, depende de prova da onerosidade excessiva para o consumidor, advinda da quebra da base objetiva do negócio, sendo inoponível a alegação de questões subjetivas, a exemplo da hipótese de desemprego ou redução de rendimentos por divórcio. Do contrário, todas as instituições financeiras que negociam a crédito seriam obrigadas a suportar o ônus do desemprego ou divórcio de seus contratantes, o que ocasionaria insuportável desequilíbrio do sistema financeiro e, em última análise, prejuízo aos próprios mutuários, que se veriam desprovidos de oferta de crédito junto às instituições financeiras.

Neste sentido, cito os julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - REVISÃO DAS PARCELAS PELO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA FAMILIAR - SISTEMA SAC 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 3. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 4. Impossibilidade de observância do Plano de Equivalência Salarial pelo comprometimento de renda (PES-PCR) quando o contrato está regido pelo sistema de amortização constante (SAC), não se podendo substituir esta sistemática por outra não avençada, mormente se não foi comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato. 5. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor e diminuição do valor das parcelas mensais. 6. Apelação desprovida. (AC 00048064420094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Grifei.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SISTEMA SAC. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Demanda em que se pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário. 2. Para o reajustamento das parcelas do financiamento, o contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC), o qual, conforme reiterada jurisprudência, não causa prejuízos ao mutuário, pois consiste em um método em que as parcelas tendem a decrescer a cada prestação ou, no mínimo, se manterem estáveis, inclusive, com a redução do saldo devedor ao longo do prazo de financiamento, motivo pelo qual não prospera o argumento de existência de anatocismo. Nesse sentido: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 01268834720154025117, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 30.3.2016 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01515984120144025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 4.3.2016. 3. Na espécie, as cláusulas convencionadas são um reflexo direto da legislação ordinária e cogente que rege o SFI e a alegação de ilegalidade em decorrência da onerosidade excessiva, cede à vontade manifestada pelos demandantes quando da assinatura do contrato, não sendo possível pretender a posterior alteração unilateral de cláusulas expressamente definidas no pacto firmado. Negar efeito a tais cláusulas reclama ação de anulação por vício de vontade, o que não é o caso da presente demanda. 4. "Em contratos de financiamento do SFH há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, como no caso, mas tais situações são inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser obrigado à adequação do contrato, à luz da teoria da imprevisão, vez que não se apresentam como um fato superveniente imprevisível, de caráter geral, no cumprimento do ajuste. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas do mútuo, nem enseja a aplicação da cláusula rebus sic standibus." (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0006786- 37.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 28.11.2016). No mesmo sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0005657-66.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 11.10.2016 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0151598-41.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 4.3.2016. Nesse contexto, não há como prosperar o argumento de possibilidade de revisão do contrato de financiamento à luz da teoria da imprevisão. 5. Inexistindo culpa da CEF pelo infortúnio do demandante, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação não provida. (AC 01190770620154025102, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibus. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida. (AC 00017904520134025117, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Grifei.

Além disso, como bem esclarece SÍLVIO DE SALVO VENOSA, "o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comzinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Deste modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis" (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 5ª Edição, Editora Atlas S.A., 2005, págs. 494/495).

Deste modo, a perda do emprego pelo mutuário, ou o seu divórcio, e a consequente redução de sua renda não podem dar ensejo à revisão das parcelas do financiamento, pois constitui fato que foge à circunstância intrínseca da relação contratual, bem como à redução do valor das prestações.

Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto.

No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariam normas de ordem pública (*pacta sunt servanda*). Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam disposições do CDC.

Em regra, as cláusulas contratuais não podem ser alteradas se não houver concordância de todas as partes envolvidas. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (LEI 8.692/93, ART. 4º E PARÁGRAFOS). REDUÇÃO DA RENDA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS REDUZIDOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A hipótese dos autos - redução da renda bruta da mutuária pela perda da parcela relativa ao adicional noturno e posterior aposentadoria com proventos reduzidos - se encaixa no disposto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.692/93, que dispõe que, em caso de redução da renda, o percentual de comprometimento dos rendimentos deverá observar o que dispõe o § 4º do mesmo artigo, não se aplicando a providência prevista no § 1º, cabendo ao mutuário buscar a renegociação do financiamento, visando adequar o novo valor de comprometimento de sua renda bruta reduzida ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), com a inevitável dilação do prazo de liquidação do empréstimo.

II - Na espécie, porém, a promotora optou por ajuizar singela ação de consignação em pagamento, com a qual busca simplesmente a quitação e extinção de suas obrigações, sem levar em conta a necessidade de realizar seu direito de renegociação da dívida, nos termos assegurados na lei de regência.

III - Descabe impor à entidade financeira que simplesmente aceite a quitação das obrigações da mutuária pelo pagamento em consignação de valores calculados unilateralmente, de forma estranha às condições legais e contratualmente pactuadas, pois a redução do valor da prestação implica a necessária dilação do prazo do financiamento, e não somente a redução do valor da parcela para adequá-la ao percentual de comprometimento da nova renda.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 886.846/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 01/07/2016)

Eventuais fatos supervenientes à assinatura do contrato (dificuldades financeiras) não são justificativas válidas para proceder com a revisão contratual. Não se trata de situação extraordinária e imprevisível ou que foi gerada pela instituição financeira.

Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora, no que diz respeito à revisão e/ou dissolução do contrato de mútuo celebrado com a CAIXA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZA DE FATIMA NAVARINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **TEREZA DE FÁTIMA NAVARINI AMARAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação da requerida à devolução de R\$ 69.633,42 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente acrescida de juros e correção monetária, consistente na diferença apurada entre o valor da venda do imóvel adjudicado pela CEF e o valor da dívida hipotecária, sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa.

Narra a parte autora que, por motivos alheios à sua vontade, tomou-se inadimplente, sendo certo que o imóvel objeto do financiamento imobiliário foi adjudicado pela CEF pelo valor de R\$17.366,58. Sustenta ter havido enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira, visto que o valor de venda a terceiro, por meio do Leilão realizado no dia 25 de maio de 2018, foi de R\$ 87.000,00, fazendo, assim, jus a devolução de R\$ 69.633,42 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

Com a inicial apresentou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça (id. 14830887).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 20213528), requerendo a improcedência do pedido, visto que, com a adjudicação do imóvel, não há previsão legal de entrega de valores a mutuários.

Réplica (id. 24313507).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 32604460). A CEF não se manifestou nos autos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

Convém, de início, traçar um panorama legislativo acerca das hipóteses em que o valor obtido pelo credor de financiamento imobiliário, mediante leilão ou adjudicação do bem dado em garantia, supera o montante da dívida que se almeja quitar.

Nos casos de alienação fiduciária de bem imóvel, segundo os §§ 4º a 6º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, *“nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º [valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais], considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”* (g.n.).

De igual modo, o Decreto-Lei nº 70/66, que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária de financiamentos imobiliários, dispõe, em seu art. 32, § 3º, que **"se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor"**.

Conforme previsto nos dispositivos supratranscritos, em qualquer hipótese, havendo a alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário em leilão por valor superior à importância devida pelo mutuário/fiduciário, o que sobejar deverá ser devolvido pelo credor à parte devedora.

A interpretação sistemática do ordenamento, seja pelo Decreto-Lei nº 70/66, seja pela Lei nº 9.514/97, seja ainda pelo ordenamento civil, indica que sempre que o valor pago pelo imóvel em leilão for superior à dívida, deverá haver repasse da diferença ao mutuário.

A exigência da restituição tempor fundamente legal a vedação ao enriquecimento sem causa, princípio basilar do direito civil, estampado no artigo 884 do Código Civil

Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigada a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A restituição é devida não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Logo, sob o influxo destas ponderações, pelo mesmo raciocínio, também deverá haver repasse quando o bem adjudicado for avaliado em montante superior à dívida, afinal, é vedado ao credor enriquecer-se indevidamente às custas do devedor. Segundo regra universal de hermenêutica, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Coaduna-se a esse entendimento a regra estampada no artigo 876 do Código de Processo Civil, de que o exequente pode adjudicar o imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel.

Por óbvio que a adjudicação deve se dar por preço não inferior à avaliação do imóvel, pois, uma vez integrado o bem ao patrimônio do credor, poderá ser objeto de novo financiamento ou alienação pela totalidade de seu valor de mercado.

Referida disposição legal vai ao encontro do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira, mediante adjudicação do bem, é o crédito inadimplido da relação obrigacional.

Remansosa a jurisprudência acerca da aplicação deste entendimento em casos de expropriação extrajudicial, consoante se afere dos julgados abaixo transcritos:

"ADJUDICAÇÃO. CREDOR. VALOR. FINDA A PRAÇA SEM ARREMATACÃO, O CREDOR PODE ADJUDICAR O BEM PENHORADO OFERECENDO PREÇO NÃO INFERIOR AO VALOR DO BEM (ART. 714 DO CPC), NÃO ESTANDO PERMITIDA NA LEI A ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DO CREDITO. O DISPOSTO NO ART. 690, PARAGRAFO 2., DO CPC, NÃO SE APLICA A ADJUDICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PELA DIVERGENCIA, MAS IMPROVIDO." (STJ, REsp 147.347/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/1998, DJ 29/06/1998, p. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão debatida no feito diz respeito à nulidade da adjudicação por "preço vil" do bem dado em garantia hipotecária em escritura pública de mútuo de dinheiro firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. O art. 692, do CPC/1973 então vigente, prescrevia que não será aceito lance, em segunda praça ou leilão, que ofereça preço vil. À falta de critérios objetivos, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que o preço será considerado vil quando o lance for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.

3. O conceito de "preço vil" não decorre apenas da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, mas igualmente cumpre comparar a oferta com o valor real do bem, assim evitando que o executado sofra prejuízo considerável e desproporcional.

4. O caso sub judice diz respeito à hipótese que não está expressamente prevista na Lei 9.514/97, consistente na ausência de terceiros interessados no imóvel, situação em que o próprio credor pretende oferecer lance para arrematar o imóvel.

5. O Decreto-Lei nº 70/66 não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado, contudo ressalva-se que deve ser pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito.

6. Frente a existência de lacuna na legislação, entende-se como justificada a aplicação subsidiária do próprio Código de Processo Civil que, em seu artigo 685-A do CPC/73, correspondente ao artigo 876 do novo CPC, que autoriza o exequente a requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel.

7. Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil, da instituição financeira, uma vez que, ao adjudicar o imóvel, deixa de ser mera credora fidejussória e fiduciária para ser efetiva proprietária do imóvel, que certamente poder ser objeto de novo financiamento ou alienação pela totalidade de seu valor. 8. É cediço que a execução deve desenvolver-se pelo modo menos gravoso ao devedor, mas no interesse do credor. Assim, não se pode admitir a adjudicação do imóvel por preço bem inferior ao seu valor.

9. No caso dos autos restou efetivamente demonstrado que o valor da avaliação do imóvel, equivalente, inclusive ao do primeiro leilão, correspondia ao montante de R\$ 258.457,70, enquanto que o valor da adjudicação foi no importe de R\$ 79.977,42 isto é, 30% do valor avaliado.

10. A adjudicação pela exequente por valor inferior ao da avaliação, só seria justificável se demonstrado que houve a desvalorização do imóvel, por fatores intrínsecos ao mesmo, por fatores externos ou por plausíveis razões de mercado, o que não pode ser pressuposto, mas demonstrado pela executante [...] (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0012964-77.2016.4.03.6100), não sendo esta a hipótese dos autos.

11. As Requeridas não se desincumbiram de comprovar eventual desvalorização do imóvel, a fim de justificar a adjudicação do imóvel em valor tão desproporcional ao da avaliação.

12. Uma vez demonstrado que o valor da adjudicação se enquadra no conceito de "preço vil", conforme já demonstrado, é possível se falar em anulação da adjudicação ou condenação do credor a pagar ao devedor o valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel.

13. Aplica-se por analogia as disposições previstas no art. 32, §3º, do Decreto-Lei nº 70/66, no sentido de que "se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor".

14. O imóvel sub judice já foi à terceiro de boa-fé, tornando inviável a anulação de todo processo de adjudicação. Não há que se impugnar, portanto, a adjudicação propriamente dita, mas sim impor às apeladas, o pagamento do valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel.

15. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, a fim de reformar a sentença e condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da diferença encontrada entre avaliação do imóvel e o débito do mutuário, na data da adjudicação, corrigido monetariamente."

16. Fixação de honorários advocatícios de sucumbência." (APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA CLASSE: ApCiv 0008229-30.2009.4.03.6105.PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. VALOR DA AVALIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O DÉBITO DO MÚTUO E O VALOR DO IMÓVEL.

1. A CEF, em execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, adjudicou o bem do imóvel pelo valor da dívida e não o valor da avaliação do imóvel. O valor da dívida, na espécie, era menor do que o valor publicado no edital do primeiro leilão.

2. O Decreto-Lei nº 70/66 não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado, contudo ressalva-se que deve ser pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito. Entendimento contrário admitir-se-ia enriquecimento ilícito do agente financeiro decorrente de posterior alienação do bem a terceiros. Precedente desta Corte Regional.

3. Não há que se impugnar a execução extrajudicial por preço vil em face da adjudicação pelo agente financeiro, mas cabível impor à Caixa o pagamento do valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel.

4. Semelhante conduta previu o Decreto-Lei nº 70/66 quando o lance for superior ao débito, no sentido de que "Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor." (art. 32, §3º, do Decreto-Lei nº 70/66).

5. Apelação parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre avaliação do imóvel e o débito do mutuário, na data da adjudicação, corrigido monetariamente." (TRF1, APELAÇÃO 00046321020014013803, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966.

1. (...)

2. Rejeitada a alegação de que a alienação do imóvel se deu por preço vil, quando o agente financeiro, por intermédio do agente fiduciário, observou o que dispõem o art. 32 e parágrafos, do Decreto-Lei n. 70/1966, e a alienação se deu de acordo com o valor indicado no laudo de avaliação, que é superior ao da dívida e ao quantum indicado no Documento Único de Arrecadação Municipal.

3. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente, tanto mais que foi regularmente notificado para purgar a mora, bem como do leilão levado a efeito pela parte credora.

4. Sentença mantida.

5. Apelação do autor não provida."

(TRF1, APELAÇÃO 00458382520104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014)

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO VIL. ANULAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Trata-se de apelações interpostas pelo Banco Bonsucesso S/A (agente fiduciário) e pela Caixa Econômica Federal (CEF) de sentença em que se julgou parcialmente procedente para, em sede de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, anular a adjudicação.

2. Na sentença, foram afastadas as supostas ilegalidades formais e a alegada iliquidez do débito, acolhendo, apenas, o fundamento de adjudicação, pela Caixa Econômica Federal, por preço vil, tendo em vista o valor da avaliação - R\$ 42.680,34 e o preço da adjudicação: R\$ 5.083,94. 3. (...).
4. A Caixa Econômica Federal se afeita à Lei n. 5.741/71, que dispõe sobre o processo de execução judicial dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para sustentar que, ao contrário da fundamentação da sentença, na execução extrajudicial a diferença entre valor de avaliação (e/ou valor fiscal) e valor da dívida (pago pela instituição mutuante) não dá ensejo a se perscrutar sobre preço vil, porquanto a hipótese é de adjudicação (e não, de arrematação), que, de acordo com a referida lei, se perfaz, justamente, pelo valor da dívida.
5. Ocorre que, se, no processo de execução extrajudicial, a Lei n. 5.741/71 pode ser aplicada subsidiariamente, nada obsta que também o Código de Processo Civil possa sê-lo. O CPC, no ponto, prevê, expressamente, que a adjudicação é por "preço não inferior ao da avaliação" (art. 685-A).
6. A "advertência" do CPC dirige-se contra o enriquecimento ilícito, que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, gravado de inequívoco interesse público, não poderia ser tolerado. Nesse sentido, entre outros: AC 0004632-10.2001.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.105 de 30/07/2010; AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010.
7. A Caixa alega que o valor de avaliação do imóvel - declinado pelos autores e acolhido na sentença - não pode prevalecer, porquanto determinado sem o devido contraditório. A alegação, no entanto, não impressiona. Declinado o valor na inicial, deveria a Caixa, na contestação, apontar, especificamente, a ilegitimidade do valor, pugnando, inclusive, por avaliação a ser feita por perito. Incidência do art. 684 do CPC: "Art. 684 Não se procederá à avaliação se: I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V)."
8. O "valor fiscal" do imóvel, adotado em razões de decidir, não pode ser tido, de todo modo, exorbitante, especialmente quando a própria Caixa com ele aquiesceu quando da transferência de propriedade, conforme consta da averbação da adjudicação na matrícula do imóvel.
9. No mais, se o "valor fiscal" do imóvel é de R\$ 42.680,34 e a adjudicação foi pelo preço de R\$ 5.083,94, mesmo ao senso comum está, objetivamente, assente a premissa de preço vil, em que estribada a sentença.
10. Apelações não providas."
- (TRF1, APELAÇÃO 00239674320094013800 APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PREÇO DA AVALIAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- O exequente poderá requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel, inteligência do artigo 685-A do CPC/73, correspondente ao artigo 876 do novo CPC. Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital.

2- Ainda a respeito da adjudicação pelo exequente, a exemplo do que ocorre quando o imóvel é adquirido por terceiros, se a dívida for inferior ao valor de imóvel, o devedor deverá receber do exequente a diferença entre ambas. Na situação oposta, se a dívida é superior ao valor do imóvel, a execução terá prosseguimento regular pelo saldo remanescente (artigo 685-A, § 1º do CPC/73, artigo 876, §§ 4º, I e II do novo CPC). Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor inferior à avaliação do imóvel, o credor condenado a pagar ao devedor o valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. Condenação nesse sentido não prejudica a compensação de taxa de ocupação do imóvel referente ao período posterior à adjudicação e anterior à imissão na posse. A adjudicação pelo exequente por valor inferior ao da avaliação só seria justificável se demonstrado que houve a desvalorização do imóvel, por fatores intrínsecos, por fatores externos ou por plausíveis razões de mercado, o que não pode ser presumido, mas demonstrado pela executante. Precedentes

3- Agravo de instrumento não provido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5003350-90.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que a relação contratual firmada entre as partes previa a incidência do procedimento regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66. Após o insucesso dos leilões por falta de interessados, houve a adjudicação do bem imóvel em nome da CEF, em 09/12/2015 (cf. matrícula do imóvel nº 87.022 - id. 14823757 - Pág. 2).

Referida adjudicação deu-se pelo valor de R\$ 17.366,58 (dezesete mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) (id. 20213538 - Pág. 2), tendo sido o imóvel avaliado, à época, em R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), conforme laudo de avaliação (id. 20213538 - Pág. 4).

Comprovada, assim, a existência de significativa diferença entre o acréscimo patrimonial da CEF - representado pelo valor da avaliação do bem adjudicado, e o valor do saldo devedor do financiamento imobiliário, surge o direito ao repasse da respectiva diferença ao devedor, sob pena de indejável enriquecimento indevido do credor, conforme fundamentação alhures.

Como salientado em sua contestação, a CEF tomou-se legítima proprietária do bem com a adjudicação do imóvel, que passou a integrar seu patrimônio, de forma que se mostra legítima a exigência de devolução do valor a maior pelo devedor, diante da vedação do enriquecimento sem causa.

A adjudicação por valor inferior ao da avaliação só seria justificável se a requerida tivesse demonstrado que houve a desvalorização do imóvel. Não houve sequer alegação da parte requerida, quanto menos notícia nos autos neste sentido.

Portanto, à guisa de conclusão, tendo o imóvel sido adjudicado pela CEF pelo valor de R\$ 17.366,58, evidencia-se substancial diferença entre referida quitação e o valor do imóvel - avaliado à época em R\$ 118.000,00, o que gerou um acréscimo patrimonial indevido de R\$ 100.633,42, diferença à qual faria jus a autora.

Entretanto, estando o julgador vinculado ao princípio da adstrição ao pedido, deverá a CEF restituir à parte autora o valor de R\$ 69.633,42, evitando-se, assim, que este Juízo incorra em julgamento *ultra petita*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a ré a restituir à parte autora o montante de R\$ 69.633,42 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), acrescido de atualização monetária e juros de mora desde a data da adjudicação, em 09/12/2015, observados os demais parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008629-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (04.10.2013).

Em suma, assevera a autora que teria percebido aposentadoria por invalidez acidentária, com deferimento de tutela antecipada, por meio de sentença prolatada pela 4ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP, reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 25/11/2016, que também teria cassado a medida liminar. Baseia seu intento no fato de que a perícia realizada (13/09/2015) teria apontado incapacidade, pelo que seria de rigor o restabelecimento do benefício.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (id 21580999 - Pág. 84).

Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 21580999 - Pág. 88).

Réplica (id 21580999 - Pág. 106).

Foi realizada perícia médica judicial (id 21581000 - Pág. 3), com manifestação das partes (id's 21581000 - Pág. 9 e ss.).

Indeferida a complementação do laudo pericial, as partes apresentaram alegações finais (id's 26274951 - Pág. 1 e ss.).

É o relatório do necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

No caso em tela, a autora foi submetida a duas perícias judiciais.

A primeira, embora realizada no bojo da ação nº 4004245-44.2013.8.26.0482, que tramitou perante a Justiça Estadual, possui pleno valor probatório em relação ao presente feito, porquanto abrangeu o mesmo objeto de avaliação da perícia destes autos (incapacidade laborativa da autora), além de ter sido feita em 13/09/2015, data muito mais próxima ao requerimento administrativo de concessão do benefício, e, sobretudo, porque também fora realizada em ação movida contra o INSS, ora réu, de modo que sua utilização como prova emprestada não representa qualquer violação ao contraditório, à luz do art. 372 do CPC (*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*).

Naquela ocasião, o perito, em laudo minucioso, concluiu pela **incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividades laborativas desde 09/2013**. Considerou, contudo, inviável estabelecer com precisão a data de início das moléstias. Consignou, de outro lado, que o acometimento de artrose, principal causa da incapacidade, *“se trata de doença de ocorrência natural já a partir da 4ª ou 5ª década da vida e pode estar relacionada a múltiplos fatores etiológicos, decorrentes do curso inexorável da idade, de fatores predisponentes genéticos, de sobrepeso, da vida sedentária, de vícios posturais crônicos, etc. No caso em particular da Autora, foi agravada pelas suas 05 gestações, sendo uma tardia aos 43 anos de idade”*. (id 21580999 - Pág. 31).

Já o exame do laudo pericial produzido na presente ação, datado de 20/02/2019, revelou que a parte autora apresenta **incapacidade parcial e permanente desde 13/09/2018**, para sua atividade habitual de cuidados domésticos. Embora não tenha fixado uma data inicial para o início das moléstias, afirmou que *“refere a autora ser portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, cervicálgia, lombalgia e reumatismo há mais de dez anos”* (id 21581000 - Pág. 3).

O INSS contesta os laudos periciais com base nas informações constantes no CNIS e SABI, que demonstram que a autora voltou a verter contribuições na condição de contribuinte facultativo em 2012, para se beneficiar da aposentadoria por invalidez à época de seu requerimento, em 2013, não obstante o SABI informe que a autora, em exame pericial realizado no âmbito administrativo, relatou o início das dores em coluna cervical e lombar e em punhos e mãos desde 2011, o que indicaria a preexistência da enfermidade, obstando, assim, a concessão da benesse (id 21581000 - Pág. 33/39).

Consoante o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, *a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*.

Em casos como tal, a jurisprudência tem impedido a concessão de benefícios previdenciários, uma vez que a contribuição como sistema do RGPS somente em situações convenientes ao segurado, fere o princípio da solidariedade do sistema. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO TARDIA. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Entretanto, configura-se a hipótese restritiva de concessão do benefício por incapacidade, definida no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8213/914, se demonstrada nos autos, através da vida contributiva e do laudo pericial, que a incapacidade laborativa é pré-existente à filiação ou à nova filiação, quando já perdida a qualidade de segurado.

- Nesse panorama, não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribuiu quando lhe é conveniente (filiano-se à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em dias de se tornar inválido), deixando de exercer, assim, o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida.

- Presença de incapacidade preexistente ao ingresso ao sistema previdenciário. Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.

- Apelação desprovida.

(TRF-3 – AC: 0000099212036102 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 14/08/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017)

Desta forma, tendo a autora voltado a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo em 05/2012, sem ter contribuído com o RGPS desde 01/2001, evidencia-se a tentativa da postulante de se beneficiar da proteção previdenciária, vertendo contribuições apenas quando já impossibilitada de exercer seu labor. Portanto, o caso concreto apresenta uma situação de doença e incapacidade preexistentes.

Ainda que a primeira perícia judicial tenha estabelecido a data inicial de incapacidade em 2013, sem estabelecer a data inicial das enfermidades, tenho que os elementos apontados pelas perícias médicas judiciais e administrativas, quando analisadas em cotejo analítico, representam fortes indícios de que a autora se refiliou ao RGPS com incapacidade preexistente, ou ao menos como acometimento de moléstias preexistentes, sem que haja prova de que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à sua refiliação.

A primeira perícia deixou claro que a principal moléstia que acomete a autora – artrose – sofreu agravamento com sua última gravidez tardia, aos 43 anos, sendo certo que, em 2012, quando a autora tomou a contribuir ao RGPS, já contava com 48 anos de idade.

Destaque-se que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 1998, o que lhe pode ter servido de estímulo para deixar de contribuir para o regime de previdência social a partir de 2001.

Nesse ponto, as regras de experiência comum, subministradas pelo que ordinariamente se observa (art. 375 do CPC), permitem concluir de que a parte autora pretende indevida proteção previdenciária, a qual se norteia pela ideia de seguro social e não de assistencialismo. Voltou a contribuir à Previdência Social, repita-se, passados mais de onze anos, já portadora do quadro de incapacidade, ciente da sua doença, do tratamento específico para sua enfermidade e suas conseqüentes limitações.

Acerca do tema, a TNU já se pronunciou ao editar a Súmula nº 53, nos seguintes termos:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto que o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195 da Constituição da República de 1988.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei salvaguardar o trabalhador, como uma doença incapacitante, óbito ou reclusão, não haveria mais lastro previdenciário, pois o trabalhador passaria a pagar contribuições apenas quando viesse a necessitar de um benefício; o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixaria de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passaria a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício.

Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.

Portanto, o pedido inicial não prospera por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, qual seja, a incapacidade posterior à requisição da qualidade de segurado.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários periciais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Acolho a Impugnação ofertada pela Parte Executada, ID nº 24308951 e seguintes, uma vez que os cálculos apresentados espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.

Houve uma equívoca interpretação do julgado pelo INSS-exequente no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo inclusive o INSS concordado com os cálculos/depósito efetuados.

Condeno o INSS-exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte executada, a teor dos §§ 1º e 8º do art. 85 do CPC.

Em relação ao(s) depósito(s) ID nº 24224829, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, forneça o INSS-exequente os dados para a transferência bancária correspondente a cada uma das verbas, principal e honorários advocatícios sucumbenciais, visto que foram realizados no mesmo depósito:

- 1) Com as informações, expeça-se Ofício para a transferência.
- 2) Comprovada as transferências, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001989-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **Clube Dr. Augusto Reis Neves (Parque Aquático Termas dos Laranjais - CNPJ nº 53.208.583/0001-07)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISS (Imposto sobre Serviços) pago na saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre Serviços (ISS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ISS pago na saída das mercadorias, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para que a impetrante pudesse recolher, sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo, as contribuições vencidas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014 (id. 31604978).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 32267942), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF (RE 574.706), que a impetrante entende aplicável ao caso, está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado dos embargos de declaração interposto.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 32311188).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 32727337).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

Passo à análise do mérito.

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS pago na saída das mercadorias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Este juízo mantinha entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ISS pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RE SP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercução Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

-

DACOMPENSAÇÃO

-

Afastada a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/04/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, comissio, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ISS pago na saída das mercadorias nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004815-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TREVAO RIO PRETO-COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TREVÃO RIO PRETO COMÉRCIO DE PEÇAS LIMITADA, inscrita no CNPJ: 62.950.134/0001-20, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato visando a cobrança de referidas exações.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 30930342), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado dos embargos de declaração interposto.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 33090096).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Valde destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

-

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 30/10/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) e o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante de residência atualizado.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33193561: O acesso ao Fórum Federal está impedido (local onde os autos físicos estão arquivados), existindo previsão para atendimento presencial, a partir do dia 27/07/2020, mediante agendamento pelo e-mail institucional da Secretaria, de modo que renovo o prazo outrora concedido à Parte Exequente, que será contado a partir de seu atendimento a ser agendado.

Com a juntada das cópias digitalizadas, dê-se vista à parte contrária para finalizar o procedimento de digitalização.

Finalizada a digitalização, voltemos os autos conclusos para continuidade do cumprimento de sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004919-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002961-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADEMIR BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLÍMPIA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **ADEMIR BRAGA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLÍMPIA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora conclua a análise do procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural, com fundamento no art. 174, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 e art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu, em 06/05/2020, a concessão do benefício em questão. Todavia, até a presente data não houve apreciação do pedido, o que infringe a legislação supramencionada, tomando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, constato o evidente equívoco no endereçamento da ação, considerando que devidamente distribuída nesta Subseção, com jurisdição sobre a cidade sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE
CURADOR: NATIELI CASSIA MOREALE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008745-13.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISMAEL SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante de implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIK USA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA**, em face da decisão ID 31072347, nos quais alega omissão, na medida em que não teria pronunciamento sobre o pedido de redução da base de cálculo do ICMS.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, entendo que a questão foi devidamente analisada, apesar de não indicar, de forma expressa, os créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração, apenas para aclarar a dúvida suscitada, a fim de complementar que a decisão assegura à parte impetrante o direito de não incluir valores inerentes aos benefícios fiscais do ICMS, concedidos pelo Estado de São Paulo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Cumpram-se as determinações contidas na decisão ID 31072347.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004381-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BETO RODAS GUAPIACU LTDA - ME, GILBERTO CALIXTO, JULIANA ROBERTA PIVA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por mandado, uma vez que não foi constituído advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003931-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: MATHEUS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por mandado, visto que não constituiu advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DESPACHO

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça e auto de avaliação juntados sob ID 35928073.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-75.2020.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CASSIANE FERNANDA LIUTE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34954607: Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice a fim de localizar endereço ainda não diligenciado do(a) executado(a).

Em caso negativo, considerando que a consulta aos órgãos oficiais restou infrutífera, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(a) executado(a) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35580420: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, transitada em julgado, determino a expedição de ofício para transferência de saldo do restante da conta que houve o depósito referente ao RPV expedido (ID 27884131), consoante decisão ID 27888447.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-89.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (LTCAT)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500190-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 27670852) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO DA CUNHA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa AMBEV S/A, de 15.11.2016 a 18.10.2018, que serviram de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, intime-se a parte contrária e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32964750: Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado de ID 35917544.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005893-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Sustenta que, em 06/12/2017 foi deferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que, à época do requerimento, o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 22/06/1987 a 21/06/2017, não foi reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

Intimado, o autor retificou o valor da causa.

Foi determinada a apresentação de laudo pericial, tendo o autor requerido dilação de prazo, que foi deferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça e no mérito, a improcedência do pedido.

Laudo técnico juntado aos autos.

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, o INSS requereu a juntada aos autos dos PPP's e LTCAT's. O autor não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de apresentação de LTCAT formulado pelo INSS, uma vez que o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho é documento hábil para ratificar a veracidade das informações lançadas no PPP.

Portanto, o feito está em condições de julgamento imediato.

Preliminarmente, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o benefício previdenciário do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que está abaixo do teto da previdência social (R\$ 4.068,46, ID 28497958)

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 22/06/1987 a 06/12/2017 (DER).

Para a comprovação do período trabalhado foi juntado aos autos o PPP e o laudo técnico (Id. 20818081), que comprovava exposição a ruídos superiores ao tolerado em todo o período, acima de 91 decibéis na maior parte do tempo, devendo, portanto, ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente ao período aqui reconhecido, verifico que o autor alcança tempo superior a 25 anos de atividade especial até a data do requerimento administrativo (06/12/2017).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 22/06/1987 a 06/12/2017 (DER), **convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06/12/2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Aparecido Rodolfo dos Santos.
Número do benefício:	173.535.300-8
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.02.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	0019.638.538-57
Nome da mãe	Ana Verônica da Silva Santos.
PIS/PASEP	10096831127.
Endereço:	Rua Castro Alves, 129, Vila Santos, Caçapava/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004454-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO PEREIRA GARCIA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROGÉRIO PEREIRA GARCIA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 35808089).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-48.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR GONCALVES, GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, HEITOR CARLOS GOMES SENE, HELCIO GARÓFALO, HELIO GIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. 35831989: Expeça-se ofício de transferência eletrônica com os dados indicados pelo exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004352-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CLEMENTINO SERIO FILHO, RITA DE CÁSSIA CARVALHO SERIO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ CLEMENTINO SÉRIO FILHO e RITA DE CÁSSIA CARVALHO SÉRIO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Citem-se os requeridos para comparecimento a audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON. A partir da data da audiência, caso infrutífera, iniciará a contagem do prazo legal para apresentação de contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004352-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CLEMENTINO SERIO FILHO, RITA DE CASSIA CARVALHO SERIO

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada **no dia 17 de agosto de 2020, às 16h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, embora o despacho anterior tenha sido pela suspensão dos autos, determino que preliminarmente seja realizada a citação da parte ré e posterior apresentação de réplica, permanecendo os autos suspensos a partir destes atos.

Assim sendo, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-79.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO ULISSES SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA - BA39607, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se impugnação ao cumprimento de julgado que determinou a anulação do ato de licenciamento do exequente dos quadros do Centro Técnico Aeroespacial, com a consequente permanência no serviço ativo, com todos os direitos e vantagens daí decorrentes, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou a UNIÃO FEDERAL, que apresentou novos cálculos.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pela ré importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 922.068,27 (novecentos e vinte e dois mil, sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) e honorários advocatícios em R\$ 1.064,09 (hum mil, sessenta e quatro reais e nove centavos), atualizados até julho de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO PERES COSAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.05.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.03.1979 a 30.06.1992, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O INSS comprovou seu cumprimento.

Citado, o INSS contestou, requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS (ID 34101213) demonstra que o autor auferiu remuneração de R\$ 6.261,41 somente no mês de 05/2020. Nos meses anteriores auferiu valores menores, em sua maioria inferiores a R\$ 4.500,00, de modo que a variação de valores decorre de verbas de caráter eventual, provavelmente, horas extras.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça**.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.03.1979 a 30.06.1992.

Para a comprovação das atividades foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 82 dB (A), de modo habitual e permanente.

O indeferimento administrativo foi decorrente da análise da "profissiografia", anotando-se que "não cabe enquadramento, na análise da profissiografia do segurado não fica caracterizada atividade laboral com exposição ao agente ruído, acima do limite de tolerância, de forma habitual, permanente e não ocasional conforme determina o Decreto nº 53.831 de 1964" (documento de ID 29817299).

Tal observação contraria totalmente o que consta do laudo técnico. Ainda que parte das atividades descritas seja de caráter "técnico", não resta dúvida de que o autor sempre trabalhou em áreas de produção, de inspeção e controle de qualidade, daí porque não cabe sustentar que a exposição não tenha sido habitual e permanente.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância, devendo referido período ser reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, assim, que em 06/05/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 06/05/2019, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.03.1979 a 30.06.1992, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Mauro Peres Cosas
Número do benefício:	184.290.196-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.05.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	052.780.598-00
Nome da mãe	Aurora Peres Cosas
PIS/PASEP	10111703295
Endereço:	Avenida Ouro Fino, 1822, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

III - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

IV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

V - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VI - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0001887-24.2000.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0001887-24.2000.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS JURADO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 33455130), restringiu-se a alegar insuficiência de renda, sem, no entanto, trazer aos autos comprovantes de despesas ou justificar sua capacidade econômica para a aquisição dos veículos apontados pelo documento ID n. 33458355.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS RICARDO ORSI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 33055165), restringiu-se a alegar insuficiência de renda, sem, no entanto, trazer aos autos comprovantes de despesas ou justificar sua capacidade econômica para a aquisição dos veículos apontados pelo documento ID n. 33055166, ainda que tenha comprovado a venda de um deles (ID n. 33525433, p. 1), em março/2020.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENILSON JUNIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, colacione aos autos, em documentos individualizados, as cópias dos documentos apontados pela petição ID n. 35588029, a fim de possibilitar a este Juízo a devida análise, uma vez que sua imagem restou distorcida.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008502-81.2015.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 167.849.510-4
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 04.04.2014

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 17.09.1986 a 01.04.1989 (tempo especial); e
b – 05.10.1988 a 04.04.2014 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 21127655).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifos)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 17.09.1986 a 01.04.1989 (tempo especial exercido no HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERACRUZS/C LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: cópia do seu contrato de trabalho anotado em CTPS (ID 18757652, p. 30).

Não há, para o referido período, documento técnico que ateste agente nocivo no ambiente de trabalho, contudo, para a época em que realizado o trabalho, o tempo especial poderia ficar caracterizado, caso a função exercida pela parte autora estivesse arrolada no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

No caso em tela, enfermeiros e, por conseguinte, também, o ATENDENTE DE ENFERMAGEM, profissão desempenhada pela parte autora, em hospital, isto é, mantendo contato com doentes e materiais infectantes, possuem direito à caracterização, pela FUNÇÃO, ao tempo especial (Anexo II do Decreto n. 83.080/79, item 2.1.3, c/c o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, item 1.3.4).

Repto, desnecessária, nesta situação, a apresentação de trabalho técnico para a prova do tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 05.10.1988 a 04.04.2014 (tempo especial exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: PPP (ID 18757652, pp. 74-5).

Antes de prosseguir, anoto que INSS reconheceu o período de 29.05.1995 a 05.03.1997 como tempo especial, conforme prova o ID 18757652, p. 65.

Neste caso, haja vista que o PPP informa que a parte autora estava sujeita ao agente nocivo biológico, porque desempenhava, dentre outras, suas tarefas de enfermagem em *unidade pública de assistência médica, auxilia em cirurgia, administra medicamentos, desempenha tarefa de instrumentação cirúrgica, aplica vacinas etc* certo que seu trabalho tem enquadramento, dada a época em que desempenhado, no Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (item 1.3.4) e nos Anexos IV dos Decretos m. 2.172/97 e 3.048/99 (item 3.0.1, letra "a").

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo como o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS, adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 27 ANOS 6 MESES E 18 DIAS de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 18757652, p. 22, letra "c"):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA	Esp	17/09/1986	01/04/1989	-	-	-	2	6	15	
SENTENÇA	Esp	02/04/1989	28/05/1995	-	-	-	6	1	27	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	29/05/1995	05/03/1997	-	-	-	1	9	7	
SENTENÇA	Esp	06/03/1997	04/04/2014	-	-	-	17	-	29	
Soma:				0	0	0	26	16	78	

Correspondente ao número de dias:					0		9.918			
Tempo especial total:					0	0	0	27	6	18
Conversão:	1,40				38	6	25	13.885,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	6	25			

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 167.849.510-4), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, os períodos de 17.09.1986 a 01.04.1989, exercido no HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ, e de 05.10.1988 a 04.04.2014, exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABADASERRA.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovegelfpspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 167.849.510-4), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005454-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FATIMA RITA DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DE SOUZA FILHO - SP427326, MAURICIO CORREA - SP222181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003220-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES, JOAO BATISTA OLIVEIRA VILLARES, MARIA ANTONIA DE MOURA VIEIRA, JOAO GUILHERME MOURA VILARES, CARLA MARIA MOURA VILARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA FRANCA SAADE - SP349868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Excluída a UNIÃO do polo passivo.
2. Cumpra-se o acórdão proferido pelo STJ, remetendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-15.2020.4.03.6110
AUTOR: EVALDO CIZINO DA SILVA

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Tendo em vista ter a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 35665398), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-91.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DIAS DA SILVA

Nome: ADRIANA PEREIRA DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Floripes Dias Pagliato, 35, Jardim Betânia, SOROCABA - SP - CEP: 18071-530

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 31586413) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DIAS DA SILVA

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004065-38.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DANIELA CELESTE ROGER DA SILVA

DECISÃO

ID 31632316: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelos sistemas Detran, Renajud, Infojud e outros uma vez que tal providência compete à parte exequente.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-67.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA, FABIO CHUITI IKEDA, CLAUDIO TOMIO IKEDA

DECISÃO

ID 29693153: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 372.072,46), atualizado para maio de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud, ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-04.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO AYRES TRANSPORTES - ME, FABIO AUGUSTO AYRES

DECISÃO

ID 30449392: Defiro. Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 50.768,06), atualizado para janeiro de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-80.2017.4.03.6110
AUTOR: AMELINO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 26744711), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 35658641).

Alega, em suma, erro na contagem de tempo elaborada pelo INSS e por este juízo.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do tema.

A contagem de tempo elaborada por este juízo, assim com aquela feita pelo INSS, adota o divisor 360, conforme já decidiu o TRF3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (neste sentido: AR 5009211-23.2018.403.0000).

A divergência, dessarte, entre a conta elaborada por este juízo (e pelo INSS) e a do autor diz respeito apenas ao divisor considerado: aqui, 360; pelo demandante 365.

Não existe, pois, equívoco a merecer correção.

1.2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

2. Sem prejuízo do acima exposto, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (ID 35907428), em seus efeitos legais.

Vista à parte autora, para as contrarrazões.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITACÃO

GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI ajuizou esta demanda, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da UNIÃO, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX, majorada pela Portaria MF 257/11, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC.

Dogmatiza, em síntese, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98, que delegou ao Poder Executivo a faculdade de aumentar a taxa da SISCOMEX, matéria que somente poderia ser instituída por Lei. Aduz que o aumento da Taxa SISCOMEX é inválido por violação ao princípio da reserva legal.

Alega que o aumento não pode ser considerado mera correção, posto que não respeitou quaisquer índices oficiais de correção monetária.

Sustenta, também, a invalidade do reajuste por excesso de aumento, que foi de 436%. Juntou documentos.

Após a regularização da inicial, determinada pela decisão ID 4277421 e cumprida por meio da petição ID 4698680, foi proferida a decisão ID 8807026 onde, por entender este Juízo que os elementos constantes dos autos não representavam, naquele momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator, restou postergada a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações.

Decisão ID 32548087 concedeu prazo à demandante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, assim como para regularizar sua representação processual, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 33841606 e documentos IDs 33841643 e 33842552.

2. Recebo a petição ID 33841606 e documentos IDs 33841643 e 33842552 como aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 4.415,54, já anotado no sistema.**

3. Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a amparar a concessão da medida de urgência postulada.

Dogmatiza a demandante a inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, em relação às importações que ocorrerem durante o trâmite da ação.

O SISCOMEX foi instituído pelo Decreto n. 660, de 26 de setembro de 1992:

“Art. 2º - O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.”

A Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, instituiu a “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX”, fixando os valores devidos no Registro da Declaração de Importação:

“I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.”

Nos termos do § 2º do artigo 3º, os valores poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro do Estado da Fazenda.

Meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação era no sentido de que a Portaria MF 257/11 implicou em reajustamento da referida Taxa, e não do seu aumento ou majoração de alíquota - o que afastaria a ofensa aos princípios constitucionais suscitados pela parte demandante - bem como que o reajustamento discutido não estaria vinculado pela Lei 9.716/1998 a qualquer índice inflacionário oficial.

No entanto, observo que o Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento no sentido de ser a majoração telada inconstitucional, a uma porque a delegação posta no § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98 não estabeleceu adequadamente os parâmetros a serem utilizados para tal fim e, a duas, porque a adoção da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX como critério de reajuste viola o princípio da legalidade.

Transcrevo, a fim de ilustrar o até agora explanado, os julgados a seguir:

“Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Direito Tributário.

3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem. ”

(RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011.

1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1136085 ED-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1149356 AgR/SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/12/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011

3. Nestes termos, forte no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da Taxa de Utilização da SISCOMEX, conforme majorada pela Portaria MF 257/11, autorizando a impetrante a recolher o referido tributo conforme valores estabelecidos na Lei 9.716/98, devidamente atualizados pelo INPC, que correspondeu, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, a 131,60 %.

4. CITE-SE e se INTIME, por meio eletrônico, União (Fazenda Nacional) -servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal (30 dias).

5. P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004998-48.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMECA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
2. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
3. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
4. Int.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001226-62.2016.4.03.6110
AUTOR: WILSON MARCELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000838-74.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005351-17.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações pelas partes, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões nos respectivos prazos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000955-87.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PFBOIT CAB

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEONEL DA SILVA - SP265325, ANTONIO PEREIRA PINTO - SP269848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005244-36.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZA PREZOTTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELY RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP279208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008486-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001312-74.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002977-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004877-46.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: META AUTOMACAO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta as apelações pelas partes, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões nos respectivos prazos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001125-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ COLACO LEITE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005004-11.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELAO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI - SP129198

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001590-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JANE CRISTINA FLORINDO FILIPE

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação pela União, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000090-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003056-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: SILVIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002317-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDICLAUDIO DOS SANTOS ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003526-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILTON CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003169-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista aos apelados para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004893-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSALINA PINTO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve o retorno do acesso ao histórico de créditos, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001925-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE MORAES, JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR, ANTONIO DE MORAES, CESAR DE MORAES, CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS ANJOS GARCEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-67.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE DINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CATIA REGINA PIRES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-10.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GUILHERME ARTIGIANI CACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-03.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: URGULINA BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003020-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: NILZA MARIA GRAZIANO PUCCINELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003751-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

DESPACHO

1. Petição juntada em 23/07/2020 (doc. ID 35000338); Considerando que o feito se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se em acervo sobrestado até nova provocação da parte exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-59.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NATALINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho lançado em 23/07/2020 (ID 35855577), dando ciência ao exequente da expedição da certidão retro (ID 35916584). Nada mais.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-59.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NATALINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 35845884: defiro o pedido. Apresente o exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.
2. Coma juntada, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.
3. Saliento, outrossim, que os demais documentos dos autos poderão ser emitidos por download realizado no sistema PJe.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-57.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ULISSES VAZ DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes para **conferência** da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

2. Reconsidero o despacho ID 25212431, folha numerada 90.

2.1. Concomitantemente (item 1), intem-se o INSS para que apresente o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

3. Após, intem-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007591-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOLORES MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004685-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBELIO BELOTE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006018-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DASILVA - SP267354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007412-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDETE FATIMA DE OLIVEIRA TUZINO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se o INSS para a apresentar o Processo Administrativo NB 174.791.968-0

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000584-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DELSENTE DE OLIVEIRA - SP410402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se o INSS para a apresentar o Processo Administrativo NB 150.588.382-0.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006133-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CALACA VIEIRA

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS CALACA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIMAELEITE DE PAULA - SP113931,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABIMAELEITE DE PAULA - SP113931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se o INSS para a apresentar o Processo Administrativo NB 180.649.913-1.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003213-70.2015.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO ROBERTO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, intimem-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

2. Reconsidero o despacho ID 25212622, folha numerada 91.

2.1. Concomitantemente (item 1), intime-se o INSS para que apresente o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

3. Após, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000597-61.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR GIRATO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011345-63.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes para **conferência** da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

2. Reconsidero o despacho ID25032312, folha numerada 310.

2.1. Concomitantemente (item 1), intime-se o INSS para que apresente o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

3. Após, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5010929-96.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TEREZA FURINI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 20659555.

Cite-se e intime-se o INSS para que junte aos autos o Processo Administrativo NB 081327400-1.

Após, considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), guarde-se em acervo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008005-67.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA CINTO
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, GUILHERME NAGEL - SC24456, THIAGO NAGEL - SC27066

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a virtualização dos autos físicos, intemem-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

2. No mesmo ato, tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, dê-se vista à apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

2.1 Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

2.2. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

3. Após, disponibilizem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004723-21.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CINTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066, GUILHERME NAGEL - SC24456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a virtualização dos autos físicos, intemem-se as partes para **conferência** da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

2. Após, tendo em vista que os autos se encontram suspensos aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº 0008005-67.2015.403.6110, retomem o acervo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005654-58.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DAVID
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005104-15.2004.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Outrossim, quanto ao pedido da autora de homologação de acordo, realizado nos Ids 23008438 e 2424849, verifico que E. Tribunal Regional da Terceira Região no Id 24925466, folha numerada 157, proferiu a sentença homologatória, a qual, inclusive já transitou em julgado conforme certidão Id 24925466, fl 157 V.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição Id 2424849.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SANTOS, JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.079.742-0, conforme sentença/acórdão, apresentando o histórico de créditos, em que constema data da revisão e pagamento (DIB/DIP), o valor da renda dos benefícios (RMI/RMA) e os importes totais já quitados.

3. Em seguida, intime-se a parte autora a, caso queira, dar início à fase de cumprimento de sentença, no tocante à obrigação por quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002704-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEIDE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663, ICARO ATAIA ROSSI - SP170945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004843-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDA MARIA BERGANOVA CORREA DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 583/1452

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002878-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002103-09.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO GUANDALIN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Deve, com isso, diligenciar junto ao empregador obtenção do LTCAT, o que independe de ordem judicial.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora, através da petição juntada em 01/11/2019 (doc. ID 24091032).

A seguir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005717-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE REIS NAZARENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho Id 18135141.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003268-84.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009225-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS FERNANDES
PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, conforme petição do INSS e documentos apresentados sob os Ids 350679998 e 35071101, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do autor para esclarecer acerca do pedido de cumprimento de sentença e informe acerca do interesse na sucessão processual e, se o caso, promovam a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no § 3º, do art. 313, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004248-04.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHUICHI USUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SPI19887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PAPELE PLÁSTICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a restituição do bem apreendido, com pedido de concessão de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PAPELE PLÁSTICOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL.

Narra a autora, em síntese, que é proprietária do caminhão, marca Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, cor prata, o qual foi apreendido no dia 23 de outubro de 2018, em razão do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, o qual culminou no perdimento das mercadorias e do veículo apreendido.

Entretanto, a autora afirma ser proprietária do veículo e não ser ela responsável pela condução do automóvel ao tempo dos fatos, não concorreu, tampouco se beneficiou da prática da infração fiscal, bem como ausência de qualquer vinculação da autora como condutor quando da ocorrência da infração.

Esclarece que a sua boa-fé restou reconhecida, quando do julgamento do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, em andamento neste Juízo, autos 5000262-42.2020.403.6110, julgou procedente o pedido e determinou a restituição do veículo à autora.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que seja suspenso a alienação do automóvel em hasta pública pela Receita Federal do Brasil, ao menos até a decisão do presente feito, e a devolução do veículo à autora sem qualquer restrição, com a finalidade de retomar o exercício da sua atividade empresarial, ou subsidiariamente a restituição do veículo à autora na condição de fiel depositário.

Foi determinada a emenda da inicial para a autora apresentar o contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração.

A parte autora emendou a inicial e requereu a juntada da ficha cadastral junto à JUCESP, a qual demonstra que o subscritor da procuração é o titular e administrador da empresa (Id 34803366)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 34803366 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Em que pese o fato de estar comprovado ser a parte autora proprietária do caminhão, marca Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, cor prata, conforme Id 34650963, o qual foi apreendido no dia 23 de outubro de 2018, conforme Id 34650379, auto de infração 0811000/0312/19 (Id 34650379), não é possível se aferir a verossimilhança das alegações nessa análise inicial.

Isto porque pela documentação acostada não se mostra possível a comprovação de que o proprietário não teve qualquer envolvimento com a infração aduaneira, sendo presumível, por ora, que cedeu voluntariamente o veículo para o transporte das mercadorias sem a regular importação. Some-se a isto a revelia no procedimento fiscal.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ademais, há vedação legal ao atendimento do pedido em sede de tutela antecipada, por ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Entretanto, pelo poder geral de cautela e para manter a eficácia da medida até o julgamento final, não havendo prejuízo às partes, **determino a sustação de eventual leilão do bem discutido neste autos.**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pleiteada, para determinar tão somente a sustação de eventual leilão do caminhão, marca Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, cor prata, documento de Id 34650963, até julgamento final.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, via sistema processual e intime-a para cumprimento da decisão e para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004095-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGIANE ROBERTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANALICI BUENO DE MIRACOUTINHO - SP232168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por REGIANE ROBERTA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra, a parte autora, em síntese, que em 2009 iniciou seu tratamento psiquiátrico e trabalhou como recepcionista até 2011.

Esclarece que seu benefício de auxílio-doença requerido em 01/07/2009 foi indevidamente negado, ao argumento de que a segurada não estaria inapta para o trabalho.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, desde o indeferimento na via administrativa, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde.

Como inicial apresentou os documentos de Id 35121117 a 35121467.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, CPF 202.436.988-01 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Semprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

- 1. 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. 1.2 A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 3. 1.3 O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com a apresentação de data da perícia, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001303-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004753-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do documento Id 35777363 para manifestação no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004307-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS GUERRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004283-61.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CLAUDIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004270-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCIELE MOREIRANOUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN KARINE ALVILINO SANTOS - SP443963

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, retificando o valor da causa, que deve equivaler ao benefício econômico pretendido, tendo em vista o contrato de Id 35800122.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003521-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO TADEU ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNADE QUEIROZ- SP396660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005117-35.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

EXECUTADO: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA- SP182351

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA- SP182351

DESPACHO

Resta prejudicado o despacho Id 35851901, tendo em vista a apelação interposta.

Vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007644-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 593/1452

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP, objetivando a análise e processamento do recurso de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob nº 178.625.111-3, o qual foi deferido conforme carta de concessão acostada aos autos (Id. 26240940).

Alega o impetrante que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou como especial a atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 02/01/1998, laborada na empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda, razão pela qual requereu o pedido de revisão do referido benefício, protocolado em 01/11/2017, que se encontra em análise sem previsão para conclusão.

Aduz, mais, que, ultrapassado o prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o documento anexo (Id. 26240940) – CONREV – Informações de Revisão de Benefício, emitido em 07/11/2019, comprova que até o presente momento não houve análise da revisão, demonstrando o resultado “benefício sem revisão”.

Por fim, alega fazer jus ao pleiteado, ou seja, ter seu pedido de reabertura do processo administrativo realizado em tempo hábil.

Com a petição inicial (Id. 26240919), vieram os documentos sob Id. 26240925 a Id. 26240940).

Por despacho proferido nos autos (Id. 26272400), foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Na mesma oportunidade, foi determinado que o impetrante apresentasse aos autos extrato de consulta do processo administrativo nº 37299.026740/2017-34 (Id. 26240934), para fins de verificar a atual situação do mesmo, bem como se ainda está sob a responsabilidade da autora indicada como coatora.

Por manifestação constante nos autos (Id. 27636642), o impetrante requereu a juntada do extrato de consulta CONREV – Informações de Revisão de Benefício, para cumprimento do determinado no referido despacho (Id. 27637353).

Foi determinado que o impetrante cumprisse o item II do despacho de Id. 26272400, trazendo aos autos extrato de consulta do processo administrativo nº 37299.026740/2017-34 (Id. 26240934), uma vez que o documento de Id. 27267353 não corresponde ao solicitado por este Juízo (Id. 27960020).

O impetrante manifestou-se nos autos (Id. 28677741), requerendo a juntada do extrato de consulta do pedido de revisão nº 37299.026740/2017-3, onde consta a informação “SITUAÇÃO TRAMITANDO” até a presente data.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 29032921.

O INSS, em manifestação de Id. 29112970, requereu seu ingresso no feito e, no mérito, propugnou pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos, além de violar o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que concede tratamento privilegiado ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 33757427, comunicando que o pedido de revisão do benefício 42/178.625.111-3 foi indeferido.

Em Parecer de Id. 34067679, o Ministério Público Federal informou não verificar motivo a justificar a sua intervenção no feito e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual acostado pelo impetrante aos autos (Id. 28677745), datado de 20/02/2020, observa-se que o pedido de revisão do aludido benefício previdenciário foi protocolado, cadastrado e recebido em 01/11/2017, estando na situação “TRAMITANDO”. Constatou-se, portanto, que já excedeu muito o tempo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a partir do protocolo do pedido de revisão para a decisão, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004190-98.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A., CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) promovendo o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.289/96, uma vez que a presente ação foi ajuizada por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (CNPJ nº 31.733.363/0008-36) e CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A. (CNPJ nº 21.147.808/0001-76).

b) regularizando o polo passivo da ação, em virtude da impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição do mesmo foro federal.

Ressalte-se que a cada ato de fiscalização, importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp nº 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5002538-46.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: FERNANDO LUIS PELINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 35246708.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-74.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE LIMA VERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LIMA VERDE** em face do **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SR I** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao requerimento nº 1461014011.

A parte impetrante sustenta, em suma, que protocolou em 21/10/2019 perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1461014011).

Aduz que, no entanto, o referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada até a presente data, embora corretamente instruído com as provas necessárias.

Fundamenta que, de acordo com a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 25957366 a 25957372.

Consoante despacho de Id 26069466, determinou-se ao impetrante que emendasse a petição inicial, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que o comprovante do protocolo de requerimento consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I.

O impetrante, em Id 27697412, requereu a juntada do comprovante de protocolo da cópia do processo para demonstrar o ato coator.

Em despacho de Id 27961870, foi determinado ao impetrante que regularizasse o polo passivo da ação para constar a autoridade responsável pela análise do benefício.

Em Id 28503821, o impetrante requereu a regularização do polo passivo, para **CHEFE DA AGENCIA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL**.

Consoante decisão de Id 28558953, este Juízo declinou da competência para julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, onde se encontra sediada a autoridade impetrada.

Em decisão de Id 30940089, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível, declinou da competência, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Por sua vez, o Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão de Id 33203968, declinou da competência e determinou a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, uma vez que a competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinado ao impetrante que se manifestasse se já havia ocorrido a análise de seu benefício previdenciário e se subsistia interesse no andamento da presente demanda (Id 33989848).

Empetição de Id 35096398, o impetrante pugnou pela extinção do processo, com julgamento do mérito, haja vista que foi analisado e deferido o benefício previdenciário em função do Mandado de Segurança interposto, e ainda, a condenação da autarquia em honorários advocatícios, uma vez que houve a necessidade de provocação do Judiciário a fim do autor ter seu direito reconhecido.

Conforme despacho de Id 35232885, determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença, visto que o impetrante informou que houve a análise do pedido e seu deferimento na esfera administrativa, sendo desnecessária a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1461014011).

No entanto, conforme informado pelo impetrante (Id 35096398), houve a análise e o deferimento do referido pedido e seu deferimento na esfera administrativa.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência da informação prestada pelo impetrante, verifica-se não mais existir interesse processual na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente "mandamus", com a análise e concessão do benefício pretendido, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Em que pese o impetrante tenha afirmado que o benefício previdenciário foi analisado e deferido em função do Mandado de Segurança interposto, pugnano pela extinção do processo, com julgamento do mérito, é certo que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada para prestar informações nos presentes autos, de modo que sequer se completou a relação processual.

Dessa forma, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [\[1\]](#):

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[\[1\]](#) “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006064-82.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora (Id 32012795), dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004075-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007768-06.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JI COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, MICHELARAUJO CALEGARIO, ISMAEL CALEGARIO
ESPOLIO: JOEL CALEGARIO

Advogado do(a) REU: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381,
Advogado do(a) REU: MAIRALUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591
Advogado do(a) REU: MAIRALUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591
Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRALUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591

DESPACHO

Id 35912235: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para cumprimento integral do despacho Id 34442459.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003026-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SAULO COVRE - SP141125

DESPACHO

Id 35878562: Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do depósito judicial, bem como para que informe o código da receita para conversão em renda à União, manifestando-se ainda sobre a eventual satisfatividade de seu crédito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000302-58.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial (Id 32897841 e seguintes), OFICIE-SE à CEF para que proceda à conversão em renda para a União, mediante DARF, utilizando o código de receita 2864, conforme requerido no Id 35697738.

Com o cumprimento, dê-se vista à União – Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extinção da execução

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício para a CEF – PAB – Justiça Federal

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-25.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ERALDO CUBAS FILHO
Advogado do(a)AUTOR:EDA BARBOZA - SC28106
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por ERALDO CUBAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-AUXÍLIO DOENÇA, visto que, conforme alega o autor, encontra-se incapacitado para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido para manutenção de seu benefício, requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-94.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: PEDRO ROMERA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/08/2020, às 15h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-86.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000756-71.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BATISTA DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000759-26.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: LUIS BENJAMIN TABOADA SOTOMAYOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000788-13.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIANA CAVICCHIOLI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000797-72.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/08/2020, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS MASSATO ISHIZAKA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTALUCILIA CALLIGARI PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (ID 35871389).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-84.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUELY MARILU CONDE BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007078-71.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON DAVID
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 34888936), concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-89.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 33274790) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATERCIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34793665: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão ID 33271952.

Int.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENALDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (ID 35871181).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON AUGUSTO RABACA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (ID 35872298).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAINARA PAVINI - SP438060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpradas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE LUIZ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-24.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAZARA BERARDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35368341: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA BENETASSO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MORAES SANCHEZ - SP368600
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, reclamando que a Caixa Econômica Federal e a União Federal paguem a autora o benefício de auxílio emergencial.

Do exposto diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-34.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ALINE CRISTINA BRANCO PERES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Aline Cristina Branco Peres**, mediante a qual pretende seja a requerida condenada a pagar a quantia de R\$ 38.293,20, referente aos contratos 0980001000261464, 0980195000261464, 240980110000529350, 240980110000566639 e 240980110000613904, consistente em operação de empréstimo bancário. Juntou documentos. Custas pagas.

AR juntado no id 31244652.

Foi decretada a revelia da requerida (33824231).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento da lide (34955982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis do réu, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

Com efeito, o Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (27804737), proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa Aqui (27804733), cédula de crédito bancário–crédito consignado CAIXA (27804738), contrato de crédito consignado CAIXA (27804739) e demonstrativo de débito (27804748, 27804749, 27804750 e 27805051), demonstram a evolução do consequente crédito em cobro.

Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte do demandado, impõe-se o julgamento da procedência do pedido inicial.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a requerida a pagar à Caixa a soma de R\$ 38.293,20.
2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos no contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução; dever ainda incidir juros legais a contar da citação.
3. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, IV, do CPC.
4. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004966-08.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: KIOSCHI OGATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GRIGOLLI - SP268219, EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **Fazenda Nacional** em desfavor de **Kioschi Ogata**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARCOS DE SOUZA VALERIANO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Marcos de Souza Valeriano**, mediante a qual pretende a condenação do réu a pagar a quantia de R\$ 38.386,70 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) (em 08/2019), devidamente atualizada, decorrente do inadimplemento dos contratos que especifica (22144585 a 22144590).

Esclarece que referidos contratos se extraviaram ou não foram formalizados, não logrando sucesso suas tentativas de os localizar.

Juntou procuração (22144584), documentos para instrução da causa (22144585 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (22145202).

Houve citação do réu (25917535), que compareceu à audiência de conciliação (24918144), a qual, contudo, não foi bem sucedida.

Foi decretada a revelia do réu (26899440).

A Caixa protestou pela produção de provas em termos genéricos (32621443).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis do réu, mas sim sobre matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

O requerido não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrapostas às alegações da requerente, nos termos do art. 349, do CPC.

Logo, devem ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o réu a pagar à Caixa a soma de R\$ 38.386,70 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) (em 08/2019), atualizada e corrigida de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
2. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, IV, do CPC. Faça a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. **DECRETO** o sigilo dos extratos bancários que acompanham a Inicial. ANOTE-SE.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003974-76.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-48.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO RENATO DAMACENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELMA FERNANDA PERSIGHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005775-13.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: USINA SANTARITAS AACUCAR EALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, MARCELO LOURENCETTI - SP103715, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIME-SE a Caixa

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DURVAL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001435-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.271.521-6, concedida em 16.08.2007 (id 18143106 – pág. 44), com o reconhecimento dos períodos de 01.07.1998 a 31.12.1998 e de 01.01.2004 a 16.08.2007 como especiais.

Alega o requerido, preliminarmente, a existência de coisa julgada relativamente a ação nº 0012386-64.2013.403.6183.

Em análise dos autos, verifico que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição na ação nº 0012386-64.2013.403.6123 (DIB 24.03.2005 – id 11652605 – pág. 21), tendo o requerente executado o título judicial, bem como a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16.08.2007).

Nesse cenário, determino ao requerido que informe qual dos dois benefícios está ativo, devendo, ainda, apresentar cópia legível dos procedimentos administrativos juntados aos autos, em especial, da tabela de contagem de tempo de serviço do benefício com DIB em 16.08.2007, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000184-09.2020.4.03.6123
AUTOR: GUTENBERG ALVES MIRANDA
Advogado do(a)AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000600-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a inscrição da restrição do veículo, via RENAJUD (id nº 34251954), intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do mesmo dispositivo, nos parâmetros apresentados pelo exequente no id nº 25663082.

Sem prejuízo, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD (id nº 12643983), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda da executada SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA - CPF: 278.179.958-00, referentes aos dos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 5000932-41.2020.4.03.6123
REQUERENTE: CONSUR CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA
REPRESENTANTE: RENATO LEME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588,
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001099-85.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, considerando o bloqueio de valores ínfimos, via BACENJUD (id nº 30055669), e de veículo pelo sistema RENAJUD (id nº 30055668), cujo interesse a exequente ainda não se manifestou, defiro o requerimento para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME - CNPJ: 53.427.712/0001-58, JEFFERSON BONETTI - CPF: 387.113.998-05 e ARTHUR BONETTI - CPF: 403.193.288-05, referentes aos dos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, determino o levantamento dos valores bloqueados (id nº 30055669).

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001095-48.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO
CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ANA PAULA VIEIRA LIMA AMIGHINI
Advogado do(a) REU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a realização de acordo com quitação do débito há mais de dois anos, trazida no id. 34118966.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000992-75.2015.4.03.6123
AUTOR: SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 34819517).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001009-14.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME, ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD (id nº 32570410), e de veículo pelo sistema RENAJUD (id nº 32570411), cujo interesse a exequente manifestou desinteresse, defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME - CNPJ: 00.164.143/0001-39 e ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - CPF: 016.466.368-13, referentes aos dos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000364-23.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 18/01/2014 (sentença - id. 22436623 e acórdão - id. 22436627).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 34263027) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 130.933,69**, a título principal;
- b) **RS 3.425,65** a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 35266116).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

a) no valor de R\$ 130.933,69, em favor da parte requerente Ademar Pereira de Godoy.

b) no valor de R\$ 3.425,65, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Maria Marcia Zanetti, OAB/SP 177.759.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000055-04.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: POLACE & FILHOS AUTO POSTO LTDA, ARIOVALDO LUIS POLACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNADEZ - SP130561
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNADEZ - SP130561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de id. 34605660, como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa apresentado.

Após, dê-se vista ao embargado e encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, nos termos do determinado no id. 34605660.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001846-76.2018.4.03.6123
AUTOR: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 35688467).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000624-03.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: ROGELIO CAMARGO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/07/2014 (sentença id. 22688236 - fls. 113/117 e acórdão id. 22688248 - fls. 161/163).

A parte executada, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 33034364) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) R\$ 25.091,98, a título principal;
- b) R\$ 2.509,19, a título de honorários advocatícios.

A parte exequente concordou com o(s) valor(es) (id n. 34935577).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 25.091,98, em favor da parte requerente Rogério Camargo Leite.
- b) no valor de R\$ 2.509,19, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Luciana D. de Vasconcelos, OAB/SP. 218.768.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000297-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001262-38.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ROGERIO CRESPO IGNACIO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que pretende a parte requerente, em síntese, a condenação do requerido, por ato de improbidade administrativa, às penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, notadamente ao ressarcimento integral do dano por ele causado.

Intimada a esclarecer sobre a coexistência dos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 5001706-42.2018.4.03.6123, a requerente reconheceu a igualdade de objeto em ambas as ações, com seu ingresso no polo ativo daqueles autos, requerendo a **desistência** da presente demanda (id nº 35428689).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 612/1452

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001941-17.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE, HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de id nº 35693949 e demais documentos, notadamente acerca da prescrição intercorrente e do pedido de extinção do feito, cujo silêncio será interpretado como concordância aos requerimentos.

Prazo: 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002023-38.2012.4.03.6123
AUTOR: MARCO STREIFINGER PIERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP342205, DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO - SP278470
REU: GF TRANSPORTES & REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS26674

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face das requeridas, a liberação de bens de uso pessoal apreendidos e mantidos em alfândega, bem como sua condenação a reparar-lhe danos morais.

Sustenta, em síntese, na inicial e petição de emenda (id 12668215), o seguinte: a) em viagem de regresso ao Brasil, proveniente dos EUA, onde residiu no período de 30.06.2006 a 21.11.2011, despachou bens de sua propriedade por meio da empresa BRCOURIER & TRANSPORTADORA que, por sua vez, subcontratou a empresa ROSE CONTAINERLINE INC., a qual remeteu os bens em container consolidado, com conhecimento de transporte em nome de Priscila Braga; b) não conseguiu desembaraçá-los; c) a requerida G.F., responsável pela desconsolidação do container, tem responsabilidade pelo ilícito cometido; d) tem direito à liberação dos bens, retidos pela autoridade fazendária.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 12668215, págs. 105/110).

A requerida **GF Transportes e Representações Ltda.**, em sua **contestação** (id 12668215, págs. 112/123), sustenta, em suma, o seguinte: a) ilegitimidade do requerente; b) sua ilegitimidade; c) improcedência do pedido inicial.

A **União**, em sua **contestação** (id 12668215, págs. 190/195), defendeu a improcedência do pleito, uma vez que o requerente não comprovou a propriedade dos bens.

O requerente apresentou **réplica** (id 12668215, págs. 218/221).

Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerente (id 12668208, págs. 58/59). As requeridas apresentaram alegações finais (ids 21344625 e 29754548).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que o requerente demanda direito próprio em nome próprio.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o requerente afirma, com base no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade de GF Transportes e Representações Ltda. Saber se é, ou não, responsável, é questão de mérito.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia diz respeito à liberação de bens, oriundos de país estrangeiro, que se encontram retidos na Alfândega de Santos – SP.

Os artigos 551 e 553 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelecem, para a liberação de bens importados, a necessidade de declaração de importação instruída com a via original do conhecimento de carga ou documento equivalente. Já o artigo 554 prevê que "o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria".

No caso dos autos, é incontroverso que o requerente não possui o conhecimento de carga, documento equivalente ou qualquer outro que indique, com segurança, que os bens que alega serem seus foram alocados no container transportado, de navio, dos EUA até o Brasil.

O documento apresentado, emitido pela empresa transportadora ROSE CONTAINERLINE INC. tem como destinatário Priscila Braga, além do que, tendo como objeto 61 caixas de bens, não os individualiza.

O requerente comprova que celebrou contrato de transporte com a BRCOURIER & TRANSPORTADORA (id 12668215, págs. 32/33), que subcontratou a ROSE CONTAINERLINE INC., de modo que há indicativo seguro de que tais empresas enviaram bens de diversos clientes valendo-se do documento em nome de Priscila Braga.

A testemunha Nicola Pascale, servidor da Alfândega de Santos, disse em Juízo:

“o depoente se recorda da pessoa que entrou com processo na alfândega, solicitando que lhe fosse entregue os volumes pertencentes a ele. Em razão dos documentos apresentados, a pessoa não conseguiu liberar os volumes. Um dos documentos essenciais que faltava era o conhecimento de embarque. Tem conhecimento de que chegou uma bagagem oriunda dos ELIA, em nome da Sra. Priscila Braga. O conhecimento de embarque estava em nome de Priscila Braga. Dentro do contêiner foram encontradas bagagens de várias pessoas, e os demais tiveram o mesmo problema para retirar. A Sra. Priscila retirou 05 volumes da bagagem, tendo reconhecido somente estes como de sua propriedade. Atualmente, ainda constam apreendidos 56 volumes. No conhecimento de embarque constavam 61 volumes, e a Sra. Priscila reconheceu apenas 05” (...)

Sucedendo que tal procedimento não pode ser oposto às requeridas.

Com efeito, no tocante à União, seus servidores estão adstritos ao cumprimento do Regulamento Aduaneiro, devendo exigir a apresentação do conhecimento de carga ou documento equivalente em nome do interessado e com a descrição dos bens, em ordem para permitir a liberação segura, com ou sem incidência tributária.

Já com referência à empresa GF Transportes e Representações Ltda, o simples fato de ter sido eventualmente contratada pelas transportadoras, sediadas no estrangeiro, para desconsolidar o container, não a torna responsável pelo aludido vício da remessa dos bens sem a adequada individualização.

Por conseguinte, as requeridas não praticaram ato ilícito que possa ensejar sua responsabilização extracontratual por danos materiais e morais, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Improcede, portanto, o pleito reparatório.

Quanto à pretensão de liberação dos bens descritos no correio eletrônico de id 12668215, pág. 49, ao que tudo indica usados, é juridicamente cabível, diante dos documentos presentes neste processo e objeto de consideração nesta sentença, sob o influxo do contraditório, que a União promova sua liberação, atendendo aos demais requisitos do Regulamento Aduaneiro, caso o demandante, a critério da autoridade alfândegária, que deverá agir com base na razoabilidade, os identifique fisicamente.

Note-se que, segundo a testemunha acima referida, a senhora Priscila Braga reconheceu e retirou apenas cinco volumes de bagagem, remanescendo outros cinquenta e seis. Nesse caso, agiu a autoridade discricionariamente, eis que permitiu a escolha das bagagens.

Por imperativo de isonomia, o mesmo procedimento deve ser aplicado em favor do requerente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a União a promover a conferência física dos bens relacionados no correio eletrônico de id 12668215, pág. 49, juntamente com o requerente ou seu representante, liberando-os, caso o único óbice seja a ausência de conhecimento de carga ou documento equivalente em seu nome, atendidas as exigências fiscais pertinentes.

A União não pagará honorários advocatícios ao requerente, uma vez que, adstrita à legalidade, não deu causa à lide.

De outra parte, diante da sucumbência do requerente no tocante ao pleito reparatório, condeno-o a pagar às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual.

As **custas** serão apuradas conforme as normas de regência.

Sentença **não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000182-39.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir de 13/03/2014 (proposta de acordo de id. 28447325 e da sentença homologatória de acordo de id. 29775876).

A **parte executada**, apresentou proposta de transação judicial (id. n. 28447325) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **R\$ 57.000,00**, a título principal;
- b) **R\$ 5.700,00**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id. n. 34163179), requerendo que os honorários fossem expedido em nome da empresa individual Sachetti Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ. 32.782.092/0001-03, da advogada atuante nos autos.

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os e defiro o pedido de expedição dos honorários em nome da sociedade indicada.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 57.000,00, em favor da parte requerente Antonio Perla.
- b) no valor de R\$ 5.700,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor empresa Sachetti Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ. 32.782.092/0001-03.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000793-89.2020.4.03.6123
AUTOR: MARILZA MATOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA FUMACHE - SP371906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001263-23.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no id. 35702009 e renovo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o(a)s requerente(s) manifeste(m)-se sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em face do processo 0001136-76.2016.4.03.6129 do Juizado Especial Federal desta Subseção, apontado no campo "associados", da certidão de id nº 35222026 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001563-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DANGELO NATTICCHIA GIOVANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, deverá a parte autora trazer eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001298-51.2018.4.03.6123

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001073-94.2019.4.03.6123
AUTOR: JERONIMO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido efetuado no id. 35480443, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000779-08.2020.4.03.6123
AUTOR: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000298-45.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: DORVALICIA XAVIER FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir de 07/10/2013 (id. 28991536 - autos físicos - sentença e acórdão da ação rescisória).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 75.015,87**, a título principal;
- b) **RS 13.967,17**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** deixou de apresentar **impugnação**, concordando expressamente com o(s) valor(es) apresentado(s) pela exequente (id 34809874).

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), **homologo-os, observando o pedido de destaque dos honorários contratuais.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de RS 52.511,11, em favor da parte requerente Elizabeth de Almeida.
- b) no valor de RS 13.967,76, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Moraes & Rubim de Toledo Sociedade de Advogados, CNPJ. 19.242.941/0001-60;
- c) no valor de RS 22.504,76, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) Moraes & Rubim de Toledo Sociedade de Advogados, CNPJ. 19.242.941/0001-60.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000815-50.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE SINESIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos (id. 33224621), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000197-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE MORAES
SUCESSOR: HEBE SIMONE BARONI RODRIGUES DE MORAES, HELOISA BARONI RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a autarquia previdenciária o determinado no despacho de id. 27796311, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão do herdeiro OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES, CPF. 302.481.128-13 no polo ativo da demanda, resguardado eventual direitos do filho herdeiro indicado na certidão de óbito, Murilo Lima Rodrigues de Moraes, OAB/SP 343048.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Ciência ao advogado Marcelo Paulo Rua Afonso quanto à manifestação de id. 34585437, em relação ao pedido de fixação de honorários, relativos à fase de conhecimento.

Tendo em vista que o herdeiro Murilo Lima Rodrigues de Moraes é advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob n. 343.048, promova sua inclusão, para que seja intimado a manifestar eventual interesse em sua habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000097-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA SAVICKAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida no id. 34891480, aguarde-se a juntada do comprovante da implantação pela APSADI, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000083-69.2020.4.03.6123
AUTOR: B. G. D. M., S. G. D. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem certidão de cárcere atualizada, tendo em vista a divergência apontada no id. 35208835 pelo Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000689-97.2020.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNAMUCCIACITO - SP372790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000195-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 33559902, determinando a expedição de carta via Correios com aviso de recebimento (AR) para fins de citação do executado, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA, no endereço informado.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000576-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDA RIBEIRO PERES FUENTES

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 35204857, determinando a expedição de mandado para citação do executado VANDA RIBEIRO PERES FUENTES, CPF. 248.430.478-13, nos endereços indicados (Rua Francisco Virgelli, 58 - Vila Santa Libânia, CEP. 12.904-150 e; Alameda Polônia, 69, Jardim São José), ambos nessa cidade Bragança Paulista.

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000601-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada - id nº 32873703.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000736-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432

DESPACHO

Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 8549596, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002174-69.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35818590, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35820907, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001102-40.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do interesse apresentado pelo exequente sobre a informação de existência de veículo em nome do executado trazida pelo Sistema Renajud, preliminarmente, encaminhe-se os autos a CEMAN para que seja efetuado registro da(s) restrição(ões).

Considerando o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo, na forma requerida no id. 35135382.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001016-79.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

DESPACHO

Verifico que a pesquisa realizada via BACENJUD, não recaiu sobre a executada, mas sim em pessoa jurídica diversa (id nº 30652296).

Assim, determino que se cumpra devidamente o despacho de id nº 25069361.

Restante inefetiva a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome da executada.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora - id nº 35656529, para que a exequente promova as diligências necessárias à localização de bens dos executados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000835-41.2020.4.03.6123
AUTOR: GILSON MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado no id. 34926235.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) REU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142
Advogado do(a) REU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 32857068, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000020-40.2013.4.03.6329
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional traga notícias acerca do documento número 13032.228787/2020-07 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cumprimento do acórdão id 30074085.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002565-24.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA - SP281200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id.34151968, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000839-78.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: EXPRESSO ITATIBA LTDA, ANTONIO CARLOS PRETTI, RODRIGO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000894-61.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO
Advogado do(a) REU: THAIANE CAMPOS FURLAN - SP262166

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de julho de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002156-48.2019.4.03.6123
AUTOR: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à contribuição adicional de 10% sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, objeto do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a este título, observando-se o prazo quinquenal.

Sustenta, em síntese, que a contribuição, instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos conhecidos como "Plano Verão" e "Plano Collor I", exauriu sua finalidade, pelo que não lhe pode mais ser exigida, sendo, ainda, inconstitucional.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (id 24420830).

A **União**, em sua **contestação** (id 26464107), sustentou, em suma, a **improcedência** da pretensão.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 27955999).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gn)

Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas.

A irrisignação da requerente diz respeito à primeira.

Não tem razão, porém.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01.

Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição teve sua eficácia por prazo indefinido.

Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial.

A propósito:

TRIBUNAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370028 0002713-07.2016.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento não provido.

(Agravo de Instrumento 5025641-50.2018.4.03.0000, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 de 01/04/2019)

Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto.

No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes.

Por fim, há recurso extraordinário, sob a sistemática de repercussão geral, tema 846, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, além do que sobre dita contribuição foi extinta a partir de 01 de janeiro de 2020, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 13.932/2019.

Sendo, portanto, hígida a contribuição mesmo a partir de 2007 ou 2012, não se há falar em ausência de relação jurídica entre as partes ao menos até 31 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Custas pela requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001590-97.2013.4.03.6123
AUTOR: RUBENS CARVALHO VILIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 27878064, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta, em síntese, que o julgado é omissivo, pois que não apreciou pedido de reconhecimento de sua incapacidade laboral nos períodos de 25.03.2013 a 24.05.2013 e de 27.08.2013 a 26.10.2013 (id 12668200 – pág. 158/160), levando-se em consideração as conclusões do laudo médico pericial (id 12668200 – pág. 143/148).

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Observo que o pedido inicial é de concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio – doença. Tendo sido atestada a incapacidade laboral total e temporária somente a partir de abril/2016, não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade em 25.03.2013 a 24.05.2013 e de 27.08.2013 a 26.10.2013, já que o requerente se encontrava capaz para o trabalho.

Não reconheço a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000384-21.2017.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 28380508, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01.04.1985 a 31.03.1986, 01.08.1986 a 17.12.1990, 01.06.1993 a 05.03.1997, 03.06.2013 a 09.11.2014 e de 26.03.2015 a 17.08.2016, e determinando a sua averbação pelo requerido.

Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório e omissivo, pois que: a) não foi reconhecida a especialidade da totalidade do período de 01.06.1993 a 25.05.1999, apenas do período de 01.06.1993 a 05.03.1997, o que é contraditório, pois que a ausência do perfil profissional previdenciário para referido período não pode ensejar o afastamento da especialidade; b) não há decisão relativa à especialidade do período de 01.08.2000 a 28.01.2003; c) não constou como especial a totalidade do período de 01.08.2003 a 09.11.2014, considerada a existência de erro material em documento emitido pela empregadora, cuja correção foi apresentada no presente recurso.

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

A sentença é clara ao afastar a especialidade para o período de 06.03.1997 a 25.05.1999, dada a ausência de comprovação da alegada exposição a agentes nocivos, fundamentando, inclusive, que a percepção de adicional de insalubridade não faz prova da especialidade para fins previdenciários.

Ademais, o reconhecimento da especialidade de parte do período não induz à pretendida contradição, uma vez que é matéria que depende da prova colacionada aos autos.

Inexiste contradição ainda no que se refere ao indeferimento da especialidade para o período de 01.08.2003 a 02.06.2013, pois que não há indicação de exposição a agentes nocivos no perfil profissional previdenciário juntado aos autos antes da prolação da sentença.

Assento, nesse ponto, que cabe às partes verificar a regularidade dos documentos que apresenta como prova, não sendo, inclusive, apropriado apresentar suas correções em sede de embargos de declaração da sentença.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Observo que o pedido inicial é "julgar PROCEDENTE a pretensão, em todos os seus termos, reconhecendo como período especial todo lapso laborado nas empresas mencionadas no QUADRO EMPRESAS QUE PAGARAM INSALUBRIDADE NO HOLERITE", do qual não consta o período de 01.08.2000 a 28.01.2003.

No que se refere ao reconhecimento da especialidade não cabe ao Juízo vasculhar os documentos e reputar como especial período não requerido pela parte em sua petição inicial ou, como no presente caso, incluído em nova tabela de períodos laborais elaboradas em réplica.

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001316-04.2020.4.03.6123
AUTOR: WAGNER TEGON
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001317-86.2020.4.03.6123
AUTOR: GERSON HIGINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado no campo "associados", da certidão de id nº 35815921, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000857-29.2016.4.03.6123

AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da manifestação do i. perito (id nº 34957455), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000572-77.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 31246565, determinando a expedição de carta via Correios com aviso de recebimento (AR) para fins de citação do requerido no endereço informado.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001318-71.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE CARLOS AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000039-84.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 31976330, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000272-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA TORRES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da existência de veículos em nome do executado, conforme extrato de detalhamento da ordem judicial (RENAJUD), certificado no id nº 30456641, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000229-13.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCOS CLOVIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a autarquia previdenciária não contestou a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001320-41.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, como consta expressamente na petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001319-56.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, como consta expressamente na petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001829-96.2016.4.03.6123

EXEQUENTE:ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido no Ofício 26/2020/GAB/PREVSP1/PGF/AGU de 02/07/2020, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito nestes autos, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000669-41.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO PARIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 34382816).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002304-59.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA REGINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora (id nº 30179845) como emenda à inicial para fins de retificar o valor do proveito econômico almejado nesta causa para R\$ 54.111,36.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a corrigir-lhe o saldo da conta do FGTS com substituição da TR, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.111,36.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001269-30.2020.4.03.6123
AUTOR: MARGARETE FREIRE DUTRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000947-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id. 35724075).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001047-89.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido no id. 35816451, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000220-22.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o apelado (INMETRO) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte embargante (id nº 34226716).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000059-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BIAMINO - SP321934

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001038-03.2020.4.03.6123

AUTOR: GLOBALFLEX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FARIA SILVA - SP401624, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000886-52.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002535-86.2019.4.03.6123
AUTOR: OSVALDO LUIZ DEPENTOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Assiste razão à advogada Vanessa Franco Salema Távella (id nº 30730643).

Retifique a Secretaria a representação da autora em Juízo, considerando a procuração outorgada à advogada Valquíria Borges da Silva, OAB/SP 393.949 (id nº 25369944), procedendo-se à exclusão daquela no presente feito.

Restituo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a fim de que recolha as custas na forma legal.

Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001032-93.2020.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001685-66.2018.4.03.6123
AUTOR: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos (id.33397558), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 35530961).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001618-04.2018.4.03.6123
AUTOR: TEREZA LEARDINE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 35904673).

Sem prejuízo, ciência à parte autora do documento trazido no id. 35032385.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000534-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35933451, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001359-70.2013.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício conforme informação de id. 35228279, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela autarquia previdenciária para apresentação voluntária dos cálculos de liquidação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001048-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLA MUCCIOLO ATIBAIA - ME, CARLA MUCCIOLO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

DESPACHO

Tendo em vista que o pagamento voluntário não foi efetuado no prazo, e considerando a possibilidade de penhora de bens, a requerimento do credor, por meio eletrônico, nos termos dos artigos 523, § 3º, 837 e 854, todos do Código de Processo Civil, dê-se vista à exequente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 dias, instruindo-se com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Em seguida, venham-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000272-47.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: COLOSSUS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - EPP, UBIRAJARA IGLECIO, JOSEFINA ARCANGELA DE MAIO IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: UBIRAJARA IGLECIO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354,
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINA CELIA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida após análise de Processo Administrativo – NB 194.372.582-6

A impetrante protocolizou em 12/02/2020 requerimento de benefício de ATC, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté, e em 01/05/2020 teve seu pedido concedido, porém até a presente data não houve a implantação da Aposentadoria em favor da impetrante, sem que qualquer justificativa tenha sido apresentada, excedendo portanto o prazo legal para sua implantação. Conforme explicitado na declaração de ID 35829960, não há quaisquer benefícios ativos em nome da impetrante.

Com a concessão do benefício de ATC - conforme documentado no processo administrativo ID 35829431 - o direito da impetrante ao benefício torna-se matéria inatual na esfera administrativa.

Ademais, concluído o processo administrativo, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pela impetrante da decisão administrativa que concedeu o benefício (ID 35829431), em 01/05/2020.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é o deferimento do pedido da impetrante, qual seja, 01/05/2020. Esclareça-se que pela análise do extrato de movimentação do processo administrativo, não há notícia de interposição de qualquer outro recurso que pudesse suspender os efeitos da decisão anterior. Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES. FED. CELIO BENEVIDES. Proc: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGO. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria da impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada a notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão proferida no processo administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-49.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IRMAOS DANELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMÃOS DANELLI LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade, nas futuras apurações, da inclusão do ICMS, conforme destacado em suas Notas Fiscais, na determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas recolhidas (ID 34563376).

A impetrante procedeu à emenda da inicial (ID 35816346), oportunidade na qual apresentou o instrumento de mandato e cópia do contrato social.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Advirto que, em caso de concessão futura da segurança, a impetrante poderá incluir os eventuais créditos advindos dos recolhimentos havidos na constância do mandamus em compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-91.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: CLOVIS PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União a se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121

SUCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente para se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS referente à condenação do honorários advocatícios na impugnação.

Após, cumpra-se coma expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-30.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial ID 32577949, a parte demandante não cumpriu a determinação no sentido de se trazer aos autos o demonstrativo de crédito relativo ao ICMS e ICMS-ST que pretendem compensar futuramente, retificando-se, se for o caso, o valor da causa.

Desta forma, não tendo sido instruída a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC e não tendo a parte autora se manifestado no prazo de quinze dias, emendando ou complementando a exordial para o necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inextinguível a extinção do feito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001435-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo de Instrumento em face da decisão que não concedeu o pedido de liminar (ID 34564473).

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Não houve notícia, até a presente data, de deferimento de efeito suspensivo da decisão agravada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

SENTENÇA

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial ID 34361045, a parte demandante não cumpriu a determinação no sentido de se trazer aos autos o demonstrativo de crédito relativo aos tributos que pretende compensar futuramente, retificando-se, se for o caso, o valor da causa e recolhendo as custas complementares. Ainda, deixou de apresentar o instrumento de mandato no prazo assinalado para tanto.

Desta forma, não tendo sido instruída a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC e não tendo a parte autora se manifestado no prazo de quinze dias, emendando ou complementando a exordial, para o necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003321-37.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SINDICATO METEOROLOGICISTA DO TUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Em contestação (ID 22123278 – pág. 51-72), a CEF aduziu preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da União Federal e do Banco Central, ausência de filiação ao tempo da propositura da ação coletiva, inadequação da via eleita e prescrição. No mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal ID 22123279 – pág. 10-12 pelo regular prosseguimento do feito.

Réplica ID 22123440 – pág. 01-58.

Decisão determinando o sobrestamento deste feito ID 22123440 em razão da liminar proferida nos autos REsp nº 1.381.683 -PE, de 25.02.2014).

Manifestação da Caixa pelo julgamento do processo ID 33499030.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, observo que a certidão ID 28269832 foi exarada por equívoco. Portanto, com razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação ID 33499030.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão no dia 10.05.2017, decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação.

Nada há de inadequado na via processual eleita.

Desse modo, havendo execução do julgado será observado esse entendimento, não sendo o caso de verificar a priori.

O prazo de prescrição é de *cinco anos*, a partir da lesão do direito [1].

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Inexistindo má-fé, como no presente caso, na ação civil pública descabe a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (inteligência do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) ARExt 709.212/DF

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000414-57.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALDECI R VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

SENTENÇA

Como é cediço, Alvará Judicial não tem natureza contenciosa, razão pela qual a CEF não atua como parte do processo, devendo ser ajuizado nos casos na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º), o qual se processa perante a Justiça Estadual.

Ressalto que o **órgão gestor do FGTS (CEF) tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90)**, pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.

No caso em apreço, o titular requer o levantamento de valores confinados em conta do FGTS.

Portanto, **há de ser comprovada a resistência da requerida** em realizar o levantamento (interesse do requerente), justificando a tramitação neste Juízo Federal presença da CEF como ré.

Nesse sentido, foi determinado que o requerente comprovasse a recusa da CEF e emendasse a petição inicial para adequá-la ao rito processual comum com todas as implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória, ônus da sucumbência etc), inclusive o valor atribuído à causa.

Não tendo a requerente se desincumbido em comprovar o interesse de agir, porquanto não trouxe aos autos comprovante da negativa, embora intimado para este fim (ID 29490045 e 32376374), a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321, do CPC.

Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEMANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001699-85.2020.4.03.6121
REQUERENTE: FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, Alvará Judicial não tem natureza contenciosa, razão pela qual a CEF não atua como parte do processo, devendo ser ajuizado nos casos na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º), o qual se processa perante a Justiça Estadual.

De outra parte, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.

No caso em apreço, o titular requer o levantamento de valores confinados em conta do FGTS, ao fundamento do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Portanto, há de ser comprovada a resistência da requerida em realizar o levantamento (interesse do requerente), justificando a tramitação neste Juízo Federal presença da CEF como ré.

Destarte, comprove a recusa da CEF e emende a requerente a petição inicial para adequá-la ao rito processual comum com todas as implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Retifique-se o CPF, conforme petição (ID 35551222).

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001162-87.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA LUCIANO DE MELO, PRISCILA DA SILVA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARINO SOARES DE SOUZA - SP153654
Advogado do(a) SUCESSOR: MARINO SOARES DE SOUZA - SP153654
Advogado do(a) SUCESSOR: MARINO SOARES DE SOUZA - SP153654

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ELIZABETE APARECIDA LUCIANO DE MELO, PRISCILA DA SILVA CRUZ e CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO, de Reintegração de Posse de Imóvel de sua propriedade fiduciária, matriculado sob o nº 46397 no Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, objeto de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001).

Informa a Caixa que a arrendatária Elizabete descumpriu a cláusula nº 12 do contrato de alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FAR, firmado em 19.12.2011, e artigo 8º, §1º, da Lei nº 10.188/2001, ao realizar transferência da posse do imóvel aos réus Priscila da Silva Cruz e Carlos Alberto da Costa Camargo sem anuência do agente financeiro, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida, à rescisão contratual e à reintegração da posse do imóvel.

Sustenta que a reintegração objetiva viabilizar a entrega a outro beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida.

Instrumento particular de compra e venda entre os réus (ID 21823788 – pág. 39-42).

Notificação do descumprimento de cláusula e rescisão contratual aos réus (ID 21823788 – pág. 47-56).

Deferida a liminar para reintegração da posse em favor da Caixa (ID 21823788 – pág. 63-64).

Contestação dos réus PRISCILA DA SILVA CRUZ e CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO sustentam que estão inscritos no mesmo programa para a aquisição formal do imóvel em que reside, são pobres e necessitados de moradia, tem criança pequena, que agiram com a mais absoluta boa-fé, sem qualquer má intenção, posto que estão pagando em dia as prestações do imóvel para nele habitar, além de terem pago importância acima de suas possibilidades para adquirir tais direitos. Requerem a manutenção na posse do imóvel até que sejam chamados a adquirir o bem (ID 21823788 – pág. 77-80). Documentos pertinentes pág. 83-84. Requereram os benefícios da gratuidade da justiça.

Manifestação do MPF pela ausência de justificativa para intervenção no feito, nos termos do artigo 82 do CPC/73.

Após inúmeras tentativas para a citação da ré Elizabete, esta foi efetivamente chamada a integrar a lide em 20.09.2018 (ID 21823788 – pág. 153 – fl. 116 autos físicos), mas deixou transcorrer o prazo para defesa sem qualquer manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus.

A Caixa Econômica Federal e Elizabete Aparecida Luciano de Melo firmaram contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), conforme se verifica do contrato juntado na pág. 16/25 do ID 21823788. Imóvel entregue à ré Elizabete matrícula nº 46.397 (pág. 26/27 e 33), vencimento do primeiro encargo em 19.01.2012.

O objetivo do Programa de Arrendamento Residencial é ser uma opção de compra de bens imóveis residenciais a pessoas de baixa renda, estimulando a diminuição do déficit habitacional nos municípios, operado pela Caixa Econômica Federal, sendo que a propriedade dos imóveis não é transferida para os arrendatários.

Conquanto o contrato firmado tenha por escopo atender políticas públicas de habitação, é bilateral, portanto, prevê direitos e obrigações recíprocas para cada uma das partes, dentre essas obrigações, a vedação da cessão da posse a terceiros e a colocação do imóvel a venda (item I da cláusula décima segunda do contrato – pág. 19), dando ensejo à antecipação imediata da dívida e rescisão contratual.

A Lei nº 10.188/2001 estabelece no artigo 8º:

“O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.

De outra parte, a cláusula 12ª do contrato assim dispõe: “dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: 1 - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, direitos e obrigações decorrentes deste instrumento”.

O agente fiduciário comprovou o negócio realizado entre a arrendatária Elisabete e os outros dois réus no ano de 2013 (reconhecimento da firma de Elisabete em 26.02.2013) sem anuência da Caixa Econômica Federal. Ademais, é fato incontroverso segundo a contestação, pois admitiram que adquiriram o imóvel de boa-fé (contrato particular - ID 21823788 – pág. 39/42).

A ré Elisabete é revel, não tendo sido apresentada objeção a esse fato.

Destarte, a prova dos autos demonstra que a arrendatária incorreu no descumprimento da obrigação legal e contratual prevista, respectivamente, parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 10.188/2001 e cláusula 12ª, dando motivo à rescisão do contrato.

Ressalto que menção de violação do direito fundamental à moradia, e da função social da propriedade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana ou aquisição de boa-fé não afastam a necessidade de cumprimento dos deveres e direitos insculpidos no contrato e na Lei nº 10.188/2001.

Ainda que os réus tenham realizado o negócio de boa-fé e pago as parcelas do financiamento não retira da CEF o direito de reaver o imóvel, mas os confere direito de regresso contra quem lhe vendeu o imóvel irregularmente.

Nesse diapasão, é o julgamento do e. TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO OCUPANTE. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se o embargante não parte passiva na ação de reintegração de posse movida pela CEF, ostenta ele legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, consoante artigo 674 do CPC/15 (antigo 1.046 do CPC/73). 2. Cuida-se de pedido de reintegração de posse sob a alegação do autor ser cessionário do contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre terceiras pessoas e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse onde foi deferida a liminar. 3. Expressamente vedado pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem anuência do agente financeiro, não se reconhece boa-fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 4. Efetivada a transferência do contrato e, de consequente, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da reintegração do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa-fé. 5. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não asseguraram a ocupação do imóvel vinculado ao PAR, de que trata a Lei n. 10.188/2001, adquirido do arrendatário fora das formalidades legais. 6. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.”

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv/0002644-19.2017.4.03.6104 ..PROCESSO_ ANTIGO ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, a Lei 10.188/2001 que trata do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), estabelece em seu artigo 9º a necessidade de “notificação ou interpelação” do arrendatário inadimplente para que possa ser ajuizada a competente Reintegração de Posse.

No apreço a Caixa se desincumbiu de notificar os réus do descumprimento de cláusula, bem como da rescisão contratual (ID 21823788 – pág. 47-56).

Em relação ao tema, posicionou-se o STJ, no julgamento do Resp 1353892 RJ:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido.”

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matrícula nº 46397 no Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba em favor da Caixa Econômica Federal, declarando rescindido o contrato firmado com a ré Elizabete Aparecida Luciano de Melo (alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em face do descumprimento contratual e legal.

Condeno os réus no reembolso das custas processuais despendidas pela autora e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Cumpra-se com expedição de mandado de reintegração de posse.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

Findo o prazo proceder-se-á à desocupação compulsória.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001339-56.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MARLENE CARNEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
SUCESSOR: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se do incidente de impugnação referente ao cumprimento de sentença.

No caso em apreço, a CEF, ora impugnante, foi condenada, solidariamente, com a Treng-Engenharia, Indústria e Comércio Ltda - ME, ao pagamento da indenização dos danos morais, honorários sucumbenciais e reexecução dos serviços de obra.

Indefiro a suspensão da impugnação requerida pela Caixa, pois não comprovado, ou vislumbrado, um dano grave de difícil ou incerta reparação. Ademais, a caução não foi suficiente, pois não contemplou o valor exequendo, conforme o art. 525, §6º, do CPC.

Frise-se que, nos termos da sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, a **condenação das rés foi solidária**, podendo recair a cobrança de parte ou do todo, sobre uma ou outra devedora.

Não obstante, tendo em vista que há divergência na forma dos cálculos utilizados pelas partes, **encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conferência dos cálculos apresentados**, devendo ser consignado o valor total exequendo (100%), bem como que considere a **data da entrega das chaves**^[1], conforme comprovação nos autos ID 21824078 -pág. 100 – outubro/2003, como sendo o momento da ocorrência do evento danoso para fins de incidência dos juros no cálculo da indenização por danos morais^[2].

Sem prejuízo, intime-se por mandado a empresa executada para regularizar sua representação processual, uma vez que a advogada Dra. Soledade Tabone OAB nº 111344 consta como situação cancelada.

Como o retorno dos autos do Setor de Cálculos, considerando a manifestação da Caixa nos autos nº 0001345-63.2011.4.03.6121, no sentido de que está disponível para regularização da questão de forma extrajudicial, diga a Caixa se tem interesse em assim proceder também neste feito ou esclareça acerca do cumprimento da obrigação referente à reexecução da obra, nos termos da sentença condenatória, no prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Conquanto não esteja explicitado o momento do evento danoso para fins de cálculo do juros de mora (Súmula 54), incidentes sobre o valor do dano moral, das referida fundamentações, é possível concluir que o momento da entrega das chaves é o marco concreto da ocorrência do evento danoso/prejuízo/ofensa ao bem jurídico tutelado, pois nesse momento é que se concretizou a ofensa à digna expectativa de aquisição de imóvel sem qualquer vício.

[2] No voto (ID 2182411 – pág. 25/26), restou assim mencionado pelo MM. Desembargador Federal Wilson Zauhy: “Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico da autora e é possível que a parte tenha de se mudar quando da execução dos reparos que os réus foram condenados a promover, como consignado em sentença, bem como o considerável grau de culpa dos requeridos, que, além de entregar o imóvel afetado por diversos vícios construtivos, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, tenho que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido”. Em outra passagem: “Tenho que o caso dos autos, em que a autora adquiriu imóvel na planta que lhe foi entregue cívado de diversos vícios construtivos” (sublinhei)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-86.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA LIMA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687
EXECUTADO: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos valores depositados pela CEF.

Havendo a sua concordância, e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à instituição financeira (ID 35873265).

No que tange à obrigação de fazer, considerando a manifestação da CEF nos autos 0001345-63.2011.4.03.6121, no sentido de que está disponível para regularização da questão de forma extrajudicial, diga a Caixa Econômica Federal se tem interesse em assim proceder, também neste feito ou esclareça acerca do cumprimento da obrigação referente à reexecução da obra, nos termos da sentença condenatória, no prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR GASPAR JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FUMIO MUTA - SP59843, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De acordo com o v. voto (ID 30291695) foi reconhecido ao autor o direito à percepção de benefício assistencial desde 01.04.2017 (data fixada na sentença em respeito ao princípio da proibição do “reformatio in pejus”), bem como foi mantido os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, tendo sido certificado o trânsito em julgado ID 30291701.

Como é cediço, após o trânsito em julgado não é permitido discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (§4º do artigo 509 do CPC), razão pela qual não há como fixar honorários de sucumbência diversamente, razão pela qual indefiro o pedido ID 31330326.

Considerando que a data de início do pagamento por cumprimento da tutela antecipada coincide com a data de início do benefício estabelecida na sentença (01.04.2017), inexistem parcelas vencidas.

Inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em crédito de honorários de sucumbência porque a base de cálculo é zero.

Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-72.2020.4.03.6121
AUTOR: WILLIAN DE MORAES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo os documentos (ID34802102) como emenda à inicial.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2- Idade e escolaridade do autor.

3- Profissão. É a última que vinha exercendo?

4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10- Esta doença acarreta incapacidade?

11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15- Qual a data aproximada do início da doença?

16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos médicos na exordial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Entretanto, em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), não foi possível o agendamento da perícia médica até a presente data.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Assim, tão logo seja possível, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (clínico geral).

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-97.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com espeque no art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, por ser-lhe mais vantajosa.

Juntou a cópia do processo administrativo (NB 42/194.183.460-1 DER 14/03/2019).

Na espécie, pugna-se pelo reconhecimento do período entre **01/06/2002 a 31/03/2010** laborado sob condições de insalubridade e atribui à causa o valor de R\$ 80.995,14.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar cívico de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00.

No caso concreto, tendo em vista a renda aferida pelo autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006824-86.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/ACREDITO IMOBILIARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 645/1452

DESPACHO

Ao Contador Judicial para suas considerações e retificação dos cálculos se necessário, considerando a manifestação da parte autora id 34781244 e documentos juntados.
Em seguida, intím-se as partes.
Decorrido o prazo para manifestações, tomemos autos para deliberação.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AL DA SILVA FERRO EACO - ME, ANDRE LEIVA DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 119.809,08 (cento e dezoito mil e oitocentos e nove reais e oito centavos), valor posicionado para o dia 17.09.2018, decorrente do inadimplemento das obrigações contraídas nos contratos denominados GIROCAIXA FÁCIL (nº 251817734000047316) e CHEQUE EMPRESA CAIXA (nº 1817197000015368), firmados, respectivamente, em 28.04.2018 e 30.03.2018.

Foram juntados demonstrativos de débito e extrato da conta corrente da empresa ré, tendo informado que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo réu.

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou defesa.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à ausência do contrato que deveria instruir a ação de cobrança, conquanto no apreço seja o réu revel, faço as seguintes ponderações.

A Caixa Econômica Federal optou pela ação ordinária de cobrança, tendo em vista o extravio dos contratos, tendo sido acostados aos autos os demonstrativos de débito e evolução, bem como os extratos de efetivação do crédito em conta consoante relatado.

A ação de cobrança não depende de um tipo de prova específico, como por exemplo o contrato, podendo ser fundada em qualquer tipo de prova (documental, testemunhal e pericial).

Desse modo, não há que se falar em causa de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV e art. 485, I do CPC/2015), bem como não foi deixado de demonstrar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC/2015), visto que a CAIXA explicou que os contratos foram extraviados, o que restou unicamente a via ORDINÁRIA para a constituição do direito executável.

Os documentos comprovam a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação de cobrança.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento idôneo para provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensáveis para a propositura e procedência da ação de cobrança, coligindo aos autos extratos que confirmam o crédito em conta, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos, elementos mais que suficientes para o deslinde da causa e que sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado. 3. Os extratos bancários carreados aos autos comprovam o recebimento de crédito em conta titularizada pela Sra. Leonise, bem como o pagamento de parcelas sob a rubrica "PRESTEMPR", amortizadas até o mês de 04/2018, informações que se harmonizam com os dados apresentados pela instituição financeira. De rigor a procedência da cobrança. 4. Os dados informados pela Caixa, confirmados pela movimentação bancária e exibida nos extratos bancários, corroboram que os pagamentos eram realizados na conta corrente da Sra. Leonise, indicando que não se trata de crédito contratado na modalidade de consignação em folha de pagamento, razão pela qual é inaplicável à espécie a regra prevista no art. 16 da Lei nº 1.046/1950. 5. Apelação não provida."

(AC 5021524-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação de cobrança.

Superada essa questão e diante da ausência de defesa do réu, decreto sua revelia diante da inocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 341 do CPC.

Destarte, verdadeiros os fatos constantes da petição inicial, bem assim o montante devido, consoante demonstrativos carreados aos autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos débitos objetos do descumprimento das operações GIROCAIXA FÁCIL (nº 251817734000047316) no valor de R\$ 88.416,56 e CHEQUE EMPRESA CAIXA (nº 1817197000015368) no valor de R\$ 31.392,52, ambos valores posicionados para 17/09/2018, os quais deverão ser devidamente corrigidos de acordo com a avença entre as partes.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprovado o subestabelecimento ID 10511217 à fl. 23 ((441 dos autos físicos), providencie a Secretaria o cadastro da Advogada Ana Maria Mendes - OAB.SP. 58.149 conforme requerido no e-mail ID 35807112.

Neste sentido, intinem-se as partes se possuem algo a requerer no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001791-13.2004.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE ROSALINO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

No caso vertente, fora reconhecido à parte autora como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 01.09.1980 a 31.07.1985 e de 05.11.1993 a 28.04.1995, bem como fora concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional e demais consectários legais.

Desta forma, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, defiro o prazo requerido para apresentação dos cálculos de liquidação.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 35866940.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, o item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Não obstante, nos termos do referido item 5 do Comunicado Conjunto deve a parte interessada declarar *“de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.”*

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 6953-1 do **Banco do Brasil** para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 400128334004.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-19.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da instância superior para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-81.2019.4.03.6122
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: COSME HENRIQUE FERREIRA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios, conforme sentença ID 29205138**), deverá o conselho credor, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o devedor, pessoalmente, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", excepa-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-82.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES & CANDIDO DE SA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WILSON LOPES, ILDA CANDIDO DE SA LOPES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, **a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Sem prejuízo, vista à exequente acerca da resposta das instituições financeiras (ID 34644170, 35144436, 35284267 e 35289500), relativas a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-30.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME, NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-11.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILSON MAMORU TAMASHIRO - ME, NILSON MAMORU TAMASHIRO, SAMUEL MARTINS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-41.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MEDINA FORMATURA - ME, EMERSON DA SILVA MEDINA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, a **exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-90.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA COSTA MANOEL PIZZARIA - ME, EDELSON APARECIDO CORDISCO, MARCIA COSTA MANOEL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, a **exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554, ERALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VINICIUS PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233, GABRIELA WADHY REBEHY - SP425229

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para informar nos autos se obteve o procedimento administrativo.

No silêncio, oficie-se conforme determinado no despacho ID 35412506.

Cumpra-se o final do despacho acima indicado, citando-se a União.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-65.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KRAFT-CONFECÇÕES ADAMANTINA LTDA. - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito.

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodoinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.

Tupã-SP, 27 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-27.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito.

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodoinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.

Tupã-SP, 27 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-76.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo o pedido de desistência da ação, em razão da perda superveniente do objeto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a data de expedição do alvará de levantamento, o teor da manifestação ID 30241885 e as restrições impostas pela pandemia, intime-se o advogado, caso tenha interesse, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência de valores, ou, esclarecer se efetuou o levantamento correspondente.

No caso do levantamento do alvará expedido, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000657-24.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para CIÊNCIA acerca do ARRESTO, bem como para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30797781**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 3. Sem prejuízo do arresto do item “2”, intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: DEVANIR APARECIDA BORGES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE JALES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVANIR APARECIDA BORGES DO CARMO em face do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE JALES, buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Aduz, em apertada síntese, que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 176.969.311-1) em 15/09/2017, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Jales. Diante do indeferimento administrativo, foi interposto recurso à Junta Recursal no dia 19/12/2017, deferindo-se o pedido, bastando somente à requerente se manifestar sobre eventual pretensão de complementar as contribuições realizadas em período em que a empresa de sua titularidade encontrava-se ativa, bem como apresentar certidão narrativa da Prefeitura de Campinas referente à aludida empresa, diligências que foram cumpridas pela impetrante em 19/12/2017. A firma que o processo se encontra sem qualquer alteração até o momento.

Na decisão do ID 34917829 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial em 15 (quinze) dias, para, querendo, corrigir o polo passivo, na medida em que houve interposição de recurso administrativo contra a decisão do INSS, cujo julgamento não é de competência da autoridade impetrada.

A parte impetrada apresentou petição requerendo a inclusão no polo passivo do Conselho de Recursos da Previdência Social 18ª Junta de Recurso – Porto Alegre/RS e a exclusão do INSS (ID 35156158).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 35156158 como emenda a inicial para inclusão da Junta de Recursos da Previdência Social, sem, todavia, determinar a exclusão do INSS, porquanto, como narrado pela impetrante, apesar de submetida a questão à esfera recursal, houve conversão em diligência a ser realizada a cargo do INSS.

Assim, tanto a Junta de Recursos quanto a Gerência Executiva devem figurar no polo passivo. Retifique-se a autuação.

Em prosseguimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha a ser deferida.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Na espécie, entendo que os requisitos supra encontram-se devidamente preenchidos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Sobre o tema, Uadi Lâmeo Bulo salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida. 2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado. 3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017). 4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463. 5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

Especificamente no que toca a processos de concessão de benefício previdenciário, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Ou seja, tem o INSS, após a apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, além de decidir, iniciar o pagamento do benefício, o que é chancelado pela jurisprudência do eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 5000042-78.2019.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho; Remessa Necessária nº 5001672-47.2019.4.03.6183, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Guerra Martins).

Isso não implica dizer, contudo, que a apresentação de requerimento impõe o dever do INSS, sempre, decidir em até 45 (quarenta e cinco) dias, porquanto o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a decisão e implantação do benefício só acontece se apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício. Não apresentada a documentação necessária, o INSS não só pode como deve, forte no princípio do devido processo legal, intimar o segurado para a complementação da documentação, bem como realizar diligências necessárias à aferição do direito postulado.

Pois bem

No caso, a impetrante requereu benefício de aposentadoria por idade em 15/09/2017 (ID 34756156, p. 17), o que foi indeferido pelo INSS em 28/09/2017 (ID 34756156, p. 47).

Houve interposição de recurso administrativo, tendo a 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social determinado a conversão do processo em diligência em sessão realizada no dia 13/09/2018 (ID 34756156, p. 50/51).

A impetrante, por sua vez, cumpriu a diligência no dia 19/02/2019 (ID 34756156, p. 52), todavia, até a última consulta ao histórico do processo, não havia qualquer decisão quanto ao pedido administrativo.

Ou seja, ao menos desde 19/02/2019 há omissão continuada da administração em apreciar o pedido, o que demonstra a probabilidade do direito.

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se tem é o direito ao julgamento do pedido administrativo, e não de uma decisão específica, o que está a depender de prévia análise da Administração Pública.

Também verifico a presença do *periculum in mora*, porquanto o benefício requerido pela impetrante na esfera administrativa possui natureza alimentar.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, profiram decisão definitiva quanto ao pedido administrativo**, sob pena de multa diária imputável às próprias autoridades coatoras (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento.

Intime-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001282-24.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 654/1452

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29988775**, item “9” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 9. ... INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000646-60.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: CLAYTON FERNANDO DE AVILA CHAVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE SILVIA BRITTO - SP277426, ERICA GONZAGA DE FREITAS - SP428093

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34180642**, item “6” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000425-77.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RODOVIARIO CRISMARALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da petição de id. 35943178 e documentos.

DEFIRO o depósito feito pela executada com intenção de embargar. Desnecessária lavratura de Termo de Penhora (CPC, 854, § 5º), restando formalmente constituída penhora, seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

A suspensão é matéria a ser abordada nos embargos à execução.

Aguarde-se prazo para interposição dos embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001688-79.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIO TI - ME, LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIO TI

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846

DESPACHO

1. A Carta Precatória para penhora sobre imóvel matrícula 35.813 do C.R.I. de Fernandópolis/SP retomou sem cumprimento, uma vez que a exequente deixou decorrer o prazo para recolhimento de diligências do oficial de Justiça, necessário para cumprimento do ato deprecado. A exequente aqui peticionou requerendo nova expedição de Carta Precatória, bem como a utilização dos sistemas Infojud e Arisp em busca de bens.
2. **INDEFIRO** a expedição de Carta Precatória, pois ela já foi expedida. Cabe agora à exequente direcionar toda e qualquer pretensão relacionada ao ato deprecado diretamente à Carta Precatória, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (**Carta Precatória nº 0002148-04.2020.8.26.0189, que tramita pela 2ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis/SP**).
3. **INDEFIRO**, por ora, aplicação dos sistemas Infojud e Arisp. Apreciação do pedido só será feita após eventual diligência negativa quanto à penhora supramencionada, e dependerá de reiteração da exequente nesse sentido, caso insista no pleito.
4. Aguarde-se **em arquivo sobrestado**, até ulterior manifestação das partes, com as cautelas de praxe.

5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "4", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000509-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: NEWTON NAURO FERNANDES BRITES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GIBRAN BUENO - SP299569
EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que **NEWTON NAURO FERNANDES BRITES**, executado pela **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)** nos autos 0001385-60.2016.403.6124, sustenta, em apertada síntese, nulidade da CDA pelo não preenchimento dos requisitos legais, assim como pela ausência de especificação do fundamento legal para cálculo da correção monetária e juros de mora e, ainda, pela ausência de termo inicial da correção monetária no tocante à Multa de Mora; impossibilidade de utilização da SELIC como atualização monetária da Multa de Mora.

Requeru, por fim, desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel, alegando se tratar de único bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990. Aduz, ainda, que em razão de sua profissão possui residência em outras cidades, porém o imóvel objeto da penhora se trata de única propriedade do embargante e sua esposa, que o utilizam como residência aos finais de semana e em outras situações cotidianas.

O embargante comprovou a virtualização dos autos da Execução Fiscal e sua distribuição no sistema PJe (ID 23031631 e seguintes).

A embargada apresentou impugnação requerendo a total improcedência dos presentes embargos à execução.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há provas de que o embargante resida no imóvel penhorado, pois declarou ao Oficial de Justiça, no ato de sua citação, residir na cidade de Araçatuba (p. 21, ID 17799034). Além disso, comprova a certidão acostada à p. 21 que o executado somente foi localizado no endereço do imóvel penhorado, para sua citação, porque o vizinho do imóvel comunicou ao Oficial de Justiça, por telefone, acerca da presença do executado naquele local. Assim, deve ser mantida a penhora realizada.

Quanto à alegação do embargante acerca da nulidade da CDA pelo não preenchimento dos requisitos legais, razão não lhe assiste. A certidão de dívida ativa que deu ensejo à Execução Fiscal atende aos requisitos arrolados na Lei 6.830/1980, artigo 2º, §§5º e 6º e no CTN, 202, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da CDA.

Também não prospera a alegação do embargante no tocante a ausência na CDA de fundamentação legal acerca da forma de cálculo da correção monetária e juros de mora, pois conforme se observa do referido documento (p. 5-6, ID 17799034) consta descrição detalhada acerca dos pontos impugnados.

Além disso, não há indicação na CDA que evidencie a incidência de correção monetária **sobre a multa de mora**, fixada em 20% no caso concreto (p. 7, ID 17799034), pelo que não há que se falar em nulidade por ausência de fixação de termo inicial para correção monetária, como pretendido pelo embargante. Além disso, considerando que a multa de mora representa um percentual sobre o imposto devido, corrigindo o tributo, o valor da multa já estará automaticamente corrigido.

Verifica-se, ainda, menção expressa na CDA acerca da não incidência de juros sobre a parcela relativa à **multa de mora**, tomando-se descabidas, novamente, as alegações do embargante neste ponto.

Convém ressaltar, quanto à forma de atualização do crédito, que os tributos federais são atualizados pela SELIC, índice que importa em atualização e juros de mora ao mesmo tempo.

Acrescento que a taxa SELIC tem função de correção monetária e juros, logo, não há *bis in idem*, pois não há na CDA cobrança de índice isolado de correção monetária, tampouco de juros além da SELIC, não havendo óbice legal na cobrança de juros e correção pela Fazenda Nacional, tampouco em sua cumulação em uma só verba. Os juros embutidos na SELIC possuem natureza de remunerar o capital, o que já foi consolidado jurisprudencialmente e tomado pacífico.

Aponto, ainda, que o CTN, 161, § 1, diz que apenas "*Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*". Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0001385-60.2016.403.6124, reativando-se a movimentação processual.

Sem custas, por se tratar de embargos à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001196-19.2015.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. Citada, a parte executada não pagou nem nomeou bens à penhora. A busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud restaram frustradas. A exequente requereu pesquisa de bens imóveis em nome dos Executados, tanto na pessoa física quanto a jurídica, através do sistema ARISP.
2. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema “**arisp**”. A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP (Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000).
3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “3”, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

Doutor FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-74.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001267-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DALUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IEDDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DALUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DALUZ E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Fl. 1854: HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha ARLINDO SUTTO formulada pela defesa do acusado DIEGO RIVA MAGNABOSCO. Anote-se. Tendo em vista que instada a se manifestar quanto a não localização da testemunha GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER a defesa da acusada ANARITA ORTOLAN FUGA quedou-se inerte, DECLARO PRECLUSA a sua oitiva e ou substituição. Anote-se. DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada nos seguintes termos: No dia 09/09/2020, 14h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os juízes deprecados pelo sistema CNJ-CISCO. DETERMINO à Secretaria as seguintes providências: i) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo (JFRS no âmbito do TRF-4) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação das testemunhas Paulo Roberto Vanzo Silva (fl. 342), Ricardo Henrique Port (fl. 484), Landila Port (Fl. 484), Fabiano André Roth (fl. 486), e Cicero Marchini (fls. 714/715); ii) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre (JFRS no âmbito do TRF-4) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação das testemunhas Liana Pertile e Elizabete Espíndola Fonseca (fls. 714/715); iii) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ji-Paraná (JFRO no âmbito do TRF-1), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha Renato Perassoli Colombo (fl. 355-v); iv) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Cáceres (JFMT no âmbito do TRF-1), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação das testemunhas Wagner Antonio de Souza (fl. 355-v), Gilmar Wilson dos Reis (fls. 546/547) e Bruno Rodrigo Galvão (fls. 546/547); v) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá (JFMT no âmbito do TRF-1), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha Renan da Silva Santana (fls. 546/547); vi) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Poços de Caldas (JFMG no âmbito do TRF-1), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha Natalcio Severino Gama (fl. 854/855). Empreendimento, no dia 16/09/2020, 14:00 horas (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os juízes deprecados pelo sistema CNJ-CISCO. DETERMINO à Secretaria as seguintes providências: i) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba (JFSP), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha Elizer de Oliveira Colodetti (fl. 368-v); ii) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Franca (JFSP), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha Luis Gustavo Paludetto (fl. 342); iii) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Andradina (JFSP), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha Luiz Carlos Vieira (fl. 854/855); iv) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barretos (JFSP), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha Roberto Cezar dos Santos (fl. 368-v); v) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande (JFMS), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha Antonio Fernando Machado Petersen (fls. 1408/1423); vi) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Goiânia (JFGO no âmbito do TRF-1), para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação das testemunhas: a. Amadeu Luis Biffi, Aurélio Carvalho Bitar e Glauber Fernando de Souza (fls. 645/646); b. Rodney Leandro Guardia e Manoel Estevam de Farias Filho, este último residente no município de Aparecida de Goiânia/GO (fl. 1014v); vii) Expedição de Carta Precatória à Comarca de São Leopoldo, no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, para oitiva pelo método convencional, mediante prévia intimação pessoal, das testemunhas abaixo no prazo de 60 (sessenta) dias: André Breton Ilha, Edy Spier Port e Cláudio Corte (fls. 484); b. Alexandre Kauer de Freitas (fls. 714/715); viii) Expedição de Carta Precatória à Comarca de Jaguarão, no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, para oitiva pelo método convencional, mediante prévia intimação pessoal, da testemunha José Cleber Silva (fls. 714/715), prazo de 60 (sessenta) dias; ix) Expedição de Carta Precatória à Comarca de Paranaíba, no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, para oitiva pelo método convencional, mediante prévia intimação pessoal, da testemunha Fernando Enrique Freitas (fls. 763), no prazo de 60 (sessenta) dias. Para o interrogatório dos acusados, DESIGNO o dia 14/10/2020, 14:00 horas (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, presencialmente e com a realização de videoconferência com os juízes deprecados pelo sistema CNJ-CISCO. DETERMINO à Secretaria as seguintes providências: i) Expedição de mandado de intimação para comparecerem neste Juízo os acusados FABRÍCIO FUGA, SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA e ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, todos com endereço nesta cidade de Jales/SP, e DIEGO RIVA MAGNABOSCO, residente em Santa Fé do Sul/SP (pertencente à Jurisdição da JF Jales/SP); ii) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Goiânia (JFGO no âmbito do TRF-1) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação do réu ANDRÉ BENEDETTI; iii) Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá (JFMT no âmbito do TRF-1) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação do réu PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA; iv) Expedição de Carta Precatória à Comarca de Marau, no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, para o interrogatório dos acusados CONSTANTE CAETANO FUGA, IEDO CLAUDINO FUGA, IVANOR ANTONIO BENEDETTI e HEVERTON FUGA, mediante prévia intimação pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias; v) Expedição de Carta Precatória à Comarca de São Leopoldo, no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, para o interrogatório da acusada ANARITA ORTOLAN FUGA, mediante prévia intimação pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias; vi) Expedição de Carta Precatória à Comarca de Paranaíba, no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, para o interrogatório do acusado MAURÍCIO BENEDITO DE OLIVEIRA, mediante prévia intimação pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias; vii) Expedição de Carta Precatória à Comarca de Várzea Grande, no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso, para o interrogatório da acusada SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES mediante prévia intimação pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias; viii) Expedição de Carta Precatória à Comarca de Trindade, no âmbito da Justiça Estadual de Goiás, para o interrogatório do acusado DANIEBER GUMARÃES DE FREITAS, mediante prévia intimação pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Desde logo solicito que no corpo da Carta Precatória seja comunicado aos Juízes deprecados que, em caso de inviabilidade de estabelecimento de link; ou de interrupção dos serviços de telemática no fórum; ou ausência de intimação tempestiva da testemunha; ou ausência de processamento da precatória em termos e/ou em tempo hábil para intimação e estabelecimento do ato; ou se por qualquer outro motivo alheio às providências desde Juízo deprecante não puder ser adequadamente realizada a audiência ora designada pelo sistema de videoconferência, a oitiva da testemunha deverá ocorrer pelo método convencional (presencialmente pelo Juízo deprecado) com retorno a este Juízo deprecante no prazo de 60 (sessenta) dias a partir desta decisão, nos termos do CPP, 222, caput e parágrafos. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por desídia da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculto à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios faltantes, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retorno. Havendo troca ou substituição dos defensores constituídos, para novos advogados, competirá à parte tomá-los cientes dos atos processuais já ocorridos, bem como dos novos atos ora designados. Ausente qualquer defensor de qualquer dos acusados em qualquer dos atos, incontinenti será nomeada em favor do acusado indefeso a Defensoria Pública da União ou defensor dativo dentre os advogados presentes ao ato (a conveniência do Juízo), independentemente de qualquer colidência de razões defensivas que se verifique a posteriori. Faço saber aos defensores que os atos ora designados são com antecedência superior a 60 (sessenta) dias, ou seja, superior ao prazo concedido para retorno das Cartas Precatórias expedidas. Assim, o Juízo reputará inexistir nulidade e/ou prejuízo à defesa caso, quando da realização dos atos ora designados ou mesmo do julgamento, alguma delas ainda não tiver sido cumprida ou não tiver retornado aos autos. Pelas mesmas razões, havendo colidência (idêntica data e idêntico horário) com outro ato determinado por outro Juízo, caberá à parte, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão (por veiculação em Diário Oficial), demonstrar a este Juízo que aquela designação seja prévia à presente. Decorrido o prazo, o Juízo reputará preclusa a questão. Eventual colidência de agenda (por força de designação posterior de outro Juízo) que leve à ausência do defensor em qualquer dos atos ora designados será reputada como renúncia tácita do defensor à defesa do acusado, impondo a já anunciada nomeação da Defensoria Pública da União ou de advogado dativo. A partir desta decisão, posto que se está em vias de encerramento da instrução, a renúncia aos poderes por qualquer defensor implicará na automática nomeação da

Defensoria Pública da União ou de defensor dativo, independentemente de intimação pessoal do acusado para tanto. Querendo nomear novo advogado, deverá fazê-lo tempestivamente e por sua conta e risco nos autos. O direito de nomear advogado de sua confiança a todo tempo (CPP, 263) foi extensivamente utilizado até agora, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. Pelo contrário, o Juízo estará a garantir que qualquer dos acusados sempre esteja defendido, sem intervalo algum, quando algum dos defensores renunciar aos seus poderes - também com base no direito constitucional à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII), norma que reputo preponderante sobre a regra do CPP, 263. Ressalto que a regra é que o acusado seja interrogado pelo Juiz Natural, sendo o interrogatório por Carta Precatória faculdade excepcional quando da absoluta impossibilidade de que o acusado compareça à sede do Juízo. Por outro lado, os parágrafos do CPP, 185 permitem que o interrogatório se dê mediante videoconferência, que é exatamente o que se está a determinar nesta decisão, em conformidade à norma legal. Por fim, relembro aos acusados que o exercício de autodefesa por via do interrogatório, além de ser um direito constitucionalmente garantido, é também uma faculdade passível de preclusão. Isso por conta do direito de todo acusado ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (também estabelecido constitucionalmente), que contrabalança o direito à autodefesa. Assim, a ausência de qualquer acusado às audiências ora designadas, quando não seja por causa de internação hospitalar ou morte do próprio acusado, implicará a preclusão do ato e da oportunidade para realização do interrogatório correspondente. Havendo prévia comprovação de internação hospitalar do acusado, o processo será então desmembrado em relação a ele, prosseguindo-se em relação aos demais para fins de encerramento da instrução e julgamento. Havendo morte de qualquer acusado, deverá ser comprovada mediante juntada da Certidão de Óbito. Nesse caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade. Todos os acusados serão reputados intimados para os atos ora designados (audiência de instrução e julgamento) na pessoa de seus advogados constituídos nos autos até o momento em que prolatada esta decisão saneadora. Oficie-se à Defensoria Pública da União, para fins de ciência da eventual nomeação superveniente e mesmo de atuação nos atos ora designados. Intimem-se. Cumpra-se. Vistas ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000079-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

DESPACHO

Id.: 32717207: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (Id. 29799910, p. 95), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Id. 32948362: razão assiste à executada, uma vez que não constou na decisão de Id. 27540525 o nome do patrono da Caninha Oncinha Ltda. Devolvo à executada o prazo para eventual interposição de recurso ou manifestação.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001307-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA LUCIA MORAES BARBIN, ANA LUCIA MORAES BARBIN

DESPACHO

Id. 33099949: tendo em vista que já houve diligência negativa de citação no endereço indicado pelo exequente, conforme comprova a carta de citação juntada aos autos (Id. 29573622), resta prejudicado o pedido.

Dê-se nova vista dos autos ao exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000489-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR PINHEIRO COMOTI - SP423916

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução foi extinta por meio da sentença proferida no Id. 28164532, resta prejudicado o pedido de extinção formulado pelo exequente no Id. 32988675.

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença prolatada.

Após, ocorrido o trânsito em julgado, cumpra-se o tópico final da sentença, devendo ser expedida a requisição de pagamento de honorários por meio do Sistema AJG, bem como ser efetivado o levantamento de eventuais penhoras.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000207-46.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - OAB SP133149
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 32580373; tendo em vista que a agravante deixou de juntar a estes autos cópia da petição inicial do agravo de instrumento, deixo de exercer o juízo de retratação.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de Id. 32768679.

Manifistem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-18.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal se encontrava apensada aos autos de n. 0003035-09.2011.403.6125 e que esta última foi extinta pela satisfação da dívida, com o consequente desmembramento dos feitos e, diante da manifestação da exequente e, ainda, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, determino o aproveitamento dos atos processuais e convalido a penhora que incidiu sobre os veículos de placas BXL-3437 e FDL-5450 (Id 31590322 - Pág. 5/6).

Quanto ao pedido de conversão em renda, esse requerimento já foi objeto de apreciação, conforme se infere do despacho proferido no Id 31590322 - Pág. 8, razão pela qual, resta prejudicado o pedido neste ponto.

No mais, considerando que a fase para oposição dos embargos já foi superada, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento para que, em 15 (quinze) dias, retifique as CDAs, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ainda, requer a exequente a penhora sobre recebíveis da executada por meio do cartão de crédito.

Compulsando os autos, observo que a diligências no sentido de garantir a execução restaram frustradas pelo Sistema BACEN JUD (Id 17389746 - parcial). A exequente ainda juntou aos autos pesquisas de imóveis (Id 25022846) e veículos, também infrutíferas.

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80.

Nada obstante, este juízo tem observado pela experiência comum local, que este tipo de diligência tem se mostrado inócua para satisfação da dívida, não contribuindo, assim, em nada para a solução da crise jurídica instaurada.

Posto isto, e considerando ainda a falta de liquidez e controle, e por transferir dever a terceiros que não fazem parte da relação processual, indefiro o pedido formulado no Id 32178077.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

DESPACHO

Id 30840972. Indefiro, por ora, o requerimento de transferência de numerário, haja vista a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, conforme certificado no Id 33972508.

Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze dias) requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, vindo, na sequência, os autos conclusos para sentença.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Id.: **33268241**: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (Id. **34176509**), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000202-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL DEGELO GARCIA - SP104842
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), postergo a determinação de digitalização dos autos físicos para após o retorno dos prazos processuais.

Assim, deverá a parte interessada providenciar a digitalização, no prazo 15 (quinze) dias, após a retomada dos prazos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001220-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003620-80.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: A. R. DELFINO OURINHOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a) devedor(a)(es) **AR DELFINO OURINHOS ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.371.483/0001-66 e com endereço na RUA OVÍDIO GREGÓRIO DE JESUS, 526, VILA KENEDY, OURINHOS-SP, CEP 19914-340, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.466,76 (posição em maio de 2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000880-08.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
REU: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para correção da classe processual, devendo contar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", figurando no polo ativo AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS e no polo passivo UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) **UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.427.540/0001-97** e com endereço na RUA JOAQUIM DE AZEVEDO, 682, VILA MORAES, OURINHOS-SP, CEP 19900-280, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.321,26 (posição em abril de 2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

DESPACHO

Id 33268239. Defiro. Mantenha-se a restrição de transferência inserida via RENAJUD.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, até que venha a resposta solicitada via ofício pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se-lhe nova vista para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001949-61.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960
EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, MANOEL ROSA DAS NEVES, RENATO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0001944-39.2001.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000495-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SCUPELLARI FILHO - SP194574, LUIZ YOSHI KOTI - SP328875, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000412-68.2017.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001491-34.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Id. 32439472 - Pág. 27; tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002581-43.2008.403.6125 foi recebido apenas no efeito devolutivo, mantenho o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n. **0001351-34.2006.403.6125**.

Considerando que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. **0001351-34.2006.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001479-88.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA, MARCOS JORGE SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

Id. **33914176**: aguarde-se, com os autos sobrestados, resposta à solicitação de informações acerca da reserva do produto da arrematação ocorrida nos autos do Processo n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, para garantia do crédito tributário aqui em cobro (Id. 33320489).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001176-59.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA, MARCOS JORGE SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

Id. **33913828**: aguarde-se, com os autos sobrestados, resposta à solicitação de informações acerca da reserva do produto da arrematação ocorrida nos autos do Processo n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, para garantia do crédito tributário aqui em cobro (Id. 33320481).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001095-13.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

DESPACHO

Id.: 35255486: tendo em vista o decurso do prazo para embargos/impugnação (Id. 35255486), pautae a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001238-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Id. 34575244: Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação, por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, coma devida manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

DESPACHO

Id. 34810765: defiro a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE FARTURA LTDA

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGROTERENAS S.A. CITRUS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI - SP124806, ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a presente execução já se encontra garantida por penhora de 1 (um) hectare do imóvel inscrito na matrícula 6.566, do CRI de Quatá-SP, para garantia da dívida no valor aproximado de R\$ 20.000,00.

Outrossim, observo que o veículo indicado pela credora foi objeto de desbloqueio via RENAJUD, por força do despacho proferido no Id 26633576, p. 60/61.

Destarte, considerando que a presente execução já se encontra garantida, e que o imóvel tem prioridade, nos termos do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, indefiro, por ora, o pedido de penhora.

No mais, não foi possível a avaliação do imóvel por se encontrar fora da jurisdição do juízo processante.

Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando, ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-16.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

I-Id. 30886399: tendo em vista que o causídico não demonstrou nenhum prejuízo concreto ocasionado em razão das publicações efetivadas em nome do advogado substabelecido, indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais.

II-Id. 30890183: requer a executada, em caráter emergencial, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e identificados nas guias juntadas aos autos (Id. 23986209, p. 57, 61 e 63).

Primeiramente, consigno que referidos depósitos, referentes à penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa, estão vinculados aos autos da Execução Fiscal n. 0001351-34.2006.403.6125 para garantia parcial daquele débito.

Por seu turno, a executada não demonstra documentalmente a real necessidade de levantamento dos valores para pagamento de fornecedores ou tributos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.

III-Cumpra-se o despacho proferido no Id. 23986209, p. 176, devendo a Secretaria pautar datas para a realização de leilão dos bens penhorados nos autos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

DESPACHO

Id. 35821005: defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado (Id. 35821355).

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade do executado **Rafael Henrique Celestino da Silva**, com saldo inferior a 40 salários mínimos (Id. 35821365), determino o desbloqueio do montante depositado no Banco Bradesco, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, por meio do Sistema BACEN JUD.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666893 2017.00.91846-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:).

Expeça-se mandado para a livre penhora de bens, servindo o despacho inicial de mandado.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-13.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, ANISIO DONIZETTI PASCHOAL, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA – ME, ANISIO DONIZETTI PASCHOAL e CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Livro nº 1286 Folha nº 103.

Na petição Id 29021835, Ariovaldo de Almeida Silva Júnior, terceiro interessado, pleiteia a extinção da execução, com fundamento no artigo 156, inciso I, do CTN, em razão de a parte executada ter realizado o pagamento integral do débito. Manifesta, ainda, pela imediata liberação do veículo bloqueado via Renajud nestes autos (Id 20132260).

Na sequência, em Id 29046660, o exequente confirma o pagamento do crédito e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TANIA CRISTINA ROSOLEM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **TANIA CRISTINA ROSOLEM**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida nº(s) 012273/2017, 023051/2016, 047721/2018 e 074023/2018.

Na petição Id 28705864, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Manifesta, ainda, pela desistência do prazo recursal e renuncia a ciência da decisão que deferir o presente pedido.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Tendo em vista que a exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

djn

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003756-14.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por CANINHA ONCINHA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 29047956).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000514-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

APARECIDA DOS SANTOS opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL** (autos nº 5000133-94.2017.4.03.6125), para, em síntese, alegar a nulidade da citação, por não ter sido comprovada mediante a juntada do respectivo AR, bem como que houve o bloqueio de valores impenhoráveis via BACENJUD.

Deliberação de ID 17900524 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a intimação do embargado para oferecimento de resposta.

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de impugnação (ID 25109870).

Restou decretada a revelia do embargado, sem a aplicação dos efeitos desta, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis (ID 25112796).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Nulidade da citação

No tocante à alegação de nulidade da citação, realizada nos autos da execução fiscal, por não ter retornado o aviso de recebimento, verifica-se que restou comprovada a citação da embargante/executada por meio de Oficial de Justiça (ID Num. 17752222 - Pág. 24), restando perfeito o ato citatório.

Logo, não merece acolhida a alegação de nulidade da citação.

Da impenhorabilidade dos valores bloqueados

Prescreve o art. 854 do CPC/2015 que, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal acima, competirá ao Juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade indevida, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Já o art. 833, inciso X, do CPC/15 estabelece ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a embargante não comprovou que o valor bloqueado se refere à conta poupança, ônus a ela imposto, nos termos do art. 16, §2º, da LEF c.c art. 373, inc. I, CPC.

Desse modo, a improcedência da ação é medida de rigor.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Com base no disposto nos artigos 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5000133-94.2017.4.03.6125.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001047-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por **CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA**, visando ao desbloqueio de valores, realizado nos autos da execução fiscal nº 5000526-48.2019.4.03.6125, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**.

Pela decisão ID 22910482, foi determinado o imediato desbloqueio dos valores constritos no bojo do executivo fiscal.

Por consequência, foi oportunizado o oferecimento de nova garantia para execução, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito (ID 27875012).

Por sua vez, as partes manifestaram-se noticiando a celebração de acordo extrajudicial (ID 28879542 e 29509054).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a execução encontrava-se garantida pela penhora de valores via BACENJUD.

Contudo, pela decisão ID 22910482 houve o desbloqueio do referido montante, sem que o embargante apresentasse nova garantia, mesmo após intimado para tanto (ID 27875012).

O artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a oposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução. É certo, outrossim, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais exige, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do débito. Isso porque os embargos à execução fiscal, embora consubstanciem forma de defesa do executado, visam a desconstituir um título executivo público que apresenta os atributos da certeza e liquidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), razão pela qual a sistemática específica da Lei de Execuções Fiscais exige que o débito esteja garantido. Por outro lado, é preciso ponderar as garantias do contraditório, da ampla defesa, e do acesso à justiça, sempre que haja constrição do patrimônio do executado, mesmo que parcial, de modo a admitir o processamento da defesa do executado.

Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5000526-48.2019.4.03.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Os honorários do advogado dativo DR. ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI, OAB/SP 391.852, serão oportunamente arbitrados, nos autos da execução, onde ocorreu sua nomeação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000600-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 26483-00, que acompanha a inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 30007884).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001425-93.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face do CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 29856433).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003055-09.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis** em face de **VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição ID 31538951, com guias ID 31538952, a exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista a satisfação integral da obrigação pelo(a) executado(a).

É o relatório.

Decido.

Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

djn

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000446-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ROSEMARY MIRANDA ESCOBAR
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** em face de **ROSEMARY MIRANDA ESCOBAR**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº(s) 17910.

Na petição Id 32099882, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000201-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução.

É o relatório.

Decido.

O executado, a partir da intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

Analisando os autos da execução fiscal nº 0000697-03.2013.403.6125, verifica-se que foi certificado o transcurso do prazo para oposição de embargos em 04.02.2019 (ID 23986234 - Pág. 207, daqueles autos).

Os presentes embargos foram opostos em 01.07.2019, após o prazo legal estabelecido.

Portanto, estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 918, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000697-03.2013.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000654-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO ME**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida nº 349897/17 e 349914/17.

Pela decisão ID 16550451, foi extinta parcialmente a execução, em razão do pagamento parcial do débito referente às CDAs 349904/17 a 349914/17.

Na petição de ID 33895289, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada satisfeito a obrigação, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito remanescente, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000300-09.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JAIR BOJCZUK BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PEREIRA GOMES - SP337005
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **JAIR BOJCZUK BERNARDO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 210940/2019.

Na petição Id 34036215, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, bem como apresenta sua renúncia à interposição de recurso à sentença de extinção. Requer, ainda, a liberação em favor do executado na hipótese de terem ocorrido quaisquer espécies de penhora.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas, na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para 25.08.2020.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001137-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARCIA BORGES BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI - SP301573

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, APARECIDA BUENO REIS - SP112154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por **MARCIA BORGES BATISTA**, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 5000574-07.2019.4.03.6125, que lhe move a **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

Pela decisão ID 23932194, foi determinado o imediato desbloqueio dos valores constritos no bojo do executivo fiscal, de modo que o débito não se encontra garantido.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (ID 29983918).

Conforme petição de ID 34410195, a embargante afirma não possuir bens penhoráveis. Sustenta que as matérias deduzidas podem ser conhecidas nos autos principais por serem de ordem pública.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a execução encontrava-se garantida pela penhora de valores via BACENJUD.

Contudo, pela decisão ID 23932194 houve o desbloqueio do referido montante, sem que a embargante apresentasse nova garantia, mesmo após intimada para tanto (ID 34410195).

O artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. É certo, outrossim, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

O art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais exige, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do débito. Isso porque os embargos à execução fiscal, embora consubstanciem forma de defesa do executado, visam a desconstituir um título executivo público que apresenta os atributos da certeza e liquidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), razão pela qual a sistemática específica da Lei de Execuções Fiscais exige que o débito esteja garantido. Por outro lado, é preciso ponderar as garantias do contraditório, da ampla defesa, e do acesso à justiça, sempre que haja constrição do patrimônio do executado, mesmo que parcial, de modo a admitir o processamento da defesa do executado.

Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Acrescente-se que, nos termos da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a exceção de pré-executividade, nos próprios autos da execução fiscal, e independentemente de qualquer garantia, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Prossiga-se a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000108-13.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DAVID
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **ANA PAULA LOPES DAVID**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº **16899**.

Na petição Id [34684924](#), o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Requer, ainda, a liberação em favor do executado na hipótese de terem ocorrido quaisquer espécies de penhora.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas, na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000108-50.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: FABIO SOUZA CHERAZZI, FABIO SOUZA CHERAZZI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FABIO SOUZA CHERAZZ ME** e **FABIO SOUZA CHERAZZ**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida nº 19638808, 19638908, 19639008, 19639108, 19639208, 19639308.

Na petição de ID 34537153, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada satisfeito a obrigação, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito remanescente, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 4.006.013046/18-56, que acompanha a inicial.

Na petição ID 34568470, com memória de cálculo ID 34568471, a exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista a satisfação integral da obrigação pelo(a) executado(a).

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAUROSPALDING

Juiz Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001401-50.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR TASSINARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de Id. 33490761, p. 50-57, Id. 33490765 e Id. 33490767 para os autos da Execução Fiscal n. 0000765-60.2007.403.6125.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000863-35.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: WILSON DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE, ANA MARIA DE ARAUJO, MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EMBARGADO: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

No silêncio, ao arquivo, com as anotações de praxe.

Traslade-se cópia dos documentos inseridos nos, Id 32971099 - Pág. 218/232, Id 32971100 - Pág. 1/7, Id 32972551 - Pág. 11/19, Id 32972556 - Pág. 1. E Id 32971100 - Pág. 48/49 para a Execução Fiscal n. 0001483.28.2005.403.6125.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000987-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 32676857: defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da Fazenda Nacional, por mais 15 (quinze) dias, contados após o restabelecimento das atividades presenciais junto aos órgãos da administração pública federal.

Id. 33408622: ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, trasladando-se cópia para os autos da Execução Fiscal n. 5000839-43.2018.403.6125.

Com a resposta da Fazenda Nacional, tomemos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000839-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003307-56.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, POLLIANA DE FREITAS, GIOVANNI GRANDINI DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) - Id. 35961666. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001685-10.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE DE JESUS DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE COSTA - SC29047, FABIO CARBELLOTI DALADEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 5000746-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JORGE ANTONIO LEO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331
REU: VANDA C. S. ALBANO & FILHO LTDA - ME, GUILHERMINO ALBANO & FILHO LTDA - ME

DESPACHO

Id 35747379: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor JORGE ANTONIO LEÃO contra a decisão Id 35636883, que declinou da competência ao JEF local para processar e julgar a presente demanda.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 35747379, depreende-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir, porquanto a decisão Id 35636883 foi devidamente fundamentada.

Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Registre-se, ademais que os documentos mencionados pelo embargante poderão ser requeridos diretamente na ação principal.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se e cumpra-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) VISTOS, ETC. Trata-se de ação de cunho previdenciário proposta por NEUSA SOLANGE DEBONE em face do INSS, objetivando a declaração de que o trabalho exercido junto a empresa Lamesa Industrial e Comercial Ltda, nos períodos de 22.09.1975 a 04.09.1983, de 05.05.1983 a 10.12.1984 e de 10.01.1985 a 14.01.1986, foi prestado em condições especiais, sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício do período laborado na empresa Art Metal São João Estrutura Metálicas Ltda, de 02.01.1998 a 07.04.1999, como consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito encontra-se em fase de execução de sentença, sendo que a decisão de fls. 941/948 fixou os parâmetros para a elaboração do cálculo. Com base nesses parâmetros, foi apresentado o cálculo de fls. 951/961, apurando o salário-de-benefício no importe de R\$ 454,48 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), bem como atrasados a título de principal no valor de R\$ 279.692,37 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), e de honorários, R\$ 41.355,27 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), totalizando R\$ 321.047,64 (trezentos e vinte e um mil, quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Valores apurados para dezembro de 2015. Dada vista para a exequente, a mesma discorda dos cálculos. Alega não concordar com a decisão de fls. 941/948 na parte que determina a exclusão dos salários de contribuição do período de 02.05.1995 a 01.08.1997, bem como defende haver erro no cômputo dos juros. O INSS, por sua vez, apontando o que qualifica como pequeno erro material em relação ao índice de correção monetária da parcela referente ao mês de agosto de 2014, aponta valor devido no total de R\$ 315.219,74 (trezentos e quinze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) para dezembro de 2015. Concorde com o valor da RMI apurado, no importe de R\$ 454,48 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Apresenta, ainda, atualização dos valores devidos até fevereiro de 2020, quais sejam, R\$ 454.109,95 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) no total, dos quais R\$ 399.294,49 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 54.815,46 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) devidos a título de honorários. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, cumpre consignar que os parâmetros de cálculo fixados pela decisão de fls. 941/948 não foram afastados por meio do competente recurso, de modo que legítimos para balizar o cálculo de liquidação do julgado. Com isso, preclusa qualquer irresignação acerca de seus termos. A exequente entende que a sra. Perita não aplicou a taxa de juros de forma correta, apontando uma diferença da taxa de 62,6968%. Inobstante seus argumentos, tenho que razão não lhe assiste. Verifica-se que sua manifestação se baseia numa contagem de juros por meio de somatória simples. Entretanto, de acordo com a decisão exequenda, os juros são contados de forma global para as parcelas anteriores a citação e de forma decrescente para as posteriores até a data da liquidação que der origem ao precatório ou RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação até 11.01.2003 quando, então, passa para 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, deve refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança. O memorial de cálculos apresentado pela senhora perita mostra que assim ela o fez (fls. 956/961). O INSS, por sua vez, alega erro no índice de correção monetária da competência agosto de 2014. A decisão exequenda prevê a correção monetária incidir sobre as prestações em atraso, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários. Com razão o INSS. Basta simples leitura do memorial de cálculo de fl. 961 para se verificar que, para a competência de agosto de 2014, houve erro material da sra. Perita, com erro de vírgula - o índice de correção aplicável é de 1,21273066. Com isso, acolho os cálculos apresentados pelo INSS e fixo o valor da condenação em R\$ 315.219,74 (trezentos e quinze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) para dezembro de 2015. Com base no artigo 535, parágrafo 3º, I, do NCPC, determino adote a secretaria o quanto necessário para a expedição de precatório para pagamento da quantia devida. Após o pagamento, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO PEREIRA MOCÓCA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32595166: considerando a pendência de apreciação do pedido formulado na exceção de pré-executividade, façam-me os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000300-30.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA, JULIANA DE GODOI CANALE

DESPACHO

Cite-se.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação do réu no endereço indicado na petição de **ID. 17178512**.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES - ME, ROSANA APARECIDA DONIZETTI RIBEIRO, CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Defiro a citação/intimação de Claudia Aparecida Gonçalves-ME e Cláudia Aparecida Gonçalves conforme requerido pela CEF em manifestação de **ID. 22814957**.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos executados no endereço indicado no documento de **ID. 22814960**.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, **em 15 (quinze) dias**, comprove nestes autos a distribuição junto ao juízo competente (inclusive com recolhimento de todas as custas/despesas).

Ademais, providencie a CEF, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a discriminação dos valores atualizados da execução.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de restrição referente aos executados **Claudia Aparecida Gonçalves - ME e Claudia Aparecida Gonçalves**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA SARGENTELLI MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de quinze (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento será oportunamente solicitado.

Após manifestação das partes, venham conclusos para designação de data para realização da perícia médica.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ORMINDA TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA TEIXEIRA MENDONÇA - SP378649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANDRIETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32870875: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, informe o exequente se houve sucesso no levantamento dos valores requisitados.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em cinco dias, cumpra o exequente a determinação de ID 25141952.

Após, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DE PADUA SOUZA
CURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HUMBERTO PENA - MG102584, EDMAR MODENA - SP174183,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35392013 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 5012451-30.2020.403.6182, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, o mesmo prazo acima fixado, para que o autor justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, bem como para que comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-55.2020.4.03.6127
AUTOR: MANOEL JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA FORTI - SP318447, ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MANOEL BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MOISES TRIGLIONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela perita judicial.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003531-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-63.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO KLESSE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35233555: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-71.2020.4.03.6127
AUTOR: VERA LUCIA CASSIANO FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-63.2020.4.03.6127
AUTOR: JOAO APARECIDO DEL PINTOR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-10.2020.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS CORSINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VISCHI ZULIANI - SP225246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35578687 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 50025923720194036113, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Justifique a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 38.687,76 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32439420: Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO BALAN
CURADOR: ISABEL CRISTINA BALAN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO JOSE DA COSTA - SP392377,
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DECIO TADEU ZINI LUZ BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inâbeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-44.2020.4.03.6127

AUTOR: CARMEM LUCIA TAVOLARO JESUINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127

AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO POSSATI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013307-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VANDERLEI GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019504-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ORIDES FRASSAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON ALMUDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: K. F. A.
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de quinze (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento será oportunamente solicitado.

Após manifestação das partes, venham conclusos para designação de data para realização da perícia médica e apreciação do requerimento de produção de laudo social.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCEU FORTI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO DARC COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculo às partes, no prazo de quinze (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento será oportunamente solicitado.

Após manifestação das partes, venham conclusos para designação de data para realização da perícia médica.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, MARISTELA SIMIONATO - SP160173
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do determinado no ID 26919339.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: A. T. G. P.
REPRESENTANTE: CELIA ROBERTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE FREDERICO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0000337-04.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326
REQUERIDO: CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES - SP143997
TERCEIRO INTERESSADO: EULELIA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente anote-se a tramitação prioritária na presente ação

Considerando o quanto requerido pelo INSS no ID 32695552 e, atenta ao contraditório, manifeste-se a empresa requerida, Calpp Emp. e Part. S/C Ltda - ME, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua exclusão da lide.

Resta consignado a tramitação da ação nº 0003086-23.2011.4.03.6127 e a decisão de fls. 114/115v, que saneou a presente ação.

Com a manifestação, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LAUDENIR SEBASTIAO GAUER, PAULO SERGIO MARTINS, ROSELI EDUARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-36.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ELI DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADELINA MEDEIROS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 351666363: Manifeste-se o embargado em quinze dias, apresentando a documentação indicada pela perita judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEJANIRA DA SILVA FELISBERTO, ROSA MARIA LUCIO MARCIANO, PAULO CELSO DA SILVA

ESPÓLIO: VALDEVINO AMADEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,
Advogado do(a) ESPOLIO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NAIR INACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito o pedido do INSS (pessoa jurídica) de vista dos autos depois das informações (ID 35069379). Quando o INSS apresentou sua resposta já havia nos autos as informações da autoridade impetrada (ID 34863815).

No mais, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a despeito da precária instrução, dado que sequer tem o documento comprobatório do protocolo do benefício, consta que o requerimento administrativo teria sido feito em 03.04.2020 e não teve andamento, ao mesmo, no que se refere ao andamento, é o que informou a autoridade impetrada em 30.06.2020 (ID 34863815).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ID 33913659: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (ID 33430483).

Alega que a autoridade impetrada indeferiu pela segunda vez o pedido de concessão de benefício, sem, contudo, dar andamento no recurso, este objeto da presente impetração.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos, determinou-se a oitiva da parte contrária (ID 33971739) que, intimada, ficou-se inerte.

Decido.

Com razão o impetrante.

O objeto do presente mandado de segurança é compelir o INSS e a autoridade impetrada a dar andamento em recurso apresentado em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício.

Referido recurso foi protocolado sob o n. 1674427022 em 26.02.2020 (fls. 05/06 do ID 32458253 e fl. 01 do ID 32613970).

Todavia, a autoridade impetrada, ao invés de dar andamento no recurso, encaminhando-o a quem de direito, ou justificar a demora, informou que proferiu decisão de indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício (ID 33074967), aquele que já tinha sido apreciado e justamente o objeto do recurso.

Assim, dada a falsa premissa em que se baseou a sentença, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento para, em decorrência, tornar sem efeito o conteúdo decisório e proferir julgamento com apreciação do mérito.

Pois bem.

A parte impetrada interps recurso administrativo em 26.02.2020 (protocolo n. 1674427022 - fls. 05/06 do ID 32458253 e fl. 01 do ID 32613970), que ainda não foi dado seguimento, ocorrendo excesso de prazo.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclusivamente dê andamento no recurso (protocolado em 26.02.2020, n. 1674427022 - fls. 05/06 do ID 32458253 e fl. 01 do ID 32613970), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 34865639) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, encontra-se paralisado desde 16.09.2019 (fl. 01 do ID 34279766), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 16.09.2019 (fl. 01 do ID 34279766), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001289-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L. E. M. M.
REPRESENTANTE: TAINA VIRGINIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RANGEL PERRONI - SP401418,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de evidência para receber o benefício de auxílio reclusão.

Na condição de filho menor de segurado (preso em 01.06.2015 - saída em 08.06.2015 e preso novamente em 24.08.2016 e colocado em liberdade em 17.06.2020), discorda do entendimento administrativo de que o último salário de contribuição seria superior ao limite legal, já que o pai estava desempregado quando foi preso e, portanto, sem renda.

Decido.

Não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso, o feito exige dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos do auxílio reclusão, como a qualidade de segurado e, em especial, sobre os efetivos salários de contribuição do detento, considerando que em sua última relação laboral recebia por produção, por saca (CTPS de fl. 06 do ID 35681184).

Além disso, o pai do autor foi colocado em liberdade em 17.06.2020 (ID 35681168), cabendo a ele prover o sustento do filho, de maneira que eventual procedência do pedido se restringe a verbas atrasadas, o que, aliado à ausência de efetiva prova, neste momento, dos salários de contribuição ao tempo da prisão, fragiliza a demonstração plena do alto grau de probabilidade da existência do direito invocado, necessária à concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se e intímem-se.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001283-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35685476 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000239-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO IAMARINO
Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42 – teto de R\$ 6.101,06 - Portaria 914, de 13.01.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe aposentadoria da previdência social no importe de R\$ 4.282,42 (como por ele mesmo informado – fl. 03 do ID 30735488), montante que supera o limite acima referido.

No mais, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, acolho a impugnação do INSS, indefiro a gratuidade e, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Sem cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação sobre provas.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor do despacho de **ID. 35337561**, intime-se a Ré para que promova a juntada aos autos dos testemunhos por escrito **no prazo de 15(quinze) dias**.

Após, nada mais sendo requerido, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste em 15(quinze) dias, conforme requerido em manifestação de **ID. 33963153**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001563-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE VITOR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID 35819976 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00098740520144036303, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZULEIKA MARIA PALHARES TELLES CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO ALBERTO FELTRAN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ODETE COLOMBO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO MACEDO - SP149647, VILSON DE SOUZA SOARES - SP420767, DJAIR THEODORO - SP153678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001129-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO MENA ROMEIRO, NILZA MARIA RODRIGUES COLPANI, RICARDO FERNANDES CABRERA, SEBASTIAO CARNAROLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando que a União Federal não consta no polo passivo da ação, providencie o exequente o integral cumprimento do despacho (ID 25100154).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTO S A FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre o sucesso no levantamento dos valores depositados

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA JOSE ELOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878, REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA - SP321181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, informe a exequente se houve sucesso no levantamento dos valores requisitados.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA CANDIDA TERRA
CURADOR: LUCIA HELENA CANDIDA TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28910034: Defiro o prazo adicional de trinta dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000844-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO E SILVA BRASI, LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ SILVESTRE SIBIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a União alega ilegitimidade passiva (**ID. 22033225 e anexos**), razão pela qual determino a intimação do Banco do Brasil S/A para que se manifeste, expressamente, **no prazo de 15(quinze) dias**, quanto a preliminar alegada pela União.

No mesmo prazo fixado, devera o corréu Banco do Brasil S/A regularizar a representação processual nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 354600153) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, encontra-se paralisado desde 13.02.2020 (fl. 01 do ID 34474686), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 13.02.2020 (fl. 01 do ID 34474686), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA HELENA VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: GEMIMA FURINI - SP266599, TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA HELENA VIANNA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Informa, em síntese, que em 23 de janeiro de 2012 apresentou pedido de aposentadoria – 42/156.741.099-2 – concordando, se o caso, com implantação de aposentadoria proporcional. O benefício foi indeferido sob alegação de não cumprimento da carência mínima, do que discorda.

Esclarece que esteve vinculada ao RGPS até maio de 1992, vinculando-se a RPPS a partir de então e regressando ao RGPS em outubro de 2009. Com a contagem recíproca, o período em que esteve vinculada a RPPS passa a integrar seu tempo de contribuição, de modo que entende que, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, estava filiada ao sistema, fazendo jus à regra de transição.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a revisão da decisão proferida no requerimento administrativo 42/156.741.099-2 e consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 23.02.2012, e pagamento das verbas atrasadas.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 2078107.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação ID 2152711 pugnando pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a ação. No mérito, defende a impossibilidade de concessão de aposentadoria proporcional àqueles que, na data da promulgação da EC 20/98, não estivessem vinculados ao RGPS.

Réplica ID 2460241, reiterando termos da peça vestibular.

Instandas as partes sobre a produção de outras provas, informou a autor não possuir interesse em produzi-las, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2220771). O INSS não se manifestou.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

No caso presente, a autora apresentou pedido administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, defendendo que, com a contagem recíproca do período em que esteve vinculada ao RPPS, não se desvinculou do RGPS.

Nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91 a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

Como advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que **ao tempo da edição da referida emenda constitucional** já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual deve se observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.

Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente – daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98.

No caso dos autos, a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até maio de 1992, quando então passou a recolher contribuições para regime próprio de previdência social.

Ou seja, quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, **não estava mais vinculada** ao Regime Geral de Previdência Social.

E a Emenda Constitucional n. 20/98 é clara ao garantir a regra de transição somente àqueles que, na data de sua promulgação, estivessem vinculados ao regime geral, não ampliando seus termos àquele que, em algum momento, tenha contribuído a esse regime.

A regra de transição vale para quem era segurado na época de sua promulgação, 16.12.1998. Não é esse o caso da autora – basta verificar que, caso requeresse ela um benefício atrelado ao RGPS após período de graça, o mesmo lhe seria indeferido por perda da qualidade de segurada.

Vale dizer, os efeitos da EC N. 20/98 só recaem sobre aqueles que, **ao seu tempo**, ostentavam a qualidade de segurado do RGPS.

E, quando promulgada tal emenda, a autora estava vinculada ao RPPS, fazendo jus aos benefícios daquele sistema e devendo obediência às regras daquele sistema, não mais ao RGPS.

Defende a autora, ainda, que o fato de ter levado o seu tempo de contribuição do RPPS ao RGPS faz com que desse nunca tenha saído, podendo usufruir da regra de transição.

Não me parece ser essa a melhor interpretação.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, **MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO**, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

Na hipótese em que o segurado queira trazer o tempo de trabalho exercido outro regime de previdência para o Regime Geral, como no caso, entendeu o legislador por bem somente considerar esse período trabalhado mediante o correspondente pagamento.

Isso porque a averbação desse tempo de serviço junto ao RGPS vai reclamar do RPPS a compensação econômica ao regime de previdência Geral que, ao final, arcará com o encargo do benefício. Vale dizer, aqueles valores que a Previdência própria, em tese, teria recebido a título de contribuição do trabalhador devem ser repassados ao regime previdenciário que pagará ao trabalhador o valor do benefício.

Assim o fazendo, aquele que recebeu as contribuições não se locupleta de forma indevida e aquele que vai pagar o benefício não se descapitaliza. Mantém-se, assim, o equilíbrio financeiro de ambos os regimes.

Assim o fazendo, a autora apenas soma ambos os tempos de contribuição para fins de aposentação, apenas isso. Com efeito, determina o artigo 202 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Daí a complementação feita pela Lei nº 8213/91, que prevê a contagem recíproca mediante indenização.

Assim, a contagem recíproca garante ao seu beneficiário o cômputo de tempo de contribuição, mas não garante o usufruto de benefícios ao tempo em que não fazia parte do RGPS, dentre eles a regra de transição da EC 20/98 – somente benefícios cujos requisitos se verificarem após a averbação do tempo indenizado.

Dessa feita, se ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98 a autora não estava mais segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, não pode se beneficiar das regras de transição somente pelo fato de ter voltado a esse regime em data posterior, mesmo que haja compensação financeira do período em que estava dele desvinculada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002725-35.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **NOGUEIRAS/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver anulada a decisão administrativa proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 10865.903851/2010-70, que não reconheceu a integralidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 24564.53051.151206.1.3.01-7953 e, como consequência, homologar as compensações declaradas a ele vinculadas.

Diz que, no exercício de seu objeto social, está sujeita à incidência do IPI, escriturando em seus livros fiscais créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem consumidos em seu processo produtivo.

Ao final, apura saldo credor de IPI e, para que o imposto suportado na entrada não seja incorporado ao custo das mercadorias produzidas, vale-se de pedidos de ressarcimento de créditos.

Continua narrando que em 15 de dezembro de 2006, por ter apurado saldo credor de IPI no 3º trimestre do ano de 2006, apresentou Pedido de Ressarcimento nº 24564.53051.151206.1.3.01-7953 no valor de R\$ 360.899,48, valendo-se desse crédito para liquidar débitos vincendos vinculados a diversas Declarações de Compensação (DCOMP's).

Em 05 de março de 2011, foi notificada do despacho decisório proferido nos autos do Procedimento Administrativo nº 10865.903851/2010-70, que só reconheceu o direito creditório da autora do montante de R\$ 83.517,13, e consequentemente homologando apenas parcialmente as declarações de compensação transmitidas.

Inconformada, a autora apresentou Manifestação de Inconformidade, mostrando que os valores apontados pela autora divergem daqueles encontrados pelo fisco. Que essa divergência decorre de erro formal do preenchimento do pedido de ressarcimento do 3º trimestre de 2006, o qual somente fora constatado no momento da elaboração da defesa administrativa (no pedido de ressarcimento, lançou o valor referente ao "estorno de crédito" em linha diversa daquela em que deveria ser lançada) e o saldo credor pleiteado no pedido de ressarcimento, referente ao 3º trimestre de 2006, não foi aproveitado pela autora nos meses subsequentes à apuração, tendo sido devidamente estornado de seu Livro de Registro de Apuração de IPI no momento de transmissão do Pedido de Ressarcimento.

Alega que não obstante todas as explicações, a DRJ de Ribeirão Preto manteve o indeferimento do crédito pleiteado, não homologando as compensações declaradas.

Os débitos indicados nas declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento parcialmente deferido passaram a ser exigidos pela Receita Federal.

Argumentando que seu direito ao crédito não foi devidamente avaliado pela ré, pretende ver anulada essa decisão administrativa que não reconheceu a integralidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 24564.53051.151206.1.3.01-7953 e, como consequência, homologar as compensações declaradas a ele vinculadas.

Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações declaradas pela autora, vinculadas ao PER/DCOMP nº 24564.53051.151206.1.3.01-7953, bem como seja a ré obstada a inscrever o nome da autora no CADIN em razão desse crédito.

Junta documentos de fls. 29/674 dos autos digitalizados.

Foi deferida a tutela, para o fim de suspender da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações declaradas pela autora, vinculadas ao PER/DCOMP nº 24564.53051.151206.1.3.01-7953, bem como determinar a ré de se abster de inscrever o nome da autora no CADIN em razão desses mesmos valores – fls. 676/680 dos autos digitalizados.

Inconformada, a ré interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, distribuído ao E. TRF sob o n. 0026056-94.2013.403.0000 (fls. 704/707) e ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 709) e ao qual, posteriormente, foi negado seguimento (fl. 793).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 685/694 dos autos físicos, argumentando que os erros cometidos pela parte autora no preenchimento da PER/DCOMP não são simples equívocos formais, mas de ausência de crédito, de modo que a decisão administrativa que se pretende anular não se reveste de qualquer mácula. Alega, ainda, que a parte autora poderia ter apresentado PER/DCOMP retificadora, mas permaneceu silente. Conclui, assim, que a não homologação de todas as declarações de compensação decorreu da ausência de crédito suficiente para fazer frente aos débitos declarados.

Junta documentos de fls. 695/702.

Foi apresentada réplica (fls. 713/723), bem como deferida a produção de prova pericial contábil, tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos.

Laudos periciais contábeis apresentados às fls. 757/764 dos autos digitalizados, com manifestação das partes às fls. 766/770 (autora) e 776/780 (ré).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Alega a autora que errou ao preencher o Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI acumulados em sua escritura fiscal, lançou os valores estornados em seu livro no campo "estorno de créditos", quando o correto seria lançá-los no campo "ressarcimento de créditos".

Com isso, diz que a ré considerou como débitos valores que não deveriam ter qualquer efeito na apuração de seu crédito.

A ré, por sua vez, alega não ser erro meramente formal, mas de constituição do próprio crédito.

Diz a parte autora ser está sujeita à incidência do IPI e, em razão de sua não-cumulatividade, escritura em seus livros créditos decorrentes de aquisição de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagens consumido em seu processo produtivo, apresentando pedidos de ressarcimento desses créditos por meio de compensação.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, *in verbis*: "As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos".

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Alomar Balceiro, tirados de sua obra "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 11ª edição, página 898:

"A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos."

Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.
Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie".

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que “os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento” (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada.

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 11051/2004, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#);

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#).

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).

Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas.

No caso em tela, houve o requerimento – apresentação de Declarações de Compensação, não homologadas.

A parte autora, como visto, defende haver mero erro formal no preenchimento da PER/DCOMP. Já a ré, por sua vez, erro que interfere na formação do próprio crédito.

O feito foi submetido a perícia judicial, sendo que a mesma apurou a existência de crédito em favor da parte autora, tal como alega em sua inicial. Com isso, não se pode dizer que esse erro diga respeito à existência ou não do crédito utilizado para compensar débitos.

Ou seja, houve, de fato, apenas erro no preenchimento da PER/DCOMP, não havendo que se falar em inexistência de créditos suficientes para a realização das compensações.

Com isso, tenho que a empresa autora nada deve em relação aos valores que lhe são cobrados, pois extintos pelo exercício do direito à compensação.

A jurisprudência já vem entendendo que o erro no preenchimento no programa eletrônico relativo ao PER/DCOMP não pode acarretar prejuízos ao contribuinte se o crédito puder ser comprovado por outras vias, sob pena de prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material.

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Configura formalismo insustentável, bem como afronta direta ao princípio da razoabilidade, que o contribuinte seja privado do direito de ver seus créditos compensados com base única e exclusivamente em mero erro cometido no preenchimento do PER/DCOMP, mormente quando o art. 78 da IN SRF nº 900/2008 permite tal retificação e o art. 149, VIII, do CTN prevê a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Administração. 2. Comprovada nos autos do processo a existência de créditos em favor do contribuinte (fls. 49/94), plenamente cabível a revisão do procedimento de compensação pelo Fisco. 3. Se, por um lado, a negativa do Fisco em permitir a retificação mostra-se desarrazoada; por outro, não pode o Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, substituir a Administração, efetuando diretamente a compensação. 4. Remessa oficial e apelações improvidas.

(APELAÇÃO CIVEL 524003 – 200881000046249 – Desembargador Federal Edilson Nobre – 4ª Turma do TRF da 5ª Região – DJE em 04 de setembro de 2012).

Não é despidendo lembrar que ao contribuinte é delegada a realização de uma série de atos próprios da administração tributária, atos esses que são realizados em caráter de auxílio à máquina administrativa. Com efeito, ao apresentar pedido de ressarcimento de créditos, seguido de pedidos de compensação desses mesmos créditos com débitos havidos em nome do contribuinte, os valores apresentados ao fisco ficam inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Ao fisco cabe a fiscalização dos valores apresentados, verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o encontro de valores nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Para tanto, a fiscalização deve basear-se em toda a documentação fiscal que, por lei, o contribuinte deixa à sua disposição, inclusive as alegações de erros nos preenchimentos dos pedidos administrativos.

Não se mostra razoável imputar a mero erro de fato consequências tão pesadas, como a extinção de um crédito tributário.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de anular o débito tributário decorrente da não homologação das compensações declaradas pela autora, vinculadas ao PER/DCOMP nº 24564.53051.151206.1.3.01-7953.

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, findo o prazo para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

P. R. Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: REVISTINI REVESTIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PHILIPPE MARQUES FERNANDES

DESPACHO

ID 34971718: Em cinco dias, comprove a exequente a determinação do r. Juízo deprecado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MERCEARIA DO BRAZ DE MOCOCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MOURA - SP288175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra a parte autora o disposto no primeiro parágrafo da decisão de ID 33737490, devendo esclarecer a possibilidade de prevenção.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA MARIA TROGUILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inapetição para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como regular processamento do feito.

Isso posto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO MARTYR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de vínculos trabalhistas constantes da CTPS, mas não do CNIS.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO MARCIO PUCINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em que o autor aponta possível contradição na decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Alega, em síntese, que a documentação apresenta revelaria que o autor auferiu rendimentos inferiores ao patamar indicado na decisão embargada.

Na documentação acostada, nota-se, na competência indicada pelo embargante (03/2020), que embora o demonstrativo aponte registre a receber a quantia de R\$ 1.877,00, há no campo "Descontos" parcela referente a "Adiant./Automático", demonstrando que os ganhos mensais do autor superam o valor constante na decisão embargada. Corroboram tal constatação as anotações gravadas nas células "Salário de Contribuição" e "Base Cál. F.G.T.S".

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, negando-lhes provimento, vez que ausente a contradição apontada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELICIO DASSAN CAPITELLI, LUIS CARLOS DOMINGOS, ALEXANDRE GOMES DE BRITO, DURVAL JULIANO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003262-47.2020.4.03.6127 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas aos autores Felício Dassan Capitelli, Luis Carlos Domingos e Alexandre Gomes de Brito, **intime-se o autor Durval Juliano de Andrade para que, no prazo de 15(quinze) dias**, recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001671-05.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS RENATO JUGNI DELALANA
Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FRAMACÊUTICOS LTDA**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **CARLOS RENATO JUGNI DELALANA** objetivando a transformação de benefício de auxílio-doença acidentário em auxílio-doença previdenciário.

Diz que em 08 de dezembro de 2008 admitiu em seus quadros o funcionário Carlos Renato Jugni Delalana, que exerceu a função de Assistente de Pesquisa Júnior, sob supervisão de pesquisador químico. Em 18 de setembro de 2009, esse funcionário apresentou atestado médico solicitando afastamento funcional pelo prazo de 05 dias, o qual foi prorrogado por prazo indeterminado, até resolução de seu quadro. Em razão do quadro apresentado, o INSS lhe deferiu o auxílio-doença acidentário n. 91/537.859.609-9.

Defende erro na classificação do benefício, uma vez que a patologia apresentada não possui nexo com o exercício de suas funções. Esclarece que o funcionário afastado, ao ser admitido e fazer o exame admissional, já apresentava quadro de plaquetas abaixo do valor de referência, de modo que a plaquetopenia apresentada não decorre de seu trabalho.

Esclarece, outrossim, que fomenta EPT's a todos os seus funcionários, bem como adota as cautelas necessárias para redução de acidente de trabalho, e que a classificação errônea desse benefício interfere no SAT/FAT a ser pago.

Requer, assim, a declaração de que o benefício n. 537.859.609-9 tem a natureza previdenciária, com a alteração de sua natureza nos assentos previdenciários de forma retroativa. Junta documentos de fls. 12/78 dos autos digitalizados.

Citado, o **INSS** apresenta sua defesa alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que o benefício concedido ao autor possui natureza previdenciária, e ilegitimidade ativa e litisconsórcio necessário com União Federal e segurado (fls. 90/91). Junta documento de fl. 92.

Réplica às fls. 97/100, reiterando termos da peça vestibular e protestando pela produção de prova pericial médica.

O **INSS** também protesta pela produção de prova pericial médica, apresentando nos autos os laudos médicos periciais do segurado afastado (fls. 104/120).

Pela decisão de fls. 121/123, foi rejeitado o pedido de inclusão da União Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passiva, bem como determinada a inclusão do segurado. Determina, ainda, que o **INSS** esclareça a contradição entre os documentos apresentados pelo autor (benefício espécie 91) e aquele de fl. 92 (benefício espécie 31).

O segurado **CARLOS RENATO JUGNI DELALANA** foi citado e apresenta sua defesa às fls. 129/ na qual alega, em preliminar, a inexistência de interesse processual ante a conversão do benefício de acidentário para previdenciário. No mérito, defende a natureza acidentária do benefício.

Foi deferida a produção de prova pericial médica, tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos.

Foi produzida prova pericial médica, com apresentação do laudo às fls. 228/259, com manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE

Tanto o **INSS** quanto o corréu **CARLOS RENATO** afirmam que o benefício pago ao segurado possui natureza previdenciária, não havendo interesse da autora no presente feito.

O que se verifica nos autos é que os documentos enviados ao segurado indicam a concessão de benefício espécie 91, e o **INSS** apresenta tela interna na qual esse mesmo benefício foi registrado pelo código 31 (fl.92).

E apesar da tela com benefício registrado pelo código 31, o **INSS** apresenta vários laudos médicos do **INSS** que, segundo entende, indicam a presença de nexo da doença apresentada com o trabalho do segurado - fl. 104.

Por fim, instado a se manifestar sobre o documento de fl. 92, o **INSS** consigna que consta o pedido de afastamento por “doença” e dessa maneira foi processado o auxílio-doença, conforme fl. 92. Aparentemente, a espécie “91”, que consta nos documentos de fls. 76/78, decorre de erro material – fl. 292.

Considerando que neta autarquia previdenciária sabe afirmar a natureza do benefício, presente o interesse de agir da autora, a fim de encerrar o caso.

Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Defendemos corréus a ilegitimidade da empresa para o presente ajuizamento, que tem por objeto a alteração da natureza de benefício previdenciário.

A manutenção de benefício de segurado pelo código 91 traz implicações para a empresa empregadora desse mesmo segurado.

Sendo o INSS compelido a pagar benefício decorrente de acidente de trabalho a segurado, pode acabar por discutir a culpa da empregadora no evento acidente e, assim, se ressarcir dos valores pagos.

Da mesma forma, a manutenção do código 91 implica aumento da carga tributária da empresa empregadora, uma vez que a atividade por ela exercida por ser classificada em nível 2 ou 3 para fins de incidência do SAT/RAT.

Dessa feita, considerando que a empresa possui interesse jurídico da discussão da demanda, patente sua legitimidade para ajuizar o presente feito.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

Ainda que a empresa respeite todas as normas de segurança e higiene do trabalho, acidentes podem ocorrer e, nesse caso, risco esse que é coberto integralmente pelo sistema de seguro social. Ao contrário, havendo culpa do empregador pela não observância das normas de segurança e higiene do trabalho, este deve ressarcir a Previdência Social pelos valores despendidos com os benefícios previdenciários decorrentes da conduta culposa.

Em ambos os casos, o número de funcionários acidentados implica aumento da carga tributária.

Determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (grifei)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 colocou o custeio do seguro contra acidentes do trabalho como um encargo do empregador, ou seja, das empresas.

Mais adiante, continua prevendo a Carta Magna qual a hipótese de incidência das contribuições devidas pelos empresários, em seu artigo 195, inciso I, *in verbis*:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Parágrafo 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.” (grifei)

(redação dada pela Emenda nº 20/98).

A Lei nº 8.212/91, visando regulamentar este dispositivo constitucional, preceitua, em seu inciso II, do artigo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9.528/97, que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Desta forma, a Lei nº 8.212/91, em relação à contribuição do SAT/RAT, deve fixar os elementos essenciais, podendo perfeitamente conferir ao Poder Executivo, que atua através de decreto, a definição de outros elementos secundários. E a lei traz um limite dentro do qual pode o Poder Executivo livremente trabalhar (alíquotas de 1, 2 ou 3%) – somente a transposição desse limite é que ocasionaria a ilegalidade do ato.

A regra legal delegou ao regulamento, outrossim, a função de concretizar o conceito de “atividade preponderante”. Daí o disposto no Decreto nº 612/91, em seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 26, que:

“Art. 26.....

Parágrafo 1º. Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes.

Parágrafo 2º. Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade”.

Com a edição do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, houve substancial alteração nos conceitos:

“Art. 26.....

Parágrafo 1º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

(...)

Parágrafo 5º. Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no parágrafo 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma”.

O Decreto nº 3048/99 manteve, em seu artigo 202, as alterações inicialmente introduzidas pelo Decreto nº 2.173/97:

“Art. 202.....

Parágrafo 3º. Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes”.

O Decreto vem a apresentar o ramo de atividades preponderantes para fins de incidência da alíquota. E esta relação de atividades tem por base estudos realizados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, baseando-se em dados estatísticos nos quais se verificam os ramos de atividades que possuem um maior número de acidentes do trabalho.

No presente caso, a parte autora alega que a doença sofrida pelo segurado CARLOS RENATO não possui nexo de causalidade com a função por ele exercida, de modo que o benefício então concedido ao mesmo deveria ter a natureza previdenciária.

Pretende afastar a autora, assim, sua responsabilidade civil, vale dizer, afastar os requisitos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano.

No caso dos autos, está comprovado que o segurado CARLOS RENATO sofreu de plaquetopenia, posteriormente sendo diagnosticado tricoleucemia, o que motivou o seu afastamento do trabalho por tempo indeterminado, dando origem ao benefício 91/537.859.609-9.

O nexo de causalidade entre a função exercida e a concessão do referido benefício é a matéria controvertida.

A questão foi submetida a perícia médica, que assim concluiu: "quanto ao nexo técnico e causal: em relação à patologia de TRICOLEUCEMIA, APLASIA MEDULAR E ALTERAÇÃO DE HUMOR, NÃO HÁ como estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE dentro da atividade laboral junto à reclamada no período que atuou na mesma, fundamentado nos documentos anexados aos autos e citados em nossas considerações" – fl. 255.

Assim, tenho por comprovado que a doença que acometeu o corréu CARLOS RENATO não possui ligação com o exercício de sua função, de modo que o benefício então concedido deve possuir natureza previdenciária.

No mais, resta consignar que pressuposto de qualquer benefício de natureza acidentária é a emissão, pela empresa e apresentação, pelo segurado, do CAT- Comunicado de Acidente de Trabalho, inexistente nos autos.

Por fim, considerando que a implantação e manutenção de benefício é atribuição do INSS e que sobre o mesmo não possui qualquer ingerência o segurado, tenho que as verbas de sucumbência devem ser arcadas somente pela autarquia – afinal, a classificação errônea do benefício é de sua responsabilidade.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse e ilegitimidade ativa, argüidas pelos corréus e, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de DECLARAR a natureza previdenciária do benefício NB 537.859.609-9, devendo o INSS proceder as devidas retificações em seus cadastros, desde a data de sua concessão.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA CIRELLI E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e concedeu prazo para o recolhimento das custas.

Decido.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Além de possuir renda superior ao limite legal, como já fundamentado, a autora se permite o gasto mensal de R\$ 1.130,00 com transporte para o trabalho e paga financiamento de um veículo Honda no importe de R\$ 1.520,00 por mês, o que afasta a alegada hipossuficiência econômica.

Concedo, assim, novo prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA LIMA - MG199281
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora se qualifica como advogada e informa ser proprietária de uma loja de roupas e calçados há mais de 15 anos.

Desse modo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios de suas rendas.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VITOR PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a concessão da aposentadoria especial.

Regularmente processada, a parte autora requereu a desistência da ação.

Apesar de devidamente intimado, o réu não se manifestou.

Decido.

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos ao INSS, e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO DALALANA DE ITAPIRALTA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **SUPERMERCADO DALALANA DE ITAPIRALTA**, devidamente qualificado, face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, com reflexos sobre contribuições ao SAT/RAT e de terceiros, bem como a repetição dos valores que, a esse título, foram recolhidos sob essa rubrica.

Diz que, no exercício de seu objeto social, se vê na contingência de recolher a contribuição social incidente sobre sua folha de salário, no percentual de 20%, bem como aquela destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT e RAT), bem como aquelas destinadas a terceiros.

Continua narrando que no cálculo das contribuições sociais, inserem-se os valores que não possuem natureza salarial, mas indenizatória (auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), com reflexos sobre contribuições ao SAT/RAT.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição social incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, com reflexos sobre contribuições ao SAT/RAT pagos a seus funcionários, bem como sejam devolvidos os valores que, a esse título, foram recolhidos, por meio da compensação.

Junta documentos.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL defende a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas destacadas (ID 13571153).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Conforme se depreende do art. 195, I, "a" da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal ("A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem remuneração do servidor" (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009) e o Superior Tribunal de Justiça.

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas – terço de férias gozadas e os primeiros 15 dias de auxílio doença ou acidente, bem como aviso prévio indenizado.

Assim, necessário verificar se as mesmas possuem caráter remuneratório ou indenizatório, o que passo a fazer a seguir, de forma individualizada.

Aviso prévio indenizado.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio "visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória.

Deve-se ressaltar que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011).

Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.

Adicional de férias usufruídas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação.

Auxílios doença ou acidente: primeiros 15 (quinze) dias.

Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, § 3º da Lei 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador.

O fato de constar a palavra salário no § 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente.

Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao § 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado*” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência das contribuições questionadas nesta ação.

A parte autora ainda requer que tal verba não seja incluída na base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT e de contribuições destinadas a terceiros.

Em relação à contribuição ao SAT/RAT, determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (grifei)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 colocou o custeio do seguro contra acidentes do trabalho como um encargo do empregador, ou seja, das empresas.

Mais adiante, continua prevendo a Carta Magna qual a hipótese de incidência das contribuições devidas pelos empresários, em seu artigo 195, inciso I, *in verbis*:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Parágrafo 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.”

A Lei nº 8.212/91, visando regulamentar este dispositivo constitucional, preceitua, em seu inciso II, do artigo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9.528/97, que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ou seja, incide sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, aos funcionários. E, como já visto, ficou assente na jurisprudência que o aviso prévio indenizado, terço constitucional e quinze primeiros dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente não se revestem de natureza remuneratória, mas indenizatória. Com isso, não devem integrar a base de cálculo do SAT.

O mesmo não se diga em relação às contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, tais contribuições, apesar da nomenclatura, possuem natureza jurídica diversa e são destinadas ao custeio de suas atividades, não custeio do regime previdenciário.

Como se sabe, são três as espécies de contribuições parafiscais: as sociais, as interventivas e as corporativas, que em comum possuem o traço de serem tributos afetados a finalidades específicas, a cujo atendimento são destinadas e, via de regra, a arrecadação e administração da receita dessas contribuições são atribuídas a entidades diversas do Estado.

Conclui-se, ainda, que as contribuições devidas ao SENAC/SENAI e SESC/SESI podem ser qualificadas como de interesse de categoria econômica, exigindo a filiação do sujeito passivo a essa dada categoria.

Assim, a despeito da identidade de base de cálculo das contribuições ao RGPS – total das remunerações pagas, a qualquer título – não são contribuições previdenciárias.

Com isso, tenho que o valor pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional e quinze primeiros dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Assim, é de se reconhecer o direito da autora de não mais ser compelida ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional e quinze primeiros dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente pago a seus funcionários, com reflexos no SAT/RAT bem como de reaver os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos anos anteriores ao ajuizamento do feito e durante seu trâmite.

Essa devolução tanto poderá dar-se pela via da repetição ou da compensação, direito esse a ser exercitado após o trânsito em julgado da presente decisão.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, *in verbis*: “As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, Editora Forense, 11ª edição, página 898:

“A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.”

Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.
Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que “os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento” (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo auçar qualquer irregularidade alcançada.

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 12838/2013, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá certificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

A Lei 9340/96 trouxe as condições para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes fosse admitida: a) requerimento do contribuinte e b) autorização da Secretaria da Receita Federal.

Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização e o encontro de contas.

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuição social (patronal e SAT) incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento e terço de férias constitucional, bem como reconhecer seu direito de reaver os valores que, sob essa rubrica, foram recolhidos aos cofres públicos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Sobre os valores a serem compensados ou restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a anulação de débito objeto do processo administrativo n. 10865.001.388/2009-96, seja pela prescrição, seja pela homologação tácita.

Esclarece que em 17 de dezembro de 1999 ajuizou ação com o fito de ver reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nos. 2445/88 e 2449/88. Obteve sentença favorável, publicada em 06 de março de 2001, a qual reconheceu o crédito, bem como seu direito de compensá-lo, por conta e risco.

Com base nessa sentença, procedeu ao encontro de contas entre seus créditos e débitos referentes ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. A fim de controlar esse encontro de contas, em 28 de maio de 2009 a Secretaria da Receita Federal instaurou o Processo Administrativo n. 10865.001.388/2009-96.

Diz que em abril de 2016 apresentou pedido eletrônico de CND, ocasião em que verificou que a ré mantém em seus sistemas a cobrança ativa referente ao Processo Administrativo n. 10865.001.388/2009-96, instaurado para cobrança de valores devidos a título de Simples Federal nas competências de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

Defende que, passados mais de cinco anos sem qualquer cobrança, a compensação declarada encontra-se homologada e o débito, extinto. Ainda que assim não fosse, haveria que se falar em prescrição dos débitos declarados.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a extinção do débito tributário objeto do PA 10865.001.388/2009-96 pela prescrição ou pela homologação tácita da compensação.

Junta documentos de fls. 12/152 dos autos digitalizados.

Pela decisão de fls. 154/155, foi indeferido o pedido de tutela, decisão essa que seria reanalisada após a defesa. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, que foi distribuído ao E. TRF da 3ª. Região pelo n. 0008895-66.2-16.403.0000 (fls. 162/175), recurso esse que foi julgado deserto (fls. 176/177).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 178/ alegando que a compensação é considerada não declarada quando decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, como no caso da autora. Até que houvesse o trânsito em julgado da decisão que reconheceu um crédito em favor da autora, os débitos do SIMPLES do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 estavam com a exigibilidade suspensa por medida judicial.

Continua narrando que, com a devolução dos autos para a primeira instância, a autora nele peticionou para desistir da execução do título judicial, alegando que iria compensar os créditos. Alegando que a parte autora naquele feito causou tumulto, solicitou ao juízo que a parte exequente fosse instada a indicar o montante que entendia devido, a fim de se evitar duplicidade de pagamento.

Alega que a demora na análise da declaração de compensação decorreu exclusivamente de atos do autor, que não indicou o destino dos créditos reconhecidos na ação n. 0018104-73.1999.403.6105.

Junta documentos de fls. 180/234.

Houve réplica às fls. 236/242, reiterando termos da peça vestibular.

Sendo apresentada defesa, houve reanálise do pedido de tutela, ocasião em que a mesma foi deferida para o fim de determinar a ré a emissão, em favor da autora, a certidão de regularidade fiscal – fl. 253.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora obteve sentença favorável no bojo da ação n. 0018104-73.1999.403.6105 e, tão logo ciente do êxito, cuidou de compensar o crédito reconhecido com débitos relativos aos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, de modo que entende que nada mais deve em relação a essas competências.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, *in verbis*: “As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, Editora Forense, 11ª edição, página 898:

“A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos”.

Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que “os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento” (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada (e, no caso em tela, foi instaurado o PA 10865.001.388/2009-96 justamente para fiscalizar esse encontro de contas).

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 11051/2004, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#);

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#).

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).

Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas.

No caso em tela, a compensação foi considerada não declarada, uma vez que a parte autora se utilizou de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado – no caso, o trânsito em julgado só se deu em 22 de março de 2012.

Inobstante a alegação de que a compensação foi considerada não homologada, bem como que a demora na análise de seu pedido decorreu de culpa exclusiva da autora, que causou tumulto nos autos da ação n. 0018104-73.1999.403.6105, tenho que ausente causa de suspensão da prescrição.

Com efeito, a prescrição consiste no prazo legalmente marcado para o exercício do direito de ação.

Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que os tributos declarados pelo contribuinte estão sujeitos ao lançamento por homologação (SIMPLES competências de janeiro de 2004 a dezembro de 2005), o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal ou indicar origem para fins de compensação.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração de compensação, o fisco já está cientificado da existência daquele débito e origem dos créditos que se pretende usar para pagamento.

A apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: "a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DC'TF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento" (*in Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

Passa, então, a ter início o prazo de cinco anos para que o fisco analise o encontro de contas e cobre eventual diferença.

No caso em tela, o crédito indicado ainda não estava constituído, uma vez que ausente trânsito em julgado da decisão que assim reconheceu sua existência. O fisco possuía, assim, cinco anos para cobrar a integralidade dos valores referentes às competências de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

Inobstante as alegações da UNIÃO FEDERAL e a anotação em seu sistema, não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos valores devidos a título de SIMPLES para janeiro de 2004 a dezembro de 2005, de modo que eles eram perfeitamente exigíveis.

Ressalte-se que a discussão travada nos autos da ação n. 0018104-73.1999.403.6105 não diz respeito ao SIMPLES e naquele feito não há qualquer menção a suspensão de exigibilidade dos débitos que, com o crédito nela reconhecidos, seriam compensados.

E a UNIÃO FEDERAL não estava obrigada a aguardar pelo trânsito e, julgado da decisão que reconheceu a existência de créditos em favor do autor.

Declarando não apresentada a compensação, os débitos nele identificados já poderiam ser livremente cobrados pela ré, que assim não o fez pelo período superior a cinco anos, de modo que forçoso reconhecer a prescrição do direito de fazê-lo.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao SIMPLES, competências de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 e objetos do PA n. 10865.001.388/2009-96, **uma vez que extintos pela prescrição**, os quais não poderão ser óbice à emissão da certidão negativa de débitos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ABAQUIONI TONHOLO - MG152326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou manifestação.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante informou que o benefício foi implantado e pago e requereu a extinção do feito.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA PAULA CASAGRANDE QUIODANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002156-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de embargos opostos por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES e MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES em face execução movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de dívida no valor de R\$ 42.993,23 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), oriunda de contrato de cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil.

Defende a ilegalidade da Lei 10.931/2004, por não observância dos termos da Lei Complementar n. 95/98. Aponta inadequação da via, existência de excesso de execução.

A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 43/48 dos autos digitalizados).

Muito embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre a produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A alegação de que a Lei n. 10.931/2004 veicula em seu bojo matéria (cédula de crédito bancário) não conexa ou correlata ao objeto principal (incorporações imobiliárias), tomando-a nula, deve ser afastada ante o entendimento do STF de que Lei que contém matérias distintas das que foram enunciadas em sua ementa também não se sujeitam à fiscalização concentrada de constitucionalidade, porque em nada viola a Constituição (STF, Pleno, ADIn 1.096-4, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 22.09.1995).

No mais, tem-se que já ficou assente nos autos do executivo fiscal n. 0002332-18.2020.403.6127, o a cédula de crédito bancário denominada GIROCAIXA é apta a formar título executivo, donde se infere a

No mais, sendo embargos opostos por curador, passo a analisar a legalidade dos termos de contrato de empréstimo de maneira ampla.

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: “O Código de Defesa do

Nesse passo, não identifique nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

O sistema “price”, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 20 de fevereiro de 2014, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos.

Tampouco acerca das tarifas cobradas comprovamos embargantes que houve excesso em sua cobrança.

As partes não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça

Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 89.474,02 (Oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos) – **ID 11763603 e anexos**.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Entende como devido o valor de R\$ 56.021,48 (Cinquenta e seis mil, vinte e um reais, quarenta e oito centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta **ID. 20189433**, no total de R\$ 89.621,71 (Oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e um centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifado).

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos

processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio “*tempus regit actum*” (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de

inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em

substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir

de 26.03.2015, INPC.

O INSS ataca, ainda, a inclusão, no cálculo de liquidação, da verba honorária.

Tal discussão foi objeto do Tema 973 de recursos repetitivos do STJ, que ao final entendeu que “O artigo 85, parágrafo 7º do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Devidos, portanto, honorários advocatícios, cujo percentual ainda não fora especificado por esse juízo – somente o será na extinção.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. perita judicial contábil **Lais Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0**, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São João DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002642-48.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MOACIR QUIOQUETI, SUELI PEDRO - CPF: 102.960.928-43 (SUCEDIDO), DAMARIS GABRIELE DONIZETE QUIOQUETI, DAMIRIOS GABRIEL QUIOQUETI, D. C. Q.
REPRESENTANTE: MOACIR QUIOQUETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Considerando que os herdeiros foram habilitados no despacho de **ID. 18470314**, intimem-se o advogado das partes para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, proceda a juntada dos instrumentos de mandato e as declarações de hipossuficiência de cada um dos exequentes.

Após, cumpridas as determinações, esperem-se os ofícios requisitórios de pagamentos objetos de concordância entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para nova apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-82.2020.4.03.6127
AUTOR: ARLEI ALEXANDRE REBELLATO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35096666: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-61.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-19.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS CONSORTE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILMAR ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35345410 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00011922520204036127, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique a parte autora, no mesmo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-20.2020.4.03.6127
AUTOR: MAURO PASIANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLA SOARES DA SILVA, GESLER LEITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0000491-12.2015.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.
Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-94.2020.4.03.6127
AUTOR: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação em dez dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-30.2020.4.03.6127
AUTOR: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003240-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35463558: Ciência às partes.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003170-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001316-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002826-04.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-83.2020.4.03.6127
AUTOR: SILVANA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35396161: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-49.2020.4.03.6127
AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA 15035690806
Advogados do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009015-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., 3B INVEST PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002863-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON FEDELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 35439479: Ciência à parte autora.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE

DESPACHO

ID 31420797: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da pessoa abaixo indicada, com poderes para receber e dar quitação, a importância de R\$ 31.377,65 (Trinta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134148567, do processo em epígrafe.

Dados da conta para transferência bancária:

BANCO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGENCIA – 0344

OPERAÇÃO – 001

CONTA CORRENTE – 111.289-8

TITULARIDADE – MARCOS ALVES FERREIRA

CPF – 271.224.188-63

OAB/SP - 255.783

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRÉ APARECIDO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

2 - Diante da proposta de acordo aventada pela Autarquia junto ao recurso extraordinário ID 35879006, pág. 38/39 e homologado judicialmente (ID 35879006, pág. 31), intime-se a parte autora a adequar seu pedido ao título executivo já formado bem como o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURA BATISTA FEGADOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 21974457: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 17.768,79 (abril/2019 – id Num. 16469980) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente contabilizou juros de mora de 1% ao mês em seus cálculos em face de erro material na r. sentença exequenda, “uma vez que não há “valores em atraso” a serem apurados”.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 8.625,63, atualizados para abril/2019 (id 21974468).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id 23191719, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 24814578.

Instadas, o exequente pelo id Num. 25099885, e o INSS pelo id Num. 26103112.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora ao quanto devido sobre a condenação imposta ao INSS por danos morais.

O INSS pugnou pelo reconhecimento de erro material na r. sentença id Num. 16469977 – Pág. 60, no que tange à aplicação de juros de mora sobre os “valores em atraso”, uma vez que não se trata de cobrança de qualquer parcela paga a destempo.

Neste ponto, a r. sentença id Num. 16469977 – Pág. 60, confirmada pela v. decisão id Num. 16469977 – Pág. 130, assim especificou quanto aos juros de mora:

“Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).”.

De fato, conquanto a r. sentença padeça de erro material ao consignar que os juros incidiriam sobre os “valores em atraso” no sentido da existência de um direito de crédito derivado de um ato lícito como a lei ou um contrato, sua correção não aproveita a executada. Com efeito, consta dos autos que a parte autora postulou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos prejuízos sofridos por negligência da autarquia em fiscalizar contratos de empréstimos fraudulentamente concedidos.

Ora, da leitura da r. sentença se extrai que os juros de mora devem incidir sobre o valor da indenização arbitrado e não sobre montante que sequer foi reclamado, uma vez que tal consectário integra o principal nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973 (Art. 293. Os pedidos serão interpretados restritivamente compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais).

Além disso, por cuidar de responsabilidade civil extracontratual, o r. julgado cita o enunciado da Súmula n. 54/STJ para fixação do termo inicial dos juros moratórios, cuja redação é a seguinte:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 17.768,79, atualizado para abril/2019, sendo R\$ 16.153,45 a título de principal e R\$ 1.615,34 a título de honorários advocatícios.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 8.625,63 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 17653741: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 392.096,94 (fevereiro/2019 – id Num. 14387992) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) não descontou os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/543.839.983-9); (iii) aplicou correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Conclui que nada é devido.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18987199, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 21205952, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou pela impugnação id Num. 22205991 e a parte credora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

No que concerne à RMI, a Contadoria do Juízo constatou que a parte credora, para alcançar a RMI de R\$ 2.797,69, inseriu salários de contribuição que não constam do extrato CNIS para o ano de 2009. Já o INSS, para a RMI de R\$ 1.610,94, não considerou os salários de auxílio acidente no período básico de cálculo.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 9052743, especificou que os “**Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.**”

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5.º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1.º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Assim, não podem ser acolhidos os cálculos do credor, uma vez que aplicou integralmente o INPC para correção monetária.

Noutro passo, o INSS questiona o proceder adotado pela Contadoria em somar o auxílio acidente ao salário de contribuição, por ausência de previsão no julgado.

Todavia, tanto a inclusão do auxílio acidente no salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria (cálculo da Contadoria) como o desconto dos valores recebidos a título de auxílio acidente após a jubilação (defendido pelo INSS) encontram fundamento nos artigos 31 e 86 e §1º da Lei n. 8213/1991:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 21205962.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 197.311,02, válidos para 02/2019, sendo R\$ 185.629,31 a título de principal e R\$ 11.681,71 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 392.096,94 requerido pela parte credora e R\$ -0,00, indicado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIVANELALVES DA COROA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À ningua de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ID 27765082: Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALVARO GOMES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique-se o valor dado à causa, para que conste o valor de R\$ 161.546,30.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUALTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

VISTOS.

Id. 31659341: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32182602: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 28677636.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTAMADEIRA FLORES

VISTOS.

Id. 31817083: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009300-88.2011.4.03.6140
EMBARGANTE: TINTAS CORAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE - SP128698
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos da R. Decisão de fl. 216. (id. 23529655).

Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO IRAN DA CRUZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33642427: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LÍDIO CALIXTO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33996472: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001298-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCIDES JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32393336: Concedo ao autor mais 45 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-74.2020.4.03.6140
AUTOR: LUZIELE MARIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 34959731: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003664-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do ofício precatório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações ID 34182462, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: RENATA DIAS OLIVEIRA

DESPACHO

ID 34980054: Concedo ao autor o prazo de 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-50.2020.4.03.6140
AUTOR: ANDRE LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Por fim, da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 30 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILSON ATAÍDE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29380269: Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS TELLO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANGELO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consta do CNIS que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte (ID 33197936). Tendo em vista que pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove o autor a renda atual de cada um destes benefícios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OTAVIANO BARROS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RENATO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDINEI ABRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio para a realização da perícia o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho, o qual terá 5 dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) manifestem-se sobre a proposta, devendo o autor, se comela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) argüem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-72.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO LINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, JORGE FELICIO PORTELA LEITE, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 34854906: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Citem-se.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERCINEI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Venhamos autos conclusos para decisão para designação de perícia.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAVI FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, sem que possa alegar impedimento.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DA CRUZ RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas do pagamento dos ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se tem interesse na transferência do valor pago a título de honorários advocatícios nos mesmos termos (conta de destino) indicados na petição de ID 34765816.

Prazo: 5 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000863-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGERIO CHEMELLO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dentre os pedidos formulados na exordial, pleiteia a parte autora o cômputo dos dias trabalhados como professor, entre 01.03.1985 e 13.02.1989, tendo apresentado nos autos administrativos a certidão de tempo de contribuição id Num. 17026723 - pág. 13, da qual consta que entre 01.03.1985 e 06.12.1985 o Autor laborou 31 dias eventuais, além dos períodos de 30.07.1987 a 07.02.1988 e de 18.05.1988 a 12.02.1989.

Foi expedida carta de exigência para que fosse apresentada declaração do órgão emite da CTC especificando quais foram os dias efetivamente trabalhados de 01.03.1985 a 06.12.1985, além de especificar qual o dia em que o segurado faltou no ano de 1988 (id Num. 17026723 - pág. 19).

Do id Num. 17026723 - pág. 20 consta que a exigência foi cumprida em 23.01.2019, todavia, não constam dos autos a declaração supramencionada.

Desta feita, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que junte aos autos a declaração do órgão emite da CTC constando as informações requeridas na carta de exigência expedida pela autarquia ré.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003109-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002660-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ANACLETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito até o decurso do prazo prescricional.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001838-07.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA MARLUCI CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANARAQUEL MACHADO DE MIRANDA - SP303696, LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO - SP312646
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 29744534, expedi as requisições sob números 20200087821 e 20200087826, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEOVIR BARBOSA BLUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 35930473.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CACILDA RODRIGUES GOUDIM, JAIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 35932297.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO, NELI BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELI BATISTA GALVÃO, em que se alega a ocorrência de omissão quanto aos honorários e contradição em relação ao índice de correção monetária na Decisão de Id. 28400779, que decidiu sobre os cálculos (Id. 29340215).

A Embargante alega, em apertada síntese, que a decisão deixou de fixar os honorários advocatícios da fase de conhecimento e que "existe evidente contradição na decisão, visto que a Execução dos valores em atraso não transitou em julgado, portanto, perfeitamente ao Exequente a discussão sobre a aplicação de índice reconhecido pelo STF, ou seja, o IPCA-E" e requer que a decisão seja "reformada ou aclarada".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Sendo estas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, vislumbra-se que há restrição legal para a interposição, circunstância que traz como característica dos embargos a fundamentação vinculada. Não servem, pois, os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

Por outro lado, é verificada quando existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

É inegável que a análise da contradição e da omissão pode, por consequência, gerar a alteração da decisão embargada, mas os Embargos de Declaração não cabem quando o objetivo do recorrente é o de modificar a decisão.

Da Alegada Contradição.

In casu, a parte embargante alega a ocorrência de contradição pois, à época da sentença/acórdão, não havia terminado o julgamento sobre a constitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção; que a aplicação da TR ao invés do IPCA-E, para efeito de correção monetária dos valores em execução, contradiz o entendimento do STF; e que não haveria mácula à coisa julgada, tendo-se em vista que a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal "naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09" não seria contrariada frente à declaração de inconstitucionalidade da referida lei, o que a torna nula.

Razão não assiste à Embargante.

Consoante consta na decisão embargada, o título executivo judicial que se cumpre no presente processo é formada pela sentença, proferida em 03/06/2016, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, e pelo acórdão, proferido, em 04/09/2017, no bojo da apelação interposta pelo INSS, que transitou em julgado em 07/12/2017, determinando que "a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009" (fls. 21/46, 55 e 59 do Id 4474208).

Mister se faz ressaltar que, à época do acórdão, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal havia sido alterado por força da Resolução nº 267/13 (que aplica o INPC), face à declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim, ao fazer constar expressamente no dispositivo da decisão "naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09", tinha-se o objetivo claro de afastar a aplicação do INPC, preservando-se a aplicação da referida lei e, portanto, a TR como índice de correção monetária.

Por essa razão, verifica-se que decisão executada determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ressalte-se que a decisão em comento não foi objeto de Embargos de Declaração ou outro recurso que tivesse o objetivo de a alterar, transitando em julgado, portanto, com a expressa ressalva à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época.

O trânsito em julgado da sentença/acórdão de mérito afasta quaisquer alegações e defesas possíveis em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil, de forma que "considerar-se-ão decididas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

É por esta razão que a sistemática do Código de Processo Civil traz o §4º, do artigo 509, do CPC, vedando "a discussão de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou" na fase de liquidação.

Pelo exposto, a Embargante pretende alterar o título executivo judicial, cujo conteúdo foi abarcado pela coisa julgada, em sede de cumprimento de sentença, bem como obter efeito reformador mediante Embargos de Declaração, afirmando a existência de contradição face à sua irrisignação e desejo de mudança do conteúdo decisório.

Evidente está que as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da decisão embargada a fim de ver acolhido seu pedido, reformando-se a decisão.

Frise-se que a finalidade de modificação da decisão queda-se clara ao alegar a Embargante a suposta afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal e não a existência de proposições inconciliáveis dentro do mesmo ato decisório, o que caracterizaria o vício da contradição que permite o manejo dos Embargos de Declaração.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Da Alegada Omissão

No **caso dos autos**, aduz o Embargante que a sentença determinou que os honorários advocatícios da fase de conhecimento deveriam ser fixados em percentual a ser fixado em liquidação de sentença e que, ao reconhecer os cálculos da Contadoria como corretos e determinar o prosseguimento do processo pelo valor lá fixado, fez constar apenas o valor devido à parte autora, omitindo-se em relação à verba sucumbencial.

Verifica-se que, de fato, na decisão embargada há apenas o reconhecimento do valor principal, devido ao beneficiário, e a condenação referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre a condenação a ser definido após a liquidação, o que não foi alterado pelo acórdão proferido no bojo da apelação interposta pelo INSS.

Assim sendo, mister se faz a fixação de honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento.

Procedo, destarte, à correção da decisão embargada, para que passe a constar o seguinte texto:

*“Em relação aos honorários sucumbenciais, **FIXO-OS** no montante de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça”.*

No mais, permanece o *decisum* tal como lançado nos autos.

Por todo o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração** dos presentes embargos, uma vez presente hipótese legal de cabimento, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas em relação à omissão na fixação de honorários advocatícios da fase de conhecimento, tendo-se em vista que não há vício no tocante à análise do índice de correção monetária a ser aplicado, conforme acima explicitado.

Por fim, necessário se faz apontar que a "Impugnação ao Cálculo da Contadoria" do INSS de Id. 29203384, datada de 05/03/2020, é extemporânea, uma vez que lhe foi aberto para tanto prazo em 17/01/2019 (Id. 13641193), razão pela qual deixo de apreciá-la.

No mais, cumpre-se a decisão de Id. 28400779, considerando esta como parte integrante.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK

ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA DE PAULA, alegando a ocorrência de omissão na decisão de Id. 28347806, por não ter se manifestado quanto ao destaque de 30% do valor principal e à alteração do nome da autora (Id. 30003214).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, consoante o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (artigo 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (artigo 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o artigo 489, § 1º).

No caso dos autos, aduz a Embargante que a decisão que acolheu os cálculos da contadoria e determinou o prosseguimento do processo pelo valor lá apontado é omissa, por não ter determinado a alteração do nome da autora, face à averbação do divórcio, e tampouco a expedição de ofícios requisitórios referente ao valor principal, devido à autora/beneficiária, com destaque de 30%, consoante contrato de honorários.

Verifica-se que, de fato, a parte autora, ao se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, requereu a alteração do nome da autora e a expedição de ofícios requisitórios com 30% de destaque em nome do sócio proprietário, tendo juntado a Certidão de Casamento averbada como divórcio e contrato de prestação de serviços advocatícios (Id. 10785698, 10786184 e 10786191).

Procedo, destarte, à correção da decisão embargada para que passe a constar o seguinte texto:

*“Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 36.263,92, sendo destes R\$ 1.237,34 referentes a honorários advocatícios, atualizado em fevereiro de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id. 14195453.*

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença no montante de 10% sobre o valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome do advogado Antonio Carlos Gonçalves de Lima - OAB/SP nº 100.449, conforme estipulado no contrato particular juntado em Id. 10786191.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora, considerando a alteração de seu nome, conforme Certidão de Casamento com averbação de Divórcio que notícia o uso de nome de solteira, MARIA APARECIDA DE PAULA, e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do nome da autora, nos termos da Certidão juntada no Id. 10786184”.

Assim, uma vez presente hipótese legal de cabimento, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** os embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS**, conforme acima explicitado.

No mais, permanece o *decisum* tal como lançado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010662-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CORNELIA CARDOSO DE SOUSA, ELENI DASILVA SOUTO, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, PEDRO DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOZO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NICOLAU DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença cujo título transitou em julgado em 07/04/2015, após ser negado seguimento à apelação do INSS, dado parcial provimento ao recurso adesivo e negado provimento ao agravo (152/155, 185/187, 200/204 e 207 dos autos originais e fls. 162/173, 220/225, 246/253 e 258 do Id. 25286621).

O INSS noticiou o falecimento do autor, Nicolau da Silva Cardoso (fls. 209/210 dos autos originais e fls. 261/262 do Id. 25286621).

Foi requerido o prosseguimento apenas quanto aos honorários advocatícios, o que foi indeferido e determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 217/222, 255 e 265 dos autos originais e fls. 270/277, 341 e 352/353 do Id. 25286621).

Foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Buri/SP, visando a juntada da certidão de óbito, e ao Asilo São Vicente de Paula para que prestasse informações que possibilitasse o contato com os familiares do "de cujus" (fl. 266 dos autos originais e 03 do Id. 25286622).

Foi juntada resposta ao ofício, noticiando serem irmãos do autor falecido Sebastião da Silva Cardoso, Eleni Cardoso Solto e Cornelia Cardoso de Souza, bem como juntada a certidão de óbito (fls. 268 e 270 dos autos originais e fls. 05 e 07 do Id. 25286622).

Foi requerida a habilitação dos sucessores de Nicolau da Silva Cardoso (fls. 271/273 e 316/317 dos autos originais e fls. 09/13 e 71/74 do Id. 25286622)

O INSS manifestou-se contrariamente à habilitação, afirmando que como o autor faleceu antes do trânsito em julgado e já recebia o benefício, concedido administrativamente, o processo deveria ser extinto, face ao caráter personalíssimo e intransferível do benefício objeto deste (fls. 314/315 dos autos originais e fls. 69/70 do Id. 25286622).

Foi deferida a substituição processual, nos termos do Art. 1.829, C.C., coma habilitação dos irmãos do "de cujus", Cornélia Cardoso de Sousa, Eleni da Silva Cardoso e Sebastião da Silva Cardoso e dos sobrinhos Pedro da Silva Cardoso e Francisco de Almeida Cardoso, representando o falecido irmão José Cardoso, reservando-se, porém, a cota-parte dos outros filhos (Maria de Lourdes, João Batista, Claudete, Maria Isabel e Maria) - fls. 336 e 344/345 dos autos originais e fls. 99/100 e 110/112 do Id. 25286622.

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 350/366 dos autos originais e fls. 119/135 do Id. 25286622).

A decisão agravada foi mantida por suas próprias razões (fl. 367 dos autos originais e fls. 136 do Id. 25286622).

Dada vista ao MPF, este afirmou não haver interesse público ou social que demande sua intervenção (fls. 370/371 dos autos originais e fls. 140/141 do Id. 25286622).

O INSS noticiou que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento e que se encontra pendente de julgamento o recurso especial por ele interposto (Id. 31522561).

Por todo o exposto, face à ausência de efeito suspensivo, intime-se o INSS para, querendo, promover a execução invertida.

Caso a Autarquia-ré não o faça, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, promova a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 35942469.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIVANIR DE PAULA SILVA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 28174764).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GEDIANE ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 28753380).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-89.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA JOSE LISBOA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 28136914).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO ALBUQUERQUE ENTELMANN

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 22846117).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIPE MEREGE CARVALHO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 28473787).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003031-60.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TASTE & DELIGHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, **indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, uma vez que os extratos bancários de movimentação da empresa, de pequeno porte (ids. 34595222 e 34595223) não são aptos a demonstrar a situação financeira da empresa, apenas refletindo a sua situação momentânea; não havendo comprovação dos bens e ativos da impetrante.

Ademais, tendo-se em vista que os custos da taxa judiciária da causa em questão são módicos, não restou demonstrada a impossibilidade da empresa de arcar com o pagamento de tais valores.

Ora, o argumento da diminuição de rendimentos da empresa em razão da situação sanitária emergencial não pode ser o único critério para o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois tal raciocínio conduziria ao deferimento automático do pedido para praticamente todos aqueles que o requererem no presente momento.

Verifico ainda, que a pretensão da impetrante é bastante genérica, buscando inicialmente a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais e estaduais devidos, vencidos e vincendos pelo prazo de 12 meses, inclusive aqueles objeto de discussão judicial; bem como expedição de certidão de regularidade fiscal.

Requer ainda autorização genérica para que se seja declarado o seu direito de obter a restituição administrativa de tributos federais e estaduais; pugnano ainda pela concessão de moratória, em razão da situação precária da impetrante ocasionada pela calamidade e situação sanitária emergencial do Covid-2019.

Não constam dos autos quaisquer documentos que identifiquem os apontados débitos; tampouco esclarece a impetrante ter aderido ao Simples Nacional.

Além disso, não se pode olvidar que, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, seria necessária a integração do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco ao polo passivo, como autoridade impetrada (se fosse o caso).

Ademais, é cediço que a pretensão referente a tributos estaduais deve ser processada perante a Justiça Estadual, a princípio, pois apenas pretensões que versem sobre tributos federais deverão ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal, nos moldes dos artigos 109 e 153 da Constituição Federal.

Adicionalmente, verifico que não restou bem esclarecido qual o ato coator imputado à autoridade impetrada, posto que não consta da inicial a imputação de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da suposta autoridade coatora, ainda que em razão de mero indeferimento de um pedido formulado em sede administrativa.

Assim, além da aparente indeterminação do pedido, remanescem dúvidas acerca do próprio interesse de agir impetrante no que atine à adequação e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado; sendo, a princípio, bastante questionável a pretensão deduzida e o direito líquido e certo que se pretende assegurar.

De qualquer sorte, entendendo necessária a intimação da parte impetrante para emendar a inicial, esclarecendo as questões acima delineadas e especificando os pedidos (e sobretudo os débitos), que deverão vir acompanhados dos documentos essenciais, necessários à análise do pleito (tal como Relatório de Situação Fiscal e Complementar da parte impetrante no que atine a tributos federais); bem como retificado o polo passivo da demanda se necessário. Sem prejuízo do recolhimento das custas devidas, que deverá ser comprovado no mesmo prazo.

A determinação de referência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo nos termos dos artigos 320, 330, I, §1º, II, e 321, todos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005453-42.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSEVAL DE BARROS SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de serem dados efeitos infringentes aos embargos opostos, vista à impetrante para contrarrazões em quinze dias.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-57.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ANA PAULA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental.

Pelo decisão ID 33993850, dentre outras questões, determinou-se que a impetrante comprovasse o ato coator (negativa de saque do saldo total da conta do FGTS), dentre outras questões.

A impetrante manifestou-se cf. ID 34592826 e 35605720, mas não cumpriu o determinado.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Custas ex legi.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-27.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: SEBASTIAO LEAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que faça o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento até a concessão da aposentadoria uma vez que, apesar de os valores atrasados já terem sido calculados, o pagamento ainda não foi efetuado, ultrapassando o prazo para conclusão do processo administrativo.

Requeridos os benefícios da AJG.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Liminarmente, passo à extinção do feito sem a prévia oitiva do impetrante, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

A concessão de ordem para pagamento de atrasados em sede de mandado de segurança encontra óbice por força do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas 269 e 271 do STF.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança – Súmula 269.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria – Súmula 271.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica em inadmitir o pedido de pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários relativos a momentos anteriores à impetração do mandado de segurança. Abaixo, colaciono um dos inúmeros julgados em tal sentido.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA LC 142/13. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. STF. (...) (ApCiv 5001377-91.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019.)

Destarte, o pedido da impetrante para pagamento dos atrasados não pode ser deferido, devendo ser extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, ressalvado o direito à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

Posto isso, **LIMINARMENTE, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Concedo ao impetrante os benefícios da AJG.

Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007375-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDITE DO CARMO MACEDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDITE DO CARMO MACEDO COSTA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para condenar a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a dar cumprimento ao acórdão nº 5499/2019, da 21ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, prolatado nos autos do processo 44233.610165/2018-63 e benefício 41/183.818.574-4, o qual reconheceu o direito a aposentadoria por idade, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, bem como condenando-o no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta a parte impetrante que agendou atendimento para requerer o benefício de aposentadoria por idade em 15/08/2017, tendo formalizado o requerimento em 23/11/2017, sob o nº 41/183.818.574-4, e o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, apurando-se o tempo de 12 anos, 01 mês e 16 dias. Inconformada, a impetrante interps recurso ordinário sob o nº 44233.610165/2018-63, o qual foi remetido para análise pela 21ª Junta de Recursos. Aduz que por meio da decisão datada de 23 de novembro de 2018, a Junta de Recursos baixou os autos em diligência determinando que a agência local sanasse as irregularidades do processo, bem como procedesse a reanálise ratificando ou retificando a decisão de indeferimento. Sustenta, ainda, a impetrante que em 24 de junho de 2019, houve a regularização do processo administrativo pela autoridade impetrada, que emitiu relatório reconhecendo o direito da Impetrante ao benefício da aposentadoria por idade. Em seguida, os autos retornaram para a 21ª Junta que prolatou o acórdão nº 5499/2019, em 08/08/2019, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para reconhecer e declarar o direito ao benefício da aposentadoria por idade. Aduz a impetrante que, desde 08/08/2019, os autos estão na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco/SP, tendo a autoridade impetrada tomado ciência do acórdão naquela data, o qual já transitou em julgado.

Ao final, a impetrante assevera que a autoridade impetrada tem prazo legal para cumprimento das decisões e acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, contudo, está inerte, causando prejuízos à Impetrante ao deixar de dar seguimento, concluir e implantar seu benefício reconhecido, consoante a informação extraída do sistema de recursos da Autarquia.

Requeru a prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido, quanto ao pedido da gratuidade da justiça foi determinada a comprovação da renda.

A impetrante juntou informe de rendimentos e recibos de pagamentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

O INSS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de órgão de representação jurídica da pessoa interessada, e apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo nº 44233.610165/2018-63, relativo ao NB 41/183.818.574-4.

Verifica-se que o pedido foi inicialmente indeferido e o recurso foi parcialmente provido para determinar à autoridade impetrada que fizesse nova contagem do tempo de contribuição, como se pode conferir do excerto do aludido acórdão.

Pelo documento acostado à inicial sob id nº 26216716 é possível constatar que os autos do processo administrativo relativo ao benefício requerido pela impetrante estava desde 08/08/2019 sem movimentação na Seção de Reconhecimento de Direitos, subordinada à autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada em 28/04/2020 e se manifestou em 07/05/2020, limitando-se a informar que expediria, em 06/05/2020, carta de exigência à segurada, ora impetrante.

Observa-se que somente após a notificação para prestar informações nestes autos foi que a autoridade, após mais de 270 dias após o recebimento dos autos da 21ª Junta de Recursos.

Em sua defesa, o INSS postulou pela denegação da segurança, sob os seguintes argumentos “ tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.”

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que restou caracterizado erro da administração e evidente demora na conclusão da análise do processo administrativo de revisão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo à segurada, ora impetrante, uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido administrativo relativo ao NB 41/183.818.574-4, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Atente-se a Secretaria quanto à prioridade na tramitação deferida, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Registro que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Deste modo, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venhamos autos em conclusão para apreciação da liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JULIANA HERRERA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**, objetivando-se provimento a concessão da concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para conceder a ordem e determinar a habilitação para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o benefício do seguro-desemprego foi indeferido pela percepção de renda oriunda da existência de Pessoa Jurídica em nome da impetrante.

Com a inicial foram acostados os documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Requer a impetrante seja implementado o benefício de seguro desemprego. A referida implementação do benefício corresponde ao pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego às quais a impetrante entende devidas.

A Lei nº 8.437/92 em seu artigo art. 1º, § 3º, estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado imediato, inviabilizando o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1.3.2007, p. 230).

Além disso, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza. Assim, o pedido liminar não pode ser concedido.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OTONIEL TRABUCO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTONIEL TRABUCO SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPECERICA DASERRA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento e processamento do recurso administrativo interposto no bojo do processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/188.964.972-1, interposto em 06/02/2019.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em dar prosseguimento ao recurso administrativo interposto, tendo em vista que, segundo alega, desde 06/02/2019 o processo não é movimentado e já se esgotou o prazo legal para resposta a seu requerimento.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias.

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9.784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a última movimentação do processo se deu em 06/02/2019, - id. 32204559, fl. 37 a 39. Neste espeque, nada justifica o prolongado tempo de espera para o recebimento e processamento do recurso – mais de 1 ano e 4 meses.

Temos, então, que a realização do pedido administrativo do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em concluir a apreciação do processo administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no bojo do processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/188.964.972-1, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000321-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARLETE ENI GRANERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Y GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Arlete Eni Granero** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora análise o requerimento administrativo PROTOCOLO nº 154.955.977-4 de 20/02/2019, consistente em emissão de certidão de tempo de serviço.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, desde 20/02/2019 o processo não é movimentado e já se esgotou o prazo legal para resposta a seu requerimento.

Suscitado conflito de competência, este juízo foi designado para adotar as medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias.

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9.784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a última movimentação do processo se deu em 11/03/2019, - id. 27666127 - a qual consta “documentos apresentados sem indícios de irregularidade”. Neste espeque, nada justifica o prolongado tempo de espera para uma simples emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição – mais de 1 ano e 4 meses.

Temos, então, que a realização do pedido administrativo do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em concluir a apreciação do processo administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do processo administrativo de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição REFERENTE AO PROTOCOLO 154.955.977-4, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-90.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de legitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sempre haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão à salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF - 1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissociada do texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 35469472, ante a certidão de id. 35530610.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- *Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.*

2. *Agravo não provido.*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ser previstos em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO BIOVET LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (tais como INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º, da lei nº 6.950/81; bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 33917624, tendo em vista a certidão de id. 34091181.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3- PRIMEIRA TURMA, ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA- 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00032305320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Não assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO BIOVET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SEBRAE/APEX/ABDI), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 33906385, tendo em vista a certidão de id. 34092880.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00032305320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do § 2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, § 2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAB TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SEBRAE/APEX/ABDI), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3- PRIMEIRA TURMA, ApRee Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3- PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323.0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b"; CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005240-36.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERICO CAMARGO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 04/09/2019 por ERICO CAMARGO RIBEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Recurso Administrativo 44233.389914/2017-05, referente procedimento administrativo NB 42/179.032.650-5, cumprindo as diligências solicitadas pela 14ª Junta de Recursos, e, ato contínuo, remeta novamente o feito para a Junta Recursal administrativa para julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 18/07/2016 e foi indeferido, por falta do tempo de contribuição necessário. Inconformado, o impetrante interps recurso administrativo, e os autos, relativos ao benefício em questão, foram remetidos para a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz que através do da sessão realizada em 13/05/2019, por meio da decisão nº 403/2019, o julgamento foi convertido em diligência, determinando que os autos retornassem ao órgão de origem (INSS – APS Cotia/SP), para que, com suporte no parágrafo 1º, artigo 53, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, fossem tomadas algumas providências.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, até o momento encontra-se pendente de análise.

Pelo impetrante foi juntada de id 22007881 como emenda à inicial.

O pedido liminar foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada e afirmou estar cumprindo diligência da Junta de Recursos e aguarda resultado da avaliação social do segurado.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

O INSS ingressou no feito e apresentou contestação.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º) - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028291-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

A autoridade impetrada ao ser notificada assim se manifestou:

"Trata-se de pedido de RECURSO protocolizado sob nº 44233.389914/2017-05 referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, indeferido sob nº 179.032.650-5. Conforme relata a impetrante, em 13.05.2019 a 14ª Junta de recursos do CRPS, converteu o julgamento em diligência solicitando que fosse anexado benefícios anteriores e perícia médica para avaliação da possibilidade de converter o benefício para Aposentadoria Especial da Pessoa com deficiência. Ocorre que desses benefícios anteriores solicitados, 01 era concedido na APS Centro/SP e outros 02 na APS Pinheiros/SP, onde foram solicitados. A APS Pinheiros nos enviou o último benefício em 03.09.19. Realizamos o agendamento para realização de perícia médica que ocorreu em 04.10.2019 e avaliação social que ocorrerá em 12.11.2019, conforme demonstrativos."

Em sua defesa, o INSS postulou pela denegação da segurança, sob os seguintes argumentos "que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos."

Verifico, a partir da análise dos autos, que a autoridade impetrada em que pese tenha recebido os autos em maio de 2019, somente em julho solicitou as informações dos outros benefícios às Agências de São Paulo - Centro e Pinheiros, e agendou a perícia médica para setembro daquele ano. Não há prova de que as cópias dos processos tenham sido recebidos apenas em 03/09/2019 como alega a impetrada e, sendo seu dever promover as diligências necessárias, concorreu para a demora na conclusão do processo administrativo, que está com recurso pendente, e que teve início, frise-se, em 2016.

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada uma vez que restou caracterizado erro da administração e evidente demora na conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em não proferir as medidas necessárias para que o processo administrativo pudesse ser devolvido à Junta de Recursos para julgamento e conclusão em tempo hábil, impondo ao segurado, ora impetrante, uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo demonstração fática de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão das diligências relativas ao processo administrativo relativo ao NB 179.032.650-5, no prazo de até 30 (trinta) dias, no âmbito de sua competência, nos termos da fundamentação acima, remetendo os autos à 14ª Junta de Recursos para julgamento..

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-49.2020.4.03.6130
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-06.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSEVAN GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-28.2020.4.03.6130
AUTOR: NITERSON MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-33.2020.4.03.6130
AUTOR: DIOGENES DONIZETE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMADOS SANTOS BEZERRA - SP238709, LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-28.2020.4.03.6130
AUTOR: NELSON ALMEIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGAI - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007374-36.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO LINS REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-98.2020.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGAI - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Emendada a inicial cf. ID 35689379.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, não se podendo conhecer da notoriamente genérica alegação de hipossuficiência. Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-64.2020.4.03.6130

AUTOR: EDNO BATISTA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692, GILSON VACISKI BARBOSA - PR44206, MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária.

O réu não chegou a ser citado.

ID 34252689: A autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015246-40.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 30203282, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-26.2020.4.03.6130
AUTOR: LEOCIR ANTONIO BONATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 33828737, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-74.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JUVENAL DANTAS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em sede de execução invertida, o INSS indicou como devida a quantia de R\$53.707,12, em valores atualizados até 03/2019 (ID 21483898, p. 53).

O exequente manifestou-se cf. ID 27965498 e 27965500. Requer a manutenção dos benefícios da AJG e o destaque de honorários. Ademais, aduz lre serem devidos honorários de sucumbência nos moldes da Súmula 517 do STJ em razão da necessidade de execução da sentença por ausência de pagamento voluntário da sentença exequenda. Indicou como valores devidos R\$245.924,64, com atualização em 02/2020.

O INSS impugnou a execução, entendendo ser devida a quantia de R\$144.922,87, em valores atualizados até 02/2020 (ID 29704033). Alega ter iniciado os pagamentos com a RMA revisada em 02/2020, de sorte que a competência 02/2020 não pode ser incluída no cálculo como pretende a exequente. A RMI correta é de R\$1.884,83, correspondendo a RMA de R\$5.185,78 em 02/2020. Os juros devem ser calculados cf. Manual de Cálculos da JF e os honorários advocatícios devem ser limitados à sentença. Cf. cálculos (ID 29705056), o INSS calculou a correção monetária com base no que dispõe a Res. CJF 267/2013 sobre os benefícios previdenciários.

O exequente requer a liberação da parcela incontroversa (ID 31168827). Entende que o INSS não comprovou a correção do cálculo da renda mensal. A correção monetária deve ser o IPCA-e e não a TR.

É o relatório. Decido.

Do cálculo da RMI e da RMA

O exequente não demonstrou qualquer inpropriedade na forma usualmente utilizada pelo executado para recálculo dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 a partir dos parâmetros formulados pelo STF, qual seja, o Despacho Decisório Conjunto nº 01 1 DIRBEN de 20/12/2018. Com efeito, o interessada não expõe como a forma de cálculos do INSS é incompatível com os termos da sentença exequenda

Se a renda mensal foi calculada incorretamente pelo executado, o exequente deveria ter demonstrado onde se encontra o erro de cálculo, comprovando, inclusive, documentalmente. Não o tendo feito, milita em favor do INSS a presunção de legitimidade de seu cálculo.

Destarte, reputo como corretos os cálculos do INSS no que se refere à RMI e a RMA do benefício. **A RMI deve ser fixada em R\$ 1.884,83, correspondendo à RMA de R\$ 5.185,78 em 02/2020.**

Da correção monetária

Alega o exequente que o INSS efetuou os cálculos com base na TR e não no IPCA-e.

Cf. cálculos (ID 29705056), o INSS calculou a correção monetária com base no que dispõe a Res. CJF 267/2013 sobre os benefícios previdenciários.

A resolução em questão alterou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O ponto 4.3.1 do manual trata da correção monetária no cálculo de benefícios previdenciários e, atualmente, estabelece a correção monetária com base no INPC.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 17941170039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ademais, o acórdão proferido em sede de repercussão geral citado pelo exequente para fundamentar o afastamento da TR no cálculo da correção monetária (RE 870947/SE) fixou o IPCA-e e para correção de benefício assistencial, nada dispondo sobre a correção de benefício previdenciário.

Logo, **está correto o cálculo do INSS, que utilizou o INPC, e não a TR, para cálculo da correção monetária.**

Dos honorários em sede de execução de sentença

Não se aplica ao presente caso a Súmula 517 do STJ, uma vez que o CPC é expresso em afirmar que, na hipótese de execução de sentença contra a Fazenda Pública, não há condenação em honorários de sucumbência com base na 2ª fase processual se não houver impugnação ao cumprimento da sentença - artigo 85, §7º.

Ademais, o exequente não é mais beneficiário da AJG como tenta fazer crer.

Com efeito, no curso da ação de conhecimento, os benefícios da AJG foram inicialmente concedidos por uma das Varas Previdenciárias da Capital (ID 21484408, p. 35), que posteriormente declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 21484408, p. 132).

Configurada a prevenção, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco, que veio a indeferir ao ora exequente os benefícios da AJG (decisão ID 21484408, p. 138/139 e decisões posteriores, inclusive cf. constou da sentença ID 21483898, p. 30/31). Não há notícia de modificação da decisão por meio do provimento de agravo de instrumento.

Logo, sendo procedente a impugnação oposta pela Fazenda Pública, **o exequente será condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da 2ª fase processual.**

DISPOSITIVO

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes.

Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que esta decisão põe termo à discussão sobre os atrasados, indefiro o pedido de expedição imediata de precatório para pagamento do incontroverso, mormente porquanto o exequente está sendo condenado ao pagamento de honorários de sucumbência e porquanto pende a análise do pedido de destaque de honorários.

Proceda o exequente à juntada de documentos pertinentes à análise do pedido de destaque de honorários contratuais (mormente o contrato firmado e outros documentos eventualmente necessários). Prazo: quinze dias.

Cumprido o determinado e não havendo recurso, venham os autos conclusos para análise do pedido de destaque de honorários e determinação da expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

Tópico síntese para oportuna expedição de RPV ou precatório:

RS132.329,16 a título de principal;

RS12.593,71 a título de honorários de sucumbência em razão da fase de conhecimento devidos pelo INSS em favor dos advogados do exequente;

- (R\$245.924,64 - R\$144.922,87) x 10% = **RS10.100,17** a título de honorários de sucumbência em razão da fase de cumprimento de sentença devidos pelo exequente ao INSS;

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} p.p3 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 85.0px; text-align: justify; font: 12.0px 'Courier New'} p.p4 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 85.0px; text-align: justify; text-indent: 113.4px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px} span.s2 {text-decoration: underline; letter-spacing: 0.0px}

- valores atualizados até 02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária intentada em face da União Federal, em 28 de outubro de 2019, em que pleiteia a autora o reconhecimento da inexistência do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.09.027850-09, uma vez atingido pela prescrição.

Em resposta a ré informou o cancelamento da referida CDA, pugnano pela extinção do processo em razão da perda de objeto (id. 29565023)

Peticionou a autora pugnano pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (id. 33803548)

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela parte autora, restou demonstrada a ausência do interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não terá nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, considerando que o cancelamento da CDA referente à taxa cobrada só foi realizado após a instauração da demanda (id. 29565024- fl. 04), em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual escalonado de acordo com os §§ 3º e 5º do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa (que corresponde ao valor do débito em cobro na CDA nº 80.6.09.027850-09), nos termos do § 10 do artigo 85 do CPC.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-33.2018.4.03.6130
AUTOR: DELMA BALBINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária.

Determinou-se à autora que procedesse à juntada de documentos, uma vez que a petição inicial não foi acompanhada por qualquer documento (ID 4874199).

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

USUCAPIÃO (49) N° 0005143-34.2013.4.03.6130
AUTOR: DAVI GOMES SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o autor nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao cartório, encaminhando cópia da sentença, para providências cabíveis.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007118-93.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: VANESSA ELIZABETH DE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-94.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35061312: A parte autora pede retratação sobre o despacho de ID 35155028, juntando, novamente, peças que já constam destes autos.

Nos termos do art. 1.018, do CPC, "*O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso*". Ocorre que a parte juntou nestes autos, desnecessariamente, a **INTEGRADO RECURSO**, e não apenas a petição do agravo, seu número de protocolo (comprovante de interposição) e relação dos documentos (simples listagem), sobrecarregando este feito eletrônico.

Aparentemente, a parte pretende interpor o recurso diretamente neste juízo - incompetente para apreciá-lo. Assim, não há que se falar em retratação.

Anoto que "Agravado Retido" não é espécie recursal prevista no art. 994 do Código de Processo Civil, bem como "Agravado Interno" deve respeitar o estabelecido no art. 1.021 do mesmo diploma legal, e não se aplica à este juízo.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove a interposição do agravo no juízo competente, apresentando o respectivo número de protocolo naquele juízo, ou para que cumpra o despacho de ID 33648506, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do feito, naqueles termos,

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006383-60.2019.4.03.6130
AUTOR: ISNA MENEZES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para que providencie a cópia integral e legível do processo administrativo.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-19.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da averbação requerida.

Intime-se o patrono do autor para que informe sobre a satisfação do ofício requisitório 20180054787, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002727-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 34576996 como aditamento à inicial. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMAX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 35407754) contra a decisão proferida no Id 34819069.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ademais, as alegações trazidas pela embargante não foram objeto dos pedidos formulados na inicial.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Petição ID [35914209](#). Inclua-se a patrona indicada no cadastro dos autos.

No que tange ao decurso de prazo, refere-se à intimação da Impetrante acerca da remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso, sendo inerente à própria sistemática do Processo Judicial Eletrônico.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-10.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: HENRIQUE MALTA FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGIDAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-90.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004034-05.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA SILVA

DESPACHO

Em que pese a juntada de diversas planilhas de débitos, cabe a exequente apresentar planilha com valor expresso do débito exequendo, considerando os termos da sentença prolatada nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a planilha de débitos nos termos supramencionados.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-18.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTUR GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-95.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias."

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-31.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000037-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SERGIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - SP99485

SENTENÇA

(Tipo E)

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **SERGIO JOAQUIM DA SILVA** pela prática do crime de injúria contra funcionário público, capitulado no artigo 140 c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

A conduta criminosa teria sido praticada em 10 de março de 2016.

A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2019 (fs. 97/98 dos autos físicos).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fs. 123/130 dos autos físicos).

Em audiência, foi ouvida a testemunha de acusação José Benedito Fioravanti (fs. 137/143 dos autos físicos).

A testemunha de defesa Valdemar Manoel dos Santos foi ouvida por carta precatória (fs. 188/191 dos autos físicos).

Pendentes a oitiva da testemunha de defesa José Monteiro Sobrinho e o interrogatório do réu, o feito foi chamado à ordem para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a possibilidade de formulação de proposta de acordo de não persecução penal, à vista do novel artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (fl. 193 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal formulou proposta de acordo de não persecução penal ao ID 33649327.

O réu requereu a reformulação da proposta (ID 33649328), tendo o Ministério Público Federal oferecido contraproposta (ID 33850338).

Diante da hospitalização do réu, a audiência agendada para o dia 16 de junho de 2020 foi redesignada (ID 33814192).

Ao ID 35244820, considerando que a pena máxima cominada para o delito imputado ao réu não ultrapassa 02 (dois) anos, tratando-se, portanto, de crime de menor potencial ofensivo, e não tendo sido observado o disposto na Lei nº 9.099/95, em especial o oferecimento de transação penal, o Ministério Público Federal foi intimado para que se manifestasse, inclusive sobre eventual prescrição da pretensão punitiva.

No ID 35368135, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com o que aquiesceu o réu (ID 35590285).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.

De início, imperioso consignar que o crime de injúria supostamente praticado pelo réu ocorreu em 10 de março de 2016.

Anoto que para o crime descrito no artigo 140 do Código Penal, com a causa de aumento de 1/3 prevista no artigo 141, inciso II, do mesmo diploma legal, é cominada pena máxima em abstrato de 8 (oito) meses de detenção, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, ocorre em 3 (três) anos.

Assim, considerando que os fatos datam de 10 de março de 2016 e o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, conforme artigo 117, inciso I, do Código Penal, só se deu em 1º de abril de 2019, transcorreram mais de 3 (três) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, sem que tenha havido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Logo, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito imputado ao acusado, impondo-se a este Juízo o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado SERGIO JOAQUIM DA SILVA em relação ao crime previsto no artigo 140 c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, objeto da presente ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ ROBERTO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pretende a revisão do índice de correção monetária da sua conta fundiária e a cobrança das diferenças.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOZIAS BRITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOZIAS BRITO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000767-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução apresentado pelo INSS em desfavor de JOÃO AMORIM DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Foi proferida sentença de ID 1992891 - Pág. 20/22, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto ao valor dos honorários fixados na sentença e acórdão constantes nos autos principais, o que foi confirmado através do acórdão de ID 1992899 – pág. 15, já transitado em julgado em 03 de maio de 2017 (ID 1992899 – Pág. 19).

Desse modo, proceda-se à juntada de cópia da sentença e do acórdão retromencionados nos autos principais, de n. 5000766-81.2017.4.03.6133.

Em seguida, como não há o que ser executado nos presentes autos, **termino a remessa ao arquivo com baixa definitiva.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIAN DE CASTRO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 35520057 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como, cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos supra, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: J.C. BATISTA ACESSORIA EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME
REU: JOSÉ CLAUDIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704
Advogado do(a) REU: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **JC BASTISTA ACESSORIA EM SERVIÇOS** e **JOSÉ CLAUDIO BATISTA**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 126.576,27 (cento e vinte e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário".

Afirma que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Os réus apresentaram "Embargos monitorios" (ID 31879113), contestando, em preliminar, o demonstrativo de débito anexado à inicial: "(...) além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia que chegou, quase o dobro do valor contratado". No mérito, argumenta com a ilegalidade das taxas de juros e da forma atualização do débito. Afirma, além da existência de anatocismo no caso concreto, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Requer a produção de prova testemunhal e pericial. Trouxe cálculos, no ID 31879672, afirmando que o valor correto do débito seria R\$ 92.294,58 (noventa e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Impugnação (ID 33688521), na qual a CEF reafirma os pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora trouxe aos autos cópia do instrumento contratual, a Cédula de Crédito bancário, que ensejou o débito cobrado nesta ação (ID 3535015). Nele constam as informações a respeito das consequências da inadimplência: o vencimento antecipado da dívida, a cobrança de juros, multa moratória etc., consistindo em contrato de adesão, mas de presumida ciência dos embargantes, vez que constam as assinaturas ao final. É o que basta, portanto, para comprovar a origem do débito.

Por fim, questionam o demonstrativo de débito anexado à inicial: "(...) além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia que chegou, quase o dobro do valor contratado".

Tal alegação também não tem pertinência: a autora propôs a presente ação monitoria com os documentos comprobatórios da dívida.

Todo e qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor constitui ônus probatório de quem o afirma, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, incluindo a testemunhal.

Por fim, é despicenda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.4.03.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Observe que a embargante menciona taxa de juros abusiva e inconstitucional, eis que o limite dado pela Constituição teria sido violado. Ora, qual limite? A Embargante menciona a violação de norma constitucional em sua petição sem mencionar qual seria a suposta norma violada. Possivelmente a Embargante esteja se referindo ao revogado art. 192, § 3º, da Constituição. Logo, a base jurídica para a pretensa inconstitucionalidade não foi demonstrada. Tampouco foi demonstrado objetivamente qual teria sido o eventual erro nos cálculos de modo a não ser possível o deferimento de perícia com objeto genérico.

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil assim dispõe: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir", consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, a parte Ré não nega ter obtido crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário apresentada na inicial. Pelo que se depreende da argumentação, contesta apenas a forma de atualização do débito.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

- *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: *"A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação"*, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) (grifei)

Por fim, tem-se que *"é legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)"* (AgRg no AREsp n. 264.054/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015).

Observa-se que não há vedação à cumulação de juros moratórios e legais, mas sim à sua cobrança cumulada com comissão de permanência, que, primeiramente, sequer foi pedida a declaração de ilegalidade pelos embargantes. Contudo, verifica-se do Demonstrativo de Débito (ID 3535007) que sequer fora cobrada comissão de permanência no débito executado.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo os réus ressarcirem à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos Monitórios opostos por **JC BASTISTA ASSESSORIA EM SERVIÇOS** e **JOSÉ CLAUDIO BATISTA**. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitório, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os Embargantes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 120.461,17), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002472-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: DANIELLA RUBIA DOMINGOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **PESSOAS INCERTAS**, na qual postula a reintegração na posse do APARTAMENTO 01, BLOCO 03 TORRE 07, do empreendimento denominado "JUNDIAPÉBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08750-760.

Em síntese, a empresa pública autora relata que o imóvel foi construído por empresa construtora contratada pela CAIXA com verbas do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), disciplinado pela Lei 11.977/11.

Informa a parte autora que tais empreendimentos estavam em fase final de construção, quando foram invadidos por pessoas desconhecidas, em 29.03.2018 (conforme boletim de ocorrência).

Narra a inicial, ainda, que o imóvel seria destinado a famílias de baixa renda previamente cadastrada no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custa recolhidas, ID 14831351.

ID 12585787, determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa e deferida a liminar de reintegração de posse.

Decisão revista, para indeferir a liminar, ID 12779617.

Emenda à inicial, ID 14592102, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 55.489,98 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). Custas recolhidas, ID 14831351.

Contestação apresentada, ID 27430764, na qual requer a improcedência do pedido, em razão do direito à moradia e a função social da propriedade. Requer ainda a concessão da justiça gratuita.

Réplica, ID 32911567.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a parte ré. Anote-se.

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bemans possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arredamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplimento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel invadido, localizado no condomínio Residencial Jundiapéba V, construído através do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender a população de baixa renda.

Da análise dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 10891131 - Pág. 1/2).

De outra parte, o réu alega em sua contestação que adquiriu o imóvel de boa-fé, do possuidor anterior, por meio de contrato verbal (ID 23723161). Contudo, ainda que fosse verdade, ao beneficiário do Programa de Arrendamento Residencial é vedada a venda do imóvel.

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a invasão, caracteriza o esbulho possessório.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários como o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontramos cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Tendo em vista que a invasão ocorreu em 29.03.2018 (Boletim de Ocorrência nº 521/208 - ID 10891131 - Pág. 09/10) e a distribuição da presente ação ocorreu em 27.09.2018, estamos diante de posse nova, assim preenchidos os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DO APARTAMENTO 01, BLOCO 03 TORRE 07, do empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08750-760.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias à contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observo que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como o socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por dependência à execução de título executivo extrajudicial nº 5001243-36.2019.4.03.6133, ora em apenso, por **INDÚSTRIA DE METAIS E ÓXIDOS SUZANO LTDA, JOSE LUIZ DE LIMA e FELIPE BONÍCIO DE LIMA** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Argumentam com a ausência de liquidez e certeza da Cédula de Crédito Bancário. Sendo assim, a execução deveria ser extinta em virtude da inadequação da via eleita.

Pugnaram pela ocorrência de anatocismo no caso concreto e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito da embargada na cobrança do débito com excesso de execução. Alegam abusividade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios. Afirmam, ainda, ilegalidade na cobrança de diversas tarifas no contrato: 1. Tarifa de contratação de Cheque Empresa CAIXA – R\$24,50; 2. Tarifa de excesso sobre o limite de crédito rotativo – R\$27,00 – gerado a cada ocorrência de excesso; 3. Tarifa de renovação de crédito rotativo, a cada 360 dias – R\$ 24,50; 4. Tarifa de retificação de limite de crédito rotativo – R\$24,50, 5. Tarifa de manutenção de crédito rotativo – R\$ 24,50, cobrado trimestralmente. Questionam, no mais, a cobrança de honorários advocatícios antecipadamente, em 10% do valor do débito, conforme pactuado contratualmente.

Requerem, por fim, a aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus probatório, bem como a produção de prova pericial, a fim de corroborar o alegado. Ainda, pugnam pela condenação da CEF na multa por litigância de má-fé, por cobrar “valores fantasiosos”, oferecendo bens à garantia (estoque rotativo em metais) para o fim de, pretensamente, suspender a execução, nos termos do artigo 919 do CPC.

Requerem a concessão da assistência judiciária gratuita, o diferimento das custas para após o final do processo e, subsidiariamente, seu parcelamento conforme preconizaria, alegadamente, o CPC. Uma vez que não há cobrança de custas em embargos à execução de título extrajudicial, na decisão ID 33759885 ficou consignado expressamente tal situação, ocasião em que fora indeferida a justiça gratuita pleiteada, bem como determinado que emendasse a inicial, apresentando memória discriminada de cálculo, com os valores que entende controverso, em atenção ao art. 917, §3º, do CPC, bem como para adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Impugnação da CEF (ID 34557219), na qual sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, não havendo nulidade nas cláusulas contratuais ou no procedimento de cobrança adotado.

No ID 35171576, os embargantes alegaram, em síntese, a impossibilidade de fazer o cálculo do que entendem devido, uma vez que vieram ao Judiciário justamente para obter este cálculo (acreditam que, genericamente há cláusulas abusivas e que, deduzidas estas, se chegaria ao valor correto, embora não saibam apontar concretamente qual seria este valor). Reafirmam a necessidade da produção de prova pericial para tanto, não trazendo nenhum documento a mais.

Considerando que a manifestação dos embargantes é bem posterior à impugnação da CEF, bem como não tendo os embargantes trazido aos autos quaisquer documentos novos e limitando-se a reiterar os termos da inicial, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões Preliminares

2.1.1. Da desnecessidade de perícia contábil

Entendo que é despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO.

A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual os Embargantes pretendem demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, “(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.” (AI 0006443-83.2016.4.03.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Ademais, em casos análogos, tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

2. Verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu o magistrado formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento do feito sem a produção da prova. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em nulidade da sentença por suposta ausência de despacho saneador e conseqüente violação ao art. 357 do CPC.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002934-71.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Além disso, o autor sequer apresentou planilha de cálculo com o valor controvertido que pudesse indicar a necessidade de perícia técnica.

2.1.2. Da liquidez e certeza da Cédula de Crédito Bancário

Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por penas e danos.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)

Também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

10. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 24.05.16).

Conforme se depreende da jurisprudência transcrita acima, não há quaisquer inconstitucionalidades na Lei nº 10.931/04. Sendo assim, não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Quanto à parte do excesso de execução, rejeito liminarmente a pretensão, uma vez que, dada oportunidade ao embargante, este não indicou o "quantum" seria devido, em desacordo com o artigo 525, § 4º do CPC. Contudo, serão analisadas as questões de direito, nos termos do § 5º do referido artigo:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Considerando que o mérito da questão será analisado, prejudicada a pretensa suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do CPC, devendo, se o caso, os embargantes buscarem, quando de eventual apelação, efeito suspensivo junto ao Tribunal.

2.2.1. Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, **razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.**

Acerca da revisão dos contratos bancários, vislumbra-se que os embargantes trazem apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

2.2.2. DO ANATOCISMO: a inexistência de cobranças abusivas e da regular cobrança dos encargos moratórios

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento.'" (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Ademais, houve cláusula expressa no contratos pactuando a aplicação de juros capitalizados (Cláusula 5ª, nos termos dos parágrafos detalhando a cobrança – ID 16063473 da execução).

Por fim, é certo que a configuração da abusividade da cobrança de juros ensejaria a ausência da mora, afastando-se os encargos moratórios, o que, sem maiores delongas, não se aplica ao caso concreto, uma vez que não está configurado o anatocismo, conforme fundamentação supra.

2.2.3. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, **em que pese a nulidade do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira do Contrato ID 16063474 da execução, que prevê a comissão de permanência (mesmo tendo sido já cobrados juros remuneratórios, na cláusula quinta)**, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança nos casos em análise.

Isso porque, da análise do contrato e da planilha anexa, verifica-se que sequer foi cobrada comissão de permanência no caso concreto, conforme se depreende da simples observação dos cálculos (id 16063480 da execução).

Apesar da análise conjunta das **Cláusulas Quinta e Décima Primeira do Contrato ID 16063474** constarem que, além da Comissão de Permanência, seriam cobrados juros remuneratórios, não ocorreu tal cumulação no caso concreto (id 16063480 da execução), o que afastaria eventual ilegalidade, bem como as alegações de cobrança excessiva ou abusiva.

2.2.4. Da estipulação de honorários antecipadamente no contrato

Quanto à cláusula contratual que estipula a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios antecipadamente, quando contestado judicialmente o débito, deve ser declarada a sua nulidade, pois às partes prévia fixação das verbas tendo em vista que a legislação atribui exclusivamente ao magistrado esta definição a partir da valoração de diretrizes e princípios processuais.

Neste sentido, a Jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra, à primeira vista, qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual neste sentido possa suplantar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do Código de Processo Civil, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação.

II - Muito embora não se vislumbre na presente ação monitoria provas ou indícios de que a CEF tenha realizado cobrança de multa a título de honorários advocatícios, para que não reste qualquer possibilidade nesse sentido no prosseguimento da ação, é de rigor acolher a pretensão da agravante.

III - Agravo parcialmente provido para reconhecer a nulidade da cláusula décima sétima no que diz respeito a cobranças fundadas em despesas judiciais e honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231962 - 0015674-46.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. TARIFA DE ABERURA DE CRÉDITO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular.

[...]

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256711 - 0003935-03.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS.

[...]

20. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a execução.

[...]

24. Agravo retido conhecido e não provido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006527 - 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Ocorre aqui situação semelhante à da comissão de permanência. A CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do contrato ID 16063474 da execução autoriza a cobrança dos honorários antecipadamente, o que, como visto acima, é vedado. Porém, da análise do contrato e da planilha anexa, verifica-se que sequer foram cobrados os referidos honorários (ou alguma outra forma de custas judicial ou extrajudicial) no caso concreto, conforme se depreende da simples observação dos cálculos (id 16063480 da execução), o que também afastaria eventual ilegalidade, bem como as alegações de cobrança excessiva ou abusiva.

2.2.5. Das diversas tarifas, em teoria cobradas, alegadamente abusivas/ilegais

Afirmamos embargantes, ainda, ilegalidade na cobrança de diversas tarifas no contrato: 1. Tarifa de contratação de Cheque Empresa CAIXA – R\$24,50; 2. Tarifa de excesso sobre o limite de crédito rotativo – R\$27,00 – gerado a cada ocorrência de excesso; 3. Tarifa de renovação de crédito rotativo, a cada 360 dias – R\$ 24,50; 4. Tarifa de retificação de limite de crédito rotativo – R\$24,50, 5. Tarifa de manutenção de crédito rotativo – R\$ 24,50, cobrado trimestralmente.

Primeiramente, conforme se depreende da simples observação dos cálculos (id 16063480 da execução), não foram cobradas as tarifas acima mencionadas, a despeito de constarem do contrato. Dessa forma, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, os embargantes não demonstram invalidade do título executivo que, por sua natureza, possui presunção de liquidez e certeza.

Por fim, nenhuma das cláusulas consideradas nulas gerou reflexos financeiros, ou seja, o débito cobrado permanece intacto, não havendo que se falar em débito indevido teórico/hipotético, razão por que não há que se falar em enriquecimento ilícito da exequente. Prejudicado, por isso, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, REJEITO LIMINARMENTE as alegações de excesso de execução, nos termos do artigo 525, § 4º do CPC, e, nas questões de direito que analiso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro, para:

declarar a nulidade das Cláusulas Décima Primeira e Décima Sétima do Contrato ID 16063474 do executivo em virtude da pactuação da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com juros remuneratórios e de honorários advocatícios antecipadamente; o que não trará repercussão no cálculo do débito, em razão de não ter sido efetuada a cobrança das referidas comissão e honorários advocatícios.

Em razão da sucumbência mínima por parte do embargado, CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com base no art. 85, § 2º, c/c parágrafo único do art. 86, ambos do CPC [1].

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta

[1] Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

MONITÓRIA (40) Nº 5002817-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA
Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA ME E ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 130.985,07 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário".

Afirma que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Os réus apresentaram "Embargos monitorios" (ID 25560359), afirmando que a mesma Cédula de Crédito Bancário já foram cobradas em das diferentes ocasiões. A primeira delas, numa Ação Monitoria que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes sob o nº 5001881-40.2017.403.6133, com resultado procedente em favor da embargada, com trânsito em julgado e, inclusive, na fase de cumprimento de sentença. Na segunda cobrança, esta 2ª Vara Federal declinou do feito nº 5000179-25.2018.403.6133 para a 1ª Vara Federal, uma vez que a CCB nº 734-0642.003.00000057-0 estava sendo cobrada conjuntamente com outras CCBs. No presente caso, no qual a CCB nº 734-0642.003.00000057-0 está sendo cobrada exclusivamente, argumentam que seria o caso de extinção sem resolução do mérito, sem prejuízo da condenação na multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, no mérito, requerem a improcedência da ação monitoria, aos argumentos de que não foram preenchidas as pré-condições para o seu ajuizamento. Requerem, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Impugnação da CEF (ID 32963971), reafirmando os termos da inicial. Argumenta com a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais e com a inexistência de excesso de execução.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita especificamente para ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA e CARLOS TIYOGI HIRAKAWA (ID 34063118).

Os embargantes peticionaram, manifestando-se sobre a impugnação da CEF (ID 34723399).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. – Da Coisa Julgada:

Sobre a coisa julgada, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Dessum-se da leitura do artigo 502 do Código de Processo Civil, que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se toma imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário.

Na espécie, verifica-se que a CEF ajuizou a Ação Monitoria nº 5001881-40.2017.403.6133, que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para a cobrança da CCB nº 734-0642.003.00000057-0, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e com vencimento em 09/12/2013 (ID 3764172), com resultado procedente e transitada em julgado e, inclusive, na fase de cumprimento de sentença.

Na presente ação, a CEF cobra apenas e exclusivamente a CCB nº 734-0642.003.00000057-0, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e com vencimento em 09/12/2013 (ID 21203504).

Tendo a oportunidade de se manifestar sobre os embargos monitorios, ainda que pra reconhecer o equívoco no ajuizamento, preferiu impugnar e reafirmar os termos da inicial, requerendo a procedência.

Está caracterizada a coisa julgada, portanto, e, em quaisquer dos ângulos que se analise a questão, a litigância de má-fé, pois, além de provocar desnecessariamente o Judiciário, é mais do que evidente a **temeridade do pedido, que visa ao recebimento de alta quantia, sendo que já houve a procedência de ação monitoria para a cobrança do mesmo débito, estando em fase de cumprimento de sentença, inclusive. O procedimento altamente temerário configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. V, do Código de Processo Civil.**

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELOS embargantes** e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Condeno, ainda, a CEF, como litigante de má-fé ao pagamento de multa no valor de nove por cento sobre o valor atualizado da causa, em favor dos requeridos/embargantes nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

DECISÃO

Da análise do CNIS, acostado no ID 35914763 - Pág. 8/9, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de remuneração o valor de R\$ 3.204,98 (três mil, duzentos e quatro reais e noventa e oito centavos) e de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o valor de R\$ 1.564,85 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte impetrante para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002902-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS**, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva.

Narra a denúncia que, no dia 2 de julho de 2020, na agência da Caixa Econômica Federal em Várzea Paulista/SP, o denunciado, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro a empresa pública federal, ao efetuar saques de seguro-desemprego de titularidade de terceiros, no valor de R\$2.772,00, com cartões sociais fraudulentos, causando prejuízo à CEF e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Instruí(em) a Denúncia o IPL n.º 2020.0066395.

Vieram os autos conclusos à decisão.

É o necessário. Decido.

Presente a materialidade, conforme se verifica do auto de apreensão de páginas 7/8 do id 34775455 e do ofício de páginas 30/35 do id 35485564.

Por sua vez, quanto à autoria delitiva por parte do(s) denunciado(s), sua configuração resta superada ante a sua prisão em flagrante delito.

Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de **FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código de Processo Penal.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:

a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);

b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;

c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;

d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);

e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s) aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual e a condição de acusado, bem como providencie a tabela de cálculo prescricional.

Solicite-se ao SEDI as certidões de informações criminais e prevenção.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado constituído.

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o APELANTE a recolher o preparo da apelação interposta, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias."

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004978-27.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA., JUAN MONTANER CENDROS, ELAINE CRISTINA COSTA MOURA, OSMAR BONARDI

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME.

Houve reconhecimento da existência de grupo econômico entre a empresa executada e a R.B.M. Tecnologia de Metais Ltda, bem como o reconhecimento de responsabilidade das pessoas físicas Juan Montaner Cendros, Elaine Cristina Costa Moura e Osmar Bonardi.

A citação foi promovida, entretanto, houve apenas a efetiva citação da R.B.M. Tecnologia de Metais Ltda e a devolução da correspondência endereçada às pessoas físicas.

A exequente apresentou novo endereço do executado Osmar Bonardi e verificou que ele possui um crédito de **RS 175.500,66** a receber nos autos do cumprimento de sentença de n. 5001771-22.2018.403.6128.

Requer, portanto, a declaração de indisponibilidade de tal ativo financeiro com fulcro no artigo 854 do CPC e 43, § único da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em relação ao coexecutado R.B.M. – Tecnologia de Metais Ltda, requer a expedição do mandado de constatação de funcionamento e de penhora do veículo modelo I/M.BENS313CDI SPRINTERF, placa DQE 7446, bem como de constrição de tantos bens quanto bastem à garantia integral do Juízo.

Quanto aos demais coexecutados pessoas físicas (Juan Montaner Cendros e Elaine Cristina Costa Moura), requer a citação por edital, ante o esgotamento dos meios de sua localização.

Decido.

Indefiro o pedido de indisponibilidade dos valores depositados nos autos de nº 5001771-22.2018.403.6128 em nome de Osmar Bonardi, uma vez que o limite de 50 salários-mínimos de que trata o art. 833, § 2º do CPC é mensal, e o montante somente se avolumou em razão da mora do órgão público em reconhecer o direito do segurado, cuja natureza alimentar permanece.

Defiro a citação por edital dos coexecutados Juan Montaner Cendros e Elaine Cristina Costa Moura uma vez que resultaram infrutíferas as tentativas de localização de novo endereço.

Desde logo, promova-se a restrição de transferência do veículo modelo I/M.BENS313CDI SPRINTERF, placa DQE 7446.

Defiro a expedição do mandado de constatação de funcionamento e penhora da empresa R.B.M. – Tecnologia de Metais Ltda, no endereço Rodovia Vice Prefeito Hermenegildo Tonolli, 2501, km 7, Bairro Paineiras, Itupeva, Cep 13295-000, devendo ser incluído na penhora, com indicação de depositário, o veículo acima citado.

Cite-se Osmar Bonardi no endereço: Rua Luiz Salomão, 231, Cep 13206-230, Vila Rami, Jundiaí/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVERSON MEDEIROS CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EVERSON MEDEIROS CIPRIANO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 02/04/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício auxílio-doença. Acrescenta que, em face do indeferimento administrativo, apresentou o competente recurso, que ainda pendente de apreciação conclusiva.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 02/04/2020, o qual ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.623181/2020-31 **no prazo máximo de 30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001024-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATALINO DA SILVA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA FIORESE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000909-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDES SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002366-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIA MARTIN DIAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000820-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010342-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WARI PAER COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, SUSCENA ILIRIA BISTENE SAVOY RODRIGUES COPETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 4ª CAJ.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 35233510), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 35849828).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO ESTEVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04/10/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em 21/08/2018, apresentou recurso em face do indeferimento administrativo, o qual pendente de apreciação conclusiva até o momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04/10/2017. Além disso, em 21/08/2018, apresentou recurso em face do indeferimento administrativo, o qual pende de apreciação conclusiva até o momento.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.679694/2018-81 no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), por meio do qual requer "liminarmente, inaudita altera parte, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores que excedam o limite de 20 salários mínimos nos cálculos das contribuições parafiscais, incluindo, mas não se limitando, às contribuições ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT e SEBRAE, ao FGTS e às contribuições sindicais".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 35841436).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão da segurança para assegurar o direito de apropriar o crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução de suas atividades empresariais (comércio de veículos, máquinas, peças e prestação de serviços).

Destaca, para tanto, os seguintes insumos/despesas: i) serviços e produtos utilizados como insumos na prestação de serviços (manutenção e reparo de veículos); ii) gastos de manutenção das atividades empresariais, em especial gastos com material e serviços de limpeza e conservação, visitas técnicas para manutenção predial e dedetização; iii) comissão de vendas e serviços de pós-venda; iv) combustíveis, manutenção de veículos da frota própria, partes e peças; v) a produção gráfica, publicidade e propaganda, TV, rádio e jornal; vi) taxa de administradora de cartão de crédito e débito; vii) ocupação (especialmente serviços de segurança e portaria, telefonia, internet, seguros, material de copa, escritório e informática, móveis para escritório e IPTU); viii) serviços de assessoria; a) a contratação de serviços prestados por renomadas empresas de auditoria (Big Four) tanto para a realização de auditoria em si, como na área de consultoria (seja para revisão da sua escrita, seja para análise de uma operação em particular, ou, ainda, para sanar uma dúvida dos times de contabilidade/fiscal); b) a contratação de advogados trabalhistas e tributaristas que prestam serviços de consultoria; c) a contratação de contadores para que auxiliem na gestão da empresa, mantenham o registro da empresa atualizado e em conformidade com as exigências dos órgãos governamentais, elaborem e enviem declarações fiscais e contábeis e garantam que o negócio esteja em conformidade com a legislação tributária e fiscal; d) a contratação de perícia para análise dos laudos e apoio nos processos trabalhistas; e) a contratação de serviço de cruzamento de informações e obrigações acessórias, que garante a regularidade das obrigações do Impetrante perante o Fisco; f) a contratação de consultoria financeira, que organiza as finanças e auxilia na tomada de decisões pela Impetrante; g) a contratação de serviço de cobrança de crédito, que tem papel extremamente importante para manter a saúde da empresa, evitando que esta figure como credora em razão de suas relações comerciais; h) tradução; i) recrutamento e seleção; j) consolidação do estatuto social; e k) consulta ao SERASA; ix) serviços de assessoria de informática: a) gastos com certificação digital; b) locação de impressora; c) coletor de informações de estoque; d) manutenção e realização de reparos em infraestrutura, sustentação, cabeamento, hardwares, bancos de dados e página eletrônica, incluídos os antivírus; e) e) auxílio aos funcionários com manutenção e suporte à utilização dos servidores e sistemas; x) despesas com rede de água e esgoto; xi) benefícios concedidos aos funcionários da Impetrante: a) vale transporte; b) equipamentos de proteção individual e uniformes; c) seguro saúde, plano de saúde e odontológico, medicamentos, serviços de vacinas; d) diárias pagas a funcionários que necessitam viajar em função do trabalho; e) fornecimento de transporte alternativo ao vale transporte; f) fornecimento do vale transporte para uso das linhas de ônibus do município; g) v) auxílio-refeição/alimentação e cesta-básica. xii) despesas financeiras.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 35136198).

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 35357248).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (id. 35293213) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (id. 35850196).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

Conforme decidido em sede de liminar, a não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, **intrínseca e fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais "custos" e "despesas" não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do "teste de subtração", até porque o **descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o "teste de subtração" é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgado mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170

PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente

no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, as despesas elencadas pela impetrante não passam pelo teste de subtração, pois, embora sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela Impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO - SP189724
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA**, contra ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAÍ**, no qual requer o prosseguimento dos atos de processo administrativo para renovação do contrato MDR 0505662-19/2018 sem exigência imediata.

Custas recolhidas parcialmente. id. 35812203.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTRAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – JUNDIAÍ** e do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores pagos a título da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, que teria sido revogada pela Emenda Constitucional 33, de 2001, declarando seu direito à compensação com os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, o Gerente da Caixa deve ser excluído do polo passivo da ação, uma vez que a Caixa é mera gestora do fundo de FGTS, não tendo qualquer responsabilidade quanto à cobrança da aludida contribuição.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que a **pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos**.

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomem iuris* por eles dado à demanda, o writ **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaque)

Dispositivo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se a exclusão da Gerente da Caixa do polo passivo.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I, inclusive o MPF.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme decidido em sede de liminar, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONGE FRUTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF para manifestação e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO GONCALVES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos do CRPS.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 35886910), já se encontra em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos do CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003163-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA.**

em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar para:

(i.1) garantir à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, os valores de ICMS destacados nas notas fiscais, incidentes nas suas operações próprias de vendas de mercadorias, afastando-se a regra do § único do art. 27 da IN RFB 1.911/19 e suspendendolhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, tampouco ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais;

(i.2) declarar o ICMS como parte integrante do custo de aquisição de bens e serviços para fins de composição da base de cálculo dos créditos do PIS/COFINS, afastando-se a ilegal restrição imposta pelo art. 167 da IN RFB 1.911/2019.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nessa esteira, tendo-se em mente *aratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anote que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da da IN nº 1911/2019, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Por fim, em relação à pretensa ilegalidade do art. 167 da IN RFB 1.911/2019, entendendo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, não sendo o caso do deferimento da liminar nesse ponto.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpato com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas, afastando-se, nesse ponto, os parâmetros impostos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN/RFB nº 1.911/2019, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003970-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR - SP197057
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: D' F D BARBOSA CONSTRUTORA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **D'FD BARBOSA CONSTRUTORA - EPP** em face do **Delegado da receita Federal de Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que ao longo dos dias vem tentando ao longo dos dias a celebração do parcelamento simplificado de débitos previdenciários e que por um erro do sistema da própria Receita Federal, não consegue celebrar o acordo e com isso, regularizar suas pendências.

Alega que a expedição da CND é necessária para que cumpra o exigido no Edital da Municipalidade de Barueri e para ingressar no certame junto a Municipalidade de Valinhos (TOMADA DE PREÇOS Nº: 03A/2020 – anexo), que exige a habilitação com certidão de regularidade fiscal para o dia 27.07.2020.

Requer prazo para juntada de procuração e do comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

De fato, conforme documento juntado aos autos, a impetrante necessita de certidão negativa para comprovar a regularidade fiscal em certames públicos.

Da documentação juntada verifica-se que o parcelamento não foi concluído com base em erro no sistema e que o atendimento presencial está prejudicado diante da emergência de saúde pública causada pela Covid-19.

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar** e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 48h (quarenta e oito) horas – proceda à liberação e/ou a celebração manual do parcelamento dos débitos, a operacionalização do acordo, com a celebração, pagamento da primeira parcela

No mesmo prazo deve a impetrante juntar aos autos comprovante de pagamento das custas e o instrumento de mandato.

Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BELTRAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias, após tomemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ICARO BRESANCINI, INACIO JOSE DE SOUZA, ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA, IVO SURIAN, IVO VECCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: LAYDE CARLOS BALBINO SURIAN
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA

DECISÃO

(id 35337261) – indefiro o requerido pelo INSS uma vez que LAYDE CARLOS BALBINO SURIAN (CPF nº 252.858.038-02) comprovou ser viúva do segurado e o INSS pode e deve verificar se há outro dependente recebendo pensão por morte.

Assim, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, habilito LAYDE CARLOS BALBINO SURIAN (CPF nº 252.858.038-02) como sucessora de IVO SURIAN.

Como constou no despacho anterior (id29480650) o valor de 12.353,70 já foi liberado por decisão judicial.

(id25089867) – indefiro o pedido, de 2019, de apuração e devolução de valor que teria sido descontado e relativo a processo que tramitou no JEF, pois **além de não se referir ao presente processo**, ainda, já decorrido muito mais de cinco anos desde a solução daquele processo do JEF.

Ademais, esta ação de cumprimento de sentença também **já foi extinta por sentença, em 06/10/2014** (id22716975, p42).

Providencie a Secretaria a inclusão da sucessora no polo ativo da execução.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203). Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUIZA DE SIQUEIRA PEREIR
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

id. 35497987: manifesta-se a União no sentido de que a parte autora, ao aludir ao julgamento dos embargos de divergência para o fim requerer o prosseguimento do feito, atesta que o futuro cumprimento de sentença será dirigido exclusivamente ao Banco do Brasil.

Diante disso, a União reitera seu pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, cujo acolhimento implicaria no esvaziamento da competência deste Juízo para processamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca de tais alegações.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por LUIS GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.1960 à 30.06.1970 e 01.07.1970 à 24.03.1993.**

Data do requerimento de revisão foi 19/06/2020.

Requerer a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora tem expresso conhecimento de que o STJ já decidiu o Tema 966, ficando assentado que se aplica ao caso o prazo de 10 anos de decadência.

Incide no caso o disposto no artigo 77, inciso II, do CPC, que prevê o dever da parte de

"não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento."

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Após, tomemos os autos conclusos para sentença

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003608-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS ARIAS - SP209726-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria, traslade-se cópia da sentença ID 33771721 - pag 182/190, dos v. acórdãos ID 33771721 - pag 229/238, ID 33771722 - pag 1/4 e pag. 32/50 e da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 33771726 para os autos da Execução Fiscal principal nº 0009520-88.2012.403.6128 a estes autos.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002516-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 816/1452

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5001984-62.2017.4.03.6128.

Sustenta a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel descrito na CDA (matrícula n. 26.232 do CRI de Vinhedo) que embasa a execução fiscal não pertence à embargante.

Instada a se manifestar a embargada afirma que o imóvel de referência é o de matrícula n. 578 do CRI de Vinhedo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) não preenche referidos requisitos. Isso porque, conforme a documentação trazida pela própria exequente, o imóvel descrito na CDA não coincide com aquele de matrícula n. 578 do CRI de Vinhedo, apontado como o imóvel objeto do fato gerador do ITBI.

Este é situado na Rua Humberto Pela, n. 112, enquanto que a inicial identifica o imóvel situado na Armando Steck, nº 332 Centro.

Portanto, há irregularidades a macular a exigibilidade, certeza e liquidez da CDA.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **para o fim de extinguir a execução fiscal nº 5001984-62.2017.4.03.6128.**

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001984-62.2017.4.03.6128.

Reexame necessário nos termos do artigo 496, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004659-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 147 PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 35868936: Defiro. Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0003918-48.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529

REU: INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - JUNDIAÍ

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Observo que o processo apontado na certidão de prevenção ID 35892865 - autos 000143152020036304, ainda tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Desta forma, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado daquele processo.

Após, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA EXOTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

DESPACHO

VISTOS.

ID 35225214: Defiro. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005710-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.W.G. ARTE SACRADO BRASILE METALURGICA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS..

ID 35465300: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CLARINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000062-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOLASIL - COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E MATERIAIS ISOLANTES EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Esclareça a exequente se o pedido ID 34619899 - fl. 25 - trata de substituição ou reforço da penhora efetivada ID 34619899 - fl. 18.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO BRANBILA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id nº 35168877, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de APTC pretendido.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão em relação a períodos não considerados.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que os períodos indicados nos embargos não foram objeto de pedido na inicial, não havendo falar, portanto, em vício da sentença.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA 3
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO CARNEIRO - SP377453, ANNA THALITA SAMPAIO - SP336211
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte exequente sustenta que a decisão de rejeição da exceção foi omissa ao não condenar a Caixa no pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Com efeito, a rejeição da exceção apresentada pela Caixa implica na necessidade de condenação em honorários sucumbenciais, os quais estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, em relação às custas, trata-se de consectário a ser fixado em sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos para incluir a fundamentação supra na decisão embargada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JANILTON APARECIDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar** “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001119-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, e contrarrazões ID 35387596, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006828-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: C. R. E. M. CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007234-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERRY ALVES DE LIMA - SP276789, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: NOVALIX AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que houve a tentativa infrutífera de citação/intimação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 60 do ID 34354927, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008031-74.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS FELIPE ANTUNES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação do executado no interesse de realizar uma composição entre as partes, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado em sede de Agravo de Instrumento (ID 30515972) manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001064-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

EXECUTADO: VULCABRAS AZALEIA S/A, MAURICIO AVELINO DA COSTA, PETRUS JOANNES CORNELIUS VAN KURINGEN, NED SMITH JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIADUPONT RIBEIRO - SP158137

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 34321083 - fl. 349/351 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003162-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISNALDO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003161-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNILSON APARECIDO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **27/10/2020 (terça-feira), às 14h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente seu pedido sustentando a existência de erro material, uma vez que constou no dispositivo a DIB com sendo em 25/01/2015, quando o correto é 27/08/2008, assim como por ter constado a averbação do período rural de 19/08/1960 a 19/08/1967, quando a fundamentação prevê o período de 19/08/1960 a 30/12/1967.

Decido.

Conheço dos embargos por tempestivos.

E, de fato, houve os erros materiais apontados, uma vez que a DIB a ser fixada é em 27/08/2008, e o período rural reconhecido vai de 19/08/1960 a 30/12/1967.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

"a) JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade HÍBRIDA, artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com **DIB em 27/08/2008** e renda mensal de um salário mínimo;

b) **Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados até esta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Maria Helena dos Santos Maia

- NIT: 1.042.489.258-5

- NB: 143.002.765-4

- **Aposentadoria idade híbrida, art. 48, § 3º, Lei 8.213**

- DIB: 27/08/2008

- DIP: 08/07/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/08/1960 a 30/12/1967, rural-----

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO PIO DE CARVALHO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **João Pio de Carvalho Rosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.997.264-4 com DER em 07/12/2016), mediante o reconhecimento como especial de períodos que teria exercido suas funções sob condições especiais.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 28116919.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual juntou aos autos novo PPP relativo ao vínculo com a Renner Sayerlack (id. 28388518).

Instado a manifestar-se sobre a documentação apresentada, o INSS peticionou sob o id. 35545910.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito da não apresentação de contestação pelo INSS, não se fazem presentes os efeitos da revelia, considerando-se a previsão contida no art. 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de pericia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No que toca à **Silica**, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica cristalizada está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI.

Resalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade, que se configura mediante a comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Por oportuno, cumpre observar que o Tema 1.031 do STJ não se mostra aplicável ao presente caso, na medida em que discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997**, com ou sem o uso de arma de fogo, isto é, período posterior ao vínculo pretendido pela parte autora.

Inicialmente, anoto a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente.

Quanto aos períodos controvertidos:

- 15/12/1987 a 28/02/1988 e 01/03/1988 a 20/12/1990 - Printpack - O PPP carreado aos autos não indica exposição a agentes agressivos, sendo certo que as funções desempenhadas tampouco permitem o enquadramento por categoria profissional. Ademais, não se mostra possível o enquadramento do período trabalhado na função de guarda (01/03/1988 a 20/12/1990), por ausência de comprovação do uso de arma de fogo.

- 08/08/1997 a 31/07/1999 - Conforme segundo PPP apresentado (id. 28388541), a parte autora laborou exposta a sílica livre respirável, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida**, por se tratar de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;
- 01/08/1999 a 31/08/2008 - Conforme segundo PPP apresentado (id. 28388541), a parte autora laborou exposta a sílica livre respirável, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida**, por se tratar de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;
- 01/09/2008 a 30/09/2008 - Conforme segundo PPP apresentado (id. 28388541), a parte autora laborou exposta a sílica livre respirável, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida**, por se tratar de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;
- 01/10/2008 a 30/04/2010 - Conforme segundo PPP apresentado (id. 28388541), a parte autora laborou exposta a sílica livre respirável, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida**, por se tratar de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;
- 01/05/2010 em diante (PPP emitido em 12/02/2020) - Conforme segundo PPP apresentado (id. 28388541), a parte autora laborou exposta a sílica livre respirável, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida**, por se tratar de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;

Conclusão

Como o cômputo do período de atividades especiais ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER (07/12/2016), 37 anos e 23 dias**, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, porém ser alcançar os 95 pontos necessários para afastamento do fator previdenciário.

Na data da Emenda Constitucional 103, em 13/11/2019, o autor possui 41 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição, que também não é suficiente para alcançar os 96 pontos necessários e previstos no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

De todo modo, fixo a DIB na Data do Direito Aquirido na EC 103 (DDE), por resultar benefício mais vantajoso ao segurado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à parte autora, o benefício de APTC, com **DIB em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, **condene o INSS** no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: João Pio de Carvalho Rosa

- NIT: 12314036966

- APTC

- NB: 180.997.264-4

- DIB: 13/11/2019

- DIP: data desta sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/08/1997 a 13/11/2019, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido ID 32077541, comprove a exequente o encerramento da recuperação judicial por sentença transitado em julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZITO BATISTA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADELINO COSTA DE OLIVEIRA
SUCESSOR: IVANILDA TENORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 34661381. Indefiro o pedido de redesignação.

Tendo em vista que o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **04/08/2020 às 14h:00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(id31804623) peticiona o executado **determinando** que este juízo retire o bem de hasta pública, sob pena de abuso de autoridade, citando os artigos 1º, § 1º, e 36 da Lei 13.839, de 2019, sob o fundamento de que o "Agravado de Instrumento nº 5012286-36.2019.4.03.0000 ainda não foi julgado e pendente decisão no Mandado de Segurança nº 0004188-59.2014.4.03.6100".

Decido.

Esse tipo de petição bem demonstra para que servem tais crimes de abuso de autoridade por ato do juízo: para tentar intimidar o juiz quando não haja qualquer fundamento legal, ou se desconheça o direito.

Era mais simples informar a peticionante que em alguma daquelas ações foi determinada a suspensão da execução, ou da hasta pública.

Assim, tal petição se mostra absolutamente desprovida de qualquer fundamento, já que não foi efetivado depósito para garantir o débito, e a compensação pretendida (ao arrepio da lei e com crédito duvidoso) já foi afastada, não havendo falar em suspensão da execução.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASSIO ROGERIO ZAFANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença desde a DER em 13/02/2015.

Em apertada síntese, sustenta ser portador de cegueira monocular na visão direita provocada por toxoplasmose adquirida no trabalho que prestava para empresa terceirizada da Telefônica.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 31669514). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para juntar comprovante de residência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 32096347).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 34552437). Preliminarmente, aduziu à coisa julgada oriunda do processo 0004301-75.2017.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal. No mérito, rechaçou integralmente as alegações autorais.

Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que "**nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...**", uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: "*coisa julgada material* é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Transcrevo trecho da Sentença proferida no processo 0004301-75.2017.4.03.6304 (id34552442):

(...) No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de oftalmologia concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, embora seja portador de "cegueira no olho direito secundária a uveíte por toxoplasmose, que evoluiu com catarata e glaucoma". Constatou que há incapacidade laborativa apenas para a atividade exercida antes do surgimento da doença e para as atividades que exijam visão binocular. Fixou o início da doença em 2013, sem conseguir elementos suficientes para informar data exata para o início da incapacidade.

Assim, não sendo constatada incapacidade laborativa total e contando o autor com vários vínculos de empregatícios no CNIS desde o início da doença (conforme se extrai do documento acostado no evento 29 destes autos eletrônicos), descabida a concessão de auxílio doença, bem como a sua reabilitação profissional (que caberia apenas para habilitar o segurado ao exercício de outra atividade profissional. No entanto, tendo o autor vários vínculos empregatícios no CNIS desde o início da doença, desnecessária a sua reabilitação por parte do INSS).

(...)

Passo a apreciar o pedido de concessão de auxílio acidente. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Com relação ao nexo de causalidade com entre o trabalho exercido pelo autor em data anterior (instalador de sistemas) e a moléstia que ensejou a redução de capacidade laborativa, esclareceu o Sr. Perito no evento 32 dos autos eletrônicos (grifos nossos):

"(...) Quesito: 1. Tendo em vista os questionamentos apresentados no evento 21 destes autos eletrônicos, intime-se o Sr. Perito em oftalmologia para esclarecer se existe nexo de causalidade entre o trabalho exercido pelo autor em data anterior (instalador de sistemas) e a moléstia que ensejou a redução da capacidade laborativa (toxoplasmose - cegueira de olho direito/ catarata e glaucoma). Resp: A uveíte por toxoplasmose em olho direito, seguida de catarata e glaucoma, não tem nexo de causa com o trabalho exercido. Nesta perícia, por não ser congênita, a uveíte por toxoplasmose é uma doença adquirida por infecção do protozoário Toxoplasma gondii provavelmente por fontes como carne mal cozida, verdura mal lavadas de oocistos presentes nas fezes do gato. Outra forma de aquisição é vertical - congênita, através da placenta durante a gestação."

Destarte, não sendo a moléstia que acomete a parte autora é decorrente de acidente de qualquer natureza, não faz jus à concessão do benefício."

Assim, observo que a parte autora ajuizou ação anterior no JEF de Jundiaí, em que as partes, causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos, uma vez que o objeto era o mesmo: concessão de auxílio-acidente decorrente da cegueira monocular na visão direita provocada por toxoplasmose adquirida no trabalho.

E a improcedência restou mantida na Turma Recursal, inclusive havendo trânsito em julgado, verbis:

"(...)

A despeito das alegações recursais, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e não merece reparo, restando confirmada pelos próprios fundamentos. Com efeito, considerando que o autor já exerce nova atividade, compatível com a sua limitação (cegueira unilateral), desnecessária a sua reabilitação. Por fim, não é caso de conceder o benefício de auxílio-acidente, na forma do art. 86 da Lei 8.213/91, visto que sua alegada incapacidade não advém de "acidente de qualquer natureza", mas sim de doença (toxoplasmose - cegueira de olho direito/catarata e glaucoma)." (destaques acrescidos)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando-se as disposições da justiça gratuita deferida.

Como o transitio em julgado, arquite-se comas cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANA PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e rural.**

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após a réplica, tomemos autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de anulatória de débito fiscal proposta por **PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA** em face do **União**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão até julgamento final.

Narra que o auto de infração combatido (n. 19679.721560/2019/75) veiculou exigência do pagamento de IRPJ, CSLL e IRRF, relativos ao período que vai de janeiro de 2006 a junho de 2008. A atuação resultaria do entendimento do Fisco de que em tal período a parte autora teria efetuado pagamentos de gratificações e bônus a seus colaboradores de maneira irregular, ensejando a glosa do crédito não reconhecido, bem como a aplicação de multa qualificada de 150%.

Em apertada síntese, defende que os pagamentos efetuados a seus colaboradores foram corretamente identificados, já que a própria operacionalização do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Expertise, mostrava-se necessária a individualização por nome e CPF, do que resultaria a improcedência do próprio cerne da atuação fiscal. Ademais, defende o direito à dedução das despesas com o pagamento à referida empresa das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Invoca, ainda, a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento dos valores anteriores a agosto de 2007.

A corroborar seu pedido de tutela antecipada, invoca os efeitos decorrentes da pandemia do Covid-19, que paralisaram a economia e repercutiram diretamente na caixa das empresas.

Junta procuração, contrato social, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 34068589, a parte autora foi instada a esclarecer o termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Trata-se de auto de infração já mantido em duas instâncias administrativa, o que prejudica o requisito atinente à verossimilhança das alegações. Com efeito, na esfera administrativa, reconheceu-se a ausência de comprovação dos pagamentos, o que evidencia a necessidade do revolver fático para que se verifique a eventual procedência do pedido, o que se mostra incompatível com a presente fase processual.

Acrescente-se que, quanto ao argumento atinente aos efeitos da pandemia, não há como se fundamentar neles o pedido, na medida em que se tratam de débitos muito anteriores, que remontam aos anos de 2006 a 2008.

Observe-se que a parte autora tem prerrogativa de lograr a suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial que independe de autorização judicial.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUIMICAAMPARO LTDA**, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias destinadas às Outras Entidades - Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 35888505).

Inicialmente ajuizado perante a Subseção de Bragança Paulista, o feito foi redistribuído a este juízo.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013035-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

ID 33892934: Defiro. Oficie-se a CEF para informe se existe conta vinculada aos presentes autos, os seus parâmetros e o saldo.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004475-71.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002661-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO - SP333539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Argui que para o período, cuja especialidade não fora reconhecida, não se aplica a tese fixada pela TNU como razão de decidir.

Instado, o INSS quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à embargante, eis que, ademais, conforme o próprio posicionamento da autarquia, tal como disposto na contestação oferecida:

"Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro."

Nestas condições, **acolho** os declaratórios para integrar a sentença nos termos a seguir dispostos.

No período de **06/03/1997 a 30/06/2000**, o PPP (ID 18220292 – fl. 43) informa exposição a 90 dB(A) por avaliação instantânea, aceita para à época, consoante posicionamento do INSS. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Com isso, atinge o autor tempo **suficiente** à aposentação especial, conforme quadro abaixo:

Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
	Período		a	m	d	a	m	d
	admissão	saída						
Esp	01/07/2000	30/09/2016	-	-	-	16	2	30
Esp	19/06/1989	05/03/1997	-	-	-	7	8	17
Esp	06/03/1997	30/06/2000	-	-	-	3	3	25

Soma:					0	0	0	26	13	72
Correspondente ao número de dias:					0			9.822		
Tempo total:					0	0	0	27	3	12

Todavia, considerando que o PPP (ID 18220292 – fl. 123) foi **trazido apenas no processos judicial (10.06.2019)**, é **nesta data fixado o termo inicial dos efeitos financeiros**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente sentença.

<p style="text-align: center;">TÓPICO SÍNTESE</p> <p>(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)</p> <p style="text-align: center;">SEGURADO/BENEFICIÁRIO: BENEDITO DIONISIO</p> <p>ENDEREÇO: R FIORAVANTI LEONARDI, 374, FAZ GRANDE JUNDIAÍ SP 13212416</p> <p>CPF: 133.264.088-54</p> <p>NOME DA MÃE: APARECIDA FERNANDES DIONISIO</p> <p>Tempo especial: 06/03/1997 a 30/06/2000; 01/07/2000 a 30/09/2016 – DURATEX</p> <p style="text-align: center;">BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL</p> <p style="text-align: center;">DIB: 10.06.2019</p> <p style="text-align: center;">VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</p> <p style="text-align: center;">DIP: COMPETÊNCIA SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DESTA SENTENÇA.</p>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO DE SERVIÇO, e **CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ¹.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

(1) TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR CANHOELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR CANHOELLA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria - NB n. 42/180.117.891-4.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para realização da diligência determinada e retorno dos autos à competente Junta de Recursos da autarquia, em possível desídia do impetrado e em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, rejeito posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003083-96.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MARSOLA LTDA - ME, JUAN ANTONIO RIVERO ALONSO, MARGARETE RIVERO ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 33525889 - p. 9/11), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001259-73.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002619-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERNESTO BARBOSA MACHADO JUNIOR

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001487-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que rejeitou os embargos opostos.

Argui a embargante a ocorrência de omissão quanto ao enfrentamento de pontos que conduziram ao reconhecimento da irregularidade do lançamento.

Instada, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

O i Juízo sentenciante acolheu o argumento da validade da constituição do crédito, rejeitando a hipótese de desconhecimento da exação pela executada embargante, nos seguintes termos (com destaques), fundando-se, ademais, a expressão de seu entendimento em matéria sedimentada na jurisprudência de Corte Superior:

"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, como a taxa de lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.

(...)

15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, eis mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção de notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o intento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: Resp 860.011-SC, Rel Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006; AgRg no RESP 784771 RS. Rei. Ministra DENISE. ARRUDA, DJe 19062008;

(...)

A fim de corroborar o entendimento exposto, destaco o teor da Súmula nº 397 do STJ uma vez que perfeitamente aplicável ao caso:

"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Destarte, ainda que não haja prova de remessa da guia do carnê, a higidez do lançamento do tributo segue intacta, subsistindo a liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal."

Destarte, ainda que não haja prova de remessa da guia do carnê, a higidez do lançamento do tributo segue intacta, subsistindo a liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal."

Destarte, ressalvado o posicionamento pessoal, não vislumbro hipótese de acolhimento dos declaratórios, razão pela qual os rejeito.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO TULLIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005606-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 29777544: A perita nomeada por este Juízo pede a suspensão da realização da perícia técnica ambiental, agendada para o dia 06/03/2020 (ID 26529105), pugnando pela retomada dos trabalhos quando da cessação do estado de emergência de saúde pública provocada pela pandemia do "Coronavírus".

Tendo em consideração a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região **até o dia 26/07/2020**, conforme disciplinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, solicito à Sra. perita que providencie o reagendamento da aludida perícia **a partir do mês de setembro vindouro**, para melhor adequação do trâmite processual, sem prejuízo de nova redesignação, caso a situação de quarentena e isolamento social venha a perdurar além do tempo previsto.

Comunique-se, por correio eletrônico, a perita judicial dos termos da presente decisão.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004713-25.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

ID 31775598: Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da relação processual, devendo constar "Massa Falida de IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A".

Proceda-se à citação da massa falida de IFC International Food Company Indústria de Alimentos S/A, na pessoa de seu administrador o Sr. ADNAN ABDEL KADER SALEM, com endereço à Rua Clóvis de Sá e Benevides, 85, Chácara Urbana, Jundiaí/SP.

Após, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0039687-52.2008.8.26.0309, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, no valor de R\$ 5.125,36 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), bem como se proceda à intimação do síndico da massa falida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002945-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INTERTANK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332, ANA PAULA DE MORAES RODRIGUES - RJ224447
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERTANK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos consolidados nas CDAs n. 70518012692-56, 70519002820-99 e 70519002821-70, correspondentes a multas lançadas por meio dos Autos de Infração nºs 2587542-6, 2587543-4, e 2587540-0, apontados como pendências no seu extrato, com vistas à obtenção de atestado de regularidade fiscal.

A impetrante informa que os valores exigidos foram depositados em sua integralidade nos autos da Ação Anulatória nº 0107691-97.2016.4.02.5116, ajuizada em 04/08/2016, por meio da qual requereu a desconstituição dos mencionados créditos e o cancelamento dos respectivos autos de infração e da NDFC, sob o fundamento de que os montantes então cobrados já haviam sido regularmente adimplidos.

Consubstanciando o seu pedido, juntou aos autos cópia da guia de depósito realizada com referência à ação anulatória e demais documentos.

A autoridade impetrada foi provocada a se manifestar sobre o pedido liminar e a impetrante, a demonstrar seu interesse de agir, haja vista o requerimento equivalente formulado perante o E. TRF2 (ID 34995279).

Em manifestação (ID 35246465), o Procurador da Fazenda Nacional disse que no exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas não foi possível conferir se o depósito efetuado não havia sido levantado e ressaltou a "inexistência de urgência a embasar o deferimento de uma medida liminar" porquanto a CPEN mais recente da Impetrante fora emitida em 22/07/2019, tendo sido cancelada em 31/07/2019, e que, assim, a inércia da Impetrante desde o cancelamento da referida certidão conflita com sua aparente pressa.

A impetrante, a fim de demonstrar seu interesse de agir, enfatizou que (ID 35456312) "tendo em vista os recorrentes pedidos formulados pela Impetrante e ainda não analisados nos autos da Ação Anulatória nº 0107691-97.2016.4.02.5116 ("Ação Anulatória") 3, para que fosse determinado o reconhecimento, no sistema da PGFN, da suspensão da exigibilidade dos débitos de multa aplicada em razão de suposta ausência de recolhimento de contribuição social e de contribuição ao FGTS, objeto dos Autos de Infração nºs 2587543-4, 2587540-0, e 2587542-6 já integralmente depositados, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao remédio constitucional do mandado de segurança, uma vez que presentes a probabilidade do seu direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional."

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O objeto central da presente impetração é repelir o não reconhecimento da condição de "suspensão da exigibilidade" das inscrições em dívida ativa em tela, na medida em que o contribuinte teria efetuado o depósito integral do montante exigido, a teor do que preconiza o artigo 151, inciso II do CTN, no bojo da Ação Anulatória nº 0107691-97.2016.4.02.5116 que ajuizou em 2016, como objetivo de anular os referidos créditos.

No ID 34962761 a impetrante carrou aos autos cópia da inicial daquela ação, destacando que "em que pese o fato de o depósito judicial ter sido realizado nos autos do processo de nº 0011516-08.2015.5.01.0432 este será, posteriormente, transferido, em sua integralidade, à este MM. Juízo, de modo que não há dívidas que os débitos que ora se discutem já se encontram suspensos por força do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional."

Adiante, no ID 34962763 a impetrante juntou cópia da petição apresentada na ação anulatória, comprovando o depósito efetuado com referência aos autos n. 0107691-97.2016.4.02.5116 em 26/04/2017, depositado a ordem do Juízo Federal da 01ª Vara de Macaé/RJ. No ID 34962771 consta certidão de objeto e pé da referida ação, atestando a juntada do comprovante do depósito.

Em sede de apelação, a impetrante postulou ao Juízo a quo que a União fosse oficiada (por meio da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, em virtude do depósito judicial em dinheiro demonstrado nos autos, reflita em seus sistemas (CADIN, Protesto, Relatórios de Situação Fiscal) a existência deste depósito, deixando de impedir a regularidade fiscal da Apelante necessária para a sua atividade, preservando-se o resultado útil do processo. (ID 34962776).

O pedido foi reiterado ao Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto, do E. TRF2, em 26/03/2020 - ID 34962780.

Pois bem.

De todo o contexto jurídico narrado, que revolve o objeto desta impetração, exsurge a ocorrência da **litispêndencia** entre esta ação mandamental e a Ação Anulatória nº 0107691-97.2016.4.02.5116.

Com efeito, o *writ* reproduz os mesmos elementos de demanda ajuizada, especificamente quanto à pretensão central de reconhecimento da hipótese de suspensão de exigibilidade do débito e, via de consequência, garantia de acesso às certidões comprobatórias da regularidade fiscal.

Outrossim, cumpre anotar que o depósito realizado se encontra à disposição e, logo, sob a jurisdição de Juízo distinto ao qual cabe a verificação do cumprimento de suas decisões pela entidade ré, razão pela qual patente o indesejado risco de prolação de decisões conflitantes.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CND. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, ART. 301, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO CPC. LITISPÊNDENCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 267, V DO CPC. APELAÇÃO DA CONTRIBUINTE IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que a empresa apelante pretende a anulação de procedimento administrativo fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração contestados, para obstar a respectiva cobrança dos débitos fiscais, bem como que seja autorizada a emissão de Certidão quanto à sua regularidade fiscal.
2. Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, haverá litispêndencia quando, em processos distintos, se verifica a identidade de partes, causa de pedir e pedido.
3. No caso em tela, constata-se que há inteira similitude entre a presente ação anulatória e a ação mandamental ajuizada pela empresa apelante, visto que em ambas as ações se pretende alcançar o mesmo provimento jurisdicional.
4. Reconhecimento da litispêndencia, impondo-se a extinção da presente ação ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.
5. Apelação da empresa contribuinte improvida. Recurso adesivo da Fazenda Nacional prejudicado.

(PROCESSO: 20078000053053, AC - Apelação Cível - 432189, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/11/2009, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 172 - Nº: 61)

Em razão do exposto, reconheço a litispêndencia e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Notifique-se o impetrado desta sentença e intime-se a impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-70.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: C. E. R.
REPRESENTANTE: LUCIANE DURAES ADVENTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A parte impetrante informou que foi dado andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35239750), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-08.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MOISES ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, com a concessão do benefício (ID 32398540).

O INSS apresentou embargos de declaração da decisão liminar, sustentando que o benefício foi concedido pela Junta de Recursos e que não há informação sobre eventual recurso da autarquia (ID 32249489).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a implantação do benefício, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Diferentemente do alegado pelo INSS nos embargos de declaração, a liminar foi deferida para que fosse dado andamento ao requerimento administrativo, e não para concessão do benefício (ID 31232780). Portanto, tendo a autoridade impetrada afastado o ato coator omissivo, restam prejudicados os embargos declaratórios.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006314-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: STELIO ANTONIO DE MATOS METZKER
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 23988408 - p. 24/25), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte executada advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Em não havendo o pagamento do crédito exequendo ou oposição de embargos à execução fiscal, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ABILIO PAGLIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20278264 e 35018606), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal (Fazenda Nacional)**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35239351), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO

MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Senac, Sesc)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitadas a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim entendido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. *Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*
3. *O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*
4. *Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*
5. *Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCRA, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao INCRA **não pode ser havida por válida**, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurou-se-lhe hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peçoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva do disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de **rigor**.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvidava-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE ter sido criada como mero adicional, constituiu exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorável a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)."

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(…) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (…)”

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação da Autora, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(…)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(…) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)”

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênias às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Neste sentido, inclusive, o voto e a tese proposta pela 1.ª Min. Relatora:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação"

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ser como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao **INCRA / SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Caso ainda pendente de tramitação, comunique-se o(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto, observando-se as cautelas de praxe e estilo.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Ibidem

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004998-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MDP BASSO COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32493754: Tendo em consideração que o bloqueio de ativos financeiros (ID 32493758) foi realizado nos autos do executivo fiscal nº 5004039-15.2019.4.03.6128, deverá a parte executada, ora embargante, promover o pedido de acordo naqueles autos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por **CESAR ALBERTO BENFATTI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/02/1987 a 18/04/1995, 01/11/1998 a 30/04/2019 e 01/07/2000 a 30/04/2019 para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, a soma das atividades concomitantes para fins de cálculo da RMI do benefício.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos hiatos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/07/2019). Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 26868275).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27409078).

Citado, o INSS apresentou contestação em que impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 29773249).

A parte autora apresentou réplica (ID 31680460).

Intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho do autor e audiência de instrução e julgamento (ID 32914763).

Eis a síntese do necessário.

Gratuidade de Justiça.

Acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade de Justiça. Observando os documentos anexados pela parte ré (ID 29773852), verifico que não restou comprovada a situação de hipossuficiência, justificante de manutenção do benefício processual. A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Não foram comprovados gastos extraordinários com saúde e educação (própria ou de dependentes) pela parte autora.

O parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para definição dos jurisdicionados que fazem jus à prestação dos serviços da instituição é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de renda bruta familiar, conforme Resolução 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

O limite de isenção para fins de tributação do IRPF, ano-base de 2019, foi de R\$ 28.559,70.

Afastada a presunção de miserabilidade que repousava sobre a declaração anexada ao feito, conforme artigo 99, § 3º, do CPC.

Em assim sendo, considerado o fato de que a parte autora percebeu valores acima do limite de isenção do IRPF no ano-base de 2019, bem como não se ajusta aos limites definidos pela DPU para gozar dos serviços públicos da instituição, acolho a impugnação apresentadas pela autarquia e revogo a gratuidade de Justiça, inicialmente concedida à parte autora.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas devidas, sob as penas da lei, no prazo de 15 dias.

Contudo, para não retardar a prestação da tutela jurisdicional invocada, prossigo.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda. Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquela documental já contida nos autos, suficiente para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Rejeito, assim, o pedido da parte autora de produção de perícia no local de trabalho e de produção de prova oral, visto que desnecessárias para o deslinde do feito.

Procedo, pois, ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise do mérito.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com base na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica – mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELRE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09.

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (grifei).

Justifica a doutrina que: "(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)". (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que "a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Cito trecho da ementa: "(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas." (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)" (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- (...)
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).
- (TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda – Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 02/02/1987 a 18/04/1995, 01/11/1998 a 30/04/2019 e 01/07/2000 a 30/04/2019 como tempo especial.

Nos períodos mencionados, o autor trabalhou como técnico de manutenção eletrônica para diferentes empresas (Lins Rádio Clube Ltda. – 02/02/1987 a 18/04/1995, Rádio Regional Esperança FM Ltda. – 01/11/1998 a 30/04/2019 e Rádio Alvorada de Lins Ltda. – 01/07/2000 a 30/04/2019). Conforme os PPPs de ID 26868275, p. 24/25, ID 26868275, p. 25/26 e 26868275, p. 35/36, o autor estava exposto a risco de acidentes, em razão de exposição a tensão elétrica acima de 1000V.

O autor anexou aos autos, ainda, um laudo técnico em relação aos três ambientes de labor acima indicados, constando as seguintes tarefas: "consertar, instalar aparelhos eletrônicos, fazer manutenções corretivas, preventivas e preditivas nas máquinas e equipamentos, geradores de energia em cabines primários de rádio e TV. Trabalhos habituais e permanente com acesso e desenvolvimento de trabalhos envolvendo alta tensão (acima de 1000V)." – ID 26868275, p. 48. **O laudo técnico realizado aos 08/05/2019 assenta que não houve alteração das condições de trabalho da parte autora entre o instante das medições e aquele no qual laborou.**

A jurisprudência assentou-se no sentido de que é possível o reconhecimento de atividade especial pela exposição à eletricidade, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/1997. TEMPO ESPECIAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO.

1. Este Superior Tribunal firmou tese, em sede de recurso repetitivo, de que **o labor com exposição à eletricidade configura tempo especial** (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013).

2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 1596048 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJe de 30/06/2017).

Há elementos de prova indicando a exposição do segurado a tensão superior a 250 volts, conforme laudo pericial anexado ao feito.

E o e. TRF3 possui precedente reconhecendo o direito à contagem diferenciada em hipótese dessa natureza, inclusive dispensando a exposição habitual e permanente em virtude da periculosidade inerente à atividade profissional:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é **inexigível** laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.

3. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.(...)"(grifêi).

(TRF3 - Ap 2285841 - 10ª Turma - Relator: Deembargadora Federal Lucia Ursaiá - Publicado no DJF3 de 04/05/2018).

E em se tratando de atividade de "eletricista", irrelevante a existência de equipamento de proteção (coletiva ou individual), porque a natureza perigosa da atividade não é suprimida pelo uso de tais mecanismos protetivos (TRF3 - ApellReex 2202858/SP - 10ª Turma - Relator: Deembargadora Federal Lucia Ursaiá - Publicado no DJF3 de 08/02/2017).

Reconheço, portanto, como especial os períodos de 02/02/1987 a 18/04/1995, 01/11/1998 a 30/04/2019 e 01/07/2000 a 30/04/2019 como tempo especial.

Em relação ao pedido de consideração dos períodos concomitantes para fins de cálculo de eventual benefício, digo o seguinte:

O artigo 32 da Lei de Benefícios dispõe:

"(...) O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. "

No entanto, a derrogação da redação original do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 já era tema pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, em face da legislação superveniente (Leis 9.876/99 e 10.666/03). Nesse sentido, os seguintes julgados:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. *Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto* (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. **Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).**

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

(PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA).

Dessa forma, no caso em apreço, deverão ser somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, limitadas ao teto, para definição do salário-de-benefício, conforme redação atual do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Anoto, por consequência do raciocínio acima exposto, que o fator previdenciário deverá incidir uma única vez, conforme previsão do artigo 29, I, da Lei de Benefícios, **se o caso**.

Em assíndese, considerados os hiatos reconhecidos nestes autos e aqueles apurados pelo INSS administrativamente, concluo que a parte autora na DER (02/07/2019) dispunha de **28 anos, 08 meses e 17 dias**, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, conforme planilha anexa

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Rejeito as questões prévias apresentadas pelo INSS;

b-) **Acolho** pedido formulado por **CESAR ALBERTO BENFATTI** em face do **INSS** e **declaro como tempo de serviço especial os períodos de 02/02/1987 a 18/04/1995, 01/11/1998 a 30/04/2019 e 01/07/2000 a 30/04/2019**, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) **Acolho** pedido formulado por **CESAR ALBERTO BENFATTI** em face do **INSS** e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos hiatos acima indicados, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) **Acolho** pedido formulado por **CESAR ALBERTO BENFATTI** em face do **INSS** e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário (aposentadoria especial) desde a DER (02/07/2019), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

e-) **Acolho** pedido formulado por **CESAR ALBERTO BENFATTI** em face do **INSS** e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso, relativos à prestação previdenciária acima indicada, desde a DER (02/07/2019) até a data do início do pagamento administrativo, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

f-) **Acolho** pedido formulado por **CESAR ALBERTO BENFATTI** em face do **INSS** e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente no cálculo da prestação previdenciária mediante **soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, limitadas ao teto, para definição do salário-de-benefício, conforme redação atual do artigo 32 da Lei 8.213/1991**, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao reembolso das custas efetivamente desembolsadas pela parte autora, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente à título do mesmo benefício ora concedido, bem como valores inacumuláveis na forma da lei.

Reexame necessário dispensado.

Não há tutela de urgência na hipótese, porque não configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora está empregada e auferir remuneração suficiente para a garantia da sua subsistência.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-12.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBIANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito pela parte autora da consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID35029716), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: APARECIDO DA SILVA MILANI
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito pela parte autora da consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID34537263), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, tornem conclusos para designação de prova pericial, a qual é indispensável ao deslinde deste feito.

Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora (NB 31/570.558.373-3 e NB31/627.931.586-3).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE GARCIA - SP142762

DECISÃO

ID35695283: Indefero o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; indefiro também a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID ID34354096, promova-se o sobrestamento dos autos conforme já determinado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas.

A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. **A incommunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual.** Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento.

Mantenho a audiência tal como designada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000509-17.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PABELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

DECISÃO

Doc. 34093107 – Considerando a justificativa apresentada pela executada e tendo em vista as medidas impostas em face da pandemia pelo COVID 19, excepcionalmente, defiro o requerido.

Oficie-se a CEF com urgência para que traga aos autos, no prazo de 2 (dois) dias, extrato atualizado dos valores depositados vinculados ao presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574, IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371, JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 35981003, e tendo em vista a resposta ao ofício nº 511/2020, "... intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a quitação da dívida, fazendo-se constar que no seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da presente Execução Fiscal."

LINS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MAGALHAES NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID33596116, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Intime-se a CAIXA para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor restante, relativo à multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC**".

LINS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RENATO BOTTO NITRINI, COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA, ANDREA BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 32731209, e tendo em vista a resposta ao ofício nº 504/2020, "... intem-se os exequentes para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a quitação da dívida, fazendo-se constar que no seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da presente Execução Fiscal."

LINS, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000219-62.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EMPREENDIMENTO POUSADA VILABELA DA PRINCESA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO - SP83813, CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA - SP222255
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-68.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CLAUDETE TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão que determinou à impetrante o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 5,32, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a impetrante integralmente a decisão ID 35560786, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000465-24.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DE BRITO, IVANALDO BRITO FONTENELE
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519

SENTENÇA

Trata-se de ação demolitória em sede de cumprimento de sentença proposta pelo DNIT, em razão da ocupação pela parte ré de área nos limites da faixa *non aedificandi*, nos termos da legislação que rege a matéria.

Ocorre que, após regular processamento do feito, houve manifestação do DNIT pela perda do objeto em razão de alteração legislativa, nos seguintes termos:

"Recentemente entrou em vigor a Lei nº 13.913 de 25.11.2019 que flexibilizou a ocupação sobre a área *non aedificandi* ao longo das faixas de domínio público das rodovias, in verbis:

(...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

(...)

§ 5º **As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessam perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.** (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)

Com o advento da nova Lei nº 13.913/2019, as ocupações que se encontram na faixa non aedificandi, distando mais de cinco metros do limite da faixa de domínio, na data da sua publicação, não serão mais objeto de atuação do DNIT.

Conforme consta do processo administrativo juntado aos autos (fl. 11), o imóvel está localizado a 29,80 metros de distância do eixo da rodovia, sendo que naquele trecho a faixa de domínio seria de 20 metros e, à época da propositura da demanda, a área non aedificandi seria de 15 metros, portanto a edificação invade a área non aedificandi em 5,20 metros.

Com a edição da nova legislação, a área non aedificandi passou a ser de 5 metros, assim o imóvel objeto da lide estaria fora da área non aedificandi, se enquadrando na exceção do §5º acima transcrito, não sendo portanto mais objeto de fiscalização e atuação pelo DNIT.

Portanto, com a edição da Lei nº 13.913/2019, ocorreu a perda do objeto da presente demanda, ocasionando a ausência superveniente do interesse de agir, devendo a ação ser extinta sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. "

Por conseguinte, tendo em vista o **manifesto desinteresse do autor DNIT em dar prosseguimento ao presente feito**, em virtude de **alteração legislativa** que veio a **flexibilizar a ocupação das áreas non aedificandi**, sob as razões expostas e inclusive com fundamentos nas características do caso em concreto, impõe-se a **extinção do presente feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, sem condenação de qualquer das partes ao ônus da sucumbência.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação demolitória**, com fundamento no **art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a informação de ter ocorrido **alteração legislativa** que veio a **flexibilizar a ocupação das áreas non aedificandi**, **deixo de condenar qualquer das partes** ao pagamento de honorários de advogado.

Custas nos termos da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-05.2020.4.03.6135
AUTOR: MARIA CHRISTINA JUNQUEIRA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA MACIEL RONSONI - RS87890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo conhecimento com pedido condenatório em face do INSS, visando ao recebimento de parcelas vencidas a título de pensão por morte.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.034,04.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

§ 2º **Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000551-92.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos a decisão transitada em julgado, que segue. Nada mais.

CARAGUATATUBA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000551-92.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos a decisão transitada em julgado, que segue. Nada mais.

CARAGUATATUBA, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-74.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FERNANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003022-25.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANIBAL SAUER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA, JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DES PACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora/União.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ROOFER DOSEUNICA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA - SP249476
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 31544811, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-15.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversões de período especial, ajuizada por **VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA** em face ao INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo da 1ª Vara Estadual de São Manuel o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 34317836, p. 16

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em janeiro de 2020, perante o r. Juízo Estadual de São Manuel, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em 16/01/2020, o caso *sub judice* não está contido no “incidente de assunção de competência no conflito de competência”, (CC nº 170.051- RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como decurso do prazo recursal, ou com a desistência do interesse recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

P.L.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-85.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VERA LUCIA VENANCIO AIRES
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula abusiva c/c dano material e moral ajuizada por VERA LUCIA VENANCIO AIRES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade contratual, bem como a condenação em dano moral e material.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 38.205,88

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.205,88, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano material e moral sofridos.

Em face do valor atribuído à causa, bem como as matérias serem de competência do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Quanto ao objeto em litígio, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados já julgou caso semelhante:

VOTO-EMENTA - DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Pedido de declaração de nulidade de cláusula de contrato de penhor – roubo de jóias.** 2. **Sentença, ratificada pela Turma Recursal do Paraná, de improcedência do pedido.** 3. **Incidente de uniformização interposto pela parte autora.** 4. **Alegação de que há nulidade no contrato de penhor.** 5. **Menção à divergência do julgado da Turma Recursal do Paraná com processo da TNU - Turma Nacional de Uniformização.** 6. **Incidente admitido na Turma Recursal de origem.** 7. **Similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o paradigma da TNU - Turma Nacional de Uniformização.** 8. **Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente à matéria:** “Processo PEDILEF 200235007026970 RECURSO ADESIVO Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 19/11/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 02/12/2002 Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal. Ementa CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. INDENIZAÇÃO. 1. Em caso de roubo de jóias empenhadas, a responsabilidade é do banco. 2. Inexistência de força maior. 3. Afasta-se a cláusula abusiva que prevê o ressarcimento apenas de um meio do valor da avaliação do penhor. 4. Aplicação do valor real para cálculo do dano material. 5. Comprovado o sofrimento da recorrida, procedente a condenação em danos morais. 6. Precedente: Recurso Cível nº 2002.35.00.701175-8. 7. Recurso provido em parte”. 9. Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado às premissas fixadas pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de aplicar o valor efetivo para apuração de dano moral oriundo de furto de jóias objeto de contrato de penhor.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, ou ocorrendo a renúncia, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000337-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA IRENE GARCIA
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Vistos.

A sentença de 1º grau proferida nestes Embargos à Execução pelo D. Juízo Estadual de origem do processo julgou o feito *parcialmente procedente, para determinar a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, a partir da Lei nº 11.960/2009 (cf. Id. Num. 6960189 - Pág. 50/58).*

O E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa necessária “para obstar o prosseguimento da execução dos atrasados, diante da opção da parte embargada pelo recebimento do benefício mais vantajoso, implantado administrativamente” (cf. Id. Num. 6960189 - Pág. 67/70 e Id. Num. 6960190 - Pág. 1/10), tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão aos 22/02/2018.

Como retorno dos autos eletrônicos ao 1.º grau foi proferido o despacho de Id. Num. 7763602 e o feito foi remetido ao arquivo aos 10/05/2018, considerando-se o trânsito em julgado do Acórdão.

Ocorre que aos 08/02/2020 sobrevém petição da parte embargada/exequente requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, anexando ao feito cópias referentes à **Ação Rescisória nº 5000291-26.2019.4.03.0000**, proposta pela mesma (cf. Id. Num. 33425705 e Id. Num. 33425713).

Além disso, aos 10/06/2020 foi juntado ao feito, pela serventia, a comunicação eletrônica da decisão proferida na mencionada Ação Rescisória, recebida eletronicamente via *e-mail* institucional (cf. Id. Num. 33567043 e Id. Num. 33567045), sendo que foi dado provimento à Ação Rescisória interposta pela parte embargada, nos seguintes termos:

“*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir o julgado e, em juízo rescisório, NÃO CONHEÇO do reexame necessário, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.*”

Diante do exposto, tendo sido rescindido o julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, com o não conhecimento do reexame necessário no novo julgamento proferido – em sede de Ação Rescisória, tem-se que restou *integralmente mantida a sentença proferida neste feito*, que julgou *parcialmente procedente* os presentes Embargos à Execução, para determinar a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, a partir da Lei nº 11.960/2009 (cf. Id. Num. 6960189 - Pág. 50/58).

A mencionada Ação Rescisória ainda não transitou em julgado, conforme certidão e documento de Id. Num. 34365991 e Id. Num. 34366214, respectivamente.

Assim, **determino que se aguarde o trânsito em julgado da Ação Rescisória interposta pela parte embargada**, para posterior prosseguimento da execução – com a remessa do feito à Contadoria Judicial (caso não ocorram mais alterações no título judicial formado naquela Ação Rescisória), **prosseguimento este que se dará nos autos eletrônicos principais nº 5000336-04.2018.4.03.6131**, no momento oportuno, vez que estes Embargos à Execução estarão definitivamente julgados, com provimento jurisdicional esgotado.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal nº 5000336-04.2018.4.03.6131, para instrução.

Sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória interposta pela parte embargada.

Cumpra-se. Intímem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000453-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO DIGNANI
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE MEIRA COELHO - SP47038

DESPACHO

Vistos.

Considerando a homologação do acordo de não persecução penal na audiência realizada em 23/07/2020, e que restou ajustado o pagamento dos valores referentes à prestação pecuniária por parte do acusado a entidade não cadastrada junto a este Juízo, nos parâmetros exigidos pela Resolução CJF-RES 295/2014 e Resolução 154/2012 do CNJ, determino que referidos pagamentos mensais sejam recolhidos junto à Caixa Econômica Federal - PAB/JEF, via depósito judicial, à ordem deste Juízo Federal, para ulterior destinação.

No mais, tendo em vista que o §6º do artigo 28-A, CPP determina que a execução das referidas condições deve se dar perante o juízo das execuções penais, extraíam-se cópias das principais peças deste feito, para distribuição junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU (<https://seeu.pje.jus.br/seeu>), onde tramitam atualmente as Execuções de Pena, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, dando-se ciência ao MPP.

Deverá o defensor constituído do acusado, promover seu cadastro no referido sistema para fins de intimação regular.

Por fim, cumpre-se o quanto deliberado na referida audiência, sobrestando-se o andamento dos presentes autos.

Intime-se.

BOTUCATU, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001865-51.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: FARMACIA CORACAO DE JESUS BOTUCATU LTDA - ME, ANDREIA REGINA SARZI, NILTON FIORAVANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, no tocante à determinação de cancelamento da penhora que constou no despacho de id 34907936, fica a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Intime-se.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000893-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PANIFICADORA DO TECO LTDA - ME, ELTON TAKIMOTO, FABIANA DE FATIMA GARCIA SOUZA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000124-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA
ESPOLIO: LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo para a parte embargada/CEF manifestar-se acerca dos embargos opostos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) N° 5000528-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: PEDRO PRUDENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO AUGUSTO BARREIRO - SP426585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, analisando a petição inicial do presente feito, verifica-se que, muito embora cadastrado como Tutela Antecipada Antecedente, na realidade, trata-se de Ação de Procedimento Comum, em que se pleiteia a Revisão de Benefício Previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela *na sentença*.

Assim, retilique-se a atuação do presente efeito, a fim de que a classe processual seja alterada para "Procedimento Comum".

Em prosseguimento, considerando-se o documento juntado pela serventia sob Id. Num. 35979117, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003147-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: LAYLA DAOUD BRAZ

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002861-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA - CODEL" EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONISIO FRANCO SIMONI - SP258106

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da planilha somente na última manifestação da exequente, deve-se reabrir o prazo para pagamento voluntário.

Diante disso, intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001887-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: GISELE FACCIOLI

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação pela exequente, insurgindo-se contra sentença que extinguiu o processo por ausência de citação do executado, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002207-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Intime-se a executada acerca da impugnação apresentada pela exequente, principalmente para que informe se interpôs agravo de instrumento no prazo legal, após a decisão acerca da exceção de pré-executividade, e acerca do início do prazo para embargos à execução, ante a penhora no rosto dos autos realizada.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000594-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GACHET

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.
DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010432-06.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRENTINI LIMEIRA JOALHEIROS LTDA, MARTA MITSICO CHINEN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, uma vez que o valor consolidado do crédito em cobrança é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003184-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: THOMAS PONDACO GONSALES

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001675-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída sob o nº 5000847-29.2019.4.03.6143, na qual se cobra débito decorrente do Processo Administrativo nº. 52603.000207/2016-64.

Informa o embargante que tal débito já está sendo discutido na Ação Anulatória nº 5028041-07.2017.4.03.6100, distribuída em 26/12/2017 e com tramitação perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Diante da possibilidade de configuração de litispendência entre estes embargos e a ação anulatória, intime-se o embargante para se manifestar a respeito, no prazo de 15 dias (art. 10 do Código de Processo Civil).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001878-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída sob o nº 5001227-52.2019.4.03.6143, na qual se cobra débito decorrente do Processo Administrativo nº. 52636.001782/2017-88 e do Processo Administrativo nº. 52636.003448/2016-88.

Informa o embargante que tais débitos já estão sendo discutidos nas Ações Anulatórias nº 5007261-75.2019.4.03.6100 e 5003025-80.2019.4.03.6100, distribuídas em 02/05/2019 e 01/03/2019, as quais tramitam perante a 25ª e a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante da possibilidade de configuração de litispendência entre estes embargos e as ações anulatórias, intime-se o embargante para se manifestar a respeito, no prazo de 15 dias (art. 10 do Código de Processo Civil).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-83.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012012-98.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES MIRU S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA AARDITO PAIXAO - SP143394

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho anterior.

Intime-se a administradora judicial para que, no prazo de trinta dias, esclareça se os débitos em cobrança nos presentes autos e nos apensos (EF 0015685-02.2013.4.03.6134) foram considerados no quadro de credores, em decorrência da penhora efetuada no rosto dos autos falimentares (processo n. 0006215-96.2004.8.26.0019 - 019.01.2004.006215), em trâmite na 2ª Vara Cível de Americana. Na mesma ocasião, deverá informar se houve apuração de eventual ocorrência de crime falimentar por parte dos sócios da empresa executada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISA ALVES CORREA LATOROLA WIEZEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de desistência apresentado pela demandante (jd. 35643003), em observância ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se o réu, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005204-77.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ AZULE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDMUNDO CASSIANO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAZALE FEO - SP168826
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAZALE FEO - SP168826

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), e não sendo encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, devendo-se levar em consideração o entendimento do C. STJ a respeito do início do prazo da prescrição quinquenal intercorrente (RESP 1.340.553/RS). Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, considerando que o extrato do CNIS (anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-39.2020.4.03.6134

AUTOR: GERALDO ANTUNES COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-76.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARMELIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-97.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. H. MANZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Defiro o requerimento da exequente. Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005246-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L B & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), e não sendo encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, devendo-se levar em consideração o entendimento do C. STJ a respeito do início do prazo da prescrição quinquenal intercorrente (RESP 1.340.553/RS). Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIEGO PRESCILIANO MONTE, JENIFFER MENDES CAMPIAO
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por DIEGO PRESCILIANO MONTE e JENIFFER MENDES CAMPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 59.880,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-71.2020.4.03.6134

AUTOR: OTAIDE GOMES DE ALVARENGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002202-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUCIA LOPES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando haver obscuridade e contradição na sentença proferida.

Sustenta que o seu direito líquido e certo de se aposentar não foi observado pelo Gerente do INSS, tendo em vista que foi deixado de dar cumprimento ao Acórdão nº 2996/2016, proferido em outro processo (nº 170.960.781-2), que reconheceu como insalubres os períodos de 08/09/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 11/11/1998 e 01/07/199 a 01/06/2002. Conclui que seu pedido era a determinação ao Gerente do INSS que lhe concedesse a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do Acórdão referido.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, há, no *decisum* embargado, omissão a ser sanada, precisamente quanto ao acórdão proferido no processo administrativo processo nº 170.960.781-2.

Destarte, **acolho os embargos de declaração**, e passo a sanar a omissão apontada, nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 2996/2016), *com a imediata CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sem a aplicação do fator previdenciário, nos moldes fixados pelo art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015*”.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 22762599).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23464720).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 24143472).

É o relatório. Decido.

Compulsando a documentação carreada aos autos, colhe-se que, de fato, tal como narrado pela impetrante, o INSS foi intimado da decisão administrativa parcialmente favorável à segurada em 08/06/2016 (Acórdão nº 2996/2016), e somente em 11/02/2019 interps recurso especial à superior instância administrativa. É o que denoto, por exemplo, dos documentos insertos nos ids. 22736890 e 22737659.

No curso da presente ação mandamental sobreveio a informação de que o recurso administrativo intempestivo manejado pelo INSS não foi conhecido pela 03ª Câmara de Julgamento (id. 27149309; não consta no autos informação sobre a ocorrência de preclusão quanto a esta). Diante desse quadro a postulante reiterou o pedido de concessão da aposentadoria nº 187.539.446-7 (DER: 13/11/2018).

Pois bem

Com relação à intempestividade recursal no âmbito administrativo, é cediço que o art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social prevê que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas: [...]

II - propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;

Contudo, a previsão acima transcrita não pode significar uma autorização para que as partes possam manejar recurso à última instância administrativa a qualquer tempo, sob pena de esvaziamento do instituto da preclusão administrativa, e, nessa medida, de aviltamento do próprio princípio da segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99). É o que ocorre no caso em apreço: a interposição de recurso, pelo INSS, após o transcurso de quase dois anos da intimação da decisão configura clara violação à citada segurança jurídica e ao postulado da proporcionalidade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO FAVORÁVEL À IMPETRANTE PROFERIDA PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA QUE O INSS INTERPUSESSE RECURSO DIRIGIDO À CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE FUNDAMENTADA NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E NA GREVE DOS PERITOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA SUBMETIDO À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO POSTERIOR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO PARA EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O desate da lide recursal está em verificar a legalidade e a constitucionalidade do instituto da "relevação de intempestividade" (art. 13, II, do Regimento Interno do CRPS) do recurso administrativo interposto pelo INSS contra decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos de Jacarepaguá, que concedeu à impetrante o benefício de auxílio-doença e o converteu em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. 2. O instituto da "relevação da intempestividade" - previsto no art. 13, inciso II, do Regimento Interno da Câmara de Julgamento do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548 de 13/09/2011 - não encontra fundamento de validade na Lei 9.784/1999, nem no Decreto 3.048/1999, nem, ainda, no exercício da competência da autotutela administrativa, que se submete ao princípio do devido processo legal. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu, em seu artigo 63, inciso I, que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo legal. O § 2º do mesmo artigo prevê que "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa." Consequentemente, no âmbito do mesmo processo, não se admite a revisão ex officio de ato ilegal, quando verificada a preclusão administrativa. 4. O art. 67 da mesma lei dispõe que "salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem." Portanto, ressalvada a hipótese de força maior devidamente comprovada, não há que se admitir a suspensão do curso dos prazos processuais âmbito do procedimento administrativo, tampouco a relevação da intempestividade, ainda que fundamentada na liquidez e certeza do direito da parte recorrente. 5. A jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a greve de servidores não constitui motivo de força maior a ensejar a suspensão ou a devolução dos prazos processuais em processos judiciais, por se tratar fato previsível criado pela própria Administração, além de superável pela manutenção de quadro mínimo para atender às demandas submetidas a prazos preclusivos. Precedentes citados no voto. 6. A ratio decidendi contida nos precedentes citados se aplica aos processos administrativos, que se estruturam, também, sob a lógica da observância de prazos preclusivos, nos termos do art. 63, inciso I e § 2º da Lei 9.784/1999. 7. Embora a decisão que relevou a intempestividade do recurso não tenha invocado a greve dos peritos do INSS, limitando-se apenas a citar o dispositivo regimental que autoriza a medida, impõe-se consignar que, mesmo o movimento paredista eventualmente deflagrado à época - fato que não foi sequer comprovado nos autos do procedimento administrativo - não constitui justa causa a impedir o curso dos prazos processuais. 8. Há que se examinar, por fim, se o princípio da autotutela administrativa tornaria válida a regra administrativa da relevação da intempestividade recursal, nos moldes em que entendeu o magistrado de origem. 9. Sabe-se que, em razão da autotutela, a Administração tem o dever-poder de rever seus atos e de invalidá-los, quando apresentarem vícios que os tornam ilegais, já que deles não se originam direitos. Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 10. Portanto, a Administração Pública pode e deve, dentro do prazo de decadência decenal do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, rever seus próprios atos para invalidá-los, desconstituindo concessões indevidas e irregulares de benefícios previdenciários, em especial se decorrentes de fraude, desde que tal medida seja adotada por meio de procedimento administrativo no qual seja assegurado ao beneficiário a observância do devido processo legal, sem que tal modo de agir importe em violação ao princípio da segurança jurídica. 11. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 594.296/MG, sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que o desfazimento de atos administrativos, dos quais já decorreram efeitos concretos para os administrados, no exercício da autotutela administrativa, devem ser precedidos de regular processo administrativo, no qual seja garantida à parte a observância do contraditório e da ampla defesa. 12. Nessa perspectiva, não há como se afastar, no exercício da competência da autotutela, a necessidade de observância das garantias previstas no art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, em toda a sua extensão, concretizadas nos termos da Lei 9.784/1999 e dos dispositivos previstos em Regulamento, porquanto o processo administrativo constitui instrumento de garantia do administrado em face das prerrogativas do Poder Público, entre as quais se encontra a competência de invalidar seus próprios atos. 13. Se a autotutela administrativa deve se submeter à observância do princípio do devido processo legal, concretizado nos moldes das regras da Lei 9.784/1999 e do Decreto 3.048/1999, de modo a impor a observância de prazos preclusivos para a prática dos atos processuais, descabe invocá-la como fundamento para autorizar que seja relevada a intempestividade recursal, afastando precisamente a incidência da regra de fixação de prazo. 14. A relevação da intempestividade recursal, além de não encontrar fundamento de validade no princípio da autotutela administrativa, contraria o princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 37, da Constituição Federal de 1988, em virtude da impossibilidade de uma portaria, ato que resulta do poder normativo derivado da Administração, inovar em relação à lei, criando para o Poder Público prerrogativas e direitos nela não previstos. Precedentes citados no voto. 15. A preclusão administrativa, ocorrida no processo que resultou na concessão do benefício à impetrante, não importa, porém, na imutabilidade definitiva da decisão nele proferida, pois a Administração pode rever seus atos, desde que observado o prazo de decadência e o devido processo legal. Precedente citado no voto. 16. Apelação provida. Segurança concedida para se determinar o restabelecimento da eficácia da decisão administrativa proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos de Jacarepaguá, sem prejuízo de que a autarquia possa, no exercício da autotutela, instaurar procedimento administrativo autônomo e específico para apurar a ilegalidade da concessão do benefício, por força da decisão proferida pelo referido órgão colegiado. (AMS 0003608-47.2016.4.01.3826, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 15/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento. II - Indeferido o benefício, o impetrante interps recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão. III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91. IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, consequentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interps. VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que quedou-se silente em ato que deveria ter praticado. VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus. VIII - Compete a impetração o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004. IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos (ApCiv 0000933-24.2004.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008)

Ressalte-se, ainda, nesse contexto, que o recurso intempestivo já foi conhecido e julgado -, de sorte que não se poderia falar em ausência de interesse de agir em razão da pendência de análise pela Administração acerca do conhecimento do mesmo (já que, em tese, a própria Administração ainda poderia não receber o recurso).

Não se depreende, outrossim, da decisão do INSS um proceder lastreado na autotutela ou em virtude da constatação de erro material no acórdão (como ocorreria, por exemplo, na hipótese de equívoco na contagem do tempo de contribuição), mas, sim, apenas a adoção de um entendimento diverso do observado no acórdão em relação ao caso concreto, mediante acolhimento de recurso administrativo interposto intempestivamente, quase dois anos depois da intimação.

Destarte, assente a legalidade da omissão da autoridade impetrada no cumprimento do acórdão nº 2996/2016, impõe-se o acolhimento da pretensão mandamental nesse tocante.

Em prosseguimento, reconhecidos na seara administrativa os intervalos de 08/09/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 11/11/1998 e 01/07/199 a 01/06/2002 como exercidos em condições especiais, infere-se que a segurada possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade da impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 85 (noventa e cinco) pontos (54 anos de idade mais 31 anos, 05 meses e 23 dias), impõe-se a não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais reconhecidos no acórdão nº 2996/2016 (id. 22737653) e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/11/2018, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, como tempo de 31 anos, 05 meses e 28 dias.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

SÚMULA - PROCESSO: 5002202-04.2019.4.03.6134

AUTOR: LUCIALOPES SOARES - CPF: 436.583.691-91

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 872/1452

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:13/11/2018

DIP:--

RMI/RMA:A SER CALCULADA PELO INSS (sem incidência de fator previdenciário)

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:ADRIANA BUENO DE CASTRO, G. B. D. J. S., J. B. D. J. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de pensão por morte.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 34003776).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 34529824).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 34687853).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a previdência pretendida pelos impetrantes foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o benefício pretendido foi concedido.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001245-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ESTER GRANELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LARGUESA MARTIM - SP423592

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato restabelecimento de benefício previdenciário, cessado desde 31/05/2019, em razão da não realização do procedimento de "prova de vida". Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações inadimplidas.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 33440229).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 34048144.

O MPF entendeu inexistir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito (id. 34285944).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a restabelecer o pagamento de benefício previdenciário, cessado em razão da não realização do procedimento de "prova de vida". Pretende-se, ainda, o recebimento dos valores referentes ao mês de janeiro de 2018 e de abril de 2019 até a presente data.

Entretanto, entendo que não há como acolher a pretensão autoral.

Conforme documentos coligidos aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade de titularidade da impetrante, NB 1840910507, foi cessado desde 31/05/2019, em virtude da não realização de "prova de vida" junto à instituição bancária, em momento oportuno (id. 33368620 – pág. 1).

Narrou a impetrante que, posteriormente, sua filha compareceu à agência bancária para regularizar sua situação, a fim de possibilitar a reativação de seu benefício. Todavia, em virtude da pandemia do COVID-19, lhe foi comunicado pela instituição financeira a impossibilidade de realização de tal procedimento naquele estabelecimento, razão pela qual apresentou 3(três) requerimentos virtuais, dirigidos ao INSS (APS Santa Bárbara D' oeste), para reativação dos pagamentos mensais da prestação previdenciária sobredita, formulados nas datas de 28/04/2020 e 13/05/2020 (id. 33368617 – pág. 1 e 33368629 – pág. 1) e outro para pagamento de benefício não recebido, protocolado em 08/05/2020 (ids. 33368622 - pág. 1), tendo sido designada a data de 06/08/2020 para atendimento presencial da impetrante, conforme documento 33368626 – pág. 2.

Reputou a demandante que a ausência de reativação imediata do benefício, com a necessidade de agendamento para atendimento presencial nos termos exigidos pelo INSS, para realização da "prova de vida", no atual contexto provocado pela pandemia de COVID-19, violaria direito líquido e certo.

Todavia, não há como reconhecer a ilegalidade ou abuso de poder atribuído a autoridade coatora pelo não restabelecimento imediato do benefício.

Conforme se extrai dos autos, o benefício fora cessado de forma regular, em virtude da omissão da parte impetrante em realizar a "prova de vida" em momento oportuno.

Ademais, ressalte-se que, segundo elementos presentes no feito, apenas após o transcurso de aproximadamente 1 ano desde a ocorrência do ato sobredito, a impetrante apresentou requerimento administrativo a fim de regularizar sua situação perante a autarquia previdenciária, quando já existente o contexto de fechamento temporário das agências do INSS para atendimento ao público, provocado pela pandemia do COVID-19, o que já evidenciava a possibilidade de maiores percalços a uma pronta solução para atendimento de seu pleito na esfera administrativa.

Dessa forma, não se observa o cometimento de qualquer ilegalidade ou abuso de poder atribuído à autoridade apontada como coatora, pois o conjunto probatório demonstra que o requerimento administrativo apresentado pela demandante está seguindo as etapas previstas nas normas internas do INSS, inexistindo, inclusive, negativa expressa quanto ao pleito de restabelecimento do benefício da impetrante.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade de concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004302-27.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: HICOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, PEDRO BAZANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIACOMIN - SP89737

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade id. 24960926 - Pág. 82/84, em síntese, alegou que se trata de empresário falido e não possui meios para adimplir o crédito cobrado neste feito executivo, haja vista que seu único proveito econômico consiste no recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria. Juntou documentos.

A exequente manifestou-se por meio do id. 33306365, requerendo o normal prosseguimento do feito.

Decido.

Inicialmente, registre-se que o executado em nenhum momento alegou a existência de eventuais vícios ou nulidades no título executivo que embasa a presente execução, bem como a ocorrência de prescrição, ou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Ao contrário, reconheceu o débito, limitando-se a alegar a ausência de bens suficientes para satisfazer a execução.

Entretanto, a mera alegação do executado acerca da inexistência de bens passíveis de serem expropriados para satisfação do débito não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sim sua possível suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, a fim de permitir ao exequente diligenciar em busca de bens sob os quais possa recair a penhora, bem como comprovar eventual modificação na situação econômica do requerido, enquanto não transcorrido o prazo prescricional.

Dessa forma, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Determino o normal prosseguimento da demanda.

Intimem-se as partes, devendo a demandante no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos medidas que possibilitem o efetivo prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 24 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no documento id. 35874442 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimase a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se.

Após contestação, tendo em vista que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, **entendo que o feito deve ser sobrestado.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, após a contestação, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos sobreditos, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001430-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMKPAR IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, nulidade das CDAS que embasam execução por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN.

A excepta se manifestou.

Decido.

No que tange à aventada nulidade das CDA's que embasam a presente execução fiscal por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando nas Certidões de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, no anexo das CDA's em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

§ 5º - o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

i - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

ii - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

iii - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

iv - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

v - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

vi - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em análise detida das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, as CDA's que lastreiam a presente execução fiscal não contém vícios que as tomem nulas, pois observamos o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo da executada no feito, dou-a por citada.

Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Denoto que o autor requer que a tutela de urgência seja concedida na sentença; portanto, nada a deliberar, por ora.

Contudo, antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001495-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: GILSON DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o objeto da lide, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Depreendo que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 do TRF3, de 16/03/2020, determinou a suspensão temporária, dentre outras medidas, da realização de audiências, pelo que deixo, por ora, de designar data para realização de audiência de conciliação.

No entanto, para tentar viabilizar, neste contexto, uma solução consensual, intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, os meios e contatos para viabilizar o pagamento da dívida, bem como números de telefone e e-mails pelos quais possa ser contactado a ré. Na sequência, contate-se a ré pelos canais indicados, orientando-a quanto à possibilidade e meios de quitação da dívida, a fim de evitar o prosseguimento do processo.

No silêncio da Caixa, ou no insucesso da tentativa, guarde-se o prazo estabelecido nos atos normativos; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001497-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA SIMAO DE BRITO QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: KEILA BRITO GOMES - SP342417
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SANDRA SIMÃO DE BRITO QUADROS** em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a exibição dos documentos / dados do Auxílio Emergencial em nome do Sr. Hugo Cesar Simões de Brito.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 1.045,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2020**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANGELICA FAVARO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, a princípio, compete às Juntas de Recurso o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana/SP.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDEMAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIM SARAIVA - SP82409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001144-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-94.2020.4.03.6134
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PERASOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001306-24.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
CONDENADO: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) CONDENADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695
Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DESPACHO

Considerando a informação de cumprimento do mandado de prisão do apenado MATHEUS DE SOUZA VELLOSO, proceda-se conforme determinado na decisão id. 34510713, expedindo-se a Guia de Recolhimento e encaminhando-a, com prioridade, ao Juízo competente, inclusive para análise do disposto no artigo 5º da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Nos termos do art. 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020, fica dispensada a realização da Audiência de Custódia.

Ressalto que, caso o apenado queira comunicar qualquer fato relativo à sua prisão a este magistrado, poderá fazê-lo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 8º, §1º, II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, solicite-se à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do exame de corpo de delito, acompanhado do registro fotográfico de rosto e de corpo.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do apenado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000889-96.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **12/08/2020, às 13hs45**, para a realização de AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA (ID 29152059), para fins de comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A parte interessada deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade com foto e endereço das testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência.

O advogado deverá informar às testemunhas o dia, horário e a forma de participação na audiência, a fim de promover a devida intimação das testemunhas por ela arroladas, b em como comprovar nos autos, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC, sob pena de desistência.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado. Pedimos que **NÃO** acessem com antecedência, para evitar a interferência na audiência anterior que ainda esteja em andamento.
- O acesso pode ser feito por um **aparelho celular** ou por um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Temos percebido maior compatibilidade utilizando-se o navegador Google Chrome.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconftr3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar novamente em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo e-mail andrad-seam@tr3.jus.br.

Agendamento de testes podem ser solicitados pelo mesmo endereço de e-mail, informando-se os seguintes dados: número do processo judicial; data/hora da audiência; data/hora que deseja efetuar o teste; fone para contato.

Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas com a maior antecedência possível.

Na data da audiência, necessidades urgentes de contatos podem ser feitas pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

REU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO, JAIME PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

DESPACHO

Designo a data de **12/08/2020, às 14hs15**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para OITIVA DA AUTORA EM DEPOIMENTO PESSOAL, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE RÉ (ID 33370129), para fins de comprovar a condição de companheira da parte autora em relação ao falecido JAYME PEDROSO, no período imediatamente anterior a seu óbito, nos termos da decisão prolatada (id 32846176), **ASER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**.

Resta indeferido o requerimento de depoimento pessoal das REQUERIDAS, formulado pelas rés (id 33623315), uma vez que não houve pedido da parte autora nesse sentido (art. 385 do CPC).

A parte interessada deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade com foto, telefone e endereço das testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência.

O advogado deverá informar às testemunhas o dia, horário e a forma de participação na audiência, promovendo a intimação das testemunhas por ela arroladas, comprovando nos autos, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC.

O advogado da parte autora poderá informá-la o dia, horário e a forma de participação na audiência **ou** apresentar, no prazo de 48h, os dados de telefone e e-mail, para a devida intimação para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385 do CPC.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado. Pedimos que **NÃO** acessem com antecedência, para evitar a interferência na audiência anterior que ainda esteja em andamento.
- O acesso pode ser feito por um **aparelho celular** ou por um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Temos percebido maior compatibilidade utilizando-se o navegador Google Chrome.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconftr3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar novamente em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo e-mail andrad-seam@tr3.jus.br.

Agendamento de testes podem ser solicitados pelo mesmo endereço de e-mail, informando-se os seguintes dados: número do processo judicial; data/hora da audiência; data/hora que deseja efetuar o teste; fone para contato.

Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas com a maior antecedência possível.

Na data da audiência, necessidades urgentes de contatos podem ser feitas pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000982-93.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para que complemente o valor recolhido como garantia da presente execução, conforme requerido pela exequente id 18223205.

Sempre juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para regularização da guia de depósito, conforme requerido pela exequente id 18223205.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-82.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: IZABELLA GRAVA ORDONES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado **IZABELLA GRAVA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridades coatoras concedam "(...) o depósito na conta digital vinculada a Impetrante na monta de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) devendo ser mantida automaticamente de acordo com o quadro de pagamento da União conforme determina a Lei 13.982/20." No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar, "(...) com a determinação definitiva do auxílio emergencial, devendo inclusive realizar o pagamento de valores retroativos a data do pedido."

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em tela, a impetrante sustenta que realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020), mas teve seu pedido indeferido com o fundamento de "Cidadã e Política Eleita". Assim, aduz a ocorrência de ato coator com o indeferimento do referido benefício, pois "(...) não é política eleita e não exerce qualquer função laborativa, vivendo única e exclusivamente da sua atividade empresária, que, como dito, resta prejudicada em razão do atual período."

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício emergencial da Lei nº 13.982/2020, tendo sido o pedido indeferido por ser considerada política eleita e agente pública, conforme documento de ID 35818133.

De acordo com o documento de ID 35818144, a impetrante consta como suplente de vereador no Município de Andradina/SP.

A impetrante, como forma de demonstrar seu não enquadramento como "política eleita", colacionou aos autos página do site da Câmara Municipal de Andradina que constam os vereadores da atual legislatura e certidão expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Andradina informando que a impetrante não exerce e não assumiu cargo político junto à Câmara dos Vereadores (ID 35818135).

A probabilidade do direito restou demonstrada, pois documentos juntados aos autos apontam que, apesar de a impetrante ter se candidatado para as eleições municipais de 2017-2020, esta não foi eleita. Sendo essa a justificativa do indeferimento, há a probabilidade de a impetrante ter direito ao benefício pleiteado.

O perigo da demora é constatável pela própria natureza alimentar do benefício em discussão. Poucos meses sem renda para suprir as necessidades mais básicas pode gerar consequências graves e irreversíveis à impetrante e sua família.

No entanto, não restou demonstrado que a impetrante é provedora de família monoparental para receber o valor de 2 (duas) cotas do auxílio, nos termos do §3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020. Nas declarações da impetrante, há a indicação de que seu estado civil é "casada" (ID 35817888, ID 35817891, ID 35817892, ID 35818108) e nada foi esclarecido sobre esse fato.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar pleiteada, determinando que seja concedido o benefício de auxílio emergencial à IZABELLA GRAVA, CPF nº 449.617.968-75 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. Intimem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão, devendo haver a comprovação nos autos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-82.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: IZABELLA GRAVA ORDONES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado **IZABELLA GRAVA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridade coatoras concedam "(...) o depósito na conta digital vinculada a Impetrante na monta de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) devendo ser mantida automaticamente de acordo com o quadro de pagamento da União conforme determina a Lei 13.982/20." No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar, "(...) com a determinação definitiva do auxílio emergencial, devendo inclusive realizar o pagamento de valores retroativos a data do pedido."

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em tela, a impetrante sustenta que realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020), mas teve seu pedido indeferido com o fundamento de “Cidadã e Política Eleita”. Assim, aduz a ocorrência de ato coator com o indeferimento do referido benefício, pois “(...) não é política eleita e não exerce qualquer função laborativa, vivendo única e exclusivamente da sua atividade empresária, que, como dito, resta prejudicada em razão do atual período.”

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício emergencial da Lei nº 13.982/2020, tendo sido o pedido indeferido por ser considerada política eleita e agente pública, conforme documento de ID 35818133.

De acordo com o documento de ID 35818144, a impetrante consta como suplente de vereador no Município de Andradina/SP.

A impetrante, como forma de demonstrar seu não enquadramento como “política eleita”, colacionou aos autos página do site da Câmara Municipal de Andradina que constam os vereadores da atual legislatura e certidão expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Andradina informando que a impetrante não exerce e não assumiu cargo político junto à Câmara dos Vereadores (ID 35818135).

A probabilidade do direito restou demonstrada, pois documentos juntados aos autos apontam que, apesar de a impetrante ter se candidatado para as eleições municipais de 2017-2020, esta não foi eleita. Sendo essa a justificativa do indeferimento, há a probabilidade de a impetrante ter direito ao benefício pleiteado.

O perigo da demora é constatável pela própria natureza alimentar do benefício em discussão. Poucos meses sem renda para suprir as necessidades mais básicas pode gerar consequências graves e irreversíveis à impetrante e sua família.

No entanto, não restou demonstrado que a impetrante é provedora de família monoparental para receber o valor de 2 (duas) cotas do auxílio, nos termos do §3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020. Nas declarações da impetrante, há a indicação de que seu estado civil é “casada” (ID 35817888, ID 35817891, ID 35817892, ID 35818108) e nada foi esclarecido sobre esse fato.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar pleiteada, determinando que seja concedido o benefício de auxílio emergencial à IZABELLA GRAVA, CPF nº 449.617.968-75 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. Intimem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão, devendo haver a comprovação nos autos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-25.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VILSON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada a apresentar Impugnação à Exceção de Pré-Executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDRADINA, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000705-43.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRATFICH GOULART - SP312667

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000649-48.2016.4.03.6316

AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo legal, nos termos da r. Sentença de fls. 47 - 51 (autos físicos), pág. 66 - 70 do ID nº. 23052676. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-47.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: ELVIRA CUSTODIO FERREIRA MASIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 28589101. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000707-40.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO GRACIANO DE SOUZA - ME, IVO GRACIANO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33660386), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 32493847. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001072-67.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO DROGARIA - ME, SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO

Advogado do(a) REU: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

Advogado do(a) REU: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos Embargos Monitórios apresentados sob o ID 34017911, nos termos do art. 7º, V, da PORTARIA ANDR - 01 VNº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0031211-33.1989.4.03.6107

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REQUERIDO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) REQUERIDO: VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP17214, RUBENS TRALDI - SP21311

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficamos partes devidamente intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. Decisão de fls. 579, pág. 54 do ID nº. 23228350. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-19.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 34088487. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000161-89.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: TIAGO DONATONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Impetrante devidamente cientificada, nos termos da r. Decisão ID nº. 28597966. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000750-40.2016.4.03.6137

AUTOR: COIMMA COM IND DE MAD METSAO CRISTOVAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, LEANDRO VITOLO MENEZES - SP319014

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-64.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 34089223 . Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000029-59.2014.4.03.6137

AUTOR: MARCIO ROBERTO PIRATELLO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 29733602. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0000686-30.2016.4.03.6137

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ANDRADINA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 29997897, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 32171799, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-70.2020.4.03.6137

AUTOR: M. R. D. A.

CURADOR: MARCIA RAMOS ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada dos termos da r. Sentença prolatada nos autos em epígrafe sob ID nº. 35030476. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-85.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: DOLORES DANTAS SILVA NUNO, JULIANA REGINA MUNO XAVIER, STELLA JOYCE MUNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA PARAIZO - SP139969, FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial do saldo remanescente formulado pela parte exequente (id 23299378, fl. 221 dos autos físicos).

Conforme salientado pelo INSS em sede de manifestação, os cálculos foram apresentados nos autos (id 23299378 – fl. 140 autos físicos), e homologados por decisão judicial após expressa concordância expressa manifestada pela parte credora (id 23299378 fls. 141/142).

Ademais, por ocasião da expedição do ofício, nos termos do cálculo homologado, a parte foi regularmente intimada a se manifestar, não tendo ofertado nenhuma impugnação, de modo que se trata de matéria preclusa nos autos.

Tendo em vista informação quanto levantamento do montante requisitado (id 23299378, fl. 221 dos autos físicos), tomem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-96.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME, LEANDRO PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE - SP421105, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE - SP421105, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267

DESPACHO

Julgo parcialmente extinta a presente execução, com relação ao contrato nº 240280734000121068, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente (id 27619386).

Prossiga-se na execução tão somente com relação ao contrato nº 0280003000015081.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memorial descritivo do débito atualizado.

Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, com relação à avaliação dos bens juntada aos autos (id 33015893), bem como expressamente quanto ao pedido de liberação parcial dos bens penhorados nos autos, requerido pelo executado em sede de manifestação (id 33852247).

Após tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da petição juntada aos autos (id 33919559).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002540-64.2013.4.03.6137

AUTOR: UBALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício TRF/DIVISÃO DE REQUISITÓRIOS – COMUNICAÇÃO DE ESTORNO (id 23305765- fls. 262/266 autos físicos).

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001710-21.2005.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Consoante decisão prolatada nos autos (id 23128835, fls. 63) a decisão definitiva nos autos da Exceção de Suspeição interposta sob o nº. 0001533-47.2011.403.6124, é prejudicial ao deslinde da presente Ação de Desapropriação, pelos fundamentos nela expostos, de modo que deve permanecer sobrestada até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada na Exceção, em que pese os argumentos dos expropriados em sede de manifestação (id 23128835).

Anote-se.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, inclusive o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, aguardando decisão definitiva nos autos da Exceção de Suspeição oposta nos autos (nº 0001533-47.2011.403.6124), a este associado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

Z

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-84.2020.4.03.6137

AUTOR: ABEL LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Aposentadoria Especial, com pedido alternativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com averbação de períodos especiais formulados em face do INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o pedido formulado, deverá a parte autora emendar a petição inicial para fins de também juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 170.388.713-9), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-87.2020.4.03.6137

AUTOR: NEIVA REGINA GELAMO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado contra o INSS no qual pretende a autora a exclusão da incidência do fator previdenciário na apuração da RMI do seu benefício, uma vez que se trata de professora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Indefiro de plano o pedido de exibição dos documentos formulado na petição inicial, uma vez que se tratam de documentos comuns, não tendo a parte autora demonstrado negativa do INSS em fornecer tal documento.

Nestes termos, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do Processo Administrativo do benefício que pretenda seja revisado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, deverá esclarecer o pedido, uma vez que constou pedido de revisão de benefício (NB 176.218.999-0), diverso do exposto na fundamentação (NB 154513887-4).

No mesmo prazo, deverá esclarecer a prevenção apontada, bem como juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos 0001913-32.2008.403.6316, do Juizado Especial Federal, indicado nos associados, para fins de análise de litispendência ou coisa julgada.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-70.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da petição juntada aos autos (id 34024026).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Femanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-84.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da petição juntada aos autos (id 34002569).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-89.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico dos autos que a parte exequente foi regularmente intimada a se manifestar com relação à constrição dos veículos, sob pena de imediata liberação, independentemente de novas intimações, tendo havido manifestação nos autos pela concordância com a liberação.

Observo irregularidade na representação processual da petição juntada aos autos (id 34028514).

Em que pese tal irregularidade, restou demonstrada ausência de interesse com relação aos veículos, de modo que determino a imediata liberação. Providencie a secretaria o necessário.

No mais, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001064-83.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO - ME, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da petição juntada aos autos (id 30326459).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Tabata Samantha Carvalho Bissoli, OAB/SP 392.742, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-22.2015.4.03.6137

AUTOR: MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI - PE19375

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos documentos juntados (id 33952848).

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado (id 33952850), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI GOMES DA SILVA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 32924303).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190704, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000685-45.2016.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO FRANCISCO CHIESA - SP141060, FELIPE GONCALVES DE LIMA - SP410710, HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA - SP218737

REU: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Id: 33365330: Defiro a anotação dos patronos indicados.

Verifico impugnação apontada à virtualização dos autos, com relação às fls. 16, 25 e 168, verso, de fato ilegíveis e aparentemente faltante (fl. 168, verso), todavia, em razão das dificuldades operadas em razão das medidas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a digitalização das peças físicas para devida inserção.

Nestes termos, determino a conferência e inserção das peças indicadas após o retorno das atividades presenciais, observando a secretaria.

Sem prejuízo, determino a ciência às partes do teor de todo quanto processado nos autos.

Intime-se a ANEEL quanto ao teor da sentença prolatada nos autos (id 23235756- págs. 357/361 dos autos físicos).

Interposto recurso, intime-se o município ora autor para oferta de contrarrazões, inclusive com relação ao recurso interposto pela ré (id 23235756, págs. 367/370 dos autos físicos).

Ultimadas as providências, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno do trabalho presencial, em sendo o caso.

Após, conferidos os autos e inseridos os documentos indicados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000399-40.2020.4.03.6137

AUTOR: SINVAL PEREIRA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO - SP259202, RHAONY GARCIA MACIEL - SP360444

REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Incumbe ao autor instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de documento comum a ambas as partes e não havendo negativa de apresentação pelo INSS, devidamente comprovada pela parte autora, de rigor o indeferimento do pedido de exibição.

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Tendo em vista que comprovado o requerimento feito junto ao INSS, faculto ao autor a juntada do processo administrativo mencionado, no prazo da suspensão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, §1º do Código de Processo Civil.

Após julgamento do IRDR mencionado, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000279-31.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente, bem como da petição juntada aos autos (id 33937003).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000294-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEIDE SANDRA SANTANA - ME, NEIDE SANDRA SANTANA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34586702).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA(40) N° 5000202-90.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDUARDO MARCIANO COELHO COSMETICOS - ME, EDUARDO MARCIANO COELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

DESPACHO

Proceda a secretária a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença, tendo em vista o teor da sentença prolatada (id 25815363).

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33909031).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Larissa Camargo de Oliveira, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001205-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLAR DA SILVA TRANSPORTES - ME, CARLOS JOSE DA SILVA, CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS EIRELI - ME, CARLA RENATA DA SILVA, CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id.34027333).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento, e consequente liberação dos veículos bloqueados, por presunida ausência de interesse.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e liberem-se os veículos, junto ao sistema RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000006-86.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id.34024429).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000250-42.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34030503).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-21.2013.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, intime-se a UNIÃO para eventual manifestação, no prazo de 10 (quinze) dias (id 29161816).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP, JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 3394789).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000237-50.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LEME CLARO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33989981).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000050-71.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILDO FERREIRA DE LIMA 15875421886, GENILDO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33936049).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Paine de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000333-94.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ORLANDO APARECIDO SOARES, ALICE RIBOTINI SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento do agravo de instrumento interposto, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à União e à CESP, quanto ao teor da manifestação juntada pelos executados (id 33893419 e 33897812), na qual noticiam cumprimento das obrigações impostas na sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, decisão de mérito nos autos do Agravo de Instrumento interposto, nos termos da decisão prolatada (id 29608616).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-51.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da petição juntada aos autos (id 32899762).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA VALERIA DELLA LIBERA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34024050).

Nestes termos, determino à patrona substitora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-25.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LC A JUNIOR REPRESENTACOES COMERCIAIS

DESPACHO

Incumbe ao autor promover o andamento útil do processo.

No termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, resta caracterizado abandono, caso haja inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, determino que seja intimada a parte autora a se manifestar, nos termos do despacho prolatado (id 26874563), tendo em vista as consultas de endereço juntadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte autora pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: IPSIDE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33718270), bem como penhora de veículos efetivada nos autos.

Nestes termos, determino à patrona substitora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio efetuado com relação aos veículos, sob pena de imediata liberação.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada, liberem-se os veículos junto ao sistema RENAJUD, uma vez que presumida a falta de interesse e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000789-42.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que só restou localizado, a título de arresto eletrônico, o veículo descrito no id 31992018, com restrição de alienação fiduciária em garantia, e ante a ausência de localização do executado, devidamente certificada nos autos (id 34113530), determino a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de andamento útil ao processo, ocasião na qual deverá informar se mantém interesse na construção.

Nada sendo requerido, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, com consequente liberação do bem arrestado.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCOS GIMENES CUTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33936592).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: IVONE PINATO CAVALARI - ME, IVONE PINATO CAVALARI, JOSE APARECIDO CAVALARI

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33998739).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento, bem como se manifestando expressamente com relação ao interesse na manutenção dos veículos bloqueados.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-70.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E M C DE VASCONCELOS OLIVEIRA - ME, ELISA MARIA CAMPELO DE VASCONCELOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33992165).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000941-33.2016.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS DE TUPI PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896, MARCELO ZANETTI MARQUES - SP294808

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora alega, em síntese, que: a) foi contemplada para recebimento de verba pública destinada à saúde; b) apresentada a documentação necessária, foi impedida de receber a referida verba por estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN decorrente de dívida cobrada em ação de execução fiscal nº 0000165-21.1996.8.26.638 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista/SP; c) ofereceu garantia nos autos da execução, sendo deferida a suspensão da inscrição no CADIN; d) a CEF informou não ser possível atender ao pedido de contratação com data retroativa. Requeveu, liminarmente, a determinação para que as rés celebrassem o convênio para possibilitar o recebimento recursos federais e, ao final, a confirmação da tutela antecipada.

O pedido de antecipação de tutela foi liminarmente deferido (ID 23206130 - Pág. 80/85).

A União interpsôs recurso de agravo (ID 23206130 - Pág. 115/131) e apresentou contestação (ID 23206130 - Pág. 132/144), argumentando, em síntese, que: a) autora não preenchia os requisitos necessários à celebração do convênio na data da proposta; b) a parte autora não se enquadra na exceção do art. 26 da Lei 10.522/2002; c) o prazo de contratação para a liberação da verba finalizou em 31/12/2015, sendo necessária a previsão orçamentária para contratação em exercício financeiro posterior. Postulou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos demonstrando o cumprimento da liminar (ID 23206130 - Pág. 147/166).

A CEF, por sua vez, contestou (fls. ID 23206130 - Pág. 167/180) aduzindo, resumidamente, que: a) é parte ilegítima; b) falta interesse de agir; c) não poderia ter celebrado o convênio, pois a parte autora não preenchia os requisitos necessários no momento da proposta; d) a decisão suspendendo a inscrição no CADIN não pode ter efeito retroativo; e) havia outros impedimentos à celebração do contrato além da suspensão no CADIN. Postulou pelo reconhecimento das preliminares ao mérito e, eventualmente, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Valor da causa

A parte autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com o Art. 291 do Código de Processo Civil “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Nos termos do art. 292, § 3º do mesmo diploma legal, “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

O valor da causa não tem fins meramente fiscais. O valor atribuído à causa serve de base para a eventual condenação de custas e fixação dos honorários advocatícios.

No caso em tela, o proveito econômico que se busca é o valor da verba disponibilizada pela emenda parlamentar 81001068 do Deputado Evandro Gussi.

Sendo assim, deve ser corrigido de ofício o valor da causa, atribuindo-se o montante de **R\$ 349.996,53** (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) na data da propositura da ação.

2.1.2. Legitimidade passiva

A CEF aventou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda por ser simples mandatária da União na celebração de contratos de repasse do Orçamento Geral da União - OGU.

Embora a CEF seja intermediária na relação de repasse de dinheiro público, por não ser a proprietária dos recursos a ser repassado, não há se falar em ilegitimidade passiva.

Sua inclusão no polo passivo é cabível, pois a discussão dos autos está relacionada com o cancelamento da proposta realizado pela CEF pelo não preenchimento dos requisitos previstos nos normativos.

Sendo assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

1. Interesse de agir

A CEF argumenta pela falta de interesse de agir em decorrência da data limite de contratação do convênio.

Para que o mérito de uma ação possa ser julgado é necessário verificar se as condições da ação foram observadas, dentre essas, o interesse de agir. Para ter interesse de agir, a demanda deve respeitar o binômio necessidade-utilidade.

A necessidade decorre da existência de uma lide, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A utilidade é a adequação do pedido imediato com a causa de pedir próxima.

Na espécie, a parte autora foi impedida de contratar sob a alegação de não preencher os requisitos previstos nas normas vigentes à época. A necessidade está caracterizada na resistência das rés em celebrar o convênio. A utilidade, por sua vez, verifica-se na adequação do pedido inicial para alcançar o provimento judicial desejado. O decurso do prazo para a contratação do convênio não é empecilho à propositura da presente ação.

Assim, afasto a alegação de falta de interesse de agir.

2. 2.2. MÉRITO

2.2.1. Aplicabilidade do art. 26 da Lei 10.522/2002

A parte autora argumenta ser indevida a negativa em celebrar o contrato repasse para recebimento de recursos federais fundamentada na existência débitos registrados no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. Menciona que as transferências concernentes à área da saúde não se submetem a essa exigência de regularidade perante o CADIN por conta do art. 26, Lei n. 10.522/2002.

O art. 26 da Lei n. 10.522/2002 traz exceção à restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

O dispositivo não dá margem para inserir outras pessoas jurídicas além dos entes federativos lá mencionados. A restrição para transferência de recursos federais é aplicável apenas a Estados, Distrito Federal e Municípios. É indevida extensão dessa prerrogativa às entidades privadas, ainda que sejam entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de ações sociais, sob pena de o judiciário estar interferindo na esfera legislativa, aplicando norma destituída de texto legal.

A parte autora é associação privada (ID 23206130 - Pág. 59/60) e, por isso, **não** pode ser beneficiada pelo disposto no art. 26, Lei n. 10.522/2002.

2.2.2. Exclusão da restrição no CADIN

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que “a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN” (RESP n. 1137497/CE).

Isso porque o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, tem a seguinte redação:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Quem tem a competência para avaliar se a garantia oferecida é idônea e suficiente para a satisfação da dívida é o próprio Juízo da ação na qual se discute a dívida.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, responsável pelo julgamento da execução fiscal nº 0000165-21.1996.8.26.0638, entendeu ser a garantia dada naqueles autos idônea e suficiente para fins de determinar a exclusão do nome da executada do CADIN, com fulcro no art. 7º, I, Lei n. 10.522/2002.

A decisão da Justiça Estadual de julho/2016 determinou a retroação dos efeitos da suspensão no CADIN para novembro/2015. Destarte, deve ser desconsiderada a inscrição do CADIN referente à dívida inscrita sob o nº FGTSPP9602525 na data da celebração do convênio.

2.2.3. Direito à celebração do convênio objeto da proposta 49354/2015

A decisão do Juiz Estadual de julho de 2016, que reconheceu a idoneidade da garantia, tem natureza declaratória, devendo seus efeitos retroagir, não a novembro de 2015, mas a 11 de março de 1997, data em que foi formalizada a penhora (ID 23206130 - Pág. 67). No entanto, a discussão quanto ao termo inicial dos efeitos daquela decisão, neste ponto, tem baixa relevância.

É preciso salientar que na data limite para a celebração do convênio (31/12/2015), a decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP não havia sido proferida, não sendo possível exigir que a CEF, naquele momento, reconhecesse a regularidade da situação da parte autora para fins de celebração do contrato de repasse.

A Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011, em seu art. 38, inciso V, dispõe que:

Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

[...]

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

O art. 6º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, por sua vez, determina que:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

- I - realização de operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;
- II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;
- III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Na data limite para a celebração do convênio de forma regular (31/12/2015), havia pendência no CADIN registrada desde 12/09/2011 (ID 23206130 - Pág. 186) e necessidade de regularização de documentação pela parte autora (ID 23206130 - Pág. 29/30). Não cabe discutir se a manutenção da restrição era indevida. O fato é que ao consultar o Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, a CEF verificou a existência de anotação.

Posteriormente, superado problema da restrição no CADIN com a decisão do Juízo da execução fiscal, restava ainda outra questão a ser resolvida, as pendências apontadas em 30/12/2015 (ID 23206130 - Pág. 29/30) que ainda não haviam sido regularizadas, como se verifica no item 4 do ofício nº 0851/2016/GIGOV PRES. PRUDENTE expedido pela CEF em 09/08/2016 (ID 23206130 - Pág. 51/52).

Somado a isso, no ano de 2016, após a expiração do prazo (31/12/2015), surgiu a necessidade de se analisar se persistia a dotação orçamentária disponibilizada para o exercício financeiro anterior.

Não poderia a CEF ter firmado com a parte autora o contrato de repasse na data da proposta 49354/2015 (30/11/2015), pois, naquela data, os requisitos não estavam preenchidos. Formalizar o contrato sem observar as determinações legais configuraria a violação do princípio da legalidade administrativa.

No entanto, em 26/09/2016, foi possível celebrar o contrato de repasse, pois não mais subsistiam os empecilhos para a contratação. Não havia restrição cadastral registrada no CADIN, o Ministério da Saúde não se opôs à realização do convênio, considerando que o empenho permanecia válido e as demais documentações necessárias haviam sido apresentadas (ID 23206130 - Pág. 145/146).

Neste quadro, conclui-se que a parte autora tem o direito ao convênio objeto da proposta nº 49354/2015. Ainda que tardiamente, foram preenchidos os requisitos para a formalização do contrato de repasse, devendo a liminar anteriormente e concedida, ser confirmada por meio de sentença.

Das custas e honorários advocatícios

Pelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

Inobstante ao fato de ter o direito ao convênio celebrado, pois preenchidos os requisitos para a formalização do contrato de repasse, a parte autora deu causa à presente ação.

A dívida de FGTS que gerou a inscrição no CADIN e a execução fiscal nº 0000165-21.1996.8.26.0638 foi registrada no sistema em 2011. A proposta foi apresentada à CEF em 30/11/2015, mas a parte autora só foi regularizar sua situação em 2016, quando já havia decisão de cancelamento da proposta (ID 23206130 - Pág. 36/50).

Sendo assim, cabe à parte autora arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes da presente demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR o direito da parte autora à celebração do convênio objeto das propostas nº 49354/2015 com União Federal por meio de contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal e que o débito fiscal pertinente aos autos nº 0000165-21.1996.8.26.0638 (CDA FGTSSP9602525) deve ser desconsiderado para tanto, confirmando a decisão liminarmente concedida (ID 23206130 - Pág. 80/85);
- b) CONDENAR a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das partes requeridas, os quais, nos termos do §§3º e 5º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro no percentual mínimo de cada faixa sobre o valor atualizado da causa a ser dividido em duas partes iguais ao advogado da CEF e ao advogado da União;
- c) CONDENAR a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado o art. 98, §3º do CPC.

Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 349.996,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) na data da propositura da ação. **Anote-se.**

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, do CPC).

Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Como trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-64.2020.4.03.6137

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado no Procedimento Administrativo n. 33910.005849/2018-01, de modo que a ré se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos, notadamente o CADIN, e de executar judicialmente o débito.

No mérito, pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito, a nulidade da multa imposta e a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Alega, em apertada síntese, que problemas no sistema interno acarretaram atraso no envio das informações do Sistema de Informações de Produtos – SIP relativamente ao terceiro trimestre de 2016 e primeiro trimestre de 2017, ocasionando a imposição de multa no patamar de R\$ 20.000,00.

Sustenta que a sanção foi desproporcional, notadamente considerando que o atraso no envio das informações não causou prejuízo.

Alega, ainda, que voluntariamente deu cumprimento à obrigação antes da lavratura do auto de infração, e que não foi concedido prazo para apresentação de defesa administrativa, a implicar na ilegalidade do procedimento.

Originalmente ajuizada perante esta 1ª Vara Federal, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (id 28281268), após o que foram devolvidos para o processamento nesta Vara (fls. 4/5 do id 35886961) em razão da matéria discutida, haja vista que a pretensão anulatória de ato administrativo sem natureza fiscal afasta a competência do JEF, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de ser associação sem fins lucrativos, conforme comprovado pelo Estatuto Social apresentado à fl. 9 do id 28213683.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, o § 3º do art. 99 dispõe que somente se presume a veracidade da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, de modo que a pessoa jurídica deve comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.

O fato de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos não afasta a necessidade de comprovar a hipossuficiência, consoante o disposto no enunciado n. 481 da súmula do STJ:

Súm. n. 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Sendo assim, postergo a análise do requerimento, concedendo prazo para comprovação do cabimento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Por seu turno, o art. 151 do CTN trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

In casu, não houve depósito do montante integral do débito, a afastar a aplicabilidade do inciso II e também do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Quanto à aplicabilidade do inciso V do art. 151 do CTN, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque a despeito da alegação autoral no sentido de que enviou as informações com atraso de somente três meses, antes mesmo na tomada de qualquer providência pela ANS, tal informação não foi comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Além disso, sua alegação de que não foi oportunizada a defesa administrativa confronta o teor do relatório integrante da decisão proferida no processo n. 33910.005849/2018-01 (fl. 39 do id 28213683), como se observa do trecho abaixo transcrito:

“Os documentos (ofício, nota e representação) foram disponibilizados para a Operadora em 28/05/2018. O prazo para a manifestação da Operadora foi considerado na forma do art. 6º, seus parágrafos e incisos, da RN nº 411, de 21 de setembro de 2016. A Operadora de Planos de Assistência à Saúde não apresentou defesa no prazo regular, previsto no inciso V, do art. 25 da RN nº 388, de 25 de novembro de 2015, quedando-se silente.”

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência** nos termos da fundamentação.

Intime-se para comprovação da insuficiência econômica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da **assistência judiciária gratuita**.

Cite-se a ANS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-48.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR:AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Indefiro o requerimento item “a” do ID 35883973, pois a decisão de ID 35750016 foi expressa ao expressar que *“houve garantia substancial do Juízo”*, suficiente para deferir a tutela de urgência. A garantia do art. 300, §1º, do CPC não se confunde como depósito integral do art. 151, II, do CTN.

Defiro o requerimento item “b” do ID 35883973. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta o depósito de ID 35691867, com “operação 005” para a “operação 635”, remetendo o saldo atualizado da conta junto com a resposta confirmando o cumprimento do determinado. Expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no ID 34948605.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 24 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002380-49.2016.4.03.6132
AUTOR: MUNICIPIO DE IARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID nº 34658369, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos apresentados (ID nº 35827647 e anexos) e para que se manifeste no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

REU: CRISTIANO VINICIUS CAMILO, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO, ROZALINO CAMILO, LEANDRO WILLIAN PIRES, LEONICE INES DA SILVA PIRES, DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN, HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE, SEBASTIAO VIEIRA FILHO, JULIANO DO AMARAL LEITE, CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME, EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME
Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) REU: CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogado do(a) REU: CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
Advogado do(a) REU: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846
Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) REU: CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogado do(a) REU: CAROLINA CHIARI - SP291270

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de CRISTIANO VINICIUS CAMILO E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos demandados por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das penas do artigo 12 da referida Lei, além da condenação de todos os requeridos ao pagamento de danos morais coletivos (ID 24027969 – vol01 - fls. 02/35).

Alega o “parquet”, em resumo, que os requeridos praticaram fraudes no bojo de procedimentos licitatórios e contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Avaré/SP e as empresas do grupo familiar de CRISTIANO VINICIUS CAMILO; MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO; ROZALINO CAMILO, juntamente com LEANDRO WILLIAN PIRES e LEONICE INES DA SILVA PIRES, no decorrer dos exercícios de 2012 e 2013, envolvendo recursos do FNDSE – Fundo Nacional de Desenvolvimento Social.

Pela decisão do id. 24027969 – vol. 01 - pág. 89/98, foi deferida a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor limite de R\$219.419,74, solidariamente, determinando-se ainda a notificação dos demandados para a apresentação de defesa preliminar.

O Município de Avaré requereu o ingresso no feito como litisconsorte ativo (Id 24027833 – vol. 3, p. 100/101). A União não demonstrou interesse em intervir (Id 24027833 – vol. 3, p. 217/218).

Após as respostas preliminares, a petição inicial foi recebida em 27/04/2018, conforme a decisão proferida no id 24027588 – vol04 - pág. 15/22, na qual foram apreciadas as preliminares e mantida a liminar de bloqueio de bens, além de deferida a prova emprestada. Foi postergada a análise do valor atribuído à causa.

Citados os réus, foram apresentadas as contestações (Ids 2402 7588-7796-7589-7990-7993 – vols. 04 a 08) e as partes especificaram provas (Id 2402 7993 – vol. 08 – MPF nas págs. 52 e 55/76; os corréus nas págs. 160/171).

Os autos vieram conclusos para decisão saneadora (art. 357 do CPC).

É a síntese do necessário. Decido.

As preliminares de ordem processual de inépcia da inicial e inadequação da ACP; inconstitucionalidade formal da LIA; nulidade do procedimento administrativo e cerceamento de defesa já foram fundamentadamente rejeitadas na decisão de págs. 15/22 do Id 24027588 (vol. 04), de modo que tais questões já se encontram resolvidas.

Quanto à **impugnação ao valor da causa** arguida na contestação conjunta de ROZALINO e outros corréus - Id 2402 7796 – p. 121/150, neste ponto assiste parcial razão a eles.

O órgão ministerial autor não estimou o valor dos danos morais coletivos pretendidos e, levando em conta apenas os prejuízos materiais relatados, a causa teria valor econômico em torno de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o qual, somado ao valor dos supostos danos morais coletivos, aqui tomados em tese no mesmo patamar dos danos materiais, verifica-se que o valor da causa deve ser estabelecido genericamente em **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, nos termos do art. 292, VI, do CPC.

As demais preliminares suscitadas pelos corréus (inexistência de lesão ao erário; inadequação dos honorários advocatícios; descabimento de dano moral coletivo) confundem-se com o mérito e serão nele apreciadas.

Fixo a questão controvertida a ser dirimida, que diz respeito à existência da prática de atos ímprobos pelos corréus em detrimento da Municipalidade de Avaré e da União, na forma da Lei 8429/92, e o respectivo elemento subjetivo das condutas por eles praticadas.

Defiro a realização do depoimento pessoal dos réus, bem como a produção de prova testemunhal e documental em audiência de instrução na sede deste juízo, na qual serão **ouvidos presencialmente** os corréus e as testemunhas Viviane Maria Alves Mendes, Daniela Farah Tunuchi Gobeth, Camila Oliveira Cheche Souza, Mera Vicenta Albuquerque de Oliveira, Matheus Serrador Cassetari, Valéria Regina da Fonseca e Ana Carolina da Cunha (id. 24027993 - pág. 53/54); José Ricardo Cardozo Barreto, Maria Aparecida Ferraz Pera e Elza Castilho Albuquerque (id. 24027993 - pág. 160/161); Alessandra Fernandes Pico (id. 24027993 - pág. 162/163).

Os corréus que não apresentaram rol de testemunhas deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 357, §4º., CPC).

Designo a **audiência de instrução para o dia 18/11/2020** (quarta-feira), às **14h00**, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes e das testemunhas arroladas, com as cautelas de praxe.

Intime-se o corréu Cristiano, diante de suas petições dos ids. 24027588 - pág. 32, e 24027993 - pág. 170/171, para que junte aos autos **certidão de valor venal do imóvel em questão**, bem como os **documentos dos veículos** em que pretende o levantamento da penhora, juntamente com os respectivos valores da tabela FIPE, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando especialmente que o valor da causa foi acima fixado em **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

Defiro o ingresso do **Município de Avaré** no polo ativo do processo, em conjunto com o MPF, conforme a petição de p. 100/101 do Id 24027833 (vol03), nos termos do art. 17, §3º., da Lei 8429/92.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa (R\$400.000,00) e a anotação de litisconsórcio ativo entre o MPF e o Município Avaré.

Intimem-se.

Avaré, 24/07/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **RENDRERSON ANGELO DE CAMPOS** contra ato praticado pelo **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem para implantação imediata da antecipação do benefício de auxílio-doença (ID 35828576), indeferido por insuficiência

Relatei, brevemente.

Decido.

Defiro a gratuidade processual, pois não há elementos que infirmem a hipossuficiência declarada, mormente diante da situação de desemprego.

De outro lado, indefiro o pedido de medida liminar.

Com efeito, o **atestado médico apresentado pelo impetrante ao INSS (fl. 5 – ID 35829188) não contém prazo estimado de repouso necessário**, o que é requisito exigido no artigo 2º, §1º, IV, da Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381/2020, que regulamentou a antecipação do benefício de auxílio-doença do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020.

Ademais, não há elementos de prova que evidenciem a permanência da incapacidade laborativa, pois, segundo consulta ao extrato CNIS, o impetrante não percebeu auxílio-doença previdenciário recentemente. Outrossim, nada autoriza presumir que o INSS tivesse meios de apurar a eventual permanência da incapacidade, o que, excepcionalmente, poderia afastar a exigência de “prazo de recuperação”.

Maiores digressões sobre outros aspectos, como a carência, são dispensáveis, ao menos por ora.

Dai porque não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, ilegalidade no ato combatido, a justificar a concessão da liminar, o que não suprime a prerrogativa de o impetrante providenciar novo relatório médico que observe as exigências do INSS e formular novo requerimento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestação de informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS.

Após, vista ao MPF para eventual intervenção e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000521-05.2019.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI
RÉU: MICHEL RODRIGUES TOBIAS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

DECISÃO

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **MICHEL RODRIGUES TOBIAS**, dando-o como incurso no artigo 342, *caput*, do Código Penal (ID 21381617), instruindo-a com os autos do inquérito policial.

A denúncia foi recebida, inicialmente, por outro magistrado (ID 21716752).

Citado, o acusado Michel apresentou resposta à acusação (ID 22933898).

É o sucinto relatório.

Inicialmente, destaco que não se cogita preclusão lógica pelo recebimento de denúncia realizado precariamente antes da resposta da acusação. Isso por duas razões.

A um porque se é possível ao magistrado conceder ordem de *habeas corpus* incidentalmente (art. 654, §2º, do Código de Processo Penal), não me parece concebível que a preclusão lógica - regra processual criada para propiciar o desenvolvimento do processo e controlar abusos - possa se sobrepor ao reconhecimento de um constrangimento ilegal, como aqui caracterizado.

A dois porque, como se sabe, a justa causa figura como condição para o exercício do direito de ação penal pelo Estado-acusação, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal, constituindo, pois, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer momento e de ofício pelo magistrado.

Ultrapassada essa questão, a rejeição da denúncia é mesmo medida que se impõe.

Não há justa causa para a deflagração da ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Com efeito, os elementos coletados na fase investigatória e neste processo penal não constituem lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal.

Explico.

A denúncia descreve que o acusado Michel prestou informações falsas, como testemunha em reclamação trabalhista, pois afirmou que não havia metas, que não havia locais determinados para se realizar vendas, que não mandavam um “cheque” no grupo do *whatsapp* e que não havia escalas.

Como fundamento para a imputação realizada na peça acusatória, o MPF aponta que os documentos acostados a fls. 61/62 e a fls. 67 e 85/92 corroborariam a estipulação de metas e de lugares para a realização de vendas, bem como que o acusado se reconheceu nas fotos dos documentos de fls. 25, 26, 31, 32, 33, 34 e 38 do Apenso I e afirmou ter sido o responsável por encaminhar as fotos constantes dos documentos de fls. 27, 28, 29, 36, 37 e 39. Além disso, invoca trechos do depoimento prestado por Barbara Ferreira Peralla no sentido de que procederia a informação prestada por Cristiane de que o grupo servia para comprovar a chegada de corretores no local de trabalho, bem como os documentos de fls. 35 e 40 do Apenso I.

É essa, a suma, da imputação.

Contudo, a análise detida dos elementos informativos coletados na fase investigatória não autoriza, nem de longe, a conclusão de que o acusado faltou com a verdade; na realidade, apenas faz surgir mais dúvidas quanto à idoneidade da narrativa que amparou a reclamação trabalhista de Cristiane Groscoff Burini, responsável pela deflagração da investigação.

E isso por várias razões.

Na fase policial, a “prejudicada” reclamante da ação trabalhista, Cristiane Groscoff Burini, afirmou que o acusado Michel faltou com a verdade porque: (a) negou receber remuneração fixa mensal, pois todos recebiam a quantia de R\$500,00 toda semana por depósito bancário para “cobrir despesas, inclusive de viagens a São Paulo/SP”; (b) afirmou não haver jornada ou local de trabalho fixos, pois todos os corretores cumpriam jornadas de trabalho por escaladas enviadas pelo supervisor Washington; (c) disse que não havia metas ou cobranças em relação às vendas, pois as metas eram encaminhadas por e-mail e whatsapp; (d) afirmou que não mandavam fotos para comprovar que estavam trabalhando em grupo de *whatsapp*; (e) negou existir relatório de vendas, pois o grupo “facs diária Hélicas” servia para isso.

Inclusive, no bojo do caderno investigativo, Cristiane apontou Barbara Peralta e Douglas Rodrigues como testemunhas que corroborariam sua narrativa de que Michel mentiu em juízo, pois trabalharam na Momentum.

Pois bem

Douglas Rodrigues, ouvido na fase policial, negou ter sido empregado da empresa Momentum, pois nela trabalhava de forma autônoma. Confirmou ter laborado com Cristiane no loteamento “Riviera Santa Cristina XIII”, empreendimento imobiliário localizado na cidade de Paranaapanema/SP, comercializado pela empresa Momentum em *shoppings* de São Paulo/SP. Negou o recebimento de valor fixo mensal/semanal, ainda que por vezes recebesse quantias da empresa para realizar deslocamentos, tratando-se de reembolsos para custear as despesas. Confirmou ter participado de grupo de *whatsapp*, mas esclareceu que ele servia apenas para informar a chegada nos Postos de Trabalho na cidade de São Paulo/SP, sem qualquer obrigatoriedade de participação. A finalidade não era comprovar a chegada dos corretores na Capital, mas comunicar os demais que chegaram “são e salvos”. Esclareceu que não havia vedação para fechar vendas em outros locais, fora dos empreendimentos e postos de *shopping*. Confirmou existir da escala, mas refutou que isso era jornada de trabalho: na escala, havia a determinação de permanência nos postos de trabalho. Contudo, não obedecia a horário fixo, pois o horário era flexível entre os escalados.

Barbara Ferreira Peralta, por sua vez, afirmou trabalhar como autônoma, promovendo vendas para empresa Momentum. Lá conheceu Cristiane. Esclareceu que recebia, no começo, ajuda de custos de R\$200,00 por semana, mas depois parou de receber. Confirmou que um dos grupos de *whatsapp* servia para informar a chegada de corretores no local de trabalho, mas enfatizou que não havia obrigatoriedade de mandar fotos para comprovar que estavam trabalhando, como alegado. Refutou existir determinação ou orientação da empresa Momentum para que as vendas fossem fechadas obrigatoriamente dentro do próprio estabelecimento. Aduziu que, quando era escalada, permanecia no posto de venda dos *shoppings* por horários determinados, mas o horário era flexível entre os escalados.

O acusado Michel, por sua vez, ratificou as informações prestadas em juízo. Confirmou ser corretor de imóveis autônomo, prestando serviços para a empresa Momentum. Aduziu que vários corretores trabalhavam da mesma forma que ele, unindo esforços próprios para realizar deslocamentos para os locais onde a empresa disponibilizava pontos para prospecção dos produtos que ela comercializava. Ressaltou que ficava a critério dos corretores escolher qual ponto de venda ocupar, sem obrigação de ir para um dos pontos especificamente. Não recebia quaisquer valores mensais ou semanais da empresa Momentum, mas, algumas vezes, recebeu verbas para ressarcimento de despesas realizadas com deslocamento até a casa de clientes. Negou existir escala obrigatória, pois o que havia era uma composição de trabalho combinada exclusivamente entre os corretores e encaminhada a Washington, funcionário de Momentum, que dava suporte aos corretores que prestavam serviços à empresa. Aduziu que a gerente da Momentum era Monica, que auxiliava a atividade dos corretores autônomos. Confirmou ser ele nas fotografias apontadas, mas negou que havia metas a serem alcançadas, tratando-se, na realidade, de “expectativas de vendas”. Explicou que o grupo de *whatsapp* “Facs diárias Hélicas” foi criado para vincular os atendimentos dos corretores aos clientes atendidos e que o grupo “Chegue!” foi criado para organizar os corretores no deslocamento.

São esses, enfim, os elementos informativos existentes.

Nesse contexto, questiono: o que autoriza acolher a narrativa de Cristiane como verdade absoluta, em detrimento da versão dos fatos apresentada pelo acusado e corroborada, em sua essência, por outros dois funcionários da empresa Momentum? Nada. E foi exatamente isso que a denúncia fez.

Diante de um cenário de versões contraditórias sobre um mesmo fato, permeada por interesses de todas as sortes, o órgão acusatória optou por endossar a narrativa de Cristiane, reclamante da ação trabalhista que fez de flagrar a investigação criminal, em detrimento da narrativa do acusado Michel, que foi corroborada neste feito por outras duas pessoas, também funcionárias.

Ora, se é verdade ou não o que o acusado afirmou em juízo e ratificou na fase policial desta persecução penal, não se sabe. Se os depoimentos das testemunhas Barbara e Douglas condizem com a verdade ou se foram influenciados pela manutenção de vínculos trabalhistas com a empresa Momentum, também não se sabe. Na realidade, nunca se saberá; pelo menos não formalmente. *Não existe aqui qualquer espaço para ingenuidade.*

Contudo, a grande questão é que o depoimento do acusado Michel no juízo trabalhista como testemunha trouxe elementos sobre a relação de trabalho que foram confirmados pelas testemunhas Barbara e Douglas - ambas ouvidas no caderno investigativo que acompanha a denúncia, curiosamente, por indicação de Cristiane.

Destarte, reputo que não há lastro probatório mínimo para ancorar a acusação de que o acusado Michel fez afirmações falsas como testemunha, sob pena de se acolher, injustificadamente, uma versão dos fatos, em detrimento de outra, sem qualquer motivo transparente.

E nem se diga que isso é pouco.

Nema própria Juíza do Trabalho – representante do Poder Judiciário prejudicada pela suposta afirmação falsa – reconheceu o falso testemunho.

Conforme se verifica da r. sentença prolatada na reclamação trabalhista (*que, aliás, nem sequer fora juntada pelo MPF, mesmo tendo sido prolatada um ano antes do oferecimento da denúncia – pelo que se lamenta*), a doutra Juíza do Trabalho, dra. Zilah Ramires Ferreira, julgou improcedente a ação proposta por Cristiane, sob o fundamento de que não houve a comprovação dos requisitos da relação de emprego, como subordinação jurídica, não eventualidade, salário, etc. Enfatizou que as provas coligidas apontaram para a existência de relação autônoma de trabalho, pois a trabalhadora arcava com os custos do deslocamento, utilizava carro próprio e não comprovou pagamento de valores eventualmente recebidos semanalmente.

Não fosse o bastante, a magistrada sentenciante censurou o comportamento da parte autora da reclamação trabalhista de promover “denúncia” contra o acusado Michel, tendo em vista que cabe ao Juízo Trabalhista – detentor da prova e da convicção - verificar se houve falha da testemunha ouvida diante de toda a prova produzida. Qualificou a atitude como antiética e de má-fé.

Na sentença, a magistrada ainda determinou o encaminhamento de ofício à Delegacia Seccional de Bauru/SP com cópia da sentença e assinalou, expressamente, o seguinte:

“O ofício deverá informar em destaque que a decisão Trabalhista apreciou, valorou e confrontou toda a prova produzida pelas partes, inclusive o depoimento da testemunha, não havendo qualquer contradição ou indício de que tenha ocorrido falso testemunho”.

E não parou por aí. A Juíza do Trabalho ainda determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime contra a Administração da Justiça praticado pela reclamante.

Tudo isso, portanto, a reforçar a ausência de justa causa para a ação penal.

Daí se lamentar mesmo a deflagração de ação penal contra uma pessoa jovem, com ocupação lícita, por ter funcionado como testemunha e, nessa função, oferecido suas percepções sobre os fatos, não contrastadas por robustos elementos de prova, a não ser pela narrativa da reclamante trabalhista.

Inconcebível, portanto, diante dos elementos da resposta à acusação, a ratificação do recebimento da denúncia.

Do exposto, **REJEITO A DENÚNCIA**, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, torno sem efeito a decisão de ID 21716752.

Dê-se ciência ao MPF, e intime-se o acusado, por imprensa oficial.

Comuniquem-se, ainda, os órgãos competentes para providências cabíveis.

Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Federal em Bauru/SP para que informe se houve a instauração de inquérito policial para averiguação da conduta de Cristiane Groscoff Burini relativa a crime contra a administração da justiça, conforme determinado pela Juíza do Trabalho na sentença (ID 22933898), instruindo o ofício com cópia do ato judicial trabalhista ora invocado. Em caso negativo, fica, desde logo, requisitada a instauração de investigação para apuração de possível crime de denunciação caluniosa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-49.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIDALGO ANDRE DE FREITAS - SP314505

DESPACHO

Ao contrário do afirmado pelo advogado do Executado, o prazo para manifestação da Exequente permanece íntegro. Tratando-se de processo eletrônico, a intimação da Exequente se dá por meio de Portal de Intimações, nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.419/2006.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Exequente. Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas nestes autos.

Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018159-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JANDIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

SENTENÇA

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal em face de Jandira Assistência Médica Ltda. – ME, qualificada na inicial.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Foi juntado AR negativo endereçado à executada.

O exequente referiu o julgamento do RE nº 704.292 e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Dos autos não se colhe informação segura quanto ao cancelamento administrativo do débito sob execução.

Assim, recebo a petição do exequente como pedido de desistência e **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-92.2018.4.03.6144
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UBIRATAN JOSE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prova pericial

De modo a que este Juízo Federal dê cumprimento à r. decisão recursal informada pelo id. 35855965, manifeste-se objetivamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as especificidades da produção da prova pericial deferida.

Assim, deverá indicar o nome e o endereço da empresa a ser vistoriada na perícia direta ou por similaridade, identificando todos os demais elementos necessários à realização do ato.

Poderá, ainda, atento ao interesse comum da razoável duração do processo, apresentar pedido de prévio oficiamento, pelo Juízo, à empresa a ser periciada. Com isso, desde que resulte na obtenção dos documentos técnicos que possam esclarecer suficientemente os fatos relevantes sob perícia, poderá tornar desnecessária a realização da prova pericial já deferida.

Intime-se apenas o autor.

Após, tomem conclusos para a determinação de oficiamento e/ou para o cumprimento da r. decisão proferida pelo TRF3.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-04.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-90.2019.4.03.6144
AUTOR: INES ANDRADE DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003922-73.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: TRANSPORTES LUFT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Assim, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intime-se a parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034735-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOACY SAMPAIO GOMES - SP129391, ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-81.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA

HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, requer seja afastada a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

O feito foi originariamente distribuído perante o DD. Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que, pela decisão de Num. 33971066, declinou da competência em favor do Juízo Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição do feito.

A petição inicial é de ser indeferida, por legitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Cruzeiro-SP, Guaratinguetá-SP, Mogi das Cruzes-SP, São José dos Campos-SP, Taubaté-SP, Atibaia-SP, Resende-RJ, Volta Redonda-RJ, Pindamonhangaba-SP, Caraguatatuba-SP, Lorena-SP, Bragança Paulista-SP, Jacareí-SP, Itaquecetuba-SP, São Paulo-SP, Americana-SP, Mauá-SP, Diadema-SP, Guarulhos-SP, Bauru-SP, Marília-SP e Rio Claro-SP, conforme Contrato Social (Num. 33939228). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Guaratinguetá, e dirigido contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto 3.000/1999 (atualmente artigos 266 e 901 do Decreto 9.580/2018).

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

E a mesma conclusão das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras, pois, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado "sistema S", bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim é com relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Com efeito, depreende-se do disposto no artigo 47, §1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgrRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Guaratinguetá – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 20 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-96.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 913/1452

Vistos, etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, requer seja afastada a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

O feito foi originariamente distribuído perante o DD. Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que, pela decisão de Num. 33971066, declinou da competência em favor do Juízo Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição do feito.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Cruzeiro-SP, Guaratinguetá-SP, Mogi das Cruzes-SP, São José dos Campos-SP, Taubaté-SP, Atibaia-SP, Resende-RJ, Volta Redonda-RJ, Pindamonhangaba-SP, Caraguatatuba-SP, Lorena-SP, Bragança Paulista-SP, Jacareí-SP, Itaquaquecetuba-SP, São Paulo-SP, Americana-SP, Mauá-SP, Diadema-SP, Guarulhos-SP, Bauru-SP, Marília-SP e Rio Claro-SP, conforme Contrato Social (Num. 33939228). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Cruzeiro, e dirigido contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto 3.000/1999 (atualmente artigos 266 e 901 do Decreto 9.580/2018).

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

E a mesma conclusão das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras, pois, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado "sistema S", bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim é com relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Com efeito, depreende-se do disposto no artigo 47, § 1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no Resp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Resp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Cruzeiro – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 20 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

KAIZEN LOGÍSTICA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades.

Alega a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), conforme previsto nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal (petição inicial, item 4, Num. 35381102 - Pág. 3).

Alega também a impetrante que em razão da natureza de suas atividades empresariais (FPAS 507), está sujeita, somente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas aos seguintes terceiros: (I) INCRA; conforme previsto no art. 2º, IX, do Decreto-lei nº 1.146/70; (II) SENAI; conforme previsto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 6.246/44 (III) SESI; art. 3º do Decreto-lei nº 9.403/46 e Lei nº 8.036/90 (IV) SEBRAE, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 8.029/90 e no Decreto nº 99.50/90 e (V) salário educação; conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.422/75 (petição inicial, item 10, Num. 35381102 - Pág. 4).

Relatei.

Considerando a aparente contradição entre os itens transcritos da petição inicial, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende-a, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada ao recolhimento das contribuições, e comprove com documentação pertinente a sua incidência, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 20 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-42.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MICHELE ARANTES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

Vistos, em decisão.

MICHELE ARANTES DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas a implantação do auxílio emergencial com o pagamento imediato das parcelas vencidas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos Reais) cada parcela, e o pagamento das demais parcelas vencidas de acordo com o cronograma estabelecido pelo Governo Federal e demais regras do auxílio.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, ao fundamento de que “cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial”.

Relatei.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrado contra a SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autoridades que se encontram sediadas em Brasília/DF (Num. 35314078 - Pág. 1).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo fóro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Originária para JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a litude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 20 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-57.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANTONIO FLAVIO SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a conclusão da análise do seu requerimento de benefício.

Aduz a impetrante que em 14/11/2019 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a presente data o pedido não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme se depreende do documento de Num. 35303816 - Pág. 1, em 02/05/2020 o processo encontra-se em análise na unidade “Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos”.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato como autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observe que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AJUIZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim patente a ilegitimidade passiva do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ - SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º, do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, requer seja afastada a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, coma devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Cruzeiro-SP, Guaratinguetá-SP, Mogi das Cruzes-SP, São José dos Campos-SP, Taubaté-SP, Atibaia-SP, Resende-RJ, Volta Redonda-RJ, Pindamonhangaba-SP, Caraguatatuba-SP, Lorena-SP, Bragança Paulista-SP, Jacaré-SP, Itaquaquecetuba-SP, São Paulo-SP, Americana-SP, Mauá-SP, Diadema-SP, Guarulhos-SP, Bauru-SP, Marília-SP e Rio Claro-SP, conforme Contrato Social (Num. 33939228). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Taubaté, e dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto 3.000/1999 (atualmente artigos 266 e 901 do Decreto 9.580/2018).

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

E a mesma conclusão das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras, pois, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado “sistema S”, bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim é com relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Com efeito, depreende-se do disposto no artigo 47, §1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgrRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Taubaté – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MAUREN CELY DURANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em despacho.

MAUREN CELY DURANTE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGÊNCIA DE CURITIBA, objetivando a concessão da ordem que determine a autoridade impetrada a analisar e proferir decisão acerca do requerimento sob o protocolo nº 1934844252.

Aduz a impetrante que em 10/04/2020 protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo 1934844252, mas que até o presente momento o pedido continua na situação “em análise”.

É o relatório.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a razão de dirigir a impetração contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGÊNCIA DE CURITIBA.

Intím-se.

Taubaté, 24 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROSENILDO FRANCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 35467874, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, esclareça o impetrante a eventual prevenção apontada no termo de Num. 35444140 como o processo 5001231-32.2020.4.03.6183, sob pena de indeferimento da inicial.

Taubaté, 24 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-44.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROGERIA APARECIDA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR - SP387285
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, em despacho.

ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA MOURA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Pindamonhangaba/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo em que a impetrante requereu a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, protocolado em 30/01/2019.

Aduz o impetrante que apesar de ter feito pedido administrativo do benefício assistencial há mais de um ano, a Autoridade Impetrada não apreciou o pedido, extrapolando o limite previsto na Lei 9.784/99.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que declinou da competência (Num. 26826338 - Pág. 1)

Pelo despacho de Num. 29038753 foi deferida a justiça gratuita e notificar a autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada exige que sejam realizadas avaliação social e perícia médica, que necessitam ser realizadas presencialmente e, tendo em vista a atual situação de pandemia e a suspensão de atendimento presencial, não existe a possibilidade de concluir o processo administrativo (Num. 33133461).

Pelo despacho de Num. 34543707 foram requisitadas informações complementares sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 13.982/2020.

A autoridade impetrada noticiou que consta no sistema que a requerente recebe o Auxílio Emergencial e que, por tal razão, não poderá ser beneficiada com o adiantamento do benefício assistencial (Num. 35809798).

É o relatório.

A vista das informações da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001999-90.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD impetrou o presente *‘ writ ‘* contra o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição cujo crédito apurado é de no valor de R\$2.329,14 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e catorze centavos), a título de “Contribuição previdenciária indevida ou a maior”, conforme Guia equivocadamente adimplida, cuja competência é de 08/2012, apresentando pedido de restituição em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842, cujo número de controle é 01.77.17.61.92, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;

Aduz a impetrante que efetuou o pagamento da DAS (Simples Nacional) de competência de 08/2012 com o código de pagamento 2003 de GPS e que, como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal podem ser compensados e/ou restituídos.

Alega também a impetrante que apurou seu crédito no valor de R\$2.329,14 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e catorze centavos), a título de “Contribuição previdenciária indevida ou a maior”, apresentando pedido de restituição em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 26126.75549.190215.1.2.16-1196, cujo número de controle é 01.77.17.61.92, sendo que até o presente momento, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposições, sequer foram analisados, tampouco atendidos pela D. Autoridade Impetrada. Afirma que apresentou reclamação junto à Ouvidoria, obtendo como resposta “*Agendar senha para ser atendido na Agência de Guaratinguetá*”.

O feito foi originariamente distribuído perante a Vara Federal de Guaratinguetá que, após manifestação da impetrante aditando a petição inicial para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Taubaté (Num. 26129845).

Redistribuídos, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer qual documento é a petição inicial (Num. 29310951).

Relatei.

Recebo a petição de Num. 29794569 e documentação correlata como emenda a inicial.

Como alegado pela impetrante, o pedido de ressarcimento de restituição de direito creditório decorrente de contribuição previdenciária indevida ou a maior foi protocolizado em 19/02/2015. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001595-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 34653371, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 24 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001706-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAPP COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

DAPP COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para o fim de assegurar à Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à não inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Ao final, requer também seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS (contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014), sobre a parcela do ICMS nos últimos 05 (anos), com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado seu direito de promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (instituída pela Lei Complementar nº 07/1970), da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (regulado pela Lei Complementar nº 87/96).

Sustenta a impetrante que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria objeto do Tema nº 69 de repercussão geral, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins";

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento, inclusive em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repeti*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Observa-se que a petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato sem assinatura da outorgante (Num. 34236078 - Pág. 1).

Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Taubaté, 27 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Vistos, em decisão.

PROLIM SERVICOS E MANUTENÇÕES LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**; do **ILMO. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**; do **ILMO. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**; do **ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**; do **ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**; e do **ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, objetivando, em síntese:

- a) ver reconhecido seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001; ou subsidiariamente, recolhê-las observando o limite de 20 vezes o valor do salário mínimo sobre o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal;
- b) ver reconhecido seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC, sobre o valor total da folha de pagamento, ou seja, sem a aplicação do limite de 20 vezes o valor do salário mínimo na base de cálculo das contribuições (folha de salários/folha de pagamento mensal).
- c) ao final, pede ainda a impetrante seja declarado seu direito à compensação administrativa, com aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela Taxa Selic; autorizando a compensação dos créditos referentes ao período posterior à entrada do eSocial com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal; bem como seja declarado seu direito à restituição das contribuições indevidamente recolhidas, em período anterior à data de início de utilização do eSocial, tanto pela expedição de precatório para a restituição de seu crédito, ou sucessivamente, pela execução do título judicial ou, ainda sucessivamente, pela restituição administrativa.

Pelo despacho Num. 31650615 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer e regularizar a autoridade impetrada, de forma objetiva, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para promover a juntada dos documentos pertinentes aos autos nº 1003413-91.2018.401.3400, a fim de ser analisada a prevenção apontada.

A impetrante manifestou-se pela petição Num. 32671195 e documentos, argumentando que a legitimidade passiva nos casos em que se discute cobrança ilegal em mandado de segurança é definida pela sede da matriz da pessoa jurídica que figura no polo ativo; e que especificamente em relação ao recolhimento das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC), apesar de os recolhimentos serem destinados para estas entidades, todo o procedimento de cobrança e fiscalização é realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/07, sendo que, justamente por esse motivo, a jurisprudência reconhece que este é o ente correto a figurar no polo passivo em eventual demanda dessa natureza.

Argumenta ainda a impetrante que em que pese a autoridade impetrada ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, da jurisdição da Impetrante, é importante esclarecer que o INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, também devem ser mantidos no polo, na forma de litisconsórcio necessário, pois o acolhimento do pedido autoral influenciará diretamente em suas receitas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Após melhor exame da questão, venho sustentando o entendimento no sentido da inexistência de litisconsórcio passivo necessário do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, pois o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX, artigo 1º da Lei 12.016/2009).

E, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/1991, compete à SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais... das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Dessa forma, cabe apenas e tão somente à União - através da Secretaria da Receita Federal, fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados - conhecidas genericamente por "contribuições do sistema S", porque a maior parte das entidades a que são destinadas tem o nome iniciando pela letra S - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, SESCOOP - mas incluem também o FNDE, INCRA, APEX, ABDI.

Ou seja, com relação às assim denominadas "contribuições do sistema S", a capacidade tributária ativa é exclusiva da União, através da Secretaria da Receita Federal. É a União, exclusivamente, o sujeito ativo da obrigação tributária com relação a tais contribuições, nos exatos termos do artigo 119 do CTN - Código Tributário Nacional.

É certo que tais contribuições são destinadas às mencionadas entidades. Contudo, tal fato não as torna parte legítima, nem tampouco litisconsortes necessárias, nas ações em que se discute a exigibilidade dessas mesmas contribuições. O mero interesse econômico não atribui legitimidade a tais entidades, uma vez que o interesse jurídico é apenas da União, a quem cabe fiscalizar, arrecadar e exigir as questionadas contribuições.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561989 - 0016310-37.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA.

I - Ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578810 - 0005385-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

E também nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Pelo exposto, indefiro o requerimento de inclusão no feito dos representantes do INCRÁ, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, como litisconsortes necessários.

Considerando as alegações do impetrante, entendo por bem determinar a notificação do DD. Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do União.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, em decisão.

CLAUDIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a julgar o pedido de desistência da aposentadoria, que lhe foi concedida erroneamente.

Aduz o impetrante que requereu pelo benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição nos termos do Art 29-C da Lei de benefícios (sem fator previdenciário), em 28/11/2018 perante a Previdência Social, o qual foi protocolado sob NB 42/195.747.616-5, e em 18/3/2020 lhe foi concedido erroneamente a aposentadoria com fator previdenciário. Afirma que protocolou imediatamente pedido de desistência do benefício, mas até o momento o processo encontra-se sem finalização.

É o relatório.

Considerando as alegações do impetrante, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, em especial quanto qual é o órgão responsável pelo andamento do processo administrativo e análise do requerimento do impetrante, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 20 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP e contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ., objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente protocolizado em 03/04/2020, sob nº 1407772460.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do auxílio-acidente e que até o momento não houve solução.

Pela decisão Num. 32912269 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante esclarecer "a indicação do Gerente Executivo do INSS em Taubaté como responsável pela APS de Pindamonhangaba, considerando que os documentos juntados aos autos indicam que o pedido administrativo está a cargo apenas da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP".

O impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 32981995, afirmando que "sendo atribuição do Gerente-Executivo a supervisão da concessão de benefícios nas agências a ele subordinadas, é o detentor desse cargo capaz de dar cumprimento à ordem aqui pretendida, e controlar hierarquicamente a atividade da autoridade que praticou o ato impugnado".

Pela decisão de Num. 34204724 foi deferida a justiça gratuita, julgado extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao Gerente Executivo do INSS de Taubaté e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de auxílio acidente encontra-se pendente devido ao atendimento presencial nas Agências da Previdência Social estar suspenso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), estando previsto o retorno para 03/08/2020 - Num. 35573765, Num. 35573766 e Num. 35581653.

É o relatório.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, inclusive dizendo se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-69.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação do impetrante Num. 33892177 de extinção do feito como pedido de desistência, que **HOMOLOGO** e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002489-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO MARCAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212, ROBERTA PEREIRA - SP394539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DONIZETI APARECIDO MARCAL** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo, mediante a implantação do benefício previdenciário NB 42/178.519.008-0.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.519.008-0, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recursos, tendo a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Aduz que a decisão prolatada em 30/04/2020 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS n.º 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 08/05/2020, não tendo sido dado cumprimento até o ajuizamento dos presentes autos.

Entretanto, em que pese a parte impetrante tenha pugnado pela concessão da medida liminar para que fosse determinado à autoridade coatora implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico a partir do Acórdão 4ª CAJ/2785/2020 (ID 35541917) que foram parcialmente acolhidos os pedidos realizados na esfera administrativa, com deferimento da reafirmação da DER, sendo necessária, portanto, nova elaboração de contagem de tempo de serviço para verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentação pretendida.

Assim, não sendo o caso de implantação imediata do benefício nos *exatos* termos em que requerido pela impetrante, deve ser a liminar concedida em parte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/178.519.008-0 (Recurso 44233.394569/2018-02).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002488-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IVONETE ROCHA DOS SANTOS MARCAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212, ROBERTA PEREIRA - SP394539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONETE ROCHA DOS SANTOS MARCAL** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo, mediante a implantação do benefício previdenciário NB 42/181.797.661-0.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.797.661-0, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recursos, tendo a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferido acórdão favorável à requerente. Aduz que a decisão prolatada em 07/10/2019, não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 07/10/2019, ao qual não foi dado cumprimento até o ajuizamento dos presentes autos.

Entretanto, em que pese a parte impetrante tenha pugnado pela concessão da medida liminar para que fosse determinado à autoridade coatora implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico a partir do Acórdão 1ª CAJ/7323/2019 que foram parcialmente acolhidos os pedidos realizados na esfera per administrativa, com deferimento da reafirmação da DER, sendo necessária, portanto, nova elaboração de contagem de tempo de serviço para verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentação pretendida.

Assim, não sendo o caso de implantação imediata do benefício nos *exatos* termos em que requerido pela impetrante, deve ser a liminar concedida em parte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/181.797.661-0 (Recurso 44233.401663/2018-17).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000299-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIAÇAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM, FIAÇÃO, LINHAS, TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS E TECIDOS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a compensação de indébito.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 30348729 concedendo prazo ao impetrante para regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa aos processos elencados na certidão de ID 27889477, no intuito de verificar prevenção apontada.

Sobreveio a emenda à inicial de ID 32815799, incluindo pedido de compensação de indébito e trazendo documentos.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo *compedido de liminar*, determinou-se a notificação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público – PFN – para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do disposto no art. 22 da Lei 2.016/2009.

Manifestação da União/Fazenda Nacional por petição de ID 34620217, tecendo considerações sobre o mandado de segurança coletivo, a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, defendendo a legalidade da exação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da *liminar* devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso a final deferida.

Inicialmente, **indeferido** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 para aplicação da tese.

No que tange ao Recurso Extraordinário 1.187.264 (Tema 1.048), o E. STF reconheceu a repercussão geral, contudo não houve ordem de suspensão nacional dos feitos que tramitam em primeiro grau.

Afasto, igualmente, a alegação de inadequação da via eleita por não comprovação do recolhimento dos tributos pelos substituídos, o que, segundo a PFN, afastaria o direito líquido e certo quanto à sua não incidência. Com efeito, há jurisprudência consolidada no sentido de que não é necessário, na fase de conhecimento, a apresentação de toda documentação que comprove o recolhimento dos tributos, bastando a demonstração da qualidade de contribuinte pelo autor, uma vez que apenas eventual fase de liquidação de sentença será apurada o *quantum* a se compensar.

Superadas as preliminares, nesta fase de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, o STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou questão no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.

Quanto à extensão do julgado, assim entendo o TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC/73. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE EMPRESAS**

1. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do CPC/73, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Trib
2. O Delegado da Receita Federal do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo do *mandado de segurança*, já que a autoridade impetrada deve ser aquela que possui competência para corrigir
3. **Os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados**, nos termos de
4. Além disso, há "Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento" (
5. **No que tange à limitação subjetiva da lide, a abrangência é similar à da entidade Sindical: Nacional, Regional, Estadual ou Municipal. A expressão competência territorial do órgão pro**
6. "A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LA
7. Havendo a impetração sido promovida por entidade sindical de âmbito estadual em São Paulo, é natural que os efeitos da sentença sejam projetados ao Estado de São Paulo, pois resultante da própria le
8. Some-se igualmente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS nº 13.747/DF, no sentido de que "o *mandado de segurança coletivo*, não obstante *coletivo*, é *man*
9. **A vedação de utilização de ação coletiva em pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias é exclusiva à ação civil pública** (Lei nº 7.347/85, artigo 1º, parágrafo único). C
10. Tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXX, letra "b") - "o *mandado de segurança coletivo* pode ser impetrado por: (...) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente con
11. Agravo legal desprovido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 331707/SP 0009548-14.2010.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY – Data de julgamento: 4/07/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com relação às empresas associadas ao Sindicato das Indústrias de Tecelagem, Fiação, Linhas, Tinturaria, Estamparia Beneficiamento de Fios e Tecidos de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré, desde que sua sede se encontre em município abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Deve a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-22.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE SILVA - SP81572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição.

Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

"A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível."

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

Saliento que atualmente, com a vigência da Lei denominada Super Receita (11.457/2007), a legitimidade ativa *ad causam* das contribuições previdenciárias, na justiça obreira, é da União Federal; enquanto que a legitimidade ativa *ad processum* continua com a PGF, nos termos da Portaria 433/2007 da PGF/PGFN c/c art.16, § 3.º, inciso II, da citada lei 11.457/07.

Portanto, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço reconhecido pelo Juízo Trabalhista sem prévia análise da Autarquia Previdenciária contraria o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na empresa SARTEMELO COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, de CNPJ 05.147.877/0001-23, no período de 29/3/2006 a 24/5/2007, para que exclua esse pedido da inicial ou deduza pedido administrativo perante o INSS, devidamente instruído com a decisão trabalhista transitada em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA IOLANDA BERTAZZONI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico psiquiatra, através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por meio de seu advogado, através de publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intímem-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 5002219-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LARA CORNIANI BASTONI, EDMARA BASTONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
RÉU: LUIZ CARLOS DE CARLI, EVERSON FERNANDO RAZERA, VANESSA MASSUCATO RAZERA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os confrontantes a seguir arrolados não foram localizados, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Código de Processo Civil fluído da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Rol dos confrontantes:

ESPÓLIO DE ESTHER ALTAFIN; ESPÓLIO DE ANTONIO ZANETTI FERRAGUT; ESPÓLIO DE ELIZENA BRACALENTE FERRAGUT; ESPÓLIO DE EGISTO BACCHI; ESPÓLIO DE RAUL ANTONIO BACCH; DINO DALLA VERDE; ESPÓLIO DE DURVAL BACCHI; ESPÓLIO DE LUIZ JACOPUCCI; ESPÓLIO DE PIETRO HENRY; ESPÓLIO DE ETTORE GUIRELLI; ESPÓLIO DE ANTHERO GUIRELLI; ESPÓLIO DE PLÍNIO GUIRELLI; ESPÓLIO DE VERA DE PAIVA AFFONSO; OSWALDO CARDOSO; FRANCISCO CATABIANO; PEDRO GIUSTI; NAPOLEÃO SALGADO; JOSÉ DARCY BACCHI; ROBERTO SHIC; ÍRMA GUIRELLI; AILHA GUIRELLI CERVILIERI; ELEONOR GUIRELLI PROENÇA e JANNDIRA GUIRELLI MAGAGNOTTI.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e no sítio do E. TRF3 e em jornal local de ampla circulação à cargo da autora.

Oportunamente e após ultimadas as citações editalícias, façam cts. para determinação de citação das Fazendas Públicas e intimação do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Intime-se a autora para que comprove sua publicação no prazo de 15 dias e para que indique outros confrontantes que porventura pretendam sejam pessoalmente citados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISABEL MARISA DE MORAES CRYSTAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARGEMIRO MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral e sem solução de continuidade do processo administrativo nº 189.188.395-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABILIO ANTUNES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009656-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção e saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar as preliminares alegadas pelo INSS.

No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual.

Com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

Não se aplica o instituto da decadência quando se discute a readequação da renda mensal aos novos tetos.

Cito o paradigma firmado no RE n.º 564.354 (Tema 76), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.2.2011.

Por ocasião do seu julgamento, o C. STF entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Ressalto que não foi imposto nenhum limite temporal para se perseguir os reajustes das mencionadas emendas.

Nesse sentido o RE n.º 937.595, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N.º 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.” (Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 2.12.2016).

Ante o exposto rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001536-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES SILVA - MENOR
REPRESENTANTE: ELISANGELA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção e saneamento.

Narra a inicial que a autora era filha do falecido Ricardo Aparecido Rodrigues da Silva, falecido em 25/3/2006.

Que em 19 de maio de 2018 a autora interpsu pedido administrativo de pensão por morte nº 145.978.310-4, indeferido por ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão.

A autora é nascida em 30/5/2002 e atualmente conta com 19 anos.

Afirma o INSS que o pedido de revisão de decisão proferida em 07/07/2008 (comunicação de decisão), DER de 26/6/2006 foi indeferido por ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Afasto as preliminares de decadência e prescrição alegadas pelo INSS, eis que contra menor de 16 anos não corre prazo prescricional quinquenal (TRF3 AC 10352 SP 00103520320114036114, p. 28/1/2014), nem decadencial (art. 198, inciso I, do Código Civil).

Indefiro o pedido de inclusão da outra filha no polo passivo da ação sem informação da idade dela ou de que seja beneficiária de pensão.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo especifiquem outras provas documentais que porventura pretendam produzir, justificando-as.

Cientifique-se o M.P.F.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004723-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRACEMA MARCHESONI GRANDIS
Advogado do(a) AUTOR: ACLILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 21/300.599.210-3 e 46/071.373.701-8.

Cumprido o conteúdo, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THERESIA WILHELMINADONANEVE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 21/300.607.133-8 e nº 42/080.136.293-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MAIRON CORTILIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO VITAL CHAVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MARDULA

DESPACHO

Tendo em vista a resposta do Banco Bradesco informando a titularidade do correntista acerca dos créditos debitados na conta 237.2431.00000001930.7, constantes do quadro indicado pela CEF às fl. 6, da contestação de ID 8987192, julgo prejudicado o pedido de realização de prova testemunhal bem como de exibição de documentos originais.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MAIRON CORTILIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO VITAL CHAVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MARDULA

DESPACHO

Tendo em vista a resposta do Banco Bradesco informando a titularidade do correntista acerca dos créditos debitados na conta 237.2431.00000001930.7, constantes do quadro indicado pela CEF às fl. 6, da contestação de ID 8987192, julgo prejudicado o pedido de realização de prova testemunhal bem como de exibição de documentos originais.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MAIRON CORTILIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO VITAL CHAVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MARDULA

DESPACHO

Tendo em vista a resposta do Banco Bradesco informando a titularidade do correntista acerca dos créditos debitados na conta 237.2431.00000001930.7, constantes do quadro indicado pela CEF às fl. 6, da contestação de ID 8987192, julgo prejudicado o pedido de realização de prova testemunhal bem como de exibição de documentos originais.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO FAUSTO MAULE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cts. para a saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA TEREZINHA TORREZAN MONTEBELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo do determinado, manifeste-se autor em 15 dias e o INSS no prazo de defesa, acerca da aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REYNALDO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTELLO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional e derradeiro de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 21/300.538.916-4 e 46/077.032.215-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HERMAS AMARAL GERMEK
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.

A legitimidade do INSS nos casos de empréstimo cujo valor é descontado do benefício previdenciário, já foi firmada pela TNU no proc. 00208177920084013900.

Ainda que a Autarquia Previdenciária não seja intermediária junto à Instituição Financeira é de sua responsabilidade a verificação de efetiva existência de autorização do segurado.

Ante o exposto afasto a preliminar levantada pelo INSS.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ LAURELLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AIRTON SPOLADORE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl. para a saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CLAUDIO REGONHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 dias para que apresente novos PPP's dos períodos de 1/7/1987 a 31/12/1996 - Construtora Piracicaba Ltda. e de 19/11/2002 a 31/5/2016 - Construcione Engenharia e Construção Ltda, conforme requerido por meio da petição de ID 32646800.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, MARIA VERA SIMAO
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Vistos em saneamento.

ANA MARIA DE SOUZA, conjuntamente com ANDREZA, interpôs a presente ação em face da CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA e MARIA VERA SIMÃO, eis que sua construção (imóvel objeto da Matrícula 90.081, do 2º CRI de Piracicaba), foi erguida no imóvel de propriedade de MARIA VERA SIMÃO (imóvel de Matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba).

Os imóveis das autoras, são fruto de desmembramento da Matrícula 24.257, do 2º CRI de Piracicaba, para edificação de duas casas, oportunidade em que foram geradas, portanto, as Matrículas 90.080 (ANDREZA) e 90.081 (ANAMARIA), são lindeiros do imóvel descrito na Matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba, de propriedade de MARIA VERA SIMÃO.

As autoras não conseguem permutar seus imóveis com MARIA VERA SIMÃO, a fim de regularizar suas construções, porque pende alienação fiduciária da CEF em seus imóveis.

Ambas as autoras pretendem a condenação da CAIXA e SANDRO, com a anuência de MARIA VERA SIMÃO, no desmembramento do imóvel descrito na matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba, regularização das construções junto à Municipalidade, averbações das construções nas matrículas que forem geradas pelo desmembramento mencionado, cancelamentos das averbações realizadas nas matrículas 90.080 e 90.081, do 2º CRI, arcarem com os custos para a lavratura de escrituras/contratos para que a permuta dos imóveis seja realizada, atos para os quais será necessário, também, a anuência de MARIA VERA SIMÃO, transferência do contrato de alienação fiduciária hoje existente em nome de ANDREZA para o novo imóvel, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada autora, mais custas e honorários advocatícios arbitrados, no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

DECIDO.

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa pela CEF.

As custas processuais possuem natureza de Tributo, assim reconhecida pelo Excelso Pretório na ADI 1378, de Relatoria do Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995.

Desse modo cabe ao juiz do processo zelar pelo recolhimento quando devido desse tributo.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, apurou-se que uma das autoras não apresenta renda e a outra comprovou rendimentos abaixo de 3 mil reais.

A impugnação da CEF foi baseada na ausência de apresentação de documentos pelas autoras, que comprovassem suas condições de hipossuficiência.

Para que o benefício seja concedido, é preciso considerar não apenas os rendimentos mensais, mas também o valor comprometido com as despesas familiares segundo entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, "O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega" (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4.º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, as autoras comprovaram documentalmente, por meio de declaração de renda, que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Em face do exposto rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela CEF.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF.

Constato que não assiste razão à CEF.

Verifico pelo contrato nº 803325852365, apresentado sob os IDs. 22685207 e 22685213, que a autora ANA MARIA DE SOUZA, celebrou com a CEF, contrato de financiamento para compra do terreno e construção, do imóvel objeto da Matrícula 90081 do 2º CRI de Piracicaba.

Nesse caso, a Caixa Econômica Federal deve ser mantida no polo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro (TRF/4.ª REGIÃO - AC nº 530500/SC - DJU 29/01/2003 – p. 456 - Relator JUIZ EDGARD ALIPPMANN JUNIOR).

Por outro lado, consta dos documentos anexados, que a autora ANDREZA DA SILVA SANTOS, financiou junto à CEF imóvel residencial usado, objeto da Matrícula 90.080, do 2º CRI de Piracicaba.

A construção foi averbada em 2010, sob nº 4, à margem da Matrícula 90.080, sob responsabilidade do proprietário RODRIGO RIBEIRO.

No mesmo ano foi averbada sob nº 7, da Matrícula 90.080, a venda do imóvel por RODRIGO RIBEIRO à PATRÍCIA LIMA DA COSTA.

Por meio do registro de nº 11, da mesma Matrícula, PATRÍCIA LIMA DA COSTA vendeu o imóvel à autora ANDREZA DA SILVA SANTOS, em 2016.

Certidão da Matrícula no ID 21714774.

O C. STJ já fixou tese que nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção, a qual equiparo a erro na construção em terreno contíguo, de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade *passiva ad causam* quando tenha também atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Nossos tribunais já decidiram que aplica-se o CDC, nos contratos celebrados sob o sistema do SFH.

Consumidor por equiparação é todo aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do efeito danoso decorrente de defeito na prestação de serviço à terceiros, que ultrapassa o seu objeto.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o seu artigo 17 prevê que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento.

No julgamento do *Recurso Especial* nº 540.235 – SP, DJ, 06.03.2006, os Ministros do C. STJ ressaltaram que:

"esse alargamento do âmbito de abrangência do Código do Consumidor para todos aqueles que venham a sofrer os efeitos danosos dos defeitos do produto ou do serviço decorre da relevância social que atinge a prevenção e a reparação de eventuais danos. É a equiparação de todas as vítimas do evento aos consumidores, na forma do citado artigo 17, justificada-se em função da potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço. É o que se verifica na hipótese em análise, em que o acidente mencionado nos autos causou, não apenas prejuízos de ordem material ao autor, que teria sofrido, também, danos emocionais e psíquicos".

Assim, tendo sido averbada a construção sob nº 4, à margem da Matrícula 90.080, sob responsabilidade do proprietário RODRIGO RIBEIRO, com recursos da Caixa Econômica Federal, é de ser reconhecida a condição de consumidora por equiparação à autora ANDREZA DA SILVA SANTOS e afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

Nesse sentido, em caso análogo, o v. acórdão proferido pelo E. TJPB na Ap 00010671020148150521:

CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO.

Consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Além do mais, embora a parte autora não tenha efetivamente contratado com a empresa ré, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, já que foi vítima de fato do serviço, conforme dispõe o art. 17, do Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, inaplicável o prazo disposto no art. 487, II do Código Civil, cabendo à hipótese em discussão a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Decreto a revelar dos réus SANDRO JOSÉ KALIL e de MARIA VERA SIMÃO, que muito embora tenham sido citados, permaneceram inertes.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, MARIA VERA SIMÃO
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Vistos em saneamento.

ANA MARIA DE SOUZA, conjuntamente com ANDREZA, interpôs a presente ação em face da CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA e MARIA VERA SIMÃO, eis que sua construção (imóvel objeto da Matrícula 90.081, do 2º CRI de Piracicaba), foi erguida no imóvel de propriedade de MARIA VERA SIMÃO (imóvel de Matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba).

Os imóveis das autoras, são fruto de desmembramento da Matrícula 24.257, do 2º CRI de Piracicaba, para edificação de duas casas, oportunidade em que foram geradas, portanto, as Matrículas 90.080 (ANDREZA) e 90.081 (ANA MARIA), são lindeiros do imóvel descrito na Matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba, de propriedade de MARIA VERA SIMÃO.

As autoras não conseguem permutar seus imóveis com MARIA VERA SIMÃO, a fim de regularizar suas construções, porque pende alienação fiduciária da CEF em seus imóveis.

Ambas as autoras pretendem a condenação da CAIXA e SANDRO, com a anuência de MARIA VERA SIMÃO, no desmembramento do imóvel descrito na matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba, regularização das construções junto à Municipalidade, averbações das construções nas matrículas que forem geradas pelo desmembramento mencionado, cancelamentos das averbações realizadas nas matrículas 90.080 e 90.081, do 2º CRI, arcarem com os custos para a lavratura de escrituras/contratos para que a permuta dos imóveis seja realizada, atos para os quais será necessário, também, a anuência de MARIA VERA SIMÃO, transferência do contrato de alienação fiduciária hoje existente em nome de ANDREZA para o novo imóvel, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada autora, mais custas e honorários advocatícios arbitrados, no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

DECIDO.

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa pela CEF.

As custas processuais possuem natureza de Tributo, assim reconhecida pelo Excelso Pretório na ADI 1378, de Relatoria do Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995.

Desse modo cabe ao juiz do processo zelar pelo recolhimento quando devido desse tributo.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, apurou-se que uma das autoras não apresenta renda e a outra comprovou rendimentos abaixo de 3 mil reais.

A impugnação da CEF foi baseada na ausência de apresentação de documentos pelas autoras, que comprovassem suas condições de hipossuficiência.

Para que o benefício seja concedido, é preciso considerar não apenas os rendimentos mensais, mas também o valor comprometido com as despesas familiares segundo entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, "O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega" (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4.º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, as autoras comprovaram documentalmente, por meio de declaração de renda, que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Em face do exposto rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela CEF.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF.

Constatado que não assiste razão à CEF.

Verifico pelo contrato nº 803325852365, apresentado sob os IDs. 22685207 e 22685213, que a autora ANA MARIA DE SOUZA, celebrou com a CEF, contrato de financiamento para compra do terreno e construção, do imóvel objeto da Matrícula 90081 do 2º CRI de Piracicaba.

Nesse caso, a Caixa Econômica Federal deve ser mantida no polo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro (TRF/4.ª REGIÃO - AC n.º 530500/ SC - DJU 29/01/2003 – p. 456 - Relator JUIZ EDGARD ALIPPMANN JUNIOR).

Por outro lado, consta dos documentos anexados, que a autora ANDREZA DA SILVA SANTOS, financiou junto à CEF imóvel residencial usado, objeto da Matrícula 90.080, do 2º CRI de Piracicaba.

A construção foi averbada em 2010, sob nº 4, à margem da Matrícula 90.080, sob responsabilidade do proprietário RODRIGO RIBEIRO.

No mesmo ano foi averbada sob nº 7, da Matrícula 90.080, a venda do imóvel por RODRIGO RIBEIRO à PATRÍCIA LIMA DA COSTA.

Por meio do registro de nº 11, da mesma Matrícula, PATRÍCIA LIMA DA COSTA vendeu o imóvel à autora ANDREZA DA SILVA SANTOS, em 2016.

Certidão da Matrícula no ID 21714774.

O C. STJ já fixou tese que nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção, a qual equiparo a erro na construção em terreno contíguo, de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade *passiva ad causam* quando tenha também atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Nossos tribunais já decidiram que aplica-se o CDC, nos contratos celebrados sob o sistema do SFH.

Consumidor por equiparação é todo aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do efeito danoso decorrente de defeito na prestação de serviço à terceiros, que ultrapassa o seu objeto.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o seu artigo 17 prevê que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento.

No julgamento do *Recurso Especial nº 540.235 – SP, DJ, 06.03.2006*, os Ministros do C. STJ ressaltaram que:

“esse alargamento do âmbito de abrangência do Código do Consumidor para todos aqueles que venham a sofrer os efeitos danosos dos defeitos do produto ou do serviço decorre da relevância social que atinge a prevenção e a reparação de eventuais danos. E a equiparação de todas as vítimas do evento aos consumidores, na forma do citado artigo 17, justifica-se em função da potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço. É o que se verifica na hipótese em análise, em que o acidente mencionado nos autos causou, não apenas prejuízos de ordem material ao autor, que teria sofrido, também, danos emocionais e psíquicos”.

Assim, tenho sido averbada a construção sob nº 4, à margem da Matrícula 90.080, sob responsabilidade do proprietário RODRIGO RIBEIRO, com recursos da Caixa Econômica Federal, é de ser reconhecida a condição de consumidora por equiparação à autora ANDREZA DA SILVA SANTOS e afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

Nesse sentido, em caso análogo, o v. acórdão proferido pelo E. TJPB na Ap 00010671020148150521:

CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO.

Consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Além do mais, embora a parte autora não tenha efetivamente contratado com a empresa ré, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, já que foi vítima de fato do serviço, conforme dispõe o art. 17, do Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, inaplicável o prazo disposto no art. 487, II do Código Civil, cabendo à hipótese em discrição a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Decreto a revelia dos réus SANDRO JOSÉ KALIL e de MARIA VERA SIMÃO, que muito embora tenham sido citados, ficaram-se inertes.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, MARIA VERA SIMAO
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Vistos em saneamento.

ANA MARIA DE SOUZA, conjuntamente com ANDREZA, interpôs a presente ação em face da CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA e MARIA VERA SIMÃO, eis que sua construção (imóvel objeto da Matrícula 90.081, do 2º CRI de Piracicaba), foi erguida no imóvel de propriedade de MARIA VERA SIMÃO (imóvel de Matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba).

Os imóveis das autoras, são fruto de desmembramento da Matrícula 24.257, do 2º CRI de Piracicaba, para edificação de duas casas, oportunidade em que foram geradas, portanto, as Matrículas 90.080 (ANDREZA) e 90.081 (ANAMARIA), são lindeiros do imóvel descrito na Matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba, de propriedade de MARIA VERA SIMÃO.

As autoras não conseguem permutar seus imóveis com MARIA VERA SIMÃO, a fim de regularizar suas construções, porque pende alienação fiduciária da CEF em seus imóveis.

Ambas as autoras pretendem a condenação da CAIXA e SANDRO, com a anuência de MARIA VERA SIMÃO, no desmembramento do imóvel descrito na matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba, regularização das construções junto à Municipalidade, averbações das construções nas matrículas que forem geradas pelo desmembramento mencionado, cancelamentos das averbações realizadas nas matrículas 90.080 e 90.081, do 2º CRI, arcarem com os custos para a lavratura de escrituras/contratos para que a permuta dos imóveis seja realizada, atos para os quais será necessário, também, a anuência de MARIA VERA SIMÃO, transferência do contrato de alienação fiduciária hoje existente em nome de ANDREZA para o novo imóvel, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada autora, mais custas e honorários advocatícios arbitrados, no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

DECIDO.

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa pela CEF.

As custas processuais possuem natureza de Tributo, assim reconhecida pelo Excelso Pretório na ADI 1378, de Relatoria do Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995.

Desse modo cabe ao juiz do processo zelar pelo recolhimento quando devido desse tributo.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, apurou-se que uma das autoras não apresenta renda e a outra comprovou rendimentos abaixo de 3 mil reais.

A impugnação da CEF foi baseada na ausência de apresentação de documentos pelas autoras, que comprovassem suas condições de hipossuficiência.

Para que o benefício seja concedido, é preciso considerar não apenas os rendimentos mensais, mas também o valor comprometido com as despesas familiares segundo entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, "O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega" (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, as autoras comprovaram documentalmente, por meio de declaração de renda, que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Em face do exposto rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela CEF.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF.

Constato que não assiste razão à CEF.

Verifico pelo contrato nº 803325852365, apresentado sob os IDs. 22685207 e 22685213, que a autora ANA MARIA DE SOUZA, celebrou com a CEF, contrato de financiamento para compra do terreno e construção, do imóvel objeto da Matrícula 90081 do 2º CRI de Piracicaba.

Nesse caso, a Caixa Econômica Federal deve ser mantida no polo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro (TRF/4ª REGIÃO - AC nº 530500/ SC - DJU 29/01/2003 - p. 456 - Relator JUIZ EDGARD ALIPPMANN JUNIOR).

Por outro lado, consta dos documentos anexados, que a autora ANDREZA DA SILVA SANTOS, financiou junto à CEF imóvel residencial usado, objeto da Matrícula 90.080, do 2º CRI de Piracicaba.

A construção foi averbada em 2010, sob nº 4, à margem da Matrícula 90.080, sob responsabilidade do proprietário RODRIGO RIBEIRO.

No mesmo ano foi averbada sob nº 7, da Matrícula 90.080, a venda do imóvel por RODRIGO RIBEIRO à PATRÍCIA LIMA DA COSTA.

Por meio do registro de nº 11, da mesma Matrícula, PATRÍCIA LIMA DA COSTA vendeu o imóvel à autora ANDREZA DA SILVA SANTOS, em 2016.

Certidão da Matrícula no ID 21714774.

O C. STJ já fixou tese que nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção, a qual equiparo a erro na construção em terreno contíguo, de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade *passiva ad causam* quando tenha também atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Nossos tribunais já decidiram que aplica-se o CDC, nos contratos celebrados sob o sistema do SFH.

Consumidor por equiparação é todo aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do efeito danoso decorrente de defeito na prestação de serviço a terceiros, que ultrapassa o seu objeto.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o seu artigo 17 prevê que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento.

No julgamento do *Recurso Especial nº 540.235 – SP, DJ, 06.03.2006*, os Ministros do C. STJ ressaltaram que:

“esse alargamento do âmbito de abrangência do Código do Consumidor para todos aqueles que venham a sofrer os efeitos danosos dos defeitos do produto ou do serviço decorre da relevância social que atinge a prevenção e a reparação de eventuais danos. E a equiparação de todas as vítimas do evento aos consumidores, na forma do citado artigo 17, justifica-se em função da potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço. É o que se verifica na hipótese em análise, em que o acidente mencionado nos autos causou, não apenas prejuízos de ordem material ao autor, que teria sofrido, também, danos emocionais e psíquicos”.

Assim, tenho sido averbada a construção sob nº 4, à margem da Matrícula 90.080, sob responsabilidade do proprietário RODRIGO RIBEIRO, com recursos da Caixa Econômica Federal, é de ser reconhecida a condição de consumidora por equiparação à autora ANDREZA DA SILVA SANTOS e afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

Nesse sentido, em caso análogo, o v. acórdão proferido pelo E. TJPB na Ap 00010671020148150521:

CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO.

Consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Além do mais, embora a parte autora não tenha efetivamente contratado com a empresa ré, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, já que foi vítima de fato do serviço, conforme dispõe o art. 17, do Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, inaplicável o prazo disposto no art. 487, II do Código Civil, cabendo à hipótese em discipção a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Decreto a revelia dos réus SANDRO JOSÉ KALIL e de MARIA VERA SIMÃO, que muito embora tenham sido citados, quedaram-se inertes.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Insurge-se João Evangelista da Silva, por meio de embargos de declaração em face da decisão de ID 25961334, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em face da existência de litispendência desta ação com aquelas que tramitam sob nºs. 0004348-22.2013.4.03.6326 e 5009036-35.2018.4.03.6109.

Alega o autor que na presente ação pede que o réu cumpra a decisão agora, já transitada em julgado proferida na ação mandamental nº 5009036-35.2018.4.03.6109.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Constata-se que o embargante não aponta erro, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a expressar seu inconformismo com o teor da determinação.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELCIVAN DANTAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da ausência de fatos novos mantenho a decisão agravada pelos fundamentos lá expostos.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLEUDEMIR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005907-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como condição à análise do pedido inicial.

Primeiramente, repilo a alegação preliminar de extinção do feito pela ausência de comprovantes de pagamento dos tributos federais e do ICMS.

A autora apresentou conjuntamente com a inicial os comprovantes de pagamento de Ids 25249245, 25249250 e 25249602 e declarações de débitos e créditos tributários federais.

Passo a apreciar a preliminar de suspensão do feito levantada pela União.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.187.264 SP, Tema 1.048.

O § 5º, do art. 1035 da CF dispõe:

“Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”.

A questão de ordem apresentada pelo ministro Luiz Fux no ARE 966.177 foi contexto oportuno para que a Suprema Corte se debruçasse sobre o assunto, a fim de assentar que a suspensão de processamento prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la.

Ante o exposto e na ausência de determinação do Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio de suspensão dos processos que tramitam no Brasil, indefiro o pedido de suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional.

Versando a ação sobre matéria exclusivamente de direito, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO ADILSON BRIEDA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ficou constatado, que o autor deduziu na inicial pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 08/01/1992 a 31/01/1995 – Mause S/A Equipamentos Industriais.

Ocorreu que perante a Autarquia Previdenciária foi apresentado PPP da empresa Mause S/A, somente do período de 01/02/1995 a 11/05/2010.

Pede o autor que não seja prejudicado por esse erro na digitação do primeiro PPP apresentado perante o INSS.

DECIDO.

Considero existente o interesse de agir do autor de forma superveniente, eis que a Autarquia Previdenciária se opôs ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

Restou decidido pela jurisprudência que pode nascer para o autor o interesse de agir, quando seu pedido é resistido pelo réu na defesa.

Nesse sentido o E. TRF4 na AC 50566016920174049999, j. 29/10/2018:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 03-09-2014 o RE 631240, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto de interesse de agir para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.

2. Nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018.

Ante o exposto reconsidero o despacho de ID 20572433.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003449-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, suspensão do processo e expedição de ofícios requisitando informações.

Decorrido o prazo tornem-se para a saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO IBRAIM CAMOSSO, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO, PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à CEF o prazo de 90 dias para que apresente os comprovantes de intimação dos autores da realização dos leilões extrajudiciais, tendo em vista que os documentos de ID 2248797, se encontram em nome de terceiros estranhos à lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
REU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo às partes o prazo de 90 dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
REU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo às partes o prazo de 90 dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
REU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) REU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo às partes o prazo de 90 dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
REU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) REU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo às partes o prazo de 90 dias para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-97.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição.

Concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial indicando expressamente em seu pedido quais os períodos temporais deseja sejam reconhecidos como laborados em condições comuns e especiais, indicando o empregador e o agente máisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO LUIZ GOZZER
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autoconposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao auto o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa;
- 2 – em face do valor da remuneração constante do CNIS apresentado no PA, recolha as custas processuais devidas e
- 3- apresente cópia integral do PA 42/186.660.170-6, ou esclareça se há decisão definitiva do INSS.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003388-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: SAMUEL WESLEY PEREIRA DE ABREU BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (ID 19483844), intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas das certidões de nascimento.

Cumprido, tomemos autos conclusos com prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO LUIS VERDERAME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os PPPs. referentes aos períodos laborados na empresa Caterpillar apresentados na inicial por meio do ID 20429332, são diferentes daqueles constantes do processo administrativo NB 42/164.607.871-0.

Ocorre que a cópia do processo administrativo apresentada pelo autor através do ID 20429334, foram suprimidas justamente as folhas desses PPPs. (fl. 40 a 46).

A apresentação de documentos que não foram submetidos à análise do INSS no processo administrativo, contraria o julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário nº 631.240.

Ante o exposto, independentemente de correção do valor atribuído à causa que oportunamente apreciarei, concedo ao autor o prazo de 90 dias para que promova nova distribuição de pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária, instruído com os Perfis Profissionais Previdenciários apresentados com a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009079-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MICHELINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO - SP341878, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção e saneamento.

Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por Vera Lucia da Silva Michélini em face do INSS, objetivando rever a RMI de seu benefício de pensão por morte nº 21/173.689.897-0 vigente à partir de 12/12/2015, mediante o computo de tempo especial no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.146.297-2, com DER datada de 06/05/2015, do falecido Sr. Angelo, originária da pensão da autora.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da autora deduzida pela Autarquia Previdenciária.

O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) em v. acórdão de 2/8/2019, proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.605.554 - PR (2016/0146617-4), reconhecendo a legitimidade da pensionista para requerer a revisão do benefício originário, firmou entendimento de que entre a aposentadoria e o pedido judicial de revisão da pensão não pode haver transcurso do prazo decadencial, o que não se verifica no caso presente, eis que ambos os benefícios datam de 2015.

Ante o exposto afasto a preliminar de ilegitimidade aventada pelo INSS.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE LANDUCI
Advogados do(a) AUTOR: JOEL JOAO RUBERTI - SP55915, KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – tendo em vista o valor mensal de sua remuneração constante do CNIS de ID 31572940, recolha as custas processuais devidas e
- 2 – apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE REGINALDO MAURICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cts. para a saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004033-92.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834
REU: STARBOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarda-se pelo prazo de 30 dias, fluindo da data da publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO VITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente declaração da empresa identificando o funcionário que assina o PPP representando a DEDINI REFRATARIOS LTDA, no período de 19/11/2003 a 26/07/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RNX37 PARTICIPACOES LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da *inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro*, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 11799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR, (Tema 1014), sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001977-57.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TEXTIL PORTELLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA - SP212200, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) REU: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

DESPACHO

Diante da ausência de fatos e provas novas, mantenho a decisão proferida à fl. 332, dos autos físicos, que havia ordenado ao autor que apresentasse as notificações cuja anulação pretendia que fossem realizadas.

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção e saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Passo a apreciar a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita ofertada em preliminar da contestação deduzida pelo INSS.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, a gratuidade judiciária é impugnada pelo INSS sob argumento de que a renda do autor supera a quantia de 5 mil reais, suficiente para que suporte o pagamento das custas processuais eis que é contribuinte obrigatório do imposto sobre a renda. Sustenta sua impugnação também com base nos Enunciados FONAJEF nºs. 38 e 39.

Com efeito, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a renda superior a 4 mil reais, confessada pelo autor, agravada em face da ausência de comprovação de gastos extraordinários caracterizam, no entender deste Juízo, a desnecessidade de concessão da gratuidade da Justiça, acolhendo a impugnação avertida pela Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no RESP 2013/0302256-9, DJe de 14/3/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no Agrg no AREsp. 753672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; Agrg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.

2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.

Posto isso, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pelo INSS.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que recolha as custas processuais devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Semprejuízo do decidido, concedo igual prazo para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

AUTOR: LUIS CARLOS LANZONI
Advogados do(a) AUTOR: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000, FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com razão parcial do autor.

O saldo da conta vinculada é formado pelos depósitos mensais efetivados pelo empregador, acrescido de atualização monetária e juros de 3% ao ano, conforme art. 13, da Lei 8.039/1990 e parágrafo único do art. 17, da Lei 8.177/1991.

Entretanto, pós apurar as diferenças entre o valor aplicado e o valor devido, ambas corrigidas com juros de 3% ao ano, ao valor resultante o autor tomou a aplicar os juros no mesmo percentual, acumulando juros sobre juros.

Em face do exposto, remetam-se à contadoria judicial para que confira a retidão dos cálculos apresentados e defendidos pelo autor por meio da planilha de ID 31026433.

Como parecer contábil, tomem-se para decisão acerca do valor apurado e pagamento das custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007435-56.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ULISSES LAERTE LOPREATO
Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da total ausência de fatos novos mantenho a decisão de ID 18783281, que afastou o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/05/1971 a 03/08/1977 e de 01/12/1994 a 20/12/1998 como laborados em condições especiais, por ausência de interesse de agir, em razão da falta de pedido administrativo, mantendo somente o pedido de reconhecimento do período de 01/06/1999 a 22/10/2015.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa tendo em vista somente o pedido remanescente, consignando-se o valor sobrepuja o teto de 60 salários mínimos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
Advogados do(a) REU: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A, JESSE JONATAS GREGOLIN - SP327088

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar levantada pela ré de suspensão da ação em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

O deferimento de recuperação judicial suspende o curso das ações em face do devedor.

Contudo, tal suspensão, consoante o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.0101/2005, não pode ultrapassar 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções. Precedente do E, TRT Agrv. Pet. 00006718920145050641, p. 9/11/2018.

Tal prazo de 180 dias é improrrogável, como já decidiu o C. STJ no REsp 1.710.750.

Desse modo, tendo em vista o deferimento da recuperação em junho de 2019 (documento de ID 24098096), indefiro o pedido de suspensão do processo.

Em desobediência ao princípio da eventualidade a ré não apresentou defesa em relação ao mérito.

Ante o exposto, encerro a instrução probatória.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
Advogados do(a) REU: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A, JESSE JONATAS GREGOLIN - SP327088

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar levantada pela ré de suspensão da ação em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

O deferimento de recuperação judicial suspende o curso das ações em face do devedor.

Contudo, tal suspensão, consoante o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.0101/2005, não pode ultrapassar 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções. Precedente do E, TRT Agrv. Pet. 00006718920145050641, p. 9/11/2018.

Tal prazo de 180 dias é improrrogável, como já decidiu o C. STJ no REsp 1.710.750.

Desse modo, tendo em vista o deferimento da recuperação em junho de 2019 (documento de ID 24098096), indefiro o pedido de suspensão do processo.

Em desobediência ao princípio da eventualidade a ré não apresentou defesa em relação ao mérito.

Ante o exposto, encerro a instrução probatória.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomemcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010088-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GARZELLA - SP178723
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela **ADZ – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, de desentranhamento de peças processuais.

Indique a autora somente as folhas dos documentos originais que pretendem sejam desentranhados do processo físico para sua guarda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006722-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORTO LAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, JESSICA TURQUINO ZEQUIM - SP361084, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, CAROLINA SOUZA LOPES - SP351080

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Promova a Secretaria no prazo de 90 dias, ou com a notícia do reinício dos trabalhos presenciais, conjuntamente com a Secretaria da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na precatória nº 5097206-90.2019.4.02.5101, novo agendamento da audiência de inquirição de testemunha deprecada.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Passo a analisar a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, sob o argumento de que o autor somente apresentou PPP da empresa Mondelez Brasil Ltda, nessa ação, deixando de submetê-lo à análise da Autarquia Previdenciária no processo administrativo.

Restou decidido pela jurisprudência que pode nascer para o autor o interesse de agir, quando seu pedido é resistido pelo réu na defesa.

Nesse sentido o E. TRF4 na AC 50566016920174049999, j. 29/10/2018:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 03-09-2014 o RE 631240, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto de interesse de agir para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.

2. Nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir deduzida pelo INSS.

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil e sem prejuízo do despacho de ID 12109641, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMAR CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADEMAR CLEMENTE ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Subsidiariamente pugnou pelo restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou pela concessão de auxílio-acidente.

Narra a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença previdenciário em 28/07/2015 por se encontrar incapacitado para o labor, porquanto portador do vírus de HIV, sendo que o benefício restou indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária.

Contestação do INSS sob o ID 4957139.

Após a elaboração de laudo contábil sobre o valor da causa (ID 4957171), o Juizado Especial Federal declarou sua incompetência para julgar o presente feito, que restou distribuído a esta 3ª Vara Federal da 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba/SP.

Intimado acerca do despacho de ID 4979080, o autor se manifestou sob o ID 5137552.

Decisão de ID 13449833 convertendo o julgamento em diligência, bem como conferindo prazo para que a parte requerente trouxesse aos autos cópia do laudo médico judicial elaborado nos autos 0005935-11.2005.403.6310.

Após a manifestação do autor de ID 19074202, tomaram os autos conclusos para sentença.

Pois bem.

Não estando os autos aptos para prolação de sentença, **converto o julgamento em diligência.**

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para que o INSS junte o laudo pericial realizado na ação 0005935-11.2005.403.6310 (ID 19074202), visto competir ao autor comprovar suas alegações.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que o autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, junte:

1) o laudo pericial realizado na ação 0005935-11.2005.403.6310;

2) comprovante de indeferimento do pedido de DER 28.07.2015 informado na inicial;

3) cópia integral do PA; e

4) documentos médicos que comprovem sua incapacidade laboral na DER, uma vez que os colacionados aos autos datam de 2010, 2011 e 2013 e, não obstante constatem a doença, não apontam incapacidade do autor.

Comprovada documentalmente a impossibilidade de cumprimento das diligências no prazo assinalado, desde já defiro prazo suplementar de 30 dias.

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS.

Após, designe-se perícia médica e dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Não cumpridas as diligências, tomem conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autoconposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente comprovante de salários ou recolha as custas processuais devidas e

2 – emende a inicial para fazer constar expressamente em seu pedido o período temporal que pretende seja considerado laborado em condições especiais.

Com a regularização da inicial, apreciarei o requerimento de realização de prova pericial, levando em conta a função exercida pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOGIVAL ANTONIO DE LIMA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa do INSS.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, as alegações do impugnante se baseia no fato do autor aferir renda de sua aposentadoria superior a três mil reais, conforme documento de ID 26994296. Alegação esta que tenho como pertinente, já que se trata de banco de dados oficial.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega” (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaco decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, apesar de devidamente intimado acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita (despacho de ID 27619585), quedou-se inerte o autor.

Assim, diante das constatações acima colocadas, rejeito a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que recolha as custas processuais devidas. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir.

Recolhidas as custas pelo autor, intime-se o INSS para, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir.

Entendendo as pela desnecessidade de produção de outras provas, tomem conclusos para julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não cumprida a diligência pelo autor, tomem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Insurge-se a autora, ora embargante, em face do despacho saneador de ID 28368490, que entre outros pontos, concedeu o seguinte:

*“Ante o exposto, concedo às partes o prazo de 15 dias para, **querendo**, arrolar e qualifiquem as testemunhas que porventura desejam inquirir para comprovação da existência de dano moral, sob pena de indeferimento.”.*

Aduza a embargante que há omissão na decisão porque:

“...não há qualquer possibilidade da Embargante levar testemunhas à Juízo para comprovar a existência de dano moral, visto que quem presenciou os fatos foram apenas pessoas da sua família, as quais seriam ouvidas apenas como meros informantes.

Além disso, nos termos do Art.37, § 6º da CRFB, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, isto é, prescinde de comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

Por fim, a Embargante informa que não arrolara testemunha como determinado no R. Despacho, requerendo desde já o julgamento antecipado da lide, com as observações opostas nestes embargos declaratórios.

Assim, requer se digne Vossa Excelência em corrigir a omissão referente à aplicação de determinação expressa insculpida no Art. 37, § 6º da CRFB, que determinou que a Embargante arrolasse testemunha para comprovação de existência de dano moral, sob pena de indeferimento, pois, o mero indeferimento de recebimento de verba alimentar, consiste em um típico caso de dano moral in re ipsa.”. (sic.).

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Constata-se que a autora não aponta erro, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a justificar a razão pela qual não arrolará testemunhas para comprovação do dano moral alegado na inicial.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001400-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, VIVIANE MENDES MOREIRA - SP411060, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CAREN ROBERTA CHAGAS

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo adicional de 15 dias para comprovação da distribuição da deprecata de ID 11800865.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Façam cts.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004648-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: EDMILSON CESAR ZOCCA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA - SP88690
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação sob procedimento comum com pedido de medida cautelar, não obstante o autor tenha denominado de "ação cautelar inominada" ajuizada por EDMILSON CESAR ZOCCA em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão de todos os atos de expropriação extrajudicial do imóvel do Autor, principalmente dos leilões extrajudiciais designados para os dias 10/9/2019 e 24/9/2019.

Aduz o autor que por meio do Contrato Particular de Empréstimo Garantido por meio de Alienação Fiduciária, tomou emprestado da CEF a quantia de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), para pagamento em 180 parcelas das quais somente conseguiu pagar 14.

Sustenta que foi coagido a dar seu imóvel residencial em garantia.

Informa que a CEF já realizou dois leilões. O primeiro leilão em 6/7/2018 e o segundo leilão em 20/7/2018, ambos infrutíferos.

Informa, ainda, que os parágrafos décimo primeiro e décimo segundo da cláusula vigésima quinta do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA determinam que a obrigação seja extinta quando não houver licitante no segundo leilão.

Argumenta o autor que não foi notificado pessoalmente dos novos leilões, fato que acarretaria sua anulação.

Diz o autor que o bem ofertado em garantia é impenhorável por se tratar de bem de família, amparado pela Lei 8.009/90.

Requer a inversão do ônus da prova segundo lhe permite o CDC.

Afirma que possui direito de preferência na compra do imóvel.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na presença dos requisitos da verossimilhança e o risco de dano irreparável ou difícil reparação, pois o imóvel é seu único bem de família.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21807201 concedendo parcialmente a antecipação da tutela para suspender os efeitos dos leilões extrajudiciais designados. A r. decisão determinou ao autor a emenda à inicial, com prejuízo do decidido, a fim de que i) incluisse sua cônjuge no polo ativo do feito; ii) atribuisse valor adequado à causa; iii) recolhesse as custas processuais devidas; iv) regularizasse sua representação processual e v) adequasse a inicial nos termos do disposto pelo inciso I, do parágrafo 1º, do art. 303, do Código de Processo Civil.

Instada, a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

A presente ação foi distribuída em **09 de setembro de 2019** e a apreciação da medida cautelar foi realizada em **10 de setembro de 2019**.

A parte requerente foi intimada a fim de que promovesse emenda à inicial. Contudo, até a presente data não cumpriu as diligências que lhe competiam.

Assim, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-se o autor pessoalmente a fim de cumprir as diligências determinadas na decisão de ID 21807201, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LILIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DUELZI LEME DA SILVA SARTORI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765, PAULO EDERSON JORDAO - SP351993

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autarquia ré manifeste-se sobre a réplica da Autora, tendo em vista a pleora de documentos com ela juntados.

Deverá se manifestar especificamente sobre eventual desligamento da Autora de seus quadros no ano de 1986, sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CICERO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à alegação de prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo tomem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO GINEVRO, MAGDA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ROBERTO GINEVRO e MAGDA MARINEZ contra CAIXA SEGURADORA S/A e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Alegam os autores que: *"Em 17 de junho de 1997, os Requerentes acionaram diante de contrato de compra e venda de imóvel juntamente com obrigações e hipoteca junto a Empresa Pública Federal de Direito Privado - Caixa Seguradora S/A, conforme contrato nº 8.0332.5822.927-6, onde estes já quitaram o imóvel, produto do contrato. Ocorre Excelência, que em 25 de abril de 2016, foi comunicado as Empresas ora citadas, sobre a ameaça de desmoroamento do imóvel, até então sem causa comprobatória e aberto SINISTRO, conforme documento em anexo, comprovando então tal ameaça de desmoroamento por problemas no alicerce."*

Despacho de id. 19812765 determinou a emenda à inicial para que os autores, dentre outras diligências, apresentassem a petição inicial do processo apontado como preventivo na certidão de id. 19790727, bem como justifiquem o valor atribuído à causa.

Embora apenas parcialmente as diligências tenham sido cumpridas pelos autores, do documento juntado no id. 20735336 é possível verificar que esta ação versa sobre os mesmos fatos, tem idênticos fundamentos e os mesmos pedidos que aqueles deduzidos nos autos 0001760-66.2018.403.6326. Registro que o fato de os autores terem inovado quanto aos réus desta ação e inflado o valor requerido a título de danos materiais/morais não tem o condão de afastar a conexão/continência entre as causas.

Ademais, não justificaram os autores o valor atribuído à causa, uma vez que o orçamento de id. 20735337 contempla reforma total da casa abrangendo itens que não têm relação com os supostos vícios de construção alegados.

Por todo o exposto, intimem-se os autores para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: 1) justificarem a razão pela qual ajuizaram duas ações sobre os mesmos fatos, tendo, ainda, deixado de informar a este juízo a existência da primeira ação; 2) juntem cópia integral dos autos 0001760-66.2018.403.6326; 3) corrijam o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido nos termos do art. 292 do CPC, devendo, ainda, justificar a razão pela qual atribuíram valores diferentes a esta causa e aquela de nº 0001760-66.2018.403.6326, uma vez que versam sobre os mesmos fatos e contemplam os mesmos pedidos; 4) juntem cópia das duas últimas declarações de imposto de renda a fim de se aferir sua hipossuficiência.

PRI

PIRACICABA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CESAR BERALDO CHIEREGATTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para que informe em qual Vara da Justiça Estadual de Piracicaba tramita o processo nº 10055689220178260451, ou apresente cópia integral dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Em razão do isolamento social, manifeste-se o perito no prazo de 15 dias acerca de seu interesse na transferência do valor de seus honorários por meio de depósito em conta corrente que indicar.

Decorrido o prazo sem requerimento, promova-se o pagamento ao perito nomeado mediante a liberação por meio de alvará, do depósito judicial de fl. 207, do processo físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAYTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que: 1) esta ação foi proposta há mais de dois anos; 2) que o motivo do pedido do autor de licenciamento da Marinha era a existência de proposta de emprego em empresa privada; 3) que o cenário relativo a novas contratações fora completamente alterado em razão da pandemia do novo coronavírus; 4) que em sua contestação a União afirma ter havido alteração do entendimento administrativo, a permitir que os militares peçam desligamento administrativamente mesmo antes de completarem metade do tempo a que se tiverem obrigado; 5) que a União afirma que o próprio autor, no curso da demanda, requereu seu reengajamento, intíme-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar provas de sua hipossuficiência (contracheque dos dois últimos meses ou declaração de imposto de renda).

Caso manifeste interesse no prosseguimento do processo deverá o autor, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir de forma justificada. Após, à União para a mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Em se manifestando pelo desinteresse no prosseguimento do feito, tomem conclusão para extinção.

PRI

PIRACICABA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUNIO CESAR FERREIRA DOS ANJOS, DINA CRISTINA SILVA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia da inicial do processo nº 0004902-55.2015.403.6109, para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDINEI AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ TESIO - SP204352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento do autor de quesitos suplementares.

O autor não aponta erro, contradição ou nulidade do laudo, limitando-se a discordar de suas conclusões.

Desse modo, iníteis ao deslinde da causa os quesitos suplementares.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-97.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EZEQUIAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autoconposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista o valor de sua remuneração mensal estampada no CNIS de ID 32421023, acima de 3 mil reais, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Passo a apreciar a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita ofertada em preliminar da contestação deduzida pelo INSS.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, a gratuidade judiciária é impugnada pelo INSS sob o argumento de que incide imposto de renda sob os ganhos do autor, o que comprovaria sua capacidade contributiva.

Entretanto, ao menos isoladamente, não se pode concluir pela capacidade financeira da parte que recolhe imposto de renda.

Com efeito, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o valor mensal de 4 mil reais constante do CNIS de ID 23686812, caracterizam, no entender deste Juízo, a desnecessidade de concessão da gratuidade da Justiça.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega” (Agravado Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, apesar de devidamente intimado acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita, o autor não logrou êxito em comprovar a necessidade do benefício da gratuidade judiciária.

Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor infirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR CATIGERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, arrolarem e qualificarem suas testemunhas que porventura desejam inquirir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove a distribuição da deprecata de ID 29248014, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO FERNANDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPRa de 2017, que serviu de base para o preenchimento do PPP apresentado no processo administrativo nº 175.953.958-6, pela empresa Rossi, Rasera & Cia. Ltda.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALICE SOARES DE OLIVEIRA AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUGOLO FERREIRA - SP354533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias dos documentos apresentados pela autora e pela Agência do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOUGLAS BOMFIM QUILES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor no prazo de 15 dias se compareceu e foi realizada a perícia médica designada para o dia 30 de março de 2020, às 17h 15 min.

Em caso positivo, intime-se o perito a entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALESSANDRA GORDILHO MARCELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca do laudo complementar apresentado pelo perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005927-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GUARAZEMINI MINERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a preliminar levantada pela União, de suspensão do feito até o julgamento do RE 574.706 PR.

O excelentíssimo Ministro Celso de Mello já teve oportunidade de decidir o assunto na Reclamação 30996 TP/SP, da qual transcrevo a parte decisória da r. decisão monocrática:

“Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória, na qual se sustenta que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria usurpado a competência desta Suprema Corte, bem assim transgredido a autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, ao negar o pedido de sobrestamento do Processo nº 0000086-12.2015.4.03.6115, em cujo âmbito essa Corte regional apreciou tanto o recurso de apelação deduzido pela União Federal quanto a remessa oficial que lhe foi submetida.

...Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

Eis o conteúdo do ato judicial ora impugnado na presente sede reclamationária:

“Com efeito, em que se pesem os argumentos expendidos pelo agravante, temos que na sistemática do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, ‘a’ c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior. Por sua vez, destaco também não ser cabível a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, ‘a’ c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos ‘termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos’ (ARE nº 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).” (grifei)

Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-Agr/R/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-Agr/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683 –Agr/R/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-Agr-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do ‘leading case’.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Vale rememorar que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como resulta claro de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-Agr/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgrRg-AgrRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (REsp 1.240.821-EDcl/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SATISFAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo. 2. Requisito do prequestionamento que foi devidamente satisfeito na hipótese dos autos. 3. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. 4. Agravo no recurso especial não provido.” (REsp 1.327.498-AgrRg/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – grifei)

A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, p. 1.686/1.687, 2ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas, v. g.), cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre mesma matéria, a precisa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Comentários ao Código de Processo Civil”, p. 2.217, 2015, RT):

“Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigma (STJ, 2ª T., AgrRg/REsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013).” (grifei)

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Cumprir enfatizar, de outro lado, por necessário, um outro aspecto que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Refiro-me ao fato de que, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio vocacionado a fazer prevalecer os acórdãos deste Tribunal proferidos em incidentes de assunção de competência.

Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II. – Reclamação não conhecida.” (RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.” (Rel 724-Agr/RES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

“O despacho acimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria. A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rel. Ag. Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rel. Ag. Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...)” (Rel 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL. A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.” (Rel 1.852-Agr/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’. 5. Agravo regimental não provido.” (Rel 5.465-ED/ES, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. III – Reclamação improcedente. IV – Agravo regimental improvido.” (Recl 5.684-Agr/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

“(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: (...)” (Recl 6.534-Agr/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego seguimento a esta reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de tutela provisória.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de suspensão do processo arguida pela União.

Replio, também a alegação de inexistência de documentos que comprovem pagamento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Por meio dos ID's 25454584, 25454591, 25454580 e, principalmente do ID 25455710, a autora comprovou o pagamento do PIS e da COFINS, com o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Versando a ação sobre matéria exclusivamente de direito, façam c/s.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA, VIACAO COMETA S A, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da ausência de resposta da empresa VB TRANSPORTES, defiro o pedido de realização de perícia deduzido pelo autor por meio da petição de ID 13719344.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que informe o modelo, ano e marca do ônibus que o autor dirigia na época em que requer o reconhecimento do labor realizado em condições especiais.

Como resultado da perícia examinarei a necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Afasto a possibilidade de ocorrência decadência.

Ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que:

“A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que a decadência não se aplica à matéria concernente ao reajuste de benefício previdenciário ao teto constitucional promovido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Precedente do E. TRF5, Processo: 00006742720114058500, Apelação 18098/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 10/06/2014, publicação: DJE 24/07/2014 - Página 110.

Ciência da redistribuição.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópias das iniciais dos processos n.ºs. 0000463-92.20064036310 e 0006755-17.20064036109, para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001849-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JANAINA BALTIERI DE MACEDO FRANCO, ERNANDO FRANCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI - SP300202
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI - SP300202
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifestem-se os autores em réplica no prazo de 15 dias acerca das contestações apresentadas, especialmente quanto as preliminares arguidas pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000134-64.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação ao valor da causa.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004497-87.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RINALDO GIACOMINI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA SALDANHA - SP194253, CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI - SP202063, NIVALDO DA SILVA - SP88690
REU: CONSTRUTORA VISOR LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REU: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG55141, GUSTAVO DE MIRANDA SOARES - MG90414, PATRICIA CRISTINA CAMOLESI - SP265013

DESPACHO

Indefiro o requerimento da Construtora Visor Ltda de desentranhamento dos documentos apresentados pelo autor que acompanham a petição de ID 24877222, sob o argumento de serem estranhos e inúteis à resolução da lide.

Desentranhar consiste no ato de retirar do processo petição ou documento apresentado com evidente erro de endereçamento.

Os documentos se referem à esposa do autor e dizem respeito à tentativa de comprovação da impossibilidade de trabalhar e tratam de fato novo.

O Exceção STF já teve a oportunidade de decidir no IQ 3.767 DF da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio, em 14/12/2013, que:

Descabe o desentranhamento pleiteado.

Processo é documentação.

Uma vez protocolada, a peça há de ser juntada, a menos que se verifique descompasso, verdadeiro equívoco.

Ademais, "Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele decidir sobre sua necessidade ou não para a formação do seu convencimento.". Precedente TJPAGr 182806, p. 3/10/2006.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004497-87.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RINALDO GIACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA SALDANHA - SP194253, CINTYAMARA CARDOSO MARTINELLI - SP202063, NIVALDO DA SILVA - SP88690

REU: CONSTRUTORA VISOR LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG55141, GUSTAVO DE MIRANDA SOARES - MG90414, PATRICIA CRISTINA CAMOLESI - SP265013

DESPACHO

Indefiro o requerimento da Construtora Visor Ltda de desentranhamento dos documentos apresentados pelo autor que acompanham a petição de ID 24877222, sob o argumento de serem estranhos e inúteis à resolução da lide.

Desentranhar consiste no ato de retirar do processo petição ou documento apresentado com evidente erro de endereçamento.

Os documentos se referem à esposa do autor e dizem respeito à tentativa de comprovação da impossibilidade de trabalhar e tratam de fato novo.

O Excelso STF já teve a oportunidade de decidir no IQ 3.767 DF da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio, em 14/12/2013, que:

Descabe o desentranhamento pleiteado.

Processo é documentação.

Uma vez protocolada, a peça há de ser juntada, a menos que se verifique descompasso, verdadeiro equívoco.

Ademais, "Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele decidir sobre sua necessidade ou não para a formação do seu convencimento.". Precedente TJPAGr 182806, p. 3/10/2006.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WAGNER APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomemcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARTINHO ODIMAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Passo a analisar a preliminar de ausência de interesse de agir deduzido pelo INSS.

Instado a se manifestar em réplica, o autor silenciou a esse respeito.

Restou decidido pela jurisprudência que pode nascer para o autor o interesse de agir, quando seu pedido é resistido pelo réu na defesa.

Nesse sentido o E. TRF4 na AC 50566016920174049999, j. 29/10/2018:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 03-09-2014 o RE 631240, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto de interesse de agir para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.

2. Nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018.

Entretanto, ainda que assim fosse, o autor apresentou cópia do processo administrativo nº 504.257.737-4, no ID 15658275.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

Consta do documento de ID 14872229, o cadastramento na DATAPREV do CAT 20007507933/01, noticiando que o acidente que originou o pedido de aposentadoria por invalidez, decorreu na empresa empregadora em 12/12/2000, tanto que foi concedido o auxílio por acidente do trabalho nº 119.470.597-6.

Ante o exposto, concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DORIVALDONIZETE GONSALES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Passo a apreciar a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita ofertada em preliminar da contestação deduzida pelo INSS.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, a gratuidade judiciária é impugnada pelo INSS sob o argumento de que incide imposto de renda sob os ganhos do autor, o que comprovaria sua capacidade contributiva.

Entretanto, ao menos isoladamente, não se pode concluir pela capacidade financeira da parte que recolhe imposto de renda.

No caso sob análise, entretanto, entendo, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que o valor mensal superior a quatro mil reais auferido pelo Autor, constante dados do CNIS de ID 22801683, é suficiente a justificar a não concessão da gratuidade da Justiça.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega” (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaco decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4.º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, apesar de devidamente intimado acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita, o autor não demonstrou a necessidade do benefício da gratuidade judiciária, o que infirma a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Diante deste novos elementos, revejo a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MARIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S.A, METABIO INDUSTRIAL LTDA, BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a finalidade de não causar prejuízo às partes, com a extinção do processo sem julgamento de mérito por não haverem desmembrado a ação, tampouco a autora VÍNCULA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A atualizado seu cadastro, arquivem-se sobrestado aguardando decisão no agravo de instrumento nº 5012532-95.2020.4.03.0000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da ausência de comprovação de que o novo PPP de fls. 6 do ID13414880, foi apresentado à análise do INSS, resta insuperável o entendimento exposto no julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito para que o autor deduz requerimento administrativo instruído com todas as provas carreadas nesta ação no prazo de 30 dias, comprovando documentalmente sua interposição, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Comprovada a interposição do requerimento administrativo, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 dias.

Oportunamente, decidirei acerca de possível necessidade de emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013952-50.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APPARECIDA POMPEU CERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional de 45 dias, conforme requerimento deduzido por meio da petição de ID 23621094, para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 0801385776, com DIB em 21/06/2011.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a expedição no novo ofício à empresa DELPHI para que esclareça qual o motivo de ter negado existir exposição a ruído “**nocivo à saúde**”, durante o período de 1/2/1991 a 4/12/1995, se o autor não mudou de função apresentando laudo que comprove suas alegações.

O requerimento deve ser indeferido.

No ofício de ID 25641962 a empresa DELPHI apresentou laudo técnico referente ao período de 1/2/1991 a 4/12/1995, com existência de ruído de 87 dB a 78,6 dB em setores diversos.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008555-07.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO - EPP, FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
REU: PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF informe:

- (i) quantos recibos do sacado foram emitidos em desfavor do Autor, como os que constam das fls. 25-26;
- (ii) quantas duplicatas foram descontadas em relação a esses obrigados (Autor e RIBEIRO SIMÕES) com relação às notas fiscais nºs. 13 e 14;
- (iii) quais pagamentos foram feitos e referentes a quais duplicatas e
- (iv) a quais duplicatas se referem os pagamentos de fls. 27 a 28, tudo sob pena de o feito ser julgado considerando a inversão do ônus probatório e no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRADO & GIULIANO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ROBERTI PRADO - SP232425
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência à parte autora por 15 dias dos documentos apresentados pelo réu.

No mesmo prazo, querendo, indique a parte autora as provas que porventura deseja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRADO & GIULIANO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ROBERTI PRADO - SP232425
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência à parte autora por 15 dias dos documentos apresentados pelo réu.

No mesmo prazo, querendo, indique a parte autora as provas que porventura deseja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MAO DE LA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação pelo correio formulado pela CEF.

Muito embora a citação pelo correio tenha sido eleita pelo CPC como regra geral, há preferência pela citação por meio eletrônico a fim de buscar a eliminação ou diminuição da utilização do papel.

Além disso, nesses tempos de pandemia, devemos evitar a todo custo a movimentação de pessoas em obediência ao distanciamento social.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que promova a devida instrução e distribuição da deprecata de ID 31885978, perante o juízo deprecado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000635-40.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para que arrolasse o Dr. FULVIO BASSO, a fim de ser inquirido como testemunha em audiência, tendo em vista que esse profissional lhe teria receitado o medicamento Talidomida (fls. 137, do processo físico), o autor afirma que o médico, de idade avançada, não se dispôs a testemunhar.

Ato contínuo requer a realização de nova perícia com geneticista.

Indefiro o requerimento.

De fato, o autor não demonstra erro, contradição ou nulidade que pudessem macular o laudo do médico geneticista apresentado à fl. 121 e seguintes do processo físico, que eventualmente pudesse justificar a necessidade de realização de nova perícia.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004980-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA DE FATIMA FOLTRAN CESTARIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Rejeito a emenda à inicial deduzida por meio da petição de ID 23620804.

Tendo em vista o decidido (ID 23042142), o valor da causa deve obedecer a DER de 15/5/2020, do pedido administrativo nº 124.119.853-1.

Concedo à autora novo prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial, atribuindo à causa o valor correto, tendo em vista a ausência de parcelas atrasadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004945-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade da existência de prevenção em relação ao processo nº 0002359-85.2014.4.03.6183.

Conforme decidido (ID 22908758, resta insuperável o comando contido no julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo adicional de 30 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

- 1 – comprove a interposição de pedido administrativo de revisão de benefício perante o INSS e
- 2 - apresente cópias da inicial do processo nº. 0000297-66.2015.4.03.6109, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) REU: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO JOSE MONDINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) REU: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO JOSE MONDINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) REU: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO JOSE MONDINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) REU: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOACIR OSNI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial fazendo constar expressamente no item "DO PEDIDO", o período de labor e para quem foi prestado, cujo lapso temporal deseja seja reconhecido como trabalhado em condições especiais.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000596-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: PAULO PANARELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Tendo o autor escolhido para a inicial, o rito disposto pelo art. 303, do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial para que tome o rito ordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO VALDIR MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

32917021. Concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que informe sob que código recolheu as custas processuais informadas na guia de ID

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA, DAVI DE SOUSA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho parcialmente a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo a prescrição apenas das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Inexistente a prescrição de fundo de direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedente do E. TRF3 Ap 00126203320154036100, p. 12/9/2018.

Versando a causa apenas de matéria de direito, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICTOR MENGATTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho parcialmente a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição apenas das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Inexistente a prescrição de fundo de direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedente do E. TRF3 Ap 00126203320154036100, p. 12/9/2018.

Versando a causa apenas de matéria de direito, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-98.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº **0368616-05.2004.403.6301**.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente declaração da empresa SI GROUP CRIOS RESINAS S/A. de que durante o período de 4/10/1989 a 23/7/1997, não houve alteração do lay out, maquinários e instalações até 24/7/1997, data da primeira coleta dos dados ambientais.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004665-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PAULA CRISTINA PAES FURLAN

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUACU

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

A ação foi proposta adotando o rito previsto no art. 303, do CPC.

Observe que a decisão que indeferiu a tutela cautelar antecedente não fixou prazo para emenda à inicial.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial conferindo-lhe o rito ordinário e requerendo a citação da União, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONDON AGRO-PASTORIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003017-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ARCHIMEDES RAVELLI
Advogados do(a)AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003366-50.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO
Advogados do(a)AUTOR:ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cls. para a saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000187-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:DANIEL GALDINO
Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a)REU:FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Vistos em saneador despachado na inspeção.

Fixo o ponto controvertido na análise do preenchimento pela parte autora das condições que a tomem apta a receber o benefício do seguro desemprego, bem como a existência de dano moral indenizável decorrente de ato praticado pelas rés, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União, visto que "tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a União Federal são responsáveis pelo pagamento da parcela do seguro-desemprego reivindicada pelo autor, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos, enquanto a CEF, como já acenado, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90)" (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907112 / SP - 0002221-77.2013.4.03.6111 - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Data do Julgamento 26/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 Data:05/09/2019).

Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF.

Concedo às partes o prazo de 90 dias para que indiquem provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Vistos em saneador despachado na inspeção.

Fixo o ponto controvertido na análise do preenchimento pela parte autora das condições que a tomem apta a receber o benefício do seguro desemprego, bem como a existência de dano moral indenizável decorrente de ato praticado pelas rés, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que há litiscôncio passivo necessário entre a CEF e a União, visto que "tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a União Federal são responsáveis pelo pagamento da parcela do seguro-desemprego reivindicada pelo autor, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos, enquanto a CEF, como já acenado, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90)" (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907112 / SP - 0002221-77.2013.4.03.6111 - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Data do Julgamento 26/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 Data:05/09/2019).

Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF.

Concedo às partes o prazo de 90 dias para que indiquem provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO QUARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495
REU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO - SMTT
Advogado do(a) REU: LAILA SOARES CAVALCANTE - AL8539

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor de pesquisa de endereço do réu JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, por meio dos sistemas BACENJUD e WebService da DRFB.

O autor será intimado a se manifestar no prazo de 15 dias acerca do resultado das pesquisas, com a publicação desse despacho.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-92.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AURILIANO MARCULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CNPJ nº 43.249.515/0001-32) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA e OUTROS com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAL, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a regularizar a petição inicial, conforme despacho de ID 32827568, a Impetrante apresentou a petição de ID 32517412 e documentos que a acompanharam, bem como requereu dilação de prazo para cumprir as demais determinações.

Concedido o prazo, a impetrante trouxe documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Diante da documentação apresentada, afasto a prevenção.

No que tange ao polo passivo da ação, tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apóia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/á INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APECE, por decorrência do efeito expansivo, da ABDL.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019).

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dilação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAL, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF3ª Região:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE/ENCR. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "a", CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCR e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n° 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional n° 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF incluído pela EC n° 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZALBERTO DESOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGAA TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCR, SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCR, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígnas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105/TRF3 - TERCEIRA TURMA/DES. FED. CARLOS MUTA/DJ03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tangê às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas, o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comentário (3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5023006-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Aliais, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC n° 33/2001 (RE635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON MDI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCR. EC N° 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCR e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCR - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCR é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: "É inconstitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.
5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE603.624 e do RE630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCR, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86, do qual apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos C. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESERVA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% em incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELIO NAGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SENAI, INCR E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VÍNTES SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei n° 11.457/2007).
2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SEST, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCR, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).
3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).
4. No que tangê ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n° 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n° 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n° 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson D Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HIRUCLES FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, preclusa esta decisão, retifique-se o polo passivo da ação, nos termos da fundamentação, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
Advogados do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006444-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA., VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante, conforme id 35375647**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005420-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional), conforme id 34827512**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos encaminhados pelo INSS e juntados a este feito, bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007165-41.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON ANTONIO LEITE - SP40148, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, BORIS HERMANSON - SP114062
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, manifeste-se o MUNICÍPIO DE ARARAS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do interesse em dar andamento ao processo administrativo já existente, conforme mencionado pela AGU em sua petição de ID 29500841, bem como acerca dos cálculos apresentados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001720-52.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000483-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-62.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF, defiro a retirada da restrição do veículo Ford Fiesta Flex, placa EPE-6538, do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para localização de bens, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, considerando que a co-ré LETICIA ainda não foi citada, sob pena de extinção.

Reitero ainda o despacho de ID 25154174, determinando à CEF que, no mesmo prazo acima, manifeste-se expressamente acerca do ofício da CIRETRAN (ID 2515334), no qual foi solicitado o desbloqueio temporário do veículo FIAT/Palio Fire, placas DMD-5536, de propriedade da coexecutada LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VICENTE.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004244-31.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
RECONVINDO: FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME, FABIO DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINDO: DANILO CESAR ALVES DA SILVA - SP340393
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS ANTONIO BORTOLETTO - SP34743, LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO - SP344529, DANILO CESAR ALVES DA SILVA - SP340393

DESPACHO

Tendo em vista o transitado em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001555-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, DEOLINDA TEJADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face do despacho de ID 11812248, o qual recebeu os Embargo à Execução, sem, contudo, lhes atribuir efeito suspensivo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, foi clara quanto aos motivos que levaram à não atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, porquanto não presentes qualquer das hipóteses autorizadoras constantes no art. 919 do CPC.

Nada obstante, oportuno ressaltar que não restou comprovado pela autora que houve prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 6º da lei 11.101/2005, em razão de que a decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial em face da autora foi prolatada no ano de 2017.

Verifica-se, portanto, que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos sob o ID 15189441, mantendo o despacho de ID 11812248 nos exatos termos em que proferido.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP, RODRIGO CARDOZO
Advogado do(a) REU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
Advogado do(a) REU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos monitorios interpostos, restando suspensa a eficacia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus paragrafos do Cod. Processo Civil instituido pela Lei n° 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004581-11.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO SCHIAVONI - SP98354, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003168-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: MARCELLO DE SOUZA MAGNANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado, bem como acerca do seu pedido de desistência na petição de ID 21761794 e a determinação contida no ID 21784485.

int.

MONITÓRIA (40) N° 5002627-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO, EDIOMILDE BELARDO YONES
Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos monitorios interpostos, restando suspensa a eficacia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus paragrafos do Cod. Processo Civil instituido pela Lei n° 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000508-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: AUTO CENTER BOM JESUS LTDA, NAIR MORAES FISCHER, LUIS FERNANDO COSTA

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida atualizada.

Na inércia, remeta-se ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002817-67.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELYDIO GALVANI JUNIOR - SP183844

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004609-32.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PROCOR TECMED TECNOLOGIA EM METODOS DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001224-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON WIEZEL - SP110778, ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004460-80.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTD - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046, JULIANA AARLINDA MONZILLO COSTA MAHON - SP246161, ADRIANA FRANCO DE SOUZA - SP189442
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Considerando que na ação rescisória sob nº **0010752-50.2016.4.03.0000** após a decisão de 06/06/2019 que desconstituiu parcialmente o acórdão proferido nestes autos foi interposto recurso e por decisão proferida aos 11/11/2019 determinou-se o sobrestamento do feito até julgamento do **RE 878313 RG/SC, Tema 846** - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição, aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos.

Indefero, por ora, o pedido da autoridade fazendária de **ID 21362227 - Pág. 34**.

Ciência às partes e, nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até comunicação ulterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001254-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA**. (CNPJ nº 00.286.528/0001-79) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao exercício de sua atividade empresarial, assim como o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante enquanto desamparada da tutela jurisdicional ora pleiteada.

Narra a Impetrante que é contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pelo regime de apuração não-cumulativo e não se apropria de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Sustenta que tem o direito ao aproveitamento dos créditos para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS de custos, despesa e encargos, tais como: de propaganda, encargos de administradoras de cartões, assistência médica e social, capacitação profissional, alimentação, uniformes e EPI - funcionários, vale-transporte, depreciações, manutenção de equipamentos, manutenção de refrigeração, manutenção de veículos, manutenção predial, dedetização, serviços de manutenção, insumos para manutenção e reforma, aquisição de bens de pequeno valor, manutenção de balanças, manutenção de software, suprimento de balanças, suprimentos de loja, combustível e serviços de higienização e limpeza, necessários ao desenvolvimento de suas atividades para obtenção de receita.

Relata que um dos objetivos da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS é a possibilidade de desconto de créditos apurados em relação aos bens, serviços, custos, despesas e encargos, assim como para correção de distorções da incidência cumulativa. Afirma, no entanto, que em interpretação restritiva, a RFB ao editar as Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, impede que a Impetrante possa descontar diversos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, considerando-se que não foi expressamente autorizado pelo legislador ordinário, naqueles dispositivos legais, a possibilidade dos contribuintes que exerçam atividade comercial descontar tais créditos ao apurar o PIS e a COFINS com incidência não-cumulativa, como é o caso da Impetrante, entendendo que tal vedação fere o princípio constitucional da igualdade.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 15195642, concedendo prazo à parte autora para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção, o que restou cumprido conforme ID 15757963 a 15757968.

Afastada a prevenção apontada, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 16573722).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17423064).

Decisão de ID 18099697, indeferindo o pedido liminar.

Intimada nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, a União apresentou a manifestação de ID 21002573.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 21616103) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, **afasto** a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência do e. TRF3 tem se posicionado no sentido de que o disposto nas Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n's 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n° 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n's 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com frete para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da própria empresa, por entender se enquadrarem como insumo. 5. O disposto nas Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 7. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n° 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL 5001152-74.2017.4.03.6113 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA 6ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019)."

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis n° 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários). 2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houve por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa. 3 - Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte. 4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória n° 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei n° 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória n° 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei n° 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 5 - Desse modo, as Leis n's 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetadas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado. 7 - Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis n° 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF n's 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame. 8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional. 9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n's 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário. 11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 368126 (ApCiv)-006422-83.2016.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018)."

Regulamente processado o feito, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, a própria parte Impetrante reconhece que tramita perante o STF o RE 841.979, com repercussão geral reconhecida, objeto do Tema n° 756, em que se discute o alcance dos critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004, o que, por si só, infirma o direito líquido e certo da Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007941-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SETTEN LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUARIA SETTEN LTDA - ME (CNPJ n.º 58.776.311/0001-27) em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, sejam os valores pagos em parcelamento anterior computados para fim de consolidação do valor de novo parcelamento.

Alega a Impetrante que é proprietária da Fazenda Santa Fé, local de sua sede e que se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Território Rural – ITR. Narra que atrasou o cumprimento da obrigação e que para extinguir seus débitos aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, quitando todas as parcelas em dia. Afirma que com a instituição do PERT em agosto de 2017, fez adesão a este novo parcelamento, que permitia a migração do saldo remanescente de eventual parcelamento anterior. Desta forma, para aderir ao novo parcelamento, o interessado deveria desistir do parcelamento anterior, nos termos do parágrafo 1º do art. 10 da IN 1.711/2017. Narra, contudo, que os pagamentos efetuados no parcelamento anterior não foram amortizados no novo parcelamento, sendo consolidados os valores originais da dívida, inclusive com a cobrança de acréscimos legais desde a sua origem.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 11384063), cumprido pela Impetrante, conforme ID 12075772.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada (ID 12170657).

Decisão de ID 12903171, indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 13248666), os quais não foram acolhidos (ID 14217664).

A Impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 12903171, tendo o e. TRF 3ª Região, por v. acórdão, provido o Agravo de Instrumento interposto, decidindo pela possibilidade de que as quantias recolhidas em parcelamento anterior, à disposição do erário, possam ser abatidas para fins de apuração do saldo remanescente a ser migrado.

A Fazenda Nacional noticiou nos autos a realização da imputação dos pagamentos realizados no bojo da Reabertura do Parcelamento da Lei nº. 11.941/09 (Lei nº. 12.865/13) com código de receita 3835 às inscrições em dívida ativa nº. 80.8.12.000016-04 e 80.8.12.000017-95 (ID 22676627).

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O cerne da questão diz respeito à existência de direito líquido e certo da impetrante em ver computados os valores pagos em parcelamento anterior ao saldo devedor consolidado no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Entendo que sim, uma vez que atenta contra os princípios da boa-fé, transparência, economicidade, eficiência e viola o interesse público primário ato da Administração Pública que desconsidera os valores já pagos pelo contribuinte na consolidação de novo parcelamento relativos à mesma dívida e o obriga a um só tempo: 1) a pagar o valor original da dívida acrescido de todos os encargos legais; e 2) requerer a restituição dos valores pagos temporariamente em parcelamento anterior porque não computados no abatimento da dívida original.

Foi justamente neste sentido a decisão do TRF3 no bojo do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar, cuja ementa segue abaixo e que, por elucidativa, adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. LEI Nº 12.865/13. PERT. LEI Nº 13.496/17. CONSOLIDAÇÃO. ALOCAÇÃO. NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

Observe dos autos que, em cumprimento ao supracitado acórdão, a Fazenda Nacional já efetivou a realização da imputação dos pagamentos conforme requerido pela impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Impetrada refaça os cálculos do parcelamento aderido pela impetrante no âmbito da Lei 13.496/201 (PERT), com dedução do montante relativo às parcelas quitadas em parcelamento anterior (Lei nº 11.941/09).

Condene a União a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-22.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL MOLINATEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Recebo a petição de **ID 33943469** no tocante ao novo valor atribuído à causa, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

Diante do novo instrumento apresentado no **ID 33943478**, resta regularizada a representação da impetrante.

Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova o recolhimento das custas processuais iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, uma vez que as custas apresentadas no **ID 33943480** referem-se aos autos sob nº 50016447320204036109, sob as penas estabelecidas no despacho de **ID 33221858**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000231-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de **ID 32612297** como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à emenda da inicial e cumpra integralmente o despacho de **ID 29959435**, sob as penas lá estabelecidas, através da qual deverá:

a) efetuar o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais iniciais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e Anexo I da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017, qual seja: R\$ 957,69.

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 27611565, qual seja: 5006607-46.2019.403.6114, no intuito de verificar prevenção apontada e

3º) colacionar aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os diretores mencionados na procuração de id 27604535, quais sejam: Antonio Afonso Reynaud de Melo Pires e Marcellus Puig, nos termos da cláusula 9ª, parágrafos 1º e 4º, do contrato social de id 27604537, trazendo ainda, documentos de identificação deles e termos de posse, uma vez que no **ID 32612475** a documentação trazida aos autos refere-se ao período de 26/04/2019 a 26/04/2020 e não do período em que o instrumento de mandato foi assinado, qual seja: 08/04/2019.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000685-77.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CILENI DA SILVA MAGON

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos consulta INFOJU, em cumprimento ao despacho de ID 32819774.

Certifico ainda que faço a intimação do exequente, nos termos do referido despacho, parte final, *in verbis*:

"Cumprida a pesquisa, **intime-se o exequente para manifestação, em 15 dias.**"

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA CREUZA ATAÍDE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente opôs embargos de declaração (Id 35952758), em face do despacho de Id 35330402, requerendo esclarecimento no que tange à data de expedição do precatório e à incidência de juros no cálculo da requisição de pagamento.

No entanto, não se trata de parte embargável do despacho, pois encerra mero pedido de esclarecimento.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração como simples petição para esclarecer as seguintes questões:

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
2. De outro lado, não são devidos juros no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela edição da Súmula Vinculante 17, a qual dispõe que, "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [redação originária], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".
3. No presente caso, os juros de mora contemplarão o período entre a data da conta (01/03/2015) e a da efetiva transmissão da requisição de pagamento.
4. Ao ensejo dos critérios de correção monetária, estes deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo os créditos atualizados pelo Tribunal a partir da data-base. É dizer que o Tribunal irá corrigir monetariamente o crédito objeto desta ação a partir da data da conta (01/03/2015).
5. Passado o prazo recursal do decidido no id 35330402, venham para transmissão dos requisitórios.
6. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-86.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376

DESPACHO

Regularize a executada, sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social e alterações havidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-11.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUCIANA MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o novo endereço da executada informado na petição de Id 15784756, expeça-se carta precatória de citação conforme requerido.

2. Por se tratar de carta precatória a ser cumprida na comarca de Itaquaquecetuba intime-se o conselho exequente para que comprove o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e após expeça-se.

2. Intime-se e cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTAZZO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que na apuração do valor do salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período anterior à competência de julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 78/82.

Análise da prejudicial de mérito

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010947-22.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALDOMIRO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002567-05.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA BARBOSA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - SP289269
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a PFN na polaridade ativa, ante a improcedência do pedido.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada havendo que executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006517-90.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAQUIM FERRUCHI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Comunique-se, via sistema ao INSS/APSJ a r. decisão definitiva para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, coma resposta, dê-se ciência ao Impetrante.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009655-31.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666, MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004307-66.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FERNANDES

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010899-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO NILSON TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007499-12.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO CONCEICAO ARTHUSO
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005939-59.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULDETE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-58.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO BERNARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006091-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MASSAMI OTSUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010723-16.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO BRAIDOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO SOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-07.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARNALDO LUIS GRANZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-74.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002749-88.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MIRIM NELSON MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS promoveu a digitalização do feito nº0002749-88.2011.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo o INSS figurar na polaridade ativa da presente ação, tendo em vista a improcedência do pedido.
4. Dê-se vista a parte autora nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Após, nada sendo requerido e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo que executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006170-57.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDEREZ BENDILATTI GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007464-42.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISMAEL BATAGELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004220-81.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES CANO, CARLOS RENATO CANO, CESAR RODRIGO CANO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008424-95.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVANDRO ALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA MELLEGA - SP287300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003682-61.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666, MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001661-15.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RANDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS promoveu a digitalização do feito nº0001661-15.2011.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo o INSS figurar na polaridade ativa da presente ação, tendo em vista a improcedência do pedido.

4. Dê-se vista a parte autora nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

5. Após, nada sendo requerido e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo que executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-43.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMAR MARTOS GRUPO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101819-86.1996.4.03.6109
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DINIZ TEOBALDO VOLPE, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 854, §2º do CPC fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por seu advogado, da indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD (ID 32268398) para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias (§3º).

Nada mais.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-14.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
INVENTARIANTE: EVEREST PLÁSTICOS LTDA - EPP, SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO, ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO

DESPACHO

Petição ID 31507324 - INDEFIRO.

A inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes compete ao exequente, ficando o Juízo restrito tão somente à expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC, que também serve para fins do artigo 782, §3º, do mesmo diploma.

Quanto às demais solicitações, indefiro por ausência de previsão legal.

Int.

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, eis que suspenso, nos termos do artigo 921, §1º, CPC.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010488-54.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERSON NERES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retomo dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006183-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DEFFENDE CONFECÇOES LTDA - ME, IVANI APARECIDA BENDASSOLI DEFFENDE, ANTONIO DEFFENDE JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 35617943 - INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à mingua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Não sendo indicados bens dos executados, retomem os autos ao sobrestamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011045-36.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DESPACHO

1. Intime-se, novamente o exequente INMETRO para que informe o valor atualizado do seu crédito, bem como manifeste-se quanto à destinação de sua parte dos valores bloqueados, via BACENJUD.
 2. Intime-se o IPEN/SP para que manifeste-se quanto à destinação de sua parte dos valores à disposição do Juízo.
 3. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, para complementar o pagamento dos valores devidos aos exequentes.
- Int.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007888-60.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LEITE NELSON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002819-71.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO
Advogados do(a) SUCEDIDO: GILSON TADEU LORENZON - SP128669, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogados do(a) SUCEDIDO: GILSON TADEU LORENZON - SP128669, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogados do(a) SUCEDIDO: GILSON TADEU LORENZON - SP128669, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

DESPACHO

Petição ID 31700923 - Com razão a parte executada.

Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução nº0002111-45.2017.4.03.6109, tomo sem efeito a Carta Precatória ID 29121058, determinando sua exclusão/desentranhamento, certificando-se.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004889-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001607-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRCEU DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO MIGUEL DAVID DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002447-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO MANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003877-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADILSON ALVES FARIAS, ROSE NERY FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006891-14.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC. DECLARO EXTINTA

P.R.I.

Petição ID 35045236 - Defiro, Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeçam-se Ofícios de Transferência dos valores pagos em favor de JOÃO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, conforme extratos de pagamento, para conta bancária por eles indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FUZATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 35361631 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de JOÃO CARLOS FUZATTO, conforme extrato de pagamento ID 35587977, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: NUOVA REALE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que comprove em 10 (dez) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

2. Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101561-42.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a PFN na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a PFN o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008477-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

DESPACHO

Petição ID 31116022 - Prejudicado.

A pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi realizada e restou infrutífera (ID 23479676 e 23480165).

Quanto à pesquisa de bens imóveis, tal providência pode e deve ser realizada pela exequente.

Não sendo indicados bens passíveis de penhora, proceda-se à suspensão do presente feito, nos termos do despacho ID 30392367.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-47.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMETRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO, ALAN CLEBER MERLOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

DESPACHO

Petição ID 34583000 -

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de parcelamento apresentada pela PFN.

2. Quanto ao registro da penhora, ressalto que nos termos do artigo 844 do CPC compete ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Int.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSO
Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

Petição ID 35416652 - Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000349-33.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARIALUISA DE TOLEDO CAETANO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS constar na polaridade ativa tendo em vista a improcedência do pedido.

3. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo que se executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) REU: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) REU: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) REU: BRUNO SALLA - SP262007

DESPACHO

Dando seguimento ao feito, visando a futura designação de audiência de conciliação por videoconferência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002131-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento integral do Mandado ID 28114761 expedido para CEUNI de São Paulo/SP.

Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE VANDERLEI MURER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 35842200), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007701-91.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEDI PIRACICABA - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261, FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se como cumprimento de sentença.
3. Requeira a PFN o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000445-48.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período em que supostamente laborou em condições especiais.

Os pontos fáticos controvertidos dizem respeito ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora e à reafirmação da DER.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008729-84.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ELIAS DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1100357-26.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONCALVES - SP23713, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006046-30.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

INVENTARIANTE: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, MARCELO DURAES, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO

DURAES NETTO, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

Advogados do(a) INVENTARIANTE: THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

DECISÃO

As executadas ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP e ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, devidamente citadas, arguíram incidente de falsidade aduzindo que não assinaram qualquer contrato, cédula de crédito ou qualquer outro documento junto a exequente. (ID21643857 - Pág. 117-121)

Inferir-se das alegações apresentadas pelas executadas, portanto, que o ponto controvertido diz respeito única e exclusivamente à **autenticidade das assinaturas de ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP e ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS na aludida cédula de crédito bancário.**

Para a prova dessa autenticidade ou não, o único meio possível é a realização de perícia grafotécnica.

Assim, **DEFIRO a realização de perícia grafotécnica** requerida pelas executadas e **NOMEIO** como perito grafotécnico o **Sr. FELIPE ANARELI DE MIRANDA** (fônes (11) 4521-6571, (11) 994154835, (11) 4521-3262), com endereço eletrônico *fam_engenharia@hotmail.com*.

Consoante o disposto no artigo 429, II, do NCPC/2015, quando se tratar de impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, razão pela qual deve recair sobre a parte exequente/embargada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários decorrentes da perícia grafotécnica ora deferida.

Da realização da perícia

1. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (artigo 465, parágrafo 2º, incisos I, II e III, do CPC).
2. Intime-se o Sr. Perito, ainda, para que, no prazo de 05 dias, indique outros documentos que eventualmente devem ser apresentados pelas partes;
3. Deverá a parte executada (**ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP e ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS**), ainda, informar bancos e cartórios, com os respectivos endereços, onde possuem fichas de autógrafos. Com a vinda das informações, oficie-se às instituições para que apresentem a este Juízo cópia dos referidos documentos.
4. Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis para identificação do número do título de eleitor da executada **ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS**. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que apresente cópia da lista de presenças nas votações das três últimas eleições.
5. Intimem-se as partes, ainda, para apresentar os documentos eventualmente solicitados pelo perito, bem como para que, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC, apresentem quesitos e indiquem assistentes-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 477, §1º, do CPC.
6. Tudo cumprido, intime-se o senhor perito para indicar data e hora para a **colheita direta dos padrões de confronto na sede deste Juízo Federal à Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, intimando-se as partes quanto à data e o horário agendados.**
7. Ressalte-se que a perícia propriamente dita, será realizada no Laboratório Documentoscópico do senhor perito, estando convidados os assistentes técnicos indicados a comparecerem, se assim entenderem necessário.
8. Com a apresentação do laudo grafotécnico, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, deverão elas comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos originais eventualmente apresentados para a realização da perícia.

Do prosseguimento da ação em relação aos demais executados

Considerando o requerimento da exequente de ID 31571917, **DETERMINO**:

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) ainda não localizadas, devendo o resultado ser juntado aos autos.
2. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).
4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CATERPILLAR BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *-um terço constitucional de férias; -salário maternidade; -licença paternidade; - valores creditados durante os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.*

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise o pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *-um terço constitucional de férias; -salário maternidade; -licença paternidade; - valores creditados durante os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.*

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: -um terço constitucional de férias;- valores creditados durante os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: -salário maternidade;- licença paternidade.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIU INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU: DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RJ. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. I. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber; aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é acumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber; aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EMPECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRÉCHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FANDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pedido na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreados aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRÉCHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ÍTINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRÁ para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluir-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)"

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: *-um terço constitucional de férias; -valores creditados durante os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.*

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007255-10.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017207-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA HION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ELIANA APARECIDA HION** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de **R\$ 24.799,65** atualizados até 10/2018. (Id 11651692 - Pág. 1-6)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que **nada é devido**, requerendo seja decretada a ilegitimidade da parte, bem como ocorrência de prescrição intercorrente e prescrição quinquenal. Subsidiariamente, aduziu que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos no que tange aos juros e correção monetária. Apresentou de forma subsidiária cálculos que totalizam importância de R\$ 15.503,85 atualizados até 10/2018 (ID 17677022 - Pág. 1-13).

A exequente manifestou-se discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a expedição da parte incontroversa (ID 17832383 - Pág. 1-10).

Por despacho proferido à ID 21395062, foram rejeitadas a preliminar de ilegitimidade da parte e prescrição da pretensão executória sustentadas pela autarquia. Acolheu-se, todavia, a prescrição quinquenal, reconhecendo-se, portanto, que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (id's 30296417; 30296420).

Intimadas as partes, a exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 30699528) e o INSS quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS24.772,86** (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), **atualizados até 10/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS24.772,86 - RS00,00), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011538-13.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: SANDRA MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967, GELSON TRIVELATO - SP54107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 35550574 - **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34352890.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001407-37.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS - SP139826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANIA PONCE MARCON
Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Expeça-se solicitação de pagamento da advogada dativa nomeada (fl. 160) cujos honorários arbitro no valor máximo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do CJF.
4. Requeira a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003393-89.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0011772-92.2010.403.6109.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006641-63.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZA BALAMINUT PERISSATO

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0001040-28.2005.403.6109.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007433-17.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA RITA DE JESUS

Advogados do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0007242-31.1999.403.6109.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-40.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-69.2020.4.03.6109
AUTOR: NILTON CESAR CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-81.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5019862-46.2020.4.03.000 que cassou a decisão que concedeu a liminar pleiteada.

Cientifique-se os impetrados via sistema e a impetrante por publicação.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002327-13.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B, RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-25.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA GIACOMAZI PALUDETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTE GIACOMASSI - SP357339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-34.2020.4.03.6109

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA AVELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: 9INJET INJECÃO DE PECAS PLASTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 1016/1452

9INJET INJECÃO DE PECAS PLASTICAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 34839188 e 35444454).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º I: "O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (Resp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a alteração do valor da causa para RS 49.446,75 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-49.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, VICTOR FERNANDES - SP435119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FUNDACAO GETULIO VARGAS e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL em face de ANDERSON DE OLIVEIRADOS SANTOS para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos e pagos os valores, foi expedido ofício à CEF local ordenando a transferência dos valores em favor dos exequentes (IDs nºs 31837763, 3212180 e 33339532), restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006012-96.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EMBARGADO: MARIA DE LOURDES COSTA VAZ

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SILVIA HELENA MACHUCA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000497-35.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SIDNEY ALDO GRANATO, FLAVIA CRISTINA PRATTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002318-40.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MACCA LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JAIME ANTONIO MIOTTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JAIR APARECIDO ZIMERMANN

SUCESSOR: MARTA BORGES ZIMERMANN

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

Advogado do(a) SUCESSOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, alegando a existência de obscuridade, uma vez que na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, teria sido desconsiderada a incidência da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (ID 35842068).

Decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença proferida (ID 35100853), sobre o ponto questionado, assim dispôs: "(...) Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Destarte, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009627-94.2018.4.03.6109

AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 35909712: Encaminhe-se ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe, cópia do documento constantes nos IDs 13276091, 13276092 e 13275199 - páginas 1 a 04.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-81.2020.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ORLANDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007313-76.2012.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ENEAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35745592).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-17.2016.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 1020/1452

AUTOR: JOSE LOPES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva a devolução nos próprios autos de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 692) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria (Resp 1401560/MT e Pet 12482/DF).

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “TEMA 692” e etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação do referido REsp 1401560/MT e Pet 12482/DF.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PICCOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS PICCOLO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante readequação da renda mensal inicial aos novos tetos dos salários de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Narra a parte autora ser titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 80.148.653-2, com DIB em 06.10.1988 e que teve sua renda mensal inicial limitada pelo teto vigente na época da concessão. Argumenta, em síntese, que faz jus à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Coma inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta falta de interesse de agir, alegando, em síntese, que a renda mensal inicial não sofreu qualquer limitação. Por fim, prequestiona eventual negativa de vigência do artigo 7º, IV, in fine, art. 2º, art. 5º, caput e inciso XXXVI (princípios de igualdade e da irretroatividade da lei) e artigo 195, § 5º, todos da CF, bem assim os artigos 14, da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003, artigos 103 e 144 da Lei 8.213/91, artigo 202, VI, do Código Civil, artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Houve réplica.

A preliminar de decadência foi rejeitada e o julgamento convertido em diligência para parecer do contador judicial.

Apresentado o parecer, as partes foram intimadas a se manifestar.

O contador judicial prestou esclarecimentos.

Intimado a se manifestar, o Gerente Executivo do INSS trouxe informações relativas ao cálculo do benefício (ID 31174446).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro o benefício de gratuidade de justiça.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, resta evidente sua obrigatoriedade, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Como cediço, as prestações previdenciárias de trato continuado são calculadas, em regra, considerando-se os salários de contribuição de determinado período e tem como limite máximo o teto do salário de contribuição (artigo 29 da Lei 8.213/91). Assim, após a definição do salário de benefício, calculado pela média dos salários de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado no momento da concessão, só que, agora, com observância do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois conforme já repisado, eventual procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário de contribuição.

Nesse contexto, embora se reconheça a possibilidade da imediata readequação do valor do benefício aos novos tetos, não merece prosperar a pretensão autoral, pois, como se observa do extrato CONBAS (ID 608476), na data de concessão do benefício em 06.10.1988, a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 313.787,63, valor este confirmado pelo INSS (ID 31174446), inclusive com observância da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91.

A par do exposto, considerando que o valor da renda mensal inicial era inferior ao teto previdenciário vigente à época de R\$ 315.120,00, cumpre reconhecer que o salário de benefício do autor não sofreu limitação pelo teto, sendo, portanto, indevida a revisão pretendida.

Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: RENATO LA TERRA JUNIOR, RITA DE CASSIA LA TERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO LA TERRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante readequação de sua renda mensal inicial aos novos tetos dos salários de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Narra a parte autora ser titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 088.373.330-7, com DIB em 19.03.1991 e que teve sua renda mensal inicial limitada pelo teto vigente na época da concessão. Argumenta que faz jus à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Como inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que o precedente do STF só se aplicaria aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, uma vez que os benefícios anteriores foram revisados administrativamente. Por fim, prequestiona eventual negativa de vigência dos artigos 5º, inciso XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal.

Houve réplica.

Sobreveio decisão rejeitando a preliminar de decadência e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecer se houve revisão do benefício do autor.

Intimadas a se manifestarem sobre o parecer, houve concordância da parte autora.

O INSS noticiou o óbito do autor.

A habilitação dos herdeiros RENATO LA TERRA JUNIOR e RITA DE CASSIA LA TERRA DE OLIVEIRA foi homologada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 possuem aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, resta evidente sua obrigatoriedade, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

O tema controvertido restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Como cediço, as prestações previdenciárias de trato continuado são calculadas, em regra, considerando-se os salários de contribuição de determinado período e tem como limite máximo o teto do salário de contribuição (artigo 29 da Lei 8.213/91). Assim, após a definição do salário de benefício, calculado pela média dos salários de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado no momento da concessão, só que, agora, com observância do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois conforme já repisado, eventual procedência do pedido não traduz reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário de contribuição.

No caso dos autos, verifica-se que a média das 36 últimas contribuições corrigidas resultou no salário de benefício de Cr\$ 224.474,00, limitado ao teto máximo vigente na data na data do início do benefício de Cr\$ 127.120,76, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo de 94%, obtendo-se assim o valor da RMI revista de Cr\$ 119.493,51 (ID 21810145). Portanto, demonstrada a limitação da renda mensal inicial, faz jus o demandante às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Por fim, diante do explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o benefício do segurado RENATO LA TERRA (NB 088.373.330-7) e efetue o pagamento dos valores atrasados, devidos até a data do óbito do segurado, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-51.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: ROSELIS DAS DORES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 35674545, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDA PAULA LIBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

Primeiramente proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que não ficou identificado no despacho retro (ID 34242847) a parte executada, republique-se referido despacho.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA MARIA STOCO BOTAM
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAVAGIS - SP110188
REU: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Acolho a preliminar de incompetência argüida pela ré, uma vez que a presente ação, por tratar de relação entre consumidor e concessionária de energia elétrica, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.

Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Tietê.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO “LUTE PELA VIDA” – GRUPO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS – GACC, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária relativa ao recolhimento de contribuições sociais. Postula, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atribuindo à causa o importe de R\$1.000,00.

Sustenta ser instituição de assistência social de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com título de utilidade pública estadual e municipal, inserida na hipótese de imunidade tributária do artigo 195, §7º da Constituição Federal, que goza de imunidade de contribuições sociais, inclusive a contribuição para o PIS nos termos do RE 636.941/RS, independentemente de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, nos termos do julgamento da ADI 4480 em que o STF afastou expressamente tal exigência, prevista no artigo 31 da Lei 12.101/2009, devendo ser cumprida apenas a exigência do artigo 14 do CTN.

Requer a tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, subsidiariamente, em caso de indeferimento do primeiro pedido, o deferimento do depósito judicial do montante integral do crédito tributário, para efeitos de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, e, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi parcialmente cumprido (ID 34546312, 35745128 e 354745954).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum em que se requer o reconhecimento de imunidade tributária em relação a todas as contribuições sociais, bem como restituir os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Regularmente intimada para justificar o valor atribuído à causa, a autora alterou-o de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 2.096,79 (dois mil, noventa e seis reais e setenta e nove centavos), justificando que recolhe mensalmente R\$ 1.934,02 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos a título de PIS e R\$ 162,77 (cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) “ao INSS”.

Ao tratar do valor da causa o artigo 292, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC estabelece que na ação em que há cumulação de pedidos (não recolher os tributos vincendos e restituir os que foram recolhidos indevidamente), a quantia correspondente à soma dos valores de todos.

Infere-se dos autos que ao apontar o valor da causa a autora considerou apenas os valores vincendos e não os vencidos, motivo pelo qual deverá, em 15 (quinze) dias, atribuir valor correto à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC, instruindo sua manifestação com os cálculos realizados.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004040-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: O WENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante no ID 34200248.

Intime-se a impetrante para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas.

Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EMPILHARIO SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, PAULO OLIVEIRA DUARTE BARROS, JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivar-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000325-75.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002269-37.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EMBARGADO: LUIS APARECIDO DE QUEIROZ

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-72.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 35781858, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-42.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCELO TORRI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 35782174, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000506-13.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO TADEU STRONGOLI, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 35720006, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006411-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO SOSSAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREIA DA SILVA - SP156309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 34719894: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 6(seis) meses conforme requerido.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000494-62.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DTR INFORMATICA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 35685062, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

ID 35728503: Defiro. Concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias para que a CEF traga aos autos os extratos e cálculos devidos a MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA, comprovando o depósito desses valores para saque.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001282-40.2012.4.03.6109

AUTOR: EDISON TREVISAM

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se as partes para que requeriamo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006971-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PESSOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - ME, JANETE APARECIDA BALTIERI, EDISON ROBERTO PESSOTI

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a destinação dos valores constritos bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000665-14.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MONICA LEME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALINE DE FREITAS STORT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000709-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SANDRO JOSE STOCCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002464-66.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho id 30090976, fica o INSS intimado acerca da decisão id 21335570 - Pág. 176/177, fl. 436 do processo físico com o seguinte teor:

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GILBERTO APARECIDO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.370/381). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações e requereu a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos, que restou deferido (fls. 386, 406/411, 424/434, 434/435). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que considerou correto o cálculo do impugnado (fls. 394/400). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, eis que não extrapola o julgado, tendo a contadoria judicial apurado valor bem próximo (fls.394/400). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 44.685,30 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) para junho de 2016 (fls. 394/400). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 26.335,23 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se."

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008111-71.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALERIA TOTTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANO RODRIGO MASSON
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009023-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA MARCKIS, LARISSA BORETTI MORESSI, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a impetrante traga aos autos os demais documentos faltantes para o cumprimento do despacho retro, conforme requerido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-18.2020.4.03.6109

AUTOR: RUBENS CELSO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 35866333, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-42.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ENCO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ID 35775471: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF comprove a apropriação dos valores constritos via BACENJUD (ID 14093193), bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002672-02.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200,
ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ID 35884390: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias, para que a CEF se mani-feste sobre os cálculos do contador do Juízo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003813-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP, FLIPPER ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação juntada pela União (Procuradoria- Seccional da União em Santos (id. 35041487), cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Int. O.

Santos, 23 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003505-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BATISTA DOS SANTOS - SP408226
REU: ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OPNOS SERV PORT DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

DESPACHO

ID 35872479: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002493-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35882737 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PETROBEBA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA - SP258656

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se *acimediato desbloqueio dos valores que excedem ao devido (R\$ 2.382,79)* nas contas mantidas no Banco Santander, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (id 31210939), permanecendo a restrição junto ao Banco Bradesco.

Após, considerando a justa causa reiterada em petição (id 32095604) para o descumprimento involuntário da obrigação de pagamento parcelado de verba honorária, manifeste-se a exequente.

Cumpra-se e intimes-se.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004176-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AZEVEDO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Srs. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar muito superior aos índices de inflação, para registro de DI. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório. Decido

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialização adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Entim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJE 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese a **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora gauerreado decorre da oeração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo.

Considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, fica ressalvada a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 24 de julho de 2020.

EXECUTADO: POSTO PETROBEBE AIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA - SP258656

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.35531797 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LARISSA SHIRLEY SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVADOS SANTOS - SP423876

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LARISSA SHIRLEY SANTOS REIS, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, objetivando provimento jurisdicional declaratório que reconheça ter sido a omissão das requeridas a causa exclusiva do cancelamento do contrato de financiamento estudantil do qual é beneficiária, bem como ser indevida a cobrança efetivada pela Instituição de Ensino Superior

Postula indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou em outro valor que o Juízo entender suficiente em virtude da conduta das demandadas.

Requer a autora tutela de urgência que assegure o imediato restabelecimento do contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre 2019.

É da inicial que a autora logrou aprovação para o ingresso no Curso de Arquitetura da Faculdade de Arquitetura da Universidade Paulista – UNIP, mantida pela segunda requerida, sendo concomitantemente contemplada com bolsa de estudos no percentual de 87%, por meio do programa de financiamento estudantil do Governo Federal (FIES). Cumpriu os requisitos exigidos pelas entidades envolvidas e levou toda a documentação pessoal necessária. Ocorre que por ter alterado seu domicílio, não conseguiu completar a inscrição no sobredito programa no sítio eletrônico do FNDE, recorrendo, por diversas vezes, tanto à própria autarquia como à Instituição de Ensino Superior, que não solucionaram a inconsistência até que o prazo para realização do procedimento (uma simples alteração de endereço) se exauriu e a estudante veio a perder a bolsa.

Relata a requerente que tem recebido mensagens eletrônicas da Universidade exigindo o pagamento integral da mensalidade, com previsão de cobrança de toda a semestralidade no valor de R\$ 5.339,85 (cinco mil reais trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Além disso, está impedida de prosseguir seus estudos na graduação, por falta de condições financeiras para arcar com os valores das mensalidades.

Sustenta-se a demanda, em resumo, no direito fundamental à educação consagrado no artigo 205 da CF, prejudicado pela conduta omissiva dos requeridos, que não possibilitaram a solução de um problema de mera correção cadastral, inviabilizando o financiamento estudantil.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citados, os réus apresentaram suas contestações (id. 19213865 - Pág. 1/20; id. 20086990 - Pág. 1/20). A IES sustentou, em resumo, que figura como mera intermediária na relação entabulada entre o aluno e o agente operador do referido crédito estudantil, além de a estudante não ter adotado as medidas necessárias para contratação do financiamento. O FNDE, na mesma linha, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência restou deferido (id. 20502292).

A corrê ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA interpôs agravo de instrumento (id. 21278893).

Sobreveio réplica (id. 21433224).

Os requeridos comprovaram cumprimento da tutela antecipatória concedida nos autos (id. 20871252; id. 24906702).

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Relatado. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Pois bem. Discute-se nos autos a possibilidade de reativação do financiamento estudantil da autora para que possa dar continuidade a curso superior.

O fato de ter a autora efetivamente enfrentado problemas para atualização cadastral e assim viabilizar a contratação de FIES a partir do 1º semestre de 2019 é tema incontroverso.

O ceme da celeuma reside, pois, na aferição da causa determinante da inocorrência da contratação, bem como dos danos morais alegados.

Nesse contexto, a despeito de todo o processado, permanece inabalável a decisão que apreciou a pretensão antecipatória e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide.

(...) Nesse passo, incontroverso nos autos que a requerente ingressou no primeiro semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Paulista – UNIP e foi pré-selecionada pelo MEC no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, para o custeio de significativa parcela dos valores devidos à IES (id. 18162619 - Pág. 1; id. 19214064 - Pág. 1/4; id. 19214068 - Pág. 1/22). Ocorre que devido à alteração de endereço residencial da aluna, surgiram dificuldades para a correção de seus dados nos cadastros da instituição pública.

Pois bem. A Constituição da República, ao garantir o direito à educação, assentado como direito social (art. 6º da CF), preocupou-se em resguardar o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF). É notório, de outro lado, que o estudante, ao optar por estudar em instituição privada, submete-se às regras legais concernentes ao tema, principalmente às disposições contratuais averçadas com a IES. O mesmo se diz no tocante ao contrato de financiamento estudantil celebrado com o programa FIES, que estabelece o cumprimento de regras e condições, tais como os prazos para contratação e inserção dos dados no sistema.

Ou seja, de acordo com a legislação que regula a espécie, o aluno inadimplente fica impedido de renovação da matrícula, não cabendo, a princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual existente entre as partes, obrigando a Instituição a prestar serviços educacionais sem a respectiva contrapartida financeira.

Todavia, no caso em exame, os documentos encartados revelam que os problemas havidos para a realização do complemento cadastral da aluna no sítio eletrônico da instituição pública decorreram possivelmente de óbices sistêmicos, que poderiam ser solucionados de maneira mais rápida e prática. Sobretudo se consideradas as diversas ferramentas tecnológicas à disposição das instituições.

Nesse passo, as diversas mensagens eletrônicas trocadas entre a parte autora e as instituições envolvidas deixa a forte impressão de que a aluna tentou tudo o que podia fazer para complementar os dados do seu cadastro, recebendo, na maioria das vezes, respostas pré-elaboradas sem conteúdo esclarecedor e resolutivo (id. 18162627 a id.1816638).

A falha na prestação dos serviços é revelada na peça de defesa da IES, de acordo com o seguinte trecho (id 19213865) :

Vale destacar que a aluna compareceu dia 01/04/2019 à CPSA da Universidade com a ficha e a documentação, e após análise foi orientada referente as pendências para entregar no dia 02.04.2019, pois a data para validação da CPSA seria em 08/04/2019 e foi orientada a abrir uma demanda no MEC para que fosse analisada a possibilidade de prorrogação do prazo e foi concedido um prazo até o dia 12/04/2019, ocorre que houve um erro na página do SisFIES e a Ré abriu uma demanda perante o FNDE de nº 2019-0019853653. (doc.3)

Deste modo, o FNDE respondeu a demanda nº 2019-0019853653 com a informação que a inscrição estava pendente de validação. (doc.4)

Pois bem, a autora compareceu em 09/04/2019 com os documentos incompletos, foi orientada a abrir uma demanda para que fosse analisada a possibilidade de prorrogação do prazo e foi concedido um prazo até o dia 22/04/2019, ocorre que houve a necessidade de realizar a alteração de endereço, mas ao reabrir a página do SisFIES, a CPSA da Universidade constatou erro, assim abriu nova demanda ao FNDE sob o nº 2019-001994685, para liberação da página. (doc.5)

Dessa forma, o FNDE respondeu a demanda nº 2019-0019946856 com a informação que o prazo de validação da inscrição expirou dia 29.04.2019. (doc.6)

Diante desse cenário, eventuais falhas na prestação dos serviços ou omissões do FNDE ou mesmo da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da faculdade - CPSA, não podem ser imputadas à aluna, devendo esta obter a sua matrícula, porquanto não se mostra razoável obstar o prosseguimento dos estudos da parte autora, sobretudo ante o caráter social do programa de financiamento estudantil e das notórias dificuldades impostas a ela durante as inúmeras tentativas de regularização cadastral.

Aliás, das narrativas expostas em ambas as contestações, nas quais os réus tentam se eximir totalmente de responsabilidade por eventuais falhas na gestão e operacionalização do sistema do Fies, evidencia-se forte indício da ocorrência de omissão na prestação do serviço direcionado à concretização da inscrição da estudante naquele sistema, exsurgindo a probabilidade do direito alegado.

Circunstância a ser considerada, ainda, são os vários outros casos semelhantes, debatidos em ações como esta, neste Juízo, noticiando a ocorrência de falhas formais quando de aditamentos a contratos do FIES, evidenciando a legitimidade da pretensão ora formulada e a necessidade do deferimento da antecipação da tutela, de modo a acautelar a natureza irreversível da proibição de frequência às aulas e exclusão do FIES, com possível risco ao perecimento do objeto da presente demanda".

No caso, além dos fundamentos alinhavados nessa decisão ora transcrita, que ficam fazendo parte integrante da presente sentença, os próprios requeridos, em suas várias mensagens eletrônicas, reconhecem a necessidade de providências para a atualização cadastral e contratação do financiamento, mas transferem reciprocamente a responsabilidade, o que condiz, a meu ver, ao reconhecimento da procedência do pedido quanto à liberação do contrato FIES e continuidade dos estudos da demandante.

De outro lado, sobre o pedido de indenização, leciona a doutrina: "(...) o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo" (in O DANO MORAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, Luiz Antonio Rizzatto Nunes e Mirella D'Angelo Caldeira, Editora Saraiva).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, o dano moral, sendo de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, "na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto." (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

Não obstante, para fazer jus à reparação, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticado pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

No caso, em decorrência de problemas de atualização de endereço no cadastro do sistema SisFIES, a autora se viu obstada de viabilizar seu financiamento estudantil, o que, por certo, causou-lhe dor moral, posto que perdeu aulas no início do semestre e recebeu cobranças por parte da IES, situação que somente veio a ser solucionada com a medida de urgência obtida nesta ação.

Observe que a impossibilidade de se proceder à sobre dita atualização, decorreu de problemas no sistema, conforme se apura das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, o que levou a instituição de ensino a impedir a estudante de concretizar sua matrícula e frequentar as aulas do início do semestre.

Com efeito, há de se reconhecer que o ato danoso apurado gerou à parte autora não somente ansiedade e angústia, frente aos obstáculos ao seu direito de estudar, mas resultou em dano moral merecedor de reparo.

Passo, então, à fixação do "quantum" a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Em síntese, a reparação de um dano, na espécie, deve ter primordialmente um caráter educativo, pedagógico, disciplinar, assumindo, desse ângulo, uma penalidade ao agente causador do ilícito. Necessita, simultaneamente, de alguma forma, suavizar as consequências da dor e do sofrimento trazidos à vítima do prejuízo.

Por isso, o "quantum" não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa."

(AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Destarte, observo que nos termos dos fundamentos anteriores, cada um dos réus, na medida de sua responsabilidade, contribuiu para que se consumasse o dano moral, devendo ambos ser responsabilizados por eles.

Nestas circunstâncias, atento a esses critérios de razoabilidade e proporcionalidade e às múltiplas atribuições das instituições envolvidas, fixo o valor da indenização por danos morais, moderadamente, em **RS 2.090,00**, correspondentes a dois salários mínimos vigentes, para cada um dos réus, posicionados para data da prolação da presente sentença.

Diante do exposto:

1 – **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para, reconhecendo a omissão das rés, tomar definitiva a tutela de urgência concedida, assegurando o restabelecimento e a liberação do contrato FIES da parte autora para o primeiro semestre de 2019, garantindo, por consequência, a sua frequência às aulas e obstando, em definitivo, a cobrança de eventuais valores emaberto.

2 - Quanto à pretensão de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão para condenar as rés ao pagamento, cada uma, da quantia de **RS 2.090,00 (dois mil e noventa reais)**, em favor da autora, a qual deverá ser atualizada até a data do pagamento, a contar da citação, consoante a Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.

Em face da sucumbência, as rés arcarão com os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre elas.

P. I.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação da autora de supressão do benefício de auxílio-doença (id 35199098), solicite-se à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do extrato de pagamento do benefício referente ao mês de junho de 2020.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008785-59.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO JOSE UNGARETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896

DESPACHO

ID 35884859: Exclua-se a petição do sistema, porquanto é estranha ao presente feito.

ID 35884896: Defiro.

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se manifestação em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004707-61.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007244-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO CARLOS CRUZ DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35184828; segs., 35184831 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004802-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32464182 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011034-90.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RACHEL ESPERANCA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32173725 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000736-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEILSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GEILSON SANTANA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de repouso semanal remunerado (RSR), férias vencidas e não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Postulou a concessão de **tutela de urgência** para que sejam cessados os questionados descontos, ou que sejam tais importâncias depositadas à disposição do juízo.

Argumentou que os valores pagos a título das verbas acima mencionadas, recebidos pelos trabalhadores avulsos têm natureza indenizatória, não podendo estar sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Sustenta incidirem, na espécie, as Súmulas 125 e 386 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos.

Tutela de urgência indeferida (id. 28388797).

União ofertou contestação (id. 29579107). Suscitou preliminares de inépcia da inicial quanto ao repouso semanal remunerado, impugnação ao valor da causa e impugnação à gratuidade. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id. 32204056).

As partes não se interessaram pela dilação probatória (id. 30020316; id. 32204967).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Examino as preliminares.

1) Inépcia da inicial.

Razão assiste à ré em sua contestação. Com efeito, a parte autora em nenhum momento da fundamentação da peça inicial, alude à verba denominada repouso semanal remunerado. Este tópico consta tão somente do pedido.

Assim, impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial, que, *in casu*, se revela como ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por não trazer a autora os fundamentos fáticos e jurídicos em relação à verba acima mencionada (RSR) que permitam antever a responsabilidade da requerida, sob pena de ofensa à ampla defesa e, ainda, ao princípio da inércia da jurisdição (CPC, art. 2º), não se admite atividade integrativa pelo Magistrado, com a finalidade de sanar vícios insanáveis observados na peça vestibular.

2) Impugnação ao valor da causa.

Toda causa há de ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC/2015, art. 291). Na ação declaratória em que se pleiteia a tutela jurisdicional sobre a existência ou inexistência de relação jurídica, aquele valor deve ser o da vantagem econômica que terá a parte autora como acolhimento do pedido.

Nestes autos, pretende-se, como expressamente descreve na exordial, a declaração de ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de repouso semanal remunerado (RSR), férias vencidas e não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Na hipótese, quando o valor da ação não puder ser aferido com exatidão, de início, deve ser definido com fundamento em estimativas do benefício patrimonial que se busca alcançar com a ação proposta, adotando-se eventuais documentos anexados à inicial. Mas, exurgindo dúvida e/ou controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do “*quantum*” a pagar.

Destarte, deve permanecer o valor assinalado pela parte autora.

3) Impugnação à gratuidade.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (União), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, apoiando-se em declaração de ajuste anual de 2018, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a parte impugnada arcar com as despesas processuais. Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Mantenho, por ora, a gratuidade.

Passo, então ao **mérito** da causa.

Pois bem. O tema trazido ao debate nos autos envolve, em síntese, como questão de fundo, a possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos por trabalhador avulso a título de férias convertidas em pecúnia e respectivo terço.

De plano, cumpre ressaltar não haver qualquer norma legal que expressamente autorize isenções de imposto de renda na fonte sobre as verbas indicadas.

Com efeito, o fato impositivo do imposto de renda vem definido no art. 43 do CTN, in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

A legislação ordinária (Lei 7.713/88), de seu turno, disciplina a cobrança desse imposto em seu artigo 3º:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

O mesmo diploma legal restringe as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, como se depreende da leitura do art. 6º, *in verbis*:

“Ficam isentos de Imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...omissis...

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregadores e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

Por outro lado, o imposto disciplinado nos artigos 153, III, da Constituição Federal e no dispositivo supracitado do CTN, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em nenhum dos diplomas, é certo que como elemento dinâmico deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nesta perspectiva não é razoável conceber que verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte sejam tributadas.

De acordo com a jurisprudência predominante, o pagamento em pecúnia de férias não gozadas não acresce ao patrimônio na forma de renda, tendo caráter reparatório. Esse entendimento, aliás, se consolidou por intermédio da **Súmula 125 do C. STJ**, que assim estabelece: **"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda"**.

Não é dado desconhecer, igualmente, que por força do julgamento proferido no **Resp. 1.111.223/SP**, da relatoria do Min. Castro Meira, e submetido ao procedimento de **recursos repetitivos** (artigo 543-C, do C.P.C.), a 1ª Seção do C. S.T.J. pacificou entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Todavia, o aresto supra se refere ao Imposto de Renda sobre verbas decorrentes de demissão sem justa causa, matéria diversa da ora em análise e, por isso, não deve ser aquele julgado aplicado aqui indistintamente.

Com efeito, a natureza do trabalho discutido nos autos determina análise criteriosa sobre a questão em litígio, ainda que a Constituição Federal não tenha feito distinção entre os avulsos e os demais trabalhadores. Neste contexto, não se mostra correto concluir que todo o pagamento a título de férias seja de forma indenizada, pela simples razão de que os avulsos não gozam de férias.

Conquanto o Decreto nº 80.271/77, em vigor até 05/09/2019, garantisse aos avulsos o gozo anual de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, o fornecimento da correspondente mão-de-obra, bem como o recolhimento a este título reveste-se de peculiaridades que poderão obstar a fruição/pagamento do descanso tal como acontece para os demais trabalhadores.

Diversamente dos trabalhadores empregados, os portuários possuem maior autonomia quanto ao gozo de suas férias, ou seja, a cada mês que presta serviços, o avulso percebe parcela adicional de remuneração, proporcional a representatividade daquele lapso temporal no seu período aquisitivo de férias.

A afirmação é feita com base na sistemática aplicável na concessão e no pagamento de férias aos avulsos, confira-se:

Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Art. 2º Para anteceder ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada "Remuneração de Férias - Trabalhadores Avulsos", em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional.

§ 2º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao sindicato beneficiário comprovante do depósito.

§ 3º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa do comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional de Marinha Mercante.

Art. 3º A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino:

I - 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias;

II - 1% (um por cento) para o custeio dos encargos de administração.

Art. 4º Do montante que se refere o item II do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências:

I - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada "Administração de Férias - Trabalhadores Avulsos", em nome do Sindicato respectivo;

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior.

Art. 5º ... omissis...

Art. 6º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do artigo 2º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores.

Art. 7º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais.

Parágrafo único. Para efeito de controle o sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do artigo 3º.

Art. 8º Ao entrar o trabalhador em férias, o sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação no adicional a que se refere o item I do artigo 3º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social.

Art. 9º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra recibo, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário.

Art. 10. O sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeitos de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituírem a atividade profissional respectiva.

Com o advento da Lei nº 8.630/93, que trouxe inovações na contratação do trabalho portuário de estiva, - a qual deve ser feita pelos operadores portuários, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra -, a regulamentação foi adaptada às alterações introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos. Assim é que a Lei nº 9.719/98 dispôs:

Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 6º A liberação das parcelas referentes à décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que:

I - for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente;

II - constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.

§ 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º A escalafão do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

No caso, a parcela não é paga ao avulso para indenizar férias que ele não usufruiu em tempo passado, mas ela lhe é paga de forma antecipada para quando decidir-se por gozar férias futuramente.

Em resumo, se o avulso ficar sem trabalhar em virtude de férias, a única remuneração paga por esse período é aquela que lhe foi antecipada em períodos anteriores a título de férias. Vê-se que, se negada a incidência de imposto de renda sobre tal parcela, tal como pretendido na inicial, e se algum dia optar ele, no futuro, por gozã-las, não haverá, naqueles meses em que estiver em gozo de férias, recolhimento de imposto de renda algum de sua parte, já que tampouco haverá pagamento de algum outro valor a título de salário em seu favor, sobre o qual possa incidir o imposto.

Nesse passo, acolher a pretensão ora veiculada, significaria conceder ao trabalhador portuário o direito de não pagar imposto de renda sobre a remuneração de suas férias, mesmo que elas venham a ser regularmente gozadas; ficaria ele, então, em posição mais vantajosa que a do empregado comum, que, gozando férias ou não as gozando, recolhe, no período respectivo, o imposto de renda incidente sobre o salário normal recebido naquele mês.

Destarte, diante do regramento específico e do dever legal imposto ao OGMO, antes atribuído ao sindicato, o autor, sem demonstrar que, porventura, faria jus a férias indenizadas, fundamentou a pretensão no fato de a remuneração ser paga, mensalmente, e de modo proporcional aos ganhos auferidos, porque não há gozo efetivo.

Tanto assim, na hipótese em apreço, o conjunto probatório produzido nestes autos mostra o montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas aqui reclamadas, porém não atesta que as férias e DSR deixaram de ser usufruídos e tampouco que virão a sê-lo.

Enfim, ainda que fosse possível presumir a constante necessidade do serviço em benefício do operador portuário, não há prova suficiente a garantir que o autor tenha preenchido as condições legais e regulamentares de aquisição do direito, havendo a privação desse direito. Em consequência, os valores percebidos pelo demandante não ostentam, indistintamente, caráter reparatório pela simples natureza do fornecimento de mão-de-obra.

Diante do exposto:

1 – **Extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, em relação à incidência do Imposto de Renda sobre o Repouso Semanal Remunerado (RSR).

2 - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação à incidência do referido tributo sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e não gozadas e o respectivo terço constitucional, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III), observando-se os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do § 3º, do art. 98, do CPC/2015. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010711-51.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004186-84.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.35585287 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003723-14.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABADIA SONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002937-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33986433: Proceda-se a autenticação da procuração, conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se

SANTOS, 6 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004536-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31209983), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004493-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADAUTO VIANA JUNIOR, REINALDO NOBORU WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos **juros de mora** e à **atualização** do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois de se notar, à obvidade, encontrar-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) foi finalizado em 20/11/2017; e conforme v. acórdão prolatado em quatro Embargos de Declaração em sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Assim sendo, encontram-se ultrapassadas as indefinições jurídicas que poderiam obstar a liquidação do título.

Mediante o acima exposto, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial (jd 21263129) para o prosseguimento da execução, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado com observância do decidido no RE 870947.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, o CPF do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. Tratar-se de requisição somente de honorários advocatícios, deverá também informar se o nome da parte autora está corretamente cadastrado na Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Santos, 24 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009509-44.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

DESPACHO

ID 35893172: Defiro.

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se manifestação, em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:JOSE ROBERTO DUARTE LEDO
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio do autor e entendendo suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, intimem-se e tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) REU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

ID 35408669 : Defiro.

Oficie-se, solicitando-se a apropriação em favor da CEF do montante penhorado (id 34421499 - 072020000007606530).

Como cumprimento, renove-se a intimação da exequente para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004077-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:HUDSSON CALIARY MIRANDA

DESPACHO

Primeiramente, considerando o domicílio do requerido, esclareça a CEF a distribuição da presente ação nesta Subseção de Santos.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

ID 35408685: Indefiro, porquanto consta das pesquisas efetivadas (id 34181578/79), endereços ainda não diligenciados, Assim, requeira a CEF o que de interesse à citação das requeridas.
Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018681-15.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEORGE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com o postulado no id 32648058.
Intime-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

ID 35408680: Indefiro, porquanto as pesquisas solicitadas já foram efetivadas (id 28970941/946).
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para manifestação da CEF.
No silêncio, ao arquivo.
Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-59.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845, RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre os áudios juntados pelo autor (documentos ids. 28350918, 28350926, 28350929, 28352746 e 28352743).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação quanto à produção de prova oral.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro (id 33968349), que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, com urgência.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MEIRELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o contido no pleito da parte autora id 32697566, insta observar que a execução do presente feito para satisfação do julgado iniciou-se com os cálculos ofertados pelo INSS, conforme id 12873168, com os quais não concordou o exequente.

Sendo assim, havendo divergência dos cálculos apresentados, cumpra-se a determinação contida no despacho id 30568186, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

DESPACHO

ID 35408696: Cumpra a CEF, primeiramente, o determinado no r. despacho (id 34438698).

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 174.964.237-6.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCY CID PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se à EADJ, mais uma vez, o encaminhamento a este Juízo, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/184.214.087-3, como determinado no r. despacho (id 29193050), que deverá ser cumprido no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004723-44.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL
Advogado do(a) AUTOR: ANALÚCIA MOURE SIMÃO CURY - SP88721
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência da descida.

Cumpra-se a decisão id 32698408 (fl.48) que determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis Estadual de São Vicente.

Intime-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA HELENA SARDINHA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32697706: Se os depósitos tivessem sido carreados aos autos, não haveria necessidade da certificação.

Sendo assim, junte aos autos a parte autora os depósitos mencionados pela União Federal/Fazenda Nacional.

Intime-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-56.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA NETO, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32704832: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID 35517033: Oficie-se à ag. 2206, CEF, para apropriação do montante depositado à disposição deste Juízo em conta 00049695, em favor da CEF.

Deverá a CEF, sem prejuízo, porquanto não há impedimento técnico, providenciar a juntada aos autos de novo demonstrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007721-50.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE CONCAOTERO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare nulos alguns autos de infração ambientais e sanções impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em procedimento fiscalizatório.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (decisão id. 25486241), ocorreu a citação por meio eletrônico, com ciência da parte ré em 10.12.2019 (conforme aba "expedientes").

Em 23.01.2020, o autor requereu a desistência com relação ao auto de infração ambiental nº 9112715-E e respectivo processo administrativo (02027.001022/2016-90), porquanto lhe foi deferido o parcelamento do débito a ele referente.

Instado, o IBAMA concordou com o requerimento (petição id. 27888733).

Decido.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência parcial da demanda, no que tange ao auto de infração ambiental nº 9112715-E e ao processo administrativo nº 02027.001022/2016-90, com fulcro no parágrafo único do artigo 354 do Código de Processo Civil, declarando, no particular, extinto o processo sem exame de mérito.

Deverá o feito prosseguir com relação ao pedido de nulidade dos demais autos de infração (9112713-E; 9079058-E; 9112711-E; 9112712-E; 9112714-E) e processos administrativos (020270.01021/2016-45; 020270.01023/2016-34; 020270.01024/2016-89; 020270.01029/2016-10; 020270.01030/2016-36).

Citado através do sistema, o réu peticionou em 30.01.2020 e 04.02.2020 (ids. 27685439 e 27888733), porém não apresentou peça resistiva (contestação).

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005634-51.2015.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN, SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS TALARICO - SPI28873

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS TALARICO - SPI28873

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores objeto de precatório, além de reparação por danos morais.

Segundo narrativa contida na petição inicial, a ré já teria pago tal precatório em 19 de junho de 2009, a uma pessoa que se passou pela original detentora de 50% do direito, a qual se encontrava falecida à época e da qual são os autores herdeiros.

Após regular tramitação do feito, a ré, reconhecendo a existência de fraude cometida por ex-empregado demitido, requereu a designação de audiência de conciliação (petição id. 20193812), com o que os autores concordaram (petição id. 31837869).

Diante das manifestações das partes e vislumbrando a possibilidade de autocomposição, determinou-se a realização, como próximo ato processual, audiência de conciliação.

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, determino à CPE que, oportunamente, com o retorno à normalidade forense, proceda ao agendamento de audiência de conciliação junto à Central de Conciliações de Santos.

Sem prejuízo, nada obsta que a CEF apresente nos autos a sua proposta para análise e manifestação da parte autora.

Não sendo do interesse da ré, decorrido o prazo para a sua manifestação, intem-se as partes por ato ordinatório.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011875-12.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIA TERESA FARIA HELICH

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Despacho:

Cuida-se de procedimento objetivando a restauração de autos, porquanto os originais, em suporte físico, foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017.

Segundo informações provenientes do Segundo Grau de Jurisdição, os processos atingidos no episódio aguardavam suspensos/ sobrestados o julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Digitalizados os autos, vieram então remetidos ao juízo de origem, em consonância com o § 2º do artigo 717 do CPC, para início da restauração no que tange aos atos aqui praticados.

Por meio do despacho id. 29497949, as partes foram intimadas a inserir cópias dos requerimentos dirigidos ao juízo e quaisquer outros documentos que viabilizassem a restauração.

A autora logrou trazer a petição inicial (ids. 32108466 e 32108469) e as petições de interposição e razões de Recurso Especial (id. 32108480) e de Recurso Extraordinário (32108482).

A ré, por sua vez, apenas localizou e juntou uma petição de contrarrazões a recurso não identificado (id. 30141252).

Pois bem

Considerando que as partes já forneceram cópias das peças que têm em seu poder, providencie a e-Vara pesquisa no sistema informatizado, bem como no livro de sentença e nas pastas eletrônicas, a fim de proceder à juntada dos documentos referentes a estes autos.

Após, nos termos do parágrafo 2º do artigo 717 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. TRF3 para nele se completar a restauração.

Cumpra-se e int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012634-73.2013.4.03.6104

AUTOR: ALEX DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SPI21882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Cuida-se de procedimento objetivando a restauração de autos, porquanto os originais, em suporte físico, foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017.

Segundo informações provenientes do Segundo Grau de Jurisdição, os processos atingidos no episódio aguardavam suspensos/ sobrestados o julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Digitalizados os autos, vieram então remetidos ao juízo de origem, em consonância com o § 2º do artigo 717 do CPC, para início da restauração no que tange aos atos aqui praticados.

Por meio do despacho id. 29499644, as partes foram intimadas a inserir cópias dos requerimentos dirigidos ao juízo e quaisquer outros documentos que viabilizassem a restauração.

A autora logrou trazer a petição inicial (id. 29729821) e as petições de interposição e razões de Apelação (id. 29729823) e petição de interposição de Recurso Especial (id. 29729828).

A ré, por sua vez, apenas localizou e juntou uma petição de contrarrazões a recurso não identificado (id. 30141478).

Pois bem

Considerando que as partes já forneceram cópias das peças que têm em seu poder, providencie a e-Vara pesquisa no sistema informatizado, bem como no livro de sentença e nas pastas eletrônicas, a fim de proceder à juntada dos documentos referentes a estes autos.

Após, nos termos do parágrafo 2º do artigo 717 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. TRF3 para nele se completar a restauração.

Cumpra-se e int.

Santos, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003415-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO ELIAS ALVES DA SILVA, ROSANA BELLACOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005044-47.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO - ME, KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Id 35778302: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006170-96.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id.35778015 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: PATRICIA JANAINA MARQUES, J. M. C., S. M. D. C., LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES CARVALHO, LAZLO MACEDO DE CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871
 Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
 Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871
 Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
 Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
 REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

PATRICIA JANAINA MARQUES, por si e representando as suas filhas menores, JASMIN MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES CARVALHO e LAZLO MACEDO DE CARVALHO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do IBAMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação no pagamento de indenização por danos morais, patrimoniais e estéticos, bem como a constituição de capital, em dinheiro, para assegurar o pagamento de pensões vincendas.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nas disposições do artigo 37 da Constituição Federal, alegando o abalo moral provocado em toda a família pelo acidente aéreo ocorrido no dia 03/07/2017, enquanto Lazlo, servidor da autarquia ré, embarcava em missão de trabalho.

Argumentam, outrossim, sobre o dano estético sofrido e que os custos com tratamentos médicos devem ser ressarcidos, os quais, até a data da propositura da ação, importavam R\$ 10.758,11 (dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Agregam aos danos patrimoniais a redução da capacidade laborativa do coautor, a ser apurada em perícia, e o fato de sua esposa ter sido obstada de assumir o cargo de professora, quando passaria a receber, vitaliciamente, a remuneração mensal de R\$ 2.776,21 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos).

Como inicial vieram documentos (id 4029863, 4029866, 4029869, 4029873, 4029879, 4029882, 4029885, 4029892, 4029901, 4029909).

Intimada a parte autora nos termos do artigo 292, do C.P.C., sobreveio aditamento ao pedido de dano moral e estético (id 4469972), esclarecendo-se que o dano patrimonial deverá ser aferido em perícia. Valor da causa retificado para R\$ 1.007.391,62 (um milhão, sete mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, citados os réus, a UNIÃO ofereceu contestação (id 5518256). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

O IBAMA apresentou sua defesa (id 7035134), pugando pela improcedência dos pedidos.

Os autores manifestaram-se em réplica (id 8334253); anexaram documentos (id 8838479 a 8838736), consubstanciados em despesas e relatórios médicos. Outros comprovantes e receiptários em id's 9790710 a 9790714; 12272338 a 12272350)

Em fase de especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova oral (id 9220683), indeferida pela decisão id 14358270, irrecorrida.

Concedida vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC, sobreveio a manifestação id 20258844.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O coautor Lazlo Macedo de Carvalho, ocupante do cargo de analista ambiental, no exercício de suas atribuições profissionais (participação em operação de repressão ao garimpo ilegal, desmatamento e outros ilícitos transfronteiriços nas Terras Indígenas Yanomami em Roraima, Ação coordenada pela 1ª Brigada de Infantaria de Selva) – Operação Curare VIII), sofreu grave acidente no dia 03/07/2017, logo após a decolagem, sendo o único sobrevivente da queda do avião monomotor fretado pelo Exército Brasileiro e pertencente a Empresa Paramazônica Taxi Aéreo.

Consta da petição inicial que o autor, uma vez socorrido, foi levado de carro para o Hospital Geral de Roraima. Estando com 54% do corpo queimado, foi transferido em UTI da Força Aérea para o Hospital da Força Aérea do Galeão (Rio de Janeiro), considerado o melhor hospital para tratamento de queimaduras da América Latina. A transferência teria resultado de um acordo entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Fazenda, pois o HFAG, é um hospital somente para militares.

Informa ainda, que o autor permaneceu em coma induzido por 10 (dez) dias; contraiu diversas infecções hospitalares e fez diálise por 14 (quatorze) dias devido ao mal funcionamento dos rins e também acometido por pneumonia. Que a alta ocorreu no dia 26 de setembro de 2017, necessitando, porém, de tratamentos contínuos. Que as sequelas serão verificadas em perícia.

Ressalta que, segundo declarações médicas, Lazlo, *“está aproximadamente com 39% (trinta e nove) por cento queimados. Apresenta queimaduras 2º grau superficial em toda a face, região anterior de MÍD e dorso. Apresentava também queimaduras de 2º grau profundos e mãos que evoluíram para 2º grau profundo nos MMSS e dorso, além de diagnóstico de queimadura de vias aéreas superiores e inferiores.* No dia 19 de julho, foi declarado o seguinte: *“No momento, o paciente mantém-se em estado grave, traqueostomizado, necessitando de Precedex para melhor adaptação à ventilação mecânica.”*

Segundo laudo médico pericial *“Considerando o exame realizado em 18 de agosto de 2017, concluímos que: O servidor apresente lesão/doença por acidente ou moléstia profissional que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. Há necessidade de licença por acidente em serviço? Sim. O servidor deverá retornar ao trabalho ao final da licença? Não. O servidor deverá retornar para avaliação? Sim. Período de afastamento: 04/07/2017 a 31/10/17.”*

E devido as lesões (profundas queimaduras, terá que usar 24 horas por dia, e por tempo indeterminado, malhas compressivas pós queimaduras, ao custo de R\$ 4.366,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais), bem como Kit de Confortadores Interdigitais, no importe de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais (id 4029896).

A narrativa inicial trata também da agonia sofrida pela esposa de Lazlo, Patrícia, ao saber da notícia do seu falecimento e da sua angústia ao obter informações desconhecidas ante a apuração própria de que ele havia sobrevivido. Afirma o recebimento de valores (R\$ 4.680,00) da empresa Paramazônica para o custeio de despesas de hospedagem na cidade do Rio de Janeiro, não havendo sido prestado qualquer suporte financeiro depois disso, inclusive do IBAMA.

Admite, porém, mais adiante, que “até a presente data, a empresa aérea, efetuou dois depósitos na conta da Patrícia, totalizando R\$ 15.480,00 (quinze mil quatrocentos e oitenta reais), bem como receberam o Seguro RETA, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Patrícia afirma que os fatos impediram que assumisse uma vaga de emprego de professora em processo seletivo promovido por ente municipal (id 4029909).

Pois bem. Da qualificação constante dos autos, observo que os coautores Patrícia Janaina Marques, Jasmin Marques Carvalho, Sofia Marques Carvalho e Lucas Marques Carvalho, são respectivamente esposa e filhos de Lazlo Macedo de Carvalho. Os demais coautores, Armando Fernandes de Carvalho e Jussara Macedo Fernandes de Carvalho, pais de Lazlo.

Trazido brevemente o contexto fático e assim delineados os limites objetivos da lide, constato a ilegitimidade ativa dos coautores PATRICIA JANAINA MARQUES, JASMIN MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES DE CARVALHO para postularem indenização por danos estéticos sofridos por Lazlo Macedo de Carvalho, em razão de seu caráter personalíssimo, não sendo admitida a substituição processual na hipótese.

De outro lado, a narrativa apresentada na petição inicial não traz fundamentos suficientes que permitam aquilatar, para fins de reparação por danos morais e patrimoniais, a extensão desses danos e de que modo teriam atingido os seus filhos JASMIN MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, tampouco os seus pais ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES DE CARVALHO, além de toda sorte de transtornos e dissabores que, certamente, decorreram do infortúnio.

Assim sendo, há de ser reconhecida a ilegitimidade para figurarem como autores JASMIN MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO e JUSSIARA MACEDO FERNANDES DE CARVALHO para pleitearem reparação por danos morais, estéticos e patrimoniais. Declaro também PATRICIA JANAINA MARQUES parte ilegítima para postular indenização por danos estéticos.

Quanto a ilegitimidade passiva, rechaço, em princípio, a preliminar arguida pela UNIAO, pois se atribui responsabilidade ao Exército Brasileiro pelo afretamento da aeronave que conduziria agentes para participarem de operação de fiscalização por ele coordenada e conduzida, qual seja, **Operação Ágata 2017 (Curare VIII)**, tratando-se, in casu, de responsabilidade objetiva a ser melhor analisada na seara de mérito.

A lide, portanto, merece prosseguir entre LAZLO MACEDO DE CARVALHO e sua esposa PATRICIA JANAINA MARQUES em face da UNIAO e do IBAMA, visando a reparação por danos morais e patrimoniais (prejuízos efetivos e os lucros cessantes), e somente entre os corréus para também obter indenização por danos estéticos.

Pois bem. Os elementos de cognição produzidos nos autos tornam incontroverso o acidente aéreo que vitimou e sequeou o servidor autárquico, enquanto no exercício das atribuições do cargo de analista ambiental.

Em CantáRR, Lazlo e demais servidores embarcaram na aeronave Cessna, modelo 210, prefixo PR-MFR, a qual veio a se acidentar logo após a partida do aeródromo da empresa Paramazônica, contratada pelo Exército Brasileiro para transporta-los até o interior da Terra Indígena Yanomami.

A questão de fundo, portanto, a ser dirimida nestes autos consiste em perquirir a responsabilidade da União Federal e do IBAMA por danos causados em virtude do acidente aéreo que vitimou o coautor.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

No mesmo sentido, o artigo 927 do mesmo Estatuto preconiza que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por sua vez, a Constituição Federal, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado por ação ou omissão do Poder Público (art. 37, § 6º). Diz o referido dispositivo:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Segundo as lições do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, 28ª Edição, pág. 628, “desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma via-tura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa (...)”.

A mitigação ou o afastamento da responsabilidade estatal somente pode ocorrer se comprovada a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito.

É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, surge para a parte ré o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Destarte, diante de tais circunstâncias, cuidando-se de pedido indenizatório, a existência da prova do dano efetivo e do nexo de causalidade são pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento.

Na hipótese vertente, observados os limites objetivos traçados na petição inicial e alinhando a eles a prova produzida nos autos, não há demonstração em relação ao nexo de causalidade que imponha o dever de os entes públicos indenizarem.

Como efeito, além de nada haver a respeito das condições de contratação da empresa Paramazônica pelo Exército Brasileiro, ou mesmo a sua idoneidade, sobretudo, técnica, ainda que objetiva seja a responsabilidade dos entes públicos envolvidos na presente lide, tenho que não se pode perder de vista a **responsabilidade objetiva do transportador aéreo pelo infortúnio ocorrido, ressalvada a imputação por prejuízos morais sofridos pela coautora ao insurgir-se contra o tratamento a ela dispensado por servidores do IBAMA no dia do acidente.**

Dadas as circunstâncias do evento danoso, não se discute aqui a prevalência da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mas do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), **Lei 7.565/1986**, que trata, dentre outros temas, do contrato de transporte de passageiros e carga, estabelecendo suas regras.

A responsabilidade civil durante o transporte de passageiros encontra-se disciplinada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica em seus artigos 256, 257, 258 e 259. Essa responsabilidade advém, expressamente, do disposto nos artigos 246, 247 e 248 do CBA

No caso de responsabilidade por dano a passageiro, a empresa responde pelo dano decorrente de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque, de atraso no transporte aéreo contratado. Entretanto, o transportador não será responsável nos seguintes casos: se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva ou no caso de atraso ocorrido por motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

Diante dessas considerações, não se revela claro o nexo de causalidade entre os danos (patrimoniais, morais e estéticos) causados pelo acidente aéreo e a conduta dos entes públicos. Significa dizer: que o comportamento dos entes públicos deram causa ao acidente e aos prejuízos sofridos.

No tocante ao dever de serem reparados os danos patrimoniais em favor da coautora Patrícia, o prejuízo, para ser ressarcível, há de estar suficientemente demonstrado, independentemente de tratar-se de responsabilidade objetiva, não bastando que o autor mostre que o fato seja potencialmente capaz de produzir dano.

É de se indagar quais seriam os prejuízos específicos a serem ressarcidos, porquanto a autora tinha a mera expectativa de preencher o cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

Nessa linha de raciocínio, importante se torna assinalar que o dano, como elemento da responsabilidade civil, há de ser atual e certo. Revela-se, pois, atual o que já existe ou já existiu no momento da ação, e certo o dano fundado em fato preciso e não sobre hipóteses.

Conforme observado pela União, “A autora Patrícia Janaina Marques não tem direito à indenização pelos danos patrimoniais em razão de não ter sido contratada pela Prefeitura Municipal de Mongaguá para o emprego público de professora adjunta de educação básica – educação física.

Como se pode observar do documento 9 que instruiu a petição inicial, a referida autora participou de processo seletivo simplificado para a contratação de professor adjunto de educação básica. Trata-se de contratação temporária de excepcional interesse público com fundamento no art. 37, inc. IX da Constituição Federal, com a finalidade de substituir os titulares de cargo em afastamentos eventuais e temporários.

Tratando-se de contratação temporária de excepcional interesse público a mesma se dá por prazo determinado e o contratado está submetido ao regime celetista, não sendo, portanto, servidor público.

Ademais, de acordo com o edital do concurso, a remuneração do professor contratado de tal forma é variável, pois depende do número de aulas que vier a dar no período de contratação.

Como a autora Patrícia não foi contratada, o pedido de indenização por dano patrimonial deve ser indeferido, pois não há possibilidade de se estabelecer o valor de sua remuneração, já que a mesma é variável.”

Quanto aos danos morais experimentados pela coautora e decorrentes da conduta de servidores do IBAMA ao notificarem o falecimento e o acidente envolvendo o seu esposo, bem como as informações imprecisas a ela fornecidas, tenho que a dor merece ser compensada pela adoção das medidas adequadas que foram tomadas de forma a assegurar a pronta remoção da vítima para hospital de referência em queimados e, por assim dizer, a sua própria sobrevivência. Além disso, há de se ter em mente as características do acidente, a localidade remota e insólita onde desastre ocorreu, justificando a atuação questionada.

Por fim, malgrado o grave infortúnio, Lazlo, em 04 de setembro de 2018 (id 1227235) já se encontrava liberado para as suas atividades laborais, devendo ser mantido tratamento ambulatorial. Cabe considerar também, a afirmação de que a empresa de transporte aéreo favoreceu a autora Patrícia com a importância de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais), enquanto o autor recebeu o seguro, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Diante de motivos expostos:

1. Reconhecendo a ilegitimidade ativa os autores PATRICIA JANAINA MARQUES, JASMIN MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO e JUSSIARA MACEDO FERNANDES DE CARVALHO para pleitearem reparação por danos estéticos e, com exceção da primeira

autora, ilegítimos para também postulare indenização por danos morais e patrimoniais, *declaro extinto o processo sem exame de mérito* (CPC, art. 485, VI).

2. *Rejeito os pedidos* formulados por **PATRICIA JANAINA MARQUES** e **LAZLO MACEDO DE CARVALHO** em face da UNIÃO e do IBAMA, declarando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, I).

Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, artigo 85, §§ 2º, 4º, inciso III), observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por litigarem sob os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009204-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

ATO ORDINATÓRIO

Id **35770207** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005834-65.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **35850334** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002175-48.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDISON HENRIQUE PEREIRA - ME, EDISON HENRIQUE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **35845491** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007690-33.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANISIO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35787302 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003724-25.2020.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35919649 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007810-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. F. D. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1- Dê-se ciência do réu (INSS) do documento juntado pela parte autora (ID-34750066).

2- Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (id 30075586) e do réu (INSS) (id-31498266), fica aberto prazo as partes para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-60.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DIAS, PAULO ROGERIO DIAS

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

[Após cadastramento da empresa cessionária, faça sua intimação nos termos do r. despacho proferido:]Petição ID nº 35685030: ante o requerimento do patrono quanto à transferência eletrônica dos valores depositados, e tendo em vista a cessão de crédito realizada pela *de cuius*, a qual, diante do silêncio das partes fica homologada, determino as seguintes providências: 1 – Intimação do patrono do autor, que receberá 30% (trinta por cento) do valor do PRC, para: a) manifestar nos autos indicando expressamente o nome do titular da conta beneficiária e declarando se é isento de imposto de renda ou ainda, se o caso, optante pelo SIMPLES, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960. b) tendo em vista que do ofício eletrônico deverá constar cópia autenticada da procuração e certidão de inteiro teor que ateste a qualidade do patrono constituído (documentos às fls. 299 e 303 de ID nº 24849201), em atenção às normas do sistema financeiro (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do C.JF), deverá juntar aos autos guias de recolhimento referentes à emissão destes documentos, conforme valores e instruções contidas no sítio da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>). 2 – Intimação da empresa Veritas, cessionária do crédito, que receberá 70% (setenta por cento) do valor do PRC, para: a) tendo em vista o término em 31/03/2020 do mandato dos diretores da custodiante Socopa, outorgantes da procuração às fls. 264/265 de ID nº 24849176, juntar nova procuração com respectiva documentação que indique ter sido outorgada pelos atuais diretores da custodiante. b) manifestar nos autos declarando se a favorecida titular da conta bancária indicada sob ID nº 25895372 é isenta de imposto de renda ou ainda, se o caso, optante pelo SIMPLES, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960. c) juntar guias de recolhimento referentes às cópias autenticadas do instrumento de cessão feito pela de cuius (05 páginas, às fls. 267/269 de ID nº 24849176) e da procuração a ser apresentada pelo item “a” supra, uma vez que estas cópias autenticadas pela Secretaria deverão acompanhar o ofício eletrônico de transferência, conforme normas bancárias. Prazo: 15 (quinze) dias aos interessados. Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual informatizado o nome da empresa cessionária e respectivos patronos indicados à fl. 205 de ID nº 24849176, como terceiros interessados. Cumpridas as determinações, providencie a Secretaria as expedições necessárias e voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se. Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008023-08.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, MARCELO RICARDO FAIS, CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551
Advogado do(a) REU: ARIOVALDO MOREIRA - SP113707
Advogado do(a) REU: BRUNO CESAR SOUTO MATTEI COSTA - SP309432

DESPACHO

Documento ID 353120183. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se os advogados dos acusados para que apresentem as contrarrazões do recurso interposto Ministério Público Federal, no prazo legal.

Aguardem-se a intimação dos réus e o decurso do prazo recursal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDEMIR DIAS PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ODAIR PINHEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-92.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEITON ALEXANDRE GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DEVAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 0000599-23.2019.403.6314, conforme apontam certidões ID nº 35661998-35845639 e documentação inclusa.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REU: LYDIO YAMAMOTO
Advogado do(a) REU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação do réu** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Conforme v. acórdão proferido, diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito quanto a eventual cumprimento de sentença.

No silêncio, arquite-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-95.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADAIR APARECIDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006292-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: TAISA MARA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Petição ID nº 35975001: providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada **Caixa Econômica Federal**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002253-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: JOSE MARIA DE SOUSA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do relatório final da autoridade policial, altere-se a classe processual para inquérito policial.

No mais, cumpra-se o determinado na parte final da decisão que determinou o arquivamento.

Oportunamente, ao arquivo.

São VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GARCIA DA SILVA, ELISE RAQUEL TRAVAGINI GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Renato Garcia da Silva e Elise Raquel Travagini, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CEF – Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 120 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduzem a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida, notadamente em razão da não intimação pessoal acerca das datas dos leilões.

Como inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita – decisão reformada pelo E. TRF, em agravo de instrumento interposto pelos autores.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Após a regularização da inicial, a CEF foi citada, e apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 17/01/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 16,20% ao ano.

Em 28/05/2018, ante a inadimplência verificada, a CEF incorporou as prestações em atraso ao saldo devedor (nº 61 a 64).

Ocorre que, mesmo assim, a partir da 74ª prestação, em 17/03/2019, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 11/12/2019.

Importante destacar que se trata de imóvel de veraneio, o qual vinha sendo locado pelos autores (conforme certidão do sr. Oficial de Registro de Imóveis, anexada aos autos) – que não efetuavam o pagamento das prestações mensais mas se beneficiavam do valor da locação.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação amulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foram enviadas notificações dos dois leilões para o endereço dos autores, entregues ao destinatário, conforme informação do site dos Correios. Além disso, foram publicados editais, conforme determina a legislação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-57.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

DESPACHO

Vistos,

Considerando o óbito da parte ré, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, sobre a existência de patrimônio passível de constrição para pagamento do débito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CEZAR ZIMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAIR DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o óbito da parte executada, comprove a CEF no prazo de 15 dias, a existência de patrimônio passível de constrição para quitação do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-08.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JACARANDAS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida, uma vez que os documentos indicados podem ser obtidos diretamente pela parte interessada.

Ademais, apenas na hipótese de comprovada recusa do órgão no fornecimento de documentos comuns às partes é que se faz necessária a atuação judicial.

Assim, concedo o prazo de 30 dias a parte executada.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-37.2019.4.03.6141
AUTOR: IRENE GOMES VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456
REU: ANA MARIA BALEK RABBITTS, MARK TIMOTHY RABBITTS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO DE SOUSA ARAUJO FILHO
Advogado do(a) REU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) REU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-81.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: KARINA LOPES CONSTRUÇÕES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003256-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS CANUTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, **ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada**, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à diferença entre o soldo atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Semprejuízo, deve **cumprir o item "5"** da decisão proferida em 23/07/2020.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item V do documento id 35870609, pág. 6**, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC. Assim, deve o autor comprovar o pedido administrativo, ou comprovante de que a União teria se negado a fornecer os documentos indicados.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-03.2019.4.03.6141
AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

REU: KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003463-80.2019.4.03.6141
AUTOR:RESIDENCIALONIX
REPRESENTANTE:JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, informe o CNPJ da empresa Ancora Construtora e Incorporadora Ltda., para fins de inclusão no polo passivo desta ação.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002303-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE:WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a)IMPETRANTE:RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO:GERENTE INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002344-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PRAIA DE COPACABANA
Advogado do(a)AUTOR:EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE - SP279547
REU:SAMUEL FEITOSA PINTO

DECISÃO

Vistos.

Decisão id 35921514, pág. 15: ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o autor para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias) e recolha as custas processuais relativas à Justiça Federal.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TSUKASAN II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGRI

DECISÃO

Vistos.

Decisão id 35910728, pág. 21: ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o autor para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias) e recolha as custas processuais relativas à Justiça Federal.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, no que se refere ao valor da causa, a justificativa apresentada pela autora não pode ser acolhida - já que a tributação no RRA é diferenciada, não correspondendo a 27,5% como aduz a autora.

Este Juízo simulou a retenção tributária no caso da autora - por meio de ferramenta disponível no site da Receita Federal do Brasil. O valor de IR que seria recolhido seria de pouco mais de R\$ 2.000,00 - conforme se verifica em anexo.

Assim, deve a parte autora justificar corretamente o valor da causa, considerando o regramento próprio do RRA.

Ainda, pela última manifestação da parte autora, verifico que os valores foram levantados em 2020 (e não em 2018, como afirmou inicialmente). Ou seja, sequer foram declarados por ela em sua declaração de ajuste anual (serão incluídos em sua declaração 2021/2020).

A declaração de ajuste anual, por sua vez, conta com campo específico para recebimento de valores acumulados - no qual é oferecida a opção mencionada pela autora em sua inicial, e podem ser informados os meses (no caso, 158).

Dessa forma, e considerando a simulação em anexo, justifique a autora o ajuizamento do presente feito - eis que não verifico presente interesse de agir, por ora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALELUIA - SP389367
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, JANAINA PAIVA M. DE CARVALHO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A petição id 35913602 não atende ao determinado em 17/07/2020.

Assim, determino a intimação da impetrante para que indique qual o ato omissivo ou comissivo praticado por autoridade sujeita à jurisdição deste Juízo e que viole direito líquido e certo amparado pela ação mandamental.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONAN NOYAMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$7.000,00, conforme holerites e extrato de imposto de renda anexados. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

No mais, diante da informação de que as parcelas contratuais estão sendo pagas pontualmente, intime-se o autor para que **esclareça e justifique o pedido de urgência**, especialmente no que se refere a solicitação de não inscrição em órgãos de restrição de crédito.

Por fim, considerando a afirmação contida na petição id 33901722, pág. 6, deve o autor apresentar e esclarecer quais são **os contratos** em discussão, além de indicar as taxas e modalidades de juros que entende devidas.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, acolho os cálculos do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São VICENTE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000382-87.2014.4.03.6141
AUTOR: N. V. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que se foi procedida à virtualização dos autos físicos, hipótese em que as peças deverão ser incluídas no sistema PJe, conforme já determinado.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001800-62.2020.4.03.6141
AUTOR: WALDIR CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ARTUR MARQUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-59.2020.4.03.6141

AUTOR: T. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENCA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a efetivação da transferência, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Silente, voltem-me os autos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDIVAN SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço RUA MAIRA FAUSTINA DA SILVA, 150, VILA SONIA, PRAIA GRANDE-SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002126-22.2020.4.03.6141
EMBARGANTE:FERNANDO APARECIDO PALHARES

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargante em réplica.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002284-77.2020.4.03.6141
EMBARGANTE:UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO:JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000558-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:YOLANDA PASCHOAL TOLEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União, enquanto curadora especial da executada **YOLANDA PACHOAL TOLEDO**, por intermédio da qual aduz a nulidade da citação por edital, a inadequação da via eleita, e a prescrição dos valores cobrados pelo INSS, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data do recebimento de tais montantes, a título de benefício previdenciário, e a inscrição na dívida ativa.

Intimado, o INSS se manifestou, impugnando a exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, **imponho limites**, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, a nulidade da citação editalícia.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que foi efetuada tentativa de citação da executada no único endereço disponível – que, além de ser aquele cadastrado no INSS, é aquele cadastrado junto à Receita Federal.

Assim, em não havendo outro endereço disponível, válida a citação por edital.

No mais, alega a excipiente a inadequação da via eleita.

Sua alegação não tem como prosperar, porém, pois a cobrança de valores a serem ressarcidos ao INSS por meio de inscrição em dívida ativa está atualmente prevista de forma expressa no § 3º do artigo 115 da Lei 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 13.494/17:

"§ 3 Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral o Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)"

Rejeito, portanto, a alegação de inadequação da via eleita.

Indo adiante, verifico que a alegação de prescrição – ou de imprescritibilidade – não tem como ser analisada por meio de exceção, na hipótese dos autos.

Isto porque a aplicação (ou não) de prazo prescricional, no caso em tela, depende da análise da boa-fé da executada – a qual, em casos como o presente, demanda dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Int.

São Vicente, 21 de julho de 2020.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002231-96.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007719-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência.**

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

*- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

*"**In casu**", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

*3. **Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício,** razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

São VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERY TRACHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto pleiteado pelo INSS, já que não há previsão **real e concreta** de quando será normalizada a situação de nosso País (e, conseqüentemente, do atendimento presencial no Poder Judiciário).

Inaceitável que os segurados – parte mais necessitada dos serviços tanto do Poder Judiciário quanto do INSS – fiquem aguardando indefinidamente, na maioria das vezes sem o recebimento de qualquer benefício e, pior, sem o recebimento de uma resposta da Justiça com relação as suas pretensões.

A possibilidade de agendamento de audiências virtuais está prevista nos atos normativos – não havendo nela qualquer ilegalidade.

Mantenho a data agendada.

Int.

São VICENTE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-41.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINHO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SAULO SALES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-51.2018.4.03.6141

AUTOR: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de julho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000365-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SIMONE VITOR FERRAZ DA COSTA, ELIONE RAMOS DE AMORIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou Fé que em cumprimento ao r. despacho retro, juntei ao ao autos principais n. 0001844-79.2014.4.03.6141, a sentença transitada em julgado nesses, para cumprimento naqueles autos. Nada mais.

São VICENTE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000772-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006148-24.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.

3- No mais, tendo em vista a decisão de embargos (ID:35765586) manifestem-se as partes.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000981-96.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto, intimem-se as partes.

3- Intimem-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000008-44.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço RUA ITIBERE DA CUNHA, 402, SAMAMBAIA, PRAIA GRANDE, PRAIA GRANDE/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que a executada não foi citada. Ademais, a parte exequente pode valer-se dos termos do art. 644 do CPC, habilitando seu crédito diretamente nos autos de inventário.

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

- RUA DAS CEREJEIRAS, 33155 – SAMAMBAIA – PRAIA GRANDE/SP – CEP: 11712640

- RUA SÃO CRISTOVÃO, 580 – CAIÇARA – PRAIA GRANDE/SP – CEP: 11706230.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-68.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLESIA PEREIRA BORGES

DESPACHO

VISTOS,

Defiro a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço RUA EDIVAN ROCHA LESSA, 95, MORADA NOVA, GUANAMBI/BA, CEP 46432-000 ..

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUCI GOLFE ANDREAZZI - ME, NEUCI GOLFE ANDREAZZI

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço .Rua Bauru, nº. 275 – Loteamento Cerradinho, Catanduva/SP, CEP 15.806-330 .

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI 21785022881, SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço - AV. RICIERI FORDIANI, 88, VILA MIRIM, PRAIA GRANDESP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PIMENTEL

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua Mococa Nº 404 – Boqueirão – Praia Grande – SP – Cep: 11701-100.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-36.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua Heitor Villa Lobos, 203, CASA 6, Prq Américas, CEP, 11713-210 - PRAIA GRANDE - SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000803-84.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço **ALAMEDA TRÊS, Nº 44, BOQUEIRÃO, PRAIA GRANDE/SP, CEP: 11700-840.**

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002021-16.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAFICOLOR TINTAS E TEXTURAS LTDA, LAERCIO NETO

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço **AVENIDA MINISTRO MARCOS FREIRE, 9980, CASA 2, NOVA MIRIM, PRAIA GRANDE -SP, CEP 11717-260.**

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-34.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.K.A - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço **Rua Almirante Barroso, nº 411, bloco A, apto. 82, Canto do Forte, Praia Grande/SP – CEP 11.700-640.**

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-08.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES, LUIS ANTONIO MERINAS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF na petição retro, a fim de que seja expedido mandado/carta precatória para citação e intimação do réu LUIS ANTONIO MERINAS, inclusive sobre o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, no endereço Avenida Tijuçussu, 694, Olímpico - São Caetano do Sul/SP - CEP: 09540-700.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-19.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço RUA JOSÉ JACOB SECKLER, 920, APTO 31 – VILA OCEANOPOLIS – MONGAGUÁ/SP – CEP: 11730-000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001244-65.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS MORAES LEITE PERUIBE - ME, DOUGLAS MORAES LEITE

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços indicados.

1- RUA VELHA TIRADENTES, 57, APTO. 5, CENTRO, PERUÍBE/SP;

2. AV. VINTE E QUATRO DE DEZEMBRO, 478, CASA 1, CENTRO, PERUÍBE/SP

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o cessionário a fim de que manifeste expressa concordância com o levantamento dos valores por parte do cedente.

Ademais, para fins de transferência do montante principal, deverão ser indicados dados bancários da própria parte beneficiárias ou de patrono constituído, com poderes para receber e dar quitação.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000821-03.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023, BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001927-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NAIR VILELLA GAIA VICTORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por NAIR VILELLA GAIA VICTORIANO, por intermédio da qual aduzem que os débitos cobrados pelo CREF4 – Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - são inexigíveis, já que afastada de suas atividades há muitos anos, não exercendo mais a profissão, portanto.

Intimado, o Conselho exequente apresentou sua impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à excipiente. Anote-se.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que as anuidades objeto desta execução – de 2015 a 2019 - não podem ser exigidas eis que não exerce mais a atividade.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.

De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição.

A excipiente se inscreveu nos quadros do conselho exequente, e não requereu sua baixa, em que pese seu afastamento.

Não temo conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade – seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças.

Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 (o que não é o caso dos autos), é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.

O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação – que, porém, já existia anteriormente.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2020.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004042-21.2016.4.03.6141

EMBARGANTE: ANOLDO RIBEIRO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 1076/1452

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito dos valores devidos pelo conselho embargado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003322-61.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MENDES DE ARAUJO SANTOS - SP427082

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a regularização da visualização da petição inicial, vistas ao Executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-78.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, vistas ao embargante.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001061-48.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, vistas ao embargante.

- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003299-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

DESPACHO

Vistos.
Intime a executada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do referido recurso.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001056-26.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, vistas ao embargante.

- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001054-56.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, vistas ao embargante.

- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAIBU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001121-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAIBU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001121-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAIBU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-55.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAIBU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001058-93.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, retomemos autos ao arquivo findo.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004862-11.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido pela Executada.
- 3- No mais, diante da petição da Exequente retomemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORANEI OLIVEIRA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da autora, verifico que tem ela plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedo à autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá a autora cumprir integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção, eis que os documentos anexados não são atuais, e não se manifestou sobre o feito apontado no termo de prevenção.

Int.

São VICENTE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001817-98.2020.4.03.6141
AUTOR:ALVARO DE GODOY
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002316-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:AERTON SANTANA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:MICHEL DEIVID DA SILVA - SP370982
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 19/07/1988 a 10/05/1989, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/05/1985 a 22/01/1986, de 04/02/1986 a 01/06/1986, de 21/07/1986 a 15/02/1987, de 19/03/1987 a 08/01/1998, de 13/04/1998 a 23/05/1988, de 19/07/1988 a 10/05/1989, de 31/05/1989 a 19/07/1989 e de 31/07/1989 a 22/08/2019, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 22/08/2019.

Subsidiariamente, requer a concessão de tal benefício desde outra data, com a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi determinada a regularização da inicial.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a anexar documentos.

Manifestou-se em réplica.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 19/07/1988 a 10/05/1989, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/05/1985 a 22/01/1986, de 04/02/1986 a 01/06/1986, de 21/07/1986 a 15/02/1987, de 19/03/1987 a 08/01/1998, de 13/04/1998 a 23/05/1988, de 19/07/1988 a 10/05/1989, de 31/05/1989 a 01/07/1989 e de 31/07/1989 a 22/08/2019, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 22/08/2019.

Subsidiariamente, requer a concessão de tal benefício desde outra data, com a reafirmação da DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa de 19/07/1988 a 10/05/1989

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço neste período.

De fato, juntou sua CTPS devidamente preenchida, com a anotação do vínculo e alterações dele decorrentes.

Não há qualquer indício de fraude ou outro elemento que afaste a presunção de veracidade das anotações.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período como sendo de tempo de serviço.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/05/1985 a 22/01/1986, de 04/02/1986 a 01/06/1986, de 21/07/1986 a 15/02/1987, de 19/03/1987 a 08/01/1998, de 13/04/1998 a 23/05/1988, de 19/07/1988 a 10/05/1989, de 31/05/1989 a 19/07/1989 e de 31/07/1989 a 22/08/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Para os períodos de 21/07/1986 a 15/02/1987 e de 19/03/1987 a 08/01/1998, os PPPs apresentados informam exposição a ruído abaixo do limite de tolerância.

Por sua vez, para o período de 31/07/1989 a 22/08/2019, o PPP informa a inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais, na época – o que afasta o acolhimento da especialidade pretendida.

Para os demais períodos, o autor não anexou documentos que comprovassem a especialidade.

Vale mencionar que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Ainda, esclareço que o recebimento de adicional de insalubridade em nada influencia o pedido do autor, já a especialidade para fins previdenciários tem regras próprias, diferentes daquelas trabalhistas.

Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria especial, seja na DER, seja posteriormente.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **AERTON SANTANA SANTOS** para:

1. Reconhecer o período de atividade laborativa **de 19/07/1988 a 10/05/1989**;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004026-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no despacho retro a fim de que a parte ré proceda à regularização de sua representação processual.

Da análise dos autos, observa-se que a parte ré inicialmente constituiu patrono, o qual renunciou aos poderes outorgados em **06/07/2016**, com ciência da outorgante.

Em **05/07/2017** houve juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes do advogado acima mencionado para os atuais patronos.

Contudo, por ocasião do substabelecimento, o patrono inicialmente constituído não mais representava a parte ré, razão pela qual, necessária à regularização da representação processual.

Cumprida a determinação supra, ainda que somente em relação a ré MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES - CPF: 108.397.878-04, considerando a natureza solidária da relação contratual, defiro a expedição do ofício de transferência de valores do montante de R\$ 1.606,29, conta CEF n. 0354.005.86402594-3.

Anoto que a conta destino pode ser da parte ré MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES - CPF: 108.397.878-04 ou de advogado constituído com poderes para receber e dar quitação.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003388-34.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
ESPOLIO: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A presente demanda foi ajuizada em junho de 2016 – ou seja, há mais de 4 anos, tendo sido concedida a tutela antecipada para suspensão da execução extrajudicial, diante dos indícios de não regularidade do procedimento de tal procedimento, bem como diante da demonstrada intenção da autora de regularização do débito.

A autora, então, vem efetuando depósitos judiciais no valor estimado das prestações – conforme planilha evolutiva anexada aos autos.

Em razão de divergência sobre a assinatura constante da notificação extrajudicial para purgação da mora, o feito se arrasta para nomeação de perícia grafotécnica.

Tal modalidade de perícia, porém, é de difícil realização, pela ausência de peritos e profissionais de confiança deste Juízo. A dificuldade de nomeação é verificada não só neste feito, como também em outros.

Assim, considerando:

1. O tempo decorrido desde o ajuizamento deste feito;
2. O reiterado interesse da autora em saldar pontualmente as parcelas do financiamento;
3. A dificuldade de nomeação de perito grafotécnico, e
4. A aparente desídia da ré no recebimento dos valores,

Suspendo, por ora, a realização de perícia e determino a intimação da CEF para que, **no prazo de 15 dias, apresente extrato consolidado da dívida referente ao contrato da autora.**

Tal extrato deverá considerar os depósitos efetuados pela autora em suas respectivas datas (exceto aquele para pagamento de honorários periciais).

Registro que tal determinação é feita em razão da necessidade de se considerar os juros de forma adequada.

Os valores restituídos à conta da autora deverão ser novamente pagos por ela, tão logo apresentada a planilha pela CEF.

A CEF também deve informar eventuais custas da execução extrajudicial, bem como eventuais montantes pagos a título de IPTU.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-11.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: L. P. F. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA LEHMANN DE MOURA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Paulo Freire de Albuquerque**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício assistencial.

Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de segurança.

É o relatório.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante formulou pedido de concessão do benefício em 17/10/2019 e até o presente momento não há notícia de que tenha recebido uma resposta definitiva. Intimada a apresentar informações nesta ação mandamental, a autarquia se manteve inerte.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "*prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício*" (*Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

No caso vertente, ainda que se considere a necessidade de preservação da saúde do próprio impetrante e também dos servidores do INSS em razão da emergência de saúde pública que vivemos, entendo que a autoridade impetrada está impedindo a conclusão do procedimento administrativo, na medida em que não concluiu a análise do pedido, tampouco observa o disposto na Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020.

Referido comando normativo foi editado para a situação de excepcionalidade atual, de modo a garantir a sobrevivência das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O prazo razoável para conclusão do procedimento administrativo, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há pelo menos seis meses.

Feitas essas ponderações, registro que o caso vertente apresenta conflito de normas legais e constitucionais que deve ser dirimido em favor do impetrante hipossuficiente.

A necessidade da avaliação social, tal como previsto por conclusão lógica em face da leitura do art. 21-A da Lei nº 8.742/93, não pode sobrepor-se ao direito à vida e à saúde constitucionalmente estabelecidos, especialmente em um momento de tamanha vulnerabilidade social como o atual.

Nesse passo, **após o decurso de nove meses da DER, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, inclusive quando instada por este Juízo**, resta patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios, mas o que não se pode permitir é que situações como o do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteiam benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para a sobrevivência das pessoas.

Resalto, por oportuno, que o pedido foi formulado administrativamente em data anterior a efetivação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19

O *periculum in mora* está caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isso posto, **julgo procedente o pedido, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA e torno definitiva a liminar concedida** para que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, **com a observância do disposto na Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, do Ministério da Cidadania e da Previdência do INSS no que couber.**

As medidas resultantes desta decisão deverão ser comunicadas e justificadas nestes autos, no prazo de 5 dias a partir da sua efetivação.

Oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que cumpra a ordem.

Dê-se ciência ao MPF e ao Órgão de Representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000802-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000018-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSO'S LAR LTDA - ME, CRISTIANE BARRIOS, ANDREWS BARRIOS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001401-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO JULIO BAHIANSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das consultas juntadas nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000668-31.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe sobre a apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos, no prazo de 05 dias.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-07.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPERANCA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, EUCLIDES TADEU CRUZ, EURIPEDES TELES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEA FELIX

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MIRIAM MARIA DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-83.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOANIS ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.E.M. LIMA - SKATEBOARD, CARLOS EDUARDO MESQUITALIMA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo dos documentos acostados aos autos.

Após, dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe sobre a apropriação do montante, conforme determinado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GELSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da validação da procuração, intime-se a parte beneficiária para informar sobre o levantamento do montante pago.

Prazo: 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA REGINA SERATO GIACOMINI

DESPACHO

Vistos,

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-28.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, CAMILA OTTUZAL - SP203479-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da validação da procuração, intime-se a parte beneficiária para informar sobre o levantamento do montante pago.

Prazo: 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-73.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-25.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO A O DE MORAES - ME, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCIA REGINA PALAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA PAULA ROBERTO
CURADOR: IRENE ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já determinado nestes autos, para fins de expedição de ofício referente ao montante principal, intime-se a parte exequente para apresentar certidão de curatela atualizada, no prazo de 15 dias.

Uma vez apresentada, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-40.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: BOANERGES LAVRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZAMELLO LOPES - RS89106
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento a fim de apresentar memória de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIRO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual;
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;
3. Justificando seu pedido de conversão de benefício, considerando que o período de 2003 a 2012 ainda é controvertido (ou comprove trânsito em julgado da sentença anexada)
4. Manifestando-se sobre o outro processo apontado no termo de prevenção: 00002145920164036321.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 27 de julho de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRE FRIZON
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
REU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Ressalto que o óbito se deu em outubro de 2019 - não sendo plausível, portanto, que a pandemia tenha impedido a comunicação do sinistro à seguradora, já que esta somente se iniciou, no Brasil, no final de março de 2020.

No mais, retifique a secretaria o polo passivo do feito, com a inclusão da Caixa Seguradora.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-87.2020.4.03.6141
AUTOR: M. A. ALVES SUPERMERCADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que se trata de demanda ajuizada por empresário individual, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS CANUTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à União, ou de que feria esta se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.**

Indo adiante, ressalto que a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo.**

Isto posto, **mantenho integralmente a decisão id 359081 e determino a publicação desta decisão em conjunto com aquela.**

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS CANUTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, **ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada**, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à diferença entre o saldo atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Semprejuízo, deve **cumprir o item "5"** da decisão proferida em 23/07/2020.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item V do documento id 35870609, pág. 6**, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC. Assim, deve o autor comprovar o pedido administrativo, ou comprovante de que a União teria se negado a fornecer os documentos indicados.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se a CEF, por e-mail, o mandado expedido ID 29294221 e sentença ID 260203380, para respectivo cumprimento, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Em se tratando de erro material, autorizo a dedução de alíquota de imposto de renda no montante de 15% e não de 27,5% como consta no ofício de transferência expedido nestes autos.

Encaminhe-se o referido ofício de transferência à CEF, juntamente com cópia deste despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001012-81.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO ANTONIO SAID - SP146938

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERRA**, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal, na forma descrita na inicial (ID 24251212).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário**.

Consigno que todas as peças que interessarem à acusação e/ou à defesa e que estiverem acondicionadas eventualmente em suporte de mídia ou juntadas aos autos físicos, deverão, sob responsabilidade das partes, serem anexados ao processo eletrônico.

Os informes criminais deverão ser requeridos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012837-34.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARLEI ALVES BATISTA

DESPACHO

Considerando a concordância do Ministério Público Federal (ID 33816683) e a ausência de manifestação contrária da Defensoria Pública da União à realização da audiência de instrução e julgamento de forma virtual, encaminhem-se ao ofendido, à acusação e defesa, bem como ao acusado e às duas testemunhas arroladas (ID 22259510), orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designadas (**19.08.2020, às 15:15 hs**).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no **Join meeting**

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35333998; preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007943-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DALIMPEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Em vista da renúncia da impetrante ao prazo recursal, certifique-se, tão logo intimada a impetrante da presente, o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022698-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: CLAUDINEI INACIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, qualificada na inicial, em face de **CLAUDINEI INACIO OLIVEIRA**, objetivando, em síntese, a condenação do requerido a reparar os prejuízos decorrentes das avarias em veículo causado por acidente de trânsito.

Alega que, no dia 18/11/2015, o veículo FIAT/DUCATO, de propriedade da autora, conduzido por Valdenar Alves Pereira, Agente de Correios, trafegava pela faixa de rolamento da esquerda na Rua Senhora Matilde da Silva, na cidade de Hortolândia-SP, quando o requerido e condutor do veículo GM/Omega abriu repentinamente a porta do lado esquerdo vindo a colidir com o veículo dos correios. Afirma que houve danos na parte dianteira direita e na lateral direita do veículo dos Correios, tendo sido registrado ocorrência e a autora arcado com o conserto no valor de R\$ 1.279,00 (um mil, duzentos e setenta e nove reais). Embora notificado, o requerido permaneceu inerte, deixando de promover o ressarcimento devido.

Juntou documentos.

A autora apresentou manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação.

Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação.

A autora requereu o sobrestamento do feito diante das tratativas de acordo, contudo, informou posteriormente que não obteve êxito e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos físicos foram digitalizados e, intimada, a autora requereu o julgamento do feito.

Foi proferido despacho decretando a revelia do requerido e intimação para eventuais outras provas a produzir, e, nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, além da revelia do requerido, os documentos acostados aos autos demonstram a responsabilidade civil do requerido/conductor do veículo particular pelos danos causados ao veículo de propriedade da ECT em decorrência de acidente automobilístico, restando demonstrada nos autos sua culpa pela ocorrência da colisão.

Portanto, o requerido deve ressarcir os danos materiais comprovados nos autos, conforme orçamentos e notas fiscais dos reparos realizados no veículo objeto destes autos, no valor original total de R\$ 1.279,00 (um mil, duzentos e setenta e nove reais), devidamente atualizado na fase de cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido formulado pela autora**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para o fim de condenar o requerido **CLAUDINEI INACIO OLIVEIRA** ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 1.279,00 (um mil, duzentos e setenta e nove reais), atualizado na fase de liquidação do julgado, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data do prejuízo (novembro de 2015), nos termos das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ e no artigo 398 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo os índices/percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que neste caso corresponde ao valor do dano atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do CPC.

Custas pelo requerido.

Como o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUI, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANA DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003770-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA GALLIS BEDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 24023795), para constar em seu dispositivo a remessa ao E. TRF da 3ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“3. **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento administrativo do benefício nº 174.717.455-3 - como de fato já concluiu por meio da liminar deferida pelo juízo. A presente determinação não prejudica eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU VICENTE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por DIRCEU VICENTE LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Réplica do autor (ID 32442414).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial para o fim de justificar o valor atribuído à causa, o autor atribuiu o valor de R\$ 22.990,00 (vinte e dois mil novecentos e noventa reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

1- Id 35793703: diante do teor do julgado no agravo de instrumento nº 5001987-63.2020.4.03.0000, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 34929338 em favor do cessionário do crédito TCJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

2- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se o cessionário o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

”3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

3. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

4. Id 34922315: nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C/JF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório.

Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZENE NICOLETI DE ARAUJO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPRESENTANTE: ERIKA NICOLETTI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35843104:

Indefiro, por falta de amparo legal, visto que o cancelamento do ofício requisitório 20200131108 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, sob o nº 20090024630, referente ao processo nº 200663030000344.

2- Cumpra-se o determinado no despacho Id 34851471.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010787-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35461902. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da sentença parcial de mérito. Requer seja reconhecido como especial os períodos de 01/10/1979 a 11/06/180 e 01/03/2011 a 14/06/2015.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Venhamos autos conclusos para julgamento no que se refere ao pedido de Reafirmação da DER, observando-se a ordem cronológica de conclusão para sentença, nos termos da decisão de ID 33824257.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PUREZA BORGES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão que determinou a emenda à inicial.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Aguarde-se o cumprimento integral da determinação de ID 34563982.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35226484:

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, poderá a parte requerer a transferência bancária de seu crédito, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas:

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, indefiro o pedido de transferência para conta bancária da Sociedade de Advogados, por falta de amparo legal.

Indefiro, ainda, o pedido de autenticação de cópia da procuração. Com efeito, as peças de interesse do requerente deverão ser por ele extraídas diretamente dos autos, não se falando em autenticação pela secretária do juízo.

2- Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias a que indique conta, nos termos acima indicados.

3- Atendido, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35597756: expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores ao Juízo da penhora, informando o valor apresentado pela União.

2- Cumprido o ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente sobre o saldo remanescente.

3- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

1. Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35396667:

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, poderá a parte requerer a transferência bancária de seu crédito, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas:

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, indefiro o pedido de transferência para conta bancária da Sociedade de Advogados, por falta de amparo legal.

2- Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias a que indique conta, nos termos acima indicados.

3- Atendido, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLEITON QUERIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35827158: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NEUZA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35882871 dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35855465: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: LUIZ HENRIQUE FABER

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015740-69.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: EDSON APARECIDO MENDES
Advogado do(a) REU: PAULA YONARA SANDER - SP345858

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34127846: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B&R FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULA CRISTINA TOFFOLI BAGGIO, ROUFLI RONDINI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34326199: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012574-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANDRE RENALDI - ME, ANDRE RENALDI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34638549: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34369728: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34425790: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007416-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUBE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP, JUAN CARLOS PACHECO ORMACHEA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34426396: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA FONTES LTDA - ME, ENIVALDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34428185: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA LEITE FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, defiro o prazo requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de mérito.

Com cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação da emenda e prosseguimento; decorrido o prazo sem cumprimento integral da determinação judicial, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005957-63.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA
Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177, AILTON SABINO - SP165544
Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177, AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelo Município de Campinas.

Intime-se novamente a Infraero para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel da presente desapropriação, com o registro da carta de adjudicação expedida nos autos.

Com cumprimento, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

Nada mais sendo requerido, e, não havendo a parte expropriada comprovado o seu direito ao imóvel, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais interessados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012583-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para as observações e providências que seguem

Depois da citação da ré, porém antes da apresentação da contestação, o autor agregou às suas causas de pedir a alegada inoportunidade de sua notificação para a purgação da mora contratual (ID 17447775).

Tendo em vista que, além de não impugnar essa agregação, a CEF ainda apresentou a respectiva defesa de mérito, instruída com documentos (ID 17990478 a 17990499), entendo estarem atendidas, na espécie, as condições ao recebimento do referido aditamento da inicial previstas no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dito isso, anoto que, na petição inicial da ação nº 0003488-67.2014.8.26.0229, ajuizada em março de 2014, o autor afirmou que já residia no imóvel objeto deste feito, situado na Rua Atévio Alves Moreira, nº 1111, Hortolândia - SP (ID 13119455 - Pág. 3).

Verifico, no entanto, que a notificação de 17990497 - Pág. 1, de 22/11/2017, foi expedida para a Rua Atévio Alves de Souza, nº 1111, Hortolândia - SP, em vez da Rua Atévio Alves Moreira, nº 1111, Hortolândia - SP, pelo que retornou com certidão negativa fundada na não localização do endereço, e a notificação de ID 17990497 - Pág. 2, de 11/12/2017, foi expedida para a Rua Benedito Francisco de Faria, nº 137, Hortolândia - SP, pelo que retornou com certidão negativa fundada na informação de que o autor não residia no local.

Assim sendo, oportunizo à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a efetiva e adequada tentativa de notificação pessoal do autor para a purgação da mora contratual.

Com a resposta da CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

No silêncio da ré, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIME CARLOS MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a se manifestar quanto à finalização da revisão do benefício do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que os créditos já foram liberados. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014562-22.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34661924. Requer o autor a devolução do prazo recursal, tendo em vista a juntada do Substabelecimento sem reservas de poderes na data de 27 de maio p.p., anteriormente à publicação no D.O.U da sentença proferida nos autos, que se deu em 28 de maio de 2020.

Defiro o pedido para reabertura do prazo para apelação.

ID 32786974. Determino à Secretaria que proceda às anotações no Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35839226: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ50061

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 27 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007192-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES RIBEIRO - SP297850
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA 4909-3

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante.
3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Assim, nos termos do despacho de ID 34300683, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
5. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000273-26.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 31424049: Defiro.

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, autorizando a apropriação pela exequente do valor depositado nos autos (ID 24385702) a título de honorários advocatícios.

Cumprido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000293-17.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

DESPACHO

ID 27600915: DEFIRO.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em seu favor do depósito judicial ID 24386661.

Cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018737-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA CLAUDIA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANA CLAUDIA PEREIRA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018723-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIANA DE FATIMA RIBEIRO PRATES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ELIANA DE FÁTIMA RIBEIRO PRATES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018663-41.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANA PAULA VENTURA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000037-37.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017633-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **MÁRCIA RODRIGUES CARVALHO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001558-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ANA LUCIA VASIULES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** em face de **ANA LUCIA VASIULES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000189-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PINHEIRO, SILVANA SELINGARDI PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id Num. 32847072) proposto por **LUIZ ANTONIO PINHEIRO** e sua esposa **SILVANA SELINGARDI PINHEIRO** contra a sentença de ID Num. 32215007.

Afirmam os embargantes que há erro material no julgado, vez que a parte dispositiva diz respeito a outro feito e não aos presentes Embargos de Terceiro. Além disso, atacam a falta de condenação em honorários advocatícios.

Em resposta, a União declarou que a pretensão deduzida nos embargos claramente não tem por fundamento omissão, obscuridade ou contrariedade da sentença, sendo mera insatisfação do embargante com a decisão, mas que caso se opte pelo provimento do recurso, a União requer seja aplicado o art. 90, § 4º do CPC (ID Num. 34085080 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Mais especificamente afirmam os embargantes que a sentença traz o relatório (*Trata-se de Embargos de terceiro propostos por LUIZ ANTONIO PINHEIRO ...*), fundamentação (*foi reconhecida pela União a prescrição intercorrente ...*), mas que entretanto, sua parte dispositiva diz respeito a Ação de Execução e não a este processo.

Não reconheço, contudo, o erro apontado pelos embargantes no sentido de que a parte dispositiva não se refere ao presente processo.

Entretanto, é o caso de corrigir o seguinte erro material.

A expressão:

“Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto no artigo 40, da Lei 6.830/1980, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 487, II, do CPC”

Deve ser substituída pela expressão:

Ante o exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de prescrição intercorrente do débito, feito pela Fazenda/embargada, nos termos do art. 487, III, 'a' do CPC. Em consequência, fica extinta a execução fiscal n. 0613663-34.1998.403.6105.

Isto porque a sentença ora atacada foi preferida no julgamento destes embargos de terceiro e não no processo executivo correlato à execução fiscal.

Em relação aos honorários advocatícios, merece acolhimento parcial o pedido dos embargantes, pois eles não deram causa ao gravame imposto nos autos executivos e tiveram que defender em juízo a limitação imposta sobre a sua propriedade, a qual, ao final se revelou indevida, conforme reconhecido pela Fazenda.

E em razão do reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda, aplico o art. 90, § 4º, CPC para condená-la em metade dos honorários advocatícios, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**.

Publique-se e intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001113-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 28160406) propostos por **ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP**, contra a cobrança feita pela **União**, nos autos de execução fiscal n. **5009490-90.2019.4.03.6105**, narrando, em síntese, a ocorrência da prescrição e a cobrança em duplicidade das CDAs .058.176-6, 14.058.177-4, 14.058.178-2, 14.058.179-0 e 14.058.180-4.

Após determinação, houve emenda à petição inicial.

Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo à execução (ID Num. 28966589).

Em sua impugnação (ID Num. 33245591), a Fazenda afasta a ocorrência dos vícios alegados, pleiteando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Conforme aduz a Fazenda, observando as CDAs que amparam a ação executiva, verifica-se a inexistência de cobrança em duplicidade.

Na verdade, houve confusão da parte embargante em relação à cobrança, apenas porque as contribuições cobradas incidiram sobre as verbas discriminadas na GFIP. Mas como pode-se ver nos títulos, e como esclareceu a Fazenda, tratam-se de diferentes tributos. Veja-se:

CDA **14.058.180-4**: período da dívida **02/2011 a 10/2011** (f. 49 e 55). Se refere a **CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)** (f. 57).

CDA **14.058.178-2**: Período da dívida **11/2011 a 07/2015** (f. 35 e 52-53). Se refere a **CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)** (f. 37);

CDA **14.058.176-6**: Período da dívida **09/2015 a 13/2015** (f. 23 e 50). Se refere a **CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)** (f. 24);

CDA **14.058.179-0**: Período da dívida **11/2011 a 07/2015** (f. 41 e 54). Se refere a **CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO, TERCEIROS - INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE** (f. 42-45);

CDA **14.058.177-4**: Período da dívida **09/2015 a 13/2015** (f. 28 e 51); se refere a **CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO, TERCEIROS - INCRA, SENAC, SEC e SEBRAE** (f. 29-31);

Não há prescrição na cobrança tampouco.

O embargante afirma que como a data de distribuição da Execução Fiscal foi em 25.07.2019, estão prescritos os créditos anteriores à 25.07.2014, haja vista que o lapso temporal anterior à essa data é maior que o prazo quinquenal para a exigência do pagamento do crédito, fulminando-se assim os créditos anteriores à 25.07.2014 pela prescrição.

Mas uma vez se equívoca o embargante, pois por se tratar de tributos inseridos dentro da sistemática do lançamento por homologação, o termo inicial não é a data da competência tributária (fato gerador) e sim a data do lançamento tributário.

E como está assentado nos autos, especialmente com os documentos que acompanham a impugnação da Fazenda, o lançamento ocorreu com a declaração feita pelo contribuinte/embargante em 23/04/2015 e 27/05/2015 (tributos constituídos na data de envio da GFIP).

Tomando-se por termo final para a contagem do prazo a data de distribuição da Execução Fiscal (25.07.2019) fica patente a inocorrência de prescrição.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5009490-90.2019.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018609-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RACHEL LOUREIRO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro (ID Num. 24074270 - Pág. 5/11) propostos por RACHEL LOUREIRO VIEIRA, contra a cobrança feita pela União, nos autos de execução fiscal n. 0013332-91.2004.403.6105. Insurge-se contra a constrição que recai sobre o imóvel de matrícula n. 95.368, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, asseverando que recebeu em doação o referido bem em 12/12/2005, em razão de acordo homologado na ação de divórcio direto consensual de seus genitores, Sra. Vitória Maria Loureiro e Sr. Alexandre Gomes Vieira.

Após determinação, a petição inicial foi emendada com a correção do valor da causa e o recolhimento de custas (ID Num. 24074270 - Pág. 43 e Num. 24074270 - Pág. 53).

A União trouxe aos autos a sua contestação ID Num. 24074270 - Pág. 64/71. Considerou que havia fraude à execução, pois a doação do imóvel foi levada a efeito em data posterior à inscrição de débito do doador em dívida ativa da União.

Posteriormente, a União requereu o levantamento da penhora, sem ônus, por se tratar de bem de família (ID Num. 30394154).

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Tendo em vista que se trata de bem de família, conforme reconhecido pela Fazenda, incide a impenhorabilidade legal prevista pela Lei n. 8.009/90, de modo que o reconhecimento do pedido feito pela Fazenda é de ser acolhido.

Não há como condenar a Fazenda em honorários advocatícios, vez que ela não deu causa ao gravame que incidiu sobre o imóvel da embargante. Incide no caso o princípio da causalidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no art. 487, III, do CPC, para tornar sem efeito a decisão prolatada na execução fiscal relacionada a estes autos, que determinou a penhora da propriedade da embargante.

As custas processuais devem ser suportadas pela parte.

Sem honorários, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a correção do valor da causa, conforme o ID Num. 24074270 - Pág. 43, **remeta-se os autos ao SUDP** para que efetue a correção no sistema.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0013332-91.2004.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021490-18.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AVENIDA DA AMIZADE SUMARE POSTO DE SERVIÇOS LTDA, PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s PÉRSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA, CPF nº 101.238.718-67, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 4.865,90 (quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Lado outro, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da empresa executada, dada a falta de utilidade de tal medida, uma vez que ela está inativa, tanto que esta execução fiscal fora redirecionada ao seu sócio administrador, sob o fundamento de dissolução irregular.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013276-14.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE - SP159904

DESPACHO

ID 31332108: Defiro.

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, autorizado que os valores depositados na conta judicial vinculada aos autos (ID 24480446), sejam apropriados pela exequente.

Cumprido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016321-84.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

ID 29460057: **defiro a conversão em renda do valor remanescente depositado nos autos**, conforme ID 22461596 – páginas 112/119 (consulta atualizada – ID 31946055), ante a não oposição de embargos do devedor, conforme já constatado no despacho ID 22461596 – página 92.

Destarte, **oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor total depositado em favor da União**, observando-se as orientações contidas na petição e no documento ID 29460057 e ID 29460058. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial e da petição e documento ID 29460057 e ID 29460058.

Após, **intime-se a ora exequente para que abata o valor constricto do total da dívida**, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **dê-se vista à parte executada da manifestação da exequente acerca da inexistência de parcelamento** da(s) dívida(s) em cobro, conforme ID 27366786 e 27367353.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012332-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006460-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALINE FERREIRA BRIGANTI

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010691-18.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNADES MENDES - SP124143

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004544-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Vistos.

Sob análise, as petições ID's 35239925, 35663910, 35926867, bem como os documentos que as acompanham.

A exequente **FAZENDA NACIONAL** recusou a Apólice do Seguro garantia nº 017412020000107750007325 – endosso 000001. Apresentada pela executada **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, sob a alegação de que ela não preencheria os requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014.

A executada trouxe aos autos nova apólice – ID 34723989, de nº. 017412020000107750010675, que também foi rejeitada, conforme ID 35239925. A exequente requereu as seguintes retificações:

- a) que seja feita referência expressa ao número das inscrições em DAU que se pretende garantir;
- b) que seja inserida cláusula expressa de revogação das hipóteses de perda de direitos previstas na cláusula 11, item 2 e 5, das Condições Gerais;
- c) que seja excluída a expressão "perda de direito do segurado" contida na cláusula 6.2 das Condições Especiais;
- d) que seja promovida a exclusão da cláusula 9 das Condições Particulares em razão da redundância das disposições previstas no item 1, 2, 3 e 4 frente a natureza jurídica híbrida da taxa SELIC.

Apresentado endosso (nº. 01) a essa apólice – ID 35664435, antes de examiná-lo, 'de plano' este Juízo determinou que a executada esclarecesse a divergência entre os valores dos débitos indicados pela Fazenda Nacional para o mês de julho de 2020, R\$ 31.263.038,81 - ID 35239931, e o valor da garantia constante desse endosso, R\$ 31.227.133,92.

A executada apresentou novo endosso (nº. 02) – ID 35926868, somente alterando o valor da garantia, para R\$ 31.263.038,81, permanecendo inalteradas as demais disposições da apólice e endosso anterior.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De início, observo que o valor da garantia trazido com o endosso 0000002 atende ao valor do débito **para este mês de julho de 2020.**

Observo ainda que as retificações exigidas pela exequente, **itens a), b) e c)** da petição ID 35239925, foram atendidas com o endosso 0000001, ID 35664436, fl. 4:

"Através do presente endosso, altera-se o objeto da Apólice que passará a vigor com a seguinte redação: "Este seguro garante, única e exclusivamente, o débito oriundo dos Processos Administrativos n.ºs 10830.727.495/2013-21 e n.º 10830.727.494/2013-87 e CDAs n.ºs 80.4.20.009048-12, 80.4.20.009049-01, 80.4.20.009050-37, 80.4.20.009054-60, 80.4.20.009051-18, 80.4.20.009052-07, 80.4.20.009055-41, 80.4.20.009056-22, 80.4.20.009057-03, ora objeto de Ação de Execução Fiscal, processo n.º 5004544-41.2020.4.03.6105, movida em face do Tomador; atualmente em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas/SP. O valor da garantia expressa nessa Apólice abrange o valor total do débito em discussão, nele compreendido o principal, multa, juros, honorários advocatícios e atualização monetária pela Selic, nos termos da Cláusula 3.1. das Condições Especiais desta Apólice." Revoga-se a Cláusula 11. Perda de Direitos, prevista nas Condições Gerais e altera-se a Cláusula 6. Renovação, presente nas Condições Particulares."

No entanto, a executada não procedeu à retificação requerida **no item d)**: *seja promovida a exclusão da cláusula 9 das Condições Particulares em razão da redundância das disposições previstas no item 1, 2, 3 e 4 frente a natureza jurídica híbrida da taxa SELIC.*

Para fundamentar seu pedido - ID 35239925 a exequente aduz:

"Por fim, no que toca à previsão de juros moratórios na hipótese de descumprimento das obrigações pecuniária pela seguradora, a cláusula 9.1, 9.2 e 9.3 das Condições Particulares prevê verdadeiro bis in idem em desfavor da seguradora, porquanto prevê a atualização monetária pela SELIC ou qualquer outro índice que vier a substituí-la e juros moratórios também pela SELIC ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, revelando-se inexequível na hipótese de descumprimento. É um plus inexequível.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a taxa SELIC ostenta natureza jurídica híbrida, englobando a atualização monetária e os juros de mora. Assim, na hipótese de descumprimento, a cláusula poderá ser objeto de impugnação pela seguradora, razão pela qual a exequente entende que o instrumento de garantia deve fazer menção tão somente à necessidade de atualização pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU (art. 3º, inc. III, da Portaria)."

Já, ao não promover a retificação, a executada alega que a cláusula rejeitada representa uma garantia adicional em favor da própria exequente, conforme reconhecido em sua manifestação; que a exequente se utiliza desse 'argumento' como intuito de procrastinar a aceitação da garantia; que o seguro apresentado é apto a garantir dos débitos e está em conformidade com a Portaria PGFN nº. 164/2014.

Pois bem!

Aludida cláusula 9 está assim escrita na Condições Particulares:

"9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Especiais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em: a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o mesmo índice previsto atualização monetária da apólice, nos termos da cláusula 3.1 dessas Condições Especiais - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para amora do pagamento de débitos perante o Segurado.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.”

Já, a Cláusula 3 destas mesmas Condições Particulares estabelece:

3. VALOR DA GARANTIA

3.1 Além do disposto na Cláusula 4 das Condições Gerais, acrescenta-se, ainda, o seguinte:

“4.4. Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria PGFN nº. 164/2014, fica assegurada a atualização monetária do valor da apólice pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, qual seja, SELIC, ou outro que legalmente o substituir, nos termos da cláusula 4.3 das Condições Gerais.

4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia.

4.6. A Seguradora se reserva no direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia hora prestada.”

Assiste razão à exequente quando afirma a natureza híbrida da Taxa SELIC, que contempla ao mesmo tempo juros e atualização monetária. Nesse sentido, consolidada jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“A aplicação de juros, tomando-se por base a taxa Selic, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Esse fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa” (REsp 189.188-PR, r. Ministro José Delgado, 2ª Turma do STJ)

Assim, causa perplexidade a falta de técnica demonstrada pela apólice, seja quando aponta a taxa SELIC como índice de atualização monetária, quando a própria legislação tributária afirma que se trata de taxa de juros, e, no caso, cuida-se de dívida tributária, seja quando estabelece atualização monetária pela taxa SELIC e, ainda, juros de mora, já contidos naquela. Ressalte-se, no caso, a atualização monetária a partir da ocorrência do sinistro e o termo inicial dos juros de mora a partir do término do prazo para pagamento por parte da seguradora.

Certamente as impropriedades da cláusula 9 das ‘Condições Particulares’ derivam de uma adaptação mal feita da Cláusula 9 das ‘Condições Gerais’, que traz como índice de atualização monetária, um indicador somente de atualização monetária, o IPCA/IBGE, fazendo sentido então a cobrança de juros moratórios simultaneamente.

Por outro lado, não vejo como razoável a mera exclusão da cláusula 9, com pretende a exequente. A cláusula 3 das ‘Condições Particulares’ refere-se à Cláusula 4 das ‘Condições Gerais’, que trata do Valor da Garantia. A Cláusula 9 cuida da atualização dos valores para pagamento. Melhor seria sua adaptação para contemplar ao mesmo tempo “atualização monetária e juros de mora pela taxa Selic”, a partir da ocorrência do sinistro.

Em princípio, apesar da cláusula totalmente equivocada, não vislumbro ‘as consequências apontadas pela exequente, mormente se na cobrança da indenização for respeitada a natureza mista da taxa SELIC. Assim, não terá a Seguradora como alegar a ocorrência do apontado ‘bis in idem’.

Todavia, há uma outra situação, não indicada pela exequente, e que já ocorreu em apólices apresentadas em outras execuções do mesmo grupo econômico da executada, e que foi objeto de determinação de correção por parte deste Juízo. A título de exemplo, na execução fiscal 5015090-92.2019.4.03.6105.

A cláusula 4.1 das condições gerais, que trata do valor da garantia, estabelece que “[o] valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido” que é R\$ 31.263.038,81 (ID 347239989, fl. 3).

Segundo a própria apólice (ID 344723989 – fl. 3), “[o] valor da garantia expressa nessa apólice abrange o valor total do débito em discussão, nele compreendido o principal, multa, juros, honorários advocatícios e atualização monetária pela SELIC, nos termos da Cláusula 3.1 das Condições Especiais desta Apólice.”

Importante ainda, para a análise, o disposto nas cláusulas 4.2. e 4.3 das condições gerais, que tratam também do valor da garantia (ID 34723989 – f. 15):

“4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão do endosso.”

A cláusula 3.1 das condições especiais foi alterada pela cláusula 1 das condições particulares, coma seguinte redação (ID 25675103 –fl. 5):

“3.1 Além do disposto na cláusula 4. Valor da Garantia, presente nas Condições Gerais, acrescenta-se, ainda, o seguinte:

“4.4. Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria PGFN nº. 164/2014, fica assegurada a atualização monetária do valor da apólice pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, qual seja, SELIC, ou outro que legalmente o substituir, nos termos da cláusula 4.3. das Condições Gerais.

4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia.

4.6. A Seguradora se reserva no direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia hora [sic] prestada.”

Da leitura de todas estas cláusulas se infere que o valor garantido é o valor nominal da apólice, R\$ 31.263.038,81 (ID 347239989, fl. 3); que este valor será atualizado pela SELIC ou eventual índice que o substitua; que esta atualização será automática e mediante endosso, com periodicidade anual.

Assim, não há como afastar a conclusão de que, como a dívida é atualizada mensalmente, no período de um ano, que media um endosso e outro, parte dela ficará sem garantia.

Anoto que a cláusula 4.6 acima transcrita, que dispõe que “[a] Seguradora se reserva o direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia hora [sic] prestada”, não basta para afastar tal conclusão, eis que tão somente confere à Seguradora o direito de emitir endossos com a finalidade que especifica.

O que define o valor da indenização é o valor máximo nominal por ela garantido (cláusula 4.1, condições gerais, ID 34723989 – fl. 15), que será atualizado somente por endosso, com periodicidade anual, conforme acima exaustivamente exposto.

Assim, se no meio do período anual de endosso ocorrer o sinistro, é de se concluir que a Seguradora não atualizará a garantia da data do último endosso até a data do sinistro.

Observo que na mencionada execução fiscal nº. 5015090-92.2019.4.03.6105 houve a alteração das cláusulas atinentes a matéria excluindo-se a previsão de periodicidade anual e corrigindo-se a irregularidade apontada.

Tal situação denota, inegavelmente, que a apólice apresentada e seus endossos não atendem ao artigo 3º, I, da Portaria nº 164 de 27/02/2014.

Posto isto, **INDEFIRO** o requerido pela executada na petição ID 35926867, porque não reconheço que a apólice e endossos apresentados garantem integralmente a execução fiscal e, conseqüentemente, não reconheço que o débito executado não é óbice para a emissão de CPEN.

Embora, **em princípio**, não vislumbre com relação à cláusula 9, as conseqüências apontadas pela exequente, para evitar questionamentos futuros deverá a executada providenciar sua retificação adequando-a à natureza mista da SELIC.

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências necessárias para as adequações da garantia ofertada, no que concerne à atualização da garantia e, ainda, da atualização dos valores da indenização, tudo conforme fundamentação retro.

Ressalto que alterando o mês, em razão da atualização mensal, altera-se o valor da garantia, devendo a embargada atentar para este fato.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-47.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVALDIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição ID nº 35684643: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, **IVALDIAS**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 34893960, ao fundamento da existência de contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao inferir que os valores depositados encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará.

O embargante alega ser a decisão contraditória, visto que ainda não houve a devida satisfação, vez que o exequente não conseguiu proceder ao levantamento perante a instituição financeira.

Em sua petição de Embargos de Declaração, alega que não lhe fora dada vista acerca da disponibilização dos créditos e lhe seja oportunizado o pedido de transferência dos valores para conta bancária de sua titularidade.

Assim sendo e, visto a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que seja oportunizado ao Embargante a indicação dos dados bancários da parte Autora e do escritório de advocacia para a expedição do Ofício.

Neste sentido, determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Fica desde já o Embargante alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a confirmação da liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão dos créditos tributários consolidados nas listas de débitos vinculadas às Comunicações para Compensação de Ofício nº 08104-00003835/2019, 08104-00003836/2019 e 08104-00003837/2019 em situação de cobrança, reconhecendo a extinção os créditos tributários em questão em virtude das compensações de ofício ocorridas, bem como a liberação/restituição dos valores relativos ao PER nº 07781.09135.171019.1.2.02-0861, visto que a pretensa compensação de ofício noticiada na Comunicação nº 08104-00005504/2019 está amparada nos débitos já compensados anteriormente.

Em sede de liminar, pleiteia pela suspensão da exigibilidade dos referidos créditos nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que se proceda com a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o único óbice para tanto sejam os créditos tributários objeto do presente *mandamus*; e a liberação/restituição à Impetrante dos valores relativos ao PER nº 07781.09135.171019.1.2.02-0861.

Para tanto, relata a impetrante que em virtude de pagamentos indevidamente realizados a maior, transmitiu pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso PER's nºs 17383.77559.231214.1.2.04-1505, 19252.71115.231214.1.2.04-4472 e 08906.40798.281218.1.2.02-4040, requerendo a restituição desses valores, os quais foram totalmente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal, sendo que em vista da existência de débitos em aberto ou inscritos em Dívida Ativa, recebeu, em 13/08/2019, as comunicações para compensação de ofício nºs 08104-00003835/2019, 08104-00003836/2019 e 08104-00003837/2019, que expressamente aceitou no prazo legal.

Relata que a demora na compensação de ofício comunicada pela Autoridade Fiscal e consentida pelo Impetrante, fez com que os débitos objeto da compensação, passassem a constar no Relatório de Situação Fiscal como “Débitos/Pendências na Receita Federal”, obstando a emissão e Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, vindo a ser notificado para quitação dos referidos débitos até 30/12/2019.

Assevera que abriu dossiê de atendimento no portal e-CAC, relatando o ocorrido e pleiteando pela imediata compensação, recebendo resposta negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que “*o envio de comunicação de possível compensação de débitos após apuração de crédito a favor do contribuinte não permitiria que se considerassem quitados os débitos, uma vez que a compensação será comandada pela equipe responsável segundo os critérios previstos da legislação pertinente e dentro de sua rotina interna*”.

Relata que ante a necessidade de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se faz desarrazoado que a impetrante aguarde a efetivação da compensação por prazo indeterminado, especialmente por se tratar de compensação de ofício, proposta pela Autoridade Coatora e utilizada como justificativa para retenção das restituições já deferidas, inexistindo óbice à baixa dos débitos envolvidos.

Ressalta que os referidos débitos, que em tese já estão compensados, estão retendo outras *restituições posteriores, já deferidas* (PER nº 07781.09135.171019.1.2.02-0861), tal qual se denota da Comunicação para Compensação de Ofício nº 08104-00005504/2019, transmitida em 10/12/2019, que também foi deferida e homologada, mas os valores estão retidos, para compensação de ofício com os mesmos débitos já listados anteriormente.

Em relação a este pedido de restituição, correspondente ao montante de R\$ 1.087.716,30, teve o seu saldo credor retido, razão pela qual pleiteia pela sua restituição, a teor dos arts. 4º do Decreto nº 2.138/97 e 89, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Juntou documentos.

A impetrante apresentou em aditamento à inicial, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa emitida em 11 de julho de 2019.

Pela decisão de Id 26240183 foi **deferido em parte o pedido de liminar** “*para suspender a exigibilidade dos créditos objeto do exame de compensação, bem como, determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 10 (dez) dias, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Fica ressalvada a atividade administrativa da autoridade impetrada caso existam outros débitos não figurados na presente impetração*”.

A **Autoridade impetrada** apresentou **informações** (Id 27002137), aduzindo que as compensações referidas na ordem judicial foram integralmente realizadas, havendo, no entanto, saldo devedor em aberto, decorrente de débitos com vencimento em 19/11/2019, cujo pagamento realizado em 22/11/2019 foram sem os acréscimos legais. Informa que os débitos foram carregados pela DCTF entregue pelo contribuinte no dia 12/12/2019, com data de inclusão no SIEF em 13/12/2019, sendo emitida Certidão Positiva de Débitos, correspondente à situação fiscal do contribuinte.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29063908).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29290789).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem, para que se proceda à exclusão dos créditos tributários consolidados nas listas de débitos vinculadas às Comunicações para Compensação de Ofício nº 08104-00003835/2019, 08104-00003836/2019 e 08104-00003837/2019 em situação de cobrança, reconhecendo a extinção os créditos tributários em questão em virtude das compensações de ofício ocorridas, bem como a liberação/restituição dos valores relativos ao PER nº 07781.09135.171019.1.2.02-0861, visto que a pretensa compensação de ofício noticiada na Comunicação nº 08104-00005504/2019 está amparada em débitos já compensados anteriormente.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, nas informações, noticiou que, nos termos da decisão deste Juízo, **as compensações referidas na ordem judicial foram integralmente realizadas**.

Ressaltou que, no entanto, devido a débitos cujos vencimentos se deram em 19/11/2019 e pagos em 22/11/2019, sem os acréscimos legais, há saldo devedor em aberto, razão pela qual foi expedida, em 23/12/2019, Certidão Positiva de Débitos, correspondente à situação fiscal do contribuinte, conquanto existam débitos sem exigibilidade suspensa.

Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então comos débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destarte, em face das informações prestadas, considerando que as compensações foram integralmente realizadas, impõe-se a confirmação da liminar, para determinar a extinção dos respectivos créditos tributários, objeto das comunicações para compensação de ofício 08104-00003835/2019, 08104-00003836/2019 e 08104-00003837/2019, 08104-00005504/2019.

Por outro lado, a teor das informações de Id 27002137, não merece prosperar o pleito de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a existência de débitos, que impedem a expedição da pretendida certidão, porquanto não estão com a exigibilidade suspensa, não restando comprovado o direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida.

Em face do exposto, tomo definitiva a liminar deferida e **concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para, em vista das compensações integralmente realizadas, reconhecer a extinção dos créditos tributários consolidados nas listas de débitos vinculadas às Comunicações para Compensação de Ofício nº 08104-00003835/2019, 08104-00003836/2019 e 08104-00003837/2019 e 08104-00005504/2019, bem como para determinar a restituição dos valores relativos ao PER nº 07781.09135.171019.1.2.02-0861, ficando ressalvada a atividade administrativa da autoridade impetrada de verificação do procedimento e dos valores referentes à restituição**, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.I.O.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001763-83.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Id 13325779, fls. 404/411 dos autos físicos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **EDSON RIBEIRO DOS SANTOS**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 262.104,26 em novembro/2016**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 185.123,30**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 13325779, fls. 418/430 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, com apresentação de seu parecer contábil no Id 13325779, fls. 435/445 dos autos físicos, acerca dos quais, houve concordância da parte autora (Id 13325779, fls. 448/449 dos autos físicos), enquanto que decorreu o prazo para o INSS, sem manifestação (Id 13325779, fls. 467 dos autos físicos).

Digitalizados os autos e intimadas as partes para conferência, vieram conclusos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 13325779, fls. 435/445 dos autos físicos), no valor de **R\$ 261.344,70, em novembro de 2016**, os quais atualizados no valor de **R\$ 277.866,14 em novembro de 2017**, demonstram que há incorreção nos cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 13325779, fls. 435/445 dos autos físicos), no valor de **R\$ 277.866,14 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e catorze centavos)**, em novembro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, aplico o artigo 86, parágrafo único do CPC, para condenar o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, deverá, preliminarmente, serem remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque da verba de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, decorrente do Contrato constante no Id 13325779, fls. 431 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002963-62.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 13276495, fls. 409/418 dos autos físicos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, AMAURI ALVES DE ALMEIDA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 139.958,30 em março/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 96.032,47**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 13276495, fls. 425/436).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, com apresentação de seu parecer contábil no Id 13276495, fls. 441/452 dos autos físicos, acerca dos quais, houve concordância da parte autora (Id 13276495, fls. 455/456 dos autos físicos), enquanto que decorreu o prazo para o INSS, sem manifestação (Id 13276495, fls. 469 dos autos físicos).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 13276495, fls. 441/452 dos autos físicos), no valor de **R\$ 139.990,42, em março/2017**, os quais atualizados no valor de **R\$ 145.246,60 em novembro/2017**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, em razão de arredondamentos, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 13276495, fls. 441/452 dos autos físicos), no valor de **R\$ 145.246,60 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos)**, em **novembro de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, deverá, preliminarmente, serem remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque da verba de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, decorrente do Contrato constante no Id 13276495, fls. 437 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALZIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **ALZIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, benefício de aposentadoria, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo em 22/04/2020, entretanto até a presente data não houve decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, requerido em 22/04/2020, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006698-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISIDORIO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISIDORIO DE SOUSA FILHO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade coatora o regular seguimento ao protocolo referente ao pedido de aposentadoria.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (33962400).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 35312939.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais por **perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal**, vinculada ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003926-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Id 35631168: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35385649) ao fundamento da existência de omissão quanto ao acordo homologado nos autos da execução (proc. nº 5000023-24.2018.403.6105) e seu reflexo com relação ao arbitramento de honorários no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão à Embargante, tratando-se, na verdade de erro material, visto que embora a sentença de Id 35385649 tenha mencionado que “*Em audiência ocorrida nos autos da ação de execução (proc nº 5000023-24.2018.403.6105), foi realizado e homologado acordo (sentença - Id 2146650), tendo as partes convencionado que o processo seguiria apenas com relação ao contrato nº 4089.558.000050-16.*”, a condenação em honorários não levou em conta tal fato.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para que o dispositivo da sentença passe a constar como segue:

“Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução referentes ao contrato nº 4089.558.000050-16, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno as Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução referente ao contrato nº 4089.558.000050-16, corrigido.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução (proc. nº 5000023-24.2018.403.6105).

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010495-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE AMORIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP que, pela decisão de Id 20303186, declinou da competência para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Pelo despacho de Id 20379327 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 21878669).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 22448545).

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 23113903).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de prova pericial técnica.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo comum em que prestou serviço militar obrigatório e tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO COMUM CONTROVERTIDO

Quanto ao tempo comum não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição, pretende o Autor o reconhecimento do período de **04/02/1980 a 28/02/1981** referente à prestação de serviço militar obrigatório, conforme comprovado pelo certificado de reservista emitido pelo referido órgão, constante do processo administrativo acostado aos autos (Id 20302743 – f. 7).

Nesse sentido, o artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público é considerado tempo de serviço.

Desse modo, o período de **04/02/1980 a 28/02/1981**, em que prestou serviço militar obrigatório, deve ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistente óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).
Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **02/03/1995 a 22/10/2007** em que exerceu atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 9/10 nos autos do processo administrativo (Id 20302743).

Assim sendo, ante a comprovação da atividade enquadrada como especial, entendo possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N° 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período pretendido na inicial.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANDO DA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. A LEI Nº 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos casos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) aplicados ao tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **39 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, **implementado** os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **07/12/2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o tempo comum de **04/02/1980 a 28/02/1981**, a converter de especial para comum o período de **02/03/1995 a 22/10/2007**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE AMORIM**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **07/12/2017** (NB nº **42/184.586.849-5**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 21 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON PEREIRA SIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MILTON PEREIRA SIVIERI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 17677853).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 18215626).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 21690685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de **01.03.1992 a 06.07.1993**, quando exerceu atividade de **frentista**.

Quanto à atividade de **frentista** se faz possível o reconhecimento como **especial** eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do **Decreto nº 53.831/64 (código**

1.2.11).

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sumulou o entendimento que a função de **frentista**, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212[1]).

Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelos julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

2. Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito.

5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos.

(TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

4. Apelação do Autor provida.

(TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008)

Verifico, ainda, que os períodos de 08.07.993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 20.04.2017 já foram reconhecidos administrativamente pelo Réu (Id 17421628 – fl. 32), sendo que por meio do PPP de Id 17421625 – fs. 29/31, também se faz possível o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, visto que referido documento atesta que em tal período o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, se faz possível o reconhecimento do período de 01.03.1992 a 06.07.1993 já que anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, restando suficiente a anotação da atividade de frentista na CTPS do Autor (Id 17421625 – fl. 37), tendo em vista a comprovação da atividade de frentista e dos agentes químicos nocivos à saúde, inerentes ao exercício da atividade, bem como do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, visto que enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, além dos já reconhecidos administrativamente (08.07.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 20.04.2017).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com **25 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial** pleiteada.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **26.04.2017** (Id 17421625), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.03.1992 a 06.07.1993 e 06.03.1997 a 18.11.2003**, além dos já reconhecidos administrativamente (08.07.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 20.04.2017), bem como a **implantar aposentadoria especial** em favor do Autor **MILTON PEREIRA SIVERI**, com data de início em **26.04.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/178.445.125-5**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010761-35.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: GERALDO TEODORO JOSE WIGMAN, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o pedido da União Federal de suspensão dos autos (fls.204 – Id 22354273), dê-se vista tendo em vista o transcurso do prazo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006688-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DANIELI MORELLO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33817402, com guia de custas anexa, emaditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período especial em comum, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RILDO ROBERTO BUGANEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 35449592 e, conforme já verificado e analisado no despacho de ID nº 32454960 onde foi verificado que os depoimentos das testemunhas não foram juntados aos autos e no Termo de Audiência de ID nº 29199584 consta que as oitivas foram gravadas em mídia digital.

Foi ainda considerado a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, foi determinado, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, **com o retorno dos trabalhos presenciais**, deverá ser verificado junto ao Setor de Comunicações do Fórum Federal de Campinas acerca do recebimento da referida mídia digital de forma física, para a juntada dos depoimentos aos autos.

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011538-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO BENFATI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Henrique F. Rached, foi agendado o dia 13 de outubro de 2020, às 8:00 horas, para a perícia médica a ser realizada na Av. Barão de Itapura, Bairro Botafogo, Campinas, (tel. Consultório: 3231-4110) devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intima-se o perito **Dr. José Henrique Rached**, para ciência do presente, encaminhando-lhe o link para acesso ao processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intima-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE GERALDO BATISTA ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por JOSÉ GERALDO BATISTA ESTEVES, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê regular andamento ao seu processo administrativo, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, considerando o mesmo se encontra sem qualquer andamento desde o protocolo do recurso administrativo em 17/10/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 30868273 a liminar foi deferida para regular andamento do processo administrativo.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (Id 33547038).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 34608051) noticiando o encaminhando do recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal manifestou-se sustentando a perda do objeto (Id 35525026).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 34608051) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0605241-46.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO
Advogado do(a) REU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DECISÃO

Trata-se a presente de cumprimento de sentença em sede de ação de consignação por pagamento proposta por **Flávio José Borges Fortes Franco** em face da **União Federal**, julgada improcedente e transitada em julgado.

Iniciada a Execução pela exequente, União Federal, houve penhora *on line* de valores do Executado, com depósito nos autos (Id 467/469 dos autos físicos, Id 13091909), sendo que 50% (cinquenta por cento) dos referidos valores, foram objeto de conversão de renda da União (Id 43091909, fs. 481 dos autos físicos), em face de decisão definitiva transitada em julgado, proferida em sede de Embargos de Terceiros sob nº 0013715-64.2007.403.6105, onde foi desconstituída a penhora no que se refere à meação da Embargante, Maria Bernadete Hagel Franco, esposa do Executado, Flávio Borges Fortes Franco, conforme cópias trasladadas daqueles autos para esta ação (Id 35736658/35736659).

Em reforço à penhora, foi deferido e penhorado bem imóvel do Executado, à saber, uma casa e respectivo lote situada na Rua Jandaia, s/nº, na praia de Atlântida, Município de Capão da Canoa – RS, constituído do lote 17, da quadra 10-C, da zona C, com área de 630,00 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Capão da Canoa, matrícula nº 0791.

Em decorrência, da referida penhora, insurge-se o executado, às fs. 666/676 dos autos físicos (Id 13337693), alegando se tratar o imóvel penhorado de bem de família, e em decorrência requer o cancelamento da penhora sobre o referido imóvel, ao fundamento de ser o único imóvel de propriedade do casal, onde residem; aduz ainda fundamento autônomo de que foram utilizados na compra do referido imóvel proventos de FGTS, de igual natureza impenhorável; impugna os cálculos apresentados pela União Federal, requerendo perícia contábil.

Junta documentos (Id 13337693, fs. 678/728 dos autos físicos)

A União se manifesta contrariamente (Id 17734753)

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo não ser mais cabível nesse momento a discussão acerca do excesso de execução alegado pelo executado, considerando que se operou a preclusão. Referido fundamento deveria ser alegado no momento de sua intimação para pagamento na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Nesse momento processual, cabível tão somente impugnação acerca de vícios da penhora, em face de sua intimação.

Passemos então ao seu exame.

A doutrina civilista classifica o bem de família em duas modalidades: *bem de família legal* e *bem de família voluntário*.

O primeiro é previsto na Lei nº 8.009/90, sendo que sua constituição independe de registro, operando-se *ex vi legis*. Referido instituto corporifica os fundamentos sociais constitucionais de proteção à moradia e resguardo da entidade familiar, motivo pelo qual a sua natureza jurídica se compõe da garantia, ou melhor, da defesa de um patrimônio mínimo, no qual possa residir a família, tornando-o isento da execução por dívidas, na forma da lei.

Para o civilista Walter Ceneviva, o instituto se consubstancia em garantia de natureza processual e, assim sendo, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 depende de decisão judicial e não faz parte das atribuições dos registros de imóveis.¹

Por outro lado, o segundo instituto, bem de família voluntário, se encontra previsto nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil Brasileiro e sua constituição depende de registro, nos termos do artigo 1.714 do mesmo diploma legal², tratando-se de uma imposição de encargo/ônus feita pelo particular, reservando um bem imóvel à residência da entidade familiar.

Assim, diante do acima exposto, constata-se que o bem de família discutido nestes autos, refere-se ao bem de família legal, atrelado à lei nº 8.009/90.

Igualmente verifica-se que o Exequente não obteve êxito em comprovar que referido imóvel não se trata de bem de família. A circunstância de bem de família tem demonstração *juris tantum*, competindo ao credor/exequente prova em contrário.

Pelo que se averigua dos autos, trata-se de único bem imóvel e também moradia da entidade familiar. É o que se constata, da documentação juntada pelo executado (Id 13337693, fls. 678/728 dos autos físicos) onde se verifica ser o único bem imóvel, domicílio do executado.

Portanto, referido imóvel encontra-se definido como bem de família, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, com cláusula de impenhorabilidade, visto que utilizado pela família para moradia permanente.

Ainda, é de se observar que a impenhorabilidade do bem de família preconizada na Lei nº 8.009/90 visa agasalhar não somente o casal, mas a própria entidade familiar, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça ampliado a aplicação da impenhorabilidade do bem, nesse sentido, entendendo que a proteção ao bem deve subsistir mesmo que o devedor, proprietário do imóvel, não resida no local, considerando a impenhorabilidade, até em casos de que parentes do executado estejam morando no imóvel. (Nesse sentido, confira-se Embargos de Divergência em RESP nº 1.126.187-SC).

Assim sendo e em face do todo acima exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações do Executado para **DECLARAR COMO BEM DE FAMÍLIA**, na forma da Lei nº 8.009/90, o imóvel penhorado nos autos **torando insubsistente a penhora** efetuada no processo (Id 13091909, fls 509 dos autos físicos).

Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

¹ CENEVIVA, Walter, 2005, p.559.

² Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013244-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **IVO RIBEIRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de **tempo especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais. Subsidiariamente, pleiteia cômputo dos períodos posteriores a DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos, tendo o Autor promovido a juntada de novo PPP, conforme Id 14523946 e 14523947.

Pelo despacho de Id 14629396 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 15099352).

O Réu **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 16142376).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20866292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Assim, não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso dos autos, pretende o Autor seja reconhecido o tempo especial no período de **10/03/1983 a 17/06/2004**, em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade.

Para tanto, o Autor juntou aos autos do processo administrativo o PPP de Id 15099352, que atesta a exposição ao agente nocivo eletricidade no período de 10/03/1983 a 28/04/1995 (Id 15099352 – fls. 15/16).

Por sua vez, nestes autos, apresentou o PPP de Id 14523947, emitido em 21/12/2018 (posteriormente ao processo administrativo), que atesta exposição ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 v, durante o período de 10/03/1983 a 17/06/2004, suficiente para o reconhecimento do tempo especial durante todo o período, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Observo que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, **não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico**.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sempreperigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Destarte, em vista do exposto, reconheço o período de **10/03/1983 a 17/06/2004** como especial.

De se ressaltar que a análise do tempo de serviço total do Autor, deverá ser feito na DER considerando o PPP mais antigo, bem como na data da citação, considerando o novo PPP, momento a partir do qual o INSS teve ciência do novo documento.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **12 anos, 1 mês e 19 dias na DER e 21 anos, 03 meses e 08 dias na data da citação**, insuficiente para a concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 30910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **10/03/1983 a 17/06/2004**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição e tempo especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabelas abaixo, verifico que embora na data do requerimento administrativo (23/10/2017) não contasse o Autor com tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado (33 anos, 11 meses e 22 dias), na data da **citação (01/04/2019)** contava com **37 anos, 07 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que o Autor **juntou documento novo**, somente na data da citação restou comprovado o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria pretendida, em **01/04/2019**, a qual deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **10/03/1983 a 17/06/2004**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **IVO RIBEIRO**, com data de início na citação em **01/04/2019** (NB n.º **42/170.591.017-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 21 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos.

Id 35589255: trata-se de Embargos de Declaração, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 34864826, ao fundamento da existência de contradição na mesma, porquanto as matérias suscitadas na demanda dependem única e exclusivamente de prova técnica, havendo cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente o mérito, pelo que requer a realização de perícia judicial contábil, requerida nos embargos monitorios, para que após, seja proferida nova sentença de mérito.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Nesse sentido, tratando-se de matéria de direito, descabida a realização de perícia contábil, razão pela qual inexistente qualquer contradição na sentença embargada e cerceamento de defesa.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência, assentando que, "nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide/falta de despacho saneador, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, tratando-se de questão de direito" (TRF-4ª Região, AC 5003950-77.2015.4.04.7009, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo S. Leal Jr., data da decisão: 29/05/2019).

Este também tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. IV - Não logrou êxito a parte em comprovar hipossuficiência relativa as custas deste processo V - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA CLASSE: ApCiv 5012567-59.2018.4.03.6100. RELATORC: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não se cogita da necessidade de produção de prova pericial quando o julgamento se restringe a questão meramente de direito. As teses defendidas pela executada foram refutadas em sua maioria, razão pela qual a realização de prova pericial seria inútil em relação às mesmas. É de se destacar que, no tocante à tese acolhida, posterga-se à liquidação de sentença a verificação das condições de aplicação da comissão de permanência, não sendo, tampouco, necessária a produção de prova pericial. II - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. V - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0004387-89.2016.4.03.6107..RELATORC: Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006475-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ e através de depósito judicial, efetivado pela ELETROBRÁS.

Conforme extratos de pagamento de ID 34741478, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional e o depósito judicial de ID 34749949, a ser levantado mediante expedição de Alvará ou Ofício.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária para levantamento das duas contas judiciais.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006174-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) REU: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116, TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento de omissão, porquanto deixou de se manifestar quanto aos documentos acostados aos autos, que comprovam que a empresa habitualmente treinava seus funcionários, tão pouco se manifestou quanto ao pedido de culpa concorrente.

Alega, outrossim, contradição, pois não há nos autos qualquer comprovante do pagamento do benefício previdenciário, necessários para os cálculos nos termos da sentença, tendo na inicial se pleiteado *“indenização do período de 09/04/2005 até 06/01/2007, inclusive quantificando tal indenização no valor de R\$ 21.092,22 (vinte e um mil e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), ocorre que a r. sentença determinou o ressarcimento do benefício pago no período de 09/04/2005 até 16/07/2014 (auxílio doença) e outro que teve início em 14/07/2014 (aposentadoria por invalidez) e que ainda perdura”*, havendo contradição entre o que foi pedido e o efetivamente deferido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente e de forma fundamentada o mérito da causa, abordando todos os pedidos apresentados na inicial, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o qual expressa a prerrogativa do Juízo na análise e valoração das provas produzidas nos autos.

Outrossim, inexistente qualquer contradição na fixação da condenação, porquanto o pedido do INSS é claro quanto à pretensão de pagamento mensal das prestações do benefício vencidas e que vier a despendar (vincendas), conforme extratos de informação dos benefícios apresentados nos autos, sendo reservado, ao momento da liquidação, a apuração e cálculo dos valores devidos.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 34956037) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600612-87.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35726311. Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios (Id 34296573/34296576), aguarde-se o pagamento do RPV pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria e do Precatório, no arquivo sobrestado pelo prazo constitucional.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 35578187, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, vista ao autor, da Informação em Id 34138980, onde se noticia cumprimento da decisão judicial.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA RENATA VEIGA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pela sra. Perita Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, de que declinou da perícia médica, nomeio como perita em sua substituição, a **Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, coma normalização dos trabalhos, deverá ser solicitado à i. Auxiliar do Juízo o agendamento da perícia a ser realizada, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NORBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição ID nº 35479753: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 35321704, ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao determinar a expedição de ofício para a liberação dos valores depositados

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que, seja suspensa a expedição de Ofício ao banco depositário para liberação do depósito e, tendo em vista a informação do óbito do Autor NORBERTO ROCHA, determino que a parte autora providencie a juntada de certidão de habilitados à pensão por morte.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação, acerca da habilitação supra.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LEONIDO DE MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o determinado na parte final (Id 35005915).

Expeça-se e Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008121-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009533-54.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODINEI MONDO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ANZAI - SP273729, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JAVARI DE RIBEIRAO PRETO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DECISÃO

Id 27693183. Trata-se de impugnação dos executados, **Wesley Parisi Pongili** e **Ketlyn Parisi Pongili**, ao bloqueio realizado via Bacenjud (Id 27821009), em suas contas, ao fundamento de se tratar de contas poupanças, motivo pelo qual requerem o seu desbloqueio, considerando os termos do artigo 833, inciso X do CPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos depositado em caderneta de poupança.

Junta documentos (Id 27693199/27693200).

No despacho Id 27822622, foi determinado pelo Juízo a intimação da Exequente, **Caixa Econômica Federal – CEF**, a qual devidamente intimada, não se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que com razão se encontramos executados.

Os documentos juntados no Id 27693199/27693200, demonstram que os valores bloqueados se deram em conta poupança dos mesmos.

Está comprovado, ainda, que os valores bloqueados, a saber, **RS 4.560,00** na conta do Executado Wesley Parisi Pongili (Id 27693199) e **RS 14.037,29** na conta da Executada Ketlyn Parisi Pongili (Id 27693200), não ultrapassam o valor de 40 salários mínimos, motivo pelo qual de rigor a aplicação do disposto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Assim sendo, em face da impenhorabilidade ora verificada, determino o **DESBLOQUEIO** dos valores demonstrados nos extratos das contas poupanças dos executados nos Id 27693199 e 27693200, sendo que os valores remanescentes bloqueados relativos a esses executados, bem como aos demais executados, conforme relatório BACENJUD (Id 27821009), deverão ser transferidos em conta de depósito judicial a ser aberta, à disposição deste Juízo.

Por fim, tendo em vista o requerido pela exequente, CEF, na parte final do Id 27565698, determino à Srª Diretora de Secretaria que, preliminarmente, proceda à restrição do veículo ali indicado junto ao sistema RENAJUD.

Coma anotação da restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o referido veículo, com nova anotação, posteriormente com o cumprimento, no referido sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JAVARI DE RIBEIRAO PRETO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DECISÃO

Id 27693183. Trata-se de impugnação dos executados, **Wesley Parisi Pongili** e **Ketlyn Parisi Pongili**, ao bloqueio realizado via Bacenjud (Id 27821009), em suas contas, ao fundamento de se tratar de contas poupanças, motivo pelo qual requerem o seu desbloqueio, considerando os termos do artigo 833, inciso X do CPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos depositado em caderneta de poupança.

Junta documentos (Id 27693199/27693200).

No despacho Id 27822622, foi determinado pelo Juízo a intimação da Exequente, **Caixa Econômica Federal – CEF**, a qual devidamente intimada, não se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que com razão se encontram os executados.

Os documentos juntados no Id 27693199/27693200, demonstram que os valores bloqueados se deram em conta poupança dos mesmos.

Está comprovado, ainda, que os valores bloqueados, a saber, **RS 4.560,00** na conta do Executado Wesley Parisi Pongili (Id 27693199) e **RS 14.037,29** na conta da Executada Ketlyn Parisi Pongili (Id 27693200), não ultrapassam o valor de 40 salários mínimos, motivo pelo qual de rigor a aplicação do disposto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Assim sendo, em face da impenhorabilidade ora verificada, determino o **DESBLOQUEIO** dos valores demonstrados nos extratos das contas poupanças dos executados nos Id 27693199 e 27693200, sendo que os valores remanescentes bloqueados relativos a esses executados, bem como aos demais executados, conforme relatório BACENJUD (Id 27821009), deverão ser transferidos em conta de depósito judicial a ser aberta, à disposição deste Juízo.

Por fim, tendo em vista o requerido pela exequente, CEF, na parte final do Id 27565698, determino à Srª Diretora de Secretaria que, preliminarmente, proceda à restrição do veículo ali indicado junto ao sistema RENAJUD.

Coma anotação da restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o referido veículo, com nova anotação, posteriormente com o cumprimento, no referido sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004032-95.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, LUANA FEIJO LOPES - SP228679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016153-92.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORIDES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003962-39.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001711-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA ISABEL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003752-90.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDES APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003148-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON CESAR AZEVEDO
Advogados do(a) REU: MAURO MIZUTANI - SP252666, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu, em petição Id 34233658, defiro ao mesmo o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado em despacho Id 31932474.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007191-92.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014720-58.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 35651219, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009362-49.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a descida dos E. Tribunal Regional Federal, bem como a pendência de julgamento do recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo com baixa sobrestado.

Proceda à Secretaria a atualização do cadastro de advogado, como requerido (Id 24871356).

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013715-64.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, JAQUELINE MASSOLA - SP238105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a descida dos autos, dê-se ciência às partes.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado, bem como o requerido pela UNIÃO FEDERAL, em manifestação Id 34789693, prossiga-se com a expedição de notificação à autoridade Impetrada, para ciência do Acórdão proferido nos autos.

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008107-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO FABRIN

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAMARGO JUNIOR - SP378805, DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007517-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 35585799 e 35694488, prossiga-se como feito.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, intím-se as partes acerca da data para realização da diligência, a saber, dia 03 de setembro de 2020, às 9:30 horas, na Chácara nº 29, Loteamento Chácaras Dois Riachos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019272-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35400457: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e, após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005640-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR:DEVANILALVES
 Advogado do(a) AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
 REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DEVAIL ALVES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da certidão de tempo de contribuição expedida pelo réu, sob o fundamento de que os períodos de **21.01.1988 a 26.02.1993** e **22.09.1993 a 31.05.1996**, não foram considerados especiais.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria (Id 59191131), tendo sido anexada a informação de Id 9243729 acerca da correção do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 9364261 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação do tempo especial pretendido (Id 10516213).

O Autor apresentou **réplica** (Id 12239558).

Pelo despacho id 22816119 o julgamento foi convertido em diligência, oportunidade em que foi indeferido o pedido de prova testemunhal e pericial para comprovação de período de trabalho laborado em condições e oportunizada ao autor a juntada de documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor se manifestou no id 23207908 e o réu ficou –se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **21.01.1988 a 26.02.993 e 22.09.1993 a 31.05.1996** em que exerceu atividade de **vigilante**.

Para o período de **21.01.1998 a 26.02.1993**, o autor juntou somente a CTPS (id 91153, pág. 02) e para o período de **22.09.1993 a 31.05.1996**, o autor juntou a CTPS (id 9115316, pág. 03) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9115316, pág. 03 e 23207913).

Entendo que a mera anotação na CTPS da atividade de vigilante não é suficiente para comprovação do tempo especial pretendido, considerando a necessidade de comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Alia-se, ainda ao fato de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (id 9115316, pág. 03 e 23207913), não atesta o uso de arma de fogo pelo autor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim sendo, inviável o pedido de reconhecimento do tempo especial dos períodos **21.11.1988 a 26.02.1993 e 22.09.1993 a 31.05.1996**.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão da expedição de certidão de tempo de contribuição sem considerar os períodos requeridos, como especiais, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o não reconhecimento de atividade exercida em condições especiais não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, a certidão de tempo de contribuição expedida foi indeferida em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência da expedição a certidão do tempo de contribuição, sem o reconhecimento de períodos especiais, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão do não reconhecimento dos períodos especiais como requeridos pelo autor na petição inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA ALMEIDA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por ELZA ALMEIDA AGUIAR, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, sob pena de multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 31730696 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi deferida para regular andamento do processo administrativo.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 31880975) noticiando o encaminhamento do recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id 31986537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 31880975) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015288-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRIAM BARBARA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CIMINO ARAUJO - SP93213
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIRIAM BARBARA GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a emissão imediata de um CPF, com a condição de inativo, à Sra. **Leonor Lazarek Barbara**, mãe da Impetrante, já falecida, ao fundamento de ilegalidade da negativa considerando que a Impetrante ostenta condição para solicitação da inscrição, ante a necessidade de registro de escritura pública de imóvel dado em doação por sua genitora.

Para tanto, relata a Impetrante que ela e seu esposo Roméo Gonçalves, em data de **25.03.1985**, receberam dos pais da Impetrante, Claudionor Barbara e Leonor Lazarek Barbara, em doação, um bem imóvel, conforme escritura pública de doação com reserva de usufruto, formalizada junto ao 7º Cartório de Notas de Campinas.

Objetivando registrar a referida escritura, a Impetrante, em **29.01.2019**, protocolizou o pedido junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, que, por sua vez, formulou exigência para apresentação de cópia autenticada do CPF da doadora, razão pela qual a Impetrante requereu, em data de **07.08.2019**, a emissão de um novo CPF, na condição de inativo em nome de sua mãe, tendo sido, contudo, indeferido “verbalmente” o pedido pela Autoridade Impetrada.

Esclarece a Impetrante que a outorgante doadora LEONOR LAZAREK BARBARA, na época da doação, usava o mesmo CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte), CPF nos dias atuais, de seu marido, prática, então, costumeira, razão pela qual, considerando que a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, possibilita a atribuição de um número de inscrição no CPF à pessoa física uma única vez, possuiria a mãe da Impetrante o direito à obtenção de um CPF inativo, para fins de possibilitar o registro da doação do bem imóvel, considerando que esta possibilidade, bem como a legitimidade da Impetrante para formalizar o requerimento, também está prevista no “Anexo III CPF – Atendimentos no Brasil”.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Impetrada que “*proceda à verificação e, preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie, à emissão do CPF da doadora falecida, mãe da Impetrante, não havendo quaisquer outros óbices e mediante apresentação da documentação necessária*”.

A Autoridade Impetrada apresentou *informações*, noticiando a emissão do CPF à genitora da Impetrante, gerando a inscrição nº 243.377.157-78, com a situação cadastral de “titular falecido” (d 24787270).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 28202598).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que razão assiste à Impetrante, porquanto demonstrado interesse legítimo a justificar a emissão de CPF inativo à sua genitora, LEONOR LAZAREK BARBARA, condição para fins de registro da escritura pública do imóvel transmitido por doação.

Assim sendo, considerando a possibilidade prevista na Receita Federal para emissão de CPF a pessoa falecida, bem como demonstrada a legitimidade da Impetrante, na condição de sucessora, para formalização do requerimento, e não havendo qualquer outro óbice para emissão do CPF, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada, que, inclusive, em cumprimento à decisão liminar, informa a emissão do CPF à genitora da Impetrante, com a situação cadastral de “titular falecido”, entendo que resta completamente esgotado o objeto da ação, restando, tão somente, a confirmação da decisão liminar.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, tão somente para tornar definitiva a liminar, determinando a emissão de CPF à genitora da Impetrante, com a situação cadastral “titular falecido”, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não são devidas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 22 de julho de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Autora (Id 35866980) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por FRANCISCO CARLOS FERREIRA, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de id 28271598 foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 30498479).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (Id 31139381).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após o regular processamento o processo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS, pertencente atualmente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002026-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENATO PAULO HENRY NETO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LUCIANO BRAGA DA CUNHA, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **RENATO PAULO HENRY NETO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LUCIANO BRAGA DA CUNHA e FAUSTO DA CUNHA PENTEADO** à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** no bojo dos autos N. 0607815-66.1998.403.6105 e consubstanciada na CDA n. 80.2.97.012993-65 (ref: apropriação indebita de tributo retido na fonte de 04/1995 a 12/1995).

Os embargantes, em síntese, no que tange ao redirecionamento pugnam tanto pelo reconhecimento da prescrição como pelo reconhecimento da ilegitimidade e ilegalidade, arguindo não se subsumir a situação fática aos mandamentos constantes do art. 135 do CTN.

E assim pretendem os embargantes, questionando ainda a higidez do título executivo que instrui os autos principais, ao final, *in verbis*: **"... ao final, sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal, em relação aos Embargantes, uma vez que comprovada a incidência da prescrição para o redirecionamento; (iv) caso assim não se entenda, o que se admite pelo princípio da eventualidade, requer a exclusão dos Embargantes por serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo de execução fiscal eis que não cometeram ato ilícito que justifique sua inclusão, não estando presentes os requisitos do artigo 135, inciso III do CTN"**.

Juntamos autos documentos (Id. 22478569 e ss.).

A **União (Fazenda Nacional – Num. 34050188)** defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Os embargantes, devidamente instados pelo Juízo, compareceram aos autos para apresentar réplica, no prazo legal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, pugnam os embargantes pelo reconhecimento do decurso do lustro quinquenal, ou seja, da prescrição intercorrente para redirecionamento da demanda principal aos gestores da pessoa jurídica executada (Pedralix).

No que se refere a temática da prescrição intercorrente, deve ser anotado que a União Federal tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente do contribuinte o débito respectivo.

Diversamente dos prazos decadenciais, os prazos prescricionais podem ser suspensos ou interrompidos, nos moldes do mandamento constante do parágrafo único do art. 174, do CTN, sendo ainda certo que o parcelamento administrativo de débitos tributários constitui, nos termos da legislação vigente, causa de interrupção destes, em suma, por se tratar de ato de reconhecimento de dívida pelo seu responsável.

Na presente hipótese, tal como destacado pela parte embargada, deve ser observado que a exigibilidade do crédito exigido nos autos principais ficou suspensa em razão da adesão do devedor principal ao REFIS (cf inciso VI, do art. 151 do CTN), de forma que, considerando os termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN a prescrição se interrompeu; o compute do prazo prescricionário se iniciou novamente em 05/10/2010, cumprindo anotar que a partir de então a Fazenda Nacional não se manteve silente, como ressalta e demonstra nos autos, *verbis*:

"Os argumentos da própria embargante deixam claro que não há falar em prescrição intercorrente. Notícia a embargante parcelamento REFIS, ou seja, fator interruptor da prescrição (art. 174, p.º IV, CTN) e que a mantém suspensa enquanto não rescindido (art. 151, VI, CTN). Em outros termos, a prescrição foi interrompida com a adesão no REFIS já em 01/05/2001 e somente voltou a correr em 05/10/2010. Na sequência, a União pugnou pela inclusão dos sócios praticantes da apropriação indébita no polo passivo da execução fiscal, petição datada ainda de 2003".

3. A legislação tributária autoriza, de forma clara, o redirecionamento da execução aos diretores ou aos representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando caracterizada a infração a lei, consoante a clara a dicação do art. 135, III do CTN, *litteris*: "**Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**"

Por certo, o mero inadimplemento de tributo não tem o condão de respaldar o instituto do redirecionamento, todavia, a leitura dos autos revela que a inclusão dos embargantes no polo passivo do feito executivo contou com suporte no teor do art. 135, III do CTN, momento diante da constatação de que os valores subjacentes a título de tributo federal (imposto de renda), malgrado retidos na fonte, não teriam sido devidamente repassados ao fisco federal nos meses de 04/1995 a 12/1995.

Destaca com pertinência a Fazenda Nacional nos autos que:

"Verifica-se da petição da União às fls. 147-147 verso da execução fiscal (cópia anexa) que a responsabilização dos sócios se deu porque se trata-se de processo executivo que persegue o recebimento de apropriação indébita de imposto de renda retido na fonte, conforme se nota da CDA 80.2.97.012993-65. Tal ato foi praticado entre os meses de 04/1995 e 12/1995, momento em que venceram as obrigações tributárias não adimplidas. Assim, considerado que a apropriação indébita é ato contrário à lei, e configura atuação com abuso de poder, nos termos do art. 135, III do CTN, os sócios embargantes foram corretamente incluídos no pólo passivo da demanda, sendo os diretores estatutários, que são responsáveis pela prática do ato ilícito".

Assim sendo, considerando que a época dos fatos geradores os embargantes ostentavam a qualidade de responsáveis tributários pelo recolhimento de tributo retido na fonte mas não repassado ao fisco federal, forçoso o reconhecimento de que a situação subjacente se enquadra na hipótese descrita pelo inciso III do art. 135 do CTN, conquanto não se trata de mero inadimplemento ou atraso no pagamento de imposto federal.

A título ilustrativo, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO AO ART. 30, I, B, LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 3. Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. No caso em exame, da leitura dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91), o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5008593-15.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606419-54.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DESPACHO

À vista da penhora realizada nos presente autos (Pág. 125/127 - ID 22405326), fica a executada intimada NESTE ATO, da penhora bem como do prazo para oferecimento de Embargos à Execução nos termos da Lei.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sem prejuízo, em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004989-33.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIDANOVA INFORMATICA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCO GRANUCCI - SP197533, MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - SP92369
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 05/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/02/2020 a 15/02/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, **Fazenda Nacional**, no momento oportuno, em virtude da **Pandemia COVID-19**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0007238-64.2003.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004990-18.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLENE RITO NICOLAU, ELOY TUFFI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCO GRANUCCI - SP197533, MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCO GRANUCCI - SP197533, MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - SP92369
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 05/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/02/2020 a 15/02/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, **Fazenda Nacional**, no momento oportuno, em virtude da **Pandemia COVID-19**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0007238-64.2003.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007267-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER VACUO LTDA - ME, ALESSANDRO JOSE AZEVEDO, VIVIAN DEFANTI AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Definitivamente regularizem os executados a representação processual, nos termos da intimação ID 31756072, juntando aos autos os instrumentos de mandato outorgados pelos coexecutados ALESSANDRO JOSÉ AZEVEDO e VIVIAN DEFANTI AZEVEDO (petição ID 31712685 – Pág. 1), bem como o contrato social atualizado da pessoa jurídica. Prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação das petições, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

No mesmo prazo indicado acima, deverá a parte executada apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora.

Após o decurso, abra-se vista à exequente para manifestação, também por 10 (dez) dias.

Assinalo que o mandado ID 23165917 permanece com o oficial de Justiça para cumprimento.

No silêncio, ou nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004648-65.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CELSO KIYOSHI HONDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 09/2019 – PRES/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/12/2019 a 15/12/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 18/12/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 236, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional, **no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0012911-33.2006.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010157-74.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 08/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/03/2020 a 31/03/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009556-10.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATALINS CESAR DE OLIVEIRA - SP223777, EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os valores pretendidos para conversão foram desbloqueados em razão de tratar-se de valor ínfimo perante o débito (Pág. 121/123 - ID 22637633).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015525-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 33291998) em face da r. sentença de ID 32565028.

Alega omissão, uma vez que não foi apreciada a alegação de prescrição.

Intimada a ofertar contrarrazões, o Município de Indaiatuba afasta a ocorrência da prescrição e requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram-me conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão a embargante.

De fato, foi alegada a prescrição na petição inicial, porém, deixou de ser apreciada na r. sentença.

Verifico dos autos que, lavrado o auto de infração que deu origem à cobrança em 21/05/2001, a autuada ofereceu impugnação, obtendo decisão desfavorável (fl. 130), da qual foi notificada em 25/01/2002 (fl. 131).

Entre a referida notificação e a distribuição da execução em 26/03/2007 observa-se o transcurso do prazo prescricional quinquenal, mesmo considerando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Contudo, para a cabal análise da prescrição se faz necessária a juntada na íntegra do processo administrativo para que se verifique a eventual existência de recurso administrativo ou eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, concedo ao Município embargado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar contraprova, sob pena de ser considerado definitivamente constituído o crédito com a notificação de 25/01/2002 (fl. 131), documento trazido pela embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006867-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO SILVA GONGORA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FAVERO FURLANETTO - SP438852, ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136

DECISÃO

No Id 35882946, pleiteia o executado ANDERSON APARECIDO SILVA GONGORA, a liberação de valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, em conta na qual recebia salário da empresa Desportivo Brasil Participações Ltda., de onde informa ter sido desligado, conforme Id 35883250. Colaciona, dentre outros documentos, extrato bancário anterior ao bloqueio, relativo à conta objeto do pedido.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O detalhamento BacenJud constante do Id 35892019 aponta que bloqueado, em 21/07/2020, o equivalente a R\$ 4.588,13, importância superior à ordem de R\$ 4.150,57, razão pela qual, realizado, de ofício, o desbloqueio do excedente, à propósito, na conta em tela.

Dessa forma, a constrição total, presentemente, mostra-se assim fracionada: **R\$ 3.630,45** junto à Caixa Econômica Federal e **R\$ 520,12** junto ao Banco do Brasil

O extrato trazido no Id 35883409 demonstra que, ao menos no mês de maio/2020, o executado recebeu proventos de sua empregadora, na conta bancária mantida no Banco do Brasil. Tratando-se de verba de verba de natureza alimentar destinada à subsistência, encontra-se ao abrigo da impenhorabilidade.

Ante o exposto, **providencie-se o imediato desbloqueio dos valores retidos junto ao Banco do Brasil, conforme pleiteado**, mantido o bloqueio junto à CEF.

Cumpra-se com **urgência**.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002125-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando a notícia em outro processo de que houve o deferimento em ação cível de liminar para a nomeação de administrador provisório, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar a referida decisão e regularizar sua representação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006522-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP922234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A apuração da incidência da PIS e COFINS sobre o ISSQN demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o penúltimo parágrafo da decisão Id. 34400147 para constar "Sendo assim, razão cabe à exequente, motivo pelo qual determino a retificação do ofício requisitório expedido para fazer constar a inserção de juros de 0,5% no campo alíquota."

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012763-22.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAFILM-COMERCIAL LTDA - ME, UBIRATAN DE MACEDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERGAMO - SP119677

DECISÃO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração - Pág. 28/30 - ID 22591427 (fs. 274 e v/275 dos autos físicos).

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que determinou a suspensão da presente Execução Fiscal.

Tal suspensão foi determinada em decorrência de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0003267-67.2014.403.0000, a qual por sua vez, determinou a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial n. 1.643.944, afetado pelo Tema 981.

O embargante alicerça os presentes embargos de declaração requerendo seja corrigida obscuridade.

Alega que a questão debatida no referido Agravo consiste apenas na cobrança dos débitos em face do coexecutado UBIRATAN DE MACEDO GARCIA, anteriores à 18.04.2002 (data do seu ingresso nos quadros da empresa). Sendo assim, apenas a cobrança com relação a esse período deveria restar suspensa, restando incontroversa a exigibilidade dos demais débitos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Assiste razão ao embargante.

Analisando o conteúdo da decisão proferida em Agravo, à Pág. 25 (fs. 271 dos autos físicos), verifica-se que a questão está pautada no ingresso do coexecutado Ubiratan na empresa apenas no ano de 2002, razão pela qual aduz que não lhe podem ser exigidos a totalidade dos débitos inscritos.

Porém, certo é, que os débitos a partir do seu ingresso, atuando como sócio administrador responsável pela empresa, são devidos e incontroversos, razão pela qual a presente execução deve prosseguir para cobrança a partir de 18.04.2002, devendo ser suspensa apenas com relação à cobrança dos débitos anteriores a essa data.

Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à correção da obscuridade constatada.

O despacho ora embargado passa a ter a seguinte redação: "À vista da consulta que segue, decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0003267-67.2014.403.000, informando a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.643.944, vinculado ao Tema 981, suspendo a exigibilidade dos débitos anteriores à 18.04.2002, em face do coexecutado Ubiratan de Macedo Garcia, devendo a presente execução fiscal seguir com relação aos demais débitos. Prossiga-se."

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de corrigir a obscuridade apontada.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002644-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: L.C.F. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de Pág. 30/33 - ID 22174963 (fls. 263/264v).

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que julgou parcialmente procedente os presentes Embargos à Execução.

O embargante alicerça os presentes embargos de declaração requerendo seja corrigida contradição existente no julgado tendo em vista constar da sentença o requerimento de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e em sua fundamentação e dispositivo determinar a exclusão do ISS da base de cálculo dos tributos.

Intempestivos, porém por tratar-se de questão a ser reconhecida de ofício, passo à análise.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Assiste razão ao embargante.

Analisando o conteúdo da decisão proferida à Pág. 67/77 - ID 22174934, verifica-se a ocorrência de erro material, tendo em vista ter constado ISS quando deveria ter se analisado a incidência de ICMS nas bases de cálculo em questão.

Realmente impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à correção do erro material constatado, fazendo consignar, ONDE SE LÊ:

"5. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do ato da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE n.574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lucia (Presidente), deu provimento, ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o Tema n. 69 que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido. (ApReeNec 00212315 20074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TR3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA :09/08/2018 FONTE-REPUBLICAÇÃO).

Considerando em específico a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos.

No mais, a leitura dos autos não permite evidenciar o pagamento integral, por parte do embargante dos créditos executados, acresça-se as informações minudentes prestadas pela Fazenda Nacional em sentido contrário (fls. 321 e ss").

Assim sendo, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem no caso, as disposições do artigo 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º do referido diploma, com redação dada pela Lei n.10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 - PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei n.9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA: 22/OY2018. FONTE-REPUBLICAÇÃO.)"

LEIA-SE:

"5. No caso em concreto, especificamente no que se refere à temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Valde lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG. 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTA VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/04/2017")

Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido julgamento.

Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL).

Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mer excessos de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

5. Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs que instruem os autos principais, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata."

E no dispositivos final, onde SE LÊ:

"7. Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e no mais, diante da não comprovação do integral de pagamentos para os créditos executados, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA pertinente, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata."

LEIA-SE:

7. Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs que instruem os autos principais, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata."

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de corrigir o erro material relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003780-68.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEC COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE - SP268310

DECISÃO

ID 28977227: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face de despacho que indeferiu o levantamento dos valores depositados nos autos à título de penhora sobre o faturamento determinado em junho de 2007.

Alega, em apertada síntese, que o despacho é omissivo uma vez que a execução se faz no interesse do credor que adquire pela penhora o direito de preferência sobre os bens penhorados (CPC, 797), de modo que exigir-se a garantia integral do débito para sua conversão em pagamento definitivo poderá inviabilizar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora quando da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Assiste razão ao exequente.

Com efeito, a executada vinha cumprindo a decisão que determinou a penhora sobre 5% do faturamento da empresa), em 21.06.2007 (fs. 41 – Id 22403418), tendo efetuado depósitos até janeiro de 2009, conforme manifestação da devedora às fs. 49, Id 22403419.

Oficiada a Caixa Econômica Federal, foi informado a este Juízo o saldo de valores depositados pela devedora, perfazendo em fevereiro de 2011 o valor de R\$ 10.940,48, valor insuficiente à garantia do débito em cobro que perfazia em março de 2018 o valor de R\$ 45.052,40.

Assim, cessados os depósitos, e não havendo outros bens aptos à garantia do crédito, **acolho os embargos de declaração** opostos para intimar a executada, por meio de publicação na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, do prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo, oficie-se a CEF para que efetue a conversão requerida pela exequente às fs. 70 (ID 22403419), devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010970-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A exequente impugnou (ID 34207683) o cálculo efetuado pela contadoria do juízo (IDs 30999965 e 30999966), alegando ausência de correção monetária e defendendo a aplicação do coeficiente de 1,471067456.

Em resposta (ID 35309071), a executada alega preclusão para o trato da matéria e sustenta que a taxa SELIC aplicada já inclui juros e correção monetária.

Decido.

Com razão a executada.

A irrisignação quanto à aplicação da taxa SELIC, ordenada na decisão de ID 28903137, deveria ser objeto do recurso adequado há época.

A oportunidade de vista às partes dos cálculos efetuados pela contadoria do juízo não reabre o prazo para discussão do índice definido na decisão de ID 28903137, possibilita apenas o contraditório em relação à correção do resultado do cálculo matemático.

Cabe lembrar que a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro.

Ante o exposto, determino a expedição de RPV, conforme os cálculos de ID 30999965 e 30999966.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015925-10.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: JOAO CARLOS BIZZI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA JACOMASSI - SP252600

DECISÃO

No Id 35658885 comunica o executado JOAO CARLOS BIZZI JUNIOR, que teve bloqueado por ordem judicial emanada destes autos, importância relativa ao auxílio emergencial de que é beneficiário. Pleiteia a liberação, colacionando documentos para confirmar o alegado.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O detalhamento Id 35668807 aponta que bloqueado, em 16/07/2020, o equivalente a R\$ 579,03, sendo **R\$ 390,67** junto ao Banco Original S.A. e **R\$ 188,36** junto à Caixa Econômica Federal.

O extrato de aplicativo trazido no Id 35659360 demonstra tratar-se de conta utilizada para recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, verba de natureza alimentar destinada à subsistência, ao abrigo, portanto, da impenhorabilidade.

Ante o exposto, providencie-se o **imediato desbloqueio** dos valores retidos junto à **Caixa Econômica Federal**, conforme requerido. Ausente qualquer pedido ou mesmo comprovação acerca da condição impenhorável dos valores localizados na conta do Banco Original, mantenho, por ora, o bloqueio.

Cumpra-se com **urgência**.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009502-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO

DECISÃO

À vista da indicação dos endereços em Campinas e Valinhos, nos quais poderão ser encontrados os veículos bloqueados, expeça-se novos mandados de penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços constantes do ID 29476408.

Caberá exclusivamente à parte executada o agendamento com o oficial de justiça de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia dos mandados expedidos, bem como o cumprimento da ordem.

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve a executada informar ao Oficial de Justiça, a real situação dos veículos procurados, apontando eventuais restrições à sua penhora, bem como indicando outros livres e desembaraçados.

A fim de possibilitar a locomoção dos veículos, determino o desbloqueio da restrição de circulação.

Caso a diligência resulte infrutífera, determino a imediata reinclusão da restrição e circulação, via sistema RENAJUD.

Cumpra-se com prioridade.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000929-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA., JOSE LUIS RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **MICENO ROSSI NETO**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando, primordialmente, o reconhecimento da sua **ilegitimidade passiva** em relação ao débito inscrito na CDA nº 30214043870.

Aduz, em síntese, que, ao tempo da autuação datada de 19/12/2012, que ensejou a cobrança de multa imposta pela ANP, já havia se retirado do quadro social da executada, razão pela qual deve ser reconhecida sua **ilegitimidade passiva**.

Intimada, a exceção manifesta-se no ID 35177641, pelo descabimento da exceção de pré-executividade na espécie dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que inexistente qualquer "abuso de poder" com relação ao redirecionamento da execução, tendo em vista que conforme informação lançada nos autos, o encerramento das atividades da pessoa jurídica EURO PETROLEO DO BRASIL, no endereço constante da inicial, já foi certificado em diversos outros feitos, razão pela qual, não há que se reforçar aqui, diligência sabidamente frustrada.

Quanto à questão principal, não demanda essa maiores enleios.

Conforme Ficha Cadastral JUCESP ID 30208962, o excipiente se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em **10/12/2008**.

Portanto, sua responsabilidade deve ser restringida ao tempo em que figurava no quadro social.

Assim, assiste razão ao excipiente quanto à ilegitimidade passiva para a multa lavrada em **19/12/2012**, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 30214043870.

No ponto, vale ressaltar que a exequente não carrou aos autos documentos que possam infirmar a declaração que emana do documento particular devidamente registrado na Junta Comercial.

Concluindo, o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o reexame necessário se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos, sendo esta a hipótese dos autos. 2. A aplicação automática do dispositivo encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. 3. Assim, preenchidos os requisitos, posto que o valor da causa em 23/06/2014 (fls. 17) corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais), a sentença recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 4. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Ainda que demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, constada pelo Oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal, não se vislumbra a possibilidade de imputar ao Apelado a responsabilidade pessoal pelos créditos inadimplidos pela empresa executada, justamente por não se enquadrar nas hipóteses e cargos previstos no inciso III, do artigo 135, do CTN. 6. A despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica (AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009). 7. No caso dos autos, o Apelado foi constituído procurador, juntamente com outros advogados, pela sócia estrangeira da empresa executada PROMETEX, para representá-la, na sua qualidade de quotista de sociedades em que já fosse ou viesse a ser sócia, devendo praticar os atos descritos no instrumento de mandato juntado aos autos, ou quais não indicam que o embargante exerceria atos de administração e gerência da empresa executada ou mesmo na empresa quotista estrangeira. 8. Os poderes de representação não se confundem com poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica e, compulsando os autos não foram identificados quaisquer indícios de que o Embargante teria poderes de gestão administração e gerência da empresa executada, de que teria agido fora dos limites impostos pela procuração que lhe foi outorgada na ocasião ou ainda, em infração da lei. 9. Procedente o pedido subsidiário formulado pela União, a fim de que seja reduzida a condenação, a fim de sejam reduzidos os honorários advocatícios. 10. A sentença, proferida em 05 de julho de 2016, fixou a condenação da Apelante em verba honorária no percentual de 5%, estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso III do CPC sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais). 11. Ainda que a fixação tenha ocorrido no percentual mínimo, diante do alto valor imputado à causa, o montante devido resultará em quantia desarrazoada e desproporcional à complexidade da causa, ensejadora de enriquecimento sem causa. 12. A matéria ventilada pelo apelado, associada à ilegitimidade passiva, é desprovida de maior complexidade, na medida em que enfrentada com alguma frequência pelos tribunais pátrios. Ressalte-se também que o feito não demandou dilação probatória para além da juntada de documentos pertinentes ao mérito da causa. 13. diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa. 14. Dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, impõe-se a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE CORRESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/15. VIABILIDADE. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUSPENSAA TÊ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO C. STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte tem reconhecido ser devido o pagamento de verba honorária quando o coexecutado teve de constituir advogado para opor sua exceção de pré-executividade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00041594420124030000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/11/2015). 2. Os corresponsáveis, ao serem excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem, não auferiram de plano qualquer proveito econômico. Quando o proveito econômico obtido é inestimável, como é o caso dos presentes autos, em que se reconheceu a ilegitimidade de corresponsáveis para figurarem no polo passivo de executivo fiscal, deve-se aplicar o §8º do artigo 85 do mesmo diploma legal, que garante margem de apreciação equitativa ao magistrado, com base no trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa. 3. Considerando que a exceção de pré-executividade cuidou de matéria desprovida de maior complexidade (ilegitimidade passiva em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993), pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, entende-se como adequada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no montante de R\$ 5.000,00. 4. O C. STJ, no âmbito do Recurso Especial n. 1.358.837/SP, promoveu a instauração de procedimento que suspende a tramitação de processos judiciais que cuidem da matéria aqui enfrentada (atinentes à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando o corresponsável é excluído do polo passivo da execução fiscal). Assim, à luz de tal circunstância, fica suspensa a execução dos honorários ora arbitrados até decisão final a ser proferida por aquele Sodalício. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025700-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a **exclusão** do coexecutado **MICENO ROSSI NETO** do polo passivo da presente execução fiscal.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os precedentes acima mencionados.

Prossiga-se com a execução fiscal em relação aos demais executados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012650-63.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETE FROZEL LEAO LOPES - SP88209, ANA MARIA RODRIGUES BRANDL - SP115714

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de ANTONIO TAVARES NETO, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04 e 06.

A executada foi citada em **29/09/2009**.

Foi efetivado bloqueio de valores ínfimos, via sistema BANCEJUD em **27/02/2012** (fls. 17/18).

O exequente teve vista em **06/09/2012** e requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para juntada de declarações de imposto de renda, que foi deferida, contudo, à míngua de bens, a executada formulou sucessivos pedidos de suspensão do feito (fls. 50 e 53).

Houve nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, que resultou novamente em bloqueio ínfimo, razão pela qual os valores foram desbloqueados (fls. 65/66).

Em **16/01/2019**, a exequente pleiteia nova consulta à Receita Federal pelo sistema INFOJUD (fl. 67).

Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, exequente deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)” (Grifos meus)

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoa dos referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o exequente foi intimado pessoalmente, do bloqueio infirmo de ativos financeiros, seguiram-se diversas diligências que, por sua vez, restaram infrutíferas.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da insuficiência do bloqueio de ativos financeiros em **06/09/2012**, a presente execução fiscal ficou suspensa até **06/09/2013**, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em **06/09/2018**.

Desta forma, diante da não localização de bens passíveis de garantir a execução, considerando o decurso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor do executado.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006808-31.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MAIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Cientificado do óbito da parte executada em 2014, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando a cobrança de anuidades de **2015 a 2019** foi ajuizada em **12/06/2020** em face de pessoa falecida em **2014**.

Portanto, não são exigíveis anuidades posteriores ao falecimento, assim como não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ante o exposto, *declaro* extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009180-97.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270

DESPACHO

Considerando-se a realização da **235ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente**.

Intime-se o executado, o proprietário do imóvel Associação Pierre Bonhomme e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Campinas, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007002-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

Proceda-se às anotações necessárias para o cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007726-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA, ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

Intimem-se os executados para que informem a localização dos veículos restringidos pelo Renajud conforme certidão ID 17218167 (os veículos localizados em nome do executado Andre não foram restringidos em razão de estarem gravados com alienação fiduciária - certidão ID 28200270), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula 96502 do 1º CRI de Campinas/SP, nos termos requeridos.

No entanto, por tratar-se de penhora de imóvel o qual possui contrições (majoritariamente por atos ordenados pela justiça do trabalho), prenunciando que os atos de expropriação ou serão levados a efeito pela justiça especializada ou terão o numerário porventura havido destinado a fazer frente aos créditos laborais em cobro naqueles juízos, defiro a penhora requerida, para o fim de documentar nas matrículas o ajuizamento desta ação, não assim em relação aos demais subsequentes atos de expropriação.

É que, no caso vertente, reputo suficiente a medida para resguardo dos interesses fazendários, perimindo, assim, a prática de atos sobrepostos e convergentes ao mesmo desiderato, presente a advertência formulada por Leonardo Carneiro da Cunha, para quem "o dever de eficiência exige que o juiz escolha o meio a ser utilizado para a execução, exercendo, ademais, uma função interpretativa: os textos normativos devem ser interpretados em observância à eficiência" (In: A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, RePro. RT nº 233, pg. 65-84).

Remeto a Fazenda Nacional aos meios próprios para fazer valer seus interesses que porventura lhe caibam nas causas trabalhistas em que promovidas penhoras sobre os bens descritos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006116-64.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Considerando-se a realização da **235ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Campinas, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006703-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 31361711, cumpra-se integralmente a determinação de ID 22506556 - Pág. 65, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012287-03.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo dos documentos digitalizados que não há um padrão do início ao fim, haja vista que os documentos de folhas 85/214 estão digitalizados na opção paisagem e os demais na opção retrato. Assim, o padrão retrato deve ser respeitado. Fora isso, a União aponta alguns documentos ilegíveis, além das folhas 32, 51, 62/63 e do próprio acórdão proferido de fs. 206/208 que está parcialmente digitalizado ou ilegível.

Isto posto, promova a parte autora nova digitalização das peças apontadas nos termos do art. 5º-B, parág. 4º, da Resol. PRES nº 88/2017.

Optado pela digitalização integral dos autos, com a juntada, promova a Secretaria a exclusão dos arquivos substituídos.

Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5019138-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ADILSON GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0613294-74.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CHINA CALCADOS LTDA - ME, IZAIAS ANTONIO TUDELLA, VERALUCIA GALHARDI, IRINEU GABIATTI JUNIOR, VILSON CARMASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004429-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012359-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CALAFATTI DE PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001500-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007092-39.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALCIDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017384-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO BACCARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002267-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE SYLVIO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008123-31.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007075-03.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011270-65.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015054-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006434-49.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004634-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004756-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WILMADAS GRACAS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008112-02.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIRCEU CAVALHEIRO DE LAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007536-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PLANETA DAS AGUAS DE CAMPINAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 35530010: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
REU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais (ID 35533150), para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPRESSO ALPHAVILLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

Reconheço a prevenção como o processo apontado na aba de prevenção e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018830-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMIM DE OLIVEIRA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré ante a ausência da juntada de contestação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO PIZZOLITTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007775-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA HELENA GUZZO

DESPACHO

ID 30728137: Indefiro. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória distribuída sob nº 0003091-25.2019.8.26.0296, para a 2ª Vara de Jaguariúna, conforme ID 26193438.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005656-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARLENE SALVADOR

DESPACHO

ID 22989827: Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVIER VERNIZZI - SP329502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500445-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO DE ARAUJO RODA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 31419938.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017459-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARISTELA CHIAVEGATO CASSIANI FERREIRA

DESPACHO

ID 33444930: Vista à CEF da Carta Precatória (Certidão, Embargos Monitórios e Impugnação CEF), para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE IVETE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 32484259.

Especifiquemas partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ATF COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA XIMENES, DANIELA BENTO BRASSOLATTI
Advogado do(a) REU: GUSTAVO STROBEL - SP261640
Advogado do(a) REU: GUSTAVO STROBEL - SP261640
Advogado do(a) REU: LEANDRO RODRIGUES JUDICI - DF24645

DESPACHO

ID 28769092 e ID 28779103:

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência, observando-se, quanto aos prazos, que os litisconsortes passivos são representados por advogados distintos (art. 229, CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDI WILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5007395-87.2019.4.03.6105

AUTOR: LOURENCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Comunico às partes que a perícia social está agendada para ser realizada em até 20 (vinte) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017442-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 29363748, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 5000997-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON CARLOS DE SOUZA BEZERRA, JAMILLY MARCHELLY GAVA

DESPACHO

ID 27639226: Intimada a parte ré, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 26104371, a parte autora, por sua vez, foi intimada a se manifestar, por intermédio do despacho ID 27024480, e indicou solução que ela pode dar administrativamente.

Portanto, proponha a CEF andamento de interesse processual, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005165-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONTE CASTRO CONSTRUTORA LTDA, LUIS ALEXANDRE BRANDAO CASTRO, ROBERTA NORMANHA BARDAUIL CONTE

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 29321789, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDNILSON MARCOS DUARTE

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTOS - SP229681

DESPACHO

ID 31769017:

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019236-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BTE - BORBOREMA TEXTIL EIRELI - ME, JOSE ROBERTO ALEXANDRE DE CARVALHO

DESPACHO

ID 31767750:

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002269-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: ANTONIA MENEZES DA COSTA

DESPACHO

ID 29494067: Defiro a suspensão do feito por 60 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-28.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MINAS FERREIRA SOARES - SP374701

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e impugnação, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006228-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o Sr. Perito sobre a proposta de parcelamento dos honorários feita pela requerente, ID 34721676.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000201-07.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THALITA ELIANE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência CEF da expedição da carta de citação ID 35972860 para que promova a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias, conforme despacho ID 33213419.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017913-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSIS CESPEDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE BUENO DAMIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os depoimentos da testemunha do juízo (filha do falecido) e das testemunhas da autora quanto à união estável entre a demandante e o falecido por mais de 20 anos e, levando em conta a fragilidade da prova documental anexada aos autos, reabro a instrução e faculto à autora a apresentação de documentos que comprovem que eles viviam juntos antes da data do casamento (comprovantes de residência, notas fiscais, documentos bancários, dentre outros).

Findo o prazo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, retornem aos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016546-77.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (IMPETRADO) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho ID 29495830, procedi a retirada da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOANA RATEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista as diversas patologias apontadas na inicial, deverá a autora, no prazo de 15 dias, indicar a especialidade da principal perícia a ser realizada nestes autos (opções: clínica geral, ortopedia ou neurologia), para que seja possível caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO MIRANDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (ID 34194923), dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 35797581: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício requisitório de n. 20190116134 (ID 35308307) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita este Juízo alterar o beneficiário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, tampouco destinar a transferência a outra pessoa, física ou jurídica, ainda que tenha procuração para receber e dar quitação.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO THOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35797581: Indefero a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20180072600 (ID 35270736) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita este Juízo alterar o beneficiário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, tampouco destinar a transferência a outra pessoa, física ou jurídica, ainda que tenha procuração para receber e dar quitação.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008218-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTRUMENTO DE CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a demandante ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência, não bastando a mera alegação de miserabilidade.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar o recolhimento das custas** e, ato contínuo, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, e indeferimento da inicial, respectivamente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requeridos pela impetrante, para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002548-45.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA - ME, AGNALDO RUSSO, SOLANGE APARECIDA GRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

DESPACHO

ID 35907886: aguarde-se a devolução da deprecata.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-33.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA RAMOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GOBBO VASSALLO - SP279221, PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 29284048.

Diante da opção feita pela autora na ID 25633743, quanto ao benefício mais vantajoso, encaminhem-se estes autos à AADJ para implantação e comunicação a este Juízo.

Após, abra-se vista às partes, com prazo de 20 dias, para o INSS apresentar os cálculos como requerido na Id 3060925.

Cumpra-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008092-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008080-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA SOALHEIRO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008086-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, controlado pelo processo administrativo n. 11610.008780/2006-78, nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo, por conseguinte, quaisquer atos tendentes a execução do suposto débito, protesto ou imposição de restrições.

Aduz que desde 2002 está sujeito à obrigação de prestar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF.

Alega que, na declaração de ajuste anual do ano base 2002 – exercício 2003, optou pelo modelo simplificado e que, somente em 2006, percebeu que tal declaração padecera de omissão por ausência de informação a respeito de rendimentos adquiridos no exterior, referentes à compra e venda de ações.

Diz que, nestes termos, em 26/04/2006, apresentou espontaneamente a Declaração Retificadora do ano-base 2002 – exercício 2003, sendo certo que, para possibilitar o abatimento do IR a pagar no Brasil pelo IR pago no exterior, necessitou alterar o modelo de formulário para completo.

Assevera que realizou o pagamento da diferença de tributo ocasionada pela entrega da declaração retificadora. Não obstante a isso, por não aceitar a troca de modelo (art. 18 da MP 2189-49/20011 e art. 57 da IN 15/2001), a União procedeu à notificação de lançamento, controlada pelo processo n. 11610.008780/2006-78, incluindo o valor informado na linha 4 do modelo completo (rendimentos tributáveis recebidos no exterior) na linha 1 do modelo simplificado (rendimentos tributáveis).

Assim, além da diferença devida e paga em razão da retificação, a ré passou a cobrar o valor adicional de R\$ 17.855,68, afastando-se a pretendida dedução do IR pago no exterior.

É o relatório. Decido.

Na análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente porque os elementos de cognição amealhados aos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Como se vê, toda a discussão administrativa, iniciada no ano de 2006 (ID 35526900) e finalizada tão somente no ano de 2018, junto ao CARF (ID 35527117), foi pautada na insurgência do autor quanto à aplicação indiscriminada das regras infralegais impeditivas da Declaração de Ajuste Anual de IR.

Mesmo após toda argumentação e consistência da alegação do contribuinte de que seu intuito na alteração do modelo era simplesmente permitir a declaração de valores não declarados anteriormente, em denúncia espontânea, e o abatimento do IR a pagar no Brasil pelo IR pago no exterior, prevaleceu o entendimento exarado no enunciado sumular n. 86 do CARF de que “*É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega*”.

Todavia, conforme se verifica da própria literalidade das regras infralegais impeditivas e do enunciado sumular retocitado, a vedação diz respeito à troca de modelo apenas quando esta é a última finalidade do contribuinte, notadamente quando este tenta, por meio da troca, esquivar-se de obrigações legítimas.

No caso em tela, não há qualquer elemento indicativo de que a alteração do modelo pretendida pelo autor visa encobrir ou mascarar situações jurídicas. Ao contrário, ao que tudo indica a retificação dos dados declarados revestiu-se de boa-fé e, por isso, nos termos já assentados na jurisprudência do TRF3, é de se permitir a alteração pretendida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - TROCA DE MODELO - POSSIBILIDADE 1.O apelado apresentou declaração do imposto de renda - exercício 2013, ano-calendário 2012, modelo simplificado, lançando apenas sua renda originária, tendo deixado de declarar valores recebidos em reclamação trabalhista, no valor de R\$ 188.548,12, bem como a respectiva retenção do IRPF no valor de R\$ 22.238,02. 2.O contribuinte, a fim de solucionar o seu equívoco e obter a restituição do imposto de renda retido na ação trabalhista, apresentou declaração retificadora do imposto de renda - exercício 2013, ano-calendário 2012, optando pelo modelo completo. Contudo, a autoridade não recebeu a declaração retificadora, sob o argumento da impossibilidade da retificadora possuir natureza diversa da declaração original. 3. A jurisprudência desta corte, de forma pacífica, entende, desde que não haja má-fé, ser possível a troca do modelo da declaração do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 350863 - 0015083-16.2013.4.03.6100, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Rel.: Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Veja-se, a propósito, recente acórdão proferido em julgamento de caso análogo aos dos autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ERRO NO MODELO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 147, § 1º, CTN. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO QUANDO COMPROVADO O ERRO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, é vedado ao contribuinte proceder à retificação da declaração após a notificação do lançamento. No entanto, ainda que o artigo faça referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, tal dispositivo não vincula o Poder Judiciário, mas tão-somente a autoridade administrativa. 2. A falta de retificação da DIRPF não tem o condão de impedir que se requeira, em âmbito judicial, a nulidade do lançamento comprovando que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e inobservância à ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. In casu, a autora recebeu dividendos de empresa sediada na França, da qual é acionista. Quitou o imposto de renda devido no Brasil, deduzindo o valor do imposto já pago na França sobre os mesmos rendimentos, com base no Decreto n.º 70.506/72, que promulgou a Convenção para evitar a dupla tributação entre o Brasil e a França. Contudo, ao preencher a declaração de ajuste anual, utilizou o modelo de declaração simplificada, o que motivou o lançamento por compensação indevida de carnê-leão. 4. Os documentos acostados aos autos demonstram retenção do imposto de renda na fonte, bem como o recolhimento do imposto de renda na forma de carnê-leão, este por meio de guias DARF. Ainda, comprovam que a compensação do imposto pago no exterior foi vedada apenas em razão de a contribuinte ter optado pela Declaração de Ajuste no Modelo Simplificado. Não obstante o equívoco cometido pela autora, entendo que tal irregularidade não é capaz de justificar a cobrança, pelo Fisco, de tributo já pago. 5. Não há como imputar qualquer responsabilidade ao Fisco quanto aos honorários, por ato da própria parte, que cometeu equívoco relativo ao modelo exigido em Instrução Normativa da RFB, retificado apenas em razão da propositura da presente ação. 6. Apelação parcialmente provida. (ApCiv0019441-53.2015.4.03.6100, TRF3 - 4ª Turma, Rel.: Des. Fed. Maril Marques Ferreira, e - DJF3 Judicial I DATA:23/03/2020)

O perigo de dano, por seu turno, decorre da situação “em cobrança” em que se encontra o crédito tributário em questão, não havendo, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, controlado pelo processo administrativo n. 11610.008780/2006-78, nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo-se a ré de promover quaisquer atos tendentes à execução do débito, como protesto ou imposição de restrições a ele relacionados.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto composição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002059-73.2017.4.03.6105

AUTOR: I. V. I. V.

REPRESENTANTE: MARIA DALVA VARGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIANERY DOS SANTOS - SP193168,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 85/2020 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008183-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a seja-lhe assegurado o direito à desvinculação de seu CNPJ do débito da empresa CCVL Participações, referente ao processo administrativo 10830.915987/2019-68, e, em consequência, a expedição da competente Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa) e a retirada de seu CNPJ do CADIN.

Aduz a impetrante que vem sendo obstada de obter a sua certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil – RFB em razão de apontamento de débito pendente referente ao processo administrativo 10830.915987/2019-68, em nome empresa CCVL Participações Ltda.

Diz que, segundo o Relatório de Situação Fiscal, a vinculação do débito da empresa à da CCVL Participações Ltda. deu-se em razão de uma cisão parcial ocorrida em 09/12/2013.

Insurge-se em face da decisão administrativa de fl. 52 do processo administrativo Dossiê nº 13032.187748/2020-34, que negou a certidão de regularidade fiscal por entender que, em se tratando de débito da CCVL Participações Ltda. anterior à cisão, há a responsabilidade solidária da “sucessora”.

Sustenta que: (i) a cisão foi parcial e a empresa cindida – CCVL Participações Ltda. continua em atividade, pelo que somente a parte cindida foi extinta por incorporação, sendo vedada a aplicação por analogia do artigo 132 do CTN; (ii) nos termos do art. 133, II, do CTN a responsabilidade da incorporadora é subsidiária enquanto a incorporada ainda esteja em atividade; (iii) não compôs o polo passivo do processo administrativo 10830.915987/2019-68, não há cobrança judicial, nem autorização judicial para redirecionamento da cobrança do respectivo débito; (iv) não possui qualquer responsabilidade pela homologação parcial da compensação, que gerou o débito oriundo do processo 10830.915987/2019-68, uma vez que foi realizada exclusivamente pela CCVL Participações, em 17/03/2015 (mais de 1 ano depois da cisão parcial) e o débito surgiu após retificação da contabilidade, realizada posteriormente à referida cisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não há, no caso em tela, urgência que justifique a apreciação da medida *inaudita altera parte*.

Em razão da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1178, de 13/07/2020, a CPD-EN da impetrante foi recentemente prorrogada.

Além disso, várias das alegações fáticas da impetrante, tais como a de que não houve redirecionamento de cobrança ou de que as atividades da empresa parcialmente cindida jamais foram interrompidas após a operação societária – a despeito de aferíveis na via estritamente documental – são negativas, e por isso, necessitam ser submetidas ao devido contraditório.

Por isso e tendo em vista as diversas operações societárias descritas nos documentos amealhados aos autos, afigura-se temerário o afastamento, de plano, da responsabilidade tributária da impetrante.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, **tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar**.

Intimem-se e Oficie-se com **urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001196-83.2018.4.03.6105

AUTOR: ILDA TEREZINHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 81/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000005-30.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FLAVIA CILENE DE GODOYARA UJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 78/2020 (ID 35519170) expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 80/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018546-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR DE S BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDENIR DE SÁ BARRETO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde quando considerado incapaz para o trabalho ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa além da condenação no pagamento dos atrasados e dos consectários legais.

Relata, em suma, que sofre de Doença de Alzheimer (CID 10 – G30) e Epilepsia (CID 10 – G40), que o impede de exercer suas atividades laborativas corriqueiras e comprometem o sustento seu e de sua família.

Esclarece que foi gozou de auxílio-doença entre 01/12/2010 e 16/01/2011, NB 543.801.900-9, cujo pedido de prorrogação foi negado (IDs 26104069 e 26104070). Recentemente requereu novamente o benefício, que lhe foi negado (NB 626.420.553-6).

Aduz que vem tratando os males com médicos, sendo que em uma delas foi atestado que seu quadro é crônico e irreversível, pelo que foi recomendada sua aposentação por invalidez.

Procuração e documentos no ID 26104060 e anexos.

Pela decisão ID 26104070 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado “expert” da área médica para realização de perícia.

Requisição de honorários periciais, ID 32984838.

O laudo pericial foi acostado no ID 32703206.

O INSS foi, então, citado, apresentando sua contestação no ID 33414358, pugnano pela improcedência da ação, em especial pelas conclusões do sr. perito.

A parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre o laudo e a contestação, quedando-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto n.º 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

**RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ
TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO
PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.**

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontestáveis, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve empregado e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente ao ajuizamento do feito.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor sofre de epilepsia, de caráter não incapacitante para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 32703206, o autor afirmou que seu último trabalho com registro formal foi como pedreiro, entre os anos de 2007 e 2017, quando a empresa foi à falência, e depois disso até final de 2018 fez “bicos” como pedreiro. Antes disso havia trabalhado no meio rural e em metalúrgica.

Afirmou que começou a ter crises de epilepsia em 2000, mas apenas em 2009, num episódio grave da crise, desmaiou, quando teve de realizar exames e obteve tal diagnóstico, passando a se tratar com carbamazepina 200mg 3cp/dia, donepezila 10mg/dia e urbanil 20mg/noite.

Alega que sofre de esquecimentos desde 2017, pelo que não consegue trabalhar regularmente, e que já fez uso de bebidas alcoólicas.

Em seu exame, o sr. Perito afirmou que o autor é orientado e consciente, com cognição preservada, linguagem normal, nervos cranianos normais, marcha, equilíbrio e força motoras igualmente normais.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “*expert*” concluiu que o quadro do autor é, de fato, de epilepsia, mas apenas deve evitar profissões como “*motorista profissional, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma*”, e que as medicações controlam as crises, visto que não é recomendado o aumento da dose há vários anos.

Deste modo, a doença não o incapacita para atividade de pedreiro, pelo que este **não está incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente**.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na negativa ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON PAULA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35071103: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de ID 33702496, alegando a ocorrência de contradição.

Aduz que o pleito autoral de revisão da RMI do benefício que recebe, mediante a utilização de todo o período contributivo, foi julgado procedente e, diante do pedido expresso, a tutela foi antecipada em sentença.

Todavia, afirma que houve **nova determinação de suspensão** dos fatos que versam sobre tal tema pelo E. STJ, diante da admissão do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS no bojo dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema 999).

Assim, entende que deve ser suspensa a ordem que determinou a antecipação da tutela concedida na sentença, visto que a medida é contraditória com a determinação proveniente do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a autora não se manifestou.

Decido.

Com razão a embargante.

Em 11/12/2019 foi fixada pelo STJ, no julgamento dos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, os processos que versavam sobre este tema e que se encontravam suspensos voltaram a ter seu andamento regular. Porém, o INSS apresentou Recursos Extraordinários em ambos os REsp citados, sendo admitidos pela vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, que entendeu que, diante da controvérsia posta, os processos pendentes que versam sobre o referido tema deveriam ser novamente suspensos.

Deste modo, a controvérsia que parecia ter sido objeto de solução acaba por ganhar novos capítulos, e o STF, ao julgar os recursos citados pode vir a alterar o entendimento até então fixado, sendo prudente que se aguarde a decisão da corte suprema, inclusive em respeito à determinação de suspensão.

Ressalto que não há prejuízos à autora, visto que caso a tese fixada pelo STJ seja mantida poderá executar os valores atrasados em momento oportuno. Até lá, continuará a receber o benefício que lhe foi originalmente concedido.

Destarte, **conheço dos Embargos de Declaração** para, no mérito, **dar-lhes provimento** e determinar a suspensão da eficácia da decisão que antecipou a tutela.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que não houve qualquer alteração nos seus fundamentos nem no mérito da causa.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008152-47.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KATIA REGINA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBSON PAULA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 35841483.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao perito o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018763-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da ficha de registro de empregado em nome do autor (ID 32927295), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 34523703. Nada Mais.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014765-20.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 1193/1452

EXEQUENTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-54.2020.4.03.6105
AUTOR: ORIVALDO SORAN
Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA, IMERY'S FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32036041: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID 31665537.

Alega a União que "o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da Taxa SISCOMEX por ato normativo, desde que em percentual não superior os índices oficiais de correção monetária".

Aduz que, "com base nesse precedente do e. Supremo Tribunal Federal, o e. TRF3ª Região, em diversos julgados, vem declarando a legalidade da Portaria MF 257/2011 até o limite da simples atualização monetária da Taxa Siscomex por índice oficial, a exemplo do INPC".

Intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, a autora manifestou-se pela improcedência dos embargos (ID 35814347).

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há a obscuridade ou a omissão na decisão embargada.

De acordo com a decisão ID 31665537, a tutela de urgência foi deferida "para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e IN RFB n° 1.158/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria."

Observe-se que referida decisão fundamenta-se na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.095.001/SC, tendo ressaltado expressamente que "o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais" (grifou-se).

Cabível, portanto, a atualização monetária, em percentual não superior aos índices oficiais.

Assim, conheço dos embargos de declaração ID 32036041, apenas para bem esclarecer nos termos supra, ficando mantida a decisão ID 31665537, tal como proferida.

Presentes os pressupostos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. R.
Advogado do(a) REU: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

DES PACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos certidão atualizada de Recolhimento Prisional em nome da genitora da autora.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se ao Juízo do Juizado Especial Federal, processo nº 0008122-32.2013.403.6303 para ciência da existência deste processo em nome da irmã do autor daquela ação, pleiteando o mesmo benefício de auxílio reclusão.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005456-38.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDECI GALDINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005731-84.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULA DE ALCANTARA MACHADO DA COSTA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO DA COSTA RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

ID 35865147. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe, habilitando seu acesso.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 32925697(01/06/20).

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005605-34.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO DIONISIO XAVIER

DESPACHO

ID 35928837. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 35928848, nos autos, no sistema PJe.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 32560406(21/05/20).

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181, ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI IZABEL DE OLIVEIRA, DAMIANA MARIA SILVA, MANOELINA LUIZA DE MORAES, ROSA MARLENE DE JESUS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEVANIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id. 35380780 como emenda à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 35882319, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005009-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA HILDA AROCA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA HILDA AROCA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS), bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$26.835,00.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005769-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUZANA ZAMPERLINI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a intempestividade da contestação apresentada pelo réu, conforme certidão id 35937508, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, não havendo necessidade do desentranhamento da mencionada contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ASSIS LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCOS ASSIS LOPEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER em 29/01/2019 (NB 185.109.264-9), ou, sucessivamente, a partir da segunda DER em 24/06/2020 (NB 192.389.117-8), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.500,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.932.932-3), a partir da DER em 07/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.938,60.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINA MARCIA BATISTA, LUIZ EDUARDO BAPTISTA
CURADOR: REGINA MARCIA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408, JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeat*.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILVAN GENUINO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como
anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 35949405, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007774-47.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARAH RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SARAH RODRIGUES VIEIRA, pelo qual se requer o pagamento de parcelas em atraso relativas à aposentadoria especial E/NB 46/166.106.556-0.

A exequente alega que faz jus ao pagamento das parcelas em atraso de 23/08/2013, DIB da aposentadoria concedida judicialmente, até 23/06/2016, DIB da aposentadoria especial E/NB 46/177.722.015-4, concedida administrativamente, a qual se afigura mais vantajosa.

O INSS, por sua vez, alega a inexistência de valores atrasados a serem pagos, aduzindo que a parte autora, ao optar pelo benefício concedido em sede administrativa e renunciar ao benefício na via judicial, renuncia também às prestações pretéritas. Afirma ainda que entendimento diverso configuraria desaposestação transversa.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na existência ou não de valores atrasados relativamente ao benefício previdenciário E/NB 46/166.106.556-0, concedido na via judicial e ao qual a parte exequente renunciou ao optar pela continuidade da aposentadoria E/NB 46/177.722.015-4, concedido na via administrativa, com DIB em 23/06/2016.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, “para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/01/1998, junto ao Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A e 02/03/1998 a 30/03/2010, junto ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono.” (id. 28298029 - pag. 102).

Por meio de embargos de declaração foi deferida à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela reconhecida em sentença, para determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos como especiais (id. 28298029 – pag. 114).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu “parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os índices de atualização monetária e a taxa de juros sejam fixados na forma acima indicada, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para reconhecer a especialidade de período de 31/3/10 a 23/8/13, bem como para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, acrescida de correção monetária, juros e honorários advocatícios, na forma acima indicada, e não conheço da remessa oficial.” (id. 28298030 – pag. 105).

Certificado o trânsito em julgado aos 16/10/2019 para a parte autora e aos 23/10/2019 para o INSS, conforme certidão de id. 28298030 – pag. 110.

O INSS, instado a comprovar o cumprimento do julgado, informou a implantação do benefício de aposentadoria especial E/NB 46/190.353.120-6, com DIB em 23/08/2013 (id. 31350221/313502535).

A parte autora informou que ao implantar o referido benefício, aquele benefício concedido administrativamente foi cancelado. Requeru a manutenção deste último e a formulação de cálculos pelo INSS de valores atrasados desde o primeiro requerimento administrativo em 23/08/2013 até a concessão do segundo (id. 32205298).

O INSS informou a impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, requerendo a intimação da parte autora para expressamente optar por um benefício ou outro, afirmando que na hipótese de escolha pelo segundo, não faria jus a atrasados desde a primeira DIB (id. 32307100).

A parte autora expressamente optou pelo segundo benefício. Entretanto, reiterou haver valores atrasados a serem pagos pelo INSS, inclusive com a incidência da verba honorária (id. 33276260).

Com razão o INSS.

De fato, a parte exequente encontra-se munida de título que lhe garante o direito à aposentadoria especial E/NB 46/166.106.556-0 (o qual chegou a ser implantado pelo INSS sob o número 190.353.120-6), com DIB em 23/08/2013, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Por outro lado, antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço, buscou e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, benefício da mesma espécie com DIB em 23/06/2016, garantidor de renda mais robusta do que aquela que auferiria pela implantação do benefício deferido judicialmente com DIB em 23/08/2013.

Ocorre que as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Ou a parte desiste de executar o título obtido na presente demanda ou continua recebendo o benefício de renda mais vantajosa.

No caso em apreço, como a autora apresentou pedido de renúncia do benefício concedido judicialmente, por entender não ser mais vantajoso que a aposentadoria administrativa concedida, não há que se falar em prosseguimento da demanda para recebimento de valores pretéritos, uma vez que houve expressa manifestação de vontade no sentido de desistir do benefício concedido judicialmente, no caso obrigação principal, do qual decorre os valores atrasados, obrigações acessórias.

Desse modo, tendo a parte autora optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional: na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO A COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- A opção da parte autora/exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente.

- Assim, a execução das parcelas vencidas, provenientes do título judicial, limitadas ao período que antecede a concessão do benefício administrativo afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97)."

- Sendo assim, tendo o segurado optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

- Inobstante, no caso há diferenças em haver, decorrentes da implantação do benefício judicial em detrimento do benefício administrativo, no interstício de fevereiro/2011 a maio de 2015 (NB 145.937.993-1, fls. 11).

- A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC).

- Na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

- A execução deve prosseguir pela conta apresentada pelo setor contábil, no valor de R\$76.820,54 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro de 2017 (fls. 117/118), em que se apuram diferenças somente no interstício em que o embargado esteve em gozo do benefício concedido judicialmente, por força de tutela (NB 145.937.993-1), com RMI inferior à aposentadoria da mesma espécie, concedida nas vias administrativas, desde 26/07/2010 (NB 153.972.732-4).

- Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo embargante se aproxima do montante apurado pelo setor contábil, ora acolhidos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mas suspendo a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 94 - autos principais), a teor do disposto no artigo 98, §3º, do novo Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175532 - 0005035-82.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA31/07/2017)

Dessarte, a execução das parcelas vencidas, provenientes do título judicial, limitadas ao período que antecede a concessão do benefício administrativo afronta o disposto no art. 18, §2º, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97)."

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO**, a fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do exequente, ante a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente E/NB 46/177.722.015-4.

Determino ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria supra, ante a renúncia efetuada em Juízo pelo exequente ao benefício judicial E/NB 46/166.106.556-0.

Por entender não existir sucumbência no presente cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

Mario Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004788-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA - SP58774
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI (inscrições 0001-15 e 0002-04) em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “a) Por todo o exposto, requer à Vossa Excelência: a) Seja a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação JurídicoTributária Combinada Repetição de Indébito devidamente conhecida, processada e julgada procedente em sua íntegra; b) No Mérito, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE esta ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de urgência, autorizando-se definitivamente a exclusão do ICMS destacado em Nota Fiscal, da base cálculo de PIS e COFINS com efeitos futuros; c) Que seja deferido e reconhecido o direito de restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos contados de data de ajuizamento desta (valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença), com débitos vincendos relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais e devida correção monetária pela taxa Selic, na forma da legislação vigente na propositura desta demanda, com a consecutiva expedição do precatório para os devidos fins de Direito”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 33852204).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 34067794), sobre vindo petição adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID nº. 34324709).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 34447331).

A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação, bem assim a necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº. 574.706 PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação, pelo que pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos (ID nº. 34928454).

Réplica pelo Autor (ID nº. 35046057).

Por fim, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação;

Concluo pela necessidade de afastamento da preliminar arguida pela União tendo em vista a ausência de previsão legal a justificar a providência, sendo certo que o interesse jurídico restou provado de suas alegações que dão conta de que, enquanto sociedade empresária que explora o ramo de transportes, está sujeita ao recolhimento do ICMS, bem como ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto à preliminar de suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº. 574.706 PR;

Afasto, igualmente, a preliminar arguida, pois verifico que a questão não se insere no rol previsto no artigo 337 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não pode restar como óbice ao julgamento de mérito do processo.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a parte Autora é sociedade empresária que explora atividade de transporte, estando sujeita a incidência do ICMS. Ajuíza a presente demanda de rito comum a fim de ver afastado valor da exação estadual das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com reconhecimento de seu direito à compensação do recolhido indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que a apresentação da contestação pela União não traz alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, sendo certo que a técnica da fundamentação “per relationem” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “in verbis”:

“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de travar o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilpêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento susfragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercaderia ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito."

Outrossim, faço consignar que a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declara o direito da Autora de recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem o cômputo de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, pronunciando o direito da Autora de compensar ou restituir o montante indevidamente recolhido a tal título, na forma acima explicitada.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 35743769) opostos pelo Autor **JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO** em face da sentença (ID nº. 35422275) que julgou improcedente os pedidos deduzidos pelo Autor, sob fundamento de existência de vício de omissão e contradição no julgado.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações do embargante impetrante não são procedentes.

Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes. Saliu o julgado que “[a] alegação de que não fora avisado quanto ao real valor da prestação é frágil e, portanto, não merece guarida, sendo certo que consta da redação do contrato, em termos claros, destacados e visíveis, pelo que a simples consulta ao instrumento indica encargo mensal total acima do que afirma o Requerente ter compreendido no momento da celebração do contrato. Nesses termos, conclui-se que a mora foi resultado de sua própria conduta, pelo que o pleito indenizatório é descabido e improcedente, sendo certo que a responsabilidade civil deve ser reconhecida quando do preenchimento de seus requisitos, figurando entre eles, a conduta ilícita daquele a quem se imputa a responsabilização. Destarte, tendo sido a mora causada pelo próprio Requerente, que procedeu à realização de depósitos em montante inferior ao necessário para fazer frente aos encargos mensais decorrentes do Contrato nº. 8.4444.1307300-0, resta afastada a responsabilidade da instituição financeira”.

Assim, o pleito autoral não foi acatado de forma fundamentada, sendo certo que as eventuais irresignações do Requerente, ora Embargante, devem ser veiculadas por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Saliendo, por fim, que, em função do princípio do livre convencimento motivado do julgador, não está este Juízo Federal adstrito à análise de todas as alegações arguidas pela parte como tese de defesa, pelo que os fundamentos para o reconhecimento da improcedência dos pedidos foram amplamente esclarecidos na sentença, não havendo que se falar em violação ao dever referido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 35743769) opostos pelo Autor **JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO** em face da sentença (ID nº. 35422275) que julgou improcedente os pedidos deduzidos pelo Autor, sob fundamento de existência de vício de omissão e contradição no julgado.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações do embargante impetrante não são procedentes.

Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes. Saliu o julgado que “[a] alegação de que não fora avisado quanto ao real valor da prestação é frágil e, portanto, não merece guarida, sendo certo que consta da redação do contrato, em termos claros, destacados e visíveis, pelo que a simples consulta ao instrumento indica encargo mensal total acima do que afirma o Requerente ter compreendido no momento da celebração do contrato. Nesses termos, conclui-se que a mora foi resultado de sua própria conduta, pelo que o pleito indenizatório é descabido e improcedente, sendo certo que a responsabilidade civil deve ser reconhecida quando do preenchimento de seus requisitos, figurando entre eles, a conduta ilícita daquele a quem se imputa a responsabilização. Destarte, tendo sido a mora causada pelo próprio Requerente, que procedeu à realização de depósitos em montante inferior ao necessário para fazer frente aos encargos mensais decorrentes do Contrato nº. 8.4444.1307300-0, resta afastada a responsabilidade da instituição financeira”.

Assim, o pleito autoral não foi acatado de forma fundamentada, sendo certo que as eventuais irrisignações do Requerente, ora Embargante, devem ser veiculadas por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Saliendo, por fim, que, em função do princípio do livre convencimento motivado do julgador, não está este Juízo Federal adstrito à análise de todas as alegações arguidas pela parte como tese de defesa, pelo que os fundamentos para o reconhecimento da improcedência dos pedidos foram amplamente esclarecidos na sentença, não havendo que se falar em violação ao dever referido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato, no prazo que ora fixo em 05 (cinco) dias.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

No silêncio, considerando que o valor foi efetivamente pago e está em conta individualizada à disposição da credora, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008403-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-94.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FACCHINI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FACCHINI S/A em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*f) Seja deferida a medida liminar inaudita altera pars, porquanto demonstrado o fundamento relevante e periculum in mora, para assegurar o direito da Impetrante e de suas filiais de não se submeter ao recolhimento da contribuição ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN;*” no que concerne às contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 34048606).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 34120453), sobrevindo petição ratificando o valor atribuído à causa e juntando guia de recolhimento de custas processuais (ID nº. 35310122).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “*in verbis*”: “[c]om efeito, é clarividente o fato de que as contribuições de intervenção não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Tal base de cálculo era possível, somente através da redação originária do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC n.º 33/2001. Assim, a incidência de contribuições sociais sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no art. 195 da Carta Maior”.

Da contribuição ao APEX e ABDI

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGR no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGR no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteletção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, ao APEX e ABDI pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAE nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).” (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao **SEBRAE**, ao **APEX** e **ABDI** são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004916-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) a concessão de MEDIDA LIMINAR para, após a EC nº 33/2001, suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE/APEX/ABDI, SESC, SENAC e Salário-Educação, exigidas nos moldes do artigo 8º, §30, da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE/APEX/ABDI), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), artigo 40, do Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC) e artigo 15, da lei nº 9.424/96 (Salário-Educação) e respectivas alterações legislativas posteriores, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 34215027).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 34230097), sobrevivendo petições de regularizações (ID nº. 34673628 e 35463671).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Preende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAI e salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, "in verbis": "é clara a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE/APEX/ABDI, SESC, SENAC e Salário-Educação baseada em entendimento já firmado pelo E. STF em sede de repercussão geral, a justificar a plausibilidade do direito invocado, isto é, a presença do *fumus boni iuris*, tal como do *periculum in mora*, evidente pelo fato da IMPETRANTE e de suas filiais continuarem se sujeitando ao seu recolhimento".

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao APEX e ABDI

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AgRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AgRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei n. 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei n. 2.613/1955, não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, tampouco pela Lei n. 8.213/91 (REsp n. 977.058/RS e Súmula n. 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, extensivas às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE n. 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE n. 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SESC e SENAI

A parte impetrante contribui para SESC e SENAI, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAI e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexos entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAI e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-38.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002381-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANA FLAVIA VIANA BRISANT

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciente da decisão de fls. 141/144 (ID 35538992).

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata distribuição da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 10711.722170/2018-13 para alguma DRJ e que esta emita decisão em até 30 dias da distribuição.

Afirma a impetrante que a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 20.02.2019 e ainda não foi apreciada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

A autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito (ID 35409931).

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **RUBYANA RODRIGUES** na presente ação movida em face de **UNIÃO FEDERAL** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004004-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO DE PINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 03.12.2018.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 33450664).

A autoridade impetrada prestou informações (id 34512812).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado e concluído.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-82.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

SENTENÇA

Intimada a manifestar se satisfeita a execução do julgado (fl. 181 - ID 20395281), a parte exequente solicitou expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (fl. 184/185 - ID 20395281), o que foi deferido pela decisão de fl. 195/196 - ID 20395281.

O agravo de instrumento interposto pela executada foi provido (ID 30005952).

Instada pelo despacho de ID 32337499 a requerer o que de direito, a exequente ficou-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por FERNANDO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ARY GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ISSA HALAH - SP310032, SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Grosso modo, alega o requerente que teve extraviado o seu bilhete premiado da MEGA SENA.

Aduz que o bilhete n. 8414-033EA0E029E528048-F4, contemplado com o acerto de quatro dezenas (quadra) no concurso 2261 lhe pertencia e foi extraviado em sua residência, "ao que tudo indica se misturando ao lixo doméstico", o que lhe garantiria o prêmio multiplicado por 15 ao valor de R\$ 691,61, totalizando R\$ 10.374,15.

Na fl. 32 (ID 35026892) foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente.

O autor se manifestou nas fls. 34/35 aduzindo já ter ajuizado demanda no JEF, a qual teria sido extinta por falta de interesse de agir quanto à (in)adequação da via eleita (CPC, art. 485, VI).

Sem razão, porém.

Afinal, tendo em vista o valor atribuído à causa e a absoluta ausência no caso em concreto das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, a quem cabe, se o caso, suscitar eventual conflito negativo de competência, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício auxílio-doença com atestado médico e sua concessão, se for o caso.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 23.03.2020 e ainda não foi apreciado.

Esclarece, ainda, que foi diagnosticada com CID D 414, Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da bexiga, conforme atestado médico.

Em plantão judicial, o pedido de liminar foi concedido em parte *“para o fim de determinar à autoridade impetrada o regular andamento, processamento e decisão do pedido de requerimento de concessão de benefício ou apresentação de justificativa para tal silêncio, no prazo de 10 (dez) dias; inclusive com comunicação a este Juízo”*, e determinou, ainda, *“o cumprimento do preceito liminar no prazo determinado sob pena de imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras providências reputadas pertinentes”* (fl. 21/23 – ID 33623869). (grifamos).

O INSS ingressou no feito, alegando que a Administração não está inerte quanto à análise do pedido do acionante, muito pelo contrário, tem se movimentado para modernizar o atendimento ao público (INSS DIGITAL) e adotou fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos, o que demonstra inexistir qualquer ilegalidade a ser aqui guerreada. Aduziu, também, que os prazos legais invocados na exordial (Leis nº 9.784/99 e nº 8.213/91) foram estipulados há mais de uma década, em contexto fático distinto do atual. Por fim, invocou a carência de servidores que afeta a instituição e que a multa não pode ser maior ou equivalente ao valor da causa, devendo ser afastada (fls. 29/34 – ID 34372080).

Manifestação da impetrante (fls. 35/36 – ID 34694213).

Decisão de fl. 37 (ID 34955572) determinou que a autoridade coatora esclarecesse, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência.

A autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que o pedido administrativo realizado pela impetrante em 23.03.2020, ocorreu logo após a edição da Portaria de 19.03.2020 que suspendeu os atendimentos presenciais nas agências do INSS. Observou que, em 22.04.2020, na transferência de tarefas, não houve de forma automática pelo sistema, conforme esperado, o encaminhamento para a tarefa Perícia Médica Federal para a conclusão do requerimento, tendo em vista que a solicitação do benefício havia sido feita com codificação atualmente desativada. Assim, solicitou à DATAPREV em 29.06.2020, para verificação e correção do erro de forma manual, tendo sido informada que aguardavam a implementação de função que possibilite esta ação. Dessa forma, não ficou inerte (fls. 41/45 – ID 35583006).

O INSS opôs embargos de declaração à decisão de fl. 37 (ID 34955572) (fls. 256/260 – ID 35729328).

Manifestação da impetrante (fls. 268/270 – ID 35774129/35774149).

É o que importa como relatório.

Decido.

1. Primeiramente, a decisão proferida em plantão judicial determinou liminarmente *o regular andamento, processamento e decisão do pedido de requerimento de concessão de benefício ou apresentação de justificativa para tal silêncio, no prazo de 10 (dez) dias*.

A autarquia ingressou no feito, apresentando justificativas de forma genérica e afastando a alegada inércia.

2. Fls. 256/260 (ID 35729328): foram opostos embargos de declaração à decisão de fl. 37 (ID 34955572), que determinou que a autoridade coatora esclarecesse, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência, alegando desrespeito ao prazo legal do *writ* de 10 dias e ameaça desnecessária. Tumulto processual.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Consigne-se que a decisão proferida em plantão judicial de fls. (fl. 21/23 – ID 33623869) determinou à autoridade impetrada o regular andamento, processamento e decisão do pedido de requerimento de concessão de benefício ou apresentação de justificativa para tal silêncio, **no prazo de 10 (dez) dias**; inclusive com comunicação a este Juízo.

Dessa forma, somente, após, decorrido o prazo legal e ausente a vinda de informações pontuais da autoridade, foi determinado o prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência, conforme art. 26 da Lei 12.016/2009.

Dai por que eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ademais, o alegado "turbulento processual" decorreu somente devido à necessidade de proferir nova decisão para que a autoridade já notificada realizasse determinado ato ou justificasse sua impossibilidade, no prazo legal de 10 (dez) dias.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

3. Por fim, no caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A impetrante não pode ser penalizada por questões internas administrativas pendentes de solução, alheia a sua vontade, para dar andamento ao seu pedido administrativo, ante a necessidade de aguardar a correção de erro de forma manual, bem como de implementar a função que possibilite tal ação, conforme informou a autoridade impetrada.

Ademais, a Lei nº 13.982/2020 flexibilizou a apreciação de pedidos dessa natureza, autorizando aos médicos peritos federais a análise do quadro clínico dos segurados, de forma não presencial, respaldados em atestados médicos particulares, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme é o caso dos autos:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. [\(Vide Decreto nº 10.413, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada antecipe, imediatamente, o benefício auxílio-doença em nome da impetrante até a realização de perícia médica (Lei 13.982/2020: art. 4º).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (id 35303293), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILDEMAR GONCALVES SENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (id 35182433), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFEU MACARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SARTORI & MAGOSSILTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata habilitação de crédito objeto de compensação autorizada por decisão judicial em mandado de segurança coletivo transitado em julgado.

Afirma a impetrante que é associada da Associação Comercial e Industrial de Americana e, nessa qualidade, deve ver reconhecido seu direito de beneficiar-se dos efeitos da decisão favorável obtida nos autos do MS coletivo 0008863.48.2008.403.6109.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIA DA CIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 87/100 e 101: diga a autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP127039, FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDEALMEIDA - SP202075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela na qual o autor requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que cessado indevidamente.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança deste juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Transcorridos os prazos, venhamos autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003568-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CONTE - MG120904
IMPETRADO: OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005034-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor de RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, preso em flagrante no dia 21/07/2020 em razão da prática dos delitos capitulados pela autoridade policial nos artigos 171, §3º, 288 e 297, todos do Código Penal.

Sustenta o requerente que não estão presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão, dado que é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita. Pugna, ainda, pela concessão de liberdade com fundamento na Recomendação nº CNJ nº 62/2020.

Manifestação do MPF no ID 35896774.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De acordo com as informações constantes do flagrante, os presos (RODRIGO e PAULO) foram flagrados na prática do delito de estelionato majorado contra a União e a Caixa Econômica Federal, logo após sacarem auxílio emergencial em nome de Anderson G. Collucci, cuja tarjeta bancária se encontrava em seu poder.

Com eles foram encontradas anotações contendo o nome e o CPF de diversas pessoas, além de mais de uma centena de chips de telefonia celular, usados para obtenção das senhas para cadastramento e saque dos benefícios emergenciais.

Também foram apreendidos documentos falsos, inclusive uma CNH com foto de Paulo com dados de Fernando Santos de Araújo Júnior.

No momento da detenção, os policiais militares também constataram que os presos tentaram danificar seus telefones celulares.

Segundo consta, no imóvel localizado na Rua José Maria Seixas, n. 475, em Ribeirão Preto, utilizado pelos flagrados para a prática de delitos, havia indícios de que fora desocupado às pressas.

Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; v) indole dolosa do crime; vi) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313).

Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) são cumulativos: se todos estiverem presentes, temo juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz temo dever de denegá-la. É como uma porta com cinco fechaduras: há de se ter as cinco chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, estão configurados os seis pressupostos.

Quanto a (i) e (ii), a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria estão comprovados por meio dos depoimentos colhidos nos autos, inclusive confessados pelo autuado.

Quanto a (iii), tendo em vista o farto material apreendido e a elevada probabilidade de existirem outros comparsas envolvidos, evadidos às pressas do imóvel utilizado pelos flagrados para a prática delitiva, suficientemente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade.

Quanto a (iv), são manifestamente dolosos os crimes definidos nos artigos 171, §3º, 288 e 297, todos do Código Penal.

Quanto a (v), o investigado oferece ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal, tendo em vista que tentou destruir seu celular a fim de dificultar a instrução criminal.

Quanto a (vi), pelo menos dois dos delitos em questão são punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (estelionato e falsificação de documento público).

Ressalta-se, ainda, que o averiguado não comprovou o exercício de ocupação lícita.

Segundo informado pelo MPF, constam condenações pela prática do crime de estelionato na ação penal nº. 1501286-71.2018.8.26.0530, que tramitou na Justiça Estadual de Ribeirão Preto e pelo crime de moeda falsa na Justiça Federal de Barretos, autos nº 0000674-47.2015.4.03.6138

E como bem asseverado pela representante do MPF, os elementos angariados indicam que o flagrado pode ter praticado os crimes de estelionato e falsificação de documento público diversas vezes. Presente, ainda, circunstância agravante relativa ao atual quadro pandêmico, reconhecido pelo Estado brasileiro como calamidade pública (art. 61, inc. II, alínea f, do CP).

Daí a necessidade do acautelamento preventivo.

Nem se diga ser recomendável *in casu* a fixação de medidas cautelares diversas da prisão: a forte suspeita de reiteração criminosa indica que há mais cautela no encarceramento preventivo do que na manutenção de liberdade.

Por fim, não consta dos autos que Rodrigo faça parte do grupo de risco da COVID-19.

Assim, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, ante o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Deverá a Secretaria:

- 1) promover as anotações necessárias junto ao sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões BNMP 2.0 [Resolução CNJ n. 251, de 04.09.2018].
- 2) requisitar as folhas de antecedentes bem como eventuais certidões do que delas constar.
- 3) trasladar cópia dessa decisão para os autos principais (5004990-53.2020.403.6102).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005035-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor de PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, preso em flagrante no dia 21/07/2020 em razão da prática dos delitos capitulados pela autoridade policial nos artigos 171, §3º, 288 e 297, todos do Código Penal.

Sustenta o requerente que não estão presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão dado que é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita. Pugna, ainda, pela concessão de liberdade com fundamento na Recomendação nº CNJ nº 62/2020.

Manifestação do MPF no ID 35897034.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De acordo com as informações constantes do flagrante, os presos (RODRIGO e PAULO) foram flagrados na prática do delito de estelionato majorado contra a União e a Caixa Econômica Federal, logo após sacarem auxílio emergencial em nome de Anderson G. Collucci, cuja tarjeta bancária se encontrava em seu poder.

Com eles foram encontradas anotações contendo o nome e o CPF de diversas pessoas, além de mais de uma centena de chips de telefonia celular, usados para obtenção das senhas para cadastramento e saque dos benefícios emergenciais.

Também foram apreendidos documentos falsos, inclusive uma CNH com a foto de Paulo com dados de Fernando Santos de Araújo Júnior.

No momento da detenção, os policiais militares também constataram que os presos tentaram danificar seus telefones celulares.

Segundo consta, no imóvel localizado na Rua José Maria Seixas, n. 475, em Ribeirão Preto, utilizado pelos flagrados para a prática de delitos, havia indícios de que fora desocupado às pressas.

Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; v) indole dolosa do crime; vi) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313).

Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com cinco fechaduras: há de se ter as cinco chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, estão configurados os seis pressupostos.

Quanto a (i) e (ii), a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria estão comprovados por meio dos depoimentos colhidos nos autos, inclusive confessados pelo autuado.

Quanto a (iii), tendo em vista o farto material apreendido e a elevada probabilidade de existirem outros comparsas envolvidos, evadidos às pressas do imóvel utilizado pelos flagrados para a prática delitiva, suficientemente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade.

Quanto a (iv), são manifestamente dolosos os crimes definidos nos artigos 171, §3º, 288 e 297, todos do Código Penal.

Quanto a (v), o investigado oferece ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal, tendo em vista que tentou destruir seu celular a fim de dificultar a instrução criminal.

Quanto a (vi), pelo menos dois dos delitos em questão são punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (estelionato e falsificação de documento público).

Ressalta-se, ainda, que o averiguado não comprovou o exercício de ocupação lícita. A cópia da CTPS indica o último registro em 2017.

E não foram carreadas folhas de antecedentes que confirmem a alegada primariedade.

Há controvérsia quanto à alegada residência fixa. O comprovante juntado indica Rua Amadeu Giachetto, 705 ap. 13, ala B. O presente requerimento afirma que "ele tem residência no local dos fatos" (Rua José Marias Seixas, 475). Em sede policial, PAULO afirmou que esse é seu endereço ("na data de ontem, realizei um churrasco em sua residência na Rua José Marias Seixas, 475", p. 22 do id-35758971, autos principais). Portanto, não fica claro qual seria seu real endereço residencial.

E como bem asseverado pela representante do MPF, os elementos angariados indicam que o flagrado pode ter praticado os crimes de estelionato e falsificação de documento público diversas vezes. Presente, ainda, circunstância agravante relativa ao atual quadro pandêmico, reconhecido pelo Estado brasileiro como calamidade pública (art. 61, inc. II, alínea f, do CP).

Daí a necessidade do acautelamento preventivo.

Nem se diga ser recomendável *in casu* a fixação de medidas cautelares diversas da prisão: a forte suspeita de reiteração criminosa indica que há mais cautela no encarceramento preventivo do que na manutenção de liberdade.

Por fim, não consta dos autos que Paulo faça parte do grupo de risco da COVID-19.

Assim, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**, ante o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Deverá a Secretária:

1) promover as anotações necessárias junto ao sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões BNMP 2.0 [Resolução CNJ n. 251, de 04.09.2018].

2) requisitar as folhas de antecedentes bem como eventuais certidões do que delas constar.

3) trasladar cópia dessa decisão para os autos principais (5004990-53.2020.403.6102).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004996-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES - SP298460, AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA - SP366320
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA.

Manifestação do *parquet* no ID 35897161 pelo indeferimento do pedido e, consequentemente, pela manutenção da prisão.

Como é cediço, para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; v) índole dolosa do crime; vi) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313).

Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) são cumulativos: se todos estiverem presentes, temo juízo o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com cinco fechaduras: há de se ter as cinco chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, permanecem inalterados todos pressupostos que ensejaram, em um primeiro momento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (autos n. 5004661-41.2020.4.03.6102) e, posteriormente, a manutenção desta (autos n. 5004734-13.2020.4.03.6102).

Os documentos ora apresentados em nada alteram aquele cenário.

Afinal, não é possível extrair com segurança necessária o local de residência do autuado, certo que ele já foi condenado em feito que tramitou perante este Juízo (autos n. 0003652-76.2013.4.03.6102) e naqueles autos apresentou sucessivos endereços nos quais não era encontrado, razão por que, inclusive, foi decretada sua prisão preventiva àquele momento.

Ademais, quanto à ocupação lícita, os elementos até então colhidos nos autos principais dão conta de que Anderson é, de fato, o proprietário do estabelecimento em que comercializada mercadoria proibida e não mero empregado, como alega.

E, tratando-se de crime de contrabando, descabem maiores incursões sobre as notas fiscais apresentadas, uma vez que não se discute aspectos fiscais, mas a internalização e comercialização de mercadoria *proibida* no país.

Ainda, é certo que ostenta condenação criminal transitada em julgado, atualmente cumprindo pena (fls. 18/20).

Diante dessas considerações, necessária a manutenção do encarceramento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.**

Traslade-se cópia para os autos principais (n. 5004661-41.2020.4.03.6102).

Em tempo, oficie-se ao Juízo da Execução Penal (fls. 18/20) acerca do presente feito, para fins do art. 118, I, da LEP.

Intimem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003712-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002930-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005020-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35825746: o cumprimento da sentença em face da fazenda pública segue os termos do artigo 534 e 535 do CPC e deve ser requerido pela parte interessada nos próprios autos de conhecimento nº 5001776-25.2018.4.03.6102.

Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO SARAN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32196452, 33033897: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 33532900 e seguintes: vista ao INSS pelo mesmo prazo acima.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008267-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TERESA MARIANO DANIELATO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No ID 18908840 a autora requereu a desistência dessa ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **MARIA TERESA MARIANO DANIELATO** na presente ação movida em face do **INSS** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE THOMANN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que o autor objetiva a correção de sua conta de FGTS pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, com pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Determinou-se a regularização dos autos nos termos do despacho de fl. 41 (ID 29858785), tendo o prazo decorrido sem manifestação.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o autor foi intimado a esclarecer a divergência entre o dados qualificativos indicados da inicial e aqueles constantes da autuação e dos documentos juntados aos autos, bem como a juntar procuração.

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a integração da ré no feito.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004876-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIRSON DE SENE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência dessa ação (ID 35841048), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por JAIRSON DE SENE LOPES no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001462-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEUSILENE ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Afirma que o aludido pedido foi formulado em 16.01.2020 e ainda não foi apreciado.

Decisão de ID 29591412 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 32623555 dando conta de que “*em virtude da já mencionada pandemia, os serviços de análise social e médica, indispensáveis ao reconhecimento de direito ao benefício pleiteado, encontram-se suspensos, desse modo, em observância ao previsto no art. 2º da lei 13.982/2020, regulamentada internamente pela Portaria Conjunta nº 03/2020 do Ministério da Cidadania e Presidência do INSS, foi processada a análise e reconhecido o direito à excepcional antecipação do valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), inicialmente pelo prazo de três meses conforme anexo*”.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 5 (cinco) meses.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Tendo em vista que há muito expirou o prazo razoável para o INSS apreciar o pedido administrativo formulado pela impetrante, **ordeno à autoridade impetrada que analise o referido pedido em até 30 (trinta) dias**, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000801-40.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARCHIMEDES RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID [31418867](#), intime-se o INSS, para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010791-31.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCA MORALES, MARCOS MORALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CERRONE - SP239147, ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CERRONE - SP239147, ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se aderiu ao acordo coletivo mencionado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de ID [30658351](#), bem como se manifeste acerca do prosseguimento ou não do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010791-31.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCA MORALES, MARCOS MORALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CERRONE - SP239147, ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CERRONE - SP239147, ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS - SP217676
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se aderiu ao acordo coletivo mencionado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de ID [30658351](#), bem como se manifesta acerca do prosseguimento ou não do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [33879712](#) e INSS - ID [29105019](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [31508835](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA, LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS, JOAO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [32356840](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013206-21.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DIVA GALVAO FOLTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-35.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO EVANDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação da implantação do benefício (ID [32059571](#)), intime-se o INSS, conforme requerido em sua petição de ID [31639953](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON DARCIE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de contribuição à Previdência Social c.c. condenatória ao ressarcimento dos valores pagos, ajuizada em 04/04/2019 sob o procedimento comum, com pedido de tutela urgência, por **EDISON DARCIE** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a devolução dos valores contribuídos à Previdência Social desde 28/02/2012, data em que retomou ao mercado de trabalho após se aposentar, respeitando a prescrição quinquenal, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Ao final, requer a total procedência, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 por ferir a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a isonomia, ao dar acesso a benefícios da Previdência Social com restrição prática à contraprestação pelo recolhimento vertido aos cofres previdenciários; pugna pela declaração da desobrigação da permanência dos recolhimentos futuros enquanto permanece no Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado empregado; postula que a correção monetária seja calculada com marco inicial na data do requerimento administrativo, utilizando-se do IPCA, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 6º da Lei 11.960/09 pelo Supremo Tribunal Federal, e que os juros de mora tenham o mesmo marco inicial, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta poupança, nos termos da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A parte autora alega, em síntese, que após se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, em 28/02/2012, retomou ao mercado de trabalho na condição de empregado que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (artigo 11, inciso I, a, da Lei n. 8.213/1991) e passou, novamente, a contribuir para o Sistema de Previdência Social, o que entende imoral e indevido, motivo pelo qual requer a devolução dos valores pagos indevidamente.

A inicial e emenda são acompanhadas por documentos.

Determinada a exclusão do polo passivo do INSS, ante a ilegitimidade, e da Agência da Previdência Social, por ausência de personalidade jurídica, bem como deferido o pedido de gratuidade judiciária no 17072123.

Indeferida a tutela de urgência (ID 23643750).

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação no ID 28664914. Alega em preliminar que não consta dos autos a comprovação dos recolhimentos previdenciários que o autor preter sejam repetidos, documentos indispensáveis. Quanto ao mérito, sustenta que o autor ostenta a qualidade de segurado obrigatório e que sua pretensão não encontra amparo legal. Em caso de eventual procedência a liquidação dev ser feita após o trânsito em julgado, impugnando os cálculos trazidos pelo autor.

Réplica no ID 29284882.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Busca o autor a declaração de inconstitucionalidade do §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que preceitua:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Sustenta a parte autora que a exclusão da proteção da Previdência Social aos aposentados que voltam a trabalhar e a adquirir a qualidade de segurado e contribuinte ao Sistema Previdenciário seria inconstitucional por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da isonomia.

Afirma ser pífia a garantia legal de tais trabalhadores ao lhes assegurar apenas os benefícios de reabilitação profissional e salário-família, pois dificilmente o segurado que atinja o período máximo de contribuição, 30 ou 35 anos, terá idade hábil para ter um filho menor de 14 anos, e com mais dificuldade ainda atingiria a reabilitação-profissional sem a prévia concessão de auxílio-doença ou outro benefício previdenciário que lhe assegure tratamento médico e de saúde.

De se ver, no entanto, que o guardião da Constituição, Supremo Tribunal Federal, já se manifestou a respeito, em julgamento de matéria submetida a repercussão geral, RE 381367 e RE 827833, RE 6612 tendo como Relator o Min. Dias Toffoli, julgados em 26/10/2016. Na ocasião foi fixada a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Saliente-se, por oportuno, que o trabalhador aposentado que retorna à atividade laboral com contribuição previdenciária obrigatória não está em condição de igualdade com aquele que não dispõe aposentadoria, mas desfruta de uma situação mais confortável que aquele que depende unicamente dos ganhos advindos de sua força de trabalho, razão pela qual não se pode afirmar que haja, no dispositivo legal, violação do princípio da igualdade.

Pelos mesmos motivos mantém-se íntegra a dignidade da pessoa humana, porquanto amparado o trabalhador em aposentadoria que lhe confere um respaldo financeiro.

Mácula alguma há, também, em relação ao princípio da solidariedade que norteia o regime da Seguridade Social, no qual não vigora a simetria plena entre arrecadação e benefício previdenciário, tanto que existem situações em que há contribuição sem benefício, como no caso de carência, e outras em que há benefício sem contribuição, como ocorre no período de graça.

Conforme dispõe o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, o financiamento da Seguridade Social é de incumbência de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais devidas pelo trabalhador e pelos demais segurados da previdência social.

Basta, portanto, a condição de trabalhador, independente de já ter alcançado a aposentadoria ou de haver correlação entre a contribuição previdenciária e eventual benefício.

São plenamente devidas, portanto, as contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, conforme expressamente previsto no § 4º do artigo 12 da lei n. 8.212/91, não havendo que se falar em ressarcimento dos valores pagos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade judiciária concedida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722,

SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317,

RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [35345049](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010982-42.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, analisando os autos, verifiquei que houve falha na intimação do executado acerca despacho de ID nº [35850128](#), pois não constavam os dados do representante do executado no referido despacho, assim providenciei a republicação nesta data.

"Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Tramita nos autos principais nº [0016423-38.2008.4.03.6110](#).

Intímem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL"

Sorocaba, 27 de julho de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002430-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo embargado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAIZ COMERCIAL LTDA, ALCEMIR AILTON CADIOLI, BEATRICE CADIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527

DESPACHO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda à penhora e empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

DEPOSITÁRIO DE BENS MÓVEIS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá indicar como depositário, preferencialmente, o proprietário e intimá-lo do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial como mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA(AO) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003709-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ADHEMAR GALLOTTI

Advogado do(a) REU: CAROLINA GALLOTTI - SP210870

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012113-46.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TS SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na decisão lançada em 03 de junho (33136421) a impetrante foi intimada a regularizar a inicial a efetuar o recolhimento das custas. Contudo, apesar de intimada e decorrido prazo superior a 15 dias úteis, a autora não cumpriu as determinações do juízo.

Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, X c/c art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora.

Interposta apelação, voltem conclusos.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Registro no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-05.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: FERNANDO LOPES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BONITO DE SANTA FÉ
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo e prossiga-se nos termos já determinados.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-24.2020.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5030554-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GUARANI S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

LITISCONSORTE: ISIDORO VILELA COIMBRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENATO MAURILIO LOPES
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RENATO MAURILIO LOPES

DECISÃO

5030554-11.2018.4.03.6100

Vistos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A (atual denominação de GUARANI S/A), em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), visando obter provimento jurisdicional que viabilize o depósito judicial da quantia de R\$ 875.740,53 (oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), para, com isso, dar-se por cumprida a obrigação de pagamento que a autora tem com o réu.

Realizado depósito de ID 13363597, complementado pelo depósito de ID 16856539, após o deferimento de tutela provisória.

O ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA ingressou no processo na condição de “terceiro interessado” objetivando, em síntese, o levantamento dos valores depositados pela consignante ao argumento de que embora o INCRA tenha negociado o plantio com a consignante, não foi o INCRA quem implantou o canavial afetado pelo incêndio na Fazenda Colômbia/Água Fria.

A consignante, em petição de ID 14581295, procedeu ao aditamento da petição inicial para requerer a inclusão do ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA no polo passivo do feito.

O INCRA instruiu o processo como parecer de ID 20323701, por meio do qual manifesta concordância com o valor consignado de R\$ 986.635,86.

O ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA também concordou com o valor de R\$ 986.635,86 e ressaltou que tal montante corresponde ao valor da cultura de cana-de-açúcar, o qual não está incluso no laudo de avaliação do bem imóvel objeto da ação de desapropriação nº 5000329-88.2018.4.03.6138.

O juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando evitar prolação de decisões conflitantes, remeteu os autos a este juízo para reunião e julgamento em conjunto. Assinalou que a questão sobre a inclusão do valor da plantação da cana-de-açúcar no montante indenizatório é imprescindível à identificação do titular do montante consignado nos autos.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Ratifico as decisões do juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Recebo a petição de ID 14581295 como emenda à inicial e determino a inclusão do ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA no polo passivo do feito, visto que há dúvida acerca de quem é o titular do crédito depositado nos autos.

Com efeito, o montante consignado visa pagamento do valor da cana-de-açúcar plantada e colhida em imóvel objeto da ação de desapropriação nº 5000329-88.2018.4.03.6138, na qual está pendente de decisão a fixação do valor indenizatório, bem como a questão relativa à abrangência ou não da cultura de cana-de-açúcar.

Logo, a inclusão da plantação de cana-de-açúcar no montante indenizatório a ser pago nos autos da ação desapropriatória é questão prejudicial para solução da presente ação consignatória, devendo o presente feito ser suspenso nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a do CPC/15, observado o prazo máximo de 01 (um) ano (artigo 313, §4º do CPC/15).

Dessa forma, proceda-se à inclusão do ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA no polo passivo do feito, regularizando-se o cadastro no sistema processual.

Em seguida, suspenda o feito em secretaria nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, observado o disposto no parágrafo 4º.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação de desapropriação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000736-24.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DA FONTOURA VASCONCELLOS DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA - SP123748

SENTENÇA

0000736-24.2014.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001138-44.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: MINERVA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512

SENTENÇA

5001138-44.2019.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000454-78.2017.4.03.6138

AUTOR: RUBENS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP229495-E, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-33.2014.4.03.6138

AUTOR: AIRTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-41.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROBERTO SCOFONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128.341), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Não obstante, defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo Banco do Brasil (ID 35658267) para cumprimento do despacho de ID 32153007.

Providencie a Secretaria as devidas anotações do referido advogado para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-87.2020.4.03.6138
AUTOR: GUMERCINDO HILARIO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, considerando a virtualização integral dos autos (ID 28836322), exclua-se o ID 28831049 para se evitar tumulto processual.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-87.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO PAULA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660, JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS - SP330472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJe, nos **autos eletrônicos nº 0001150-56.2013.4.03.6138**, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WILLIAM FONSECA NAGIBE, LILIANE DA FONSECA NAGIBE, DOUGLAS FONSECA NEGIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos exequentes WILLIAM FONSECA NAGIBE e LILIANE DA FONSECA NAGIBE, por meio da advogada constituída, das informações anexadas aos autos sobre o cumprimento parcial do Ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal (ID 35704965).

Deverá a advogada informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito com relação à exequente LILIANE DA FONSECA NAGIBE.

Decorrido o prazo, independente da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar pelo pagamento do precatório em favor do exequente DOUGLAS FONSECA NEGIBE (ID 25404199).

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-49.2015.4.03.6138
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-97.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: IRACI CHIARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0002266-97.2013.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 30258968), em que o INSS alega excesso de execução.

A parte autora discordou do excesso de execução e pugnou pela correção de seus cálculos (ID 32874650).

Parecer da contadoria do juízo apontou como devido apenas a verba dos honorários de sucumbência no valor de R\$664,90 (ID 33476422).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria do juízo (ID 34462405). O INSS nada requereu (ID 35593216).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora concordou expressamente com os cálculos da contadoria do juízo. Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 33476422).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15, caso tenham sido deferidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-03.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ELIANA SARRI AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO AUGUSTO - SP63297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Não obstante o erro material apresentado no despacho (fl. 262 – ID 24757440) e no ofício (fl. 264 – ID 24757440) com relação ao número do benefício da parte exequente, o qual o corretor de ofício para constar como correto **NB 57/153556679-2**, o mesmo foi revisado nos termos do referido despacho, é o que se comprova com a certidão anexada aos autos (ID 35779687).

Tendo em vista as manifestações das partes (fl. 280 e fls. 281/282 – ID 24757440) sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 267/277 – ID 24757440), após o decurso do prazo supra, tomem-se conclusos para decisão da impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária (fls. 178/184 – ID 24757440).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000064-79.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CIBELI MORAES FABRICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595, MARCIO VIANA MURILLA - SP224991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Depreende-se dos autos, que as partes não foram intimadas da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública de fls. 127/129 do ID 24756694.

Desta forma, intímem-se as partes da referida decisão.

Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002529-37.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA DA SILVA REIS, CELIA APARECIDA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, CLODOALDO JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista que as partes não se opuseram ao despacho de fls. 84/85 do ID 24921580 (fl. 86 e fl. 87 - ID 24921580), após o decurso do prazo supra, cumpra-se a determinação contida no referido despacho, solicitando a reinclusão de novo ofício requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-66.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista as manifestações das partes (fl. 33/34 e fls. 36/37 – ID 24921697) a respeito da apuração do valor da renda mensal inicial (RMI) pela contadoria do Juízo (fls. 24/30 – ID 24921697), após o decurso do prazo supra, tomem-se conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-13.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: PAULA DO NASCIMENTO CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMENICO SCHETTINI - SP53429, ALAN ROSA HORMIGO - SP250345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista o falecimento da exequente (fl. 178 – ID 24924833), suspendo o feito nos termos do artigo 313, § 1º do CPC.

Não obstante, e em virtude da remessa dos autos físicos ao Tribunal para virtualização, restabeleço o prazo de 15 (quinze) dias previsto no despacho de fl. 181 do ID 24924833 para a promoção da habilitação.

Decorrido o prazo sem a devida habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-40.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: NELZIRA FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá em conformidade com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fl. 237 – ID 24924834).

Não obstante os cálculos anexados pela Contadoria do Juízo (fls. 26/27 – ID 24924828), esses vão de encontro ao contrato de honorários de fls. 22/24 do ID 24924828.

Desta forma, providencie a Secretaria a elaboração de novos cálculos, atentando-se pelo percentual contratado.

Isso posto, decorrido o prazo supra, requeiram-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-05.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá em conformidade com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fl. 26 – ID 24924829).

Isso posto, decorrido o prazo supra, requeira-se o pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002330-15.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: LOIDE EUNICE DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá, segundo a petição do exequente (fl. 228 – ID 24796978), em conformidade com os cálculos homologados em sede de Embargos à Execução (fls. 189/192 – ID 24796978), visto que desistiu do destacamento de honorários contratuais.

Isso posto, decorrido o prazo supra, requeiram-se os pagamentos observando-se o requerimento de ID 31823473, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000170-41.2015.4.03.6138
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOIDE EUNICE DO PRADO, ROGERIO FERRAZ BARCELOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Desta forma, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 159/160 – ID 24796148).

Isso posto, decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 156 (ID 24796148), requisitando-se o pagamento referente honorários advocatícios sucumbenciais, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-31.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: FERNANDO PRADO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que em virtude do falecimento do exequente o processo foi suspenso para promoção da habilitação (fl. 26 – ID 24924835).

Segundo informações do Banco do Brasil, instituição detentora do valor depositado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 252 – ID 24925458), a importância depositada referente ao Ofício Requisitório nº 2015.0000655 foi estomada aos cofres públicos em virtude da Lei nº 13.463/2017 (fls. 29/32 – ID 24924835).

Não obstante o requerimento de MÔNICA APARECISA MELLO ORTIGOSA, sucessora do *de cujus*, para expedição de novo requisitório (fl. 35 – ID 24924835), necessário se faz, nos termos do despacho de fl. 42 (ID 24924835), o complemento das custas processuais.

Isso posto, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos o comprovante de complemento das custas devidamente atualizadas ou declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

Como o complemento das custas ou a declaração, cumpra-se a parte final do referido despacho, citando o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem providência supra, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIANGELA APARECIDA LONGHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da junta do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSENEIDE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DORACI GEORGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008493-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185, SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOEL DONIZETE VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALCEBIADES ROBERTO SAQUETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE VALENTIN BOBBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUZIA FERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-28.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Santa Bárbara D'Oeste-SP (evento 35832262), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Americana-SP - 34ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DAVID EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (evento 35547905), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003145-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIRCEU APARECIDO BRUNGNARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIRCEU APARECIDO BRUNGNARI** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Alega que após a tramitação do processo, foi proferido acórdão pela 28ª JR/CRPS, sendo enviado à APS de Limeira/SP para que fosse dado efetivo cumprimento; porém tal encontra-se sem andamento há mais de 170 dias.

Pede que a autoridade dê cumprimento integral ao acórdão de nº 3409/2019 proferido pela 28ª JR/CRPS, com a consequente implantação de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28179206).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28957825).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi emitida carta de exigências, conforme consta do evento 30126743.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que houve a emissão de carta de exigência, dependente de cumprimento pela parte.

Assim, por hora, não há que se cogitar de ato coator por demora da autoridade impetrada na decisão do benefício pretendido já que o prosseguimento do processo administrativo depende de postura ativa da parte interessada, no sentido fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Por essa razão, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente relativamente ao atraso de andamento do feito, considerando que foi dado seguimento ao processo com a emissão da carta. Resta aguardar o cumprimento da opção a cargo do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 20 de julho de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011771-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EVERALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JESUINO SALVADOR FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NICOLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002524-58.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-25.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANADINIZ ALVES - MG98771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas Id. 35363623.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Id. 34472109 - Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

No tocante à impetração desta ação mandamental em face do SEBRAE é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Proceda-se à exclusão da referida entidade da lide.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, como advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam os trechos do voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconheceu a constitucionalidade da exação social. Saliendo, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC EAO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. – Acolho como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual, novo valor atribuído a causa.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e Salário educação sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
 3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
 4. Agravo regimental não provido.”
- AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideal da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEX COURIER S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Custas comprovadas sob o Id. 35283318.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão da contribuição previdenciária patronal – CPRB e da contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Diversamente, contudo, se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS, da contribuição ao PIS e da CPRB da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidem que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade de extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

Diante disso e, ainda, não havendo o risco de dano a socorrer a pretensão liminar da impetrante - já que, eventualmente vencedora na ação, poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido - **indeiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida e distribuída pela parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0008055-88.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REPRESENTANTE: JOAO RODRIGUES PIRILLO, ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, apresentando procuração "ad judícia" e/ou substabelecimento, legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 34634155** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 34634155**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003661-38.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAGE CONFECÇÕES LTDA - ME, LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte requerente pugnou pela desistência da execução.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, proceda-se à liberação dos valores bloqueados na conta corrente da parte executada. E, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO ADAO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-75.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE SOUZA CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005952-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-95.2018.4.03.6144

AUTOR: JORGINA DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Id. 29180964), em face da decisão Id. 28440943, que declarou a preclusão do direito à apresentação de quesitos para a perícia médica, ressalvando o direito da parte requerida à apresentação de quesitos complementares, na forma do art. 477, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustentou a embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, quanto ao requerimento de perícia socioeconômica formulado em contestação. Afirmou que, apesar da preclusão, incumbe ao Juízo determinar, de ofício, as provas necessárias à elucidação dos fatos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos complementares para perícia médica.

Intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na decisão**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A parte requerida, através da petição ID 26350869, apresentou dois pedidos: (i) intimação do médico perito para apresentação de resposta aos quesitos juntados intempestivamente, após a realização do exame; e (ii) manifestação do Juízo quanto à necessidade de realização de perícia socioeconômica.

Decisão ID 28440943 declarou preclusa a apresentação dos quesitos para a perícia médica, ressaltando que o indeferimento não representava óbice à apresentação de quesitos complementares.

De fato, tal decisão não analisou o pedido relativo à realização de perícia social.

Verifico que a parte autora postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.

A concessão de tal benefício depende de avaliação médica e funcional, a teor do art. 4º da Lei Complementar em menção.

A Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014 aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado e à identificação dos graus de deficiência, mediante avaliação em perícias médica e de serviço social.

Embora ainda não se tenha oportunizado às partes a especificação de outras provas, observo que a parte autora, na petição inicial, requereu a produção prova pericial funcional.

Diante disso, necessária a realização de perícia social.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS, a fim de determinar a realização de perícia social, na forma da Portaria Ministerial n. 1/2014, de modo que sejam observados os critérios normativos próprios do benefício postulado e os quesitos e formulários específicos.

De outro giro, com fulcro no art. 477, §2º, do Código de Processo Civil, e a fim de atender o que exige a Portaria Interministerial n. 1/2014, intimo-se o médico perito para que responda os quesitos complementares apontados pelo INSS em petição ID 29180964 (quesitos 6 e 7 de ID 22993223 –pág. 16/17), sobre a "sistemática de pontos para avaliação da incapacidade".

Pelo exposto, determino o retorno dos autos à Secretaria desta Vara para esclarecimentos do médico perito quanto aos quesitos complementares e agendamento de perícia social, conforme quesitos e formulários previstos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014.

Após, à conclusão para designação da sobredita perícia.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuide-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Sentença **ID 13845563** julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, suspendeu a exigibilidade da quota da parte autora, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

As partes celebraram transação que foi homologada pela sentença de **ID 22591216**.

O INSS iniciou o cumprimento à sentença através de petição e conta de liquidação anexadas sob o **ID 22591216**, oportunidade em que pugnou pela execução dos honorários de sucumbência impostos à parte autora (reciprocamente sucumbente), tendo em vista que, com a incorporação dos valores atrasados ao patrimônio da exequente, não subsistirá a hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

A parte autora divergiu dos cálculos da requerida quanto ao valor devido a título de honorários de sucumbência.

Nesse contexto, foi determinada a remessa do feito à Seção de Cálculos, que apresentou parecer de **ID 33968721**, concordando com os valores apurados pela parte requerida.

A Autarquia Previdenciária executada, conforme petição **ID 34843391**, e a parte autora, conforme petição de **ID 35433311**, concordaram com o resultado final contábil da Seção de Cálculos, no **ID 33968721**.

DECIDO.

O INSS postulou pela execução dos honorários de sucumbência devidos pela Autora, beneficiária da gratuidade de justiça, sob o argumento de que a parte contrária obterá quantia substancial ao final deste cumprimento de sentença, a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

O argumento apresentado pela Autarquia Previdenciária não tem o condão de afastar a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que não demonstra a atual suficiência de recursos financeiros do beneficiário para o custeio das despesas do processo, na forma exigida pelo §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O INSS não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de futuro recebimento de crédito de natureza alimentar não revela a realidade da condição socioeconômica da autora, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Ademais, o recebimento cumulativo de verbas de natureza alimentar pela parte autora deu-se por culpa do próprio Instituto requerido, que indeferiu a concessão oportuna do benefício, situação que não justifica vantagem financeira aos seus patronos e geraria mais um prejuízo ao segurado.

Assim, **indefiro o pedido de execução da verba honorária formulado pelo INSS.**

Dispositivo.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, sob o **ID 33968721**, elaborados em conformidade com o título executivo judicial.

Diante da sucumbência mínima de ambas as partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144
AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do atual estado de pandemia e da suspensão das atividades presenciais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários (nome do banco, agência, conta e CPF), para fins de transferência bancária dos valores depositados em conta à disposição do Juízo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOUZANE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOB DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ORLANDO PEREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005827-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIAS SOARES GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO LEITE SCARPA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WAL MART BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VITOR RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004821-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RIDEVALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001459-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE SATIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005950-14.2019.4.03.6144

AUTOR: EURIDES DINIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 04 de agosto de 2020 às 14h.

Saliento que caberá as partes comunicar suas respectivas das testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Ficam ainda cientes às partes das orientações para audiência:

Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma CISCO WEBEX, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- O link de acesso para a participação na audiência será enviado por e-mail ou, para os participantes que não possuem conta de e-mail, pelo WhatsApp.

- *Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.*

- O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (smartphone), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador:

As orientações se encontram completas como anexos que instruem o presente ato.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-32.2019.4.03.6144
AUTOR: JACIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 06 de agosto de 2020 às 14h.

Saliento que caberá as partes comunicar suas respectivas das testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Ficam ainda cientes às partes das orientações para audiência:

Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma CISCO WEBEX, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- O link de acesso para a participação na audiência será enviado por e-mail ou, para os participantes que não possuam conta de e-mail, pelo WhatsApp.

- *Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.*

- O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (smartphone), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador:

As orientações se encontram completas como anexos que instruem o presente ato.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144
AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 18 de agosto de 2020 às 16h30.

Saliento que caberá as partes comunicar suas respectivas das testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Ficam ainda cientes às partes das orientações para audiência:

*Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

- O **link de acesso** para a participação na audiência será enviado por e-mail ou, para os participantes que não possuam conta de e-mail, pelo WhatsApp.

- **Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.**

- O acesso ao link deverá ser realizado **no dia e hora marcados para a audiência**, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (smartphone), utilizando-se o navegador **GOOGLE CHROME**.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e **com bom sinal de internet** para a realização do ato.

- **É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.**

As orientações se encontram completas como anexos que instruo o presente ato.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-02.2019.4.03.6144
AUTOR: IZILDA BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 20 de agosto de 2020 às 16h30.

Saliento que caberá as partes comunicar suas respectivas das testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Ficam ainda cientes às partes das orientações para audiência:

*Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

- O **link de acesso** para a participação na audiência será enviado por e-mail ou, para os participantes que não possuam conta de e-mail, pelo WhatsApp.

- **Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.**

- O acesso ao link deverá ser realizado **no dia e hora marcados para a audiência**, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (smartphone), utilizando-se o navegador **GOOGLE CHROME**.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e **com bom sinal de internet** para a realização do ato.

- **É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.**

As orientações se encontram completas como anexos que instruo o presente ato.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-38.2019.4.03.6144
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 20 de agosto de 2020 às 14h.

Saliento que caberá as partes comunicar suas respectivas das testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Ficam ainda cientes às partes das orientações para audiência:

*Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

- O link de acesso para a participação na audiência será enviado por e-mail ou, para os participantes que não possuam conta de e-mail, pelo WhatsApp.

- *Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma **CISCO WEBEX**, para celular e computador.*

- O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (smartphone), utilizando-se o navegador **GOOGLE CHROME**.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- *É necessário que os participantes tenham em mãos, durante **TODO O DIA DA AUDIÊNCIA**, o **CARREGADOR** de seu celular ou computador.*

As orientações se encontram completas como anexos que instruo o presente ato.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, para a data de 18 de agosto de 2020 às 14h.

Saliento que caberá as partes comunicar suas respectivas das testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Ficam ainda cientes às partes das orientações para audiência:

*Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

- O link de acesso para a participação na audiência será enviado por e-mail ou, para os participantes que não possuem conta de e-mail, pelo WhatsApp.

- Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

- O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (smartphone), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante **TODO O DIA DA AUDIÊNCIA**, o **CARREGADOR** de seu celular ou computador.

As orientações se encontram completas como anexos que instruem o presente ato.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARTUR ALVES RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-09.2020.4.03.6144
AUTOR: SILNEIDE ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 32661628.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO DAS CHAGAS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-62.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, PROCEDO A INTIMAÇÃO das partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-78.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ZILVETI ADVOGADOS, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIHEALTH LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: YAMAN TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EUZANA DE JESUS GOULARTE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009185-79.2016.4.03.6144
AUTOR: MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELISETE VITALE MODELLI
Advogado do(a)AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOACYR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-82.2018.4.03.6144

AUTOR: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora das alegações da requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000196-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002235-32.2017.4.03.6144
AUTOR: BRAZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35713763**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001959-30.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, procedo a intimação da parte autora para a distribuição das cartas precatórias expedidas, sob ID 35779541 e 35779080, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo as custas no Juízo Deprecado, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002000-31.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANDRE LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, procedo a intimação da parte autora para a distribuição da carta precatória expedida, sob ID 35806532, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo as determinações legais (recolhimento das custas), sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-05.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, procedo a intimação da parte autora para a distribuição da carta precatória expedida, sob ID 35805997, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo as determinações legais (incluindo recolhimento das custas), sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: THAIS KAREN DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO - DF43542
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144
AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora do documento juntado sob o ID **33788771**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO LUIZ FERRANTE VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LILIAN CRISTINA PACHECO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
REU: GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA., para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FAGUNDES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-83.2017.4.03.6144
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Ficam ainda as partes intimadas da implantação do benefício, conforme documentos sob ID 31982239.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de julho de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004776-77.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS - MS23934

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.017,18 (dez mil dezesete reais e dezoito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que, apesar de a petição inicial ter sido direcionada ao Juízo Competente, foi distribuído em sistema processual diverso.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODILON OTTONI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) REU: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO - PB14298

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **ODILON OTTONI NOGUEIRA**, contra a sentença (ID 30199226) que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, mas que indeferiu ao pedido de gratuidade judiciária (ID 30910106).

O embargante defende que a sentença foi “contraditória, ao passo que a sentença de procedência proferida nos autos não afasta, por si só, a necessidade de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita”.

Sem contramínuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição, pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Com relação aos argumentos trazidos no presente recurso, transcrevo, abaixo, parte da decisão embargada:

"De outro vértice, verifica-se que a ação fora ajuizada no JEF, mesmo com o valor dado à causa –, uma situação simplesmente incompreensível, até porque não houve renúncia ao excedente do valor de alçada –, e, com o declínio da competência, o feito terminou na JF. No entanto, embora se tenha, estranhamente, requerido o benefício da gratuidade judiciária no JEF, o feito tramitou até aqui sem a apreciação do referido pedido nesta instância. Todavia, diante do êxito na lide e do novo quadro, não se há de cogitar, em hipótese alguma, de miserabilidade. Assim, não há motivo plausível para a concessão da aludida medida, que resta indeferida.

Esse é o posicionamento de nosso E. TRF3, veja-se em tal sentido ementa de recentíssimo julgado que se adequa perfeitamente ao caso em tela:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do segurado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - Informações extraídas do Sistema CNIS/Plenus/DATAPREV, disponível a este Gabinete, revelam que o segurado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo percebido proventos, na competência novembro/2019, da ordem de R\$4.774,43 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

4 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação do segurado.

5 - Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, entendo que o INSS fez prova cabal da alteração da situação de insuficiência de recursos, a ensejar a revogação da benesse.

6 - Agravo de instrumento do INSS provido.

TRF3. ACÓRDÃO 5022682-09.2018.4.03.0000. SÉTIMA TURMA. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. e - DJF3 Judicial 1, de 18/03/2020". Destaquei.

Ora, com a simples leitura da transcrição acima, o que se verifica, na verdade, é a insurgência do embargante quanto ao indeferimento do seu requerimento para gratuidade judiciária, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei e da jurisprudência. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado. Embora o capítulo da sentença questionado seja recorrível, os embargos de declaração não constituem via adequada para a finalidade visada pelo recorrente.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003769-50.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGO NEY CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001994-71.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: NAIDOR JOAO DA SILVA, RUBENS DE TOLEDO BARROS, ANAMELIA WANDERLEY XAVIER, ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, HORACIO DOS SANTOS BRAGA, MANOEL LIMA DE MEDEIROS, EDMIR PADIAL, RAFAEL CUBEL ZURIAGA, JOSE CHARBEL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014855-79.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOACIR GARCIA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto do presente Feito, qual seja, o recebimento dos proventos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, intime-se o autor para que melhor esclareça o pedido de implantação do benefício, bem como para que observe o disposto no art. 534 do CPC, a fim de dar início ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005079-62.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on line, que restou positivo.

Instada a se manifestar, a Exequente postulou pela conversão do valor penhorado em renda, e, depois de efetivada a conversão, pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, pela conversão em renda do valor penhorado via BACENJUD, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005310-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito das parcelas remanescentes, devidamente atualizadas.

Com a comprovação ou não, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFERSON DE CAMPOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975, EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os advogados do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que comunicaram a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Após, feita a comprovação e não tendo ainda sido constituído novo advogado, intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do Feito.

Nessa mesma oportunidade, deverá ser intimado da proposta apresentada pela parte ré sob ID 29592108.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006333-63.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARA SILVIA RIBEIRO DA MATA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO - MS16574

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Mantida a situação anunciada na peça de f. 238 dos autos físicos, constante do ID 29994364 (inexistência de bens penhoráveis), mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009094-67.2015.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004740-35.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SMENIA APARECIDA DA SILVA MOURA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA - MS13805

DESPACHO

Intime-se a parte autora da distribuição do feito a este Juízo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o pedido de fl. 28, ID 35738025, onde foi requerida a "EXTINÇÃO DO FEITO", trata-se de desistência da ação.

Depois, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001335-93.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002462-66.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDENILSON BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001500-43.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TALITA GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS, RUDNEY ARRUDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA.
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006244-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBELIX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP, JAYR PELEGRINELLI AGUILAR, JADYNA APARECIDA MANICA PIRES

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de f. 39 dos autos físicos (ID 16828442), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte executada, de forma a viabilizar a intimação da mesma acerca da indisponibilidade cadastrada junto ao Sistema CNIB.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003829-17.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DORIVAL MARTINS PEDROSO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia atualizada da Matrícula 534, do Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu.

Tal medida se faz necessária, diante da ausência de informação nos autos acerca da averbação da construção levada a efeito pelo auto de penhora acostado à f. 43 dos autos físicos (ID 17160192).

Com a juntada do documento e havendo averbação da penhora, comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis acerca da determinação de levantamento da construção.

Outrossim, cite-se o espólio de Dorival Martins Pedrosa, na pessoa de Cândida Aparecida Pereira Martins, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do Código de Processo

Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000045-02.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0007130-73.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADALBERTO ABRAO SIUFI, BETINA MORAES SIUFI HILGERT, ISSAMIR FARIAS SAFFAR, BLENER ZAN
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663

DESPACHO

Apensem-se estes ao Processo nº 0014572-27.2013.4.03.6000.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos e considerando que a formação desta Petição Cível objetivava apenas a efetivação das diligências de indisponibilidade patrimonial provenientes do mencionado processo, mantenham-se os autos sobrestados.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO SALOMAO FUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, como pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

A ação foi proposta em 05/04/2020 e atribuiu-se à causa o valor de R\$ 71.060,00.

Com efeito, o sistema processual aponta, na aba "associados", a existência de demanda precedente à esta, promovida pelo autor perante o Juizado Especial Federal, a qual foi extinta sem resolução do mérito nos seguintes termos:

"Abandono da causa

Consoante comunicado nos autos, a parte autora não compareceu à perícia médica.

Inicialmente intimada e advertida acerca do não comparecimento à perícia, a parte autora quedou-se inerte.

Houve, pois, abandono à causa, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito." (autos n. 0003249-91.2019.403.6201, com certidão de trânsito em julgado em 15/05/2020).

Nesse contexto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, traga esclarecimentos a respeito do valor atribuído à causa. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se acerca da eventual ocorrência de dependência entre ambas as ações, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004383-29.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SIDNEY ZAMATARO, AGRIPINA DA LUZ, ALTINO VENDRAMINI, ORLANDO VENDRAMINI, ANTONIO VENDRAMINI, CELINA BIANCHI ZAMATARO, EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO - SP115924, APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498, DANIEL FABIANO CIDRAO - SP162494, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES GARCIA - SP43646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Conforme se verifica das peças processuais juntadas neste Feito, os autos não foram integralmente digitalizados, o que impede a análise dos recentes pedidos formulados pelos exequentes.

Assim, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de entrada de servidores nas dependências do Fórum, intemem-se as partes para que, caso possuam peças processuais faltantes, promovam a sua juntada, a fim de regularizar a virtualização dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso não seja possível, será necessário aguardar o retorno das atividades presenciais, ficando postergada a apreciação das petições ID 27579842, 31750737 e 33195481.

Intemem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010378-57.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODIVAL FACCENDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS49153
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006638-76.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANUEL JOSE DA CRUZ, MANUEL JOSE DA CRUZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 35831228) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade (ID 30909823).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006650-68.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUIRENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CISNE CID, CLAUDIO FERREIRA VALADARES, CRISTIAN VEIGA DANTAS, DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA, EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS, EDGAR BALESTRACI RIBEIRO, EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS, ERIKSON SAAGER FERREIRA MENDONCA, EVERTOM FONSECA DA SILVA, DANIELA GEUMARCI RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimados para pagar, os executados CLÁUDIO CISNE CID, CLÁUDIO FERREIRA VALADARES, ÉDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS, EDGAR BALESTRACI RIBEIRO e EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS postularam pela juntada das guias de recolhimento referentes ao débito que cabe a cada um.

Instada a se manifestar, a Exequirente manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução com relação aos executados citados, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, individualizado por devedor remanescente, acrescido dos consectários legais.

Após, façam-se os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido contido na parte final da petição ID 30696316.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008399-60.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUIRENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISAIAS FERREIRA PAIM
Advogados do(a) EXECUTADO: EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS5183, MAURICIO MAZZI - MS8245

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIAO FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada ficou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on line, que restou positivo.

Instada a se manifestar, a Exequirente postulou pela conversão do valor penhorado em renda, e, depois de efetivada a conversão, pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, pela conversão em renda do valor penhorado via BACENJUD, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-71.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JESSICA ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Jéssica Estevão da Silva** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal, Caixa Econômica Federal e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social**, buscando provimento jurisdicional que lhe conceda o auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020, além de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“**Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças**”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEINº [10.259/01](#), ART. [3º](#), § [3º](#).

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4. Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005734-34.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MANUEL JOSE DA CRUZ, MANUEL JOSE DA CRUZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 35831212) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Se ainda não entregue pelo oficial de justiça, solicite-se a devolução do Ofício ID 33521396.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUZANA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061
REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 32658651, fica o perito TIAGO FERREIRA CAMPOS BORGES (Psiquiatra), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.
Campo Grande, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia social**, a ser realizada pela Assistente Social Adma Freitas da Silva, agendada para o dia **14/09/2020, às 08h, na residência do autor**, devendo o advogado do autor informá-lo acerca da designação.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008156-79.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO VICENTE DE PAULA, RAFAELA MOREIRA GRANVILLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 35963358..

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007888-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ABADIO LOPES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABADIO LOPES ALVES** contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS** pleiteando que seja determinado à autoridade previdenciária que conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) feito em 24/05/2018, cujo atendimento presencial se deu em 28/05/2018. Requerer Justiça gratuita.

Para tanto, aduz que decorridos mais de quatro meses do prazo estipulado para a resposta, até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos (ID 11226072 a 11226100).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de justiça gratuita (ID 11248768).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento do interessado aguarda análise conforme ordem de entrada dos requerimentos administrativos. Requerer a dilação de prazo por mais 30 dias (ID 11845389).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 12038556).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12299556).

O autor peticionou nos autos que informando recebeu telegrama do INSS solicitando seu comparecimento na Agência munido de diversos documentos. Entende não ser cabível o pedido de apresentação dos documentos de membros de sua família (ID 12777000).

O INSS, manifestou-se para informar que o impetrante se nega a cumprir as exigências da Autarquia, e que por isso, não restou outra alternativa a não ser o indeferimento administrativo (ID 21801568). Juntou documentos comprovando a análise e o indeferimento do requerimento do impetrante (ID 21801569).

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Assim, uma vez que já obteve a análise e o indeferimento do benefício pleiteado (ID 21801569 -fl. 52), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança e em cumprimento à decisão liminar –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Ressalto, por fim, que embora o impetrante tenha se manifestado pela não concordância com o procedimento do INSS acerca da documentação exigida, o objeto do presente mandamus não diz respeito ao mérito da decisão administrativa, pois o pedido deduzido na inicial e que pode ser atendido nessa via mais estreita, em que a instrução probatória é limitada a documentos pré constituídos, limita-se apenas a compelir o INSS a analisar o requerimento administrativo, o que deveras já foi feito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005939-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LENIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LENIR FERREIRA DA SILVA** contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS** pleiteando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 30/04/2019. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Para tanto, aduz que se esgotou o prazo legal para resposta do INSS, entretanto, até a impetração do presente *mandamus* não havia análise/decisão acerca do seu requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Coma inicial vieram documentos (ID 19607271 a 19608207).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 19617100).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo de 30 dias. (ID 21076347). Juntou documentos (ID 21076865).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 21202122).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 21990459).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 21076865), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUVIRGE BRANDAO VALERIO
SUCESSOR: MARIA AMELIA VALERIO, VALDELIRIO BRANDAO VALERIO, VALDENES BRANDAO VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações contidas nos documentos apresentados, e, bem assim, a concordância da executada, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Eduvirge Brandão Valério.

Anote-se no registro de atuação do Feito os sucessores MARIA AMÉLIA VALÉRIO, VALDELÍRIO BRANDÃO VALÉRIO e VALDENES BRANDÃO VALÉRIO.

Outrossim, a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Assim, considerando a informação de que não houve abertura de inventário, e no intuito de facilitar o levantamento dos valores a serem requisitados, previamente à expedição dos requerimentos, os requerentes deverão comprovar o pagamento do ITCD correspondente ou eventual isenção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, para que se manifeste sobre a regularidade do tributo.

Com a anuência do ente público estadual, expeçam-se as requisições de pagamento, na proporção de 1/3 (um terço) para cada filho/herdeiro, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Efetuada o cadastro, intimem-se as partes para manifestação sobre os dados inseridos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004557-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LOURENÇO BEDEMAR PIRES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO - MS19073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que esclareça o pedido, inclusive o de medida liminar, de que seja determinado “*ao Impetrado que proceda a imediata análise do pedido, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária*”, uma vez que, consoante se extrai da narrativa da inicial, se insurge justamente contra o indeferimento (decisão) do pedido de auxílio emergencial, ao fundamento de que preenche todos os requisitos legais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5011031-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: BF MS COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO LTDA - ME

Nome: BF MS COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO LTDA - ME

Endereço: Rua Brasil, 596, - de 099/100 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-230

SENTENÇA

A presente ação foi ajuizada visando o reconhecimento e cobrança de dívida.

Na petição de ID n. 33983280 as partes informam a realização de acordo e requerem a suspensão do feito pelo prazo de 10 meses.

Considerando os termos, homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Aguarde-se com os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de dez meses, quando, então, a exequente deverá ser intimada para se manifestar sobre novo ajuizamento ou execução do acordo.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008225-75.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o depósito do precatório e, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica intimada a parte exequente para que indique uma conta bancária para transferência da importância, devendo informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACASSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENQUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADENIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTEN COURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDYR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEOR VARGAS SERRA, JEORVALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VAREZI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONICIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LORIVAL BATISTALIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRAL LOREDO, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMARI ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIL JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILAJARDIM BENDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório : Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012867-33.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEIDE MACHADO CHAVES, HEDY CHAVES TEIXEIRA, NELSON PASSOS ALFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o depósito do precatório e, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica intimada a parte exequente para que indique uma conta bancária para transferência da importância, devendo informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008845-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDUARDO OLÍMPIO MACHADO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

EDUARDO OLÍMPIO MACHADO NETO impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine a emissão de CCIR para os imóveis descritos na inicial (matrículas de nº 729 com 484 hectares; matrícula de nº 730 com 50 hectares e matrícula de nº 826 com 300 hectares e matrícula de nº 827, com 426 hectares), registrados no Município de Angélica/MS.

Afirmou, em breve resumo, ser proprietário dos imóveis rurais objetos das matrículas de nº 6.492, com área de 700 hectares, do CRI da Comarca de Rio Brilhante – MS, matrículas de nº 729 com 484 hectares; matrícula de nº 730 com 50 hectares e matrícula de nº 826 com 300 hectares e matrícula de nº 827, com 426 hectares registrados junto ao município de Angélica.

Referidas áreas foram adquiridas quando Rio Brilhante e Angélica ainda eram distritos de Dourados. Após a elevação de Rio Brilhante à condição de município, foi feita a prenotação das matrículas, passando a pertencerem ao município de Rio Brilhante – MS e, quando da elevação de Angélica a condição de município, também realizou as prenotações das matrículas para o município de Angélica.

A matrícula de nº 6.492, com área de 700 hectares, do CRI da Comarca de Rio Brilhante pertence ao município de Rio Brilhante – MS. As matrículas de nº 729 com 484 hectares; matrícula de nº 730 com 50 hectares; matrícula de nº 826 com 300 hectares e matrícula de nº 827, com 426 hectares pertencem ao município de Angélica, ficando as referidas áreas divididas pelo Rio Brilhante.

Quando foi feito o Cadastro junto ao INCRA, foi gerado um único CCIR de nº 911070278777-0, para todas os imóveis rurais acima mencionados, porém como se todos pertencessem ao município de Rio Brilhante – MS.

Já foi realizado o georreferenciamento de todos os imóveis acima mencionados, de modo que o impetrante necessita da criação de um CCIR para os imóveis localizados no município de Angélica, já que o município está exigindo o recolhimento do ITR dos imóveis rurais localizado dentro de seu território e de sua competência, pois todos os recolhimentos estão sendo feito junto a Fazenda Pública de Rio Brilhante – MS.

Destacou que o maior prejudicado com as receitas decorrente do ITR é o município de Angélica, já que todas as receitas dos bens imóveis estão sendo arrecadadas pelo município de Rio Brilhante – MS, por imóveis que estão fora de sua competência territorial.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (ID 24282037).

A Procuradoria Federal pleiteou o ingresso no feito (ID 24334637).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou a peça de ID 24763373 - **Informações Prestadas**, na qual defendeu o ato administrativo em questão, destacando que, no caso em tela, a continuidade a que se referem a Lei nº 4.504/64 e n.º 8.629/93 está relacionada com a utilização da área, devendo haver continuidade na utilidade do imóvel, embora haja interrupção por acidente, por força maior, por lei da natureza ou por fato do homem.

Havendo unidade na exploração do prédio rústico, a vantagem é econômica e não física como aparenta a expressão legal, devendo possuir um único cadastro.

O fato de determinado imóvel estar dividido em duas ou mais partes por uma rodovia, estrada estadual/municipal, rio, ou estar localizado em municípios distintos, por si só não obsta sua exploração como um todo, porquanto seu proprietário permanece na posse e domínio de cada uma das parcelas resultantes do “desmembramento” podendo, por isso mesmo explorá-las na forma que melhor lhe convier, não prosperando o pedido de desmembramento contido na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito legal para a concessão da tutela liminar pretendida.

Em sua inicial, o impetrante afirma que estaria sofrendo cobrança de ITR do Município de Angélica/MS, onde estão os registros das matrículas de nº 729 com 484 hectares; matrícula de nº 730 com 50 hectares e matrícula de nº 826 com 300 hectares e matrícula de nº 827, com 426 hectares.

Afirmou, ainda, estar recolhendo o referido tributo junto ao Município de Rio Brilhante, onde possui o CCIR das áreas. **A duplicidade da cobrança do ITR justifica, no seu entender, o periculum in mora.**

Vejo, contudo, que o impetrante deixou de demonstrar de plano e pela via documental – como é exigível em sede mandamental – tais argumentos, em especial a cobrança do tributo em duplicidade.

Lado outro, não se revela presente qualquer prejuízo aparente na existência de um único CCIR para as áreas rurais descritas na inicial, haja vista que, em tese, o referido cadastro se presta unicamente a **comprovar a regularidade cadastral do imóvel perante o no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)**, sendo obrigatório para fins de transferência e outros negócios jurídicos.

Não é apto, contudo, a legítima propriedade ou posse, conforme se verifica do portal do INCRA (<http://www.incra.gov.br/pt/cadastro-rural-ccir.html>).

Dessa forma, em sendo contribuinte do ITR, regra geral, aquele que tem a propriedade de imóvel rural e tendo em vista que o CCIR não legítima propriedade, em tese, em nada influenciaria na exação mencionada na inicial para justificar o perigo da demora.

Assim, ao que me parece, não há qualquer prejuízo ao impetrante na manutenção de um único CCIR para as áreas rurais descritas na inicial, até porque aparentemente ele não é capaz de influenciar na regra matriz tributária do ITR, como arguido inicialmente. Pode o impetrante, portanto, aguardar o desfecho final da presente ação mandamental para ver, em tese, sua pretensão analisada.

Ausente o perigo da demora, desnecessária a análise quanto ao outro requisito.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de urgência.**

Remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-27.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON CHAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003615-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

Nome: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

Endereço: Rua Amazonas, 947 APTO. 1004, - de 0302/303 a 1438/1439, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-060

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A7E67AE>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005590-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAILTON DE ASSIS BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (13/03/2019) até (13/10/2020), atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00, em junho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (RS 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010680-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROZENIR TEODORA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A impetrante pleiteia em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda ao pagamento do seguro-desemprego da requerente, liberando-se as parcelas do referido benefício em apenas um lote.

Em cumprimento ao despacho de Id. 30254796, a impetrante emendou a inicial, convertendo o rito mandamental em procedimento comum (Id. 31291196).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, admito a emenda de Id. 31291196. Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

Trata-se, então, de ação de rito comum, pela qual o autor busca o pagamento, em um único lote, das parcelas de seguro desemprego, objeto de indeferimento na via administrativa.

O valor atribuído à causa – R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (RS 62.700,00, a partir de janeiro de 2020) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIA ROCHA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SILVIA ROCHA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação anulatória contra a UNIÃO, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a Requerida se abstenha de executar a dívida constante da CDA 13118001682-91, bem como a sustação do Protesto de protocolo n. 361244 de 13/12/2018 junto ao 1º Ofício de protestos de títulos da Comarca de Campo Grande/MS e expedição de ofício ao SERASA e SCPC para que não constem referido protesto em seus cadastros, até decisão final transitada em julgado.

Narrou, em brevíssima síntese, ter sido surpreendida com o protesto de título decorrente de débito junto à Receita Federal que sequer sabia que existia, referente ao Imposto de Renda declarado no exercício de 2013, cuja dívida atualmente alcança o montante de R\$ 67.920,86 incluídas o valor principal, a multa, os juros de mora e os encargos legais.

Afirma, em resumo, não ter recebido nenhuma notificação sobre o procedimento fiscal, tanto que só soube da origem do débito quando descobriu que seu nome estava protestado.

O endereço que consta no processo administrativo e da suposta notificação não é o mesmo da Autora, portanto, o envio da notificação se deu em endereço equivocado, restando configurada a nulidade da notificação.

Alega não constar nos autos do processo Administrativo o Aviso de Recebimento que comprova que, de fato, a notificação foi enviada e quem, porventura, recebera.

Do lançamento do imposto suplementar e multas aplicadas, conclui-se existir duas declarações de Imposto de Renda da Autora, uma feita por ela em 15/04/2013, e outra, que não tem conhecimento de seu teor, feita posteriormente, em 21/05/2013, sendo que esta segunda foi que gerou a dívida que se encontra negatizada e protestada.

Não teve oportunidade de esclarecer administrativamente a realidade, exatamente porque não foi notificada pessoalmente, havendo violação aos princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência foi postergada (ID 21373122).

A União apresentou manifestação (ID 21768006) e contestação (ID 23115513), onde defendeu a autuação, destacando a regularidade das intimações da parte autora no bojo do PAD e a presunção de validade e legalidade dos atos administrativos, principalmente no caso de inexistência de prova quanto à suposta entrega fraudulenta de declaração retificadora.

Narrou, em síntese, que "(c)onforme já documentalmente comprovado pela União (Ids nº 21783987, 21783988, 21783990 e 21783991), houve, sim, entrega de duas correspondências da União no endereço eleito pelo contribuinte ao seu domicílio tributário. Primeiramente, em 18/08/2015, foi entregue a correspondência relativa à intimação da RFB para que a autora prestasse esclarecimentos quanto a sua declaração de imposto de renda da pessoa física do ano exercício 2013 (calendário 2012). Tratava-se do termo de intimação fiscal 2013/479913659324925. A correspondência foi entregue no endereço Avenida Calogeras, 333, Fundos, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79004-383, tendo sido recebida por Robson Pereira da Silva (Id nº 21783988). Em seguida, em 26/10/2015, foi entregue a segunda correspondência, desta vez, referente à notificação de lançamento 2013/54050185625471."

Com base no parágrafo único do art. 274 do CPC, acrescenta que "a própria petição inicial (Id nº 19966914) indica que seu domicílio se situa na Av. Calogeras, 333, Bairro Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.004-383."

Juntou documentos.

A autora impugnou a réplica (ID 26456092). Afirmou-se que "Nota-se que a notificação referente a constituição do crédito tributário objeto da lide, se deu por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento. E ainda, que o **AVISO DE RECEBIMENTO NÃO FOI ASSINADO PELA CONTRIBUINTE DEVEDORA NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E SIM POR TERCEIRO. (CONSEQUENTEMENTE NÃO HÁ PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL)**".

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15).

Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos.

Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, **não** vislumbro a presença o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isto porque com a manifestação da requerida, ficou suficientemente demonstrada a regular notificação da parte autora para apresentar esclarecimentos e defesa no processo administrativo que culminou com a autuação fiscal.

Os documentos de ID 21783988 e 21783991 indicam que as respectivas notificações foram entregues no endereço fiscal da parte autora, de modo que tem-se por regularmente entregues.

A priori, a notificação deve observar os termos do **art. 23, do Decreto 70.235/72**:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso em análise, restou suficientemente demonstrado o cumprimento do inciso II, do mencionado dispositivo legal, de onde se extrai a ausência de plausibilidade nesse argumento inicial.

Outrossim, ao que tudo indica a declaração retificadora foi regularmente encaminhada pela parte autora, não bastando para descaracterizar tal fato - que goza de presunção de legitimidade e veracidade - a mera alegação inicial de fraude.

Esta poderá, contudo, ser regularmente demonstrada no decorrer do feito, por ocasião da fase instrutória.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo, razão pela qual indefiro o pedido de urgência.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos que pretendem controverter e as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010380-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GISLAINE CRISPIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A impetrante pleiteia em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda ao pagamento do seguro-desemprego da requerente, liberando-se as parcelas do referido benefício em apenas um lote.

Em cumprimento ao despacho de Id. 30162928, a impetrante emendou a inicial, convertendo o rito mandamental em procedimento comum (Id. 31291162).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, admito a emenda de Id. 31291162. Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

Trata-se, então, de ação de rito comum, pela qual o autor busca o pagamento, em um único lote, das parcelas de seguro desemprego, objeto de indeferimento na via administrativa.

O valor atribuído à causa – R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5008386-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: JC & WA ENGENHARIA LTDA - EPP
Nome: JC & WA ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: RUA PASSIFLORA, 269, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-182

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JC WA ENGENHARIA LTDA.

A executada não foi citada.

Posteriormente ao ajuizamento, a exequente informou que a executada liquidou administrativamente a dívida, pagando o reembolso da custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a extinção do feito (ID 28526635).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas.

Intimem-se. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA
Nome: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1484, - de 0922/923 a 1980/1981, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que não foram recolhidas via GRU (ID [26648759](#) - [Certidão](#)).

Consta no ID [26641880 - Custas](#), boleto da CEF, ao passo que no ID [26643214 - Certidão](#), consta como recolhidas as custas.

Assim, a parte poderá, nessa oportunidade, recolher as custas ou esclarecer esses dados.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA JUNIOR 72714808115
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA JUNIOR ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Id. 14434296), com documentos acostados à exordial.

Afirma ser empresa individual que atua no ramo de *pet shop*, com o “com a atividade de *Day Care Pet*, isto é, um hotel para cachorro diário, onde o dono do animal pode deixá-lo para desempenhar outras funções, além de adestramento”, na cidade de Campo Grande/MS.

Porém, mesmo tendo o referido objeto social, está sendo compelida a se submeter à exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tanto em relação ao seu registro nesta Autarquia, quanto a pagamento de anuidades.

Em razão do não atendimento à exigência reputada ilegal, sofreu autuação e aplicação de multa (Auto de Infração nº 10.881/2019), que entende ser ilegal.

Referida multa, se não paga, sujeitará a inscrição em Dívida Ativa, com a possibilidade real de sofrer constrição patrimonial em eventual Execução Fiscal.

Tal prática, segundo argui na inicial, é equivocada e se contrapõe diretamente ao ordenamento jurídico pátrio, sendo nítida a arbitrariedade e ilicitude das exigências.

Pede tutela de urgência para “determinar que a ré NÃO EXIJA a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexistência da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação, e por fim, abstenha de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local”.

Alternativamente, pede a concessão de tutela de evidência, para que seja declarada “a inexistência da inscrição perante a Ré, posto a incompatibilidade da atividade exercida pela Autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68”; a “inexistência da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pela Ré, em razão da inexistência de Lei, nos termos da Constituição Federal, [...] bem como dos encargos decorrentes do seu não pagamento (multa e inscrição em dívida ativa)”.

A tutela de tutela final pretende a confirmação da medida liminar, no intuito de condenar o Réu a abster de cobrar qualquer valor a título de “Anuidade” e/ou eventuais tarifas”.

Pede, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id. 14434298), Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (Id. 14434299) e Auto de Infração (Id. 14434351).

A tutela de urgência foi concedida em parte, para determinar que a requerida se abstenha de: a) exigir a filiação/inscrição da parte autora junto ao CRMV; b) exigir a contratação de médico veterinário e c) inscrever a parte autora em dívida ativa, como de lançá-la no rol de cadastros de restrição de crédito, até o julgamento da presente ação (Id. 14563757).

Regularmente citado (Id. 14847344), o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação (Id. 16362995), onde defendeu a obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades e de contratação de responsável técnico, diante do exercício da atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos.

Segundo alega, tais atividades contemplam, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária.

A parte autora apresentou réplica onde reforçou os argumentos iniciais e pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id. 17492891).

Intimado para especificar provas (Id. 17833682), o requerido deixou de se manifestar (Id. 23256436).

Decisão saneadora proferida em sede de inspeção (Id. 34926531) que concluiu pela desnecessidade de dilação probatória e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

2. Fundamentação.

2.1. Mérito.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de higiene e embelezamento de animais.

A atividade desenvolvida pela parte autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o seu registro no Conselho requerido como a contratação de médico veterinário.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto atividade de higiene e embelezamento de animais (Id. 14434298, p. 30 e 14434299, p. 31).

A prática dessas únicas atividades, aliás, não foi objeto de contestação por parte do requerido.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrestopos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

De consequente, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n.º 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem a atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

A mais, a atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 0004247420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como o. 2. Agravo inominado assentado na legislação e jurisprudência consolidada desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado).

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora de se registrar na CRMV, tampouco a contratação e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 5.517/68.

3. Dispositivo.

Ante o expendido, confirmo a decisão de ID 14563757 e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao CRMV/MS e contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico.

Declaro, ainda, nulo o auto de infração n. 10881/2019 (Id. 14434351), nos termos da fundamentação supra.

Determino, ainda, que o Conselho requerido se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico.

Nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/15, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEAN AMORIM RIBEIRO COSTA 69387389120
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Convertido o julgamento deste feito em diligência, restou baixado para o presente despacho.

Melhor analisando os autos, vejo que a inicial contemplou, em sua parte final, pedido de "concessão de Tutela antecipada em caráter antecedente, para que a ré se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, e a sua consequente inscrição no Cadin e quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito".

A decisão que concedeu a tutela antecipada (Id. 3867947) não determinou a intimação da parte autora para cumprir a providência contida no inc. I, do § 1º, do art. 303, do Código de Processo Civil.

O feito teve curso normal com a citação do requerido, apresentação de contestação e demais atos, vindo, então, conclusos para sentença.

Contudo, a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade por inobservância ao rito processual aparentemente escolhido na inicial, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, "aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a conformação do pedido de tutela final", ficando a parte autora ciente de que não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 303, § 2º, CPC/15.

Com o aditamento, intime-se o requerido para se manifestar, complementando sua defesa, se assim pretender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013060-04.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005620-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOYCE ALVES BARBOSA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013355-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014580-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001054-67.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004280-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANAHI ORTALE ZOGAIB

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DOMINGOS MARCIANO FRETES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002181-26.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787
REU: ANAIR FERRAZ GONCALVES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

DESPACHO

ID 34565637: Trata-se de petição de renúncia enviada pela advogada Cynthia Lima Raslan ao endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo, mas sem assinatura da signatária, o que impede a aferição de sua autenticidade. Tendo em vista que a apócrifa dessa petição não pode ser regularizada no ambiente do sistema PJe, deixo de analisá-la, por considerá-la inexistente, e determino a sua exclusão do feito, devendo a advogada Cynthia Lima Raslan, se for o caso, inserir nova petição no processo eletrônico, devidamente assinada.

Manifistem-se a parte autora e o advogado Marcio Messias de Oliveira sobre o resultado das pesquisas realizadas pelo Juízo (ID 26059476, p. 37-42, do processo eletrônico n. 0005307-89.1999.4.03.6000), requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005307-89.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718
REU: ANAIR FERRAZ GONCALVES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELIANE ANGELICA DA CRUZ - MS9507, RONALDO AIRES VIANA - MS6904, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

DESPACHO

ID 34564385: Trata-se de petição de renúncia enviada pela advogada Cynthia Lima Raslan ao endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo, mas sem assinatura da signatária, o que impede a aferição de sua autenticidade.

Tendo em vista que a apócrifa dessa petição não pode ser regularizada no ambiente do sistema PJe, deixo de analisá-la, por considerá-la inexistente, e determino a sua exclusão do feito, devendo a advogada Cynthia Lima Raslan, se for o caso, inserir nova petição no processo eletrônico, devidamente assinada.

Manifistem-se a parte autora e o advogado Marcio Messias de Oliveira sobre o resultado das pesquisas realizadas pelo Juízo (f. 426-431 dos autos físicos - ID 26059476, p. 37-42, deste processo eletrônico), requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009919-84.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33343812: Trata-se de petição de renúncia enviada pela advogada Cynthia Lima Raslan ao endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo, mas sem assinatura da signatária, o que impede a aferição de sua autenticidade. Tendo em vista que a apócrifa dessa petição não pode ser regularizada no ambiente do sistema PJe, deixo de analisá-la, por considerá-la inexistente, e determino a sua exclusão do feito, devendo a advogada Cynthia Lima Raslan, se for o caso, inserir nova petição no processo eletrônico, devidamente assinada.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambas da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008974-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVI FERNANDO SOTOMA, PAMELA JAKUBOSKI DE ABREU SOTOMA
Advogados do(a) AUTOR: EMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942, MAURO FRANCISCO MARIN - MS18607
Advogados do(a) AUTOR: EMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942, MAURO FRANCISCO MARIN - MS18607
REU: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

ID 35138689. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 5 (cinco) dias na forma do artigo 219, CPC.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 34970272 com o fito de acostar aos fôlios os documentos ilegíveis apontados.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005714-36.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE GOMES XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003747-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARLEY FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DIAS BACELAR - MS14036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO SERGIO DIAS BACELAR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006581-97.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO - MS13036, BRUNO BATISTA DA ROCHA - MS8604, JORGE BATISTA DA ROCHA - MS2861
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005674-79.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA, OTACILIO GARCIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628, JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005374-30.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000644-73.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: ANA STAUDT RIGO, CELESTINO RIGO, RIGO & STAUDT LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005174-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005574-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: APARICIO BARBOSA TAVARES, PEDRO LUIZ DE ARAUJO, PEDRO LUIZ DE ARAUJO - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI - DF25557, VICTOR MENDONCA NEIVA - DF15682

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0009664-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ADRIANO SANTOS RIBEIRO, ELIZANGELA GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008921-14.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000893-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZA MARTINEZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANYEL FERREIRA DOS SANTOS MOURA - MS24897
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZA MARTINEZ NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, provimento judicial a fim de determinar a imediata implantação da pensão especial de ex-combatente, correspondente ao de segundo sargento.

Narra, em suma, que pleiteia a reversão da pensão especial de ex-combatente, com base na Lei 4.242/63 cumulada com a Lei 3.765/60, vigentes à época da morte do instituidor do benefício, e que, por esses instrumentos normativos, o pagamento de pensão é devida a filhos maiores de 21 anos e válidos, desde que comprovem incapacidade de prover o próprio sustento, bem como não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Diz que teve seu requerimento administrativo de pensão especial de ex-combatente indeferido por ter sido considerada não inválida.

A União Federal contestou o feito aduzindo, em síntese, que o direito a pensão especial é regido pelas normas vigentes na data da morte do ex-combatente, e que no caso a autora tem que comprovar as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, bem como não receber qualquer importância dos cofres públicos.

E que incapacidade econômica da autora não restou comprovada, devendo ser indeferida a liminar e ao final ser julgada improcedente o pedido.

É o sucinto relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado) precisa ser apurado em relação à questão controversa da "capacidade".

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a autora é incapaz de prover os próprios meios de subsistência, o que depende de prova pericial e testemunhal, não sendo possível a análise desta questão neste momento processual.

Ademais, a genitora da requerente, cuja pensão quer ser revertida, faleceu em 10/07/2018, sendo que a ação foi proposta a mais de um ano e meio do evento morte, o que leva a uma dedução precária que a mesma possui algum meio de sobrevivência, que pode ser afastada no transcorrer do feito. Assim, não há prejuízo a que se aguarde a perícia designada neste ato.

Por todo o exposto, postergo a análise do pedido de urgência para após a vinda da perícia.

Intime-se a parte autora para oferecer impugnação à contestação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, **antecipo a produção da prova pericial**, nos termos do art. 370, 464 e seguintes, do CPC, e **nomeio como perita Rosa Delia de Moura**, Assistente Social, com endereço arquivado em Secretaria; ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, **a parte autora deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).**

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004193-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA DE MORAIS - MS24410
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

DECISÃO

JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO**, que está na iminência de ser fiscalizado e autuado pelo CRF 11/MS, o que pode inviabilizar o sustento de sua família, em razão de deixar de ministrar aulas de tênis que é a sua única fonte de renda.

Narra, em síntese, que é ilegal a fiscalização do Conselho de Educação Física da 11ª Região, levando-se em consideração que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades dos profissionais de educação física.

Destaca, que desde os 04 (quatro) anos de idade pratica tênis, tomando-se profissional no ano de 2008, quando conquistou pontuação na ATP e que existe a possibilidade de ser cerceado o seu direito do exercício profissional de técnico-instrutor de tênis.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

A atividade exercida pelo impetrante não é exclusiva dos profissionais com formação em educação física o que não impõe a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF/MS.

O exercício de sua profissão de instrutor técnico de tênis não pode ser fiscalizada pela autoridade impetrada, uma vez que para exercê-la não se requer formação em educação física.

Extrai-se, ainda, que a profissão de instrutor de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física (Art 1º, Art 2º da Lei 9.696/98).

Acrescente-se a isso que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Art 5º, XIII, da CF).

Já se decidiu que no âmbito da Justiça Federal do TRF4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011606-38.2017.4.04.7002/PR, que a profissão de treinador ou técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não havendo previsão legal de que apenas os profissionais diplomados possam dar aulas de treinamento desse esporte. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/98. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. Precedentes dos Tribunais. 2. Mandado de segurança concedido.

Vejam os precedentes jurisprudenciais do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: E M E N T A ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área. 3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5008461-54.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Presente, pois, o primeiro requisito, ou seja, a existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante, e ainda se pode verificar que está presente o segundo requisito para concessão da liminar, o perigo da demora, uma vez que o exercício da profissão é a **única fonte de renda** do impetrante, e a apreciação da decisão liminar no decorrer do feito poderá acarretar prejuízos ao exercício da atividade profissional.

Assim, por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada seja impedida de autuar o impetrante por falta de registro na autarquia para o exercício da atividade profissional de instrutor de tênis.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e ainda se dê ciência a representação judicial da autoridade impetrada, para ingressar no feito.

Em seguida, ao Ministério Público, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000008-27.2019.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
REU: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
Advogado do(a) REU: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

DESPACHO

O presente processo veio a este Juízo após declínio de competência, com fundamento no Provimento CJF3R N. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas desta Subseção judiciária, para "...*para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*".

No entanto, esse Provimento foi alterado, recentemente, pelo Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, para que a 2ª e 4ª Varas desta Capital, passassem a ter "... *competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde*".

Deste modo, considerando que a competência exclusiva desta Vara se restringe ao processamento, conciliação e julgamento de ações envolvendo Direito da Saúde que tramitam nesta Subseção Judiciária, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Dada a urgência do feito por se tratar de Direito da Saúde, é desnecessário aguardar o decurso do prazo. Devendo os autos serem encaminhados tão logo efetivada a comunicação.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-45.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDA MOTA MACUCO, FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO, RAFAEL MOTA MACUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de atuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5003631-83.2020.4.03.6000
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM,
ADVOGADAS DO AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 32893011.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registre, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5001737-72.2020.4.03.6000
AUTOR: MIGUEL BOGADO
ADVOGADA DO AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei os atos ordinatórios abaixo discriminados, nos termos do despacho ID 31775303 e da Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, respectivamente.

Intime-se a parte ré acerca do seguinte excerto do supracitado despacho, *in verbis*: “[...] Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os novos documentos inseridos no processo, anexos à petição ID 35154096, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 5004287-40.2020.4.03.6000
IMPETRANTE: JOBE DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 DE AGOSTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso”.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 34735379 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação do impetrante acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista que, ao que tudo indica, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 34720076).

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5009837-50.2019.4.03.6000
AUTOR: ROSEMIRO CARDOSO ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora acerca da petição ID 35949834 e documentos anexos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5010371-91.2019.4.03.6000
AUTOR: EUGENIO WERDEMBERG NETO
ADVOGADO DO AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora acerca da petição ID 35950262 e documentos anexos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 0000574-84.2016.4.03.6000
AUTOR: JOSÉ ERNANDES MEDINA
ADVOGADOS DO AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do 15147424, f. 17-18.

Intimem-se as partes autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5004201-69.2020.4.03.6000
AUTORA: REGINA LOPES DE MORAES
ADVOGADO DA AUTORA: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 35163131.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificar as provas que pretende produzir e justificar sua pertinência. [...] Advirto as partes de que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que pode implicar o julgamento antecipado do mérito”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006427-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: REALCE CAMISETERIA LTDA - ME, JOAO LUIZ JUNQUEIRA LIMA, NORMA SOELI RODRIGUES VILLELA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007161-21.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: WALDOMIRO SOARES MENDES

Advogado do(a) REU: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, conclusos para apreciação das questões pendentes.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 0000377-08.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADOS: AJL CONSTRUÇÕES LTDA, ALBERTO SAAD COPPOLA, JOSÉ LUIZ SAAD COPPOLA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEY ALVES VERAS - MS8566, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA - MS11286, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 35036211 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação da parte executada acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"Vistos em inspeção.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na petição ID 34955604, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido in albis o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, caput).

Intimem-se".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0003303-64.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPUGNANTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

IMPUGNADO: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPUGNADO: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163

DESPACHO

Associe-se ao feito n. 0008707-33.2007.4.03.6000.

Trata-se de Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária autuado equivocadamente como Impugnação ao Valor da Causa Cível.

Considerando que este tipo de procedimento (Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária) não está mais contemplado na tabela unificada de classes processuais, retifique-se a classe processual para Petição Cível - 241.

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5004257-05.2020.4.03.6000
AUTOR: JEO VANE DUARTE DIAS
ADVOGADA DO AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 34877368 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação da parte autora acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor de R\$ 23.311,00, em novembro de 2017.

O processo veio a este Juízo após declínio de competência do Juízo estaduais.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande, 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N. 0009939-22.2003.4.03.6000
EMBARGANTE: UNIÃO
EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 35054771 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação da parte embargada acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"Vistos em inspeção.

Trata-se da inserção dos metadados do processo físico ambiente do PJe.

Tendo em vista que os autos físicos estão em carga com a parte embargada, fica esta intimada a virtualizá-los e inserir os respectivos documentos digitalizados no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 0006491-21.2015.4.03.6000
AUTOR: JOÃO BOSCO JUNIOR GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 34779054 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação da parte autora acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, remetam-se os autos à próxima tarefa.

Intime-se".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5005147-75.2019.4.03.6000
AUTOR: JOÃO ROBERTO DOMINGOS
ADVOGADA DO AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 34668342 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação da parte autora acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a concessão de aposentadoria por idade, tendo renunciado expressamente, logo na inicial, aos valores que excederem à alçada do JEF e manifestado, também, expressamente a vontade de que o feito fosse processado segundo o rito dos Juizados Especiais Federais.

Verifico, então, sobretudo por conta da expressa renúncia, que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico a ser obtido com a demanda. Razão pela qual, deve ser corrigido, de ofício, para que seja fixado em 60 salários mínimos (montante que não foi objeto de renúncia), nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

A demanda, então circunscreve-se ao teto dos Juizados Especiais Federais, o que desafia sua competência absoluta, que não se prorroga. Destarte, não se enquadrando o objeto litigioso em nenhuma das excludentes previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, o presente feito deve ser remetido ao JEF.

Registro, por oportuno, que é dever de ofício reconhecer a incompetência absoluta, a qualquer tempo (art. 64, §1º, CPC/15). Expediente que, inclusive, dispensa a oitiva prévia das partes, conforme dispõe o Enunciado n. 04 da Enfam sobre a aplicação do CPC ("na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015").

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia das partes, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe.

Anote-se. Intimem-se".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5003707-78.2018.4.03.6000
AUTOR: SILVIA ROJAS QUEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 34670362 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação da parte autora acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"VISTOS EMINSPEÇÃO.
Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.
Nada mais há a sanear ou suprir.
Declaro, pois, saneado o processo.
Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5006617-78.2018.4.03.6000
AUTOR: VALDIR MARCON
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888
RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 34928512 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação da parte autora acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"VISTOS EMINSPEÇÃO.
Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.
Nada mais há a sanear ou suprir.
Declaro, pois, saneado o processo.
Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5002457-44.2017.4.03.6000
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme informação recebida da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "os despachos produzidos pela rotina paralela de inspeção não são atos publicáveis (por determinação da própria Corregedoria). Ou seja, todos os despachos que forem produzidos por esta rotina apresentarão erro quando da tentativa de publicação – e não é possível modificar isso".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de envio do despacho de inspeção ID 34668346 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pratico este ato ordinatório, visando proceder à intimação da parte autora acerca dos termos do despacho ora reproduzido:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003085-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MANOEL GERSINO ROCHA, MILTON MODESTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001479-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, MUNICÍPIO DE MARACAJU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ONORINA DE MENEZES FIALHO - MS6317, CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO - MS14806

DESPACHO

O presente processo veio a este Juízo após declínio de competência, com fundamento no Provimento CJF3R N. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas desta Subseção judiciária, para "...para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar".

No entanto, esse Provimento foi alterado, recentemente, pelo Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, para que a 2ª e 4ª Varas desta Capital, passassem a ter "...competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde".

Deste modo, considerando que a competência exclusiva desta Vara se restringe ao processamento, conciliação e julgamento de ações envolvendo Direito da Saúde que tramitam nesta Subseção Judiciária, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Dada a urgência do feito por se tratar de Direito da Saúde, é desnecessário aguardar o decurso do prazo. Devendo os autos serem encaminhados tão logo efetivada a comunicação.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015194-38.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUMIE SONIA MIYAZAKI
(ABG)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35851545) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente, na forma do art. 90, CPC.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto não houve contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010999-44.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
(ABG)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35851536 - [Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente, na forma do art. 90, CPC.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto não houve contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009159-33.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA
(ABG)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35851151) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente. Indevidos honorários advocatícios, dado que sem contestação acostada aos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

TMHC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência em favor da parte autora, conforme requerido na petição de ID 35232650, sendo que a mencionada transferência deve ser do valor de R\$ 96.432,62, pois a quantia depositada foi de R\$ 137.475,17; então, descontando-se o que fora mencionado na petição (30% + R\$ 200,00), chega-se a essa quantia.

Em regra, o contrato de honorários advocatícios deve ser juntado pelo advogado antes da expedição dos ofícios precatórios, conforme dispõe o parágrafo 4, do art. 22, da Lei 8906/1994.

Entretanto, em virtude do estado de pandemia que estamos vivendo, tornando difícil o contato entre os procuradores e seus clientes, é possível autorizar o levantamento na forma requerida, ainda mais porque a procuração deu ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação

Sendo assim, em razão de o patrono ter ficado responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à FUFMS, expeça-se, a priori, o ofício de transferência em favor da autora e intime-se a FUFMS para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o valor dos honorários sucumbenciais indicados na petição de ID 35232650.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELOY GOULART DE JESUS
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DESPACHO

O presente processo veio a este Juízo após declínio de competência, com fundamento no Provimento CJF3R N. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas desta Subseção judiciária, para "*...para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*".

No entanto, esse Provimento foi alterado, recentemente, pelo Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, para que a 2ª e 4ª Varas desta Capital, passassem a ter "*... competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde*".

Deste modo, considerando que a competência exclusiva desta Vara se restringe ao processamento, conciliação e julgamento de ações envolvendo Direito da Saúde que tramitam nesta Subseção Judiciárias, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Dada a urgência do feito por se tratar de Direito da Saúde, é desnecessário aguardar o decurso do prazo. Devendo os autos serem encaminhados tão logo efetivada a comunicação.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

A carta precatória expedida nestes autos tinha como finalidade tanto a intimação da audiência de conciliação a ser realizada, quanto a citação da executada.

No entanto, foi devolvida pelo Juízo deprecado com a observação de que "a audiência estava designada para o dia 20/02/2019, ou seja, perdeu a sua finalidade, razão pela qual devolvo ao cartório para providências. Devolvendo-se logo em seguida" (ID 28097007 - [Petição Intercorrente \(MANIFESTAÇÃO\)](#)).

Foi equivocada a certidão da servidora que motivou a devolução, uma vez que **ainda** pendente de citação da executada.

Diante disso, considerando que a CEF já **pagou** as diligências para a execução da carta precatória, **devolva**-se a mesma ao Juízo deprecado para que seja integralmente cumprida.

Oportunamente, como retorno das atividades judiciárias, será designada data para a realização de audiência de conciliação.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO GREGORIO SOARES FILHO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente processo veio a este Juízo após declínio de competência, com fundamento no Provimento CJF3R N. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas desta Subseção judiciária, para "*...para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*".

No entanto, esse Provimento foi alterado, recentemente, pelo Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, para que a 2ª e 4ª Varas desta Capital, passassem a ter "*... competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde*".

Deste modo, considerando que a competência exclusiva desta Vara se restringe ao processamento, conciliação e julgamento de ações envolvendo Direito da Saúde que tramitam nesta Subseção Judiciárias, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Dada a urgência do feito por se tratar de Direito da Saúde, é desnecessário aguardar o decurso do prazo. Devendo os autos serem encaminhados tão logo efetivada a comunicação.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004198-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISABETE BELLINI ARENAS
Advogado do(a) AUTOR: MISMA REINERT DA ROCHA - SC38689

DECISÃO

Verifico, inicialmente, que a parte autora pleiteia, a título de tutela final, o reconhecimento de atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 57.653,56 (cinquenta e sete mil seiscientos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em maio de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO NELSON LYRIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO, do autor, acerca do despacho proferido, (ID 34670145):

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo, o processo deve ser suspenso.

Isso porque, versa o presente feito sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente. "

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de julho de 2020.

TMHC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-41.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO, WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA, MARIA GORETE DA SILVA DERISSI,

CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos precatórios expedidos, em virtude de erro material (constou tipo de execução total, quando deveria constar suplementar), façam-se as devidas correções para que seja possível o novo envio.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data de assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RIVAGONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, a título final, a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome da titularidade da conta poupança nº 2228-013-00032143-2, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em documento de Id. 32670746 a autora requereu a a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dessa comarca para processamento do feito.

Da mesma forma, a CEF requereu o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal (Id. 33229895).

É o relato. Fundamento e decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020**), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de fazer.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009965-68.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA GAUZE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL CESAR MOURA 86138561104
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Convertido o julgamento deste feito em diligência, restou baixado para o presente despacho.

Melhor analisando os autos, vejo que a inicial contemplou, em sua parte final, pedido de “concessão de Tutela antecipada em caráter antecedente, para que a ré se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, e a sua consequente inscrição no Cadin e quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito”.

A decisão que concedeu a tutela antecipada (Id. 3882928) não determinou a intimação da parte autora para cumprir a providência contida no inc. I, do § 1º, do art. 303, do Código de Processo Civil.

O feito teve curso normal com a citação do requerido, apresentação de contestação e demais atos, vindo, então, conclusos para sentença.

Contudo, a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade por inobservância ao rito processual aparentemente escolhido na inicial, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, “aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final”, ficando a parte autora ciente de que não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 303, § 2º, CPC/15.

Como o aditamento, intime-se o requerido para se manifestar, complementando sua defesa, se assim pretender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006570-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO MASTRANGELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011705-32.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004455-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUTERCIO TENORIO RIBEIRO BECKER BARBOSA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010024-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RESIDENCIAL LAVANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com base no ID [32379955 - Documento Comprobatório](#), DEFIRO a gratuidade de justiça, fulcrada no artigo 99, § 2º, do CPC, considerando os DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS e o saldo residual aferido.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004470-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

SERVINDO COMO MANDADO, PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE:
PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA
Endereço: Rua José Antônio Pereira, 104, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-341

Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65010C7F4>

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias. EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

TMHC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005837-34.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício de transferência solicitado na petição de ID 35742085 para a conta do advogado do autor, tendo em vista que na procuração lhe foi conferido poderes para receber e dar quitação.

Expeça-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010275-40.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35375252 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, pois não há contestação nos fôlios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013310-18.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35375950 - Petição Intercorrente](#)), haja vista o acostamento ulterior da procuração aos autos (ID [35632984 - Procuração](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008209-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378
REU: ANS

Nome: ANS
Endereço: Avenida Augusto Severo, 84, Glória, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015445-66.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do atual patrono do exequente na sentença ID 35657845. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. "SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35375902 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Levante-se eventual constrição existente nos autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, datado e assinado eletronicamente."

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005760-45.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARI MICHELI ALAGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007315-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:JOSE PAULO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS, CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Paulo Fonseca**, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo **Superintendente Regional da PRF/MS** e pelo **Chefe da 4ª Delegacia da PRF em Dourados/MS**, objetivando a concessão de horário de trabalho especial, nos moldes da proposta apresentada.

Narra, em breve síntese, ser servidor público federal, ocupante do cargo de policial rodoviário federal, matrícula SIAPE n. 1540352, prestando serviço no setor administrativo da 4ª Delegacia da PRF/MS.

Em razão de sua aprovação para o curso de medicina, na Universidade Federal da Grande Dourados, afirma que, em 26.07.2020, formalizou o requerimento administrativo n. 08669.015572/2017-06, buscando a concessão de horário especial de trabalho, nos termos do art. 98 da Lei n. 8.112/1990, destacando a incompatibilidade da jornada normal de trabalho com as atividades do referido curso superior e apresentando, dentre outros documentos, proposta de jornada de compensação de horários.

Indica que, em princípio, foi emitido parecer favorável do Chefe da Delegacia, sendo concedido o benefício. Aduz, porém, que, em 13.08.2018, a mesma chefia solicitou o cancelamento do horário especial, o que foi atendido pelo Superintendente Regional.

Sustenta que a única exigência para a implantação do regime diferenciado é a compensação do horário, a qual, em seu entender, pode ser realizada a qualquer tempo. Discorre sobre seu direito à educação.

Postergada a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações (ID 17041345).

Notificadas, as autoridades impetradas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar informações (ID 17423037 e ID 17483193).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse institucional no feito (ID 20997628).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca, em resumo, a concessão de horário especial, a fim de que possa cursar ensino superior.

Sobre a figura do horário especial é prevista no art. 98, da Lei n. 8.112/90, nos seguintes termos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º. Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

Nota-se, do dispositivo legal acima transcrito, que são requisitos para a concessão do horário especial: (a) a incompatibilidade entre o horário do estudo e o do labor; (b) ausência de prejuízo ao exercício do cargo público; e, (c) compensação do horário no órgão ou repartição.

De pronto, pois, afasta-se a tese autoral de que o único requisito para a concessão da jornada diferenciada de trabalho seria a exigência de compensação. Conforme o exposto, estou convencido de que há outras condições, conforme indicado alhures. Notadamente a ausência de prejuízo para o exercício das funções públicas.

Isso porque, embora o art. 98 da Lei n. 8.112/90 seja louável norma protetiva do direito à educação, o qual goza de assento constitucional, é certo que a indisponibilidade do interesse público não admite a preterição da regular prestação do serviço público, em benefício do interesse privado do servidor de galgar patamares mais elevados da educação, não raro, em áreas não diretamente vinculadas às atividades que exerce.

Assentadas tais premissas, vejo que o benefício pretendido foi inicialmente concedido ao impetrante, conforme por ele relatado na inicial e comprovado pelos documentos de ID 10758284 e ID 10758287, p. 16 e ss.

Contudo, após aproximadamente um ano da concessão, o despacho de ID 10758284 e o memorando de ID 10758287, p. 25, demonstram que a chefia imediata do impetrante entendeu pela existência de prejuízos para administração pública, decorrentes do referido horários especial, o qual foi revogado. E, porquanto fundado na existência de para o exercício para o serviço público, em princípio, o ato impugnado se revela idôneo, nos termos do citado art. 98 do Estatuto dos Servidores Públicos.

Nessa seara, registro que, conquanto a aferição de eventual prejuízo ao interesse público caiba, precipuamente, ao administrador público, tal juízo não fica a salvo de controle judicial.

Contudo, no presente caso, as restrições probatórias típicas da via mandamental não permitem que se vislumbre, somente a partir da documentação acostada aos autos, ilegalidades no proceder das autoridades impetradas. Tampouco é possível inferir a existência de desvio de finalidade ou outras causas que reclamem intervenção do Poder Judiciário.

Em verdade, em razão do horário especial de que gozava o impetrante, foi solicitada, inclusive, a contratação de um terceirizado (ID 10758287, p. 07) para realizar funções administrativas, o que embasa a conclusão das autoridades impetradas pela existência de prejuízo ao exercício do cargo e, por conseguinte, corrobora a presunção de legitimidade do ato administrativo de revogação do regime de trabalho diferenciado.

E o mesmo vale para o memorando de ID 10758827, p. 28, que, em pormenor, esclarece as razões pelas quais o horários especial revogado mostrava-se gravoso para a administração pública.

Por fim, é de se destacar que, durante o processo administrativo, foi oportunizado ao impetrante o exercício do contraditório (ID 10758827, p. 38 e ss.), nada havendo que se questionar a respeito da lisura dos trâmites procedimentais junto à Superintendência Regional da PRF/MS.

Pois bem. Sendo a ausência de prejuízo ao labor público um dos requisitos legais para o horário especial e tendo sido constatado tal prejuízo, não há outra alternativa senão a revogação da jornada laboral diferenciada.

Impende consignar, ainda, que o posicionamento ora adotado não destoia da jurisprudência deste E. TRF3.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TELETRABALHO. SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 98, da Lei 8.112/90, em consonância com o postulado do art. 205, da Constituição da República, dispõe acerca da possibilidade de concessão de horário especial ao servidor estudante, cujos requisitos consubstanciam-se na comprovação da incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; inexistência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Precedentes.

2. A Resolução nº 29/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Resolução PRES nº 29/2016), estabelece a regulamentação do teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, dispondo que o trabalho remoto deve se orientar por diretrizes que visem à consecução de benefícios para a Administração, para o servidor e para a sociedade, sendo indispensável, portanto, que atenda aos termos e condições da normatização de regência e tenha sua aplicação restrita às atividades com as quais apresente compatibilidade.

3. A concessão da tutela provisória para imediata concessão de horário especial ao servidor estudante impede a efetiva demonstração da possibilidade de cumprimento da grade curricular do curso universitário cumulativamente com a carga horária de trabalho da Requerente, sob pena de comprometimento do interesse público, o que não restou comprovado.

4. Não demonstrado, a princípio, o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 98, da Lei 8.112/90 - notadamente, a inexistência de prejuízo ao exercício do cargo -, mostra-se incabível a concessão do pleito de antecipação da tutela, porquanto não evidenciada a probabilidade do direito (art. 300, do Código de Processo Civil).

5. Negado provimento ao agravo de instrumento.

AI 50202179020194030000 – TRF3 - 1ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 13/02/2020

Desta forma, reputo legítimas as razões expostas pela Administração Pública, por ocasião da revogação do benefício de horário especial outrora concedido ao impetrante. Consequentemente, sobretudo porque não demonstradas ilegalidades nos proceder das autoridades impetradas, concluo pela inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado na presente ação mandamental.

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAMELA RAFAELA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010895-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA - MS22234

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Infere-se dos documentos apresentados pelo impetrante, notadamente o de ID 26329053, que foi analisado o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da presente lide.

Registro, por oportuno, que a solução administrativa faz desaparecer o objeto da presente ação. Isso porque, trata-se de fato jurídico superveniente, ensejador da perda do interesse processual - haja vista que a demanda deixa de ter utilidade para o resguardo da esfera de direitos do impetrante -, que deve ser levado em consideração, por força do art. 493 do CPC.

Nesse quadro, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Indevidos honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 01.07.2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREIAS LTDA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogado do(a) REU: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida do Poeta, Bloco VII, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350
Nome: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, s/n, Avenida Mato Grosso, s/n, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902
Nome: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREIAS LTDA
Endereço: AC RODOVIA VITAL BRASIL/ BR 267, S/N, FAZ. SANTA CARMEN II, ZONA RURAL, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000
Nome: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Endereço: ANGELICA, 626, - até 980 - lado par, SANTA CECILIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01228-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de julho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004162-72.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: OLDAK ALEXANDRE CARNEIRO, FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO, ROSYMEIRE ALEXANDRE ZORZI, CRISTAINI SILVA CHAVES, CLAUDIO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação do Delegado de Polícia Federal, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, pelo uso dos seguintes veículos: (1) veículo da marca TOYOTA, modelo HILUX SRXA4FD, ano 2018, placas PTI9595, cor branca, Chassi 8AJBA3CD8J1610390, descrito no item 23 do Auto de Apreensão nº 20/2020-DPF/ITZ/MA; (2) Veículo da marca CHEVROLET, modelo ÔNIX 10MT JOYE, ano 2018, placas QAF7153, cor prata, Chassi 9BGKL48U0JB131807, descrito no item 11 do Termo de Apreensão nº 0126/2020-DPF/CRA/MS; (3) Veículo da marca HONDA, modelo CIVIC, ano 2017, placas 4824-ZHA – Estado Plurinacional da Bolívia, Chassi 2HGF56HH515920, descrito no item 24 do Auto de Apreensão de nº 20/2020-DPF/ITZ/MA (referentes ao Inquérito Policial nº 002601-69.2018.4.03.6000 e Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001142-73.2020.4.03.6000), para atuação no combate da criminalidade organizada instalada na região da fronteira Brasil-Bolívia (ID 34340871).

Aduz que, em razão de todos os fatos comprovados no curso do inquérito policial, é inequívoco que os bens foram adquiridos pelos investigados com recursos provenientes dos crimes sob investigação, sendo que dois dos três veículos apreendidos foram utilizados pelos investigados como meio de transporte dos valores remetidos à Bolívia, citados nos Relatórios de Vigilância nº 01 e 02/2020 (CLAUDIO utilizava o veículo Ônix para se dirigir até o país vizinho após realizar saques em agências bancárias) e na IPJ nº 76/2019 (ROSYMEIRE foi abordada por agentes da RFB tentando sair do país portando a quantia de R\$ 24.960,00, no veículo TOYOTA/HILUX).

Sustenta que o uso dos veículos apreendidos pela Polícia Federal é a medida que melhor atende ao interesse público, pois, em vez de propiciar o perecimento pela ação corrosiva do tempo, os bens estarão destinados exclusivamente ao combate da criminalidade organizada instalada na região da fronteira Brasil-Bolívia, viabilizando as vigilâncias policiais com a utilização de veículos descaracterizados, não conhecidos pela criminalidade local, bem como o desempenho de diligências na zona rural da cidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (ID 35401963), pela autorização de uso dos referidos veículos, ressaltando que é incontroversa a presença do interesse público, uma vez que a utilização dos veículos pela Polícia Federal de Corumbá é a alternativa que melhor atende às finalidades de preservar os automóveis de depreciação, ao mesmo tempo em que concede ao Estado meios de cumprir seu compromisso constitucional e legal de segurança pública.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, aponto que o Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, passou a prever a possibilidade de utilização de bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública, para o desempenho de suas atividades, mediante autorização judicial, senão vejamos:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no [art. 144 da Constituição Federal](#), do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Se o bema que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Importante ressaltar que, antes mesmo da alteração legislativa supramencionada, já existia entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível aplicação por analogia dos preceitos da Lei Antidrogas, no tocante à autorização de uso de bens apreendidos. Segundo tal entendimento, *observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos", demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la.* (STJ, Resp 1.420.960/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

A Lei nº 11.343/2006, em seu art. 62, trata especificamente do uso pela autoridade policial de bens apreendidos, sob sua custódia, com objetivo de conservação, desde que comprovado o interesse público na utilização, *in verbis*:

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º-A. O juiz deve identificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no **caput** deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Assim, entendo ser de estrito e primário interesse público o combate ao crime organizado na região de fronteira, preenchendo, assim, um dos requisitos legais vindicados.

Ademais, é sabido que os veículos apreendidos e acautelados no pátio de Polícia Federal deterioram-se sob a ação do tempo, desvalorizando-se, bem como servindo de criadouro para animais nocivos à saúde (mosquitos, ratos, etc). No caso, tal como entendeu o *Parquet*, ausência de local apropriado para a guarda dos veículos apreendidos acarreta grave redução de seu valor econômico, o que deve ser evitado.

Ante o exposto, nos termos do 133-A do Código de Processo Penal, **AUTORIZO** a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS a fazer uso dos veículos (1) veículo da marca TOYOTA, modelo HILUX SRXA4FD, ano 2018, placas PTI9595, cor branca, Chassi 8AJBA3CD8J1610390, descrito no item 23 do Auto de Apreensão nº 20/2020-DPF/ITZ/MA; (2) Veículo da marca CHEVROLET, modelo ÔNIX 10MT JOYE, ano 2018, placas QAF7153, cor prata, Chassi 9BGKL48U0JB131807, descrito no item 11 do Termo de Apreensão nº 0126/2020-DPF/CRA/MS; (3) Veículo da marca HONDA, modelo CIVIC, ano 2017, placas 4824-ZHA – Estado Plurinacional da Bolívia, Chassi 2HGF56HH515920, descrito no item 24 do Auto de Apreensão de nº 20/2020-DPF/ITZ/MA, cujo zelo e manutenção ficarão sob sua responsabilidade até o trânsito em julgado do processo.

O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar a este Juízo periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de Inquérito Policial nº 002601-69.2018.4.03.6000 e de Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001142-73.2020.4.03.6000.

Comunique-se a autorização à Autoridade Policial, solicitando-se que apresente os laudos periciais, de vistoria e avaliação dos veículos.

Após, oficie-se e ao DETRAN/MS, para confecção de CRLV em nome da SR/PF/MS, observado o seguinte:

- data de apreensão: 17/06/2020.;
- CNPJ: 00.394.494/0084-63 (Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul);
- Endereço completo do do órgão que vai usar o veículo: Praça da República, 51 - Centro, Corumbá/MS, CEP 79301-140;
- Laudo de Vistoria e avaliação dos veículos: a ser realizado.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-05.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA

Advogados do(a) REU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, THIAGO MACHADO PRESTIA - SP240193, BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

S E N T E N Ç A

A=RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA**, já qualificada nos autos, em que se imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.
2. Segundo a denúncia, entre 06/01/2014 a 13/03/2017, de modo continuado (14 vezes), a acusada, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita, concernente ao recebimento de benefício de seguro defeso a que não fazia jus, no montante de R\$ 11.400,00, induzindo e mantendo em erro o INSS, devido às declarações falsas prestadas quando da solicitação dos benefícios, causando com isso prejuízo ao FAT, administrado pela União.
3. O apuratório foi instaurado após *notícia criminis* recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual dava conta de que a acusada recebeu benefício de seguro defeso de forma irregular, já que não exercia a função de pescadora artesanal e dispunha de outra fonte de renda (vivía as expensas do companheiro, empresário em Campo Grande e comrenda anual declarada de R\$ 200.000,00).
4. Em sede policial, a acusada e seu companheiro (Eduardo) foram ouvidos acerca dos fatos, evidenciando-se que LAIONELLI não exercia a profissão de pescadora artesanal e era sustentada por seu companheiro. Foram realizadas diligências *in loco* (residência da mãe, vizinhos e pescadores da região de Piraputanga), a fim de se verificar a veracidade dos fatos narrados na *notícia criminis*.
5. Juntou-se a Notícia de Fato n. 1.21.000.001348/2018-76 (ID 19328828, pgs. 5/12).
6. Informações relativas ao benefício concedido à acusada (ID 19328828, pgs. 13/15).
7. Termo de declaração de Eduardo Pereira dos Santos (ID 19328828, pgs. 20/21).
8. Termo de Qualificação e Interrogatório de Laionelli Leico de Moraes Arrizabalaga (ID 19328828, pgs. 29/31).
9. Informação de Polícia Judiciária n. 119/2019 – DELEPREV (ID 19328828, pgs. 51/52).
10. Procedimento administrativo junto ao INSS, relativo à acusada (ID 19328828, pgs. 56/85).
11. Recebimento da denúncia em 19/05/2019 (ID 19328832, pgs. 5/10).
12. Extratos de requerimentos de seguro desemprego da acusada, na modalidade pescadora artesanal (ID 19328832, pgs. 13/18).
13. Certidão de antecedentes criminais - JE/MS (ID 19330307, pgs. 4).
14. Citada (ID 19329647, pag. 2), a acusada apresentou resposta à acusação (ID 19330315, pgs. 1/15) e, em sede de preliminar, pugnou pela inépcia da inicial e pela ausência de condições da ação. No mérito, alegou ausência de materialidade e de culpabilidade, além da atipicidade da conduta da ré.
15. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 19543979).
16. No dia 27/08/2019 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Luiz Espindola Sarati, Claudia Pereira Peixoto, Pedro Mendes Neto e o informante Eduardo Pereira dos Santos e, em seguida, a ré foi interrogada (IDs 21171601, 21196339, 21196347, 21197003, 21197110 e 21197115). Determinou-se o aguar do cumprimento da carta precatória, expedida para oitiva das testemunhas LUSIA DE ALMEIDA DA FONSECA MORAES, MARIO BUENO DE CAMARGO e FLAVIANO DE ALMEIDA FONSECA MORAES.
17. Antes da devolução da carta precatória (oitiva de testemunhas), o MPF apresentou alegações finais (ID 28716776), requerendo a condenação da acusada pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Ressaltou ainda que não havia possibilidade de acordo de não persecução penal porque a acusada não confessou o crime, sendo esta uma das condições essenciais para ocorrer o acordo (artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal). Ratifica o pedido de condenação da acusada ao ressarcimento integral do dano.
18. A defesa apresentou alegações finais (ID 32314878), requerendo a absolvição da acusada.
19. Considerando que não foram juntados aos autos as mídias das testemunhas LUSIA DE ALMEIDA DA FONSECA MORAES, MARIO BUENO DE CAMARGO e FLAVIANO DE ALMEIDA FONSECA MORAES (ouvidas perante o Juízo Estadual de Aquidauana), o julgamento foi convertido em diligência. Em seguida, abriu-se vista à defesa para manifestação acerca dos documentos juntados e, querendo, ratificasse ou retificasse suas alegações finais.
20. A defesa técnica foi intimada para se manifestar sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais, quedando-se inerte (decorso de prazo certificado pelo sistema).
21. Vieram os autos à conclusão.
22. É o que impende relatar. Decido.
23. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sob as balizas estritas do devido processo legal.

PRELIMINARES:

24. O processo tramitou regularmente, não havendo irregularidades por sanar. A defesa técnica foi intimada para se manifestar sobre a juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas por precatória e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais, quedando-se inerte (decorso de prazo certificado pelo sistema). Ora, não há estrita necessidade de aguardar-se, superado o prazo designado para o ato, o término da oitiva, se por precatória se praticar o ato (art. 222, §§ 1º e 2º do CPP). Para além disso, após a análise das mídias juntadas, extrai-se dos depoimentos das testemunhas que a defesa técnica acompanhou o ato (oitivas das testemunhas deprecadas), ou seja, teve conhecimento pleno do seu teor.

24.1. Com relação às questões preliminares, apresentadas pela defesa técnica (ID 19330315, pgs. 1/15), serão analisadas conforme explicitado abaixo.

- Da inépcia da inicial (ausência de justa causa):

25. Consoante o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia “conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, sob pena de rejeição pelo art. 395, I, do mesmo diploma legal. Nesse toar, a defesa técnica requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, já que não restaram suficientemente demonstrados os fatos e delitos cometidos pela denunciada, ou seja, a denúncia estaria baseada em simples alegação da prática do crime de estelionato na forma continuada.

26. Em que pese não tenha sido dedicado um tópico específico para a análise dessa preliminar, quando da confirmação do recebimento da denúncia (ID 19543979), constatou-se naquela oportunidade que:

“A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação da ré, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pela autora da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.”

27. **Pois bem.** Extrai-se da exordial acusatória que a peça narra satisfatoriamente as ações delitivas praticadas pela denunciada, descrevendo as circunstâncias fáticas pertinentes e indica os elementos de materialidade e autoria, bem assim dá a classificação penal devida, em tese, para os fatos. Ademais, as condutas foram individualizadas dentro do contexto fático apresentado, com a devida apresentação das particularidades essenciais à configuração da ocorrência. Assim, a denúncia descreve suficientemente os fatos, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, indicando a comunicação de *notícia criminis* (encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão), além das diligências empreendidas pela autoridade policial (oitivas da acusada e seu companheiro, diligência *in loco*, informações complementares – processo administrativo de concessão do benefício).

28. Portanto, a denúncia, malgrado a tese sustentada pela d. defesa, presta-se aos fins a que se destina.

- Da ausência de condições da ação:

29. A defesa aduz ainda que a peça acusatória carece de possibilidade jurídica, em face da ausência de culpabilidade da denunciada, ou seja, para que seja imputado a quem quer seja deve se ter o caso concreto, o elemento do crime (fato típico, antijurídico e culpável).

30. Ora, como descrito no item anterior (item 30, *supra*), a presente preliminar não foi tratada em tópico próprio, registrando-se, em síntese, que os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal encontravam-se presentes.

31. Nesse diapasão, é importante destacar que, para a propositura de qualquer ação penal, devem estar presentes as seguintes condições:

a) legitimidade de parte: no caso, trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal;

b) interesse de agir: para que a ação penal seja admitida é necessária a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a ensejar sua propositura. No presente caso, houve uma *notícia criminis* encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, seguida das diligências realizadas pela autoridade policial (oitivas da acusada e seu companheiro, diligência *in loco*, informações complementares – processo administrativo de concessão do benefício).

c) Possibilidade jurídica do pedido: o fato descrito na denúncia é típico (declarações falsas para obtenção do benefício), ou seja, descreve todas as elementares exigidas na descrição abstrata da infração penal.

32. Esta preliminar, portanto, também não comporta acolhimento. Da forma como esmiuçada, confunde-se como mérito.

33. Assim, não havendo irregularidades a sanar ou nulidades por declarar. Passo à análise do **mérito**.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

34. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 171, §3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, que enunciam:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

35. O estelionato é um crime que se caracteriza pelo emprego de fraude, uma vez que o agente, valendo-se de alguma artimanha (artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento), obtém vantagem ilícita (benefício de seguro defeso) em prejuízo da vítima (União).

36. A **materialidade** delitiva ficou suficientemente comprovada pela notícia de fato (ID 19328828, pgs. 5/12) e, mais especificamente, pela *notícia criminis* comunicando que a acusada recebeu parcelas de seguro defeso de forma irregular, no período de 2014 a 2017 (ID 19328828, pag. 6); informações do Portal da Transparência (ID 19328828, pgs. 13/15); oitivas de Eduardo Pereira dos Santos (companheiro) e da acusada (ID 19328828, pgs. 20/21 e 29/31); Informação de Polícia Judiciária n. 119/2019 – DELEPREV (ID 19328828, pgs. 51/52); e cópia dos processos referentes aos seguros defeso requeridos e concedidos à pescadora LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALACA (ID 19328828, pgs. 56/85).

36.1. Destacam-se aqui as informações trazidas no Portal da Transparência com os dados (CPF e número junto à seguridade social) que individualizam a autora, inclusive demonstrando a data do saque e onde os saques aconteceram.

37. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, além dos depoimentos das testemunhas.

38. Em audiência de instrução, foi colhido o **testemunho** do APF Luiz Espindola Sarat (ID 21196339), que assim se manifestou: “*que é Agente de Polícia Federal, lotado na DELEPREV e, nessa condição, foi designado juntamente com a APF Claudia para realizar diligências em Piraputanga; que foi até região de Piraputanga para localizar a genitora da acusada (Lusia) e o tio (Flaviano); que a comunidade em que Lusia reside é de difícil acesso; que os policiais chegaram à chácara do Sr. Mario (militar aposentado do Exército), este informou que reside na região há muito tempo e, por conseguinte, conhecia toda a família da acusada; Mario informou ao depoente que a acusada havia se mudado para Campo Grande há muito tempo; que Lusia e Flaviano seriam pescadores profissionais, mas não sabia se a acusada era pescadora; que Mario indicou o percurso até a residência de Lusia; que já na residência de Lusia, passou a entrevistá-la; de início, os policiais perceberam que Lusia dava respostas prontas, citando que: ‘Lusia foi questionada se Laionelli residia no local, sendo dito que sim; questionada se ela estava na residência, Lusia disse que Laionelli estava na cidade; que a acusada teria ido se tratar em Campo Grande (estava com dores nas costas); questionada onde ela estava, Lusia disse que não sabia; questionada acerca do retorno, Lusia disse que a acusada retornaria em poucos dias; questionada se Laionelli trabalhava com ela, Lusia disse que sim; porém, depois de cientificada pelos policiais acerca da denúncia de que a acusada residia em Campo Grande com Eduardo, Lusia demonstrou surpresa e, a partir de então, passou a relatar os fatos, quais sejam, a acusada residia em Campo Grande há muito tempo e morava com Eduardo. Laionelli e aparecia ali somente aos finais de semana e feriados; que quando chegavam os cardumes de peixes, ligava para a acusada, que ia até a localidade, pescava e ia embora; que Eduardo tinha um comércio de iscas em Campo Grande; Lusia informou que a acusada vinha para a localidade apenas aos finais de semanas e feriados; Lusia informou que tinha conhecimento de que a acusada recebia seguro defeso, inclusive, demonstrou revolta acerca desse fato (evidenciando que poderia ter outras pessoas recebendo o seguro de forma irregular); que, em seguida, entrevistaram Flaviano (tio da acusada) que confirmou que a acusada residia na localidade, mas havia se mudado para Campo Grande há muito tempo; Flaviano informou que tinha conhecimento de que a acusada recebeu seguro defeso; que foi elaborado relatório a partir dessas informações; que o depoente foi questionado se foi possível identificar onde era comercializado o pescado, sendo dito que a localidade era muito afastada e não foi feito esse levantamento; que foram ouvidas algumas pessoas restando nítido que eram pescadores, os quais reportaram que havia pessoas que recebiam o benefício irregularmente; o depoente relata que questionou as pessoas ouvidas se não gostariam de fazer uma denúncia (poderiam ir até o Ministério Público), sendo apenas relatado que era um desabafo; que os policiais tiveram certeza que existiam outras pessoas recebendo seguro defeso irregularmente; o depoente relata que o formulário preenchido para cadastro é muito simples e os sistemas não cruzam informações, razão pela qual muitos recebem o benefício sem ter direito;”*

39. O **testemunho** da APF Claudia (ID 21196347) encontra-se em sintonia com as declarações do APF Luiz Espindola. Relatou que é lotada na DELEPREV, pelo que participou de uma diligência na região de Piraputanga. No local, entrevistaram a Sra. Lusia (genitora da acusada). Num primeiro momento, Lusia relatou que LAIONELLI residia ali, mas estaria em Campo Grande para tratamento de saúde, porém, após o colega informá-la que tinha conhecimento que a acusada residia em Campo Grande e que o companheiro possuía um comércio naquela cidade (de médio porte), Lusia informou que LAIONELLI realmente não residia ali, mas vinha para Piraputanga aos finais de semana e feriados. A depoente foi questionada se a acusada vinha para Piraputanga para pescar profissionalmente ou para lazer, sendo dito que para lazer, dado o fato que LAIONELLI viajava esporadicamente (finais de semana e feriados). Ademais, a acusada residia em Campo Grande e, portanto, não exercia a atividade de pescadora artesanal como meio de vida. Relatou que na mesma oportunidade foi ouvido o tio da acusada. Segundo a depoente, ele relatou que a acusada residia em Campo Grande e vinha esporadicamente para Piraputanga (finais de semana) para pescar (lazer) e visitar a família. A depoente ainda foi questionada como o pescado era comercializado, sendo dito que não foi realizado esse levantamento. Entretanto, relatou que até chegar à residência de Lusia, a equipe passou por outros locais, pelo que foi possível presenciar algumas pessoas pescando e placas de “Vende-se peixe”, mas não foram levantadas informações.

40. A testemunha Eduardo Pereira dos Santos foi ouvida, em Juízo, como informante, dada a sua condição de companheiro da acusada (ID 21197003). Naquela oportunidade, fez poucos esclarecimentos acerca dos fatos, inclusive, não soube declinar sequer há quanto tempo convivia com LAIONELLI. Contudo, em seu depoimento policial (ID 19328828, pgs. 20/21), Eduardo informou que convivia em um estabelecimento com a acusada desde 2005. Declarou que possuía um estabelecimento comercial chamado “Ponto do Pescador” desde 2010, com movimento bruto de R\$ 200.000,00. Disse que a acusada não trabalhava na loja, apenas, estudava (faculdade de Letras, na modalidade à distância). Disse que a mãe de LAIONELLI residia em Piraputanga, na beira do Rio Aquidauana/MS, sendo que a família sobrevivia da pesca profissional. Relatou que revende iscas em seu estabelecimento comercial, adquiridas em Corumbá e Aquidauana. Disse que, em algumas ocasiões, a mãe de LAIONELLI informava da chegada de cardume de peixes, de modo que ele e a acusada se deslocavam até Piraputanga para pescar, e isso ocorria predominantemente aos sábados e domingos. Eduardo esclareceu que, em cada oportunidade que LAIONELLI pescava em Piraputanga, o valor arrecadado com a venda dos peixes não chegava a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, em algumas ocasiões, a acusada até deixava o pescado com a mãe porque ela (Lusia) precisava mais do dinheiro. Frise-se que, ao ser ouvido pela autoridade policial, Eduardo se fez acompanhar de advogado, Dr. Pedro de Oliveira Gueiros.

41. Em seguida, a testemunha de defesa Pedro (ID 21197010) prestou esclarecimentos relativos às permissões para pescar (âmbitos nacional e estadual). Em respostas aos questionamentos do Juízo, esclareceu que há mais de vinte anos pesca no Distrito de Piraputanga, quando foi levado por um vizinho e passou a conhecer a acusada. Disse que quando a conheceu, a acusada era criança e ajudava a mãe na pesca. O depoente esclareceu que na área vivem os familiares da acusada, cerca de três, quatro ou cinco chácaras vizinhas, restando evidente que todos vivem da pesca porque a área é pedregosa (imprópria para o plantio). Disse que não teve contato com a acusada nos últimos cinco anos;

42. Foram ouvidos ainda Flaviano de Almeida Fonseca Moraes e Lusia de Almeida Fonseca Moraes, mas na condição de informantes, em razão do parentesco com a acusada. Flaviano pouco acrescentou em seu depoimento. Porém, Lusia (ID 34706794) declarou que LAIONELLI convivia com Eduardo desde os dezesseis anos de idade (fato corroborado por Eduardo, em sede policial, ao declarar que convivia com a acusada desde 2005). Segundo Lusia, ao que sabe, o sustento da casa era proveniente do trabalho de Eduardo, que é empresário. A acusada ocupa-se dos afazeres do lar. Ao ser questionada se LAIONELLI recebeu seguro defeso quando Eduardo declarava renda alta, Lusia disse que ela ainda pescava. E, ao tentar justificar o recebimento do benefício por LAIONELLI, Lusia fez referências de que outras pessoas da comunidade recebiam o seguro sem nunca terem sobrevivido da pesca (mas sem citar nomes). Disse que ela e seu irmão (Flaviano) recebem o seguro defeso porque sobreviveram da pesca. Lusia ainda reforçou que tem conhecimento de que muitas pessoas (inclusive, aposentadas) na vila recebem seguro sem ter direito.

43. Em Juízo (ID 21197015), a acusada alegou que os fatos narrados na denúncia não eram verdadeiros. Declarou que convivia com Eduardo, sendo ele o único provedor do lar. Disse que não pescava mais, mas quando o fazia, era para pagar suas contas. Disse que era associada à Colônia de Pescadores de Aquidauana e pescava na beira do rio com seus familiares. Disse que a obtenção do benefício foi intermediada pela colônia de pescadores e, para tanto, fazia recolhimento ao INSS (mensalmente ou em cota única). Atualmente, não faz mais recolhimentos ao INSS. Disse que a exceção do seguro defeso, nunca requereu auxílio-doença ou outro benefício. Em sede policial (ID 19328828, pgs. 29/31), LAIONELLI disse que residia em Campo Grande há 14 (quatorze) anos, quando passou a conviver com Eduardo. Declarou que não existia uma frequência para o seu deslocamento até Piraputanga e o fazia, quando era informada pela mãe da chegada de cardume de peixes no Rio Aquidauana. Disse que permanecia ali por até dois dias. Declarou que o rendimento da pesca era variável, sendo que em alguns meses retirava aproximadamente R\$ 100,00 e, em outros, até R\$ 400,00. Registre-se que o depoimento policial de LAIONELLI foi acompanhado pelos advogados, Dr. Pedro de Oliveira Gueiros e Dr. Thiago Machado Prestia, de modo que não há registro de qualquer constrangimento ou ilegalidade durante o interrogatório policial.

44. Malgrado a acusada alegue que trabalhava como pescadora artesanal, deslocando-se até a região de Piraputanga para pescar juntamente com sua família, extrai-se dos depoimentos das testemunhas que isso se dava de forma **bem esporádica**, ocorrendo aos **finais de semana** e **feriados**, e, portanto, não há identificação do labor de atividade pesqueira (mas sim de lazer, recreação). Ademais, o suposto lucro obtido com a venda do pescado (item 47, *supra*) não seria suficiente para pagar o combustível gasto no deslocamento até Piraputanga, as despesas com faculdade (material e mensalidades), vestuário pessoal e ainda auxiliar nas despesas do lar (como referido pela acusada em seu depoimento judicial).

45. Além disso, consta dos formulários encaminhados para requisição do benefício (processos referentes aos seguros defeso requeridos e concedidos à pescadora LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALACA - ID 19328828, pgs. 56/85) que acusada declarou residir na Chácara Nossa Senhora de Abadia, em Piraputanga. No entanto, como já citado anteriormente, LAIONELLI reside em Campo Grande há mais de 14 (quatorze) anos, inclusive, fato reconhecido por ela. Ou seja, a acusada prestou declaração **falsa** acerca de seu endereço para justificar a condição de pescadora artesanal residente em Piraputanga, a fim de comprovar a sua vinculação junto a Colônia de Pescadores de Aquidauana, pois sua família inequivocamente a possuiria.

46. Portanto, é certo que a acusada exerceu a atividade de pescadora enquanto residiu com sua mãe (Lusia informou que LAIONELLI passou a conviver com Eduardo desde os dezoito anos de idade). E, após se mudar para Campo Grande, passou a viver às expensas de seu companheiro Eduardo, inclusive, os depósitos colhidos durante a instrução denotam que LAIONELLI e Eduardo frequentavam a região de Piraputanga para visitar os familiares durante os finais de semana e feriados, pelo que praticavam a pesca como lazer ou como auxílio aos familiares, ou ambas as coisas.

47. Com relação à alegação defensiva de que a acusada possui autorização estadual de pesca que lhe permite pescar em qualquer rio de Mato Grosso do Sul, esta não parece relevante, já que LAIONELLI sustenta que pescava em regime familiar na beira do Rio Aquidauana, em Piraputanga, informações não confirmadas.

48. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo da agente é inequívoco e incontroverso, tendo a acusada concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de **estelionato majorado (recebimento de parcelas de seguro defeso de forma irregular)**, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

49. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoría** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) da acusada, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA às sanções do crime previsto no **artigo 171, § 3º, do Código Penal**.

50. No presente caso, vejo que se trata de **crime continuado**, pois as condutas diversas foram cometidas em condições de homogeneidade de tempo, modo e lugar (art. 71 do CP), de modo que será utilizada a pena de um dos crimes (não a do de maior pena, já que são iguais) e a partir dela proceder-se à exasperação.

50.1. Considerando-se que foram 14 (catorze) recebimentos (ID 19328828 - Pág. 15) e, portanto, catorze os crimes, faz-se a dosimetria de uma única conduta, aplicando-se a exasperação do crime continuado ao final, como forma de facilitação e racionalização do trabalho.

51. Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

-Da aplicação da pena:

52. Com relação ao delito previsto no **artigo 171, do Código Penal**, consistente declarações falsas para induzir e manter em erro o INSS (órgão que viabiliza o pagamento do benefício de seguro defeso) em prejuízo do FAT (do qual obteve recursos de modo ilícito), a pena está compreendida entre 1 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.

52.1. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de estelionato, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie;
- b) a acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, não há.
- f) as **consequências** do crime, não há.
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

52.2. Considerando-se que **não** houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**.

52.3. Na **segunda fase** da dosimetria, pontuo que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar nessa fase. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica fixada tal como a da fase precedente, **1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**.

52.4. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há circunstância de aumento de pena, visto que é possível inferir do conjunto probatório que a acusada induziu e manteve em erro o INSS em prejuízo do FAT (do qual obteve recursos de modo ilícito). Deve, portanto, incidir a causa de aumento da pena prevista no §3º, do artigo 171, do CP, **elevando** a pena na fração de 1/3 (um terço), resultando em **1 (ano) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

53. Consoante já mencionado no item 54, verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos quatorze delitos de estelionato pelos quais foi condenada. Faço ressaltar, aqui, que cada das condutas, individualmente consideradas, não comporta reproche especial quando comparadas com as outras, pelo que o apenamento será idêntico. Neste caso, utiliza-se a pena de um dos crimes (não a do de maior pena, já que são iguais) e a partir dela procede-se à exasperação. Considerando que, no crime continuado, a lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3 (artigo 71 do CP), endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; 1/2 para seis crimes; e 2/3 para sete ou mais crimes. Tendo em vista que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local de execução – a acusada recebeu por **quatorze vezes** o benefício de seguro defeso (ao qual não fazia jus) –, majoro a pena em 2/3 (dois terços), **perfazendo 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa**, aplicando-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP).

53.1. Verifico que o I. Membro do MPF sustentou em seus memoriais ser aplicável, aqui, a causa de diminuição prevista no art. 21 do CP, com relação ao erro evitável, dado que "*Essa peculiaridade, de ordem cultural, parece indicar que, na ideia da ré ofato de residir em Campo Grande/MS e ir pescar apenas aos fins de semana e feriados não retiraria ou descaracterizaria a sua "condição de pescadora profissional"*" (ID Num. 28716776 - Pág. 2/3). Sem embargo da acuidade de sua tese, entende-se que o erro não restou comprovado, independentemente dos considerandos que se pudesse fazer sobre se era ou não evitável. Ora, estamos falando de pessoa que já não morava em Aquidauana desde 2005, ou seja, desde quando a autora era uma adulta jovem de dezoito anos de idade.

53.2. Embora a família fosse de pescadores artesanais e isso pudesse gerar (somente da forma especulativa como a doutrinária e menciona) a perspectiva de que todos achassem que, enquanto se pesque, há direito ao benefício não é uma dedução lógica. No meio das colônias de pescadoras, inclusive pelo que restou apurado, muitos conhecem (e citaram) que há fraudes no recebimento do benefício por pessoas que a ele não fazem jus. Ainda que alguns não soubessem, de fato, quem faz jus ou não ao mesmo, a acusada já não morava há muitos anos na região e sabia que não vivia da atividade de pescadora. Se a lógica do benefício é prover sustento a quem não poderá pescar durante o defeso, já que temna pesca sua única renda, como sustenta que a ré se equivocou? Simplesmente, pelo fato de ter uma carteira da colônia (como o tem toda a família), e pela singeleza de que os pedidos não exigem uma sólida comprovação (v. o depoimento da primeira testemunha - v. item 38, *supra*), então estava ao alcance dela pedir e imaginar que receberia o benefício, como de fato o recebeu. O marido da autora, em seu negócio (pequena empresa), trabalha com iscas, isto é, atende a um público de pescadores (particularmente turistas) que corriqueiras vezes vêm às regiões pantaneiras para a pesca de lazer ou mesmo a pesca esportiva, pelo que não se pode dizer que, tendo saído de Aquidauana/MS, a autora de todo foi privada do conhecimento das atividades de pesca, seus modos e suas regras inerentes. Não ficou comprovado o erro, em hipótese alguma, ainda que inescusável (art. 21 do CP): a sensação de que poderia receber o benefício porque tinha uma carteira da colônia de pescadores (ainda que fosse, hipoteticamente, "subjetivamente sincera"), o que nem sequer vai comprovado aqui) não se confunde com conceito de erro (ainda que inescusável).

54. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré.

55. Fixo o regime **aberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, *caput* e §2º, alínea "c", do Código Penal.

56. Diante do **quantum** da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

57. Determino como pena restritiva de direitos as seguintes: **a)** prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **4 (quatro) salários mínimos** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução. Tal valor deve ser fixado em condições que, a critério do Juiz da execução, quicã seja permitido o parcelamento. A reprimenda penal deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, no que os caracteres pessoais e relacionados aos fatos devem ser coadunados com as funções preventiva e repressiva da pena; e **b)** **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

58. Não havendo razões que justifiquem, neste momento, a decretação de prisão preventiva, concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

-Dos outros efeitos da condenação:

59. O MPF, ao final da denúncia (item 3), vindica que a acusada seja condenada a reparar o dano causado ao erário público, no montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

60. **Pois bem**. O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe: "*Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*".

61. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

62. No presente caso, vejo que o valor indicado pelo *Parquet* Federal é referente aos benefícios recebidos pela acusada (mediante fraude), informações extraídas do Portal da Transparência (ID 19328828, pgs. 13/15).

63. Desta forma, entendo cabível fixar como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), sendo este perfeitamente discernível.

C – DISPOSITIVO:

64. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR** a ré **LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA** pela prática do delito constante no artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa**, a ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/3 (umtrigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

65. Ante o montante da pena, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: **a)** prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **4 (quatro) salários mínimos** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução. Tal valor deve ser fixado em condições que, a critério do Juízo da execução, quicá seja permitido o parcelamento; porém, trata-se de crime estelionato, cujo prejuízo à União seria no importe de R\$ 11.400,00. A reprimenda penal deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, no que os caracteres pessoais e relacionados aos fatos devem ser coadunados com as funções preventiva e repressiva da pena; e **b)** **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

66. Com fundamento no art. 91, I do CP c/c art. 397, IV do CPP, **CONDENO ainda** a ré a ressarcir a União no montante de **R\$ 11.400,00** (onze mil e quatrocentos reais) - v. ID Num. 19328828 - Pág. 15 - a ser devidamente corrigido pela SELIC.

67. Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

68. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008523-28.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ANGELA MARIA PRATES LIMA

Advogados do(a) CONDENADO: MARCOS FARIAS DOS SANTOS - MA16145, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E

DESPACHO

Vistos e etc.

Em vista da petição do Ministério Público Federal (ID nº 33503951), reconsidero a decisão anterior de ID nº 31692643, porém esclareço que mesmo que se declare os valores como bens abandonados não é possível transferi-los à conta única do Juízo, uma vez que as hipóteses de depósito na conta única são taxativas e, dentre estas, não se encontra o caso dos autos, o que poderia afrontar o art. 311 do Prov. CORE 01/2020.

Nestes termos, reanalisando o feito, observo que a ré possui advogado constituído, sendo despendida sua intimação pessoal. Logo, a fim de dar ampla publicidade ao ato, intime-se novamente a ré, por seus advogados constituídos, para que indiquem conta bancária para transferência dos valores a serem devolvidos, sob pena de serem tidos como bens abandonados e sujeitos a pena de perdimento, com aplicação em analogia do decreto lei nº 1.455/76.

Decorrido o prazo de 90 dias sem manifestação, autorizo, desde já, a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores ao FUNPEN, com os dados necessários.

Por oportuno, proceda a secretaria a consulta de conta judicial vinculada a estes autos, bem como da existência de bens lançados no SNBA, certificando-se.

No mais, constatada a inexistência de bens/valores pendentes de destinação, proceda-se conforme art. 266, § 4º, do Prov. CORE nº 01/2020, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-80.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA, GILMAR MAIA FERREIRA, GENILSON MAIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBERTINI - MS5382, ROBERTA ALBERTINI GONCALVES - MS5090
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBERTINI - MS5382, ROBERTA ALBERTINI GONCALVES - MS5090
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBERTINI - MS5382, ROBERTA ALBERTINI GONCALVES - MS5090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008029-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGOSTINHO LOPES PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL
clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).
Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.
Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003917-30.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ALBERTO ALEGRE
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção
Aguarde-se o julgamento do recurso especial (ID 24980385, p.36-37).
Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009673-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANE MARTINS DA SILVA ANFFE NUNES, RENATO CANTERO ANFFE NUNES, THIAGO RODRIGUES CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
clw

DESPACHO

Os autores deram a causa o valor de R\$ 61.000,00.
No entanto, não trouxeram o respectivo demonstrativo do cálculo, tampouco instruíram a ação com os documentos indispensáveis (art. 320 do Código de Processo Civil).
Assim, para fins de fixação da competência, intime-os para que apresentem demonstrativo do valor da causa informado na inicial, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, intime-se as partes autoras para a juntada das respectivas declarações da alegada hipossuficiência (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil).
Intime-se.
Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLANDO VIRGINIO BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime o INSS para especificar provas. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

REU: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime a União para especificar provas. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014497-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS16456

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, ROGERIO SILVEIRA DE LIMA - SP211140

Advogados do(a) REU: CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL - MS11707, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO - SP208093

Advogados do(a) REU: CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL - MS11707, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO - SP208093
gecom

SENTENÇA

1. Relatório

LAURA PEREIRA DE SANTANA propôs a presente ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais e materiais, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **BANCO DO BRASIL S/A**, da **UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP** e **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, tombada sob o nº 0014497-51.2014.4.03.6000.

Alega que, em 20.08.2012, quando cursava o 2º Semestre do curso de Direito, firmou com o FNDE e o Banco do Brasil contrato de financiamento estudantil – FIES, financiando a integralidade dos valores cobrados a título de semestralidade.

Narra que, no semestre seguinte, efetuou o trancamento da matrícula e a suspensão do contrato.

Relata que, no início de 2014, foi deferida pela Universidade Anhanguera - Uniderp sua transferência para o curso de Psicologia.

No entanto, por erro da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Instituição de Ensino Superior (IES), o contrato foi aditado somente quanto ao valor da mensalidade, mantendo-se o curso de Direito.

Sustenta que ao tentar realizar a retificação do curso no segundo semestre de 2014, a CPSA negou-se a fornecer o documento necessário para o aditamento do FIES (DRM), alegando ter sido ultrapassado o prazo de 18 meses para transferência de curso.

Pediu, inclusive em sede de antecipação da tutela, (a) que as rés fossem compelidas a proceder a transferência do curso junto ao SISFIES, retroativamente ao semestre 2014.1, e a liberar o aditamento do FIES no semestre 2014.2, efetuando os pagamentos das mensalidades para a Instituição de Ensino Superior; (b) que a Instituição de Ensino Superior efetuasse sua matrícula no semestre 2015.1, sem nenhum prejuízo financeiro ou cobrança; (c) o cancelamento da cobrança das mensalidades supracitadas; e (d) a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Pediu, ainda, a condenação da Instituição de Ensino ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na repetição de indébito dos valores por ela despendidos, R\$ 359,86, e de qualquer outra despesa que venha a pagar durante o curso da presente ação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, acrescido de juros e correção monetária a partir do evento danoso, ressaltando sua estimativa no importe de R\$ 50.000,00.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração (Id. 24588700 - pág. 37); documento pessoal (Id. 24588700 - pág. 38); comprovante de residência (Id. 24588700 - pág. 39); atestado de matrícula (Id. 24588700 - pág. 40) e disciplinas cursadas (Id. 24588700 - pág. 41/42); declaração de pobreza (Id. 24588700 - pág. 44); carteira de trabalho (Id. 24589555 - pág. 1/6); requerimento de matrícula (Id. 24589555 - pág. 8/9); comprovante de inscrição no FIES (Id. 24589555 - pág. 11/13); contrato de abertura de crédito do FIES (Id. 24589555 - pág. 15/29); requerimento de trancamento de matrícula (Id. 24589555 - pág. 31); requerimento de suspensão do FIES (Id. 24589555 - pág. 33/38); aditamento simplificado e não simplificado do FIES semestre 2014.1 (Id. 24589555 - pág. 39/45); termo aditivo do semestre 2014.1 (Id. 24589555 - pág. 46/50); comprovantes de transferência de valores, comprovantes de pagamento e boleto de renegociação da mensalidade novembro 2014 (Id. 24588983 - pág. 1/3); e-mail recebido do FIES (Id. 24588983 - pág. 4/5).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que se postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação dos réus e determinou-se a citação (Id. 24588983 - pág. 7).

Citado e intimado, o réu BANCO DO BRASIL apresentou contestação (Id. 24588983 - pág. 9/24).

Sustentou não ter cometido ato ilícito, pois a própria autora afirmou na inicial que houve erro do funcionário do CPSA e da IES.

Esclareceu que a autora fez o aditamento do contrato do Fies, ratificando a modalidade do Curso de Direito para o ano de 2014.

Ademais, os contratos não apresentam nulidade, tendo sido elaborados com as informações prestadas pela autora e por ela ratificadas no momento da sua execução.

Aduziu não ter sido cumprido o requisito fundamental para a concessão da antecipação de tutela, qual seja a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Alegou que a autora não informou em que consistiria, muito menos comprovou a efetiva existência do dano moral alegado.

No passo, teceu comentários acerca da quantificação do dano moral, concluindo que tal instituto não se presta ao intuito de enriquecimento ilícito e ao acréscimo do patrimônio da vítima.

Ao final, pediu a extinção da ação, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir. Adentrando-se ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na eventualidade de sua condenação à reparação por danos morais, requereu a utilização dos critérios explicitados, com vistas à fixação de *quantum* proporcional.

Juntou documentos (contrato de abertura de crédito - Id. 24588983 - pág. 25/40; aditamento - Id. 24588983 - pág. 41/44; extrato consolidado - Id. 24588983 - pág. 49/51; procuração e subestabelecimento - Id. 24588983 - pág. 53/54).

Citada e intimada, a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., na qualidade de entidade mantenedora da UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela (Id. 24589280 - pág. 1/6).

Defendeu, em síntese, que o encerramento do financiamento estudantil adveio de culpa exclusiva da autora, que não revisou, como deveria, todos os elementos contidos no aditamento iniciado pela CPSA da IES.

Assim, caso tivesse interesse no prosseguimento do curso, a autora deveria efetuar o pagamento integral das parcelas da semestralidade, e, ao não fazê-lo, ficou inadimplente perante a IES, o que gerou a cobrança dos títulos apontados na inicial.

Juntou documentos (procuração - Id. 24589280 - pág. 7/11; atos constitutivos da empresa - Id. 24589280 - pág. 12/19).

Na sequência, a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. contestou (Id. 24589369 - pág. 6/19).

Repetiu as fundamentações aduzidas em sua manifestação, aduzindo que o encerramento do financiamento estudantil adveio de culpa exclusiva da autora, uma vez que esta deveria ter revisado todos os elementos contidos no aditamento iniciado pela CPSA da IES, mas não o fez.

Da mesma forma, alegou que as cobranças das mensalidades são devidas, ante o encerramento do financiamento e contraprestação pelos serviços educacionais efetivamente prestados pela IES, o que afasta a alegação de danos materiais.

Quanto aos danos morais, sustentou que a autora não mencionou nenhum episódio específico que se vislumbre ofensa a direitos de ordem extrapatrimonial.

Finalizou pedindo a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), citado e intimado, apresentou contestação (Id. 24589369 - pág. 20/32).

Alegou que não houve falhas no SisFIES ou qualquer registro relativo à solicitação de aditamento de transferência.

Disse que foram devidamente realizados os repasses dos encargos educacionais em favor da Mantenedora da IES envolvida, com referência aos semestres 2º/2012, 1º/2013, 1º/2014.

Defendeu a legalidade e legitimidade na impossibilidade de transferência de curso, dentro da mesma IES, após o transcurso de prazo dos 18 (dezoito) meses do início do período de utilização do FIES.

Aduziu que o pedido de indenização por danos morais mostra-se injusto e abusivo, uma vez que a desídia e a inércia da própria autora que ocasionaram toda a problemática da demanda.

Culminou pedindo a improcedência dos pedidos.

Juntou documento (extrato da estudante - Id. 24589369 - pág. 33/36).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 24589369 - pág. 37/41).

A autora interpôs Agravo de Instrumento (Id. 24589369 - pág. 48/51, Id. 24589568 - pág. 1/17 e Id. 24589613 - pág. 2/30).

Em seguida, a autora apresentou réplica (Id. 24589568 - pág. 21/32), em que reiterou os argumentos aduzidos na inicial e, ainda, defendeu a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato de financiamento.

Ao final, pediu a reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela, a declaração de inconstitucionalidade e nulidade do parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato, e a procedência dos pedidos requeridos na exordial.

Sobreveio aos autos decisão do Tribunal negando seguimento do Agravo (Id. 24589568 - pág. 33/35).

Instadas as partes, o réu Banco do Brasil informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 24589613 - pág. 33/34), no que foi seguido pela ré Anhanguera Educacional Ltda. (Id. 24589613 - pág. 35/36) e pelo réu FNDE (Id. 24589613 - pág. 39 e Id. 24589574 - pág. 6).

Já a autora pediu que lhe fosse tomado seu depoimento pessoal (Id. 24589613 - pág. 38). Tal pedido foi indeferido, porquanto o requerimento de seu depoimento pessoal somente caberia se requerido pela parte contrária (Id. 24589574 - pág. 2).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 27644270). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 24589369 - pág. 37/41):

Dispõe a Lei 10.260/2001:

Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e § 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: (...) II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

Posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC 25/2001, nos seguintes termos:

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: (...) II - transferência de curso - transferência realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES; (...) IV - curso de origem - curso do qual o estudante está se desligando; V - curso de destino - curso para o qual o estudante está se transferindo; (...) XI - mês de início da utilização do financiamento - primeiro mês do primeiro semestre financiado.

Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. (destaquei)

Para melhor elucidação do caso, menciono as seguintes cláusulas do contrato firmado em 20.08.2012 (fls. 59-66)

CLÁUSULA SEXTA (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC, de 31 de março de 2008, será considerado como de efetiva utilização. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES, poderá: I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais. (destaquei)

A autora contratou o FIES no segundo semestre de 2012, pelo que o primeiro mês do primeiro semestre financiado foi julho de 2012. Este é o termo inicial do prazo de dezoito meses, de forma que a autora poderia ter efetuado a transferência e curso, com aditamento do FIES, até dezembro de 2013.

Assim, quando foi requerido o aditamento do contrato, em 14.10.2014 (f. 80), o sistema não aceitaria a transferência para o curso de Psicologia, pelo que eventual erro da estudante e/ou da IES, que manteve o curso como Direito, propiciou o recebimento do financiamento no 1º semestre de 2014 (fls. 132-3).

Outrossim, pelos documentos de fls. 39-41 houve a efetiva transferência para o curso de Psicologia no ano de 2014. No entanto, ainda que tenha sido amparada indevidamente no primeiro semestre, a autora não faz jus ao financiamento estudantil para a cobertura das mensalidades do segundo semestre de 2014 tampouco à matrícula de 2015.

A princípio, também não há como deferir o afastamento de eventual cobrança desses valores por parte da IES. A autora tinha ou deveria ter conhecimento do prazo de 18 meses para a transferência, pois estava previsto no contrato do FIES. Ademais, conforme já mencionado, o erro da IES no contrato 2014.1 apenas beneficiou a autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. (...)

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela antecipação de tutela se apresentam, agora, como motivação *per relationem* para a improcedência dos pedidos.

Não só isso.

Conforme estabelecido na Portaria MEC n. 25/2011 e no respectivo contrato de financiamento, a autora poderia ter efetuado a transferência de curso, com aditamento do FIES, até dezembro de 2013.

No entanto, a autora optou por trancar a matrícula no curso de Direito, suspender o contrato de FIES e aguardar o início do primeiro semestre de 2014 para requerer a transferência, como também o aditamento do seu financiamento estudantil para o curso que seria iniciado (Id. 24588700 - pág. 7).

Portanto, fora do prazo estabelecido.

E não há como alegar desconhecimento de tal normativa, mesmo porque esta regra também está prevista expressamente no contrato de financiamento, que foi firmado pela autora com o Banco do Brasil, reportando-se, aliás, à Portaria do MEC (Id. 24589555 - pág. 24).

Ademais, é cediço que, com base na autonomia didático-científica (artigo 207 da CF), a Instituição de Ensino Superior pode estabelecer regras para a sistematização do ensino. Todavia, tais regras não se sobrepõem à normativa do FIES.

Assim, o fato de a Universidade não disponibilizar matrícula para o curso de Psicologia no meio do ano não pode servir de escusa para o não cumprimento das cláusulas contratuais e as normas do FIES.

E se houve erro por parte da IES, mantendo o curso como Direito, acabou beneficiando a autora, na medida em que propiciou o recebimento do financiamento no 1º semestre de 2014, ao qual ela não fazia jus, conforme alhures mencionado.

Demais disso, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade e/ou nulidade do parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato (Id. 24589555 - pág. 18).

Prevê referido parágrafo que o período em que o financiamento ficar suspenso será considerado de efetiva utilização, em consonância com o art. 18 da Portaria Normativa MEC n. 2/2008:

Art. 18. O prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso, limitado à sua duração regular. § 1º O prazo do caput abrange o período de suspensão do financiamento.

Pois bem. Os atos normativos do MEC advêm de seu poder regulamentar, conferido pela Lei n. 10.260/2001, cujo objetivo precípuo, no caso do FIES, é prestar auxílio a estudantes no pagamento de um curso em faculdade particular, em consonância e obediência aos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia.

Com efeito, mostra-se razoável considerar o período de suspensão do financiamento como de efetiva utilização, a fim de impossibilitar a prorrogação do contrato além do prazo previsto, uma vez que os recursos para manutenção do FIES são finitos e se destinam a beneficiar o maior número de estudantes, que, em contrapartida, devem empenhar-se para terminar a formação universitária no prazo previsto, iniciando o pagamento de amortização da dívida, a fim de possibilitar que outros alunos tenham a mesma chance.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão Id. 24589369 (pág. 37/41), sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Sendo assim, ante o encerramento do financiamento e contraprestação pelos serviços educacionais prestados pela Instituição de Ensino, mostram-se devidos os valores das mensalidades, o que afasta os pretendidos danos materiais.

Também não há como se reconhecer a responsabilidade indenizatória dos réus por danos morais, uma vez que o não aditamento do contrato de financiamento pretendido nos autos decorreu de conduta atribuída unicamente à autora.

Logo, a pretensão da autora não se justifica.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Isenção de custas na forma do artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, cujo valor deverá ser dividido na mesma proporção entre os advogados/procuradores dos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, § 3º, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000837-94.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANA MARCIA MARINO COSTA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANA MARCIA MARINO COSTA. A executada foi citada (ID 13646996) mas não pagou o débito.

Posteriormente, a exequente informou que a executada liquidou administrativamente a dívida, pagando o reembolso da custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a extinção do feito (ID 18917588).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006863-97.1997.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK DE SOUZA MEDEIROS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ILMA DE SOUZA MEDEIROS, JOAO CARLOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Frank de Souza Medeiros, Denis Carlos de Souza Medeiros, Ilma de Souza Medeiros e João Carlos Medeiros.

Os executados foram devidamente citados (ID 17431087, p. 24 e 36), mas não pagaram o débito.

Ante a ausência total de bens passíveis de penhora, requer a exequente a desistência a presente e ação (ID 32515651).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Por questões de celeridade, com base no artigo 90 do Código de Processo, as custas ficam pela exequente, mesmo sem ter dado causa ao ajuizamento da ação, por já ter adiantado o pagamento das mesmas, e sem prejuízo de ulterior cobrança deste custos em face dos executados, importa encerrar o processo, a pedido da exequente sem extensão do cumprimento para limitação às custas.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007257-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997, FREDERIQUE ARMINI BATISTA - ES21388

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008628-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA ME propôs a AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE (autos nº 0007257-74.2015.403.6000) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 1 de julho de 2015.

Alegou ter participado de procedimento licitatório e, na sequência, firmado contrato com a ré, visando à administração do Condomínio Residencial Tijuca II, nesta cidade, que por sua vez foi condenado, subsidiariamente, a pagar verbas trabalhistas devidas a um empregado, vinculado à empresa terceirizada Fernanda Aparecida Benites, contratada para prestar serviços de portaria e limpeza.

Segundo explica, após o término da relação contratual referida, o condomínio foi alvo de ação trabalhista, proposta também contra a empresa terceirizada.

No entanto, embora não tenha sido parte na reclamação trabalhista, foi informada pela ré de que o valor da condenação seria descontado de importâncias devidas pela prestação de serviços objetos de outros contratos.

Acrescenta que (1) aquele contrato não previa essa possibilidade de bloqueio, (2) tal ajuste já foi cumprido há mais de quatro anos, (3) ocorreu a aprovação das contas e (4) ocorreu a prescrição da cobrança.

Pugnou pela concessão de liminar para que a ré fosse obrigada a abster-se de (1) descontar o valor de R\$ 27.573,96, referentes às Notas Fiscais 337, 338, 339, 342, 343, 344, 23 e 24, alusivas a prestação de serviços a vários condomínios de sua propriedade, procedendo-se à liberação dos respectivos valores, (2) promover advertência ou sua inclusão no SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores ou outro sistema restritivo de crédito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-79.

Determinei a intimação da ré para que se pronunciasse sobre o pedido de liminar (f. 80).

Citada (f. 83), a ré manifestou-se às fls. 84-93, quando juntou os documentos de fls. 94-134. Arguiu sua ilegitimidade, atribuindo-a a empresa Fernanda Aparecida Benites. No mérito, alegou que o contrato previa a responsabilidade da autora quanto aos encargos, inclusive de empresa sub-contratada para serviços diversos, bem como da possibilidade de descontos/glosa. Ademais, a autora teria sido notificada por e-mail, permanecendo omissa. Defendeu a não ocorrência de prescrição, pois a pretensão de cobrança iniciou-se em 2015 e, embora inexistisse processo administrativo para lançamento no SICAF, a medida também estaria prevista no contrato. Por fim, disse que o bloqueio dos valores das notas representa o Poder de Império da Administração Pública.

A ré foi intimada para que esclarecesse se os pagamentos referidos no documento de f. 48 referiam-se ao contrato de fls. 25-7 ou a outro, como alega a parte autora (f. 135). Vieram os esclarecimentos de fls. 137, na qual a ré informou: *a resposta é sim, ou seja, a dívida trabalhista que está incidindo sobre o Condomínio do PAR - Tijuca II e teve a sua origem durante a vigência do contrato de fls. 25/37, cujos efeitos são de responsabilidade da Autora*. Acrescenta que *a motivação legal para a retenção dos valores de outros contratos está alicerçada nas Cláusulas Segunda e Terceira do Contrato de Prestação de Serviços assinado entre a Administradora e a CAIXA, a empresa terceirizada está autorizada com anuência da CAIXA, a contratar empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e fornecimento de mão-de-obra, cabendo-lhe integralmente todos os ônus e as despesas decorrentes do ajuste contratual, bem como responder por qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços*.

Cumprindo colocando-se à disposição para novos esclarecimentos, lembrando, sempre, que a CEF está disposta a realizar acordos, dentro do que for possível neste caso.

Às fls. 138-41, (1) observei que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será resolvida; (2) rejeitei a alegação de prescrição, uma vez que o direito da ré nasceu com a condenação na ação trabalhista notificada, e (3) deferi parcialmente a liminar para compelir a ré a abster-se de descontar/glosar o valor de R\$ 27.573,96 das importâncias devidas pelos serviços descritos nas Notas Fiscais 337, 338, 339, 342, 343, 344, 23 e 24. Intimação da ré acerca da liminar à f. 249. A ré interpôs AI contra a decisão liminar (fls. 254-9). Mantive a decisão agravada (f. 260). O Desembargador Federal Relator negou seguimento ao AI (fls. 366-8 e 379-443).

A ré apresentou a contestação de f. 144-62. Sustentou que o contrato firmado com a autora era regido pela Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, pelo Código Civil. Aduziu que o processo devia ser extinto por falta de interesse e possibilidade jurídica do pedido, porque a autora pretende questionar cláusulas contratuais, mas não o fez na inicial. Volta a arguir sua ilegitimidade, atribuindo-a à empresa Fernanda Aparecida Benites. No mérito, alegou que o contrato decorreu de licitação e que previa a responsabilidade da autora quanto aos encargos, inclusive de empresa subcontratada para serviços diversos, bem como da possibilidade de descontos/glosa. Ademais, a autora teria sido notificada por e-mail, permanecendo omissa. Defendeu a não ocorrência de prescrição, pois a pretensão de cobrança iniciou-se em 2015. Aduziu que, embora inexistisse processo administrativo para lançamento no SICAF, a medida também estaria prevista no contrato. Teceu considerações sobre a inaplicabilidade do CDC ao caso. Atribuiu o ônus da prova à autora. Por fim, disse que o bloqueio dos valores das notas representa o Poder de Império da Administração Pública.

Com a resposta vieram os documentos de fls. 163-248.

A autora pediu que, ao invés de impedida de promover a glosa, que fosse determinado à CEF que depositasse o valor de seu suposto crédito (R\$ 27-573,96) em conta à disposição deste Juízo, sendo-lhe determinado, ainda, porque devidamente GARANTIDO o pagamento da suposta dívida, que se absteresse de promover negatização referente à autora junto ao SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES, ou quaisquer outros sistemas/cadastros restritivos, internos ou públicos (fls. 262-7).

Ademais, a autora noticiou a propositura da ação principal (fls. 268-303).

Intimada sobre a contestação (fls. 260-1), manifestou-se a autora às fls. 304-39. Por sua vez, a autora peticionou às fls. 342-351 e apresentou os documentos de fls. 352 e seguintes.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 369). Na mesma ocasião indeferi a pretensão da autora de modificar a inicial após a contestação.

A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 372), no que foi seguida pela autora (fls. 374-6).

A autora voltou aos autos e reiterou a intimação da ré para que, em vez de promover o pagamento do que reteve em ofensa à determinação judicial, que depositasse o valor de seu suposto crédito (R\$ 27.573,96), com as devidas atualizações (correção monetária e juros de mora), em conta à disposição deste d. Juízo, esclarecendo que tal pretensão não representa emenda à inicial (f. 376).

Em 30 de julho de 2015, a autora propôs a ação principal, autuada sob nº 0008628-73.2015.4.03.6000

Reitera os fundamentos da ação cautelar e acrescenta a que não presta serviços à ré desde 2010, quando do término do contrato, ocasião em que prestou contas de sua gestão. Na sua avaliação, a ré não mais está autorizada a exigir garantias, diante da boa-fé que rege os contratos, sob pena de ofensa ao sinalagma contratual. Alega que não causou danos ao condomínio e que a ação foi intentada por pessoa que não foi sua empregada, mas de terceirizada para os serviços de portaria, o que não se confunde com o objeto do seu contrato de manutenção. Invoca a nulidade do inciso XIII da cláusula segunda do contrato, por ser parte vulnerável e por ofensa à boa-fé e ao equilíbrio contratual. Prossegue asserendo que a contratação da empresa Fernanda Aparecida Benites foi feita por imposição da ré. Diz que a forma de pagamento à terceirizada não lhe trazia nenhum lucro, porque a transferia todo o valor. Porém, em razão do tempo decorrido, diz que não tem os respectivos comprovantes. Afirma que foi contratada para administrar o condomínio e assumir a condição de síndica, não para prestar serviços de manutenção predial, tampouco responder por prejuízos cometidos por terceiros prestadores de serviços. Nessa linha, entende que suas responsabilidades são aquelas previstas no art. 1.348 do Código Civil. Pelos seus cálculos a pretensão da CEF fere o princípio da comutatividade do contrato, deixando-a em exagerada vantagem, pugnando, então, pela preservação do equilíbrio do contrato e da sua função social. Aduz ter firmado contrato de adesão com a ré, clamando pela aplicação da norma do art. 423 do CC. Considera que a ré é parte ilegítima para cobrar o suposto débito trabalhista, já que se trata de obrigação do condomínio. Tece considerações sobre a condição da CEF como gestora do PAR, chamando a atenção para a necessidade da segregação do Programa e daqueles do próprio gestor. Assevera, no passo, que os imóveis do PAR integram o patrimônio da União, não da ré, CEF. Na sequência, afirmou que a própria ré reconhece que são os condomínios quem deve arcar com as condenações trabalhistas. Cumprindo o reconhecimento da prescrição do suposto crédito vindicado pela demandada ou, se superada esta tese, a declaração de nulidade do inciso XIII da Cláusula Segunda, bem como os incisos I e II da Cláusula Terceira, do contrato celebrado entre as partes, para fins de Administração do Condomínio Residencial Tijuca II e a INEXISTÊNCIA da suposta dívida sustentada pela demanda, no importe de R\$ 27.573,96. Na eventualidade, pediu que seja reconhecida a ilegalidade da glosa/compensação pretendida pela demandada, no importe de R\$ 27-573,96, no âmbito de qualquer dos outros contratos celebrados com a requerida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-127.

No despacho de f.130 o MM. Juiz Federal da 1ª Vara reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito principal, porque aqui tramitava a ação cautelar antecedente.

A MM. Juíza Federal Substituta determinou o apensamento dos autos e a citação da ré (f. 131).

Citada (f. 133-a), a ré apresentou contestação (fls. 133-b a 181). Disse ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação. Aduziu que o contrato que deu azo a presente ação vigorou no período de 2 de abril de 2007 a 1 de outubro de 2010 e seu objeto era a administração do Condomínio Tijuca II. Sucedeu que a autora subcontratou os serviços de limpeza, atribuindo para si a responsabilidade, aí incluída a decorrente da condenação da terceirizada Fernanda Aparecida Benites em relação às verbas trabalhistas reclamadas por Anderson Duarte Campos, dispensado em 30 de setembro de 2010. Aduziu que na seara trabalhista o condomínio foi condenado a pagar o valor de R\$ 27.573,96, pelo que ela (CEF), embasada na cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato procedeu à compensação com valores decorrentes de outro contrato. Defendeu a não ocorrência de prescrição, pois a pretensão de cobrança iniciou-se com o efetivo pagamento do débito trabalhista, não com a sentença. Alegou que o contrato obedeceu às normas da Lei nº 8.666/93 devendo ela assegurar o adequado cumprimento, em nome do PAR. Chamou a atenção para a cláusula segunda, inciso XXV, do contrato na qual foi excluída sua responsabilidade ou solidariedade porque qualquer tipo de autuação ou ação decorrente da prestação dos serviços contratados. Fez referência a cláusula segunda, a qual a contratada deveria exercer a manutenção do condomínio, empregando mão de obra de seu próprio quadro de pessoal ou contratando em seu nome e sob sua total responsabilidade empresas especializadas para prestação e serviços de manutenção do condomínio. Ademais, a autora teria sido notificada por e-mail da glosa, permanecendo omissa. Por fim, disse que o bloqueio dos valores das notas representa o Poder de Império da Administração Pública. Ressaltou que a cláusula 3ª autorizava a glosa com valores decorrentes de quaisquer contratos que porventura a contratada mantivesse com a CEF. Invocou o princípio da *pacta sunt servanda* para pedir o cumprimento do contrato. Considerou não serem aplicáveis ao caso as normas do CDC. Na sua avaliação, o fato de a autora não mais prestar serviços no âmbito deste Estado não exclui sua responsabilidade pelos atos praticados durante a sua gestão.

Com a resposta vieram os documentos de fls. 182-232.

Réplica às fls. 233-47.

Foi determinado o apensamento dos autos com aqueles alusivos à ação cautelar antecedente e designada data para a realização da audiência preliminar (f. 248).

Presidi a audiência noticiada no termo de f. 252 quando, frustrada a possibilidade de acordo, tomei as seguintes decisões: "*Defiro a juntada da carta de preposição e do subestabelecimento, conforme requerida. A parte autora disse que não tem outra prova a produzir. A questão controvertida reside na possibilidade ou não da cobrança levada a efeito pela CEF e sobre a existência da dívida alegada, assim como a prescrição. Dito isso, o advogado da CEF afirmou foi juntado comprovante de contratação da empresa quarterizada pela autora (ARMINI), igualmente fora juntado o contrato, cujas cláusulas permitem a glosa. Além disso, solicita a juntada aos autos, dos extratos da conta do condomínio, que comprovam a penhora online dos valores devidos na ação trabalhista. Assim, não possui mais provas a serem produzidas. A autora discorda da juntada de documentos nesta fase, argumentando que não se trata de documento novo. Pelo MM. Juiz foi dito que: "verifico que a contestação ocorreu no dia 06.10.2015 enquanto que os lançamentos a que a requerida se referiu acima, ocorreram a partir daquela data, findando em fev/2016. Nessas condições, considero que a mesma não tinha condições de juntar tais documentos com a resposta, pelo que defiro a juntada neste momento, assegurando o contraditório, no prazo de 5 dias. Cumpra-se o despacho de f. 131 antes da vista à autora.*"

Então foram juntados os documentos de fls. 254-65.

E nada mais foi alegado pelas partes.

Relatados. **Decido.**

AUTOS N° 0008628-73.2015.4.03.6000 (PROCEDIMENTO COMUM)

É incontestado que a ré procedeu ao bloqueio de recursos da autora para pagamento de dívida trabalhista. Logo, deve ela figurar no polo passivo, julgando-se, no mérito, se está correto ou não seu procedimento.

Rejeita-se a tese de prescrição aventada pela autora, porquanto o empregado da empresa terceirizada foi dispensado em 30 de setembro de 2010, enquanto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes desta ação vigorou até 1 de outubro de 2010.

Logo, o termo inicial para a prescrição coincide com a data em que o condomínio foi instado a satisfazer o débito trabalhista, o que ocorreu em 20 de outubro de 2014, conforme decisão tomada nos autos da reclamação trabalhista nº 000131696.2010.5.24.0004, que tramitou pela 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (fls. 102 da ação cautelar).

Visitando o mérito, propriamente dito, constato que o contrato de prestação de serviços que deu azo à presente ação foi antecedido de procedimento licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/90, desencadeado pela ré, que depois figurou como contratante, na condição de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial.

Com efeito, nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, compete à CEF representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Logo, não tem cabimento a aposta da inicial de que seria a União quem deveria adotar providências contra sua pessoa, máxime porque, como mencionado, tal ato decorreu do contrato firmado entre as partes, não podendo a autora, desta feita, depois de decorrido o prazo do contrato, questionar a legitimidade da contratante.

O edital de f. 141 (ação cautelar) descreve o objeto da licitação, assim:

Credenciamento de empresas especializadas na administração de imóveis de terceiros e/ou condomínios, visando a contratação para a gestão de contratos de arrendamento residencial e administração de imóveis residenciais e condomínios de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, que o integram e complementam conforme abaixo:

E de acordo com o item 15.1 do mesmo Edital (f. 123 da ação cautelar), correspondente à cláusula 12ª do contrato (f. 35 da ação cautelar) correriam por conta exclusiva da credenciada contratada todos os tributos e taxas devidos sobre as obrigações decorrentes do objeto deste Edital, bem como as contribuições à Previdência Social, **encargos trabalhistas**, prêmios do seguro e acidentes e trabalho, emolumentos e outras despesas que se façam necessárias à execução dos serviços contratados.

Prevê ainda o anexo II, do Edital (f. 125 dos autos da ação cautelar) e a cláusula 17ª do contrato que:

4.1 - Todas as despesas incorridas com a administração do condomínio, incluindo-se aí, a remuneração da CONTRATADA para este fim, bem como aquelas provenientes da contratação de prestação de serviços de manutenção, exceto os custos relativos ao recolhimento dos tributos federais e municipais, serão integralmente suportadas pelos arrendatários/moradores/condôminos mediante pagamento de taxas mensais, cuja fixação de valor, data de vencimento forma de pagamento, pela CONTRATADA, será efetivada na forma da Convenção do Condomínio e dependerá da amênia pela CAIXA.

4.1.1 - O valor, a data de vencimento e forma de pagamento serão fixados pela contratada.

4.12 - A remuneração da CONTRATADA, com a finalidade de cobrir os custos administrativos relativos à administração do condomínio, limitar-se-á ao percentual da 10% (dez por cento) sobre a arrecadação efetiva das taxas de condomínio.

4.3 - A CONTRATADA obriga-se a prestar contas da administração do condomínio até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, comprovando, por documentação idônea, a realização das receitas e despesas incorridas no período, incluindo-se nestas, a remuneração da administradora conforme previsto nesta cláusula.

4.3.1 - A CONTRATADA obriga-se a apresentar, juntamente com a prestação de contas da administração do condomínio, cópias autenticadas das guias de recolhimento do FGTS - GFIP e CSD INSS - GPS do mês anterior àquele relativo aos serviços faturados, referentes a todos os empregados do seu quadro de pessoal alocados na prestação de serviços do PAR, bem como dos empregados do quadro de pessoal da empresa especializada contratada em seu nome para a prestação de serviços diversos ao condomínio.

Destaco ainda as seguintes cláusulas do contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA compromete-se a promover, em nome da CAIXA, na gestão dos contratos de arrendamento, e na administração dos imóveis e condomínios abrangidos pelo PAR, as providências a seguir relacionadas:

(...)

XIII. Exercer a manutenção do condomínio empregando, nesta atividade, mão-de-obra do seu próprio quadro de pessoal ou contratar em seu nome e sob sua total responsabilidade, com a amênia empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e fornecimento de mão-de-obra necessária para esta finalidade, cujos custos, exceto os relativos ao recolhimento dos tributos federais e municipais, serão embutidos nas despesas do condomínio, efetuando os pagamentos nos termos avençados, cabendo-lhe integralmente todos os ônus e as despesas decorrentes do respectivo ajuste contratual, observando o disposto no inciso VII do "caput" da cláusula quarta deste contrato.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São responsabilidades da CONTRATADA:

I - todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA;

II - responder perante a CAIXA por qualquer tipo de omissão ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, assegurando à CAIXA o exercício do direito de regresso, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada prévia defesa;

(...)

Constata-se que cabia à prestadora dos serviços exercer a administração do condomínio, atuando como síndico, na forma da lei, da Convenção de Condomínio, deste contrato e das orientações da CAIXA (item 2.1, I, "m", do anexo II, do Edital, e cláusula 2ª, "m", do contrato).

Importante ressaltar a posição do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) nesse tipo de empreendimento, na qual ele figura como proprietário das unidades habitacionais, confundindo-se com a própria figura do síndico, atraindo para si as responsabilidades decorrentes, residindo aí a justificativa da ré em ter delegado tal atribuição à autora.

De acordo com o avençado, a parte autora poderia contratar **em seu nome e sob sua total responsabilidade** empresa especializada de serviços de manutenção e fornecimento de mão de obra, pelo que ajustou com a empresa Fernanda Aparecida Benites os "Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de área verde nas dependências do Residencial Tijuca II" (f. 96).

Logo, como ciente estava a autora dos ônus decorrentes da contratação do empregado reclamante por esta terceirizada – do que não pode alegar ignorância, diante de sua condição administradora, de síndica do condomínio e também de contratante da terceirizada – das duas uma (1) ou lançou o valor dos salários e encargos incidentes nos custos do condomínio e embolsou tais quantias, como previa o contrato; (2) ou, por um absurdo, assim não procedeu. Configurada a primeira hipótese, nada pode reclamar porque nenhum prejuízo está experimentado; pelo contrário, tal situação não deve perdurar sob pena de enriquecimento indevido. Mas se por um absurdo valeu-se dos serviços do empregado reclamante e nada lançou na conta do condomínio, ainda assim deve ressarcir a ré, diante do evidente descumprimento contratual, não podendo pretender que a ré responda pelos ônus decorrentes de ato que não cometeu, ademais porque, nesta fase haverá dificuldade imensa em transferir os custos para os ocupantes/arrendatários.

Aliás, de acordo com a cláusula terceira, *caput*, a autora tinha ciência de que responderia perante a ré por ação judicial decorrente da prestação desses serviços. O item II da referida cláusula estabelecia expressamente que a autora responderia *perante a CAIXA por qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, assegurando à CAIXA o exercício do direito de regresso, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade.*

E no parágrafo primeiro dessa cláusula restou assentada a autorização dada contratada autora à CEF *a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada prévia defesa.*

Tal procedimento está em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas (mesmo que subsidiariamente), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, restando o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público* (AgRg na Medida Cautelar Nº 16.257 - SP (2009/0219565-3) Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 12/11/2009).

Não custa abrir um parêntese para observar que a hipótese não se confunde com retenção de pagamento em razão de irregularidade da prestadora de serviços perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei n. 8.666/93 (STJ REsp 633432-MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984-DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10/9/2009; RMS 24953-CE, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 17/03/2008; Agravo Regimental no RESP 131359 RR).

No mais, eventual prestação de contas – não provada – pela autora, não retira sua responsabilidade por despesa descoberta na Justiça Trabalhista após o termo da relação contratual, não se podendo cogitar também da alegada boa-fé da contratante, diante da evidência consubstanciada na sentença reconhecedora da verba trabalhista.

E pelos motivos já expostos, não há que se falar em ausência de contraprestação, se acaso lançado o valor na conta do condomínio. Se tal não ocorreu, a ausência da contraprestação decorre da responsabilidade contratual assumida.

Como ressaltado, a autora não provou a ausência de danos ao condomínio, porque não se sabe ao certo se ela lançou a despesas na conta daquela entidade. E o ônus dessa prova era da autora, na condição de contratada para prestar os serviços e a demonstração contábil decorrente.

Não procede também a alegação de que os serviços para o qual foi contratada não contemplava serviços de portaria. Se diferente fosse não se compreende porque assinou contrato de terceirização desse serviço. No passo, nada demonstra a alegada pressão da parte da ré para a assinatura desse contrato.

Emsíntese, considero que a autora é devedora da quantia exigida pela ré.

Sucedendo, no caso, e como observei quando deferi a liminar na ação cautelar *ainda que o contrato assegure o desconto do valor correspondente a essa condenação, não há a ressalva de que, pelo meio extrajudicial, abrangeria faturas pertinentes a outros contratos.*

Com efeito, diante da extinção do contrato de prestação dos serviços ao condomínio onde atuou o empregado que saiu vencedor na ação trabalhista aludida na inicial, a ré procedeu ao bloqueio de valores referentes a outros contratos. Conforme documentos de fls. 51-72 (ação cautelar) os serviços não se referem a outros Condomínios descritos no contrato (f. 36).

Assim, considero que a ré estava no direito de cobrar da autora os valores exigidos na ação trabalhista, seja pela via extrajudicial, mediante a inclusão do nome desta nos cadastros restritivos, seja pela via judicial, não podendo, porém, reter quantias decorrentes de outros contratos, como o fez.

AUTOS Nº 0007257-74.2015.4.03.6000 (AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE)

Sabe-se que a tutela cautelar exige dois requisitos, os quais restaram demonstrados no presente feito.

Deveras, como acabei de decidir a ação principal, faz-se presente o *fumus boni iuris*, diante do reconhecimento de que a ré procedeu indevidamente ao bloqueio de verbas pertencentes à autora para fazer face ao crédito trabalhista já declinado.

E o *periculum in mora* decorre da impossibilidade de a autora fazer uso dos recursos, necessários, aliás, para cumprir as obrigações referentes dos contratos ainda em vigor.

Diante do exposto: 1) – julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal para (apesar de reconhecer o direito da ré ao crédito decorrente da condenação da terceirizada Fernanda Aparecida Benites em relação às verbas trabalhistas reclamadas por Anderson Duarte Campos), declarar que, diante do término do contrato celebrado entre as partes, a ré não está autorizada a fazer a retenção de valores decorrentes de outros contratos firmados com a autora, podendo, no entanto, lançar o nome desta nos cadastros restritivos, a título de cobrança extrajudicial, sem prejuízo de eventual ação judicial; 1.1) – condeno a autora a pagar honorários fixados em 9% sobre o valor corrigido da causa principal aos advogados da ré, ao tempo em que condeno a ré a pagar honorários fixados em 1% sobre o valor corrigido da causa principal aos advogados da autora; 2) – julgo parcialmente o pedido formulado na inicial da ação cautelar, ratificando a liminar na qual determinei a ré que não procedesse ao desconto/glosa do valor de R\$ 27.573,96 das importâncias devidas pelos serviços descritos nas Notas Fiscais 337, 338, 339, 342, 343, 344, 23 e 24 da ação cautelar; 2.1) – condeno a autora a pagar honorários fixados em 9% sobre o valor corrigido da ação cautelar aos advogados da ré, ao tempo em que condeno a ré a pagar honorários fixados em 1% sobre o valor corrigido da mesma ação aos advogados da autora; 3) – as partes arcarão com as custas em ambas as ações na proporção de 90% pela autora e 10% pela ré.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 1 de junho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008628-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007257-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997, FREDERIQUE ARMINI BATISTA - ES21388
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA ME propôs a AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE (autos nº 0007257-74.2015.4.03.6000) contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 1 de julho de 2015.

Alegou ter participado de procedimento licitatório e, na sequência, firmado contrato com a ré, visando à administração do Condomínio Residencial Tijuca II, nesta cidade, que por sua vez foi condenado, subsidiariamente, a pagar verbas trabalhistas devidas a um empregado, vinculado à empresa terceirizada Fernanda Aparecida Benites, contratada para prestar serviços de portaria e limpeza.

Segundo explica, após o término da relação contratual referida, o condomínio foi alvo de ação trabalhista, proposta também contra a empresa terceirizada.

No entanto, embora não tenha sido parte na reclamação trabalhista, foi informada pela ré de que o valor da condenação seria descontado de importâncias devidas pela prestação de serviços objetos de outros contratos.

Acrescenta que (1) aquele contrato não previa essa possibilidade de bloqueio, (2) tal ajuste já foi cumprido há mais de quatro anos, (3) ocorreu a aprovação das contas e (4) ocorreu a prescrição da cobrança.

Pugnou pela concessão de liminar para que a ré fosse obrigada a abster-se de (1) descontar o valor de R\$ 27.573,96, referentes às Notas Fiscais 337, 338, 339, 342, 343, 344, 23 e 24, alusivas a prestação de serviços a vários condomínios de sua propriedade, procedendo-se à liberação dos respectivos valores, (2) promover advertência ou sua inclusão no SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros ou outro sistema restritivo de crédito.

Coma inicial vieram documentos de fls. 15-79.

Determinei a intimação da ré para que se pronunciasse sobre o pedido de liminar (f. 80).

Citada (f. 83), a ré manifestou-se às fls. 84-93, quando juntou os documentos de fls. 94-134. Arguiu sua ilegitimidade, atribuindo-a a empresa Fernanda Aparecida Benites. No mérito, alegou que o contrato previa a responsabilidade da autora quanto aos encargos, inclusive de empresa sub-contratada para serviços diversos, bem como da possibilidade de descontos/glosa. Ademais, a autora teria sido notificada por e-mail, permanecendo omissa. Defendeu a não ocorrência de prescrição, pois a pretensão de cobrança iniciou-se em 2015 e, embora inexistisse processo administrativo para lançamento no SICAF, a medida também estaria prevista no contrato. Por fim, disse que o bloqueio dos valores das notas representa o Poder de Império da Administração Pública.

A ré foi intimada para que esclarecesse se os pagamentos referidos no documento de f. 48 referiam-se ao contrato de fls. 25-7 ou a outro, como alega a parte autora (f. 135). Vieram os esclarecimentos de fls. 137, na qual a ré informou: *a resposta é sim, ou seja, a dívida trabalhista que está incidindo sobre o Condomínio do PAR - Tijuca II e teve a sua origem durante a vigência do contrato de fls. 25/37, cujos efeitos são de responsabilidade da Autora. Acrescenta que a motivação legal para a retenção dos valores de outros contratos está alicerçada nas Cláusulas Segunda e Terceira do Contrato de Prestação de Serviços assinado entre a Administradora e a CAIXA, a empresa terceirizada está autorizada com anuência da CAIXA, a contratar empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e fornecimento de mão-de-obra, cabendo-lhe integralmente todos os ônus e as despesas decorrentes do ajuste contratual, bem como responder por qualquer tipo de atuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços.*

Cumprindo colocando-se à disposição para novos esclarecimentos, lembrando, sempre, que a CEF está disposta a realizar acordos, dentro do que for possível neste caso.

Às fls. 138-41, (1) observei que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será resolvida; (2) rejeitei a alegação de prescrição, uma vez que o direito da ré nasceu com a condenação na ação trabalhista notificada, e (3) deferi parcialmente a liminar para compelir a ré a abster-se de descontar/glosar o valor de R\$ 27.573,96 das importâncias devidas pelos serviços descritos nas Notas Fiscais 337, 338, 339, 342, 343, 344, 23 e 24. Intimação da ré acerca da liminar à f. 249. A ré interps AI contra a decisão liminar (fls. 254-9). Mantive a decisão agravada (f. 260). O Desembargador Federal Relator negou seguimento ao AI (fls. 366-8 e 379-443).

A ré apresentou a contestação de f. 144-62. Sustentou que o contrato firmado com a autora era regido pela Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, pelo Código Civil. Aduziu que o processo devia ser extinto por falta de interesse e possibilidade jurídica do pedido, porque a autora pretende questionar cláusulas contratuais, mas não o fez na inicial. Volta a arguir sua ilegitimidade, atribuindo-a à empresa Fernanda Aparecida Benites. No mérito, alegou que o contrato decorreu de licitação e que previa a responsabilidade da autora quanto aos encargos, inclusive de empresa subcontratada para serviços diversos, bem como da possibilidade de descontos/glosa. Ademais, a autora teria sido notificada por e-mail, permanecendo omissa. Defendeu a não ocorrência de prescrição, pois a pretensão de cobrança iniciou-se em 2015. Aduziu que, embora inexistisse processo administrativo para lançamento no SICAF, a medida também estaria prevista no contrato. Teceu considerações sobre a inaplicabilidade do CDC ao caso. Atribuiu o ônus da prova à autora. Por fim, disse que o bloqueio dos valores das notas representa o Poder de Império da Administração Pública.

Coma resposta vieram documentos de fls. 163-248.

A autora pediu que, ao invés de impedida de promover a glosa, que fosse determinado à CEF que depositasse o valor de seu suposto crédito (R\$ 27.573,96) em conta à disposição deste Juízo, sendo-lhe determinado, ainda, porque devidamente GARANTIDO o pagamento da suposta dívida, que se abstivesse de promover negativação referente à autora junto ao SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES, ou quaisquer outros sistemas/cadastros restritivos, internos ou públicos (fls. 262-7).

Ademais, a autora noticiou a propositura da ação principal (fls. 268-303).

Intimada sobre a contestação (fls. 260-1), manifestou-se a autora às fls. 304-39. Por sua vez, a autora peticionou às fls. 342-351 e apresentou os documentos de fls. 352 e seguintes.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 369). Na mesma ocasião indeferi a pretensão da autora de modificar a inicial após a contestação.

A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 372), no que foi seguida pela autora (fls. 374-6).

A autora voltou aos autos e reiterou a intimação da ré para que, em vez de promover o pagamento do que reteve em ofensa à determinação judicial, que depositasse o valor de seu suposto crédito (R\$ 27.573,96), com as devidas atualizações (correção monetária e juros de mora), em conta à disposição deste d. Juízo, esclarecendo que tal pretensão não representa emenda à inicial (f. 376).

Em 30 de julho de 2015, a autora propôs a ação principal, autuada sob nº **0008628-73.2015.4.03.6000**

Reitera os fundamentos da ação cautelar e acrescenta a que não presta serviços à ré desde 2010, quando do término do contrato, ocasião em que prestou contas de sua gestão. Na sua avaliação, a ré não mais está autorizada a exigir garantias, diante da boa-fé que rege os contratos, sob pena de ofensa ao sinalagma contratual. Alega que não causou danos ao condomínio e que a ação foi intentada por pessoa que não foi sua empregada, mas de terceirizada para os serviços de portaria, o que não se confunde com o objeto do seu contrato de manutenção. Invoca a nulidade do inciso XIII da cláusula segunda do contrato, por ser parte vulnerável e por ofensa à boa-fé e ao equilíbrio contratual. Prossegue asseverando que a contratação da empresa Fernanda Aparecida Benites foi feita por imposição da ré. Diz que a forma de pagamento à terceirizada não lhe trazia nenhum lucro, porque a transferia todo o valor. Porém, em razão do tempo decorrido, diz que não tem os respectivos comprovantes. Afirma que foi contratada para administrar o condomínio e assumir a condição de síndica, para prestar serviços de manutenção predial, tampouco responder por prejuízos cometidos por terceiros prestadores de serviços. Nessa linha, entende que suas responsabilidades são aquelas previstas no art. 1.348 do Código Civil. Pelos seus cálculos a pretensão da CEF fere o princípio da comutatividade do contrato, deixando-a em exagerada vantagem, pugnando, então, pela preservação do equilíbrio do contrato e da sua função social. Aduz ter firmado contrato de adesão com a ré, clamando pela aplicação da norma do art. 423 do CC. Considera que a ré é parte ilegítima para cobrar o suposto débito trabalhista, já que se trata de obrigação do condomínio. Tece considerações sobre a condição da CEF como gestora do PAR, chamando a atenção para a necessidade da segregação das obrigações do Programa e daqueles do próprio gestor. Assevera, no passo, que os imóveis do PAR integram o patrimônio da União, não da ré, CEF. Na sequência, afirmou que a própria ré reconhece que são os condomínios quem deve arcar com as condenações trabalhistas. Cumprindo o reconhecimento da prescrição do suposto crédito vindicado pela demandada ou, se superada esta tese, a declaração de nulidade do inciso XIII da Cláusula Segunda, bem como os incisos I e II da Cláusula Terceira, do contrato celebrado entre as partes, para fins de Administração do Condomínio Residencial Tijuca II e a INEXISTÊNCIA da suposta dívida sustentada pela demanda, no importe de R\$ 27.573,96. Na eventualidade, pediu que seja reconhecida a ilegalidade da glosa/compensação pretendida pela demandada, no importe de R\$ 27.573,96, no âmbito de qualquer dos outros contratos celebrados com a requerida.

Coma inicial vieram documentos de fls. 38-127.

No despacho de f.130 o MM. Juiz Federal da 1ª Vara reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito principal, porque aqui tramitava a ação cautelar antecedente.

A MM. Juíza Federal Substituta determinou o apensamento dos autos e a citação da ré (f. 131).

Citada (f. 133-a), a ré apresentou contestação (fls. 133-b a 181). Disse ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação. Aduziu que o contrato que deu azo a presente ação vigorou no período de 2 de abril de 2007 a 1 de outubro de 2010 e seu objeto era a administração do Condomínio Tijuca II. Sucedeu que a autora subcontratou os serviços de limpeza, atraindo para si a responsabilidade, aí incluída a decorrente da condenação da terceirizada Fernanda Aparecida Benites em relação às verbas trabalhistas reclamadas por Anderson Duarte Campos, dispensado em 30 de setembro de 2010. Aduziu que na seara trabalhista o condomínio foi condenado a pagar o valor de R\$ 27.573,96, pelo que ela (CEF), embasada na cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato procedeu à compensação com valores decorrentes de outro contrato. Defendeu a não ocorrência de prescrição, pois a pretensão de cobrança iniciou-se com o efetivo pagamento do débito trabalhista, não com a sentença. Alegou que o contrato obedeceu às normas da Lei nº 8.666/93 devendo ela assegurar o adequado cumprimento, em nome do PAR. Chamou a atenção para a cláusula segunda, inciso XXV, do contrato na qual foi excluída sua responsabilidade ou solidariedade porque qualquer tipo de atuação ou ação decorrente da prestação dos serviços contratados. Fez referência a cláusula segunda, a qual a contratada deveria exercer a manutenção do condomínio, empregando mão de obra de seu próprio quadro de pessoal ou contratando em seu nome e sob sua total responsabilidade empresas especializadas para prestação e serviços de manutenção do condomínio. Ademais, a autora teria sido notificada por e-mail da glosa, permanecendo omissa. Por fim, disse que o bloqueio dos valores das notas representa o Poder de Império da Administração Pública. Ressaltou que a cláusula 3ª autorizava a glosa com valores decorrentes de quaisquer contratos que porventura a contratada mantivesse com a CEF. Invocou o princípio da *pacta sunt servanda* para pedir o cumprimento do contrato. Considerou não serem aplicáveis ao caso as normas do CDC. Na sua avaliação, o fato de a autora não mais prestar serviços no âmbito deste Estado não exclui sua responsabilidade pelos atos praticados durante a sua gestão.

Coma resposta vieram documentos de fls. 182-232.

Réplica às fls. 233-47.

Foi determinado o apensamento dos autos com aqueles alusivos à ação cautelar antecedente e designada data para a realização da audiência preliminar (f. 248).

Presidi a audiência notificada no termo de f. 252 quando, frustrada a possibilidade de acordo, tomei as seguintes decisões: *"Defiro a juntada da carta de preposição e do substabelecimento, conforme requerida. A parte autora disse que não tem outra prova a produzir. A questão controversa reside na possibilidade ou não da cobrança levada a efeito pela CEF e sobre a existência da dívida alegada, assim como a prescrição. Dito isso, o advogado da CEF afirmou ter juntado comprovante de contratação da empresa quarterizada pela autora (ARMINI), igualmente fora juntado o contrato, cujas cláusulas permitem a glosa. Além disso, solicita a juntada aos autos, dos extratos da conta do condomínio, que comprovam a penhora online dos valores devidos na ação trabalhista. Assim, não possui mais provas a serem produzidas. A autora discorda da juntada de documentos nesta fase, argumentando que não se trata de documento novo. Pelo MM. Juiz foi dito que: "verifico que a contestação ocorreu no dia 06.10.2015 enquanto que os lançamentos a que a requerida se referiu acima, ocorreram a partir daquela data, findando em fev/2016. Nessas condições, considero que a mesma não tinha condições de juntar tais documentos com a resposta, pelo que defiro a juntada neste momento, assegurando o contraditório, no prazo de 5 dias. Cumpra-se o despacho de f.131 antes da vista à autora.*

Então foram juntados os documentos de fls. 254-65.

E nada mais foi alegado pelas partes.

Relatos. **Decido.**

AUTOS N° 0008628-73.2015.4.03.6000 (PROCEDIMENTO COMUM)

É incontroverso que a ré procedeu ao bloqueio de recursos da autora para pagamento de dívida trabalhista. Logo, deve ela figurar no polo passivo, julgando-se, no mérito, se está correto ou não seu procedimento.

Rejeita-se a tese de prescrição avertada pela autora, porquanto o empregado da empresa terceirizada foi dispensado em 30 de setembro de 2010, enquanto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes desta ação vigorou até 1 de outubro de 2010.

Logo, o termo inicial para a prescrição coincide com a data em que o condomínio foi instado a satisfazer o débito trabalhista, o que ocorreu em 20 de outubro de 2014, conforme decisão tomada nos autos da reclamação trabalhista nº 000131696.2010.5.24.0004, que tramitou pela 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (fls. 102 da ação cautelar).

Visitando o mérito, propriamente dito, constato que o contrato de prestação de serviços que deu azo à presente ação foi antecedido de procedimento licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/90, desencadeado pela ré, que depois figurou como contratante, na condição de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial.

Com efeito, nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, compete à CEF representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Logo, não tem cabimento a aposta da inicial de que seria a União quem deveria adotar providências contra sua pessoa, máxime porque, como mencionado, tal ato decorreu do contrato firmado entre as partes, não podendo a autora, desta feita, depois de decorrido o prazo do contrato, questionar a legitimidade da contratante.

O edital de f. 141 (ação cautelar) descreve o objeto da licitação, assim:

Credenciamento de empresas especializadas na administração de imóveis de terceiros e/ou condomínios, visando a contratação para a gestão de contratos de arrendamento residencial e administração de imóveis residenciais e condomínios de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, que o integram e complementam conforme abaixo:

E de acordo com o item 15.1 do mesmo Edital (f. 123 da ação cautelar), correspondente à cláusula 12ª do contrato (f. 35 da ação cautelar) correriam por conta exclusiva da credenciada contratada todos os tributos e taxas devidos sobre as obrigações decorrentes do objeto deste Edital, bem como as contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios do seguro e acidentes e trabalho, emolumentos e outras despesas que se façam necessárias à execução dos serviços contratados.

Prevê ainda o anexo II, do Edital (f. 125 dos autos da ação cautelar) e a cláusula 17ª do contrato que:

4.1 - Todas as despesas incorridas com a administração do condomínio, incluindo-se aí, a remuneração da CONTRATADA para este fim, bem como aquelas provenientes da contratação de prestação de serviços de manutenção, exceto os custos relativos ao recolhimento dos tributos federais e municipais, serão integralmente suportadas pelos arrendatários/moradores/condôminos mediante pagamento de taxas mensais, cuja fixação de valor, data de vencimento e forma de pagamento, pela CONTRATADA, será efetivada na forma da Convenção do Condomínio e dependerá da anuência pela CAIXA.

4.1.1 - O valor, a data de vencimento e forma de pagamento serão fixados pela contratada.

4.1.2 - A remuneração da CONTRATADA, com a finalidade de cobrir os custos administrativos relativos à administração do condomínio, limitar-se-á ao percentual da 10% (dez por cento) sobre a arrecadação efetiva das taxas de condomínio.

4.3 - A CONTRATADA obriga-se a prestar contas da administração do condomínio até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, comprovando, por documentação idônea, a realização das receitas e despesas incorridas no período, incluindo-se nestas, a remuneração da administradora conforme previsto nesta cláusula.

4.3.1 - A CONTRATADA obriga-se a apresentar, juntamente com a prestação de contas da administração do condomínio, cópias autenticadas das guias de recolhimento do FGTS - GFIP e CSD INSS - GPS do mês anterior àquele relativo aos serviços faturados, referentes a todos os empregados do seu quadro de pessoal alocados na prestação de serviços do PAR, bem como dos empregados do quadro de pessoal da empresa especializada contratada em seu nome para a prestação de serviços diversos ao condomínio.

Destaco ainda as seguintes cláusulas do contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA compromete-se a promover, em nome da CAIXA, na gestão dos contratos de arrendamento, e na administração dos imóveis e condomínios abrangidos pelo PAR, as providências a seguir relacionadas:

(...).

XIII. Exercer a manutenção do condomínio empregando, nesta atividade, mão-de-obra de seu próprio quadro de pessoal ou contratar em seu nome e sob sua total responsabilidade, com a anuência empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e fornecimento de mão-de-obra necessária para esta finalidade, cujos custos, exceto os relativos ao recolhimento dos tributos federais e municipais, serão embutidos nas despesas do condomínio, efetuando os pagamentos nos termos avençados, cabendo-lhe integralmente todos os ônus e as despesas decorrentes do respectivo ajuste contratual, observando o disposto no inciso VII do "caput" da cláusula quarta deste contrato.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São responsabilidades da CONTRATADA:

I - todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA;

II - responder perante a CAIXA por qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, assegurando à CAIXA o exercício do direito de regresso, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada prévia defesa;

(...)

Constata-se que cabia à prestadora dos serviços exercer a administração do condomínio, atuando como síndico, na forma da lei, da Convenção de Condomínio, deste contrato e das orientações da CAIXA (item 2.1, I, "m", do anexo II, do Edital, e cláusula 2ª, "m", do contrato).

Importante ressaltar a posição do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) nesse tipo de empreendimento, na qual ele figura como proprietário das unidades habitacionais, confundindo-se com a própria figura do síndico, atraindo para si as responsabilidades decorrentes, resultando aí a justificativa da ré em ter delegado tal atribuição à autora.

De acordo com o avençado, a parte autora poderia contratar em seu nome e sob sua total responsabilidade empresa especializada de serviços de manutenção e fornecimento de mão de obra, pelo que ajustou com a empresa Fernanda Aparecida Benites os "Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de área verde nas dependências do Residencial Tijuca II" (f. 96).

Logo, como ciente estava a autora dos ônus decorrentes da contratação do empregado reclamante por esta terceirizada – do que não pode alegar ignorância, diante de sua condição administradora, de síndica do condomínio e também de contratante da terceirizada – das duas uma (1) ou lançou o valor dos salários e encargos incidentes nos custos do condomínio e embolsou tais quantias, como previa o contrato; (2) ou, por um absurdo, assim não procedeu. Configurada a primeira hipótese, nada pode reclamar porque nenhum prejuízo está experimentado; pelo contrário, tal situação não deve perdurar sob pena de enriquecimento indevido. Mas se por um absurdo valeu-se dos serviços do empregado reclamante e nada lançou na conta do condomínio, ainda assim deve ressarcir a ré, diante do evidente descumprimento contratual, não podendo pretender que a ré responda pelos ônus decorrentes de ato que não cometeu, ademais porque, nesta fase haverá dificuldade imensa em transferir os custos para os ocupantes/arrendatários.

Aliás, de acordo com a cláusula terceira, *caput*, a autora tinha ciência de que responderia perante a ré por ação judicial decorrente da prestação desses serviços. O item II da referida cláusula estabelecia expressamente que a autora responderia perante a CAIXA por qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, assegurando à CAIXA o exercício do direito de regresso, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

E no parágrafo primeiro dessa cláusula restou assentada a autorização dada contratada autora à CEF de descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada prévia defesa.

Tal procedimento está em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas (mesmo que subsidiariamente), é legítimo pensar que ela adote medidas acatadoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público (AgRg na Medida Cautelar N° 16.257 - SP (2009/0219565-3) Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 12/11/2009).

Não custa abrir um parêntese para observar que a hipótese não se confunde com retenção de pagamento em razão de irregularidade da prestadora de serviços perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei n. 8.666/93 (STJ REsp 633432-MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984-DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10/9/2009; RMS 24953-CE, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 17/03/2008; Agravo Regimental no REsp 131359 RR).

No mais, eventual prestação de contas – não provada – pela autora, não retira sua responsabilidade por despesa descoberta na Justiça Trabalhista após o termo da relação contratual, não se podendo cogitar também da alegada boa-fé da contratante, diante da evidência consubstanciada na sentença reconhecidora da verba trabalhista.

E pelos motivos já expostos, não há que se falar em ausência de contraprestação, se acaso lançado o valor na conta do condomínio. Se tal não ocorreu, a ausência da contraprestação decorre da responsabilidade contratual assumida.

Como ressaltado, a autora não provou a ausência de danos ao condomínio, porque não se sabe ao certo se ela lançou a despesas na conta daquela entidade. E o ônus dessa prova era da autora, na condição de contratada para prestar os serviços e a demonstração contábil decorrente.

Não procede também a alegação de que os serviços para o qual foi contratada não contemplava serviços de portaria. Se diferente fosse não se compreende porque assinou contrato de terceirização desse serviço. No passo, nada demonstra a alegada pressão da parte da ré para a assinatura desse contrato.

Em síntese, considero que a autora é devedora da quantia exigida pela ré.

Sucedendo que, no caso, e como observei quando deferi a liminar na ação cautelar ainda que o contrato assegure o desconto do valor correspondente a essa condenação, não há a ressalva de que, pelo meio extrajudicial, abrangeria faturas pertinentes a outros contratos.

Com efeito, diante da extinção do contrato de prestação dos serviços ao condomínio onde atuou o empregado que saiu vencedor na ação trabalhista aludida na inicial, a ré procedeu ao bloqueio de valores referentes a outros contratos. Conforme documentos de fls. 51-72 (ação cautelar) os serviços não se referem a um dos Condomínios descritos no contrato (F. 36).

Assim, considero que a ré estava no direito de cobrar da autora os valores exigidos na ação trabalhista, seja pela via extrajudicial, mediante a inclusão do nome desta nos cadastros restritivos, seja pela via judicial, não podendo, porém, reter quantias decorrentes de outros contratos, como o fez.

AUTOS N° 0007257-74.2015.403.6000 (AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE)

Sabe-se que a tutela cautelar exige dois requisitos, os quais restaram demonstrados no presente feito.

Deveras, como acabei de decidir a ação principal, faz-se presente o *fumus boni iuris*, diante do reconhecimento de que a ré procedeu indevidamente ao bloqueio de verbas pertencentes à autora para fazer face ao crédito trabalhista já declinado.

E o *periculum in mora* decorre da impossibilidade de a autora fazer uso dos recursos, necessários, aliás, para cumprir as obrigações referentes dos contratos ainda em vigor.

Diante do exposto: **1)** – julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal para (apesar de reconhecer o direito da ré ao crédito decorrente da condenação da terceirizada Fernanda Aparecida Benites em relação às verbas trabalhistas reclamadas por Anderson Duarte Campos), declarar que, diante do término do contrato celebrado entre as partes, a ré não está autorizada a fazer a retenção de valores decorrentes de outros contratos firmados com a autora, podendo, no entanto, lançar o nome desta nos cadastros restritivos, a título de cobrança extrajudicial, sem prejuízo de eventual ação judicial; **1.1)** – condeno a autora a pagar honorários fixados em 9% sobre o valor corrigido da causa principal aos advogados da ré, ao tempo em que condeno a ré a pagar honorários fixados em 1% sobre o valor corrigido da causa principal aos advogados da autora; **2)** – julgo parcialmente o pedido formulado na inicial da ação cautelar, ratificando a liminar na qual determinei a ré que não procedesse ao desconto/glosa do valor de R\$ 27.573,96 das importâncias devidas pelos serviços descritos nas Notas Fiscais 337, 338, 339, 342, 343, 344, 23 e 24 da ação cautelar; **2.1)** – condeno a autora a pagar honorários fixados em 9% sobre o valor corrigido da ação cautelar aos advogados da ré, ao tempo em que condeno a ré a pagar honorários fixados em 1% sobre o valor corrigido da mesma ação aos advogados da autora; **3)** – as partes arcarão com as custas em ambas as ações na proporção de 90% pela autora e 10% pela ré.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 1 de junho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005764-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Id. 33961803. Intime-se Expresso de Prata Ltda para que decline expressamente a parte que pretende assistir.
3. Após a manifestação, intimem-se as partes acerca do pedido de ingresso na lide formulado por Expresso de Prata Ltda (Id. 33961803), a fim de que se manifestem dentro do prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001593-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA AVILA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR - MS12880

ATO ORDINATÓRIO

Docs. 33193508 e 33247205. Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRONE BASTOS

dgo

DESPACHO

No sistema bancário (ID 32815420) foram encontrados somente valores irrisórios, diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio.

Cumpram-se as demais determinações (ID 29724392).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELY FERREIRA DA SILVA
dgo

DESPACHO

No sistema bancário (ID 3280991) foram encontrados somente valores irrisórios, diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio.

Cumpram-se as demais determinações (ID 29739810).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-14.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIOMEDES SANDIM DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
REU: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
2. Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-85.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: FERNANDO WILSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVALDO DOS SANTOS PEREIRA - MS7403

dgo

DESPACHO

No sistema bancário (BACENJUD – protocolo 20200005745975) foram encontrados somente valores irrisórios (R\$ 121,32 e R\$ 40,21), diante da dívida (R\$ 362.614,96), com relação aos quais solicitei o desbloqueio.

Cumpra-se as demais determinações (ID 32414001).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007993-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILMARA APARECIDA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS16989
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Noticiamos partes que pretendem tentar uma solução administrativa para a demanda, razão pela qual requeremos suspensão do processo (ID 32623950).

Emprego do princípio da cooperação, caso as partes assim queiram, poderão formular propostas de conciliação escritas e apresentar neste processo, momento no qual a contraparte será intimada para manifestação.

De todo modo, deiro o pedido e suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias (art. 313, II, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008737-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: CLEONICE DA COSTA TOBIAS, JANAINA AGUILHER GOMES, JESSICA AGUILHER GOMES
 Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212
 Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212
 Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212
 REU: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

Intimem-se os autores para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime a União para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003791-48.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RÉU: VALDILENE SILVA OLIVEIRA, MADALENA VILELA DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279
 bav

SENTENÇA

1. Relatório:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra **VALDILENE SILVA OLIVEIRA** e **MADALENA VILELA DA SILVA**.

Pediu a expedição de mandado para pagamento da quantia de R\$ 16.946,28 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido à primeira requerida, nos termos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 0.0017.185.0003521-29, figurando a segunda requerida como fiadora.

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 24602269 - Pág. 7 – 8), histórico do contrato (ID 24602269 - Pág. 9 – 10), contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (ID 24602269 - Pág. 11 – 15), declaração de aprovação e regularidade da matrícula (ID 24602269 - Pág. 16 - 17), termo de aditamento do contrato (ID 24602269 - Pág. 18 – 22), autorização de transferência de campus e declaração de regularidade da matrícula (ID 24602269 - Pág. 23 – 24), termo de aditamento (ID 24602269 - Pág. 25 – 28), documentos de matrícula (ID 24602269 - Pág. 30 – 33), termos de aditamento (ID 24602269 - Pág. 34 - 24602403 - Pág. 1), procuração outorgada pela fiadora e documento pessoal da mandatária (ID 24602403 - Pág. 2 - 24602403 - Pág. 4), extratos financeiros de evolução do contrato (ID 24602403 - Pág. 5 - 24602403 - Pág. 13), demonstrativo do débito (ID 24602403 - Pág. 14 – 15), guia de recolhimento das custas processuais iniciais (ID 24602403 - Pág. 16).

Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento, conforme despacho de ID 24602403 - Pág. 19.

Certidão informando que a primeira requerida não foi encontrada para citação (ID 24602403 - Pág. 23).

A autora solicitou a expedição de carta precatória à Comarca de Anápolis, GO, indicando o endereço da devedora principal (ID 24602403 - Pág. 26-27).

Reiterou o pedido (ID 24602403 - Pág. 32 – 33).

Despacho determinado a certificação a respeito da citação ou não da segunda ré, uma vez que a própria foi quem recebeu o oficial de justiça na diligência para citação da primeira ré.

No mesmo ato, determinou-se a realização de consulta no SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE/DRF, a fim de localizar o endereço da ré Valdilene para citação (ID 24602403 - Pág. 35).

Informação contendo o resultado da consulta (ID 24602403 - Pág. 36).

A autora pugnou pelo cumprimento do item 1 do despacho de ID 24602403 - Pág. 35, requerendo, também, que fosse oficiado ao TRE-MS para fornecimento de eventual endereço da primeira ré (ID 24602403 - Pág. 40).

Reiterou o pedido à ID 24602403 - Pág. 49, uma vez que não localizou o endereço das requeridas, requerendo que fosse diligenciado junto ao Sistema BACENJUD, e restando negativo, fosse expedido ofício ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL TRE-MS, e a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, a fim de localizar o endereço das ré.

O pedido foi deferido, inclusive para pesquisa junto ao DETRAN (ID 24602403 - Pág. 50).

Realizadas as diligências, foram expedidas cartas de citação (ID 24602403 - Pág. 51 – 54).

A ré Valdilene compareceu nos autos e apresentou embargos monitorios (ID 24602357 - Pág. 2 - 24602357 - Pág. 23).

Relatou fatos, aduzindo que nunca se negou a pagar a dívida, mas a considera abusiva pelos encargos cobrados. Disse que pretende pagar, contudo a autora está dificultando possível renegociação.

Discorreu sobre os objetivos do programa de financiamento estudantil, argumentando que a pretensão deduzida pela autora *violenta as finalidades e objetivos do programa e ofende o princípio constitucional da igualdade, pois desconsidera sua reconhecida vulnerabilidade econômica e social*.

Aduziu ser aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, considerando flagrante ilegalidade da taxa de juros anual utilizada no contrato de 9%.

De igual forma, considera ilegal a capitalização de juros e a amortização realizada por meio da *Tabela Price*.

Pugnou pela exclusão da fiadora do contrato, alegando que os novos contratos não contam mais com tal exigência.

A autora/embargada impugnou os embargos monitoriais (ID 24602357 - Pág. 26 - 29).

Sustentou a inaplicabilidade do CDC dada a natureza do contrato (FIES) e a legalidade das cláusulas contratuais, porquanto fundadas na legislação específica que trata de cada matéria, pelo que devem ser mantidas hígidas.

A autora reiterou o pedido de citação da segunda requerida (ID 24602357 - Pág. 37).

O pedido foi deferido e determinada a expedição de carta precatória (ID 24602357 - Pág. 38).

Depois de frustradas algumas tentativas de localização da segunda ré, a citação ocorreu conforme ID 24602270 - Pág. 13.

A ré Madalena não se manifestou (ID 24602270 - Pág. 15).

Instada a manifestar-se (ID 24602270 - Pág. 17), a autora requereu o julgamento do processo (ID 24602270 - Pág. 20).

As partes foram instadas a especificação de provas (ID 24602270 - Pág. 22).

A autora disse não ter interesse na produção de outras provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (ID 24602270 - Pág. 24).

As rés não se manifestaram (ID 24602270 - Pág. 26).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24602270 - Pág. 29 - 28159791 - Pág. 1).

As rés nada requereram.

A autora requereu acesso aos autos virtuais, em razão da classificação de sigilo. O pedido foi apreciado no ID 34657072 - Pág. 1, por ocasião da Inspeção anual, realizada nos autos em 08/07/2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Revelia

Apesar de citada, a segunda ré não apresentou resposta.

Todavia, deixo de aplicar os efeitos da revelia, com fundamento no art. 345, I, do CPC.

2.3. Mérito

2.3.1. Finalidade do programa FIES, alegada coação em razão de contrato de adesão e exclusão de garantia

A embargante não comprovou que buscou o agente financeiro para pagar a dívida ou renegociá-la, tampouco que lhe foi negada tal possibilidade.

É certo que o financiamento estudantil temporariamente dá acesso a estudantes de baixa renda aos cursos superiores não gratuitos.

Não obstante a relevante finalidade social do programa, **não se tratam de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente.**

Assim sendo, **o estabelecimento de contratação mediante garantia contava com previsão legal à época, por meio da MP 1.972, art. 5º, e posteriores reedições e Lei nº 10.260/2001, pelo que não há que se falar em exclusão da fiadora, como requerido pela embargante.**

E é perfeitamente constitucional a cobrança do crédito emprestado se não pago na forma e tempo contratados. Isso porque visa assegurar a própria existência do programa, sobretudo a concessão de empréstimos aos futuros estudantes, o que poderá ser inviabilizado em caso de inadimplência.

Ademais, ainda que se trate de hipótese de contrato de adesão, **não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.**

Muito menos falar em coação já que a estudante buscou a instituição para realizar um empréstimo, **não sendo obrigada a fazê-lo.**

De resto, a parte embargante **não nega** o contrato firmado e a existência da dívida, mas apenas contesta algumas de suas cláusulas contratuais.

2.3.2. Aplicação do Código do Consumidor

Não procede a pretensão da embargante de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que **os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES – não se submetem as regras do Código de Defesa do Consumidor** (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007), mas consubstanciam-se em um programa de viés social em prol do estudante, como dito.

2.3.3. Da limitação da taxa de juros

No tocante à limitação da taxa de juros, cumpre explicitar brevemente sua evolução legislativa.

Originalmente, o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% ao ano.

No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02/07/1996, que deixou de definir um limite.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.827-1, com vigência a partir de 25/06/1999, atribuiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.865, de 23/09/1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que fixou em 9% ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. *In verbis*:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Esta Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Em 13/10/2006, o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a saber: (i) 3,5% ao ano, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) 6,5% ao ano, para os demais cursos:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Depois disso, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros em 3,5% ao ano para **todos** os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição.

Confira:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Por fim, em **11/03/2010**, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 reduziu a taxa de juros para **3,4% ao ano**:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Assim, conclui-se que em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo devem ser observadas os seguintes parâmetros:

a) a limitação de 6% ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999;

b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999;

c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos;

d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% ao ano para todos os cursos;

e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% ao ano.

Cito o seguinte precedente sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.

1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.

2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.

3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial." (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)

Ademais, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional passaram a se estender aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Desta feita, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15/01/2010, a partir de tal termo, aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10/03/2010, 3,4% ao ano, a título de juros.

Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 247 DO STJ. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.

3. A ação monitoria, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

4. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus Aditamentos, bem como e Planilha da Evolução da Dívida (fls. 08/22 e 26/29).

5. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. 6. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente: "Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em contra corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

10. A Lei nº 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2003; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 13. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros." (TRF3, AC 00060969120094036112, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017)

Na hipótese, o contrato foi assinado 04/07/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010, pois estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 e a partir daí os aditivos contratuais devem observar a taxa de 3,5% a. a., e, a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

2.3.4. Da capitalização de juros

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se admita a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão do ônus sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10).

Assim sendo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31/12/2010 e convertida na Lei nº 12.431/2011, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30/12/2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. [...]

4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual. [...]

9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00091957520044036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017)

A capitalização mensal está expressamente prevista na cláusula décima primeira do contrato (ID 24602269 - Pág. 13), devendo ser afastada, já que o contrato foi firmado em 04/07/2000 (ID 24602269 - Pág. 14), muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 517, de 31/12/10.

2.3.5. Da amortização do saldo devedor

A forma de amortização da dívida é pelo uso da Tabela Price (cláusula 10ª, ID 24602269 - Pág. 13).

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que inexistia qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC - 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017).

Logo, a adoção da Tabela Price para amortização da dívida, como é o caso dos autos, não enseja, por si só, qualquer ilegalidade, devendo ser mantida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. O art. 7º da Lei nº 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não ultrapassariam o percentual de 6% (seis inteiros por cento) ao ano foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02.07.96, e não instituído novo limite.

2. Vê-se, pois, que não remanesce a limitação dos juros à taxa de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional editadas posteriormente.

3. É cabível a redução da taxa de juros para as prestações vincendas de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional a partir de cada alteração normativa. Mas as reduções das taxas de juros não se aplicam às prestações vencidas anteriormente às alterações trazidas por cada ato normativo, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei.

4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual.

6. Compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual, resguardado não só os interesses do FIES e do próprio financiado, mas também do fiador do contrato originário que assumiu encargos que agora se pretendem alterar.

7. Em se tratando de ato administrativo discricionário, não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, rememorando os requisitos da conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial, sobretudo porque não consta dos autos que os interessados tenham ingressado com o pedido administrativo de alongamento, tampouco que este tenha sido negado.

8. Muito embora a ré tenha persistido com os envios de avisos cobrança, o que ocorreu de fato é que a instituição financeira não chegou a adotar qualquer ato tendente a dar efetividade às aludidas cobranças, não configurando assim o descumprimento da decisão judicial. Quanto ao pedido de inclusão do nome da autora nos cadastros do Serasa, o que se verifica é que o pedido de inclusão foi formulado anteriormente à concessão da tutela protetiva, e assim também não configura desobediência. 9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00091957520044036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017)

3. Dispositivo:

Diante do exposto:

1) – Concedo à ré/embargante Valdilene Silva Oliveira a justiça gratuita, conforme requerido à p.34, ID 24602357;

2) – Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação monitória, para: 2.1) – condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, indicado na inicial, que deverá observar o seguinte: 2.1.1) – aplicação da taxa de juros anual, a partir de 16/01/2010 de 3,5%, e, a partir de 10/03/2010, de 3,4%; 2.1.2) – exclusão da capitalização mensal de juros.

3) – Considerando as vetórias do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, dispêndio de tempo do advogado etc.) condeno às rés ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da respectiva dívida apurada na forma dos itens 2.1, 2.1.1 e 2.1.2, ressalvando, entretanto, o disposto no do art. 98, § 3º, do CPC, em relação à ré Valdilene;

4) – Diante da sucumbência parcial, e também considerando as vetórias do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC (máxime, o grau de complexidade da causa e o dispêndio de tempo do advogado), condeno a autora a pagar honorários ao advogado da parte ré, na ordem de 10% sobre as diferenças apuradas entre o valor exigido na inicial e os reconhecidos nos itens dos itens 2.1, 2.1.1 e 2.1.2;

5) – Custas na proporção das respectivas sucumbências (1/7 para a autora), sendo isenta a ré Valdilene da sua cota parte (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso (s) de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Emseguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, observando-se o disposto no do art. 702, § 7º, do CPC.

Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se vista à autora para apresentar o novo cálculo e dar prosseguimento à ação nos termos do art. 702, § 8º, do CPC.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002377-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
gecom

SENTENÇA

1. Relatório.

DALE SORVETES LTDA - EPP propôs a presente ação declaratória com repetição de indébito em face da **UNIÃO**, tombado sob o n. 0002377-68.2017.4.03.6000.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Requerente é contribuinte do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, porque exerce a atividade de fabricação e comércio varejista e atacadista de sorvetes.

De outra banda, a Requerente, no passado, sujeitou-se a cobrança cumulativa do PIS-Pasep e da COFINS, de que trata a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, entretanto, hoje, a Requerente se sujeita a cobrança não-cumulativa do PIS-Pasep e da COFINS, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nos termos de suas leis instituidoras, o PIS-Pasep e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal da pessoa jurídica e a sua base de cálculo é o total da receita bruta e de todas as demais receitas auferidas em cada mês.

Ocorre que o valor do ICMS tem agregado o montante da receita bruta mensal auferida pela Requerente, entretanto, em que pese o fato do ICMS incidir por dentro das operações de venda, ele não configura receita da pessoa jurídica, porque, os ingressos de dinheiro, a ele correspondente, não se agregam ao patrimônio da entidade.

A este propósito, a presente ação demonstrará os fundamentos jurídicos suficientes para que se determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS e consequentemente, o reconhecimento do indébito dessas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede a declaração do direito de excluir, definitivamente, o ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, como também a declaração do direito à restituição, ressarcimento ou compensação dos indébitos dos últimos 5 anos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros legais.

Juntou documentos (doc. 25195357: certidão da Junta Comercial do registro da empresa - pág. 13/15; alteração contratual da empresa - 16/26; comprovante de recolhimentos das custas iniciais - pág. 27/28; procuração - pág. 32).

Em cumprimento à determinação de emenda à inicial (doc. 25195357 - pág. 33), a autora informou que não tinha interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (doc. 25195357 - pág. 35).

Admitida a emenda, determinou-se a citação (doc. 25195357 - pág. 37).

Citada (doc. 25195357 - pág. 39/40), a ré apresentou contestação (doc. 25195357 - pág. 42/46 e doc. 25195361 - pág. 1/15).

Sustentou a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento.

Defendeu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração a serem apresentados no RE 574.706/PR ou, se rejeitados, até o julgamento final do recurso.

Alegou que (...) não se pode reconhecer, neste julgamento do E. Supremo Tribunal Federal tenha o alcance pretendido pela Autora quanto aos efeitos sobre a tributação do Pis e da Cofins, inclusive daqui para frente, seja porque sequer houve sua publicação e trânsito em julgado, seja porque a legislação atual não foi objeto de análise no referido julgamento do RE 574.706, ou sequer no anterior RE 240.785.

Rechaçou a pretensão da autora de compensar eventuais valores com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB 1.300/2012.

Culminou pugnado pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, a suspensão do processo.

Juntou documentos (doc. 25195361 - pág. 16/31 e doc. 25195367 - pág. 1/10): notícias do STF, andamento processual e texto de medida provisória).

A autora apresentou réplica (doc. 25195367 - pág. 13/32).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), já se entendeu que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Corroborando como acima exposto:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(ApReeNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.)

E daí decorre o direito da autora à sua restituição dos indébitos.

Destaco que a própria autora limitou o pedido de restituição aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

3. Dispositivo.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar que a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer que a autora tem direito à restituição das quantias recolhidas indevidamente, observado o prazo prescricional quinquenal;

2.1) a UNIÃO deverá apresentar os cálculos dos valores a serem restituídos, que serão apurados após o trânsito em julgado da presente sentença, e atualizados, aplicando-se a correção monetária desde a data em que realizados os descontos indevidos até o efetivo pagamento e os juros de mora desde a citação, conforme os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando do cumprimento desta sentença, por simples cálculo aritmético.

A União é isenta de custas (art. 4º, I, parágrafo único, da Lei n. 9.289), entretanto, deverá reembolsar à autora os valores já recolhidos, atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o recolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0008996-48.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILSON DA SILVA LIMA

kcp

DESPACHO

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, a CEF ficou silente (doc. n. 24780230 – p. 32) e o réu, por sua curadora especial, informou que não pretendia produzir provas (doc. n. 24780230 – p. 34). Ambas as partes comunicaram desinteresse na conciliação.

Desta forma, conclua-se o feito para sentença.

Doc. n. 31703872 . Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO n° 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*: “3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000237-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDISSON SOARES NETO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, MARCELLE PERES LOPES - MS11239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
gecom

DECISÃO

1) Relatório.

CLAUDISSON SOARES NETO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pede a substituição da TR por outro índice de correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive a título de tutela provisória.

Juntou documentos (procuração - doc. 13603544; declaração de hipossuficiência - doc. 13604056; documentos pessoais - doc. 13604067, comprovante de endereço - doc. 13604072; extrato da conta vinculada - doc. 13604075; demonstrativo de cálculo - doc. 13604083).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (doc. 13855807).

Citada, a ré apresentou contestação (doc. 14026519), sustentando, em síntese, a legalidade da TR como índice de atualização da TR, devendo o presente feito ser repellido, mesmo porque a matéria discutida nestes autos foi julgada definitivamente pelo STJ, na forma do art. 1.036 e ss. do CPC, estabelecendo a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Juntou procuração (doc. 14026520).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2) Fundamentação

Em 6.9.2019, o Ministro Roberto Barroso deferiu medida cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090-DF** para determinar a imediata suspensão de todos os processos em andamento sobre a matéria referente à correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial – TR.

É o teor da decisão proferida: “*DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se” (DJe 9.9.2019).*

Eis um precedente acerca do tema:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.090: DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS: DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Relatório 1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Juliana Barros Agripino de Medeiros Borba contra decisão proferida pelo Juízo da Décima Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco no Processo n. 0524092-71.2019.4.05.8300, pela qual teria sido descumprida a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF. O caso 2. Em 6.12.2019, a Décima Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco julgou improcedentes os pedidos formulados por Juliana Barros Agripino de Medeiros Borba no Processo n. 0524092-71.2019.4.05.8300, ajuizado contra a Caixa Econômica Federal – CEF, no qual o reclamante pretendia a substituição da Taxa Referencial – TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Estes os fundamentos do julgado: “No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não obstante a sucessão de leis, decretos e resoluções que trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas, observo que, há muito, o índice aplicado para a correção monetária de saldo de FGTS é o mesmo usado para a correção de conta-poupança. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS e dá outras providências, assenta: (...) Dessa forma, não obstante a insurgência da parte autora quanto à aplicação da TR para a correção de saldo de FGTS, bem como no tocante a sua forma de cálculo, trata-se de um índice previsto em lei. Não cabe ao Poder Judiciário inovar, conferindo novo índice que não o previsto por lei específica, até mesmo porque inexistente qualquer declaração de inconstitucionalidade quanto à aplicação da TR para a correção do saldo de FGTS. Com efeito, em minucioso estudo sobre a matéria no processo 0518311-78.2013.4.05.8300, realizado pela Excelentíssima Sra. Juíza Federal Dra. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti, restou bem lembrada a “natureza institucional” do FGTS, e como tal a necessidade de submissão à legislação infraconstitucional quanto aos critérios para a sua correção monetária. A propósito, citou a Magistrada o voto do Ministro Ilmar Galvão no Recurso Extraordinário 226.855/RS, a seguir transcrito: (...) Assim, entende inexistir direito a fixação de critérios para a correção de saldo de FGTS. Tais critérios podem sofrer alteração por lei infraconstitucional. E atualmente a TR é a taxa aplicável ao saldo de FGTS, por força das leis supramencionadas. A propósito da matéria, o seguinte julgado: (...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de modo que extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro os benefícios da justiça gratuita acaso requeridos” (fls. 2-4, doc. 9). 3. Contra essa sentença Juliana Barros Agripino de Medeiros Borba ajuiza a presente reclamação. A reclamante alega que, “nos autos da ADI 5.090/DF, o e. Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar nos seguintes termos, in litteris: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal” (fl. 2). Assevera que, “apesar da clareza meridional do decíum desta Suprema Corte, o Juízo da 15ª Vara Federal de Pernambuco, em vez de sobrestar o processo ajuizado pela Reclamante, o qual questiona justamente a remuneração atribuída ao FGTS, julgou improcedente o pedido. É dizer, o Juízo sentenciante violou flagrantemente a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, fato que é, a todas as luzes, desacertado” (fl. 2). Requer liminar para “a cassação da sentença proferida e, por conseguinte, a suspensão da ação n. 0524092-71.2019.4.05.8300, em trâmite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090/DF” (fl. 3). Pede a procedência da presente reclamação. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se tem na espécie em exame. 5. Põe-se em foco na reclamação se, ao proferir sentença pela qual julgados improcedentes os pedidos da reclamante, a autoridade reclamada teria contrariado a determinação de suspensão nacional imposta pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090. 6. A reclamação constitui instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. I do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões mitigada diante de atos reclamados. Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico próprio ou que a competência do órgão judicial de instância superior seja resguardada. 7. Em 6.9.2019, o Ministro Roberto Barroso deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090-MC para determinar a imediata suspensão de todos os processos em andamento sobre a matéria referente à correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial – TR. É o teor da decisão proferida: “DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se” (DJe 9.9.2019). A decisão proferida pelo Supremo Tribunal nas ações de controle abstrato de constitucionalidade vincula a todos, a ela se submetendo os demais órgãos do Poder Judiciário. Os órgãos jurisdicionais passam a pautar-se, no exercício das respectivas competências, pela interpretação e conclusão constitucional emanada do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: “As decisões substanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública Federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, a necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidez jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente: O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rel. 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente” (Rel. n. 2.143-Agr, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 6.6.2003). 8. O objeto da Ação n. 0524092-71.2019.4.05.8300 é o mesmo discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090. 9. A sentença reclamada foi proferida em 6.12.2019, portanto após a determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Roberto Barroso, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090. Tem-se descumprimento da decisão apontada como paradigma, sendo juridicamente plausível a pretensão de suspensão do Processo n. 0524092-71.2019.4.05.8300, pois, após a decisão proferida, a autoridade reclamada não poderia processar e julgar a ação com a mesma matéria veiculada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090. Assim, por exemplo: “(...) o Ministro Roberto Barroso deferiu medida cautelar nos autos ADI 5.090-MC para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). (...) Ora, o descumprimento da decisão proferida por esta Corte em ação de controle concentrado com efeitos vinculantes pelo Juízo de origem vulnerabiliza o próprio mecanismo jurídico de correção da conformidade vertical de ato infraconstitucional com a Constituição. Assim, entendo que o Juízo reclamado contraria a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADI 5.090-MC/DF, de forma que subsiste a necessidade de suspensão do processo na origem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar o sobrestamento do Processo 5002732-06.2019.4.02.5109, em trâmite no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até o pronunciamento definitivo desta Corte na ADI 5090” (Rel. n. 38.321, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.12.2019). “O parâmetro de confronto invocado é o decidido na ADI 5090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), que deferiu, em decisão publicada em 10/9/2019, medida cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre índice de correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS. Na presente hipótese, assiste razão ao reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre ação revisional questionando a aplicação da TR como índice de correção do FGTS, tema diretamente relacionado ao objeto da ADI 5090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Posteriormente ao decidido na ADI 5090 MC, e a despeito da determinação de suspensão todos os processos que versem sobre essa matéria, a autoridade reclamada julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (doc. 5), em incontestável afronta à determinação de sobrestamento de todos os processos que versem sobre a controvérsia. Consta, no sítio eletrônico do Tribunal de origem, que o processo encontra-se ativo, seguindo a sua tramitação junto ao Juízo reclamado. Portanto, nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido na ADI 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, a suspensão do andamento do Processo 0524236-45.2019.4.05.8300, até posterior pronunciamento na ADI 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO)” (Rel. n. 38.351, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 12.12.2019). “(...) Assim, observo que foi deferida a medida cautelar na ADI 5.090/DF, para suspender o trâmite de todos os processos cujo objeto seja a discussão acerca da incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos de FGTS. O Tribunal reclamado afrontou a autoridade do decidido, cautelarmente, na ADI 5090/DF. Nesse contexto, verifico ser viável o pleito de suspensão do processo no qual foi proferida a decisão ora reclamada, uma vez que o Juízo reclamado contraria a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADI 5.090-MC/DF. Isso posto, julgo procedente o pedido para determinar a suspensão do Processo 5085233-86.2014.4.04.7000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, até o pronunciamento definitivo desta Corte na ADI 5090/DF” (Rel. n. 38.264, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.12.2019). 10. Pelo exposto, descumprida a medida cautelar deferida pelo Ministro Roberto Barroso, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do Processo n. 0524092-71.2019.4.05.8300, em trâmite na Décima Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2020. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - Rel: 38981 PE - PERNAMBUCO 0085668-49.2020.1.00.0000, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/03/2020, Data de Publicação: DJe-069 24/03/2020)

Com efeito, tendo em vista que a determinação de suspensão abarcou a totalidade dos feitos relativos à discussão sobre a rentabilidade do FGTS, inviabiliza, por ora, o julgamento da presente demanda.

3. Dispositivo

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do curso do presente processo, nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090.

Exclua-se o feito do relatório de processos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LIANA BARBOSA AZANEU

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

(dgo)

DESPACHO

Especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010816-10.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUY PEIXOTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Doc. n. 24299016 - Pág. 52. Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença, constando a Fazenda Nacional como exequente e o autor, como executado.

Manifeste-se o executado sobre o parcelamento proposto pela Fazenda Nacional no doc. n. 24299016 - Pág. 60. Prazo: dez dias.

Dê-se ciência às partes sobre os agravos de instrumento – docs. n. 24299108 - Pág. 2-53, n. 24299020 - Pág. 1-55, n. 24299170 - Pág. 1-66, n. 24299111 - Pág. 1-9.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LACIDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

O réu alegou a ocorrência de prescrição quinquenal (ID 20151140 - Pág. 2).

A Comunicação da Decisão administrativa foi expedida em 16.01.2013, **pressupondo-se que o autor tenha sido notificado dias depois.**

Desta feita, teriam transcorridos mais de cinco anos entre o indeferimento do benefício NB 152.097.637-0 e o ajuizamento da ação (14.06.2019).

Assim, nos termos do art. 10 e 350 do CPC, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias. Intime-se, da mesma feita, a ré para que comprove a data da comunicação da decisão e junte aos fôlios.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004157-29.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGAPLAN COMERCIAL LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES

Advogados do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, LUCI MICHARKI GIUMMARRESI - MS8448, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR - MS10736
Advogados do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, LUCI MICHARKI GIUMMARRESI - MS8448, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR - MS10736
Advogados do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, LUCI MICHARKI GIUMMARRESI - MS8448, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR - MS10736, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, FABRICIA FARIAS OLAZAR - MS12094, HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES - MS14176-E

(dgo)

DESPACHO

Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados (ID 14469322; 14469620, pág. 133-137; 14469321, pág. 01-12, 24-30 e 51-54), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005527-04.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ALBERTO SCHLATTER, SAMUEL SCHLATTER, WALTER SCHLATTER, CARLOS ALBERTO SCHLATTER

Advogados do(a) RÉU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) RÉU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) RÉU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) RÉU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

(dgo)

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007517-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO MANOEL RUFINO PIMENTEL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-20.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 35783064, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente já foram pagas.

Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA MENDONÇA 93258267120
 Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
 REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 bav

SENTENÇA

1. Relatório.

ALESSANDRA DA SILVA MENDONÇA - MEI, CNPJ sob o nº 26.846.943/0001-23, propôs a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO** com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS**.

Afirma ser microempresa individual, constituída em janeiro/2017, atuando no ramo de *pet shop* com o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais domésticos*”, na cidade de Campo Grande/MS.

Sustenta que, por comercializar produtos veterinários, está sendo compelida a se submeter à exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tanto em relação ao seu registro na Autarquia, quanto à contratação de um Médico Veterinário para atuar como responsável técnico por suas atividades e, conseqüentemente, ao ônus do pagamento da anuidade junto àquela autarquia.

Entende descabida a exigência, argumentando que a atividade que desempenha é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, além de já ser assistida por profissional da área que atua (Responsável Técnico).

Pleiteia: a) a concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar que a ré não exija a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, proibir o conselho réu de inscrever a empresa autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final; b) subsidiariamente, a concessão de tutela de evidência, com base nos *temas 616 e 617 do STJ e outras jurisprudências*; c) a título de tutela final, a confirmação do pedido de tutela antecipada, com a declaração da inexigibilidade da inscrição perante o Conselho, contratação de médico veterinário como responsável técnico e da contribuição de categoria profissional (anuidade); d) e a condenação da ré à restituição dos valores que pagou indevidamente, a título de indenização, taxas, multas, registros e etc., corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, com a incidência da taxa SELIC, atualizada nos termos do art. 406, do Código Civil, desde o evento danoso (Súmula 43/STJ).

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 8801579 - Pág. 1), comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 8801581 - Pág. 1), documentos pessoais (ID 8801583 - Pág. 1), Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 8801585 - Pág. 1), extrato de pagamentos (ID 8801586 - Pág. 1), jurisprudência do STJ (ID 8801587 - Pág. 1 - 8801593 - Pág. 16), decisões judiciais sobre a matéria favoráveis à tese (ID 8801594 - Pág. 1 - 8801598 - Pág. 7).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 9002428 - Pág. 1 – 2).

Sobreveio a comprovação do recolhimento (ID 9316624 - Pág. 1 - 9316626 - Pág. 1).

O réu foi citado (ID 12331010 - Pág. 1) e apresentou contestação (ID 12896617 - Pág. 1 - 12896617 - Pág. 25).

Defendeu a obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades e de contratação de responsável técnico, diante do exercício do comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários.

Alegou que tais atividades contemplam, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária.

Quanto à repetição do indébito, destacou que a autora requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – MS como pessoa jurídica, declarando-se como enquadrada no art. 27 e 28 da Lei nº 5.517/67.

Reputa, assim, que há vínculo obrigacional entre as partes, uma vez que houve a homologação do requerimento de inscrição, ocorrida em **10/04/2017**, estando, via de consequência, sujeita à fiscalização, pagamento de anuidades e demais cominações legais.

Ademais, ressaltou que não consta nos autos qualquer documento que comprove pedido de cancelamento de registro junto ao CRMV/MS, formulado pela autora.

Juntou termo de posse da Diretoria do CRMV (ID 12896623 - Pág. 1 - 12896623 - Pág. 3), documentos publicados de convocação de nomeação e posse das procuradoras jurídicas (ID 12896623 - Pág. 4 - 12896623 - Pág. 5), termo de constatação 1134/2018 (ID 12897110 - Pág. 1), Parecer Técnico com relatório de fiscalização *in loco* no estabelecimento, contendo fotos (ID 12897116 - Pág. 1 - 17), processo de requerimento de registro de pessoa jurídica perante o CRMV (ID 12897128 - Pág. 1 - 13).

A autora protocolou duas petições requerendo o prosseguimento do feito (ID 26310228 - Pág. 1 - 26310242 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:**2.1. Pressupostos processuais e condições da ação**

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação, passo a proferir a sentença de mérito, a teor do art. 355, I, do CPC/15.

2.3. Mérito

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangencialmente a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora, pois trata-se de pessoa jurídica que exerce atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 8801581 - Pág. 1).

E o laudo técnico produzido pela requerida em visita ao local não diverge dessa disposição (ID 12897116 - Pág. 1 - 12897116 - Pág. 17).

Ademais, a atividade preponderante da autora é de **comércio comercial**, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

Com efeito, a hipótese se amolda ao que restou decidido, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.338.952/SP (**Temas 616 e 617/STJ, no sentido de que "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado"**).

Logo, a atividade desenvolvida pela parte autora **não** se encontra dentre aquelas sujeitas à competência do CRMV, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o seu registro no Conselho requerido como a contratação de médico veterinário.

De consequente, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal nº 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop*, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei nº 467 de 1969 **não** estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabricam e/ou comercializam produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, **não** existe a obrigatoriedade legal de a autora de se registrar no CRMV, tampouco a contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei nº 5.517/68.

No entanto, quanto ao pedido de devolução do que pagou, vale ressaltar que a autora fez inscrição no Conselho **voluntariamente, conforme processo administrativo juntado às páginas 2 – 13 do ID 12897128.**

E **não** apresentou como inicial pedido de cancelamento administrativo antes do ajuizamento desta ação.

Tal prova, nos termos do art. 373, I, CPC, é ônus da parte autora, do qual não se desincumbiu.

Assim, **até a data do ajuizamento desta ação**, quando a ilegalidade foi efetivamente questionada, as anuidades que foram cobradas se revelam devidas.

Bem por isso, necessário destacar que esta decisão tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades anteriores a 14/06/2018, data da propositura desta ação. E **não** será em dobro, porquanto não configurada má-fé por parte do Conselho.

3. Dispositivo:

3.1. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo o pedido liminar**, para:

3.1.1. - autorizar a autora a exercer suas atividades **sem** necessidade de registro junto ao CRMV/MS, contratação de médico veterinário ou pagamento de anuidades e consecutários, a partir de 14/06/2018, data em que a ação foi proposta;

3.1.2. - determinar ao réu que se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico;

3.1.3. - condenar o requerido a restituir à parte autora os valores eventualmente pagos a título de anuidade a partir do ajuizamento da presente ação (14/06/2018), que deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3.2. Considerando as vetórias do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, dispêndio de tempo do advogado etc.) condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da respectiva dívida apurada na forma do item 3.1.3.

3.3. Diante da sucumbência parcial, e também considerando as vetórias do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC (máxime, o grau de complexidade da causa e o dispêndio de tempo do advogado), condeno a autora a pagar honorários aos advogados do réu na ordem de 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido na inicial e o reconhecido no item 3.1.3.

3.4. Custas na proporção das respectivas sucumbências (1/5 para a autora).

3.5. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à autora para requerer o que for de direito.

Em nada sendo requerido, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011279-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SIGNORINI FELDENS - MS16159, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

Nos termos do art. 1.011, CPC, o recebimento do recurso de apelação é de competência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, coma prolação da sentença, este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional, cabendo à autora dirigir os requerimentos que entender cabíveis à instância *ad quem*.

Assim, **indeferido** o requerimento Id. 35846248, nesta instância, na medida em que sua análise nesta instância já não se colima com o princípio do juízo natural.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal, **com urgência**.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007344-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES - MS15388, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
kcp

DESPACHO

Nos termos do art. 485, §1º, CPC, intime-se pessoalmente a exequente para que, no prazo de cinco dias, esclareça se efetuou o pagamento dos emolumentos cartorários e, em caso negativo, para que o faça diretamente no CRI da 1ª Circunscrição (f. 244), devendo comprovar suas ações nestes autos.

Dê-se ciência à exequente sobre a petição – doc. n. [25173870](#) – p. 18-39, que informa o restabelecimento do contrato.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VERA LUCIA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA CENTRAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID. 35823312. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSUE NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DO AMARAL - MS10624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERMENEGILDO BASUALDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRADA SILVA - MS22313

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

Manifeste-se a ré sobre a petição de f. 33012843.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009615-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDIR AMAURI FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001759-60.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERNANDES FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740

DESPACHO

Critério objetivo (pena) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

O acusado Ernandes Francisco apresentou defesa (id. 26522670 p. 33). Não arguiu preliminares, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas.

Designo o dia 09 de setembro de 2020, às 13h30min, do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (PRFs lotados em CG) e interrogado o acusado.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Depreque-se à Justiça Federal de Rio Verde-GO a intimação do acusado.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO Nº 758/2020-SC05.AP, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (e-mail: audiencia.ms@prf.gov.br) para informar que **JOSÉ RODRIGUES BARBOSA**, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1325618, **WELLINGTON DE BRITO FERNANDES**, Policial Rodoviário Federal, matr. 1184451 e **JOSE APARECIDO LOPES**, Policial Rodoviário Federal, Matrícula nº 150330, foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **requisito as providências necessárias para que os servidores sejam notificados para, no dia e horário supra aprazados, acessarem a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de prestarem seus depoimentos.

CARTA PRECATÓRIA N° 211/2020-SC05.AP – vídeo por meio da qual depreco ao **Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO** a **intimação** do acusado **ERNANDES FRANCISCO DA SILVA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Eronides Francisco da Silva e Valdete Silva, nascido aos 17/11/1984, natural de Santa Helena de Goiás/GO, instrução primeiro grau incompleto, profissão Servente de Pedreiro, documento de identidade n. 98424/MT/GO, CNH 05641112670, CPF 006.521.041-77, residente Rua Nilda de Araújo Qd. 46 Lt. 19 - St. Santo Agostinho, Rio Verde/GO, Fone: 64- 9.9333-1639/9.9204-0700-watsapp, **para, no dia e horário supra aprazados, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, **a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014093-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FERREIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS - MT23615/O

DESPACHO

O acusado Sívio Ferreira dos Santos em sua defesa (id. 28298228 p. 1) se reserva no direito de levar ao conhecimento deste Juízo sua manifestação no decorrer da instrução processual, bem como por ocasião do oferecimento das alegações finais se necessário. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designo o dia 10 setembro de 2020, às 13h30min do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento.**

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderão entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Expeça-se Carta Precatória para a intimação do acusado Sívio Ferreira.

Manifestação do MPF (id 29856322), pelo não cabimento do ANPP - critério objetivo pena.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA N. 224/2020-SC05.AP, por meio da qual depreco ao **Juiz de Direito da Comarca de Jaciara/MT** a **INTIMAÇÃO DO ACUSADO SILVIO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, primeiro grau completo, filho de Manoel Ferreira dos Santos e Maria do Carmo de Souza Santos, nascido em 05/05/1973, natural de Guarim SP, inscrito no CPF sob o n. 252.611.288-54, portador do RG n. 56368/SSP/SP - telefone (66) 99647-6955, residente na Rua Beatriz, 608, jardim Clementina, **Jaciara - MT**, para, no dia e horário retro marcados, **acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, **ocasião em que será interrogado.**

OFÍCIO N° 821/2020-SC05.AP ao **Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal** (e-mail: audiencia.ms@prf.gov.br) para informar que **Murilo Santos Moreira Leite**, PRF, mat. 1370512, lotado na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS e **Márcio Pereira Leite**, PRF, mat. 1071804, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Corumbá/MS, foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **requisito** as providências necessárias para que os servidores sejam notificados para, no dia e horário retro marcados, **acessarem a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de prestarem seus depoimentos.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 225/2020-SC05.AP a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Corumbá-MS para intimar a testemunha **Marcio Pereira Leite**, PRF, mat. 1071804 lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Corumbá/MS, para, no dia e horário retro marcados, **acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação/defesa.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006749-04.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

LUCAS STIEGLER DINIZ, pleiteou a restituição do veículo GM/Astra com placa NFP-1308, Chassi nº 9BGTT69B04B140113 da cidade de Goiânia/GO, alegando não haver dúvidas quanto ao direito sobre o bem reivindicado, sendo que este não mais interessaria ao processo e não seria passível de perdimento em caso de eventual condenação (ID 20581387).

O Ministério Público Federal (ID 30756075) opinou pelo indeferimento do pedido em razão da ausência de perícia técnica sobre o bem, sendo que este estaria irregular, visto que não houve o registro da transferência do bem junto ao DETRAN.

É a síntese do necessário. Decido.

Em análise do andamento processual da ação penal nº 5005581-64.2019.4.03.6000, verifico que foi proferida sentença, já autorizando a restituição do veículo objeto do presente pedido ao seu legítimo proprietário, desde que assim requerido em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da referida sentença.

Por todo o exposto, ante a perda do objeto, extingo sem resolução do mérito o presente pedido de restituição do veículo GM/Astra com placa NFP-1308, Chassi nº 9BGTT69B04B140113 da cidade de Goiânia/GO, com fundamento no art. 485, inciso VII.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013857-14.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) REU: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da cota do MPF de id. 34138214 que deixou de formular proposta de ANPP, ante a ausência de **confissão formal**. Se a manifestação da defesa for no sentido de acordo, com confissão, vista ao MPF. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se, no prazo de trinta dias, nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação. Intime-se, ainda, a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de audiência de instrução de julgamento.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-09.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE BRITO TECHERA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS20590

DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, **designo o dia 17 de setembro de 2020, às 14h30min** do horário do MS, para a audiência de homologação de acordo de não persecução penal, ocasião em que será ouvido o acusado, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade.

Em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, a audiência será celebrada por meio virtual, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do *link* de acesso à sala virtual de videoconferências desta unidade judiciária.

Intimem-se o acusado (pessoalmente) e a defesa (por publicação) que para acesso à sala de audiências virtual desta 5ª Vara Federal são necessários os seguintes procedimentos: 1) via internet, exclusivamente por meio do navegador Google Chrome, deverá ser acessado o "*link*" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "*meeting ID*", digitar o número da sala: 80147, e clicar em "*Join meeting*"; 3) Em "*Your name*", colocar um nome de identificação na chamada e clicar em "*Join meeting as a guest*". Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet.

Cópia desta decisão serve como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 634/2020-SC05.AP, para o fim de **INTIMAR** o acusado LUCAS DE BRITO TECHERA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/02/1995, filho de Gustavo Sergio Techera Leites e Evanilde Gomes de Brito Techera, portador do RG nº 1683370-SEJUSP/MS, CPF n. 019.958.431-13, residente na Rua Presidente Dutra, nº 300, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, de que a audiência para homologação de acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público Federal será realizada por meio virtual, na data e horário supra indicados, bem como de que deverá adotar as medidas necessárias de acesso via internet à sala de audiências, observando-se os procedimentos acima alinhavados.

Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet. Em caso de dúvida, esta poderá ser solucionada com a Secretária do Juízo, pelo telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003364-48.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: MICHEL LOPES MACHADO, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, GERSON PINTO ALVES, MESSIAS SOLDIAS, LUIZ HENRIQUE MACEDO BENTO

REU: ERIVELTO OLIVEIRA DOS SANTOS, ORLANDA PEREIRA DE RESENDE

Advogados do(a) REU: MICHEL FELTRIN ALVES - MS18729, DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

Advogados do(a) REU: MICHEL FELTRIN ALVES - MS18729, DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 34654656), remeta-se cópia dos autos à **2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCER ROSSI

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006518-33.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CREMILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001178-60.2007.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 1360/1452

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES, BALDOMERO ANTONIO KATO DA SILVA, JOSE MAGNO MACEDO BRASIL
Advogados do(a) REU: ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973
Advogado do(a) REU: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou NATÉRCIA ZAMBRANO FERNANDES, BALDOMERO ANTONIO KATO DA SILVA e JOSÉ MAGNO MACEDO BRASIL, qualificados nos autos, como incurso, a primeira nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 e os outros réus nas penas do art. 1º, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Houve a suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo em vista a informação da Receita Federal de que o débito havia sido parcelado (ID 29789901, fls. 15/16).

A Receita Federal informou a quitação integral do débito (ID 35064654).

Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus (ID 35310441).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a ré NATÉRCIA efetuou o pagamento integral do débito que originou esta ação penal. Assim, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03 e do art. 69, da Lei nº 11.941/2009, deve ser extinta sua punibilidade.

Neste sentido:

“4- O pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e a concessão do parcelamento do débito suspende a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/09. (...) 6- A extinção da punibilidade pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51270 - 0006671-37.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)”

“2- Informado, pelo órgão fazendário, o pagamento integral do crédito tributário, inafastável a conclusão pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003 e do art. 69, da Lei nº 11.941/2009. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60625 - 0004684-20.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015)”

Tendo em vista o pagamento integral do débito, acolho o parecer ministerial para estender a extinção da punibilidade aos demais réus.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES, BALDOMERO ANTONIO KATO DA SILVA e JOSÉ MAGNO MACEDO BRASIL, nos termos do art. 6º, par. 4º, da Lei nº 12.382/2011.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001046-41.2014.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO, ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS, MARCOS CARDOSO
Advogados do(a) REU: ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817
Advogados do(a) REU: GERSON KOSHIKENE DAMASCENO - MS6060, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817
Advogado do(a) REU: FERNANDO BOBERG - PR28212

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **MARCOS ROBERTO RIBEIRO, ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS e MARCOS CARDOSO** dando-os como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Todos apresentaram defesa preliminar.

Por meio da decisão de fl. 626 (id. 27025745) foram rejeitadas as preliminares. Recebimento de denúncia (id. 27026303 p. 6). Os acusados Marcos Roberto e Marcos Cardoso foram devidamente citados e intimados.

Anderson não foi encontrado para citação (certidão de id. 27026303 p. 33). Intimada a defesa para apresentar o endereço atual do acusado, peticionou informando novo endereço, pedindo a citação pessoal (id. 27026355 p. 16).

Inicialmente, considerando que o acusado Anderson Eduardo Soares dos Santos apresentou defesa (id. 27025745 p. 28), por meio de seu advogado constituído (id. 27026178 p. 6), bem como peticionou informando o novo endereço, quando intimado, revogo o segundo parágrafo do despacho de id. 27026303 p. 44, e **dou o mesmo por citado**, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.

Expedida precatória, foi devidamente realizada a oitiva da testemunha Luiz Carlos de Castro (arrolado pela defesa do acusado Marcos Cardoso - id. 27026355 p. 46).

Expedida precatória para oitiva da testemunha Jose dos Santos (arrolado pela defesa do acusado Marcos Roberto), não foi encontrado. Uma vez que a defesa do referido acusado, devidamente intimada, não apresentou novo endereço (id. 27026303 id. 44 e 45) ratifico a homologação da desistência tácita da testemunha.

Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.

Designo o dia 17 de outubro de 2020, às 13h30min do horário de MS, (equivalente a 14h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, residentes/lotadas em Campo Grande, bem como as demais, residentes em Jacarezinho/PR, Dourados/MS, Aracaju/SE e Curitiba/PR, todos por videoconferência. No mesmo ato deverão ser interrogados os acusados Marcos Roberto Ribeiro (Ponta Porã/MS), Marcos Cardoso (Jacarezinho/PR) e Anderson Eduardo Soares dos Santos (Sorriso/MT). Expeça-se o necessário.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderão entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Manifestação do MPF (ID 29584903), pelo não cabimento do ANPP - critério objetivo pena.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO nº 828/2020-SC05.AP ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando, nos termos do artigo 221, §3º, do CPP, que **Genilson Gomes Borba e Ronaldo Graciliano Arguello**, agentes de polícia federal, lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, **sejam notificados** para, no dia e horário supra aprazados, **acessarem a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de serem ouvidos por esse juízo como testemunhas de acusação/defesa.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 425/2020-SC05.AP para intimar **Genilson Gomes Borba**, policial federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), onde poderá ser encontrado, para, no dia e horário supra aprazados, **acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 426/2020-SC05.AP para intimar **Ronaldo Graciliano Arguello**, policial federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), onde poderá ser encontrado, para, no dia e horário supra aprazados, **acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.

CARTA PRECATÓRIA Nº 226/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao **Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba - PR** a intimação da testemunha **Gustavo Souza da Nóbrega**, agente de polícia federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Curitiba/PR, localizada na Rua Professora Sandália Monzon, 210 - Santa Cândida Curitiba - Paraná / CEP 82640-040, para, no dia e horário supra aprazados, **acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, **a fim de ser ouvida como testemunha da acusação**.

CARTA PRECATÓRIA Nº 227/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao **Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Aracaju/SE** a intimação/requisição da testemunha **Ricardo Henrique Hackert**, agente de polícia federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Aracaju/SE, localizada na Avenida Augusto Franco 2260, Bairro Siqueira Campos, Aracaju-SE / CEP 49075-100, para, no dia e horário supra aprazados, **acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, **a fim de ser ouvida como testemunha da acusação**.

CARTA PRECATÓRIA Nº 228/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao **Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR** a intimação das testemunhas e do acusado **abaixo qualificados** para, no dia e horário supra aprazados, **acessarem a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, **a fim de prestarem seus depoimentos como testemunhas de defesa e ser interrogado**.

TESTEMUNHAS: 1) Robson Villas Boas de Souza, inscrito no CNPJ 1,625.542/0001-76, com sede na Rodovia BR 153. KM 17, n. 52, Bairro aeroporto, Jacarezinho- PR RG 6.563.031-1/PR, CPF 024.422.789-60, residente Rua DR. Caldas 255. Aeroporto, **Jacarezinho-PR** e **2) Afila Bichara** - Rua Coronel Cecílio Rocha, 35, centro, **Jacarezinho-PR**.

ACUSADO: 1) Marcos Cardoso, vulgo "GAÚCHO" brasileiro, convivente em união estável, motorista, filho de Helena Maria Cardoso e de Bartolomeu de Assis Cardoso, nascido aos 10/07/1980, natural de Palmas/PR inscrito no CPF sob o nº 032.406.159-59, portador do RG nº 3623479/SSP/SC, residente na Rua Presidente Castelo Branco, nº 610, Parque Bela Vista, **Jacarezinho - PR**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 229/2020-SC05.AP a ser encaminhado à **Central de Mandados da Subseção Judiciária do Dourados** para a intimação de **Marcos Roberto da Silva**, Rg 630685 Ms, Cpf 582.985.411-20, com endereço na Rua Jose Estropa, 755, Vila Hilda, Dourados - MS, para, no dia e horário supra aprazados, **acessarem a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, **a fim de ser ouvido como testemunha da defesa**.

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 230/2020-SC05.AP a ser encaminhado à **Central de Mandados da Justiça Federal de Ponta Porã/MS** para intimação do acusado **Marcos Roberto Ribeiro** (MARCOS PP), brasileiro, filho de Sebastião Saracho Ribeiro e Vitoria Ramires, nascido em 25/04/1974, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG nº 777287 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 957.093.121 -34, Rua Areia Branca, 645, Bairro Alto da Glória, **Ponta Porã/MS** ou Rua Batagilim, 87, Jardim Marambaia ou GAPP/HIV Rua José Bonifácia 40, onde presta serviço - fone 99161-2918, para, no dia e horário supra aprazados, **acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, **a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado**.

CARTA PRECATÓRIA Nº 231/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao Senhor **Juiz de Direito da comarca de Sorriso/MT** a intimação do acusado **ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 07.09.1976, filho de Aldir Soares Ferreira de Albuquerque, CPF sob o n. 792.469.401 -30, **endereço:** Rua Mário Lago, Quadra 01, lote 06, Jardim Liberdade - Sorriso - MT CEP 78.890-00 - **podendo ainda ser encontrado em seu local de trabalho:** Avenida Idemar Riedi. 10.268 - Setor Industrial - **Sorriso - MT**, para, no dia e horário supra aprazados, **acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal**, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, **ocasião que também será interrogado**.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003034-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ANICETA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades de 2006 a 2012.

Após o bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud, a executada compareceu espontaneamente aos autos defendendo a impenhorabilidade da verba (f. 24 e 28-34, numeração física, ID 27897229).

O pedido de liberação foi indeferido pelo Juízo (f. 37-40, ID 27896991) e, posteriormente, acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento; cumprimento nos IDs 28026481 e 32874186.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança e a ausência de requisito de procedibilidade da ação (f. 50-56, ID 27896991).

Instando a se manifestar, o exequente consentiu com a exclusão das anuidades de 2006 a 2011 e pugnou pelo prosseguimento do feito quanto ao valor remanescente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demandem dilação probatória.**”

De início, observo que o exequente consentiu com a exclusão das anuidades de 2006 a 2011.

Sendo assim, passo à análise da questão controvertida na lide.

- REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE

Tratando-se de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, aplica-se o disposto em seu artigo 8º, que dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processamento da execução fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).”

(REsp 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015) – Original sem destaques.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. NULIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança por Conselho Profissional de multas eleitorais (2013 e 2015) e anuidades (2015, 2016, 2017).

2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.

3. No tocante à cobrança de anuidades, dispõe o art. 8º da Lei 12.514/2011 que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

4. Aponta-se que, no entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades.

5. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2017, quando, nos termos da Resolução nº 630/2016, o valor da anuidade para profissional de nível superior era de R\$ 512,81. Depreende-se, portanto, que o valor mínimo exigido para a propositura da ação em tela seria de R\$ 2.051,24 (4 x R\$ 512,81).

6. Ocorre que, no caso em comento, diante da nulidade das CDAs nº 336195/17 e 336196/17 referentes às multas eleitorais de 2013 e 2015 respectivamente, o valor total da execução fiscal caiu para R\$ 1.962,07, deixando de atender o requisito de procedibilidade exigido pela Lei 12.514,00.

7. É de ser mantida a sentença que extinguiu a presente execução fiscal.”

(TRF3, 3ª Turma. Apelação cível n. 0031284-89.2017.403.6182. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. J. 01/08/2018) – Original sem destaques.

Acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES. E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES.** A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O **VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. **Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.** (...) V. Recurso Especial provido."

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

Dito isso, observo que **no momento da propositura da ação** não estava presente o requisito de procedibilidade instituído pela lei, uma vez que o valor executado, **excluídas as anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011**, era inferior a quatro vezes a anuidade cobrada pelo Conselho.

Sendo assim, a execução não deve prosseguir, porque ausente o requisito de procedibilidade instituído pela Lei 12.514/2011.

Ressalto que nada obsta o ajuizamento de nova execução para a cobrança do crédito remanescente, desde que respeitado o prazo prescricional e os requisitos legais exigidos para tanto.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento do pedido** por parte do exequente para excluir da cobrança as anuidades de 2006 a 2011, e nesse ponto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil; outrossim, considerando a **ausência de requisito de procedibilidade** para o prosseguimento da execução quanto à parcela remanescente (anuidade de 2012), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do diploma processual civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido com a demanda, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC/2015, ficando a verba reduzida pela metade no tocante à parte reconhecida pelo exequente (CPC, art. 90, § 4º).

Libere-se a constrição realizada (Bacenjud, ID 32874186). Para tanto, deverá a parte executada fornecer os dados bancários a fim de que possa ser providenciada a transferência eletrônica dos valores, tendo em vista a restrição de acesso à secretaria judicial e, possivelmente, às agências bancárias, devido à pandemia gerada pelo covid-19. Prazo: 5 dias.

P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004726-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: STEFANO ROCHA VOLPI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios financeiros de 2012 a 2015.

Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos (fls. 19-41, numeração física, ID's 27271330 e 27271482).

Alegou ter transferido o registro para outra unidade da federação no ano de 2010, quitando todos os débitos então existentes e, por isso, seriam indevidas as anuidades executadas. Requeveu o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a liberação dos valores bloqueados nos autos.

Em sua impugnação, o Conselho exequente defendeu a inadequação da via eleita e o prosseguimento da execução (f. 42-46, ID 27271482).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é admitida a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido é a orientação do enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demande dilação probatória.**"

No caso, os documentos constantes dos autos permitem a análise segura das questões aduzidas pelas partes.

Com efeito, o executado logrou demonstrar a formalização do requerimento de transferência de sua inscrição para o CRMV/SP ainda no ano de 2010, e a plena ciência do fato por parte do exequente. É o que mostram as mensagens eletrônicas constantes dos autos, especialmente à f. 41, sobre as quais não houve impugnação quanto à veracidade.

Além disso, as telas dos sistemas disponíveis ao exequente – e por ele próprio trazidas aos autos – corroboram essa situação, indicando claramente a a formalização do requerimento de transferência em 29/03/2010, bem como as informações "transferido" e "transferência recebida/SP" em 16/08/2010 (f. 45).

O fato de o profissional possuir registros em outras unidades da federação, ainda que inativos, não modifica essa conclusão.

Sendo assim, a cobrança de anuidades posteriores à transferência, sem a demonstração de motivos supervenientes que a legitimem, revela-se absolutamente descabida.

-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pedidos formulados por STEFANO ROCHA VOLPI na exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança das anuidades exigidas nestes autos; por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa; fixo-os em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC/2015.

Fica o exequente advertido quanto à necessidade de observância dos deveres processuais previstos no art. 77 do CPC/2015, e as consequências de eventual descumprimento (CPC, artigos 79 e 80).

Libere-se a constrição em favor do executado (Bacenjud, fls. 14-15, numeração física, ID 27271330). Para tanto, deverá a parte executada fornecer os dados bancários a fim de que possa ser providenciada a transferência eletrônica dos valores, tendo em vista a restrição de acesso à secretaria judicial e, possivelmente, às agências bancárias, devido à pandemia gerada pelo covid-19. Prazo: **5 dias**.

P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades de 2012 a 2015.

Devidamente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (ID 30047286).

Alegou: *i)* a execução fiscal foi proposta na vigência de causa suspensiva de exigibilidade (parcelamento); *ii)* ausência de requisito de procedibilidade, uma vez que o débito remanescente, descontados os pagamentos efetuados durante o parcelamento, não supera o valor mínimo exigido para a propositura da ação.

Instado a se manifestar, o exequente afirmou que a execução foi ajuizada após a rescisão do parcelamento, e defendeu a regularidade da cobrança, com o preenchimento dos requisitos legais (ID 31025002).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decidido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é admitida a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido é a orientação do enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demandem dilação probatória.**”

Sendo assim, passo à análise das questões controvertidas na lide.

- CAUSA SUSPENSIVA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes formalizaram acordo para pagamento de débitos em 10 prestações, das quais apenas 3 foram adimplidas, sendo a última delas em 13/02/2017 (ID 31087010).

A execução fiscal foi proposta em 23/05/2017, portanto, após a rescisão do parcelamento.

A rescisão encerra a vigência da causa suspensiva de exigibilidade, razão pela qual, nesse ponto, não se vislumbra nulidade a ser pronunciada.

- REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE

Tratando-se de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, aplica-se o disposto em seu artigo 8º, que estabelece:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processamento da execução fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes judiciais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retomarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).”

(REsp 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015) – Original sem destaques.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. NULIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança por Conselho Profissional de multas eleitorais (2013 e 2015) e anuidades (2015, 2016, 2017).

2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.

3. No tocante à cobrança de anuidades, dispõe o art. 8º da Lei 12.514/2011 que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

4. Aparenta-se que, no entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades.

5. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2017, quando, nos termos da Resolução nº 630/2016, o valor da anuidade para profissional de nível superior era de R\$ 512,81. Depreende-se, portanto, que o valor mínimo exigido para a propositura da ação em tela seria de R\$ 2.051,24 (4 x R\$ 512,81).

6. Ocorre que, no caso em comento, diante da nulidade das CDAs nº 336195/17 e 336196/17 referentes às multas eleitorais de 2013 e 2015 respectivamente, o valor total da execução fiscal caiu para R\$ 1.962,07, deixando de atender o requisito de procedibilidade exigido pela Lei 12.514,00.

7. É de ser mantida a sentença que extinguiu a presente execução fiscal."

(TRF3, 3ª Turma. Apelação cível n. 0031284-89.2017.403.6182. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. J. 01/08/2018) – Original sem destaques.

Acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal norma se refere ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES.** A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. **PRECEDENTES DO STJ.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. **Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.** (...) V. Recurso Especial provido."

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

Dito isso, observe que **no momento da propositura da ação** não estava presente o requisito de procedibilidade instituído pela lei, uma vez que o valor executado, **excluídos os pagamentos realizados na vigência do parcelamento**, era inferior a quatro vezes a anuidade cobrada pelo Conselho.

É o que se observa pelas certidões de dívida ativa e extratos acostados aos autos (fls. 06-12, numeração física, ID 27297908).

Com efeito, considerando o valor da anuidade vigente (2017, R\$ 488,00, ID 27297908), e o efetivo montante da dívida na data do ajuizamento (R\$ 1.749,38), conclui-se que o débito era inferior ao piso legal, isto é, R\$ 1.952,00 (4x R\$ 488,00).

Assim, apesar da existência da dívida, a execução não deve prosseguir, porque ausente o requisito de procedibilidade instituído pela Lei 12.514/2011.

Ressalto que nada obsta a cobrança administrativa do débito ou o ajuizamento de nova execução, desde que respeitado o prazo prescricional e os requisitos legais exigidos para tanto.

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** os pedidos formulados por FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO na presente exceção de pré-executividade, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011 e art. 485, IV, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC/2015.

Defiro ao excipiente a gratuidade judicial requerida.

Libere-se a constrição realizada (Bacenjud, f. 16, numeração física, ID 27297908). Para tanto, deverá a parte executada fornecer os dados bancários a fim de que possa ser providenciada a transferência eletrônica dos valores, tendo em vista a restrição de acesso à secretaria judicial e, possivelmente, às agências bancárias, devido à pandemia gerada pelo covid-19. Prazo: **5 dias**.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, liminarmente, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 13.1.11.000446-54, exigida no bojo da execução fiscal n. 0012334-06.2011.4.03.6000, em trâmite junto a esta especializada.

O requerente sustenta: *i*) o débito decorre de lançamento suplementar de IRPF glosado indevidamente pela autoridade administrativa, uma vez que a lei permite a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia; *ii*) a CDA apresenta vícios que comprometem a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade; *iii*) a multa é desproporcional; *iv*) a manutenção do protesto gera danos irreparáveis; *v*) o débito está garantido pela penhora de bem imóvel.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 23670654.

A União pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 35180818).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Preferencialmente, registro que o protesto do título executivo empauta encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.” (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Em se tratando de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a *suspensão de seus efeitos* ou seu *cancelamento*.

Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/97),
senão vejamos:

“Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido **sustado judicialmente** só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de **sustação**, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tomada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

(...)

Art. 26. O **cancelamento do registro do protesto** será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O **cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial**, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º **Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial**, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, **com menção do trânsito em julgado**, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.”

O tema também é regulado pelas Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 429/2014 e 693/2015. A regulamentação citada prevê que não serão encaminhados para protesto créditos com sua exigibilidade suspensa ou em processo de concessão de parcelamento (art. 3º, Portaria PGFN 429/2014), bem como que o protesto será retirado mediante pagamento total do crédito devido ou comprovação de suspensão de sua exigibilidade (art. 7º, Portaria PGFN 429/2014).

Igualmente, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese repetitiva:

“Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, **fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.** (...)”

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaquei)

No mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima:

“Direito tributário. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.**

(...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.**

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaquei)

Outrossim, quanto à possibilidade de *suspensão de efeitos* do protesto realizado, por se tratar de medida que configura evidente restrição ao direito de cobrança do credor – o qual é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigível – firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o **regime dos recursos repetitivos**, de que a *sustação do protesto* (o mesmo se aplica, por analogia, à *suspensão de seus efeitos*) deve ficar condicionada à **prestação de contracautela** pelo devedor, vejamos:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a *protesto* extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Estabelecidas essas premissas, **passo à análise do caso concreto.**

O requerente pleiteia o cancelamento do protesto relacionado à CDA n. 13.1.11.000446-54, que embasa a execução fiscal n. 0012334-06.2011.4.03.6000.

Argumenta haver justa discussão acerca da legalidade da cobrança, e que o débito exequendo estaria garantido por um imóvel livremente oferecido no bojo da execução fiscal.

Entretanto, ao contrário do alegado, a execução não se encontra garantida.

Com efeito, ao diligenciar no imóvel de matrícula 6.708 do 2º CRI desta capital, o oficial de justiça constatou que o bem está ocupado por terceiros, alguns dos quais declararam tê-lo adquirido do próprio requerente, deixando, assim, de penhorá-lo.

Eis o teor da certidão exarada (f. 21, numeração física, ID 25568233, dos autos da execução fiscal):

“Certifico que, em atenção à ordem retro, DEIXEI DE PENHORAR o bem indicado pelos motivos expostos: 1) Após localizar o bem indicado junto a prefeitura municipal dirigi-me ao local e lá estando CONSTATEI que a **área encontra-se toda ocupada por terceiros**; 2) Alguns dos ocupantes são: a) ERICO MARTINS DA SILVA, o qual tem uma Oficina Mecânica no local, informando que **adquiriu o bem junto ao executado há aproximadamente 10 (dez) anos**. b) TICIANE LARA DOS SANTOS, a qual informou que o local é de propriedade de seu genitor EDSON SOARES DOS SANTOS há aproximadamente 20 (vinte) anos, e que o mesmo ajuizou uma ação de USUCAPIÃO há aproximadamente 06 (seis) anos; c) ALEXANDRA GOMES, a qual informou que a residência é de sua genitora ELONEIDE GOMES, que **adquiriram junto ao executado há aproximadamente 10 (dez) anos**. Esses são alguns moradores, existindo outros no local. Assim sendo, diante dessas informações, **suspendi a diligência de penhora**, devolvendo o presente mandado, para superior apreciação. Dou fé. (Original sem destaques).

O fato é de pleno conhecimento do requerente, que embora intimado, não buscou outras garantias para o débito.

Nesse âmbito, considerando que o executivo fiscal não se encontra garantido, inarredável a rejeição do pedido formulado pela parte.

De notar que pretensão semelhante já foi ventilada e indeferida no âmbito da execução fiscal, como mostramos documentos de ID 20951443 e 34398249 daqueles autos.

Assim, diante da insistência do requerente em proclamar a garantia de um débito descoberto, cabe adverti-lo quanto à necessidade de observância dos deveres de lealdade e boa-fé processual, previstos no art. 77 do CPC/2015, e as consequências de eventual descumprimento (artigos 79 e 80 do diploma processual civil).

No que tange aos questionamentos relativos à glosa do imposto, percentual da multa aplicada (75%) e atributos do título, igualmente se tratam de reiterações dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal, e que foram rejeitados pelo Juízo por ausência de elementos capazes de comprovar suas alegações (fs. 103-116, ID 25567894 e 148-151, ID 25568238).

O requerente não trouxe novos fatos ou documentos capazes de modificar as conclusões adotadas e infirmar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Assim, num juízo sumário de cognição, próprio desta fase procedimental, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, o que, por si só, desautoriza a concessão da liminar.

Face ao exposto, indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação *supra*.

Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório pretendido pelo requerente, porquanto não demonstrada impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir, por si só, o encargo legal. Eventual recusa da autoridade administrativa em fornecer cópias do procedimento de apuração da dívida, mantido em seu poder, deve ser comprovada nos autos para fins de adoção das providências cabíveis.

Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, intime-se o requerente para réplica e especificação justificada de provas no prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de indeferimento.

Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos para saneamento do feito ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 24 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: TEREZINHA DA CONCEICAO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS) em face de TEREZINHA DA CONCEIÇÃO BATISTA, objetivando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2012 a 2017.

A executada opôs exceção de pré-executividade por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 16451141). Alegou a inexigibilidade do crédito tributário pela inocorrência do fato gerador ou pela inexistência da CDA e processo administrativo. A peça **não** foi instruída com documentos.

Em sua impugnação, o Conselho pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 32386448).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demandem dilação probatória.**”

Dito isso, analiso as questões trazidas ao conhecimento deste Juízo.

- NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CDA E DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário relativo à cobrança de anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização Profissional é formalizado por meio do envio de boleto bancário contendo a descrição da dívida e seu vencimento.

Em outras palavras, a constituição do crédito discutido ocorre por lançamento de ofício, sendo que o mero envio do boleto para pagamento é suficiente para o fim de notificar o devedor quanto à obrigação tributária. Desse modo, a inscrição da dívida não depende de prévio processo administrativo, consoante o disposto no art. 202 do CTN.

Da análise dos autos, observa-se que a excipiente foi notificada **pessoalmente em 30/06/2017** por carta com aviso de recebimento (ID 5279544).

Ademais, ao contrário do alegado, a ação encontra-se devidamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial (ID 5279485).

Diante disso, não vislumbro nulidade a ser decretada nos autos.

- FATO GERADOR

A excipiente alega a ausência de fato gerador da obrigação tributária, pois jamais teria exercido a profissão vinculada ao Conselho.

No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da obrigação tributária, imperioso destacar que antes do advento da Lei 12.514/11, exigia-se o efetivo exercício profissional; contudo, após a entrada em vigor da lei em apreço, basta a simples inscrição no Conselho.

Nesse passo, a despeito do suposto não exercício da profissão, ressalto que a partir da alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo; entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade.

Assim, as anuidades devidas ao Conselho após a vigência da Lei 12.514/2011 – como no caso dos autos – independem do efetivo exercício da profissão, pois o **fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade**. Por conseguinte, a formalização do requerimento de baixa é imprescindível para que ocorra o seu cancelamento.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, como se observa pelos julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.

- É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão.

- O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão.

- O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nitido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita.

- Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos.”

(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. **Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes.**”

(TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de demonstrar o pedido de baixa por parte da executada.

Além disso, embora afirme ter exercido outras funções durante o período – como auxiliar de laboratório, auxiliar de produção, refiladora e costureira – não trouxe nenhum documento capaz de comprovar sua alegação; e ainda que tivesse trazido, as atividades listadas não afastam a possibilidade do exercício concomitante com a profissão fiscalizada pelo Conselho.

Assim, na ausência de prova cabal sobre a questão, permanece íntegro o crédito tributário, porque não abalada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título em que se sustenta.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou por suprida sua citação.

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002244-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LAURA RAMOS MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SOARES NOGUEIRA - MS21870, JOAO JOSE ALBUQUERQUE ROMERO - MS22050

DECISÃO

LAURA RAMOS MARQUES opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição parcial do crédito tributário (ID 18427385).

Em sua impugnação, o Conselho pugnou pelo indeferimento do pedido e o prosseguimento do feito (ID 32386405).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar: **Fundamento e decidido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é admitida a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demandem dilação probatória.**”

Dito isso, passo à análise da questão aduzida.

- PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva.

Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem o respectivo pagamento do tributo, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VIA INADEQUADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE.

1 - Por ter natureza tributária, as anuidades sujeitam-se ao regime de prescrição do art. 174, do CTN, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

2 - Tratando de cobrança de anuidade pelo conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor.

3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a anuidade ora cobrada venceu em 03/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2008. Portanto, quando da propositura da execução, o crédito tributário já se encontrava prescrito. (...)

6 - Recurso de apelação e adesivo parcialmente providos.”

(TRF3, AC 00285413820164039999, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24.02.2017).

A execução fiscal objetiva a cobrança de anuidades relativas aos exercícios financeiros de 2012 a 2017.

A constituição dos créditos questionados se deu em 31/01/2012 e 31/03/2013, conforme CDA de ID 5327031.

A execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2018; o despacho que determinou a citação foi proferido em 20/06/2018 (ID 8881080).

Considerando isso, bem como o fato de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, §1º, do NCP), poder-se-ia avariar a prescrição das anuidades de 2012 e 2013, já que decorrido prazo superior a cinco anos entre o vencimento dos tributos e o ajuizamento da execução.

No entanto, a ação foi proposta após o advento da Lei 12.514/2011, que passou a exigir, em seu art. 8º, o preenchimento de requisito de procedibilidade para a propositura da ação. Vejamos:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

A inovação legislativa trouxe repercussão no termo inicial para a cobrança do tributo em voga, uma vez que o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado supera o valor de quatro anuidades na data da propositura da execução fiscal.

Não é outro o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, como se observa pelos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Tribunal Regional. 2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012. 3. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3, 3ª Turma. AI 5021020-10.2018.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição”.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Dito isso, se considerada de forma bastante simplória a mera soma das anuidades de 2012 a 2015, a implementação da condição objetiva de procedibilidade ocorreria apenas no ano de 2016.

Conforme mencionado, a ação foi proposta em 02/04/2018, portanto, antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do termo inicial, de modo que, no caso concreto, não se verifica a prescrição das anuidades questionadas.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por LAURARAMOS MARQUES, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 18427372).

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005864-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004330-05.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROSEMEIRE MATHEUS

DESPACHO

Apelem-se os Embargos à Execução nº 0001969-14.2016.4.03.6000 à presente Execução Fiscal, conforme o último despacho proferido naqueles autos.

Após, aguarde-se o julgamento dos referidos Embargos à Execução.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013620-53.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AGERSON MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades exigidas e de eventuais multas eleitorais executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013443-89.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2006 e 2007, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004877-11.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 1994, 1995 e 1996, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009749-15.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA IRAILZA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010360-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JOSE GEORGES AYOUB

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito e ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades exigidas e de eventuais multas eleitorais executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010124-84.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade da anuidade executada nos autos, relativa a 2006, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006526-30.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: KITAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, SEBASTIAO APARECIDO DE JESUS, NEURACI RODRIGUES DE ARAUJO JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2001, 2002 e 2003, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003401-10.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045, NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007285-62.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: IZABEL DE FATIMA MONTEIRO DUAILIBI

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades exigidas e de eventuais multas eleitorais executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000789-51.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANILCE VIEIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades exigidas e de eventuais multas eleitorais executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007096-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CEBALHO GOMES MACHADO

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014009-04.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARISA BARBOSA SANCHES

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2005, 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001656-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO WOLFF

DESPACHO

Observo que o executado ainda não foi citado.

Assim, considerando o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 32526483, determino à Secretaria, por ora, apenas o cumprimento do item nº 3, do despacho proferido em 27.03.2018 (ID 5276222).

Após, em não sendo encontrados veículos cadastrados em nome do executado, proceda-se à consulta de bens do devedor, por meio da utilização do Sistema INFOJUD (que substitui o procedimento de obtenção de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), devendo os autos transitarem em segredo de justiça, a partir daí, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

Na sequência, intime-se o exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS BENITES

DESPACHO

Observo que o executado ainda não foi citado.

Assim, considerando o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 32526169, determino à Secretaria, por ora, apenas o cumprimento do item nº 3, do despacho proferido em 06.04.2018 (ID 5421109).

Após, em não sendo encontrados veículos cadastrados em nome do executado, proceda-se à consulta de bens do devedor, por meio da utilização do Sistema INFOJUD (que substitui o procedimento de obtenção de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), devendo os autos transitarem em segredo de justiça, a partir daí, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

Na sequência, intime-se o exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014862-08.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014910-40.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DESPACHO

Defiro o pedido do credor.

Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis de matrículas n. 47.854, 47.855 e 47.856 (f. 32 do ID 27028789), bem como cumpra-se os atos atinentes ao leilão determinado no despacho de f. 30 do ID 27028789.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007831-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALCIDES JOSE DA CUNHA FILHO

DESPACHO

O exequente requer a expedição de ofício ao DETRAN/MS para obtenção de informações acerca da reserva de domínio de veículo encontrado através do sistema RENAJUD.

Indefiro, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário, por meio de expedição de ofício, será admissível somente nos casos em que restar demonstrado (documentalmente) que o pedido de informações do credor àquele órgão de trânsito não foi atendido, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001147-69.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: PETROTEC DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553

DESPACHO

Defiro.

Dê-se ciência à parte executada acerca do cancelamento das CDAs exequendas, com o consequente cumprimento da decisão definitiva proferida em sede do agravo de instrumento 0017165-50.2014.4.03.0000, em que restou reconhecida a nulidade dos títulos exequendos (cf. f. 12 do ID 27254218).

Na ausência de manifestação, arquivem-se, com baixa definitiva, por força da decisão proferida pela Corte Superior.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000554-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Intime-se a massa falida executada, através de sua procuradora constituída nos autos e pela imprensa oficial, para ciência acerca da substituição de CDA deferida.

Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, conforme determinado à f. 36 do ID 27280833.

Realizada a penhora, intime-se a massa falida, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010899-55.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, ARABELALBRECHT - MS16358, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

DESPACHO

Ciência à parte executada do despacho de f. 14 do ID 27280709, proferido nos seguintes termos:

“Transfira-se o montante bloqueado (f. 27) para conta judicial vinculada a este feito.

Considerando a expressa anuência do executado consignada à f. 32, disponibilize-se o saldo penhorado à f. 27 ao exequente. Expeça-se o necessário.

Ciência à parte executada, através da imprensa oficial, da manifestação do Conselho de f. 33, bem como de que eventual parcelamento do débito deverá ser requerido diretamente junto ao exequente em sede administrativa, e informado nestes autos.

Cumpra-se. Após, ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de notícia de parcelamento, o presente executivo fiscal prosseguirá pelo seu saldo remanescente, correspondente à diferença entre a quantia penhorada em 09/2017 (RS-1.379,47 -f. 27) e o valor do débito nessa mesma data (09/2017), devidamente atualizado.”

Intimem-se as partes.

Após, cumpram-se as determinações acima descritas, em sua integralidade.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011321-40.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: EROFLIM TADEU ROTH

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006072-50.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela credora.

Suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC/15.

Ao arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000218-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: TRANSMEDIROS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, JOSE ROBERTO BARAVELLI, SERGIO RICARDO BARAVELLI, RONALDO ANTONIO DE SOUZA, JULIANO BARAVELLI VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567

DECISÃO

Trata-se de manifestação da União em que aponta inconsistências na digitalização do feito, alegando que os documentos de f. 06, 08, 93 e 138 dos autos físicos possuem partes ilegíveis para leitura e compreensão (petição de ID 31025014).

É o breve relato. **Decido.**

Acerca da digitalização dos autos, dispõe a Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, do TRF da 3ª Região que:

"Art. 6.º Determinar, **na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:**

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior,** a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Nesses termos, em apreciação à inconsistência apontada pela parte (ilegibilidade de documentação), registro que este Juízo verificou todas as folhas indicadas pela parte (f. 06, 08, 93 e 138 dos autos físicos).

Da análise das páginas mencionadas, consigno que não constatei dificuldade de visualização, leitura ou compreensão quanto ao registrado nas laudas apontadas, as quais se encontram suficientemente legíveis para que delas sejam extraídas suas informações essenciais, não se apurando prejuízo às partes quanto ao ponto.

Com efeito, ressalto que, comparando tais documentos àqueles que lhes são imediatamente subsequentes no andamento processual, verificado que as folhas indicadas pela exequente não mostram discrepâncias de resolução/qualidade com relação às demais peças digitalizadas, do que se extrai que eventual dificuldade experimentada pela parte não se deve a irregularidades na digitalização dos autos.

Caso, contudo, a parte experimente ulterior dificuldade para manifestar-se no feito em decorrência da documentação por ela mencionada, poderá a União promover nova juntada dos referidos documentos aos autos, eis que consistem em cópias de páginas dos títulos executivos (CDAs) que instruem este feito, cujas vias originais encontram-se em poder da credora.

Ante o exposto, reputo desnecessária a retificação da digitalização por esta unidade judiciária, podendo a exequente, caso entenda pertinente, promover nova juntada dos títulos executivos em questão.

Intimem-se as partes e, em prosseguimento ao feito, **diga a União** acerca da petição da executada de f. 08/09 do ID 27334416, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-69.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR, CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR

DECISÃO

JOSÉ EDUARDO ROLIM JUNIOR e CLÁUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER, objetivando, liminarmente, a sustação dos efeitos da penhora e arrematação do imóvel de matrícula n. 7.581 do 3º CRI desta Capital, ocorridas no âmbito da Execução Fiscal n. 0006604-10.1994.4.03.6000.

Decisão de ID 33260274 determinou a emenda da inicial para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, correção do polo passivo e recolhimento das custas, ou comprovação da hipossuficiência alegada; o que restou cumprido nos IDs 33808751 e 34236131.

Os requeridos se manifestaram pelo indeferimento dos pedidos (IDs 34156181 e 35114306).

ID 34551831 - **Certidão**, certificado o reenvio de *email*.

Custas recolhidas (ID 34236131 - **Custas**).

ID 34156181 - **Manifestação**, narrou que "ação anulatória na qual o autor pretende ver anulada a arrematação e a penhora realizadas na execução fiscal nº 0006604.10.1994.4.03.6000 relativas ao imóvel objeto da Matrícula nº 7.581 do SRI da 3ª Circunscrição dessa Capital – Loja 3 do Edifício Executivo, afirmando ser o proprietário do bem. Afirma que adquiriu o imóvel por escritura pública lavrada em 01/06/1992. O imóvel foi arrematado na execução fiscal acima especificada. Ante a prenotação lavrada pelo SRI em favor do arrematante, o autor se insurge através da presente ação como objetivo de anular a penhora e a arrematação."

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

De início, defiro o aditamento da inicial para incluir no polo ativo do feito os coproprietários RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM (em causa própria) e BERNARDO DE QUEIROZ ROLIM. Anote-se.

A concessão de tutela provisória de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, **não** se vislumbra a presença desses requisitos, como se verá a seguir.

Os autores alegam ter adquirido o imóvel de boa-fé e livre de ônus diretamente de PEGORETTI CONSTRUÇÕES LTDA, executada nos autos 0006604-10.1994.4.03.6000 (em trâmite neste Juízo), mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 1º/06/1992; desde então, seriam detentores da posse, embora não tenham procedido ao registro devido às inúmeras constrições que foram surgindo em nome da construtora.

Afirmam que, recentemente, tiveram conhecimento da arrematação do bem à sua revelia, razão pela qual pretendem anular os atos constritivos e de alienação judicial.

Em que pese essa situação, verifica-se que o imóvel foi levado a hasta pública por este Juízo, tendo sido objeto de arrematação perfeita, acabada e irretirável, com observância dos dispositivos legais que regem o instituto.

Nas palavras de José Afonso da Silva, o princípio da segurança jurídica surge como um "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida" (SILVA, J., 2006, p. 133).

A exigência dos autores quanto à intimação dos atos processuais praticados na execução fiscal é descabida, pois não se tinha notícia nos autos sobre a alegada aquisição.

Realmente, não consta da matrícula imobiliária qualquer averbação ou registro de promessa de compra e venda, cessão de direitos e outros atos que demonstrassem a transferência do domínio (ID 27888065).

Além disso, o surgimento de constrições à margem da matrícula e o tempo decorrido desde a suposta aquisição – **quase três décadas** – pesam contra os próprios autores. Isso porque sua inércia não é compatível como efetivo interesse na proteção da propriedade.

Nota-se, ainda, que os autores não são pessoas leigas ou inexperientes. Com efeito, Cláudia e Rodrigo são advogados; Carlos Roberto Rolim, um dos possíveis ex-proprietários e parente dos autores, é tabelião; logo, **não** há como argumentar desconhecimento dos riscos aos quais estavam sujeitos diante da falta de regularização.

Ressalta-se que o resultado favorável obtido pelos autores junto ao processo n. 0000732-89.2015.5.11.0.0021 **não** vincula outros juízos, sobretudo porque a análise técnica partiu de circunstância diversa, na qual, aparentemente, não houve legítima arrematação, mas mera constrição do bem.

Por essa razão, corretamente, foi determinada a liberação da penhora; contudo, **não** é o caso dos autos.

No que tange aos supostos prejuízos que o despojamento da propriedade poderia causar a si próprios e a terceiros, sob o argumento de que no local estaria estabelecido um salão de beleza, observa-se que a vigência do contrato de locação expirou em outubro/2019 e não há outros elementos que identifiquem a continuidade da relação contratual (ID 27888093).

É certo que eventual prejuízo pode dar ensejo a indenização por perdas e danos, desde que comprovadamente demonstrados pela parte interessada; no entanto, a pretensão deve ser formulada pela via própria e em face dos possíveis responsáveis, se a situação permitir.

Destarte, em homenagem à segurança jurídica que rege as relações civis, **não** há como, num **juízo sumário de cognição**, conceder a tutela vindicada, **sob pena de indevida modificação de atos consolidados e presumidamente válidos**.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar, nos termos da fundamentação *supra*.

ID 35114083 - **Procuração (Do Juliano arrematante em anexo)**: Defiro o pedido de cadastramento no polo passivo, retifique-se as partes na autuação do PJE. .

Anote-se os nomes dos coautores e respectiva representação processual nos autos, consoante aditamento acima deferido.

Sem prejuízo, **intime-se** o coautor RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM a instruir o feito com cópia de sua identificação pessoal, uma vez que o documento não constou da emenda apresentada. Prazo: **5 dias**.

Cite-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo de **15 dias**, resguardando-se à Fazenda Pública a prerrogativa de fazê-lo com prazo em dobro.

Na mesma ocasião, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, **intime-se** os requerentes para réplica e especificação justificada de provas no prazo de **15 dias**, também sob pena de indeferimento.

Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos para saneamento do feito ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 27 de julho de 2.020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000852-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALAÍDE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes, **em 15 dias**, suas alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002367-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, TELEFONICA BRASIL S.A., VIVO S.A.

Advogados do(a) REU: LIVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415, CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779, RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

DESPACHO

Foi designado 28/07/2020, às 14h, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

Em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que dispõe sobre a atividade judiciária durante a pandemia da Covid-19, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, sendo a realização na forma presencial, ou mistas, apenas se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Com isso, aliado ao fato da instalação da Central Regional de Conciliação da Subseção Judiciária de Dourados, pela Resolução CJF3R 52 de 26 de maio de 2020 e para evitar qualquer prejuízo, ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação em questão foi redesignada para o dia 18/08/2020, às 14:00 horas, a qual será realizada por videoconferência, na plataforma MICROSOFT TEAMS com a CECON Dourados.

As partes deverão informar, em 05 dias, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link para terem acesso à sala virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTNkOTU2NDUyZUxNS00NzEwLTg2MTYzZDdlZWwZjg3MGFp%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22b0ea14b-4daa-4ee4-90bd-a586ea28cb3b%22%27d

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIBERALDINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Liberalino Rodrigues da Silva ajuza ação de anulação de multa cumulada com danos morais e pedido liminar em face da União Federal e do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul.

Informa ter sido indevidamente autuado pela Polícia Rodoviária Federal por cometimento de infração de trânsito na cidade de Belo Horizonte-MG em 04/08/2018 (autuação 0052532480). Alega a existência de equívoco na autuação: a fotografia indica a placa do veículo que cometeu infração como sendo OQK4465 – Fiat/Siena Attractiv 1.4 – 2013/2014 – branca, classi final: 18572 – Belo Horizonte/MG e não Fiat/Strada Working – 2014/2015 – placa OOK4465 vermelha, classi final: 19693, veículo do autor.

Pede condenação das rés em danos morais em razão da ineficiência do serviço público ter causado angústia à autora.

12179109 - Pág. 27 – O Juizado Especial de Dourados declina da competência para o processamento do feito.

12606118 – É dado prosseguimento ao feito, com a concessão ao autor da gratuidade judiciária.

13821233 – O DETRAN contesta o feito. Alega: a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação; validade da notificação de trânsito enviada ao endereço cadastrado no órgão público; inexistência de dano moral em razão da situação retratada constituir mero dissabor da vida civil; isenção do pagamento de custas judiciais pela autarquia.

14480283 – A União Federal contesta o feito. Alega: ausência de interesse de agir do autor por não ter buscado administrativamente a satisfação de sua pretensão; ausência de interesse de agir em razão de a Polícia Rodoviária Federal já ter cancelado o auto de infração 0052532480; inexistência de dano moral eis que uma multa no valor de R\$ 195,23 não tem capacidade de gerar consequências de ordem psíquica ou moral.

22137726 – Em réplica, o autor defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o cancelamento de infração de trânsito.

Decide-se.

Ilegitimidade passiva do DETRAN-MS

Preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo do feito, já que **não foi o órgão responsável pela autuação, tendo funcionado apenas como órgão de cadastro das infrações de trânsito e intermediador da tramitação de eventual recurso**. Precedente: TJRJ, RI 04040042220148190001, 25/01/2017.

Diante da informação de que o procurador Wander M. A. da Costa não atua mais na representação do DETRAN-MS, **o órgão será cientificado da sentença por malote digital ou pessoalmente (35626973)**. Fomeça a secretaria as instruções para que entidade, querendo, realize o cadastro para recebimento de intimações pelo sistema PJe.

Prévio esgotamento da via administrativa

Não merece prosperar a alegação da União sobre a ausência de interesse de agir do autor sem a prévia tentativa de resolução do incidente pela via administrativa. O ingresso em juízo **prescinde de prévio esgotamento da via administrativa**. O direito de ação está assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual não recepção qualquer forma de submissão de tal direito à prévia manifestação do Poder Público a respeito do pedido.

Perda superveniente do interesse de agir

Observa-se que o autor se insurge em relação ao lançamento da infração de trânsito 0052532480, supostamente ocorrida em 04/08/2018 na cidade de Belo Horizonte-MG. O requerente informa que houve, pela autoridade administrativa, interpretação equivocada da placa do veículo infrator. Defende que da fotografia da infração pode ser percebida a placa OQK4465 – Fiat/Siena Attractiv 1.4 – 2013/2014 – branca, classi final: 18572 – Belo Horizonte/MG e não Fiat/Strada Working – 2014/2015 – placa OOK4465 vermelha, classi final: 19693, veículo do autor.

Quando da contestação, **a União Federal informou e comprovou ter realizado o cancelamento do auto de infração**, em razão do reconhecimento posterior de equívoco na interpretação dos caracteres identificadores da placa do veículo (14480283).

A providência administrativa foi tomada de forma voluntária pela ré, eis que não havia, até então, nenhum comando judicial nesse sentido. Entende-se, dessa forma, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Sendo assim, extingue-se o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de seu objeto.

O autor pagará honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, por ter demandado em face de órgão público sem poder de gerência sobre o ato administrativo impugnado. Tal obrigação **fica sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária** (CPC, 98, § 3º).

A União pagará honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, por ter dado causa ao ajuizamento da ação (CPC, 85, § 4º, III).

As custas serão rateadas pela metade entre a União e o autor (CPC, 82, § 2º).

Serve-se desta como OFÍCIO à Polícia Rodoviária Federal – Sistema de Controle de Multas – para levantamento da infração de trânsito (notificação de penalidade 0052532480) do sistema RENAINF, dando exaurimento à decisão administrativa de cancelamento de ofício da infração. Anexo: 14480286, 22137732 e 22137735.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004107-79.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA

AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA, ZILDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRO WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício nº 141.305.466-5, observando-se a inclusão do tempo de serviço laborado e remunerado na função de assessor contábil junto aos municípios de Aral Moreira, Itaporã, Laguna Carapã e Douradina, todos no estado de Mato Grosso do Sul.

Aduz que: requereu administrativamente aposentadoria por idade junto ao INSS em 27/04/2004 (NB 124.546.696-5), o qual não foi concedido. Em 06/11/2006 requereu novamente o referido benefício e este foi concedido (NB 141.305.466-5). Entretanto, antes de ter o segundo pedido concedido administrativamente, ajuizou ação previdenciária tendo o mesmo objeto. Não obstante, durante a tramitação processual desta ação previdenciária, foi concedido administrativamente o benefício formulado através do segundo pedido.

Alega o autor, que, todavia, o processo judicial foi julgado procedente concedendo-lhe a aposentadoria por idade, porém, este benefício substituiu a concessão administrativa, cujos proventos eram maiores, provocando prejuízo ao autor.

Assevera o autor que ambos os benefícios concedidos não observaram os salários de contribuição dos períodos efetivamente laborados por ele nos municípios de Aral Moreira, Itaporã, Laguna Carapã e Douradina.

Coma inicial vieram os documentos.

ID 26940051 - Pág. 4-7: deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a tutela antecipatória postulada e determinou-se a emenda à inicial.

ID 26940051 - Pág. 18: requereu-se a sucessão processual em virtude do falecimento do autor.

ID 26940051 - Pág. 50: recebeu-se a emenda à inicial e deferiu-se a habilitação dos herdeiros MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA, ZILDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e SANDRO WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA, bem como os pedidos de gratuidade judiciária por eles formulados.

ID 26940051 - Pág. 56-70: contestação apresentada pelo INSS, em que preliminarmente pugnou pela falta de interesse de agir, ante a ausência de solicitação do benefício pela via administrativa, bem como ilegitimidade ativa e prejudicial de mérito de prescrição. Eventualmente, requereu a improcedência dos pedidos da exordial.

ID 26940051 - Pág. 89-95: impugnação à contestação.

ID 26940058 - Pág. 1: converteu-se o julgamento em diligência, para determinar que o INSS juntasse cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 1245466965 e 1413054665, bem como esclarecesse quais os períodos foram considerados quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor de ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA, o que foi cumprido pelo ID 26940058 - Pág. 14-41 e 76-180.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir porque se trata de ação revisional, a qual não carece de prévia ida à via administrativa para questionar os critérios concedidos nesta. Não fosse isto, ao apresentar contestação em que se debruçou sobre o mérito, resta caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão formulada, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240 (Informativo 757).

De igual modo, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa dos habilitados, pois, em que pese o falecimento da parte autora, a presente ação não pode ser tida como intransmissível, haja vista a possibilidade de que seus dependentes percebam os valores devidos até a ocasião do falecimento do autor, além de terem direito à majoração de eventual valor recebido a título de pensão por morte.

Por fim, quanto à prejudicial de prescrição, assiste razão ao INSS, pois as parcelas eventualmente devidas são aquelas compreendidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91).

Passa-se à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos em que laborou junto aos municípios de Aral Moreira (05/10/1979 a 31/12/2008 – prestador de serviço, 01/01/1989 a 12/03/1992 – assalariado), Laguna Carapá (01/02/1993 a 25/11/1996 – prestador de serviço) e Douradina (02/02/1983 a 31/12/1992 e 01/01/1997 a 31/12/2000 – prestador de serviço), para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

Nos termos do caput do art. 29-A, da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará, para o cálculo do salário de benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O seu §2º faculta ao segurado, a qualquer tempo, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a proleção da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento.

Objetivando comprovar o tempo de contribuição acima mencionado, juntou os seguintes documentos relativos ao **Município de Aral Moreira/MS**:

- Declarações prestadas por Rômulo Lolligheti, Cleomar Dutra Flores e Bento Marques Neto, prefeitos do Município de Aral Moreira de **05/10/1979 a 07/04/1985, 08/04/1985 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 31/12/1988**, respectivamente, de que o autor foi seu assessor, recebendo seus proventos através de contrato, não tendo percebido férias, 13º salários, e outros benefícios trabalhistas da época, visto que o mesmo foi contratado como prestador de serviços, e não tendo sido admitido na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2 dos atos das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município (IDs 26939640 - Pág. 61-62 e 26939639 - Pág. 23);
- Declaração prestada por Edison Freitas, prefeito do Município de Aral Moreira, datada de 18/06/1993, de que o autor trabalha na Prefeitura desde o ano de 1979, na função de Assessor Técnico (IDs 26939640 - Pág. 145);
- Notas de Empenho, recibos e ordens de pagamento, emitidos pela Prefeitura de Aral Moreira, para atender despesas com pagamento a favor do autor, proveniente de serviços prestados a Prefeitura, referente aos períodos de **Janeiro/1987 a Dezembro/1987, Janeiro/1988 a Dezembro/1988, Janeiro/1989 a Dezembro/1989** (inclusive a título de 13º salário), de **Janeiro/1990 a Novembro/1990**, com bonificação referente aos serviços prestados em assistência legislativa tributária no ano de 1990, e **Janeiro/1991, Março/1991 a Junho/1991** (IDs 26939639 - Pág. 31-48, 26939640 - Pág. 2-23 e 25-60 e 26939637 - Pág. 76-165);
- Recibos de pagamento em nome do autor, ocupante da função de Assessor de Planejamento, emitidos pela Prefeitura de Aral Moreira, referente ao período de **Julho/1991 a Dezembro/1992**, inclusive a título de 13º salário (IDs 26939637 - Pág. 169-174 e 26939639 - Pág. 1-17);
- Nomeação do autor no cargo de Assessor de Planejamento da Prefeitura de Aral Moreira, a partir de **01/02/1991**, e Portaria de concessão de férias remuneradas, relativa ao período aquisitivo de 01/02/1991 a 01/02/1992, datada de 01/02/1992 (ID 26939640 - Pág. 139-140);
- Ficha de Emprego da Prefeitura de Aral Moreira, em nome do autor, em que consta data de admissão no serviço em **01/02/1992**, no cargo de Assessor de Planejamento (ID 26939640 - Pág. 138 – pouco legível);
- Contrato particular de prestação de serviços, celebrado entre o autor e a Prefeitura de Aral Moreira, com vigência de **01/01/1993 a 31/12/1996** (ID 26939640 - Pág. 79-81);
- Recibos de Salário em nome do autor, emitidos pela Prefeitura de Aral Moreira, em que consta a indicação de Assessoria de Planejamento, referente ao período de **Janeiro/1993 a Junho/1993** (ID 26939637 - Pág. 39-44);
- Notas de Empenho emitidas pela Prefeitura de Aral Moreira, para atender despesas com folha de pagamento a favor do autor, referente ao período de **Fevereiro/1996 a Dezembro/1996** (ID 26939637 - Pág. 49-59);
- Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, emitidos pelo Município de Aral Moreira, referentes aos períodos de **Abril/2005 a Maio/2005, Janeiro/2000 a Dezembro/2000, Fevereiro/2002 a Dezembro/2002**, em que expressamente constou desconto a título de ISS e IRPF (ID 26939637 - Pág. 5-6, 11-22, 23-33);
- Decreto nº 372/2008, da Prefeitura de Aral Moreira, que concedeu ao autor o direito de perceber 13º salário dos anos de 2007 e 2008 (ID 26939640 - Pág. 141);
- Relação dos salários de contribuição, em nome do autor, emitida pela Prefeitura de Aral Moreira, com data de admissão em 05/10/1979, referente aos períodos de **Janeiro/1986 a Junho/1991**, com indicação das NFLDs 4796 e 05480 e outra referente aos períodos de **Janeiro/1987 a Dezembro/1990**, com indicação das NFLDs 4796, 4797 e 5480 (ID 26939639 - Pág. 18 e 21);
- Certidão de Tempo de Serviço do período de **05/04/1985 a 12/01/1990**, da Prefeitura de Aral Moreira, em que o autor consta como “contratado”, “contrato de prestação de serviços, percebendo vencimento mensal” (ID 26939640 - Pág. 67).

Quanto ao **Município de Douradina/MS**, juntou os seguintes documentos:

- Contratos particulares de prestação de serviços técnicos, celebrado entre o autor e a Prefeitura de Douradina, com vigências de **01/02/1983 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 31/12/1985** (ID 26939641 - Pág. 83-90);
- Notas de Empenho, recibos e ordens de pagamento, emitidos pela Prefeitura de Douradina, para atender despesas com pagamento a favor do autor, referente aos períodos de **Janeiro/1991 a Dezembro/1992** (IDs 26939641 - Pág. 33-82 e 26939645 - Pág. 16-24, 97-99, 102-131);
- Ordens de pagamento emitidos pela Câmara Municipal de Douradina, para atender despesas com pagamento a favor do autor, referente aos períodos de **Janeiro/1991 a Abril/1992, Agosto/1992 a Setembro/1992**, inclusive a título de Gratificação Natalina (IDs 26939641 - Pág. 91-96 e 26939645 - Pág. 2-15 e 25-27);
- Certidão expedida pelo Prefeito de Douradina, em 17/11/1992, em que certifica que a nomeação do autor como *titular do Conselho Municipal de Saúde e Bem Estar Social, através do Decreto nº 503/92 de 25/08/92, foi meramente para proceder a formação do Conselho de Saúde, (...), não havendo com esta nomeação qualquer vínculo empregatício* (ID 26939645 - Pág. 92);
- Certidão expedida pelo Prefeito de Douradina, em 31/12/1992, em que certifica que o autor *é mensalista, prestando serviços a esta Municipalidade, desde 02 (dois) de Fevereiro de 1.983, até 31 de Dezembro de 1992, bem como que o referido cidadão havia completado exatamente 2.045 (Dois mil e quarenta e cinco) dias de serviço ao Município (...), sabendo-se que a Prefeitura foi Tributada pelo IAPAS, sobre os vencimentos do Cidadão acima, de acordo com “NFLD” Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos do IAPAS, nº 00871, 00872, 00874, 5389 e 5383* (ID 26939645 - Pág. 96);
- Certidão por Tempo de Contribuição do período de **01/01/1997 a 31/12/2000**, da Prefeitura de Douradina, em que o autor consta como “Assessor Contábil”, “prestadora de serviços” (ID 26939645 - Pág. 93);
- Notas de Empenho, de Pagamento e Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA em nome do autor, emitidos pelo Município de Douradina, referentes a **Janeiro/1997 a Junho/1997, Agosto/1997 a Outubro/1997, Fevereiro/1998 a Setembro/1999, Dezembro/1999 a Junho/2000, Agosto/2000 a Novembro/2000** (ID 26940062 - Pág. 23-122, 144-170);

Quanto ao Município de **Laguna Carapá/MS**, juntou os seguintes documentos:

- Contratos particulares de prestação de serviços, celebrado entre o autor e a Prefeitura de Laguna Carapá, com vigência de 01/02/1993 a 31/12/1993 (ID 26939647 - Pág. 30-32);

- *Adiantamento* de contrato de prestação de serviços, celebrado entre o autor e a Prefeitura de Laguna Carapã, com vigência prorrogada por mais 01 (um) ano a partir de 01/01/1994 e 01/01/1995 (IDs 26939647 - Pág. 39 e 26939647 - Pág. 34);
- Notas de Empenho e ordens de pagamento, emitidos pela Prefeitura de Laguna Carapã, para atender despesas com pagamento em favor do autor, referente aos períodos de **Fevereiro/1993 a Março/1993** (ID 26939647 - Pág. 34-38);
- Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD's nº.s. 32.171.883-6 e 32.171.882-8, referentes a **Agosto/1995 e Setembro/1995**, 32.171.880-1 e 32.171.881-0, referentes a **Abril/1993 a Julho/1995** (ID 26939645 - Pág. 29-62 e 65-73);
- Termo de Parcelamento de Débito com Cláusula de Confissão, referente à CDA 32.171.882-8 e Confissão de Dívida Fiscal referente ao período de **Abril/1993 a Julho/1995** (ID 26939645 - Pág. 77-89);
- Declaração do Prefeito de Laguna Carapã, de que o autor possui contrato de prestação de serviços com esta Prefeitura desde 01 de Fevereiro de 1993, e sua contribuição ao INSS está inclusa a notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD, conf. nº.s. 32.171.881-0, 32.171.883-6, 32.171.882-8 e 32.171.880-1, firmada em 25/11/1996 (ID 26939645 - Pág. 74);

Quanto ao Município de **Itaporã/MS**, consta dos autos a Declaração de que o autor presta serviços à esta municipalidade desde do dia 02/01/2002 até a presente data (17/06/2006 – data da emissão), bem como planilha de recolhimento da GEFIP, conforme ID 26940058 - Pág. 109-112.

Pois bem

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor, na condição de contratado dos municípios acima listados, recebia valores mensais a título de prestação de serviço, salvo no período de **01/01/1991 a 04/02/1992** (ID 26939640 - Pág. 139-140), em que exerceu cargo comissionado junto a Prefeitura Municipal de Aral Moreira, conforme se vê nas portarias de nomeação e de concessão de férias de ID 26939640 - Pág. 139-140.

O exercício de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, dispensa a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao regime geral, conforme art. 11, I, "g", da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, todavia, que não será considerado todo o período mencionado pelo autor (01/01/1989 a 12/03/1992), pois não há documentação que o corrobore (a data de nomeação é divergente).

Assim, deverá ser averbado o tempo de contribuição referente ao período de 01/02/1991 (ID 26939640 - Pág. 139) a **12/03/1992** (ID 26939639 - Pág. 5), em que exerceu cargo comissionado junto a Prefeitura Municipal de Aral Moreira.

Lado outro, o prestador de serviço (pessoa física), contratado pela Administração Pública, por meio de contrato de prestação de serviços, no caso, de assessoria contábil, é caracterizado como contribuinte individual, cujos recolhimentos devem ser por ele vertidos (art. 30, II, da Lei nº 8.212/1991).

Contudo, a partir de **01/04/2003**, por força do disposto no art. 4º, da Lei nº 10.666/2003, foi atribuída às empresas a obrigação de descontar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço. Veja-se:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

A obrigação de retenção e recolhimento se estende também a entes de direito público que contratem contribuintes individuais, conforme art. 216-A do Decreto 3.048/1999 (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003):

Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão obter dela a respectiva inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social, como contribuinte individual, ou providenciá-la em nome dela, caso não seja inscrita, e proceder ao desconto e recolhimento da respectiva contribuição, na forma do art. 216.

Neste passo, importante mencionar que a redação anterior do art. 216-A estabelecia que, mediante cláusula contratual, o pagamento da remuneração pelos trabalhos executados e a continuidade do contrato ficavam condicionados à comprovação, pelo segurado, do recolhimento da contribuição previdenciária como contribuinte individual relativamente à competência imediatamente anterior àquela a que se refere a remuneração auferida.

No mais, considerando que os períodos pleiteados pelo autor se remetem a **1979**, ressalta-se que a legislação vigente à época, qual seja, Lei nº 3.807/1960, regulamentada por meio dos Decretos nº 77.077/1976 e, após, 89.312/1984, estabeleciam a obrigatoriedade do trabalhador autônomo recolher suas contribuições por iniciativa própria, bem como a previsão de reembolso, por parte da empresa, daquilo que o autônomo, a seu serviço, recolheu. Veja-se:

Decreto nº 77.077/1976

Art 142 (...)

II - cabe ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado na situação do artigo 11 recolher diretamente ao INPS, por iniciativa própria, no prazo da letra b do item I, o que for devido de acordo com o seu salário-de-contribuição;

Art 128 (...)

§ 1º - A empresa que se utilize dos serviços de trabalhador autônomo, exceto os do artigo 7º e do § 1º do artigo 5º, está obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, de 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, a qualquer título, até o limite de seu salário-de-contribuição.

Decreto nº 89.312/1984

Art. 139. (...)

II - cabe ao segurado trabalhador autônomo, facultativo ou na situação do artigo 9º recolher suas contribuições por iniciativa própria, no prazo legal;

Art. 122. (...)

§ 1º A empresa que se utiliza do serviço de trabalhador autônomo o reembolsa, por ocasião do respectivo pagamento, de 10% (dez por cento) da retribuição a ele devida, a qualquer título, até o limite do seu salário-base. (Grifei)

Neste ponto, o reembolso pressupõe o recolhimento prévio da contribuição por parte do próprio contribuinte individual (prestador de serviços), o que não restou comprovado nos autos, já que não constam no CNIS.

Assim, a princípio, não serão considerados os períodos mencionados pelo autor até **31/03/2003**, data anterior à vigência da Lei nº 10.666/2003, já que, apenas a partir desta Lei, a pessoa jurídica tomadora da mão de obra se concretizou na figura do responsável tributário, tal como ocorre com o segurado empregado.

No ponto, considerando a vasta documentação juntada aos autos, esclarece-se que, não obstante a relação dos salários de contribuição de ID 26939639 - Pág. 18 e 21 faça menção às NFLD's 004796, 004797 e 005480, o Relatório Fiscal de ID 26939640 - Pág. 96-104 diz que as NFLD's 004796 e 004797 se referem às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração mensal dos empregados da Prefeitura de Aral Moreira, o que não era o caso do autor.

No mais, não obstante a Certidão expedida pelo Prefeito de Douradina, em 31/12/1992, certifique que o autor a Prefeitura foi Tributada pelo IAPAS, sobre os vencimentos do Cidadão acima, de acordo com "NFLD" Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos do IAPAS, nº 00872, 00872, 00874, 5389 e 5383 (ID 26939645 - Pág. 96), tais NFLDs não constam dos autos, pelo que não serão consideradas.

Ressalte-se, contudo, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 005480, lavrada em 30/09/1990, pois referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração mensal dos empregados da Prefeitura de Aral Moreira, bem como salário-base de autônomos, relativas ao período de **Fevereiro/1989 a Julho/1990** (ID 26939640 - Pág. 129-137), para o qual, frise-se, há comprovação de pagamento em nome do autor (ID 26939637 - Pág. 79-139).

Igualmente, serão parcialmente consideradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD'S) números 32.172.345-7, 32.172.346-5 e 32.172.347-3, lavradas em 22/12/1995, relativas ao período de **Agosto/1990 a Novembro/1995** - Prefeitura de Aral Moreira (IDs 26939641 - Pág. 13-32 e 26939645 - Pág. 168-179), pois apesar de sua base de cálculo considerar os valores lançados nos Balançetes das contas 3.1.3.1 (Remuneração de Serviços Pessoais), código de despesa em se enquadra os pagamentos do autor, nos autos há comprovantes de pagamento apenas para os períodos de **Agosto/1990 a Janeiro/1991, Abril/1992 a Dezembro/1992 e Janeiro/1993 a Junho/1993** (ID 26939637 - Pág. 138-155 e 39-44 e 26939639 - Pág. 7-17), exceto àqueles que foram considerados como exercício de cargo em comissão.

Na esteira da fundamentação acima, seria o caso de considerar as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD's nº.s. 32.171.883-6 e 32.171.882-8, referentes a **Agosto/1995 e Setembro/1995**, e 32.171.880-1 e 32.171.881-0, referentes a **Abril/1993 a Julho/1995**, do Município de Laguna Carapã (ID 26939645 - Pág. 29-62 e 65-73). Contudo, nos autos há comprovantes de pagamento apenas para a competência de **Julho/1994** (ID 26939647 - Pág. 36).

Assim deverá ser averbado o tempo de contribuição referente às competências de Fevereiro/1989 a Julho/1990, Agosto/1990 a Janeiro/1991, Abril/1992 a Dezembro/1992 e Janeiro/1993 a Junho/1993 em que prestou serviços junto a Prefeitura Municipal de Aral Moreira, e Julho/1994 em que prestou serviços junto a Prefeitura Municipal de Laguna Carapá, em virtude das NFLDs 005480, 32.172.345-7, 32.172.346-5, 32.172.347-3, 32.171.880-1 e 32.171.881-0.

Em continuidade, a partir de 01/04/2003, não sendo responsabilidade do trabalhador e segurado (contribuinte individual) o recolhimento das contribuições, a eventual inadimplência por parte do substituto tributário não pode prejudicar seu direito ao tempo de contribuição correspondente.

Deste modo, tenho que restou comprovado nos autos os períodos de Agosto/1999 e Setembro/1999, Dezembro/1999 a Novembro/2000 - Municípios de Douradina, Janeiro/2000 a Dezembro/2000, Fevereiro/2002 a Dezembro/2002, Abril/2005 a Maio/2005 - Municípios de Aral Moreira (Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA - IDs 26940062 - Pág. 26-61, 118-122 e 26939637 - Pág. 5-6, 11-22, 23-33) e 02/01/2002 a 17/06/2006 de acordo com a planilha de recolhimento de GEFIP, do Município de Itaporã/MS – ressalvadas as que já constam no CNIS quanto a este Município (ID 26940058 - Pág. 109-112), seja por que posteriores ao advento da Lei nº 10.666/2003, seja por que a retenção a título de INSS foi expressa.

Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles comprovados nos autos, conforme indicado acima, sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias, aplicando-se as demais regras de cálculo em vigor na DIB, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado.

Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vindicado na inicial, resolvendo-se o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) averbar o tempo do serviço do autor, relativo aos períodos de Fevereiro/1989 a Julho/1990, Agosto/1990 a Janeiro/1991, 01/02/1991 a 12/03/1992, Abril/1992 a Junho/1993 (Prefeitura Municipal de Aral Moreira), Julho/1994 (Prefeitura Municipal de Laguna Carapá), Agosto/1999 e Setembro/1999, Dezembro/1999 a Novembro/2000 (Prefeitura Municipal de Douradina), Janeiro/2000 a Dezembro/2000, Fevereiro/2002 a Dezembro/2002, Abril/2005 a Maio/2005 (Prefeitura Municipal de Aral Moreira) e 02/01/2002 a 17/06/2006 (Prefeitura Municipal de Itaporã - ressalvadas as que já constam no CNIS);

ii) a computar os salários de contribuição nas respectivas competências no período base do cálculo da aposentadoria por idade (NB 141.305.466-5), posteriormente convertida em pensão por morte, em benefício de MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 764.963.681-04), com o recálculo da RMI, a partir da DIB daquele benefício, bem como a pagar os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O INSS é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000760-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MANOEL JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

DESPACHO

Considerando que duas das três testemunhas arroladas pelo MPF já se manifestaram pela impossibilidade de participar da audiência designada para 28/07/2020, mesmo de forma virtual, por razões médicas (ID 35816655 e 35810023), está frustrada a sua realização.

Com isso, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para 10/11/2020, às 14h30min, conforme já explicitado no item "2" do despacho ID 35673704.

Intime-se, inclusive, através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001452-08.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KATUCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

DESPACHO

ID 35937656: Manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HELDER ACOSTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

UNIÃO pede, em embargos de declaração, 35740222 a integração da decisão impugnada ao argumento de que padece de obscuridade.

Decide-se a questão posta.

Conhecem-se os embargos porque são tempestivos

Não se verifica obscuridade na decisão embargada, eis que fundamentada.

No que pertine às alegações do embargante, são questões aventáveis em recurso próprio.

Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-17.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLINEU DELGADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995, ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA - MS22634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

3) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/07/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D04BB8F5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000999-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROGERIO PEZZARICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

IMPETRADO: EBSERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

SENTENÇA

ROGÉRIO PEZZARICO pede, em embargos de declaração opostos no ID 34694131, a supressão de omissão/contradição na sentença de ID 34327638, ao argumento de que “o nobre julgador deixou de observar que, embora a especialidade seja reconhecida, o médico deve escolher sua residência em ser especialista na área de Ultrassonografia ou ser Ginecologista e Obstétrico, não há possibilidade de ter duas residências distintas”.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, não assiste razão ao embargante.

No caso dos autos, a sentença foi clara ao considerar que o fato da PORTARIA CME Nº 02/2016, anexa à Resolução nº 2.149/2016, do Conselho Federal de Medicina (ID 32342051), aprovar e reconhecer a área de atuação médica em Ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia (art. 1º, B, item 57), afasta o alegado ato ilegal ou abusivo da previsão editalícia referente a este cargo, ainda que seja "raro um médico possuir especialidade em Diagnóstico por Imagem e também em Ginecologia e Obstetrícia".

No mais, como já explanado na sentença guerreada, não merece prosperar a alegação de que "a especialidade do embargante é muito superior a apenas a ultrassonografia voltada a ginecologia e obstetrícia".

Ora, a atribuição do cargo almejado abrange "diagnosticar e tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos, empregando tratamento clinicocirúrgico, para promover ou recuperar a saúde"(ID 32341950 – Pág.44 – grifei), a justificar a necessidade da especialidade em Ginecologia e Obstetrícia.

O fato da especialidade do embargante lhe permitir realizar qualquer laudo, em qualquer área, não representa a sua habilitação para empregar tratamento clinicocirúrgico para tratar de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos.

No mais, por meio da comparação com os requisitos e atribuições do cargo de Médico - Diagnóstico por imagem - Ultrassonografia Geral, previsto no edital, embora em outra localidade, a sentença pretendeu demonstrar que, se fosse do interesse da Administração Pública, haveria previsão de tal cargo para o Hospital Universitário de Dourados, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, notadamente para interferir na organização e gestão hospitalar.

Assim, eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, conhecem-se os embargos e, no mérito, são REJEITADOS, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Em tempo, à **secretaria**: altere-se o assunto processual para DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Concurso Público / Edital (10370).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-15.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RADAR - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e em atenção ao item "2" do despacho/decisão ID 34224611, fica a parte impetrante intimada da abertura de conta judicial vinculada a este processo (ID 35469662) para os depósitos devidos.

Dourados, 25 de julho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-18.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada acerca da retificação do ofício requisitório (IDs 35877978 a 35878082).

DOURADOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: KATSUHIKO KODAMA

AUTOR: ESPOLIO DE YULIKO KODAMA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO LUIGI TOMASETTI - PR37758,

DECISÃO

O espólio de Yuliko Kodama e Katsuhiko Kodama ajuízação anulatória em face da União Federal Fazenda Nacional e de Ramão Sanabria visando o reconhecimento de nulidade na tramitação da execução fiscal 0001197-60.2007.4.03.6002, desde a sua propositura, e nulidade na arrematação do imóvel 24.150-CRI Dourados.

Pedem, em caráter liminar, a manutenção do autor na posse do imóvel 24.150-CRI Dourados, bem como a suspensão no cumprimento do mandado de inibição na posse expedido em favor de Ramão Sanabria nos autos 0001197-60.2007.4.03.6002.

Alegam Yuliko Kodama era casada em regime de comunhão universal de bens com Katsuhiko Kodama; Yuliko faleceu em 04/05/2007; ela e seu esposo eram avalistas de Minoru Kodama na cédula executada, motivo por que Yuliko deveria ter figurado no polo passivo da demanda; a ausência da citação de Yuliko e a ausência da intimação da penhora do executado Katsuhiko e do Espólio de Yuliko gera nulidade absoluta; a CDA é nula, por ausência de notificação do devedor principal e dos avalistas no respectivo processo administrativo; há nulidade na citação por edital de Francisco, uma vez que não houve prévio esgotamento dos meios de localização; há nulidade na substituição processual de Minoru apenas por sua cônjuge meira, preterindo-se 02 filhos herdeiros necessários; o crédito cobrado está prescrito desde 07/03/2006 – cinco anos após a citação válida do devedor principal nos autos 0503449-93.2000.8.12.0002, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Dourados; referida demanda foi extinta sem resolução do mérito por desistência do credor cedente; alienação judicial do imóvel 24.150 CRI Dourados por valor inferior ao valor de mercado, gerando prejuízo ao executado; os atos processuais praticados após o falecimento de Francisco são nulos; manutenção do autor na posse do imóvel 24.150 CRI Dourados.

Decide-se.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento **não há plausibilidade do direito.**

Da nulidade por ausência de citação de Yuliko e por ausência de intimação da penhora do Sr. Katsuhiko e do Espólio de Yuliko

Não há que se falar em nulidade da Execução Fiscal 0001197-60.2007.4.03.6002 por ausência de citação de Yuliko Kodama. Analisando a cédula rural, percebe-se que apenas Katsuhiko Kodama a assinou na condição de avalista. Isso porque no verso da cédula, campo "por aval ao emitente", há menção a seu nome, constando tão somente sua assinatura.

Posteriormente, após alusão de que foram dados bens em garantia, tanto Katsuhiko quanto Yuliko assinaram, do que se deduz que **esta última o fez na condição de outorgante da autorização para prestação da garantia** (CC, 1.647, III).

Vale destacar que quando a assinatura do aval se dá no verso do título, como no presente caso, há necessidade de menção expressa de que se está prestando aval (CC, 898, § 1º, a), o que não se verifica em relação a cônjuge do executado. Portanto, Yuliko (ou seu espólio) **não é parte legítima na ação de execução**, já que não integrou a relação de direito material. Precedentes: STJ, REsp 1475257/MG, 13/12/2019; TRF4, AC 5013948-07.2017.4.04.7201, 09/03/2020.

Também não prospera a alegação de nulidade processual por ausência de intimação de Katsuhiko e do Espólio de Yuliko sobre a penhora do imóvel 24.150-CRI Dourados. Apesar do executado não ter assinado o mandado de intimação a ele encaminhado, considera-se realizada a comunicação do ato processual **pois o expediente foi encaminhado ao endereço declarado em procuração, no qual o executado inclusive recebeu intimação em 12/04/2011** (29867663 - Pág. 35 e 51 e 29867673 - Pág. 37).

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a **modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo** (CPC, 274, par. único c/c 841, § 4º). O oficial de justiça foi informado, na ocasião, sobre a mudança de endereço do executado para o Paraná por um vizinho (29868056 - Pág. 1). A parte deve arcar com o ônus processual de efetuar alteração de domicílio sem comunicação prévia a este Juízo.

Nem há que se falar em infração ao dispositivo que determina a intimação do cônjuge do executado sobre a penhora de imóvel. **O executado Katsuhiko é o próprio inventariante da partilha de bens do Espólio de Yuliko Kodama, sua falecida esposa** (29867225). Sendo assim, como a intimação da penhora e do leilão do bem imóvel foi direcionada ao executado, que ao mesmo tempo figura como representante do Espólio, deve ser reconhecida a validade da comunicação processual - 29868056 - Pág. 1 e 29868061 - Pág. 21 (CPC, 75, VII).

A transição da causa observou o devido processo legal. Cumpre ressaltar que o **executado, posteriormente à penhora, voltou a residir no endereço conhecido nos autos, e foi intimado pessoalmente das datas de leilão do bem imóvel** (29868061 - Pág. 21). A comunicação foi efetuada tempestivamente e o executado não se insurgiu quanto a nenhum aspecto da expropriação do imóvel (nulidade, valor da avaliação, impenhorabilidade), tendo comparecido somente agora, após a arrematação do bem, para invocar supostos vícios, não reconhecidos pelos fundamentos supra (CPC, 278).

Nulidade da CDA por ausência de notificação do devedor principal e dos avalistas no respectivo processo administrativo

Não houve comprovação do alegado pois sequer foi juntado o processo administrativo originário da CDA (19930 005854/2006-11). O acesso ao documento é público, ou seja, a defesa pode, mediante requerimento, solicitar tais informações à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 7º, VI, da Lei 12.527/11). É ônus do executado demonstrar o vício alegado, eis que se presume a veracidade e legitimidade dos atos praticados pela administração pública.

Nulidade da citação do executado Francisco Vieira Marcolino

Quanto à alegação de invalidade da citação, não merece prosperar. É que, **apesar da excepcionalidade da citação por edital, esta se deu somente após o esgotamento de diligências para a busca do executado**. A exequente atuou com diligência para a citação válida do executado, enviando carta de citação ao endereço constante na cédula rural pignoratória (29867663 - Pág. 22) e efetuando busca de endereço no Banco de dados da Receita Federal (29867673 - Pág. 4).

A exigência de esgotamento dos meios cabíveis para localização do réu/devedor deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, pautada pelos princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Com efeito, não há necessidade de exaurimento de absolutamente todas as diligências possíveis e imagináveis para identificação do paradeiro do litigante (até porque é dever seu informar eventual mudança de endereço), bastando que seja demonstrada a diligência do autor no sentido de localizar novos endereços. Precedente: TRF4, AC 5002884-34.2016.4.04.7201, 26/07/2019.

Ademais, a lei processual vigente à época previa a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu (CPC 73, 231, II).

Nulidade na substituição processual de Minoru apenas por sua cônjuge meira

A substituição processual foi realizada sem vícios e de acordo com a lei processual vigente à época.

Como a exequente não logrou êxito em localizar ação de inventário/partilha extrajudicial em nome do executado Minoru Kodama, falecido em maio de 2008, requereu a intimação do seu cônjuge para representar o Espólio - 29867681 - Pág. 11 (CPC 73, 985 c/c 986 c/c CC, 1797). **Anote-se que, até o compromisso do inventariante, a administração da herança e representação do Espólio cabe preferencialmente ao seu cônjuge/companheiro, e não aos herdeiros (CC, 1797, I).**

Prescrição da cobrança da dívida

O autor alega que o crédito se encontra prescrito desde 07/03/2006 – cinco anos após a citação válida do devedor principal nos autos 0503449-93.2000.8.12.0002 - 5ª Vara Cível de Dourados.

Não assiste razão ao autor. As informações processuais do site do TJMS permitem inferir que não houve inércia do exequente no curso da execução 0503449-93.2000.8.12.0002, requisito necessário para dar início à contagem do prazo prescricional intercorrente (TRF4, AC 5008131-09.2019.4.04.7001, 01/07/2020).

Ademais, ainda que fosse reconhecida a prescrição do direito do Banco do Brasil de executar a dívida, tal decisão não obstaría o prosseguimento da execução fiscal 0001197-60.2007.4.03.6002 proposta pela União Federal Fazenda Nacional. Isso porque: i) a prescrição não atinge o direito, e sim a pretensão do titular; ii) houve cessão da dívida por meio da MP 2.196-3/2001 para a União Federal; iii) o vencimento da cédula rural pignoraticia ficou estabelecido para a data de 31/10/2006 e a execução fiscal 0001197-60.2007.4.03.6002 foi distribuída em 27/03/2007, não havendo transcurso de prazo necessário para configurar a prescrição (29867663 - Pág. 22). Precedente: TRF4, AC 5002301-83.2011.4.04.7117, 13/03/2020.

Anulação do leilão por valor inferior ao de mercado

O bem não foi arrematado por preço vil. Deve ser presumida a veracidade do cálculo efetuado pelo Oficial de Justiça, eis que detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa. Ademais, para precificar o imóvel leiloado, o oficial de justiça diligenciou junto às imobiliárias da cidade em busca de informações (29868056 - Pág. 2).

A diferença do valor arbitrado pelo Oficial de Justiça (R\$ 216.000,00) com o valor reputado correto pelo executado (R\$ 250.000,00) **não é expressiva a ponto de despertar dúvida quanto à confiabilidade do laudo prestado pelo Oficial de justiça.** Deve ser considerado ainda que a avaliação particular do executado foi produzida após quase 2 anos da avaliação do oficial de justiça, situação esta que enseja, por si só, um acréscimo do valor de mercado em razão da valorização dos imóveis.

Nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento de Francisco

O executado Francisco faleceu em 2006 (anexo), a execução fiscal foi proposta em 2007 e a informação de falecimento só sobreveio aos autos no ano de 2018.

O eventual reconhecimento de ausência de pressuposto processual subjetivo, relativo à capacidade da parte para integrar a lide, produziria consequências apenas para a parte envolvida. A execução, nesta hipótese, prosseguiria em relação aos demais.

Feitas as considerações supra, **não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, razão pela qual indefere-se a liminar (CPC, 300).**

2) Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Informe a defesa se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, a secretaria designará audiência por meio da Central de Conciliação.

Serve-se desta como mandado de citação do réu Ramão Sanabria, CPF/MF sob o n.º 174.609.641-15, residente e domiciliado na Av. Joaquim Teixeira Alves, n.º 1.424, Centro, CEP. 79.801-015, nesta cidade de Dourados-MS, **bem como de sua mulher**.

O oficial diligenciará em busca de endereços pelos sistemas Renajud e Webservice, a fim de otimizar a diligência de citação.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58B2F8550>

Intime-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-52.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCOS ALCARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS ALCARA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: PLACIDA APARECIDA LOPES - MS6363

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada."

DOURADOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição Id 34844373, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005105-62.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: CANGERE RACOES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, LUCIA SETSUE BEPPU, CELSO DOS SANTOS HIRATA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 25273994) da sentença prolatada nos autos dos embargos a execução fiscal n. 0003502-02.2016.403.6002, cuja cópia fora trasladada para estes autos (ID: 25274353), que julgou procedentes os referidos embargos, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, ordenando a liberação de eventual penhora, determino o imediato desbloqueio do valor depositado em conta judicial para garantia do Juízo (fl. 107 – correspondente à numeração aposta nos autos físicos e inserida no ID: 24064577).

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência da quantia depositada na conta 4171.005.86400183-8, conforme acima mencionado, para a conta poupança n. 5.187-X, agência 4336-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de CELSO DOS SANTOS HIRATA, CPF 338.740.931-15.

Quanto ao valor bloqueado através do Sistema Bacenjud e já transferido para conta judicial (planilha - fl. 103 dos autos físicos), intime-se a executada LÚCIA SETSUE BEPPU, CPF 337.645.221-00, para que apresente de forma completa, seus dados bancários (conta – corrente ou poupança, agência, banco), a fim de propiciar a devolução do referido valor. Consigno que tais informações podem ser apresentadas ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação ora determinada.

Apresentadas as informações, oficie-se à CEF para que proceda à transferência/devolução, conforme acima descrito.

Cumpridas as determinações anteriores, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:

1. OFÍCIO – SF/02, a ser remetido à Caixa Econômica Federal – ag. 4171 – PAB – Justiça Federal.

Anexos: cópia da guia de depósito e petição de fls. 106/107 (numeração aposta nos autos físicos).

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO da executada LÚCIA SETSUE BEPPU, CPF 337.645.221-00.

Endereço: Rua Toshiobu Katayama, 1863, Vila Planalto ou Rua Major Capilé, 3255, ambos em Dourados/MS.

Anexos: cópia da planilha de fl. 103 (numeração aposta nos autos físicos).

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000843-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação das partes para, caso queiram, apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEAN CARLOS LEONCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do cadastro do Médico Ortopedista Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, no sistema AJG, defiro o pedido de promoção de nova perícia a ser realizada por especialista em ortopedia formulado no ID 31089656.

Dessa feita, nomeio o Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para realização de perícia médica, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo realizá-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em relação aos quesitos, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem novos quesitos, ou retificar os já apresentados ou, ainda, complementá-los, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino que a secretaria, oportunamente, providencie data e horário para realização do ato junto ao profissional nomeado, esclarecendo às partes que, por ora, a realização de tais atos está suspensa, conforme previsão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulamentando a prorrogação da suspensão de realização de perícia judicial, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Oportunamente, coma designação supra, intinem-se as partes, devendo o autor comparecer, no dia/hora e local agendados, munido de todos os exames que tenha realizado.

Ademais, em relação à perícia, reitero as demais determinações previstas na decisão Id 24777394.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

Em tempo, considerando não ter havido pedido de esclarecimentos em relação ao Laudo Pericial Id 30000276, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais no sistema AJG.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CEAFDF03>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VIVIANNE CORDEIRO DE FREITAS, VIVIANNE CORDEIRO DE FREITAS, VIVIANNE CORDEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Portaria nº 79 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulamentando a prorrogação da suspensão de realização de perícia judicial, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e, considerando a contestação apresentada pela União Federal, mormente quanto aos pedidos requeridos na referida defesa, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, indique se pretende produzir outras provas, além da perícia, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em relação à perícia, diante do cadastro da Médica Especialista em Perícias Médicas Dra. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira, CRM/MS 6058, no sistema AJG, promovo sua nomeação para atuar nos presentes autos, devendo exercê-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertida de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, reconsidero a fixação dos honorários periciais determinada na r. decisão e passo a fixá-los em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Oportunamente, designe a secretaria dia/horário/local para realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004494-07.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA ALICE DE AGUIAR QUADROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, sem insurgências, remetamos autos ao sobrestamento, conforme determinado à fl. 122.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001639-11.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: JOSE PAULO ENGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no mesmo prazo acima indicado, tendo em vista a devolução da carta precatória de constatação, com diligência de perihora negativa, juntada no ID: 29451035.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000746-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSEMIR LIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intimem-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010351-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado de citação com diligência positiva, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intimem-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando/indicando bens à perihora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001877-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAL LTDA

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001003-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: AUTO POSTO FAVO DE MEL LTDA - EPP

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001906-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ALFREDO LUIZ DA SILVA NETO

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008045-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado de citação com diligência positiva, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando/indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000067-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID:28742262), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003726-86.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID 27565585: Primeiramente, tendo em vista o decurso do prazo para o executado apresentar embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao valor construído pelo sistema Bacenjud.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003738-66.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN BARTH HOSTYN LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL não concordou com o levantamento das penhoras, uma vez que informou que há saldo remanescente, intime-se novamente o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO - MS17657

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste acerca da petição ID 25839970, na qual o executado requer o parcelamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001959-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUZIA VICENTE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta de citação com aviso de recebimento com diligência negativa – MUDOU-SE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000732-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: RAFAEL MORAES GALLI

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada da Carta Precatória de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID:26274854), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000083-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID: 32270222 e dos documentos que a acompanham, dando notícia de que a executada não fora intimada acerca de penhora realizada nas fls. 42/43 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 19646319), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado da executada, a fim de propiciar a intimação. Ressalto que já foi efetuada pela Secretaria a pesquisa de endereço da executada às fls. 23/26 dos autos físicos (ID: 19646319).

Peças razões acima expostas, indefiro, por ora, o pedido contido na petição ID: 26550639, sem prejuízo de que possa ser apreciado em momento oportuno.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000315-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OLÍMPIA ASSUNÇÃO DOMINGUES MALDONADO

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 25259280), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000675-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALLEX RIBEIRO FONSECA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID:25525712), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002381-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000849-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALEXSANDRO IRES RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de citação do executado, com diligência negativa (ID 24384041), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002128-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DAGOSTIN LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executado, por meio do advogado subscritor da petição ID 24299605, para que regularize a representação processual, apresentando o contrato social que demonstre os poderes da sócia proprietária, outorgante da procuração ID 24299608, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o executado acerca da petição ID 26875710, na qual a exequente discorda da aceitação dos bens nomeados à penhora, apresentando outros bens para bens ou requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002223-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

DESPACHO

Anote-se a representação processual do executado, conforme petição ID 24366740.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição ID 24366740, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002342-49.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de intimação do executado, sem cumprimento (ID 28965325), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que o recolhimento da diligência acostado no ID 27730865/27730866 deveria ter sido apresentado diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000076-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
REU: MUNICÍPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Diante do Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, estabelecendo a competência exclusiva das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, para processar, conciliar e julgar demandas relativas ao Direito à Saúde, em toda a respectiva Subseção Judiciária, tomo sem efeito o despacho de id. 35780685.

Por conseguinte, fica mantida a audiência anteriormente designada (30/07/2020, às 15h00min).

Encaminhem-se os autos para a CERCON.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR ARIBEIRO MACEDO - MS9853
REU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD
Advogado do(a) REU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO

Diante do Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, estabelecendo a competência exclusiva das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, para processar, conciliar e julgar demandas relativas ao Direito à Saúde, em toda a respectiva Subseção Judiciária, tomo sem efeito o despacho de id. 35780685.

Por conseguinte, fica mantida a audiência anteriormente designada (30/07/2020, às 16h30min).

Encaminhem-se os autos para a CERCON.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciências às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

DOURADOS, 27 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002306-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WESTER DA SILVEIRA SOUSA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612
Advogado do(a) INVESTIGADO: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0179/2019 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **WESTER DA SILVEIRA SOUSA** e **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e/c art. 29 do Código Penal.

O acusado apresentou resposta à acusação, alegando que o fato se tomou atípico.

O Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição sumária dos réus.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a denúncia preenche os requisitos formais impostos pelo art. 41 do CPP, motivo pelo qual a recebo.

Tendo em vista que o acusado, independente de intimação, apresentou peça em que requer a absolvição sumária, sobre a qual já se manifestou o Ministério Público Federal, passo de imediato à apreciação das hipóteses do art. 397 do CPP.

É caso de absolvição sumária dos acusados.

Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso concreto, os réus foram denunciados pela prática do crime previsto nos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003, em razão da apreensão em flagrante de 2 dispositivos ópticos de pontaria (lunetas), marca HAWKE, modelo 8-32x56 SE20 x 1/2 Half Mil Dot Ir, fabricados na China, entregados no acoplamento a armas de fogo longas do tipo rifle (ID 22177552, pág. 10). O MPF alegou na denúncia que restou evidenciado a importação de acessório de arma de fogo sem autorização.

Posteriormente o MPF alegou que (ID 34337511):

WESTER foi denunciado pela prática do tráfico internacional de armas porque teria importado do Paraguai uma luneta HAWKE sidewinder 17230, acessório comumente utilizado para rifles, que se enquadrava como acessório de uso restrito, conforme preconizava o Decreto n. 3.665/2000.

Não obstante, o Decreto Federal 10.030/2019 e a Portaria n. 118 - COLOG, de 04 de outubro de 2019 retiraram tais acessórios da listagem de produtos controlados e fiscalizados pelo exército.

Destarte, tratando-se de norma penal em branco cuja complementação não mais considera ilícito o porte de tais acessórios, verifica-se que a conduta é atípica, até porque não se vislumbra a ocorrência de descaminho, face ao patamar de aplicação do princípio da insignificância.

Como ressaltou o MPF, os acessórios apreendidos deixaram de integrar a listagem de produtos controlados e fiscalizados pelo exército, de modo que não mais se enquadram no tipo penal previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003.

Sobre a possível ocorrência de descaminho, como ressaltado pelo MPF, a conduta é materialmente atípica, em razão do princípio da insignificância.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância decorre do sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A jurisprudência do Pretório Excelso tem exigido para a aplicação do referido princípio o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp nº 1.112.748/TO), de observância obrigatória sob o pálio do disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, firmou posicionamento no sentido da possibilidade de aplicação do postulado da insignificância na senda de crimes com reflexos tributários.

O quantum fixado pela Fazenda Nacional para fins de arquivamento das execuções fiscais vem sendo adotado como parâmetro para fins de aplicação do princípio da bagatela. Sob tal viés, o valor a ser considerado deve ser aquele aferido no momento da constituição definitiva do crédito tributário, excluídos os juros e a multa aplicados ao importe do tributo sonegado já no momento da inscrição do crédito em dívida ativa.

Com o advento da edição das Portarias nºs 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, a 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1688878/SP, revisou a tese fixada no paradigma mencionado (REsp nº 1.112.748/TO) a fim de adequá-la ao entendimento externado pela E. Suprema Corte no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nestes atos infralegais, que estabeleceram o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como limite para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

No caso concreto, embora não haja laudo de tratamento tributário, a Informação Técnica n. 008/2019 da Delegacia de Polícia Federal em Dourados (ID 22177552, págs. 13/14), indicam que os produtos são avaliados entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mercado nacional.

Logo, o valor dos tributos sonegados possivelmente se mostra insignificante para o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, RECEBO a denúncia e, pela ausência de tipicidade das condutas, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados **WESTER DA SILVEIRA SOUZA** e **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**, já qualificados, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado: a) comunique-se aos órgãos de praxe; b) altere-se a situação das partes; c) restitua-se a fiança prestada por WESTER DA SILVEIRA SOUZA; d) Restitua-se aos réus os produtos apreendidos (2 dispositivos ópticos de pontaria - lunetas, marca HAWKE, modelo 8-32x56 SE20 x 1/2 Half Mil Dot Ir, fabricados na China, empregados no acoplamento a armas de fogo longas do tipo rifle - ID 22177552, pág. 10-), se não houver impedimento na seara administrativa tributária; e) restitua-se o veículo VW/Santana, de placas JNM6646, a seu proprietário, Vitor Veloso Mendes, se não deva permanecer apreendido por outro motivo na seara administrativa; f) arquivem-se.

Sem custas.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000469-06.2013.4.03.6003

AUTOR: WILSON JUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000045-56.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003406-81.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000766-18.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
PROCURADOR: MARCO AURELIO MARCHIORI, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO
Advogados do(a) REU: BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Se uma vez intimado, a parte devedora deixar transcorrer "in albis" o prazo para pagamento ou a oposição de impugnação requisite-se o montante devido, expedindo-se para tanto o necessário. Efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, 924, inciso II)

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000766-18.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
PROCURADOR: MARCO AURELIO MARCHIORI, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO
Advogados do(a) REU: BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Se uma vez intimado, a parte devedora deixar transcorrer "in albis" o prazo para pagamento ou a oposição de impugnação requisite-se o montante devido, expedindo-se para tanto o necessário. Efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, 924, inciso II)

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-87.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE TEREZINHA PORTO MURIOKA - MS8033

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente (id 23823818), defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Outrossim, considerando que os valores bloqueados via BACENJUD (folhas 70 e 121 dos autos físicos) são ínfimos com relação ao débito, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000464-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JAIR FERNANDO ALVES - EIRELI

DESPACHO

Conforme entendimento consolidado pela Súmula 414 do e. Superior Tribunal de Justiça, "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

A orientação firmada pela E. Instância Superior indica que "apenas após fracassadas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça, resta autorizada a citação por edital". Nesse sentido, vejamos o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Após ser reiteradamente submetido ao crivo do Poder Judiciário, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, consolidado em sua Súmula nº 414, de que a citação por edital exige o prévio esgotamento das outras modalidades de citação: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

II. Desta feita, apenas após fracassadas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça, resta autorizada a citação por edital.

III. No caso em tela, em que pese a parte agravante ter alegado que houve tentativa de citação por oficial de justiça, não há nos autos provas da ocorrência dessa diligência, o que por ora afasta os requisitos para o cabimento da citação editalícia.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004176-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2018)".

Considerando, assim, a jurisprudência já assentada e, visando a melhor aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia.

Intime-se o(a) exequente para demonstrar que envidou todos os esforços ao seu alcance a fim de localizar o paradeiro do(a) executado(a) e/ou de seus representantes, requerendo o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001652-41.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GARCIA - MS10464

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a empresa executada constituiu advogado nos autos (folha 25 dos autos físicos), desnecessária nova intimação acerca dos valores constritos.

Certifique a Secretaria a interposição ou não de embargos à penhora online realizada.

Em caso de não interposição de embargos do devedor, defiro desde já a transformação em pagamento definitivo do montante depositado na conta judicial 3862.280.00000023-6, conforme requerido pela exequente às folhas 75 dos autos físicos. Expeça-se o necessário.

Coma juntada do comprovante aos autos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada sendo requerido, suspendo o curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001043-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: ANNA CAROLLINA ALVES MOREIRA LARA QUEIROZ BATALHA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001471-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: ROSANA FERREIRA GARCIA CAMARGO 56222467172

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001293-98.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000331-63.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista ao(à) embargante da impugnação apresentada nos autos (id 25641926), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001541-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA DELGADO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001140-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARA CRISTINA GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001642-04.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001639-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE NATALINO SERVILLA MARTINNES EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002021-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002926-40.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) REU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Marcos Amorim da Silva**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, ciente da reprovabilidade de sua conduta, em 16/10/2015, às 23h00min, no km 342, da Rodovia BR-158, no Município de Brasilândia/MS, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando como o veículo VW/Gol, placas BPD-8512, e, atendendo solicitação dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação com indícios de falsidade. Os policiais efetuaram consultas e verificaram que o denunciado não era habilitado. Na sequência, o denunciado admitiu que adquiriu a CNH, por R\$ 1.800,00, de uma pessoa conhecida apenas por "Cido", dizendo que necessitava do documento para trabalhar como motorista.

Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 03, fls. 02/05).

- situação prisional:

O réu foi **preso** em flagrante em 16/10/2015, às 01h28min (anexo 04, fl. 11). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares (anexo 02, fls. 23/24), sendo **solto** em 18/10/2015 (anexo 03, fl. 94).

- desenvolvimento do processo:

A **denúncia foi recebida** em 04/12/2017 (anexo 03, fls. 09/10).

O réu foi citado (anexo 03, fls. 30/31) e apresentou resposta à acusação (anexo 03, fls. 26/27).

Após manifestação do MPF (anexo 03, fls. 33/34), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 15/08/2018 (anexo 03, fls. 37/39).

Em audiência foi ouvida uma testemunha comum à acusação e à defesa e o réu foi interrogado (anexo 03, fls. 51/53, e ID's 24938993 e 24938996).

A título de diligências complementares, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes criminais do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu (anexo 03, fl. 51). Os expedientes a respeito dos antecedentes constam nos ID's 31936021, 31936060 e 35393350.

Em **alegações finais**, o MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, acrescentando que ele não possuiria bons antecedentes (ID 35540755).

A defesa, em síntese, alegou que o réu admitiu ter adquirido a CNH em questão, por motivos profissionais. Com base nisso, requereu: a) que a pena-base seja fixada no mínimo legal, ante as condições favoráveis ao réu; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea, c) os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 35781922).

É o relatório.

2. Fundamentação.

- Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

O tipo penal e seu complemento assim são descritos:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...)".

- Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 04, fls. 04/08), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 04, fl. 09) e pelo laudo de exame em documento (anexo 04, fls. 45/50). Nesta última peça restou atestado que: *"Os exames realizados comprovaram que a Carteira Nacional de Habilitação questionada é FALSA. (...) e que "Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé".*

- Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou ter adquirido o documento falso, por R\$ 1.800,00, e que assim agiu porque precisava do mesmo para poder trabalhar como motorista e não conseguia habilitar-se pelos meios regulares, em razão de possuir pendências. Confira-se seu interrogatório.

"(...); QUE, trabalha como motorista de trator há cerca de um ano e quatro meses; QUE, hoje por volta das 23h00m foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal quando retornava para Brasília/MS; QUE, os policiais solicitaram a documentação do interrogado e do veículo; QUE, assim que forneceu os documentos, os policiais desconfiaram da autenticidade da CNH apresentada; QUE, acabou admitindo para os policiais que havia adquirido o documento há cerca de seis meses; QUE, comprou o documento de um indivíduo de nome CIDO, acerca do qual não sabe fornecer maiores detalhes; QUE, chegou até CIDO por intermédio de um supervisor da empresa JFI, onde trabalha atualmente, de nome OTÁVIO; QUE, na época precisava da NH para conseguir o emprego de motorista na JFI, sendo que OTÁVIO sugeriu ao interrogado que procurasse CIDO; QUE, pagou R\$ 1.800,00 (...) pelo documento falso; (...)" (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 04, fl. 07, confirmado em juízo, no ID 24938996).

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

"QUE, na data de hoje, durante fiscalização no km 342 da BR 158 em Brasília/MS, às 23:00h, integrava equipe juntamente com o PRF RIQUETTE, quando efetuaram abordagem do veículo VW/Gol CL, placas BPD-8512, Brasília/MS, conduzido por MARCOS AMORIM DA SILVA, 22 anos, operador de máquina; QUE, após o PRF RIQUETTE solicitar a CNH do condutor e o CRLV do veículo, foi apresentada à equipe uma Carteira Nacional de Habilitação com suspeita de inautenticidade; QUE, efetuada consulta nos bancos de dados disponíveis constatou-se que o condutor não possui CNH; QUE, questionado sobre a origem da CNH inautêntica, o condutor declarou que comprou a mesma em Brasília/MS há 6 meses, tendo pago a quantia de R\$1.800,00; QUE, ainda segundo o condutor, o documento teria sido vendido a ele por um indivíduo conhecido como "CIDO", (...); QUE, o contato do CIDO foi passado ao condutor pelo Supervisor da empresa JFI, de nome OTÁVIO; QUE, ainda segundo MARCOS AMORIM, efetuou a compra da CNH falsa para conseguir uma vaga de operador de máquina na empresa JFI; (...)". (Depoimento prestado pela testemunha Levi Flores Vitorel Júnior, perante a autoridade policial, no anexo 04, fl. 06, confirmado em juízo, no ID 24938993).

Como visto, o réu admitiu a prática do crime, conscientemente, visto que sabia o modo correto para se habilitar.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal. A propósito, confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.
2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.
3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.
4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.
5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.
6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.
7. A garantia inculpada no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que “no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself”, ou, em tradução livre, que “nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo”.
8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como “privilege against self-incrimination”, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.
9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.
11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.
12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.
13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.
14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.
15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.
16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.
17. Apelação parcialmente provida”.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, juro **procedente** a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, juro **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Marcos Amorim da Silva**, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, nascido aos 16/10/1993, natural de Brasilândia/MS, filho de Antônio Mariano da Silva e de Marlene de Amorim, portador do RG. nº 1.777.336/SSP/MS, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal**.

3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas. Entretanto, seus antecedentes não são bons, uma vez que, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado pela prática da contravenção penal prevista no artigo 34 do Decreto-lei nº 3688/1941, na ação penal nº 0000120-89.2013.8.12.0030, do Juizado Especial Criminal de Brasilândia/MS, com trânsito em julgado da sentença condenatória em 08/06/2015, conforme se vê na certidão contida no ID 31936060.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP), razão pela qual atenuou a pena em 04 (quatro) meses.

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

3.2. Disposições finais:

Nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP).

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, em razão do antecedente criminal acima mencionado (art. 44, III, CP).

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”, STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registreada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001063-54.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTENOR ANTONIO RIBAS DE LIMA, CARLOS EDUARDO BARBOSA PAQUETE

Advogados do(a) REU: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - PR23033, MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO - PR20211

Advogado do(a) REU: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - PR23033

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as testemunhas de defesa ainda não foram ouvidas, e que as testemunhas Ricardo Alexandre Bubniak e Ildelfonso Belamino de Siqueira não foram encontradas, como se vê das certidões de ID 24436636, fls. 19 e 20.

Intime-se, portanto, a defesa dos réus, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado das testemunhas Ricardo Alexandre Bubniak e Ildelfonso Belamino de Siqueira, sob pena de preclusão de prova (oitiva).

Outrossim, considerando que a adoção de medidas destinadas a evitar diligências procrastinatórias, capazes de delongar em demasia a instrução do feito, é imperiosa, deverá a defesa justificar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a utilidade da oitiva de cada testemunha (dentre as 11 arroladas nas respostas à acusação, ID 24436774, fls. 8 e 18) para apuração dos fatos, sendo que, no caso de se tratar de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução.

Averbe-se, finalmente, que a ausência de esclarecimentos será entendida por este juízo como substituição da prova testemunhal por apresentação de declaração escrita até o término da instrução.

Com a manifestação das defesas, tomem conclusos.

Publique-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001063-54.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTENOR ANTONIO RIBAS DE LIMA, CARLOS EDUARDO BARBOSA PAQUETE

Advogados do(a) REU: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - PR23033, MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO - PR20211

Advogado do(a) REU: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - PR23033

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as testemunhas de defesa ainda não foram ouvidas, e que as testemunhas Ricardo Alexandre Bubniak e Ildelfonso Belarmino de Siqueira não foram encontradas, como se vê das certidões de ID 24436636, fls. 19 e 20.

Intime-se, portanto, a defesa dos réus, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado das testemunhas Ricardo Alexandre Bubniak e Ildelfonso Belarmino de Siqueira, sob pena de preclusão de prova (oitiva).

Outrossim, considerando que a adoção de medidas destinadas a evitar diligências procrastinatórias, capazes de prolongar em demasia a instrução do feito, é imperiosa, deverá a defesa justificar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a utilidade da oitiva de cada testemunha (dentre as 11 arroladas nas respostas à acusação, ID 24436774, fls. 8 e 18) para apuração dos fatos, sendo que, no caso de se tratar de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução.

Averbe-se, finalmente, que a ausência de esclarecimentos será entendida por este juízo como substituição da prova testemunhal por apresentação de declaração escrita até o término da instrução.

Com a manifestação das defesas, tomem conclusos.

Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000895-83.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: LAURITA BARBOSA LELES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ANDRADE DA SILVA - MS23223

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS), DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Laurita Barbosa Leles** em face do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS** e do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres - DNIT**, objetivando a declaração de nulidade de qualquer multa ou penalidade, bem como a condenação dos réus a arquivar qualquer processo administrativo e a retirar qualquer restrição sobre a CNH da requerente. Por fim, pleiteia a restituição da quantia de R\$ 1.803,07, que foi paga a título de multa de trânsito.

A autora alega, em síntese, que seu cônjuge sofreu acidente doméstico em 02/12/2018, por volta das 19h40min, o que resultou em grave sangramento. Aduz que conduziu seu esposo até o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, onde ele foi socorrido. Narra que foi lavrado o auto de infração nº 00684042LE pelo DETRAN/MS, e o auto de infração nº S012136128 pelo DNIT, em razão de ter transitado em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.803,07. Apona que os recursos administrativos foram improvidos pelos réus, tendo pago as multas por ocasião do licenciamento do veículo. Argumenta que as infrações de trânsito foram cometidas em estado de necessidade, a fim de salvaguardar a integridade física e a vida de seu cônjuge. Refere que o DNIT não tem competência para aplicar multas de trânsito por excesso de velocidade, uma vez que cabe à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização nas rodovias e estradas federais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando que a urgência decorre da iminente suspensão do direito de dirigir, o qual é imprescindível ao exercício da atividade profissional da requerente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito evocado pela autora, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, os institutos do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa não se revelam aplicáveis no caso em apreço, considerando tratar-se de ação anulatória de infrações administrativas de trânsito. Caso a requerente tivesse praticado algum crime, esses argumentos seriam pertinentes para a possível exclusão da antijuridicidade da conduta e de sua culpabilidade, respectivamente.

Sob essa perspectiva, a emergência médica do cônjuge não justifica, *a priori*, a violação da legislação de trânsito, na medida em que o excesso de velocidade colocou em risco a vida da própria requerente, do esposo e daqueles que trafegavam na mesma via que ela.

Deveras, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que gozam de livre circulação as ambulâncias e os veículos destinados a socorro que estiverem devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (art. 29, inciso VII, da Lei nº 9.503/97). Não há, neste momento processual, qualquer indicio de que o veículo conduzido pela autora estivesse provido desses sistemas identificadores.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se estabelecendo no sentido de que o DNIT tem competência para fiscalizar e impor sanções pelo excesso de velocidade em vias federais. Sobre esse tema, cumpre transcrever o seguinte trecho do Informativo de Jurisprudência nº 0586:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE PELO DNIT. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) tem competência para autuar e aplicar sanções por excesso de velocidade em rodovias e estradas federais. O art. 82, § 3º, da Lei n. 10.233/2001, ao estabelecer as atribuições do DNIT, prevê que: "É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei n.º 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei." Dentre as competências previstas aos órgãos e entidades executivos rodoviários pelo art. 21 da Lei n.º 9.503/1997 (CTB), seu inciso VI determina de forma clara: "Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...] VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar." Portanto, a conjugada exegese que se extrai dos mencionados dispositivos legais direciona no sentido de que o DNIT detém competência para aplicar multa por excesso de velocidade. Precedente citado: REsp 1.592.969-RS, Segunda Turma, DJe 25/5/2016. REsp 1.583.822-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016.

Por conseguinte, faz-se imperativo o indeferimento da tutela de urgência.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência, por não verificar a plausibilidade do direito evocado pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC/15.

Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que a natureza da causa indica a baixa probabilidade de conciliação, determino a **citação** dos réus para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Caso requerido por qualquer das partes, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de conciliação.

Retifique-se a autuação processual, devendo constar a classe judicial "*procedimento comum cível (7)*".

Citem-se o DNIT e o DETRAN/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001755-21.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ADEMIR PANUCCI, JAIR PANUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA ORTEGA QUEIROZ - MS22377, PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA ORTEGA QUEIROZ - MS22377, PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

DESPACHO

A fim de garantir a dívida em cobrança nestes autos, providenciem-se a penhora e a avaliação dos bens ofertados pelos executados, na forma requerida pela exequente.

Contudo, não sendo o local da penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização dos atos a serem deprecados, primeiramente, intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das taxas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a, com os comprovantes de recolhimento, ao Juízo deprecado, para cumprimento.

Por fim, efetuadas as penhoras, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me, em seguida, conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-31.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WELTON ROBERTO ELIAS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Caso retorne negativa e tendo em vista que a parte autora reside na Comarca de Água Clara, intime-se a CEF a recolher às custas para diligência para posterior expedição da carta precatória.

TRÊS LAGOAS, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001072-84.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FABIANA BATISTA DO AMARAL, FABIANA BATISTA DO AMARAL

Advogado do(a) REU: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

Advogado do(a) REU: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

DESPACHO

A sentenciada Fabiana Batista do Amaral vem cumprindo as determinações impostas para o regime aberto, conforme termo de audiência realizada em 10/04/2019 (ID 23448937, fls. 236/237). Tendo em vista que, após o último comparecimento juntado aos autos, datado de 17/06/2019, deu-se início ao processo de digitalização, impedindo a juntada de novos documentos, inicialmente, providencie a Secretaria, após término das medidas de emergência tomadas em virtude da pandemia do COVID-19 e retorno às atividades presenciais, a juntada das demais certidões de comparecimento da acusada.

No mais, tendo em vista a suspensão do cumprimento da medida de comparecimento, aguarde-se em secretaria até novas orientações.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001058-90.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MINERACAO E TRANSPORTE DIAMANTE AZUL LTDA - ME, VANER ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO BRAZ DOS SANTOS, LEONICE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca do aditamento à denúncia promovido pelo MPF, a defesa dos acusados manteve-se silente. Assim, prevalece a peça defensiva já apresentada.

Quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia. Antes de dar prosseguimento ao feito, dê-se vista ao MPF, bem como intime a defesa, por meio de publicação, para que indiquem o atual paradeiro das testemunhas arroladas na acusação e na defesa, tendo em vista o tempo transcorrido.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001058-90.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MINERACAO E TRANSPORTE DIAMANTE AZUL LTDA - ME, VANER ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO BRAZ DOS SANTOS, LEONICE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca do aditamento à denúncia promovido pelo MPF, a defesa dos acusados manteve-se silente. Assim, prevalece a peça defensiva já apresentada.

Quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia. Antes de dar prosseguimento ao feito, dê-se vista ao MPF, bem como intime a defesa, por meio de publicação, para que indiquem o atual paradeiro das testemunhas arroladas na acusação e na defesa, tendo em vista o tempo transcorrido.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001058-90.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MINERACAO E TRANSPORTE DIAMANTE AZUL LTDA - ME, VANER ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO BRAZ DOS SANTOS, LEONICE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca do aditamento à denúncia promovido pelo MPF, a defesa dos acusados manteve-se silente. Assim, prevalece a peça defensiva já apresentada.

Quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia. Antes de dar prosseguimento ao feito, dê-se vista ao MPF, bem como intime a defesa, por meio de publicação, para que indiquem o atual paradeiro das testemunhas arroladas na acusação e na defesa, tendo em vista o tempo transcorrido.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001058-90.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MINERACAO E TRANSPORTE DIAMANTE AZUL LTDA - ME, VANER ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO BRAZ DOS SANTOS, LEONICE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca do aditamento à denúncia promovido pelo MPF, a defesa dos acusados manteve-se silente. Assim, prevalece a peça defensiva já apresentada.

Quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia. Antes de dar prosseguimento ao feito, dê-se vista ao MPF, bem como intime a defesa, por meio de publicação, para que indiquem o atual paradeiro das testemunhas arroladas na acusação e na defesa, tendo em vista o tempo transcorrido.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0000200-88.2018.4.03.6003

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com as cópias do feito criminal principal mencionadas na manifestação ministerial retro, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000980-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ELI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, intime-se também a defesa constituída pelos acusados para que atualize o endereço das testemunhas arroladas, informando, caso permaneçam no mesmo endereço já declinado, em qual cidade poderão ser encontradas.

TRÊS LAGOAS, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000980-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ELI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, intime-se também a defesa constituída pelos acusados para que atualize o endereço das testemunhas arroladas, informando, caso permaneçam no mesmo endereço já declinado, em qual cidade poderão ser encontradas.

TRÊS LAGOAS, 29 de junho de 2020.

REU: JAMERSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao determinado no termo de audiência de ID 24409968, fls. 46, intime-se a defesa constituída pelo réu para que informe o endereço atualizados das testemunhas arroladas, bem como do acusado, tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação da resposta à acusação.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0003266-47.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que, não obstante o despacho retro, ainda não houve análise quanto ao recebimento da denúncia, após a apresentação da defesa preliminar pelo acusado Rogério Flávio de Queiroz Blini.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **ROGÉRIO FLÁVIO DE QUEIROZ BLINI e CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 312, caput e §1º, do Código Penal.

Notificado, o acusado Rogério Flávio apresentou sua defesa preliminar.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **ROGÉRIO FLÁVIO DE QUEIROZ BLINI e CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE**.

Determino a **citação** dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Alerte Palácio Junior, para defesa de Rogério Flávio, e da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para defesa de Celso Correa.

Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Tendo em vista que o Rogério Flávio de Queiroz constituiu advogado, publique-se.

Para a citação de Celso Correa de Albuquerque, observe-se o endereço informado na manifestação de ID 23666474, fls. 1.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000043-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: PATRICIA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS - MS15222, JULIO CESAR MARQUES - MS11748
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado incidentalmente à ação penal nº 0000096-62.2019.403.6003, por **Patrícia Cunha Ribeiro Oliveira**, qualificada nos autos, tendo por objeto o veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LT, ano/modelo 2012/2012, de placas NRQ-4419.

A requerente alega que o veículo foi apreendido em 06/08/2018, em posse de seu esposo, Wagner Correa de Oliveira, que figura como réu na aludida ação penal, acusado da prática de furto. Aduz que está separada de fato de seu marido desde setembro de 2019, sendo que havia emprestado o veículo para que ele pudesse prestar serviços como motorista sob demanda. Esclarece que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens, mas ressalta que é a proprietária do veículo. Refere que a autorização para transferência de propriedade do veículo somente foi obtida em 12/04/2019, em virtude do parcelamento do preço, cuja quitação ocorreu na aludida data. Argumenta que, em caso de condenação, o bem não terá seu perdimento decretado, destacando a origem lícita do veículo. Juntou documentos.

A requerente colacionou cópia do laudo da perícia criminal realizada no veículo (IDs 27087588; 27087593 e 27087597).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição, apontando que inexistem provas da efetiva transferência de propriedade do veículo. Destaca que o contrato de compra e venda juntado não tem reconhecimento de firma ou qualquer outra autenticação que ateste a veracidade da data nele constante. Aduz que a autorização para transferência de propriedade de veículo está datada de 12/04/2019, sendo posterior à apreensão do bem (ID 27081543).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91, inciso II) e o Código de Processo Penal (art. 118 e seguintes) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fábrica, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

De início, cumpre esclarecer que o veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LT, de placas NRQ-4419/MS estava apreendido originalmente no âmbito dos autos nº 0000425-11.2018.403.6003, que já foi sentenciado, sem que fosse dada destinação ao bem. Isso porque o processo havia sido desmembrado em relação ao réu Wagner Correa de Oliveira, dando origem ao feito nº 0000096-62.2019.403.6003, de modo que o automóvel permanece apreendido nos autos derivados.

Por sua vez, observa-se que o bem já foi submetido à perícia criminal, sendo que o laudo resultante atesta que não houve adulteração nos sinais identificadores, bem como que inexistem compartimentos estranhos à estrutura original do veículo (ID 27087593). Conclui-se, pois, que não há qualquer interesse na manutenção da apreensão do bem para fins de instrução criminal.

Cumpre ressaltar que foram descritos, durante o exame pericial, dois furos – um na lataria e outro no vidro traseiro – compatíveis com impactos por projéteis de arma de fogo. Não obstante, a requerente esclareceu que essas avarias foram provocadas por terceiros em 14/07/2018, conforme narrado em boletim de ocorrência (ID 27087597).

Destarte, trata-se de bem lícito, cuja proveniência aparentemente não está relacionada a práticas criminosas. Ademais, inexistente previsão legal para que os instrumentos lícitos utilizados na prática do delito de furto (imputado ao réu na ação penal nº 0000096-62.2019.403.6003) tenham seu perdimento decretado em favor da União. Destarte, mostra-se possível a restituição do bem.

No que se refere à propriedade, observa-se que foi emitida autorização para transferência do veículo em favor da requerente (ID 26973097), o que demonstra o domínio sobre o bem. Conquanto a documentação de transferência tenha sido preenchida após a apreensão, a requerente esclareceu que o automóvel foi adquirido a prazo, tendo juntado os documentos inerentes à transação (contrato de compra e venda – ID 26973096; e procuração outorgada pelo vendedor – ID 26973095).

Diante desse contexto, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de restituição do veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LT, ano/modelo 2012/2012, de placas NRQ-4419, RENAVAM nº 00455320241, a **Patrícia Cunha Ribeiro Oliveira**, qualificada nos autos.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 0000096-62.2019.403.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-11.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ESPOLIO: MARCIO LUIZ MANTEIGA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-13.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Eduardo Ferreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Segundo os cálculos do exequente (ID 16384642), seriam devidos R\$ 69.382,07 a título do crédito principal e R\$ 6.757,78 de honorários advocatícios (valores atualizados até 15/04/2019).

O INSS impugnou os cálculos do exequente (ID 24824554), alegando excesso de execução no importe de R\$ 9.549,20.

O exequente manifestou sua concordância com os cálculos do INSS (ID 26684953).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observa-se que a parte exequente concordou com os cálculos formulados pelo INSS, de modo que a execução deve prosseguir de acordo com esses valores, discriminados na planilha ID 24824554. Nesse aspecto, faz-se imperativo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 24824554).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Portanto, impõe-se a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Entretanto, não se verificam motivos suficientes para revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida à parte exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, tratando-se de verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatara, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/03/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24824554).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução. Todavia, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço, caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF).

Após, expeça-se o necessário ao pagamento do débito.

Defiro que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em nome da sociedade “Guerra e Oliveira Advogados Associados”, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob nº 15.811, e no CNPJ/MF nº 21652.402/0001-40, nos termos do art. 85, §15, do CPC. Para tanto, deverá o exequente juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social da referida sociedade de advogados.

Disponibilizados os valores em conta, intímem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-28.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TEREZINHA TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Terezinha Teodoro de Souza, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega, em síntese, ser portadora de labirintite – transtornos do ouvido interno – H83 e poliartrite nas articulações, simétricas, com rigidez muscular – M06.8. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença, que durou apenas alguns meses, tendo requerido o benefício outras vezes, por recomendações médicas, sem êxito. Afirma ser idosa, sentir fortes dores e sequer realizar movimentos comuns do cotidiano. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos de fls. 14/59 dos autos físicos.

Na decisão de folha 62/64 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e designada audiência de conciliação. Na oportunidade restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram determinadas a citação do réu e a realização do exame pericial. Restou intimada a parte autora para juntar a via original do instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, assumindo o ônus de sua inércia.

À fl. 68 a parte autora se manifestou e requereu a juntada da via original do instrumento de procuração, bem como da declaração de hipossuficiência, ambas de fl. 69.

Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, na qual alegou o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e colacionou documentos de fls. 75/95.

O termo de audiência de conciliação foi juntado à fl. 96.

A requerente se manifestou às fls. 99/100, apresentou justificativa à ausência na audiência de conciliação e requereu designação de nova data para realização da audiência de conciliação. Em seguida, juntou documentos de fls. 101/104.

A decisão de fl. 105 indeferiu o requerimento de nova audiência de conciliação.

Às fls. 110/113, o INSS se manifestou alegando a nulidade da nomeação de fisioterapeuta para realização de perícia médica em ação previdenciária e requereu a designação de nova perícia.

O laudo pericial foi juntado às fls. 114/117.

A parte autora se manifestou às fls. 124/131 e concordou com a manifestação do INSS de fls. 110/113 a respeito da nulidade de perícia médica se realizada por fisioterapeuta e requereu designação de nova perícia.

A decisão de fls. 134/135 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

À fl. 139 a requerente se manifestou e requereu dilação de prazo de 60 dias para a devida manifestação acerca da decisão de fls. 134/135.

Por fim, a autora restou intimada por meio do despacho ID 33090560 para se manifestar em relação a alguma prova documental a ser juntada nos autos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 114/117 que a requerente é portadora de poliartrite em dedos das mãos – M06.8 (quesito “B” – fl. 115).

Esclarece a perita que as disfunções ortopédicas foram causadas por sobrecarga mecânica em ambas as mãos que pode ter sido resultante de movimentos repetitivos e desgaste natural da idade (quesito “C” – fl. 115) e menciona que, no ato da perícia, a requerente ficava o tempo todo tencionando a musculatura flexora da mão, e extensora de dedos da mão direita aparentando querer simular uma deformidade da mão (quesito “R” – fl. 117).

Destarte, conclui a perita que a **autora não apresenta incapacidade física relevante**. Registrou ainda que o tratamento fisioterápico poderia melhorar a qualidade de vida da autora (quesitos “G” e “P”, fls. 115/116).

Ressalta-se ainda que a análise pericial quanto a patologia está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pela perita judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado no documento de fl. 69 – ID 23444299.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

José Lacerda Alves, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega, em síntese, ser portadora de fratura em joelho esquerdo, transtornos internos dos joelhos, coxartrose e gonartrose, entre outras patologias. Afirma que esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 547.170.171-9, no período de 13/07/2011 a 30/04/2014, e NB 611.505.911-2, no período de 10/08/2015 a 10/11/2015. Todavia, após esses períodos, o benefício fora negado. Aduz que apesar do esforço que faz para recuperar-se, seu quadro clínico tem-se agravado cada vez mais, encontrando-se plenamente incapacitado para o labor. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos de fls. 14/26 dos autos físicos.

Na decisão de folha 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram determinadas a citação do réu e a realização do exame pericial.

Às fls. 32/37 a parte autora ofereceu agravo retido e requereu a realização de perícia médica complementar, com médico especialista em ortopedia/traumatologia, para real avaliação de sua incapacidade.

O despacho de fl. 40 determinou a intimação do INSS e designou data para realização de exame pericial.

À fl. 43 o perito requereu a intimação do autor para comparecer em perícia complementar, em razão de dúvidas quanto à lateralidade das lesões incapacitantes.

O despacho de fl. 44 deferiu o requerimento formulado pelo perito e determinou nova perícia.

O INSS se manifestou às fls. 47 e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora extraídos dos sistemas da previdência social. Os documentos foram juntados às fls. 48/67.

À fl. 68 o perito informou o não comparecimento do autor na perícia.

O autor se manifestou à fl. 72, onde alegou que compareceu na perícia que fora designada e que o perito não o examinou.

O despacho de fls. 73/74 determinou a realização de nova perícia.

À fl. 77 o INSS se manifestou e requereu a juntada dos documentos de fls. 48/102.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 104/118.

Citado (fl. 119), o INSS se manifestou à fl. 120, a respeito da ausência de incapacidade do autor para atividades laborativas, e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Às fls. 123/129 a parte autora se manifestou e apresentou discordância como resultado do laudo pericial, requerendo a nulidade do laudo e realização de nova perícia com médico especialista.

Por fim, o despacho ID 28940537 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 104/118 - IDs 20802790 e 20799405, que o requerente é portador de gonartrose - M17, transtornos internos dos joelhos - M23 e fratura da perna - S82 (questão 8 - fl. 114).

Elucida o perito que a artrose que acomete o autor nos joelhos resulta de um processo degenerativo por desgaste na cartilagem que ocorre naturalmente com o aumento da idade ("discussão" - fl. 113).

Destarte, conclui que o autor não apresenta incapacidade física para o trabalho ou atividades laborais e consigna que as limitações físicas da idade devem ser consideradas ("parecer" - fl. 113 e quesitos "9" e "18" - fl. 114).

Registra, por fim, que o tratamento fisioterápico combinado com exercícios para artrose tem-se mostrado muito útil no controle da gonartrose, tendo em vista a patologia que acomete o autor ("discussão" - fl. 113).

Ressalta-se ainda que a análise pericial quanto a patologia está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que o autor não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

À vista de todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de apresentar impugnação ou controvérsia no prazo assinalado. Do exame dos cálculos apresentados pela parte autora, não vislumbrei qualquer erro que pudesse ser identificado, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos de id. 10342811 e fixo o valor do crédito da parte autora em **RS 41.645,60 (quarenta e um mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)**, posição em **julho de 2018** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **RS 4.100,39** (quatro mil e cem reais e trinta e nove centavos), posição em **julho de 2018**.

Contudo, para viabilizar a requisição do pagamento, determino a intimação da exequente para que complemente a memória de cálculo, no sentido de discriminar o valor principal, os juros e a correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pomenorizados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência à Corregedoria da Advocacia Geral da União em razão da não manifestação de Procurador Federal sobre os cálculos - apesar de intimado - para que adote as providências que, por ventura, entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000118-66.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: BRUNO CESAR ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a informação de Secretaria (id. 23646113) no sentido de que os ofícios requisitórios já foram transmitidos, **DETERMINO** a comunicação ao Tribunal da existência de cessão de 70% (setenta por cento) do crédito total requisitado no Ofício 20190057488 (id. 23646128) para que coloque os valores à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução CJF 458/2017, artigo 21.

Em que pese o Agravo de Instrumento não tenha efeito suspensivo automático, para se evitar tumulto processual, **DETERMINO** que os valores sejam mantidos à ordem deste Juízo até o julgamento do Agravo 5030008-83.2019.4.03.0000.

Como julgamento do Agravo interposto e estando os valores efetivamente liberados pelo Tribunal para pagamento, tomemos os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento.

CORUMBÁ-MS, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000118-66.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: BRUNO CESAR ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a informação de Secretaria (id. 23646113) no sentido de que os ofícios requisitórios já foram transmitidos, **DETERMINO** a comunicação ao Tribunal da existência de cessão de 70% (setenta por cento) do crédito total requisitado no Ofício 20190057488 (id. 23646128) para que coloque os valores à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução CJF 458/2017, artigo 21.

Em que pese o Agravo de Instrumento não tenha efeito suspensivo automático, para se evitar tumulto processual, **DETERMINO** que os valores sejam mantidos à ordem deste Juízo até o julgamento do Agravo 5030008-83.2019.4.03.0000.

Como julgamento do Agravo interposto e estando os valores efetivamente liberados pelo Tribunal para pagamento, tomemos os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento.

CORUMBÁ-MS, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-45.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos 0000802-04.2003.403.6004, redistribuído pelo exequente

Em consulta ao Sistema PJE verifica-se que o processo de conhecimento teve seus metadados convertidos para esta plataforma aos 31/07/2019 e, desde então, aguardam a inserção das peças digitalizadas dos autos físicos.

Neste sentido, a Resolução PRES 142/2017, em seu art. 3º, §3º, determina que os autos físicos mantenham a numeração original por ocasião de sua virtualização, diante do que os presentes se encontram irregulares, conforme apontado pela executada.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize o Cumprimento de Sentença, promovendo a inserção dos arquivos digitalizados nos autos com a numeração original, em conformidade com a mencionada regulamentação sobre a virtualização de processos judiciais físicos. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 6 de março de 2020.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

DECISÃO

1. Indefero o pedido 28655376 - Petição Intercorrente, haja vista que se trata de providência que a própria parte autora pode tomar perante qualquer agência do Banco do Brasil, de forma que não há interesse processual em provocar o juízo para esse fim.

2. Considerando que os valores executados já estão à disposição da parte autora e que nada mais há para ser deliberado neste processo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-94.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

DESPACHO

1. Indefero o pedido ID 29234689 - Petição Intercorrente, haja vista que se trata de providência que a própria parte autora pode tomar perante qualquer agência do Banco do Brasil, de forma que não há interesse processual em provocar o juízo para esse fim.

2. Considerando que os valores executados já estão à disposição da parte autora e que nada mais há para ser deliberado neste processo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000413-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, DIEGO DA SILVA VITORINO, ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, HELIO MARQUES DA SILVA, GILBERTO DA ROSA GOMES, PERICLES ROLIM GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008
Advogado do(a) REQUERIDO: MAARUF FAHD MAAROUF - MS13478
Advogado do(a) REQUERIDO: EDILSON MAGRO - MS7316
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES - GO48116
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALYANE BATISTA VIEIRA DA COSTA - PB20376, HUMBERTO DANTAS CARTAXO JUNIOR - PB10754
TERCEIRO INTERESSADO: ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAINA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Procedo através deste ato ordinatório a publicação do despacho de id 35877395 e a intimação, em especial de **Péricles Rolim Gonçalves e Elio Armando Nunes de Lima**, para que procedam conforme determinado abaixo:

"Vistos.

Qualquer pedido de desbloqueio de valores ou restituição de coisa apreendida deve ser processado incidentalmente.

Assim, autorizo que a Secretaria desentranhe quaisquer petições com pedidos de tal natureza, mas não sem antes intimar os respectivos advogados para que as apresentem em processo incidental.

CORUMBÁ-MS, 23 de julho de 2020.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000587-71.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA DE LOURDES JARD
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES JARD, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega ser portadora de “sequelas de fraturas nos punhos e membros inferior e graves problemas de coluna”, sendo incapaz para o trabalho. Aduz que o núcleo familiar depende exclusivamente dos vencimentos recebidos pelo cônjuge (Id. 27101776 – fls. 02/12).

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça. No mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica no autor e estudo socioeconômico (Id. 27101776 - fls. 37-39).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 27102059 - fls. 48/46).

A autora apresentou réplica (Id. 27102114 - fls. 71/78).

O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 84/90 (Id. 27102115) e o laudo médico às fls. 93/104 (Id. 27102115).

A parte autora pugnou pela complementação da perícia social (fls. 107/108 – Id. 27101779).

O INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo feito ainda considerações sobre o pagamento eventual (fls. 110/112- Id. 27102061).

Instada a se manifestar sobre a peça do INSS, a autora quedou-se inerte (Id. 33069443).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da incapacidade, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a **inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Relewa, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (**um quarto**) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda *per capita* mensal equivalente a **meio salário mínimo**, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013).

Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Referente às **condições socioeconômicas**, o relatório social demonstrou que a autora vive sozinha em uma residência modesta. Conta com a ajuda do irmão Ricardo Jard, o qual recebe uma renda de um salário mínimo e colabora com o sustento da autora, bem como a irmã Marlene, também idosa. O laudo também consignou que “as restrições ao desempenho profissional (manicure/diarista) têm interferido na autonomia da requerente, colocando-a em situação de vulnerabilidade econômica e social” (fl. 90).

Consigno que, em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, constatei que a autora está cadastrada no CadÚnico e recebendo o auxílio-emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No referido sistema constatei que ela é a única integrante do núcleo familiar.

Assim, do ponto de vista da hipossuficiência, restou demonstrado que a autora satisfaz o critério legal.

De seu turno, para a aferição da alegada **deficiência**, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é “portadora de sequelas de traumas em punho direito CID S52.5”. Em razão desses traumas, segundo o laudo, a autora apresenta **incapacidade laborativa total e permanente**, tendo o laudo inclusive consignado que não há possibilidade de recuperação total dos movimentos (fl. 98).

É importante consignar aqui que conforme os laudos social e médico, a autora é pessoa com instrução extremamente limitada, tendo exercido apenas profissões informais como manicure e diarista. Neste sentido, o contexto socioeconômico, somado à incapacidade da autora, reforçava a satisfação dos requisitos formais para o deferimento do benefício.

Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Fixo a DIB em **(28/11/2013)**, data do requerimento do benefício (NB 7006368473), já que todos os elementos constantes nos autos indicam que os requisitos já estavam presentes naquele momento: o laudo médico afirma que a lesão ocorreu em 12/01/2013 e a data de início de incapacidade é 15/05/2013 e o laudo social revela que sua situação econômica nunca foi confortável, em especial após o acidente.

Este posicionamento está de acordo com a Súmula 22/TNU: “*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.*”

Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação.

Quanto ao reexame necessário, a sentença presente seja íliquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão – no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da requerente, com DIB em 28/11/2013 (data do requerimento administrativo), com renda mensal de um salário mínimo;

II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 28/11/2013 (data do requerimento administrativo), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

V - **Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.** Oficie-se.

VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Nome: Maria de Lourdes Jard (CPF 008.660.641-76)

Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência

RMI: um salário mínimo

NB: 7006368473

DIB: 28/11/2013 (data do requerimento administrativo)

DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-16.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRULOTTI FERRARI - SP264188
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

SENTENÇA

BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA impetrou Mandado de Segurança em face da **AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CORUMBÁ/MS, LUIZA DE OLIVEIRA PIMENTEL**, com pedido liminar, pleiteando o prosseguimento da fiscalização documental e cumprimento das formalidades legais para a liberação do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou, alternativamente, que autorize o prazo de 30 dias a contar da abertura da fronteira da Bolívia para a devolução da mercadoria importada.

A medida liminar foi deferida (ID 33196331).

Notificada, a autoridade impetrada informou a liberação da mercadoria (ID 33356039).

A União requereu a extinção do feito por perda de objeto (ID 33359889).

Parecer do MPF (ID 33688652).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 33356039, a negativa de internalização dos produtos e a consequente imposição de devolução das mercadorias ao exterior se amparam unicamente na perda do prazo para a apresentação da versão para o Português do Certificado Sanitário Internacional emitido pela autoridade sanitária da Bolívia, o que foi considerado por este juízo desarrazoado e desproporcional.

O mero cumprimento da liminar não é suficiente para ensejar a perda do objeto da impetração.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante prosseguimento da fiscalização documental apresentada para as medidas de desembaraço aduaneiro referente ao Processo 00000242/2020-VIGI-CMG, para a importação de "BILE BOVINA CONCENTRADA".

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-72.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA
Advogado do(a) AUTOR: ADA CECILIA WEISS - SC12725
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Cuidam os autos de processo de rito ordinário promovido por MASSA FALIDA DE CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que visa à anulação do Auto de Infração e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0147600-62905/2020 lavrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma, em síntese, estar exportando regularmente somente peças que guamecem camas hospitalares e que sua conduta não seria vedada pela Lei 13.993/2020, porque os objetos não constituem sozinhos uma cama hospitalar.

Liminarmente, requer o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DUE nº 20BR000725131-7.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Comprovado o pagamento das custas iniciais, defiro o processamento do feito e passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência deve ser concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco do resultado útil do processo ou mesmo o perigo de dano, que pode ser deferida liminarmente ou após justificação prévia, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso ora examinado, diz a parte autora que a Receita Federal do Brasil a impediu de exportar para a Bolívia 1.200 (mil e duzentas) peças de plásticos, consistentes, destinadas a guamecer camas hospitalares, por entender que estas mercadorias estariam impedidas de sair do território nacional, em razão da norma contida no art. 1º, §1º, inciso III, da Lei 13.993, de 2020, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º Sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Poder Executivo, ficam proibidas as exportações, nos termos do caput deste artigo, dos seguintes produtos:

III – camas hospitalares;

Segundo a parte autora, os produtos por ela fabricados não seriam camas hospitalares, até porque ela nem fabrica esse tipo de equipamento. Argumentou que as peças que pretendeu exportar não são necessárias para a construção de uma cama hospitalar, pois mesmo que não possuíssem cabeceiras, grades laterais ou pesseiras pode receber uma pessoa, ao passo que as cabeceiras, grades e pesseiras, sem uma cama, não servem para nada.

A questão que se põe nestes autos, portanto, é o saber se as peças plásticas que a parte autora pretendeu exportar poderiam ou não ser exportadas.

Inicialmente, não se pode olvidar que a Constituição Federal tem como princípio geral da atividade econômica a livre iniciativa e assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, exceto nos casos expressamente previstos em lei. A liberdade é, pois a regra. Todos podem empreender, porque isso é bom para o país, isso é essencial para os brasileiros.

Se a liberdade é a regra, toda e qualquer restrição à livre iniciativa há de ser prevista em lei, de forma clara e objetiva. E quando se tratar de lei que restringe a liberdade econômica, ela sempre há de ser interpretada em favor dessa liberdade, conforme estabelece o art. 1º, §2º, da Lei 13.874, de 2019.

Nesse passo, parece-me, ao menos nesse juízo de delibação, que é verossímil as alegações da parte autora, uma vez que, ao se examinar a NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, Seção XX, Capítulo 94, que trata de mobiliários médico-cirúrgico, não se encontra dentre a descrição de mobiliários a menção expressa a cabeceiras, pesseiras, grades laterais de plástico como peças que pudessem ser consideradas "camas hospitalares". **Há, isso sim, menção a mesas de exames, mesas de operação, camas dotadas de mecanismos para uso clínicos.**

Portanto, tenho que a proibição a que se refere o art. 1º, §1º, inciso III, da Lei n. 13.993, de 2020, compreende unicamente e exclusivamente os equipamentos em que se pode deitar o corpo para receber atendimento médico. E os documentos carreados aos autos demonstram, nesse juízo preliminar, que as peças que a parte autora pretendeu exportar não podem, elas sozinhas, serem usadas como móvel destinado a que pacientes possam deitar. É fato que podem ser aplicadas em uma cama hospitalar, mas, ainda assim, consistiriam em meros acessórios que aumentariam ou facilitariam o uso das camas, mas não são essenciais.

Em conclusão, não é possível emprestar à proibição prevista no art. 1º, §1º, III, da Lei n. 13.993, de 2020, interpretação extensiva para que se considere incluída na proibição ao livre comércio, de peças que, por si só, não podem servir para alguém deitar em ambiente hospitalar, razão pela me parece provável o direito defendido pela parte autora.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que está presente o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a atividade comercial é dinâmica e exige de seus atores que ajam com rapidez e eficiência, máxime em um mundo globalizado e de acirrada concorrência. Portanto, esperar o trânsito em julgado da decisão final desta demanda, quando presentes elementos que evidenciam o direito da parte autora, não me parece que seja justo, máxime em um momento de crise econômica como a que atingiu todos os países. É imperioso, assim, permitir que a parte autora possa explorar sua atividade econômica com liberdade.

Por fim, entendo não ser o caso de se exigir a caução, uma vez que os bens que se pretende exportar não possuem valor exorbitante.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino que a UNIÃO promova o desembaraço aduaneiro, sem classificar os produtos a serem exportados como "camas hospitalares", no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei.

A intimação da UNIÃO para cumprimento desta medida liminar deverá ocorrer por meio do Delegado da Receita Federal em Corumbá (MS).

A citação da UNIÃO deverá se dar por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000364-91.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou sua conversão em prisão domiciliar formulado por MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 35888840).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Por ora, é o caso de indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva e de sua conversão em prisão domiciliar.

De início, pontuo que, desde a audiência de custódia realizada em 02/10/2018 até o dia 15/07/2020 a acusada respondeu ao processo em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico.

Contudo, diante de reiteradas violações às regras de prisão domiciliar, este Juízo considerou a ausência de espírito de cooperação com a Justiça e entendeu ser a prisão preventiva a medida capaz de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, apesar da gravidade do crime que lhe é atribuído – tráfico internacional de mais de 11kg (onze quilos) de cocaína –, a ré não fez bom uso do benefício da prisão domiciliar que lhe fora concedido.

Naquela mesma decisão, também foi observado que o fato de a acusada possuir filhos menores foi um dos fundamentos adotados à época da concessão da prisão domiciliar que, como visto, não foi satisfatoriamente cumprida pela acusada. Assim, não pode a acusada se valer do argumento de que é responsável pelos cuidados de menores para se furtar da aplicação da lei penal.

Quanto à alegação de se enquadrar no grupo de risco para a Covid-19, não há comprovação de estado de saúde capaz de explicitar eventual vulnerabilidade dela ao COVID-19, máxime porque até esta data não houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em estabelecimentos penais desta cidade. Além disso, foram adotadas muitas medidas de prevenção pela AGEPEN, conforme nota técnica orientativa nº 04/2020/GAB/AGEPEN (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, de uso de EPIs por servidores penitenciários, entre outras), tudo como intuito de assegurar a saúde dos detentos.

Nesse contexto, entendo que restam inalterados os fundamentos que embasaram a decisão que decretou a prisão preventiva de MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN, proferida em 14/07/2020, ou seja, há apenas 10 (dez) dias.

Ademais, examinando os autos da Ação Penal 0000472-79.2018.4.03.6004, vislumbro que está com a instrução encerrada e prestes a vir para sentença, ocasião em que será novamente apreciada a necessidade de prisão cautelar da ré.

Assim, por ora **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ou sua conversão em prisão domiciliar formulado por MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN**, pontuando que, por ocasião da sentença, que será proferida no prazo de até 10 (dez) dias da data da conclusão, este Juízo reexaminará a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar.

Cópia desta decisão para a Ação Penal 0000472-79.2018.4.03.6004.

Intimem-se a advogada de defesa e o Ministério Público Federal.

Inexistindo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000335-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1.

Trata-se de pedido de substituição de medidas cautelares feito por CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA (Id. 35066217). No pedido, a defesa alega que: a) a prisão preventiva foi decretada há mais de 90 (noventa) dias, sendo necessária a revisão de sua manutenção; b) não há mais elementos contemporâneos para a manutenção da cautelar.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (Id. 35166482).

É o relatório. **Decido.**

2.

A decisão originária de prisão preventiva foi fundamentada nos seguintes termos (Id. 28401650 - processo 5000084-23.2020.4.03.6004):

Trata-se de representação da autoridade policial para a efetivação de medidas de busca e apreensão, bem como de prisão preventiva; em desfavor de WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉZAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO.

Segundo a autoridade policial:

- a investigação tivera início após notícias veiculadas em mídias digitais bolivianas no sentido de que CLAUDIO AMÉRICO CAIGUARA ROMERO, solicitante de refúgio no Brasil, teria sido capturado à força em território brasileiro e conduzido até a Bolívia, onde fora preso em razão de mandados de prisão existentes naquele país;

- a testemunha IGNÁCIO GUILHERMO PARADA RIBERA afirmou à Polícia Federal que estava visitando CLAUDIO em Corumbá e estava com ele no restaurante onde os fatos ocorreram, na Rua Cuiabá, próximo ao São Diego, quando foram surpreendidos por homens brasileiros armados que estavam acompanhados por policiais bolivianos; os brasileiros teriam chegado ao local em uma L-200 Triton, cor prata, seguidos por um jipe Toyota RAP, cor preta, na qual estavam dois homens com uniformes da polícia boliviana; durante a ação, um dos policiais teria apontado arma de fogo para seu peito, tendo referido que estavam à procura de CLAUDIO. Ao identificarem CLAUDIO, teriam determinado que ele e o depoente entrassem no veículo deste, um SUV Kia Sportage, cor vermelha, e conduziram o veículo rumo à Bolívia, seguidos por um deles, que permaneceu na L-200 Triton e pelo veículo Toyota, onde estariam os supostos policiais bolivianos. Aduziu que, ao pararem os veículos na ponte da fronteira, em razão do trânsito, CLAUDIO teria vislumbrado uma oportunidade de fugir e correu do veículo em direção ao Posto Esdras. Entretanto, teria sido perseguido pelos brasileiros que o retiraram à força com o uso de algemas, tendo CLAUDIO sido novamente apreendido e colocado no veículo, quando seguiram rumo ao quartel da polícia boliviana, local em que CLAUDIO foi preso e posteriormente encaminhado à polícia boliviana em Santa Cruz de La Sierra, ocasião em que IGNÁCIO teria sido liberado;

- foram obtidas as imagens das câmeras da Receita Federal que confirmariam a narrativa de IGNÁCIO acerca da fuga de CLAUDIO para o posto fiscal da Receita Federal e a recaptura pelos brasileiros;

- a câmera de monitoramento da Polícia Federal na fronteira Brasil-Bolívia teria identificado a passagem de dois veículos com as características indicadas, no momento em que teriam rumado para a Bolívia, com CLAUDIO e IGNÁCIO - L200 Triton, cor prata e Sportage, cor vermelha;

- foi colhido o depoimento da proprietária do restaurante, ELIS REGINA DE SOUZA PICARDO, que teria confirmado a versão de IGNÁCIO, exceto pelo fato de não ter visto o veículo Toyota no qual estariam os policiais bolivianos. Segundo ela, os policiais teriam dito ser da Polícia Federal;

- foi colhido o depoimento de SANDRO FREITAS DE MORAIS, vigilante da Receita Federal que aparece várias vezes nos vídeos deste órgão e que teria presenciado a recaptura de CLAUDIO no Posto Esdras. O depoente identificou que o condutor da L200 Triton prata com a camiseta da Força Tática seria o Sargento Braga da Polícia Militar e que o outro envolvido também era Policial Militar;

- após a análise das câmeras de segurança, fora possível identificar a participação de WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉZAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, os dois primeiros policiais militares da ativa e o último policial militar reformado;

- não há notícia na delegacia da Polícia Federal de que algum Policial Federal teria sido designado para atividade relacionada ao advogado CLAUDIO, tampouco houvera qualquer pedido das autoridades bolivianas no sentido de se promover a devolução do nacional boliviano ao país de origem;

- foi realizada nova oitiva do vigilante da Receita Federal que teria então reconhecido os 3 acima apontados como os autores da ação criminosa; afirmou, ainda, que BRAGA retornou ao Posto Esdras outras duas vezes: no mesmo dia 07/08/2019 e disse ao depoente "você não viu nada, não aconteceu nada", e também no dia 12/08/2019 quando disse ao depoente para "ficar calado";

- as investigações apontam que o veículo L200 é um veículo de uso velado por alguns policiais do setor de inteligência da Polícia Militar;

Diante de tal narrativa, a autoridade policial afirma que CLAUDIO fora sequestrado e subtraído clandestinamente do país por WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉZAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, havendo participação ainda de bolivianos ainda não identificados, pelo que requer autorização judicial para as medidas de busca e apreensão e prisão preventiva dos envolvidos.

O Ministério Público Federal encampou integralmente a representação criminal (id 28374413).

É o relatório. DECIDO.

(...)

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

A prisão cautelar é medida excepcional, passível de decretação apenas se estiverem presentes os seus requisitos, a saber, o *fumus commissi delicti*, concerne à evidência da existência do crime e indício suficiente de autoria; e o *periculum libertatis*, conforme as especificidades do CPP, 312, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal

Ao que consta, WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉZAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO teriam cometido, pelo menos, os crimes de sequestro e migração ilegal com o uso de violência contra CLAUDIO AMÉRICO CAIGUARA ROMERO, tal qual fundamentado acima, ambos com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, o que cumpre o pressuposto objetivo para a decretação da prisão preventiva previsto no CPP, 313, I.

De fato, a materialidade dos delitos e os indícios de autoria foram demonstrados pelos elementos probatórios decorrentes das investigações, dentre os quais as imagens de câmeras de segurança e os depoimentos de testemunhas, que demonstrariam que WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉZAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO estariam envolvidos na prática dos crimes previstos no CP, 148 e 232-A, §§ 1º e 2º.

Há o receio de que os investigados, como policiais militares, prejudicassem as diligências investigatórias em curso, notadamente com a destruição de provas e eventual ajuste de versões, havendo receio da possibilidade de cometimento de outros crimes da mesma espécie mediante o uso das funções junto à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

A isso se somam os indícios de que WAGNER SOUZA BRAGA se revelaria capaz de intimidar as testemunhas que presenciaram os fatos.

Tal qual manifestado pelo Ministério Público Federal, os investigados teriam cometido condutas que, se comprovadas em juízo, seriam perniciosas ao meio social por força de seu potencial lesivo. Valendo-se de seu prestígio como policiais e utilizando veículo velado da Polícia Militar; teriam aparentemente estado em companhia de supostos policiais bolivianos e com o uso de arma de fogo teriam subtraído solicitante de refúgio do país, privando-o de sua liberdade.

Em continuidade, teriam promovido sua remessa ilegal a país estrangeiro, à revelia do devido e regular procedimento de extradição, com violação da competência do Supremo Tribunal Federal e das atribuições da Polícia Federal, inclusive com invasão da área sob jurisdição da União (posto da Receita Federal). Para tanto, teriam ameaçado terceira pessoa com uso de arma de fogo, sendo possível que o conjunto de condutas criminosas tenha ocorrido com intuito de obter vantagem econômica.

Diante da gravidade das circunstâncias apresentadas na representação, a decretação da Prisão Preventiva é medida que se impõe, de modo a impedir eventual continuidade das práticas delitivas por WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉZAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO e com isso **garantir a ordem pública** e igualmente **assegurar a aplicação da lei penal**, nos termos do CPP, 312, revelando-se insuficiente para tanto a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Posteriormente a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar alternativa em decisão fundamentada nos seguintes termos (processo 5000084-23.2020.4.03.6004 - Id. 31955676):

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, é possível a imposição tanto da prisão preventiva quanto de uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O que distingue o cabimento de uma ou outra medida não é, portanto, a presença ou não dos fundamentos da prisão preventiva, mas sim a proporcionalidade da medida. Ou seja, "[a] medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação" (LOPES JR., Aury: **Prisões Cautelares**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 153).

No caso em tela, na esteira do que foi ponderado pelo MPF, as circunstâncias pessoais dos réus indicam que se mostra mais proporcional a aplicação de uma medida cautelar alternativa.

De fato, em que pese subsista o *periculum libertatis*, a situação de saúde dos acusados é frágil, especialmente em um contexto de rápida propagação do novo coronavírus. Além disso, o estabelecimento prisional, em informações prestadas a este juízo, deixou claro que não possui a estrutura adequada para lidar com a situação.

Deste modo, considerando as indicações presentes na Recomendação 62 do CNJ, entendo que é o caso de imposição de **prisão domiciliar com monitoramento eletrônico aos réus WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉZAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO** previsto no art. 319, IX, do Código de Processo Penal. Isto porque esta medida, uma das mais gravosas entre as cautelares alternativas, é muito útil para evitar fugas, desestimular a reiteração delitiva e o contato com outras pessoas que possam contribuir para práticas criminosas, mas sem trazer com isso os problemas relacionados ao encarceramento. Ademais, tratando-se de região fronteiriça, o monitoramento é útil para evitar que a parte monitorada cruze a fronteira.

Deverão os réus cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertidos desde já que a violação de qualquer delas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

Foram os réus alertados em audiência que pedidos de consulta médica deverão ser formulados com antecedência, e que eventuais deslocamentos urgentes deverão ser justificados com a maior celeridade possível.

Em que pesem as alegações da defesa, não há nenhum elemento novo que justifica a imposição de cautelar menos gravosa. O *periculum libertatis* instrumentaliza-se, no caso em tela, tanto na gravidade concreta da conduta quanto nos riscos que a liberdade irrestrita do réu pode representar para a instrução penal, momento considerando que a instrução está sendo atrasada pela pandemia Covid-19.

Estes fatores foram devidamente avaliados nas decisões ora reproduzidas.

Ademais, a defesa não trouxe nenhum novo elemento aos autos que demonstre a alteração do quadro fático.

Como bem ponderado pelo MPF, os réus foram colocados em liberdade apenas e tão somente em razão da pandemia do novo coronavírus e em estrita observação da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Com relação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, trata-se de dispositivo vinculado única e exclusivamente à prisão preventiva. Não cabe aqui uma interpretação extensiva ou analógica do referido dispositivo legal, de modo que a revisão periódica deve ser feita apenas com relação à prisão preventiva.

O objetivo do legislador, neste caso, foi criar a necessidade de um maior controle da medida cautelar extrema. Trata-se de medida salutar, já que o Brasil conta com um enorme contingente de presos provisórios e é importante a revisão constante destas medidas cautelares com o escopo de verificar a permanência dos fundamentos da decretação. O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica às medidas alternativas, as quais não implicam em prisão, são menos gravosas e, conseqüentemente, não exigem essa constante verificação de ofício dos fundamentos.

De todo modo, reitero, nesta decisão, que seguem presentes os mesmos requisitos analisados quando da decretação da prisão preventiva.

Do exposto, **indefiro o pedido formulado pela defesa de Caio Cezar Velasco.**

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000295-59.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANILO SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

DESPACHO

Verifico que os nobres causídicos deixaram de apresentar a comunicação de sua renúncia ao mandante, em desacordo com o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil (id 35958454). **Além disso, olvidaramo disposto no art. 5º, §3º, do Estatuto da Advocacia, que dispõe:**

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

No caso, está em curso o prazo para apresentação de resposta à acusação, uma vez que o réu, **preso**, foi citado do aditamento da denúncia no dia 18/07/2010. Portanto, em face do disposto no dispositivo acima mencionado, **deverão os ilustres advogados comprovar em juízo que comunicaram a renúncia ao réu e, ainda assim, devem cumprir o prazo de apresentação da resposta à acusação, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo e, assim, sujeitarem-se às sanções legais.**

Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se mandado de intimação do réu para dar-lhe ciência desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor. No momento da intimação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá indagar o réu se ele irá constituir outro advogado ou se quer a nomeação de um advogado dativo, devendo ser cientificado que se não constituir outro advogado em até dez dias, será nomeado um Defensor Dativo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000071-24.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra:

ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, brasileiro, motobojo, filho de Ana Paula dos Santos, nascido em 12/02/2001, natural de Campo Grande/MS, RG nº 2396938 – SEJUSP/MS, CPF nº 077.859.021-60, atualmente preso em Corumbá/MS;

RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA, brasileiro, motorista, filho de Magna Aparecida dos Santos e Sinesio Ferreira Barboza, nascido em 24/10/1988, natural de Campo Grande/MS, RG nº 1539972 SEJUSP/MS, CPF nº 030.743.591-10, atualmente preso em Corumbá/MS.

imputando-lhes a prática do crime imputando-lhe as penas da **Lei 11.343/2006, artigos 33 e 40, I.**

A denúncia narrou o seguinte (Id. 29595597):

No dia 05 de fevereiro de 2020, na Rua Cuiabá, próximo da Agência da Caixa Econômica Federal, os denunciados ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO e RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA foram flagradas importando/transportando/trazendo consigo 59 kg (cinquenta e nove quilos) de cocaína proveniente da Bolívia, acondicionados em uma caixa de papelão que se encontrava no interior do caminhão de placas BDH-3D12.

Consta dos autos que, no dia mencionado, a Polícia Federal recebeu a informação anônima de que, na Rua Cuiabá, nas proximidades da Agência da Caixa Econômica Federal, uma pessoa havia deixado, no interior de um caminhão plotado com os caracteres dos "Correios", uma caixa e, logo após, deixou o local.

Em posse dessa informação, com o fim de realizar diligências no local mencionado pelo informante, uma equipe formada por policiais federais se deslocou até a Rua Cuiabá, nas proximidades da Agência da Caixa Econômica Federal, onde lograram êxito em encontrar o caminhão de placas BDH-3D12.

Contudo, os policiais tomaram por bem monitorar o citado veículo, quando, após determinado tempo, observaram a chegada do veículo Gol vermelho, de placas NPI-9515, do qual desceu um indivíduo portando uma caixa de papelão, a qual foi deixada por ele no interior do caminhão monitorado, momento em que os policiais realizaram sua abordagem.

Desconfiados de que algo ilícito estaria ocorrendo no local, os policiais realizaram inspeção no caminhão em questão, oportunidade em que localizaram, em seu interior, 59 kg (cinquenta e nove quilos) de cocaína.

Nessa oportunidade, o indivíduo, identificado como ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, relatou que havia sido contratado tão somente para entregar a droga e que outra pessoa conduziria o caminhão.

Diante de tal afirmação, a equipe policial, com o intuito de localizar o motorista do caminhão, se dirigiu até a Agência dos Correios, localizada nas proximidades do local, onde identificaram RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS

BARBOZA como a pessoa responsável pelo caminhão. Nesta oportunidade, ELYSSON reconheceu RAPHAEL como o seu contratante.

Entrevistado preliminarmente, RAPHAEL confessou a prática do delito, bem como assumiu já ter realizado o transporte de entorpecente, com o mesmo modus operandi, em outras oportunidades. Além disso, esclareceu que o caminhão de placas BDH-3D12, apesar de estar plotado com os caracteres dos Correios, pertence a uma pessoa jurídica que presta serviço para a citada empresa pública.

Isso posto, ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO e RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA foram presos em flagrante e levados à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS, para as providências de praxe.

(...)

Os réus foram presos em flagrante no dia 05 de fevereiro de 2020. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Id. 28026194), permanecendo custodiados cautelarmente desde então.

A denúncia foi recebida em 16/03/2020 (Id. 29661370)

Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação (Id. 3166507 e 3169963).

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução (Id. 31735700).

As testemunhas de acusação Cleiton Noetzold e Pablo Rodrigues Figueiredo foram ouvidas perante este Juízo (Id. 32628591).

As testemunhas de defesa Adriano Palhano Carneiro, Marcos Aurélio Da Costa Borges, Erik Rodrigues De Oliveira De Souza e Rute Mendonça de Jesus foram igualmente ouvidas em juízo. Raquel Mendonça de Jesus foi ouvida como informante. No mesmo ato houve o interrogatório dos réus (Id. 33547828).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Fez ainda considerações sobre a dosimetria da eventual pena. Por fim, pugnou pelo compartilhamento integral do conteúdo probatório dos autos (Id. 34134903).

A defesa de Raphael suscitou, inicialmente, as seguintes preliminares: a) violação do sigilo da comunicação dos réus; b) violação do contraditório e da ampla defesa com relação ao material probatório constante nos Ids. 30940366; 30940368; 32270880; e 32270894; c) ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia. Quando ao mérito, alegou que não há prova de autoria. Fez considerações sobre o valor probatório dos testemunhos policiais. Ao final, fez considerações sobre a dosimetria (Id. 35266219).

A defesa de Elysson suscitou, inicialmente, as seguintes preliminares: a) violação do sigilo da comunicação dos réus; b) violação do contraditório e da ampla defesa com relação ao material probatório constante nos Ids. 30940366; 30940368; 32270880; e 32270894; c) ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia; d) nulidade da audiência de custódia, a qual foi realizada por videoconferência. Não tecu quaisquer considerações sobre o mérito da imputação. Fez, por fim, considerações sobre a dosimetria da pena (Id. 35476492).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

a) Violação do sigilo de comunicação

De acordo com os elementos constantes nos autos, há dúvidas sobre o acesso pelos policiais dos aparelhos celulares apreendidos sem autorização judicial. O relato apresentado por Pablo Rodrigues Figueiredo, contudo, dá a entender que houve acesso, o qual, de acordo com a Marco Civil da Internet, deveria estar amparada por uma ordem judicial:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual posicionou-se no sentido da necessidade de autorização judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ACESSO AOS DADOS ARMazenADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DE "WHATSAPP") DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. III - In casu, os policiais civis obtiveram acesso aos dados do aplicativo WhatsApp armazenados no aparelho celular do agravado no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial, o que torna a prova obtida ilícita, e impõe o seu desentranhamento dos autos, bem como dos demais elementos probatórios dela diretamente derivados. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 92.801/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. I. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RHC 51.531/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016)

Cumpra analisar, contudo, com base no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP, se a partir do reconhecimento da nulidade deste acesso, todas as demais se tornaram imprestáveis.

De acordo com a teoria da fonte independente, caso a mesma prova possa ser obtida por outra fonte, sendo esta lícita, a ilicitude não contamina a prova derivada. Esta teoria, derivada do direito norte-americano, tem sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pela jurisprudência pátria em geral. E além da teoria da fonte independente, a jurisprudência tem recorrido à teoria da descoberta inevitável, também derivada dos EUA.

No caso em tela, entendendo que as referidas teorias podem ser aplicadas. Como bem ressaltado pelo MPF em suas alegações finais, as provas relevantes foram obtidas a partir do próprio flagrante, momento que, conforme análise a ser feita nesta sentença, ambos os réus foram implicados no delito.

Independentemente do acesso prévio ao conteúdo dos celulares, houve a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente e as testemunhas foram uníssonas em vincular os réus aos fatos.

Não houve, portanto, qualquer consequência prática oriunda deste suposto acesso indevido, de modo que não há como reconhecer qualquer nulidade diante da ausência de prejuízo nos termos do art. 563 do CPP.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes do envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Na espécie, não obstante a nulidade das provas coletadas pelos policiais que obtiveram acesso aos dados (mensagens do aplicativo WhatsApp) armazenados no aparelho celular do acusado, no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial, observa-se, da leitura da sentença condenatória e do combatido aresto, a robustez do acervo probatório a indicar que a condenação se fundou na existência de diversos elementos de prova, totalmente independentes das referidas mensagens de Whatsapp, que atestam a autoria e materialidade delitiva do crime sub judice de forma suficiente para sustentar a condenação, tais como a prisão do acusado em flagrante delito, a respectiva confissão, a elevada quantidade de droga apreendida (540kg de maconha), os depoimentos dos policiais e as demais circunstâncias da apreensão. 3. Ademais, como é cediço, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, de modo que a comprovação de efetivo prejuízo é imprescindível ao reconhecimento da nulidade, seja absoluta ou relativa. Desse modo, ainda que os dados do celular do recorrente tenham sido coletados pela polícia sem a devida autorização judicial, tal fato, por si só, não inquina de nulidade o feito, uma vez que, no presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta por outros meios de provas carreados aos presentes autos. (...). (STJ - AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019).

A situação seria distinta se toda a investigação tivesse se iniciado a partir da violação do celular ou se isso tivesse sido determinante para os rumos do flagrante. Contudo, como será explorado adiante, o acesso ao celular, se ocorreu, foi algo lateral e sem impacto na cadeia probatória.

É certo, contudo, que a violação de direitos dos réus não é algo que deve ser tolerado pelo sistema de justiça. No entanto, a declaração de nulidade dos atos processuais não é o único meio hábil para o controle das autoridades. No caso em tela, o MPF já afirmou que os fatos serão objeto de investigação autônoma.

Pelos argumentos acima, fica afastada a alegação de nulidade.

b) Violação do contraditório e da ampla defesa

Alega a defesa que não foi intimada sobre os elementos probatórios juntados aos autos nos Ids. 30940366, 30940368, 32270880 e 32270894.

O documento mais relevante é aquele juntado no Id. 32270894, juntado pela autoridade policial em 15/05/2020 (Informação De Polícia Judiciária 039/2020 - NO/DPF/CRA/MS).

A defesa, em 21/05/2020, manifestou-se sobre a não intimação da decisão de Id. 31735700, tendo sido esclarecido que houve sim publicação do referido ato em 08/05/2020.

De todo modo, a defesa acessou os autos, que são virtuais, em data posterior à juntada das informações policiais, não havendo como alegar que não teve ciência dos documentos. Assim, ao contrário do que foi alegado pela defesa, seria até mesmo impossível negar a publicidade de um ato qualquer no processo.

É interessante destacar ainda que os réus só foram interrogados – e confrontados com essas provas – em 09/06/2020.

Além destes argumentos, é de se ressaltar que a defesa em momento algum alegou qualquer prejuízo concreto, o que é imperioso para a decretação da nulidade nos termos do art. 563 do CPP. Mais uma vez é importante destacar que as provas contra os réus foram produzidas principalmente no próprio flagrante. Aliás, as alegações finais do MPF sequer se reportaram ao conteúdo dos celulares.

Por possuir ligação com o tema da ampla defesa, consigno que não houve nulidade no ingresso de testemunhas na sala virtual no momento em que os réus estavam em entrevista privada com o defensor. De fato, o sistema utilizado para a videoconferência permite o ingresso de qualquer um com o número da sala, sendo esse acesso controlado por um servidor designado.

No caso em tela, assim que as testemunhas ingressaram na sala e notaram o equívoco, saíram da mesma. Isso restou inclusive registrado em ata e foi objeto de indagação por este juízo, a qual foi gravada por meio audiovisual:

A defesa mencionou que as testemunhas arroladas pela acusação teriam ingressado na sala virtual enquanto conversava reservadamente com os acusados. Cleiton e Pablo esclareceram que realmente entraram na sala para testar o equipamento, mas que, assim que fizeram o acesso, o próprio advogado de defesa teria interrompido incontinenti a entrevista e os advertido de que não poderiam se conectar ainda. Então, teriam sido desconectados da sala sem ter ouvido qualquer conteúdo da conversa

Não houve, assim, qualquer sorte de cerceamento de defesa, mas mera intercorrência decorrente da ampla utilização da videoconferência em tempos de pandemia.

Desse modo, afasto as alegações em tela.

c) Da nulidade da decisão que recebeu a denúncia

Não há de se falar em nulidade quanto à decisão que recebeu a denúncia. Isto porque, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não se exige fundamentação complexa neste ato, bastando a análise da satisfação dos requisitos formais do art. 41 do CPP.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DO ART. 396-A DO CPP. TESES TRAZIDAS NA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem como aquela proferida após a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. 2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Na presente hipótese, não há de se falar em nulidade, na medida em que o Magistrado singular, ao realizar o exame da resposta à acusação, consignou que os requisitos formais do art. 41 do CPP foram atendidos e que o acusado não apontou de forma segura a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC 122.691/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

É importante consignar que o caso dos autos, a acusação está amparada em uma prisão em flagrante, a qual trouxe aos autos, por meio do inquérito policial, robustos elementos contra os réus. Por fim, mais uma vez a defesa não trouxe qualquer prova do prejuízo.

Desse modo, considerando o estado atual da jurisprudência sobre o tema, afasto a preliminar em tela.

d) Da nulidade da audiência de custódia

A audiência de custódia em tela foi realizada por videoconferência nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE TRF-3 02/2016, a qual autoriza a modalidade em circunstâncias excepcionais.

O tema já foi analisado em sede de habeas corpus pelo e. TRF da 3ª Região, de modo que me limito a repetir as razões expostas no julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 33, CAPUT, C.C. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. - O paciente fora preso em flagrante delicto, no dia 05.02.2020, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.e 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23.08.2006. - A audiência de custódia foi realizada aos 06.07.2020, pelo sistema de videoconferência, em razão de o Juiz Titular da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS encontrar-se de gozo de férias/compensação e, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE 03/2016 deste Tribunal, estar o Juiz Federal Substituto Ney Gustavo Paes de Andrade designado para responder pela titularidade da 1ª Vara de Corumbá/MS nos dias 06 e 07/02/2020, à distância, sem prejuízo de suas atribuições na Subseção de Campo Grande/MS. - A impetração não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. Referido princípio exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. - A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, estando condicionada à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade, indícios suficientes de autoria ou de participação e pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. - O fumus commissi delicti e o periculum libertatis restaram comprovados. - Imputa-se ao paciente a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. - A prova da materialidade delitiva vem estampada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão e no Laudo Preliminar de Constatação da Polícia Federal de São Paulo/SP, que descreve a existência de 59 (cinquenta e nove) quilogramas – da substância entorpecentes “cocaína”, a qual se encontrava dentro de uma caixa de papelão no interior do caminhão, a serviço dos “Correios”, do qual era motorista(…).” (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004499-19.2020.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MONICA APARECIDA BONAVIDA CAMARGO, julgado em 27/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

Assim, afasta a alegação de nulidade da audiência de custódia, já que a realização por videoconferência ocorreu de forma fundamentada, não tendo havido qualquer prejuízo ao réu.

Além, é de se destacar que eventual nulidade na audiência de custódia não teria o condão de causar a nulidade da ação penal consoante a jurisprudência pátria.

2.2. Mérito

A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades “importar” e “transportar”) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos periciais toxicológicos e pelos depoimentos constantes dos autos. Trata-se, efetivamente, de “cocaína”, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998.

A autoria também é inequívoca.

Conforme consta nos autos, a Polícia Federal recebeu uma informação sobre alguém que teria deixado, no interior de um caminhão plotado com os caracteres dos “Correios”, uma caixa, tendo logo em seguida se evadido do local.

Os agentes foram então ao local e observaram a chegada de um automóvel Gol vermelho, de placas NPI-9515, do qual desceu um indivíduo com uma caixa de papelão que foi deixada no caminhão monitorado. Houve então a abordagem do indivíduo, identificado como Elysson dos Santos Cristaldo, tendo sido encontrado no interior do caminhão 59kg (cinquenta e nove quilogramas) de cocaína.

Elysson informou que tinha sido contratado apenas para entregar a droga e que o veículo seria conduzido por outra pessoa. Os policiais então se deslocaram até a agência dos Correios, onde identificaram o responsável pelo caminhão, Raphael Guilherme dos Santos Barboza, o qual foi reconhecido por Elysson como seu contratante.

Em sede policial, Elysson confessou a prática do delito e afirmou que fora contratado por Raphael para pegar o entorpecente e levar até o caminhão. Disse ainda que já veio até Corumbá/MS outras vezes para praticar o mesmo delito.

Raphael, também em sede policial, também confessou que já praticou o delito outras vezes. Disse, ainda, que trouxe Elysson de Campo Grande/MS para o transporte da droga até o caminhão. Disse que o Gol pertencia ao proprietário da droga e que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo serviço.

Na fase policial os fatos foram narrados dessa forma pelos policiais envolvidos na ocorrência. Em juízo o relato das testemunhas também apontou, de forma uníssona, para a autoria delitiva.

Cleiton Neitzold, em juízo, reiterou que que a polícia recebeu uma informação anônima que levou à diligência descrita na denúncia. Reiterou que tanto Elysson quanto Raphael confessaram a prática delitiva (Id. 32628591).

Pablo Rodrigues Figueiredo também reiterou, com detalhes, a narrativa da denúncia, bem como a confissão pelos réus (Id. 32628591).

A testemunha de defesa Adriano Palthano Carneiro, que trabalhava com Raphael, afirmou que há limitações quanto ao desvio da rota do caminhão dos Correios e a violação do lacre das cargas (Id. 33610461 e 33610467).

Em juízo, os réus apresentaram outras versões quanto aos fatos.

Elysson admitiu que faria o transporte do entorpecente. Contudo, afirmou que isso ocorreria em outro contexto (id. 33610495 e 33610498).

Trago aqui a reprodução do interrogatório feita pelo MPF em suas alegações finais:

Disse que foi sim levar a droga, mas não foi do jeito que os policiais falaram, porque lá em Campo Grande trabalha com Ifood, só que lá não precisa da CNH porque todo mundo lá está mexendo com entrega e estava melhor para arrumar um serviço aqui em Corumbá e veio. Falou que primeiro arrumou um emprego de entregar gás, mas todos eles precisavam de uma CNH e, como não conseguiu, ia voltar para Campo Grande, aí nisso falou com a sua namorada, que conhecia uma moça que o marido fazia esse trajeto e poderia levá-lo de volta para Campo Grande/MS. Afirmou que essa carona seria no outro dia ainda, por isso, voltou para a casa desse amigo e nisso saíram para tomar tererê e, nessa roda de tererê, ele falou que era de Campo Grande. Nesse momento, pediram para ele levar essa droga por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aí ele aceitou e foi no dia mais cedo para passarem a droga. Afirmou que chegou nos Correios e pediu para falar com o motorista do caminhão, aí falou com o RAPHAEL se ele podia guardar a bolsa no caminhão e ele deu a chave da cabine do caminhão. Disse que aproveitou que o RAPHAEL não estava vendo e colocou lá, achou que era uma bolsa, mas foram umas três caixas de papelão, quando encheu o caminhão, foi abordado. (...) Esclareceu que ia pegar o carro na Toyota com a droga e ia colocá-la no caminhão, depois ia falar para o RAPHAEL que ia ter um parente esperando na entrada de Campo Grande e lá o cara ia ter a noção da hora que chegariam, aí ele entregaria a droga e receberia o dinheiro e ia para a casa. Deixou claro que iria de carona com o RAPHAEL, mas que esse não tinha a menor noção do que estava acontecendo. Confirmou novamente que RAPHAEL não sabia de nada.

Raphael, a seu turno, negou a participação nos fatos. Disse que só confessou perante a autoridade policial por ter sido coagido – fato que será apurado pelo MPF. Alegou que não conhecia Elysson e nem o contratado para nada. Em suma, negou a participação nos fatos (Id. 33611753 e 33611755).

A negativa de autoria, contudo, ficou isolada nos autos diante do conteúdo probatório.

Como bem argumentou a acusação, ao chegarem na acusação, ao chegarem no local os policiais encontraram um cenário que estava de acordo com a denúncia anônima, já que o caminhão tinha sido parcialmente carregado com caixas contendo cocaína. Com a abordagem, Elysson logo indicou Raphael como o responsável pela droga. Em seguida, perante a autoridade policial, ambos confessaram o delito.

Não faz sentido nenhum, neste contexto, a imputação do crime ao réu Raphael de forma gratuita pelos policiais federais. Aqui, entendo que assiste razão ao MPF quando alega que desde o início as alegações das testemunhas de acusação foram coerentes, não havendo qualquer razão para desacreditá-las.

Merece atenção ainda a Informação nº 13882546/2020-NO/DPF/CRA/MS (Id. 29230097), datada de 19/02/2020, a qual dá conta que o veículo Gol utilizado na empreitada estava em nome de uma pessoa com condenação anterior por tráfico de drogas. As mesmas informações trazem as seguintes conclusões acerca dos dados dos celulares acessados mediante autorização judicial:

1. QUE quanto à análise preliminar das conversas em aplicativos de rede social nos celulares apreendidos, não foi possível efetuar uma exploração mais profunda, uma vez que só existe um histórico de mensagens recentes e existem indícios que as mensagens vinham sendo apagadas sistematicamente. Ainda assim, foi possível identificar no celular apreendido com ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, ITEM 5 - Samsung Galaxy A30, pela troca de mensagens com a sua namorada, EVELLYN OLIVEIRA, que suas viagens no trajeto CORUMBÁ/CAMPO GRANDE foram frequentes nos dias que antecederam o flagrante e que pode ter acontecido transporte de drogas em grande quantidade nessas viagens;
2. QUE existe uma possível ligação entre ELYSSON e alguém identificado como sua TIA (67) 98454-8985, embora a linha esteja ativada em nome de ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, nascimento em 24/06/1993, CPF 043.833.071-40 e que possui o mesmo endereço de ELYSSON, na Rua Iemanjá, 422, Campo Grande/MS;
3. QUE existe um contato no celular de ELYSSON em nome de FAEL "Pescador" (67) 99135-3554, que leva a crer ser o telefone principal de RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, preso em flagrante com ELYSSON, e que as mensagens enviadas para ele foram possivelmente apagadas;
4. QUE existem várias fotos no celular de ELYSSON de um veículo de marca VW GOL 1.0, cor preta, ostentando placa de Campo Grande/MS NUE-8150, em nome de DONIZETE JORGE DA SILVA, nascido em 24/07/1963, CPF 28650832172 e endereço Rua Oriboca, 03, Campo Grande/MS;
5. QUE o celular apreendido com RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, ITEM 1 - LG X230, não possui registros anteriores ao dia do flagrante no aplicativos de troca de mensagens Whatsapp, exceto mensagens no dia do flagrante para o número (67) 99633-2802 que está registrado em nome de SILVANA RODRIGUES, nascida em 08/02/1980, CPF 002864881-16 e endereço Rua das Mercedes, nº 16 Maria Leite - Corumbá/MS;
6. QUE não foi possível apurar pela análise preliminar quem seriam os distribuidores dessa droga;

Assim, os dados dos celulares também corroboraram a tese da acusação no sentido de que os réus estavam atuando em conjunto para a prática do delito.

As teses defensivas a respeito da impossibilidade de laque ou desvio da rota também não encontram eco nenhum, já que o crime poderia ser praticado mesmo nestas circunstâncias.

Desse modo, não há dúvidas acerca da autoria delitiva.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelos acusados. À época dos fatos eram plenamente imputáveis, lhes era possível saber da ilicitude de suas condutas, bem como exigir-lhes a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva.

Quanto à majorante especial da Lei 11.343/2006, artigo 40, entendo que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um país produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS.

Além disso, as testemunhas de acusação disseram que na primeira oitiva com os réus foi informada a existência de um "boliviano" que seria o proprietário do entorpecente, o que reforça a internacionalidade delitiva.

Em face dessas razões, reconheço a supracitada majorante a incidir na terceira fase de dosimetria.

3. APLICAÇÃO DA PENA

3.1. RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;
- f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 59kg (cinquenta e nove quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **06 (seis) anos de reclusão**.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), pelo que reduzo a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**. Ressalto que a atenuante tem incidência mesmo na hipótese de retratação, bastando que tenha sido usada como elemento de convicção para a condenação, o que ocorreu no caso.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação. Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, a esse respeito, afirmam o seguinte:

Vislumbramos que, em decorrência do princípio da presunção de inocência, o réu não precisa comprovar que é primário e de bons antecedentes e, principalmente, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, devendo tal ônus recair sobre o Ministério Público. (Lei de Drogas: comentada artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2008. p. 113)

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré integra a organização criminosa. De fato, de acordo com os autos, os réus confessaram em sede policial que já cometeram o mesmo delito em outras ocasiões, alegação que é reforçada pelo contexto dos autos. O *modus operandi* não é típico das "mulas" que atuam nesta região, tendo sido demonstrada maior vinculação com a estrutura criminosa.

Aliás, é importante ressaltar que a vivência revela que grandes cargas de entorpecentes não são confiadas a quaisquer indivíduos, em razão dos sérios riscos decorrentes de eventual ação policial (perda da valiosa carga, entrega de comparsas, perdimento de instrumentos do crime etc.). A sofisticada cadeia criminosa que caracteriza grandes remessas de entorpecentes não se compatibiliza com a atuação de amadores. Nesse contexto, a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em grande escala desafia a presença de certo *know-how* que credencie o agente à prática da empreitada delitiva.

Logo, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.1. ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;
- f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observe que foram apreendidos 59kg (cinquenta e nove quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **06 (seis) anos de reclusão**.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), pelo que reduzo a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**. Ressalto que a atenuante tem incidência mesmo na hipótese de retratação, bastando que tenha sido usada como elemento de convicção para a condenação, o que ocorreu no caso.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação. Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, a esse respeito, afirmam o seguinte:

Vislumbramos que, em decorrência do princípio da presunção de inocência, o réu não precisa comprovar que é primário e de bons antecedentes e, principalmente, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, devendo tal ônus recair sobre o Ministério Público. (Lei de Drogas: comentada artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2008. p. 113)

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré integra a organização criminosa. De fato, de acordo com os autos, os réus confessaram em sede policial que já cometeram o mesmo delito em outras ocasiões, alegação que é reforçada pelo contexto dos autos. O *modus operandi* não é típico das "mulas" que atuam nesta região, tendo sido demonstrado maior vinculação com a estrutura criminosa.

Além disso, importante ressaltar que a vivência revela que grandes cargas de entorpecentes não são confiadas a quaisquer indivíduos, em razão dos sérios riscos decorrentes de eventual ação policial (perda da valiosa carga, entrega de comparsas, perdimento de instrumentos do crime etc.). A sofisticada cadeia criminosa que caracteriza grandes remessas de entorpecentes não se compatibiliza com a atuação de amadores. Nesse contexto, a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em grande escala desafia a presença de certo *know-how* que credencie o agente à prática da empreitada delitiva.

Logo, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

4. DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Em caso de tráfico de drogas, sujeitam-se ao perdimento: a) os bens utilizados para a prática do crime, com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006; b) os bens que sejam provenientes dos lucros do tráfico, ainda que não tenham sido utilizados como instrumento do crime, com fundamento no art. 91, II, "b", do Código Penal.

Ambos os dispositivos dão cumprimento ao disposto no art. 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. No primeiro caso, há nexo instrumental, e, no segundo, causal, com o tráfico de drogas.

Destaco que o STF já firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento da droga, ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal

Conforme demonstrado alhures, o automóvel foi utilizado como instrumento do crime de tráfico de drogas, eis que foi utilizado para transportar o entorpecente. Assim, porque deriva do instrumento do crime de tráfico de drogas, decreto o perdimento em favor da União do veículo VW Gol, cor branca, placas NPI-9515, ou de eventuais valores obtidos com a alienação antecipada desse automóvel, com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006 e art. 243, parágrafo único da Constituição da República.

Com relação ao veículo MERCEDES BENZ ATEGO/ 1719, COR AMARELA, PLACA BDH-3D12, PR, CHASSI 9BM958154KB135548, CÓDIGO RENAVAM 0120326960, apreendido no dia 05/02/2020, objeto do processo nº 5000076-46.2020.4.03.6004 ajuizado por V.G. DE SOUZA & CIA LTDA, de rigor a restituição. De fato, nos referidos autos restou comprovado que o veículo pertence a uma empresa privada que prestava serviços aos Correios e que estava apenas sendo conduzido por Raphael, funcionário da empresa, no momento dos fatos. Assim, **determino a restituição do veículo em questão**.

Quanto aos valores apreendidos na posse de Elysson dos Santos Cristaldo e Raphael Guilherme dos Santos Barbosa, também devem ser confiscados. A experiência revela que os responsáveis pelo tráfico de drogas, que contratam terceiros para efetuar o serviço de internalização e transporte, costumam efetuar adiantamentos do frete, até para que esses indivíduos possam fazer frente às despesas de viagem. Sendo assim, tendo em conta a ausência de esclarecimento quanto à origem do dinheiro e as circunstâncias do delito, percebe-se que os valores constituem a um só tempo, instrumento e proveito da prática do crime de tráfico de drogas.

Deve, portanto, ter o perdimento decretado em favor da União, com fundamento no art. 243, parágrafo único da Constituição da República, no art. 62 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 91, II, "b", do Código Penal, salvo se já houver sido dada outra destinação específica ao veículo.

Os celulares apreendidos com os réus devem ser confiscados. A experiência revela que os responsáveis pelo tráfico internacional de drogas, que contratam terceiros para efetuar o serviço de internalização e transporte, costumam utilizar celulares para se comunicarem.

Sendo assim, tendo em conta a ausência de esclarecimento quanto à origem do celular, tudo indica que esse telefone era utilizado para que os réus se comunicassem no contexto da prática do delito, constituindo, assim, instrumento da prática do crime de tráfico de drogas.

Devem, portanto, ter o perdimento decretado em favor da União, com fundamento no art. 243, parágrafo único da Constituição da República, no art. 62 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 91, II, "b", do Código Penal.

Por não interessar ao processo, deve ser restituído o recibo de pagamento de salário em nome de Raphael. Fica a autorizada a retirada do objeto 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado. Escoado o período o objeto será destruído.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR**

a) RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 às penas **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado;

b) ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 às penas **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, do CP.

A Lei nº 12.736/2012, em seu art. 1º, previu que "a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória". Além disso, incluiu o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, determinando que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

Considerando que os réus permaneceram custodiados entre o flagrante (05/02/2020) e a presente data, não há qualquer implicação no regime inicial.

Mantendo-se íntegras as razões cautelares que justificaram a decretação da prisão preventiva dos réus, e tendo eles permanecido custodiados durante todo o curso do processo, inclusive com respaldo do TRF da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, mantenho a prisão preventiva decretada (art. 387, §1º, do Código de Processo Penal). Destaco que não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a custódia cautelar, especialmente diante da possibilidade de pedidos típicos da execução penal diante do juízo competente e o cumprimento da cautelar de modo compatível com o regime menos gravoso. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMI-ABERTO FIXADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (ao aturar em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorrível. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 43.567/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Expeça-se Ficha Individual Provisória em relação aos condenados presos, nos termos da Resolução nº 113/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A Secretaria deverá certificar o atual local de custódia a fim de aferir a competência para execução penal provisória (Súmula 192 do STJ). Após, remetam-se a ficha expedida ao Juízo competente, mediante ofício e com as cópias pertinentes e oficie-se ao local de custódia do réu encaminhando-se cópia da Ficha Individual Provisória a ser expedida.

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base no art. 50 da Lei 11.343/2006.

Condeno a(s) parte(s) acusada(s) ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Decreto o perdimento em favor da União dos bens nos termos da fundamentação.

Autorizo desde já a alienação antecipada do veículo cujo perdimento foi decretado. **Oficie-se à SENAD com urgência com cópia desta sentença.**

Translade-se cópia desta decisão para o processo nº 5000076-46.2020.4.03.6004.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;
- lance-se no Rol dos Culpados;
- os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de remessa da decisão ao MPF para a execução;
- comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados;
- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias nos termos da fundamentação supra.

Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DENILSON ARGUELHO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório, fica a parte exequente intimada acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (documentos juntados a seguir), nos termos determinados: "Informado o pagamento, intime-se o exequente para levantar o valor na instituição financeira e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000716-46.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, FRANCISCO MARCOS DOIA, JOSE ROMILDO DE MELO, GERSON AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogado do(a) REU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogados do(a) REU: FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337, ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela defesa de GERSON AUGUSTO GOMES, em que noticia a impossibilidade do réu em acessar a internet por residir em área Rural, e, considerando, ainda, que há previsão de reabertura do Fórum em Agosto, autorizo o comparecimento presencial do denunciado na Justiça Federal (localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917 - Jardim Ipanema), devendo o réu adotar todas as medidas de prevenção à proliferação do vírus, inclusive, fazer uso de máscara.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000642-89.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMAURY SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

01. Tendo em vista que ainda não há regularização do funcionamento dos Fóruns em todo Brasil em razão da Pandemia causada pelo COVID-19, dispense o comparecimento periódico imposto ao réu como medida cautelar nos feitos em trâmite nesta Vara até ulteriores deliberações.

02. Intime-se novamente o MPF e, sucessivamente, à Defesa para que no prazo legal, apresentem alegações finais em forma de memoriais.

03. Por fim, com a regularização do Mandado pela 2ª Vara Criminal de Ponta Porã (ID 35376546), proceda ao lançamento do respectivo Alvará no BNMP.

Ciência ao MPF.

Intimem-se as partes.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000716-46.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, FRANCISCO MARCOS DOIA, JOSE ROMILDO DE MELO, GERSON AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogados do(a) REU: CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogados do(a) REU: FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337, ELIZABET MARQUES - MS6526

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 34442217) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO MARCOS DOIA pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando); DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, JOSÉ ROMILDO DE MELO e GERSON AUGUSTO GOMES pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, na forma do artigo 29 do CP; e DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, JOSÉ ROMILDO DE MELO pela prática do delito tipificado no 70 da Lei nº 4.117/1962 (instalação ou utilização irregular de telecomunicações), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Devidamente citados, os réus, por meio de advogados constituídos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada sob os IDs: 35571764 (FRANCISCO DOIA); ID 35316485 (JOSÉ ROMILDO); ID 35314211 (EMERSON); ID 3531167 (DIONATAN); ID 34592784 (GERSON).

Na resposta, as defesas não alegaram preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.

Destaca-se que a defesa de GERSON arrolou testemunha (ID 34592784), requerendo sua intimação. Em petição acostada sob ID 35799918, a defesa dispensou as testemunhas inicialmente arroladas, tendo em vista serem apenas referenciais.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **03/08/2020, às 13h00**.

Por fim, diante do parecer ministerial (ID35404577), acolho a representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal (ID 35404680) e reconsidero o pedido de juntada de Laudo a ser realizado nos cigarros apreendidos nos presentes autos, tendo em vista sua desnecessidade. Oficie-se a Polícia Federal.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Proceda a Secretaria ao anexo do PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados.

Proceda à juntada das certidões de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região .

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL dando ciência da decisão que acolheu a representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal (ID 35404680) e reconsiderou o pedido de juntada de Laudo a ser realizado nos cigarros apreendidos nos presentes autos, tendo em vista sua desnecessidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-34.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: A. V.

Advogado(s) do reclamante: WILIMAR BENITES RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 05/08/2020), intimo-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002762-74.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ISBELA DAROCHA MATTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, TATIANE SIMOES CARBONARO, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido para habilitação dos herdeiros: ARABELA CINTIA DA ROCHA MATTOS ABDALLAH (CPF 372.712.371-00), VANIA KÁTIA DA ROCHA MATTOS (CPF n. 372.668.881-15), KARLA DA ROCHA MATTOS E CUNHA (CPF n. 786.924.231-49) e JOÃO PAULO DA ROCHA MATTOS (CPF n. 895.776.801-78). Proceda esta secretaria ao registro na autuação do processo.

2. Considerando que a União Federal já manifestou concordância com os cálculos apresentados (id. 29367938), expeça-se RPV conforme requerido na petição id. 35620508.

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000656-73.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ACUSADO: LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM
Advogados do(a) ACUSADO: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
TERCEIRO INTERESSADO: YENNIFER MARIA CENTURION, KELLEN CRISTINA MORAES, DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIANA DE SOUZA PRACZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDHIL VAZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão instaurado por representação de autoridades policiais, pugnano pela expedição de mandados de busca e apreensão em diversos endereços em Ponta Porã-MS e em outros locais do Brasil.

No dia 01/07/2020, a terceira interessada DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ formulou pedido de restituição do veículo apreendido VW CROSSFOX, placa HHF8968, nos autos desta cautelar, juntando procuração e outros documentos.

Nos termos do artigo 121, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre o direito da restituição do bem, o pedido deve ser autuado em APARTADO, como deverá ser no caso em tela, vez que o veículo encontra-se no nome de pessoa que não é a requerente (vide CLRV do veículo juntado pela requerente, que se encontra em nome de KASSILA ROA MARCELINO), ressaltando-se, ainda, que a requerente apontou diversos endereços de residência nos autos.

Diante do exposto, intime-se a defesa da requerente, por diário, para que autue em apartado o pedido de restituição do veículo apreendido.

Considerando-se que não houve pedido relativos ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, arquivem-se estes feitos.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001483-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483

SENTENÇA

A sentença proferida nestes autos foi transformada em pdf, assinada por mim eletronicamente e inserida no PJe no arquivo anexo.

Neste momento transcrevo apenas a parte dispositiva:

“DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- a. **CONDENAR** o réu **RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** praticou e consumou o crime que lhe é imputado, motivo pelo qual se torna **INCURSO** nas sanções penais correspondentes art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, à pena de **06 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 dias de reclusão e 220 dias multa**; **CONDENAR** o réu **RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** praticou e consumou o crime que lhe é imputado nas ocasiões descritas nos itens 3.3.1 (Patos de Minas/MG); 3.3.2 (Adamantina/SP e Avaí/SP); 3.3.3 (São Francisco Sales/MG); 3.3.4 (Santa Rita do Pardo/MS); 3.3.5 (Pereira Barreto/SP); 3.3.6 (Ilha Solteira/SP); 3.3.7 (José de Freitas/PI); e, 3.3.8 (Três Lagoas/MS) da denúncia, motivo pelo qual se tornam **INCURSO** nas sanções penais correspondentes art. art. 334-A, do CP em continuidade delitiva (art. 71, do CP, considerando o número de apreensões o acréscimo deve ser na fração de 2/3), à pena de **6 (seis) anos, 9 meses e 20 (vinte) dias de reclusão**; e **CONDENAR** o réu **RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** praticou e consumou o crime que lhe é imputado nas ocasiões descritas nos itens 3.3.1 (Patos de Minas/MG); 3.3.2 (Adamantina/SP e Avaí/SP); 3.3.3 (São Francisco Sales/MG); 3.3.4 (Santa Rita do Pardo/MS); 3.3.5 (Pereira Barreto/SP); 3.3.6 (Ilha Solteira/SP); 3.3.7 (José de Freitas/PI); e, 3.3.8 (Três Lagoas/MS) da denúncia, motivo pelo qual se tornam **INCURSO** nas sanções penais correspondentes art. art. 334-A, do CP em continuidade delitiva (art. 71, do CP, considerando o número de apreensões o acréscimo deve ser na fração de 2/3), à pena de **7 (sete) anos, 9 meses e 10 (dez) dias de reclusão**. Diante do concurso material entre os delitos como as penas aplicadas, tem-se a pena privativa de liberdade de **20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pena de multa de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no regime fechado**.

- b. **ABSOLVER** o acusado **RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 180, 297, 298 e 299, todos do Código Penal, art. 70, da lei nº 4.117/62

e art. 334-A do CP referente aos fatos descritos nos itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 3.1.4; 3.1.5; 3.1.6; 3.3.9; 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3; 3.4.4; 3.4.9; 3.4.10; 3.4.15; 3.4.16; 3.4.18; 3.4.20 e 3.4.21, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Cobrança suspensa tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Considerando que foi determinada a prisão do Réu (Num. 33008134 - Pág. 2), **expeça-se, com urgência, mandado de prisão (B/NMP), inclusive oficiando as delegacias pertinentes (delegacia civil de Nova Andradina e a DPF responsável por referida região).**

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de liberdade provisória sob nº 5000828-15.2020.4.03.6005, a qual serve como fundamento para o indeferimento do pleito defensivo. Cumpra-se a decisão proferida pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no HC nº 5006935-48.2020.4.03.0000.

Expeça-se Guias de Recolhimento provisória.

Após o cumprimento do mandado de prisão, comunique-se a Unidade de Monitoramento para a retirada das tornozeleira e fim do monitoramento eletrônico. Oficie-se.

À secretária:

1. Tendo em vista que a denúncia foi anexada ao processo eletrônico fora de ordem, determino a reorganização das páginas ou inserção de novo arquivo contendo a denúncia.
2. Oficie-se ao MPE de Naviraí/MS disponibilizando cópia integral dos autos 0002485-19.2016.03.6005, para que tome as medidas que entender pertinente, pois há menções de relacionamento da OCRIM com vereadores daquela urbe (Num. 29896237 - Pág. 27 e Num. 29898872 - Pág. 32).
3. Oficie-se ao escritório de representação da INTERPOL no Brasil e Internacional (por meio do Ministério de relações exteriores, caso seja necessário) disponibilizando cópia integral dos autos 0002485-19.2016.03.6005, para que tome as medidas que entender pertinente, pois há menção de pagamento à agentes da INTERPOL no Paraguai (descritos pelo menos nos Num. 29835241 - Pág. 12 e Num. 29898872 - Pág. 39, certamente há ao menos mais uma menção na qual consta a palavra INTERPOL e valores na frente).

Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados; b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal*

PONTA PORÃ, 15 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001254-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUCAS ANTUNES
Advogado do(a) REU: GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - MT15193

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando que, como sabido, a central de digitalização em Campo Grande/MS está operando com número reduzido de servidores e ante a pandemia, estão em teletrabalho, me parece que a solução mais célere para a correção das falhas apontadas pelo *parquet* na manifestação de ID 31011601, é que sejam elas corrigidas pela própria Secretaria deste Juízo.
3. Portanto, assim que finalizada a Inspeção Ordinária de 2020, proceda a Secretaria, com **URGÊNCIA**, a correção da digitalização conforme apontado pela acusação.
4. Com a mesma urgência, após a correção, **INTIME-SE**, pela 3ª vez, a defesa a apresentar as razões da apelação do acusado, sob pena de ser-lhe aplicada a multa pessoal e demais sanções no âmbito profissional, como já dito alhures nos itens 11 e 14 do despacho de ID 30716230.
5. Se persistir a inércia, certifique-se e **INTIME-SE** o acusado conforme item 12 daquele despacho e cumpram-se as demais determinações.
6. Publique-se.
7. Ciência ao MPF.
8. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000704-93.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001023-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO ALBERTO ROSA ALMIRAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme se observa, não houve resposta da perita nomeada. Por tal razão, intimem-na novamente para que informe se aceita o encargo, servindo cópia deste despacho como ofício. A fim de agilizar o procedimento, proceda-se também à tentativa de contato pelos telefones informados em seu cadastro no AJG (67 3033-9292, 67 99971-2949 e 67 3421-7615).

Havendo recusa da nomeação ou ausência de resposta no prazo de dez dias, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de comunicado de cumprimento de prisão, em desfavor de CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (ID nº. 35898521 e vinculados) e, ante o período de prevenção e enfrentamento à COVID-19, não será realizada a audiência de custódia, conforme Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Por outro lado, na oportunidade, ressalto que mantenho a prisão preventiva decretada, por seus próprios fundamentos, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do réu, conforme exposto recentemente, de forma detalhada, na decisão de ID nº. 32560206, sem prejuízo de posterior reanálise dos fatos.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa de CLEVERTON.

OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS (via e-mail ou qualquer outro meio expedido com A/R - Aviso de Recebimento), para ciência deste, bem como para que esclareça a parte final do OFÍCIO nº. 107/2020/DP/ELDORADO, acerca da permanência do acusado na delegacia, tendo em vista que deverá dar entrada em estabelecimento prisional adequado, sob pena de descumprimento de preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Em substituição legal

CÓPIA DESTESERVE COMO:

OFÍCIO nº. 814/2020-SC, à Delegacia de Polícia Civil em Eldorado/MS, para cumprimento do disposto no item 5. PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas.

E-mail: dpeldorado@pc.ms.gov.br

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000828-15.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se pedido de liberdade provisória formulado por RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA.

Argumenta, em síntese, que ostenta condições pessoais favoráveis; e que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Defende que a unidade prisional em Ponta Porã/MS está superlotada, motivo pelo qual reclama a aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito.

É o relato do necessário. Decido.

A situação prisional do requerente já foi devidamente avaliada na sentença proferida nos autos principais nº 5001483-21.2019.4.03.6005, ocasião em que este juízo entendeu pela necessidade de manutenção do cárcere cautelar (ID 35439120).

Assim, reitero os fundamentos suscitados na ação penal nº 5001483-21.2019.4.03.6005 para indeferimento do pleito, por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal suspendeu os efeitos da Decisão agravada, **aguarde-se o julgamento** do AI 5017601-11.2020.4.03.0000 para eventual transmissão das requisições.

Intimem-se.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PROCURADOR-CHEFE DO MPF EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada dos memoriais pelo MPF (ID 35614175), **aguarde-se o prazo** para a apresentação de alegações finais pelas defesas, conforme já consignado no Termo de Audiência de ID 34845170.

PONTA PORÃ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: PAULO BENITES VELASQUE
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Considerando que, durante a fase de conhecimento dos autos, o réu foi citado por edital, determino sua intimação pelo mesmo meio.

Outrossim, **nomio desde já**, como curadora do réu, a mesma causídica que o representou na fase de conhecimento, **Dra. Isabel Cristina do Amaral**. Caso aceite o encargo, a solicitação do pagamento dos honorários, a serem arbitrados no momento oportuno, será efetuada ao final do cumprimento de sentença, com o pagamento em única parcela (somando-se com os valores já fixados na fase de conhecimento), dada a limitação de número de solicitação de pagamentos pelo sistema AJG. **Intime-se a douta advogada.**

Intime-se o executado, por edital, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, **intime-se o credor** para requerer o que entender de direito, oportunidade em que deverá aportar aos autos planilha de cálculos atualizada.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

Observação:

- Cópia desde Despacho servirá como **EDITAL (com prazo de 20 dias)** de:

Intimação do executado, **PAULO BENITES VELASQUE - CPF: 704.633.131-60**, com último endereço conhecido à *Rua Aeroporto Congonhas, 834, Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS, CEP 79.905-420*, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001287-78.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventuais requerimentos**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000609-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL ESTEVAO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, SUED ARKATEN DE FREITAS
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661
Advogado do(a) REU: WILLIAN MARTINS AGUERO - MS24352

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo legal.

PONTA PORã, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada, proceda-se a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo credor (90 dias) ou até que haja a manifestação da parte interessada.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002318-02.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MASSIMINA ORTEGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000908-74.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRANCISCO URBANO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Em tempo, ciência à Receita Federal, **servindo cópia deste despacho como officio**.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000606-79.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARLENE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000191-93.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO PANHO
Advogados do(a) REU: GILVANO COLOMBO - PR26043, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR47288, LUCIANO COLOMBO - PR61418

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Naviraí/MS, 24.07.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6422

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-85.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IRANI DA SILVA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUZE WALID SELEM - MS15508, RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficaram partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUZIA FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-04.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **13 de outubro de 2020** para realização da perícia no local de trabalho com o perito já nomeado nos autos.

Ficam as partes interessadas, cientes de que o local de saída será na Sede da Justiça Federal de Naviraí/MS, às 8 horas.

Após a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para sentença.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-27.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **13 de outubro de 2020** para realização da perícia no local de trabalho com o perito já nomeado nos autos.

Ficam as partes interessadas, cientes de que o local de saída será na Sede da Justiça Federal de Naviraí/MS, às 13h30min.

Após a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região.

Intem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001910-76.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MANOEL MENEZES JUNIOR
Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à informação de cumprimento da transferência solicitada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-88.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS SOARES DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

DECISÃO

O artigo 316 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que “*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*”.

Em razão disso, passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventivamente anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico que, em decisão proferida em 24.04.2020, a necessidade da prisão preventiva de HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS foi ratificada, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, nos seguintes termos (ID. 31360101):

[...]

Sobre a necessidade da segregação cautelar, o Juízo proferiu decisão (ID 26280116) pela conversão da prisão em flagrante em preventiva em razão da garantia da ordem pública, pois o flagrado transportava 155g (cento e cinquenta e cinco) gramas de maconha, o que, segundo informado nos autos pela autoridade policial, seria suficiente para constituir aproximadamente 155 (cento e cinquenta e cinco) cigarros do entorpecente, de modo que a alegação do acusado de que se tratava de entorpecente para uso próprio se mostra de pouca credibilidade. Outrossim, o próprio flagrado havia relatado perante a autoridade policial que tinha sido preso em oportunidade diversa pela prática do crime de tráfico de drogas, tratando-se, portanto, de reiteração da prática delitiva.

Por oportuno, a decisão ressaltou o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, sendo determinante impedir a continuidade de sua prática, justificando, dessa forma, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Quanto à alegação do flagrado de que as trinta notas de R\$50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas foram adquiridas por mera curiosidade, tal justificativa igualmente não obteve guarida pelo Juízo na decisão sobredita, por falta de plausibilidade da justificativa.

Por fim, ressaltou ainda o Juízo naquela ocasião as razoáveis dúvidas quanto à identificação civil do investigado, mormente quanto a se tratar o réu da pessoa de Paulo Sérgio Farias Barboza, em nome de quem estava o Boletim de Ocorrência que registrou o extravio de seus documentos, apresentado para os policiais militares que realizaram a sua abordagem, ou da pessoa de Henrique Junior Jesus dos Santos, nome dado quando da sua apresentação na Delegacia de Polícia Civil. Por tal razão, a conversão da sua prisão em preventiva também se fundamentou na garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Conforme se vê no despacho ID 29081070, foi determinada à Delegacia da Polícia Federal diligência junto ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná para solicitar os registros datiloscópicos de Henrique Júnior dos Santos e Paulo Sérgio Farias Barboza, sendo que tal informação não se encontra juntada aos autos.

Nessa toada, compulsando os autos, noto que não há qualquer elemento que indique alteração na situação fática que justifique a revogação do decreto prisional, notadamente porque, se colocado em liberdade, o réu voltaria a ter contato com os mesmos estímulos e incentivos que outrora o levaram a reiterar a prática criminosa, assim como não há até o presente momento certeza quanto à sua identificação.

Diante do exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, ratifico a necessidade da prisão preventiva de **HENRIQUE JÚNIOR JESUS DOS SANTOS ou PAULO SÉRGIO FARIAS BARBOZA**.

[...]"

Nesse contexto, portanto, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão em desfavor de HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais, o que poderá ser revisto quando da prolação da sentença.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente considerando os crimes, em tese, perpetrados.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à defesa constituída do réu para apresentação de suas alegações finais.

Publica-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000192-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX PATEIS SOARES

Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 02.04.2020, em face de:

ALEX PATEIS SOARES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Juraci Eleuterio Soares e Leonora Vieira Pateis, nascido aos 15/03/1989, natural de Amambai/MS, ensino médio completo, portador do RG nº 1756770 SEJUSP/MS, CPF nº 030.694.251-86, residente na Rua Belo Horizonte, nº 465, bairro Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS; telefones (67) 99715-4369, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;

PAULO CESAR DE MOURA SOUZA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Wilson Custódio de Moura Souza e Zilda Cornélio de Moura Souza, nascido aos 31/12/1986, natural de Iguatemi/MS, instrução fundamental incompleto, portador do RG nº 105180454 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 056.420.879-59, residente na Rua Arueira, nº 369, bairro Jardim Elida, Iguatemi/MS, telefones (67) 98159-6785; e

NIL CARLOS SCHULTZ brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Nirto Schultz e Maria Ortencia De Lima, nascido aos 08/04/1992, natural de Eldorado/MS, ensino médio incompleto, portador do RG nº 1559599 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 041.819.651-63, residente na Rua Santo Eleonor, nº 920, bairro Ipê, Eldorado/MS;

Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

A denúncia foi recebida em **03.04.2020**, oportunidade em que foi **determinado o desmembramento do feito em relação aos outros dois réus** (ID 30664614), tendo em vista que só o **réu ALEX PATEIS SOARES** ainda se encontrava preso.

A defesa do paciente ALEX PATEIS SOARES apresentou resposta à acusação em **07.04.2020** (ID 30813583), pleiteando a aplicação do acordo de não persecução penal do art. 28-A, CPP.

Em despacho do dia 13.04.2020, foi designada audiência de instrução para o dia 27/05/2020.

Em manifestação do dia 17.04.2020, o MPF se manifestou contrariamente ao acordo de não persecução penal em face do réu, tendo em vista que nos autos nº 0002717-11.2014.4.03.6002 ele foi processado pelo crime do artigo 334-A, §1º, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo colocado em liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão; ademais, fora condenado pelo mesmo crime nos autos nº 0006083-48.2016.4.03.6112. Ainda, o acusado também possui registros policiais pelo crimes de ameaça, injúria e lesão corporal dolosa, todos no contexto de violência doméstica. Por fim, o réu também possui registro no ano de 2013 de uma ocorrência relativa ao crime de desobediência.

No dia 27.05.2020, por problemas de internet, não foi possível a realização da audiência, razão pela qual foi redesignada para o **dia 22.06.2020** (ID 32848782)

Sucessivos pedidos de revogação da preventiva foram feitos e negados pelo juízo e pelo E. TRF3.

Em audiência (ID. 34165532), no dia 22.06.2020, foi ouvida a testemunha Roger Fabien Pereira Borges e realizado o interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em seguida, apresentaram alegações finais orais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva, pela prática do crime de contrabando. Requer sejam tomadas como circunstâncias negativas (art. 59, CP) a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e circunstâncias do crime. Ainda, que seja cassada a habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 278-A, do CTB.

Por seu turno, a defesa, em sua derradeira manifestação, aduziu violação ao princípio da legalidade, pelo fato de não haver lei formal que preceitue como crime de **transportar cigarros**, mas apenas decreto, o que não seria possível.

Ainda, requereu seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, fixando-se a pena-base em seu mínimo legal, com regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se ao acusado a liberdade provisória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Do Crime de Contrabando de Cigarros

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

(...)

A norma em questão é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que assim estabelece:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Por sua vez, o dispositivo em comento faz expressa remissão às mercadorias listadas no artigo antecedente, qual seja, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 399/68, verbis:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifei)

De pronto, já repilo a alegação defensiva de que haveria lesão ao princípio da legalidade. Doutrina e jurisprudência pátria são assentes no sentido de que o art. 334-A, CP é norma penal em branco, permitindo a complementação do §1º, I, do art. 334-A pelo Decreto-Lei n. 399/68.

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

a) Auto de Prisão em Flagrante;

b) Termo de apreensão nº 0007/2020;

c) Boletim de Ocorrência nº 63/2020; e

d) Informação de Polícia Judiciária nº 96/2020.

Tais documentos revelam a apreensão, por agentes da Polícia Federal, de cerca de 600 (seiscentas) caixas de cigarros da marca EIGHT, sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização, transportadas por um caminhão para o qual o réu e comparsa batiam a estrada.

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

Passo à análise dos depoimentos.

As testemunhas de acusação Roger Fabien Pereira Borges e Thany Werik Leão, ambos policiais militares, condutores e testemunhas da prisão em flagrante, relataram perante a autoridade policial (ID. 30286018 – ps. 3/5):

QUE, na data de 12/03/2020, às 21h10, após receberem a informação de que havia, no município de Naviraí/MS, mais precisamente na região do Porto Caiuá, uma movimentação de caminhões suspeitos, os quais estariam transportando cigarros de origem estrangeira, abordou, na zona rural, os seguintes veículos: 1 - MERCEDES BENZ LS 1938, placas aparentes AJT-5941, acoplado ao veículo NOMA SRAB2E18 BCMT/SR, placas aparentes HTS-7986, no interior do qual estava ALEX PATEIS SOARES; 2 - 18.310/VOLKSWAGEN, placas aparentes CPN-4907, acoplado ao veículo GUERRA/REB, placas aparentes HQN-3915, no interior do qual estava NIL CARLOS SCHULTZ; 3 - T124 GA4X2NZ 360/SCANIA, placas aparentes NBJ-9518, acoplado aos veículos RANDON SR CA/SR, placas aparentes AIZ-6814 e RANDON SR CA/SR, placas aparentes AIZ-6810, no interior do qual estava PAULO CESAR DE MOURA SOUZA; QUE no compartimento de carga do veículo conduzido por PAULO CESAR DE MOURA SOUZA foram encontradas, aproximadamente, 800 (oitocentas) caixas de cigarro estrangeiro (MARCA EIGHT); QUE no compartimento de carga do veículo conduzido por NIL CARLOS SCHULTZ foram encontradas, aproximadamente, 600 (seiscentas) caixas de cigarro estrangeiro (MARCA EIGHT); QUE no compartimento de carga do veículo conduzido por ALEX PATEIS SOARES foram encontradas, aproximadamente, 600 (seiscentas) caixas de cigarro estrangeiro (MARCA EIGHT); Fl. 2 DPF/NVI/MS 2020.0017407 QUE, questionados acerca da carga de cigarro, os motoristas afirmaram que entregariam os caminhões na balsa, e que, do outro lado, outro condutor assumiria a direção dos veículos; QUE os conduzidos admitiram que outro elemento não identificado fazia o trabalho de baterdo, comunicando via celular todas as movimentações das forças de segurança durante o trajeto; QUE, durante os procedimentos de busca veicular, foi localizada na cabine do caminhão conduzido por ALEX PATEIS SOARES uma porção de substância análoga a maconha, pesando 160g; QUE todos os conduzidos foram algemados, já que a equipe identificou risco de fuga, o que tornou a medida necessária para preservar a segurança da equipe e dos próprios presos; QUE em momento algum a equipe expôs os presos à vexame ou constrangimento, tendo evitado ao máximo sua exposição em público; QUE o veículo, a carga de cigarros estrangeiros, a porção de droga e todos os bens pessoais dos envolvidos, incluindo os celulares e os valores mencionados no BO 63/2020, foram entregues na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para as providências de praxe.

O réu, ALEX PATEIS SOARES, interrogado perante a autoridade policial, declarou (ID. 30286018 – p. 9):

QUE perguntado sobre os fatos, informa ter sido contratado por um indivíduo de apelido “JUQUINHA” para transportar a carga de cigarros contrabandeados de Eldorado/MS até a balsa próxima ao Porto Caiuá, onde deixaria o veículo; QUE receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo frete; QUE o pagamento do valor acertado é realizado no momento da devolução do veículo em Eldorado/MS, já sem a carga de cigarros; QUE os valores encontrados em sua posse possuem origem lícita e decorrem de prestação de serviços de motorista profissional; QUE não possui outros dados referentes ao seu contratante; QUE não conhece o proprietário do veículo; QUE autoriza os policiais a acessarem os dados armazenados nos aparelhos celulares que portava na ocasião de sua prisão; QUE é usuário de maconha desde os 20 (vinte) anos de idade; QUE a substância encontrada em sua posse se destina seu uso pessoal.

Em Juízo, a testemunha Roger Fabien Pereira Borges reafirmou os termos de seu depoimento em sede policial, e a testemunha Thany Werik Leão foi dispensada pela acusação.

Por seu turno, o réu ALEX PATEIS SOARES, interrogado em Juízo, confessou a prática do delito.

Confessou ter sido contratado por um indivíduo de apelido “JUQUINHA” para transportar a carga de cigarros contrabandeados de Eldorado/MS (Posto Trevo) até a balsa próxima ao Porto Caiuá, onde deixaria o veículo. Afirmou que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo frete, bem como que o pagamento do valor acertado é realizado no momento da devolução do veículo em Eldorado/MS, já sem a carga de cigarros. Não teriam adiantado nada, e que o valor encontrado no veículo seria decorrente da prestação de serviços de motorista profissional.

Pois bem

Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que ALEX PATEIS SOARES de fato foi surpreendido por agentes da Polícia Militar transportando uma carreta carregada com grande quantidade de cigarros estrangeiros (cerca de 600 caixas de cigarros EIGHT).

Assim, não há dúvidas, portanto, de que o réu realizou o transporte da carga ilícita, concorrendo para sua importação, ainda que por um curto percurso.

A confissão do réu é corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, tanto em sede policial, quanto em Juízo.

A autoria e o dolo no agir, desse modo, estão bem configurados.

Sendo assim, entendo plenamente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo do agente na prática delitiva, tomando, portanto, típica a conduta imputada ao réu e prevista no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia, no que tange ao crime de contrabando, é típico e antijurídico.

Da culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu era imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ALEX PATEIS SOARES pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Da Aplicação da Pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão** para ambos os réus.

Da individualização da pena do réu ADIMILSON MATHEUS

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, portanto, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Portanto, indefiro o pleito do MPF.
- quanto à circunstância **maus antecedentes**, observa-se que o réu ostenta contra si uma condenação transitada em julgado, que será sopesada a título de reincidência.

Quanto às demais ações penais em curso, nos termos da súmula 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Portanto, indefiro o pleito do MPF.

- não há elementos que permitam analisar a **conduta social**;

d) a **personalidade** do réu deve ser avaliada negativamente, pois é voltada para o crime. Ora, o réu já havia incorrido, como ele mesmo confessa em interrogatório, outras três vezes no delito de contrabando. Ademais, a folha de antecedentes da justiça estadual (ID - 30778137) consta diversos inquéritos e processos instaurados por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive por descumprimentos de medida protetiva. No tocante a processos judiciais:

- está sendo processado nos autos nº 0002717-11.2014.403.6002 também pelo crime de contrabando (ids-31150785 e 31150786);
- está sendo processado nos autos nº 0002013-50.2019.8.12.0016 (em trâmite na comarca de Mundo Novo/MS) por delito cometido contra menor e pelo descumprimento de medida protetiva em favor de sua ex-convivente.
- está sendo processado nos autos nº 0001330-13.2019.8.12.0016 pelos crimes de ameaça e lesão corporal leve (id-30778137).

Desse modo, percebe-se a recalcitrância do réu com o cumprimento da lei, beirando o desprezo às ordens emanadas dos órgãos de segurança pública e da Justiça.

- os **motivos do crime** foram lucro fácil, o que é insito ao tipo penal emanado;
- as **circunstâncias do crime** extrapolam as comuns à espécie, pois o acusado estava conduzindo um caminhão carregado com 600 (duzentas) caixas de cigarros contrabandeados, o que equivale a 300.000 (trezentos mil) maços;
- as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria;
- nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, sopesando negativamente as vetoriais **personalidade e circunstâncias do crime**, fixo a pena-base acima do mínimo legal, vale dizer, em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Presente a **reincidência**, pois, conforme ID. 30286036, bem como complementação feita pelo MPF, no ID 33103314, foi verificado que o réu foi **condenado nos autos nº 0006083-48.2016.4.03.6112** à pena de 02 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão porque "(...) recebeu e transportou, com finalidade comercial, aproximadamente trinta e cinco mil pacotes de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, desacompanhados de documentação que comprovasse a regular importação (...) e viajava em conjunto com outro indivíduo, não identificado, que exercia a função de "batedor" (...)". - id-31150787; **essa sentença transitou em julgado em 12.03.2019**.

Ademais, das provas coligidas no processo, fica evidente que o réu promoveu a empreitada criminosa **mediante promessa de pagamento**. Assim, importa reconhecer a incidência da agravante de paga ou promessa de pagamento (artigo 62, inciso IV, do Código Penal) no crime de contrabando tratado neste processo, o que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, conforme os seguintes julgados:

PENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1457834 2014.01.33359-1, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016, DTPB, GRIFEL)

Por outro lado, reconheço a atenuante da **confissão** espontânea em juízo, porquanto as admissões feitas pelo réu foram utilizadas para embasar esta decisão condenatória, motivo pelo qual deve ser considerada, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça ("Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal").

Portanto, na **segunda fase** de aplicação da pena, está presente a circunstância atenuante da **confissão espontânea** (artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal), assim como a agravante da **reincidência** (artigo 61, inciso I, do Código Penal) e da paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, do CP).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a confissão resulta da personalidade do agente, de modo que as duas circunstâncias legais em questão – **reincidência e confissão** – são igualmente preponderantes, devendo ser compensadas, nos moldes do afirmado inclusive em recurso especial representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1341370 2012.01.80909-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/04/2013 ..DTPB:.)

Dessa forma, compenso a agravante de **reincidência** com a atenuante de **confissão**, restando ainda a agravante do art. 62, IV, do CP.

Diante, portanto, da incidência da referida agravante, no patamar de 1/6 (um sexto), elevo a pena do réu para 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime do 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, fica o réu ALEX PATEIS SOARES definitivamente condenado à pena de **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Regime Inicial

Em relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, são três os fatores que balizam a eleição do regime inicial de cumprimento: reincidência, quantidade de pena aplicada e circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Com efeito, o fato de a pena ter sido fixada abaixo de 4 anos não impede a fixação de um regime prisional mais gravoso.

No caso concreto, o réu é **reincidente**, aplicando-se, por conseguinte, a súmula 269 do STJ.

*Súmula 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos **reincidentes** condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

A conclusão razoável e adequada às circunstâncias do fato criminoso, considerando-se as vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal, fixo o **regime inicial fechado** de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente, aliado às circunstâncias do fato criminoso, acima analisadas, em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Em que pese a pena fixada ser inferior a 4 (quatro) anos, da análise dos antecedentes do réu verifica-se que se trata de réu reincidente em crime doloso, o que inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Ademais, conforme preceitua o inciso III do artigo 44 do Código Penal, as circunstâncias do caso devem indicar a suficiência da substituição como agente de prevenção de novos delitos, funcionando como medida menos gravosa e educativa. Entretanto, os antecedentes indicam que a substituição, já operada em outras oportunidades, não foi suficiente para desestimular a prática de novos delitos, razão pela qual entendo que se trata de medida ineficaz, no caso concreto.

Do mesmo modo, mostra-se incabível, na espécie, a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Direito de Apelar em Liberdade

Conforme relatado acima, o réu ALEX PATEIS SOARES faz do crime seu meio de vida, tendo sido preso e condenado em outras oportunidades, o que não impediu de continuar delinquindo.

Diante de tais razões, apesar de o *quantum* da pena fixada nesta sentença, verifico que permanecem presentes os requisitos de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista os sinais concretos de risco à reiteração delitiva específica caso seja posto em liberdade.

Da Inabilitação para Dirigir Veículos

O artigo 92 do Código Penal é claro ao dispor sobre os efeitos da condenação:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Trata-se de efeito secundário da condenação, exigindo-se para sua aplicação apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o veículo fora empregado, de forma dolosa, para garantir o transporte de cigarros oriundos do Paraguai.

Tal efeito da condenação apresenta-se como uma reprimenda, legalmente prevista, de todo aplicável ao presente caso, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.

A defesa, contudo, em suas alegações finais, requer seja afastado tal efeito, sob o argumento de que o réu é motorista profissional, necessitando de sua CNH para laborar.

Indubitável que, no caso em apreço, o réu, atuando como motorista do caminhão transportador da carga ilícita, utilizou a licença para conduzir veículo, concedida pelo Estado, para perpetrar o crime de contrabando. Assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que estava transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta.

Ressalte-se que diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si só, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Assim, o mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículo como instrumento e, em seguida, se furtar às sanções legais.

Por tais razões, e tendo em vista o comando previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, determino a inabilitação do réu ALEX PATEIS SOARES para dirigir veículo, pelo tempo da pena imposta.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao recolhimento da CNH do acusado e oficie-se ao órgão do DETRAN correspondente para as providências necessárias quanto à presente medida.

Do Veículo Apreendido

Da análise do crime, restou evidenciado que o réu foi preso em flagrante quando *batia* a estrada para o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai, oportunidade em que conduzia o veículo Fiat/Palio de placas OOL-7287, apreendido nos autos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 165/2018 (ID. 22174413 – p. 16).

O art. 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, assim dispõe:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a. *dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

(...)

Conforme se depreende, na esfera penal, o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, é um dos efeitos genéricos da condenação.

No entanto, no caso em tela, não cabe o perdimento do veículo pelo simples fato de ter sido utilizado no delito, uma vez que essa circunstância, por si só, não se subsume às hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado.

Verifico que o veículo foi submetido à perícia, na qual se concluiu que "(...) não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado".

Assim sendo, na esfera penal, deixo de decretar o perdimento do bem MERCEDES BENZ LS 1938, placas aparentes AJT-5941, acoplado ao veículo NOMA SRAB2E18 BCMT/SR, placas aparentes HTS-7986 (números 5 e 6 do termo de apreensão n. 77/2020).

Observo, contudo, que o veículo, assim como os cigarros apreendidos, já foram encaminhados à Receita Federal do Brasil para a devida destinação, conforme informação constante do inquérito policial.

Dos Celulares Apreendidos

No que tange aos celulares descritos nos itens 14 e 15 do Auto de Apreensão nº 77/2020, apreendidos em poder de ALEX PATEIS SOARES, é indubitável que tais aparelhos foram utilizados pelo acusado para suas tratativas ilícitas relacionadas ao contrabando de cigarros. Nesse ponto, ressalte-se que o próprio réu admitiu que se comunicava com os demais envolvidos na empreita criminosa por meio de celular, e não por rádio transceptor.

Assim, decreto o perdimento em favor da União dos dois aparelhos celulares mencionados, considerando que já foram todos devidamente periciados, devendo os mesmos serem encaminhados à ANATEL para as providências devidas.

Dos Valores Apreendidos

Conforme denota-se do Auto de Apreensão nº 77/2020, item 10, foi encontrado em poder de ALEX PATEIS SOARES o valor de R\$868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais) em espécie.

Não houve nos autos comprovação da origem lícita de tais valores. Ao contrário, das provas colhidas no presente feito, torna-se evidente a sua origem espúria. Desse modo, decreto o seu perdimento em favor da União.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **ALEX PATEIS SOARES**, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado**.

Custas pelo réu.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Recolha-se a Carteira Nacional de Habilitação do sentenciado e Oficie-se ao órgão do Detran respectivo para as providências necessárias quanto à inabilitação do direito de dirigir do sentenciado, pelo tempo da pena ora imposta.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000248-14.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS, MIGUEL SLOMETZKI

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogados do(a) REU: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664, MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 23801604 - f. 31), e pela defesa dos réus Cleiton Geremias e Cleber Geremias nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal

Intimem-se as partes para que apresentem razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Com a juntada, intimem-se, novamente, ambas as partes, para apresentação de contrarrazões, também no prazo de 08 (oito) dias.

Juntadas razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Registro que a defesa do réu Miguel Slometzki, devidamente intimada da sentença, não interpôs recurso.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000308-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: COMERCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA - ME, NESTOR DAGOSTIM

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 23470375 - f. 43), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas no ID 23470375 - f. 44/45 e ID 23470376 - f. 01/04, intimem-se as defesas para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Registro que as defesas já foram intimadas para os termos da sentença (ID 23470375 - f. 42).

Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Intime-se.

REU: REGINALDO RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) REU: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Reginaldo Ribeiro Borges (ID 23791279 – f. 25) nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo.

Registro que o órgão acusatório não interpôs recurso, tendo sido intimado da sentença conforme se vê do ID 23791279 - f. 23.

Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-89.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JULIO DE CARVALHO BITENCOURT, LETICIA BORTOLINI TAQUES, ANA MIRIAM RAQUEL ROCHA LUNARDI, MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER, VALTER ALEXANDRE TIVIROLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do INSS de ID 35916962

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-72.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAURICIO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a CEF para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora de ID 35915203.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000869-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA RAMONADA SILVA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000469-57.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VILMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000543-77.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIDIA MATEUSSI
Advogados do(a) REU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000342-56.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EULINA ROCHA DOS SANTOS, RAFAELA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000284-21.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: DIONNE DO NASCIMENTO DELGADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, opostos por **DIONNE DO NASCIMENTO DELGADO** em desfavor da **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, referente à Execução Fiscal nº 0000540-54.2017.4.03.6007.

No caso concreto, não ficou suficientemente esclarecida a legitimidade da Embargante para a propositura dos presentes Embargos.

Isto porque, embora alegue "penhora do imóvel constante na matrícula 118, através da Carta Precatória nº 0001316-50.2019.8.12.0009", não há a comprovação nos autos da alegada constrição.

Além disso, há que se ressaltar que os embargos de terceiro têm a finalidade de preservar bens próprios – no caso dos autos, a defesa da sua meação – que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte.

Desse modo, intime-se a parte embargante para que emende a inicial, justificando o interesse processual, a legitimidade ativa e a qualidade de terceiro dos presentes embargos, nos termos do inciso I do § 1º do art. 674 c/c art. 677, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento.

Na ocasião, deve ainda, a embargante comprovar documentalmente a restrição sobre bem que entende seu, bem como retificar o valor da causa, limitando-o ao valor do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida.

Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade dos embargos e, sendo o caso, para análise do pedido liminar.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000074-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794
gt

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO e LATICINIOS SORGATTO LTDA – ME**, em face do **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e do **BANCO DO BRASIL S.A.**, visando à revisão de cláusulas contratuais de cédulas de crédito rural com a consequente revisão do valor cobrado, e, mediante antecipação de tutela, sustação das inscrições dos respectivos débitos na dívida ativa da União e das restrições creditícias decorrentes, enquanto se discute a dívida (ID 14181678, pp. 2-158).

Com a inicial vieram os documentos, entre os quais as Certidões de Inscrição na Dívida Ativa da União concernentes aos débitos: CDA 13.6.10.001740-99 (ID 14181691, p. 12), CDA 13.6.09.000868-21 (ID 14181691, p. 19-20), CDA 13.6.09.000869-02 (ID 14181691, p. 31-32), CDA 13.6.08.000692-08 (ID 14181691, p. 61) e CDA 13.6.05.002121-10 (ID 14181691, p. 107-108).

Em decisão, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, para impedir a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito do CADIN, SERASA, SPC e BACEN, sendo indeferido o requerimento de sustação da inscrição na dívida ativa (ID 14182053, pp. 167-168).

Citados, os réus ofereceram contestação, o BANCO DO BRASIL arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 14182053, p. 181-217), e a UNIÃO FEDERAL, arguindo, em preliminar, litispendência em face de execuções fiscais em curso, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 14182095, pp. 65-92).

A parte autora apresentou réplica (ID 14182095, p. 205-244 e ID 14182603 pp. 1-29).

Em decisão (ID 14183121, pp. 29-32), o processo foi extinto parcialmente sem o julgamento do mérito, como segue:

- em relação à CDA 13.6.05.002121-10, pela litispendência com os Embargos à Execução Fiscal 0000233-86.2006.4.03.6007, com relação ao litisconsorte LATICINIOS SORGATTO LTDA (único embargante), e com relação aos litisconsortes JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, pela perda de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que foram citados nos autos da execução fiscal originária 0001124-44.2005.4.03.6007, e não apresentaram as impugnações pertinentes no prazo previsto para tanto.

- em relação às CDAs 13.6.10.001740-99 e 13.6.08.000692-08, para os três litisconsortes, com fundamentos na inadequação da via eleita e incompetência do Juízo, ante o curso de execução fiscal no Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, onde deveriam ser opostas as impugnações pertinentes.

Com relação aos débitos das CDAs 13.6.09.000868-21 e 13.6.09.000869-02, determinou-se o prosseguimento do feito.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, autuado no E. TRF3r sob o nº 0018771-79.2015.403.0000, que não foi conhecido, conforme decisão anexa, que transitou em julgado.

O BANCO DO BRASIL opôs Embargos de Declaração (em face da decisão ID 14183121, pp. 29-32), arguindo omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência, ante a extinção parcial do processo (ID 14183121, pp. 134-138).

Em decisão, os Embargos de Declaração foram conhecidos e rejeitados, como esclarecimento de que os honorários de sucumbência, em relação à totalidade da demanda, seriam fixados no julgamento final (ID 14183121, p. 183).

Deferida a realização de prova pericial (14183121, 188-189).

Apresentado o valor dos honorários pelo perito, as partes concordaram e a parte autora efetuou o depósito em três parcelas (ID 14183121, p. 33, 47 e 58).

Em despacho, a parte autora foi intimada a apresentar a documentação necessária para início dos trabalhos do perito (ID 14183121, p. 66).

Antes de integralizada a documentação ou iniciados os trabalhos periciais, sobreveio manifestação da parte autora, postulando a quitação do débito na forma do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017 (ID14183121, pp. 83-88).

Intimada a se manifestar sobre o requerimento da parte autora, a UNIÃO FEDERAL noticiou que a parte autora “*efetou o parcelamento e a QUITAÇÃO dos débitos*”, acostando as respectivas CDAs quitadas, e pugnou pela extinção do processo pela perda de objeto (ID 14296225 e 14296226).

Intimados, a parte autora e o Banco do Brasil, a primeira não se manifestou e o segundo concordou com a extinção pela perda de objeto, ressalvando pleito pela condenação da parte autora em honorários de sucumbência (ID15124914).

É o relatório do necessário.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O parcelamento e a quitação do débito, nos termos da MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), tem como base a renúncia do autor “*(...) a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais...*” (art. 5º), porém, como o autor não trouxe aos autos a petição de renúncia, tendo sido apenas noticiado nos autos pela ré a integral satisfação extrajudicial do débito, a hipótese é de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento na perda superveniente de interesse de agir, ou perda de objeto.

Tal perda de objeto, no entanto, apenas se dá em relação à parte da controvérsia inicial que permaneceu *sub judice*, ou seja, os débitos das CDAs 13.6.09.000868-21 e 13.6.09.000869-02, tendo em vista a extinção parcial do processo pela decisão das pp. 29-32 do ID14183121, que transitou em julgado (doc. anexo).

Superada a fundamentação do julgamento da causa, não sendo o caso de se adentrar ao mérito, cabe analisar eventual cabimento de condenação em honorários de sucumbência.

Análise, de início, se cabíveis honorários em relação aos débitos que permaneceram controvertidos (CDAs 13.6.09.000868-21 e 13.6.09.000869-02), após a extinção parcial do processo.

Regra geral, nas execuções fiscais da União Federal, os honorários estão incluídos no encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incorporado na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa apresentada para a execução, assim, o parcelamento da dívida objeto da execução incluiu o pagamento dos honorários, não havendo dúvida quanto ao descabimento de condenação a esse título *no âmbito das execuções fiscais, ou dos respectivos embargos à execução fiscal*, quando o parcelamento do débito resulta na extinção da execução fiscal e perda de objeto dos embargos dependentes.

A partir da MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, no âmbito da qual foi realizado o parcelamento do débito controvertido nestes autos, disposição expressa afasta a condenação em honorários de sucumbência *em qualquer que seja a ação que discuta a dívida objeto do parcelamento*, não deixando dúvida que tal benefício também alcança as ações anulatórias de débito fiscal, como no presente caso.

Assim dispôs o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Tal disposição legal tem como destinatários o *devedor e a União Federal*, restando claro, no tocante aos débitos que permaneceram controvertidos e que foram parcelados sob a égide da referida lei, que não cabe condenação dos autores em honorários em favor da União.

Por outro lado, com relação ao Banco do Brasil, verifica-se que a demanda foi extinta por acordo de que não tomou parte, que em nada o beneficiou, evidenciando que foi injustamente demandado.

Assim, em observância ao princípio da causalidade, que atrai a necessidade responsabilizar aquele que injustamente der causa a uma demanda judicial, deve a parte autora, ainda que não sucumbente, responder pela sucumbência em face do Banco do Brasil, injustamente demandado e obrigado a mobilizar recursos para se defender.

Cabível, portanto, a condenação da parte autora em honorários de sucumbência em favor do Banco do Brasil, com relação à parte da causa que ora se decide (referente às CDAs 13.6.09.000868-21 e 13.6.09.000869-02).

Superada essa questão, passo a análise do cabimento dos honorários de sucumbência em relação à parcela da causa julgada na decisão das pp. 29-32 do ID14183121, cuja apreciação do cabimento da condenação em honorários foi postergada para este julgamento.

Conforme acima relatado, o fundamento daquela extinção parcial do processo *não foi o parcelamento do débito*, não sendo aplicáveis ao caso as disposições legais atinentes ao parcelamento, que afastam a condenação em honorários, mas sim as regras processuais gerais sobre a sucumbência.

Neste prisma, a regra geral é que a parte derrotada no processo responda pela sucumbência, excetuando-se, por força da aplicação do princípio da causalidade, as hipóteses em que se possa concluir que o derrotado não deu causa ao ajuizamento da demanda, que teria demandado justificadamente, embora ao final não tenha se sagrado vencedor.

No caso em questão, a extinção do processo sem o julgamento do mérito denota a derrota processual da parte autora, além disso, os motivos da extinção lançados na decisão (ID14183121, pp. 29-32) não deixam dúvida quanto a inexistência de causa justificável para a propositura da demanda, circunstância que atrai para a parte autora a condenação em honorários de sucumbência e, neste caso, tanto em favor da União Federal quanto em favor do Banco do Brasil.

Em relação à União Federal, sequer há base para se alegar duplicidade no pagamento dos honorários, até porque, as dívidas objeto das CDAs, em relação às quais o feito foi extinto, também são objeto de execuções fiscais, nas quais os honorários incluídos na CDA como encargo legal (20% do Decreto-Lei 1.025/69) foram ou serão liquidados. Não é plausível se eximir do ônus da sucumbência, na repetição de ações sobre o mesmo objeto, ao argumento de que os honorários pagos uma vez valeriam para todas as ações.

Assim, em relação à extinção parcial do processo da decisão lançada nas páginas 29-32 do ID14183121, cabe condenação da parte autora em honorários de sucumbência em favor de ambos os litisconsortes passivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e no que concerne à parte da causa que ora se decide, em relação à qual houve perda superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o julgamento se deu em dois momentos, mas que em relação a ambos recairá a condenação em honorários de sucumbência, que incidirá sobre o valor da causa, determino que o valor da causa seja dividido de acordo com o valor proporcional de cada uma das CDAs representativas da controvérsia posta em juízo.

Observo que o valor da causa não representa a soma dos valores das CDAs, portanto, se deverá apurar quanto cada CDA representa no valor da causa, para fins de cálculo dos honorários.

Feitos esses esclarecimentos, condeno a parte autora, nos termos do art. 85, §§1º e 2º do CPC, em honorários de sucumbência no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa (calculado proporcionalmente sobre as CDAs 13.6.09.000868-21 e 13.6.09.000869-02), a serem pagos exclusivamente em favor do Banco do Brasil.

Também condeno a parte autora em honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa (calculado proporcionalmente em relação às CDAs 13.6.05.002121-10, 13.6.10.001740-99 e 13.6.08.000692-08), que será pago à União Federal e ao Banco do Brasil, à razão de 5% para cada um.

Tendo em vista que a parte efetuou o pagamento antecipado da perícia contábil, que acabou não se realizando, intime-se o Instituto de Perícias Científicas do Mato Grosso do Sul, para que restitua aos autos os valores depositados em seu favor (ID 14183121, p. 33, 47 e 58).

Restituído o valor, intime-se a parte autora para que apresente número de conta bancária para a transferência do valor, efetuando-se, assim que apresentado número de conta bancária, a transferência.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-96.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.